



# DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

## República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

Ano CLIII N° 43

Brasília - DF, sexta-feira, 4 de março de 2016



SEÇÃO



### Sumário

	PÁGINA
Atos do Poder Judiciário.....	1
Presidência da República.....	3
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.....	4
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.....	6
Ministério da Cultura.....	6
Ministério da Defesa.....	9
Ministério da Educação.....	9
Ministério da Fazenda.....	11
Ministério da Integração Nacional.....	31
Ministério da Justiça.....	33
Ministério da Saúde.....	36
Ministério das Comunicações.....	43
Ministério de Minas e Energia.....	45
Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.....	57
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior... ..	59
Ministério do Esporte.....	60
Ministério do Trabalho e Previdência Social.....	61
Ministério dos Transportes.....	64
Ministério Público da União.....	65
Tribunal de Contas da União.....	78
Poder Legislativo.....	98
Poder Judiciário.....	98
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais.....	269

### Atos do Poder Judiciário

#### SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PLENÁRIO

##### DECISÕES

##### Ação Direta de Inconstitucionalidade e Ação Declaratória de Constitucionalidade

(Publicação determinada pela Lei nº 9.868, de 10.11.1999)

##### Acórdãos

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.046 (1)		
ORIGEM	: ADI - 6100 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	
PROCED.	: MARANHÃO	
RELATOR	: MIN. EDSON FACHIN	
REQTE.(S)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA	
INTDO.(A/S)	: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO	

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS		
Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 02 a 28	R\$ 0,30	R\$ 1,80
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 2,00
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 2,60
de 160 a 250	R\$ 1,50	R\$ 3,00
de 254 a 500	R\$ 3,00	R\$ 4,50
- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0107		

**Decisão:** Retirado de pauta em razão da aposentadoria do Relator. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Plenário, 06.08.2014.

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgou procedente o pedido formulado na ação para declarar a inconstitucionalidade do art. 135 da Constituição do Estado do Maranhão. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 18.12.2015.

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO FINANCEIRO. FEDERALISMO FISCAL. DISCRIMINAÇÃO DE RENDAS PELO PRODUTO. IMPOSTOS DE RECEITA PARTILHADA SEGUNDO A CAPACIDADE DA ENTIDADE BENEFICIADA. ICMS. RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA. NORMA GERAL DE DIREITO FINANCEIRO. PREDOMINÂNCIA DO INTERESSE ART. 5º DA LEI COMPLEMENTAR 63/90. ART. 135 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO MARANHÃO.**

1. Observa-se que a Lei Complementar 63/90 vem a lume para organizar a atividade financeira dos múltiplos níveis de governo, simplificar e dar uniformidade à legislação referente às finanças públicas, coordenar as competências administrativas comuns e legislativas concorrentes, assim como assegurar a normatividade do princípio da suficiência financeira, devendo dispor sobre os prazos de transferência de receitas compartilhadas.

2. A matéria de direito financeiro é competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (art. 24, I, da Constituição Federal), de modo que é atribuição da União inovar a ordem jurídica, por meio de lei, que disponha sobre normas gerais financeiras, o que é o caso do prazo para liberação dos repasses das receitas tributárias, à luz da predominância do interesse nacional.

3. Ação direta de inconstitucionalidade a que se dá procedência, para declarar a inconstitucionalidade do art. 135 da Constituição do Estado do Maranhão.

#### AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.331 (2)

ORIGEM	: ADI - 113240 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATOR	: MIN. ROBERTO BARROSO
REQTE.(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO BRASIL - ANOREG/BR
ADV.(A/S)	: FREDERICO HENRIQUE VIEGAS DE LIMA E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S)	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgou procedente o pedido formulado na ação direta. Ausente, neste julgamento, o Ministro Gilmar Mendes. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 25.11.2015.

**Ementa:** AÇÃO DIRETA. RESOLUÇÃO DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CRIAÇÃO DE SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS.

1. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que a criação de serventias extrajudiciais depende de lei formal, não podendo ser promovida por resolução de Tribunal de Justiça.

2. Procedência do pedido.

#### AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.650 (3)

ORIGEM	: ADI - 4650 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATOR	: MIN. LUIZ FUX
REQTE.(S)	: CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB
ADV.(A/S)	: MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S)	: PRESIDENTE DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S)	: CONGRESSO NACIONAL
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AM. CURIAE.	: SECRETARIA EXECUTIVA DO COMITÊ NACIONAL DO MOVIMENTO DE COMBATE A CORRUPÇÃO ELEITORAL - SE-MCCE
ADV.(A/S)	: RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGÃO E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE.	: PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO - PSTU
ADV.(A/S)	: BRUNO COLARES SOARES FIGUEIREDO ALVES E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE.	: CONFERÊNCIA NACIONAL DOS BISPOS DO BRASIL - CNBB
ADV.(A/S)	: MARCELO LAVENÈRE MACHADO

AM. CURIAE.	: INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS - IAB
ADV.(A/S)	: THIAGO BOTTINO DO AMARAL E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE.	: INSTITUTO DE PESQUISA DIREITOS E MOVIMENTOS SOCIAIS - IPDMS
AM. CURIAE.	: CLÍNICA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS DA FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CLÍNICA UERJ DIREITOS
ADV.(A/S)	: ALINE RENDE PERES OSORIO E OUTRO(A/S)

**Decisão:** O Ministro Luiz Fux (Relator) julgou procedente a ação direta para: declarar a inconstitucionalidade parcial sem redução de texto do art. 24 da Lei nº 9.504/97, na parte em que autoriza, *a contrario sensu*, a doação por pessoas jurídicas a campanhas eleitorais com eficácia *ex tunc* salvaguardadas as situações concretas consolidadas até o presente momento, e declarar a inconstitucionalidade do art. 24, parágrafo único, e do art. 81, *caput* e § 1º da Lei nº 9.504/97, também com eficácia *ex tunc* salvaguardadas as situações concretas consolidadas até o presente momento; declarar a inconstitucionalidade parcial sem redução de texto do art. 31 da Lei nº 9.096/95, na parte em que autoriza, *a contrario sensu*, a realização de doações por pessoas jurídicas a partidos políticos, e declarar a inconstitucionalidade das expressões "ou pessoa jurídica", constante no art. 38, inciso III, e "e jurídicas", inserta no art. 39, *caput* e § 5º, todos os preceitos da Lei nº 9.096/95, com eficácia *ex tunc* salvaguardadas as situações concretas consolidadas até o presente momento; declarar a inconstitucionalidade, sem pronúncia de nulidade, do art. 23, § 1º, I e II, da Lei nº 9.504/97, e do art. 39, § 5º, da Lei nº 9.096/95, com exceção da expressão "e jurídicas", devidamente examinada no tópico relativo à doação por pessoas jurídicas, com a manutenção da eficácia dos aludidos preceitos pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses; e para recomendar ao Congresso Nacional a edição de um novo marco normativo de financiamento de campanhas, dentro do prazo razoável de 24 (vinte e quatro) meses, tomando os seguintes parâmetros: *a*) o limite a ser fixado para doações a campanha eleitoral ou a partidos políticos por pessoa natural, deve ser uniforme e em patamares que não comprometam a igualdade de oportunidades entre os candidatos nas eleições; *b*) idêntica orientação deve nortear a atividade legiferante na regulamentação para o uso de recursos próprios pelos candidatos, e *c*) em caso de não elaboração da norma pelo Congresso Nacional, no prazo de 18 (dezoito) meses, outorgar ao Tribunal Superior Eleitoral (TSE) a competência para regular, em bases excepcionais, a matéria. O Ministro Joaquim Barbosa (Presidente) acompanhou o voto do Relator, exceto quanto à modulação de efeitos. Em seguida, o julgamento foi suspenso para continuação na próxima sessão com a tomada do voto do Ministro Dias Toffoli, que solicitou antecipação após o pedido de vista do Ministro Teori Zavascki. Falaram, pelo requerente Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, o Dr. Marcus Vinicius Furtado Coelho; pela Advocacia-Geral da União, o Ministro Luís Inácio Lucena Adams, Advogado-Geral da União; pelo *amicus curiae* Secretaria Executiva do Comitê Nacional do Movimento de Combate à Corrupção Eleitoral - SE-MCCE, o Dr. Raimundo Cezar Britto Aragão; pelo *amicus curiae* Partido Socialista dos Trabalhadores Unificado - PSTU, o Dr. Bruno Colares Soares Figueiredo Alves; pelos *amici curiae* Instituto de Pesquisa, Direitos e Movimentos Sociais - IPDMS e Clínica de Direitos Fundamentais da Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro - Clínica UERJ, a Dra. Aline Osório; pelo *amicus curiae* Conferência Nacional dos Bispos do Brasil - CNBB, o Dr. Marcelo Lavenère Machado; e, pelo Ministério Público Federal, o Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros, Procurador-Geral da República. Plenário, 11.12.2013.

**Decisão:** Prosseguindo no julgamento, após o voto do Ministro Dias Toffoli, que acompanhava o Relator, deixando para ser pronunciado sobre a modulação de efeitos em momento oportuno, e o voto do Ministro Roberto Barroso, acompanhando integralmente o Relator, o julgamento foi suspenso ante o pedido de vista formulado pelo Ministro Teori Zavascki em assentada anterior. Ausentes, justificadamente, os Ministros Joaquim Barbosa (Presidente) e Ricardo Lewandowski (Vice-Presidente). Presidiu o julgamento o Ministro Celso de Mello (art. 37, I, RISTF). Plenário, 12.12.2013.

**Decisão:** Após o voto-vista do Ministro Teori Zavascki, julgando improcedente a ação direta; o voto do Ministro Marco Aurélio, julgando-a parcialmente procedente para declarar, com eficácia *ex tunc*, a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do artigo 24, cabeça, da Lei nº 9.504/97, na parte em que autoriza a doação,

por pessoas jurídicas, a campanhas eleitorais, bem como a inconstitucionalidade do parágrafo único do mencionado dispositivo e do artigo 81, cabeça e § 1º, da mesma lei, assentando, ainda, com eficácia *ex tunc*, a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do artigo 31 da Lei nº 9.096/95, no ponto em que admite doações, por pessoas jurídicas, a partidos políticos, e a inconstitucionalidade das expressões "ou pessoa jurídica", presente no artigo 38, inciso III, e "e jurídicas", constante do artigo 39, cabeça e § 5º, todos do citado diploma legal; e após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski, julgando procedente a ação, acompanhando o voto do Relator, mas reservando-se a pronunciar-se quanto à modulação dos efeitos da decisão ao final do julgamento, pediu vista dos autos o Ministro Gilmar Mendes. O Ministro Luiz Fux (Relator) esclareceu que se manifestará em definitivo sobre a proposta de modulação ao final do julgamento. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 02.04.2014.

**Decisão:** Após o voto-vista do Ministro Gilmar Mendes, julgando improcedente o pedido formulado na ação direta, o julgamento foi suspenso. Ausentes o Ministro Dias Toffoli, participando, na qualidade de Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, do Encontro do Conselho Ministerial dos Estados Membros e Sessão Comemorativa do 20º Aniversário do Instituto Internacional para a Democracia e a Assistência Eleitoral (IDEA Internacional), na Suécia, e o Ministro Roberto Barroso, participando do *Global Constitutionalism Seminar* na Universidade de Yale, nos Estados Unidos. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 16.09.2015.

**Decisão:** O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Ministro Relator, julgou procedente em parte o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade dos dispositivos legais que autorizavam as contribuições de pessoas jurídicas às campanhas eleitorais, vencidos, em menor extensão, os Ministros Teori Zavascki, Celso de Mello e Gilmar Mendes, que davam interpretação conforme, nos termos do voto ora reajustado do Ministro Teori Zavascki. O Tribunal rejeitou a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade por não ter alcançado o número de votos exigido pelo art. 27 da Lei 9.868/99, e, consequentemente, a decisão aplica-se às eleições de 2016 e seguintes, a partir da Sessão de Julgamento, independentemente da publicação do acórdão. Com relação às pessoas físicas, as contribuições ficam reguladas pela lei em vigor. Ausentes, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli, participando, na qualidade de Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, do Encontro do Conselho Ministerial dos Estados Membros e Sessão Comemorativa do 20º Aniversário do Instituto Internacional para a Democracia e a Assistência Eleitoral (IDEA Internacional), na Suécia, e o Ministro Roberto Barroso, participando do *Global Constitutionalism Seminar* na Universidade de Yale, nos Estados Unidos. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 17.09.2015.

**Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E ELEITORAL. MODELO NORMATIVO VIGENTE DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHAS ELEITORAIS. LEI DAS ELEIÇÕES, ARTS. 23, §1º, INCISOS I e II, 24 e 81, CAPUT e § 1º. LEI ORGÂNICA DOS PARTIDOS POLÍTICOS, ARTS. 31, 38, INCISO III, e 39, CAPUT e §5º. CRITÉRIOS DE DOAÇÕES PARA PESSOAS JURÍDICAS E NATURAIS E PARA O USO DE RECURSOS PRÓPRIOS PELOS CANDIDATOS. PRELIMINARES. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. REJEIÇÃO. PEDIDOS DE DECLARAÇÃO PARCIAL DE INCONSTITUCIONALIDADE SEM REDUÇÃO DE TEXTO (ITENS E.1.e E.2). SENTENÇA DE PERFIL ADITIVO (ITEM E.5). TÉCNICA DE DECISÃO AMPLAMENTE UTILIZADA POR CORTES CONSTITUCIONAIS. ATUAÇÃO NORMATIVA SUBSIDIÁRIA E EXCEPCIONAL DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, SOMENTE SE LEGITIMANDO EM CASO DE INERTIA DELIBERANDI DO CONGRESSO NACIONAL PARA REGULAR A MATÉRIA APÓS O TRANSCURSO DE PRAZO RAZOÁVEL (IN CASU, DE DEZOITO MESES). INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. IMPROCEDÊNCIA. PRETENSÕES QUE VEICULAM ULTRAJE À LEI FUNDAMENTAL POR AÇÃO, E NÃO POR OMISSÃO. MÉRITO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DEMOCRÁTICO E DA IGUALDADE POLÍTICA. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS DE ADI E DE ADI POR OMISSÃO EM UMA ÚNICA DEMANDA DE CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE. VIABILIDADE PROCESSUAL. PREMISSAS TEÓRICAS. POSTURA PARTICULARISTA E EXPANSIVA DA SUPREMA CORTE NA SALVAGUARDA DOS PRESSUPOSTOS DEMOCRÁTICOS. SENSIBILIDADE DA MATÉRIA, AFETA QUE É AO PROCESSO POLÍTICO-ELEITORAL. AUTOINTERESSE DOS AGENTES POLÍTICOS. AUSÊNCIA DE MODELO CONSTITUCIONAL CERRADO DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHAS. CONSTITUIÇÃO-MOLDURA. NORMAS FUNDAMENTAIS LIMITADORAS DA DISCRICIONARIEDADE LEGISLATIVA. PRONUNCIAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL QUE NÃO ENCERRA O DEBATE CONSTITUCIONAL EM SENTIDO AMPLO. DIÁLOGOS INSTITUCIONAIS. ÚLTIMA PALAVRA PROVISÓRIA. MÉRITO. DOAÇÃO POR PESSOAS JURÍDICAS. INCONSTITUCIONALIDADE DOS LIMITES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO (2% DO FATURAMENTO BRUTO DO ANO ANTERIOR À ELEIÇÃO). VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DEMOCRÁTICO E DA IGUALDADE POLÍTICA. CAPTURA DO PROCESSO POLÍTICO PELO PODER ECONÔMICO. "PLUTOCRATIZAÇÃO" DO PRÉLIO ELEITORAL. LIMITES DE DOAÇÃO POR NATURAIS E USO DE RECURSOS PRÓPRIOS PELOS CANDIDATOS. COMPATIBILIDADE MATERIAL COM OS CÂNONES DEMOCRÁTICO, REPUBLICANO E DA IGUALDADE POLÍTICA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.**

1. A postura particularista do Supremo Tribunal Federal, no exercício da *judicial review*, é medida que se impõe nas hipóteses de salvaguarda das condições de funcionamento das instituições democráticas, de sorte (i) a corrigir as patologias que desvirtuem o sistema representativo, máxime quando obstruam as vias de expressão e os canais de participação política, e (ii) a proteger os interesses e direitos dos grupos políticos minoritários, cujas demandas dificilmente encontram eco nas deliberações majoritárias.

2. O funcionamento do processo político-eleitoral, conquanto matéria deveras sensível, impõe uma postura mais *expansiva* e *particularista* por parte do Supremo Tribunal Federal, em detrimento de opções mais *deferentes* e *formalistas*, sobre as escolhas políticas exercidas pelas maiorias no seio do Parlamento, instância, por excelência, vocacionada à tomada de decisão de primeira ordem sobre a matéria.

3. A Constituição da República, a despeito de não ter estabelecido um modelo normativo pré-pronto e cerrado de financiamento de campanhas, forneceu uma *moldura* que traça limites à discricionariedade legislativa, com a positivação de *normas fundamentais* (e.g., princípio democrático, o pluralismo político ou a isonomia política), que norteiam o processo político, e que, desse modo, reduzem, em alguma extensão, o espaço de liberdade do legislador ordinário na elaboração de critérios para as doações e contribuições a candidatos e partidos políticos.

4. O hodierno marco teórico dos diálogos constitucionais repudia a adoção de concepções *juriscêntricas* no campo da hermenêutica constitucional, na medida em que preconiza, descritiva e normativamente, a inexistência de instituição detentora do monopólio do sentido e do alcance das disposições magnas, além de atrair a gramática constitucional para outros fóruns de discussão, que não as Cortes.

5. O desenho institucional erigido pelo constituinte de 1988, mercê de outorgar à Suprema Corte a tarefa da guarda precípua da Lei Fundamental, não erigiu um sistema de supremacia judicial em sentido material (ou definitiva), de maneira que seus pronunciamentos judiciais devem ser compreendidos como *última palavra provisória*, vinculando formalmente as partes do processo e finalizando uma rodada deliberativa acerca da temática, sem, em consequência, fossilizar o conteúdo constitucional.

6. A formulação de um modelo constitucionalmente adequado de financiamento de campanhas impõe um pronunciamento da Corte destinado a abrir os canais de diálogo com os demais atores políticos (Poder Legislativo, Executivo e entidades da sociedade civil).

7. Os limites previstos pela legislação de regência para a doação de pessoas jurídicas para as campanhas eleitorais se afigura assaz insuficiente a coibir, ou, ao menos, amainar, a captura do político pelo poder econômico, de maneira a criar indesejada "*plutocratização*" do processo político.

8. O princípio da liberdade de expressão assume, no aspecto político, uma dimensão *instrumental* ou *accessória*, no sentido de estimular a ampliação do debate público, de sorte a permitir que os indivíduos tomem contato com diferentes plataformas e projetos políticos.

9. A doação por pessoas jurídicas a campanhas eleitorais, antes de refletir eventuais preferências políticas, denota um *agir estratégico* destes grandes doadores, no afã de estreitar suas relações com o poder público, em pactos, muitas vezes, desprovidos de espírito republicano.

10. O *telos* subjacente ao art. 24, da Lei das Eleições, que elenca um rol de entidades da sociedade civil que estão proibidas de financiarem campanhas eleitorais, destina-se a bloquear a formação de relações e alianças promíscuas e não republicanas entre aludidas instituições e o Poder Público, de maneira que a não extensão desses mesmos critérios às demais pessoas jurídicas evidencie desequiparação desprovida de qualquer fundamento constitucional idôneo.

11. Os critérios normativos vigentes relativos à doação a campanhas eleitorais feitas por pessoas naturais, bem como o uso próprio de recursos pelos próprios candidatos, não vulneram os princípios fundamentais democrático, republicano e da igualdade política.

12. O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil ostenta legitimidade *ad causam* universal para deflagrar o processo de controle concentrado de constitucionalidade, *ex vi* do art. 103, VII, da Constituição da República, prescindindo, assim, da demonstração de pertinência temática para com o conteúdo material do ato normativo impugnado.

13. As disposições normativas adversadas constantes das Leis nº 9.096/95 e nº 9.504/97 revelam-se aptas a figurar como objeto no controle concentrado de constitucionalidade, porquanto primárias, gerais, autônomas e abstratas.

14. A "*possibilidade jurídica do pedido*", a despeito das dificuldades teóricas de pertinência técnica (*i.e.*, a natureza de exame que ela envolve se confunde, na maior parte das vezes, com o próprio mérito da pretensão) requer apenas que a pretensão deduzida pelo autor não seja *expressamente* vedada pela ordem jurídica. Conseqüentemente, um pedido juridicamente impossível é uma postulação categoricamente vedada pela ordem jurídica. (ARAGÃO, Egas Dirceu Moniz de. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 10ª ed. Rio de Janeiro: Forense, p. 394).

15. *In casu*,

a) Os pedidos constantes dos itens "e.1" e "e.2", primeira parte, objetivam apenas e tão somente que o Tribunal se limite a retirar do âmbito de incidência das normas impugnadas a aplicação reputada como inconstitucional, sem, com isso, proceder à alteração de seu programa normativo.

b) Trata-se, a toda evidência, de pedido de *declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução de texto*, cuja existência e possibilidade são reconhecidas pela dogmática constitucional brasileira, pela própria legislação de regência das ações diretas (art. 28, § único, Lei nº 9.868/99) e, ainda, pela praxis deste Supremo Tribunal Federal (ver, por todos, ADI nº 491/AM, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 25.10.1991).

c) Destarte, os pedidos constantes dos itens "e.1" e "e.2" são comuns e naturais em qualquer processo de controle abstrato de constitucionalidade, razão por que a exordial não veicula qualquer pretensão expressamente vedada pela ordem jurídica.

d) O pedido aduzido no item "e.5" não revela qualquer impossibilidade que nos autorize a, de plano, reconhecer sua inviabilidade, máxime porque o Requerente simplesmente postula que a Corte profira uma "*sentença aditiva de princípio*" ou "*sentença-delegação*", técnica de decisão comumente empregada em Cortes Constitucionais algures, notadamente a italiana, de ordem a instar o legislador a disciplinar a matéria, bem assim a delinear, concomitantemente, diretrizes que devem ser por ele observadas quando da elaboração da norma, exurgindo como método decisório necessário em casos em que o debate é travado nos limites do direito posto e do direito a ser criado.

16. Ademais, a atuação normativa do Tribunal Superior Eleitoral seria apenas *subsidiária* e *excepcional*, somente se legitimando em caso de *inertia deliberandi* do Congresso Nacional para regular a matéria após o transcurso de prazo razoável (*in casu*, de dezoito meses), incapaz, bem por isso, de afastar a prerrogativa de o Parlamento, *quando e se* quisesse, instituir uma nova disciplina de financiamento de campanhas, em razão de a temática encerrar uma *preferência de lei*.

17. A preliminar de inadequação da via eleita não merece acolhida, visto que todas as impugnações veiculadas pelo Requerente (*i.e.*, autorização por doações por pessoas jurídicas ou fixação de limites às doações por pessoas naturais) evidenciam que o ultraje à Lei Fundamental é comissivo, e não omissivo.

18. A cumulação simples de pedidos típicos de ADI e de ADI por omissão é processualmente cabível em uma única demanda de controle concentrado de constitucionalidade, desde que satisfeitos os requisitos previstos na legislação processual civil (CPC, art. 292).

19. Ação direta de inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente para assentar **apenas e não somente** a inconstitucionalidade parcial sem redução de texto do art. 31 da Lei nº 9.096/95, na parte em que autoriza, *a contrario sensu*, a realização de doações por pessoas jurídicas a partidos políticos, e pela declaração de inconstitucionalidade das expressões "*ou pessoa jurídica*", constante no art. 38, inciso III, e "*e jurídicas*", inserta no art. 39, *caput* e § 5º, todos os preceitos da Lei nº 9.096/95.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
CASA CIVIL  
IMPRESA NACIONAL

DILMA VANA ROUSSEFF  
Presidenta da República

JAQUES WAGNER  
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil

JOSÉ VIVALDO SOUZA DE MENDONÇA FILHO  
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

SEÇÃO 1

Publicação de atos normativos

SEÇÃO 2

Publicação de atos  
relativos a pessoal da  
Administração Pública Federal

SEÇÃO 3

Publicação de contratos,  
editais, avisos e ineditoriais

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA  
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO  
Coordenador de Edição e  
Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

EMAR BAZILIO VAZ FILHO  
Coordenador de Produção

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados  
para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

http://www.in.gov.br ouvidoria@in.gov.br  
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF  
CNPJ: 04196645/0001-00  
Fone: 0800 725 6787





## DECISÕES

**Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental**  
(Publicação determinada pela Lei nº 9.882, de 03.12.1999)

## Acórdãos

**EMB.DECL. NA ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 326 (4)**

ORIGEM : ADPF - 326 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
RELATORA : MIN. CARMEN LÚCIA  
EMBTE.(S) : FENAJUFE - FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES DO JUDICIÁRIO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
ADV.(A/S) : CEZAR BRITTO E OUTRO(A/S)  
EMBDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA  
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
EMBDO.(A/S) : MINISTRA DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO  
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
EMBDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL  
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e a este negou provimento. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, este em razão de viagem para receber o Colar de Honra ao Mérito Legislativo do Estado de São Paulo, e, neste julgamento, o Ministro Gilmar Mendes. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 26.11.2015.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. EFEITOS INFRINGENTES. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. ORÇAMENTÁRIO. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL DE 2015. SUPRESSÃO, PELO PODER EXECUTIVO, DAS PROPOSTAS DO PODER JUDICIÁRIO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

Secretaria Judiciária  
MARIA DAS GRAÇAS PEREIRA  
Secretária

## Presidência da República

## DESPACHOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

## MENSAGEM

Nº 65, de 3 de março de 2016. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento do Mandado de Segurança nº 33.922.

**CASA CIVIL**  
**INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA**  
**DA INFORMAÇÃO**

**DESPACHOS DO DIRETOR-PRESIDENTE**  
Em 1º de março de 2016

Entidade: AR CNB-CF, vinculada à AC OAB  
Processos nºs.: 00100.000280/2008-93

Acolhe-se a Nota nº 457/2015/APG/PFE-ITI/PGF/AGU que opina pelo deferimento do pedido de alteração de endereço da Instalação Técnica da AR CNB-CF, vinculada à AC OAB, listado abaixo, para as Políticas de Certificados credenciadas.

Endereço da Instalação Técnica
Anterior: Avenida General Edson Ramalho, nº 1131, Manaira, João Pessoa -PB
Novo: Rua Antônio Gomes Carneiro, 25, Jardim Oceania, João Pessoa - PB

Entidade: AR CERTISIGN, vinculada à AC CERTISIGN TEMPO  
Processos nºs.: 00100.000044/2015-04

Acolhe-se a Nota nº 1054/2015/DSB/PFE-ITI/PGF/AGU que opina pelo deferimento do pedido de alteração de endereço da Instalação Técnica da AR CERTISIGN, vinculada à AC CERTISIGN TEMPO, listado abaixo, para as Políticas de Certificados credenciadas.

Endereço da Instalação Técnica
Anterior SAUS Quadra nº 01, Asa Sul, Brasília/DF
Novo: ST SHN, Quadra nº 01, Bloco A, Área Especial A, Unidade 619 e 623, Asa Norte, Brasília/DF

Em 2 de março de 2016

Entidade: AR ANOREG, vinculada à AC CERTISIGN RFB  
Processo nº.: 00100.000183/2003-96

Acolhe-se a Nota nº 186/2016/APG/PFE-ITI/PGF/AGU que opina pelo deferimento do pedido de extinção de Instalação Técnica Registro Civil do 1º Ofício de Cuiabá-MT da AR ANOREG, vinculada à AC CERTISIGN RFB, localizada na Avenida Getúlio Vargas, nº 141, 887/888, Centro Norte, Cuiabá - MT. Em vista disso e consoante com o disposto no item 3.2.2.2, do DOC-ICP 03, defere-se o pedido de extinção.

Entidade: AR VIP  
CNPJ: 23.712.142/0001-87  
Processo nº.: 00100.000029/2016-39

Nos termos do parecer exarado pela Procuradoria Federal Especializada do ITI (fls. 09/11), RECEBO a solicitação de credenciamento da AR VIP operacionalmente vinculada à AC SOLUTI MÚLTIPLA, com fulcro no item 2.2.3.1.2 do DOC ICP 03, versão 4.9, de 2015. Encaminhe-se o processo à Diretoria de Auditoria, Fiscalização e Normalização.

Entidade: AR ABC CERTIFICADORA, vinculada à AC SINCOR RIO RFB  
Processo nº.: 00100.000297/2015-70

No termo do Parecer CGAF/DAFN/ITI- 19/2016 e consoante Parecer 227/2015/FML/PFE-ITI/PGF/AGU, de 28/12/2015, DEFIRO o pedido de credenciamento da AR ABC CERTIFICADORA, vinculada à AC SINCOR RIO RFB, com instalação técnica situada na RUA VISCONDE DE INHAÚMA, 134, SALAS 1209 e 1210, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ, para as Políticas de Certificados já credenciadas.

Entidade: AR CACB, vinculada à AC CERTISIGN JUS  
Processo nº.: 00100.000208/2006-02

Acolhe-se a Nota nº 691/2015/APG/PFE-ITI/PGF/AGU, que opina pelo deferimento do pedido de credenciamento simplificado da AR CACB vinculada à AC CERTISIGN JUS, localizada no SETOR COMERCIAL SUL, QUADRA 03, BLOCO A, LOJA 126, ASA SUL, BRASÍLIA/DF, para as Políticas de Certificados credenciadas. Em vista disso, e consoante com o disposto no item 2.2.3.3.3, do DOC-ICP-03, defere-se o credenciamento.

Entidade: AR INFOCO DIGITAL, vinculada à AC SOLUTI MÚLTIPLA  
Processos nºs.: 00100.000020/2014-66

Acolhe-se a Nota nº 212/2016/APG/PFE-ITI/PGF/AGU que opina pelo deferimento do pedido de alteração de endereço da Instalação Técnica da AR INFOCO DIGITAL, vinculada à AC SOLUTI MÚLTIPLA, listado abaixo, para as Políticas de Certificados credenciadas.

Endereço da Instalação Técnica
Anterior: Rua Barão Homem de Melo, nº 4.500, salas 1310 e 1311, Bairro Estoril- Belo Horizonte/MG
Novo: Rua Alessandra Salum Cadar, nº 415, conjunto 101, Bairro Buritis, Belo Horizonte/MG

Entidade: AR MADESEG, vinculada à AC CERTISIGN RFB  
Processo nº.: 00100.000183/2003-96

Acolhe-se a Nota nº 184/2016/APG/PFE-ITI/PGF/AGU, que opina pelo deferimento do pedido de descredenciamento da AR MADESEG, vinculada à AC CERTISIGN RFB, localizada na Rua Belem, nº 1328, Jardim Belem, Centro, Catanduva/SP.

Entidade: AR ARPEN SP, vinculada à AC CERTISIGN RFB, AC CERTISIGN MÚLTIPLA, AC OAB, AC CERTISIGN JUS  
Processo nºs.: 00100.000183/2003-96, 00100.000040/2003-84, 00100.000280/2008-93 e 00100.000208/2006-02

Acolhem-se as Notas nºs 190/2016/APG/PFE-ITI/PGF/AGU, 139/2016/APG/PFE-ITI/PGF/AGU e 142/2016/APG/PFE-ITI/PGF/AGU que opina pelo deferimento do pedido de extinção de Instalação Técnica de IT Cartório de Registro de Imóveis de Orleans - SC da AR ARPEN SP, vinculada à CERTISIGN RFB, AC CERTISIGN MÚLTIPLA, AC OAB, AC CERTISIGN JUS, localizada na Rua XV de Novembro, 132, Sala 32, Centro, Orleans/SC. Em vista disso e consoante com o disposto no item 3.2.2.2, do DOC-ICP 03, defere-se o pedido de extinção.

Entidade: AR ARPEN SP, vinculada à AC CERTISIGN RFB e AC CERTISIGN JUS  
Processo nºs.: 00100.000183/2003-96 e 00100000208/2006-02

Acolhem-se as Notas nºs 123/2016/FML/PFE-ITI/PGF/AGU e 124/2016/FML/PFE-ITI/PGF/AGU que opina pelo deferimento do pedido de Autorização de Funcionamento Simplificado de ITs, da AR ARPEN SP, vinculada às AC CERTISIGN RFB e AC CERTISIGN JUS, com localizações listadas abaixo, para as Políticas de Certificados credenciadas.

Nome da IT	ENDEREÇO
IT RC Martinópolis/SP	Rua José Teodoro, nº 236, Centro, Martinópolis/SP
IT Itápolis/SP	Avenida Francisco Porto, nº 606, Centro, Itápolis/SP
IT Jundiá/SP	Rua Lacerda Franco, nº 170, Bairro Vila Arens, Jundiá/SP
IT Itupeva/SP	Rua Emancipadores do Município, nº 356, Centro, Itupeva/SP

Entidade: AR ARPEN SP, vinculada à AC CERTISIGN JUS  
Processo nº.: 00100.000208/2006-02

Acolhe-se a Nota nº 196/2016/APG/PFE-ITI/PGF/AGU que opina pelo deferimento do pedido de Autorização de Funcionamento Simplificado de ITs, da AR ARPEN SP, vinculada à AC CERTISIGN JUS, com localizações listadas abaixo, para as Políticas de Certificados credenciadas.

Nome da IT	ENDEREÇO
IT 2º RTD do Rio de Janeiro/RJ	Rua da Assembleia, nº 10, Grupo 3301, Centro, Rio de Janeiro/RJ
IT 4º RTD do Rio de Janeiro/RJ	Avenida Rio Branco, nº 109, Sala 1702, Centro, Rio de Janeiro/RJ
IT Adamantina/SP	Avenida Alameda dos Expedicionários, nº 800, Centro, Adamantina/SP

IT Guararapes/SP	Rua Marechal Deodoro da Fonseca, nº 836, Centro, Guararapes/SP
IT Novais/SP	Praça Lourenço Gil Martins, nº 25 casa, Centro, Novais/SP
IT Cotia/SP	Rua Ernesto Lemos Leite, nº 199, Vila Monte Serrat Cotia/SP

Entidade: AR FENACOR, vinculada à AC CERTISIGN RFB  
Processo nº.: 00100.000183/2003-96

Acolhe-se a Nota nº 185/2016/APG/PFE-ITI/PGF/AGU que opina pelo deferimento do pedido de extinção da Instalação Técnica FENACOR da AR FENACOR, vinculada à AC CERTISIGN RFB, localizada na Rua Senador Dantas, nº 76, sala 1305 e 1306, Centro, Rio de Janeiro/RJ. Em vista disso e consoante com o disposto no item 3.2.2.2, do DOC-ICP 03, defere-se o pedido de extinção.

Entidade: AR ELOISEG, AR CONQUISTA CERTIFICADORA, AR TOLEDO e AR MEGA OFFICE ARARAS vinculada à AC CERTISIGN JUS

Processos nºs.: 00100.000208/2006-02

Acolhem-se as Notas nºs 197/2016/APG/PFE-ITI/PGF/AGU (pág.3330), 198/2016/APG/PFE-ITI/PGF/AGU (pág.3332), 199/2016/APG/PFE-ITI/PGF/AGU (pg.3334) e 200/2016/APG/PFE-ITI/PGF/AGU (pg.3336) que opinam pelo deferimento do pedido de credenciamento simplificado das ARs, vinculada à AC CERTISIGN JUS, para as Políticas de Certificados credenciadas. Em vista disso, e consoante com o disposto no item 2.2.3.3.3, do DOC-ICP-03, defere-se o credenciamento.

Nome da AR	ENDEREÇO
AR ELOISEG	Rua Doutor Arnaldo Sales de Oliveira, nº 519, Sala 02, Bairro Taquaral, Campinas/SP
AR CONQUISTA CERTIFICADORA	Avenida Lapa, nº 3499, Andar 1, Sala 1, Bairro Ibirapuera, Vitoria da Conquista/BA
AR TOLEDO	Rua da Consolação, nº 222, Sala 1510, Bairro Consolação, São Paulo/SP
AR MEGA OFFICE ARARAS	Avenida Padre Alarico Zacharias, nº 786, Sala 02, Bairro Jardim Belvedere, Araras/SP

Entidade: AR CNB SP, vinculada à AC CERTISIGN JUS  
Processo nº.: 00100.000208/2006-02

Acolhe-se a Nota nº 201/2016/APG/PFE-ITI/PGF/AGU (pg.3338) que opina pelo deferimento do pedido de Autorização de Funcionamento Simplificado de IT 7º cartório de campinas da AR CNB SP, vinculada às AC CERTISIGN JUS, com localização listada abaixo, para as Políticas de Certificados credenciadas.

Nome da IT	ENDEREÇO
IT 7º CARTORIO DE CAMPINAS	Rua Barão de Jaraguá, nº 1252, centro, Campinas/SP

Entidade: AR ANOREG, vinculada à AC CERTISIGN JUS  
Processo nº.: 00100000208/2006-02

Acolhem-se as Notas nº 202/2016/APG/PFE-ITI/PGF/AGU (pg.3340) que opina pelo deferimento do pedido de Autorização de Funcionamento Simplificado de ITs, da AR ANOREG, vinculada às AC CERTISIGN JUS, com localizações listadas abaixo, para as Políticas de Certificados credenciadas.

Nome da IT	ENDEREÇO
IT Indaial 2º Tabelionato de Notas	Avenida Getúlio Vargas, nº 171, Centro, Indaial/SC
IT Tabelionato Galil/MG	Rodovia BR 040 KM 800, nº 60, Sala 06, Empresarial Park Sul, Matias Barbosa/MG

Em 3 de março de 2016

Entidade: AR COMMERCIALIZE BRASIL, vinculada à AC VALID PLUS, AC VALID SPB e AC VALID JUS  
Processo nºs.: 00100.000240/2014-90, 00100.000303/2014-16 e 00100.000304/2014-52

Acolhem-se as Notas nº 207/2016/APG/PFE-ITI/PGF/AGU, 203/2016/APG/PFE-ITI/PGF/AGU e 264/2016/APG/PFE-ITI/PGF/AGU, que opinam pelo deferimento do pedido de descredenciamento da AR COMMERCIALIZE BRASIL, vinculada à AC VALID PLUS, AC VALID SPB e AC VALID JUS, localizada na Rua João Bauer, 498, Loja 03, Ed. Mirante do Porto, Centro, Itajaí - SC.

Entidade: AR ATLÂNTICA SOLUÇÕES, vinculada à AC VALID BRASIL e AC VALID RFB  
Processo nºs.: 00100.000005/2016-80 e 00100.000013/2016-26

No termo do Parecer CGAF/DAFN/ITI- 20/2016 e consoante aos Pareceres 006/2016/FML/PFE-ITI/PGF/AGU e 014/2016/APG/PFE-ITI/PGF/AGU, DEFIRO o pedido de credenciamento da AR ATLÂNTICA SOLUÇÕES, vinculada à AC VALID BRASIL e AC VALID RFB, com instalação técnica situada na Rua Barão de Ataliba, 104, sala 10, Bairro Cambuí, Campinas - SP, para as Políticas de Certificados já credenciadas.

Entidade: AR MADESEG, vinculada à AC CERTISIGN MÚLTIPLA e AC CERTISIGN RFB

Processo nº: 00100.000040/2003-84 e 00100.000183/2003-96

Acolhem-se as Notas nº 118/2016/APG/PFE-ITI/PGF/AGU e 184/2016/APG/PFE-ITI/PGF/AGU, que opinam pelo deferimento do pedido de credenciamento da AR MADESEG, vinculada à AC CERTISIGN MÚLTIPLA e AC CERTISIGN RFB, localizada na Rua Belém, nº 1328, Jardim Belém, 661/662, Centro, Catanduva/SP.

Entidade: AR ALIANÇA, vinculada à AC CERTISIGN RFB e CERTISIGN MÚLTIPLA

Processo nº: 00100.000183/2003-96 e 00100.000040/2003-84

Acolhem-se a Nota nº 125/2016/FML/PFE-ITI/PGF/AGU e 135/2016/APG/PFE-ITI/PGF/AGU que opina pelo deferimento do pedido de credenciamento simplificado da AR ALIANÇA vinculada à AC CERTISIGN RFB e CERTISIGN MÚLTIPLA, localizada na Rua Governador Portela, nº 671, Loja Lote 28, Centro, Nova Iguaçu/RJ, para as Políticas de Certificados credenciadas. Em vista disso, e consoante com o disposto no item 2.2.3.3.3, do DOC-ICP-03, defere-se o credenciamento.

Entidade: ARANOREG, vinculada à AC CERTISIGN MÚLTIPLA e CERTISIGN RFB

Processo nº: 00100.000040/2003-84 e 00100.000183/2003-96

Acolhem-se as Notas nºs 117/2016/APG/PFE-ITI/PGF/AGU e 186/2016/APG/PFE-ITI/PGF/AGU que opina pelo deferimento do pedido de extinção da Instalação Técnica 1º Ofício de Cuiabá - MT da AR ANOREG, vinculada à AC CERTISIGN MÚLTIPLA e CERTISIGN RFB, localizada na Avenida Getúlio Vargas, nº 141, 887/888, Centro Norte, Cuiabá/MT. Em vista disso e consoante com o disposto no item 3.2.2.2, do DOC-ICP 03, defere-se o pedido de extinção.

Entidade: AR FENACOR, vinculada à AC MÚLTIPLA e AC CERTISIGN RFB

Processo nº: 00100.000040/2003-84 e 00100.000183/2003-96

Acolhem-se as Notas nºs 119/2016/APG/PFE-ITI/PGF/AGU e nº 185/2016/APG/PFE-ITI/PGF/AGU que opinam pelo deferimento do pedido de extinção da Instalação Técnica FENACOR da AR FENACOR, vinculada à AC CERTISIGN RFB, localizada na Rua Senador Dantas, nº 76, sala 1305 e 1306, Centro, Rio de Janeiro/RJ. Em vista disso e consoante com o disposto no item 3.2.2.2, do DOC-ICP 03, defere-se o pedido de extinção.

Entidade: AR PODIUM

CNPJ: 23.359.708/0001-39

Processo nº: 00100.000057/2016-56

Nos termos do parecer exarado pela Procuradoria Federal Especializada do ITI (fls. 03/05), RECEBO a solicitação de credenciamento da AR PODIUM operacionalmente vinculada à AC VALID BRASIL, com fulcro no item 2.2.3.1.2 do DOC ICP 03, versão 4.9, de 2015. Encaminhe-se o processo à Diretoria de Auditoria, Fiscalização e Normalização.

Entidade: AR MARIGO PREMIUM

CNPJ: 22.123.398/0001-96

Processo nº: 00100.000052/2016-23

Nos termos do parecer exarado pela Procuradoria Federal Especializada do ITI (fls. 05/07), RECEBO a solicitação de credenciamento da AR MARIGO PREMIUM operacionalmente vinculada à AC BR RFB, com fulcro no item 2.2.3.1.2 do DOC ICP 03, versão 4.9, de 2015. Encaminhe-se o processo à Diretoria de Auditoria, Fiscalização e Normalização.

Entidade: AR BRASIL CORRETORA E CERTIFICADORA

CNPJ: 08.217.682/0001-09

Processo nº: 00100.000037/2016-85

Nos termos do parecer exarado pela Procuradoria Federal Especializada do ITI (fls. 18/21), RECEBO a solicitação de credenciamento da AR BRASIL CORRETORA E CERTIFICADORA operacionalmente vinculada à AC BR RFB, com fulcro no item 2.2.3.1.2 do DOC ICP 03, versão 4.9, de 2015. Encaminhe-se o processo à Diretoria de Auditoria, Fiscalização e Normalização.

Entidade: AR CERTIFIX

CNPJ: 21.545.437/0001-80

Processo nº: 00100.000038/2016-13

Nos termos do parecer exarado pela Procuradoria Federal Especializada do ITI (fls. 11/13), RECEBO a solicitação de credenciamento da AR CERTIFIX operacionalmente vinculada à AC DIGITALSIGN RFB, com fulcro no item 2.2.3.1.2 do DOC ICP 03, versão 4.9, de 2015. Encaminhe-se o processo à Diretoria de Auditoria, Fiscalização e Normalização.

RENATO DA SILVEIRA MARTINI

## SECRETARIA DE PORTOS

### PORTARIA Nº 84, DE 3 DE MARÇO DE 2016

Institui grupo de trabalho para tratar de questões relacionadas à transferência das atividades de administração do porto organizado de Manaus para a Companhia Docas do Pará - CDP.

**O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA SECRETARIA DE PORTOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto na Lei 12.815, de 5 de junho de 2013, resolve:

Art. 1º Fica instituído, na forma desta Portaria, grupo de trabalho com os seguintes objetivos:

I - tratar de questões relacionadas à transferência da administração do porto organizado de Manaus, atualmente sob gestão da Companhia Docas do Maranhão - CODOMAR, para a Companhia Docas do Pará; e

II - acompanhar o processo de transferência da administração do porto organizado de Manaus até o seu encerramento.

Parágrafo único. Entre outras questões, o grupo de trabalho de que trata o caput analisará as pendências administrativas e financeiras atualmente existentes no âmbito do porto de Manaus e proporrá as ações que considere necessárias para a resolução dessas pendências.

Art. 2º O grupo de trabalho será composto por seis membros a serem indicados pelos seguintes órgãos ou entidades:

I - três membros serão indicados pela Secretaria de Portos da Presidência da República, a quem caberá a coordenação do grupo;

II - um membro será indicado pela Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ;

III - um membro será indicado pela Companhia Docas do Maranhão - CODOMAR; e

IV - um membro será indicado pela Companhia Docas do Pará - CDP.

Parágrafo único. Todos os membros do grupo de trabalho serão designados em ato do Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Portos da Presidência da República.

Art. 3º O grupo de trabalho apresentará relatório final até o dia 30 de abril de 2016.

Parágrafo único. O prazo de que trata o caput poderá ser prorrogado pelo Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Portos da Presidência da República, mediante apresentação de justificativa pelo grupo de trabalho.

Art. 4º O grupo de trabalho encerrará suas atividades com a conclusão do processo de transferência da administração do porto organizado de Manaus.

Art. 5º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELDER BARBALHO

## AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS

### RESOLUÇÃO Nº 4.659, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2016

**O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ**, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 20 do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50300.002542/2015-03 e o que foi deliberado pela Diretoria Colegiada em sua 399ª Reunião Ordinária, realizada em 17 de fevereiro de 2016, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa Atlântico Sul Transportes e Serviços Marítimos Ltda. - ME, CNPJ/MF nº 07.598.872/0001-42, com sede à rua Coimbra nº 8, quadra A, Vila Itapiranga, Itaguaí - RJ, a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na navegação de apoio portuário, exclusivamente com embarcações com potência de até 2.000 hp, na forma e condições do Termo de Autorização nº 1.273-ANTAQ, (0024727).

Art. 2º A íntegra do citado Termo de Autorização encontra-se disponível no sítio eletrônico da Agência - [www.antaq.gov.br](http://www.antaq.gov.br)

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FERNANDO JOSÉ DE PÁDUA COSTA FONSECA

## SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGAS

### TERMO DE LIBERAÇÃO DE OPERAÇÃO Nº 1, DE 3 DE MARÇO DE 2016

**O SUPERINTENDENTE DE OUTORGAS SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ**, em observância ao disposto no art. 27 da Norma aprovada pela Resolução nº 3.290-ANTAQ, de 13 de fevereiro de 2014, e tendo em vista o que consta do processo nº 50300.001550/2013-62, resolve:

Autorizar a empresa Transportes Bertolini Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.503.660/0001-46, com sede à rua Raimundo Nonato de Castro, nº 260, Santo Agostinho, Manaus, AM, CEP 69036-790, a operar a Estação de Transbordo de Cargas, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.503.660/0024-32, localizada na Rua da Sau-

dade, s/n, Terra Preta, Juruti, PA, CEP 68170-000, com observância às normas e regulamentos da ANTAQ e, especificamente, ao Contrato de Adesão nº 08/2014-SEP/PR, de 14 de fevereiro de 2014.

A autorização ora deferida não desonera a empresa do atendimento aos padrões de segurança exigidos pelos entes intervenientes na operação, mormente no tocante às competências afetas à Marinha do Brasil, Corpo de Bombeiros e Órgão de Meio Ambiente.

RIVALDO PINHEIRO DANTAS

## Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

### GABINETE DA MINISTRA

#### PORTARIA Nº 37, DE 3 DE MARÇO DE 2016

A MINISTRA DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto na Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, no Decreto nº 7.133, de 19 de março de 2010, na Portaria MAPA nº 499, de 6 de junho de 2012, e o que consta do Documento nº 70100.001720/2014-53, resolve:

Art. 1º Tomar público o resultado da Meta Global de 80 (oitenta) pontos médios da Avaliação de Desempenho Institucional, no âmbito do Ministério de Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, relativa ao 4º Ciclo de Avaliação de Desempenho do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, da GDGPPE e GDATFA, no período de 1º de novembro de 2012 a 31 de outubro de 2013, e 1º Ciclo da GDACE, no período de 29 de abril a 31 de outubro de 2013.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

KÁTIA ABREU

#### PORTARIA Nº 38, DE 3 DE MARÇO DE 2016

A MINISTRA DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto na Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, no Decreto nº 7.133, de 19 de março de 2010, na Portaria MAPA nº 499, de 6 de junho de 2012, e o que consta do Documento nº 70100.007450/2013-11, resolve:

Art. 1º Tornar público o resultado da Meta Global de 80 (oitenta) pontos médios da Avaliação de Desempenho Institucional, no âmbito do Ministério de Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, relativa ao 5º Ciclo de Avaliação de Desempenho do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, para efeito da GDGPPE e GDATFA, e 2º Ciclo da GDACE, ambos ciclos no período de 1º de novembro de 2013 a 31 de outubro de 2014.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

KÁTIA ABREU

#### PORTARIA Nº 39, DE 3 DE MARÇO DE 2016

A MINISTRA DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 1º incisos I, XX e XXI, do Decreto nº 7.133, de 19 de março de 2010, na Portaria MAPA nº 499, de 6 de junho de 2012, e na Portaria MAPA nº 242, de 26 de abril de 2013, e contido no Processo nº 21000.008315/2015-60, resolve:

Art. 1º Fixar Meta Global de Desempenho Institucional, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, para a Avaliação de Desempenho Institucional e Individual do período de 1º de novembro de 2014 a 31 de outubro de 2015, de acordo com o desempenho do nível médio global, equivalente a 75 (setenta e cinco) pontos, medido pelo esforço na realização das metas intermediárias pactuadas pelas equipes de trabalho das unidades de avaliação.

Art. 2º O resultado da avaliação no alcance da meta de desempenho institucional servirá para o cálculo do valor da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Fiscalização Agropecuária - GDATFA e Gratificação de Desempenho de Atividade de Cargos Especiais - GDACE, referente ao 6º ciclo e da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDGPPE, referente ao 3º ciclo.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

KÁTIA ABREU

## SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA

### INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 4, DE 3 DE MARÇO DE 2016

**O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA, DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO**, no uso da atribuição que lhe conferem o artigo 13 do Anexo I do Decreto nº 8.492, de 13 de julho de 2015, tendo em vista o disposto no artigo 29 do Decreto nº 8.198, de 20 de fevereiro de 2014, resolve: Art. 1º Fica autorizado, nos termos do art. 29 do Anexo do





Decreto nº 8.198, de 20 de fevereiro de 2014, a correção dos vinhos produzidos nas zonas de produção durante a safra 2014/2015.

Art. 2º A correção a que se refere o art. 1º não poderá ultrapassar o limite máximo de três por cento em álcool, volume por volume, na graduação alcoólica dos vinhos.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

LUIS EDUARDO PACIFICI RANGEL

**SECRETARIA DO PRODUTOR RURAL  
E COOPERATIVISMO  
SERVIÇO NACIONAL DE PROTEÇÃO  
DE CULTIVARES**

**DECISÃO Nº 15, DE 3 DE MARÇO DE 2016**

O Serviço Nacional de Proteção de Cultivares em cumprimento ao art. 46 da Lei nº 9.456/97, de 25 de abril de 1997, resolve tornar público o INDEFERIMENTO do pedido de proteção da cultivar de maçã (*Malus domestica* Borkh.), denominada UEB 32642, protocolo nº 21806.000258/2011-71, apresentado pelo INSTITUTE OF EXPERIMENTAL BOTANY AS CR, V.V.L., da República Tcheca. O pedido de proteção foi arquivado de acordo com o disposto no § 5º do art.18 da Lei nº 9.456, de 1997.

RICARDO ZANATTA MACHADO  
Coordenador

**SECRETARIA DE POLÍTICA AGRÍCOLA  
COMITÊ GESTOR INTERMINISTERIAL  
DO SEGURO RURAL**

**RESOLUÇÃO Nº 46, DE 3 DE MARÇO DE 2016**

Altera o Item XIII do Plano Trienal do Seguro Rural - PTSR do Programa de Subvenção ao Prêmio do Seguro Rural para o período de 2016 a 2018.

O Comitê Gestor Interministerial do Seguro Rural - CGSR, no exercício da competência que lhe conferem a alínea "f", do inciso III, do artigo 5º da Lei nº 10.823, de 19 de dezembro de 2003, e o inciso I do artigo 7º do Decreto nº 5.121, de 29 de junho de 2004, observado o disposto no inciso IV do artigo 5º do Regimento Interno do Comitê Gestor Interministerial do Seguro Rural, editado pela Resolução nº 5, de 3 de agosto de 2005, resolveu:

Art. 1º O Item XIII do Plano Trienal do Seguro Rural - PTSR, de que trata a Resolução nº 42, de 20 novembro de 2015, alterado pela Resolução nº 44, de 22 de fevereiro de 2016, que estabelece as diretrizes e prioridades da política de subvenção ao prêmio do seguro rural, para o triênio 2016 a 2018, passa a vigorar na forma do anexo desta Resolução.

Art. 2º Ficam inalteradas as demais condições da Resolução nº 42, de 2015.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ MELONI NASSAR  
Presidente do Comitê

ANEXO

XIII - Percentual de Subvenção ao Prêmio do Seguro Rural

1. Modalidade Agrícola

1.1 Trigo - Produto Multirrisco

Para os produtos caracterizados como "multirrisco", o percentual de subvenção ao prêmio será de 55%, exclusivamente até 31/12/2016, tendo como nível mínimo de cobertura o percentual de 60%. O percentual do nível de cobertura é representado por meio da divisão da produtividade segura pela produtividade estimada. A partir de 01/01/2017, o percentual de subvenção ao prêmio será aplicado conforme a regra geral disposta para os Grãos - Produto Multirrisco (item 1.2).

1.2 Outros Grãos - Produto Multirrisco

Para os produtos caracterizados como "multirrisco", o percentual de subvenção ao prêmio será aplicado de acordo com o percentual do nível de cobertura contratado, tendo como nível mínimo de cobertura o percentual de 60%. O percentual do nível de cobertura é representado por meio da divisão da produtividade segura pela produtividade estimada.

Nível de Cobertura de Produtividade	Percentual de Subvenção
60% - 65%	45%
70% - 75%	40%
> 80%	35%

1.3 Grãos - Produto Riscos Nomeados

Para os produtos caracterizados como "riscos nomeados", o percentual de subvenção ao prêmio será de 35%. Esse percentual aplica-se a todos os grãos, inclusive para a cultura de trigo.

1.4 Frutas / Olerícolas / Cana-de-açúcar / Café

Para todas as frutas, olerícolas, cana-de-açúcar e café, o percentual de subvenção ao prêmio será de 45%.

2. Modalidade de Florestas

Para a modalidade de florestas, o percentual de subvenção ao prêmio será de 45%.

3. Modalidade Pecuária

Para a modalidade pecuária, o percentual de subvenção ao prêmio será de 45%.

4. Modalidade Aquícola

Para a modalidade aquícola, o percentual de subvenção ao prêmio será de 45%.

**RESOLUÇÃO Nº 47, DE 3 DE MARÇO DE 2016**

Approva a distribuição do recurso orçamentário do Programa de Subvenção ao Prêmio do Seguro Rural - PSR para o exercício de 2016.

O Comitê Gestor Interministerial do Seguro Rural - CGSR, no exercício da competência que lhe conferem os parágrafos 1º e 2º do artigo 4º da Lei nº 10.823, de 19 de dezembro de 2003, e o artigo 13 do Decreto nº 5.121, de 29 de junho de 2004, observado o disposto no inciso IV do artigo 5º do Regimento Interno do Comitê Gestor Interministerial do Seguro Rural, editado pela Resolução nº 5, de 3 de agosto de 2005, resolveu:

Art. 1º Aprovar conforme disposto na Resolução nº 38, de 03 de setembro de 2015, do CGSR, a distribuição do recurso orçamentário do Programa de Subvenção ao Prêmio do Seguro Rural - PSR, para o exercício de 2016, nos montantes do anexo a esta Resolução, em todo o Território Nacional, observados os limites de disponibilidade de empenho e pagamento do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ MELONI NASSAR  
Presidente do Comitê

ANEXO

Mês	Cultura	Valor
Junho	Milho 2ª Safra, Trigo e Demais Grãos de Inverno <sup>1</sup>	R\$ 158.000.000,00
Julho	Soja (Negociação Coletiva)	R\$ 32.000.000,00
	Frutas	R\$ 5.000.000,00
	Outros <sup>3</sup>	R\$ 4.000.000,00
Agosto	Grãos de Verão <sup>2</sup>	R\$ 30.000.000,00
	Frutas	R\$ 5.000.000,00

Setembro	Outros <sup>3</sup>	R\$ 4.000.000,00
	Grãos de Verão <sup>2</sup>	R\$ 30.000.000,00
	Frutas	R\$ 10.000.000,00
Outubro	Outros <sup>3</sup>	R\$ 4.000.000,00
	Grãos de Verão <sup>2</sup>	R\$ 30.000.000,00
	Frutas	R\$ 30.000.000,00
Novembro	Outros <sup>3</sup>	R\$ 4.000.000,00
	Grãos de Verão <sup>2</sup>	R\$ 20.000.000,00
	Frutas	R\$ 30.000.000,00
Total	Outros <sup>3</sup>	R\$ 4.000.000,00
	-	R\$ 400.000.000,00

<sup>1</sup>Demais Grãos de Inverno: aveia, canola, cevada, centeio, sorgo e triticale.

<sup>2</sup>Grãos de Verão: algodão, amendoim, arroz, fava, feijão, girassol, milho 1ª safra e soja.

<sup>3</sup>Outros: café, cana-de-açúcar, olerícolas, seguro pecuário, seguro de florestas e aquícola.

**SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL NO ESTADO  
DO PIAUÍ**

**PORTARIA Nº 173, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2016**

O Superintendente de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Piauí, no uso da competência que lhe confere o Inciso XXII, do Artigo 44, do Regimento Interno das Superintendências Federais de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, aprovado pela Portaria Ministerial nº 428, de 09 de junho de 2010, publicada no DOU de 14 do mesmo mês e em conformidade com a Instrução Normativa nº 22, de 20 de junho de 2013, publicada no DOU de 21 do mesmo mês, que define as normas para habilitação de Médico Veterinário para emissão de Guia de Trânsito Animal - GTA, e considerando o contido no Processo 21038.000027/2016-11, resolve:

I - Habilitar a Médica Veterinária, AGLAÊ LIMA DE CASTELO BRANCO, inscrita no CRMV-PI sob o nº 347/PI, para emitir Guia de Trânsito Animal - GTA, para fins de trânsito de animais aquáticos, da espécie crustáceos no Estado do Piauí.

II - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO AURÉLIO RIBEIRO PAES LANDIM

VOCÊ SABIA QUE...

...a obra "Marília de Dirceu",  
do inconfidente mineiro  
Thomaz Antonio Gonzaga,  
foi impressa em 1810 na  
Impressão Régia?



Que Machado de Assis,  
autor de romances como  
"Dom Casmurro" e "Quincas Borba",  
entre outros, trabalhou na  
Imprensa Nacional,  
onde chegou a ser  
ajudante do diretor de publicação  
do Diário Oficial?



SIG, Quadra 6, Lote 800,  
Brasília - DF  
CEP 70610-460

www.in.gov.br  
ouvidoria@in.gov.br

## Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação

### COMISSÃO TÉCNICA NACIONAL DE BIOSSEGURANÇA

#### EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 4.949/2016

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 190ª. Reunião Ordinária ocorrida em 03/03/2016, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01200.000366/2014-07

Requerente: Dow AgroSciences Sementes & Biotecnologia Brasil Ltda.

CNPJ: 08.636.452/0001-76

Endereço: Av. Nações Unidas, 14171, 2º Andar, Ed. Diamond Tower, Santo Amaro, São Paulo - SP.

Assunto: Liberação Comercial de Milho Geneticamente Modificado MON89034 x TC1507 x NK603 x DAS-40278-9

A CTNBio, após apreciação do pedido de parecer para liberação comercial de milho geneticamente modificado, evento MON89034 x TC1507 x NK603 x DAS-40278-9, concluiu pelo seu DEFERIMENTO, nos termos deste parecer técnico.

A Dow AgroSciences Sementes & Biotecnologia Brasil Ltda., solicitou para CTNBio parecer sobre a biossegurança de milho geneticamente modificado tolerante aos herbicidas portador do gene aad-1 v3 que

codifica a proteína AAD-1 que confere tolerância aos herbicidas 2,4-D e ao haloxifope-R, do gene cry1A.105 e do gene cry2Ab2 que codificam as proteínas CRY1A.105 e CRY2Ab2 que conferem resistência para lepidópteros praga da parte aérea da planta, do gene cry1F que codifica a proteína CRY1F que confere resistência para lepidópteros praga, do gene pat que codifica a proteína PAT que confere tolerância ao herbicida glufosinato de amônio (usado como marcador de seleção) e do gene cp4 epsps que codifica a proteína CP4 EPSPS que confere tolerância ao herbicida glifosato. Este produto foi desenvolvido por melhoramento genético clássico sendo resultado do cruzamento entre os parentais descritos a seguir: milho DAS-40278-9, transformação genética mediada por "whiskers", utilizando o plasmídeo pDAS1740, milho MON 89034 transformação genética mediada por Agrobacterium tumefaciens, utilizando o plasmídeo PV-ZMIR245, milho TC1507 transformação genética mediada por bombardeamento de micropartículas, utilizando o plasmídeo PHI8999, milho NK603 transformação genética mediada por bombardeamento de partículas, utilizando o plasmídeo PV-ZMGT32.

A segurança alimentar humana e animal do presente milho foi analisada através de estudos de composição química e nutricional de forragem comparativamente ao cultivar convencional. Foram quantificados os teores de proteínas, fibras, minerais, aminoácidos, vitaminas, ácidos graxos, antinutrientes, isoflavonóides, etc. Os resultados comprovaram que milho geneticamente modificado não difere do milho convencional em sua composição química e nutricional, exceto pela presença e expressão dos genes descritos, conforme esperado.

A segurança ambiental do evento foi analisada em estudos realizados no Brasil e em outros países que demonstraram que o milho geneticamente modificado não difere do milho convencional em características agrônomicas, morfológicas, reprodutivas, assim como é equivalente em composição química e nutricional com exceção apenas às características de tolerância a herbicidas e a resistência a insetos. O fenótipo das plantas transformadas contendo os genes descritos é similar ao fenótipo da planta original no que se refere aos órgãos reprodutivos, à duração do período de desenvolvimento da planta, ao seu método de propagação. Além disso, o referido evento de transformação, não apresenta tendência a proliferar-se como planta daninha, e não é uma espécie invasiva em ecossistemas naturais.

A CTNBio analisou os relatórios apresentados pelas requerentes bem como literatura científica independente. Estudos científicos realizados para avaliação de biossegurança, características agrônomicas e fenotípicas, como parte da avaliação de risco deste OGM, incluíram diversos ecossistemas de regiões representativas para a cultura do milho no território brasileiro. A CTNBio concluiu que o milho geneticamente modificado guarda com a biota relação idêntica ao milho convencional. As restrições ao uso do OGM em análise e seus derivados estão condicionadas ao disposto na Lei 11.460, de 21 de março de 2007.

No âmbito das competências do art. 14 da Lei 11.105/05, a CTNBio considerou que as medidas de biossegurança propostas atendem às normas e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal. Assim, atendidas as condições descritas no processo e neste parecer técnico, essa atividade não é potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente ou saúde humana. O deferimento inclui as atividades de cultivo, consumo humano e animal, manipulação, transporte, descarte, importação e exportação, bem como quaisquer outras atividades relacionadas a este OGM e seus derivados, bem como suas progênies.

A CTNBio esclarece que este extrato não exige a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo, deverão ser encaminhadas, via Sistema de Informação ao Cidadão - SIC, através da página eletrônica do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.

EDIVALDO DOMINGUES VELINI

#### EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 4.950/2016

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 190ª. Reunião Ordinária ocorrida em 03/03/2016, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01200.00003219/2015-61

Requerente: GDM Genética do Brasil Ltda.

CNPJ: 07.007.165/0001-34

Endereço: Av. Ayrton Senna da Silva, 550 - 13º. Andar - Ed. Torre Montello - Londrina/PR.

Assunto: Liberação Planejada no meio ambiente de organismo geneticamente modificado (RN08).

Decisão: Deferido

A CTNBio, após análise de pedido para realizar ensaio com soja geneticamente modificada tolerante a herbicidas e resistente a insetos contendo os eventos: MON 87701 X MON 89788 X MON 87708 X MON 87751 na unidade operativa de Sorriso/MT, concluiu pelo DEFERIMENTO.

No âmbito das competências do art. 14 da Lei 11.105/05, a CTNBio considerou que as medidas de biossegurança propostas atendem às normas e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal. Assim, atendidas as condições descritas no processo e neste parecer técnico, essa atividade não é potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente ou saúde humana.

A CTNBio esclarece que este extrato não exige a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo, deverão ser encaminhadas, via Sistema de Informação ao Cidadão - SIC, através do site do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.

EDIVALDO DOMINGUES VELINI

#### EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 4.951/2016

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 190ª. Reunião Ordinária ocorrida em 03/03/2016, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01200.00003220/2015-96

Requerente: GDM Genética do Brasil Ltda.

CNPJ: 07.007.165/0001-34

Endereço: Av. Ayrton Senna da Silva, 550 - 13º. Andar - Ed. Torre Montello - Londrina/PR.

Assunto: Liberação Planejada no meio ambiente de organismo geneticamente modificado (RN08).

Decisão: Deferido

A CTNBio, após análise de pedido para realizar ensaio com soja geneticamente modificada tolerante a herbicidas e resistente a insetos contendo os eventos: DAS-44406-6, DAS-81419-2 e DAS-44406-6XDAS-81419-2 na unidade operativa de Porto Nacional/TO, concluiu pelo DEFERIMENTO.

No âmbito das competências do art. 14 da Lei 11.105/05, a CTNBio considerou que as medidas de biossegurança propostas atendem às normas e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal. Assim, atendidas as condições descritas no processo e neste parecer técnico, essa atividade não é potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente ou saúde humana.

A CTNBio esclarece que este extrato não exige a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo, deverão ser encaminhadas, via Sistema de Informação ao Cidadão - SIC, através do site do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.

EDIVALDO DOMINGUES VELINI

#### EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 4.952/2016

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 190ª. Reunião Ordinária ocorrida em 03/03/2016, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01200.004240/2015-84

Requerente: Monsanto do Brasil Ltda.

CNPJ: 64.858.525/0001-45

Endereço: Av. Nações Unidas, 12901 - Torre Norte - 7º e 8º andares - CEP: 04578-000 - São Paulo - SP

Assunto: Liberação Planejada no meio ambiente e importação de sementes (RN08)

Decisão: DEFERIDO

A CTNBio após análise de pedido de parecer técnico para conduzir liberação planejada no meio ambiente de soja geneticamente modificada tolerante a herbicidas e resistente a insetos, soja MON 87708 x MON 89788, soja MON 87751 x MON 87701 x MON 89788 e soja MON 87751 x MON 87701 x MON 87708 x MON 89788, concluiu pelo DEFERIMENTO. Esta liberação planejada no meio ambiente será conduzida nas Estações Experimentais da Monsanto do Brasil Ltda. localizadas em Coxilha (RS), Dourados (MS), Não-Me-Toque (RS), Rolândia (PR) e Santa Cruz das Palmeiras (SP). Fica autorizada a importação de 268,40 Kg de sementes da Argentina, com quarentena prevista para a Monsoy ou IAC.

No âmbito das competências do art. 14 da Lei 11.105/05, a CTNBio considerou que as medidas de biossegurança propostas atendem às normas e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal. Assim, atendidas as condições descritas no processo e neste parecer técnico, essa atividade não é potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente ou saúde humana.

A CTNBio esclarece que este extrato não exige a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo, deverão ser encaminhadas, via Sistema de Informação ao Cidadão - SIC, através da página eletrônica do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.

EDIVALDO DOMINGUES VELINI

## Ministério da Cultura

### AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA

#### DELIBERAÇÃO Nº 16, DE 3 DE MARÇO DE 2016

O DIRETOR-PRESIDENTE da ANCINE, no uso das atribuições legais elencadas pela Resolução de Diretoria Colegiada nº. 59/2014, e em cumprimento ao disposto na Lei nº. 8.313, de 23/12/1991, Lei nº. 8.685, de 20/07/1993, Medida Provisória nº. 2.228-1, de 06/09/2001, Decreto nº. 4.456, de 04/11/2002, e Decreto nº. 8.283, de 03/07/2014, resolve:

Art. 1º Prorrogar o prazo de captação de recursos do projeto audiovisual abaixo relacionado, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos na forma prevista nos arts. 1º, 1º-A e 3º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993.

07-0210 - PIXINGUINHA - UM HOMEM CARINHOSO

Processo: 01580.021244/2007-90

Proponente: Ypearts Audiovisual Ltda.

Cidade/UF: Rio de Janeiro/RJ

CNPJ: 00.101.698/0001-31

Aprovado na Reunião de Diretoria Colegiada nº 602, realizada em 23/02/2016.

Prazo de captação: de 01/01/2016 até 31/12/2016.

Art. 2º Aprovar a análise complementar e prorrogar o prazo de captação do projeto audiovisual relacionado abaixo, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos nos termos dos artigos indicados.

15-0605 - MAGAL E AS FORMIGAS

Processo: 01580.065436/2015-18

Proponente: Write Produções Artísticas Ltda.

Cidade/UF: São Paulo / SP

CNPJ: 07.627.467/0001-05

Valor total aprovado: de R\$ 2.520.250,95 para R\$ 2.474.930,97

Valor aprovado no art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 94.238,40 para R\$ 49.124,42

Banco: 001- agência: 1504-0 conta corrente: 17.293-6

Valor aprovado no art. 3º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 2.300.000,00

Banco: 001- agência: 1504-0 conta corrente: 17.295-2

Aprovado na Reunião de Diretoria Colegiada nº 603, realizada em 01/03/2016.

Prazo de captação: 31/12/2017.

Art. 3º Aprovar a análise complementar do projeto audiovisual relacionado abaixo, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos nos termos dos artigos indicados.

15-0428 - ESPÍRITO DA LUTA

Processo: 01580.034202/2015-29

Proponente: Filmes Mais Ltda.

Cidade/UF: São Paulo / SP

CNPJ: 03.435.290/0001-94

Valor total aprovado: de R\$ 2.913.431,56 para R\$ 2.973.353,02

Valor aprovado no art. 3º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 2.767.759,98 para R\$ 2.824.685,37

Banco: 001- agência: 3347-2 conta corrente: 6.102-6

Aprovado na Reunião de Diretoria Colegiada nº 603, realizada em 01/03/2016.

Prazo de captação: 31/12/2018.

Art. 4º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

MANOEL RANGEL





## RETIFICAÇÕES

No Despacho nº 52 publicado como de 24/02/2016, publicada no DOU nº. 39 de 29/02/2016, Seção 1, página 6, para considerar o seguinte:

onde se lê:

Em 24 de fevereiro de 2016

leia-se:

Em 26 de fevereiro de 2016

No Despacho nº 226 de 30/09/2015, publicada no DOU nº. 188 de 01/10/2015, Seção 1, página 12, para considerar o seguinte:

onde se lê:

Art. 2º Aprovar os projetos audiovisuais relacionados abaixo, para os quais as proponentes ficam autorizadas a captar recursos nos termos das leis indicadas, cujo prazo de captação se encerra em 31/12/2018.

leia-se:

Art. 2º Aprovar os projetos audiovisuais relacionados abaixo, para os quais as proponentes ficam autorizadas a captar recursos nos termos das leis indicadas, cujo prazo de captação se encerra em 31/12/2019.

No Despacho nº 227 de 02/10/2015, publicada no DOU nº. 190 de 05/10/2015, Seção 1, página 10, para considerar o seguinte:

onde se lê:

Art. 2º Aprovar o projeto audiovisual relacionado abaixo, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos nos termos das leis indicadas, cujo prazo de captação se encerra em 31/12/2018

leia-se:

Art. 2º Aprovar o projeto audiovisual relacionado abaixo, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos nos termos das leis indicadas, cujo prazo de captação se encerra em 31/12/2019.

No Despacho nº 237 de 15/10/2015, publicada no DOU nº. 198 de 16/10/2015, Seção 1, página 10, para considerar o seguinte:

onde se lê:

Art. 3º Aprovar o projeto audiovisual relacionado abaixo, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos nos termos das leis indicadas, cujo prazo de captação se encerra em 31/12/2018.

leia-se:

Art. 3º Aprovar o projeto audiovisual relacionado abaixo, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos nos termos das leis indicadas, cujo prazo de captação se encerra em 31/12/2019.

No Despacho nº 241 de 22/10/2015, publicada no DOU nº. 204 de 26/10/2015, Seção 1, página 24, para considerar o seguinte:

onde se lê:

Art. 2º Aprovar os projetos audiovisuais relacionados abaixo, para os quais as proponentes ficam autorizadas a captar recursos nos termos das leis indicadas, cujo prazo de captação se encerra em 31/12/2018.

leia-se:

Art. 2º Aprovar os projetos audiovisuais relacionados abaixo, para os quais as proponentes ficam autorizadas a captar recursos nos termos das leis indicadas, cujo prazo de captação se encerra em 31/12/2019.

No Despacho sem número de 26/10/2015, publicada no DOU nº. 204 de 27/10/2015, Seção 1, página 15, para considerar o seguinte:

onde se lê:

Art. 2º Aprovar o projeto audiovisual relacionado abaixo, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos nos termos das leis indicadas, cujo prazo de captação se encerra em 31/12/2018.

leia-se:

Art. 2º Aprovar o projeto audiovisual relacionado abaixo, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos nos termos das leis indicadas, cujo prazo de captação se encerra em 31/12/2019.

No Despacho nº 256 de 03/11/2015, publicada no DOU nº. 211 de 05/11/2015, Seção 1, página 19, para considerar o seguinte:

onde se lê:

Art. 2º Aprovar o projeto audiovisual relacionado abaixo, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos nos termos das leis indicadas, cujo prazo de captação se encerra em 31/12/2018.

leia-se:

Art. 2º Aprovar o projeto audiovisual relacionado abaixo, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos nos termos das leis indicadas, cujo prazo de captação se encerra em 31/12/2019.

No Despacho nº 259 de 09/11/2015, publicada no DOU nº. 214 de 10/11/2015, Seção 1, página 4, para considerar o seguinte:

onde se lê:

Art. 3º Aprovar o projeto audiovisual relacionado abaixo, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos nos termos das leis indicadas, cujo prazo de captação se encerra em 31/12/2018

leia-se:

Art. 3º Aprovar o projeto audiovisual relacionado abaixo, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos nos termos das leis indicadas, cujo prazo de captação se encerra em 31/12/2019.

No Despacho nº 265 de 13/11/2015, publicada no DOU nº. 219 de 17/11/2015, Seção 1, página 12, para considerar o seguinte:

onde se lê:

Art. 2º Aprovar o projeto audiovisual relacionado abaixo, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos nos termos das leis indicadas, cujo prazo de captação se encerra em 31/12/2018

leia-se:

Art. 2º Aprovar o projeto audiovisual relacionado abaixo, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos nos termos das leis indicadas, cujo prazo de captação se encerra em 31/12/2019.

No Despacho nº 272 de 25/11/2015, publicada no DOU nº. 226 de 26/11/2015, Seção 1, página 16, para considerar o seguinte:

onde se lê:

Art. 2º Aprovar o projeto audiovisual relacionado abaixo, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos nos termos das leis indicadas, cujo prazo de captação se encerra em 31/12/2018.

leia-se:

Art. 2º Aprovar o projeto audiovisual relacionado abaixo, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos nos termos das leis indicadas, cujo prazo de captação se encerra em 31/12/2019.

No Despacho nº 278 de 02/12/2015, publicada no DOU nº. 231 de 03/12/2015, Seção 1, página 8, para considerar o seguinte:

onde se lê:

Art. 2º Aprovar o projeto audiovisual relacionado abaixo, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos nos termos das leis indicadas, cujo prazo de captação se encerra em 31/12/2018.

leia-se:

Art. 2º Aprovar o projeto audiovisual relacionado abaixo, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos nos termos das leis indicadas, cujo prazo de captação se encerra em 31/12/2019.

No Despacho nº 285 de 10/12/2015, publicada no DOU nº. 238 de 14/12/2015, Seção 1, página 8, para considerar o seguinte:

onde se lê:

Art. 2º Aprovar os projetos audiovisuais relacionados abaixo, para os quais as proponentes ficam autorizadas a captar recursos nos termos das leis indicadas, cujo prazo de captação se encerra em 31/12/2018.

leia-se:

Art. 2º Aprovar os projetos audiovisuais relacionados abaixo, para os quais as proponentes ficam autorizadas a captar recursos nos termos das leis indicadas, cujo prazo de captação se encerra em 31/12/2019.

No Despacho nº 291 de 16/12/2015, publicada no DOU nº. 238 de 18/12/2015, Seção 1, página 40, para considerar o seguinte:

onde se lê:

Art. 2º Aprovar o projeto audiovisual relacionado abaixo, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos nos termos das leis indicadas, cujo prazo de captação se encerra em 31/12/2018.

leia-se:

Art. 2º Aprovar o projeto audiovisual relacionado abaixo, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos nos termos das leis indicadas, cujo prazo de captação se encerra em 31/12/2019.

No Despacho nº 294 de 21/12/2015, publicada no DOU nº. 244 de 22/12/2015, Seção 1, página 72, para considerar o seguinte:

onde se lê:

Art. 2º Aprovar o projeto audiovisual relacionado abaixo, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos nos termos das leis indicadas, cujo prazo de captação se encerra em 31/12/2018.

leia-se:

Art. 2º Aprovar o projeto audiovisual relacionado abaixo, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos nos termos das leis indicadas, cujo prazo de captação se encerra em 31/12/2019.

No Despacho nº 296 de 22/12/2015, publicada no DOU nº. 245 de 23/12/2015, Seção 1, página 54, para considerar o seguinte:

onde se lê:

Art. 2º Aprovar o projeto audiovisual relacionado abaixo, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos nos termos das leis indicadas, cujo prazo de captação se encerra em 31/12/2018.

leia-se:

Art. 2º Aprovar o projeto audiovisual relacionado abaixo, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos nos termos das leis indicadas, cujo prazo de captação se encerra em 31/12/2019.

No Despacho nº 2 de 07/01/2016, publicada no DOU nº. 5 de 08/01/2016, Seção 1, página 4, para considerar o seguinte:

onde se lê:

Art. 2º Aprovar os projetos audiovisuais relacionados abaixo, para os quais as proponentes ficam autorizadas a captar recursos nos termos das leis indicadas, cujo prazo de captação se encerra em 31/12/2018

leia-se:

Art. 2º Aprovar os projetos audiovisuais relacionados abaixo, para os quais as proponentes ficam autorizadas a captar recursos nos termos das leis indicadas, cujo prazo de captação se encerra em 31/12/2019

No Despacho nº 16 de 19/01/2016, publicada no DOU nº. 13 de 20/01/2016, Seção 1, página 3, para considerar o seguinte:

onde se lê:

Art. 2º Aprovar os projetos audiovisuais relacionados abaixo, para os quais as proponentes ficam autorizadas a captar recursos nos termos das leis indicadas, cujo prazo de captação se encerra em 31/12/2018

leia-se:

Art. 2º Aprovar os projetos audiovisuais relacionados abaixo, para os quais as proponentes ficam autorizadas a captar recursos nos termos das leis indicadas, cujo prazo de captação se encerra em 31/12/2019

No Despacho nº 28 de 28/01/2016, publicada no DOU nº. 20 de 29/01/2016, Seção 1, página 45, para considerar o seguinte:

onde se lê:

Art. 2º Aprovar o projeto audiovisual relacionado abaixo, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos nos termos das leis indicadas, cujo prazo de captação se encerra em 31/12/2018.

leia-se:

Art. 2º Aprovar os projetos audiovisuais relacionados abaixo, para os quais as proponentes ficam autorizadas a captar recursos nos termos das leis indicadas, cujo prazo de captação se encerra em 31/12/2019.

Na Deliberação nº 6 de 28/01/2016, publicada no DOU nº. 21 de 01/02/2016, Seção 1, página 15, em relação ao projeto "COMO É CRUEL VIVER ASSIM - DESENVOLVIMENTO", para considerar o seguinte:

onde se lê:

Prazo de captação: 31/12/2018

leia-se:

Prazo de captação: 31/12/2019

No Despacho nº 35 de 03/02/2016, publicada no DOU nº. 24 de 04/02/2016, Seção 1, página 17, para considerar o seguinte:

onde se lê:

Art. 2º Aprovar os projetos audiovisuais relacionados abaixo, para os quais as proponentes ficam autorizadas a captar recursos nos termos das leis indicadas, cujo prazo de captação se encerra em 31/12/2018

leia-se:

Art. 2º Aprovar os projetos audiovisuais relacionados abaixo, para os quais as proponentes ficam autorizadas a captar recursos nos termos das leis indicadas, cujo prazo de captação se encerra em 31/12/2019

No Despacho nº 283 de 09/12/2015, publicada no DOU nº. 236 de 10/12/2015, Seção 1, página 4, em relação aos projetos "EU ME MOVO" e "CIDADES FANTASMAS", para considerar o seguinte:

onde se lê:

Art. 1º Aprovar os projetos audiovisuais relacionados abaixo, para os quais as proponentes ficam autorizadas a captar recursos nos termos das leis indicadas, cujo prazo de captação se encerra em 31/12/2017.

leia-se:

Art. 1º Aprovar os projetos audiovisuais relacionados abaixo, para os quais as proponentes ficam autorizadas a captar recursos nos termos das leis indicadas, cujo prazo de captação se encerra em 31/12/2019.

## SUPERINTENDÊNCIA DE FOMENTO

## DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 2 de março de 2016

Nº 57 - O SUPERINTENDENTE DE FOMENTO da ANCINE, no uso das atribuições legais conferidas pela Portaria n 324 de 10 de outubro de 2011; e em cumprimento ao disposto na Lei n o 8.685, de 20 de julho de 1993, Medida Provisória n o 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, Decreto n o 4.456, de 04 de novembro de 2002, e considerando o inciso II do art. 31 da Resolução de Diretoria Colegiada nº 59 da ANCINE, decide:

Art. 1º Realizar a revisão orçamentária do projeto audiovisual relacionado abaixo, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos nos termos dos artigos indicados.

14-0190 - MEU AMIGO HINDU

Processo: 01580.026608/2014-57

Proponente: HB FILMES LTDA.

Cidade/UF: São Paulo/SP

CNPJ: 46.848.701/0001-86

Valor total aprovado: de R\$ 12.177.410,96 para R\$ 11.695.610,96

Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 3.962.048,23

Banco: 001- agência: 2962-9 conta corrente: 21.060-9

Valor aprovado no artigo 3ºA da Lei nº. 8.685/93: R\$ 1.500.000,00

Banco: 001- agência: 2962-9 conta corrente: 21.061

Valor aprovado no artigo Art. 41 MP nº 2.228-1/01: R\$ 1.000.000,00

Banco: 001- agência: 2962-9 conta corrente: 22.097-3

Prazo de captação: 31/12/2016.

Art. 2º Aprovar o remanejamento das fontes de recursos e prorrogar o prazo de captação do projeto audiovisual relacionado abaixo, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos nos termos dos artigos indicados.

12-0025 - A PROCURA DE MARTINA

Processo: 01580.001753/2012-63

Proponente: IPANEMA FILMES LTDA.

Cidade/UF: Rio de Janeiro - RJ

CNPJ: 33.897.794/0001-97

Valor total do orçamento aprovado: R\$ 2.871.493,10

Valor aprovado no artigo 1º da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 1.000.000,00 para R\$ 618.354,30

Banco: 001- agência: 3073-2 conta corrente: 11.201-1

Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 118.354,30 para R\$ 500.000,00

Banco: 001- agência: 3073-2 conta corrente: 11.203-8

Prazo de captação: Prazo de captação: de 01/01/2016 até 31/12/2016.

Art. 3º Aprovar o remanejamento das fontes de recursos e realizar a revisão orçamentária do projeto audiovisual relacionado abaixo, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos nos termos dos artigos indicados.

11-0391 - O GALÃ  
Processo: 01580.035489/2011-81  
Proponente: FRANCISCO RAMALHO JUNIOR FILMES  
LTDA.  
Cidade/UF: São Paulo/SP  
CNPJ: 52.308.558/0001-32  
Valor total do orçamento aprovado: de R\$ 6.330.553,45 para R\$ 6.300.699,45  
Valor aprovado no artigo 1º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 1.786.000,00  
Banco: 001- agência: 2962-9 conta corrente: 18.853-0  
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 1.493.880,85 para R\$ 915.460,06  
Banco: 001- agência: 2962-9 conta corrente: 18.855-7  
Valor aprovado no artigo 3º da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 1.833.865,88 para R\$ 2.382.432,67  
Banco: 001- agência: 2962-9 conta corrente: 18.854-9  
Valor aprovado no artigo Art. 39, inciso X, MP nº 2.228-1/01: R\$ 100.279,05  
Banco: 001- agência: 2962-9 conta corrente: 22.273-9  
Prazo de captação: 31/12/2016.  
Art. 4º Aprovar o remanejamento das fontes de recursos, realizar a revisão orçamentária e prorrogar o prazo de captação dos projetos audiovisuais relacionados abaixo, para os quais as proponentes ficam autorizadas a captar recursos nos termos dos artigos indicados.  
13-0502 - CARLOS, O HOMEM PERFEITO  
Processo: 1580.043761/2013-68  
Proponente: DAMASCO FILMES S/S LTDA.  
Cidade/UF: São Paulo / SP  
CNPJ: 05.626.923/0001-77  
Valor total do orçamento aprovado: de R\$ 7.481.793,46 para R\$ 7.438.728,66  
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 1.507.703,78 para R\$ 1.069.352,03  
Banco: 001- agência: 1270-X conta corrente: 21.921-5  
Valor aprovado no artigo 3º da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 1.000.000,00 para R\$ 2.000.000,00  
Banco: 001- agência: 1270-X conta corrente: 21.920-7  
Valor aprovado no artigo 3º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 800.000,00  
Banco: 001- agência: 1270-X conta corrente: 23.181-9  
Prazo de captação: 31/12/2017.  
14-0425 - EDUARDO E MÔNICA  
Processo: 01580.063074/2014-40  
Proponente: DE FELIPPES FILMES E PRODUÇÕES LTDA.  
Cidade/UF: Rio de Janeiro - RJ  
CNPJ: 08.427.088/0001-34  
Valor total do orçamento aprovado: de R\$ 11.125.705,50 para R\$ 11.048.356,88  
Valor aprovado no artigo 1º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 1.500.000,00  
Banco: 001- agência: 1572-5 conta corrente: 22.232-1  
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 2.500.000,00 para R\$ 1.726.518,82  
Banco: 001- agência: 1572-5 conta corrente: 22.236-4  
Valor aprovado no artigo 3º da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 1.000.000,00 para R\$ 0,00  
Valor aprovado no artigo 3º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 1.000.000,00 para R\$ 2.700.000,00  
Banco: 001- agência: 1572-5 conta corrente: 22.237-2  
Prazo de captação: 31/12/2017.  
15-0305 - OS SALTIMBANCOS  
Processo: 01580.036577/2015-23  
Proponente: RADAR CINEMA E TELEVISÃO LTDA.  
Cidade/UF: Cotia/SP  
CNPJ: 02.947.857/0001-49  
Valor total do orçamento aprovado: de R\$ 7.562.895,00 para R\$ 7.467.895,00  
Valor aprovado no artigo 1º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 500.000,00  
Banco: 001- agência: 2434-1 conta corrente: 5.649-9  
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 1.007.300,25 para R\$ 50.316,00  
Banco: 001- agência: 2434-1 conta corrente: 5.650-2  
Valor aprovado no artigo 3º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 3.000.000,00  
Banco: 001- agência: 2434-1 conta corrente: 5.651-0  
Prazo de captação: 31/12/2017.  
11-0492 - LEGALIDADE  
Processo: 01580.042228/2011-17  
Proponente: INVÍDEO PRODUÇÕES CINEMATOGRAFICAS LTDA.  
Cidade/UF: Porto Alegre/RS  
CNPJ: 90.130.634/0001-51  
Valor total do orçamento aprovado: de R\$ 3.069.158,22 para R\$ 3.021.169,30  
Valor aprovado no artigo 1º da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 950.000,00 para R\$ 325.800,00  
Banco: 001- agência: 1248-3 conta corrente: 50.646-x  
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 1.100.000,00 para R\$ 1.044.310,84  
Banco: 001- agência: 1248-3 conta corrente: 50.649-4  
Prazo de captação: de 01/01/2016 até 31/12/2016.  
Art. 5º Prorrogar o prazo de captação de recursos dos projetos audiovisuais abaixo relacionados, para os quais as proponentes ficam autorizadas a captar na forma prevista no art. 1º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993.

10-0597 - UMA NOITE NÃO É NADA  
Processo: 01580.056130/2010-66  
Proponente: A.F. CINEMA E VÍDEO LTDA.  
Cidade/UF: São Paulo/SP  
CNPJ: 69.126.670/0001-55  
Prazo de captação: de 01/01/2016 até 31/12/2016.  
12-0327 - MEIO IRMÃO  
Processo: 01580.023668/2012-56  
Proponente: OKA COMUNICAÇÃO LTDA.  
Cidade/UF: São Paulo/SP  
CNPJ: 03.117.764/0001-50  
Prazo de captação: de 01/01/2016 até 31/12/2016.  
Art. 6º Prorrogar o prazo de captação de recursos dos projetos audiovisuais abaixo relacionados, para os quais as proponentes ficam autorizadas a captar na forma prevista nos arts. 1º-A e 3º da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993.  
10-0353 - PUREZA  
Processo: 01580.033529/2010-79  
Proponente: GAIA PRODUÇÕES CINEMATOGRAFICAS LTDA.  
Cidade/UF: Brasília/DF  
CNPJ: 55.084.750/0001-80  
Prazo de captação: de 01/01/2016 até 31/12/2016.  
11-0502 - QUEM NÃO MORRE NÃO VÊ DEUS  
Processo: 01580.042839/2011-65  
Proponente: ENCRUZILHADA PRODUÇÕES LTDA.  
Cidade/UF: São Paulo/SP  
CNPJ: 04.610.548/0001-04  
Prazo de captação: de 01/01/2016 até 31/12/2016.  
Art. 7º Prorrogar o prazo de captação de recursos do projeto audiovisual abaixo relacionado, para o qual a proponente fica autorizada a captar na forma prevista nos arts. 1º, 1º-A e 3º da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993.  
09-0452 - O DUELO  
Processo: 01580.043799/2009-54  
Proponente: TOTAL ENTERTAINMENT LTDA.  
Cidade/UF: Rio de Janeiro/RJ  
CNPJ: 02.863.008/0001-07  
Prazo de captação: de 01/01/2016 até 31/12/2016.  
Art. 8º Prorrogar o prazo de captação de recursos do projeto audiovisual abaixo relacionado, para o qual a proponente fica autorizada a captar na forma prevista nos arts. 1º-A e 3º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993.  
10-0567 - REDEMOINHO  
Processo: 01580.053343/2010-36  
Proponente: BANANEIRA FILMES LTDA.  
Cidade/UF: Rio de Janeiro/RJ  
CNPJ: 02.140.120/0001-10  
Prazo de captação: de 01/01/2016 até 31/12/2016.  
Art. 9º Este Despacho Decisório entra em vigor na data de sua publicação.

MARCIAL RENATO DE CAMPOS

**SECRETARIA DO AUDIOVISUAL****PORTARIA Nº 28, DE 3 DE MARÇO DE 2016**

O SECRETÁRIO DO AUDIOVISUAL, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 598, de 20 de março de 2015 e o art. 1º da Portaria nº 1.201, de 18 de dezembro de 2009, resolve:

Art. 1º - Prorrogar o prazo de captação de recursos do(s) projeto(s) cultural(is), relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do Artigo 18 e no Artigo 26 da Lei nº. 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ROBERTO VIEIRA RIBEIRO

## ANEXO I

ÁREA: 2 AUDIOVISUAL (Artigo 18 , § 1º )  
153399 - 9ª MOSTRA CINEBH  
Universo Produção Ltda.  
CNPJ/CPF: 00.246.471/0001-84  
Cidade: Belo Horizonte - MG;  
Prazo de Captação: 29/02/2016 à 31/07/2016  
104516 - Chapeuzinho Amarelo  
Janaina Diniz Guerra  
CNPJ/CPF: 021.024.907-26  
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;  
Prazo de Captação: 01/01/2016 à 31/12/2016  
154009 - CURTA JOVEM 2016  
Instituto Ideia Coletiva  
CNPJ/CPF: 08.768.126/0001-12  
Cidade: Campinas - SP;  
Prazo de Captação: 01/01/2016 à 31/10/2016  
144727 - Dois Vizinhos, histórias que me contaram! DVD - parte 1  
RLR Comunicações  
CNPJ/CPF: 11.304.048/0001-00  
Cidade: Dois Vizinhos - PR;  
Prazo de Captação: 01/01/2016 à 30/06/2016  
143279 - M.I.C.A. - Mostra Itinerante de Cinema Ambiental  
Educom.art - Projetos em Educação, Comunicação e Cultura LTDA.

CNPJ/CPF: 10.842.707/0001-07  
Cidade: Campinas - SP;  
Prazo de Captação: 01/01/2016 à 31/12/2016  
153671 - Mostra Curta Jovem  
Instituto Ideia Coletiva  
CNPJ/CPF: 08.768.126/0001-12  
Cidade: Campinas - SP;  
Prazo de Captação: 01/01/2016 à 31/12/2016  
1510011 - PRESERVAÇÃO DA MEMÓRIA MATERIAL E IMATERIAL POR MEIO DE IMAGENS E SONS  
Universidade do Sul de Santa Catarina - UNISUL  
CNPJ/CPF: 86.445.293/0001-36  
Cidade: Tubarão - SC;  
Prazo de Captação: 01/01/2016 à 31/12/2016  
157509 - PROJETO MARANIME - 4º FESTIVAL MARANHENSE DE ANIMAÇÃO  
Formação - Centro de Apoio à Educação Básica  
CNPJ/CPF: 04.300.957/0001-04  
Cidade: São Luís - MA;  
Prazo de Captação: 01/01/2016 à 31/12/2016  
153696 - Slow Art  
CHIARA PAIM BATTISTONI  
CNPJ/CPF: 303.919.828-93  
Cidade: São Paulo - SP;  
Prazo de Captação: 01/01/2016 à 31/12/2016

## ANEXO II

138404 - ENTÃO, FOI ASSIM? - Os bastidores da criação musical brasileira - Programa de rádio  
Abravideo - Associação Brasileira de Apoio ao Vídeo no Movimento Popular  
CNPJ/CPF: 26.964.585/0001-53  
Cidade: Brasília - DF;  
Prazo de Captação: 02/03/2016 à 31/12/2016

**SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA****PORTARIA Nº 129, DE 3 DE MARÇO DE 2016**

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 354, de 18 de fevereiro de 2015 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art.1º - Prorrogar o prazo de captação de recursos do(s) projeto(s) cultural(is), relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do Artigo 18 e no Artigo 26 da Lei nº. 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº. 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art.2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS BEYRODT PAIVA NETO

## ANEXO

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS - (ART.18)  
14 10570 - Jabuti não sobe em Arvore  
Bruno Wellington Domingues - EPP  
CNPJ/CPF: 09.402.853/0001-24  
SP - Paulínia  
Período de captação: 01/01/2016 a 31/12/2016  
15 3416 - G.R.É.S. IMPERATRIZ LEOPOLDINENSE - CARNAVAL 2016  
GREMIO RECREATIVO ESC DE SAMBA IMPERATRIZ LEOPOLDINENSE  
CNPJ/CPF: 27.281.047/0001-27  
RJ - Rio de Janeiro  
Período de captação: 28/02/2016 a 31/05/2016  
ÁREA: 3 MÚSICA INSTRUMENTAL/ERUDITA - (ART.18)  
15 4148 - Festival Cultural do Pão de Queijo de Araxá e Região  
Élida Pontes  
CNPJ/CPF: 211.402.606-00  
MG - Araxá  
Período de captação: 01/03/2016 a 31/12/2016  
15 4614 - Orquestra e Camerata Spalla - Plano Anual ASSOCIAÇÃO MAESTRIA DA ARTE  
CNPJ/CPF: 16.992.561/0001-54  
SP - Mogi Guaçu  
Período de captação: 01/03/2016 a 30/11/2016  
ÁREA: 6 HUMANIDADES : LIVROS DE VALOR ARQUITÉTICO, LITERÁRIO OU HUMANÍSTICO (ART. 18)  
13 10257 - Biblioteca Livre Internacional III - versão 5  
SABIN - Sociedade de Amigos da Biblioteca Nacional  
CNPJ/CPF: 29.415.676/0001-28  
RJ - Rio de Janeiro  
Período de captação: 01/01/2016 a 31/12/2016

**PORTARIA Nº 130, DE 3 DE MARÇO DE 2016**

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 354, de 18 de fevereiro de 2015 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1º - Aprovar a(s) alteração(ões) do(s) nome(s) do(s) projeto(s) abaixo relacionado(s):  
PRONAC 14 11072 - Infância 2015, publicado na portaria n. 812 de 11/12/2014, no D.O.U. de 12/12/2014, para Infância 2016.

PRONAC 15 0899 - Festival de Quadrilhas Juninas 2015, publicado na portaria n. 227 de 22/04/2015, no D.O.U. de 23/04/2015, para Festival de Quadrilhas Juninas 2016.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS BEYRODT PAIVA NETO





## PORTARIA Nº 131, DE 3 DE MARÇO DE 2016

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso da competência delegada no art. 6º da Instrução Normativa nº 1, de 24 de junho de 2013, resolve:

Art. 1º Tornar pública a relação dos projetos apoiados por meio do mecanismo Incentivo a Projetos Culturais do Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC), instituído pela Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que tiveram suas prestações de contas APROVADA (S) no âmbito desta Secretaria, em observância ao disposto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, no § 1º do art. 20 da Lei nº 8.313, de 1991, e no art. 42 da Portaria nº 46, de 13 de março de 1998.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS BEYRODT PAIVA NETO

## ANEXO

PRONAC	Projeto	Proponente	CPF/CNPJ	Resumo do Projeto	Valor Solicitado	Valor Aprovado	Valor Captado
08 7059	Carioca	Turbilhão de Ideias - Cultura e Entretenimento Ltda	09.535.973/0001-08	Edição de 3.000 exemplares do livro de fotografias sobre a cidade do Rio de Janeiro, seus habitantes e seu modo de viver, intitulado: "Carioca". O livro reunirá 150 fotografias e textos de Gustavo Nunes, com informações culturais e históricas sobre a cidade. Os livros serão vendidos a R\$90,00.	323.948,00	216.667,00	155.000,00
02 2826	Paraná de Madeira - Livro e Exposição	Carlos Alberto Xavier de Miranda	016.559.739-91	Publicação de um livro fotográfico e uma exposição decorrentes de uma pesquisa sobre o estado do Paraná. Tiragem: 3.000 exemplares.	291.192,00	213.724,00	213.724,00
09 5558	Plano Anual de Atividades da Escola do Auditório	Instituto Auditório Ibirapuera	06.340.891/0001-01	O projeto pretende manter as atividades de formação musical de 120 alunos oriundos da rede pública de ensino e residentes de áreas de vulnerabilidade social de São Paulo.	1.026.281,00	939.269,10	300.000,00
05 5818	Memória do Jongo: As Gravações Históricas de Stanley Stein	Fundação de Desenvolvimento da Unicamp - FUNCAMP	49.607.336/0001-06	Este projeto tem como objetivo editar um CD, com tiragem de 2.000 cópias, com as gravações históricas realizadas por Stanley J. Stein em 1948-49.	121.871,30	101.363,45	81.090,76
09 1709	A Conferência - Temporada Teatral.	Claudio José Gomide	856.224.607-78	Realizar temporada do espetáculo teatral A Conferência, texto de Miguel Magno e Ricardo Almeida, cumprindo no mínimo de três (3) meses de apresentações em teatro da capital (Rio de Janeiro).	145.858,00	138.590,00	34.647,50
10 4726	SEC - Irmãs do Imaculado Coração de Maria	ADVISER SERVICOS EDUCACIONAIS SOCIEDADE SIMPLES LTDA	03.793.883/0001-22	Edição de um livro histórico da Sociedade Educação e Caridade, relatando a trajetória desde a sua fundação até os dias atuais, sua tradição, hábitos e costumes.	92.454,80	74.947,40	33.500,00

## Ministério da Defesa

COMANDO DA MARINHA  
DIRETORIA-GERAL DE NAVEGAÇÃO  
DIRETORIA DE PORTOS E COSTAS

## PORTARIA Nº 79/DPC, DE 2 DE MARÇO DE 2016

Revoga a Portaria Nº 347/DPC, de 11 de novembro de 2015.

O DIRETOR DE PORTOS E COSTAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 156/MB, de 3 de junho de 2004, e de acordo com o contido no Art. 4º, da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, considerando ainda a decisão prolatada nos autos da Ação Cautelar nº 2015.00.00.012839-4, resolve:

Art. 1º Revogar a Portaria Nº 347/DPC, de 11 de novembro de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 12 de novembro de 2015.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Vice-Almirante WILSON PEREIRA DE LIMA FILHO

## PORTARIA Nº 80/DPC, DE 3 DE MARÇO DE 2016

Renova o credenciamento da Cooperativa de Trabalho dos Profissionais do Mar Ltda. para ministrar o Curso Básico de Segurança de Plataforma (CBSP).

O DIRETOR DE PORTOS E COSTAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 156/MB, de 3 de junho de 2004, e de acordo com o contido no Art. 4º, da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, resolve:

Art. 1º Renovar o credenciamento da Cooperativa de Trabalho dos Profissionais do Mar Ltda., CNPJ 05.352.454/0001-45, para ministrar o Curso Básico de Segurança de Plataforma (CBSP), na área sob a jurisdição da Capitania dos Portos de Sergipe, fundamentado na NORMAM-24 - 2ª Revisão.

Art. 2º O presente credenciamento tem validade de 28 de fevereiro de 2016 até 30 de abril de 2018.

Art. 3º Esta Portaria renova o credenciamento concedido anteriormente por meio da Portaria nº 11/DPC, de 16 de janeiro de 2014, publicada no DOU nº 012, de 17 de janeiro de 2014, Seção 1, página 63, e entra em vigor na data de sua publicação.

Vice-Almirante WILSON PEREIRA DE LIMA FILHO

## Ministério da Educação

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL  
DE VIÇOSA

## PORTARIA Nº 195, DE 2 DE MARÇO DE 2016

O Vice-Reitor da Universidade Federal de Viçosa, no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 0580/2015, de 19/06/2015, publicada no Diário Oficial da União de 22/06/2015, considerando o que consta do Processo 016083/2014, resolve:

Aplicar à empresa FCA - COMERCIAL LTDA - ME, CNPJ nº 01.320.953/0001-08, a pena de impedimento de licitar e contratar com a União pelo prazo de 8 (oito) meses, a contar da publicação desta Portaria no Diário Oficial da União, cumulada com multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato representado pela Nota de Empenho nº 2014NE804555, bem como com a sua rescisão, tudo com fundamento no art. 7º da Lei nº 10.520/2002 e nos subitens 16.2

e 16.2.2 do Edital de Pregão nº 537/2014, determinando, ainda, o registro das punições e o descredenciamento junto ao SICAF, nos termos do subitem 16.6.

JOÃO CARLOS CARDOSO GALVÃO

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA  
E TECNOLOGIA DO ESPÍRITO SANTO  
CAMPUS CARIACICA

## PORTARIA Nº 70, DE 29 DE FEVEREIRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESPÍRITO SANTO, CAMPUS CARIACICA, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1070, de 05.06.2014, da Reitoria-Ifes, resolve:

Homologar o Resultado do Processo Seletivo Simplificado destinado à Contratação de Professor SUBSTITUTO de que trata o Edital-DG/nº 01/2016, conforme relação anexa.

LODOVICO ORTLIEB FARIA

## ANEXO

Área de Estudo/Disciplina Educação Física: - 40 Horas - Campus Cariacica

Nº de Inscrição	Nome do Candidato	Pontuação Geral	Classificação
00014	Nilton Poletto Pimentel	60,40	Não Habilitado
00016	Vinicius Nogueira Gaspar	63,70	2º
00013	Thacia Ramos Varnier	52,20	Não Habilitado
00018	Tânia Pereira Leal	65,80	1º
00001	Zelinda Orlandi Siquara	51,50	Não Habilitado
00002	Thalles Kuster das Neves	14,20	Não Habilitado
00017	Francine de Lima Maximiano	13,60	Não Habilitado
00020	Gelsimar José Machado	12,62	Não Habilitado
00021	Thiago Rodrigues Amorim	12,30	Não Habilitado
00011	Júlio Henrique Nunes do Espírito Santo	41,40	Não Habilitado

Área de Estudo/Disciplina Engenharia de Produção e Logística - 40 Horas - Campus Cariacica

Nº de Inscrição	Nome do Candidato	Pontuação Geral	Classificação
00004	Ricardo Daher Oliveira	53,80	2º
00017	Marília Xavier Rodrigues	25,20	Não Habilitado
00006	Ricardo Baeta Santos	49,48	4º
00010	Paschoal Passamae Filho	8,20	Não Habilitado
00015	Karina Pedrini Fiaga	41,40	Não Habilitado
00005	Luiz Claudio Sant'Ana dos Santos	7,40	Não Habilitado
00012	Bianca Passos Arpini	58,00	1º
00007	Lucas Portes Franco	6,20	Não Habilitado
00009	Aguinaldo Barata	53,20	3º
00008	Noéle Bissoli Perini de Souza	4,00	Não Habilitado

Área de Estudo/Disciplina Engenharia Elétrica - 40 Horas - Campus Cariacica

Nº de Inscrição	Nome do Candidato	Pontuação Geral	Classificação
00006	Rafael de Paula Cormo	12,94	Não Habilitado
00011	Pedro Correia de Sá	57,40	1º
00002	Gustavo Batista Novaes	39,60	Não Habilitado
00004	Junior Pereira Almeida	38,60	Não Habilitado
00013	Ailson Oliveira Martins	6,80	Não Habilitado
00001	Felipe Machado Lobo	52,20	2º
00007	Felipe Bonomo Bahia	6,00	Não Habilitado
00009	Camila Cristina Nascimento Rodrigues	35,20	Não Habilitado

00012	Luis Alberto Rodrigues Gonzales	2,80	Não Habilitado
00010	Matheus Vieira Lessa Ribeiro	2,60	Não Habilitado

Área de Estudo/Disciplina: História - 40 Horas - Campus Cariacica

Nº de Inscrição	Nome do Candidato	Ponto	Classificação
00005	Breno Louzada Castro de Oliveira	45,32	Não Habilitado
00017	Flamarion Maués Pelúcio Silva	20,00	Não Habilitado
00004	Ivone Braga Rosa	19,40	Não Habilitado
00013	Ana Paula Cecon Calegari	74,10	1º
00023	Marcela Sarnaglia	16,20	Não Habilitado
00027	Lívia de Azevedo Silveira Rangel	15,20	Não Habilitado
00018	Thiago Pereira da Silva Magela	51,60	3º
00030	Cristina Ferreira de Assis	66,00	2º
00032	Fabio Moreira Aksacki	14,20	Não Habilitado
00033	Monalisa Pavonne Oliveira	14,20	Não Habilitado

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA  
E TECNOLOGIA DO TRIÂNGULO MINEIRO  
PRÓ-REITORIA DE DESENVOLVIMENTO  
INSTITUCIONALDIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS  
COORDENAÇÃO-GERAL DE GESTÃO DE PESSOAS

## PORTARIA Nº 262, DE 3 DE MARÇO DE 2016

O Reitor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro, no uso de suas atribuições legais, conferida pelo Decreto Presidencial de 14/12/2015, publicado no DOU de 15/12/2015, Seção 2, Página 1, e Lei nº 11.892 de 29/12/2008, publicada no DOU de 30/12/2008, resolve:

I - Incluir no Quadro de Funções da Portaria IFTM-Reitoria nº 1.290 de 21/11/2013, DOU de 22/11/2013, a função abaixo:

SITUAÇÃO ATÉ 01/03/2016	SITUAÇÃO A PARTIR DE 01/03/2016		
DENOMINAÇÃO ANTIGA	Código Função	NOVA DENOMINAÇÃO	Código Função
Função Comissionada de Coordenação de Curso	FUC-001	Coordenação do Curso de Mestrado Profissional em Produção Vegetal - Campus Uberaba	FUC-001

II - Esta Portaria entra em vigor nesta data.

ROBERTO GIL RODRIGUES DE ALMEIDA

SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO  
DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

## PORTARIA Nº 50, DE 3 DE MARÇO DE 2016

Dispõe sobre a instauração de Processo Administrativo em face da Faculdade do Povo com vistas à aplicação de penalidade prevista no art. 52 do Decreto nº 5773/2006, diante do encerramento das atividades acadêmicas sem aditamento ao ato autorizativo, bem como à imposição de medidas cautelares administrativas.

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2/03/2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7/08/2013, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9/05/2006, alterado

pelo Decreto nº 6.303, de 12/12/2007, adotando os fundamentos expressos na Nota Técnica nº 32/2016/CGSO/DISUP/SERES (Documento SEI 0143089), em atenção aos referenciais substantivos de qualidade expressos na legislação educacional e às normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, e com fundamento expresso nos arts. 206, VII, 209, I e II, e 211, § 1º, da Constituição Federal, art. 46 da Lei nº 9.394, de 20/12/1996, arts. 2º, I, VI e XIII, e 45 da Lei nº 9.784, de 29/01/1999, e arts. 48, § 4º, e 49 a 53, combinados com o art. 11, §§ 3º e 4º, todos do Decreto nº 5.773, de 9/05/2006, resolve:

Art. 1º Seja instaurado processo administrativo para aplicação da penalidade de descredenciamento, nos termos do inciso IV do art. 52 do Decreto nº 5.773/2006, em face da Faculdade do Povo (código e-MEC nº 11817), mantida pela Associação Educacional e Assistencial Graça de Deus - PROGRAÇA (código e-MEC 11817).

Art. 2º Seja aplicada à Faculdade do Povo medida cautelar administrativa de suspensão de novos ingressos de estudantes, suspensão esta que deverá alcançar toda e qualquer forma de ingresso.

Art. 3º Seja aplicada à Faculdade do Povo medida cautelar de suspensão de novos contratos de Financiamento Estudantil (FIES) e de participação em processo seletivo para oferta de bolsas do Programa Universidade para Todos (Prouni) e do Programa Nacional de acesso ao ensino técnico e emprego (Pronatec).

Art. 4º Seja aplicada medida cautelar de sobrestamento de todos os processos que a Faculdade do Povo tenha protocolado no âmbito da Diretoria de Regulação da Educação Superior referentes a atos de autorização, aditamento para aumento de vagas e de credenciamento, bem como inibida a possibilidade de novos processos regulatórios de tais naturezas.

Art. 5º Seja notificada a Faculdade do Povo quanto à instauração do processo administrativo para apresentar defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 51 do Decreto nº 5.773/2006, e quanto à possibilidade de recurso administrativo ao CNE, em face da medida cautelar imposta, nos termos do que dispõe o § 4º do art. 11 do Decreto 5.773/2006.

Art. 6º Seja determinado que a Faculdade do Povo divulgue a presente decisão ao seu corpo discente, docente e técnico-administrativo, por meio de aviso junto à secretaria ou órgão equivalente, por sistema acadêmico eletrônico, bem como por mensagem clara e ostensiva no link principal de seu sítio eletrônico e nos links principais relativos aos cursos, esclarecendo as determinações da Portaria, inclusive a medida cautelar, o que deve ser comprovado à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da notificação da Portaria.

Art. 7º Seja designada a mantenedora da IES, a Associação Educacional e Assistencial Graça de Deus - PROGRAÇA, inscrita sob o CNPJ 01.484.777/0004-84, como depositária do acervo acadêmico; ou, na sua impossibilidade, seja indicada a instituição que fará a manutenção e guarda do acervo, mediante documento formal probatório protocolado junto a este Ministério, nos termos da Portaria nº 1.224, de 18/12/2013.

Art. 8º Seja designada a Coordenação-Geral de Supervisão da Educação Superior da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES para a condução do processo.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA

#### DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 3 de março de 2016

Decide processo administrativo referente ao curso de Direito do CENTRO UNIVERSITÁRIO MOACYR SREDER BASTOS - Processo MEC nº 23000.025783/2007-14.

Nº 12 - O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, em atenção ao disposto nos arts. 206 e 209 da Constituição, no art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, nos arts. 2º, 4º e 10 da Lei 10.861, de 14 de abril de 2004, nos arts. 2º, 48 e 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, nos arts. 48 a 56 do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, acolhendo as razões da Nota Técnica CGSE/DISUP/SERES/MEC nº 24/2016, determina que:

I. Seja arquivado o Processo MEC nº 23000.025783/2007-14, com fundamento expresso no art. 52 do Decreto nº 5.773, de 2006, considerando o cumprimento da diligência perante a instituição, descrita na Nota Técnica CGSUP/DESUP/SESu/MEC nº 29/2011, de 14 de junho de 2011, em relação ao curso de graduação, bacharelado em Direito (cód. 10435), ofertado pelo CENTRO UNIVERSITÁRIO MOACYR SREDER BASTOS - UNIMSB (cód. 516), no município do Rio de Janeiro-RJ.

II. O arquivamento do presente processo não prejudica a plena vigência das medidas cautelares preventivas, de limitação de ingressos de alunos, de vedações de abertura e de sobrestamentos de processos regulatórios, e de suspensão das prerrogativas de autonomia da instituição, aplicadas pelo Despacho SERES/MEC nº 103, de 2013, publicado no DOU de 31 de maio de 2013.

III. Seja notificada a Instituição, do teor da decisão, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.784, de 1999, por meio eletrônico pelo Sistema de Comunicação da caixa de mensagens do e-MEC, conforme disposto no art. 1º da Portaria Normativa MEC nº 40, de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010.

Dispõe sobre o arquivamento do processo administrativo nº 23000.000601/2013-41.

Nº 13 - O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso de suas competências previstas no Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, em atenção aos referenciais substantivos de qualidade expressos na legislação e nos instrumentos de avaliação dos cursos de graduação e às normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, e com fundamento expresso nos arts. 206, VII, 209, I e II, e 211, § 1º, da Constituição Federal; no art. 46 da Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996; no art. 2º, I, VI e XIII, da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999; e no Capítulo III do Decreto nº 5.773 de 9 de maio de 2006, tendo em vista as razões expostas na Nota Técnica nº 50047/2015-CGSE/DISUP/SERES/MEC, determina que:

1. Seja arquivado o processo de supervisão nº 23000.000601/2013-41, com fundamento expresso no art. 49 do Decreto nº 5.773, de 2006;

2. Seja a FACULDADE PAULISTA SÃO JOSÉ - FACULDADE DOTTORI (cód. 2247), notificada da publicação do presente Despacho de arquivamento, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.784, de 1999.

Dispõe sobre a decisão de processo administrativo instaurado em face da FACULDADE DE DESENHO INDUSTRIAL DE MAUÁ - FADIM (cód. 639). Processo MEC nº 23000.000331/2013-78.

Nº 14 - O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista os instrumentos de avaliação dos cursos de graduação e as normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, e com fundamento expresso nos arts. 206, VII, 209, I e II, e 211, § 1º, todos da Constituição Federal; no art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; no art. 2º, I, VI e XIII, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999; e no Capítulo III do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e as razões expostas na Nota Técnica nº 31/2016-CGSE/DISUP/SERES/MEC, determina que:

1. Seja a FACULDADE DE DESENHO INDUSTRIAL DE MAUÁ - FADIM (cód. 639), mantida pelo CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE MAUÁ (cód. 415), CNPJ 44.175.305/0001-00, descredenciada, com base no artigo 46, § 1º da Lei nº 9.394, de 1996 e no artigo 52, inc. IV, do Decreto nº 5.773, de 2006.

2. Ficam intimadas a FACULDADE DE DESENHO INDUSTRIAL DE MAUÁ - FADIM (cód. 639) e sua mantenedora, na pessoa de sua representante legal, Rosane Andréa Tartuce, inscrita no CPF/MF sob o nº 087.419.718-09, a promover os meios necessários para manter e guardar os documentos acadêmicos conforme determinação da Portaria MEC nº 1.224, de 18 de dezembro de 2013, bem como entregá-los aos alunos, preservando as atividades da secretaria da instituição ora descredenciada até que seja atendida a totalidade dos alunos no tocante ao recebimento de documentos acadêmicos.

3. Ficam intimadas, na hipótese excepcional de total impossibilidade, devidamente comprovada, de atendimento do item anterior, a FACULDADE DE DESENHO INDUSTRIAL DE MAUÁ - FADIM (cód. 639) e sua mantenedora, na pessoa de sua representante legal, Rosane Andréa Tartuce, inscrita no CPF/MF sob o nº 087.419.718-09, a informar à SERES, no prazo de 30 (trinta) dias, a cargo de que entidade ficarão os documentos acadêmicos a serem entregues aos alunos concluintes da IES. Essa comunicação deverá ser realizada por meio de Termo de Aceite de guarda de Acervo Acadêmico conforme determina o parágrafo único do art. 5º da Portaria MEC nº 1.224, de 18 de dezembro de 2013.

4. Ficam intimadas a FACULDADE DE DESENHO INDUSTRIAL DE MAUÁ - FADIM (cód. 639) e sua mantenedora, na pessoa de sua representante legal, Rosane Andréa Tartuce, inscrita no CPF/MF sob o nº 087.419.718-09, a publicar, no prazo de 10 (dez) dias, em pelo menos 2 (dois) jornais de grande circulação de sua região, a decisão contida no presente Despacho, indicando o responsável pela instituição, telefone e o local de atendimento aos alunos para entrega de documentação acadêmica e demais orientações, bem como, no prazo de 5 (cinco) dias da última publicação, apresentar à Diretoria de Supervisão da Educação Superior desta Secretaria comprovantes das referidas publicações, sob pena de aplicação de medidas legais cabíveis, sem prejuízo dos efeitos da legislação civil e penal.

5. Sejam arquivados todos os processos regulatórios da FACULDADE DE DESENHO INDUSTRIAL DE MAUÁ - FADIM (cód. 639) em trâmite no sistema e-MEC.

6. Fica notificada a FACULDADE DE DESENHO INDUSTRIAL DE MAUÁ - FADIM (cód. 639) do teor deste Despacho e intimada da possibilidade de apresentação de recurso contra a decisão de aplicação da penalidade de descredenciamento ao Conselho Nacional de Educação, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Despacho, nos termos do artigo 53 do Decreto nº 5.773, de 2006.

Dispõe sobre a decisão de processo administrativo instaurado em face da FACULDADE DOS IMIGRANTES - FAI (cód. 1969). Processo MEC nº 23000.020698/2013-16.

Nº 15 - O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista os instrumentos de

avaliação dos cursos de graduação e as normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, e com fundamento expresso nos arts. 206, VII, 209, I e II, e 211, § 1º, todos da Constituição Federal; no art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; no art. 2º, I, VI e XIII, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999; e no Capítulo III do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e as razões expostas na Nota Técnica nº 50037/2015-CGSE/DISUP/SERES/MEC, determina que:

1. Seja a FACULDADE DOS IMIGRANTES - FAI (cód. 1969), mantida pela ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOSSA SENHORA DE CARAVAGGIO (cód. 1294), CNPJ 04.398.359/0001-10, descredenciada, com base no artigo 46, § 1º da Lei nº 9.394, de 1996 e no artigo 52, inc. IV, do Decreto nº 5.773, de 2006.

2. Ficam intimadas a FACULDADE DOS IMIGRANTES - FAI (cód. 1969) e sua mantenedora, na pessoa de seu representante legal, Marco Aurélio Canali, inscrito no CPF/MF sob o nº 618.494.480-00, a promover os meios necessários para manter e guardar os documentos acadêmicos conforme determinação da Portaria MEC nº 1.224, de 18 de dezembro de 2013, bem como entregá-los aos alunos, preservando as atividades da secretaria da instituição ora descredenciada até que seja atendida a totalidade dos alunos no tocante ao recebimento de documentos acadêmicos.

3. Ficam intimadas, na hipótese excepcional de total impossibilidade, devidamente comprovada, de atendimento do item anterior, a FACULDADE DOS IMIGRANTES - FAI (cód. 1969) e sua mantenedora, na pessoa de seu representante legal, Marco Aurélio Canali, inscrito no CPF/MF sob o nº 618.494.480-00, a informar à SERES, no prazo de 30 (trinta) dias, a cargo de que entidade ficarão os documentos acadêmicos a serem entregues aos alunos concluintes da IES. Essa comunicação deverá ser realizada por meio de Termo de Aceite de guarda de Acervo Acadêmico conforme determina o parágrafo único do art. 5º da Portaria MEC nº 1.224, de 18 de dezembro de 2013.

4. Ficam intimadas a FACULDADE DOS IMIGRANTES - FAI (cód. 1969) e sua mantenedora, na pessoa de seu representante legal, Marco Aurélio Canali, inscrito no CPF/MF sob o nº 618.494.480-00, a publicar, no prazo de 10 (dez) dias, em pelo menos 2 (dois) jornais de grande circulação de sua região, a decisão contida no presente Despacho, indicando o responsável pela instituição, telefone e o local de atendimento aos alunos para entrega de documentação acadêmica e demais orientações, bem como, no prazo de 5 (cinco) dias da última publicação, apresentar à Diretoria de Supervisão da Educação Superior desta Secretaria comprovantes das referidas publicações, sob pena de aplicação de medidas legais cabíveis, sem prejuízo dos efeitos da legislação civil e penal.

5. Sejam reconhecidos os cursos de graduação em Administração (cód. 51885) e Design de Interiores (cód. 84956), ofertados pela FACULDADE DOS IMIGRANTES - FAI (cód. 1969), para fins exclusivos de expedição de diplomas dos alunos formados com matrículas ativas declaradas no Censo da Educação Superior no ano de 2013.

6. Sejam arquivados todos os processos regulatórios da FACULDADE DOS IMIGRANTES - FAI (cód. 1969) em trâmite no sistema e-MEC.

7. Fica notificada a FACULDADE DOS IMIGRANTES - FAI (cód. 1969) do teor deste Despacho e intimada da possibilidade de apresentação de recurso contra a decisão de aplicação da penalidade de descredenciamento ao Conselho Nacional de Educação, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Despacho, nos termos do artigo 53 do Decreto nº 5.773, de 2006.

Dispõe sobre a decisão de processo administrativo instaurado em face da FACULDADE ATENEU - FATE (cód. 2322). Processo MEC nº 23000.000614/2013-10.

Nº 16 - O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista os instrumentos de avaliação dos cursos de graduação e as normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, e com fundamento expresso nos arts. 206, VII, 209, I e II, e 211, § 1º, todos da Constituição Federal; no art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; no art. 2º, I, VI e XIII, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999; e no Capítulo III do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e as razões expostas na Nota Técnica nº 50036/2015-CGSE/DISUP/SERES/MEC, determina que:

1. Seja a FACULDADE ATENEU - FATE (cód. 2322), mantida por ATENEU INSTITUIÇÕES DE ENSINO E PESQUISA LTDA - EPP (cód. 1501), CNPJ 04.914.829/0001-50, descredenciada, com base no artigo 46, § 1º da Lei nº 9.394, de 1996 e no artigo 52, inc. IV, do Decreto nº 5.773, de 2006.

2. Ficam intimadas a FACULDADE ATENEU - FATE (cód. 2322) e sua mantenedora, na pessoa de sua representante legal, Maria Gorete Frontino, inscrita no CPF/MF sob o nº 850.258.877-04, a promover os meios necessários para manter e guardar os documentos acadêmicos conforme determinação da Portaria MEC nº 1.224, de 18 de dezembro de 2013, bem como entregá-los aos alunos, preservando as atividades da secretaria da instituição ora descredenciada até que seja atendida a totalidade dos alunos no tocante ao recebimento de documentos acadêmicos.

3. Ficam intimadas, na hipótese excepcional de total impossibilidade, devidamente comprovada, de atendimento do item anterior, a FACULDADE ATENEU - FATE (cód. 2322) e sua mantenedora, na pessoa de sua representante legal, Maria Gorete Frontino, inscrita no CPF/MF sob o nº 850.258.877-04, a informar à SERES, no prazo de 30 (trinta) dias, a cargo de que entidade ficarão os documentos acadêmicos a serem entregues aos alunos concluintes da IES. Essa comunicação deverá ser realizada por meio de Termo de





Acerte de guarda de Acervo Acadêmico conforme determina o parágrafo único do art. 5º da Portaria MEC nº 1.224, de 18 de dezembro de 2013.

4. Ficam intimadas a FACULDADE ATENEU - FATE (cód. 2322) e sua mantenedora, na pessoa de sua representante legal, Maria Gorete Frontino, inscrita no CPF/MF sob o nº 850.258.877-04, a publicar, no prazo de 10 (dez) dias, em pelo menos 2 (dois) jornais de grande circulação de sua região, a decisão contida no presente Despacho, indicando o responsável pela instituição, telefone e o local de atendimento aos alunos para entrega de documentação acadêmica e demais orientações, bem como, no prazo de 5 (cinco) dias da última publicação, apresentar à Diretoria de Supervisão da Educação Superior desta Secretaria comprovantes das referidas publicações, sob pena de aplicação de medidas legais cabíveis, sem prejuízo dos efeitos da legislação civil e penal.

5. Sejam arquivados todos os processos regulatórios da FACULDADE ATENEU - FATE (cód. 2322) em trâmite no sistema e-MEC.

6. Fica notificada a FACULDADE ATENEU - FATE (cód. 2322) do teor deste Despacho e intimada da possibilidade de apresentação de recurso contra a decisão de aplicação da penalidade de descredenciamento ao Conselho Nacional de Educação, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Despacho, nos termos do artigo 53 do Decreto nº 5.773, de 2006.

MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA

**UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA  
PRÓ-REITORIA DE DESENVOLVIMENTO  
DE PESSOAS**

**PORTARIA Nº 315, DE 2 DE MARÇO DE 2016**

A Pró-Reitora de Desenvolvimento de Pessoas, no uso das atribuições previstas na Portaria de Delegação de Competência nº 448, de 17/05/2011, resolve:

Homologar o resultado do Concurso Público de Provas e Títulos para a classe de Professor da Carreira do Magistério Superior desta Universidade, para exercício na cidade de Salvador e de Vitória da Conquista, conforme Edital nº 01/2015, publicado no DOU de 20/01/2015.

Unidade: FACULDADE DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS

Departamento: CONTABILIDADE

Área de Conhecimento: Contabilidade Gerencial

Vagas Ampla Concorrência: 2

Classe: ASSISTENTE A

Regime de Trabalho: DE

Processo: 23066.007847/16-21

Não houve candidato aprovado.

Área de Conhecimento: Contabilidade Financeira

Vagas Ampla Concorrência: 2

Classe: ASSISTENTE A

Regime de Trabalho: DE

Processo: 23066.007568/16-68

Não houve candidato aprovado.

Unidade: INSTITUTO DE FÍSICA

Departamento: FÍSICA GERAL

Área de Conhecimento: Física da Matéria Condensada Experimental

Vagas Ampla Concorrência: 1

Classe: ADJUNTO A

Regime de Trabalho: DE

Processo: 23066.008906/16-89

1º Tiago Franca Paes

2º Neisy Amparo Escobar Forhan

LORENE LOUISE SILVA PINTO

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO  
CENTRO DE CIÊNCIAS MATEMÁTICAS  
E DA NATUREZA  
INSTITUTO DE MATEMÁTICA**

**PORTARIA Nº 1.971, DE 2 DE MARÇO DE 2016**

A Diretora do Instituto de Matemática do Centro de Ciências Matemáticas e da Natureza da Universidade Federal do Rio de Janeiro, Professora Walcy Santos, nomeada pela Portaria nº 9744, de 16 de outubro de 2014, publicada no D.O.U. nº 201 - Seção 2, de 17 de outubro de 2014, resolve tornar público o resultado do processo seletivo aberto para contratação de Professor Substituto, referente ao Edital nº 33, de 04 de fevereiro de 2016, publicado no D.O.U. nº 25, seção 3, pag 80, de 05 de fevereiro de 2016, divulgando, em ordem de classificação, os nomes dos candidatos aprovados:

Departamento de Ciência da Computação

Sector: Cálculo

Aloizio Tadeu Sampaio Alves Macedo - 1º Lugar

Fábio Machado Cavalcanti - 2º Lugar

Adriano Alves de Alcântara - 3º Lugar

Larissa Maciel da Fonseca - 4º Lugar

Majela P. Machado - 5º Lugar

WALCY SANTOS

**CENTRO DE CIÊNCIAS DA SAÚDE  
INSTITUTO DE BIOQUÍMICA MÉDICA**

**PORTARIA Nº 1.983, DE 3 DE MARÇO DE 2016**

O Coordenador do Programa de Pós-graduação em Química Biológica da UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições conferidas através da portaria 1495, de 18/03/2011, publicada no Diário Oficial da União de 21 de Março de 2011, resolve tornar público o término da seleção dos candidatos ao curso de doutorado do edital nº 403, de 18 de novembro de 2015, publicado no D.O.U 221, seção 3, página 86, de 19/11/2015, bem como no BUFRJ 48, de 26/11/2015, informando que a relação dos candidatos aprovados encontra-se disponível no endereço: <http://www.bioqmed.ufrj.br/resultado-selecao-doutorado-2016-1>.

Russolina Benedeta Zingali

Diretor-Geral do Instituto de Bioquímica Médica Leopoldo de Meis, UFRJ

ROBSON DE QUEIROZ MONTEIRO

**CENTRO DE LETRAS E ARTES  
FACULDADE DE LETRAS**

**PORTARIA Nº 1.994, DE 3 DE MARÇO DE 2016**

A Diretora da Faculdade de Letras do Centro de Letras e Artes da UFRJ, nomeada pela Portaria nº 40, de 06/01/2014, publicada no DOU nº 04, Seção 2, de 07/01/2014, resolve: Tornar público o resultado do processo seletivo aberto para contratação temporária de Professor Substituto referente ao Edital nº 33, de 04/02/2016, publicado no DOU nº 25, de 05/02/2016, divulgando, em ordem de classificação, os nomes dos candidatos aprovados:

Departamento de Linguística e Filologia

Sector: Filologia Românica

1-Érika Cristina Ilgoti de Sá

2-Rafael Rodrigues da Silva Cardoso

3-Maria Olívia de Quadros Saraiva

ELEONORA ZILLER CAMENIETZKI

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS  
DEPARTAMENTO DE DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS**

**PORTARIA Nº 180, DE 2 DE MARÇO DE 2016**

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que consta no art. 12 da Portaria nº 450/MPOG/2002, de 06 de novembro de 2002, do Processo 23080.051377/2014-93 e do item 14.4 do Edital do Concurso, resolve:

prorrogar por 12 meses, a partir de 09 de março de 2015, o prazo de validade do concurso público do Campus de Araranguá, campo de conhecimento: Química/Química Inorgânica, objeto do Edital nº 302/DDP/2014 de 17 de novembro de 2014, e homologado pela Portaria nº 375/DDP/2015 publicada no Diário Oficial da União de 09 de março de 2015

MICHELE AMORIM LIMA HENRIQUES

**PORTARIA Nº 185, DE 2 DE MARÇO DE 2016**

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas da Universidade Federal de Santa Catarina, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.003930/2016-43 resolve:

Homologar o resultado do Processo Seletivo Simplificado do Departamento de Odontologia - ODT/CCS, instituído pelo Edital nº 031/DDP/2016, de 11 de fevereiro de 2016, publicado no Diário Oficial da União nº 28, Seção 3, de 12/02/2016.

Área/ Subárea de Conhecimento: Odontopediatria

Áreas Afins: Ortodontia

Regime de Trabalho: 20 (vinte) horas semanais

Nº de Vagas: 01 (uma)

NÃO HOUE CANDIDATOS INSCRITOS

MICHELE AMORIM LIMA HENRIQUES

**PORTARIA Nº 187, DE 2 DE MARÇO DE 2016**

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas da Universidade Federal de Santa Catarina, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.005542/2016-05 resolve:

Homologar o resultado do Processo Seletivo Simplificado do Colégio de Aplicação - CA/CED, instituído pelo Edital nº 032/DDP/2016, de 11 de fevereiro de 2016, publicado no Diário Oficial da União nº 28, Seção 3, de 12/02/2016.

Área/Subárea de Conhecimento: Arte/Artes Visuais

Regime de Trabalho: 40 (quarenta) horas semanais

Nº de Vagas: 01 (uma)

Classificação	Candidato	Média Final
1º	Carlos Alberto da Silva	8,0
2º	Natasha Oliveira Mota	7,0

MICHELE AMORIM LIMA HENRIQUES

**Ministério da Fazenda**

**GABINETE DO MINISTRO**

**PORTARIA Nº 72, DE 3 DE MARÇO DE 2016**

Altera a Portaria MF nº 156, de 24 de junho de 1999, que estabelece requisitos e condições para a aplicação do Regime de Tributação Simplificada instituído pelo Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, resolve:

Art. 1º O art. 1º da Portaria MF nº 156, de 24 de junho de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º.....  
§ 1º Fica reduzida para 0% (zero por cento) a alíquota de que trata o caput incidente sobre os produtos acabados pertencentes às classes de medicamentos no valor limite de até US\$ 10.000,00 (dez mil dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, importados por remessa postal ou encomenda aérea internacional, por pessoa física para uso próprio ou individual, desde que cumpridos todos os requisitos estabelecidos pelos órgãos de controle administrativo.

....." (NR)  
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON BARBOSA

**DESPACHO DO MINISTRO**

Em 2 de março de 2016

Processo nº: 17944.001007/97-15.

Interessados: Estado do Rio de Janeiro.

Assunto: Segundo Termo Aditivo de Rerratificação ao Contrato de Confissão, Assunção, Consolidação e Refinanciamento de Dívidas nº 004/99/STN/COAFI, de 29 de outubro de 1999, a ser firmado entre o Estado do Rio de Janeiro e a União, com a intervenção do Banco do Brasil S.A., como agente financeiro da União, e do Banco Bradesco S.A., na qualidade de depositário das receitas do Estado do Rio de Janeiro.

Despacho: Tendo em vista as manifestações da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, bem assim o disposto na Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, na Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, no Decreto nº 8.616, de 29 de dezembro de 2015, e na Lei nº 7.217, de 4 de fevereiro de 2016, do Estado do Rio de Janeiro, autorizo a contratação acima mencionada.

NELSON HENRIQUE BARBOSA FILHO

**BANCO DO BRASIL S/A  
ATIVOS S/A- SECURITIZADORA DE CRÉDITOS  
FINANCEIROS**

CNPJ: 05.437.257/0001-29

**RELATÓRIO DA ADMINISTRAÇÃO**

Exercício encerrado em 31.12.2015

Senhores Acionistas,

O resultado alcançado no exercício foi compatível com o montante e o perfil das carteiras de crédito em cobrança.

**DESEMPENHO ECONÔMICO-FINANCEIRO**

O volume de operações renegociadas de janeiro a dezembro de 2015 bem como o ganho em aplicações financeiras (renda fixa) propiciaram receitas efetivas no valor de R\$ 578.352 mil.

O lucro líquido do período foi de R\$ 159.237 mil.

O resultado acima expresso equivale ao retorno anualizado de 15,7% sobre o patrimônio líquido, a R\$ 0,23 por ação ordinária e R\$ 0,25 por ação preferencial.

**DESEMPENHO DOS NEGÓCIOS**

De janeiro a dezembro foram realizados 634 mil acordos, os quais, na ausência de inadimplementos, acrescidos dos acordos vigentes formalizados anteriormente, poderão propiciar fluxo de recebimentos futuros, para um período de até cinco anos, da ordem de R\$ 332.429 mil.

Em 2015, atendendo orientação do Conselho de Administração, a Ativos S.A. passou a adquirir carteiras de créditos de outras instituições financeiras. No período, a Cia. participou de negociações com diversas Instituições Financeiras, tendo concretizado duas compras da Caixa Econômica Federal.

**RISCOS DA CARTEIRA**

Perdas

Com base em metodologia aprovada pela Diretoria Executiva, que leva em consideração as características das carteiras adquiridas, o tempo de cobrança e o valor da aquisição, foi baixado do ativo (Créditos Adquiridos), no ano, o valor de R\$ 185.120 mil.

Passivos Contingentes

A Ativos S.A. é parte em ações adversas (cíveis e trabalhistas) em 9.546 processos na esfera judicial, dos quais 1.350 aguardam apenas arquivamento (posição em 31.12.2015), abrangendo todas as Unidades Federativas.

Os autores das ações correspondem a 0,06% de uma carteira composta por 14.713.396 devedores que já tiveram créditos adquiridos pela Ativos S.A.

As ações têm como objetivos principais a baixa de restrição em órgãos de proteção ao crédito, declaração de inexistência de débitos, indenização por danos morais e revisão de cláusulas contratuais.

Adotando postura conservadora na modelagem da probabilidade de êxito, as provisões para passivos contingentes neste ano foram maiores que as reversões em R\$ 1.253 mil, totalizando um valor acumulado de provisão em 31.12.2015 de R\$ 29.444 mil. Ressalte-se que no período sob consideração, foram pagos R\$ 10.674 mil referentes a essas demandas.

A Ativos S.A. tem como postura, independentemente da natureza dos pleitos judiciais e das medidas adotadas na defesa de seus direitos, contatar os devedores com vistas a desenvolver negociação para solução da pendência.

#### ESTRUTURA DE CUSTOS

Os custos da empresa foram da ordem de 72,5% sobre as receitas, compostos por 63,1% de custos variáveis e 9,4% de custos fixos. No encerramento do balanço, os custos variáveis foram da ordem de 87,0% dos custos totais.

A Diretoria Executiva prima pela administração rigorosa dos custos, com o objetivo de mantê-los em patamares compatíveis com as boas práticas de gestão, com os resultados esperados e em sintonia com as práticas do Conglomerado Banco do Brasil.

#### RESPONSABILIDADE SOCIAL

A Ativos S.A. norteia suas atitudes de cobrança no respeito aos direitos dos cidadãos, orientando as equipes de recuperação de créditos a pautarem suas ações nos estritos preceitos do Código de Defesa do Consumidor e demais legislações aplicáveis.

No desenvolvimento de seus negócios, a Ativos S.A. gera resultados que atendem às expectativas dos acionistas na remuneração de seus capitais e recuperam a cidadania de pessoas que, por alguma razão, tornaram-se inadimplentes e, ao pagar suas dívidas, podem ser novamente habilitadas a operar no mercado de crédito.

A Ativos S.A. atua em parceria com empresas cobradoras detentoras de boas práticas de responsabilidade social e, além de empregar cerca de 1.517 pessoas diretamente ou por meio das parcerias, permite adequar os desembolsos para pagamento de dívidas antigas às atuais condições econômico-financeiras dos devedores.

Em relação à contribuição financeira para a sociedade, no ano de 2015 foram apurados R\$ 104.355 mil a título de impostos e contribuições, sendo:

	R\$ mil
Impostos Apurados	Valores
Imposto de Renda	(57.967)
Contribuição Social sobre o Lucro Líquido	(20.914)
COFINS	(21.301)
PIS/PASEP	(3.461)
Outros tributos	(712)

### DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Em milhares de reais  
BALANÇO PATRIMONIAL

ATIVO	31.12.2015	31.12.2014
<b>ATIVO CIRCULANTE</b>	<b>662.625</b>	<b>668.455</b>
Disponibilidades (Nota 4)	2	6
Instrumentos Financeiros	638.763	494.788
Aplicações financeiras (Nota 5.a)	406.935	286.774
Créditos adquiridos (Nota 5.c)	231.828	208.014
Outros Créditos (Nota 6)	19.594	8.941
Outros Valores e Bens (Nota 7)	4.266	164.720
<b>ATIVO NÃO CIRCULANTE</b>	<b>543.716</b>	<b>517.272</b>
<b>REALIZÁVEL A LONGO PRAZO</b>	<b>542.088</b>	<b>515.546</b>
Instrumentos Financeiros	532.077	505.961
Créditos adquiridos (Nota 5.c)	532.077	505.961
Outros Créditos (Nota 6)	10.011	9.585
INVESTIMENTOS	9	8
Participações societárias (Nota 8)	6	5
Outros investimentos	3	3
IMOBILIZADO (Nota 9)	1.619	1.718
Instalações, móveis e equipamentos de uso	4.524	3.784
(Depreciação acumulada)	(2.905)	(2.066)
<b>TOTAL DO ATIVO</b>	<b>1.206.341</b>	<b>1.185.727</b>
<b>PASSIVO/PATRIMÔNIO LÍQUIDO</b>	<b>31.12.2015</b>	<b>31.12.2014</b>
<b>PASSIVO CIRCULANTE</b>	<b>149.875</b>	<b>212.860</b>
Outras Obrigações	149.875	212.860
Sociais e estatutárias (Nota 10.a)	76.578	88.578
Fiscais e previdenciárias (Nota 10.b)	30.118	77.023
Diversas (Nota 10.c)	43.179	47.259
<b>PATRIMÔNIO LÍQUIDO</b>	<b>1.056.466</b>	<b>972.867</b>
Capital (Nota 14.b)	656.103	656.103
Reservas de Lucros (Nota 14.c)	400.363	316.764
<b>TOTAL DO PASSIVO</b>	<b>1.206.341</b>	<b>1.185.727</b>

As notas explicativas são parte integrante das demonstrações contábeis

### DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO

	Exerc/2015	Exerc/2014
<b>RECEITA OPERACIONAL LÍQUIDA</b> (Nota 11)	<b>459.397</b>	<b>634.756</b>
<b>LUCRO BRUTO</b>	<b>459.397</b>	<b>634.756</b>
<b>OUTRAS RECEITAS / (DESPESAS) OPERACIONAIS</b>	<b>(272.533)</b>	<b>(369.481)</b>
Despesas de comissões (Nota 12.a)	(66.808)	(80.783)
Despesas administrativas (Nota 12.b)	(25.651)	(23.127)
Rendas de serviços prestados a ligadas (Nota 12.c)	6.959	15.421
Rendas de serviços prestados a terceiros	3	13
Resultado de participação em coligadas e controladas (Nota 8)	7.383	--
Outras receitas operacionais (Nota 12.d)	21.879	32.536

Outras despesas operacionais (Nota 12.e)	(216.298)	(313.541)
<b>RESULTADO ANTES DAS RECEITAS E DESPESAS FINANCEIRAS</b>		
<b>RESULTADO FINANCEIRO</b>	<b>51.779</b>	<b>16.145</b>
Receitas financeiras (Nota 13.a)	57.969	21.191
Despesas financeiras (Nota 13.b)	(6.190)	(5.046)
<b>RESULTADO OPERACIONAL</b>	<b>238.643</b>	<b>281.420</b>
<b>RESULTADO ANTES DOS TRIBUTOS E PARTICIPAÇÕES</b>	<b>238.643</b>	<b>281.420</b>
<b>IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL</b> (Nota 15.a)	<b>(78.455)</b>	<b>(95.683)</b>
<b>PARTICIPAÇÕES NO LUCRO</b>	<b>(951)</b>	<b>(865)</b>
<b>LUCRO LÍQUIDO</b>	<b>159.237</b>	<b>184.872</b>
Número de ações	656.102.904	656.102.904
Ordinárias	328.051.452	328.051.452
Preferenciais	328.051.452	328.051.452
Lucro por ação (R\$)		
Ordinária	0,23	0,27
Preferencial (1)	0,25	0,30

(1) As ações preferenciais dão direito ao recebimento de dividendos, por ação, pelo menos 10% (dez por cento) maior do que atribuído a cada ação ordinária.

### DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO ABRANGENTE

	Exerc/2015	Exerc/2014
<b>LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO</b>	<b>159.237</b>	<b>184.872</b>
Outros resultados não realizados	--	--
Efeitos dos impostos	--	--
<b>TOTAL DO RESULTADO ABRANGENTE</b>	<b>159.237</b>	<b>184.872</b>

As notas explicativas são parte integrante das demonstrações contábeis.

### DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA - MÉTODO INDIRETO

	Exerc/2015	Exerc/2014
<b>FLUXOS DE CAIXA PROVENIENTES DAS OPERAÇÕES</b>		
Lucro Líquido antes do Imposto de Renda e Contribuição Social	238.643	281.420
Ajuste ao Lucro antes do Imposto de Renda e Contribuição Social	(5.221)	(560)
Despesas de depreciação e amortização	895	1.066
Despesas de provisão para demandas judiciais	20.260	18.530
Prejuízo em transações com outros valores e bens	14	--
Reversão de provisão para passivos contingentes	(19.007)	(20.156)
Resultado de participação em coligadas e controladas	(7.383)	--
Lucro Ajustado antes do Imposto de Renda e Contribuição Social	233.422	280.860
Variações Patrimoniais	(27.932)	(154.127)
(Aumento) Redução em créditos adquiridos	(49.930)	(15.257)
(Aumento) Redução em outros créditos	(3.271)	(6.859)
Redução (Aumento) em outros valores e bens	160.453	(114.323)
Redução (Aumento) em obrigações fiscais e previdenciárias	(46.905)	73.050
Aumento (Redução) em outras obrigações	24.156	(63.493)
Imposto de renda e contribuição social pagos	(112.435)	(27.245)
<b>CAIXA GERADO (UTILIZADO) PELAS OPERAÇÕES</b>	<b>205.490</b>	<b>126.733</b>
<b>FLUXOS DE CAIXA PROVENIENTES DAS ATIVIDADES DE INVESTIMENTO</b>		
(Aumento) Redução em aplicações financeiras	(120.161)	(55.445)
(Aumento) Redução de imobilizado	(810)	(295)
<b>CAIXA GERADO (UTILIZADO) PELAS ATIVIDADES DE INVESTIMENTO</b>	<b>(120.971)</b>	<b>(55.740)</b>
<b>FLUXOS DE CAIXA PROVENIENTES DAS ATIVIDADES DE FINANCIAMENTO</b>		
(Redução) Aumento em obrigações por emissão de debêntures	--	(7.571)
Dividendos pagos	(87.814)	(66.448)
Atualização monetária sobre dividendos	3.291	2.621
<b>CAIXA GERADO (UTILIZADO) PELAS ATIVIDADES DE FINANCIAMENTO</b>	<b>(84.523)</b>	<b>(71.398)</b>
Variação Líquida de Caixa e Equivalentes de Caixa	(4)	(405)
Início do período	6	411
Fim do período	2	6
<b>Aumento (Redução) de Caixa e Equivalentes de Caixa</b>	<b>(4)</b>	<b>(405)</b>

As notas explicativas são parte integrante das demonstrações contábeis

### DEMONSTRAÇÃO DAS MUTAÇÕES DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

EVENTOS	Capital		Reservas De Lucros		Lucros Acumulados	Total
	Realizado	Legal	Estatutária			
Saldos em 31.12.2013	656.103	17.674	202.032	--	--	875.809
Lucro líquido do período	--	--	--	184.872	--	184.872
Destinações:						
Reservas (Nota 14.d)	--	9.244	87.814	(97.058)	--	--
Dividendos (R\$ 133,84 por lote de mil (Nota 14.d) ações)	--	--	--	(87.814)	--	(87.814)
<b>Saldos em 31.12.2014</b>	<b>656.103</b>	<b>26.918</b>	<b>289.846</b>	<b>--</b>	<b>--</b>	<b>972.867</b>
Mutações do período	--	9.244	87.814	--	--	97.058
Saldos em 31.12.2014	656.103	26.918	289.846	--	--	972.867
Lucro líquido do período	--	--	--	159.237	--	159.237
Destinações:						
Reservas (Nota 14.d)	--	7.961	75.638	(83.599)	--	--
Dividendos (R\$ 115,28 por lote de mil (Nota 14.d) ações)	--	--	--	(75.638)	--	(75.638)
<b>Saldos em 31.12.2015</b>	<b>656.103</b>	<b>34.879</b>	<b>365.484</b>	<b>--</b>	<b>--</b>	<b>1.056.466</b>
Mutações do período	--	7.961	75.638	--	--	83.599

As notas explicativas são parte integrante das demonstrações contábeis.





## NOTAS EXPLICATIVAS

## 1 - A ATIVOS S.A. E SUAS OPERAÇÕES

A Ativos S.A. - Securitizadora de Créditos Financeiros (Ativos S.A.) é uma sociedade anônima de capital fechado, constituída em 31.10.2002, localizada no SEPN 504, Bloco A, Edifício Ana Carolina, nº 100, salas 301 a 304, Asa Norte, Brasília-DF. Tem por objeto a aquisição de créditos oriundos de operações praticadas por bancos múltiplos, bancos comerciais, bancos de investimentos, sociedades de créditos imobiliários, sociedades de arrendamento mercantil, sociedades de crédito, financiamento e investimento, associações de poupança e empréstimo, caixas econômicas e companhias hipotecárias, realizando a gestão dos respectivos créditos e podendo, ainda, participar de outras sociedades.

O Capital Social da Ativos S.A. é constituído por recursos das empresas BB Banco de Investimento S.A. - BB BI e Brazilian American Merchant Bank - BAMB, empresas financeiras controladas pelo Banco do Brasil S.A.

A Ativos S.A. participa com 100% no capital social da Ativos S.A. Gestão de Cobrança e Recuperação de Crédito.

Como parte integrante do Conglomerado Banco do Brasil, suas operações são conduzidas em um contexto que envolve um conjunto de empresas que atuam no mercado se utilizando, de forma compartilhada, da infraestrutura tecnológica e administrativa dessas empresas. Suas demonstrações contábeis devem ser entendidas nesse contexto.

## 2 - APRESENTAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

As demonstrações contábeis foram elaboradas a partir de diretrizes contábeis emanadas da Lei das Sociedades por Ações e estão apresentadas de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil que compreendem os pronunciamentos do Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC), aprovados pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC).

A elaboração de demonstrações de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil requer que a Administração use de julgamento na determinação e registro de estimativas contábeis, quando for o caso. Ativos e passivos significativos sujeitos a essas estimativas e premissas incluem o ativo fiscal diferido, as antecipações do imposto de renda e contribuição social, provisão para demandas cíveis e outras provisões. Os valores definitivos das transações envolvendo essas estimativas somente são conhecidos por ocasião da sua liquidação.

A Ativos S.A. não apresenta suas demonstrações contábeis de forma consolidada, em conformidade com o item 4 da Resolução n.º 1.426/2013, do Conselho Federal de Contabilidade, que aprovou o Pronunciamento Técnico n.º 36 (R3) - Demonstrações Consolidadas, do Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC).

As demonstrações contábeis foram aprovadas pelo Conselho de Administração em 02.03.2016.

## 3 - RESUMO DAS PRINCIPAIS PRÁTICAS CONTÁBEIS

As políticas adotadas pela Ativos S.A. são aplicadas de forma consistente em todos os períodos apresentados nestas demonstrações contábeis.

## a) Apuração do Resultado

As receitas e despesas são registradas de acordo com o regime de competência, exceto aquelas receitas oriundas das operações de créditos adquiridos, que por se tratarem de créditos contingentes, referindo-se a operações de créditos com qualidade deteriorada e, portanto, baixados para prejuízo, são reconhecidas somente no momento do efetivo recebimento financeiro (Nota 5.c).

As operações formalizadas com encargos financeiros pós-fixados são atualizadas pelo critério pro rata die com base na variação dos respectivos indexadores pactuados e as operações com encargos financeiros pré-fixados estão registradas pelo valor de resgate, retificadas por conta de rendas a apropriar ou despesas a apropriar correspondentes ao período futuro.

## b) Caixa e Equivalentes de Caixa

Caixa e equivalentes de caixa estão representados por disponibilidades em moeda nacional, com alta liquidez e risco insignificante de mudança de valor, com prazo de vencimento igual ou inferior a 90 dias (Nota 4).

## c) Instrumentos Financeiros

A classificação dos instrumentos financeiros considera a finalidade para a qual os mesmos foram contratados ou adquiridos. Os instrumentos financeiros são classificados nas categorias, abaixo relacionadas:

Mensurados ao valor justo por meio do resultado - são ativos e passivos mantidos para negociação ativa e frequente, ou que são derivativos (exceto instrumento de hedge de fluxo de caixa definido como efetivo). Os ganhos ou perdas decorrentes de variações em seu valor justo são apresentados na demonstração do resultado nas rubricas de receitas e despesas financeiras, por regime de competência.

As aplicações de liquidez imediata da Empresa são mensuradas a valor justo por meio de resultado, registradas pelo valor de aplicação ou aquisição acrescidas dos rendimentos auferidos até a data do balanço e ajustadas por provisão para perdas, quando aplicável (Nota 5.a).

Mantidos até o vencimento - são ativos financeiros com pagamentos fixos ou determináveis e com vencimentos definidos e para os quais a Empresa tenha a intenção positiva e capacidade financeira de mantê-los até o vencimento e que são mensurados pelo custo amortizado, utilizando a taxa de juros efetiva, deduzido de eventuais reduções em seu valor recuperável.

Disponíveis para venda - são aqueles instrumentos que não são classificados nas categorias descritas acima e que em momento oportuno a Empresa possui a intenção de negociá-los. São valorizados pelo seu valor justo de contrapartida à conta de ajuste de avaliação patrimonial no patrimônio líquido.

Empréstimos e Recebíveis - são ativos financeiros e não derivativos com pagamentos fixos ou determináveis que não sejam cotados em mercado ativo, que a Empresa não tenha a intenção de vendê-los no curto prazo, que não foram classificados pela Securitizadora, no reconhecimento inicial, como mensurado ao valor justo por meio do resultado ou disponíveis para venda e cujo detentor pode recuperar substancialmente o seu investimento inicial, salvo pela deterioração do crédito.

As operações de crédito adquiridas são registradas pelo seu valor de aquisição. As carteiras de créditos são conhecidas previamente à aquisição e são submetidas a um processo de due diligence e precificação pela Ativos S.A. por meio de modelo desenvolvido internamente. A metodologia busca estabelecer um fluxo futuro de recuperação dos créditos inadimplidos com base no percentual histórico de recebimento de créditos congêneres.

Em função das características das carteiras adquiridas, as operações são apropriadas como perdas de acordo com os critérios abaixo:

I) as operações consideradas incobráveis por erro no cedente, como: contratos liquidados no cedente antes da cessão dos créditos, mas não contabilizados adequadamente na origem, originadas de débitos indevidos oriundas de contas abertas de clientes falecidos, são apropriados em perdas imediatamente após sua identificação;

II) as operações em que houve formalização de acordo, mas não ocorreu pagamento ou que após o pagamento ficaram inadimplidas são apropriadas em perdas 6 (seis) meses após o vencimento da parcela não paga;

III) para as operações adquiridas até 10.11.2011, sem acordo, por faixa de valor, são apropriadas em perdas 6 (seis) meses após a aquisição da carteira, de forma que, ao final do sexagésimo mês de cobrança, todas as operações são apropriadas em perdas;

IV) para as operações adquiridas a partir de 11.11.2011, foi adotado critério específico de baixa de operações do balanço na mesma proporção da realização de caixa.

Por se tratarem de créditos contingentes, toda receita é reconhecida somente no momento do efetivo recebimento financeiro, data de realização do crédito.

## d) Tributos

Os tributos são apurados com base nas alíquotas demonstradas no quadro a seguir:

Tributos	Alíquota
Imposto de Renda - IR (15% + adicional de 10%)	25%
Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL	9%
PLS/Pasep	0,65%
Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins	4%
Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN	Até 5%

Os ativos fiscais diferidos (Créditos Tributários - Nota 15.d) são constituídos pela aplicação das alíquotas vigentes dos tributos sobre suas respectivas bases. Para constituição, manutenção e baixa dos ativos fiscais diferidos são observados os critérios aprovados pela Resolução CFC n.º 1.189, de 28.08.2009, que aprovou a NBC TG 32 (R2) - Tributos sobre o Lucro, e estão suportados por estudo de capacidade de realização.

## e) Investimentos

Os investimentos em controladas e coligadas com influência significativa ou com participação de 20% ou mais no capital votante e em demais sociedades que fazem parte de um mesmo grupo ou que estejam sob controle comum são avaliados por equivalência patrimonial com base no valor do patrimônio líquido da controlada ou coligada, em conformidade com as instruções e normas do Conselho Federal de Contabilidade.

## f) Ativo Imobilizado

O Ativo Imobilizado é avaliado pelo custo de aquisição, deduzido da respectiva conta de depreciação acumulada. As depreciações são calculadas pelo método linear, com base em taxas que levam em consideração a vida econômica dos bens, seguindo os parâmetros estabelecidos pela legislação tributária. A Administração julga o critério utilizado compatível com a vida útil dos bens (Nota 9).

## g) Redução ao Valor Recuperável de Ativos não Financeiros - Imparidade

É reconhecida uma perda por imparidade se o valor contábil de um ativo excede seu valor recuperável. Perdas por imparidade são reconhecidas no resultado do período.

No mínimo anualmente, a Ativos S.A. elabora estudo para verificar se existem indícios de desvalorização dos ativos alcançados pelo CPC 01, segundo critérios técnicos definidos pela Administração.

Havendo indicação de possível desvalorização, a entidade elabora estimativa para mensuração do valor recuperável e o reconhecimento de perdas por imparidade (Nota 19.a).

## h) Provisões, Ativos e Passivos Contingentes e Obrigações Legais

O reconhecimento, a mensuração e a divulgação dos passivos contingentes e obrigações legais são efetuados de acordo com os critérios definidos pela NBC TG 25 - Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes, aprovada pela Resolução CFC n.º 1.180, de 24.07.2009.

Os ativos contingentes não são reconhecidos nas demonstrações contábeis, porém, quando há evidências que propiciem a garantia de sua realização, usualmente representado pelo trânsito em julgado da ação e pela confirmação da capacidade de sua recuperação por recebimento ou compensação por outro exigível, são reconhecidos como ativo.

Os passivos contingentes são reconhecidos nas demonstrações contábeis quando, baseado na opinião técnica de assessores jurídicos e da Administração, for considerado provável (Nota 18.b) o risco de perda de uma demanda judicial ou extrajudicial, com uma provável saída de recursos para a liquidação das obrigações e quando os montantes envolvidos forem mensuráveis com suficiente segurança, sendo quantificados quando da citação/notificação judicial e revisadas/atualizadas mensalmente, de forma individualizada, assim considerados os processos relativos às causas, ou cujo valor seja relevante, considerando: o valor indenizatório pretendido, a região de origem, o tipo de ação, o tipo de juízo, o valor provável de condenação, provas apresentadas e provas produzidas nos autos, jurisprudência sobre a matéria, subsídios fáticos levantados, decisões judiciais que vieram a ser proferidas na ação, classificação e grau de risco de perda da demanda.

Os passivos contingentes classificados como perdas possíveis não são reconhecidos contabilmente, devendo ser apenas divulgados nas notas explicativas (Nota 18.c), e os classificados como remotos não requerem provisão e divulgação.

As obrigações legais são derivadas de obrigações tributárias previstas na legislação, independentemente da probabilidade de sucesso de processos judiciais em andamento e têm os seus montantes reconhecidos integralmente nas demonstrações contábeis.

## i) Moeda Funcional

A moeda funcional e de apresentação das demonstrações contábeis da Ativos S.A. é o Real (R\$).

## j) Gerenciamento de Riscos

A administração da Ativos S.A. adota política conservadora, seguindo a política de gerenciamento de riscos adotada pelo conglomerado Banco do Brasil. Os instrumentos financeiros da Ativos S.A. encontram-se registrados em contas patrimoniais e estão compreendidos principalmente pelas contas-correntes bancárias, pelos saldos de aplicações financeiras, créditos a receber de sociedades ligadas e créditos adquiridos de empresa ligada e não ligada. A Empresa não opera com instrumentos financeiros derivativos.

A Ativos S.A. não apresenta exposição a risco de crédito.

Os riscos advindos do uso de instrumentos financeiros estão relacionados a:

Risco de mercado - restringe-se a risco de taxas de juros sobre aplicações financeiras. A empresa adota o perfil conservador, não atuando no mercado de derivativos, câmbio e com itens referenciados diferente do Real (R\$). A Diretoria Executiva é responsável pela execução e acompanhamento da gestão dos investimentos, observando as melhores práticas de gestão de recursos e de prudência na assunção de riscos, bem como a política estabelecida pelo Conselho de Administração. Segundo a Política de Risco de Mercado, todos os recursos são aplicados exclusivamente, em fundos de renda fixa, de alta liquidez e baixa volatilidade, administrados pela BB DTVM.

Risco de liquidez - restringe-se ao risco de descasamentos (fluxo de caixa) - a Diretoria responsável pela Área Administrativa faz a gestão das disponibilidades de caixa, o acompanhamento dos valores realizados no orçamento e mantém a projeção de fluxo de caixa para os próximos 5 anos.

Risco operacional - relacionado às atividades operacionais, pessoas, tecnologia, infraestrutura, legais e regulatórios da companhia - são monitorados através do acompanhamento gerencial e da verificação de conformidade. Visando evitar a inexecução de atividades sob responsabilidade das áreas internas e fiscais de contratos, foram desenvolvidos checklists de acompanhamento operacional e de fiscalização, contendo os principais procedimentos e tarefas, sendo o gestor da área e/ou fiscal do contrato os responsáveis pela aplicação. A área de Riscos, Controles Internos e Compliance desenvolveu checklists objetivando identificar, analisar, acompanhar, monitorar e mitigar os riscos envolvidos nos processos da Empresa para antever problemas e descobrir oportunidades de aprimoramento. Semestralmente é apresentado o Relatório de Acompanhamento com exposição de eventuais fragilidades, sendo que, na medida em que são constatadas inconformidades, as áreas são acionadas para regularização tempestiva.

## 4 - CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA

	R\$ mil	
	31.12.2015	31.12.2014
Disponibilidades	2	6
<b>Total</b>	<b>2</b>	<b>6</b>

## 5 - INSTRUMENTOS FINANCEIROS

## a) Aplicações Financeiras

	R\$ mil	
	31.12.2015	31.12.2014
Fundos de investimento <sup>(1)</sup>	406.935	218.560
Aplicações em operações compromissadas - posição bancada <sup>(2)</sup>	--	68.214
<b>Total</b>	<b>406.935</b>	<b>286.774</b>

(1) Corresponde à aplicação financeira, cuja carteira é composta por títulos públicos e privados pré e pós-fixados, com direcionamento para papéis privados e taxas pré-fixadas, e apresenta risco insignificante de mudança de valor justo.

(2) Em 2014, corresponde à aplicação financeira compromissada de longo prazo lastreada por títulos privados (debêntures) pós-fixados, utilizada principalmente para aquisições de carteiras de créditos.

## b) Rendas de Aplicações Financeiras

	R\$ mil	
	Exerc/2015	Exerc/2014
Rendas de aplicações em fundos de investimento	35.730	14.443
Rendas de aplicações em operações compromissadas - posição bancada	1.214	6.748
<b>Total</b>	<b>36.944</b>	<b>21.191</b>

## c) Créditos Adquiridos

	R\$ mil	
	31.12.2015	31.12.2014
Saldo de aquisição	713.975	698.718
Aquisições no período	269.380	344.565
Banco do Brasil	160.028	344.565
Outras Instituições	109.352	--
Cedidas/Devolvidas	(47)	(14.855)
Perdas na baixa de créditos adquiridos	(185.120)	(283.051)
Baixa por pagamento	(34.283)	(31.402)
Créditos adquiridos <sup>(1)</sup>	763.905	713.975
<b>Ativo circulante</b>	<b>231.828</b>	<b>208.014</b>
<b>Ativo não circulante</b>	<b>532.077</b>	<b>505.961</b>

(1) Referem-se, principalmente, às operações de CDC (empréstimos e financiamentos), Cheque Especial, Cartão de Crédito, Adiantamento a Depositante, Giro Rápido, Desconto de Títulos, Leasing, Conta Garantida e outras oriundas do Banco do Brasil S.A.; e operações de Renegociação de dívida PF, Renegociação de dívida PJ e Giro Caixa Fácil oriundas da Caixa Econômica Federal.

## 6 - OUTROS CRÉDITOS

	R\$ mil	
	31.12.2015	31.12.2014
Impostos e contribuições a compensar	11.848	8.598
Ativo fiscal diferido - crédito tributário (Nota 15.d)	10.011	9.585
Dividendos e bonificações a receber	7.382	--
Outros	364	343
<b>Total</b>	<b>29.605</b>	<b>18.526</b>
<b>Ativo circulante</b>	<b>19.594</b>	<b>8.941</b>
<b>Ativo não circulante</b>	<b>10.011</b>	<b>9.585</b>

## 7 - OUTROS VALORES E BENS

	R\$ mil	
	31.12.2015	31.12.2014
Valores a receber de sociedades ligadas <sup>(1)</sup>	4.140	164.639
Adiantamentos a terceiros <sup>(2)</sup>	113	63
Outros	13	18
<b>Total</b>	<b>4.266</b>	<b>164.720</b>
<b>Ativo circulante</b>	<b>4.266</b>	<b>164.720</b>

(1) Inclui, em 2014, o valor de R\$ 163 milhões, referente a operações de Pronaf/Proger, enquadradas no âmbito da Resolução CMN 4.299/2013, recebidas do Banco do Brasil em dezembro/2015, no valor de R\$ 180 milhões.

(2) Inclui custas judiciais e indenizações.

## 08 - PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS

## Movimentações em Controlada

Empresa	R\$ mil			
	Saldo Contábil 31.12.2014	Movimentações Exerc/2015		Saldo Contábil 31.12.2015
		Dividendos	Resultado de Equivalência	Exerc/2014
Ativos S.A. Gestão de Cobrança e Recuperação de Crédito	5	7.382	7.383	6

Empresa	R\$ mil				
	Capital Social	Patrimônio Líquido Ajustado	Lucro/ (Prejuízo) líquido	Quantidade de Ações	Participação do Capital Social %
Ativos S.A. Gestão de Cobrança e Recuperação de Crédito	5	6	7.383	5.000	100

## 09 - IMOBILIZADO

Imobilizado de uso	Taxa Anual de Depreciação %	Custo de Aquisição	Depreciação Acumulada	R\$ mil	
				31.12.2015	31.12.2014
Máquinas e equipamentos	10 a 20	2.370	(1.100)	1.270	885
Imóveis de uso - benfeitorias em imóveis de terceiros <sup>(1)</sup>	54,54	1.306	(1.306)	--	477
Móveis e utensílios	10	601	(255)	346	342
Instalações e outros	10	247	(244)	3	14
<b>Total</b>		<b>4.524</b>	<b>(2.905)</b>	<b>1.619</b>	<b>1.718</b>

(1) Taxa de depreciação conforme período de vigência do contrato de locação (22 meses).

## 10 - OUTRAS OBRIGAÇÕES

## a) Sociais e Estatutárias

	R\$ mil	
	31.12.2015	31.12.2014
Dividendos a pagar	75.638	87.814
Gratificações e participações a pagar	511	764
Provisão para Participações nos Lucros	429	--
<b>Total</b>	<b>76.578</b>	<b>88.578</b>
<b>Passivo circulante</b>	<b>76.578</b>	<b>88.578</b>

## b) Fiscais e Previdenciárias

	R\$ mil	
	31.12.2015	31.12.2014
Impostos e contribuições sobre o lucro a pagar	27.408	66.810
Impostos e contribuições a recolher	2.710	10.213
<b>Total</b>	<b>30.118</b>	<b>77.023</b>
<b>Passivo circulante</b>	<b>30.118</b>	<b>77.023</b>

## c) Diversas

	R\$ mil	
	31.12.2015	31.12.2014
Provisão para passivos contingentes (Nota 18.b)	29.444	28.191
Provisão para pagamentos a efetuar	10.866	9.677
Pagamento de clientes a processar	1.126	1.394
Valores a pagar a sociedades ligadas	934	7.526
Outros	809	471
<b>Total</b>	<b>43.179</b>	<b>47.259</b>
<b>Passivo circulante</b>	<b>43.179</b>	<b>47.259</b>

## 11 - RECEITA OPERACIONAL LÍQUIDA

	R\$ mil	
	Exerc/2015	Exerc/2014
Receita bruta de serviços	484.159	666.980
Receita de recebimento de créditos <sup>(1)</sup>	484.159	666.980
Deduções da receita bruta	(24.762)	(32.224)
Despesas de PIS/Cofins	(24.762)	(32.224)
<b>Receita operacional líquida</b>	<b>459.397</b>	<b>634.756</b>

(1) Inclui, em 2014, o valor de R\$ 157 milhões referente à liquidação de operações de Pronaf/Proger, enquadradas no âmbito da Resolução CMN 4.299/2013.

## 12 - OUTRAS RECEITAS/DESPESAS OPERACIONAIS

## a) Despesas de Comissões

	R\$ mil	
	Exerc/2015	Exerc/2014
Comissões de recebimentos de créditos <sup>(1)</sup>	(62.088)	(77.440)
Despesas gerais	(4.526)	(3.091)
Reembolso por cessão de operações	(194)	(252)
<b>Total</b>	<b>(66.808)</b>	<b>(80.783)</b>

(1) Referem-se a comissões pagas às empresas prestadoras de serviços, conforme critérios definidos em contratos.

## b) Despesas Administrativas

	R\$ mil	
	Exerc/2015	Exerc/2014
Pessoal, encargos sociais, benefícios e treinamentos	(11.080)	(10.401)
Legais e judiciais	(5.059)	(4.344)
Processamento de dados	(3.041)	(1.802)
Aluguéis - De imóveis	(1.189)	(1.189)
Comunicação	(906)	(1.020)
Aprovisionamentos e ajustes patrimoniais	(895)	(1.066)
Tributárias	(712)	(928)
Serviços de terceiros	(655)	(526)
Outras	(2.105)	(1.851)
<b>Total</b>	<b>(25.651)</b>	<b>(23.127)</b>



## c) Rendas de Serviços Prestados a Ligadas

	R\$ mil	
	Exerc/2015	Exerc/2014
Rendas de serviços prestados a ligadas <sup>(1)</sup>	6.959	15.421
Total	6.959	15.421

(1) Referem-se às rendas de prestação de serviço de operacionalização do processo de liquidação e renegociação de dívidas rurais inscritas em Dívidas Ativas da União até junho de 2015. A partir de julho de 2015 a prestação de serviço passou a ser efetuada pela Ativos Gestão.

## d) Outras Receitas Operacionais

	R\$ mil	
	Exerc/2015	Exerc/2014
Reversão de provisão para passivos contingentes	19.007	20.156
Ressarcimento de custos - Ativos Gestão	1.425	--
Multas por atraso no recebimento de créditos cedidos	440	514
Varição monetária ativa <sup>(1)</sup>	--	11.052
Outras	1.007	814
Total	21.879	32.536

(1) Inclui, em 2014, o valor de R\$ 11.037 mil referente à atualização de valores recebidos do Banco do Brasil S.A. relativos à prestação de serviços de cobrança da Dívida Ativa da União.

## e) Outras Despesas Operacionais

	R\$ mil	
	Exerc/2015	Exerc/2014
Perdas na baixa de créditos adquiridos <sup>(1)</sup>	(185.120)	(283.051)
Provisão para passivos contingentes	(20.260)	(18.530)
Demandas judiciais	(10.674)	(11.608)
Outras	(244)	(352)
Total	(216.298)	(313.541)

(1) Referem-se à apropriação como perdas dos créditos adquiridos considerados incobráveis.

## 13 - RESULTADO FINANCEIRO

## a) Receitas Financeiras

	R\$ mil	
	Exerc/2015	Exerc/2014
Rendas de aplicações em fundos de investimento	35.730	14.443
Juros recebidos ou auferidos <sup>(1)</sup>	21.025	--
Rendas de aplicações em operações compromissadas - posição bancada	1.214	6.748
Total	57.969	21.191

(1) Referem-se à atualização dos valores recebidos referentes à liquidação de operações de Pronaf/Proger enquadradas no âmbito da resolução CMN 4.299/2013.

## b) Despesas Financeiras

	R\$ mil	
	Exerc/2015	Exerc/2014
Atualização monetária sobre obrigações sociais e estatutárias	(3.291)	(2.621)
Comissões e despesas bancárias	(2.040)	(2.241)
Juros Pagos ou Incorridos	(859)	--
Despesas de captação na emissão de debêntures <sup>(1)</sup>	--	(176)
Diversos	--	(8)
Total	(6.190)	(5.046)

(1) Referem-se a despesas com debêntures emitidas, nominativas e escriturais, sem emissão de cautelas ou certificados, não conversíveis em ações, liquidadas em 15.03.2014.

## 14 - PATRIMÔNIO LÍQUIDO

## a) Valor Patrimonial

	31.12.2015	31.12.2014
Patrimônio Líquido (R\$ mil)	1.056.466	972.867
Valor patrimonial por ação (R\$)	1,61	1,48

## b) Capital Social

Capital Social, totalmente subscrito e integralizado, de R\$ 656.103 mil em 31.12.2015 e 31.12.2014, está dividido em 656.102.904 ações, sendo 328.051.452 ações ordinárias e 328.051.452 ações preferenciais, representadas na forma escritural e sem valor nominal.

Acionistas	Ações	% Total
BB Banco de Investimento S.A. - BB BI	488.796.663	74,5
Braslian American Merchant Bank - BAMB	167.306.241	25,5
Total	656.102.904	100

## c) Reservas de Lucros

	31.12.2015	31.12.2014
Reservas de Lucros	400.363	316.764
Reserva legal	34.879	26.918
Reserva estatutária	365.484	289.846

A Reserva Estatutária tem por finalidade garantir margem operacional compatível com o desenvolvimento das operações da sociedade, podendo ser constituída por até 100% do lucro líquido após as destinações legais, inclusive dividendos, limitada a 100% do Capital Social.

## d) Dividendos e Distribuição do Lucro Líquido

	R\$ mil	
	Exerc/2015	Exerc/2014
Base de cálculo:	151.276	175.628
Lucro líquido	159.237	184.872

Reserva legal constituída no período	(9.244)	(9.244)
Dividendo mínimo obrigatório	37.819	43.907
Dividendo adicional	37.819	43.907
Total destinado ao acionista	75.638	87.814
Reserva estatutária	75.638	87.814
Lucro líquido após as destinações	0	0

Os dividendos serão corrigidos com base na variação da taxa Selic, da data do balanço até o dia do efetivo pagamento.

## 15 - TRIBUTOS

## a) Demonstração da Despesa de IR e CSLL

	R\$ mil	
	Exerc/2015	Exerc/2014
Valores correntes	(78.881)	(95.130)
IR e CSLL no País	(78.881)	(95.130)
Valores diferidos	426	(553)
Ativo fiscal diferido - Diferenças Intertemporais	426	(553)
Total	(78.455)	(95.683)

## b) Conciliação dos Encargos de IR e CSLL

	R\$ mil	
	Exerc/2015	Exerc/2014
Resultado antes dos tributos e participações	238.643	281.420
Encargo total do IR (25%) e da CSLL (9%)	(81.139)	(95.683)
Participações no lucro	172	156
Ajuste de RTT - Lei 11.941/2009	--	(18)
Rendas de Ajustes de Investimentos em Coligadas e Controladas	2.510	--
Outros valores	2	(138)
IR e CSLL do período	(78.455)	(95.683)

## c) Despesas Tributárias

	R\$ mil	
	Exerc/2015	Exerc/2014
Cofins	(21.301)	(27.720)
PIS/Pasep	(3.461)	(4.504)
ISSQN	(441)	(772)
Outras	(271)	(156)
Total	(25.474)	(33.152)

## d) Ativo Fiscal Diferido (Crédito Tributário) Ativado

	R\$ mil			
	31.12.2014	Exercício 2015		31.12.2015
	Saldo	Constituição	Baixa	Saldo
Diferenças temporárias	9.585	1.014	588	10.011
Provisões passivas	9.585	1.014	588	10.011
Total dos créditos tributários ativados	9.585	1.014	588	10.011
IR	7.048	745	432	7.361
CSLL	2.537	269	156	2.650

## Expectativa de Realização

A expectativa de realização dos ativos fiscais diferidos (créditos tributários) respalda-se em estudo técnico elaborado em 31.12.2015, sendo o valor presente apurado com base na taxa média do CDI.

	R\$ mil	
	31.12.2015	Valor Presente
Em 2016	1.744	1.538
Em 2017	1.618	1.443
Em 2018	1.579	1.421
Em 2019	1.611	1.465
Em 2020	1.203	1.099
Em 2021	987	903
Em 2022	1.034	945
Em 2023	235	215
Total	10.011	9.029

No exercício de 2015, observou-se a realização de créditos tributários na Ativos S.A. no montante de R\$ 588 mil. No estudo técnico elaborado em 31.12.2014 não havia previsão de consumo de créditos dessa natureza.

## 16 - PARTES RELACIONADAS

Os custos com as remunerações e outros benefícios de curto prazo atribuídos ao Conselho Fiscal e Diretoria da Ativos S.A. foram de R\$ 102 mil (R\$ 103 mil em 2014) e R\$ 2.090 mil (R\$ 2.147 mil em 2014), respectivamente. O Conselho de Administração passou a receber remuneração a partir de outubro de 2014, sendo que seus custos foram de R\$ 170 mil em 2015 (R\$ 36 mil em 2014).

A Ativos S.A. não concede empréstimos aos seus Diretores, aos membros do seu Conselho de Administração e Conselho Fiscal.

A Ativos S.A. realiza, principalmente com o Banco do Brasil S.A., transações bancárias, tais como depósitos em conta corrente (não remunerados). Há, ainda, contrato de prestação de serviços e convênio para rateio/ressarcimento de despesas e custos diretos e indiretos.

Tais transações são praticadas em condições normais de mercado, substancialmente nos termos e condições para operações comparáveis, incluindo taxas de juros e garantias. Essas operações não envolvem riscos anormais de recebimento.

## Sumário das Transações com Partes Relacionadas

Saldo das operações ativas e passivas da Ativos S.A. com as partes relacionadas em 31.12.2015 e 31.12.2014 e seus respectivos resultados nos exercícios de 2015 e 2014:

		R\$ mil			
		Banco do Brasil S.A.	Outras Partes Relacionadas <sup>(5)</sup>	31.12.2015	31.12.2014
				Total	Total
Ativos					
Disponibilidades	1	--		1	6
Aplicações em operações compromissadas - posição bancada (Nota 5.a)	--	--		--	68.214
Dividendos e bonificações a receber (Nota 6)	--	7.382	7.382	--	--
Valores a receber de sociedades ligadas (Nota 7)	3.682	458	4.140	164.639	
Investimentos	--	6	6	5	
Passivos					
Dividendos a pagar (Nota 10.a)	--	75.638	75.638	87.814	
Valores a pagar a sociedades ligadas <sup>(1)</sup> (Nota 10.c)	934	--	934	7.526	

		Exerc/2015	Exerc/2014
Receitas			
Rendas de aplicações em operações compromissadas - (Nota 5.b)	1.214	--	1.214
posição bancada			6.748
Rendas de ajuste em investimento em coligadas e controladas (Nota 8)	--	7.383	7.383
Rendas de serviços prestados a ligadas (Nota 12.c)	6.959	--	6.959
Ressarcimento de custos (Nota 12.d)	--	1.425	1.425
Variação monetária ativa <sup>(2)</sup>	--	--	11.037
Juros recebidos ou auferidos <sup>(3)</sup> (Nota 13.a)	21.025	--	21.025
Despesas			
Despesas de pessoal (3.133)	--	(3.133)	(3.269)
Custos de suporte Direção Geral BB (183)	--	(183)	(263)
Custos indiretos Contadoria BB (207)	--	(207)	(196)
Juros pagos ou incorridos <sup>(4)</sup> (Nota 13.b)	(859)	--	(859)
Atualização monetária sobre obrigações sociais e estatutárias (Nota 13.b)	--	(3.291)	(2.621)
Comissões e despesas bancárias (Nota 13.b)	(2.040)	--	(2.040)

(1) Referem-se a valores a pagar ao Banco do Brasil S.A. em decorrência da utilização do mecanismo de compartilhamento dos resultados referentes à cessão de créditos das Carteiras Varejo 3, 4, 16, 17 e MPE 01 e ressarcimento de custos diretos e indiretos.

(2) Refere-se, em 2014, à atualização de valores recebidos do Banco do Brasil S.A. relativos à prestação de serviços de cobrança da Dívida Ativa da União.

(3) Referem-se à atualização de valores relativos à liquidação de operações de Pronaf/Proger, enquadradas no âmbito da Resolução CMN 4.299/2013, pagos pelo Banco do Brasil S.A. em dezembro/2015.

(4) Referem-se à atualização de valores a pagar ao Banco do Brasil S.A. referente ao compartilhamento dos resultados da liquidação de operações de Pronaf/Proger, enquadradas no âmbito da Resolução CMN 4.299/2013.

(5) BB BI, BAMB e Ativos Gestão.

A Ativos S.A. adquiriu do Banco do Brasil S.A., créditos oriundos de operações em prejuízo no montante de R\$ 160.028 mil (R\$ 344.565 mil em 2014) e da Caixa Econômica Federal no montante de R\$ 109.352 mil em 2015. Essas operações estão registradas em Créditos Adquiridos (Nota 5.c).

Embora os preços das referidas aquisições tenham sido determinados por meio de metodologia de precificação, esses poderiam ser diferentes caso as operações fossem realizadas com partes não relacionadas.

#### 17 - REMUNERAÇÃO DE EMPREGADOS E ADMINISTRADORES

Em 20.04.2015, foi celebrado convênio de cessão de pessoal do quadro do Banco do Brasil S.A. para a Ativos S.A., para o exercício de funções dos níveis diretivos. A cessão acontece na forma de disponibilidade sem ônus para o Banco.

O Banco continuará processando a folha de pagamento desses funcionários mediante ressarcimento mensal pela Empresa de todos os custos decorrentes. Essa remuneração está incluída em Despesas de Pessoal, conforme evidenciado na Nota 16.

Remuneração mensal paga aos funcionários e à Administração da Ativos S.A.

	em reais	
	31.12.2015	31.12.2014
Menor salário	1.625,08	923,23
Maior salário	7.222,51	7.222,51
Salário Médio	3.684,48	3.338,69
Dirigentes		
Presidente	34.646,23	33.379,26
Diretor	23.635,67	22.771,35
Conselheiros		
Conselho de Administração	2.858,73	2.754,19
Conselho Fiscal	2.858,73	2.754,19

#### 18 - PROVISÕES, ATIVOS E PASSIVOS CONTINGENTES E OBRIGAÇÕES LEGAIS

##### a) Ativos Contingentes

Não são reconhecidos ativos contingentes nas demonstrações contábeis, conforme CPC 25 - Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes, aprovado pela Resolução CFC n.º 1.180, de 24.07.2009.

##### b) Passivos Contingentes - Prováveis

###### Ações Cíveis

As ações movidas contra a Ativos S.A. têm objeto em pedidos de indenização com base em alegações de danos fundamentados no Código de Defesa do Consumidor, bem como, na inclusão/manutenção do nome de correntistas em órgãos de proteção ao crédito.

###### Ações Trabalhistas

Referem-se, em sua maioria, a ações oriundas de funcionários das empresas de cobrança terceirizadas, sob alegação de responsabilidade subsidiária da Ativos S.A.

Movimentações nas Provisões para Demandas Trabalhistas e Cíveis, Classificadas como Prováveis

	R\$ mil	
	Exerc/2015	Exerc/2014
Demandas trabalhistas		
Saldo inicial	877	0
Constituição	261	1.128
Reversão	(571)	(158)
Baixa por pagamento	(96)	(93)
Saldo final	471	877
Demandas cíveis		
Saldo inicial	27.314	29.817
Constituição	19.999	17.402
Reversão	(7.762)	(8.390)
Baixa por pagamento	(10.578)	(11.515)
Saldo final	28.973	27.314
Total	29.444	28.191

#### Cronograma Esperado de Desembolso

	R\$ mil	
	Trabalhistas	Cíveis
Até 5 anos	414	25.496
De 5 a 10 anos	52	3.187
Acima de 10 anos	5	290
Total	471	28.973

O cenário de incerteza de duração dos processos, bem como a possibilidade de alterações na jurisprudência dos tribunais, tornam incertos os valores e o cronograma esperado de saídas.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 00012016030400016

#### c) Passivos Contingentes - Possíveis

##### Ações Cíveis

As demandas cíveis classificadas com risco possível são dispensadas de constituição de provisão.

#### Saldos dos Passivos Contingentes Classificados como Possíveis

	R\$ mil	
	31.12.2015	31.12.2014
Demandas cíveis	42.184	35.740
Total	42.184	35.740

#### 19 - OUTRAS INFORMAÇÕES

##### a) Imparidade

No exercício de 2015, o estudo realizado não identificou ativos com indício de desvalorização que justificasse o reconhecimento de perdas, conforme determina o CPC 01.

##### b) Lei nº 12.973 (Conversão da MP nº 627/2013)

A Lei nº 12.973, de 13.05.2014, objeto de conversão da Medida Provisória nº 627/2013, altera a legislação tributária federal sobre IRPJ, CSLL, PIS/Pasep e Cofins, em especial com o objetivo de:

•revogar o Regime Tributário de Transição (RTT);

•alterar as normas relativas à tributação dos lucros do exterior; e

•disciplinar os aspectos tributários em relação aos critérios e procedimentos contábeis determinados pelas leis 11.638/2007 e 11.941/2009, as quais trataram do alinhamento das normas contábeis brasileiras às normas internacionais.

A lei foi regulamentada pela Receita Federal do Brasil por meio de suas Instruções Normativas nº 1.515/2014 e 1.520/2014. A adoção dos dispositivos da norma foi observada a partir de 1º de janeiro de 2015 e não houve impactos significativos nas demonstrações contábeis da Ativos S.A. no exercício de 2015.

#### RELATÓRIO DOS AUDITORES INDEPENDENTES SOBRE AS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Ao

Conselho de Administração e ao Acionista da

Ativos S.A. - Securitizadora de Créditos Financeiros

Brasília - DF

Examinamos as demonstrações contábeis da Ativos S.A. - Securitizadora de Créditos Financeiros (Ativos S.A.), que compreendem o balanço patrimonial em 31 de dezembro de 2015 e as respectivas demonstrações do resultado, do resultado abrangente, das mutações do patrimônio líquido e dos fluxos de caixa para o exercício findo naquela data, assim como o resumo das principais práticas contábeis e demais notas explicativas.

Responsabilidade da Administração sobre as demonstrações contábeis

A Administração da Ativos S.A. é responsável pela elaboração e adequada apresentação dessas demonstrações contábeis de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil e pelos controles internos que ela determinou como necessários para permitir a elaboração de demonstrações contábeis livres de distorção relevante, independentemente se causada por fraude ou erro.

Responsabilidade dos auditores independentes

Nossa responsabilidade é a de expressar uma opinião sobre essas demonstrações contábeis com base em nossa auditoria, conduzida de acordo com as normas brasileiras e internacionais de auditoria. Essas normas requerem o cumprimento de exigências éticas pelos auditores e que a auditoria seja planejada e executada com o objetivo de obter segurança razoável de que as demonstrações contábeis estão livres de distorção relevante.

Uma auditoria envolve a execução de procedimentos selecionados para obtenção de evidência a respeito dos valores e divulgações apresentados nas demonstrações contábeis. Os procedimentos selecionados dependem do julgamento do auditor, incluindo a avaliação dos riscos de distorção relevante nas demonstrações contábeis, independentemente se causada por fraude ou erro. Nessa avaliação de riscos, o auditor considera os controles internos relevantes para a elaboração e adequada apresentação das demonstrações contábeis da Ativos S.A. para planejar os procedimentos de auditoria que são apropriados nas circunstâncias, mas não para fins de expressar uma opinião sobre a eficácia desses controles internos da Ativos S.A.. Uma auditoria inclui, também, a avaliação da adequação das práticas contábeis utilizadas e a razoabilidade das estimativas contábeis feitas pela Administração, bem como a avaliação da apresentação das demonstrações contábeis tomadas em conjunto.

Acreditamos que a evidência de auditoria obtida é suficiente e apropriada para fundamentar nossa opinião.

##### Opinião

Em nossa opinião, as demonstrações contábeis acima referidas apresentam adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a posição patrimonial e financeira da Ativos S.A. - Securitizadora de Créditos Financeiros em 31 de dezembro de 2015, o desempenho de suas operações e os seus fluxos de caixa para o exercício findo naquela data, de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil.

##### Ênfase

Operações com partes relacionadas

Conforme informado nas Notas Explicativas nº 3.c e nº16, a Empresa adquiriu créditos originados pelo seu controlador Banco do Brasil S.A. Embora os preços das referidas aquisições tenham sido determinados por meio de metodologia de precificação, esses poderiam ser diferentes caso as operações fossem realizadas com partes não relacionadas. Este fato não modifica a nossa opinião.

Brasília, 2 de março de 2016.

KPMG AUDITORES INDEPENDENTES  
CRC SP-014428/O-6 F-DF

CARLOS MASSAO TAKAUTHI  
Contador CRC ISP206103/O-4

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





## MANIFESTAÇÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Em conformidade com o inciso V do artigo 142 da Lei 6.404, de 15/12/1976, o Conselho de Administração da Ativos S.A. Securitizadora de Créditos Financeiros declara que, em reunião nesta data, tomou conhecimento das contas da Diretoria Executiva e do Relatório da Administração 2015, e recomenda à Assembleia Geral dos Acionistas a aprovação das contas relativas ao exercício de 2015.

Brasília-DF, 2 de março de 2016.  
CARLOS ROBERTO CAFARELI  
Presidente

CARLOS RENATO BONETTI  
Conselheiro

EVANDRO BALDIN DIAS  
Conselheiro

DJACI VIEIRA DE SOUSA  
Conselheiro

WALTER MALIENI JÚNIOR  
Conselheiro

## PARECER DO CONSELHO FISCAL

O Conselho Fiscal da Ativos S.A. Securitizadora de Créditos Financeiros, ao analisar as Demonstrações Contábeis com as informações complementares recebidas da Diretoria Executiva e esclarecimentos decorrentes da reunião conjunta com o Conselho de Administração, realizada em 02 de março de 2016, emitiu o seguinte PARECER: O Conselho Fiscal da Ativos S.A. Securitizadora de Créditos Financeiros, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, procedeu ao exame do Relatório da Administração, bem como o Balanço Patrimonial e demais Demonstrações Contábeis referentes ao exercício findo em 31 de dezembro de 2015.

Com base nos exames efetuados, nas informações e esclarecimentos recebidos no decorrer do exercício e considerando, ainda, o Parecer dos Auditores Independentes - KPMG Auditores Independentes, nesta data expedido, o Conselho Fiscal opina que os referidos documentos estão em condições de serem apreciados pela Assembleia Geral dos Acionistas.

Brasília-DF, 2 de março de 2016.  
ASCLEPIUS RAMATIZ LOPES SOARES  
Presidente

ALEXANDRE SOUZA DA CONCEIÇÃO  
Conselheiro

LUCIANA MARIA ROCHA MOREIRA  
Conselheira

### DIRETORIA

MARCO ANTÔNIO DE SOUZA COSTA  
Presidente

### DIRETORES

GERSON WLAUDIMIR FALCUCCI

MARCEL RICARDO BARALDI DE CASTRO

MAURICIO JOHANN

## CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

CARLOS ROBERTO CAFARELI  
Presidente

CARLOS RENATO BONETTI  
Titular

DJACI VIEIRA DE SOUSA  
Titular

EVANDRO BALDIN DIAS  
Titular

WALTER MALIENI JÚNIOR  
Titular

## CONSELHO FISCAL

ASCLEPIUS RAMATIZ LOPES SOARES  
Presidente

ALEXANDRE SOUZA DA CONCEIÇÃO  
Titular

LUCIANA MARIA ROCHA MOREIRA  
Titular

## CONTADORIA

EDUARDO CESAR PASA  
Contador Geral  
Contador CRC-DF 017601/O-5  
CPF 541.035.920-87

## BESC DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A

### ATA DA ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA REALIZADA DIA 27 DE ABRIL DE 2015

Aos vinte e sete dias do mês de abril do ano de dois mil e quinze, às quinze horas, na Praça XV de Novembro, nº 321, Centro - Florianópolis (SC), reuniram-se, em Assembleia Geral Ordinária, os acionistas da Companhia. Verificando o Livro de Presença dos Acionistas apurou-se que havia quorum legal para a instalação da Assembleia, pois estava presente o Banco do Brasil S.A., acionista detentor de 10.168.639 ações ordinárias nominativas, todas com direito a voto (representando 99,6% do capital votante). Em observância ao disposto no artigo 128 da Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976, foi designado para presidir os trabalhos o Sr. Renato Porto, representante do acionista majoritário, que declarou instalada a Assembleia, em 1ª convocação, convidando para compor a mesa: (i) Paulo Roberto Riscado Júnior, Membro do Conselho Fiscal; e (ii) André Luiz Valença da Cruz, este para servir como Secretário. Composta a mesa, comunicou que a Assembleia havia sido regularmente convocada por edital publicado na forma do artigo 124, da Lei nº 6.404/76, nas edições de 20, 22 e 23 de abril de 2015 do Diário Oficial da União (pags. 98/99, 48 e 67) e nas edições de 18, 20 e 22 de abril de 2015 do jornal Notícias do Dia - SC (pags. 26, 13 e 23), solicitando ao Secretário que procedesse à sua leitura, cujo teor é o seguinte: BESC DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A., CNPJ 82.518.523/0001-99. São convidados os Senhores Acionistas da Besc Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A. - Bescval - companhia fechada - a participarem, em primeira convocação, da Assembleia Geral Ordinária que se realizará na Praça XV de Novembro, nº 321, Centro - Florianópolis (SC), às 15 horas do dia 27 de abril de 2015, a fim de tratar dos seguintes assuntos: I - tomar conhecimento do Relatório da Administração e examinar, para deliberação, contas, balanço, demonstrações financeiras, pareceres do Conselho Fiscal e dos auditores independentes relativos ao ano de 2014; II - deliberar sobre a destinação do lucro líquido do exercício de 2014 e a distribuição de dividendos e juros sobre capital próprio; III - eleger os membros da Diretoria e do Conselho Fiscal; IV - fixar a remuneração dos membros do Conselho Fiscal. Os instrumentos de mandato deverão ser depositados no Banco do Brasil, na Praça XV de Novembro, nº 321, Centro - Florianópolis (SC), preferencialmente até 24 horas antes da realização da Assembleia. A documentação relativa às propostas a serem apreciadas está disponível na Praça XV de Novembro, nº 321, Centro - Florianópolis (SC). Para admissão na Assembleia, conforme prevê o artigo 126 da Lei 6.404/76, o acionista, ou seu representante legal, deverá apresentar documento hábil de identidade. Brasília (DF), 27 de abril de 2015. Carlos Massaru Takahashi, Presidente. Procedida a leitura do edital de convocação, passou-se ao exame e deliberação dos assuntos nele constantes. Inicialmente, foi aprovada a lavratura da presente ata na forma de sumário, conforme prevê o parágrafo 1º, do artigo 130, da Lei nº 6.404/76, e suas posteriores alterações. Item I - o Presidente esclareceu que o Relatório da Administração, os Balanços Patrimoniais e demais Demonstrações Financeiras referentes ao exercício de 2014 e os Pareceres do Conselho Fiscal e dos auditores independentes e do Comitê de Auditoria se encontravam à disposição dos Srs. Acionistas e foram publicados no dia 20.02.2015 no Diário Oficial da União e no Jornal Notícias do Dia - SC. Após examinados, o Presidente colocou-os em discussão e votação, tendo sido aprovados pelo acionista. Item II - a destinação do lucro líquido do exercício 2014, conforme quadro a seguir, cuja distribuição foi autorizada nesta data pelo Sr. Ministro de Estado da Fazenda, nos termos do art. 3º do Decreto 2.673, de 16.07.1998, com a sugestão de avaliar proposta de incorporação da empresa:

Demonstrativo dos Dividendos e Juros Sobre o Capital Próprio	Exercício 2014
	Valores em R\$ Mil
Lucro Líquido	180
Dividendos/JCP Prescritos	1
Constituição de Reserva Legal	(9)
Dividendos mínimos obrigatórios - 25%	43
Dividendos adicionais	129
Total destinado ao acionista	172

Submetida à votação, a matéria foi aprovada pelo acionista. Em seguida, o Presidente passou ao Item III da ordem do dia - eleger os membros do Conselho Fiscal. O representante do Banco do Brasil S.A. fez as seguintes indicações: (i) para o Conselho Fiscal, as pessoas a seguir qualificadas, para cumprirem o mandato 2015-2016: representantes do Tesouro Nacional indicadas pelo Ministro de Estado da Fazenda: LENA OLIVEIRA DE CARVALHO (titular), brasileira, casada, economista, inscrita no CPF sob o nº 634.710.191-20, portadora da Carteira de Identidade nº 1.585.452, expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal. Endereço: Esplanada dos Ministérios, bloco P, anexo, ala B, sala 130 - Ministério da Fazenda - Brasília (DF), e FERNANDO EURICO DE PAIVA GARRIDO (suplente), brasileiro, casado, economista, inscrito no CPF sob o nº 003.462.127-07, portador da Carteira de Identidade nº 075.698.035, expedida pelo Instituto Félix Pacheco (RJ). Endereço: Esplanada dos Ministérios, Bl. P, Ed. Anexo A, sala 113, Ministério da Fazenda - Brasília (DF); indicadas pelo acionista majoritário: PAULO ROBERTO RISCADO JÚNIOR (titular), brasileiro, casado, advogado, inscrito no CPF sob o nº 072.903.677-40, portador da Carteira de Identidade nº 06.695.968-33, expedida pelo IIPM/BA. Endereço: SAUN, Quadra 05, lote C, Complexo Empresarial CNC, Torre D, 10º andar, Asa Norte - Brasília (DF), e ADRIANO MEIRA RICCI (suplente), brasileiro, casado, economista, inscrito no CPF sob o nº 334.550.741-20, portador da Carteira de Identidade nº 954.204, expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal. Endereço: Setor de Autarquias Norte, Quadra 5, Lote "B", Torre I,

6º/7º andar - Brasília (DF); LUIZ CARLOS DE ALMEIDA CAPELLA (titular), brasileiro, casado, economista, inscrito no CPF sob o nº 102.487.491-53, portador da Carteira de Identidade nº 278.657, expedida pelo Instituto Nacional de Identificação do Distrito Federal. Endereço: Esplanada dos Ministérios, bloco P, 5º andar - Ministério da Fazenda - Brasília (DF), e IVES CÉZAR FÜLBER (suplente), brasileiro, casado, administrador, inscrito no CPF sob o nº 385.982.720-00, portador da Carteira de Identidade nº 2.022.002.972, expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Rio Grande do Sul. Endereço: Setor Bancário Sul, Quadra 1, Bloco G, Ed. Sede III, 16º andar - Brasília (DF). Os indicados foram eleitos pelo acionista. Item IV - fixar a remuneração dos membros do Conselho Fiscal para o corrente exercício social - o representante do acionista majoritário emitiu voto (i) pela fixação da remuneração dos membros do Conselho Fiscal para o corrente exercício no mesmo valor aprovado para os membros do Conselho Fiscal da BB Seguridade Participações S.A., nos termos da Nota Técnica nº 86/CGCOR/DEST/SE-MP, de 06.03.2015, do Departamento de Coordenação e Governança das Empresas Estatais - Dest. Nada mais havendo a tratar, o Presidente deu por encerrados os trabalhos e informou que iria suspender a sessão pelo tempo necessário à lavratura da presente Ata. Reaberta a sessão, a Ata foi lida e aprovada, dela extraindo-se as cópias necessárias destinadas aos fins legais. Florianópolis (SC), 27 de abril de 2015. Assinaram: Renato Porto, Presidente da Assembleia e Representante do Banco do Brasil S.A. e André Luiz Valença da Cruz, Secretário da Assembleia ESTE DOCUMENTO É CÓPIA FIEL TRANSCRITA DO LIVRO PRÓPRIO DE Nº 05, PÁGINAS 76 A 78. Atestamos que este documento foi submetido a exame do Banco Central do Brasil em processo regular e a manifestação a respeito dos atos praticados consta de carta emitida à parte. Departamento de Organização do Sistema Financeiro - DEORF. 3.186.909-2 - Felipe Barbieri Comparsi - Analista. A Junta Comercial do Estado de Santa Catarina certificou o registro em 17.02.2016, sob número 20160187583. ANDRE LUIZ DE REZENDE - Secretário-Geral.

## BANCO CENTRAL DO BRASIL ÁREA DE FISCALIZAÇÃO DEPARTAMENTO DE MONITORAMENTO DO SISTEMA FINANCEIRO

### CARTA-CIRCULAR Nº 3.760, DE 3 DE MARÇO DE 2016

Divulga instruções para o registro de operações de crédito contratadas ao amparo do art. 9º-AA da Resolução nº 2.827, de 30 de março de 2001, no Sistema de Registro de Operações de Crédito com o Setor Público (Cadip).

O Chefe do Departamento de Monitoramento do Sistema Financeiro (Desig), no uso das atribuições que lhe confere o art. 23, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno do Banco Central do Brasil, anexo à Portaria nº 84.287, de 27 de fevereiro de 2015, tendo em vista o disposto nos arts. 13 da Resolução nº 2.827, de 30 de março de 2001, e 7º da Circular nº 2.367, de 23 de setembro de 1993, resolve:

Art. 1º As operações de crédito contratadas com entes subnacionais com o objetivo de compensar perdas de arrecadação de royalties e participações especiais nos anos de 2015 e 2016, de que trata o art. 9º-AA da Resolução nº 2.827, de 30 de março de 2001, incluído pela Resolução nº 4.466, de 25 de fevereiro de 2016, devem ser registradas no Sistema de Registro de Operações de Crédito com o Setor Público (Cadip), por meio da transação PDP500, do Sistema de Informações Banco Central (Sisbacen), opção "1", ação "1", na modalidade A1 - "Resolução 4.466/16 - Contratações Limite Art. 9-AA".

Art. 2º O número do documento de comprovação de autorização, emitido pela Secretaria do Tesouro Nacional, do Ministério da Fazenda, deve ser informado, no campo "Autorização Legal", por ocasião do registro referido no art. 1º desta Carta Circular.

Art. 3º A consulta aos valores contratados na modalidade referida no art. 1º desta Carta Circular está disponível na transação PDP500, do Sisbacen, opção "14", Relatórios/Outras Consultas, mediante o acesso ao relatório "Resolução 4.466/16 Contratações Limite Art. 9-AA".

Art. 4º Esta Carta Circular entra em vigor na data de sua publicação.

GILNEU FRANCISCO ASTOLFI VIVAN

## ÁREA DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO E CONTROLE DE OPERAÇÕES DO CRÉDITO RURAL DEPARTAMENTO DE REGULAÇÃO, SUPERVISÃO E CONTROLE DAS OPERAÇÕES DO CRÉDITO RURAIS E DO PROAGRO

### CARTA-CIRCULAR Nº 3.759, DE 2 DE MARÇO DE 2016

Altera o MCR - Documento 5-A, que trata do Sistema de Operações do Crédito Rural e do Proagro (Sicor).

O Chefe do Departamento de Regulação, Supervisão e Controle das Operações do Crédito Rural e do Proagro (Derop), no uso das atribuições que lhe conferem o art. 23, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno do Banco Central do Brasil, anexo à Portaria nº



84.287, de 27 de fevereiro de 2015, e o art. 3º da Circular nº 3.620, de 21 de dezembro de 2012, e tendo em vista as disposições do Item 5 da Seção 5-A do Capítulo 3 do Manual de Crédito Rural (MCR), resolve:

Art. 1º Alterar o MCR - Documento 5-A, conforme anexo a esta Carta Circular.

Art. 2º Os itens 6, 19 e 23 e as alíneas "d" e "e" da Nota do Campo 49 do MCR - Documento 5-A passarão a vigorar, a partir de 1º de julho de 2016, com a seguinte redação:

"6 - A classificação da operação de crédito rural deve ser atualizada permanentemente durante sua vida útil, segundo um dos seguintes códigos, que compõem o campo 49:

- 01 - Em Curso Original (SOR01);
- 02 - Em Atraso (SOR02);
- 03 - Inadimplente (SOR12);
- 04 - Prorrogada (SOR03);
- 05 - Renegociada Sem Nova Operação (SOR04);
- 06 - Renegociada Parcialmente Com Nova Operação (SOR05);
- 07 - Renegociada Totalmente Com Nova Operação (SOR06);

- 08 - Liquidada (SOR07);
- 09 - Desclassificada (SOR08);
- 10 - Baixada como Prejuízo (SOR09);
- 11 - Excluída (SOR10);
- 12 - Inscrita em Dívida Ativa da União (SOR11)."(NR)

"19 - À exceção dos campos identificados pelos números 3, 4, 5 e 20, todos os outros campos estáticos podem ser alterados, observadas as condições a seguir e os prazos admitidos, que são contados da data da formalização/assinatura da respectivo instrumento de crédito até a data da alteração:

a) horário: das 3h00 às 20h00, em dias úteis;

b) empreendimentos com adesão ao Proagro, no prazo de até 40 (quarenta) dias: os campos: 8, 9, 11, 19, 21, 24, 27, 33, 39 e 46;

c) empreendimentos sem adesão ao Proagro, no prazo de até 60 (sessenta) dias: os campos: 8, 9, 11, 21, 24, 27, 33, 39 e 46;

d) empreendimentos sem adesão ao Proagro, no prazo de até 180 (cento e oitenta dias), os campos 19 e 19-A;

e) empreendimentos com ou sem adesão ao Proagro, no prazo de até 40 (quarenta) dias: os campos: 34, 35, 43, 44 e 45;

f) os demais campos estáticos (não citados no caput e nas alíneas "a", "b", "c" e "d") podem ser alterados enquanto o empreendimento permanecer cadastrado no Sicor."(NR)

"23 - A exclusão de informação no Sicor, somente admitida a partir da formalização/assinatura do respectivo instrumento de crédito, e as seguintes condições:

a) horário: das 3h às 20h, em dias úteis;

b) motivos: conforme Tabela do Sicor;

c) prazos:

I - empreendimento de custeio com adesão ao Proagro: até 40 (quarenta) dias;

II - empreendimento de custeio sem adesão ao Proagro: até 90 dias (noventa) dias;

III - empreendimento de investimento: até 180 (cento e oitenta) dias;

IV - empreendimento de comercialização: até 90 (noventa) dias;

d) a instituição financeira que concedeu Crédito Rural deve incluir, no seu sistema de registro das operações rurais, funcionalidade que remeta à emissão automática de mensagem de exclusão (COR002), quando não se verificar liberação do crédito (parcial ou total) nos prazos admitidos na alínea "c";

e) para efeito do disposto no caput, não se considera liberação do crédito eventual saldo referente ao débito do adicional do Proagro, de que trata o MCR16-3."(NR)

"Nota:

d) cada operação deve ser classificada, obrigatoriamente, com um dos códigos SOR a seguir:

- Em Curso Original (SOR01);
- Em Atraso (SOR02);
- Inadimplente (SOR12);
- Prorrogada (SOR03);
- Renegociada Sem Nova Operação (SOR04);
- Renegociada Parcialmente Com Nova Operação (SOR05);
- Renegociada Totalmente Com Nova Operação (SOR06);
- Liquidada (SOR07);
- Desclassificada (SOR08);
- Baixada como Prejuízo (SOR09);
- Excluída (SOR10);
- Inscrita em Dívida Ativa da União (SOR11).

e) para fins de status das operações de crédito rural devem ser observados ainda os seguintes conceitos e condições:

SOR01-Em Curso Original:

Status atribuído à operação que mantém todas as condições originalmente contratadas. É assim identificada a operação que não tenha sido objeto de qualquer alteração contratual ao longo de sua vida útil. Uma operação com o status SOR01 pode ser objeto de atraso de pagamento, cuja ocorrência determina que seja reclassificada para SOR02. Regularizado o atraso mediante pagamento, a operação deve ter o seu status restabelecido para SOR01, salvo se liquidada (SOR07);

SOR02-Em Atraso:

Status atribuído à operação que no dia seguinte ao do vencimento não tenha havido o pagamento (parcial ou final). A operação com o status SOR02 deve ser reclassificada para o status imediatamente anterior, ou seja, para SOR01, SOR03, SOR04 ou SOR05, conforme o caso, quando regularizado o atraso mediante pagamento, salvo se liquidada (SOR07);

SOR12-Inadimplente:

Status atribuído à operação que após 90 dias de atraso não tenha havido o pagamento (parcial ou final). A operação com o status SOR12 deve ser reclassificada para o status imediatamente anterior, ou seja, para SOR01, SOR03, SOR04 ou SOR05, conforme o caso, quando regularizado o atraso mediante pagamento, salvo se liquidada (SOR07) ou baixada como prejuízo (SOR09);

SOR03-Prorrogada:

Status atribuído à operação objeto de alongamento ou dilação de prazo, efetuado antes do vencimento contratado (parcial ou final), mantidas todas as demais condições contratuais vigentes no momento desse ato. Uma operação com o status SOR03 pode ser objeto de atraso de pagamento, cuja ocorrência determina que seja reclassificada para SOR02. Regularizado o atraso mediante pagamento, a operação deve ter o seu status restabelecido para SOR03, salvo se liquidada (SOR07);

SOR04-Renegociada Sem Nova Operação:

Status atribuído à operação objeto de qualquer alteração contratual, desde que não se enquadre como operação prorrogada (SOR03), nem tenha gerado uma nova operação de crédito rural (SOR05 ou SOR06). Uma operação com o status SOR04 pode ser objeto de atraso de pagamento, cuja ocorrência determina que seja reclassificada para SOR02. Regularizado o atraso mediante pagamento, a operação deve ter o seu status restabelecido para SOR04, salvo se liquidada (SOR07);

SOR05-Renegociada Parcialmente Com Nova Operação:

Status atribuído à operação cuja renegociação parcial indica a manutenção dessa operação renegociada e a criação de uma nova operação de crédito rural. Em geral, a nova operação pode contemplar renegociação de mais de uma operação de crédito rural e envolver mais de uma finalidade de crédito rural (custeio, comercialização e investimento). A instituição financeira, ao cadastrar a nova operação, deve informar os números Ref Bacen e valores relativos às operações objeto de renegociação com os status SOR05 e/ou SOR06, conforme o caso. Uma operação com o status SOR05 pode ser objeto de atraso de pagamento, cuja ocorrência determina que seja reclassificada para SOR02. Regularizado o atraso mediante pagamento, a operação deve ter o seu status restabelecido para SOR05, salvo se liquidada (SOR07);

SOR06-Renegociada Totalmente Com Nova Operação:

Status atribuído à operação cuja renegociação total indica a extinção da operação renegociada e a criação de uma nova operação de crédito rural. Em geral, a nova operação pode contemplar renegociação de mais de uma operação de crédito rural e envolver mais de uma finalidade de crédito rural (custeio, comercialização e investimento). A instituição financeira, ao cadastrar a nova operação, deve informar os números Ref Bacen e valores relativos às operações objeto de renegociação com os status SOR05 e/ou SOR06, conforme o caso. A classificação com o código SOR06 define o término da vida útil da respectiva operação no âmbito do Sicor;

SOR07-Liquidada:

Status atribuído à operação que, depois da liberação (parcial ou total) do respectivo crédito na conta vinculada, apresenta saldo "zero". Para os efeitos desse conceito, não deve ser considerado eventual saldo referente ao débito do adicional do Proagro, de que trata o MCR 16-3. A classificação com o código SOR07 define o término da vida útil da respectiva operação no âmbito do Sicor;

SOR08-Desclassificada:

Status atribuído à operação excluída do título contábil "financiamentos rurais" ("desclassificada do crédito rural"). A classificação com o código SOR08 define o término da vida útil da respectiva operação no âmbito do Sicor;

SOR09-Baixada como Prejuízo:

Status atribuído à operação cujo saldo devedor tenha sido transferido do ativo para conta de compensação, com o correspondente débito em provisão, nos termos do art. 7º da Resolução nº 2.682, de 21/12/1999. A classificação com o status SOR09 define o término da vida útil da respectiva operação no âmbito do Sicor;

SOR10-Excluída:

Status atribuído à operação cuja classificação foi alterada de SOR01 para SOR10, em conformidade com os prazos e motivos de exclusão (COR002), estabelecidos em "CONDIÇÕES GERAIS" deste Documento 5-A. A classificação com o status SOR10 pode ser efetuada para qualquer operação de crédito rural até a liberação (parcial ou total) do respectivo crédito, devendo, portanto, a conta vinculada apresentar saldo "zero". Para esse efeito não deve ser considerado eventual saldo referente ao débito do adicional do Proagro, de que trata o MCR 16-3. O status SOR10 indica que a operação não produziu efeito financeiro. O status SOR10 define o término da vida útil da respectiva operação no âmbito do Sicor;

SOR11-Inscrita em Dívida Ativa da União:

Status atribuído à operação cujo saldo devedor tenha sido transferido para a Dívida Ativa da União;

Exemplos de Renegociação de Dívida de Crédito Rural:

I - status SOR03: prorrogação de dívida, compreendendo unicamente o alongamento ou dilação do prazo, efetuado ou formalizado antes do vencimento contratado (parcial ou final);

II - status SOR04: alteração do vencimento contratado (parcial ou final), efetuada ou formalizada depois de vencimento pactuado;

III - status SOR04: acordo que implique alteração do prazo do vencimento contratado (parcial ou final), conjugado com outro tipo de ajuste contratual, de que são exemplos: alteração de taxa de juros; alteração do valor da prestação; e alteração da quantidade de prestação;

IV - status SOR04: renegociação de dívida sem a geração de uma nova operação;

V - status SOR05: assunção, composição ou renegociação parcial de dívida com a geração de uma nova operação;

VI - status SOR06: assunção, composição ou renegociação total de dívida com a geração de uma nova operação;

VII - status SOR06: novação de dívida com a geração de uma nova operação;

VIII - status SOR06: liquidação de dívida mediante concessão ou contratação de uma nova operação;

Renegociação de Dívida de Crédito Rural:

Qualquer alteração contratual efetuada antes ou depois do vencimento contratado (parcial ou final). Uma operação renegociada, em razão das condições admitidas para o Sicor, deve ser classificada com o status SOR03, SOR04, SOR05 ou SOR06, conforme verificado no ato dessa formalização. Uma operação renegociada que atenda exclusivamente o conceito de prorrogada deve ser classificada com o status SOR03;

Classificação Inicial de Uma Operação:

A classificação inicial com o status SOR01 será efetuada automaticamente pelo Sicor no ato do cadastramento da operação nesse sistema;

Classificação Final de Uma Operação:

O status SOR06, SOR07, SOR08, SOR09, SOR10 ou SOR11 será utilizado obrigatoriamente, mas de forma excluyente, para definir o término da vida útil da operação e indicar a última ocorrência da operação no âmbito do Sicor;

Alteração do status SOR01 para SOR10:

A classificação com o status SOR10 será efetuada automaticamente pelo Sicor quando do recebimento de mensagem de exclusão COR002."(NR)

Art. 3º Esta Carta Circular entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Ficam revogados do MCR - Documento 5-A os Campos 10, 40 e 47 a partir da data de publicação desta Carta Circular, e os Campos 2, 8 e 9 a partir de 1º de outubro de 2016.

JOSE ANGELO MAZZILLO JUNIOR

## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

### DELIBERAÇÃO Nº 750, DE 3 DE MARÇO DE 2016

Colocação irregular de contratos de investimento coletivo no mercado de valores mobiliários sem os competentes registros previstos na Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, na Instrução CVM nº 296, de 18 de dezembro de 1998, na Instrução CVM nº 400, de 29 de dezembro de 2003, e na Instrução CVM nº 480, de 7 de dezembro de 2009, ou sem a dispensa de registro prevista na Deliberação CVM nº 734, de 17 de março de 2015.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM torna público que o Colegiado, em reunião realizada em 1º de março de 2016, com fundamento no art. 9º, § 1º, inciso IV, da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e considerando que:

a. a CVM constatou que Lufimma Incorporações Ltda. ("Lufimma"), inscrita no CNPJ/MF sob o número 07.787.295/0001-37, e seus responsáveis: Gianluca Pietta, inscrito no CPF sob o nº 909.876.320-00, Gianmateo Pietta, inscrito no CPF sob o nº 825.879.220-20 e Gianfilipo Pietta, inscrito no CPF sob o nº 931.491.400-30, (em conjunto "Ofertantes"), vêm oferecendo, em páginas na rede mundial de computadores (<http://www.hotelpersonalexpress.com.br> e <http://www.lufimma.com.br/imovel-visualizar/personal-express/4#conteudo>), oportunidade de investimento relacionada ao empreendimento Hotel Personal Express Caxias do Sul, utilizando-se de apelo ao público para celebração de contratos que, da forma como vêm sendo ofertados, enquadram-se no conceito legal de valor mobiliário;

b. em face da legislação em vigor, títulos ou contratos de investimento coletivo que gerem direito de participação, de parceria ou de remuneração, inclusive resultante de prestação de serviços, cujos rendimentos advêm do esforço do empreendedor ou de terceiros, somente podem ser ofertados publicamente mediante registro da oferta ou sua dispensa na CVM;

c. nem as Ofertantes, tampouco a oferta pública de valores mobiliários, a qual vem sendo feita com a utilização de publicidade, foram submetidas a registro ou sua dispensa perante a CVM, o que configura infração, em tese, aos artigos 19 e 21, § 1º, da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e 4º, § 1º, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976; e

d. a oferta pública de valores mobiliários sem prévio registro ou dispensa deste pela CVM autoriza esta Autarquia a determinar a suspensão de tal procedimento, na forma do art. 20 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis, e constitui, ainda e em tese, o crime previsto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, delibera:

I. alertar os participantes do mercado de valores mobiliários e o público em geral que a CVM constatou que Lufimma Incorporações Ltda. ("Lufimma"), inscrita no CNPJ/MF sob o número 07.787.295/0001-37, e seus responsáveis: Gianluca Pietta, inscrito no CPF sob o nº 909.876.320-00, Gianmateo Pietta, inscrito no CPF sob o nº 825.879.220-20 e Gianfilipo Pietta, inscrito no CPF sob o nº 931.491.400-30, não se encontram habilitados a ofertar publicamente quaisquer títulos ou contratos de investimento coletivo, conforme definição constante do inciso IX do art. 2º da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, tendo em vista tratar-se de pessoas não registradas como companhia aberta ou emissora de valores mobiliários, e de oferta pública não registrada ou dispensada de registro pela CVM;

II. determinar à pessoa jurídica acima referida, bem como a seus sócios, responsáveis, administradores e prepostos, que se abstenham de ofertar ao público quaisquer títulos ou contratos de investimento coletivos sem os devidos registros (ou dispensas deste) perante a CVM, alertando que a não observância da presente determinação acarretará multa cominatória diária, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo da responsabilidade pelas infrações já cometidas, com a imposição da penalidade cabível, nos termos do art. 11 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976; e

III. que esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

LEONARDO P. GOMES PEREIRA





**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**  
**3ª TURMA**

**PAUTAS DE JULGAMENTOS**

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, no Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Sobreloja, Edifício Alvorada, Brasília - DF.

OBSERVAÇÕES: 1) Serão julgados na primeira sessão ordinária subsequente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de Conselheiro, não-comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado.

2) O prazo regimental para os pedidos de retirada de pauta é de até 5 (cinco) dias anteriores ao início da reunião.

3) Por se tratar de pauta temática, não será deferido pedido de preferência ou adiamento do julgamento.

DIA 15 DE MARÇO DE 2016, ÀS 08:30 HORAS

Processos retornados da reunião anterior

LANÇAMENTO ELETRÔNICO - DCTF

Relator: JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS

1 - Processo nº: 13816.000327/2002-17 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: INYLBRA TAPETES E VELUDOS LTDA.

Relator: GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO

2 - Processo nº: 11610.011461/2002-16 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A.

IPI - DIVERSOS

Relator: HENRIQUE PINHEIRO TORRES

3 - Processo nº: 13502.000533/2009-29 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV

4 - Processo nº: 10925.000172/2003-66 - Recorrente: CELULOSE IRANI S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL RESSARCIMENTO DE IPI

Relator: GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO

5 - Processo nº: 10675.001660/99-04 - Recorrentes: XINGULEDER COUROS LTDA. e FAZENDA NACIONAL e Recorridas: XINGULEDER COUROS LTDA. e FAZENDA NACIONAL

Relator: RODRIGO DA COSTA PÔSSAS

6 - Processo nº: 13306.000013/00-04 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: DISPORT NORDESTE LTDA. (sucessora de PAQUETÁ CALÇADOS S.A.)

7 - Processo nº: 13306.000016/00-94 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: DISPORT NORDESTE LTDA. (sucessora de PAQUETÁ CALÇADOS S.A.)

DECADÊNCIA

Relator: HENRIQUE PINHEIRO TORRES

8 - Processo nº: 10805.001453/2006-45 - Recorrente: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relatora: TATIANA MIDORI MIGIYAMA

9 - Processo nº: 12898.001542/2009-78 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: VALEPAR S/A

Relator: GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO

10 - Processo nº: 10840.720039/2011-70 - Recorrente: COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: RODRIGO DA COSTA PÔSSAS

11 - Processo nº: 13808.000060/2001-78 - Recorrentes: NATURA COSMÉTICOS S/A e FAZENDA NACIONAL e Recorridas: NATURA COSMÉTICOS S/A e FAZENDA NACIONAL

12 - Processo nº: 10875.000621/99-99 - Recorrentes: TOYOBO DO BRASIL LTDA. e FAZENDA NACIONAL e Recorridas: TOYOBO DO BRASIL LTDA. e FAZENDA NACIONAL

13 - Processo nº: 10314.004264/2002-22 - Recorrente: RHODIA POLIAMIDA BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DESMUTUALIZAÇÃO DA BOLSA

Relator: DEMES BRITO

14 - Processo nº: 16327.001307/2010-65 - Recorrente: CREDIT SUISSE (BRASIL) S.A. CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

CONTRIBUIÇÕES NÃO CUMULATIVAS - CONCEITO DE INSUMOS

Relatora: TATIANA MIDORI MIGIYAMA

15 - Processo nº: 13005.001269/2009-51 - Recorrentes: FRS S/A AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL e FAZENDA NACIONAL e Recorridas: FRS S/A AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL e FAZENDA NACIONAL

16 - Processo nº: 11080.723095/2009-53 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: FRIGORÍFICO MERCOSUL S/A

DIA 15 DE MARÇO DE 2016, ÀS 14:00 HORAS

PIS/COFINS - BASE DE CÁLCULO

Relator: HENRIQUE PINHEIRO TORRES

17 - Processo nº: 11070.001954/2002-01 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: R CORREA ENGENHARIA LTDA.

Relatora: TATIANA MIDORI MIGIYAMA

18 - Processo nº: 10480.720722/2010-62 - Recorrente: BOMPREGO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: DEMES BRITO

19 - Processo nº: 16327.720694/2012-02 - Recorrente: BANIF - BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL (BRASIL), S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: VALCIR GASSEN

20 - Processo nº: 15504.730283/2013-47 - Recorrente: BANCO BMG S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

21 - Processo nº: 16682.721112/2011-77 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Relator: RODRIGO DA COSTA PÔSSAS

22 - Processo nº: 18471.000722/2003-34 - Recorrente: MRS LOGÍSTICA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relatora: VANESSA MARINI CECCONELLO

23 - Processo nº: 19515.007790/2008-48 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: SIEMENS LTDA.

CIDE - DIVERSOS

Relator: DEMES BRITO

24 - Processo nº: 16832.000213/2008-44 - Recorrente: IBM BRASIL - INDÚSTRIA MÁQUINAS E SERVIÇOS LIMITADA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

NULIDADE DE LANÇAMENTO

Relatora: VANESSA MARINI CECCONELLO

25 - Processo nº: 10283.004579/99-17 - Recorrente: PRITEFISA TECELAGEM DE FIOS SINTÉTICOS DA AMAZÔNIA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

MULTAS DIVERSAS

Relator: HENRIQUE PINHEIRO TORRES

26 - Processo nº: 10803.000086/2010-69 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: COMERCIAL E INDUSTRIAL LUCCHESI LTDA.

27 - Processo nº: 10680.013584/2006-29 - Recorrentes: BM COMERCIAL LTDA. E OUTROS e FAZENDA NACIONAL e Recorridas: BM COMERCIAL LTDA. E OUTROS e FAZENDA NACIONAL

Relator: DEMES BRITO

28 - Processo nº: 16327.002175/2007-93 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: INTERBRAZIL SEGURADORA S/A - EM LIQUIDAÇÃO

Relator: GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO

29 - Processo nº: 15956.720043/2013-16 - Recorrente: COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

30 - Processo nº: 10860.720828/2011-72 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: LG ELECTRONICS DE SÃO PAULO LIMITADA

Relator: RODRIGO DA COSTA PÔSSAS

31 - Processo nº: 15563.000309/2006-03 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: NEW FICET INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CIGARROS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

32 - Processo nº: 10540.002071/2009-30 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: KENIKOV - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA.

Relatora: VANESSA MARINI CECCONELLO

33 - Processo nº: 10845.001920/96-55 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: MAIA LOGÍSTICA LTDA.

DIVERSOS

Relator: HENRIQUE PINHEIRO TORRES

34 - Processo nº: 13890.000043/2002-20 - Recorrente: CERÂMICA CRISTOFOLLETTI LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relatora: TATIANA MIDORI MIGIYAMA

35 - Processo nº: 10909.001291/2011-44 - Recorrente: PLÁSTICOS ITAJAÍ REPRESENTAÇÕES LTDA. E OUTRO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS

36 - Processo nº: 13808.002378/00-22 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: COOPERATIVA DE NÍVEL MÉDIO COOPERPLUMMED 11

DIA 16 DE MARÇO DE 2016, ÀS 08:30 HORAS

REGIMES ADUANEIROS ESPECIAIS

Relator: RODRIGO DA COSTA PÔSSAS

37 - Processo nº: 10480.015542/2001-74 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA.

38 - Processo nº: 10314.003768/2007-30 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: TIMKEN DO BRASIL COMERCIAL IMPORTADORA LTDA.

VISTORIA ADUANEIRA - ROUBO DE CARGA

Relator: HENRIQUE PINHEIRO TORRES

39 - Processo nº: 19814.000145/2005-87 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: LIBRAPORT CAMPINAS S.A.

40 - Processo nº: 19814.000461/2005-59 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: LIBRAPORT CAMPINAS S.A.

ADUANEIRO - FATO GERADOR DO II

Relator: RODRIGO DA COSTA PÔSSAS

41 - Processo nº: 12689.000783/99-12 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: KORDSA-DUPONT SUDAMÉRICA S.A.

ADUANEIRO - INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

Relator: RODRIGO DA COSTA PÔSSAS

42 - Processo nº: 12466.002648/2007-15 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: ATHENAS TRADING S/A E OUTROS

43 - Processo nº: 12466.002662/2007-19 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: ATHENAS TRADING S/A E OUTROS

ADUANEIRO - MULTAS DIVERSAS

Relator: HENRIQUE PINHEIRO TORRES

44 - Processo nº: 10831.009395/00-97 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: DAN AGRO COMERCIAL LTDA.

Relator: JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS

45 - Processo nº: 10831.005223/2003-95 - Recorrente: Merial SAÚDE ANIMAL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO

46 - Processo nº: 12466.001851/2010-61 - Recorrente: CO-TIA TRADING S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: RODRIGO DA COSTA PÔSSAS

47 - Processo nº: 15165.002339/2007-10 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.

48 - Processo nº: 10725.720282/2010-23 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: SBM FRADE SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA.

49 - Processo nº: 11128.006792/2005-29 - Recorrentes: M CASSAB COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. e FAZENDA NACIONAL e Recorridas: M CASSAB COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. e FAZENDA NACIONAL

50 - Processo nº: 13971.000404/2004-08 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: DISTRIBUIDORA BRASIL LTDA. - ME E OUTRO

51 - Processo nº: 10909.001173/98-43 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: SOS CARDIO SERVICOS HOSPITALARES LTDA.

52 - Processo nº: 12466.004343/2006-59 - Recorrente: MTRADING COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. E OUTRO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 16 DE MARÇO DE 2016, ÀS 14:00 HORAS

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO

Relatora: TATIANA MIDORI MIGIYAMA

53 - Processo nº: 10314.001464/00-91 - Recorrente: UNILEVER BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

54 - Processo nº: 13890.000129/98-97 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: CERÂMICA FERREIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Relator: JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS

55 - Processo nº: 13811.000112/99-81 - Recorrente: COMPO DO BRASIL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO

56 - Processo nº: 10880.000559/98-94 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: COOPERATIVA DE PRODUTORES DE ÇANA-DE-AÇÚCAR, AÇÚCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO.

57 - Processo nº: 15374.000669/2008-96 - Recorrente: CO-SAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

58 - Processo nº: 10580.001886/98-66 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: TELEVISÃO NORTE BAIANO LTDA.

59 - Processo nº: 10830.007499/97-36 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: SPGÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA.

Relator: RODRIGO DA COSTA PÔSSAS

60 - Processo nº: 11610.019569/2002-57 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: ALSTOM HYDRO ENERGIA BRASIL LTDA.

61 - Processo nº: 10508.000740/99-39 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: NOVADATA SISTEMAS E COMPUTADORES S/A

Relatora: MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

62 - Processo nº: 10979.000116/2002-15 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: AZEVEDO & APOLO ADVOGADOS ASSOCIADOS SC

EMBARGOS

Relatora: TATIANA MIDORI MIGIYAMA

63 - Processo nº: 10314.002758/96-17 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO

Novas indicações

EMBARGOS

Relator: VALCIR GASSEN

64 - Processo nº: 10166.019622/99-86 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: REFRIGERANTES BRASÍLIA LTDA.

65 - Processo nº: 10675.000960/2001-80 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: BRF S/A (anterior GRANJA REZENDE S/A)

66 - Processo nº: 11610.005874/2002-61 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: GRANOL INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO S/A

Relator: RODRIGO DA COSTA PÔSSAS

67 - Processo nº: 10814.008214/98-45 - Embargante: TRANSPORTE E COMÉRCIO FASSINA LTDA. e Embargada: FAZENDA NACIONAL

68 - Processo nº: 10850.001860/99-26 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: TIGRINHO AUTO POSTO LTDA.



69 - Processo nº: 10640.000474/2005-92 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: CURSO GRÁFICA E EDITORA BMW LTDA. - ME

Relatora: MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

70 - Processo nº: 10675.001816/00-17 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: BRASPELCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

71 - Processo nº: 13819.003080/98-97 - Embargante: FREDENBERG-NOK COMPONENTES BRASIL LTDA. e Embargada: FAZENDA NACIONAL

72 - Processo nº: 13854.000308/97-61 - Embargante: CAR-GILL AGRÍCOLA S/A e Embargada: FAZENDA NACIONAL

Relatora: VANESSA MARINI CECCONELLO

73 - Processo nº: 10840.001379/96-80 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.

DIA 17 DE MARÇO DE 2016, ÀS 08:30 HORAS

LANÇAMENTO ELETRÔNICO - DCTF

Relator: VALCIR GASSEN

74 - Processo nº: 19515.002226/2006-77 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: TECNOLOGIA BANCARIA S.A.

IPI - MULTA QUALIFICADA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

Relator: RODRIGO DA COSTA PÔSSAS

75 - Processo nº: 13603.720074/2006-12 - Recorrente: DISTRIBUIDORA PEQUI LTDA. E OUTROS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

76 - Processo nº: 13609.720025/2006-20 - Recorrente: BELO HORIZONTE REFRIGERANTES LTDA. E OUTROS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

IPI - DIVERSOS

Relator: HENRIQUE PINHEIRO TORRES

77 - Processo nº: 13808.002111/92-81 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: PROCTER & GAMBLE DO BRASIL S.A.

RESSARCIMENTO DE IPI

Relatora: TATIANA MIDORI MIGIYAMA

78 - Processo nº: 19647.007554/2006-64 - Recorrente: GRÁFICA A ÚNICA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS

79 - Processo nº: 11020.000376/2006-04 - Recorrente: HYVA DO BRASIL HIDRÁULICA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DECADÊNCIA

Relatora: TATIANA MIDORI MIGIYAMA

80 - Processo nº: 13876.001204/2003-61 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: INDARU INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTD

Relator: JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS

81 - Processo nº: 10140.000696/2003-84 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: SERVIÇO DE NAVEGAÇÃO DA BACIA DO PRATA S/A

82 - Processo nº: 11020.002705/2005-62 - Recorrente: AGRALE SOCIEDADE ANÔNIMA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DESMUTUALIZAÇÃO DA BOLSA

Relator: DEMES BRITO

83 - Processo nº: 16327.000540/2010-21 - Recorrente: FATOR S/A - CORRETORA DE VALORES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

CONTRIBUIÇÕES NÃO CUMULATIVAS - CONCEITO DE INSUMO

Relatora: TATIANA MIDORI MIGIYAMA

84 - Processo nº: 11020.003120/2004-89 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: MADARCO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

85 - Processo nº: 11020.003245/2004-17 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: MADARCO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

CONTRIBUIÇÕES - SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO - PREÇO PREDETERMINADO

Relatora: VANESSA MARINI CECCONELLO

86 - Processo nº: 10166.730163/2013-12 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONORTE

87 - Processo nº: 10830.724951/2011-10 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: CPFL GERAÇÃO DE ENERGIA S/A

COFINS - ALARGAMENTO DA BASE DE CÁLCULO

Relator: JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS

88 - Processo nº: 11080.001747/2003-18 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: MOBRA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.

Relator: VALCIR GASSEN

89 - Processo nº: 19515.001468/2005-62 - Recorrente: BOM CHARQUE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

JUROS SOBRE MULTA DE OFÍCIO

Relator: RODRIGO DA COSTA PÔSSAS

90 - Processo nº: 10580.725551/2011-11 - Recorrentes: BOMPREGO BAHIA SUPERMERCADOS LTDA. e FAZENDA NACIONAL e Recorridas: BOMPREGO BAHIA SUPERMERCADOS LTDA.

DIA 17 DE MARÇO DE 2016, ÀS 14:00 HORAS

PIS/COFINS - BASE DE CÁLCULO

Relator: HENRIQUE PINHEIRO TORRES

91 - Processo nº: 10510.721517/2011-09 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA.

92 - Processo nº: 19515.002015/2004-72 - Recorrente: HOLCIM (BRASIL) S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relatora: TATIANA MIDORI MIGIYAMA

93 - Processo nº: 18471.001027/2006-32 - Recorrente: SIMAB SOCIEDADE ANÔNIMA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS

94 - Processo nº: 13055.000084/2006-91 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: MOVEIS K1 LTDA.

Relator: RODRIGO DA COSTA PÔSSAS

95 - Processo nº: 16327.000963/2009-15 - Recorrente: BANCO FIBRA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relatora: VANESSA MARINI CECCONELLO

96 - Processo nº: 10480.720046/2013-70 - Recorrentes: BOMPREGO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA. e FAZENDA NACIONAL e Recorridas: BOMPREGO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA. e FAZENDA NACIONAL

97 - Processo nº: 13971.005448/2010-64 - Recorrente: BUNGE ALIMENTOS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

CIDE - DIVERSOS

Relator: HENRIQUE PINHEIRO TORRES

98 - Processo nº: 19515.000030/2003-03 - Recorrente: INGRAM MICRO BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

NULIDADE DE LANÇAMENTO

Relatora: VANESSA MARINI CECCONELLO

99 - Processo nº: 13603.720062/2007-79 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: IBIRITERMO S/A

MULTAS DIVERSAS

Relator: JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS

100 - Processo nº: 10166.010269/2002-35 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Relator: DEMES BRITO

101 - Processo nº: 10803.720021/2012-03 - Recorrente: ELECTRO PLASTIC S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

CLASSIFICAÇÃO FISCAL

Relator: HENRIQUE PINHEIRO TORRES

102 - Processo nº: 10074.000655/2006-71 - Recorrente: TERMORIO S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

REGIMES ADUANEIROS ESPECIAIS

Relator: HENRIQUE PINHEIRO TORRES

103 - Processo nº: 10725.720213/2011-09 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: SEALION DO BRASIL NAVEGAÇÃO LTDA.

Relator: RODRIGO DA COSTA PÔSSAS

104 - Processo nº: 19396.720002/2011-10 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: MARÉ ALTA DO BRASIL NAVEGAÇÃO LTDA. E OUTRO

105 - Processo nº: 19396.720004/2011-09 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: PAN MARINE DO BRASIL LTDA. E OUTRO

VISTORIA ADUANEIRA - ROUBO DE CARGA

Relatora: TATIANA MIDORI MIGIYAMA

106 - Processo nº: 11128.002195/2002-82 - Recorrentes: TRANSORPE - TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA. - ME e FAZENDA NACIONAL e Recorridas: TRANSORPE - TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA. - ME e FAZENDA NACIONAL

Pauta de julgamento dos recursos da sessão extraordinária a ser realizada na data e hora a seguir mencionadas, no Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Sobreloja, Edifício Alvorada, Brasília - DF.

DIA 16 DE MARÇO DE 2016, ÀS 12:00 HORAS

Relator: HENRIQUE PINHEIRO TORRES

1 - Processo nº: 16327.001353/2004-16 - Recorrentes: BANCO ALVORADA S/A (sucessora de BANCO CIDADE LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A) e FAZENDA NACIONAL e Recorridas: BANCO ALVORADA S/A (sucessora de BANCO CIDADE LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A) e FAZENDA NACIONAL

Relator: VALCIR GASSEN

2 - Processo nº: 16327.720075/2012-18 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: BANCO ITAÚ BBA S.A.

CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO

Presidente da 3ª Turma

CLEUZA TAKAFUJI

Chefe do Serviço de Seção

3ª SEÇÃO

4ª CÂMARA

1ª TURMA ORDINÁRIA

PAUTA DE JULGAMENTO

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, 3º andar, Sala 403, Edifício Alvorada, Brasília, Distrito Federal.

OBSERVAÇÕES:

1) Serão julgados na primeira sessão ordinária subsequente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de Conselheiro, não comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado.

2) O prazo regimental para os pedidos de retirada de pauta é de até 5 (cinco) dias anteriores ao início da reunião.

3) Por se tratar de pauta temática, não será deferido pedido de preferência ou adiamento do julgamento.

DIA 15 DE MARÇO DE 2016, ÀS 08:30 HORAS

Relator: WALTAMIR BARREIROS

1 - Processo: 13016.000513/2003-44 - Recorrente: COOPERATIVA VINICOLA AURORA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

2 - Processo: 16682.720184/2010-16 - Recorrente: BNDES PARTICIPACOES SA BNDESPAR e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

3 - Processo: 11011.720557/2012-08 - Recorrente: TAP MANUTENCAO E ENGENHARIA BRASIL S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

4 - Processo: 19515.721183/2012-71 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: MEGAFORT DISTRIBUIDORA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

5 - Processo: 10120.008421/2004-16 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: ESTADO DE GOIAS

Relator: AUGUSTO FIEL JORGE DOLIVEIRA

6 - Processo: 10850.001351/2005-01 - Embargante: RODOBENS-ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE PREVIDENCIA PRIV e Embargada: FAZENDA NACIONAL

Relator: LEONARDO OGASSAWARA DE ARAUJO BRANCO

7 - Processo: 10314.730109/2013-18 - Recorrente: COPAPE PRODUTOS DE PETROLEO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

8 - Processo: 11128.007029/96-17 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO.

9 - Processo: 10715.721211/2012-29 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

10 - Processo: 11829.720012/2014-41 - Recorrente: ROBERT BOSCH LIMITADA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 15 DE MARÇO DE 2016, ÀS 14:00 HORAS

Relator: ROBSON JOSE BAYERL

11 - Processo: 10074.002057/2010-13 - Recorrente: CEI COMERCIO EXPORTACAO E IMP DE MAT MEDICOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

12 - Processo: 10111.720412/2013-99 - Recorrentes: CENTER FILTROS COMERCIO DE FILTROS E UTILIDADES LTDA - EPP e OUTROS e FAZENDA NACIONAL

13 - Processo: 10715.723488/2012-96 - Recorrente: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

14 - Processo: 10980.004964/2007-79 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: CATTALINI TRANSPORTES EIRELI

15 - Processo: 15224.000446/2006-81 - Recorrente: ABSA-AEROLINHAS BRASILEIRAS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

16 - Processo: 15224.000541/2006-84 - Recorrente: ABSA-AEROLINHAS BRASILEIRAS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

17 - Processo: 15224.001106/2006-77 - Recorrente: ABSA-AEROLINHAS BRASILEIRAS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

18 - Processo: 15224.001313/2006-21 - Recorrente: ABSA-AEROLINHAS BRASILEIRAS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

19 - Processo: 16327.720402/2013-12 - Recorrente: BANCO DE INVESTIMENTOS CREDIT SUISSE (BRASIL) S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

20 - Processo: 19515.721745/2013-67 - Recorrente: INOVA TS ENGENHARIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

21 - Processo: 19515.721746/2013-10 - Recorrente: INOVA TS ENGENHARIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 16 DE MARÇO DE 2016, ÀS 08:30 HORAS

Relator: ROSALDO TREVISAN

22 - Processo: 11080.733520/2013-07 - Recorrente: BADE-SUL DESENVOLVIMENTO S.A. - AGENCIA DE FOMENTO/RS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

23 - Processo: 10860.900286/2008-14 - Recorrente: IOCHPE MAXION S.A. (sucessora de MAXION SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA) e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

24 - Processo: 13804.000537/2005-89 - Recorrente: BRACOL HOLDING LTDA (nova denominação de BERTIN LTDA) e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

25 - Processo: 10925.001161/2005-65 - Recorrente: BRF S.A. (sucessora de SADI S.A.) e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

26 - Processo: 10865.722876/2013-17 - Recorrente: EVER ELETIC APPLIANCES INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

27 - Processo: 10073.001136/2005-50 - Recorrente: BR METALS FUNDICOES LTDA (nova denominação de THYSSEN





KRUPP FUNDIÇÕES LTDA) e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

28 - Processo: 10665.000079/2010-99 - Recorrente: MINE-RACAO ALTO DAS PEDRAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

29 - Processo: 10950.724668/2011-21 - Recorrente: USINA ALTO ALEGRE S/A - ACUCAR E ALCOOL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

30 - Processo: 10650.001046/2005-68 - Embargante: VALE FERTILIZANTES S.A. (nova denominação de FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFERTIL) e Embargada: FAZENDA NACIONAL

31 - Processo: 13854.000161/2004-36 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: MONTECITRUS TRADING S/A

32 - Processo: 19515.720081/2013-19 - Embargante: LOJAS RIACHUELO SA e Embargada: FAZENDA NACIONAL

DIA 16 DE MARÇO DE 2016, ÀS 14:00 HORAS

Relator: ROSALDO TREVISAN

33 - Processo: 15254.000024/2009-09 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: VALE FERTILIZANTES S.A. (nova denominação de FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFERTIL)

34 - Processo: 10120.729553/2012-87 - Embargante: RINCO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS E BEBIDAS LTDA e Embargada: FAZENDA NACIONAL

35 - Processo: 15586.000008/2011-71 - Embargante: GRANCAFE COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE CAFE LTDA e Embargada: FAZENDA NACIONAL

36 - Processo: 19515.000677/2009-12 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: LOMMEL EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS S A

37 - Processo: 10314.732821/2013-51 - Recorrente: CENTRO OESTE EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA E OUTROS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

38 - Processo: 10314.732822/2013-04 - Recorrente: CENTRO OESTE EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA E OUTROS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

39 - Processo: 10240.721079/2011-06 - Recorrente: INDUSTRIA GRAFICA IMEDIATA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

40 - Processo: 12466.721968/2013-16 - Recorrente: CST COMERCIO EXTERIOR SA E OUTROS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

41 - Processo: 12466.722213/2013-21 - Recorrente: GERDAU ACOMINAS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

42 - Processo: 10845.006653/93-13 - Recorrentes: PERALTA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA (Incorporada por COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO) e FAZENDA NACIONAL

DIA 17 DE MARÇO DE 2016, ÀS 08:30 HORAS

Relator: ELOY EROS DA SILVA NOGUEIRA

43 - Processo: 16095.720132/2013-11 - Recorrente: PETRONOVA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA E OUTROS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

44 - Processo: 13204.000029/00-20 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: ALUNORTE ALUMINA DO NORTE DO BRASIL SA

45 - Processo: 15771.720479/2011-10 - Recorrente: CROMAX ELETRONICA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

46 - Processo: 10880.727704/2011-80 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: N.C.GAMES & ARCADES-COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO E LOCACAO DE FITAS E MAQUINAS LTDA

47 - Processo: 10314.001082/2006-23 - Recorrente: JAMES RIBEIRO ROCHA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

48 - Processo: 10830.002761/2007-61 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: LONDRINA BEBIDAS LTDA

49 - Processo: 10074.721241/2014-90 - Recorrente: THYSENKRUPP COMPANHIA SIDERURGICA DO ATLANTICO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

50 - Processo: 11634.000013/2009-95 - Recorrente: RONDOPAR ENERGIA ACUMULADA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

51 - Processo: 11829.720016/2014-29 - Recorrente: SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 17 DE MARÇO DE 2016, ÀS 14:00 HORAS

Relator: ROBSON JOSE BAYERL

52 - Processo: 19515.000203/2002-02 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: PROMON TELECOM LTDA.

53 - Processo: 13502.000335/2004-51 - Embargante: COPENOR COMPANHIA PETROQUIMICA DO NORDESTE e Embargada: FAZENDA NACIONAL

ROBSON JOSE BAYERL

Presidente da 1ª Turma

Substituto

MANUELLA BEATRIZ SANTOS VIEIRA

Chefe da Secretaria

## 2ª TURMA ORDINÁRIA

### PAUTA DE JULGAMENTO

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, 3º andar, Sala 404, Edifício Alvorada, Brasília, Distrito Federal.

#### OBSERVAÇÕES:

1) Serão julgados na primeira sessão ordinária subsequente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de Conselheiro, não comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado.

2) O prazo regimental para os pedidos de retirada de pauta é de até 5 (cinco) dias anteriores ao início da reunião.

3) Por se tratar de pauta temática, não será deferido pedido de preferência ou adiamento do julgamento.

DIA 15 DE MARÇO DE 2016, ÀS 08:30 HORAS

Relator: ANTONIO CARLOS ATULIM

1 - Processo: 16561.000009/2007-80 - Recorrente: BROTHER INTERNATIONAL CORPORATION DO BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: JORGE OLMIRO LOCK FREIRE

2 - Processo: 11020.721841/2012-84 - Recorrente: TIBRE INDUSTRIA METALURGICA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

3 - Processo: 10830.720426/2007-49 - Embargante: FUNDACAO CPQD - CENTRO DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO EM TELECOMUNICACOES e Embargada: FAZENDA NACIONAL

Relator: VALDETE APARECIDA MARINHEIRO

4 - Processo: 10909.000023/2002-14 - Recorrente: A BITTENCOURT MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

5 - Processo: 18471.000451/2006-60 - Recorrente: BP BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

6 - Processo: 13602.000523/2007-01 - Recorrente: UNIMED CONSELHEIRO LAFAIETE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: WALDIR NAVARRO BEZERRA

7 - Processo: 11968.000284/2004-64 - Recorrente: AGUALUPE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

8 - Processo: 10571.720030/2012-67 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: TOCANTINS TEXTEIS - INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCAO LTDA E OUTROS

Relator: MARIA APARECIDA MARTINS DE PAULA

9 - Processo: 10920.720482/2014-01 - Recorrente: INDUSTRIA DE FERRAMENTAS KWC LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

10 - Processo: 10855.901346/2006-23 - Recorrente: METALUR LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

11 - Processo: 10209.000175/2007-19 - Recorrente: DELTA PUBLICIDADE S A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

12 - Processo: 10980.010288/2003-49 - Recorrente: INEPAR S A INDUSTRIA E CONSTRUCOES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

13 - Processo: 10120.724286/2013-32 - Recorrente: COOPERATIVA DOS MEDICOS ANESTESIOLOGISTAS DE GOIAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

14 - Processo: 19740.000122/2007-45 - Recorrente: LETRA S/A CREDITO IMOBILIARIO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: DIEGO DINIZ RIBEIRO

15 - Processo: 19395.720263/2012-12 - Recorrente: PARAGON OFFSHORE DO BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

16 - Processo: 10935.721800/2011-31 - Recorrente: PALMALI - INDUSTRIAL DE ALIMENTOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: CARLOS AUGUSTO DANIEL NETO

17 - Processo: 11543.005707/2002-61 - Recorrente: FERTILIZANTES HERINGER S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 15 DE MARÇO DE 2016, ÀS 14:00 HORAS

Relator: ANTONIO CARLOS ATULIM

18 - Processo: 10980.004180/2002-36 - Recorrente: SPAIPA INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: VALDETE APARECIDA MARINHEIRO

19 - Processo: 13707.003779/2002-80 - Recorrente: IND.DE BEBIDAS MATTE LEAO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

20 - Processo: 10860.004659/2002-39 - Recorrente: ALSTOM HYDRO ENERGIA BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

21 - Processo: 10283.907482/2009-00 - Recorrente: PACE BRASIL - INDUSTRIA ELETRONICA E COMERCIO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

22 - Processo: 18336.000216/2003-08 - Recorrente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: WALDIR NAVARRO BEZERRA

23 - Processo: 13889.000133/2004-11 - Recorrente: CERAMICA ATLAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

24 - Processo: 13891.000063/99-70 - Recorrente: CERAMICA NOVA CEREGATTI LTDA - ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

25 - Processo: 10675.002237/2004-88 - Recorrente: ABC INDUSTRIA E COMERCIO S/A - ABC INCO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: MARIA APARECIDA MARTINS DE PAULA

26 - Processo: 19515.002312/2004-18 - Recorrentes: INVENSY APPLIANCE CONTROLS LTDA e FAZENDA NACIONAL

27 - Processo: 10120.720035/2007-31 - Recorrente: COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DOS PRODUTORES RURAIS DO SUDOESTE GOIANO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

28 - Processo: 12898.000299/2009-71 - Recorrente: AG BRASIL EMPRESA BRASILEIRA DE RECURSOS HUMANOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

29 - Processo: 12466.003282/2006-11 - Recorrente: THORK TRADING SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

30 - Processo: 10074.000038/2011-33 - Recorrentes: APA CONFECOES S/A e FAZENDA NACIONAL

31 - Processo: 10283.002212/2007-31 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: AMAZON JUNGLE CRUISE NAVIGACAO E TURISMO LTDA

Relator: DIEGO DINIZ RIBEIRO

32 - Processo: 16905.720100/2013-25 - Recorrente: NT COMERCIO DE PRODUTOS ELETRO-ELETRONICOS LTDA E OUTROS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

33 - Processo: 10845.720016/2011-15 - Recorrente: MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 16 DE MARÇO DE 2016, ÀS 08:30 HORAS

Relator: ANTONIO CARLOS ATULIM

34 - Processo: 10805.000550/2005-30 - Recorrente: CONFAB INDUSTRIAL SOCIEDADE ANONIMA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: JORGE OLMIRO LOCK FREIRE

35 - Processo: 13770.000150/2005-67 - Recorrente: RIO DOCE CAFE S A IMP E EXP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

36 - Processo: 13770.000087/2007-21 - Recorrente: RIO DOCE CAFE S A IMP E EXP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

37 - Processo: 13770.000531/2005-46 - Recorrente: RIO DOCE CAFE S A IMP E EXP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

38 - Processo: 15578.000251/2008-92 - Recorrente: RIO DOCE CAFE S A IMP E EXP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

39 - Processo: 15578.000247/2008-24 - Recorrente: RIO DOCE CAFE S A IMP E EXP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

40 - Processo: 10680.012696/00-79 - Recorrente: FUNDACAO EDUCACIONAL LUCAS MACHADO FELUMA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: VALDETE APARECIDA MARINHEIRO

41 - Processo: 11516.721435/2012-40 - Recorrente: BRF S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

42 - Processo: 10711.006547/2004-98 - Recorrente: MULTITERMINAIS ALFANDEGADOS DO BRASIL LIMITADA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: WALDIR NAVARRO BEZERRA

43 - Processo: 10925.000363/2009-13 - Recorrente: COOPERATIVA CENTRAL AURORA ALIMENTOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: THAIS DE LAURENTIIS GALKOWICZ

44 - Processo: 16682.720317/2011-35 - Recorrentes: TAP MANUTENCAO E ENGENHARIA BRASIL S/A e FAZENDA NACIONAL

Relator: MARIA APARECIDA MARTINS DE PAULA

45 - Processo: 19679.010686/2005-15 - Recorrente: MONSANTO DO BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

46 - Processo: 10925.000820/2007-16 - Recorrente: COOPERATIVA CENTRAL AURORA ALIMENTOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

47 - Processo: 10925.000823/2007-41 - Recorrente: COOPERATIVA CENTRAL AURORA ALIMENTOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

48 - Processo: 16682.720679/2011-26 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: MANTECORP INDUSTRIA QUIMICA E FARMACEUTICA S.A.

49 - Processo: 16682.720680/2011-51 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: MANTECORP INDUSTRIA QUIMICA E FARMACEUTICA S.A.

50 - Processo: 15374.724380/2009-47 - Recorrente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: DIEGO DINIZ RIBEIRO

51 - Processo: 15504.729304/2014-62 - Recorrente: RV TECNOLOGIA E SISTEMAS S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

52 - Processo: 19396.720060/2013-05 - Recorrentes: OPMAR SERVICOS MARITIMOS LTDA e FAZENDA NACIONAL

Relator: CARLOS AUGUSTO DANIEL NETO

53 - Processo: 15586.720174/2011-97 - Recorrente: RIO DOCE CAFE S A IMP E EXP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

54 - Processo: 10880.722038/2013-55 - Recorrente: NOKIA SOLUTIONS AND NETWORKS DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL



DIA 16 DE MARÇO DE 2016, ÀS 14:00 HORAS  
Relator: ANTONIO CARLOS ATULIM  
55 - Processo: 13854.000335/2002-07 - Recorrente: COIN-BRA-FRUTESP COMERCIO E EXPORTACAO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: JORGE OLMIRO LOCK FREIRE  
56 - Processo: 13839.001308/2007-46 - Embargante: THYS-SENKRUPP METALURGICA CAMPO LIMPO LTDA e Embargada: FAZENDA NACIONAL

57 - Processo: 10314.727087/2014-90 - Recorrente: TBLV COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PAPEIS LTDA. E OUTROS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

58 - Processo: 10314.727088/2014-34 - Recorrente: TBLV COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PAPEIS LTDA. E OUTROS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

59 - Processo: 15563.720162/2014-73 - Recorrente: CHEVRON BRASIL LUBRIFICANTES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

60 - Processo: 10280.720911/2013-34 - Recorrente: CERPA CERVEJARIA PARAENSE SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

61 - Processo: 10166.721520/2014-24 - Recorrente: BRASAL REFRIGERANTES S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
Relator: VALDETE APARECIDA MARINHEIRO

62 - Processo: 10166.730561/2012-40 - Recorrente: BRASAL REFRIGERANTES S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

63 - Processo: 16682.720686/2014-71 - Recorrente: RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: WALDIR NAVARRO BEZERRA  
64 - Processo: 10860.721985/2012-86 - Recorrente: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

65 - Processo: 13819.721969/2013-78 - Recorrente: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

66 - Processo: 19311.720481/2012-30 - Recorrente: SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: THAIS DE LAURENTIIS GALKOWICZ  
67 - Processo: 10166.720116/2008-95 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: BRASAL REFRIGERANTES S/A

68 - Processo: 10935.002595/2010-21 - Recorrente: INAB - INDUSTRIA NACIONAL DE BEBIDAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: MARIA APARECIDA MARTINS DE PAULA  
69 - Processo: 10670.001087/2002-73 - Recorrente: COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS COTEMINAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

70 - Processo: 10670.001088/2002-18 - Recorrente: COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS COTEMINAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

71 - Processo: 11080.729013/2014-41 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: BIANCHINI SA INDUSTRIA COMERCIO E AGRICULTURA

72 - Processo: 18470.720865/2013-48 - Recorrente: REFRIGERANTES CONVENCAO RIO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: CARLOS AUGUSTO DANIEL NETO  
73 - Processo: 10860.720287/2014-25 - Recorrentes: LORENPET INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA e FAZENDA NACIONAL

74 - Processo: 11065.724728/2013-15 - Recorrente: INDUSTRIAL BOITUVA DE BEBIDAS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

75 - Processo: 19515.720867/2013-36 - Recorrente: METALLICA INDUSTRIAL S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 17 DE MARÇO DE 2016, ÀS 08:30 HORAS  
Relator: ANTONIO CARLOS ATULIM  
76 - Processo: 10909.721590/2014-41 - Recorrente: PAN ASIA TRADING IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA E OUTROS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

77 - Processo: 10909.721591/2014-96 - Recorrente: PAN ASIA TRADING IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA E OUTROS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

78 - Processo: 10909.721592/2014-31 - Recorrente: PAN ASIA TRADING IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA E OUTROS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: VALDETE APARECIDA MARINHEIRO  
79 - Processo: 10314.005143/2004-60 - Recorrentes: BULL COMERCIAL LTDA e FAZENDA NACIONAL

Relator: THAIS DE LAURENTIIS GALKOWICZ  
80 - Processo: 10480.725110/2014-90 - Recorrente: VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

81 - Processo: 10120.731367/2012-16 - Recorrente: GOIAS CAMINHOS E ONIBUS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

82 - Processo: 10480.722541/2013-13 - Recorrente: BOMPREGO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

83 - Processo: 10120.722726/2012-36 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: COTRIL AGROPECUARIA LTDA

Relator: DIEGO DINIZ RIBEIRO  
84 - Processo: 10314.724463/2014-94 - Recorrente: OITO BRASIL DISTRIBUIDORA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 17 DE MARÇO DE 2016, ÀS 14:00 HORAS  
Relator: ANTONIO CARLOS ATULIM  
85 - Processo: 10283.721436/2013-93 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A.

Relator: VALDETE APARECIDA MARINHEIRO  
86 - Processo: 12719.002808/2008-80 - Recorrentes: J.RUETTE COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA e FAZENDA NACIONAL

Relator: WALDIR NAVARRO BEZERRA  
87 - Processo: 10314.726139/2014-19 - Recorrente: IPSL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PAPEIS LTDA E OUTROS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

88 - Processo: 10314.723397/2014-35 - Recorrente: COMARK COBRANCAS LTDA E OUTROS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL E OUTROS

Relator: DIEGO DINIZ RIBEIRO  
89 - Processo: 10074.000899/2010-31 - Recorrente: MOBILITA LICENCIAMENTOS DE MARCAS E PARTICIPACOES LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

ANTONIO CARLOS ATULIM  
Presidente da 2ª Turma

MANUELLA BEATRIZ SANTOS VIEIRA  
Chefe da Secretaria

## 2ª CÂMARA 1ª TURMA ORDINÁRIA

### PAUTA DE JULGAMENTO

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, 5º andar, Sala 301, Edifício Alvorada, Brasília, Distrito Federal.

OBSERVAÇÕES: 1) Serão julgados na primeira sessão ordinária subsequente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de Conselheiro, não comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado.

2) O prazo regimental para os pedidos de retirada de pauta é de até 5 (cinco) dias anteriores ao início da reunião.

3) Por se tratar de pauta temática, não será deferido pedido de preferência ou adiamento do julgamento.

DIA 15 DE MARÇO DE 2016, ÀS 08:30 HORAS  
Relatora: ANA CLARISSA MASUKO DOS SANTOS ARAÚJO

1 - Processo: 16349.000054/2008-30 - Recorrente: PETROSUL DISTRIBUIDORA TRANSP. COM. COMB. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

2 - Processo: 16349.000055/2008-84 - Recorrente: PETROSUL DISTRIBUIDORA TRANSP. COM. COMB. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

3 - Processo: 16349.000092/2008-92 - Recorrente: PETROSUL DISTRIBUIDORA TRANSP. COM. COMB. LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

4 - Processo: 18186.002024/2007-12 - Recorrente: PETROSUL DISTRIBUIDORA TRANSP. COM. COMB. LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

5 - Processo: 16095.720244/2013-63 - Recorrente: CERÂMICA GYOTOKU LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

6 - Processo: 16095.720295/2012-12 - Recorrente: BINOTTO S/A LOGÍSTICA TRANSPORTE E DISTRIBUIÇÃO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

7 - Processo: 13116.721900/2013-61 - Recorrente: NASA VEICULOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
Relator: WINDERLEY MORAIS PEREIRA

8 - Processo: 10540.900456/2008-83 - Recorrente: DOCE-LAR SUPERMERCADOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

9 - Processo: 10540.900582/2008-38 - Recorrente: DOCE-LAR SUPERMERCADOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

10 - Processo: 10240.721248/2011-08 - Recorrente: MARQUES E RODOLFO & CIA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

11 - Processo: 10183.004790/2006-59 - Recorrentes: ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA. - ME e FAZENDA NACIONAL e Recorridas: ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA. - ME e FAZENDA NACIONAL  
Relator: CARLOS ALBERTO NASCIMENTO E SILVA PINTO

12 - Processo: 13971.002171/2006-31 - Recorrente: CONSTRUTORA MESTRA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

13 - Processo: 10240.720894/2011-40 - Embargante: CASA DO PADEIRO DE RONDÔNIA LTDA. e Embargada: FAZENDA NACIONAL

14 - Processo: 19515.000345/2004-23 - Recorrente: CARL ZEISS DO BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

15 - Processo: 10314.725282/2014-85 - Recorrente: INDUSTRIAS DE PAPEL R RAMENZONI S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

16 - Processo: 12782.000006/2010-96 - Recorrente: ABC INDUSTRIAL DA BAHIA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: PEDRO RINALDI DE OLIVEIRA LIMA  
17 - Processo: 13053.000910/2008-84 - Recorrente: FRS S/A AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

18 - Processo: 13005.001286/2009-99 - Recorrente: FRS S/A AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relatora: TATIANA JOSEFOVICZ BELISÁRIO  
19 - Processo: 19515.720162/2014-08 - Recorrentes: T4F ENTRETENIMENTO S.A. e FAZENDA NACIONAL e Recorridas: T4F ENTRETENIMENTO S.A. e FAZENDA NACIONAL

Relatora: MÉRICA HELENA TRAJANO D'AMORIM  
20 - Processo: 10735.003582/2003-04 - Embargante: SEN-DAS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. e Embargada: FAZENDA NACIONAL

21 - Processo: 10735.003911/2003-17 - Embargante: SEN-DAS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. e Embargada: FAZENDA NACIONAL

22 - Processo: 10830.005231/98-13 - Recorrente: USINAGEM IRMÃOS GALBIATTI LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

23 - Processo: 10830.005928/2003-12 - Recorrente: USINAGEM IRMÃOS GALBIATTI LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

24 - Processo: 10580.008346/2007-19 - Recorrente: GOTEMBURGO VEÍCULOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

25 - Processo: 13839.004413/2007-37 - Recorrente: COOPERATIVA DE CONSUMO COOPERCICA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

26 - Processo: 13629.000746/2005-09 - Recorrente: COOPERATIVA DE CONS DOS FUNCS DAS EMPRESAS ACESITA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

27 - Processo: 15868.000466/2010-62 - Recorrente: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA CANAÃ PAULISTA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

28 - Processo: 19515.003009/2003-51 - Recorrente: IONQUIMICA IND E COMÉRCIO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

29 - Processo: 18471.001149/2002-03 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: TIJUCA TENIS CLUBE  
Relator: CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA

30 - Processo: 10660.001812/2005-75 - Recorrente: EXPRINSUL COMÉRCIO EXTERIOR LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: WINDERLEY MORAIS PEREIRA  
31 - Processo: 11128.007389/2006-06 - Recorrente: MABE BRASIL ELETRODOMÉSTICOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

32 - Processo: 10680.003643/2004-99 - Recorrente: MINAS TENIS CLUBE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 15 DE MARÇO DE 2016, ÀS 14:00 HORAS  
Relator: WINDERLEY MORAIS PEREIRA

33 - Processo: 10932.720169/2013-45 - Recorrente: INDÚSTRIAS ARTEB S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

34 - Processo: 10980.903553/2013-14 - Recorrente: GELOPAR REFRIGERAÇÃO PARANAENSE LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

35 - Processo: 19515.722314/2012-37 - Recorrente: PANORAMA FUNDAÇÃO DE METAIS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relatora: ANA CLARISSA MASUKO DOS SANTOS ARAÚJO

36 - Processo: 16682.721123/2013-19 - Recorrente: IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA  
37 - Processo: 11050.001316/2002-10 - Recorrente: DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE PETRÓLEO IPIRANGA SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relatora: ANA CLARISSA MASUKO DOS SANTOS ARAÚJO

38 - Processo: 10865.000229/2009-74 - Embargante: BRASFIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A e Embargada: FAZENDA NACIONAL

39 - Processo: 13873.000148/2005-30 - Recorrente: REBRAM REVENDEDORA DE BEBIDAS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

40 - Processo: 10980.720355/2013-17 - Recorrente: GELOPAR REFRIGERAÇÃO PARANAENSE LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

41 - Processo: 13603.723315/2012-23 - Recorrente: LAMINA TEMPER COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE VIDROS DE SEGURANÇA LTDA. - ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

42 - Processo: 10907.721645/2012-71 - Recorrente: HENRIQUE TSUNETO MATSUBARA - IMPORTAÇÃO - ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: CARLOS ALBERTO NASCIMENTO E SILVA PINTO

43 - Processo: 10945.001877/2005-24 - Recorrente: AGRICOLA HORIZONTE LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

44 - Processo: 13005.000533/2005-14 - Recorrente: COOPERATIVA DOS SUINOCULTORES DE ENCANTADO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

45 - Processo: 11065.721263/2014-21 - Recorrente: INDUSTRIAL BOITUVA DE BEBIDAS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

46 - Processo: 15504.019621/2009-18 - Recorrente: LEMOS E RAGO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL





47 - Processo: 16048.000005/2007-19 - Embargante: LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA. e Embargada: FAZENDA NACIONAL

Relator: PEDRO RINALDI DE OLIVEIRA LIMA

48 - Processo: 19311.720027/2013-60 - Recorrente: OURO GLASS INDÚSTRIA E COM. DE PLÁSTICOS REFORÇADOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relatora: TATIANA JOSEFOVICZ BELISÁRIO

49 - Processo: 10410.721370/2014-10 - Recorrente: COMPANHIA MARANHENSE DE REFRIGERANTES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

50 - Processo: 13830.720674/2014-15 - Recorrente: CERVEJARIA MALTA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relatora: MÉRICA HELENA TRAJANO D'AMORIM

51 - Processo: 10840.003530/96-51 - Recorrente: USINA SANTA ELISA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

52 - Processo: 19515.005346/2008-98 - Recorrente: VERDETUR TURISMO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

53 - Processo: 13807.010672/2002-60 - Recorrente: DOU TEX S/A INDÚSTRIA TÊXTIL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

54 - Processo: 10930.005454/2002-08 - Recorrente: COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DE LONDRINA - CATIVA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

55 - Processo: 11610.006832/2001-67 - Recorrente: ELEKTRO PROTECAO DE METAIS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

56 - Processo: 13896.722884/2012-11 - Recorrentes: ÁSIA DISTRIBUIDORA DE UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA. e FAZENDA NACIONAL e Recorridas: ÁSIA DISTRIBUIDORA DE UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA. e FAZENDA NACIONAL

57 - Processo: 19647.005989/2004-11 - Recorrente: USINA PETRIBU S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

58 - Processo: 10935.000171/2003-01 - Recorrente: SPE-RAFICO AGROINDUSTRIAL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

59 - Processo: 10935.000172/2003-47 - Recorrente: SPE-RAFICO AGROINDUSTRIAL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

60 - Processo: 10935.000213/2003-03 - Recorrente: SPE-RAFICO AGROINDUSTRIAL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

61 - Processo: 10935.000214/2003-40 - Recorrente: SPE-RAFICO AGROINDUSTRIAL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

62 - Processo: 10935.000889/2003-99 - Recorrente: SPE-RAFICO AGROINDUSTRIAL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

63 - Processo: 10935.000891/2003-68 - Recorrente: SPE-RAFICO AGROINDUSTRIAL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA

64 - Processo: 19515.000764/2004-65 - Recorrente: VPS IND. E COM. DE JÓIAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

65 - Processo: 11762.720084/2013-29 - Recorrente: EMINÊNCIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

66 - Processo: 19515.002520/2006-89 - Recorrente: EMBIARA SERV. EMPRESARIAIS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 16 DE MARÇO DE 2016, ÀS 08:30 HORAS

Relator: WINDERLEY MORAIS PEREIRA

67 - Processo: 15983.001406/2008-26 - Recorrente: TRANSPORTES SANCAP S A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

68 - Processo: 17878.000003/2007-10 - Recorrente: M.I.MONTREAL INFORMATICA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

69 - Processo: 19515.002695/2010-72 - Recorrente: SP ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

70 - Processo: 19515.005354/2009-15 - Recorrente: SANOFI AVENTIS FARMACÉUTICA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

71 - Processo: 10580.012104/2005-50 - Recorrente: EMPRESA BAIANA DE ALIMENTOS S/A - EBAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

72 - Processo: 10845.000956/2003-84 - Recorrente: PSP MEDICAL CARE ASSIST. MÉDICA SC LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relatora: ANA CLARISSA MASUKO DOS SANTOS ARAÚJO

73 - Processo: 16561.720066/2011-65 - Recorrente: SAP BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

74 - Processo: 10480.901246/2006-01 - Recorrente: COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SAO FRANCISCO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

75 - Processo: 10480.914465/2009-94 - Recorrente: COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SAO FRANCISCO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

76 - Processo: 13805.002156/96-18 - Recorrente: FRIGORÍFICO JAHU LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

77 - Processo: 10909.720678/2012-84 - Recorrente: INDÚSTRIA CARBONIFERA RIO DESERTO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

78 - Processo: 11080.725921/2010-32 - Recorrente: FUNDAÇÃO ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

79 - Processo: 11618.000193/2003-18 - Recorrente: SERVIÇO APOIO MICRO E PEQ. EMPRESAS PB e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: CARLOS ALBERTO NASCIMENTO E SILVA PINTO

80 - Processo: 13502.000843/2009-43 - Recorrente: CATA TECIDOS E EMBALAGENS INDUSTRIAIS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

81 - Processo: 13502.000845/2009-32 - Recorrente: CATA TECIDOS E EMBALAGENS INDUSTRIAIS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

82 - Processo: 16682.720786/2011-54 - Recorrente: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A EMBRATEL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

83 - Processo: 13971.720240/2011-50 - Recorrente: BUETTNER S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

84 - Processo: 15521.000031/2008-14 - Embargante: TOYO SETAL DO BRASIL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. e Embargada: FAZENDA NACIONAL

85 - Processo: 12466.721089/2012-03 - Recorrente: UNIÃO FABRICAÇÃO E MONTAGEM LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

86 - Processo: 18471.003432/2008-57 - Recorrente: TECOM TERMINAL DE CONTAINERS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

87 - Processo: 10735.002072/2005-73 - Recorrentes: REZENDE S/A ALCÓOL E AÇÚCAR e FAZENDA NACIONAL e Recorridas: REZENDE S/A ALCÓOL E AÇÚCAR e FAZENDA NACIONAL

Relator: CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA

88 - Processo: 12719.000187/2006-38 - Recorrentes: C.F.A. - IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. e FAZENDA NACIONAL e Recorridas: C.F.A. - IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. e FAZENDA NACIONAL

89 - Processo: 12749.000166/2009-16 - Recorrente: COMERCIAL DE ALIMENTOS KDT IMPORTAÇÃO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

90 - Processo: 14041.720014/2013-02 - Recorrente: BASA - BRASÍLIA ALIMENTOS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

91 - Processo: 10675.000300/2005-22 - Recorrente: AGROPECUÁRIA JOÃO DE FREITAS BARBOSA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

92 - Processo: 14041.001229/2008-55 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: NET BRASÍLIA LTDA.

Relator: PEDRO RINALDI DE OLIVEIRA LIMA

93 - Processo: 10830.002339/99-44 - Recorrente: CONSTRUBEL CONSTRUÇÕES CIVIS E INCORPORAÇÕES LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relatora: TATIANA JOSEFOVICZ BELISÁRIO

94 - Processo: 16327.000900/2009-51 - Recorrente: ING BANK N V e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

95 - Processo: 13805.010484/96-42 - Recorrente: ZANETTINI BAROSSA S A INDÚSTRIA E COMÉRCIO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 16 DE MARÇO DE 2016, ÀS 14:00 HORAS

Relator: CARLOS ALBERTO NASCIMENTO E SILVA PINTO

96 - Processo: 11968.000316/2005-11 - Recorrente: ASSOCIACAO BRASILEIRA D'A IGREJA DE JESUS CRISTO DOS SANTOS DOS ÚLTIMOS DIAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

97 - Processo: 13603.002727/2003-35 - Recorrentes: ESAB INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e FAZENDA NACIONAL e Recorridas: ESAB INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e FAZENDA NACIONAL

98 - Processo: 10855.000592/99-94 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: ALVES FOGACA & CIA. LTDA.

99 - Processo: 10580.720901/2009-38 - Recorrente: REAL SOCIEDADE ESPANHOLA DE BENEFICÊNCIA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: WINDERLEY MORAIS PEREIRA

100 - Processo: 10980.000593/2002-41 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: SANCCOL LTDA.

101 - Processo: 11051.720039/2012-18 - Recorrente: PORTES BR IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

102 - Processo: 12466.000693/2007-27 - Recorrentes: TEXAS TRADING DO BRASIL LTDA. e FAZENDA NACIONAL e Recorridas: TEXAS TRADING DO BRASIL LTDA. e FAZENDA NACIONAL

103 - Processo: 12466.002299/2007-23 - Recorrente: TEXAS TRADING DO BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relatora: ANA CLARISSA MASUKO DOS SANTOS ARAÚJO

104 - Processo: 11543.002084/2006-07 - Recorrente: KAFEE EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

105 - Processo: 11543.002085/2006-43 - Recorrente: KAFEE EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: CARLOS ALBERTO NASCIMENTO E SILVA PINTO

106 - Processo: 10660.003167/2005-25 - Recorrentes: MANGELS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e FAZENDA NACIONAL e Recorridas: MANGELS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e FAZENDA NACIONAL

107 - Processo: 11080.729814/2012-45 - Recorrente: MP ACESSÓRIOS DE MODA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

108 - Processo: 10480.723254/2010-88 - Recorrente: CENTAURO SOLUÇÕES EM IMPRESSOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: PEDRO RINALDI DE OLIVEIRA LIMA

109 - Processo: 10120.005927/2003-84 - Recorrente: SA-NEAMENTO DE GOIÁS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

110 - Processo: 12749.000014/2009-13 - Recorrente: RHE- NEN DO BRASIL - INDÚSTRIA DE MOLAS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

111 - Processo: 10073.721173/2012-15 - Recorrente: FSTP BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relatora: TATIANA JOSEFOVICZ BELISÁRIO

112 - Processo: 11128.002743/2002-74 - Recorrente: RHO- DIA INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

113 - Processo: 11128.006723/2004-34 - Recorrente: RHO- DIA BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relatora: MÉRICA HELENA TRAJANO D'AMORIM

114 - Processo: 10814.000909/2009-93 - Recorrente: SHEL- BY MB IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

115 - Processo: 10814.004444/2009-40 - Recorrente: SHEL- BY MB IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA

116 - Processo: 10972.720080/2011-41 - Embargante: UNIMED UBERABA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA. e Embargada: FAZENDA NACIONAL

117 - Processo: 16004.720373/2011-61 - Embargante: CENTRAL ENERGÉTICA MORENO DE MONTE APAZÍVEL AÇÚCAR E ALCÓOL LTDA. e Embargada: FAZENDA NACIONAL

Relator: CARLOS ALBERTO NASCIMENTO E SILVA PINTO

118 - Processo: 10909.720325/2012-84 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: MET IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. - ME

119 - Processo: 11829.720008/2013-00 - Recorrente: JOSE PAULO FERRAZ DO AMARAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

120 - Processo: 10508.720658/2013-15 - Recorrente: DAL- NORDE COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ALIMENTOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relatora: MÉRICA HELENA TRAJANO D'AMORIM

121 - Processo: 11065.000530/00-01 - Recorrente: MARI- SOLA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

122 - Processo: 10930.000187/2002-74 - Recorrente: CO- LORFIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MALHAS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

123 - Processo: 10314.005188/2004-34 - Recorrentes: CPM BRAXIS S.A. e FAZENDA NACIONAL e Recorridas: CPM BRAXIS S.A. e FAZENDA NACIONAL

Relator: CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA

124 - Processo: 15563.720137/2013-17 - Recorrente: MAX- XI BEVERAGE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 17 DE MARÇO DE 2016, ÀS 08:30 HORAS

Relator: WINDERLEY MORAIS PEREIRA

125 - Processo: 10235.000047/98-88 - Recorrente: PENTA PENA TRANSPORTES AEREOS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

126 - Processo: 10111.720445/2014-10 - Recorrente: RBS GRÁFICA E EDITORA LTDA. - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

127 - Processo: 10480.720023/2010-12 - Recorrente: UNA ENERGÉTICA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

128 - Processo: 10907.002525/2008-95 - Recorrente: BSD COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relatora: ANA CLARISSA MASUKO DOS SANTOS ARAÚJO

129 - Processo: 10314.003190/2004-79 - Recorrente: DU PONT DO BRASIL S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

130 - Processo: 10314.006998/2008-31 - Recorrente: MED- TRONIC COMERCIAL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

131 - Processo: 10314.001928/2008-97 - Recorrente: AS- TRAZENCA DO BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

132 - Processo: 19515.001030/2008-27 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: MEDTRONIC COMERCIAL LTDA.

133 - Processo: 19515.000992/2004-35 - Recorrente: AU- TOSTAR COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

134 - Processo: 13646.000429/2003-12 - Recorrente: COM- PANHIA BRASILEIRA DE METALURGIA E MINERAÇÃO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

135 - Processo: 19515.003139/2006-37 - Recorrente: SÃO PAULO ALPARGATAS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
136 - Processo: 13746.000398/2005-25 - Recorrente: ASSOCIACAO FLUMINENSE DE EDUCACAO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: CARLOS ALBERTO NASCIMENTO E SILVA PINTO

137 - Processo: 11051.720070/2012-41 - Recorrente: KAMPOMARINO COMERCIAL IMPORTADORA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: PEDRO RINALDI DE OLIVEIRA LIMA

138 - Processo: 10494.000648/99-75 - Recorrente: ARTECOLA QUÍMICA S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relatora: TATIANA JOSEFOVICZ BELISÁRIO

139 - Processo: 12898.000055/2010-21 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: LOSANGO PROMOCOES DE VENDAS LTDA.

140 - Processo: 12898.000056/2010-76 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA.

141 - Processo: 13003.000294/2003-42 - Embargante: CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A. e Embargada: FAZENDA NACIONAL

142 - Processo: 13804.006512/2003-27 - Recorrente: EDITORA NOVO CONTINENTE S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relatora: MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM

143 - Processo: 11128.000386/2002-18 - Recorrente: BASF S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

144 - Processo: 10074.000469/2001-28 - Embargante: PAISAGEM DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA. e Embargada: FAZENDA NACIONAL

Relator: CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA

145 - Processo: 10283.720059/2010-22 - Recorrente: SALDANHA RODRIGUES LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

146 - Processo: 10314.005253/2005-11 - Recorrente: BITRON DO BRASIL COMPON ELETROMECÂNICOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

147 - Processo: 10314.011256/2005-85 - Recorrente: CONTINENTAL BRASIL INDÚSTRIA AUTOMOTIVA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 17 DE MARÇO DE 2016, ÀS 14:00 HORAS

Relator: CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA

148 - Processo: 10715.002642/2004-82 - Embargante: CLARIANT S.A. e Embargada: FAZENDA NACIONAL

149 - Processo: 10882.002595/2008-79 - Recorrente: AGENDAS POMBO-LEDIBERG LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

150 - Processo: 13770.000709/2003-97 - Recorrente: COMPANHIA SIDERURGICA DE TUBARO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

151 - Processo: 19515.002014/2005-17 - Recorrente: NCR BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

152 - Processo: 10530.720012/2006-13 - Recorrente: HAMILTON RIOS IND. COM. E EXP. LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: WINDERLEY MORAIS PEREIRA

153 - Processo: 13603.721113/2014-17 - Recorrente: ITAMINAS COMÉRCIO DE MINÉRIOS SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

154 - Processo: 13609.000081/2006-44 - Recorrente: EXPRESSO SANTA LUZIA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

155 - Processo: 10516.720006/2012-92 - Embargante: FREE TRADE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. e Embargada: FAZENDA NACIONAL

156 - Processo: 10945.000755/2005-11 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: JOAO FIDELIS & CIA LTDA. - ME

157 - Processo: 11020.724347/2012-71 - Embargante: PENASUL ALIMENTOS LTDA. e Embargada: FAZENDA NACIONAL

Relatora: ANA CLARISSA MASUKO DOS SANTOS ARAÚJO

158 - Processo: 12466.721649/2014-83 - Recorrente: MULTIMEX S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

159 - Processo: 10480.727587/2014-18 - Recorrente: FERNANDO JOSE DOS SANTOS ALMEIDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

160 - Processo: 10935.720496/2014-58 - Recorrente: AUTOSISTEM SISTEMAS DE INFORMAÇÃO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: CARLOS ALBERTO NASCIMENTO E SILVA PINTO

161 - Processo: 10865.721640/2013-63 - Recorrente: GUA-CU S/A DE PAPÉIS E EMBALAGENS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

162 - Processo: 15578.000246/2008-80 - Recorrente: CUSTÓDIO FORZZA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

163 - Processo: 10783.720028/2007-35 - Recorrente: TEC IMPORTS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

164 - Processo: 10907.000678/2004-74 - Recorrente: BSD COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

165 - Processo: 12466.720558/2014-21 - Recorrente: MELTEX AOY COMÉRCIO DE MANUFATURADOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

166 - Processo: 12466.001377/2006-91 - Recorrente: VERRACEL CELULOSE S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

167 - Processo: 11128.006391/2004-98 - Recorrente: HENKEL SURFACE TECHNOLOGIES BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: PEDRO RINALDI DE OLIVEIRA LIMA

168 - Processo: 11128.000550/2001-06 - Recorrente: METACHEM INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA  
Presidente da 1ª Turma

JOSE PEDRO DA SILVA  
Chefe da Secretaria

### 3ª CÂMARA 1ª TURMA ORDINÁRIA

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Plenário 401 - Edifício Alvorada, Brasília, Distrito Federal.

OBSERVAÇÕES: OBSERVAÇÕES: 1) Serão julgados na primeira sessão ordinária subsequente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista do Conselheiro, não-comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado.

2) O prazo regimental para os pedidos de retirada de pauta é de até 5 (cinco) dias anteriores ao início da reunião.

3) Por se tratar de pauta temática, não será deferido pedido de preferência ou adiamento do julgamento.

DIA 15 DE MARÇO DE 2016, ÀS 08:30 HORAS

Relator: FRANCISCO JOSE BARROSO RIOS

1 - Processo: 10980.002588/2004-35 - Recorrente: ISDRALIT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - GRUPO ISDRA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

2 - Processo: 13839.000450/2001-81 - Recorrente: PROTEGE S/A PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

3 - Processo: 19515.720479/2013-55 - Recorrentes: ALCOA WORLD ALUMINA BRASIL LTDA e FAZENDA NACIONAL

Relator: MARIA EDUARDA ALENCAR CAMARA SIMOES

4 - Processo: 10980.007832/2003-75 - Recorrente: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: FRANCISCO JOSE BARROSO RIOS

5 - Processo: 13016.000425/2004-23 - Recorrente: MADEM SA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS E EMBALAGENS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: ANDRADA MARCIO CANUTO NATAL

6 - Processo: 10735.720074/2011-96 - Recorrente: UNIMED PETROPOLIS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: FRANCISCO JOSE BARROSO RIOS

7 - Processo: 16707.001498/2006-12 - Embargante: CIDA-CENTRAL DE IND. E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA e Embargada: FAZENDA NACIONAL

Relator: LUIZ AUGUSTO DO COUTO CHAGAS

8 - Processo: 10940.000849/2003-78 - Nome do Contribuinte: STAROI DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA

Relator: FRANCISCO JOSE BARROSO RIOS

9 - Processo: 11065.000371/2007-38 - Nome do Contribuinte: GILMAR MESQUITA DA SILVA

Relator: LUIZ AUGUSTO DO COUTO CHAGAS

10 - Processo: 15758.000287/2009-39 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: QUATTOR QUIMICOS BASICOS S.A.

11 - Processo: 10280.004631/2002-22 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: ORION PESCA LTDA ME

12 - Processo: 11610.007470/2002-11 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: ARAFERTIL SA

DIA 15 DE MARÇO DE 2016, ÀS 14:00 HORAS

Relator: LUIZ AUGUSTO DO COUTO CHAGAS

13 - Processo: 10805.722581/2011-93 - Recorrente: VIA VAREJO S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: SEMIRAMIS DE OLIVEIRA DURO

14 - Processo: 10209.000236/2003-14 - Recorrente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: FRANCISCO JOSE BARROSO RIOS

15 - Processo: 12466.720661/2011-28 - Recorrente: MULTIMEX S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: LUIZ AUGUSTO DO COUTO CHAGAS

16 - Processo: 11829.720017/2014-73 - Recorrente: SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: SEMIRAMIS DE OLIVEIRA DURO

17 - Processo: 10314.009930/2009-95 - Recorrente: HADCO IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

18 - Processo: 10108.720829/2014-91 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: FERIAI MALI DA SILVA

Relator: ANDRADA MARCIO CANUTO NATAL

19 - Processo: 12466.001931/2006-31 - Recorrente: LIDER IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: FRANCISCO JOSE BARROSO RIOS

20 - Processo: 11516.003295/2006-86 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: COOPERATIVA FUMACENSE DE ELETRICIDADE

21 - Processo: 11516.003296/2006-21 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: COOPERATIVA FUMACENSE DE ELETRICIDADE

22 - Processo: 10380.725328/2014-72 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA

DIA 16 DE MARÇO DE 2016, ÀS 08:30 HORAS

Relator: MARIA EDUARDA ALENCAR CAMARA SIMOES

23 - Processo: 10166.727381/2012-81 - Recorrente: BRB BANCO DE BRASILIA SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: MARCELO COSTA MARQUES D OLIVEIRA

24 - Processo: 10980.726071/2010-83 - Nome do Contribuinte: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO

Relator: LUIZ AUGUSTO DO COUTO CHAGAS

25 - Processo: 13971.000193/97-13 - Recorrente: BUNGE ALIMENTOS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

26 - Processo: 10840.720741/2009-19 - Recorrente: BRASIL SALOMAO E MATTHES ADVOCACIA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: SEMIRAMIS DE OLIVEIRA DURO

28 - Processo: 16327.720236/2013-46 - Nome do Contribuinte: PERNAMBUCANAS FINANCIADORA S/A CRED FIN E INVESTIMENTO

29 - Processo: 16327.720082/2013-92 - Recorrente: PERNAMBUCANAS FINANCIADORA S/A CRED FIN E INVESTIMENTO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: ANDRADA MARCIO CANUTO NATAL

30 - Processo: 11060.002557/2006-91 - Recorrente: COOPERATIVA DE CREDITO CENTRO SERRA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: FRANCISCO JOSE BARROSO RIOS

31 - Processo: 10735.000893/2003-11 - Embargante: NITRIFLEX S A INDUSTRIA E COMERCIO e Embargada: FAZENDA NACIONAL

32 - Processo: 10735.000894/2003-58 - Embargante: ELIANE S/A - REVESTIMENTOS CERAMICOS e Embargada: FAZENDA NACIONAL

DIA 16 DE MARÇO DE 2016, ÀS 14:00 HORAS

Relator: ANDRADA MARCIO CANUTO NATAL

33 - Processo: 19515.723163/2013-15 - Recorrente: COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: LUIZ AUGUSTO DO COUTO CHAGAS

34 - Processo: 16682.720578/2011-55 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: VALEPAR S/A

35 - Processo: 16682.721174/2011-89 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: VALEPAR S/A

36 - Processo: 10120.009573/2010-76 - Recorrentes: EMSA EMPRESA SUL AMERICANA DE MONTAGENS S A e FAZENDA NACIONAL

Relator: ANDRADA MARCIO CANUTO NATAL

37 - Processo: 10980.725955/2011-00 - Recorrentes: POLI-K COMERCIO DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA e FAZENDA NACIONAL

38 - Processo: 19647.014734/2007-83 - Recorrente: UNA ACUCAR E ENERGIA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: LUIZ AUGUSTO DO COUTO CHAGAS

39 - Processo: 11634.000516/2010-02 - Recorrente: CAFE-EIRA SIENI LTDA. - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

40 - Processo: 19515.003338/2005-64 - Recorrente: SCARLAT COMERCIAL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 17 DE MARÇO DE 2016, ÀS 08:30 HORAS

Relator: ANDRADA MARCIO CANUTO NATAL

41 - Processo: 11516.721755/2014-61 - Recorrente: PLASC - PLASTICOS SANTA CATARINA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: FRANCISCO JOSE BARROSO RIOS

42 - Processo: 10380.010503/2003-71 - Recorrentes: CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A. e FAZENDA NACIONAL

43 - Processo: 12963.000024/2006-63 - Recorrentes: ALCOA ALUMINIO S/A e FAZENDA NACIONAL

44 - Processo: 10580.727236/2014-71 - Recorrente: AULIK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: SEMIRAMIS DE OLIVEIRA DURO

45 - Processo: 10855.003318/2005-68 - Embargante: COPERSUCAR-COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO e Embargada: FAZENDA NACIONAL

46 - Processo: 10865.001313/2006-62 - Embargante: COPERSUCAR-COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO e Embargada: FAZENDA NACIONAL





47 - Processo: 15956.000322/2007-11 - Embargante: CO-OPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO. e Embargada: FAZENDA NACIONAL

48 - Processo: 15889.000113/2007-19 - Embargante: CO-OPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO. e Embargada: FAZENDA NACIONAL

Relator: LUIZ AUGUSTO DO COUTO CHAGAS

49 - Processo: 10768.022606/97-01 - Embargante: FC COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA. e Embargada: FAZENDA NACIONAL

50 - Processo: 10855.002732/98-41 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: SUPERMERCADO TARABORELLI LIMITADA

51 - Processo: 19515.000536/2002-23 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: COOPERATIVA DE USUARIOS DE ASS MEDICA SP

52 - Processo: 13804.003835/2003-69 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: COML. E IMPORT. CENTER SPORT LTDA

Relator: ANDRADA MARCIO CANUTO NATAL

53 - Processo: 10580.721995/2014-20 - Recorrente: GOLDEN LEAF TOBACCO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 17 DE MARÇO DE 2016, ÀS 14:00 HORAS

Relator: ANDRADA MARCIO CANUTO NATAL

54 - Processo: 13888.724064/2013-36 - Recorrente: PRIME PACK INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: LUIZ AUGUSTO DO COUTO CHAGAS

55 - Processo: 16095.720130/2014-02 - Recorrente: AMBEV S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

56 - Processo: 16095.720121/2014-11 - Recorrente: AMBEV S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

57 - Processo: 16327.901632/2006-43 - Recorrente: ITAU UNIBANCO S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: MARIA EDUARDA ALENCAR CAMARA SI-MOES

58 - Processo: 10650.901310/2012-94 - Nome do Contribuinte: COOPERATIVA AGRO PECUARIA DE ARAXA LTDA

59 - Processo: 10650.901311/2012-39 - Nome do Contribuinte: COOPERATIVA AGRO PECUARIA DE ARAXA LTDA

60 - Processo: 10650.901312/2012-83 - Nome do Contribuinte: COOPERATIVA AGRO PECUARIA DE ARAXA LTDA

61 - Processo: 10650.901317/2012-14 - Nome do Contribuinte: COOPERATIVA AGRO PECUARIA DE ARAXA LTDA

62 - Processo: 10650.901318/2012-51 - Nome do Contribuinte: COOPERATIVA AGRO PECUARIA DE ARAXA LTDA

63 - Processo: 10650.901319/2012-03 - Nome do Contribuinte: COOPERATIVA AGRO PECUARIA DE ARAXA LTDA

64 - Processo: 10650.901325/2012-52 - Nome do Contribuinte: COOPERATIVA AGRO PECUARIA DE ARAXA LTDA

ANDRADA MARCIO CANUTO NATAL  
Presidente da 1ª Turma

AREOVALDO MARIANO TAVARES  
Secretário da 1ª Turma

## 2ª TURMA ORDINÁRIA

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Plenário 402 Edifício Alvorada, Brasília, Distrito Federal.

OBSERVAÇÕES: OBSERVAÇÕES: 1) Serão julgados na primeira sessão ordinária subsequente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de Conselheiro, não-comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado.

2) O prazo regimental para os pedidos de retirada de pauta é de até 5 (cinco) dias anteriores ao início da reunião.

3) Por se tratar de pauta temática, não será deferido pedido de preferência ou adiamento do julgamento.

DIA 15 DE MARÇO DE 2016, ÀS 08:30 HORAS

Relator: RICARDO PAULO ROSA

1 - Processo: 10580.721734/2013-29 - Recorrente: CENTRAL DE SALVADOR - TRANSPORTES URBANOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: JOSE FERNANDES DO NASCIMENTO

2 - Processo: 15586.720950/2013-11 - Recorrente: INDUSTRIA DE BEBIDAS MESTRE ALVARO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: DOMINGOS DE SA FILHO

3 - Processo: 16682.721545/2013-94 - Recorrente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: PAULO GUILHERME DEROULEDE

4 - Processo: 10925.001199/2009-61 - Recorrente: LACTI-CINIOS TIROL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

5 - Processo: 10925.001517/2007-22 - Recorrente: LACTI-CINIOS TIROL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

6 - Processo: 10925.002180/2009-32 - Recorrente: LACTI-CINIOS TIROL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

7 - Processo: 10925.002183/2009-76 - Recorrente: LACTI-CINIOS TIROL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

8 - Processo: 10925.002185/2009-65 - Recorrente: LACTI-CINIOS TIROL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

9 - Processo: 10925.002191/2009-12 - Recorrente: LACTI-CINIOS TIROL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

10 - Processo: 10925.002193/2009-10 - Recorrente: LACTI-CINIOS TIROL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

11 - Processo: 10925.002196/2009-45 - Recorrente: LACTI-CINIOS TIROL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

12 - Processo: 10925.002200/2009-75 - Recorrente: LACTI-CINIOS TIROL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: SARAH MARIA LINHARES DE ARAUJO PAES DE SOUZA

13 - Processo: 11128.006621/2001-76 - Recorrente: BASF POLIURETANOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: WALKER ARAUJO

14 - Processo: 11634.000206/2009-46 - Recorrente: VIVO S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 15 DE MARÇO DE 2016, ÀS 14:00 HORAS

Relator: RICARDO PAULO ROSA

15 - Processo: 10932.000087/2009-02 - Recorrente: BOMBAS GRUNDFOS DO BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: JOSE FERNANDES DO NASCIMENTO

16 - Processo: 13884.003783/2004-69 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: FLC INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICO LTD

Relator: DOMINGOS DE SA FILHO

17 - Processo: 10283.721422/2009-93 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: LITE-ON MOBILE INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.

Relator: PAULO GUILHERME DEROULEDE

18 - Processo: 11020.723016/2011-33 - Recorrente: PAEMA EMBALAGENS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

19 - Processo: 11131.000844/2006-85 - Recorrente: PAEMA EMBALAGENS DO CEARA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: LENISA RODRIGUES PRADO

20 - Processo: 19515.721958/2013-99 - Recorrente: RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: MARIA DO SOCORRO FERREIRA AGUIAR

21 - Processo: 13888.724476/2011-12 - Recorrente: FIRE COMERCIO DE FERROS FUNDIDOS E SERVICOS DE USINAGEM LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: SARAH MARIA LINHARES DE ARAUJO PAES DE SOUZA

22 - Processo: 10980.015939/2008-00 - Recorrente: INDUSTRIA E PECUARIA SAO JOSE LTDA - ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: WALKER ARAUJO

23 - Processo: 13974.000102/2003-11 - Recorrente: MADEIREIRA EK LTDA - ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

24 - Processo: 13974.000103/2003-65 - Recorrente: MADEIREIRA EK LTDA - ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 16 DE MARÇO DE 2016, ÀS 08:30 HORAS

Relator: RICARDO PAULO ROSA

25 - Processo: 10972.720081/2011-95 - Recorrente: UBP DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE PETROLEO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: DOMINGOS DE SA FILHO

26 - Processo: 16682.720508/2013-69 - Recorrente: IPI-RANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: PAULO GUILHERME DEROULEDE

27 - Processo: 10380.003195/2007-51 - Recorrente: COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA COELCE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

28 - Processo: 10380.003197/2007-40 - Recorrente: COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA COELCE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

29 - Processo: 10380.003199/2007-39 - Recorrente: COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA COELCE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

30 - Processo: 10380.722088/2011-10 - Recorrente: COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

31 - Processo: 10380.901155/2006-95 - Recorrente: COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

32 - Processo: 10380.901157/2006-84 - Recorrente: COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

33 - Processo: 10380.901158/2006-29 - Recorrente: COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

34 - Processo: 10380.901159/2006-73 - Recorrente: COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

35 - Processo: 10380.901160/2006-06 - Recorrente: COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

36 - Processo: 10380.901161/2006-42 - Recorrente: COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

37 - Processo: 10380.901167/2006-10 - Recorrente: COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: MARIA DO SOCORRO FERREIRA AGUIAR

38 - Processo: 10380.720062/2008-23 - Recorrente: NUFARM INDUSTRIA QUIMICA E FARMACEUTICA S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 16 DE MARÇO DE 2016, ÀS 14:00 HORAS

Relator: RICARDO PAULO ROSA

39 - Processo: 11020.003969/2002-91 - Recorrente: VINHOS SALTON SA INDUSTRIA E COMERCIO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: JOSE FERNANDES DO NASCIMENTO

40 - Processo: 10183.721769/2010-06 - Recorrente: IDAZA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: DOMINGOS DE SA FILHO

41 - Processo: 11060.000976/2010-74 - Recorrente: HERTER CEREAIS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: JOSE FERNANDES DO NASCIMENTO

42 - Processo: 13053.000042/2009-13 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: FRS S/A AGRO AVICOLA INDUSTRIAL

Relator: LENISA RODRIGUES PRADO

43 - Processo: 15758.000009/2007-10 - Recorrente: FUNDACAO DO ABC e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

44 - Processo: 15983.000146/2011-77 - Recorrente: SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: SARAH MARIA LINHARES DE ARAUJO PAES DE SOUZA

45 - Processo: 16561.720024/2011-24 - Recorrente: ALPARAGATAS S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: WALKER ARAUJO

46 - Processo: 11613.000269/2008-60 - Recorrente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

47 - Processo: 11613.000062/2009-76 - Recorrente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 17 DE MARÇO DE 2016, ÀS 08:30 HORAS

Relator: RICARDO PAULO ROSA

48 - Processo: 12466.002156/2008-01 - Recorrente: BRASPONTEX COMERCIO EXTERIOR LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: JOSE FERNANDES DO NASCIMENTO

49 - Processo: 15165.002242/2009-79 - Recorrente: CASA-FILM DO BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: PAULO GUILHERME DEROULEDE

50 - Processo: 13888.002396/2004-75 - Recorrente: CATERPILLAR BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

51 - Processo: 13888.002568/2004-19 - Recorrente: CATERPILLAR BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

52 - Processo: 13888.002637/2004-86 - Recorrente: CATERPILLAR BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

53 - Processo: 13888.002638/2004-21 - Recorrente: CATERPILLAR BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

54 - Processo: 13888.002745/2004-59 - Recorrente: CATERPILLAR BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: LENISA RODRIGUES PRADO

55 - Processo: 10380.724722/2013-11 - Recorrente: UNIMED DE FORTALEZA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

56 - Processo: 11065.724220/2012-36 - Recorrente: UNIMED VALE DO SINOS - COOPERATIVA DE ASSISTENCIA A SAUDE LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

57 - Processo: 16539.720010/2013-50 - Recorrente: UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

58 - Processo: 16682.720633/2014-50 - Recorrente: UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 17 DE MARÇO DE 2016, ÀS 14:00 HORAS

Relator: JOSE FERNANDES DO NASCIMENTO

59 - Processo: 10711.005960/2007-88 - Recorrente: SAMARCO MINERACAO S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: PAULO GUILHERME DEROULEDE

60 - Processo: 10384.720877/2014-11 - Recorrente: COMPANHIA ENERGETICA DO PIAUI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: MARIA DO SOCORRO FERREIRA AGUIAR

61 - Processo: 19515.000402/2006-36 - Recorrente: RELPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAL ELETRICO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

62 - Processo: 10805.720132/2006-43 - Recorrente: TD&CO RECICLAGEM DE TERMOPLASTICOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: SARAH MARIA LINHARES DE ARAUJO PAES DE SOUZA

63 - Processo: 16004.000384/2009-15 - Recorrente: USINA VERTENTE LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

64 - Processo: 19740.000450/2006-61 - Recorrente: FUND ELETROBRAS DE SEG SOCIL-ELETROS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

65 - Processo: 19740.000451/2006-13 - Recorrente: FUND ELETROBRAS DE SEG SOCIAL-ELETROS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

66 - Processo: 14751.002101/2008-01 - Recorrente: COMPANHIA USINA SAO JOAO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: WALKER ARAUJO

67 - Processo: 19515.722111/2012-41 - Nome do Contribuinte: EUCATEX S A INDUSTRIA E COMERCIO  
68 - Processo: 19515.722441/2013-17 - Nome do Contribuinte: FIBRIA CELULOSE S/A  
69 - Processo: 11624.720020/2013-11 - Nome do Contribuinte: FIRST S/A

RICARDO PAULO ROSA  
Presidente da 2ª Turma

AREOVALDO MARIANO TAVARES  
Secretário da 2ª Turma

### CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS

#### PAUTA DE JULGAMENTOS

Processos Administrativos Punitivos  
Julgamentos marcados para os dias 9 e 10 de março de 2016, na sede do COAF, situada no Setor de Autarquias Norte - Centro Empresarial CNC - Quadra 5, Lote C, Torre D, 2º andar - Brasília/DF:

9 de março de 2016, às 9h:  
Processo Administrativo Punitivo nº 11893.000069/2014-56  
Valdir Carlos Gobetti - EPP CNPJ: 05.403.494/0001-79  
Relator: Gabriel Boff Moreira - MRE  
Advogado: não constituído nos autos.  
Processo Administrativo Punitivo nº 11893.000072/2014-70  
Cheia de Graça Joias e Acessórios Ltda. - EPP - CNPJ: 05.353.066/0001-89  
Relator: Gabriel Boff Moreira - MRE  
Advogado: não constituído nos autos.

Processo Administrativo Punitivo nº 11893.000080/2014-16  
Buricred Curitiba Factoring Fomento Mercantil Ltda.-Me - CNPJ: 01.376.435/0001-06.  
Relator: Gabriel Boff Moreira - MRE  
Advogado: não constituído nos autos  
Processo Administrativo Punitivo nº 11893.000018/2015-13  
G.R Comércio de Metais Ltda. - ME CNPJ: 11.437.793/0001-27.  
Relator: Gabriel Boff Moreira - MRE  
Advogado: não constituído nos autos.  
Processo Administrativo Punitivo nº 11893.000036/2015-97  
Comercial Vimoco de Automóveis Ltda. CNPJ: 03.658.132/0001-01.  
Relator: Gabriel Boff Moreira - MRE  
Advogado: Roseli dos Santos Ferraz Veras - OAB/SP nº 77.563  
Processo Administrativo Punitivo nº 11893.000053/2015-24  
Felisa Presas Rocha - EPP CNPJ: 13.257.514/0001-79.  
Relator: Gabriel Boff Moreira - MRE  
Advogado: não constituído nos autos  
Processo Administrativo Punitivo nº 11893.000060/2015-26  
The Clock's Relojoaria Ltda. - ME CNPJ 04.534.035/0001-61.  
Relator: Gabriel Boff Moreira - MRE  
Advogado: não constituído nos autos  
Processo Administrativo Punitivo nº 11893.000071/2015-14  
Monttana Veículos Ltda. CNPJ: 02.740.266/0001-04.  
Relator: André Luiz Carneiro Ortegal - PGFN  
Advogado: Diego Campos - OAB/AM A-621  
Processo Administrativo Punitivo nº 11893.000072/2015-51  
Recol Motors Ltda. CNPJ: 06.265.737/0001-12.  
Relator: Marcus Vinicius de Carvalho - CVM  
Procurador: Sergio Laelio Pereira da Silva. CPF: 138.066.472-72.

10 de março de 2016, às 9h:  
Processo Administrativo Punitivo nº 11893.000016/2014-35  
Tellerina Comércio de Presentes e Artigos para Decoração S/A - CNPJ: 84.453.844/0001-88 e  
Nelson Kaufman CPF: 000.882.608-01.  
Relator: Gabriel Boff Moreira - MRE  
Advogado: Fernando de Oliveira Cruz Neto, OAB/DF nº 34.750  
Processo Administrativo Punitivo nº 11893.000052/2014-07  
Mazza Revenda de Veículos Ltda. CNPJ: 12.208.571/0001-03 e  
Alvismar Vieira Pessanha CPF: 023.771.387-05  
Relator: João Paulo de Freitas Lamas- ABIN  
Advogado: não constituído nos autos.  
Processo Administrativo Punitivo nº 11893.000007/2015-25  
Sag Motos Ltda. - Me CNPJ: 04.756.311/0001-36.  
Relator: Penélope Automar Leme Gama - DPF  
Advogado: não constituído nos autos.  
Processo Administrativo Punitivo nº 11893.000037/2015-31  
Comércio de Veículos Daluska Ltda. CNPJ: 07.580.537/0001-17.  
Relatora: Penélope Automar Leme Gama - DPF  
Advogado: não constituído nos autos

Brasília, 3 de março de 2016  
ANTONIO GUSTAVO RODRIGUES  
Presidente do Conselho

### CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA SECRETARIA EXECUTIVA

#### DESPACHOS DO SECRETÁRIO EXECUTIVO

Em 3 de março de 2016

Publica os Laudos de Análise Funcional - PAF - ECF.

Nº 31 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho e em conformidade com o disposto na cláusula décima do Convênio ICMS 15/08, de 4 de abril de 2008, comunica que as empresas desenvolvedoras de Programa Aplicativo Fiscal - PAF-ECF abaixo identificadas registraram nesta Secretaria Executiva os seguintes laudos de análise funcional, nos quais consta não conformidade, emitidos pelos órgãos técnicos credenciados pela Comissão Técnica Permanente do ICMS-COTEPE/ICMS, a seguir relacionados:

1. Escola Politécnica de Minas Gerais - POLIMIG

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Da Vinci Desenvolvimento de Sistemas - ME	08.783.988/0001-14	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: POL0032016, nome: Fox PDV, versão: 3.1, código MD-5: AEA72BEA4F4479372BAAAE381E124CBC *CAIXA
Ivitech Serviços de Informática Ltda - ME	09.082.778/0001-61	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: POL0172016, nome: IVIPAF, versão: 1.0.0.0, código MD-5: D7800884AC36706981CE5AD6A11D0432 *IVIPAF
Transdata Indústria e Serviços de Automação Ltda	05.246.462/0001-07	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: POL0182016, nome: TDMAXROD, versão: 9.99.99, código MD-5: B0C503A2915BC25A75DD7238AB6C645B *TDMAXROD
Cheff Solutions Tecnologia do Brasil Ltda	04.442.150/0001-06	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: POL0192016, nome: Pocket Cheff Caixa, versão: 1.10.4, código MD-5: 76393919C7D28D9EF8C0F33F15C03B0B *CAIXA
Procion Informatica Ltda	57.711.657/0001-84	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: POL0062016, nome: HADRON, versão: 1.2, código MD-5: A8B828957983B06F22B444503009DDC4 *HADRONP

2. Instituto de Tecnologia d Paraná - TEC

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Time Informática Ltda - ME	00.562.734./0001-64	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número TEC0032016, nome: TBYTE, versão: 2018, código MD-5: B6df6cce40abc8bbebc5b3dd7855a507
JR PDV SISTEMAS E AUTOMAÇÃO LTDA - ME	97.536.548/0001-92	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: TEC0042016, nome: JR PDV, versão: 2.2, código MD-5: 98e75e0021d7e251dc8d06b58aaa6090

3. Universidade do Sul de SC - UNS

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
EXPEDE DISTRIBUIDORA LTDA	02.393.351/0001-35	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número UNS0022016, nome: WAY, versão: 2.1, código MD-5: f374b1092a0bb0f9f13676f1e6e94a48 X-Way

Publica os Laudos de Análise Funcional - PAF - ECF.

Nº 32 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho e em conformidade com o disposto na cláusula décima do Convênio ICMS 15/08, de 4 de abril de 2008, comunica que as empresas desenvolvedoras de Programa Aplicativo Fiscal - PAF-ECF abaixo identificadas registraram nesta Secretaria Executiva os seguintes laudos de análise funcional, nos quais não consta não conformidade, emitidos pelos órgãos técnicos credenciados pela Comissão Técnica Permanente do ICMS-COTEPE/ICMS, a seguir relacionados:

1. Escola Politécnica de Minas Gerais - POLIMIG

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
B K G Barbosa Bessa - ME	10.967.245/0001-46	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: POL2382015, nome: S.I.A.C. PDV, versão: 3.0, código MD5: 844669C7392C8E2A8C2BD05E101034C0 *SIACPDV





## 2. Fundação Visconde de Cairu -FVC

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
TRIVIA SOLUCOES EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA	11.536.226/0001-28	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número:FVC0012016,nome: TRIVIA_PAF, versão: 2.03.03, código MD5: 68FA8C69847DAC6444056A776C40345F TriviaPaFDL
EXECOM INFORMATICA LTDA	03.091.348/0001-20	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número:FVC0032016,nome: ExecomAC, versão: 5.0, código MD5: A7720C6B3DC0390694317153BD8ECC4C ExecomAC Ven

## 3. Fundação Universitária do Desenvolvimento do Oeste - UNOCHAPECÓ - UNO

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Visão Sistemas e Equipamentos de Informática Ltda ME	04.581537/0001-43	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: UN02072016, nome: VISAO SISTEMA, versão: 1.23.015, código MD5: 668FBF60ECF3A8088CF950AB6DE 12007

## 4. Universidade do Sul de SC - UNS

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Automalog Consultoria e Sistemas Ltda	05.686.307/0001-01	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: UNS0032016, nome: AutoPDV, versão: 1.38, código MD5: 12e08f01f3dd724837333a44e702d388 AutoPDV
Supermercados Manentti Ltda	79.837.688/0001-19	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: UNS0042016, nome: ManenttiPDV, versão: 1.38, código MD5: 12e08f01f3dd724837333a44e702d388 AutoPDV

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

**SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL  
DO BRASIL  
SUBSECRETARIA DE TRIBUTAÇÃO  
E CONTENCIOSO  
COORDENAÇÃO-GERAL DE TRIBUTAÇÃO**

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 4,  
DE 2 DE FEVEREIRO DE 2016**

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE

EMENTA: CIDE-REMESSAS, PAGAMENTOS A ESCRITÓRIOS DE ADVOCACIA. INCIDÊNCIA. REEMBOLSO DE DESPESAS DE RESPONSABILIDADE DO CONTRATANTE. NÃO INCIDÊNCIA.

Incide a Cide-Remessas sobre pagamentos relativos à prestação de serviços de advocacia no exterior, o que inclui as despesas necessárias à prestação do serviço e de responsabilidade do escritório de advocacia, como despesas com cópias de documentos, deslocamentos, diárias e correio.

Não incide a Cide-Remessas sobre pagamentos realizados a escritórios de advocacia a título de reembolso de despesas e desde que a despesa a ser reembolsada seja de responsabilidade do contratante, como taxas para registro de documentos junto a instituições governamentais.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.168, de 2000, art. 2º, caput e § 2º, com redação dada pela Lei nº 10.332, de 2001; Decreto nº 4.195, de 2002, art. 10; e IN RFB nº 1.455, de 2014, art. 17, § 1º, II, "a".

FERNANDO MOMBELLI  
Coordenador-Geral

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 5,  
DE 2 DE FEVEREIRO DE 2016**

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE

EMENTA: CIDE-REMESSAS, PAGAMENTOS PELA APRESENTAÇÃO DE PALESTRAS. INCIDÊNCIA.

Incide a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico sobre pagamentos efetuados a pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior em contraprestação pela apresentação de palestras no Brasil por especialistas.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.168, de 2000, art. 2º, caput e § 2º, com redação dada pela Lei nº 10.332, de 2001; Decreto nº 4.195, de 2002, art. 10; e IN RFB nº 1.455, de 2014, art. 17, § 1º, II, "a".

FERNANDO MOMBELLI  
Coordenador-Geral

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 6,  
DE 2 DE FEVEREIRO DE 2016**

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE

EMENTA: CIDE-REMESSAS. PATROCÍNIO DE EVENTOS NO EXTERIOR. NÃO INCIDÊNCIA.

Não incide a Cide-Remessas no pagamento relativo a contratos de patrocínio realizados com entidades promotoras de eventos domiciliadas no exterior.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.168, de 2000, art. 2º, caput e § 2º, com redação dada pela Lei nº 10.332, de 2001; e Decreto nº 4.195, de 2002, art. 10.

FERNANDO MOMBELLI  
Coordenador-Geral

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7,  
DE 2 DE FEVEREIRO DE 2016**

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE

EMENTA: CIDE-REMESSAS, PAGAMENTOS PELA IMPRESSÃO GRÁFICA SEM A INCLUSÃO DA ARTE GRÁFICA. NÃO INCIDÊNCIA.

Não incide a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico sobre pagamentos efetuados a pessoa jurídica domiciliada no exterior relativos a contratos de impressão gráfica de material promocional que não incluam o trabalho de design do material.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.168, de 2000, art. 2º, caput e § 2º, com redação dada pela Lei nº 10.332, de 2001; Decreto nº 4.195, de 2002, art. 10; e IN RFB nº 1.455, de 2014, art. 17, § 1º, II, "a".

FERNANDO MOMBELLI  
Coordenador-Geral

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 8,  
DE 2 DE FEVEREIRO DE 2016**

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE

EMENTA: CIDE-REMESSAS. PAGAMENTOS POR ASSESSORIA DE IMPRENSA. INCIDÊNCIA.

Incide a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico sobre pagamentos efetuados a pessoas jurídicas domiciliadas no exterior pela prestação de serviços de assessoria de imprensa, tais como o fornecimento de mailing list de veículos de comunicação, o contato com jornalistas, a divulgação de material informativo e a organização de entrevistas com jornalistas estrangeiros.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 4.769, de 1965, art. 2º; Lei nº 10.168, de 2000, art. 2º, caput e § 2º, com redação dada pela Lei nº 10.332, de 2001; Decreto nº 4.195, de 2002, art. 10; e IN RFB nº 1.455, de 2014, art. 17, § 1º, II, "a".

FERNANDO MOMBELLI  
Coordenador-Geral

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 1ª REGIÃO FISCAL  
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CUIABÁ  
INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CÁCERES**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 9, DE 29 DE FEVEREIRO DE 2016**

Aplica a pena de perdimento de mercadorias e veículos dos processos que específica.

A INSPETORA-CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CÁCERES-MT, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV, do artigo 302, do Regulamento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012; e tendo em vista o dispositivo nos artigos 23 a 27 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976; e art. 1º da Portaria SRF nº 841, de 29 de julho de 1993; e suas alterações e regulamentos; e ainda considerando a delegação de competência conferida pela PORTARIA DRF/CBA/MT nº 0239/09, de 19 de novembro de 2009, resolve:

Art. 1º Considerar findos administrativamente os processos relacionados no Anexo I.

Art. 2º Aplicar a pena de perdimento as mercadorias e aos veículos, objetos dos mesmos processos, tornando-os disponíveis para destinação na forma da legislação vigente

SÍLVIA MARIA PÁDOVA

## ANEXO I

Seq	Processo	Termo de Guarda Nº	Interessado	CPF/CNPJ Nº
01	13150.720302/2015-11	0310100/SIANA000139/2015	Auto Socorro Guaporé Ltda-EPP	03.601.677/0001-73
02	13150.720302/2015-11	0310100/SIANA000139/2015	Newton Carlos Guedes Franco	560.134.696-87
03	13150.720302/2015-11	0310100/SIANA000139/2015	Valdecir dos Reis Lima	405.865.701-44
04	13150.720303/2015-65	0310100/SIANA000140/2015	Auto Socorro Guaporé Ltda-EPP	03.601.677/0001-73
05	13150.720303/2015-65	0310100/SIANA000140/2015	Valdecir dos Reis Lima	405.865.701-44
06	13150.720301/2015-76	0310100/SIANA000138/2015	Auto Socorro Guaporé Ltda-EPP	03.601.677/0001-73
07	13150.720301/2015-76	0310100/SIANA000138/2015	Valdecir dos Reis Lima	405.865.701-44
08	13150.720304/2015-18	0310100/SIANA000147/2015	Auto Socorro Guaporé Ltda-EPP	03.601.677/0001-73
09	13150.720304/2015-18	0310100/SIANA000147/2015	Valdecir dos Reis Lima	405.865.701-44

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 10, DE 29 DE FEVEREIRO DE 2016.**

Aplica a pena de perdimento de mercadorias e veículos dos processos que específica.

A INSPETORA-CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CÁCERES-MT, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV, do artigo 302, do Regulamento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012; e tendo em vista o dispositivo nos artigos 23 a 27 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976; e art. 1º da Portaria SRF nº 841, de 29 de julho de 1993; e suas alterações e regulamentos; e ainda considerando a delegação de competência conferida pela PORTARIA DRF/CBA/MT nº 0239/09, de 19 de novembro de 2009, resolve:

Art. 1º Considerar findos administrativamente os processos relacionados no Anexo I.

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 11, DE 29 DE FEVEREIRO DE 2016**

Art. 2º Aplicar a pena de perdimento as mercadorias e aos veículos, objetos dos mesmos processos, tornando-os disponíveis para destinação na forma da legislação vigente

Aplica a pena de perdimento de mercadorias e veículos dos processos que específica.

SÍLVIA MARIA PÁDOVA

**ANEXO I**

Seq	Processo	Termo de Guarda nº	Interessado	CPF/CNPJ
01	13150.7200321/2015-47	0130100/SIANA000155/2015	Adilson Aragan	383.406.661-34
02	13150.7200321/2015-47	0130100/SIANA000155/2015	Ferro Velho do Xaropinho Ltda	09182548/0001-74
03	13150.7200321/2015-47	0130100/SIANA000155/2015	Lourenço Viana Espirito Santo	570.351.721-49
04	13150.7200321/2015-47	0130100/SIANA000155/2015	Nilo Batista Algarasaz	706.374.961-75
05	13150.7200307/2015-43	0130100/SIANA000143/2015	Auto Socorro Guaporé Ltda EPP	03601677/0001-73
06	13150.7200307/2015-43	0130100/SIANA000143/2015	Valdecir dos Reis Lima	405.865.701-44
07	13150.7200306/2015-07	0130100/SIANA000142/2015	Auto Socorro Guaporé Ltda EPP	03601677/0001-73
08	13150.7200306/2015-07	0130100/SIANA000142/2015	Mauro Gouveia de Moraes	570.343.976-00
09	13150.7200306/2015-07	0130100/SIANA000142/2015	Valdecir dos Reis Lima	405.865.701-44

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
EM GOIÂNIA  
SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO  
TRIBUTÁRIO****ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 5,  
DE 24 DE FEVEREIRO DE 2016**

Exclui pessoas jurídicas do Parcelamento Especial (Paes), de que trata o art.5º da Lei 10.684, de 30 de maio de 2003.

A CHEFE DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE GOIÂNIA/GO, no uso das atribuições que lhe são conferidas no art. 9º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004 e conforme artigo 243, inciso I do Anexo da Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto nos arts. 5º e 7º da Lei 10.684, de 30 de maio de 2003, no art.12 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nos arts. 9º a 17 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3 de 25 de agosto de 2004, alterada pela Portaria Conjunta PGFN/SRF nº4, de 20 de setembro de 2004, declara:

Art. 1º Fica excluído do Parcelamento Especial (Paes) de que trata o art. 5º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, de acordo com seu art. 7º, combinado com o art. 20 da Instrução Normativa INSS/DC nº 091, de 30 de junho de 2003, o contribuinte RIBEIRO & RIBEIRO LTDA, CNPJ nº 02.925.618/0001-98, tendo em vista que foi constatada a inadimplência em mais de 3 (três) meses consecutivos ou 6 (seis) meses alternados, relativo às parcelas concedidas;

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão pode ser verificado nos autos do processo de número 10120.016812/2008-20, o qual está sob guarda provisória do Secat/DRF/GOI, no endereço especificado no art. 3º;

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 (dez) dias, contado da data da publicação deste Ato Declaratório Executivo (ADE), apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Goiânia-GO, no seguinte endereço: Nona Avenida, Qd. A-34, Lts. 01 a 11, Setor Leste Universitário, Goiânia-GO - CEP 74.805-010.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paes será definitiva;

Art. 5º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

ADRIANA HANNUM RESENDE

**DIVISÃO DE TRIBUTAÇÃO****SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 1.001,  
DE 20 DE JANEIRO DE 2016**

ASSUNTO: Contribuições Sociais Previdenciárias  
EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTRIBUIÇÃO DE 15% SOBRE NOTA FISCAL OU FATURA DE COOPERATIVA DE TRABALHO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 595.838/SP.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 595.838/SP, no âmbito da sistemática do art. 543-B do Código de Processo Civil (CPC), declarou a inconstitucionalidade - e rejeitou a modulação de efeitos desta decisão - do inciso IV, do art. 22, da Lei nº 8.212, de 1991, dispositivo este que previa a contribuição previdenciária de 15% sobre as notas fiscais ou faturas de serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.

Em razão do disposto no art. 19 da Lei nº 10.522, de 2002, na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 2014, e na Nota PGFN/CASTF nº 174, de 2015, a Secretaria da Receita Federal do Brasil encontra-se vinculada ao referido entendimento.

O direito de pleitear restituição tem o seu prazo regulado pelo art. 168 do CTN, com observância dos prazos e procedimentos constantes da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de novembro de 2012, com destaque, no caso, para os arts. 56 a 59, no que toca à compensação.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 152, DE 17 DE JUNHO DE 2015.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Código Tributário Nacional, art. 168; Lei nº 8.383, de 1991, art. 66; Lei nº 10.522, de 2002, art. 19; Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 2014; Nota PGFN/CASTF Nº 174, de 2015; Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 5, de 2015; e Nota PGFN/CRJ nº 604, de 2015.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA  
Chefe

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 1.002,  
DE 26 DE JANEIRO DE 2016**

ASSUNTO: Contribuições Sociais Previdenciárias  
EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTRIBUIÇÃO DE 15% SOBRE NOTA FISCAL OU FATURA DE COOPERATIVA DE TRABALHO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 595.838/SP.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 595.838/SP, no âmbito da sistemática do art. 543-B do Código de Processo Civil (CPC), declarou a inconstitucionalidade - e rejeitou a modulação de efeitos desta decisão - do inciso IV, do art. 22, da Lei nº 8.212, de 1991, dispositivo este que previa a contribuição previdenciária de 15% sobre as notas fiscais ou faturas de serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.

Em razão do disposto no art. 19 da Lei nº 10.522, de 2002, na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 2014, e na Nota PGFN/CASTF nº 174, de 2015, a Secretaria da Receita Federal do Brasil encontra-se vinculada ao referido entendimento.

O direito de pleitear restituição tem o seu prazo regulado pelo art. 168 do CTN, com observância dos prazos e procedimentos constantes da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de novembro de 2012, com destaque, no caso, para os arts. 56 a 59, no que toca à compensação.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 152, DE 17 DE JUNHO DE 2015.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Código Tributário Nacional, art. 168; Lei nº 8.383, de 1991, art. 66; Lei nº 10.522, de 2002, art. 19; Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 2014; Nota PGFN/CASTF Nº 174, de 2015; Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 5, de 2015; e Nota PGFN/CRJ nº 604, de 2015.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA  
Chefe

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 1.003,  
DE 26 DE JANEIRO DE 2016**

ASSUNTO: Contribuições Sociais Previdenciárias  
EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTRIBUIÇÃO DE 15% SOBRE NOTA FISCAL OU FATURA DE COOPERATIVA DE TRABALHO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 595.838/SP.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 595.838/SP, no âmbito da sistemática do art. 543-B do Código de Processo Civil (CPC), declarou a inconstitucionalidade - e rejeitou a modulação de efeitos desta decisão - do inciso IV, do art. 22, da Lei nº 8.212, de 1991, dispositivo este que previa a contribuição previdenciária de 15% sobre as notas fiscais ou faturas de serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.

Em razão do disposto no art. 19 da Lei nº 10.522, de 2002, na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 2014, e na Nota PGFN/CASTF nº 174, de 2015, a Secretaria da Receita Federal do Brasil encontra-se vinculada ao referido entendimento.

A INSPETORA-CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CÁCERES-MT, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV, do artigo 302, do Regulamento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012; e tendo em vista o dispositivo nos artigos 23 a 27 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976; e art. 1º da Portaria SRF nº 841, de 29 de julho de 1993; e suas alterações e regulamentos; e ainda considerando a delegação de competência conferida pela PORTARIA DRF/CBA/MT nº 0239/09, de 19 de novembro de 2009, resolve:

Art. 1º Considerar findos administrativamente os processos relacionados no Anexo I.

Art. 2º Aplicar a pena de perdimento as mercadorias e aos veículos, objetos dos mesmos processos, tornando-os disponíveis para destinação na forma da legislação vigente

SÍLVIA MARIA PÁDOVA

**ANEXO I**

Seq	Processo	Termo de Guarda Nº	Interessado	CPF/CNPJ Nº
01	13150.720305/2015-54	0310100/SIANA000144/2015	Gilberto de Oliveira	920.406.671-72
02	13150.000023/2015-37	0310100/SIANA000156/2015	Claudia Chuwckimia	
03	13150.000023/2015-37	0310100/SIANA000156/2015	Maria Maytany Soletto	
04	13150.720322/2015-91	0310100/SIANA000153/2015	Adilson Aragon	383.406.661-34
05	13150.720329/2015-11	0310100/SIANA000157/2015	Adilson Aragon	383.406.661-34
06	13150.720329/2015-11	0310100/SIANA000157/2015	Lourenço Viana do Espirito Santo	570.351.721-49
07	13150.720329/2015-11	0310100/SIANA000157/2015	Nilo Batista Algarasaz	706.374.961-75

O direito de pleitear restituição tem o seu prazo regulado pelo art. 168 do CTN, com observância dos prazos e procedimentos constantes da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de novembro de 2012, com destaque, no caso, para os arts. 56 a 59, no que toca à compensação.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 152, DE 17 DE JUNHO DE 2015.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Código Tributário Nacional, art. 168; Lei nº 8.383, de 1991, art. 66; Lei nº 10.522, de 2002, art. 19; Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 2014; Nota PGFN/CASTF Nº 174, de 2015; Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 5, de 2015; e Nota PGFN/CRJ nº 604, de 2015.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA  
Chefe

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 1.004,  
DE 26 DE JANEIRO DE 2016**

ASSUNTO: Contribuições Sociais Previdenciárias  
EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTRIBUIÇÃO DE 15% SOBRE NOTA FISCAL OU FATURA DE COOPERATIVA DE TRABALHO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 595.838/SP.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 595.838/SP, no âmbito da sistemática do art. 543-B do Código de Processo Civil (CPC), declarou a inconstitucionalidade - e rejeitou a modulação de efeitos desta decisão - do inciso IV, do art. 22, da Lei nº 8.212, de 1991, dispositivo este que previa a contribuição previdenciária de 15% sobre as notas fiscais ou faturas de serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.

Em razão do disposto no art. 19 da Lei nº 10.522, de 2002, na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 2014, e na Nota PGFN/CASTF nº 174, de 2015, a Secretaria da Receita Federal do Brasil encontra-se vinculada ao referido entendimento.

O direito de pleitear restituição tem o seu prazo regulado pelo art. 168 do CTN, com observância dos prazos e procedimentos constantes da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de novembro de 2012, com destaque, no caso, para os arts. 56 a 59, no que toca à compensação.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 152, DE 17 DE JUNHO DE 2015.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Código Tributário Nacional, art. 168; Lei nº 8.383, de 1991, art. 66; Lei nº 10.522, de 2002, art. 19; Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 2014; Nota PGFN/CASTF Nº 174, de 2015; Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 5, de 2015; e Nota PGFN/CRJ nº 604, de 2015.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA  
Chefe

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 1.005,  
DE 5 DE FEVEREIRO DE 2016**

ASSUNTO: Simples Nacional  
EMENTA: RECEITA. REVENDA DE MERCADORIA SUJEITA À TRIBUTAÇÃO CONCENTRADA (MONOFÁSICA). PROGRAMA ELETRÔNICO. REDUÇÃO DE ALÍQUOTA. CÁLCULO AUTOMÁTICO.

A pessoa jurídica optante pelo Simples Nacional que auferir receitas, a partir de 1º de janeiro de 2009, em decorrência da revenda de mercadorias (perfumes, cosméticos e produtos de tocador e de higiene pessoal elencados expressamente no art. 1º da Lei nº 10.147, de 2000), sujeitas à tributação concentrada em uma única etapa (monofásica), deve segregar tais receitas, as quais passam a ser tributadas de forma diferenciada, com a redução do valor a ser recolhido, na forma do Simples Nacional.





A referida redução de valor é efetivada, automática e exclusivamente, mediante a correta utilização do aplicativo PGDAS-D, o qual é alimentado, para esse efeito, com a informação das diferentes receitas de forma destacada. Assim, cabe ao sujeito passivo optante pelo Simples Nacional informar no programa, destacadamente, cada tipo de receita auferida, para que o programa eletrônico, desenvolvido com base no conhecimento sobre as implicações das determinações legais, aplique o correto somatório das alíquotas individuais correspondentes aos tributos que efetivamente devem incidir, inclusive de forma reduzida, conforme a natureza da receita.

**SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA ÀS SOLUÇÕES DE CONSULTA** nº 173, de 25 de junho de 2014, nº 202, de 11 de julho de 2014, e nº 111, de 8 de maio de 2015.

**DISPOSITIVOS LEGAIS:** §§ 4º, I, 4º-A, I, e 12 a 14 do art. 18 da Lei Complementar nº 123, de 2006, arts. 1º e 2º da Lei nº 10.147, de 2000; e Resolução CGSN nº 94, de 2011.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA  
Chefe

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 1.006,  
DE 5 DE FEVEREIRO DE 2016**

**ASSUNTO:** Simples Nacional  
**EMENTA:** RECEITA. REVENDA DE MERCADORIA SUJEITA À TRIBUTAÇÃO CONCENTRADA (MONOFÁSICA). PROGRAMA ELETRÔNICO. REDUÇÃO DE ALÍQUOTA. CÁLCULO AUTOMÁTICO.

A pessoa jurídica optante pelo Simples Nacional que auferir receitas, a partir de 1º de janeiro de 2009, em decorrência da venda de mercadorias (perfumes, cosméticos e produtos de tocador e de higiene pessoal elencados expressamente no art. 1º da Lei nº 10.147, de 2000), sujeitas à tributação concentrada em uma única etapa (monofásica), deve segregar tais receitas, as quais passam a ser tributadas de forma diferenciada, com a redução do valor a ser recolhido, na forma do Simples Nacional.

A referida redução de valor é efetivada, automática e exclusivamente, mediante a correta utilização do aplicativo PGDAS-D, o qual é alimentado, para esse efeito, com a informação das diferentes receitas de forma destacada. Assim, cabe ao sujeito passivo optante pelo Simples Nacional informar no programa, destacadamente, cada tipo de receita auferida, para que o programa eletrônico, desenvolvido com base no conhecimento sobre as implicações das determinações legais, aplique o correto somatório das alíquotas individuais correspondentes aos tributos que efetivamente devem incidir, inclusive de forma reduzida, conforme a natureza da receita.

**SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA ÀS SOLUÇÕES DE CONSULTA** nº 173, de 25 de junho de 2014, nº 202, de 11 de julho de 2014, e nº 111, de 8 de maio de 2015.

**DISPOSITIVOS LEGAIS:** §§ 4º, I, 4º-A, I, e 12 a 14 do art. 18 da Lei Complementar nº 123, de 2006, arts. 1º e 2º da Lei nº 10.147, de 2000; e Resolução CGSN nº 94, de 2011.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA  
Chefe

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 1.007,  
DE 10 DE FEVEREIRO DE 2016**

**ASSUNTO:** Contribuições Sociais Previdenciárias  
**EMENTA:** CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTRIBUIÇÃO DE 15% SOBRE NOTA FISCAL OU FATURA DE COOPERATIVA DE TRABALHO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 595.838/SP.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 595.838/SP, no âmbito da sistemática do art. 543-B do Código de Processo Civil (CPC), declarou a inconstitucionalidade - e rejeitou a modulação de efeitos desta decisão - do inciso IV, do art. 22, da Lei nº 8.212, de 1991, dispositivo este que previa a contribuição previdenciária de 15% sobre as notas fiscais ou faturas de serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.

Em razão do disposto no art. 19 da Lei nº 10.522, de 2002, na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 2014, e na Nota PGFN/CASTF nº 174, de 2015, a Secretaria da Receita Federal do Brasil encontra-se vinculada ao referido entendimento.

O direito de pleitear restituição tem o seu prazo regulado pelo art. 168 do CTN, com observância dos prazos e procedimentos constantes da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de novembro de 2012, com destaque, no caso, para os arts. 56 a 59, no que toca à compensação.

**SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 152, DE 17 DE JUNHO DE 2015.**

**DISPOSITIVOS LEGAIS:** Código Tributário Nacional, art. 168; Lei nº 8.383, de 1991, art. 66; Lei nº 10.522, de 2002, art. 19; Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 2014; Nota PGFN/CASTF nº 174, de 2015; Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 5, de 2015; e Nota PGFN/CRJ nº 604, de 2015.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA  
Chefe

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 1.008,  
DE 10 DE FEVEREIRO DE 2016**

**ASSUNTO:** Contribuições Sociais Previdenciárias  
**EMENTA:** CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTRIBUIÇÃO DE 15% SOBRE NOTA FISCAL OU FATURA DE COOPERATIVA DE TRABALHO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 595.838/SP.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 595.838/SP, no âmbito da sistemática do art. 543-B do Código de Processo Civil (CPC), declarou a inconstitucionalidade - e rejeitou a modulação de efeitos desta decisão - do inciso IV, do art. 22, da Lei nº 8.212, de 1991, dispositivo este que previa a contribuição previdenciária de 15% sobre as notas fiscais ou faturas de serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.

Em razão do disposto no art. 19 da Lei nº 10.522, de 2002, na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 2014, e na Nota PGFN/CASTF nº 174, de 2015, a Secretaria da Receita Federal do Brasil encontra-se vinculada ao referido entendimento.

O direito de pleitear restituição tem o seu prazo regulado pelo art. 168 do CTN, com observância dos prazos e procedimentos constantes da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de novembro de 2012, com destaque, no caso, para os arts. 56 a 59, no que toca à compensação.

**SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 152, DE 17 DE JUNHO DE 2015.**

**DISPOSITIVOS LEGAIS:** Código Tributário Nacional, art. 168; Lei nº 8.383, de 1991, art. 66; Lei nº 10.522, de 2002, art. 19; Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 2014; Nota PGFN/CASTF nº 174, de 2015; Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 5, de 2015; e Nota PGFN/CRJ nº 604, de 2015.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA  
Chefe

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 1.009,  
DE 10 DE FEVEREIRO DE 2016**

**ASSUNTO:** Contribuições Sociais Previdenciárias  
**EMENTA:** CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTRIBUIÇÃO DE 15% SOBRE NOTA FISCAL OU FATURA DE COOPERATIVA DE TRABALHO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 595.838/SP.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 595.838/SP, no âmbito da sistemática do art. 543-B do Código de Processo Civil (CPC), declarou a inconstitucionalidade - e rejeitou a modulação de efeitos desta decisão - do inciso IV, do art. 22, da Lei nº 8.212, de 1991, dispositivo este que previa a contribuição previdenciária de 15% sobre as notas fiscais ou faturas de serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.

Em razão do disposto no art. 19 da Lei nº 10.522, de 2002, na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 2014, e na Nota PGFN/CASTF nº 174, de 2015, a Secretaria da Receita Federal do Brasil encontra-se vinculada ao referido entendimento.

O direito de pleitear restituição tem o seu prazo regulado pelo art. 168 do CTN, com observância dos prazos e procedimentos constantes da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de novembro de 2012, com destaque, no caso, para os arts. 56 a 59, no que toca à compensação.

**SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 152, DE 17 DE JUNHO DE 2015.**

**DISPOSITIVOS LEGAIS:** Código Tributário Nacional, art. 168; Lei nº 8.383, de 1991, art. 66; Lei nº 10.522, de 2002, art. 19; Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 2014; Nota PGFN/CASTF nº 174, de 2015; Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 5, de 2015; e Nota PGFN/CRJ nº 604, de 2015.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA  
Chefe

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 1.010,  
DE 11 DE FEVEREIRO DE 2016**

**ASSUNTO:** Contribuições Sociais Previdenciárias  
**EMENTA:** CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTRIBUIÇÃO DE 15% SOBRE NOTA FISCAL OU FATURA DE COOPERATIVA DE TRABALHO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 595.838/SP.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 595.838/SP, no âmbito da sistemática do art. 543-B do Código de Processo Civil (CPC), declarou a inconstitucionalidade - e rejeitou a modulação de efeitos desta decisão - do inciso IV, do art. 22, da Lei nº 8.212, de 1991, dispositivo este que previa a contribuição previdenciária de 15% sobre as notas fiscais ou faturas de serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.

Em razão do disposto no art. 19 da Lei nº 10.522, de 2002, na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 2014, e na Nota PGFN/CASTF nº 174, de 2015, a Secretaria da Receita Federal do Brasil encontra-se vinculada ao referido entendimento.

O direito de pleitear restituição tem o seu prazo regulado pelo art. 168 do CTN, com observância dos prazos e procedimentos constantes da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de novembro de 2012, com destaque, no caso, para os arts. 56 a 59, no que toca à compensação.

**SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 152, DE 17 DE JUNHO DE 2015.**

**DISPOSITIVOS LEGAIS:** Código Tributário Nacional, art. 168; Lei nº 8.383, de 1991, art. 66; Lei nº 10.522, de 2002, art. 19; Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 2014; Nota PGFN/CASTF nº 174, de 2015; Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 5, de 2015; e Nota PGFN/CRJ nº 604, de 2015.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA  
Chefe

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 1.011,  
DE 16 DE FEVEREIRO DE 2016**

**ASSUNTO:** Contribuições Sociais Previdenciárias  
**EMENTA:** CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTRIBUIÇÃO DE 15% SOBRE NOTA FISCAL OU FATURA DE COOPERATIVA DE TRABALHO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 595.838/SP.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 595.838/SP, no âmbito da sistemática do art. 543-B do Código de Processo Civil (CPC), declarou a inconstitucionalidade - e rejeitou a modulação de efeitos desta decisão - do inciso IV, do art. 22, da Lei nº 8.212, de 1991, dispositivo este que previa a contribuição previdenciária de 15% sobre as notas fiscais ou faturas de serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.

Em razão do disposto no art. 19 da Lei nº 10.522, de 2002, na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 2014, e na Nota PGFN/CASTF nº 174, de 2015, a Secretaria da Receita Federal do Brasil encontra-se vinculada ao referido entendimento.

O direito de pleitear restituição tem o seu prazo regulado pelo art. 168 do CTN, com observância dos prazos e procedimentos constantes da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de novembro de 2012, com destaque, no caso, para os arts. 56 a 59, no que toca à compensação.

**SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 152, DE 17 DE JUNHO DE 2015.**

**DISPOSITIVOS LEGAIS:** Código Tributário Nacional, art. 168; Lei nº 8.383, de 1991, art. 66; Lei nº 10.522, de 2002, art. 19; Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 2014; Nota PGFN/CASTF nº 174, de 2015; Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 5, de 2015; e Nota PGFN/CRJ nº 604, de 2015.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA  
Chefe

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 1.012,  
DE 17 DE FEVEREIRO DE 2016**

**ASSUNTO:** Contribuições Sociais Previdenciárias  
**EMENTA:** CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTRIBUIÇÃO DE 15% SOBRE NOTA FISCAL OU FATURA DE COOPERATIVA DE TRABALHO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 595.838/SP.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 595.838/SP, no âmbito da sistemática do art. 543-B do Código de Processo Civil (CPC), declarou a inconstitucionalidade - e rejeitou a modulação de efeitos desta decisão - do inciso IV, do art. 22, da Lei nº 8.212, de 1991, dispositivo este que previa a contribuição previdenciária de 15% sobre as notas fiscais ou faturas de serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.

Em razão do disposto no art. 19 da Lei nº 10.522, de 2002, na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 2014, e na Nota PGFN/CASTF nº 174, de 2015, a Secretaria da Receita Federal do Brasil encontra-se vinculada ao referido entendimento.

O direito de pleitear restituição tem o seu prazo regulado pelo art. 168 do CTN, com observância dos prazos e procedimentos constantes da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de novembro de 2012, com destaque, no caso, para os arts. 56 a 59, no que toca à compensação.

**SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 152, DE 17 DE JUNHO DE 2015.**

**DISPOSITIVOS LEGAIS:** Código Tributário Nacional, art. 168; Lei nº 8.383, de 1991, art. 66; Lei nº 10.522, de 2002, art. 19; Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 2014; Nota PGFN/CASTF nº 174, de 2015; Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 5, de 2015; e Nota PGFN/CRJ nº 604, de 2015.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA  
Chefe

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 1.013,  
DE 18 DE FEVEREIRO DE 2016**

**ASSUNTO:** Contribuições Sociais Previdenciárias  
**EMENTA:** CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTRIBUIÇÃO DE 15% SOBRE NOTA FISCAL OU FATURA DE COOPERATIVA DE TRABALHO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 595.838/SP.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 595.838/SP, no âmbito da sistemática do art. 543-B do Código de Processo Civil (CPC), declarou a inconstitucionalidade - e rejeitou a modulação de efeitos desta decisão - do inciso IV, do art. 22, da Lei nº 8.212, de 1991, dispositivo este que previa a contribuição previdenciária de 15% sobre as notas fiscais ou faturas de serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.

Em razão do disposto no art. 19 da Lei nº 10.522, de 2002, na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 2014, e na Nota PGFN/CASTF nº 174, de 2015, a Secretaria da Receita Federal do Brasil encontra-se vinculada ao referido entendimento.

O direito de pleitear restituição tem o seu prazo regulado pelo art. 168 do CTN, com observância dos prazos e procedimentos constantes da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de novembro de 2012, com destaque, no caso, para os arts. 56 a 59, no que toca à compensação.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 152, DE 17 DE JUNHO DE 2015.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Código Tributário Nacional, art. 168; Lei nº 8.383, de 1991, art. 66; Lei nº 10.522, de 2002, art. 19; Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 2014; Nota PGFN/CASTF nº 174, de 2015; Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 5, de 2015; e Nota PGFN/CRJ nº 604, de 2015.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA  
Chefe

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL  
DA 2ª REGIÃO FISCAL  
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
EM BELÉM

PORTARIA Nº 27, DE 2 DE MARÇO DE 2016

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELÉM/PA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 302 e 307, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de março de 2012, publicada no DOU de 17/05/2012 e tendo em vista o disposto nos artigos 11 e 12 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, regulamentado pelo Decreto nº 83.937, de 6 de setembro de 1979, alterado pelo Decreto nº 86.377, de 17 de setembro de 1981, bem como do que consta da Portaria RFB nº 1.098, de 08 de agosto de 2013 publicada no DOU de 13.08.2013, resolve:

Art 1º - Determinar que, ficam convalidados os eventuais atos praticados anterior a data da publicação da Portaria DRF/BEL/PA nº 25 de 22/02/2016, publicada no DOU nº 35, de 23/02/2016.

Art 2º - Ficam mantidas as demais disposições.

ARMANDO FARHAT

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL  
DA 4ª REGIÃO FISCAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 2, DE 2 DE MARÇO DE 2016

Alterar o Ato Declaratório Executivo IRF/PAN nº 2, de 10 de agosto de 2004.

O INSPETOR-CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NATAL/RN, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, no uso da competência outorgada pelo art. 7º da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 409, de 19 de março de 2004, e tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº 10469.723684/2014-81, resolve:

Art. 1º Alterar o Ato Declaratório Executivo nº 2, de 10 de agosto de 2004, publicado à pg. 20, Seção 1, do DOU nº 161, de 20 de agosto de 2004, que habilitou a empresa TRANSPORTES AEROS PORTUGUESES SA, CNPJ nº 33.136.896/0007-85, a operar o Regime Aduaneiro Especial de Depósito Afiançado - DAF, para indicar o novo endereço do estabelecimento no qual passou a operar o regime:

Área Industrial do Aeroporto Internacional de Natal - Aluizio Alves - Av Ruy Pereira dos Santos, 3.100 - sala 02 - Aeroporto - São Gonçalo do Amarante/RN - CEP 59290-000.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JORGE LUIZ DA COSTA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 7ª REGIÃO FISCAL  
INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 19, DE 2 DE MARÇO DE 2016

O INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 9º da Instrução Normativa RFB nº 1.415, de 4 de dezembro de 2013, declara:

Art. 1º Fica habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro), em razão do dossiê digital de atendimento nº 10010.005233/0715-60, com fulcro nos artigos 4º, I, 6º, 7º, 8º, caput, e 9º, § 1º, I, todos da IN RFB nº 1.415/2013, a operadora Premier Oil do Brasil Petróleo e Gás Ltda., CNPJ nº 16.640.556/0001-82, extensivo a todas as suas filiais, até o termo final, consignado no Anexo, devendo ser observado o disposto na citada Instrução Normativa, em especial nos seus arts. 1º a 3º.

Art. 2º No caso de descumprimento do regime aplica-se o disposto no art. 311 do Decreto nº 6.759/09, e a multa prevista no art. 72, I, da Lei nº 10.833/03, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS ALBERTO SILVA ESTEVES

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
EM RECIFE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 22,  
DE 29 DE FEVEREIRO DE 2016

Habilitar a pessoa jurídica que menciona a operar no regime de redução do IRPJ, inclusive adicionais não restituíveis, calculados com base no Lucro da Exploração.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RECIFE (PE), no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicado no DOU de 17.05.2012, e considerando o disposto na Medida Provisória nº 2.199-14, de 24.08.2001 e alterações; no Decreto nº 4.213, de 26.04.2002, e ainda na IN SRF nº 267, de 23.12.2002, bem assim o que consta nos autos do Processo Administrativo nº 13407.720464/2015-08, notadamente pelo teor em que se encerra o Parecer prestado pelo Serviço de Orientação e Análise Tributária, peça integrante daquele feito, às fls. 55 a 63, declara:

Art. 1º - HABILITADA a operar como beneficiária do regime de REDUÇÃO de 75% (setenta e cinco por cento) do IRPJ, inclusive adicionais não restituíveis, calculados com base no lucro da exploração, pelo prazo de 10 (dez) anos, a pessoa jurídica MONDELEZ BRASIL NORTE NORDESTE LTDA., CNPJ nº 10.144.076/0001-44, em razão da condição onerosa de Ampliação de empreendimento, na área de atuação da SUDENE, na forma do artigo 3º do Decreto nº 4.213/2002 e conforme Laudo Constitutivo nº 0118/2015, emitido pelo Ministério da Integração Nacional, por meio da SUDENE, e de acordo com o que consta do processo administrativo nº 13407.720464/2015-08.

Art. 2º - Fica o benefício à redução, mencionado no artigo 1º, concedido exclusivamente ao estabelecimento Matriz da MONDELEZ BRASIL NORTE NORDESTE LTDA., CNPJ nº 10.144.076/0001-44, localizado na

Rodovia Luiz Gonzaga, BR 232, Km 51, s/nº, Área Industrial, município de Vitória de Santo Antão, neste Estado de Pernambuco, CEP 55.600-000, em razão do empreendimento de Fabricação de Produtos Alimentícios, atividade essa considerada pela SUDENE como enquadrada em setor prioritário para o desenvolvimento regional e que corresponde a de Indústria de Transformação - Alimentos e Bebidas, conforme art. 2º, Inciso VI, alínea "i" do Decreto nº 4.213, de 26 de abril de 2002, como consta do Anexo I do Laudo Constitutivo nº 0118/2015 (fls. 25 a 27), com início de fruição em 01/01/2015, e término em 31/12/2024, ficando excluídas do benefício as demais atividades objetos da empresa em questão.

Art. 3º - Demais critérios e condições deverão obedecer ao estabelecido no Laudo Constitutivo nº 0118/2015 e na Instrução Normativa SRF nº 267/2002.

Art. 4º - Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

DARCI MENDES DE CARVALHO FILHO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL  
DA 6ª REGIÃO FISCAL  
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
EM CONTAGEM

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 3,  
DE 24 DE FEVEREIRO DE 2016

Altera a redação ao artigo 1º do ato DECLARATÓRIO EXECUTIVO RFB/DRF/CON Nº 22, DE 30 DE MAIO DE 2014

O DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CONTAGEM, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo art.302, inciso II do Regimento Interno da Secretaria

da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 17 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto na Lei 11.484/2007, no Decreto nº 6.233/2007 e na Instrução Normativa RFB nº 852/2008, e considerando o que consta no processo 13609.720.399/2012-93, declara:

Art. 1º O artigo 1º do ato DECLARATÓRIO EXECUTIVO RFB/DRF/CON Nº 22, DE 30 DE MAIO DE 2014 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º. HABILITADA no Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores (PADIS) a pessoa jurídica UNITEC SEMICONDUCTORES S.A, CNPJ nº 07.488.680/0001-83, para a realização das atividades de desenvolvimento e fabricação dos seguintes dispositivos eletrônicos semicondutores:

I - Circuitos integrados eletrônicos montados;  
II - Circuitos integrados eletrônicos não montados ou sob a forma de discos (wafers) ainda não cortados em microplaquetas (chips).

Parágrafo Único. As atividades de desenvolvimento e fabricação dos dispositivos eletrônicos semicondutores são as seguintes:

I- concepção, desenvolvimento e projeto (design);  
II- difusão ou processamento físico-químico; e  
III- corte, encapsulamento e teste."

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

HELDER GERALDO MIRANDA DE OLIVEIRA

DIVISÃO DE TRIBUTAÇÃO

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 6013,  
DE 29 DE FEVEREIRO DE 2016

ASSUNTO: Simples Nacional

EMENTA: LOCAÇÃO DE MÁQUINAS COM OPERADOR. TRIBUTAÇÃO NA FORMA DO ANEXO III DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 2006. A atividade de locação de máquinas com operador não impede o ingresso no Simples Nacional e, nesse regime, é tributada na forma do Anexo III da Lei Complementar nº 123, de 2006, deduzindo-se da alíquota o percentual correspondente ao ISS previsto nesse Anexo. SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 294, DE 14 DE OUTUBRO DE 2014.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18, § 5º-A e Solução de Consulta Cosit nº 64, de 2013.

ASSUNTO: Contribuições Sociais Previdenciárias

EMENTA: EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL. LOCAÇÃO DE MÁQUINAS COM OPERADOR. NÃO SUJEIÇÃO À RETENÇÃO DE QUE TRATA O ART. 31 DA LEI Nº 8.212, DE 1991. A microempresa ou empresa de pequeno porte, optante pelo Simples Nacional, não está sujeita à retenção de que trata o art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991, em relação à atividade de locação de máquinas com operador. SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 294, DE 14 DE OUTUBRO DE 2014.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009, art. 191, caput, e incisos I e II.

MÁRIO HERMES SOARES CAMPOS  
Chefe

ANEXO ÚNICA

Dossiê Digital de Atendimento nº 10010.002929/0415-76			
Nº DO CNPJ	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
16.640.556/0001-82	Contrato de Concessão para Exploração e Produção de Petróleo e Gás Natural para o bloco CE-M-665, denominado sob a identificação CE-M-665_R11	48610.005470/2013-31	31/12/2020
	Contrato de Concessão para Exploração e Produção de Petróleo e Gás Natural para o bloco CE-M-717, denominado sob a identificação CE-M-717_R11	48610.005389/2013-51	31/12/2020
	Contrato de Concessão para Exploração e Produção de Petróleo e Gás Natural para o bloco FZA-M-90, denominado sob a identificação FZA-M-90_R11	48610.005428/2013-10	31/12/2020

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 20, DE 2 DE MARÇO DE 2016

O INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 9º da Instrução Normativa RFB nº 1.415, de 4 de dezembro de 2013, declara:

Art. 1º Fica habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro), em razão do dossiê digital de atendimento nº 10010.018043/0515-87, com fulcro nos artigos 4º, II, alínea "c", 6º, 7º, 8º, caput, e 9º, § 1º, II, todos da IN RFB nº 1.415/2013, a pessoa jurídica designada Subsea 7 do Brasil Serviços Ltda., CNPJ nº 04.954.351/0001-92, extensivo a todas as suas filiais, até 28/02/2016, devendo ser observado o disposto na citada Instrução Normativa, em especial nos seus arts. 1º a 3º.





Art. 2º A operadora contratante, indicadora da pessoa jurídica habilitada, é Shell Brasil Petróleo Ltda., CNPJ nº 10.456.016/0001-67.

Art. 3º No caso de descumprimento do regime aplica-se o disposto no art. 311 do Decreto nº 6.759/09, e a multa prevista no art. 72, I, da Lei nº 10.833/03, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis.

Art. 4º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Art. 5º Fica revogado o ADE IRF/RJO nº 367, de 25/10/2013, publicado no Diário Oficial da União em 31/10/2013, no que concerne aos contratos celebrados com Shell Brasil Petróleo Ltda., permanecendo em vigor os contratos celebrados com as outras operadoras.

CARLOS ALBERTO SILVA ESTEVES

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL  
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 11, DE 3 DE MARÇO DE 2016**

Autoriza o fornecimento de Selos de Controle

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba/SP, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 302 e 314, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e considerando o disposto no artigo 50, da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, e no artigo 336 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, e ainda considerando o pedido do contribuinte Campari do Brasil Ltda, CNPJ nº 50.706.019/0007-11, portador do Registro Especial de Importador de Bebidas Alcoólicas nº 08110/017, localizado na Rodovia Waldomiro Corrêa de Camargo, s/nº, Km 80, bairro Jardim Bela Vista - Sorocaba-SP, formulado nos autos do processo nº 10855.720.617/2016-13, declara:

Art. 1º - Autorizado o fornecimento de 23.760 ( vinte e três mil, setecentas e sessenta) unidades de selos de controle, para produto estrangeiro a ser selado no exterior, código da TIPI 2208.30.20, tipo Uísque, cor Amarelo, para a marca e quantidade abaixo identificada:

MARCA COMERCIAL	CARACTERÍSTICA DO PRODUTO	QUANT. DE CAIXAS	QUANT. DE UNIDADES
WHISKY WILD TURKEY	CAIXA CONTENDO 12 UNIDADES DE 1 L	1.980	23.760

Art. 2º - O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO JOSE BRANCO PESSOA

**DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 97, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2016**

Anular inscrições no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica.

A DELEGADA DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com fundamento no artigo 33, parágrafo 1º da Instrução Normativa RFB nº 1.470 de 30 de maio de 2014, resolve:

Anular as inscrições no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) dos contribuintes descritos abaixo. A anulação das inscrições é motivada pelo vício na inscrição, conforme previsto no inciso II do art. 33 da Instrução Normativa RFB nº 1.470 de 30 de maio de 2014.

Processo: 10010.012718/0216-77  
Contribuinte: BERÇARIO E HOTELZINHO KERO KOLO LTDA - ME  
CNPJ: 10.520.342/0001-96  
Data de cancelamento: efeitos a partir da data de abertura da inscrição

Processo: 10010.009719/0216-34  
Contribuinte: MARCONDES CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - EPP  
CNPJ: 08.571.512/0001-10  
Data de Cancelamento: efeitos a partir da data de abertura da inscrição

Processo: 10010.009714/0216-10  
Contribuinte: GESSOLAR SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA.  
CNPJ: 10.933.916/0001-58  
Data de Cancelamento: efeitos a partir da data de abertura da inscrição

Processo: 10010.016184/0116-95  
Contribuinte: CAS COMERCIO DE MIUDEZAS EM GERAL LTDA  
CNPJ: 05.143.418/0001-71  
Data de Cancelamento: efeitos a partir da data de abertura da inscrição

Processo: 10010.016280/0116-33  
Contribuinte: COMERCIAL DE REFRIGERAÇÃO BRASIL LESTE LTDA - ME  
CNPJ: 03.749.483/0001-10

Data de Cancelamento: efeitos a partir da data de abertura da inscrição

REGINA COELI ALVES DE MELLO

**SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS**

**CIRCULAR Nº 330, DE 3 DE MARÇO DE 2016**

Dispõe sobre as condições tarifárias do seguro obrigatório de danos pessoais causados por embarcações ou por sua carga - seguro DPEM.

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, na forma do art. 36 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, da Lei nº 8.374, de 30 de dezembro de 1991, e do art. 24 do anexo I da Resolução CNSP nº 128, de 6 de maio de 2005, e considerando o que consta do Processo Susep nº 15414.003401/98-50, resolve,

Art. 1º Dispõe sobre as condições tarifárias do seguro obrigatório de danos pessoais causados por embarcações ou por sua carga - seguro DPEM, na forma do anexo desta Circular.

Art. 2º A Susep informará, com a devida antecedência, os valores da Provisão de Sinistros Ocorridos e Não Avisados - IBNR a serem constituídos pelas sociedades seguradoras.

Art. 3º Esta Circular entra em vigor em 1º de abril de 2016.

Art. 4º Fica revogada a Circular Susep nº 499, de 7 de novembro de 2014.

ROBERTO WESTENBERGER

**ANEXO**

Art. 1º Os prêmios tarifários, por classe, ficam estabelecidos em:

Uso/Tipo	Atividade ou Serviço	Classe Tarifária	Prêmio Comercial
Esporte e Embarcações Miúdas	CAR/ESP/OUT	1	R\$ 22,22
Moto náutica	ESP	2	R\$ 22,22
Comercial Pesca	PES	3	R\$ 177,69
Comercial Outros	CAR/REB/OUT	4	R\$ 177,69
Comercial Carga ou Passageiro (até 100 passageiros/tripulantes)	PAS/PAC	5	R\$ 177,69
Comercial Carga ou Passageiro (acima de 100 passageiros/tripulantes)	PAS/PAC	6	R\$ 177,69 + R\$ 1,00 por pass/trip excedente à 100

§ 1º As embarcações comerciais de carga ou passageiro terão prêmio tarifário de R\$ 177,69 acrescidos de R\$ 1,00 por passageiro/tripulante de capacidade que exceder a 100 passageiros/tripulantes.

§ 2º O Imposto sobre Operações Financeiras - IOF incidirá sobre os prêmios tarifários, na forma da legislação específica.

Art. 2º Para efeito do seguro de que trata esta Circular, a classificação das embarcações e a descrição da codificação utilizada estão definidas nas seguintes tabelas:

Classificação das Embarcações

Uso/Tipo	Atividade ou Serviço
Esporte e Embarcações Miúdas	CAR/ESP/OUT
Moto náutica	ESP
Comercial Pesca	PES
Comercial Outros	CAR/REB/OUT
Comercial Carga ou Passageiro (até 100 passageiros/tripulantes)	PAS/PAC
Comercial Carga ou Passageiro (acima de 100 passageiros/tripulantes)	PAS/PAC

Descrição da codificação da atividade ou serviço utilizada na tabela de Classificação das Embarcações

	Atividade ou Serviço
PAS	Passageiro
PAC	Passageiro e Carga
CAR	Carga
REB	Rebocador / Empurrador
OUT	Outra Atividade ou Serviço
ESP	Esporte e/ou Recreio
PES	Pesca

**Ministério da Integração Nacional**

**SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DO CENTRO-OESTE**

**PORTARIA Nº 50, DE 26 FEVEREIRO DE 2016**

Fixar as metas globais e intermediárias de desempenho institucional da Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste para o 3º ciclo de Avaliação de desempenho - exercício 2015-2016.

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO CENTRO-OESTE - SUDECO, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 8.277, de 27 de junho de 2014, resolve:

Art. 1º Fixar as metas globais e intermediárias do 3º ciclo de avaliação de desempenho para a concessão da Gratificação de Desempenho do Plano de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE e da Gratificação de Desempenho de Atividades de cargos Específicos - GDACE aos servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo do quadro de pessoal desta Superintendência, na forma da Lei, conforme anexo I desta Portaria.

Art. 2º O Terceiro ciclo da referida Avaliação de Desempenho corresponde ao período de 1º de novembro de 2015 a 31 de outubro de 2016.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLEBER ÁVILA

## ANEXO I

METAS GLOBAIS E INTERMEDIÁRIAS PARA O 3º CICLO DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO (Período de 01/11/15 a 31/10/16)

METAS GLOBAIS	METAS INTERMEDIÁRIAS	INDICADOR	FÓRMULA	UNIDADE DE MEDIDA	FONTES DE DADOS (ÁREA RESPONSÁVEL)
1) Ampliar o controle das ações executadas e dos recursos descentralizados pela Autarquia	1.1) Realizar 80% das vistorias a projetos/atividades programadas	Vistorias Executadas (VE)	Total de vistorias realizadas/Total de vistorias programadas	Percentual (%)	DPA/DIPGF
2) Ampliar os investimentos em capacitação	2.1) Realizar o mínimo de 10 horas de capacitação por servidor no decorrer o referido ciclo de avaliação de desempenho.	Capacitação (IC)	Horas de capacitação/Total de servidores	Horas/servidor	DA/RH
3) Ampliar a visibilidade das ações da SUDECO para o público externo e interno (Accountability)	3.1) Disponibilizar 100% dos convênios celebrados pela SUDECO em seu site e em boletim informativo interno da instituição	Índice de Transparência dos Convênios (ITC)	Total de convênios disponibilizados no site da Sudeco e em boletim informativo interno/Total de Convênios Celebrados	Percentual (%)	DPA/Ascom
	3.2) Disponibilizar 100% dos relatórios de vistoria dos projetos da SUDECO em seu site e em boletim informativo da instituição.	Índice de Transparência das Vistorias (ITV)	Total de relatórios de vistoria divulgados no site da Sudeco/Total de Vistorias Realizadas	Percentual (%)	DPA/DIPGF/Ascom
	3.3) Atender 100% das solicitações enviadas à Ouvidoria	Casos Responderidos pela Ouvidoria (CROuvi)	Total de respostas efetuadas/Total de solicitações realizadas	Percentual (%)	Ouvidoria/SisOuvidor
	3.4) Responder em até 20 dias (média) às solicitações enviadas à Ouvidoria.	Tempo médio de resposta das solicitações enviadas à Ouvidoria.	(data da resposta - data questionamento) Total de solicitações realizadas	Dias	
4) Ampliar a avaliação da efetividade nas ações do Controle Interno	4.1) Realizar 80% das auditorias programadas no Plano Anual de Atividades de Auditoria/PAINT	Auditorias realizadas (AR)	Total de auditorias realizadas/Total de auditorias programadas	Percentual (%)	Auditoria
	4.2) Atender 100% das diligências recebidas dos Órgãos de Controle Interno e Externo.	Diligências Atendidas (DA)	Total de diligências atendidas/Total de diligências recebidas	Percentual(%)	
	4.3) Analisar e Pré-Certificar 100% dos processos de Tomada de Contas instaurados	Certificação Realizadas (CR)	Total de processos pré-certificados/Total de processos recebidos	Percentual(%)	

Obs: As áreas responsáveis pelas metas intermediárias estão dispostas da seguinte forma: Meta 1.1 (DPA/DIPGF); Meta 2.1 (DA/CRH); Meta 3.1 (DPA/Ascom); Meta 3.2 (DPA/DIPGF); Metas 3.3 e 3.4 (Ouvidoria/SisOuvidor); Metas 4.1, 4.2 e 4.3 (Auditoria).

**SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA HÍDRICA****PORTARIA Nº 61, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2016**

Institui Grupo de Trabalho com a finalidade de inventariar em detalhes o estoque de processos de instrumentos de transferência, aguardando análise conclusiva de prestação de contas.

O SECRETÁRIO SUBSTITUTO EVENTUAL DE INFRAESTRUTURA HÍDRICA DO MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, designado pela Portaria nº 321, de 27 de agosto de 2015, publicada no DOU de 28 de agosto de 2015, Seção 2, combinada com a delegação de competência conferida pela Portaria nº 195, de 14 de agosto de 2015, publicado no DOU de 17 de agosto de 2015, Seção 1, e tendo em vista o disposto nos Artigos 6º e 31 do Decreto nº 8.161/2013, de 18/12/2013, e

Considerando que o Plano de Providências Permanente é um instrumento de monitoramento contínuo, que registra gradualmente o encaminhamento das soluções para resolução das constatações identificadas pela Controladoria Geral da União-CGU na auditoria anual de contas, e especificamente que a Constatação nº 4.3.1.2, recomenda à Secretaria de Infraestrutura Hídrica reduzir o estoque de processos administrativos relativos a instrumentos de transferências em fase de análise conclusiva de prestação de contas, resolve:

Art. 1º Fica instituído Grupo de Trabalho com a finalidade de inventariar em detalhes o estoque de processos de instrumentos de transferência aguardando análise conclusiva de prestação de contas (passivos), classificando-os por ordem de prioridade de análise.

§1º Após o levantamento realizado, o grupo será responsável por:

I - Elaborar um cronograma de análise dos passivos, com metas e prazos para a realização das análises, visando à redução do estoque de prestações de contas de transferências com vigência expirada.

II - Auxiliar na elaboração de minuta de ato normativo que regulamente procedimento especial para análise de convênios de pequeno valor e cujo término da vigência se deu há mais de 5 (cinco) anos.

§2º De acordo com a Portaria Interministerial CGU/MF/MP nº 507/2011, artigo 77, entende-se como obras e serviços de engenharia de pequeno valor aquelas apoiadas financeiramente por contratos de repasse cujo valor de repasse seja inferior a R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais).

Art. 2º Os representantes do grupo de trabalho serão indicados pelo Diretor do Departamento de Obras Hídricas - DOH, sendo:

I - Coordenador Geral de Supervisão de Obras - CGSOB, que presidirá;

II - Coordenador Geral de Análise de Projetos - CGAPR, suplente;

III - 1 (um) Analista da Coordenação Geral de Supervisão de Obras - CGSOB;

IV - 1 (um) Analista Técnico Administrativo da Coordenação Geral de Análise de Projetos - CGAPR;

V - 1 (um) Analista Técnico Administrativo da Coordenação Geral Acompanhamento de Acordos e Convênios - CGAAC.

Art. 3º O Grupo de Trabalho terá o prazo de 120 (cento e vinte) dias, prorrogáveis por igual período pelo DOH, contados da data de publicação desta Portaria, para finalização de suas atividades. A prorrogação somente será aceita se for devidamente justificada, antes do seu término.

Art. 4º O grupo de trabalho apresentará, como produto final, relatório contendo:

- I - Número total de passivos;
- II - Número do processo e do convênio;
- III - Valor do repasse;
- IV - Data da assinatura do convênio e do término da vigência;
- V - Data da prestação de contas;
- VI - Pendências e grau de dificuldade;
- VII - Necessidade de vistoria de campo;
- VIII - Minuta do cronograma de análise; e
- IX - Quantitativo de reanálises das prestações de contas parciais e finais (pareceres e notas emitidas).

§1º O relatório deverá ser aprovado pelo Diretor do DOH e pelo Secretário da SIH.

§2º A ordem de prioridade de análise será definida pelo Diretor do DOH e pelos Coordenadores Gerais, com base no cronograma de análise apresentado no relatório.

§3º O relatório deverá ser atualizado mensalmente e ser encaminhado ao órgão de controle interno para o monitoramento da implementação das providências relacionadas às recomendações formuladas.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MARCELO PEREIRA BORGES

**SECRETARIA NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL****PORTARIA Nº 57, DE 2 DE MARÇO DE 2016**

Estende os efeitos da situação de emergência no Município de Valentim Gentil/SP.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, e

Considerando que o Município Valentim Gentil/SP encontra-se com uma situação de emergência reconhecida pelo Governo Federal com vigência do decreto municipal, até 06 de abril de 2016,

Considerando que o Município sofreu novo desastre natural, em decorrência de chuvas intensas, COBRADE - 1.3.2.1.4, declarado no Decreto Municipal nº 3.068, de 16 de janeiro de 2016,

Considerando ainda as demais informações constantes nos processos nº 59051.000317/2015-88 e nº 59051.001225/2016-04, resolve:

Art. 1º Estender, em decorrência do novo desastre de chuvas intensas, COBRADE - 1.3.2.1.4, os efeitos jurídicos da Portaria nº 250, de 08 de dezembro de 2015, que reconhece a situação de emergência no Município de Valentim Gentil/SP, e prorroga o prazo de vigência até 14 de julho de 2016.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ADRIANO PEREIRA JÚNIOR

**PORTARIA Nº 59, DE 1º DE MARÇO DE 2016**

Estende os efeitos da situação de emergência no Município de Manoel Viana/RS.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, e

Considerando que o Município Manoel Viana/RS, encontra-se com uma situação de emergência reconhecida pelo Governo Federal com vigência do decreto estadual, até 10 de abril de 2016,

Considerando que o Município sofreu novo desastre natural, em decorrência de inundações COBRADE - 1.2.1.0.0, declarado no Decreto Municipal nº 066/2015, de 30 de dezembro de 2015,

Considerando ainda as demais informações constantes nos processos nº 59508.600098/2015-26, e nº 59051.001108/2016-32, resolve:

Art. 1º Estender, em decorrência do novo desastre de inundações COBRADE - 1.2.1.0.0, os efeitos jurídicos da Portaria nº 203, de 14 de outubro de 2015, que reconhece a situação de emergência no Município de Manoel Viana/RS, e prorroga o prazo de vigência até 27 de junho de 2016.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ADRIANO PEREIRA JÚNIOR

**PORTARIA Nº 63, DE 2 DE MARÇO DE 2016**

Estende os efeitos da situação de emergência no Município de Agudo/RS.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, e

Considerando que o Município Agudo/RS, encontra-se com uma situação de emergência reconhecida pelo Governo Federal com vigência do decreto estadual, até 10 de abril de 2016,

Considerando que o Município sofreu novo desastre natural, em decorrência de chuvas intensas COBRADE - 1.3.2.1.4, declarado no Decreto Municipal nº 136/2015, de 28 de dezembro de 2015,

Considerando ainda as demais informações constantes nos processos nº 59508.600098/2015-26 e nº 59051.000964/2016-71, resolve:

Art. 1º Estender, em decorrência do novo desastre de chuvas intensas COBRADE - 1.3.2.1.4, os efeitos jurídicos da Portaria nº 203, de 14 de outubro de 2015, que reconhece a situação de emergência no Município de Agudo/RS, e prorroga o prazo de vigência até 27 de junho de 2016.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ADRIANO PEREIRA JÚNIOR

**PORTARIA Nº 64, DE 2 DE MARÇO DE 2016**

Estende os efeitos da situação de emergência no Município de Passa Sete/RS.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, e





Considerando que o Município Passa Sete/RS, encontra-se com uma situação de emergência reconhecida pelo Governo Federal com vigência do decreto estadual, até 19 de abril de 2016,

Considerando que o Município sofreu novo desastre natural, em decorrência de enxurradas COBRADE - 1.2.2.0.0, declarado no Decreto Municipal nº 1.596, de 29 de dezembro de 2015,

Considerando ainda as demais informações constantes nos processos nº 59508.600116/2015-70 e nº 59051.000965/2016-15, resolve:

Art. 1º Estender, em decorrência do novo desastre de enxurradas COBRADE - 1.2.2.0.0, os efeitos jurídicos da Portaria nº 214, de 23 de outubro de 2015, que reconhece a situação de emergência no Município de Passa Sete/RS, e prorroga o prazo de vigência até 26 de junho de 2016.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ADRIANO PEREIRA JÚNIOR

**PORTARIA Nº 65, DE 1º DE MARÇO DE 2016**

Estende os efeitos da situação de emergência no Município de São Gabriel/RS.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, e

Considerando que o Município São Gabriel/RS, encontra-se com uma situação de emergência reconhecida pelo Governo Federal com vigência do decreto estadual, até 10 de abril de 2016,

Considerando que o Município sofreu novo desastre natural, em decorrência de inundações COBRADE - 1.2.1.0.0, declarado no Decreto Municipal nº 294/15, de 29 de dezembro de 2015,

Considerando ainda as demais informações constantes nos processos nº 59508.600098/2015-26 e nº 59051.001096/2016-46, resolve:

Art. 1º Estender, em decorrência do novo desastre de inundações COBRADE - 1.2.1.0.0, os efeitos jurídicos da Portaria nº 203, de 14 de outubro de 2015, que reconhece a situação de emergência no Município de São Gabriel/RS, e prorroga o prazo de vigência até 26 de junho de 2016.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ADRIANO PEREIRA JÚNIOR

**PORTARIA Nº 68, DE 2 DE MARÇO DE 2016**

Autoriza o empenho e a transferência de recursos para ações de Defesa Civil ao Município de Ituberá - BA.

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, neste ato representado pelo SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, nomeado pelo Decreto de 16 de outubro de 2013, publicado no D.O.U., de 17 de outubro de 2013, Seção II, consoante delegação de competência conferida pela Portaria nº 195, de 14 de agosto de 2015, publicada no D.O.U., de 17 de agosto de 2014, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º Autorizar a o empenho e repasse de recursos ao Município de Ituberá - BA, no valor de R\$ 875.051,93 (oitocentos e setenta e cinco mil, cinquenta e um reais e noventa e três centavos), para a execução de obras de recuperação de danos causados por alagamentos, descrita no Plano de Trabalho juntado ao processo nº 59505.000090/2015-81.

Art. 2º Os recursos financeiros serão empenhados a título de Transferência Obrigatória, Classificação orçamentária; PT: 06.182.2040.22BO.6503; Natureza de Despesa: 4.4.40.42; Fonte: 0300; UG: 530012.

Art. 3º O Plano de Trabalho foi analisado e aprovado pela área competente, com cronograma de desembolso previsto para liberação do recurso em parcela única.

Art. 4º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução das obras e serviços é de 365 dias, a partir da publicação desta portaria no Diário Oficial da União - D.O.U.

Art. 5º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1º desta Portaria.

Art. 6º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias a partir do término da vigência, nos termos do Art. 14 do Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data da publicação.

ADRIANO PEREIRA JÚNIOR

**PORTARIA Nº 70, DE 3 DE MARÇO DE 2016**

Reconhece situação de emergência em municípios.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, resolve:

Art. 1º Reconhecer a situação de emergência nas áreas descritas no Formulário de Informações do Desastre - FIDE, conforme informações constantes na tabela.

UF	Município	Desastre	Decreto	Data	Processo
ES	Boa Esperança	Estiagem 1.4.1.1.0	3.980/2015	03/11/15	59051.000705/2015-69
ES	São Mateus	Estiagem 1.4.1.1.0	8.077/2016	12/01/16	59051.001328/2016-66
MG	Palmópolis	Estiagem 1.4.1.1.0	001/2016	05/01/16	59051.001305/2016-51
RJ	Paraíba do Sul	Enxurradas 1.2.2.0.0	1.334	16/01/16	59051.001098/2016-35

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ADRIANO PEREIRA JÚNIOR

**Ministério da Justiça**

**GABINETE DO MINISTRO**

**PORTARIA Nº 365, DE 2 DE MARÇO DE 2016**

Dispõe sobre o emprego da Força Nacional de Segurança Pública no Estado de Mato Grosso do Sul em apoio à Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto na Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, no Decreto nº 5.289, de 29 de novembro de 2004, na Portaria nº 3.383, de 24 de outubro de 2013, no Acordo de Cooperação Federativa nº 016/2012, publicado no DOU nº 09, de 14 de janeiro de 2013; e

Considerando a manifestação do Governador do Estado de Mato Grosso do Sul, Reinaldo Azambuja Silva, contida no OF /GAB-GOV/MS/N. 62/2016, de 04 de fevereiro de 2016, resolve:

Art. 1º Autorizar o emprego da Força Nacional de Segurança Pública, em caráter episódico e planejado, em consonância com as corporações envolvidas, por 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação desta Portaria, para atuar, de forma complementar, em apoio às atividades da Polícia Militar de Mato Grosso do Sul, no Município de Coronel Sapucaia, a fim de prevenir e reprimir conflitos agrários, bem como agir na prevenção aos crimes contra as comunidades indígenas.

Art. 2º A operação terá o apoio logístico nos termos do Acordo de Cooperação Técnica firmado entre os Entes da Federação, ocasião em que o solicitante deverá dispor de infraestrutura necessária à instalação de base administrativa, bem como permissão de acesso aos sistemas de informações e ocorrências, no âmbito da Segurança Pública, durante a vigência desta Portaria.

Art. 3º O número de profissionais a ser disponibilizado pelo Ministério da Justiça obedecerá ao planejamento definido pelos entes envolvidos na operação.

Art. 4º O prazo do apoio prestado pela FNSP poderá ser prorrogado, se necessário, conforme o art. 4º, § 3º, inciso I, do Decreto nº 5.289, de 2004.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

**PORTARIA Nº 366, DE 2 DE MARÇO DE 2016**

Dispõe sobre a prorrogação da atuação da Força Nacional de Segurança Pública em apoio ao Estado do Rio Grande do Norte, para prestar apoio técnico operacional em aviação policial.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto na Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, no Decreto nº 5.289, de 29 de novembro de 2004, na Portaria nº 3.383, de 24 de outubro de 2013, no Convênio de Cooperação Federativa nº 21/2012, publicado no DOU nº 227, de 26 de novembro de 2012, celebrado entre a União e o Estado do Rio Grande do Norte; e

Considerando a manifestação do Governador do Estado do Rio Grande do Norte, Robinson Faria, contida no Ofício nº 017/2016-GE, de 01 de fevereiro de 2016, resolve:

Art. 1º Prorrogar o apoio da Força Nacional de Segurança Pública (FNSP), em caráter episódico e planejado, a partir da data de vencimento da Portaria nº 1.340/MJ, de 17 de agosto de 2015, e por mais 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Portaria, para prestar apoio técnico operacional em aviação policial, em consonância com os órgãos integrantes do Sistema de Segurança Pública, no Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 2º A operação terá o apoio logístico e a supervisão dos órgãos de segurança pública do Ente Federado solicitante, nos termos do convênio de cooperação firmado entre as partes, bem como permissão de acesso aos sistemas de informações e ocorrências, no âmbito da Segurança Pública, durante a vigência desta Portaria.

Art. 3º O número de profissionais a ser disponibilizado pelo Ministério da Justiça obedecerá ao planejamento definido pelos entes envolvidos na operação.

Art. 4º O prazo do apoio prestado pela FNSP poderá ser prorrogado, se necessário, conforme o art. 4º, § 3º, inciso I, do Decreto nº 5.289, de 2004.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

**PORTARIA Nº 367, DE 2 DE MARÇO DE 2016**

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe confere o art.1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08018.002212/2010-24, do Ministério da Justiça, resolve:

Revogar a Portaria nº 751, de 9 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União do dia 10 subsequente, que determinou a expulsão do Território Nacional de GENEVIEVE MAGTUBA LAWAS, de nacionalidade filipina, filha de Eugenio Lawas e de Rebecca Toralba, nascida na República das Filipinas, em 5 de junho de 1977, tendo em vista a existência de filho brasileiro, a teor do art. 75, II, "b", da Lei nº 6.815/80, alterada pela Lei nº 6.964/81.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA SUPERINTENDÊNCIA-GERAL**

**DESPACHO DO SUPERINTENDENTE-GERAL**

Em 3 de março de 2016

Nº 265 - Ref.: Processo Administrativo nº 08700.009588/2013-04. Representante: Sindicato das Empresas de Transportes de Carga de São Paulo e Região. Advogadas/os: Eduardo Molan Gaban, Bruno Drogueti Magalhães Santos e outros/as. Representada: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Advogadas/os: José Barreto de Ardua Neto, Marcos Antonio Tavares Martins e outros/as. Acolho a Nota Técnica nº 6/2016/CGAA4/SGA1/SG/CADE (SEI nº 0172140) e, com fulcro no §1º do art. 50, da Lei nº 9.784/1999, integro as suas razões à presente decisão, inclusive como sua motivação. Não há o que sanear. Quanto à produção de provas documentais, é facultada às Representadas a juntada de provas documentais até o encerramento da instrução processual.

EDUARDO FRADE RODRIGUES

**DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL DIRETORIA EXECUTIVA COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA**

**ALVARÁ Nº 495, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2016**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/5139 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES NO BAIRRO JARDIM SÃO CAETANO - CITY, CNPJ nº 43.299.809/0001-79 para atuar em São Paulo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

**ALVARÁ Nº 566, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2016**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/266 - DELESP/DREX/SR/DPF/PA, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ZENITE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 21.526.143/0001-01, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Pará, com Certificado de Segurança nº 330/2016, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

**ALVARÁ Nº 652, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2016**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/7998 - DELESP/DREX/SR/DPF/GO, resolve:



Conceder autorização à empresa PROFORTE SA TRANSPORTE DE VALORES, CNPJ nº 00.116.506/0001-60, sediada em Goiás, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:  
8180 (oito mil e cento e oitenta) Munições calibre 38  
2300 (duas mil e trezentas) Munições calibre 12  
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

**ALVARÁ Nº 664, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2016**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/8002 - DPF/NIG/RJ, resolve:

Conceder autorização à empresa UNIPAZ SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 21.831.569/0001-79, sediada no Rio de Janeiro, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:  
2 (dois) Revólveres calibre 38  
24 (vinte e quatro) Munições calibre 38  
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

**ALVARÁ Nº 689, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2016**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/51108 - DELESP/DREX/SR/DPF/MG, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa PROFORTE SA TRANSPORTE DE VALORES, CNPJ nº 00.116.506/0003-22, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Transporte de Valores, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar em Minas Gerais com o(s) seguinte(s) Certificado(s) de Segurança, expedido(s) pelo DREX/SR/DPF: nº 369/2016 (CNPJ nº 00.116.506/0003-22); nº 105/2016 (CNPJ nº 00.116.506/0004-03); nº 106/2016 (CNPJ nº 00.116.506/0022-95) e nº 107/2016 (CNPJ nº 00.116.506/0023-76).

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

**ALVARÁ Nº 729, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2016**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/5497 - DELESP/DREX/SR/DPF/ES, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SERVIT SERVIÇOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA ME, CNPJ nº 10.330.894/0001-31, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Escolta Armada, para atuar no Espírito Santo, com Certificado de Segurança nº 231/2016, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

**ALVARÁ Nº 744, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2016**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/6056 - DELESP/DREX/SR/DPF/RN, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa BRASIFORT SERVIÇOS DE VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., CNPJ nº 06.263.849/0005-68, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Transporte de Valores, para atuar no Rio Grande do Norte, com Certificado de Segurança nº 355/2016, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

**ALVARÁ Nº 745, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2016**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/6408 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa JJ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 18.406.382/0001-13, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 397/2016, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

**ALVARÁ Nº 751, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2016**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/9072 - DPF/MII/SP, resolve:

Conceder autorização à empresa SPSP - SISTEMA DE PRESTAÇÃO DE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 04.346.665/0001-02, sediada em São Paulo, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:  
9 (nove) Revólveres calibre 38  
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

**ALVARÁ Nº 763, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2016**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/9846 - DELESP/DREX/SR/DPF/MG, resolve:

Conceder autorização à empresa A.R.G LTDA, CNPJ nº 20.520.862/0001-52, sediada em Minas Gerais, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:  
1 (um) Revólver calibre 38  
12 (doze) Munições calibre 38  
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

**ALVARÁ Nº 767, DE 29 DE FEVEREIRO DE 2016**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/3922 - DPF/PSO/BA, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ÁGUA DE OURO SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ nº 01.579.510/0001-28, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar na Bahia, com Certificado de Segurança nº 445/2016, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

**ALVARÁ Nº 771, DE 29 DE FEVEREIRO DE 2016**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/6521 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SUPERVISÃO SOLUÇÕES EM SEGURANÇA LTDA - EPP, CNPJ nº 21.559.564/0001-39, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 442/2016, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

**ALVARÁ Nº 774, DE 29 DE FEVEREIRO DE 2016**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/9921 - DPF/VAG/MG, resolve:

Conceder autorização à empresa MIRA ESCOLA DE FORMAÇÃO DE SEGURANÇA LTDA - ME, CNPJ nº 23.036.142/0001-04, sediada em Minas Gerais, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:  
4 (quatro) Espingardas calibre 12  
4 (quatro) Pistolas calibre .380  
4 (quatro) Revólveres calibre 38  
2000 (duas mil) Munições calibre .380

200 (duzentas) Munições calibre 12  
7000 (sete mil) Munições calibre 38  
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:  
1 (uma) Máquina de recarga calibre 38, 380  
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

**ALVARÁ Nº 775, DE 29 DE FEVEREIRO DE 2016**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/10002 - DELESP/DREX/SR/DPF/GO, resolve:

Conceder autorização à empresa SELF DEFENSE CENTRO DE FORMACAO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 37.652.195/0001-64, sediada em Goiás, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:  
4 (quatro) Revólveres calibre 38  
5000 (cinco mil) Munições calibre 38  
2000 (duas mil) Munições calibre .380  
79380 (setenta e nove mil e trezentas e oitenta) Espoletas calibre 38  
5000 (cinco mil) Estojos calibre 38  
31707 (trinta e um mil e setecentos e sete) Gramas de pólvora  
79380 (setenta e nove mil e trezentas e oitenta) Projéteis calibre 38  
5000 (cinco mil) Espoletas calibre .380  
7000 (sete mil) Projéteis calibre .380  
2624 (duas mil e seiscentas e vinte e quatro) Buchas calibre 12

146 (cento e quarenta e seis) Quilos de chumbo calibre 12  
2624 (duas mil e seiscentas e vinte e quatro) Espoletas calibre 12

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:  
2 (duas) Armas de choque elétrico de lançamento de dardos energizados

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

**ALVARÁ Nº 777, DE 29 DE FEVEREIRO DE 2016**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/2296 - DELESP/DREX/SR/DPF/DF, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa AGIL EMPRESA DE VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 72.619.976/0001-58, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Segurança Pessoal, para atuar no Distrito Federal, com Certificado de Segurança nº 321/2016, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

**ALVARÁ Nº 785, DE 1º DE MARÇO DE 2016**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/5266 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SERVI SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE INSTALAÇÕES LTDA, CNPJ nº 01.437.326/0003-05, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 2793/2015, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

**ALVARÁ Nº 792, DE 1º DE MARÇO DE 2016**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/3728 - DPF/NRI/RJ, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa GOOD SECURITY VIGILANCIA E SEGURANÇA PRIVADA EIRELI, CNPJ nº 18.244.613/0001-30, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar no Rio de Janeiro, com Certificado de Segurança nº 2075/2015, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA





## SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA

## DESPACHO DO SECRETÁRIO

Considerando o que consta do processo administrativo MJ nº 08018.007750/2015-10, aprovo a transferência de ALCIONE OLIVEIRA DE SOUZA para o cumprimento, no Brasil, do restante da pena a que foi condenado pela Justiça Portuguesa, com fundamento no art. 3, alínea f, da Convenção sobre a Transferência de Pessoas Condenadas entre os Estados Membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, assinada aos 23 de novembro de 2005 e promulgada pelo Decreto nº 8.049, de 11 de julho de 2013.

BETO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS

DEPARTAMENTO DE ESTRANGEIROS  
DIVISÃO DE PERMANÊNCIA DE ESTRANGEIROS

## DESPACHOS DO CHEFE

DEFIRO o presente pedido de transformação de residência temporária em permanente nos termos do Acordo entre Brasil e Argentina, por troca de Notas, para a Implementação entre si do Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercosul.

Processo Nº 08270.014112/2014-83 - DARIO NESTOR CHIACHIARINI

DEFIRO o pedido de transformação da Residência Provisória em permanente nos termos do Decreto nº 6.975, de 07 de outubro de 2009, ressaltando que o ato poderá ser revisto a qualquer tempo, caso verificada realidade diversa da declarada pelo requerente.

Processo Nº 08260.005802/2014-61 - ERIKA HUARAKA ALARCON

DEFIRO o presente processo de permanência definitiva vez que restou provado que o casal se encontra casado de fato e de direito, salientando que o ato persistirá enquanto for detentor da condição que lhe deu origem.

Processo Nº 08796.002531/2013-62 - MOHAMED ATTWA ELSAYED MOURSYC

DEFIRO o pedido de transformação do visto de turista/ temporário em permanente nos termos do Decreto nº 6.736 de 12 de janeiro de 2009

Processo Nº 08492.004570/2014-08 - BRIAN ALEXANDER DRESCH

Face às diligências procedidas pelo Departamento de Polícia Federal, DEFIRO o presente processo de permanência, vez que restou provado que o(a) estrangeiro(a) está casado de fato e de direito com cônjuge brasileiro(a), salientando que o ato persistirá enquanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem.

Processo Nº 08505.121438/2012-01 - MAURICIO DAVID ROSEMBERG VILCHES

À vista de novos elementos constantes dos autos, torno insubsistente o ato indeferitório publicado no Diário Oficial da União de 03/05/2015, Seção I, pág. 44, para conceder a permanência nos termos do art. 6º c/c art. 9º, da Resolução Normativa nº 108/2014, do Conselho Nacional de Imigração.

Processo Nº 08505.092534/2012-27 - FRANCIS EBEBE  
Determino o arquivamento do(s) processo(s), abaixo relacionados, por já ter decorrido prazo(s) superior(s) ao da(s) estada(s) solicitada(s).

Processo Nº 08000.006880/2014-43 - MAKSIMS SABANOV

Processo Nº 08000.023810/2015-31 - ALEXANDER SAUER

INDEFIRO os pedidos de permanência, tendo em vista o estrangeiro encontrar-se fora do país, inviabilizando a instrução processual, abaixo relacionados;

Processo Nº 08102.001643/2013-67 - AXEL HEMULT LOTHAR WILLI KARZ

Processo Nº 08458.002120/2013-16 - PAPE NDIAYE

Processo Nº 08286.004721/2013-74 - MÍRIAM ISABEL GUERREIRO VICENTE OLIVEIRA

Processo Nº 08420.008952/2014-46 - ANDREW LAWRENCE POLSKI

INDEFIRO o presente processo de permanência definitiva com base em união estável, considerando que em diligências procedidas pelo Departamento de Polícia Federal verificou-se que o casal encontra-se separado de fato.

Processo Nº 08240.015226/2015-89 - ANGELO SANTARSIERE

INDEFIRO o presente processo de permanência definitiva com base em cônjuge brasileiro(a), considerando que em diligências procedidas pelo Departamento de Polícia Federal verificou-se que o casal encontra-se separado de fato.

Processo Nº 08460.020796/2013-34 - KELLY JO VIEIRA

INDEFIRO os processos de permanência definitiva com base em prole brasileira, tendo em vista que os requerentes não preenchem os requisitos previstos no art. 5º, da Resolução Normativa 108/2014, do Conselho Nacional de Imigração, abaixo relacionados;

Processo Nº 08260.005485/2012-11 - ALESSANDRO CARBONE

Processo Nº 08337.003799/2015-91 - HUGO MARCIO VAZQUEZ GONZALEZ DE SOUSA

Processo Nº 08505.026222/2013-14 - ANTONIO DA SILVA

Processo Nº 08460.017090/2012-12 - ONYEKA KINGSLLEY ADIEGWE

INDEFIRO o presente pedido de Permanência definitiva com base em cônjuge brasileiro, considerando o disposto no art. 38, da Lei nº 6.815/80, tendo em vista que no momento da solicitação o estrangeiro encontrava-se em situação irregular no País.

Processo Nº 08354.007934/2015-69 - ABDELKADER KOUADRI

Face às diligências procedidas pelo Departamento de Polícia Federal, INDEFIRO os pedidos tendo em vista que o estrangeiro não foi localizado no endereço fornecido nos autos, restando prejudicada a instrução do processo, abaixo relacionados;

Processo Nº 08505.106394/2015-24 - FIDELIS UMURUA-BUCHUKWU ISOLOR

Processo Nº 08505.125085/2015-53 - RICHARD TELIANO

Processo Nº 08505.137225/2015-36 - CHINEDU BERTHLOMEW OKPALA

Processo Nº 08505.137570/2015-70 - ROTIMI ADEBOLA OLOGUND

Processo Nº 08420.026991/2012-63 - CRISTINA MARIA GUIMARAES MELO DA SILVA

Processo Nº 08505.081168/2015-23 - AREANNE PEREZ NARANJO LOBO

Processo Nº 08286.002622/2012-77 - ANTONIO LOPEZ GOMEZ

INDEFIRO o presente pedido de Permanência definitiva com base em prole brasileira, considerando o disposto no art. 38, da Lei nº 6.815/80, tendo em vista que no momento da solicitação o estrangeiro encontrava-se em situação irregular no País.

Processo Nº 08460.025644/2015-90 - JIANWU WANG

INDEFIRO o presente pedido de permanência por cônjuge brasileiro, tendo em vista o não cumprimento da exigência formulada por esta Divisão.

Processo Nº 08391.001589/2014-22 - M'BARK AZZOUZI

INDEFIRO o presente pedido, tendo em vista, que no momento da solicitação o estrangeiro(a) encontrava-se em situação irregular no país.

Processo Nº 08460.030139/2011-33 - ANDREAS DANNER

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o presente processo encontra-se instruído na forma da lei e, diante da informação do Ministério do Trabalho e Previdência Social, DEFIRO os Pedidos de Prorrogação de Estada no País, abaixo relacionados;

Processo Nº 08000.018474/2015-12 - DANUT BUTUC, até 22/07/2016

Processo Nº 08000.023122/2015-71 - JINYOUNG PARK, até 27/09/2016

Processo Nº 08000.024659/2014-77 - BIKRAM SINGH, até 05/09/2016

Processo Nº 08000.026032/2014-51 - DANIEL PAVSIC, até 11/08/2016

Processo Nº 08000.027300/2015-32 - PIOTR ANDRZEJ TOMASZEWSKI, até 18/11/2017

Processo Nº 08000.027407/2014-08 - SAUL AVILA SAMUDIO, até 16/04/2016

Processo Nº 08000.039194/2014-59 - FRANK JOSÉ VILLARROEL VELASQUEZ, até 16/04/2016

Processo Nº 08000.031210/2014-65 - TONCI COVO, até 16/10/2016

Processo Nº 08000.037546/2014-31 - CHRISTOPHE FLORENT CHAP, até 07/07/2016

Processo Nº 08000.039198/2015-18 - DMITRY ZYRYANOV, até 18/01/2018

Processo Nº 08000.039324/2015-34 - JOSE OSWALDO DIAZ CAMACHO, até 23/12/2016

Processo Nº 08000.039386/2014-65 - MACIEJ ZBIGNIEW BABIRECKI, até 21/01/2017

Processo Nº 08461.005241/2014-33 - DMITRY ZYRYANOV, até 18/05/2016

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o presente processo encontra-se instruído na forma da lei e, diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO os Pedidos de Prorrogação de Estada no País, abaixo relacionados; Outrossim, informo que os estrangeiros deverão ser autuados por infringir o disposto no Art. 125, XVI da Lei 6.815/80 c/c Art. 67, § 3º do Decreto 86.715/81.

Processo Nº 08000.025014/2014-51 - AVISAIL ANTONIO GARCIA ALEJANDRO, até 16/04/2016

Processo Nº 08000.026005/2014-88 - EMILIANO OLAN MONTIEL, até 25/08/2016.

Determino a REPUBLICAÇÃO do Ato deferitório publicado no Diário Oficial da União de 27/01/2015, Seção 1, pág. 29, nos termos do art. 2º, da Portaria SNJ nº 03, de 05 fevereiro de 2009.

Processo Nº 08000.007263/2014-65 - EDUARD WILLEM VAN DE KUIL

Determino o arquivamento do presente processo, por já ter decorrido prazo superior ao da estada solicitada. Com efeito, TORNO SEM EFEITO o Despacho nº 6341/2015/SPR/DIPE/DEEST/SNJ (0687268).

Processo Nº 08000.000218/2014-80 - ALEXANDER BAKHTA

Determino o arquivamento dos processos, por já ter decorrido prazo superior ao da estada solicitada, abaixo relacionados;

Processo Nº 08000.001107/2014-91 - JAVIER HERNANDEZ BORJAS

Processo Nº 08000.003816/2014-19 - DMYTRO KAIDALOV

Processo Nº 08000.006877/2014-20 - ANDRIY MEDVEDEV

Processo Nº 08000.006885/2014-76 - DRAZEN GVOZDENOVIC

Processo Nº 08000.009444/2014-26 - GEOFREY GEORGE GOODWIN

Processo Nº 08000.011052/2014-27 - FERNANDO JOSE LOPES DA CUNHA

Processo Nº 08000.014830/2014-30 - RAMMOS ANAK TINDIT

Processo Nº 08000.015231/2014-33 - JINGDONG CUI

Processo Nº 08000.017422/2014-30 - NADIR SULTANOGLU

Processo Nº 08000.026015/2014-13 - ANTONIO GONCALVES DA SILVA

Processo Nº 08000.027778/2014-81 - MANUEL PAIVA JESUS DE SOUSA

Processo Nº 08000.028370/2013-46 - RYOSUKE SUZUKI

Processo Nº 08000.028424/2013-73 - MICAGE EUGENE EDWARDS

Processo Nº 08000.040444/2014-01 - LOUIS JOSEPH JOSEPHINA CLAES

Determino o arquivamento, diante da solicitação da empresa responsável pela vinda do(a/s) estrangeiro(a/s) ao país.

Processo Nº 08000.027590/2015-14 - FERNANDO JOSE IBARROCA DE LA FUENTE

Considerando a manifestação da empresa responsável pela vinda do estrangeiro ao País, e considerando ainda que decorreu o prazo da prorrogação de estada durante o curso do processo, determino o ARQUIVAMENTO do presente requerimento.

Processo Nº 08461.005511/2013-25 - GORDON THEO SALGADO

Considerando a manifestação contrária do Ministério do Trabalho e Previdência Social, INDEFIRO os pedidos de prorrogação do prazo de estada no País, Visto Temporário Item V, abaixo relacionados;

Processo Nº 08000.002292/2016-01 - SURESMAN KADAPPURAM

Processo Nº 08000.002480/2016-21 - ARCANJO GUILHERME RODRIGUES

Processo Nº 08000.002495/2016-99 - PRASENJIT KUMAR NISWAS

Processo Nº 08000.002651/2016-11 - SIDNEY FERNANDES

Processo Nº 08000.003214/2016-15 - JOGVAN MAGNUSSEN

Processo Nº 08000.020614/2015-12 - NERIUS SREBANGOS

Processo Nº 08000.027579/2015-54 - NIKOLAOS SYRIDIS

Processo Nº 08286.002705/2015-17 - TOH KING SAI

MULLER LUIZ BORGES

Em 21 de agosto de 2015

INDEFIRO o presente processo de permanência definitiva com base em união estável com brasileira, considerando que em diligências procedidas pelo Departamento de Polícia Federal verificou-se que o casal encontra-se separado de fato.

Processo Nº 08286.004394/2014-31 - AUGUSTO ALFREDO ADRIANO

JOSE AUGUSTO TOME BORGES

Substituto

## RETIFICAÇÃO

No Diário Oficial da União de 10 de agosto de 2015, Seção 1, pág. 34,

Onde se lê - Torno insubsistente o Ato publicado no Diário Oficial da União de 25/07/2013, seção 1, página 32, para DEFERIR o Pedido de Permanência Definitiva com base em Cônjuge Brasileiro nos termos da Resolução Normativa nº108/2014, do Conselho Nacional de Imigração.

Processo Nº 08505.078620/2012-27 - JADE BEUWMEESTER

Leia-se - Torno insubsistente o Ato publicado no Diário Oficial da União de 25/07/2013, seção 1, página 32, para DEFERIR o Pedido de Permanência Definitiva com base em Cônjuge Brasileiro nos termos da Resolução Normativa nº108/2014, do Conselho Nacional de Imigração.

Processo Nº 08505.078620/2012-27 - JADE BOUWMEESTER

DEPARTAMENTO DE JUSTIÇA, CLASSIFICAÇÃO, TÍTULOS E QUALIFICAÇÃO

## PORTARIA Nº 25, DE 1º DE MARÇO DE 2016

O Diretor, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria nº 368 de 11 de fevereiro de 2014, publicada no DOU de 12 de fevereiro de 2014, resolve classificar:

Filme: PROVA DE CORAGEM (Brasil - 2015)

Produtor(es): Roberto Gervitz

Diretor(es): Roberto Gervitz

Distribuidor(es): UNIFILMES DIST. E IMP. E EXP. DE FILMES LTDA.

Classificação Pretendida: não recomendado para menores de doze anos

Gênero: Drama

Tipo de Análise: Link Internet  
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de catorze anos  
Contém: Violência, Drogas Lícitas e Linguagem Imprópria  
Processo: 08000.002605/2016-12  
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Série: MR. ROBOT - 1ª TEMPORADA (MR. ROBOT - SEASON 1, Estados Unidos da América - 2015)  
Episódio(s): 01 A 10  
Produtor(es): Sam Esmail/Steve Golin/Chad Hamilton  
Diretor(es): Sam Esmail/Jim Mckay  
Distribuidor(es): PARAMOUNT HOME MEDIA DISTRIBUTION BRAZIL  
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de doze anos  
Gênero: Drama/Ação  
Tipo de Análise: DVD  
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de dezesseis anos  
Contém: Violência, Conteúdo Sexual e Drogas Ilícitas  
Processo: 08000.002785/2016-32  
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: SEDE DE VINGANÇA (RETURN TO SENDER, Estados Unidos da América - 2015)  
Produtor(es): Boo Pictures  
Diretor(es): Faudad Mukati  
Distribuidor(es): ANTONIO FERNANDES FILMES LTDA / CALIFORNIA FILMES  
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de catorze anos  
Gênero: Drama  
Tipo de Análise: DVD  
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de dezesseis anos  
Contém: Violência e Conteúdo impactante  
Processo: 08000.003114/2016-99  
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: CORAÇÃO SANGRENTO (BLEEDING HEART, Estados Unidos da América - 2015)  
Produtor(es): Super Crisp  
Diretor(es): Victor Levin  
Distribuidor(es): ANTONIO FERNANDES FILMES LTDA / CALIFORNIA FILMES  
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de dezesseis anos  
Gênero: Ação  
Tipo de Análise: DVD  
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de dezesseis anos  
Contém: Drogas, Violência e Conteúdo Sexual  
Processo: 08000.003115/2016-33  
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: IMPACTO MORTAL (BLUNT FORCE TRAUMA, Estados Unidos da América - 2015)  
Produtor(es): Eta Films  
Diretor(es): Ken Sanzel  
Distribuidor(es): ANTONIO FERNANDES FILMES LTDA / CALIFORNIA FILMES  
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de dezesseis anos  
Gênero: Ação  
Tipo de Análise: DVD  
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de catorze anos  
Contém: Violência, Conteúdo Sexual e Drogas Lícitas  
Processo: 08000.003118/2016-77  
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: A BRUTA FLOR DO QUERER (Brasil - 2016)  
Produtor(es): Filmes da Lata  
Diretor(es): Andradina Azevedo/Dida Andrade  
Distribuidor(es): O2 PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E CINEMATOGRÁFICAS LTDA.  
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de doze anos  
Gênero: Drama  
Tipo de Análise: Link Internet  
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de dezesseis anos  
Contém: Sexo, Nudez e Drogas Ilícitas  
Processo: 08000.003826/2016-16  
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: A SÉRIE DIVERGENTE - CONVERGENTE (THE DIVERGENT SERIES - ALLEGIANT, Estados Unidos da América - 2016)  
Produtor(es): Lucy Fisher/Pouya Shahbazian/Douglas Wick  
Diretor(es): Robert Schwentke  
Distribuidor(es): SM Distribuidora de Filmes Ltda  
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de dez anos  
Gênero: Aventura  
Tipo de Análise: Digital  
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos  
Contém: Violência  
Processo: 08000.003830/2016-76  
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: O ABRACO DA SERPENTE (EL ABRAZO DE LA SERPIENTE, Colômbia - 2014)  
Produtor(es): Cristina Gallego  
Diretor(es): Ciro Guerra  
Distribuidor(es): ESFERA PRODUÇÕES CULTURAIS LTDA.  
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de doze anos  
Gênero: Aventura  
Tipo de Análise: Link Internet

Classificação Atribuída: não recomendado para menores de catorze anos  
Contém: Drogas e Violência  
Processo: 08000.004086/2016-27  
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: LITTLE BOY - ALÉM DO IMPOSSÍVEL (LITTLE BOY, Estados Unidos da América - 2016)  
Produtor(es): Lucy Fisher/Pouya Shahbazian/Douglas Wick  
Diretor(es): Alejandro Monteverde  
Distribuidor(es): CINÉPOLIS BRASIL - LTDA.  
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de dez anos  
Gênero: Drama/Aventura  
Tipo de Análise: Link Internet  
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos  
Contém: Violência e Drogas Lícitas  
Processo: 08000.004089/2016-61  
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: APAIXONADOS - O FILME (Brasil - 2015)  
Produtor(es): Total Entertainment  
Diretor(es): Paulo Fontenele  
Distribuidor(es): H2O DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA.  
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de dez anos  
Gênero: Comédia  
Tipo de Análise: Link Internet  
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos  
Contém: Conteúdo Sexual e Linguagem Imprópria  
Processo: 08000.004483/2016-07  
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: NO MUNDO DA LUA (CAPTURE THE FLAG, Estados Unidos da América - 2015)  
Produtor(es): Alvaro Augustin/Jordi Gasull  
Diretor(es): Enrique Gato  
Distribuidor(es): Paramount Pictures Brasil Distribuidora de Filmes Ltda  
Classificação Pretendida: Livre  
Gênero: Animação  
Tipo de Análise: Digital  
Classificação Atribuída: Livre  
Processo: 08000.004486/2016-32  
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: JOHN CARTER: ENTRE DOIS MUNDOS - VERSÃO EDITADA (JOHN CARTER, Estados Unidos da América - 2012)  
Produtor(es): Andrew Stanton  
Diretor(es): Andrew Stanton  
Distribuidor(es): DISNEY - BUENA VISTA INTERNATIONAL, INC.  
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de dez anos  
Gênero: Ficção Científica  
Tipo de Análise: DVD  
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de dez anos  
Contém: Violência  
Processo: 08000.004700/2016-51  
Requerente: GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A

Filme: INVASÃO À LONDRES (LONDON HAS FALLEN, Bulgária / Estados Unidos da América / Reino Unido - 2015)  
Produtor(es): A Millenium Films/Gerard Butler Alan Siegel Entertainment/Outros  
Diretor(es): Babak Najafi  
Distribuidor(es): DIAMOND FILMS DO BRASIL PRODUÇÃO E DISTRIBUIÇÃO AUDIOVISUAL LTDA.  
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de catorze anos  
Gênero: Ação  
Tipo de Análise: Digital  
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de catorze anos  
Contém: Violência e Linguagem Imprópria  
Processo: 08000.005171/2016-11  
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: DESAJUSTADOS (FÚSI, Islândia - 2015)  
Produtor(es): Blueeyes Productions/Nimbus Film Productions/RVK Studios  
Diretor(es): Dagur Kári  
Distribuidor(es): IMOVISION  
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de dez anos  
Gênero: Comédia  
Tipo de Análise: Link Internet  
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de catorze anos  
Contém: Drogas, Violência e Conteúdo Sexual  
Processo: 08017.000077/2016-88  
Requerente: IMOVISION - TAG CULTURAL DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA.

Filme: ASTRÁGALO (L'ASTRAGALE, França - 2015)  
Produtor(es): Alfama Films  
Diretor(es): Brigitte Sy  
Distribuidor(es): IMOVISION  
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de dez anos  
Gênero: Drama  
Tipo de Análise: Link Internet  
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de catorze anos  
Contém: Drogas, Violência e Conteúdo Sexual  
Processo: 08017.000109/2016-45  
Requerente: IMOVISION - TAG CULTURAL DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA.

Trailer: ASTRÁGALO (L'ASTRAGALE, França - 2015)  
Produtor(es): Alfama Films  
Diretor(es): Brigitte Sy  
Distribuidor(es): IMOVISION  
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de dez anos  
Gênero: Drama  
Tipo de Análise: Link Internet  
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos  
Contém: Violência e Drogas Lícitas  
Processo: 08017.000110/2016-70  
Requerente: IMOVISION - TAG CULTURAL DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA.

Série: GUILLERMINA E CANDELARIO (GUILLERMINA Y CANDELARIO, Colômbia - 2010/2012)  
Episódio(s): 20  
Produtor(es): Fosfenos Medios/Señal Colombia  
Diretor(es): Marcela Rincón González  
Distribuidor(es): LINHA DE PRODUÇÃO CINEMA E TELEVISÃO SAO LTDA.  
Classificação Pretendida: Livre  
Tipo de Análise: Monitoramento  
Classificação Atribuída: Livre  
Processo: 08017.000632/2015-91  
Requerente: LINHA DE PRODUÇÃO CINEMA E TELEVISÃO LTDA.

Filme: O ANEL DE SOPHIA (RING OF DECEIT, Estados Unidos da América - 2008)  
Produtor(es): Jean Bureau/Josée Mauffette/Cameron Bancroft  
Diretor(es): Jean-Claude Lord  
Distribuidor(es): Fox Film do Brasil Ltda.  
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de doze anos  
Gênero: Policial  
Tipo de Análise: Monitoramento  
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos  
Contém: Violência e Conteúdo Sexual  
Processo: 08017.001704/2013-55  
Requerente: Fox Film do Brasil Ltda.

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

## Ministério da Saúde

### AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DIRETORIA COLEGIADA

#### RESOLUÇÃO - RDC Nº 65, DE 2 DE MARÇO DE 2016

Dispõe sobre a atualização do Anexo I, Listas de Substâncias Entorpecentes, Psicotrópicas, Precursoras e Outras sob Controle Especial, da Portaria SVS/MS nº 344, de 12 de maio de 1998.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere os incisos III e IV, do art. 15 da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, bem como o disposto no inciso V e nos §§ 1º e 3º do art. 53 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 03 de fevereiro de 2016, publicada no DOU de 05 de fevereiro de 2016, tendo em vista os incisos III, do art. 2º, III e IV, do art. 7º da Lei nº 9.782, de 1999, o Programa de Melhoria do Processo de Regulamentação da Agência, instituído por meio da Portaria nº 422, de 16 de abril de 2008, e conforme deliberado em reunião realizada em 23 de fevereiro de 2016, adota a seguinte Resolução da Diretoria Colegiada e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação:

Art. 1º Publicar a atualização do Anexo I, Listas de Substâncias Entorpecentes, Psicotrópicas, Precursoras e Outras sob Controle Especial, da Portaria SVS/MS nº 344, de 12 de maio de 1998, republicada no Diário Oficial da União de 1º de fevereiro de 1999.

Art. 2º Estabelecer as seguintes alterações:

I. INCLUSÃO

1.1 Lista "F2": MAM-2201 N-(4-hidroxipentil) ou [1-(5-fluoro-4-hidroxipentil)-1H-indol-3-il](4-metil-1-naftalenil)metanona

1.2 Lista "F2": MAM-2201 N-(5-cloropentil) ou [1-(5-cloropentil)-1H-indol-3-il](4-metil-1-naftalenil)metanona

Art.3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JARBAS BARBOSA DA SILVA JÚNIOR

ANEXO I

MINISTÉRIO DA SAÚDE  
AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA  
GERÊNCIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS SUJEITOS À VIGILÂNCIA SANITÁRIA  
ATUALIZAÇÃO N. 48  
LISTAS DA PORTARIA SVS/MS N.º 344 DE 12 DE MAIO DE 1998 (DOU DE 1/2/99)  
LISTA - A1  
LISTA DAS SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES (Sujeitas a Notificação de Receita "A")  
1. ACETILMETADOL  
2. ALFACETILMETADOL  
3. ALFAMEPRODINA





4. ALFAMETADOL  
5. ALFAPRODINA  
6. ALFENTANILA  
7. ALILPRODINA  
8. ANILERIDINA  
9. BEZITRAMIDA  
10. BENZETIDINA  
11. BENZILMORFINA  
12. BENZOILMORFINA  
13. BETACETILMETADOL  
14. BETAMEPRODINA  
15. BETAMETADOL  
16. BETAPRODINA  
17. BUPRENORFINA  
18. BUTORFANOL  
19. CLONITAZENO  
20. CODOXIMA  
21. CONCENTRADO DE PALHA DE DORMIDEIRA  
22. DEXTROMORAMIDA  
23. DIAMPROMIDA  
24. DIETILTIAMBUTENO  
25. DIFENOXILATO  
26. DIFENOXINA  
27. DIIDROMORFINA  
28. DIMEFEPANOL (METADOL)  
29. DIMENOXADOL  
30. DIMETILTIAMBUTENO  
31. DIOXAFETILA  
32. DIPIANONA  
33. DROTEBANOL  
34. ETILMETILTIAMBUTENO  
35. ETONITAZENO  
36. ETOXERIDINA  
37. FENADOXONA  
38. FENAMPROMIDA  
39. FENAZOCINA  
40. FENOMORFANO  
41. FENOPERIDINA  
42. FENTANILA  
43. FURETIDINA  
44. HIDROCODONA  
45. HIDROMORFINOL  
46. HIDROMORFONA  
47. HIDROXIPETIDINA  
48. INTERMEDIÁRIO DA METADONA (4-CIANO-2-DI-METILAMINA-4,4-DIFENILBUTANO)  
49. INTERMEDIÁRIO DA MORAMIDA (ÁCIDO 2-ME-TIL-3-MORFOLINA-1,1-DIFENILPROPANO CARBOXÍLICO)  
50. INTERMEDIÁRIO "A" DA PETIDINA (4 CIANO-1-METIL-4-FENILPIPERIDINA)  
51. INTERMEDIÁRIO "B" DA PETIDINA (ÉSTER ETÍ-LICO DO ÁCIDO 4-FENILPIPERIDINA-4-CARBOXÍLICO)  
52. INTERMEDIÁRIO "C" DA PETIDINA (ÁCIDO-1-ME-TIL-4-FENILPIPERIDINA-4-CARBOXÍLICO)  
53. ISOMETADONA  
54. LEVOFENACILMORFANO  
55. LEVOMETORFANO  
56. LEVOMORAMIDA  
57. LEVORFANOL  
58. METADONA  
59. METAZOCINA  
60. METILDESORFINA  
61. METILDIIDROMORFINA  
62. METOPONA  
63. MIROFINA  
64. MORFERIDINA  
65. MORFINA  
66. MORINAMIDA  
67. NICOMORFINA  
68. NORACIMETADOL  
69. NORLEVORFANOL  
70. NORMETADONA  
71. NORMORFINA  
72. NORPIANONA  
73. N-OXICODEÍNA  
74. N-OXIMORFINA  
75. ÓPIO  
76. ORIPAVINA  
77. OXICODONA  
78. OXIMORFONA  
79. PETIDINA  
80. PIMINODINA  
81. PIRITRAMIDA  
82. PROEPTAZINA  
83. PROPERIDINA  
84. RACEMETORFANO  
85. RACEMORAMIDA  
86. RACEMORFANO  
87. REMIFENTANILA  
88. SUFENTANILA  
89. TAPENTADOL  
90. TEBACONA  
91. TEBÁINA  
92. TILIDINA  
93. TRIMEPERIDINA  
ADENDO:  
1) ficam também sob controle:  
1.1. os sais, éteres, ésteres e isômeros (exceto os isômeros dextrometorfanos, (+)3-metoxi-N-metilmorfinan, e o Dextrorfanos, (+) 3-hidroxi-N-metilmorfinan), das substâncias enumeradas acima, sempre que seja possível a sua existência;

1.2. os sais de éteres, ésteres e isômeros (exceto os isômeros dextrometorfanos, (+)3-metoxi-N-metilmorfinan, e o Dextrorfanos, (+) 3-hidroxi-N-metilmorfinan), das substâncias enumeradas acima, sempre que seja possível a sua existência.

2) preparações à base de DIFENOXILATO, contendo por unidade posológica, não mais que 2,5 miligramas de DIFENOXILATO calculado como base, e uma quantidade de Sulfato de Atropina equivalente a, pelo menos, 1,0% da quantidade de DIFENOXILATO, ficam sujeitas a prescrição da Receita de Controle Especial, em 2 (duas) vias e os dizeres de rotulagem e bula devem apresentar a seguinte frase: "VENDA SOB PRESCRIÇÃO MÉDICA - SÓ PODE SER VENDIDO COM RETENÇÃO DA RECEITA".

3) preparações à base de ÓPIO, contendo até 5 miligramas de morfina anidra por mililitros, ou seja, até 50 miligramas de ÓPIO, ficam sujeitas a prescrição da RECEITA DE CONTROLE ESPECIAL, em 2 (duas) vias e os dizeres de rotulagem e bula devem apresentar a seguinte frase: "VENDA SOB PRESCRIÇÃO MÉDICA - SÓ PODE SER VENDIDO COM RETENÇÃO DA RECEITA".

4) fica proibida a comercialização e manipulação de todos os medicamentos que contenham ÓPIO e seus derivados sintéticos e CLORIDRATO DE DIFENOXILATO e suas associações, nas formas farmacêuticas líquidas ou em xarope para uso pediátrico (Portaria SVS/MS n.º 106 de 14 de setembro de 1994 - DOU 19/9/94).

5) preparações medicamentosas na forma farmacêutica de comprimidos de liberação controlada à base de OXICODONA, contendo não mais que 40 miligramas dessa substância, por unidade posológica, ficam sujeitas a prescrição da RECEITA DE CONTROLE ESPECIAL, em 2 (duas) vias e os dizeres de rotulagem e bula devem apresentar a seguinte frase: "VENDA SOB PRESCRIÇÃO MÉDICA - SÓ PODE SER VENDIDO COM RETENÇÃO DA RECEITA".

LISTA - A2  
LISTA DAS SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES  
DE USO PERMITIDO SOMENTE EM CONCENTRAÇÕES ESPECIAIS

(Sujeitas a Notificação de Receita "A")

1. ACETILDIIDROCODEÍNA  
2. CODEÍNA  
3. DEXTROPROPOXIFENO  
4. DIIDROCODEÍNA  
5. ETILMORFINA  
6. FOLCODINA  
7. NALBUFINA  
8. NALORFINA  
9. NICOCODINA  
10. NICODICODINA  
11. NORCODEÍNA  
12. PROPIRAM  
13. TRAMADOL

ADENDO:

1) ficam também sob controle:

1.1. os sais, éteres, ésteres e isômeros das substâncias enumeradas acima, sempre que seja possível a sua existência;

1.2. os sais de éteres, ésteres e isômeros das substâncias enumeradas acima, sempre que seja possível a sua existência.

2) preparações à base de ACETILDIIDROCODEÍNA, CODEÍNA, DIIDROCODEÍNA, ETILMORFINA, FOLCODINA, NICOCODINA, NORCODEÍNA, inclusive as misturadas a um ou mais componentes, em que a quantidade de entorpecentes não exceda 100 miligramas por unidade posológica, e em que a concentração não ultrapasse a 2,5% nas preparações de formas indivisíveis ficam sujeitas a prescrição da Receita de Controle Especial, em 2 (duas) vias e os dizeres de rotulagem e bula devem apresentar a seguinte frase: "VENDA SOB PRESCRIÇÃO MÉDICA - SÓ PODE SER VENDIDO COM RETENÇÃO DA RECEITA".

3) preparações à base de TRAMADOL, inclusive as misturadas a um ou mais componentes, em que a quantidade não exceda 100 miligramas de TRAMADOL por unidade posológica ficam sujeitas a prescrição da Receita de Controle Especial, em 2 (duas) vias e os dizeres de rotulagem e bula devem apresentar a seguinte frase: "VENDA SOB PRESCRIÇÃO MÉDICA - SÓ PODE SER VENDIDO COM RETENÇÃO DA RECEITA".

4) preparações à base de DEXTROPROPOXIFENO, inclusive as misturadas a um ou mais componentes, em que a quantidade de entorpecente não exceda 100 miligramas por unidade posológica e em que a concentração não ultrapasse 2,5% nas preparações indivisíveis, ficam sujeitas a prescrição da Receita de Controle Especial, em 2 (duas) vias e os dizeres de rotulagem e bula devem apresentar a seguinte frase: "VENDA SOB PRESCRIÇÃO MÉDICA - SÓ PODE SER VENDIDO COM RETENÇÃO DA RECEITA".

5) preparações à base de NALBUFINA, inclusive as misturadas a um ou mais componentes, em que a quantidade não exceda 10 miligramas de CLORIDRATO DE NALBUFINA por unidade posológica ficam sujeitas a prescrição da Receita de Controle Especial, em 2 (duas) vias e os dizeres de rotulagem e bula devem apresentar a seguinte frase: "VENDA SOB PRESCRIÇÃO MÉDICA - SÓ PODE SER VENDIDO COM RETENÇÃO DA RECEITA".

6) preparações à base de PROPIRAM, inclusive as misturadas a um ou mais componentes, contendo não mais que 100 miligramas de PROPIRAM por unidade posológica e associados, no mínimo, a igual quantidade de metilcelulose, ficam sujeitas a prescrição da Receita de Controle Especial, em 2 (duas) vias e os dizeres de rotulagem e bula deverão apresentar a seguinte frase: "VENDA SOB PRESCRIÇÃO MÉDICA - SÓ PODE SER VENDIDO COM RETENÇÃO DA RECEITA".

LISTA - A3

LISTA DAS SUBSTÂNCIAS PSICOTRÓPICAS  
(Sujeita a Notificação de Receita "A")

1. ANFETAMINA  
2. ATOMOXETINA  
3. CATINA  
4. CLOBENZOREX  
5. CLORFENTERMINA  
6. DEXANFETAMINA  
7. DRONABINOL  
8. FENCICLIDINA  
9. FENETILINA  
10. FEMETRAZINA  
11. LEVANFETAMINA  
12. LEVOMETANFETAMINA  
13. LISDEXANFETAMINA  
14. METILFENIDATO  
15. MODAFINILA  
16. TANFETAMINA

ADENDO:

1) ficam também sob controle:

1.1. os sais, éteres, ésteres e isômeros das substâncias enumeradas acima, sempre que seja possível a sua existência;

1.2. os sais de éteres, ésteres e isômeros das substâncias enumeradas acima, sempre que seja possível a sua existência.

LISTA - B1

LISTA DAS SUBSTÂNCIAS PSICOTRÓPICAS  
(Sujeitas a Notificação de Receita "B")

1. ALOBARBITAL  
2. ALPRAZOLAM  
3. AMINEPTINA  
4. AMOARBITAL  
5. APROBARBITAL  
6. BARBEXACLONA  
7. BARBITAL  
8. BROMAZEPAM  
9. BROTILOZOLAM  
10. BUTALBITAL  
11. BUTABARBITAL  
12. CAMAZEPAM  
13. CETAZOLAM  
14. CICLOBARBITAL  
15. CLOBAZAM  
16. CLONAZEPAM  
17. CLORAZEPAM  
18. CLORAZEPATO  
19. CLORDIAZEPÓXIDO  
20. CLORETO DE ETILA  
21. CLOTIAZEPAM  
22. CLOXAZOLAM  
23. DELORAZEPAM  
24. DIAZEPAM  
25. ESTAZOLAM  
26. ETCLORVINOL  
27. ETILANFETAMINA (N-ETILANFETAMINA)  
28. ETINAMATO  
29. FENOBARBITAL  
30. FLUDIAZEPAM  
31. FLUNITRAZEPAM  
32. FLURAZEPAM  
33. GHB - (ÁCIDO GAMA - HIDROXIBUTÍRICO)  
34. GLUTETIMIDA  
35. HALAZEPAM  
36. HALOXAZOLAM  
37. LEFETAMINA  
38. LOFLAZEPATO DE ETILA  
39. LOPRAZOLAM  
40. LORAZEPAM  
41. LORMETAZEPAM  
42. MEDAZEPAM  
43. MEPROBAMATO  
44. MESOCARBO  
45. METILFENOBARBITAL (PROMINAL)  
46. METIPRILONA  
47. MIDAZOLAM  
48. NIMETAZEPAM  
49. NITRAZEPAM  
50. NORCANFANO (FENCANFAMINA)  
51. NORDAZEPAM  
52. OXAZEPAM  
53. OXAZOLAM  
54. PEMOLINA  
55. PENTAZOCINA  
56. PENTOBARBITAL  
57. PINAZEPAM  
58. PIPRADROL  
59. PIROVARELONA  
60. PRAZEPAM  
61. PROLINTANO  
62. PROPILEXEDRINA  
63. SECBUTABARBITAL  
64. SECOBARBITAL  
65. TEMAZEPAM  
66. TETRAZEPAM  
67. TIAMILAL  
68. TIOPENTAL  
69. TRIAZOLAM  
70. TRIEXIFENIDIL  
71. VINILBITAL  
72. ZALEPLONA

73. ZOLPIDEM  
74. ZOPICLONA  
ADENDO:  
1) ficam também sob controle:  
1.1. os sais, éteres, ésteres e isômeros das substâncias enumeradas acima, sempre que seja possível a sua existência;  
1.2. os sais de éteres, ésteres e isômeros das substâncias enumeradas acima, sempre que seja possível a sua existência.  
2) os medicamentos que contenham FENOBARBITAL, METILFENOBARBITAL (PROMINAL), BARBITAL e BARBEXACLONA, ficam sujeitos a prescrição da Receita de Controle Especial, em 2 (duas) vias e os dizeres de rotulagem e bula devem apresentar a seguinte frase: "VENDA SOB PRESCRIÇÃO MÉDICA - SÓ PODE SER VENDIDO COM RETENÇÃO DA RECEITA".  
3) Em conformidade com a Resolução RDC n.º 104, de 6 de dezembro de 2000 (republicada em 15/12/2000):  
3.1. fica proibido o uso do CLORETO DE ETILA para fins médicos, bem como a sua utilização sob a forma de aerossol, aromatizador de ambiente ou de qualquer outra forma que possibilite o seu uso indevido.  
3.2. o controle e a fiscalização da substância CLORETO DE ETILA, ficam submetidos ao Órgão competente do Ministério da Justiça, de acordo com a Lei nº 10.357, de 27 de dezembro de 2001, Lei nº 9.017, de 30 de março de 1995, Decreto n.º 1.646, de 26 de setembro de 1995 e Decreto n.º 2.036, de 14 de outubro de 1996.  
4) preparações a base de ZOLPIDEM e de ZALEPLONA, em que a quantidade dos princípios ativos ZOLPIDEM e ZALEPLONA respectivamente, não excedam 10 miligramas por unidade posológica, ficam sujeitas a prescrição da Receita de Controle Especial, em 2 (duas) vias e os dizeres de rotulagem e bula devem apresentar a seguinte frase: "VENDA SOB PRESCRIÇÃO MÉDICA - SÓ PODE SER VENDIDO COM RETENÇÃO DA RECEITA".  
5) preparações a base de ZOPICLONA em que a quantidade do princípio ativo ZOPICLONA não exceda 7,5 miligramas por unidade posológica, ficam sujeitas a prescrição da Receita de Controle Especial, em 2 (duas) vias e os dizeres de rotulagem e bula devem apresentar a seguinte frase: "VENDA SOB PRESCRIÇÃO MÉDICA - SÓ PODE SER VENDIDO COM RETENÇÃO DA RECEITA".

LISTA - B2  
LISTA DAS SUBSTÂNCIAS PSICOTRÓPICAS ANOREXÍGENAS

(Sujeitas a Notificação de Receita "B2")

1. AMINOREX  
2. ANFEPRAMONA  
3. FEMPROPOREX  
4. FENDIMETRAZINA  
5. FENTERMINA  
6. MAZINDOL  
7. MEFENOREX  
8. SIBUTRAMINA  
ADENDO:

1) ficam também sob controle:  
1.1. os sais, éteres, ésteres e isômeros das substâncias enumeradas acima, sempre que seja possível a sua existência;  
1.2. os sais de éteres, ésteres e isômeros das substâncias enumeradas acima, sempre que seja possível a sua existência.

2) excetua-se dos controles referentes a esta Lista, o isômero proscrito metanfetamina que está relacionado na Lista "F2" deste regulamento.

LISTA - C1  
LISTA DAS OUTRAS SUBSTÂNCIAS SUJEITAS A CONTROLE ESPECIAL

(Sujeitas a Receita de Controle Especial em duas vias)

1. ACEPROMAZINA  
2. ÁCIDO VALPRÓICO  
3. AGOMELATINA  
4. AMANTADINA  
5. AMISSULPRIDA  
6. AMITRIPTILINA  
7. AMOXAPINA  
8. ARIPIRAZOL  
9. ASENAPINA  
10. AZACICLONOL  
11. BECLAMIDA  
12. BENACTIZINA  
13. BENFLUOREX  
14. BENZIDAMINA  
15. BENZOCTAMINA  
16. BENZOQUINAMIDA  
17. BIPERIDENO  
18. BUPROPIONA  
19. BUSPIRONA  
20. BUTAPERAZINA  
21. BUTRIPTILINA  
22. CANABIDIOL (CBD)  
23. CAPTODIAMO  
24. CARBAMAZEPINA  
25. CAROXAZONA  
26. CELECOXIBE  
27. CETAMINA  
28. CICLARBAMATO  
29. CICLEXEDRINA  
30. CICLOPENTOLATO  
31. CISAPRIDA  
32. CITALOPRAM  
33. CLOMACRANO  
34. CLOMETIAZOL  
35. CLOMIPRAMINA  
36. CLOREXADOL  
37. CLORPROMAZINA

38. CLORPROTIXENO  
39. CLOTIAPINA  
40. CLOZAPINA  
41. DAPOXETINA  
42. DESFLURANO  
43. DESIPRAMINA  
44. DESVENLAFAXINA  
45. DEXETIMIDA  
46. DEXMEDETOMIDINA  
47. DIBENZEPINA  
48. DIMETRACRINA  
49. DISOPIRAMIDA  
50. DISSULFIRAM  
51. DIVALPROATO DE SÓDIO  
52. DIXIRAZINA  
53. DONEPEZILA  
54. DOXEPINA  
55. DROPERIDOL  
56. DULOXETINA  
57. ECTILURÉIA  
58. EMILCAMATO  
59. ENFLURANO  
60. ENTACAPONA  
61. ESCITALOPRAM  
62. ETOMIDATO  
63. ETORICOXIBE  
64. ETOSSUXIMIDA  
65. FACETOPERANO  
66. FEMPROBAMATO  
67. FENAGLICODOL  
68. FENELZINA  
69. FENIPRAZINA  
70. FENITOINA  
71. FLUFENAZINA  
72. FLUMAZENIL  
73. FLUOXETINA  
74. FLUPENTIXOL  
75. FLUVOXAMINA  
76. GABAPENTINA  
77. GALANTAMINA  
78. HALOPERIDOL  
79. HALOTANO  
80. HIDRATO DE CLORAL  
81. HIDROCLORBEZETILAMINA  
82. HIDROXIDIONA  
83. HOMOFENAZINA  
84. IMICLOPRAZINA  
85. IMPRAMINA  
86. IMPRAMINÓXIDO  
87. IPROCLOZIDA  
88. ISOCARBOXAZIDA  
89. ISOFURANO  
90. ISOPROPIL-CROTONIL-URÉIA  
91. LACOSAMIDA  
92. LAMOTRIGINA  
93. LEFLUNOMIDA  
94. LEVETIRACETAM  
95. LEVOMEPROMAZINA  
96. LISURIDA  
97. LÍTIO  
98. LOPERAMIDA  
99. LOXAPINA  
100. LUMIRACOXIBE  
101. MAPROTILINA  
102. MECLOFENOXATO  
103. MEFENOXALONA  
104. MEFEXAMIDA  
105. MEMANTINA  
106. MEPAZINA  
107. MESORIDAZINA  
108. METILNALTREXONA  
109. METILPENTINOL  
110. METISERGIDA  
111. METIXENO  
112. METOPROMAZINA  
113. METOXIFLURANO  
114. MIANSERINA  
115. MILNACIPRANA  
116. MINAPRINA  
117. MIRTAZAPINA  
118. MISOPROSTOL  
119. MOCLOBEMIDA  
120. MOPERONA  
121. NALOXONA  
122. NALTREXONA  
123. NEFAZODONA  
124. NIALAMIDA  
125. NOMIFENSINA  
126. NORTRIPTILINA  
127. NOXIPTILINA  
128. OLANZAPINA  
129. OPIPRAMOL  
130. OXCARBAZEPINA  
131. OXIBUPROCAÍNA (BENOXINATO)  
132. OXIFENAMATO  
133. OXIPERTINA  
134. PALIPERIDONA  
135. PARECOXIBE  
136. PAROXETINA  
137. PENFLURIDOL

138. PERFENAZINA  
139. PERGOLIDA  
140. PERICIAZINA (PROPERICIAZINA)  
141. PIMOZIDA  
142. PIPAMPERONA  
143. PIPOTIAZINA  
144. PRAMIPEXOL  
145. PREGABALINA  
146. PRIMIDONA  
147. PROCLORPERAZINA  
148. PROMAZINA  
149. PROPANIDINA  
150. PROPIOMAZINA  
151. PROPOFOL  
152. PROTIPENDIL  
153. PROTRIPTILINA  
154. PROXIMETACAINA  
155. QUETIAPINA  
156. RASAGILINA  
157. REBOXETINA  
158. RIBAVIRINA  
159. RIMONABANTO  
160. RISPERIDONA  
161. RIVASTIGMINA  
162. ROFECOXIBE  
163. ROPINIROL  
164. ROTIGOTINA  
165. SELEGILINA  
166. SERTRALINA  
167. SEVOFLURANO  
168. SULPIRIDA  
169. SULTOPRIDA  
170. TACRINA  
171. TERIFLUNOMIDA  
172. TETRABENAZINA  
173. TETRACAÍNA  
174. TIAGABINA  
175. TIANEPTINA  
176. TIAPRIDA  
177. TIOPROPERAZINA  
178. TIORIDAZINA  
179. TIOTIXENO  
180. TOLCAPONA  
181. TOPIRAMATO  
182. TRANILCIPROMINA  
183. TRAZODONA  
184. TRICLOFÓS  
185. TRICLOROETILENO  
186. TRIFLUOPERAZINA  
187. TRIFLUPERIDOL  
188. TRIMIPRAMINA  
189. TROGLITAZONA  
190. VALDECOXIBE  
191. VALPROATO SÓDICO  
192. VENLAFAXINA  
193. VERALIPRIDA  
194. VIGABATRINA  
195. VORTIOXETINA  
196. ZIPRAZIDONA  
197. ZOTEPINA  
198. ZUCLOPENTIXOL  
ADENDO:

1) ficam também sob controle:  
1.1. os sais, éteres, ésteres e isômeros das substâncias enumeradas acima, sempre que seja possível a sua existência;  
1.2. os sais de éteres, ésteres e isômeros das substâncias enumeradas acima, sempre que seja possível a sua existência.

1.3 o disposto nos itens 1.1 e 1.2 não se aplica a substância canabidiol.

2) os medicamentos à base da substância LOPERAMIDA ficam sujeitos a VENDA SOB PRESCRIÇÃO MÉDICA SEM RETENÇÃO DE RECEITA.

3) fica proibido a comercialização e manipulação de todos os medicamentos que contenham LOPERAMIDA ou em associações, nas formas farmacêuticas líquidas ou em xarope para uso pediátrico (Portaria SVS/MS n.º 106 de 14 de setembro de 1994 - DOU 19/9/94).

4) só será permitida a compra e uso do medicamento contendo a substância MISOPROSTOL em estabelecimentos hospitalares devidamente cadastrados junto a Autoridade Sanitária para este fim;

5) os medicamentos à base da substância TETRACAÍNA ficam sujeitos a: (a) VENDA SEM PRESCRIÇÃO MÉDICA - quando tratar-se de preparações farmacêuticas de uso tópico odontológico, não associadas a qualquer outro princípio ativo; (b) VENDA COM PRESCRIÇÃO MÉDICA SEM A RETENÇÃO DE RECEITA - quando tratar-se de preparações farmacêuticas de uso tópico otorinolaringológico, especificamente para Colutórios e Soluções utilizadas no tratamento de Otite Externa e (c) VENDA SOB PRESCRIÇÃO MÉDICA COM RETENÇÃO DE RECEITA - quando tratar-se de preparações farmacêuticas de uso tópico oftalmológico.

6) excetuam-se das disposições legais deste Regulamento Técnico as substâncias TRICLOROETILENO, DISSULFIRAM, LÍTIO (metálico e seus sais) e HIDRATO DE CLORAL, quando, comprovadamente, forem utilizadas para outros fins, que não as formulações medicamentosas, e, portanto não estão sujeitos ao controle e fiscalização previstos nas Portarias SVS/MS n.º 344/98 e 6/99.

7) excetuam-se das disposições legais deste Regulamento Técnico os medicamentos a base de BENZIDAMINA cujas formas farmacêuticas sejam: pó para preparação extemporânea, solução ginecológica, spray, pastilha drops, colutório, pasta dentifífrica e gel.





LISTA - C2  
LISTA DE SUBSTÂNCIAS RETINÓICAS  
(Sujeitas a Notificação de Receita Especial)

1. ACITRETINA
2. ADAPALENO
3. BEXAROTENO
4. ISOTRETINOÍNA
5. TRETINOÍNA

ADENDO:

- 1) ficam também sob controle:
  - 1.1. os sais, éteres, ésteres e isômeros das substâncias enumeradas acima, sempre que seja possível a sua existência;
  - 1.2. os sais de éteres, ésteres e isômeros das substâncias enumeradas acima, sempre que seja possível a sua existência.
- 2) os medicamentos de uso tópico contendo as substâncias desta lista ficam sujeitos a VENDA SOB PRESCRIÇÃO MÉDICA SEM RETENÇÃO DE RECEITA.

LISTA - C3  
LISTA DE SUBSTÂNCIAS IMUNOSSUPRESSORAS  
(Sujeita a Notificação de Receita Especial)

1. FTALIMIDOGlutarimida (TALIDOMIDA)

ADENDO:

- 1) ficam também sob controle, todos os sais e isômeros das substâncias enumeradas acima, sempre que seja possível a sua existência.

LISTA - C4  
LISTA DAS SUBSTÂNCIAS ANTI-RETROVIRAIS  
(Sujeitas a Receituário do Programa da DST/AIDS ou Sujeitas a Receita de Controle Especial em duas vias)

1. ABACAVIR
2. AMPRENAVIR
3. ATAZANAVIR
4. DARUNAVIR
5. DELAVIRDINA
6. DIDANOSINA (ddI)
7. DOLUTEGRAVIR
8. EFAVIRENZ
9. ENFUVIRTIDA
10. ESTAVUDINA (d4T)
11. ETRAVIRINA
12. FOSAMPRENAVIR
13. INDINAVIR
14. LAMIVUDINA (3TC)
15. LOPINAVIR
16. MARAVIROQUE
17. NELFINAVIR
18. NEVIRAPINA
19. RALTEGRAVIR
20. RITONAVIR
21. SAQUINAVIR
22. TENOFOVIR
23. TIPRANAVIR
24. ZALCITABINA (ddc)
25. ZIDOVUDINA (AZT)

ADENDO:

- 1) ficam também sob controle:
  - 1.1. os sais, éteres, ésteres e isômeros das substâncias enumeradas acima, sempre que seja possível a sua existência;
  - 1.2. os sais de éteres, ésteres e isômeros das substâncias enumeradas acima, sempre que seja possível a sua existência.
- 2) os medicamentos à base de substâncias anti-retrovirais acima elencadas, devem ser prescritos em receituário próprio estabelecido pelo Programa de DST/AIDS do Ministério da Saúde, para dispensação nas farmácias hospitalares/ambulatoriais do Sistema Público de Saúde.
- 3) os medicamentos à base de substâncias anti-retrovirais acima elencadas, quando dispensados em farmácias e drogarias, ficam sujeitos a venda sob Receita de Controle Especial em 2 (duas) vias.
- 4) excetua-se das disposições legais deste Regulamento Técnico os medicamentos indicados exclusivamente para o tratamento de Hepatite C que contenham em sua formulação a substância RITO-

NAVIR em associação com outros ativos que não sejam substâncias sujeitas ao controle especial da Portaria SVS/MS nº 344/98.

LISTA - C5  
LISTA DAS SUBSTÂNCIAS ANABOLIZANTES  
(Sujeitas a Receita de Controle Especial em duas vias)

1. ANDROSTANOLONA
2. BOLASTERONA
3. BOLDENONA
4. CLOROXOMESTERONA
5. CLOSTEBOL
6. DEIDROCLORMETILTESTOSTERONA
7. DROSTANOLONA
8. ESTANOLONA
9. ESTANOZOLOL
10. ETILESTRENOL
11. FLUOXIMESTERONA OU FLUOXIMETILTESTOSTERONA

26. SOMATROPINA (HORMÔNIO DO CRESCIMENTO HUMANO)

27. TESTOSTERONA
28. TREMBOLONA

ADENDO:

- 1) ficam também sob controle:
  - 1.1 os sais, éteres, ésteres e isômeros das substâncias enumeradas acima, sempre que seja possível a sua existência;
  - 1.2 os sais de éteres, ésteres e isômeros das substâncias enumeradas acima, sempre que seja possível a sua existência.
- 2) os medicamentos de uso tópico contendo as substâncias desta lista ficam sujeitos a VENDA SOB PRESCRIÇÃO MÉDICA SEM RETENÇÃO DE RECEITA.

LISTA - D1  
LISTA DE SUBSTÂNCIAS PRECURSORAS DE ENTORPECENTES E/OU PSICOTRÓPICOS  
(Sujeitas a Receita Médica sem Retenção)

1. 1-FENIL-2-PROPANONA
2. 3,4 - METILENDIOXIFENIL-2-PROPANONA
3. ÁCIDO ANTRANÍLICO
4. ÁCIDO FENILACÉTICO
5. ÁCIDO LISÉRGICO
6. ÁCIDO N-ACETILANTRANÍLICO
7. ALFA-FENILACETOACETONITRILÓ (APAAN)
8. DIIDROERGOTAMINA
9. DIIDROERGOMETRINA
10. EFEDRINA
11. ERGOMETRINA
12. ERGOTAMINA
13. ETAFEDRINA
14. ISOSAFROL
15. ÓLEO DE SASSAFRÁS
16. ÓLEO DA PIMENTA LONGA
17. PIPERIDINA
18. PIPERONAL
19. PSEUDOEFEEDRINA
20. SAFROL

ADENDO:

- 1) ficam também sob controle, todos os sais das substâncias enumeradas acima, sempre que seja possível a sua existência;
- 2) ficam também sob controle as substâncias: mesilato de diidroergotamina, TARTARATO DE DIIDROERGOTAMINA, maleato de ergometrina, TARTARATO DE ERGOMETRINA E tartarato de ergotamina.

- 3) excetua-se do controle estabelecido nas Portarias SVS/MS nº 344/98 e 6/99, as formulações não medicamentosas, que contém as substâncias desta lista quando se destinarem a outros seguimentos industriais.
- 4) óleo de pimenta longa é obtido da extração das folhas e dos talos finos da Piper hispidinervum C.DC., planta nativa da Região Norte do Brasil.

- 5) ficam também sob controle todos os isômeros ópticos da substância APAAN, sempre que seja possível sua existência.

LISTA - D2  
LISTA DE INSUMOS QUÍMICOS UTILIZADOS PARA FABRICAÇÃO E SÍNTESE DE ENTORPECENTES E/OU PSICOTRÓPICOS

(Sujeitos a Controle do Ministério da Justiça)

1. ACETONA
2. ÁCIDO CLORÍDRICO
3. ÁCIDO SULFÚRICO
4. ANIDRÍDO ACÉTICO
5. CLORETO DE ETILA
6. CLORETO DE METILENO
7. CLOROFÓRMIO
8. ÉTER ETÍLICO
9. METIL ETIL CETONA
10. PERMANGANATO DE POTÁSSIO
11. SULFATO DE SÓDIO
12. TOLUENO

ADENDO:

- 1) produtos e insumos químicos, sujeitos a controle da Polícia Federal, de acordo com a Lei nº 10.357 de 27/12/2001, Lei nº 9.017 de 30/03/1995, Decreto nº 1.646 de 26/09/1995, Decreto nº 2.036 de 14/10/1996, Resolução nº 01/95 de 07/11/1995 e Instrução Normativa nº 06 de 25/09/1997;

- 2) o insumo químico ou substância CLOROFÓRMIO está proibido para uso em medicamentos.

- 3) o CLORETO DE ETILA, por meio da Resolução nº 1, de 5 de fevereiro de 2001, foi incluído na relação de substâncias constantes do artigo 1º da Resolução nº 1-MJ, de 7 de novembro de 1995.

- 4) quando os insumos desta lista, forem utilizados para fins de fabricação de produtos sujeitos a vigilância sanitária, as empresas devem atender a legislação sanitária específica.

LISTA - E  
LISTA DE PLANTAS PROSCRITAS QUE PODEM ORIGINAR SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES E/OU PSICOTRÓPICAS

1. Cannabis sativa L..
2. Claviceps paspali Stevens & Hall.
3. Datura suaveolens Willd.
4. Erythroxylum coca Lam.
5. Lophophora williamsii Coult.
6. Papaver Somniferum L..
7. Prestonia amazonica J. F. Macbr.
8. Salvia Divinorum

ADENDO:

- 1) ficam proibidas a importação, a exportação, o comércio, a manipulação e o uso das plantas enumeradas acima.

- 2) ficam também sob controle, todas as substâncias obtidas a partir das plantas elencadas acima, bem como os sais, isômeros, ésteres e éteres destas substâncias.

- 3) a planta Lophophora williamsii Coult. é comumente conhecida como cacto peyote.

- 4) excetua-se do controle estabelecido nas Portarias SVS/MS nº 344/98 e 6/99, a importação de semente de dormideira (Papaver Somniferum L.) quando, comprovadamente, for utilizada com finalidade alimentícia, devendo, portanto, atender legislação sanitária específica.

- 5) excetua-se dos controles referentes a esta lista a substância canabidiol, que está relacionada na lista "C1" deste regulamento.

- 6) excetua-se das disposições legais deste Regulamento Técnico a substância papaverina, bem como as formulações que a contenham, desde que estas não possuam outras substâncias sujeitas ao controle especial da Portaria SVS/MS nº 344/98.

LISTA - F  
LISTA DAS SUBSTÂNCIAS DE USO PROSCRITO NO BRASIL  
LISTA F1 - SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES

1.	3-METILFENTANILA	ou	N-(3-METIL-1-(FENETIL-4-PIPERIDIL)PROPIONANILIDA
2.	3-METILTIOFENTANILA	ou	N-[3-METIL-1-[2-(2-TIENIL)ETIL]-4-PIPERIDIL]PROPIONANILIDA
3.	ACETIL-ALFA-METILFENTANILA	ou	N-[1-(ALFA-METILFENETIL)-4-PIPERIDIL]ACETANILIDA
4.	ACETORFINA	ou	3-O-ACETILTETRAHIDRO-7-ALFA-(1-HIDROXI-1-METILBUTIL)-6,14-ENDOETENO-ORIPAVINA
5.	AH-7921	ou	3,4-DICLORO-N-[[1-(DIMETILAMINO)CICLO-HEXIL]METIL]BENZAMIDA
6.	ALFA-METILFENTANILA	ou	N-[1-(ALFA-METILFENETIL)-4-PIPERIDIL]PROPIONANILIDA
7.	ALFA-METILTIOFENTANILA	ou	N-[1-[1-METIL-2-(2-TIENIL)ETIL]-4-PIPERIDIL]PROPIONANILIDA
8.	BETA-HIDROXI-3-METILFENTANILA	ou	N-[1-(BETA-HIDROXIFENETIL)-3-METIL-4-PIPERIDIL]PROPIONANILIDA
9.	BETA-HIDROXIFENTANILA	ou	N-[1-(BETA-HIDROXIFENETIL)-4-PIPERIDIL]PROPIONANILIDA
10.	CETOBEMIDONA	ou	4-META-HIDROXIFENIL-1-METIL-4-PROPIONILPIPERIDINA
11.	COCAÍNA	ou	ÉSTER METÍLICO DA BENZOILECGONINA
12.	DESOMORFINA	ou	DIIDRODEOXIMORFINA
13.	DIIDROETORFINA	ou	7,8-DIIDRO-7-ALFA-[1-(R)-HIDROXI-1-METILBUTIL]-6,14-ENDO-ETANOTETRAHIDROORIPAVINA
14.	ECGONINA	ou	(-)-3-HIDROXITROPANO-2-CARBOXILATO

15.	ETORFINA	ou	TETRAHIDRO-7-ALFA-(1-HIDROXI-1-METILBUTIL)-6,14-ENDOETENO-ORIPAVINA
16.	HEROÍNA	ou	DIACETILMORFINA
17.	MDPV	ou	1-(1,3-BENZODIOXOL-5-IL)-2-(PIRROLIDIN-1-IL)-1-PENTANONA
18.	MPPP	ou	1-METIL-4-FENIL-4-PROPIONATO DE PIPERIDINA (ÉSTER)
19.	PARA-FLUOROFENTANILA	ou	4'-FLUORO-N-(1-FENETIL-4-PIPERIDIL)PROPIONANILIDA
20.	PEPAP	ou	1-FENETIL-4-FENIL-4-ACETATO DE PIPERIDINA (ÉSTER)
21.	TIOFENTANILA	ou	N-[1-[2-(TIENIL)ETIL]-4-PIPERIDIL]PROPIONANILIDA

ADENDO:

- 1) ficam também sob controle:
  - 1.1. todos os sais e isômeros das substâncias enumeradas acima, sempre que seja possível a sua existência.
  - 1.2. todos os ésteres e derivados da substância ECGONINA que sejam transformáveis em ECGONINA E COCAÍNA.

LISTA F2 - SUBSTÂNCIAS PSICOTRÓPICAS

1.	(+) - LISÉRGICA	ou	LSD: LSD-25; 9,10-DIDEIDRO-N,N-DIETIL-6-METILERGOLINA-8BETA-CARBOXAMIDA
2.	2C-B	ou	4-BROMO-2,5-DIMETOXIFENILETILAMINA
3.	2C-C	ou	4-CLORO-2,5-DIMETOXIFENILETILAMINA
4.	2C-D	ou	4-METIL-2,5-DIMETOXIFENILETILAMINA
5.	2C-E	ou	4-ETIL-2,5-DIMETOXIFENILETILAMINA
6.	2C-F	ou	4-FLUORO-2,5-DIMETOXIFENILETILAMINA

7.	2C-I	ou	4-iodo-2,5-dimetoxifeniletetilamina
8.	2C-T-2	ou	4-ETIL-TIO-2,5-DIMETOXIFENILETILAMINA
9.	2C-T-7	ou	2,5-DIMETOXI-4-PROPILOFENILETILAMINA (2C-T-7)
10.	4-AcO-DMT	ou	4-ACETOXI-N, N-DIMETILTRIPHTAMINA
11.	4-FA	ou	4-FLUOROANFETAMINA; 1-(4-FLUOROFENIL) PROPAN-2-AMINA
12.	4-MEC	ou	4-METILETILCATINONA; 2-(ETILAMINA)-1-(4-METILFENIL)-PROPAN-1-ONA
13.	4-METILAMINOREX	ou	(±)-CIS-2-AMINO-4-METIL-5-FENIL-2-OXAZOLINA
14.	4-MTA	ou	4-METILTIOANFETAMINA
15.	5F-AKB48	ou	N-(1-ADAMANTIL)-1-(5-FLUOROPENTIL)INDAZOL-3-CARBOXAMIDA
16.	5-IAI	ou	2,3-DIHDRO-5-iodo-1H-INDENO-2-AMINA
17.	5-MeO-AMT	ou	5-METOXI-ALFA-METILTRIPHTAMINA
18.	5-MeO-DIPT	ou	5-METOXI-N,N-DIISOPROPILTRIPHTAMINA
19.	5-MeO-DMT	ou	5-METOXI-N,N-DIMETILTRIPHTAMINA
20.	5-MeO-MIPT	ou	5-METOXI-N,N-METIL ISOPROPILTRIPHTAMINA
21.	25B-NBOMe	ou	2-(4-BROMO-2,5-DIMETOXI-FENIL)-N-(2-METOXIFENIL)METILJETANOAMINA
22.	25C-NBOMe	ou	2-(4-CORO-2,5-DIMETOXI-FENIL)-N-(2-METOXIFENIL)METILJETANOAMINA
23.	25D-NBOMe	ou	2-(4-METIL-2,5-DIMETOXI-FENIL)-N-(2-METOXIFENIL)METILJETANOAMINA
24.	25E-NBOMe	ou	2-(4-ETIL-2,5-DIMETOXI-FENIL)-N-(2-METOXIFENIL)METILJETANOAMINA
25.	25H-NBOMe	ou	2-(2,5-DIMETOXI-FENIL)-N-(2-METOXIFENIL)METILJETANOAMINA
26.	25I-NBOMe	ou	2-(4-iodo-2,5-dimetoxi-fenil)-N-(2-metoxifenil)metiljetanoamina
27.	25N-NBOMe	ou	2-(4-NITRO-2,5-DIMETOXI-FENIL)-N-(2-METOXIFENIL)METILJETANOAMINA
28.	25P-NBOMe	ou	2-(4-PROPI-2,5-DIMETOXI-FENIL)-N-(2-METOXIFENIL)METILJETANOAMINA
29.	25T2-NBOMe	ou	2-(4-TIOETIL-2,5-DIMETOXI-FENIL)-N-(2-METOXIFENIL)METILJETANOAMINA
30.	25T4-NBOMe	ou	2-[4-(1-METIL-TIOETIL)-2,5-DIMETOXI-FENIL]-N-(2-METOXIFENIL)METILJETANOAMINA
31.	25T7-NBOMe	ou	2-(4-TIOPROPIL-2,5-DIMETOXI-FENIL)-N-(2-METOXIFENIL)METILJETANOAMINA
32.	AKB48	ou	N-ADAMANTIL-1-PENTILINDAZOL-3-CARBOXAMIDA
33.	AM-2201	ou	(1-(5-FLUOROPENTIL)-1H-INDOL-3-IL)-1-NAFTALENIL-METANONA
34.	AMT	ou	ALFA-METILTRIPHTAMINA
35.	BENZOFETAMINA	ou	N-BENZIL-N,ALFA-DIMETILFENETILAMINA
36.	BROLANFETAMINA	ou	DOB; (±)-4-BROMO-2,5-DIMETOXI-ALFA-METILFENETILAMINA
37.	BZP	ou	1-BENZILPIPERAZINA
38.	CATINONA	ou	(-)-(S)-2-AMINOPROPIOFENONA
39.	DET	ou	3-[2-(DIETILAMINO)ETIL]INDOL
40.	DMA	ou	(±)-2,5-DIMETOXI-ALFA-METILFENETILAMINA
41.	DMAA	ou	4-metilhexan-2-amina
42.	DMHP	ou	3-(1,2-DIMETILHEPTIL)-7,8,9,10-TETRAHIDRO-6,6,9-TRIMETIL-6H-DIBENZO[B,D]PIRANO-1-OL
43.	DMT	ou	3-[2-(DIMETILAMINO)ETIL]INDOL; N,N-DIMETILTRIPHTAMINA
44.	DOC	ou	4-CLORO-2,5-DIMETOXIANFETAMINA
45.	DOET	ou	(±)-4-ETIL-2,5-DIMETOXI-ALFA-METILFENETILAMINA
46.	DOI	ou	4-iodo-2,5-dimetoxianfetamina
47.	EAM-2201	ou	(1-(5-FLUOROPENTIL)-1H-INDOL-3-IL)-(4-ETIL-1-NAFTALENIL)-METANONA
48.	ERGINA	ou	LSA (AMIDA DO ACIDO D-LISÉRGICO)
49.	ETICLIDINA	ou	PCE; N-ETIL-1-FENILCICLOHEXILAMINA
50.	ETILFENIDATO	ou	ACETATO DE ETIL-2-FENIL-2-(PIPERIDIN-2-IL)
51.	ETILONA	ou	8k-MDEA; 1-(1,3-BENZODIOXOL-5-IL)-2-(ETILAMINO)-1-PROPANONA
52.	ETRIPTAMINA	ou	3-(2-AMINOBTIL)INDOL
53.	JWH-018	ou	1-NAFTALENIL-(1-PENTIL-1H-INDOL-3-IL)-METANONA
54.	JWH-071	ou	(1-ETIL-1H-INDOL-3-IL)-1-NAFTALENIL-METANONA
55.	JWH-072	ou	(1-PROPILOINDOL-3-IL)NAFTALEN-1-IL-METANONA
56.	JWH-073	ou	NAFTALEN-1-IL(1-BUTILINDOL-3-IL) METANONA
57.	JWH-081	ou	4-METOXINAFTALEN-1-IL-(1-PENTILINDOL-3-IL) METANONA
58.	JWH-098	ou	(4-METOXI-1-NAFTALENIL)(2-METIL-1-PENTIL-1H-INDOL-3-IL) METANONA
59.	JWH-122	ou	4-METILNAFTALEN-1-IL-(1-PENTILINDOL-3-IL) METANONA
60.	JWH-210	ou	4-ETILNAFTALEN-1-IL-(1-PENTILINDOL-3-IL) METANONA
61.	JWH-250	ou	2-(2-METOXIFENIL)-1-(1-PENTIL-1-INDOL-3-IL) ETANONA
62.	JWH-251	ou	2-(2-METILFENIL)-1-(1-PENTIL-1H-INDOL-3-IL) ETANONA
63.	JWH-252	ou	1-(2-METIL-1-PENTILINDOL-3-IL)-2-(2-METILFENIL) ETANONA
64.	JWH-253	ou	1-(2-METIL-1-PENTIL-1H-INDOL-3-IL)-2-(3-METOXIFENIL) ETANONA
65.	MAM-2201	ou	(1-(5-FLUOROPENTIL)-1H-INDOL-3-IL)(4-METIL-1-NAFTALENIL)-METANONA
66.	MAM-2201 N-(4-hidroxipentil)	ou	(1-(5-FLUORO-4-HIDROXIPENTIL)-1H-INDOL-3-IL)(4-METIL-1-NAFTALENIL)METANONA
67.	MAM-2201 N-(5-cloropentil)	ou	(1-(5-CLOROPENTIL)-1H-INDOL-3-IL)(4-METIL-1-NAFTALENIL)METANONA
68.	mCPP	ou	1-(3-CLOROFENIL)PIPERAZINA
69.	MDAI	ou	5,6-METILENODIOXI-2-AMINOINDANO
70.	MDE	ou	N-ETIL MDA; (±)-N-ETIL-ALFA-METIL-3,4-(METILENODIOXI)FENETILAMINA
71.	MDMA	ou	(±)-N,ALFA-DIMETIL-3,4-(METILENODIOXI)FENETILAMINA; 3,4 METILENODIOXIMETANFETAMINA
72.	MECLOQUALONA	ou	3-(O-CLOROFENIL)-2-METIL-4(3H)-QUINAZOLINONA
73.	MEFEDRONA	ou	2-metilamino-1-(4-metilfenil)-propan-1-ona
74.	MESCALINA	ou	3,4,5-TRIMETOXIFENETILAMINA
75.	METANFETAMINA	ou	5,6-METILENODIOXI-2-AMINOINDANO
76.	METAQUALONA	ou	2-METIL-3-O-TOLIL-4(3H)-QUINAZOLINONA
77.	METCATINONA	ou	2-(METILAMINO)-1-FENILPROPAN-1-ONA
78.	METILONA	ou	1-(1,3-BENZODIOXOL-5-IL)-2-(METILAMINO)-1-PROPANONA
79.	METIOPROPAMINA	ou	N-METIL-1-TIOFEN-2-ILPROPAN-2-AMINA
80.	MMDA	ou	5-METOXI-ALFA-METIL-3,4-(METILENODIOXI)FENETILAMINA
81.	MXE	ou	METOXETAMINA; 2-(ETILAMINO)-2-(3-METOXIFENIL)-CICLOHEXANONA
82.	N-ETILCATINONA	ou	2-(ETILAMINO)-1-FENILPROPAN-1-ONA
83.	PARAHXILA	ou	3-HEXIL-7,8,9,10-TETRAHIDRO-6,6,9-TRIMETIL-6H-DIBENZO[B,D]PIRANO-1-OL
84.	PENTEDRONA	ou	2-(METILAMINO)-1-FENIL-PENTAN-1-ONA
85.	PMA	ou	P-METOXI-ALFA-METILFENETILAMINA
86.	PSILOCIBINA	ou	FOSFATO DIHIDROGENADO DE 3-[2-(DIMETILAMINO)ETIL]INDOL-4-IL
87.	PSILOCINA	ou	PSILOTSINA; 3-[2-(DIMETILAMINO)ETIL]INDOL-4-OL
88.	ROLICLIDINA	ou	PHP; PCPY; 1-(1-FENILCICLOHEXIL)PIRROLIDINA
89.	SALVINORINA A	ou	Metil (2S,4aR,6aR,7R,9S,10aS,10bR)-9-acetoxi-2-(3-furil)-6a,10b-dimetil-4,10-dioxododecahidro-2H-benzo[f]isocromeno-7-carboxilato
90.	STP	ou	DOM; 2,5-DIMETOXI-ALFA-4-DIMETILFENETILAMINA
91.	TENAMFETAMINA	ou	MDA; ALFA-METIL-3,4-(METILENODIOXI)FENETILAMINA
92.	TENOCICLIDINA	ou	TCP; 1-[1-(2-TIENIL)CICLOHEXIL]PIPERIDINA
93.	TETRAHIDROCANNABINOL	ou	THC
94.	TMA	ou	(±)-3,4,5-TRIMETOXI-ALFA-METILFENETILAMINA
95.	TFMPP	ou	1-(3-TRIFLUORMETILFENIL)PIPERAZINA
96.	UR-144	ou	(1-PENTIL-1H-INDOL-3-IL) (2,2,3,3-TETRAMETILCICLOPROPILO)METANONA
97.	XLR-11	ou	5F-UR-144; [1-(5-fluoropentil)-1H-indol-3-il](2,2,3,3-tetrametilciclopropil)-metanona
98.	ZIPEPROL	ou	ALFA-(ALFA-METOXIBENZIL)-4-(BETA-METOXIFENIL)-1-PIPERAZINAETANOL

## ADENDO:

1) ficam também sob controle:  
1.1. todos os sais e isômeros das substâncias enumeradas acima, sempre que seja possível a sua existência.

1.2. os seguintes isômeros e suas variantes estereoquímicas da substância TETRAHIDRO-CANNABINOL:

7,8,9,10-tetrahidro-6,6,9-trimetil-3-pentil-6H-dibenzo[b,d]pirano-1-ol  
9R,10aR)-8,9,10,10a-tetrahidro-6,6,9-trimetil-3-pentil-6H-dibenzo[b,d]pirano-1-ol  
(6aR,9R,10aR)-6a,9,10,10a-tetrahidro-6,6,9-trimetil-3-pentil-6H-dibenzo[b,d]pirano-1-ol  
(6aR,10aR)-6a,7,10,10a-tetrahidro-6,6,9-trimetil-3-pentil-6H-dibenzo[b,d]pirano-1-ol  
6a,7,8,9-tetrahidro-6,6,9-trimetil-3-pentil-6H-dibenzo[b,d]pirano-1-ol  
(6aR,10aR)-6a,7,8,9,10,10a-hexahidro-6,6-dimetil-9-metileno-3-pentil-6H-dibenzo[b,d]pirano-1-ol

2) excetua-se dos controles referentes a esta Lista, o isômero fentermina que está relacionado na Lista "B2" deste regulamento.

3) excetua-se dos controles referentes a esta lista a substância canabidiol, que está relacionada na Lista "C1" deste regulamento.

4) excetua-se das disposições legais deste Regulamento Técnico a substância ropivacaína.

5) excetua-se dos controles referentes a esta lista a substância milnaciprana, que está relacionada na lista "C1" deste regulamento.

## LISTA F3 - SUBSTÂNCIAS PRECURSORAS

## 1. FENILPROPANOLAMINA

## ADENDO:

1) ficam também sob controle todos os sais e isômeros das substâncias enumeradas acima, sempre que seja possível a sua existência.

## LISTA F4 - OUTRAS SUBSTÂNCIAS

## 1. ESTRICNINA

## 2. ETRETINATO

## 3. DEXFENFLURAMINA

## 4. FENFLURAMINA

## 5. LINDANO

## 6. TERFENADINA

## ADENDO:

1) ficam também sob controle todos os sais e isômeros das substâncias enumeradas acima, sempre que seja possível a sua existência.

2) fica autorizado o uso de LINDANO como padrão analítico para fins laboratoriais ou monitoramento de resíduos ambientais, conforme legislação específica.

## CONSULTA PÚBLICA Nº 135, DE 2 DE MARÇO DE 2016

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere os arts 7º, III e IV, 15, III e IV da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, o art. 53, III, §§ 1º e 3º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, resolve submeter à consulta pública, para comentários e sugestões do público em geral, proposta de ato normativo em Anexo, conforme deliberado em reunião realizada em 23 de fevereiro de 2016, e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação.

Art. 1º Fica estabelecido o prazo de 60 (sessenta) dias para envio de comentários e sugestões ao texto da proposta de inclusão de capítulo na Farmacopeia Brasileira: Gases Medicinais, conforme Anexo.

Parágrafo único. O prazo de que trata este artigo terá início 7 (sete) dias após a data de publicação desta Consulta Pública no Diário Oficial da União.

Art. 2º A proposta de ato normativo estará disponível na íntegra no portal da Anvisa na internet e as sugestões deverão ser enviadas eletronicamente por meio do preenchimento de formulário específico, disponível no endereço: [http://forms.datasus.gov.br/site/formulario.php?id\\_aplicacao=24890](http://forms.datasus.gov.br/site/formulario.php?id_aplicacao=24890).

§1º As contribuições recebidas são consideradas públicas e estarão disponíveis a qualquer interessado por meio de ferramentas contidas no formulário eletrônico, no menu "resultado", inclusive durante o processo de consulta.

§2º Ao término do preenchimento do formulário eletrônico será disponibilizado ao interessado número de protocolo do registro de sua participação, sendo dispensado o envio postal ou protocolo presencial de documentos em meio físico junto à Agência.

§3º Em caso de limitação de acesso do cidadão a recursos informatizados será permitido o envio e recebimento de sugestões por escrito, em meio físico, durante o prazo de consulta, para o seguinte endereço: Agência Nacional de Vigilância Sanitária/Coordenação da Farmacopeia - COFAR, SIA trecho 5, Área Especial 57, Brasília-DF, CEP 71.205-050.

§4º Excepcionalmente, contribuições internacionais poderão ser encaminhadas em meio físico, para o seguinte endereço: Agência Nacional de Vigilância Sanitária/Assessoria de Assuntos Internacionais - AINTE, SIA trecho 5, Área Especial 57, Brasília-DF, CEP 71.205-050.

Art. 3º Findo o prazo estipulado no art. 1º, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária promoverá a análise das contribuições e, ao final, publicará o resultado da consulta pública no portal da Agência.

Parágrafo único. A Agência poderá, conforme necessidade e razões de conveniência e oportunidade, articular-se com órgãos e entidades envolvidos com o assunto, bem como aqueles que tenham manifestado interesse na matéria, para subsidiar posteriores discussões técnicas e a deliberação final da Diretoria Colegiada.

JARBAS BARBOSA DA SILVA JÚNIOR





## ANEXO

## PROPOSTA EM CONSULTA PÚBLICA

Processo nº: 25351.395849/2014-14

Assunto: Proposta de inclusão de capítulo na Farmacopeia Brasileira: Gases Medicinais

Agenda Regulatória 2015-2016: Subtema nº 16.1: Atualização da Farmacopeia Brasileira, de seus Compêndios e Produtos

Regime de Tramitação: Comum

Área responsável: Coordenação da Farmacopeia - COFAR

Relator: José Carlos Magalhães da Silva Moutinho

## CONSULTA PÚBLICA Nº 136, DE 2 DE MARÇO DE 2016

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere os arts 7º, III e IV, 15, III e IV da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, o art. 53, III, §§ 1º e 3º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, resolve submeter à consulta pública, para comentários e sugestões do público em geral, proposta de ato normativo em Anexo, conforme deliberado em reunião realizada em 23 de fevereiro de 2016, e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação.

Art. 1º Fica estabelecido o prazo de 60 (sessenta) dias para envio de comentários e sugestões ao texto da proposta de Monografia de Ar Medicinal na Farmacopeia Brasileira, conforme Anexo.

Parágrafo único. O prazo de que trata este artigo terá início 7 (sete) dias após a data de publicação desta Consulta Pública no Diário Oficial da União.

Art. 2º A proposta de ato normativo estará disponível na íntegra no portal da Anvisa na internet e as sugestões deverão ser enviadas eletronicamente por meio do preenchimento de formulário específico, disponível no endereço: [http://formsus.datasus.gov.br/site/formulario.php?id\\_aplicacao=24886](http://formsus.datasus.gov.br/site/formulario.php?id_aplicacao=24886).

§1º As contribuições recebidas são consideradas públicas e estarão disponíveis a qualquer interessado por meio de ferramentas contidas no formulário eletrônico, no menu "resultado", inclusive durante o processo de consulta.

§2º Ao término do preenchimento do formulário eletrônico será disponibilizado ao interessado número de protocolo do registro de sua participação, sendo dispensado o envio postal ou protocolo presencial de documentos em meio físico junto à Agência.

§3º Em caso de limitação de acesso do cidadão a recursos informatizados será permitido o envio e recebimento de sugestões por escrito, em meio físico, durante o prazo de consulta, para o seguinte endereço: Agência Nacional de Vigilância Sanitária/Coordenação da Farmacopeia - COFAR, SIA trecho 5, Área Especial 57, Brasília-DF, CEP 71.205-050.

§4º Excepcionalmente, contribuições internacionais poderão ser encaminhadas em meio físico, para o seguinte endereço: Agência Nacional de Vigilância Sanitária/Assessoria de Assuntos Internacionais - AINTE, SIA trecho 5, Área Especial 57, Brasília-DF, CEP 71.205-050.

Art. 3º Findo o prazo estipulado no art. 1º, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária promoverá a análise das contribuições e, ao final, publicará o resultado da consulta pública no portal da Agência.

Parágrafo único. A Agência poderá, conforme necessidade e razões de conveniência e oportunidade, articular-se com órgãos e entidades envolvidos com o assunto, bem como aqueles que tenham manifestado interesse na matéria, para subsidiar posteriores discussões técnicas e a deliberação final da Diretoria Colegiada.

JARBAS BARBOSA DA SILVA JÚNIOR

## ANEXO

## PROPOSTA EM CONSULTA PÚBLICA

Processo nº: 25351.638886/2015-72

Assunto: Proposta de inclusão da Monografia de Ar Medicinal na Farmacopeia Brasileira

Agenda Regulatória 2015-2016: Subtema nº 16.1: Atualização da Farmacopeia Brasileira, de seus Compêndios e Produtos

Regime de Tramitação: Comum

Área responsável: Coordenação da Farmacopeia - COFAR

Relator: José Carlos Magalhães da Silva Moutinho

## CONSULTA PÚBLICA Nº 137, DE 2 DE MARÇO DE 2016

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere os arts 7º, III e IV, 15, III e IV da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, o art. 53, III, §§ 1º e 3º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, resolve submeter à consulta pública, para comentários e sugestões do público em geral, proposta de ato normativo em Anexo, conforme deliberado em reunião realizada em 23 de fevereiro de 2016, e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação.

Art. 1º Fica estabelecido o prazo de 60 (sessenta) dias para envio de comentários e sugestões ao texto da proposta de Métodos Gerais aplicados a Gases Medicinais na Farmacopeia Brasileira, conforme Anexo.

Parágrafo único. O prazo de que trata este artigo terá início 7 (sete) dias após a data de publicação desta Consulta Pública no Diário Oficial da União.

Art. 2º A proposta de ato normativo estará disponível na íntegra no portal da Anvisa na internet e as sugestões deverão ser enviadas eletronicamente por meio do preenchimento de formulário específico, disponível no endereço: [http://formsus.datasus.gov.br/site/formulario.php?id\\_aplicacao=24885](http://formsus.datasus.gov.br/site/formulario.php?id_aplicacao=24885).

§1º As contribuições recebidas são consideradas públicas e estarão disponíveis a qualquer interessado por meio de ferramentas contidas no formulário eletrônico, no menu "resultado", inclusive durante o processo de consulta.

§2º Ao término do preenchimento do formulário eletrônico será disponibilizado ao interessado número de protocolo do registro de sua participação, sendo dispensado o envio postal ou protocolo presencial de documentos em meio físico junto à Agência.

§3º Em caso de limitação de acesso do cidadão a recursos informatizados será permitido o envio e recebimento de sugestões por escrito, em meio físico, durante o prazo de consulta, para o seguinte endereço: Agência Nacional de Vigilância Sanitária/Coordenação da Farmacopeia - COFAR, SIA trecho 5, Área Especial 57, Brasília-DF, CEP 71.205-050.

§4º Excepcionalmente, contribuições internacionais poderão ser encaminhadas em meio físico, para o seguinte endereço: Agência Nacional de Vigilância Sanitária/Assessoria de Assuntos Internacionais - AINTE, SIA trecho 5, Área Especial 57, Brasília-DF, CEP 71.205-050.

Art. 3º Findo o prazo estipulado no art. 1º, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária promoverá a análise das contribuições e, ao final, publicará o resultado da consulta pública no portal da Agência.

Parágrafo único. A Agência poderá, conforme necessidade e razões de conveniência e oportunidade, articular-se com órgãos e entidades envolvidos com o assunto, bem como aqueles que tenham manifestado interesse na matéria, para subsidiar posteriores discussões técnicas e a deliberação final da Diretoria Colegiada.

JARBAS BARBOSA DA SILVA JÚNIOR

## ANEXO

## PROPOSTA EM CONSULTA PÚBLICA

Processo nº: 25351.340167/2015-40

Assunto: Proposta de inclusão de Métodos Gerais aplicados a Gases Medicinais na Farmacopeia Brasileira

Agenda Regulatória 2015-2016: Subtema nº 16.1: Atualização da Farmacopeia Brasileira, de seus Compêndios e Produtos

Regime de Tramitação: Comum

Área responsável: Coordenação da Farmacopeia - COFAR

Relator: José Carlos Magalhães da Silva Moutinho

## CONSULTA PÚBLICA Nº 138, DE 2 DE MARÇO DE 2016

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere os arts 7º, III e IV, 15, III e IV da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, o art. 53, III, §§ 1º e 3º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, resolve submeter à consulta pública, para comentários e sugestões do público em geral, proposta de ato normativo em Anexo, conforme deliberado em reunião realizada em 23 de fevereiro de 2016, e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação.

Art. 1º Fica estabelecido o prazo de 60 (sessenta) dias para envio de comentários e sugestões ao texto da proposta de Monografia de Oxigênio na Farmacopeia Brasileira, conforme Anexo.

Parágrafo único. O prazo de que trata este artigo terá início 7 (sete) dias após a data de publicação desta Consulta Pública no Diário Oficial da União.

Art. 2º A proposta de ato normativo estará disponível na íntegra no portal da Anvisa na internet e as sugestões deverão ser enviadas eletronicamente por meio do preenchimento de formulário específico, disponível no endereço: [http://formsus.datasus.gov.br/site/formulario.php?id\\_aplicacao=24891](http://formsus.datasus.gov.br/site/formulario.php?id_aplicacao=24891).

§1º As contribuições recebidas são consideradas públicas e estarão disponíveis a qualquer interessado por meio de ferramentas contidas no formulário eletrônico, no menu "resultado", inclusive durante o processo de consulta.

§2º Ao término do preenchimento do formulário eletrônico será disponibilizado ao interessado número de protocolo do registro de sua participação, sendo dispensado o envio postal ou protocolo presencial de documentos em meio físico junto à Agência.

§3º Em caso de limitação de acesso do cidadão a recursos informatizados será permitido o envio e recebimento de sugestões por escrito, em meio físico, durante o prazo de consulta, para o seguinte endereço: Agência Nacional de Vigilância Sanitária/Coordenação da Farmacopeia - COFAR, SIA trecho 5, Área Especial 57, Brasília-DF, CEP 71.205-050.

§4º Excepcionalmente, contribuições internacionais poderão ser encaminhadas em meio físico, para o seguinte endereço: Agência Nacional de Vigilância Sanitária/Assessoria de Assuntos Internacionais - AINTE, SIA trecho 5, Área Especial 57, Brasília-DF, CEP 71.205-050.

Art. 3º Findo o prazo estipulado no art. 1º, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária promoverá a análise das contribuições e, ao final, publicará o resultado da consulta pública no portal da Agência.

Parágrafo único. A Agência poderá, conforme necessidade e razões de conveniência e oportunidade, articular-se com órgãos e entidades envolvidos com o assunto, bem como aqueles que tenham manifestado interesse na matéria, para subsidiar posteriores discussões técnicas e a deliberação final da Diretoria Colegiada.

JARBAS BARBOSA DA SILVA JÚNIOR

## ANEXO

## PROPOSTA EM CONSULTA PÚBLICA

Processo nº: 25351.340153/2015-11

Assunto: Proposta de inclusão da Monografia de Oxigênio na Farmacopeia Brasileira

Agenda Regulatória 2015-2016: Subtema nº 16.1: Atualização da Farmacopeia Brasileira, de seus Compêndios e Produtos

Regime de Tramitação: Comum

Área responsável: Coordenação da Farmacopeia - COFAR

Relator: José Carlos Magalhães da Silva Moutinho

## CONSULTA PÚBLICA Nº 139, DE 2 DE MARÇO DE 2016

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere os arts 7º, III e IV, 15, III e IV da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, o art. 53, III, §§ 1º e 3º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, resolve submeter à consulta pública, para comentários e sugestões do público em geral, proposta de ato normativo em Anexo, conforme deliberado em reunião realizada em 23 de fevereiro de 2016, e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação.

Art. 1º Fica estabelecido o prazo de 30 (trinta) dias para envio de comentários e sugestões ao texto da proposta de inclusão de capítulo na Farmacopeia Brasileira: Determinação da Solubilidade Aplicada à Bioensação de acordo com o Sistema de Classificação Biofarmacêutica, conforme Anexo.

Parágrafo único. O prazo de que trata este artigo terá início 7 (sete) dias após a data de publicação desta Consulta Pública no Diário Oficial da União.

Art. 2º A proposta de ato normativo estará disponível na íntegra no portal da Anvisa na internet e as sugestões deverão ser enviadas eletronicamente por meio do preenchimento de formulário específico, disponível no endereço: [http://formsus.datasus.gov.br/site/formulario.php?id\\_aplicacao=24884](http://formsus.datasus.gov.br/site/formulario.php?id_aplicacao=24884).

§1º As contribuições recebidas são consideradas públicas e estarão disponíveis a qualquer interessado por meio de ferramentas contidas no formulário eletrônico, no menu "resultado", inclusive durante o processo de consulta.

§2º Ao término do preenchimento do formulário eletrônico será disponibilizado ao interessado número de protocolo do registro de sua participação, sendo dispensado o envio postal ou protocolo presencial de documentos em meio físico junto à Agência.

§3º Em caso de limitação de acesso do cidadão a recursos informatizados será permitido o envio e recebimento de sugestões por escrito, em meio físico, durante o prazo de consulta, para o seguinte endereço: Agência Nacional de Vigilância Sanitária/Coordenação da Farmacopeia - COFAR, SIA trecho 5, Área Especial 57, Brasília-DF, CEP 71.205-050.

§4º Excepcionalmente, contribuições internacionais poderão ser encaminhadas em meio físico, para o seguinte endereço: Agência Nacional de Vigilância Sanitária/Assessoria de Assuntos Internacionais - AINTE, SIA trecho 5, Área Especial 57, Brasília-DF, CEP 71.205-050.

Art. 3º Findo o prazo estipulado no art. 1º, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária promoverá a análise das contribuições e, ao final, publicará o resultado da consulta pública no portal da Agência.

Parágrafo único. A Agência poderá, conforme necessidade e razões de conveniência e oportunidade, articular-se com órgãos e entidades envolvidos com o assunto, bem como aqueles que tenham manifestado interesse na matéria, para subsidiar posteriores discussões técnicas e a deliberação final da Diretoria Colegiada.

JARBAS BARBOSA DA SILVA JÚNIOR

## ANEXO

## PROPOSTA EM CONSULTA PÚBLICA

Processo nº: 25351.204278/2015-51

Assunto: Proposta de inclusão de capítulo na Farmacopeia Brasileira: Método Geral de Determinação da Solubilidade Aplicada à Bioensação de acordo com o Sistema de Classificação Biofarmacêutica

Agenda Regulatória 2015-2016: Subtema nº 16.1: Atualização da Farmacopeia Brasileira, de seus Compêndios e Produtos

Regime de Tramitação: Comum

Área responsável: Coordenação da Farmacopeia - COFAR

Relator: José Carlos Magalhães da Silva Moutinho

## DESPACHOS DO DIRETOR-PRESIDENTE

Em 2 de março de 2016

Nº 21 - A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 15, III e IV, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, o art. 53, IX, §§ 1º e 3º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, resolve aprovar proposta de iniciativa em Anexo bem como dar conhecimento e publicidade ao processo de elaboração de proposta de atuação regulatória da Agência, conforme deliberado em reunião realizada em 18 de fevereiro de 2016, e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação.

## ANEXO

Processo nº: 25351.389915/2013-14  
Agenda Regulatória 2015-2016: Subtema n. 40.3  
Assunto: Proposta de iniciativa sobre Peticionamento Eletrônico para Importação de Produtos  
Área responsável: GGCOE/SUPAF  
Regime de Tramitação: Especial  
Diretor Relator: Jarbas Barbosa da Silva Jr.

Nº 22 - A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 15, III e IV, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, o art. 53, IX, §§ 1º e 3º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, resolve aprovar proposta de iniciativa em Anexo bem como dar conhecimento e publicidade ao processo de elaboração de proposta de atuação regulatória da Agência, conforme deliberado em reunião realizada em 18 de fevereiro de 2016, e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação.

JARBAS BARBOSA DA SILVA JÚNIOR

## ANEXO

Processo nº: 25351.543238/2015-95  
Agenda Regulatória 2015-2016: Subtema n. 32.1  
Assunto: Proposta de iniciativa sobre a Atualização da "Lista padronizada de medicamentos de baixo risco sujeitos a notificação simplificada".  
Área responsável: GMESP/GGMED  
Regime de Tramitação: Especial  
Diretor Relator: Jarbas Barbosa da Silva Jr.

## SECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE

## PORTARIA Nº 187, DE 3 DE MARÇO DE 2016

Concede autorização à Sociedade Beneficente de Senhoras - Hospital Sírio Libanês a realizar transplantes de intestino delgado e transplantes multiviscerais.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, da Lei nº 10.211, de 23 de março de 2001, do Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997 e do Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007;

Considerando a necessidade de atualizar, aperfeiçoar e padronizar o funcionamento do Sistema Nacional de Transplantes SNT;

Considerando a necessidade da autorização de funcionamento dos estabelecimentos de saúde e equipes especializadas de transplantadores;

Considerando a demanda assistencial pelos transplantes de intestino delgado e transplantes multiviscerais existentes no Brasil e a necessidade de subsidiar técnica e economicamente a regulamentação dessas modalidades de transplantes;

Considerando o Termo de Ajuste nº 02/2014, celebrado pela União, por intermédio do Ministério da Saúde e a Sociedade Beneficente de Senhoras - Hospital Sírio Libanês, para implementar projetos de apoio ao desenvolvimento institucional do Sistema Único de Saúde - SUS e seus aditamentos, que colocam à disposição do SUS recursos para o desenvolvimento desta modalidade assistencial;

Considerando a manifestação favorável da respectiva Secretaria Estadual de Saúde/Central de Notificação, Captação e Distribuição de Órgãos em cujo âmbito de atuação se encontra a equipe especializada e o estabelecimento de saúde, resolve:

Art. 1º Fica autorizado o estabelecimento Sociedade Beneficente de Senhoras - Hospital Sírio Libanês a realizar transplantes de intestino delgado e transplantes multiviscerais.

SÃO PAULO

I - Nº do SNT: 2 72 16 SP 05

II - denominação: Sociedade Beneficente de Senhoras - Hospital Sírio Libanês;

III - CNPJ: 61.590.410/0001-24;

IV - CNES: 2079127;

V - endereço: Rua dona Adma Jafet, Nº 115, Bairro: Cerqueira César, São Paulo/SP, CEP: 05.652-000.

Art. 2º Fica autorizada a equipe abaixo relacionada a realizar os referidos transplantes.

SÃO PAULO

I - Nº do SNT 1 72 16 SP 13

II - responsável técnico: Paulo Chapchap, cirurgião, CRM 34774;

III - membro: Eduardo Antunes da Fonseca, cirurgião, CRM 62226;

IV - membro: João Seda Neto, cirurgião, CRM 82280;

V - membro: Helry Luiz Lopes Cândido, cirurgião, CRM 138363;

VI - membro: Marcel Albeiro Ruiz Benavides, cirurgião, CRM 103433;

VII - membro: Rogério Carballo Afonso, cirurgião, CRM 70533;

VIII - membro: Karina Moreira de Oliveira Roda, cirurgião, CRM 133977;

IX - membro: Mario Kondo, gastroenterologista, CRM 47175;

X - membro: Gilda Porta, hepatologista, CRM 20466;

XI - membro: Enis Donizetti Silva, anestesiolista, CRM 58650;

XII - membro: Fernando David Goehler, anestesiolista, CRM 66291.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALBERTO BELTRAME

## RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 70/SAS/MS, de 14 de janeiro de 2016, publicada no Diário Oficial da União - DOU nº 11, em 18 de janeiro de 2016, seção 1, página 657:

ONDE SE LÊ:

Art. 1º Fica indeferido o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Associação Feminina de Educação e Combate ao Câncer, CNPJ nº 27.933.427/0001-94, com sede em Vitória (ES), tendo em vista a reavaliação do requerimento, em cumprimento ao §2º do art.15 da Lei nº 12.868/2013, de 15 de outubro de 2013.

LEIA-SE:

Art. 1º Fica indeferido o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Associação Feminina de Educação e Combate ao Câncer, CNPJ nº 28.137.925/0001-06, com sede em Vitória (ES), tendo em vista a reavaliação do requerimento, em cumprimento ao §2º do art.15 da Lei nº 12.868/2013, de 15 de outubro de 2013.

## SECRETARIA DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE

## PORTARIA Nº 105, DE 3 DE MARÇO DE 2016

Altera o Anexo da Portaria nº 157/SGTES/MS, de 29 de maio de 2014, que divulga a lista dos nomes e respectivos registros únicos de médicos intercambistas participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE - Substituto, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55 do Anexo I do Decreto nº 8.065, de 7 de agosto de 2013, e das atribuições pertinentes ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, do art. 1º, § 1º, do Decreto nº 8.126, de 22 de outubro de 2013, e dos arts. 6º e 7º da Portaria nº 2.477/GM/MS, de 22 de outubro de 2013, resolve:

Art. 1º O Anexo da Portaria nº 157/SGTES/MS, de 29 de maio de 2014, passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HÊIDER AURÉLIO PINTO

## ANEXO

PROCESSO	MÉDICO	RMS	UF	MUNICÍPIO
25000.067959/2014-60	VIVIAN CARTAYA CALVO	1300536	PA	IPIXUNA DO PARÁ

## PORTARIA Nº 106, DE 3 DE MARÇO DE 2016

Altera o Anexo da Portaria nº 4/SGTES/MS, de 11 de janeiro de 2016, que divulga a lista dos nomes e respectivos registros únicos de médicos intercambistas participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55 do Anexo I do Decreto nº 8.065, de 7 de agosto de 2013, e das atribuições pertinentes ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, do art. 1º, § 1º, do Decreto nº 8.126, de 22 de outubro de 2013, e dos arts. 6º e 7º da Portaria nº 2.477/GM/MS, de 22 de outubro de 2013, resolve:

Art. 1º O Anexo da Portaria nº 4/SGTES/MS, de 11 de janeiro de 2016, passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HÊIDER AURÉLIO PINTO

## ANEXO

PROCESSO	MÉDICO	RMS	UF	MUNICÍPIO
25000.221986/2013-11	LAZARO RAUL CABELLO VALDES	4300227	RS	SINIMBU

## PORTARIA Nº 107, DE 3 DE MARÇO DE 2016

Altera o Anexo da Portaria nº 58/SGTES/MS, de 19 de março de 2014, que divulga a lista dos nomes e respectivos registros únicos de médicos intercambistas participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE - SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55 do Anexo I do Decreto nº 8.065, de 7 de agosto de 2013, e das atribuições pertinentes ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, do art. 1º, § 1º, do Decreto nº 8.126, de 22 de outubro de 2013, e dos arts. 6º e 7º da Portaria nº 2.477/GM/MS, de 22 de outubro de 2013, resolve:

Art. 1º O Anexo da Portaria nº 58/SGTES/MS, de 19 de março de 2014, passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

THIAGO LOPES CARDOSO CAMPOS

## ANEXO

PROCESSO	NOME	RMS	UF	MUNICÍPIO
25000.041624/2014-11	HERMINIA GONZALEZ SOLANO	5100096	MT	QUERENCIA
25000.041644/2014-92	IDALMI RUIZ TORRES	5100099	MT	MARCELANDIA



**PORTARIA Nº 108, DE 3 DE MARÇO DE 2016**

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE-SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 55 do Anexo I do Decreto nº 8.065, de 7 de agosto de 2013, resolve:

Art.1º Em cumprimento a decisão judicial de antecipação de tutela em sede de Agravo de Instrumento em favor de Lara Fuzatto Loureiro, CPF nº 119658927-52.

I - tornar sem efeito a Portaria SGTES/MS nº 8, de 2 de fevereiro de 2015; e

II - atribuir conceito satisfatório no desenvolvimento das atividades do Programa de Valorização dos Profissionais da Atenção Básica (PROVAB), referente ao ano de 2014 e declarar que está apta a utilizar pontuação adicional de 10% nos processos seletivos de residência médica.

Art. 2º Os efeitos desta Portaria permanecem até que seja revogada a decisão judicial em que motivada.

FELIPE PROENÇO DE OLIVEIRA

## Ministério das Comunicações

**AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES****ATO Nº 522, DE 2 DE MARÇO DE 2016**

Processo n.º 53504.001791/2016-56 - Homologa o Plano Alternativo de Serviço - PAS nº 275 LDN, da TELEFÔNICA BRASIL S.A.

CARLOS MANUEL BAIGORRI  
Superintendente

**CONSELHO DIRETOR****ACÓRDÃOS DE 5 DE FEVEREIRO DE 2016**

Nº 39/2016-CD - Processo nº 53504.017830/2008-27 e apensos

Conselheiro Relator: Rodrigo Zerbone Loureiro. Fórum Deliberativo: Reunião nº 793, de 4 de fevereiro de 2016. Recorrente/Interessado: TIM CELULAR S/A (CNPJ/MF nº 04.206.050/0001-80)

EMENTA: PADO. RECURSO ADMINISTRATIVO. SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO. ÔBICE À FISCALIZAÇÃO. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Interessada foi sancionada por obstrução à atividade de fiscalização, prejudicando a atuação da Agência. 2. As alegações da Prestadora não foram suficientes para afastar a ilicitude de sua conduta. 3. A metodologia de multa para os casos de óbice à fiscalização foi modificada, razão pela qual houve novo dimensionamento da sanção. 4. Recurso Administrativo conhecido e, no mérito, improvido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por maioria de três votos, nos termos da Análise nº 145/2015-GCRZ, de 24 de julho de 2015, integrante deste acórdão, conhecer do Recurso Administrativo e das Alegações Finais para, no mérito, negar-lhes provimento, reformando, de ofício, a sanção de multa aplicada pelo Superintendente de Radiofrequência e Fiscalização, por intermédio do Despacho nº 161/2010, para o valor de R\$ 1.010.670,93 (um milhão, dez mil, seiscentos e setenta reais e noventa e três centavos), conforme cálculo apurado no Informe nº 1.537-GR01CO, de 31 de dezembro de 2014.

Votaram vencidos os Conselheiros Igor Vilas Boas de Freitas, que manteve seu posicionamento contido no Voto nº 151/2015-GCIF, de 2 de outubro de 2015, também parte integrante deste acórdão, e Otavio Luiz Rodrigues Junior, que o acompanhou.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Rodrigo Zerbone Loureiro, Igor Vilas Boas de Freitas, Anibal Diniz e Otavio Luiz Rodrigues Junior.

Nº 42/2016-CD - Processo nº 53500.016003/2015-85

Conselheiro Relator: Anibal Diniz. Fórum Deliberativo: Reunião nº 793, de 4 de fevereiro de 2016. Recorrente/Interessado: PRESTADORAS DO SERVIÇO TELEFÔNICO FIXO COMUTADO

EMENTA: SUPERINTENDÊNCIA DE PLANEJAMENTO E REGULAMENTAÇÃO. REGULAMENTO DE REMUNERAÇÃO PELO USO DE REDES DE PRESTADORA DO SERVIÇO TELEFÔNICO FIXO COMUTADO - STFC. PLANO GERAL DE METAS DE COMPETIÇÃO. OFÍCIO Nº 73/2015/PRRE. INTERPRETAÇÃO NORMATIVA. ATO NULO. INCOMPETÊNCIA. FALTA DE MOTIVAÇÃO NORMATIVA. INVALIDAÇÃO. AUSÊNCIA DE REVOGAÇÃO EXPRESSA. PGMC. 1. O Ofício nº 73/2015/PRRE, de 25 de junho de 2015, em resposta à correspondência encaminhada pela TIM CELULAR S/A, que requisitou confirmação de que "o mercado de oferta de interconexão em rede fixa não merece atenção de regulação assimétrica ex ante, via PGMC, tal norma se encontra revogada, por ser recepcionada por regulamento superveniente bem, como, que não seria devida a assimetria de 20% (vinte por cento) sobre o valor da TU-RL para qualquer Prestadora do STFC, na modalidade local, tendo em vista que este mercado não é relevante para a adoção das medidas assimétricas", fixando entendimento de um ato normativo e extrapolando suas competências regimentais, exercendo o poder normativo de competência do Conselho Diretor,

tornando o ato nulo. 2. Ausência de revogação expressa do art. 23 do RRUR-STFC. 3. Necessidade regimental de elaboração de Análise de Impacto Regulatório - AIR para eventual alteração de resolução normativa, observância do trâmite regimental de consulta interna e consulta pública. 4. Avaliação de inclusão no PGMC de dispositivo que trate do assunto.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 13/2016-GCAD, de 27 de janeiro de 2016, integrante deste acórdão, invalidar o Ofício nº 73/2015/PRRE, de 25 de junho de 2015, e seus respectivos efeitos.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Igor Vilas Boas de Freitas, Anibal Diniz e Otavio Luiz Rodrigues Junior. Ausente o Conselheiro Rodrigo Zerbone Loureiro, por motivo de férias.

JOÃO BATISTA DE REZENDE  
Presidente do Conselho

**ACÓRDÃOS DE 29 DE FEVEREIRO DE 2016**

Nº 66/2016-CD - Processo nº 53500.207026/2015-05

Conselheiro Relator: Igor Vilas Boas de Freitas. Fórum Deliberativo: Circuito Deliberativo nº 2.438, de 19 de fevereiro de 2016. Recorrente/Interessado: SINDITELEBRASIL - SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE TELEFONIA FIXA E DE SERVIÇO MÓVEL PESSOAL

EMENTA: REQUERIMENTO. REGULAMENTO DO ACOMPANHAMENTO DE COMPROMISSOS DE AQUISIÇÃO DE PRODUTOS E SISTEMAS NACIONAIS. FLEXIBILIZAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO. INDEFERIMENTO. RAZOABILIDADE NA PRORROGAÇÃO DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIO DEVIDAMENTE AUDITADO. REFORMA DE OFÍCIO. 1. Recebimento do documento SIND 105/2015, protocolado pelo SINDITELEBRASIL - SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE TELEFONIA FIXA E DE SERVIÇO MÓVEL PESSOAL - SMP com base no art. 5º, XXXIV, alínea "a", da Constituição Federal, e indeferimento do pleito. 2. Reforma, de ofício, tendo em vista a razoabilidade na prorrogação do prazo final para o cumprimento da obrigação contida no § 1º do art. 2º da Resolução nº 655/2015 como sendo o dia 30 de abril de 2016.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 24/2016-GCIF, de 12 de fevereiro de 2016, integrante deste acórdão: a) receber, como exercício do direito constitucional de petição, e indeferir o pleito do SINDITELEBRASIL - SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE TELEFONIA FIXA E DE SERVIÇO MÓVEL PESSOAL - SMP; e, b) considerar, excepcionalmente e de ofício, o prazo final para o cumprimento da obrigação contida no § 1º do art. 2º do Regulamento do Acompanhamento de Compromissos de Aquisição de Produtos e Sistemas Nacionais, aprovado pela Resolução nº 655, de 5 de agosto de 2015, como sendo o dia 30 de abril de 2016.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Rodrigo Zerbone Loureiro, Igor Vilas Boas de Freitas, Anibal Diniz e Otavio Luiz Rodrigues Junior.

Nº 67/2016-CD - Processo nº 53500.900056/2016-67

Conselheiro Relator: Otavio Luiz Rodrigues Junior. Fórum Deliberativo: Circuito Deliberativo nº 2.444, de 25 de fevereiro de 2016. Recorrente/Interessado: Pedido de Informação de Cidadão sob o e-SIC de nº 53850.000114/2016-81

EMENTA: RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA. SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS (SAF). PEDIDO DE INFORMAÇÃO. E-SIC. AUSÊNCIA DE CLAREZA NA INFORMAÇÃO PRESTADA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. 1. O Sistema Eletrônico do Serviço de Informação ao Cidadão - e-SIC destina-se ao fornecimento de informações disponíveis nos diversos órgãos da Administração Pública, o que se aplica a esta Agência, no que se refere a elementos informacionais submetidos a sua criação, coleta, tratamento e armazenagem. Solicitação adequada, todavia, a informação não está clara. 2. Ausência de clareza na informação prestada, nos termos do citado art. 5º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. 3. Recurso em 2ª instância conhecido e provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 23/2016-GCOR, de 22 de fevereiro de 2016, integrante deste acórdão, conhecer do Recurso em 2ª instância para, no mérito, dar-lhe provimento, determinando à Superintendência de Administração e Finanças (SAF) a prestação do esclarecimento solicitado pelo cidadão por meio do Pedido de Informação nº 53850.000114/2016-81.

Participaram da deliberação o Presidente Substituto Rodrigo Zerbone Loureiro e os Conselheiros Igor Vilas Boas de Freitas, Anibal Diniz e Otavio Luiz Rodrigues Junior. Ausente o Presidente João Batista de Rezende, em missão oficial internacional.

JOÃO BATISTA DE REZENDE  
Presidente do Conselho

**ACÓRDÃOS DE 1º DE MARÇO DE 2016**

Nº 68/2016-CD - Processo nº 53500.900065/2016-58

Conselheiro Relator: Igor Vilas Boas de Freitas. Fórum Deliberativo: Circuito Deliberativo nº 2.446, de 29 de fevereiro de 2016. Recorrente/Interessado: Pedido de Informação de Cidadão sob o e-SIC de nº 53850.000227/2016-86

EMENTA: RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA. PEDIDO DE INFORMAÇÃO. E-SIC. DOCUMENTOS ENCAMINHADOS DIRETAMENTE AO CONSUMIDOR. PROVIMENTO. 1. O Sistema Eletrônico do Serviço de Informação ao Cidadão - e-SIC destina-se ao atendimento de pedidos de informação realizados pela sociedade junto aos diversos órgãos da Administração Pública. 2. As informações demandadas foram enviadas ao Interessado. 3. Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 26/2016-GCIF, de 26 de fevereiro de 2016, integrante deste acórdão, conhecer e dar provimento ao Recurso Administrativo interposto pelo Cidadão.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Rodrigo Zerbone Loureiro, Igor Vilas Boas de Freitas, Anibal Diniz e Otavio Luiz Rodrigues Junior.

Nº 69/2016-CD - Processo nº 53500.900062/2016-14

Conselheiro Relator: Anibal Diniz. Fórum Deliberativo: Circuito Deliberativo nº 2.447, de 29 de fevereiro de 2016. Recorrente/Interessado: Pedido de Informação de Cidadão sob o e-SIC de nº 53850.000124/2016-16

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. SUPERINTENDÊNCIA DE PLANEJAMENTO E REGULAMENTAÇÃO (SPR). SISTEMA ELETRÔNICO DO SERVIÇO DE INFORMAÇÃO AO CIDADÃO - e-SIC. NÃO CONHECER DO RECURSO.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 32/2016-GCAD, de 29 de fevereiro de 2016, integrante deste acórdão, não conhecer do Recurso interposto pelo cidadão, por meio do Sistema Eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão (e-SIC), referente ao Pedido de Informação nº 53850.000124/2016-16, tendo em vista a ausência dos pressupostos de admissibilidade presentes no art. 15 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Rodrigo Zerbone Loureiro, Igor Vilas Boas de Freitas, Anibal Diniz e Otavio Luiz Rodrigues Junior.

Nº 70/2016-CD - Processo nº 53500.900061/2016-70

Conselheiro Relator: Igor Vilas Boas de Freitas. Fórum Deliberativo: Circuito Deliberativo nº 2.448, de 29 de fevereiro de 2016. Recorrente/Interessado: Pedido de Informação de Cidadão sob o e-SIC de nº 53850.000245/2016-68

EMENTA: RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA. PEDIDO DE INFORMAÇÃO. E-SIC. ASSUNTO DIVERSO DO PEDIDO INICIAL. NÃO PROVIMENTO. 1. O Sistema Eletrônico do Serviço de Informação ao Cidadão - e-SIC destina-se ao atendimento de pedidos de informação realizados pela sociedade junto aos diversos órgãos da Administração Pública. 2. O Recurso tem como base esclarecimentos sobre a decisão da Agência em classificar o pedido de informação com restrição de acesso, configurando assunto diverso do pedido inicial. 3. Recurso conhecido e não provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 35/2016-GCIF, de 29 de fevereiro de 2016, integrante deste acórdão, conhecer e negar provimento ao Recurso Administrativo interposto pelo Cidadão.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Rodrigo Zerbone Loureiro, Igor Vilas Boas de Freitas, Anibal Diniz e Otavio Luiz Rodrigues Junior.

JOÃO BATISTA DE REZENDE  
Presidente do Conselho

## SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO GERÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO

**ATOS DE 3 DE MARÇO DE 2016**

Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado à(ao):

Nº 50.575 - EMPRESA PIONEIRA DE TELEVISAO S/A, CNPJ nº 59.152.629/0001-08;

Nº 50.577 - ASSOCIACAO CULTURA FRANCISCANA, CNPJ nº 60.806.577/0001-17;

Nº 50.578 - MUNICIPIO DE IBITINGA, CNPJ nº 45.321.460/0001-50;

Nº 50.580 - AGRO PECUARIA SANTA CATARINA S/A, CNPJ nº 55.110.548/0001-86;

Nº 50.581 - JOSÉ RICARDO CIPOLLI, CPF nº 055.774.218-88;

Nº 50.582 - DONIZETE RUIZ GAMITO, CPF nº 979.209.838-00;

Nº 50.583 - JOÃO RUIZ GAMITO, CPF nº 549.678.728-91;

Nº 50.587 - TBFORTE SEG URANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., CNPJ nº 09.262.608/0001-69;

Nº 50.589 - PETROLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS, CNPJ nº 33.000.167/0108-40;

Nº 50.590 - MUNICIPIO DE JUNDIAI, CNPJ nº 45.780.103/0001-50;

Nº 50.591 - SISTEMA CLUBE DE COMUNICAÇÃO LTDA, CNPJ nº 46.665.188/0001-98;

Nº 50.592 - CONDOMINIO SHOPPING JARDIM SUL, CNPJ nº 64.032.790/0001-70;

Nº 50.593 - GAFOR S.A., CNPJ nº 61.288.940/0040-29;

Nº 50.594 - IMERYS DO BRASIL COMÉRCIO DE EXTRAÇÃO DE MINÉRIOS LTDA, CNPJ nº 61.327.904/0001-10;

Nº 50.600 - CO MPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, CNPJ nº 33.050.196/0001-88;

Nº 50.608 - TVSBT CANAL 4 DE SAO PAULO S/A, CNPJ nº 45.039.237/0001-14;

Nº 50.611 - EMPRESA PAULISTA DE TELEVISAO S/A, CNPJ nº 46.242.004/0002-68;

Nº 50.612 - EMPRESA PAULISTA DE TELEVISAO S/A, C NPJ nº 46.242.004/0001-87 .

Expede autorização para exploração do Serviço Limitado Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço à(ao):

Nº 50.576 - FLEX AERO TAXI AEREO LTDA, CNPJ nº 08.414.502/0001-70 ;

Nº 50.579 - MUNICÍPIO DE SAO SEBASTIAO, CNPJ nº 46.482.832/0001-92;

Nº 50.584 - FRIGOIBI - INDÚSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA ME, CNPJ nº 09.345.710/0001-28;

Nº 50.585 - KAN SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA. - EPP, CNPJ nº 12.376.490/0001-04;

Nº 50.586 - SIGMA SERVIÇOS EM SAÚDE EIRELI LTDA, CNPJ nº 07.767.071/0001-63;

Nº 50.588 - CONDOMINIO INFINITY MASTER, CNPJ nº 18.351.047/0001-65;

Nº 50.595 - CRUZEIRO DO SUL GRÃOS LTDA., CNPJ nº 12.222.735/0001-49;

Nº 50.596 - ANA JULIA FERREIRA JACINTHO JORGE E OUTROS, CNPJ nº 18.714.309/0001-09;

Nº 50.598 - HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA, CNPJ nº 10.394.422/0001-42;

Nº 50.599 - CONSÓRCIO CONSTRUTOR SÃO LORENÇO - CCSL, CNPJ nº 19.249.830/0001-85 ;

Nº 50.601 - RENOVA ENERGIA S/A, CNPJ nº 08.534.605/0001-74;

Nº 50.602 - PREVENÇÃO VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 00.265.799/0001-48;

Nº 50.603 - MEGA EMPRESA DE COMUNICACOES LTDA, CNPJ nº 01.605.416/0001-04;

Nº 50.604 - COMITE DE FOMENTO INDUSTRIAL DO POLO DO GRANDE ABC - COFIP-ABC , CNPJ nº 21.719.326/0001-43;

Nº 50.605 - MASIERO INDUSTRIAL S A, CNPJ nº 50.751.643/0001-45;

Nº 50.606 - TRANSDATA TRANSPORTES LTDA, CNPJ nº 43.053.081/0001-09;

Nº 50.607 - AURÉLIO ARAUJO DA SILVEIRA, CPF nº 260.544.848-77;

Nº 50.609 - JD SEGURANÇA PRIVADA LTDA -ME, CNPJ nº 11.174.685/0001-09;

Nº 50.610 - MUNICÍPIO DE CESÁRIO LANGE, CNPJ nº 46.634.572/0001-23 .

Nº 50616 - Transfere a autorização do Serviço Limitado Privado, submodalidade Serviço de Rede Privado, expedida à JOS É OSWALDO RIBEIRO DE MENDONÇA A, CPF 076.180.808-60, por meio do Ato nº 297, de 18/10/1993, para JOS É OSWALDO RIBEIRO DE MENDONÇA E OUTROS, CNPJ nº 08.063.507/0001-04, bem como a outorga de autorização de uso de radiofrequência(s), associada(s) à autorização para execução do serviço .

SANDRO ALMEIDA RAMOS  
Gerente

### GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DO PARÁ, MARANHÃO E AMAPÁ

#### ATOS DE 2 DE MARÇO DE 2016

Expede autorização para exploração do Serviço Limitado Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço à:

Nº 50.571 - BRASIL KIRIN BEBIDAS LTDA, CNPJ nº 02.864.417/0023-33.

Nº 50.573 - AYRÃO SEGURANÇA E SERVIÇOS LTDA, CNPJ nº 21.419.016/0001-03.

CARNOT LUIZ BRAUN GUIMARÃES  
Gerente

### SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA E RECURSOS À PRESTAÇÃO

#### ATO Nº 349, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2016

Processo nº 53500.013187/2015 Expedir autorização à Direção Construção e Empreendimentos Ltda - EPP, CNPJ/MF nº 10.995.229/0001-67, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES  
Superintendente

#### ATO Nº 472, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2016

Processo nº 53500.016977/2015 Expedir autorização à NETFORCE SERVIÇOS, COMÉRCIO E TELECOMUNICAÇÕES EIRELI - ME, CNPJ/MF nº 07.200.797/0001-10, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES  
Superintendente

#### ATOS DE 2 DE MARÇO DE 2016

Nº 513 - Autorizar T4F ENTRETENIMENTO S.A., CNPJ nº 02.860.694/0001-62 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de São Paulo/SP, no período de 05/03/2016 a 30/04/2016.

Nº 514 - Autorizar UNIVERSAL TELECOM S.A., CNPJ nº 03.197.023/0001-26 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de São Paulo/SP, no período de 10/03/2016 a 16/03/2016.

Nº 515 - Autorizar T4F ENTRETENIMENTO S.A., CNPJ nº 02.860.694/0001-62 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de São Paulo/SP, no período de 06/03/2016 a 30/04/2016.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES  
Superintendente

#### ATO Nº 50.574, DE 2 DE MARÇO DE 2016

Processo 53500.006396/2010. Expede autorização de uso da(s) radiofrequência(s), à(ao)CPNET COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA, CNPJ nº 06.349.207/0001-52, associada(s) à Autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, sem exclusividade, em caráter precário e de forma onerosa, até 29/03/2020, referente(s) ao(s) radioenlace(s) ancilar(es).

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES  
Superintendente

#### ATOS DE 3 DE MARÇO DE 2016

Nº 50.617 - Processo nº 53500.004209/16. Assoc. Comunit. de Radiodif. de Paracambi - RADCOM - Paracambi/RJ - Canal 254. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 50.618 - Processo nº 53500.004207/16. Assoc. Comunit. de Comunic. e Cult. de Casa Amarela - RADCOM - Recife/PE - Canal 253. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES  
Superintendente

## SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

### PORTARIA Nº 343, DE 3 DE MARÇO DE 2016

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53900.077049/2015-68, resolve:

Art. 1º Consignar à FUNDAÇÃO MINAS GERAIS, concessionária do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, na localidade de BARROSO/MG, o canal 40 (quarenta), correspondente à faixa de frequência de 626 a 632 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação rege-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º O instrumento pactual decorrente desta consignação será celebrado entre a concessionária e a União em prazo não superior a sessenta dias.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO PINTO MARTINS

### DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 24 de fevereiro de 2016

Nº 36 - O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo IV, art. 71, inciso XVI, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, resolve acolher o disposto na NOTA TÉCNICA Nº 27935/2015/SEI-MC, constante do processo 53000.064786/2009-04, de sorte a indeferir o requerimento de aumento de potência interposto pela RÁDIO FM PAMPA BAGE LTDA, permissionária do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, no município de Bagé, estado do Rio Grande do Sul, nos termos da legislação vigente.

Nº 37 - O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo IV, art. 71, inciso XVI, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, resolve acolher o disposto na NOTA TÉCNICA Nº 27418/2015/SEI-MC, constante do processo 53000.018451/2007-44, de sorte a indeferir o requerimento de aumento de potência interposto pela SM COMUNICAÇÕES LTDA, permissionária do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, no município de Mantena, estado de Minas Gerais, nos termos da legislação vigente.

Nº 39 - O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo IV, art. 71, inciso XVI, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, resolve acolher o disposto na NOTA TÉCNICA Nº 27444/2015/SEI-MC, constante do processo 53000.002964/2006-52, de sorte a indeferir o requerimento de aumento de potência interposto pela TELEVISÃO BAHIA LTDA, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, no município de Brumado, estado da Bahia, nos termos da legislação vigente.

Nº 40 - O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo IV, art. 71, inciso XVI, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, resolve acolher o disposto na NOTA TÉCNICA Nº 27890/2015/SEI-MC, constante do processo 53500.016758/2014-07, de sorte a indeferir o requerimento de aumento de potência interposto pela RADIO SOL MAIOR LTDA, permissionária do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, no município de Bayeux, estado da Paraíba, nos termos da legislação vigente.

Nº 41 - O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo IV, art. 71, inciso XVI, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, resolve acolher o disposto na NOTA TÉCNICA Nº 27916/2015/SEI-MC, constante do processo 53000.041285/2009-41, de sorte a indeferir o requerimento de aumento de potência interposto pela RÁDIO CULTURA ARARAQUARA LIMITADA, permissionária do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, no município de Araraquara, estado de São Paulo, nos termos da legislação vigente.

Nº 42 - O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo IV, art. 71, inciso XVI, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, resolve acolher o disposto na NOTA TÉCNICA Nº 27930/2015/SEI-MC, constante do processo 53500.009408/2007-57, de sorte a indeferir o requerimento de aumento de potência interposto pela EMPRESA DE RÁDIOFUSÃO MIRACATU LTDA, permissionária do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, no município de Santa Isabel do Pará, estado do Pará, nos termos da legislação vigente.

Nº 43 - O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo IV, art. 71, inciso XVI, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, resolve acolher o disposto na NOTA TÉCNICA Nº 27932/2015/SEI-MC, constante do processo 53000.051799/2007-43, de sorte a indeferir o requerimento de aumento de potência interposto pela MC RÁDIOFUSÃO LTDA, permissionária do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, no município de Itabuna, estado da Bahia, nos termos da legislação vigente.

Nº 45 - O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo IV, art. 71, inciso XVI, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, resolve acolher o disposto na NOTA TÉCNICA Nº 28206/2015/SEI-MC, constante do processo 53000.012430/2010-11, de sorte a indeferir o requerimento de aumento de potência interposto pela RÁDIO DIFUSORA FM DE TIMOM LTDA, permissionária do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, no município de Timon, estado do Maranhão, nos termos da legislação vigente.

ROBERTO PINTO MARTINS





## DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

## RETIFICAÇÃO

No Anexo do Despacho nº 273 de 26 de fevereiro de 2016, publicado no Diário Oficial da União do dia 29 de fevereiro de 2016, Seção 1, Página 80, que trata da divulgação da aprovação de locais de instalação e equipamentos, onde se lê:

"...

1797	24/02/2016	REDE CENTRO OESTE DE RÁDIO E TELEVISÃO LTDA	MS	ANASTÁCIO	RTV-PRI	8-	53900.020001/2014-05
------	------------	---	----	-----------	---------	----	----------------------

...";

leia-se:

"...

1767	24/02/2016	REDE CENTRO OESTE DE RÁDIO E TELEVISÃO LTDA	MS	ANASTÁCIO	RTV-PRI	8-	53900.020001/2014-05
------	------------	---	----	-----------	---------	----	----------------------

...".

## Ministério de Minas e Energia

### GABINETE DO MINISTRO

#### PORTARIA Nº 46, DE 2 DE MARÇO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto nos arts. 60 e 63, do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, nos termos do Edital do Leilão nº 08/2015-ANEEL, e o que consta dos Processos nº 48500.001160/2015-56 e nº 48500.004173/2015-87, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa Angico Energias Renováveis Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 23.881.499/0001-99, com Sede na Avenida Braz Leme, nº 2.209, 10º Andar, Unidade 102, Bairro Santana, Município de São Paulo, Estado de São Paulo, a estabelecer-se como Produtor Independente de Energia Elétrica, mediante a implantação e exploração da Central Geradora Fotovoltaica denominada UFV Angico 1, no Município de Malta, Estado da Paraíba, cadastrada com o Código Único do Empreendimento de Geração - CEG: UFV.RS.PB.034085-5.01, com 27.000 kW de capacidade instalada e 6.700 kW médios de garantia física de energia, constituída por vinte e sete Unidades Geradoras de 1.000 kW, localizada às Coordenadas Planimétricas E=659254 m e N=9235961 m, Fuso 24S, Datum SIRGAS2000.

Parágrafo único. A energia elétrica produzida pela autorizada destina-se à comercialização na modalidade de Produção Independente de Energia Elétrica, conforme estabelecido nos arts. 12, 15 e 16, da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

Art. 2º Deverá a autorizada implantar, por sua exclusiva responsabilidade e ônus, o Sistema de Transmissão de Interesse Restrito da UFV Angico 1, constituído de uma Subestação Elevadora de 13,8/69 kV, junto à Central Geradora, e uma Linha em 69 kV, com cerca de quatro quilômetros de extensão, em Circuito Simples, interligando a Subestação Elevadora à Subestação Malta, de propriedade da Energisa Paraíba Distribuidora de Energia S.A., em consonância com as normas e regulamentos aplicáveis.

Art. 3º Constituem obrigações da autorizada:

I - cumprir o disposto na Resolução Normativa ANEEL nº 389, de 15 de dezembro de 2009;

II - implantar a Central Geradora Fotovoltaica conforme Cronograma apresentado à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, obedecendo aos marcos descritos a seguir:

a) início das Obras Cíveis das Estruturas: até 30 de agosto de 2016;

b) início da montagem dos Painéis Fotovoltaicos: até 15 de novembro de 2016;

c) início das Obras do Sistema de Transmissão de Interesse Restrito: até 1º de maio de 2017;

d) início da Operação em Teste da 1ª à 27ª Unidade Geradora: até 1º de julho de 2017; e

e) início da Operação Comercial da 1ª à 27ª Unidade Geradora: até 1º de agosto de 2017;

III - manter, nos termos do Edital do Leilão nº 08/2015-ANEEL, a Garantia de Fiel Cumprimento das Obrigações assumidas nesta Portaria, no valor de R\$ 6.062.900,00 (seis milhões, sessenta e dois mil e novecentos reais), que vigorará até cento e oitenta dias após o início da operação da última Unidade Geradora da UFV Angico 1;

IV - submeter-se aos Procedimentos de Rede do Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS;

V - aderir à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE;

VI - firmar Contrato de Energia de Reserva - CER, nos termos do Edital do Leilão nº 08/2015-ANEEL; e

VII - encaminhar à ANEEL, ao término da construção ou quando solicitado, informações relativas aos custos com a implantação do Empreendimento, na forma e periodicidade a serem definidas em regulamento próprio.

Parágrafo único. Pelo descumprimento das obrigações decorrentes da legislação de regência de produção e comercialização de energia elétrica e do disposto nesta Portaria, a autorizada ficará sujeita às penalidades estabelecidas nas normas legais vigentes.

Art. 4º Estabelecer, nos termos do art. 26, § 1º, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, o percentual de redução definido no art. 3º-A da Resolução Normativa ANEEL nº 77, de 18 de agosto

de 2004, a ser aplicado às Tarifas de Uso dos Sistemas Elétricos de Transmissão e de Distribuição, para o transporte da energia elétrica gerada e comercializada pela UFV Angico 1, enquanto a potência injetada nos Sistemas de Transmissão ou Distribuição for menor ou igual a 30.000 kW, nos termos da legislação e das regras de comercialização vigentes.

Art. 5º A presente autorização vigorará pelo prazo de trinta e cinco anos, contado a partir da publicação desta Portaria.

Parágrafo único. A revogação da autorização não acarretará ao Poder Concedente, em nenhuma hipótese, qualquer responsabilidade quanto a encargos, ônus, obrigações ou compromissos assumidos pela autorizada com relação a terceiros, inclusive aquelas relativas aos seus empregados.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO BRAGA

#### PORTARIA Nº 47, DE 2 DE MARÇO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto nos arts. 60 e 63, do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, nos termos do Edital do Leilão nº 08/2015-ANEEL, e o que consta dos Processos nº 48500.001160/2015-56 e nº 48500.004191/2015-69, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa Pirapora VII Energias Renováveis S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 23.852.003/0001-59, com Sede na Avenida Roque Petroni Júnior, nº 1.089, Sala 702, Shopping Morumbi, Município de São Paulo, Estado de São Paulo, a estabelecer-se como Produtor Independente de Energia Elétrica, mediante a implantação e exploração da Central Geradora Fotovoltaica denominada UFV Pirapora 7, no Município de Pirapora, Estado de Minas Gerais, cadastrada com o Código Único do Empreendimento de Geração - CEG: UFV.RS.MG.033190-2.01, com 30.000 kW de capacidade instalada e 8.400 kW médios de garantia física de energia, constituída por trinta Unidades Geradoras de 1.000 kW, localizada às Coordenadas Planimétricas E=510463 m e N=8075285 m, Fuso 23S, Datum SIRGAS2000.

Parágrafo único. A energia elétrica produzida pela autorizada destina-se à comercialização na modalidade de Produção Independente de Energia Elétrica, conforme estabelecido nos arts. 12, 15 e 16, da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

Art. 2º Deverá a autorizada implantar, por sua exclusiva responsabilidade e ônus, o Sistema de Transmissão de Interesse Restrito da UFV Pirapora 7, constituído de uma Subestação Elevadora de 20/138 kV, junto à Central Geradora, e uma Linha em 138 kV, com cerca de quinze quilômetros de extensão, em Circuito Duplo, interligando a Subestação Elevadora à Subestação Pirapora 2, de propriedade da Serra Paracatu Transmissora de Energia S.A. - SPTE, em consonância com as normas e regulamentos aplicáveis.

Art. 3º Constituem obrigações da autorizada:

I - cumprir o disposto na Resolução Normativa ANEEL nº 389, de 15 de dezembro de 2009;

II - implantar a Central Geradora Fotovoltaica conforme Cronograma apresentado à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, obedecendo aos marcos descritos a seguir:

a) obtenção da Licença de Instalação: até 1º de junho de 2016;

b) início das Obras Cíveis das Estruturas: até 1º de agosto de 2016;

c) início das Obras do Sistema de Transmissão de Interesse Restrito: até 1º de agosto de 2016;

d) início da Montagem dos Painéis Fotovoltaicos: até 1º de novembro de 2016;

e) início da Operação em Teste da 1ª à 30ª Unidade Geradora: até 1º de maio de 2017; e

f) início da Operação Comercial da 1ª à 30ª Unidade Geradora: até 1º de julho de 2017;

III - manter, nos termos do Edital do Leilão nº 08/2015-ANEEL, a Garantia de Fiel Cumprimento das Obrigações assumidas nesta Portaria, no valor de R\$ 6.408.400,00 (seis milhões, quatrocentos e oito mil e quatrocentos reais), que vigorará até cento e oitenta dias após o início da operação da última Unidade Geradora da UFV Pirapora 7;

IV - submeter-se aos Procedimentos de Rede do Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS;

V - aderir à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE;

VI - firmar Contrato de Energia de Reserva - CER, nos termos do Edital do Leilão nº 08/2015-ANEEL; e

VII - encaminhar à ANEEL, ao término da construção ou quando solicitado, informações relativas aos custos com a implantação do Empreendimento, na forma e periodicidade a serem definidas em regulamento próprio.

Parágrafo único. Pelo descumprimento das obrigações decorrentes da legislação de regência de produção e comercialização de energia elétrica e do disposto nesta Portaria, a autorizada ficará sujeita às penalidades estabelecidas nas normas legais vigentes.

Art. 4º Estabelecer, nos termos do art. 26, § 1º, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, o percentual de redução definido no art. 3º-A da Resolução Normativa ANEEL nº 77, de 18 de agosto de 2004, a ser aplicado às Tarifas de Uso dos Sistemas Elétricos de Transmissão e de Distribuição, para o transporte da energia elétrica gerada e comercializada pela UFV Pirapora 7, enquanto a potência injetada nos Sistemas de Transmissão ou Distribuição for menor ou igual a 30.000 kW, nos termos da legislação e das regras de comercialização vigentes.

Art. 5º A presente autorização vigorará pelo prazo de trinta e cinco anos, contado a partir da publicação desta Portaria.

Parágrafo único. A revogação da autorização não acarretará ao Poder Concedente, em nenhuma hipótese, qualquer responsabilidade quanto a encargos, ônus, obrigações ou compromissos assumidos pela autorizada com relação a terceiros, inclusive aquelas relativas aos seus empregados.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO BRAGA

#### PORTARIA Nº 48, DE 2 DE MARÇO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto nos arts. 60 e 63, do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, nos termos do Edital do Leilão nº 08/2015-ANEEL, e o que consta dos Processos nº 48500.001160/2015-56 e nº 48500.004192/2015-11, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa Pirapora IX Energias Renováveis S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 23.842.939/0001-07, com Sede na Avenida Roque Petroni Júnior, nº 1.089, Sala 702, Shopping Morumbi, Município de São Paulo, Estado de São Paulo, a estabelecer-se como Produtor Independente de Energia Elétrica, mediante a implantação e exploração da Central Geradora Fotovoltaica denominada UFV Pirapora 9, no Município de Pirapora, Estado de Minas Gerais, cadastrada com o Código Único do Empreendimento de Geração - CEG: UFV.RS.MG.033192-9.01, com 30.000 kW de capacidade instalada e 8.400 kW médios de garantia física de energia, constituída por trinta Unidades Geradoras de 1.000 kW, localizada às Coordenadas Planimétricas E=509325 m e N=8075345 m, Fuso 23S, Datum SIRGAS2000.

Parágrafo único. A energia elétrica produzida pela autorizada destina-se à comercialização na modalidade de Produção Independente de Energia Elétrica, conforme estabelecido nos arts. 12, 15 e 16, da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

Art. 2º Deverá a autorizada implantar, por sua exclusiva responsabilidade e ônus, o Sistema de Transmissão de Interesse Restrito da UFV Pirapora 9, constituído de uma Subestação Elevadora de 20/138 kV, junto à Central Geradora, e uma Linha em 138 kV, com cerca de quinze quilômetros de extensão, em Circuito Duplo, interligando a Subestação Elevadora à Subestação Pirapora 2, de propriedade da Serra Paracatu Transmissora de Energia S.A. - SPTE, em consonância com as normas e regulamentos aplicáveis.

Art. 3º Constituem obrigações da autorizada:

I - cumprir o disposto na Resolução Normativa ANEEL nº 389, de 15 de dezembro de 2009;

II - implantar a Central Geradora Fotovoltaica conforme Cronograma apresentado à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, obedecendo aos marcos descritos a seguir:

a) obtenção da Licença de Instalação: até 1º de junho de 2016;

b) início das Obras Cíveis das Estruturas: até 1º de agosto de 2016;

c) início das Obras do Sistema de Transmissão de Interesse Restrito: até 1º de agosto de 2016;

d) início da Montagem dos Painéis Fotovoltaicos: até 1º de novembro de 2016;

e) início da Operação em Teste da 1ª à 30ª Unidade Geradora: até 1º de maio de 2017; e

f) início da Operação Comercial da 1ª à 30ª Unidade Geradora: até 1º de julho de 2017;

III - manter, nos termos do Edital do Leilão nº 08/2015-ANEEL, a Garantia de Fiel Cumprimento das Obrigações assumidas nesta Portaria, no valor de R\$ 6.408.400,00 (seis milhões, quatrocentos e oito mil e quatrocentos reais), que vigorará até cento e oitenta dias após o início da operação da última Unidade Geradora da UFV Pirapora 9;

IV - submeter-se aos Procedimentos de Rede do Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS;

V - aderir à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE;

VI - firmar Contrato de Energia de Reserva - CER, nos termos do Edital do Leilão nº 08/2015-ANEEL; e

VII - encaminhar à ANEEL, ao término da construção ou quando solicitado, informações relativas aos custos com a implantação do Empreendimento, na forma e periodicidade a serem definidas em regulamento próprio.

Parágrafo único. Pelo descumprimento das obrigações decorrentes da legislação de regência de produção e comercialização de energia elétrica e do disposto nesta Portaria, a autorizada ficará sujeita às penalidades estabelecidas nas normas legais vigentes.

Art. 4º Estabelecer, nos termos do art. 26, § 1º, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, o percentual de redução definido no art. 3º-A da Resolução Normativa ANEEL nº 77, de 18 de agosto de 2004, a ser aplicado às Tarifas de Uso dos Sistemas Elétricos de Transmissão e de Distribuição, para o transporte da energia elétrica gerada e comercializada pela UFV Pirapora 9, enquanto a potência injetada nos Sistemas de Transmissão ou Distribuição for menor ou igual a 30.000 kW, nos termos da legislação e das regras de comercialização vigentes.

Art. 5º A presente autorização vigorará pelo prazo de trinta e cinco anos, contado a partir da publicação desta Portaria.

Parágrafo único. A revogação da autorização não acarretará ao Poder Concedente, em nenhuma hipótese, qualquer responsabilidade quanto a encargos, ônus, obrigações ou compromissos assumidos pela autorizada com relação a terceiros, inclusive aquelas relativas aos seus empregados.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO BRAGA

#### PORTARIA Nº 49, DE 2 DE MARÇO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto nos arts. 60 e 63, do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, nos termos do Edital do Leilão nº 08/2015-ANEEL, e o que consta dos Processos nº 48500.001160/2015-56 e nº 48500.004188/2015-45, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa Pirapora X Energias Renováveis S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 23.842.888/0001-05, com Sede na Avenida Roque Petroni Júnior, nº 1.089, Sala 702, Shopping Morumbi, Município de São Paulo, Estado de São Paulo, a estabelecer-se como Produtor Independente de Energia Elétrica, mediante a implantação e exploração da Central Geradora Fotovoltaica denominada UFV Pirapora 10, no Município de Pirapora, Estado de Minas Gerais, cadastrada com o Código Único do Empreendimento de Geração - CEG: UFV.RS.MG.033193-7.01, com 30.000 kW de capacidade instalada e 8.400 kW médios de garantia física de energia, constituída por trinta Unidades Geradoras de 1.000 kW, localizada às Coordenadas Planimétricas E=508645 m e N=8075441 m, Fuso 23S, Datum SIRGAS2000.

Parágrafo único. A energia elétrica produzida pela autorizada destina-se à comercialização na modalidade de Produção Independente de Energia Elétrica, conforme estabelecido nos arts. 12, 15 e 16, da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

Art. 2º Deverá a autorizada implantar, por sua exclusiva responsabilidade e ônus, o Sistema de Transmissão de Interesse Restrito da UFV Pirapora 10, constituído de uma Subestação Elevadora de 20/138 kV, junto à Central Geradora, e uma Linha em 138 kV, com cerca de quinze quilômetros de extensão, em Circuito Duplo, interligando a Subestação Elevadora à Subestação Pirapora 2, de propriedade da Serra Paracatu Transmissora de Energia S.A. - SPTE, em consonância com as normas e regulamentos aplicáveis.

Art. 3º Constituem obrigações da autorizada:

I - cumprir o disposto na Resolução Normativa ANEEL nº 389, de 15 de dezembro de 2009;

II - implantar a Central Geradora Fotovoltaica conforme Cronograma apresentado à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, obedecendo aos marcos descritos a seguir:

a) obtenção da Licença de Instalação: até 1º de junho de 2016;

b) início das Obras Civis das Estruturas: até 1º de agosto de 2016;

c) início das Obras do Sistema de Transmissão de Interesse Restrito: até 1º de agosto de 2016;

d) início da Montagem dos Painéis Fotovoltaicos: até 1º de novembro de 2016;

e) início da Operação em Teste da 1ª à 30ª Unidade Geradora: até 1º de maio de 2017; e

f) início da Operação Comercial da 1ª à 30ª Unidade Geradora: até 1º de julho de 2017;

III - manter, nos termos do Edital do Leilão nº 08/2015-ANEEL, a Garantia de Fiel Cumprimento das Obrigações assumidas nesta Portaria, no valor de R\$ 6.408.400,00 (seis milhões, quatrocentos e oito mil e quatrocentos reais), que vigorará até cento e oitenta dias após o início da operação da última Unidade Geradora da UFV Pirapora 10;

IV - submeter-se aos Procedimentos de Rede do Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS;

V - aderir à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE;

VI - firmar Contrato de Energia de Reserva - CER, nos termos do Edital do Leilão nº 08/2015-ANEEL; e

VII - encaminhar à ANEEL, ao término da construção ou quando solicitado, informações relativas aos custos com a implantação do Empreendimento, na forma e periodicidade a serem definidas em regulamento próprio.

Parágrafo único. Pelo descumprimento das obrigações decorrentes da legislação de regência de produção e comercialização de energia elétrica e do disposto nesta Portaria, a autorizada ficará sujeita às penalidades estabelecidas nas normas legais vigentes.

Art. 4º Estabelecer, nos termos do art. 26, § 1º, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, o percentual de redução definido no art. 3º-A da Resolução Normativa ANEEL nº 77, de 18 de agosto de 2004, a ser aplicado às Tarifas de Uso dos Sistemas Elétricos de Transmissão e de Distribuição, para o transporte da energia elétrica gerada e comercializada pela UFV Pirapora 10, enquanto a potência injetada nos Sistemas de Transmissão ou Distribuição for menor ou igual a 30.000 kW, nos termos da legislação e das regras de comercialização vigentes.

Art. 5º A presente autorização vigorará pelo prazo de trinta e cinco anos, contado a partir da publicação desta Portaria.

Parágrafo único. A revogação da autorização não acarretará ao Poder Concedente, em nenhuma hipótese, qualquer responsabilidade quanto a encargos, ônus, obrigações ou compromissos assumidos pela autorizada com relação a terceiros, inclusive aquelas relativas aos seus empregados.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO BRAGA

#### PORTARIA Nº 50, DE 2 DE MARÇO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto nos arts. 60 e 63, do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, nos termos do Edital do Leilão nº 08/2015-ANEEL, e o que consta dos Processos nº 48500.001160/2015-56 e nº 48500.004179/2015-54, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa Enel Green Power Nova Olinda Norte Solar S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 23.566.105/0001-08, com Sede na Praça Leoni Ramos, nº 1, 5º Andar, Bloco 2, São Domingos, Município de Niterói, Estado do Rio de Janeiro, a estabelecer-se como Produtor Independente de Energia Elétrica, mediante a implantação e exploração da Central Geradora Fotovoltaica denominada UFV Nova Olinda 8, no Município de Ribeira do Piauí, Estado do Piauí, cadastrada com o Código Único do Empreendimento de Geração - CEG: UFV.RS.PI.033127-9.01, com 30.000 kW de capacidade instalada e 8.800 kW médios de garantia física de energia, constituída por sessenta Unidades Geradoras de 500 kW, localizada às Coordenadas Planimétricas E=771093 m e N=9091698 m, Fuso 23S, Datum SIRGAS2000.

Parágrafo único. A energia elétrica produzida pela autorizada destina-se à comercialização na modalidade de Produção Independente de Energia Elétrica, conforme estabelecido nos arts. 12, 15 e 16, da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

Art. 2º Deverá a autorizada implantar, por sua exclusiva responsabilidade e ônus, o Sistema de Transmissão de Interesse Restrito da UFV Nova Olinda 8, constituído de uma Subestação Elevadora de 34,5/500 kV, junto à Central Geradora, e uma Linha de Transmissão em 500 kV, com cerca de quarenta quilômetros de extensão, em Circuito Simples, interligando a Subestação Elevadora à Subestação São João do Piauí, de propriedade da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - Chesf, em consonância com as normas e regulamentos aplicáveis.

Art. 3º Constituem obrigações da autorizada:

I - cumprir o disposto na Resolução Normativa ANEEL nº 389, de 15 de dezembro de 2009;

II - implantar a Central Geradora Fotovoltaica conforme Cronograma apresentado à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, obedecendo aos marcos descritos a seguir:

a) obtenção da Licença de Instalação: até 28 de fevereiro de 2016;

b) início das Obras do Sistema de Transmissão de Interesse Restrito: até 1º de maio de 2016;

c) início das Obras Civis das Estruturas: até 6 de maio de 2016;

d) início da Montagem dos Painéis Fotovoltaicos: até 20 de maio de 2016;

e) início da Operação em Teste da 1ª à 60ª Unidade Geradora: até 8 de maio de 2017; e

f) início da Operação Comercial da 1ª à 60ª Unidade Geradora: até 1º de agosto de 2017;

III - manter, nos termos do Edital do Leilão nº 08/2015-ANEEL, a Garantia de Fiel Cumprimento das Obrigações assumidas nesta Portaria, no valor de R\$ 10.407.372,50 (dez milhões, quatrocentos e sete mil, trezentos e setenta e dois reais e cinquenta centavos), que vigorará até cento e oitenta dias após o início da operação da última Unidade Geradora da UFV Nova Olinda 8;

IV - submeter-se aos Procedimentos de Rede do Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS;

V - aderir à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE;

VI - firmar Contrato de Energia de Reserva - CER, nos termos do Edital do Leilão nº 08/2015-ANEEL; e

VII - encaminhar à ANEEL, ao término da construção ou quando solicitado, informações relativas aos custos com a implantação do Empreendimento, na forma e periodicidade a serem definidas em regulamento próprio.

Parágrafo único. Pelo descumprimento das obrigações decorrentes da legislação de regência de produção e comercialização de energia elétrica e do disposto nesta Portaria, a autorizada ficará sujeita às penalidades estabelecidas nas normas legais vigentes.

Art. 4º Estabelecer, nos termos do art. 26, § 1º, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, o percentual de redução definido no art. 3º-A da Resolução Normativa ANEEL nº 77, de 18 de agosto de 2004, a ser aplicado às Tarifas de Uso dos Sistemas Elétricos de Transmissão e de Distribuição, para o transporte da energia elétrica gerada e comercializada pela UFV Nova Olinda 8, enquanto a potência injetada nos Sistemas de Transmissão ou Distribuição for menor ou igual a 30.000 kW, nos termos da legislação e das regras de comercialização vigentes.

Art. 5º A presente autorização vigorará pelo prazo de trinta e cinco anos, contado a partir da publicação desta Portaria.

Parágrafo único. A revogação da autorização não acarretará ao Poder Concedente, em nenhuma hipótese, qualquer responsabilidade quanto a encargos, ônus, obrigações ou compromissos assumidos pela autorizada com relação a terceiros, inclusive aquelas relativas aos seus empregados.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO BRAGA

#### PORTARIA Nº 51, DE 2 DE MARÇO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto nos arts. 60 e 63, do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, nos termos do Edital do Leilão nº 08/2015-ANEEL, e o que consta dos Processos nº 48500.001160/2015-56 e nº 48500.004198/2015-81, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa Enel Green Power Nova Olinda Norte Solar S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 23.566.105/0001-08, com Sede na Praça Leoni Ramos, nº 1, 5º Andar, Bloco 2, São Domingos, Município de Niterói, Estado do Rio de Janeiro, a estabelecer-se como Produtor Independente de Energia Elétrica, mediante a implantação e exploração da Central Geradora Fotovoltaica denominada UFV Nova Olinda 9, no Município de Ribeira do Piauí, Estado do Piauí, cadastrada com o Código Único do Empreendimento de Geração - CEG: UFV.RS.PI.033128-7.01, com 30.000 kW de capacidade instalada e 8.800 kW médios de garantia física de energia, constituída por sessenta Unidades Geradoras de 500 kW, localizada às Coordenadas Planimétricas E=771226 m e N=9090931 m, Fuso 23S, Datum SIRGAS2000.

Parágrafo único. A energia elétrica produzida pela autorizada destina-se à comercialização na modalidade de Produção Independente de Energia Elétrica, conforme estabelecido nos arts. 12, 15 e 16, da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

Art. 2º Deverá a autorizada implantar, por sua exclusiva responsabilidade e ônus, o Sistema de Transmissão de Interesse Restrito da UFV Nova Olinda 9, constituído de uma Subestação Elevadora de 34,5/500 kV, junto à Central Geradora, e uma Linha de Transmissão em 500 kV, com cerca de quarenta quilômetros de extensão, em Circuito Simples, interligando a Subestação Elevadora à Subestação São João do Piauí, de propriedade da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - Chesf, em consonância com as normas e regulamentos aplicáveis.

Art. 3º Constituem obrigações da autorizada:

I - cumprir o disposto na Resolução Normativa ANEEL nº 389, de 15 de dezembro de 2009;

II - implantar a Central Geradora Fotovoltaica conforme Cronograma apresentado à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, obedecendo aos marcos descritos a seguir:

a) obtenção da Licença de Instalação: até 28 de fevereiro de 2016;

b) início das Obras do Sistema de Transmissão de Interesse Restrito: até 1º de maio de 2016;

c) início das Obras Civis das Estruturas: até 6 de maio de 2016;

d) início da Montagem dos Painéis Fotovoltaicos: até 20 de maio de 2016;

e) início da Operação em Teste da 1ª à 60ª Unidade Geradora: até 8 de maio de 2017; e

f) início da Operação Comercial da 1ª à 60ª Unidade Geradora: até 1º de agosto de 2017;

III - manter, nos termos do Edital do Leilão nº 08/2015-ANEEL, a Garantia de Fiel Cumprimento das Obrigações assumidas nesta Portaria, no valor de R\$ 10.407.372,50 (dez milhões, quatrocentos e sete mil, trezentos e setenta e dois reais e cinquenta centavos), que vigorará até cento e oitenta dias após o início da operação da última Unidade Geradora da UFV Nova Olinda 9;

IV - submeter-se aos Procedimentos de Rede do Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS;

V - aderir à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE;

VI - firmar Contrato de Energia de Reserva - CER, nos termos do Edital do Leilão nº 08/2015-ANEEL; e

VII - encaminhar à ANEEL, ao término da construção ou quando solicitado, informações relativas aos custos com a implantação do Empreendimento, na forma e periodicidade a serem definidas em regulamento próprio.





Parágrafo único. Pelo descumprimento das obrigações decorrentes da legislação de regência de produção e comercialização de energia elétrica e do disposto nesta Portaria, a autorizada ficará sujeita às penalidades estabelecidas nas normas legais vigentes.

Art. 4º Estabelecer, nos termos do art. 26, § 1º, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, o percentual de redução definido no art. 3º-A da Resolução Normativa ANEEL nº 77, de 18 de agosto de 2004, a ser aplicado às Tarifas de Uso dos Sistemas Elétricos de Transmissão e de Distribuição, para o transporte da energia elétrica gerada e comercializada pela UFV Nova Olinda 9, enquanto a potência injetada nos Sistemas de Transmissão ou Distribuição for menor ou igual a 30.000 kW, nos termos da legislação e das regras de comercialização vigentes.

Art. 5º A presente autorização vigorará pelo prazo de trinta e cinco anos, contado a partir da publicação desta Portaria.

Parágrafo único. A revogação da autorização não acarretará ao Poder Concedente, em nenhuma hipótese, qualquer responsabilidade quanto a encargos, ônus, obrigações ou compromissos assumidos pela autorizada com relação a terceiros, inclusive aquelas relativas aos seus empregados.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO BRAGA

#### PORTARIA Nº 52, DE 2 DE MARÇO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto nos arts. 60 e 63, do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, nos termos do Edital do Leilão nº 08/2015-ANEEL, e o que consta dos Processos nº 48500.001160/2015-56 e nº 48500.004199/2015-25, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa Enel Green Power Nova Olinda B Solar S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 23.416.727/0001-50, com Sede na Praça Leoni Ramos, nº 1, 5º Andar, Bloco 2, São Domingos, Município de Niterói, Estado do Rio de Janeiro, a estabelecer-se como Produtor Independente de Energia Elétrica, mediante a implantação e exploração da Central Geradora Fotovoltaica denominada UFV Nova Olinda 10, no Município de Ribeira do Piauí, Estado do Piauí, cadastrada com o Código Único do Empreendimento de Geração - CEG: UFV.RS.PI.033129-5.01, com 30.000 kW de capacidade instalada e 8.800 kW médios de garantia física de energia, constituída por sessenta Unidades Geradoras de 500 kW, localizada às Coordenadas Planimétricas E=768884 m e N=9093425 m, Fuso 23S, Datum SIRGAS2000.

Parágrafo único. A energia elétrica produzida pela autorizada destina-se à comercialização na modalidade de Produção Independente de Energia Elétrica, conforme estabelecido nos arts. 12, 15 e 16, da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

Art. 2º Deverá a autorizada implantar, por sua exclusiva responsabilidade e ônus, o Sistema de Transmissão de Interesse Restrito da UFV Nova Olinda 10, constituído de uma Subestação Elevadora de 34,5/500 kV, junto à Central Geradora, e uma Linha de Transmissão em 500 kV, com cerca de quarenta quilômetros de extensão, em Circuito Simples, interligando a Subestação Elevadora à Subestação São João do Piauí, de propriedade da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - Chesf, em consonância com as normas e regulamentos aplicáveis.

Art. 3º Constituem obrigações da autorizada:

I - cumprir o disposto na Resolução Normativa ANEEL nº 389, de 15 de dezembro de 2009;

II - implantar a Central Geradora Fotovoltaica conforme Cronograma apresentado à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, obedecendo aos marcos descritos a seguir:

a) obtenção da Licença de Instalação: até 28 de fevereiro de 2016;

b) início das Obras do Sistema de Transmissão de Interesse Restrito: até 1º de maio de 2016;

c) início das Obras Cíveis das Estruturas: até 6 de maio de 2016;

d) início da Montagem dos Painéis Fotovoltaicos: até 20 de maio de 2016;

e) início da Operação em Teste da 1ª à 60ª Unidade Geradora: até 8 de maio de 2017; e

f) início da Operação Comercial da 1ª à 60ª Unidade Geradora: até 1º de agosto de 2017;

III - manter, nos termos do Edital do Leilão nº 08/2015-ANEEL, a Garantia de Fiel Cumprimento das Obrigações assumidas nesta Portaria, no valor de R\$ 10.407.372,50 (dez milhões, quatrocentos e sete mil, trezentos e setenta e dois reais e cinquenta centavos), que vigorará até cento e oitenta dias após o início da operação da última Unidade Geradora da UFV Nova Olinda 10;

IV - submeter-se aos Procedimentos de Rede do Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS;

V - aderir à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE;

VI - firmar Contrato de Energia de Reserva - CER, nos termos do Edital do Leilão nº 08/2015-ANEEL; e

VII - encaminhar à ANEEL, ao término da construção ou quando solicitado, informações relativas aos custos com a implantação do Empreendimento, na forma e periodicidade a serem definidas em regulamento próprio.

Parágrafo único. Pelo descumprimento das obrigações decorrentes da legislação de regência de produção e comercialização de energia elétrica e do disposto nesta Portaria, a autorizada ficará sujeita às penalidades estabelecidas nas normas legais vigentes.

Art. 4º Estabelecer, nos termos do art. 26, § 1º, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, o percentual de redução definido no art. 3º-A da Resolução Normativa ANEEL nº 77, de 18 de agosto

de 2004, a ser aplicado às Tarifas de Uso dos Sistemas Elétricos de Transmissão e de Distribuição, para o transporte da energia elétrica gerada e comercializada pela UFV Nova Olinda 10, enquanto a potência injetada nos Sistemas de Transmissão ou Distribuição for menor ou igual a 30.000 kW, nos termos da legislação e das regras de comercialização vigentes.

Art. 5º A presente autorização vigorará pelo prazo de trinta e cinco anos, contado a partir da publicação desta Portaria.

Parágrafo único. A revogação da autorização não acarretará ao Poder Concedente, em nenhuma hipótese, qualquer responsabilidade quanto a encargos, ônus, obrigações ou compromissos assumidos pela autorizada com relação a terceiros, inclusive aquelas relativas aos seus empregados.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO BRAGA

#### PORTARIA Nº 53, DE 2 DE MARÇO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto nos arts. 60 e 63, do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, nos termos do Edital do Leilão nº 08/2015-ANEEL, e o que consta dos Processos nº 48500.001160/2015-56 e nº 48500.004164/2015-96, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa Enel Green Power Nova Olinda B Solar S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 23.416.727/0001-50, com Sede na Praça Leoni Ramos, nº 1, 5º Andar, Bloco 2, São Domingos, Município de Niterói, Estado do Rio de Janeiro, a estabelecer-se como Produtor Independente de Energia Elétrica, mediante a implantação e exploração da Central Geradora Fotovoltaica denominada UFV Nova Olinda 11, no Município de Ribeira do Piauí, Estado do Piauí, cadastrada com o Código Único do Empreendimento de Geração - CEG: UFV.RS.PI.033130-9.01, com 30.000 kW de capacidade instalada e 8.800 kW médios de garantia física de energia, constituída por sessenta Unidades Geradoras de 500 kW, localizada às Coordenadas Planimétricas E=768369 m e N=9093907 m, Fuso 23S, Datum SIRGAS2000.

Parágrafo único. A energia elétrica produzida pela autorizada destina-se à comercialização na modalidade de Produção Independente de Energia Elétrica, conforme estabelecido nos arts. 12, 15 e 16, da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

Art. 2º Deverá a autorizada implantar, por sua exclusiva responsabilidade e ônus, o Sistema de Transmissão de Interesse Restrito da UFV Nova Olinda 11, constituído de uma Subestação Elevadora de 34,5/500 kV, junto à Central Geradora, e uma Linha de Transmissão em 500 kV, com cerca de quarenta quilômetros de extensão, em Circuito Simples, interligando a Subestação Elevadora à Subestação São João do Piauí, de propriedade da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - Chesf, em consonância com as normas e regulamentos aplicáveis.

Art. 3º Constituem obrigações da autorizada:

I - cumprir o disposto na Resolução Normativa ANEEL nº 389, de 15 de dezembro de 2009;

II - implantar a Central Geradora Fotovoltaica conforme Cronograma apresentado à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, obedecendo aos marcos descritos a seguir:

a) obtenção da Licença de Instalação: até 28 de fevereiro de 2016;

b) início das Obras do Sistema de Transmissão de Interesse Restrito: até 1º de maio de 2016;

c) início das Obras Cíveis das Estruturas: até 6 de maio de 2016;

d) início da Montagem dos Painéis Fotovoltaicos: até 20 de maio de 2016;

e) início da Operação em Teste da 1ª à 60ª Unidade Geradora: até 8 de maio de 2017; e

f) início da Operação Comercial da 1ª à 60ª Unidade Geradora: até 1º de agosto de 2017;

III - manter, nos termos do Edital do Leilão nº 08/2015-ANEEL, a Garantia de Fiel Cumprimento das Obrigações assumidas nesta Portaria, no valor de R\$ 10.407.372,50 (dez milhões, quatrocentos e sete mil, trezentos e setenta e dois reais e cinquenta centavos), que vigorará até cento e oitenta dias após o início da operação da última Unidade Geradora da UFV Nova Olinda 11;

IV - submeter-se aos Procedimentos de Rede do Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS;

V - aderir à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE;

VI - firmar Contrato de Energia de Reserva - CER, nos termos do Edital do Leilão nº 08/2015-ANEEL; e

VII - encaminhar à ANEEL, ao término da construção ou quando solicitado, informações relativas aos custos com a implantação do Empreendimento, na forma e periodicidade a serem definidas em regulamento próprio.

Parágrafo único. Pelo descumprimento das obrigações decorrentes da legislação de regência de produção e comercialização de energia elétrica e do disposto nesta Portaria, a autorizada ficará sujeita às penalidades estabelecidas nas normas legais vigentes.

Art. 4º Estabelecer, nos termos do art. 26, § 1º, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, o percentual de redução definido no art. 3º-A da Resolução Normativa ANEEL nº 77, de 18 de agosto de 2004, a ser aplicado às Tarifas de Uso dos Sistemas Elétricos de Transmissão e de Distribuição, para o transporte da energia elétrica gerada e comercializada pela UFV Nova Olinda 11, enquanto a potência injetada nos Sistemas de Transmissão ou Distribuição for menor ou igual a 30.000 kW, nos termos da legislação e das regras de comercialização vigentes.

Art. 5º A presente autorização vigorará pelo prazo de trinta e cinco anos, contado a partir da publicação desta Portaria.

Parágrafo único. A revogação da autorização não acarretará ao Poder Concedente, em nenhuma hipótese, qualquer responsabilidade quanto a encargos, ônus, obrigações ou compromissos assumidos pela autorizada com relação a terceiros, inclusive aquelas relativas aos seus empregados.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO BRAGA

#### PORTARIA Nº 54, DE 2 DE MARÇO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto nos arts. 60 e 63, do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, nos termos do Edital do Leilão nº 08/2015-ANEEL, e o que consta dos Processos nº 48500.001160/2015-56 e nº 48500.004195/2015-47, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa Enel Green Power Nova Olinda C Solar S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 23.414.549/0001-28, com Sede na Praça Leoni Ramos, nº 1, 5º Andar, Bloco 2, São Domingos, Município de Niterói, Estado do Rio de Janeiro, a estabelecer-se como Produtor Independente de Energia Elétrica, mediante a implantação e exploração da Central Geradora Fotovoltaica denominada UFV Nova Olinda 12, no Município de Ribeira do Piauí, Estado do Piauí, cadastrada com o Código Único do Empreendimento de Geração - CEG: UFV.RS.PI.033131-7.01, com 30.000 kW de capacidade instalada e 8.800 kW médios de garantia física de energia, constituída por sessenta Unidades Geradoras de 500 kW, localizada às Coordenadas Planimétricas E=768747 m e N=9094994 m, Fuso 23S, Datum SIRGAS2000.

Parágrafo único. A energia elétrica produzida pela autorizada destina-se à comercialização na modalidade de Produção Independente de Energia Elétrica, conforme estabelecido nos arts. 12, 15 e 16, da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

Art. 2º Deverá a autorizada implantar, por sua exclusiva responsabilidade e ônus, o Sistema de Transmissão de Interesse Restrito da UFV Nova Olinda 12, constituído de uma Subestação Elevadora de 34,5/500 kV, junto à Central Geradora, e uma Linha de Transmissão em 500 kV, com cerca de quarenta quilômetros de extensão, em Circuito Simples, interligando a Subestação Elevadora à Subestação São João do Piauí, de propriedade da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - Chesf, em consonância com as normas e regulamentos aplicáveis.

Art. 3º Constituem obrigações da autorizada:

I - cumprir o disposto na Resolução Normativa ANEEL nº 389, de 15 de dezembro de 2009;

II - implantar a Central Geradora Fotovoltaica conforme Cronograma apresentado à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, obedecendo aos marcos descritos a seguir:

a) obtenção da Licença de Instalação: até 28 de fevereiro de 2016;

b) início das Obras do Sistema de Transmissão de Interesse Restrito: até 1º de maio de 2016;

c) início das Obras Cíveis das Estruturas: até 6 de maio de 2016;

d) início da Montagem dos Painéis Fotovoltaicos: até 20 de maio de 2016;

e) início da Operação em Teste da 1ª à 60ª Unidade Geradora: até 8 de maio de 2017; e

f) início da Operação Comercial da 1ª à 60ª Unidade Geradora: até 1º de agosto de 2017;

III - manter, nos termos do Edital do Leilão nº 08/2015-ANEEL, a Garantia de Fiel Cumprimento das Obrigações assumidas nesta Portaria, no valor de R\$ 10.407.372,50 (dez milhões, quatrocentos e sete mil, trezentos e setenta e dois reais e cinquenta centavos), que vigorará até cento e oitenta dias após o início da operação da última Unidade Geradora da UFV Nova Olinda 12;

IV - submeter-se aos Procedimentos de Rede do Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS;

V - aderir à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE;

VI - firmar Contrato de Energia de Reserva - CER, nos termos do Edital do Leilão nº 08/2015-ANEEL; e

VII - encaminhar à ANEEL, ao término da construção ou quando solicitado, informações relativas aos custos com a implantação do Empreendimento, na forma e periodicidade a serem definidas em regulamento próprio.

Parágrafo único. Pelo descumprimento das obrigações decorrentes da legislação de regência de produção e comercialização de energia elétrica e do disposto nesta Portaria, a autorizada ficará sujeita às penalidades estabelecidas nas normas legais vigentes.

Art. 4º Estabelecer, nos termos do art. 26, § 1º, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, o percentual de redução definido no art. 3º-A da Resolução Normativa ANEEL nº 77, de 18 de agosto de 2004, a ser aplicado às Tarifas de Uso dos Sistemas Elétricos de Transmissão e de Distribuição, para o transporte da energia elétrica gerada e comercializada pela UFV Nova Olinda 12, enquanto a potência injetada nos Sistemas de Transmissão ou Distribuição for menor ou igual a 30.000 kW, nos termos da legislação e das regras de comercialização vigentes.



Art. 5º A presente autorização vigorará pelo prazo de trinta e cinco anos, contado a partir da publicação desta Portaria.

Parágrafo único. A revogação da autorização não acarretará ao Poder Concedente, em nenhuma hipótese, qualquer responsabilidade quanto a encargos, ônus, obrigações ou compromissos assumidos pela autorizada com relação a terceiros, inclusive aquelas relativas aos seus empregados.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO BRAGA

#### PORTARIA Nº 55, DE 2 DE MARÇO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto nos arts. 60 e 63, do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, nos termos do Edital do Leilão nº 08/2015-ANEEL, e o que consta dos Processos nº 48500.001160/2015-56 e nº 48500.004196/2015-91, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa Enel Green Power Nova Olinda C Solar S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 23.414.549/0001-28, com Sede na Praça Leoni Ramos, nº 1, 5º Andar, Bloco 2, São Domingos, Município de Niterói, Estado do Rio de Janeiro, a estabelecer-se como Produtor Independente de Energia Elétrica, mediante a implantação e exploração da Central Geradora Fotovoltaica denominada UFV Nova Olinda 13, no Município de Ribeira do Piauí, Estado do Piauí, cadastrada com o Código Único do Empreendimento de Geração - CEG: UFVRS.PI.033132-5.01, com 30.000 kW de capacidade instalada e 8.800 kW médios de garantia física de energia, constituída por sessenta Unidades Geradoras de 500 kW, localizada às Coordenadas Planimétricas E=769284 m e N=9094994 m, Fuso 23S, Datum SIRGAS2000.

Parágrafo único. A energia elétrica produzida pela autorizada destina-se à comercialização na modalidade de Produção Independente de Energia Elétrica, conforme estabelecido nos arts. 12, 15 e 16, da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

Art. 2º Deverá a autorizada implantar, por sua exclusiva responsabilidade e ônus, o Sistema de Transmissão de Interesse Restrito da UFV Nova Olinda 13, constituído de uma Subestação Elevadora de 34,5/500 kV, junto à Central Geradora, e uma Linha de Transmissão em 500 kV, com cerca de quarenta quilômetros de extensão, em Circuito Simples, interligando a Subestação Elevadora à Subestação São João do Piauí, de propriedade da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - Chesf, em consonância com as normas e regulamentos aplicáveis.

Art. 3º Constituem obrigações da autorizada:

I - cumprir o disposto na Resolução Normativa ANEEL nº 389, de 15 de dezembro de 2009;

II - implantar a Central Geradora Fotovoltaica conforme Cronograma apresentado à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, obedecendo aos marcos descritos a seguir:

a) obtenção da Licença de Instalação: até 28 de fevereiro de 2016;

b) início das Obras do Sistema de Transmissão de Interesse Restrito: até 1º de maio de 2016;

c) início das Obras Cíveis das Estruturas: até 6 de maio de 2016;

d) início da Montagem dos Painéis Fotovoltaicos: até 20 de maio de 2016;

e) início da Operação em Teste da 1ª à 60ª Unidade Geradora: até 8 de maio de 2017; e

f) início da Operação Comercial da 1ª à 60ª Unidade Geradora: até 1º de agosto de 2017;

III - manter, nos termos do Edital do Leilão nº 08/2015-ANEEL, a Garantia de Fiel Cumprimento das Obrigações assumidas nesta Portaria, no valor de R\$ 10.407.372,50 (dez milhões, quatrocentos e sete mil, trezentos e setenta e dois reais e cinquenta centavos), que vigorará até cento e oitenta dias após o início da operação da última Unidade Geradora da UFV Nova Olinda 13;

IV - submeter-se aos Procedimentos de Rede do Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS;

V - aderir à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE;

VI - firmar Contrato de Energia de Reserva - CER, nos termos do Edital do Leilão nº 08/2015-ANEEL; e

VII - encaminhar à ANEEL, ao término da construção ou quando solicitado, informações relativas aos custos com a implantação do Empreendimento, na forma e periodicidade a serem definidas em regulamento próprio.

Parágrafo único. Pelo descumprimento das obrigações decorrentes da legislação de regência de produção e comercialização de energia elétrica e do disposto nesta Portaria, a autorizada ficará sujeita às penalidades estabelecidas nas normas legais vigentes.

Art. 4º Estabelecer, nos termos do art. 26, § 1º, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, o percentual de redução definido no art. 3º-A da Resolução Normativa ANEEL nº 77, de 18 de agosto de 2004, a ser aplicado às Tarifas de Uso dos Sistemas Elétricos de Transmissão e de Distribuição, para o transporte da energia elétrica gerada e comercializada pela UFV Nova Olinda 13, enquanto a potência injetada nos Sistemas de Transmissão ou Distribuição for menor ou igual a 30.000 kW, nos termos da legislação e das regras de comercialização vigentes.

Art. 5º A presente autorização vigorará pelo prazo de trinta e cinco anos, contado a partir da publicação desta Portaria.

Parágrafo único. A revogação da autorização não acarretará ao Poder Concedente, em nenhuma hipótese, qualquer responsabilidade quanto a encargos, ônus, obrigações ou compromissos assumidos pela autorizada com relação a terceiros, inclusive aquelas relativas aos seus empregados.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO BRAGA

#### PORTARIA Nº 56, DE 2 DE MARÇO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 5º do Decreto nº 7.603, de 9 de novembro de 2011, no art. 2º da Portaria MME nº 47, de 6 de fevereiro de 2012, e o que consta no Processo nº 48000.001481/2015-91, resolve:

Art. 1º Aprovar, na forma do art. 2º, inciso III, do Decreto nº 7.603, de 9 de novembro de 2011, como prioritário o projeto da Central Geradora Eólica denominada EOL Dreen Guajiru, cadastrada com o Código Único do Empreendimento de Geração - CEG: EOL.CV.RN.030699-1.01, de titularidade da empresa Usina de Energia Eólica Guajiru S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 21.957.870/0001-23, para os fins do art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, conforme descrito no Anexo à presente Portaria.

Art. 2º A Usina de Energia Eólica Guajiru S.A. deverá:

I - manter atualizada junto ao Ministério de Minas e Energia, a relação das pessoas jurídicas que a integram, atualizar o Organograma do Grupo Econômico da empresa titular do projeto no sistema disponibilizado na página da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL na rede mundial de computadores, no prazo de trinta dias, e atualizar as informações nos termos do art. 4º da Resolução Normativa ANEEL nº 378, de 10 de novembro de 2009;

II - destacar, quando da emissão pública das debêntures, na primeira página do Prospecto e do Anúncio de Início de Distribuição ou, no caso de distribuição com esforços restritos, do Aviso de Encerramento e do material de divulgação, o número e a data de publicação desta Portaria e o compromisso de alocar os recursos obtidos no projeto prioritário aprovado; e

III - manter a documentação relativa à utilização dos recursos captados, até cinco anos após o vencimento das debêntures emitidas, para consulta e fiscalização pelos Órgãos de Controle.

Art. 3º A ANEEL deverá informar, ao Ministério de Minas e Energia e à Unidade da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre o estabelecimento matriz da Usina de Energia Eólica Guajiru S.A, a ocorrência de situações que evidenciem a não implantação do projeto aprovado nesta Portaria, entre as quais:

I - atraso superior a trzentos e sessenta e cinco dias em qualquer um dos marcos de implantação constantes de seu ato de outorga; ou

II - extinção da outorga de geração.

Art. 4º Usina de Energia Eólica Guajiru S.A. deverá encaminhar ao Ministério de Minas e Energia, no prazo de vinte dias a contar da sua emissão, cópia do ato autorizativo da Operação Comercial da EOL Dreen Guajiru, emitido pelo Órgão ou Entidade competente.

Art. 5º Alterações técnicas ou de titularidade do projeto de que trata esta Portaria, autorizadas pela ANEEL ou pelo Ministério de Minas e Energia, não ensejarão a publicação de nova Portaria de aprovação do projeto como prioritário, para os fins do art. 2º da Lei nº 12.431, de 2011.

Art. 6º A Usina de Energia Eólica Guajiru S.A e a sociedade controladora deverão observar, ainda, as demais disposições constantes na Lei nº 12.431, de 2011, no Decreto nº 7.603, de 2011, na Portaria MME nº 47, de 6 de fevereiro de 2012, e na legislação e normas vigentes e supervenientes, sujeitando-se às penalidades legais, inclusive aquela prevista no art. 2º, § 5º, da Lei nº 12.431, de 2011, a ser aplicada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO BRAGA

#### ANEXO

Nome do Projeto	EOL Dreen Guajiru.
Tipo	Central Geradora Eólica.
Leilão	Leilão de Energia nº 08/2014-ANEEL.
Atos Autorizativos	Resolução Autorizativa ANEEL nº 3.256, de 13 de dezembro de 2011 e Resolução autorizativa ANEEL nº 5.257, de 9 de junho de 2015.
Titular	Usina de Energia Eólica Guajiru S.A
CNPJ/MF	21.957.870/0001-23
Pessoas Jurídicas Integrantes da SPE	Razão Social: CNPJ/MF: Cutia Empreendimentos Eólicos S.A. 10.979.076/0001-64 (100%)
Localização	Municípios de Pedra Grande e São Bento do Norte, Estado do Rio Grande do Norte
Descrição do Projeto	Central Geradora Eólica com 21.600 kW de Capacidade Instalada, constituída por doze Unidades Geradoras e Sistema de Transmissão de Interesse Restrito.
Setor	Energia, nos termos do art. 2º, inciso III, do Decreto nº 7.603, de 9 de novembro de 2011.
Identificação do Processo	48000.001481/2015-91

#### PORTARIA Nº 57, DE 2 DE MARÇO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 5º do Decreto nº 7.603, de 9 de novembro de 2011, no art. 2º da Portaria MME nº 47, de 6 de fevereiro de 2012, e o que consta no Processo nº 48000.001503/2015-13, resolve:

Art. 1º Aprovar, na forma do art. 2º, inciso III, do Decreto nº 7.603, de 9 de novembro de 2011, como prioritário o projeto da Central Geradora Eólica denominada EOL Dreen Cutia, cadastrada com o Código Único do Empreendimento de Geração - CEG: EOL.CV.RN.030701-7.01, de titularidade da empresa Usina de Energia Eólica Cutia S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 21.917.808/0001-08, para os fins do art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, conforme descrito no Anexo à presente Portaria.

Art. 2º A Usina de Energia Eólica Cutia S.A. deverá:

I - manter atualizada junto ao Ministério de Minas e Energia, a relação das pessoas jurídicas que a integram, atualizar o Organograma do Grupo Econômico da empresa titular do projeto no sistema disponibilizado na página da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL na rede mundial de computadores, no prazo de trinta dias, e atualizar as informações nos termos do art. 4º da Resolução Normativa ANEEL nº 378, de 10 de novembro de 2009;

II - destacar, quando da emissão pública das debêntures, na primeira página do Prospecto e do Anúncio de Início de Distribuição ou, no caso de distribuição com esforços restritos, do Aviso de Encerramento e do material de divulgação, o número e a data de publicação desta Portaria e o compromisso de alocar os recursos obtidos no projeto prioritário aprovado; e

III - manter a documentação relativa à utilização dos recursos captados, até cinco anos após o vencimento das debêntures emitidas, para consulta e fiscalização pelos Órgãos de Controle.

Art. 3º A ANEEL deverá informar, ao Ministério de Minas e Energia e à Unidade da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre o estabelecimento matriz da Usina de Energia Eólica Cutia S.A, a ocorrência de situações que evidenciem a não implantação do projeto aprovado nesta Portaria, entre as quais:

I - atraso superior a trezentos e sessenta e cinco dias em qualquer um dos marcos de implantação constantes de seu ato de outorga; ou

II - extinção da outorga de geração.

Art. 4º Usina de Energia Eólica Cutia S.A. deverá encaminhar ao Ministério de Minas e Energia, no prazo de vinte dias a contar da sua emissão, cópia do ato autorizativo da Operação Comercial da EOL Dreen Cutia, emitido pelo Órgão ou Entidade competente.

Art. 5º Alterações técnicas ou de titularidade do projeto de que trata esta Portaria, autorizadas pela ANEEL ou pelo Ministério de Minas e Energia, não ensejarão a publicação de nova Portaria de aprovação do projeto como prioritário, para os fins do art. 2º da Lei nº 12.431, de 2011.

Art. 6º A Usina de Energia Eólica Cutia S.A e a sociedade controladora deverão observar, ainda, as demais disposições constantes na Lei nº 12.431, de 2011, no Decreto nº 7.603, de 2011, na Portaria MME nº 47, de 6 de fevereiro de 2012, e na legislação e normas vigentes e supervenientes, sujeitando-se às penalidades legais, inclusive aquela prevista no art. 2º, § 5º, da Lei nº 12.431, de 2011, a ser aplicada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO BRAGA

#### ANEXO

Nome do Projeto	EOL Dreen Cutia.
Tipo	Central Geradora Eólica.
Leilão	Leilão de Energia nº 08/2014-ANEEL.
Atos Autorizativos	Resolução Autorizativa ANEEL nº 3.256, de 13 de dezembro de 2011 e Resolução autorizativa ANEEL nº 5.259, de 9 de junho de 2015.
Titular	Usina de Energia Eólica Cutia S.A
CNPJ/MF	21.917.808/0001-08
Pessoas Jurídicas Integrantes da SPE	Razão Social: CNPJ/MF: Cutia Empreendimentos Eólicos S.A. 10.979.076/0001-64 (100%)
Localização	Municípios de Pedra Grande e São Bento do Norte, Estado do Rio Grande do Norte
Descrição do Projeto	Central Geradora Eólica com 25.200 kW de Capacidade Instalada, constituída por quatorze Unidades Geradoras e Sistema de Transmissão de Interesse Restrito.
Setor	Energia, nos termos do art. 2º, inciso III, do Decreto nº 7.603, de 9 de novembro de 2011.
Identificação do Processo	48000.001503/2015-13

#### PORTARIA Nº 58, DE 2 DE MARÇO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 5º do Decreto nº 7.603, de 9 de novembro de 2011, no art. 2º da Portaria MME nº 47, de 6 de fevereiro de 2012, e o que consta no Processo nº 48000.001504/2015-68, resolve:

Art. 1º Aprovar, na forma do art. 2º, inciso III, do Decreto nº 7.603, de 9 de novembro de 2011, como prioritário o projeto de transmissão de energia elétrica, de titularidade da empresa Eletrosul Centrais Elétricas S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.073.957/0001-68, para os fins do art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, conforme descrito no Anexo à presente Portaria.





Art. 2º A Eletrosul Centrais Elétricas S.A. e a Sociedade Controladora deverão:

I - dar ciência ou submeter à anuência prévia da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL a cessão ou o oferecimento dos direitos emergentes de seu Contrato de Concessão em garantia, inclusive por meio de cessão fiduciária, na forma e condições previstas nas normas setoriais;

II - manter atualizada, na ANEEL, a relação das pessoas jurídicas que a integram, observando a necessidade de prévia concordância da Agência para a transferência, integral ou parcial, de Ações que fazem parte do seu Controle Acionário, conforme Cláusula Décima Terceira do Contrato de Concessão nº 01/2015-ANEEL, de 6 de março de 2015;

III - destacar, quando da emissão pública das debêntures, na primeira página do Prospecto e do Anúncio de Início de Distribuição ou, no caso de distribuição com esforços restritos, do Aviso de Encerramento e do material de divulgação, o número e a data de publicação desta Portaria e o compromisso de alocar os recursos obtidos no projeto prioritário aprovado;

IV - manter a documentação relativa à utilização dos recursos captados, até cinco anos após o vencimento das debêntures emitidas, para consulta e fiscalização pelos Órgãos de Controle; e

V - observar as demais disposições constantes na Lei nº 12.431, de 2011, no Decreto nº 7.603, de 2011, na Portaria MME nº 47, de 6 de fevereiro de 2012, na legislação e normas vigentes e supervenientes, sujeitando-se às penalidades legais, inclusive aquela prevista no art. 2º, § 5º, da Lei nº 12.431, de 2011, a ser aplicada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 3º A ANEEL deverá informar, ao Ministério de Minas e Energia e à Unidade da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre o estabelecimento matriz da Eletrosul Centrais Elétricas S.A., a ocorrência de situações que evidenciem a não implantação do projeto aprovado nesta Portaria.

Art. 4º A Eletrosul Centrais Elétricas S.A. deverá encaminhar ao Ministério de Minas e Energia, no prazo de vinte dias a contar da sua emissão, cópia dos atos autorizativos da Operação Comercial das Instalações de Transmissão de Energia Elétrica que integram o projeto aprovado nesta Portaria, emitidos pelo Órgão ou Entidade competente.

Art. 5º Alterações técnicas ou de titularidade do projeto de que trata esta Portaria, autorizadas pela ANEEL ou pelo Ministério de Minas e Energia, não ensejarão a publicação de nova Portaria de aprovação do projeto como prioritário, para os fins do art. 2º da Lei nº 12.431, de 2011.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO BRAGA

ANEXO

Projeto	Lote A do Leilão nº 04/2014-ANEEL.
Descrição do Projeto	Instalações de Transmissão de Energia Elétrica, relativas ao Lote A do Leilão nº 04/2014-ANEEL, compostas por:
	I - Linha de Transmissão Gravataí - Capivari do Sul, em 525 kV, Circuito Simples, com extensão aproximada de oitenta e três quilômetros;
	II - Linha de Transmissão Guaíba 3 - Capivari do Sul, em 525 kV, Circuito Simples, com extensão aproximada de cento e setenta e oito quilômetros;
	III - Linha de Transmissão Viamão 3 - Capivari do Sul, em 230 kV, Circuito Simples, com extensão aproximada de sessenta e cinco quilômetros;
	IV - Subestação Capivari do Sul, em 525/230 kV-13,8kV (6+1R) x 224 MVA e 230/138-13,8 kV (2 x 100 MVA);
	V - Linha de Transmissão Osório 3 - Gravataí 3, em 230 kV, Circuito Simples, com extensão aproximada de sessenta e seis quilômetros;
	VI - Linha de Transmissão Porto Alegre 8 - Porto Alegre 1, em 230 kV, Circuito Simples, Subterrânea, com extensão aproximada de três quilômetros e quatrocentos metros;
	VII - Linha de Transmissão Porto Alegre 12 (Jardim Botânico) - Porto Alegre 1, em 230 kV, Circuito Simples, Subterrânea, com extensão aproximada de quatro quilômetros;
	VIII - Subestação Porto Alegre I em 230/69 kV, 3 x 83 MVA;
	IX - Subestação Vila Maria, em 230/138 kV, 2 x 150 MVA;
	X - Subestação Osório 3, em 230 kV;
	XI - Linha de Transmissão Livramento 3 - Alegrete 2, em 230 kV, Circuito Simples, com extensão aproximada de cento e vinte e cinco quilômetros;
	XII - Linha de Transmissão Livramento 3 - Cerro Chato, em 230 kV, Circuito Simples, com extensão aproximada de dez quilômetros;
	XIII - Linha de Transmissão Livramento 3 - Santa Maria 3, em 230 kV, Circuito Simples, com extensão aproximada de duzentos e quarenta e sete quilômetros;
	XIV - Linha de Transmissão Livramento 3 - Maçambará 3, em 230 kV, Circuito Simples, com extensão aproximada de duzentos e cinco quilômetros;
	XV - Subestação Maçambará 3, em 230 kV;
	XVI - Subestação Livramento 3, em 230 kV, com Compensador Síncrono - 90/+ 150 Mvar;
	XVII - Linha de Transmissão Santa Vitória do Palmar - Marmeleiro, em 525 kV, Circuito Simples, Segundo Circuito, com extensão aproximada de quarenta e oito quilômetros;
	XVIII - Linha de Transmissão Marmeleiro - Povo Novo, em 525 kV, Circuito Simples, Segundo Circuito, com extensão aproximada de cento e cinquenta e dois quilômetros;
	XIX - Linha de Transmissão Povo Novo - Guaíba 3, em 525 kV, Circuito Simples, Segundo Circuito, com extensão aproximada de duzentos e quarenta e cinco quilômetros;
	XX - Linha de Transmissão Guaíba 3 - Nova Santa Rita, em 525 kV, Circuito Simples, Segundo Circuito, com extensão aproximada de quarenta quilômetros;
	XXI - Linha de Transmissão Guaíba 3 - Candiota 2, em 525 kV, Circuito Duplo, Primeiro e Segundo Circuitos, com extensão aproximada de duzentos e setenta e nove quilômetros;
	XXII - Linha de Transmissão Guaíba 3 - Gravataí, em 525 kV, Circuito Simples, Primeiro Circuito, com extensão aproximada de cento e vinte e sete quilômetros;

XXIII - Linha de Transmissão Guaíba 3 - Guaíba 2, Circuito Simples, Primeiro Circuito, com extensão aproximada de dezenove quilômetros;

XXIV - Linha de Transmissão Guaíba 3 - Guaíba 2, Circuito Simples, Segundo Circuito, com extensão aproximada de 19 km;

XXV - Subestação 525/230-13,8 kV Guaíba 3, (6+1R) x 224 MVA;

XXVI - Subestação 525/230-13,8 kV Candiota 2 (6+1R) x 224 MVA;

XXVII - Conexões de Unidades de Transformação, Entradas de Linha, Interligações de Barramentos, Barramentos, Equipamentos de Compensação Reativa e respectivas Conexões, instalações vinculadas e demais instalações necessárias às funções de medição, supervisão, proteção, comando, controle, telecomunicação, administração e apoio;

XXVIII - Trecho de Linha de Transmissão, em 230 kV, Circuito Simples, com extensão aproximada de quatro quilômetros, compreendido entre o Ponto de Seccionamento da Linha de Transmissão, em 230 kV, Lagoa dos Barros - Osório 2, no Trecho pertencente à nova Linha de Transmissão, em 230 kV, Lagoa dos Barros - Osório 3 e a Subestação Osório 3, e a Entrada de Linha correspondente na Subestação Osório 3;

XXIX - Trechos de Linha de Transmissão, em 230 kV, com extensão aproximada de um quilômetro, compreendido entre o Ponto de Seccionamento da Linha de Transmissão, em 230 kV, Passo Fundo - Nova Prata 2 C1 e C2 e a Subestação

Vila Maria, as Entradas de Linha correspondentes na Subestação Vila Maria, e a aquisição dos Equipamentos necessários às modificações, substituições e adequações nas Entradas de Linha das Subestações Passo Fundo e Nova Prata 2;

XXX - Trechos de Linha de Transmissão, em 230 kV, Circuito Simples, com extensão aproximada de três quilômetros e trezentos metros, compreendido entre o Ponto de Seccionamento da Linha de Transmissão, em 230 kV, Maçambará - Santo Ângelo C1 e a Subestação Maçambará 3, as Entradas de Linha correspondentes na Subestação Maçambará 3, Reator de Linha Manobrável e

Conexão, além da aquisição dos Equipamentos necessários às modificações, substituições e adequações nas Entradas de Linha das Subestações Maçambará e Santo Ângelo;

XXXI - Trechos de Linha de Transmissão, em 230 kV, Circuito Simples, com extensão aproximada de três quilômetros e trezentos metros, compreendido entre o Ponto de Seccionamento da Linha de Transmissão, em 230 kV, Maçambará - Santo Ângelo C2 e a Subestação Maçambará 3, as Entradas de Linha correspondentes na Subestação Maçambará 3, re-manejamento e instalação de Reator de Linha Manobrável e Conexão da Subestação Maçambará para Subestação Maçambará 3,

além da aquisição dos Equipamentos necessários às modificações, substituições e adequações nas Entradas de Linha das Subestações Maçambará e Santo Ângelo;

XXXII - Trechos de Linha de Transmissão, em 525 kV, Circuito Simples, com extensão aproximada de quatro quilômetros, compreendido entre o Ponto de Seccionamento da Linha de Transmissão, em 525 kV, Povo Novo - Nova Santa Rita e a Subestação Guaíba 3, as Entradas de Linha correspondentes na Subestação Guaíba 3, além da aquisição dos Equipamentos necessários às modificações, substituições e adequações nas Entradas de Linha das Subestações Povo Novo e Nova Santa Rita; e

XXXIII - Trechos de Linha de Transmissão, em 230 kV, Circuito Simples, com extensão aproximada de dois quilômetros, compreendido entre o Ponto de Seccionamento da Linha de Transmissão, em 230 kV, Presidente Médici - Bagé 2 C1 e a Subestação Candiota 2, as Entradas de Linha correspondentes na Subestação Candiota 2, além da aquisição dos Equipamentos necessários às modificações, substituições e adequações nas Entradas de Linha das Subestações Presidente Médici e Bagé 2.

Projeto	Projeto de Transmissão de Energia Elétrica.
Leilão	Leilão nº 04/2014-ANEEL, realizado em 18 de novembro de 2014.
Ato Autorizativo	Contrato de Concessão nº 01/2015-ANEEL, de 6 de março de 2015.
Titular	Eletrosul Centrais Elétricas S.A.
CNPJ/MF	00.073.957/0001-68.
Pessoa Jurídica Controladora da Concessionária	Razão Social: CNPJ/MF: Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletronorte (99.8782%) 00.001.180/0001-26.
Localização	Estado do Rio Grande do Sul.
Setor	Energia, nos termos do art. 2º, inciso III, do Decreto nº 7.603, de 9 de novembro de 2011.
Identificação do Processo	48000.001504/2015-68.

#### PORTARIA Nº 59, DE 2 DE MARÇO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 5º do Decreto nº 7.603, de 9 de novembro de 2011, no art. 2º da Portaria MME nº 47, de 6 de fevereiro de 2012, e o que consta no Processo nº 48000.001618/2015-16, resolve:

Art. 1º Aprovar, na forma do art. 2º, inciso III, do Decreto nº 7.603, de 9 de novembro de 2011, como prioritário o projeto da Central Geradora Eólica denominada EOL Pontal 3B, cadastrada com o Código Único do Empreendimento de Geração - CEG: EOL.CV.RS.030901-0.01, de titularidade da empresa Enerplan Energia Eólica III S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.355.485/0001-03, para os fins do art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, conforme descrito no Anexo à presente Portaria.

Art. 2º A Enerplan Energia Eólica III S.A. e a Sociedade Controladora deverão:

I - dar ciência ou submeter à anuência prévia da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL a cessão ou o oferecimento dos direitos emergentes de seu Contrato de Concessão em garantia, inclusive por meio de cessão fiduciária, na forma e condições previstas nas normas setoriais;

II - manter atualizado o Organograma do Grupo Econômico da Concessionária informando quaisquer alterações na composição societária no sistema disponibilizado na página da ANEEL na rede mundial de computadores, nos termos do art. 2º, inciso XX, da Resolução Normativa ANEEL nº 389, de 15 de dezembro de 2009;

III - destacar, quando da emissão pública das debêntures, na primeira página do Prospecto e do Anúncio de Início de Distribuição ou, no caso de distribuição com esforços restritos, do Aviso de Encerramento e do material de divulgação, o número e a data de publicação desta Portaria e o compromisso de alocar os recursos obtidos no projeto prioritário aprovado;

IV - manter a documentação relativa à utilização dos recursos captados, até cinco anos após o vencimento das debêntures emitidas, para consulta e fiscalização pelos Órgãos de Controle; e

V - observar as demais disposições constantes na Lei nº 12.431, de 2011, no Decreto nº 7.603, de 2011, na Portaria MME nº 47, de 6 de fevereiro de 2012, na legislação e normas vigentes e supervenientes, sujeitando-se às penalidades legais, inclusive aquela prevista no art. 2º, § 5º, da Lei nº 12.431, de 2011, a ser aplicada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 3º A ANEEL deverá informar, ao Ministério de Minas e Energia e à Unidade da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre o estabelecimento matriz da Enerplan Energia Eólica III S.A., a ocorrência de situações que evidenciem a não implantação do projeto aprovado nesta Portaria, entre as quais:

I - atraso superior a quinhentos e quarenta dias em qualquer um dos marcos de implantação constantes de seu ato de outorga; ou

II - extinção da outorga de geração.

Art. 4º A Enerplan Energia Eólica III S.A. deverá encaminhar ao Ministério de Minas e Energia, no prazo de vinte dias a contar da sua emissão, cópia do ato autorizativo da Operação Comercial da EOL Pontal 3B, emitido pelo Órgão ou Entidade competente.

Art. 5º Alterações técnicas ou de titularidade do projeto de que trata esta Portaria, autorizadas pela ANEEL ou pelo Ministério de Minas e Energia, não ensejarão a publicação de nova Portaria de aprovação do projeto como prioritário, para os fins do art. 2º da Lei nº 12.431, de 2011.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO BRAGA

ANEXO

Nome do Projeto	EOL Pontal 3B.	
Tipo	Central Geradora Eólica.	
Leilão	Leilão de Energia nº 07/2011-ANEEL.	
Atos Autorizativos	Portaria MME nº 398, de 2 de julho de 2012, Resolução Autorizativa ANEEL nº 3.909, de 19 de fevereiro de 2013, e Resolução Autorizativa ANEEL nº 5.142, de 31 de março de 2015.	
Titular	Enerplan Energia Eólica III S.A.	
CNPJ/MF	15.355.485/0001-03.	
Pessoa Jurídica Integrante da SPE(*)	Razão Social:	CNPJ/MF:
	Enerplan Pontal Participações Societárias S.A. (100%)	17.184.806/0001-80.
Localização	Município de Viamão, Estado do Rio Grande do Sul.	
Descrição do Projeto	Central Geradora Eólica com 27.000 kW de Capacidade Instalada, constituída por dez Unidades Geradoras e Sistema de Transmissão de Interesse Restrito.	
Setor	Energia, nos termos do art. 2º, inciso III, do Decreto nº 7.603, de 9 de novembro de 2011.	
Identificação do Processo	48000.001618/2015-16.	

(\*) Todas as Ações, quaisquer Valores Mobiliários conversíveis em Ações, e respectivos Direitos de Subscrição, de Emissão da Enerplan Energia Eólica III S.A., de titularidade da Enerplan Pontal Participações Societárias S.A., foram empenhados em favor do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, em primeiro grau, nos termos do Contrato de Financiamento Mediante Abertura de Crédito nº 15.2.0363.1, celebrado com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, para garantir obrigações assumidas pela Enerplan Energia Eólica III S.A., no respectivo Contrato, registrado e arquivado em Cartório de Títulos e Documentos na Comarca da Emissora, para produzir efeitos contra terceiros.

#### DESPACHOS DO MINISTRO

Em 2 de março de 2016

Processo DNPM nº 48411.815964/1996. Interessada: Setep Construções S.A. Assunto: Recurso Hierárquico interposto com suporte no art. 56, § 1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, em face de Decisão do Senhor Secretário de Geologia, Mineração e Transformação Mineral - SGM, publicada no Diário Oficial da União de 22 de janeiro de 2016, que denega Pedido de Reconsideração e mantém o indeferimento do Requerimento de Concessão de Lavra apresentado pela Interessada. Despacho: Nos termos do Parecer nº 051/2016/CONJUR-MME/CGU/AGU, que adoto como fundamento desta Decisão, conheço e nego provimento ao Recurso, mantendo-se a Decisão de indeferimento do Requerimento de Concessão de Lavra.

Processo DNPM nº 48420.896456/1998. Interessada: Mag Ban Mármores e Granitos Aquidaban Ltda. Assunto: Recurso Hierárquico interposto com suporte no art. 56, § 1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, em face de Decisão do Senhor Secretário de Geologia, Mineração e Transformação Mineral - SGM, publicada no Diário Oficial da União de 5 de setembro de 2013, que denega Pedido de Reconsideração e mantém o indeferimento do Requerimento de Concessão de Lavra apresentado pela Interessada. Despacho: Nos termos do Parecer nº 025/2016/CONJUR-MME/CGU/AGU, que adoto como fundamento desta Decisão, conheço e nego provimento ao Recurso, mantendo-se a Decisão de indeferimento do Requerimento de Concessão de Lavra.

Processo DNPM nº 48411.808792/1973. Interessada: Gabriella Mineração Ltda. Assunto: Recurso Hierárquico interposto com suporte no art. 56, § 1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, em face de Decisão do Diretor-Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, publicada no Diário Oficial da União de 24 de outubro de 2014, que denega Pedido de Reconsideração e mantém

o indeferimento do Pedido de Suspensão Temporária dos Trabalhos de Lavra apresentado pela Interessada. Despacho: Nos termos do Parecer nº 104/2016/CONJUR-MME/CGU/AGU, que adoto como fundamento desta Decisão, conheço e nego provimento ao Recurso, mantendo-se a Decisão de indeferimento do Pedido de Suspensão Temporária dos Trabalhos de Lavra.

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 5º do Decreto nº 7.603, de 9 de novembro de 2011, na Portaria MME nº 47, de 6 de fevereiro de 2012, e o que consta no Processo nº 48000.001562/2015-91, resolve:

Indeferir o Requerimento da empresa CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.998.611/0001-04, para aprovação de projetos de transmissão de energia elétrica integrantes do Contrato de Concessão nº 59/2001-ANEEL, celebrado em 20 de junho de 2001, como prioritários para fins do disposto no art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, nos termos dos Pareceres nº 48/2016/CONJUR-MME/CGU/AGU, nº 93/2016/CONJUR-MME/CGU/AGU e da Nota Técnica nº 33/2016-DOC/SPE-MME, que adoto como fundamentos desta Decisão.

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 5º do Decreto nº 7.603, de 9 de novembro de 2011, nos arts. 1º e 2º, da Portaria MME nº 282, de 22 de agosto de 2013, e o que consta no Processo nº 48000.000971/2015-71, resolve:

Indeferir o Requerimento da empresa AES Tietê S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.998.609/0001-27, para aprovação do Projeto de Melhoria da Pequena Central Hidrelétrica denominada PCH São Joaquim, cadastrada com o Código Único do Empreendimento de Geração - CEG: PCH.PH.SP.028826-8.01, autorizada por meio da Resolução ANEEL nº 733, de 18 de dezembro de 2002, como prioritário para fins do disposto no art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, nos termos do Parecer nº 96/2016/CONJUR-MME/CGU/AGU e da Nota Técnica nº 55/2016-DOC/SPE-MME, que adoto como fundamentos desta Decisão.

EDUARDO BRAGA

## AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

### RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 5.649, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº: 48500.006722/2011-24. Interessado: Energia dos Ventos I S.A.

Objeto: (i) Alterar de 19.200 kW para 23.100 kW a capacidade instalada da EOL Goiabeira, (CEG) EOL.CV.CE.030920-6.01, localizada no município de Aracati, estado do Ceará; (ii) Alterar o sistema de transmissão de interesse restrito da EOL Goiabeira; e (iii) Estabelecer em 1º de janeiro de 2016 a data de entrada em operação comercial da EOL Goiabeira. A íntegra desta Resolução consta dos autos e estará disponível em [www.aneel.gov.br/biblioteca](http://www.aneel.gov.br/biblioteca).

ROME U DONIZETE RUFINO

### RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 5.650, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº: 48500.006715/2011-22. Interessado: Energia dos Ventos IV S.A. Objeto: (i) Alterar de 27.000 kW para 27.300 kW a capacidade instalada da EOL Pitombeira, (CEG) EOL.CV.CE.030926-5.01, localizada no município de Aracati, estado do Ceará; (ii) Alterar o sistema de transmissão de interesse restrito da EOL Pitombeira; e (iii) Estabelecer em 1º de janeiro de 2016 a data de entrada em operação comercial da EOL Pitombeira. A íntegra desta Resolução consta dos autos e estará disponível em [www.aneel.gov.br/biblioteca](http://www.aneel.gov.br/biblioteca).

ROME U DONIZETE RUFINO

### RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 5.651, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº: 48500.006712/2011-99. Interessado: Energia dos Ventos III S.A. Objeto: (i) Alterar de 16.000 kW para 18.900 kW a capacidade instalada da EOL Santa Catarina, (CEG) EOL.CV.CE.030924-9.01, localizada no município de Aracati, estado do Ceará; (ii) Alterar o sistema de transmissão de interesse restrito da EOL Santa Catarina; e (iii) Estabelecer em 1º de janeiro de 2016 a data de entrada em operação comercial da EOL Santa Catarina. A íntegra desta Resolução consta dos autos e estará disponível em [www.aneel.gov.br/biblioteca](http://www.aneel.gov.br/biblioteca).

ROME U DONIZETE RUFINO

### RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 5.652, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº: 48500.006718/2011-66. Interessado: Energia dos Ventos II S.A. Objeto: (i) Alterar as características técnicas da EOL Ubatuba, (CEG) EOL.CV.CE.030918-4.01, localizada no município de Aracati, estado do Ceará; (ii) Alterar o sistema de transmissão de interesse restrito da EOL Ubatuba; e (iii) Estabelecer em 1º de janeiro de 2016 a data de entrada em operação comercial da EOL Ubatuba. A íntegra desta Resolução consta dos autos e estará disponível em [www.aneel.gov.br/biblioteca](http://www.aneel.gov.br/biblioteca).

ROME U DONIZETE RUFINO

### RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 5.653, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº: 48500.006723/2011-79. Interessado: Energia dos Ventos X S.A. Objeto: (i) Alterar de 14.400 kW para 16.800 kW a capacidade instalada da EOL Ventos de Horizonte, (CEG) EOL.CV.CE.030925-7.01, localizada no município de Aracati, estado do Ceará; (ii) Alterar o sistema de transmissão de interesse restrito da EOL Ventos de Horizonte; e (iii) Estabelecer em 1º de janeiro de 2016 a data de entrada em operação comercial da EOL Ventos de Horizonte. A íntegra desta Resolução consta dos autos e estará disponível em [www.aneel.gov.br/biblioteca](http://www.aneel.gov.br/biblioteca).

ROME U DONIZETE RUFINO

### RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 5.677, DE 1º DE MARÇO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo: 48500.003457/2015-56. Interessada: Companhia Hidroelétrica do São Francisco - CHESF. Objeto: (i) autorizar a Concessionária a realizar reforços na seguinte instalação sob sua responsabilidade: Subestação Zebú II; (ii) estabelecer o valor da parcela adicional de Receita Anual Permitida - RAP correspondente, conforme Anexo I; e (iii) estabelecer o cronograma de execução, conforme Anexo II. A íntegra desta Resolução consta dos autos e estará disponível em [www.aneel.gov.br/biblioteca](http://www.aneel.gov.br/biblioteca).

ROME U DONIZETE RUFINO

### DESPACHO DO DIRETOR

Em 2 de março de 2016

Nº 547 - O DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, em conformidade com o art. 43 da Resolução Normativa nº 273, de 10 de julho de 2007, com base no que consta do Processo nº 48500.004429/2014-75, resolve não conhecer, por perda de objeto, do Pedido de Impugnação, com pedido de Efeito Suspensivo, apresentado pelo Supermercado Modelo Ltda. - Supermodelo em face da decisão da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, que determinou o procedimento de desligamento por descumprimento de obrigação.

TIAGO DE BARROS CORREIA

### SECRETARIA EXECUTIVA DE LEILÕES

#### DESPACHO

Em 3 de março de 2016

Nº 555 - O PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições conferidas pela Portaria nº 3.700, de 15 de setembro de 2015, e considerando o que consta do Processo nº 48500.001161/2015-09, resolve registrar que os documentos de constituição das Sociedades de Propósito Específico descritas na tabela deste Despacho foram analisados e estão em conformidade com o Edital do Leilão nº 09/2015-ANEEL (2º LER/2015):

SEQ.	PROCESSO	EMPREENHIMENTO	SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO
1	48500.005298/2015-24	UFV Pirapora 2	Pirapora II Energias Renováveis S.A. CNPJ nº 23.984.342/0001-99
2	48500.005299/2015-79	UFV Pirapora 3	Pirapora III Energias Renováveis S.A. CNPJ nº 23.983.428/0001-05
3	48500.005300/2015-65	UFV Pirapora 4	Pirapora IV Energias Renováveis S.A. CNPJ nº 23.975.390/0001-10

ROMÁRIO DE OLIVEIRA BATISTA

## SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO

### DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 29 de fevereiro de 2016

Nº 518 - Processo nº: 48500.000180/2011-86. Decisão: (i) aprovar os Estudos de Inventário Hidrelétrico do Rio Cuiabá, afluente pela margem esquerda do rio Paraguai, no trecho a partir da confluência dos rios Manso e Cuiabazinho até a cidade de Cuiabá (Ponte Mario Andrezza), localizado na sub-bacia 66, bacia hidrográfica do rio Paraná, no estado de Mato Grosso, de titularidade das empresas CER - Companhia de Energias Renováveis e Voltalia Energia do Brasil Ltda.; e (ii) informar que o interessado titular citado no item (i) poderá exercer o direito de preferência preconizado na Resolução Normativa nº 672/2015, referente aos aproveitamentos PCH Iratambé I e PCH Iratambé II, observado o prazo de 60 dias corridos da publicação deste despacho para requerimento de intenção de outorga e demais condições especificadas na referida resolução.

A íntegra deste despacho consta dos autos e está disponível em [www.aneel.gov.br/biblioteca](http://www.aneel.gov.br/biblioteca).

Em 2 de março de 2016

Nº 552 - Processo nº 48500.001148/2016-22. Interessado: Antônio Carlos Durso Carneiro. Decisão: (i) conferir o DRI-PCH referente à PCH Renato, cadastrada sob o CEG PCH.PH.MG.035533-0.01, localizada no ribeirão da Jaguará, no estado de Minas Gerais; (ii) esse DRI-PCH é de exclusividade do citado interessado e não serão permitidas transferências de titularidade antes da entrega do Sumário Executivo; (iii) o interessado terá o prazo de até 14 (quatorze) meses para a elaboração do projeto básico e apresentação na ANEEL do Sumário Executivo, as correspondentes ART e o arquivo digital contendo o projeto básico desenvolvido, conforme orientações disponíveis no site da ANEEL; e (iv) considerando que o presente eixo integra inventário aprovado anteriormente à Resolução Normativa nº 673, publicada em 31 de agosto de 2015, não serão admitidos outras solicitações de DRI-PCH para o mesmo aproveitamento. A íntegra deste Despacho consta dos autos e encontram-se disponíveis no endereço eletrônico [www.aneel.gov.br/biblioteca](http://www.aneel.gov.br/biblioteca).

HÉLVIO NEVES GUERRA

## SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

### DESPACHOS DA SUPERINTENDENTE

Em 3 de março de 2016

Nº 557 - Processo nº 48500.002795/2014-90. Interessado: Eólica Itarema II S.A. Decisão: Liberar a unidade geradora para início de operação comercial a partir de 4 de março de 2016. Usina: EOL Itarema II. Unidade Geradora: UG1 de 3.000 kW. Localização: Município de Itarema, Estado do Ceará.

A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em [www.aneel.gov.br/biblioteca](http://www.aneel.gov.br/biblioteca).

Nº 558 - Processo nº 48500.004396/2014-63. Interessados: Baraúnas II Energética S.A. Usina: EOL Baraúnas II. Unidade Geradora: UG2 de 2.350 kW. Localização: Município de Sento Sé, Estado da Bahia.

Nº 559 - Processo nº 48500.003757/2014-54. Interessados: Banda de Couro Energética S.A. Usina: EOL Banda de Couro. Unidades Geradoras: UG2 e UG14, de 2.350 kW cada, totalizando 4.700kW de capacidade instalada. Localização: Município de Sento Sé, Estado da Bahia.

Nº 560 - Processo nº 48500.006996/2013-85. Interessados: Engenho Coradini Ltda. Usina: UTE Engenho Coradini. Unidade Geradora: UG1 de 1.200 kW. Localização: Município de Dom Pedrito, Estado do Rio Grande do Sul.

Decisão: Liberar as unidades geradoras constantes nos despachos abaixo para início de operação em teste a partir do dia 4 de março de 2016.

As íntegras destes Despachos constam dos autos e estarão disponíveis em [www.aneel.gov.br/biblioteca](http://www.aneel.gov.br/biblioteca).

CAMILLA DE ANDRADE G. FERNANDES  
Substituta

## SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA

### DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 23 de fevereiro de 2016

Nº 447 - Processo nº 48500.000758/2016-17. Interessada: Rio do Sapo Energia S.A. Decisão: anuir à proposta de alteração do Estatuto Social da Interessada para o aumento de capital, bem como para as inserções de mecanismos protetivos dos acionistas da maneira que foram propostos.

A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em [www.aneel.gov.br/biblioteca](http://www.aneel.gov.br/biblioteca).

ANTONIO ARAÚJO DA SILVA





**AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO,  
GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS**  
DIRETORIA II  
SUPERINTENDÊNCIA DE COMERCIALIZAÇÃO  
E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO,  
SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL

**AUTORIZAÇÃO Nº 97, DE 3 DE MARÇO DE 2016**

O SUPERINTENDENTE DE COMERCIALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 64, de 1º de março de 2012, com base na Portaria ANP nº 170, de 26 de novembro de 1998 e na Resolução ANP nº 52, de 02 de dezembro de 2015, e tendo em vista o constante do Processo ANP nº 48610.010000/2008-21, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a Petrobras Transporte S.A. - TRANSPETRO, com CNPJ nº 02.709.449/0049-01, autorizada a operar temporariamente os dutos, abaixo relacionadas, situados no Complexo Industrial e Portuário Governador Eraldo Gueiros - Suape, interligando a Refinaria Abreu e Lima (RNEST) ao Porto de Suape, no município de Ipojuca, Estado de Pernambuco:

Tabela 1 - Características principais dos dutos

Duto (Produto)	Nº Dutos	Diâmetro	Extensão Total (km)	Extensão Enterrada (km)	Início	Fim
OCREF GOPK	01	24"	8,9	6,7	RNEST	PGL 2
Diluyente	01	12"	8,9	6,7	RNEST	PGL 2

Art. 2º Esta Autorização não contempla os braços de carregamento/descarregamento de OCREF/GOPK, que serão objeto de nova Autorização por parte desta Agência quando devidamente comissionados.

Art. 3º Esta Autorização será cancelada no caso de não serem mantidas as condições técnicas previstas e comprovadas para a presente outorga.

Art. 4º A Petrobras Transporte S.A. - TRANSPETRO deverá apresentar à ANP, até a data de vencimento do licenciamento ambiental das instalações relacionadas na presente Autorização, cópia autenticada do protocolo de solicitação de renovação deste licenciamento junto ao órgão ambiental competente, bem como cópia autenticada da renovação deste licenciamento, em até 15 (quinze) dias, contados a partir da data de sua renovação.

Art. 5º Esta autorização está válida até 31 de dezembro de 2016.

Art. 6º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CESÁRIO CECCHI

**SUPERINTENDÊNCIA DE DADOS TÉCNICOS**

**AUTORIZAÇÃO Nº 96, DE 3 DE MARÇO DE 2016**

O Superintendente de Dados Técnicos da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 56, de 23 de fevereiro de 2016, baseado na Resolução ANP nº 11, de 17 de fevereiro de 2011, Resolução ANP nº 71, de 31 de dezembro de 2014, na Resolução ANP nº 1, de 14 de janeiro de 2016, na Portaria ANP nº 16/EMA do Comando da Marinha - Estado-Maior da Armada, de 18 de fevereiro de 2016, e no Processo nº 48610.001066/2016-31, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a Universidade Federal Fluminense - UFF, campus de Niterói, sediado à Rua Miguel de Frias, nº 09, bairro Icaraí - cidade de Niterói - Estado do Rio de Janeiro, autorizada a realizar levantamento de batimetria multifeixe e a coletar sedimentos em ambiente de plataforma continental e talude nas bacias sedimentares de Campos, Espírito Santo, Jequitinhonha, Camamu-Almada e Sergipe-Alagoas, no âmbito de projeto SAMBA - Balanço Hidrológico e Paleogeografia da América do Sul Durante o Pleistoceno Tardio e Holoceno, ao longo de 07 (sete) transectos planejados e definidos pelas coordenadas geográficas listadas abaixo:

Transectos	Longitude	Latitude
1	-41:28:39:680	-23:06:41:138
1	-41:11:13:737	-23:02:07:530
1	-41:10:35:404	-22:42:15:017
1	-41:34:33:151	-22:57:01:025
1	-41:43:59:672	-22:53:35:364
1	-41:32:01:423	-22:36:07:969
1	-41:24:10:893	-22:25:06:008
1	-41:27:39:276	-22:39:17:863
2	-40:14:38:400	-21:39:12:960
2	-40:08:06:000	-21:39:03:600
2	-40:02:34:800	-21:38:38:760
2	-39:57:00:000	-21:38:29:400
2	-39:51:46:800	-21:38:03:120
2	-39:46:37:200	-21:37:49:440
2	-39:40:30:000	-21:37:10:920
3	-39:47:00:585	-19:44:11:526
3	-39:39:46:800	-19:40:49:440
3	-39:39:49:888	-19:35:48:691
3	-39:31:02:499	-19:32:57:061
3	-39:35:10:516	-19:29:29:552
3	-39:26:34:800	-19:27:53:280
3	-39:06:02:734	-19:26:41:663

3	-39:43:13:843	-19:37:47:148
4	-38:35:56:400	-19:34:24:960
4	-38:36:03:600	-19:39:39:240
4	-38:35:56:400	-19:44:17:160
4	-38:35:49:200	-19:54:23:760
4	-38:35:49:200	-20:06:15:120
4	-38:35:52:800	-20:17:52:800
4	-38:35:49:200	-19:29:22:920
5	-38:47:19:513	-15:24:29:843
5	-38:50:34:554	-15:19:30:348
5	-38:53:28:736	-15:14:42:265
5	-38:50:34:775	-15:09:26:748
6	-38:55:04:289	-14:13:59:221
6	-38:57:14:400	-14:20:00:240
6	-38:56:52:800	-14:17:34:440
6	-38:37:37:200	-14:14:06:720
6	-38:43:15:600	-14:14:02:760
6	-38:48:32:400	-14:14:00:240
6	-38:53:31:200	-14:13:57:720
6	-38:56:58:339	-14:15:32:479
6	-38:56:34:440	-14:13:56:280
6	-38:55:57:000	-14:12:00:720
6	-38:55:15:600	-14:09:30:960
6	-38:56:34:440	-14:13:56:280
7	-36:27:28:800	-10:41:23:640
7	-36:25:55:200	-10:43:53:040
7	-36:24:00:051	-10:47:14:912
7	-36:22:37:200	-10:49:39:360
7	-36:19:54:783	-10:54:08:993
7	-36:17:31:200	-10:58:10:920
7	-36:25:22:518	-10:37:29:695
7	-36:18:59:847	-10:34:31:056
7	-36:16:30:000	-10:31:00:840
7	-36:14:37:691	-10:32:55:972
7	-36:12:36:164	-10:35:00:540
7	-36:10:31:134	-10:37:08:685
7	-36:08:44:708	-10:38:57:750
7	-36:05:56:222	-10:41:50:391
7	-36:02:27:600	-10:45:24:120
7	-36:13:58:800	-10:28:33:960

Datum: Sirgas2000

Art. 2º A presente autorização é dada em função do propósito científico da expedição a bordo do navio oceanográfico Meteor, de bandeira alemã, autorizado pelo Comando da Marinha para realizar atividades de pesquisa científica intitulada Viagem de Cruzeiro nº M125, com a participação da Universidade Federal Fluminense - UFF e da University of Heidelberg (Alemanha), nos termos da Portaria EMA nº 16/2016, publicada no Diário Oficial da União em 23 de fevereiro de 2016.

Art. 3º A Universidade Federal Fluminense - UFF assume o compromisso mínimo com a seguinte aquisição: 1250 milhas náuticas de dados batimétricos - Kongsberg EM 710 10x10, Kongsberg EM 122 10x20 e Parasound DS-3/P70, 63 estações de amostragem CTD/Rosette, 63 estações de coleta de sedimentos com amostradores do tipo multicorer (MUC), draga van veen (VVG) e Box corer (BC), 06 estações com rede multinet (MN) e 18 estações de coleta de sedimentos com piston corer (PC) e/ou gravity corer (GC).

Art. 4º Fica a Universidade Federal Fluminense - UFF obrigada a entregar à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP os dados geológicos, geofísicos e geoquímicos, amostras dos sedimentos coletados, além de outras informações relevantes e provenientes dos levantamentos realizados no âmbito desta Autorização, em meio físico, magnético e digital, cumprindo os prazos de entrega determinados na ANP nº 11/2011, na Resolução ANP nº 71/2014 e na Resolução ANP nº 1/2015.

Art. 5º De acordo com os padrões técnicos da ANP, da Resolução ANP nº 11/2011, Resolução ANP nº 71/2014 e da Resolução ANP nº 1/2015, todos os documentos entregues pela Universidade Federal Fluminense - UFF deverão ser identificados com o código «EGQ-0017» e os dados da aquisição, designados sob o cadastro de programa 0017\_SAMBA\_UFF\_HU, entregues também à ANP nos respectivos formatos vigentes e indicados pelas normas regulamentárias desta Agência.

Art. 6º Em decorrência da Autorização definida no Art. 1º, a UFF deverá cumprir as obrigações aplicáveis da Resolução ANP nº 11/2011, da Resolução ANP nº 71/2014 e da Resolução ANP nº 1/2015, bem como entregar à ANP todas as notificações, relatórios e outros documentos exigidos pela regulamentação em vigor, em especial:

I - As autorizações e licenças exigidas por órgãos federais, estaduais e municipais, se exigíveis, para realização das atividades de aquisição de dados, com antecedência mínima de 20 dias do início das atividades nos termos da Resolução ANP 11/2011;

II - Notificação de Início de Aquisição de Dados de Pesquisa, com antecedência mínima de 10 dias do início das atividades de aquisição de dados, contendo o arquivo shape file do levantamento (pré-plot);

III - Relatório Mensal de atividades até o dia 10 do mês subsequente ao mês de referência, contendo arquivo shape file com os transectos executadas no período;

IV - Informe de quaisquer incidentes e/ou acidentes que porventura venham a ocorrer, relacionados à aquisição;

VI - Relatório Final de Aquisição, Processamento, Interpretação e quaisquer outros documentos referentes aos dados adquiridos, no prazo máximo de até 60 dias contados da data da conclusão das aquisições, processamentos e interpretações;

§1º Os modelos dos documentos requeridos estão disponibilizados no sítio da ANP <http://www.anp.gov.br>. Depois de preenchidos, os documentos deverão ser entregues impressos e assinados no protocolo da ANP com os seus respectivos arquivos digitais.

§2º Juntamente com a documentação e arquivos relacionados no §1º, deverá ser encaminhada à ANP diagrama esquemático do projeto de aquisição, em papel e em arquivo digital, contendo a indicação dos equipamentos utilizados, assim como arranjo e características geométricas do conjunto.

Art. 7º Esta autorização limita-se à realização das atividades especificadas no Art. 1º.

Art. 8º Todos os dados levantados, em estado bruto ou processado, incluídos os relatórios e mapas neles baseados, serão considerados públicos desde a aquisição, e disponibilizados aos interessados pela ANP.

Art. 9º A presente autorização é válida pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses, contados a partir da data de publicação no Diário Oficial da União, período considerado necessário e suficiente para o cumprimento de todas as obrigações da UFF junto à ANP.

PAULO ALEXANDRE SOUZA DA SILVA

**DIRETORIA III  
SUPERINTENDÊNCIA DE REFINO,  
PROCESSAMENTO DE GÁS NATURAL  
E PRODUÇÃO DE BIOCOMBUSTÍVEIS**

**AUTORIZAÇÃO Nº 95, DE 3 DE MARÇO DE 2016**

O SUPERINTENDENTE DE REFINO, PROCESSAMENTO DE GÁS NATURAL E PRODUÇÃO DE BIOCOMBUSTÍVEIS DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 359, de 10 de dezembro de 2012 e de acordo com a Resolução ANP nº 26, de 30 de agosto de 2012, tendo em vista o que consta do Processo ANP nº 48610.001877/2016-31, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica autorizada a atividade de operação referente à ampliação de capacidade da planta produtora de etanol da empresa Destilaria Buriti Ltda., CNPJ nº 10.921.675/0001-27, com capacidade de produção de 100 m³/dia de etanol hidratado, localizada na Rodovia BR 163 km 767 + 07 km a direita s/n, Zona Rural - Sorriso - MT, respeitados os padrões ambientais e de segurança em vigor, de acordo com a Resolução nº 26/2012, referente à atividade de produção de etanol.

Art. 2º Fica revogada a Autorização ANP nº 417 de 08/05/2015, publicada no DOU de 11/05/2015.

Art. 3º Esta autorização entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE CARLOS CAMACHO RODRIGUES

**SUPERINTENDÊNCIA DE ABASTECIMENTO**

**AUTORIZAÇÃO Nº 93, DE 3 DE MARÇO DE 2016**

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições da Resolução ANP nº 42, de 18 de Agosto de 2011, e o que consta do processo nº 48610.002595/2009-22, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a PETROBAHIA S.A., CNPJ nº 01.125.282/0007-01, autorizada a construir a ampliação (tanques nº 07, nº 08 e nº 09) das instalações de tancagem para armazenamento de combustíveis, autorizadas a operar conforme Autorização ANP nº 723, DOU 21/07/2015, localizadas na Quadra A, lotes 12 e 13 - Distrito Industrial - Município de Juazeiro - BA.

O parque de tancagem de produtos, constituído dos tanques verticais listados a seguir, incluindo a ampliação (tanques nº 07, nº 08 e nº 09), terá capacidade total de armazenamento de 3.232,00 m³:

TANQUE N.º	DIÂMETRO (m)	ALTURA (m)	CAPACIDADE NOMINAL (m³)	PRODUTO	SITUAÇÃO
01	4,77	6,00	107,00	Classe III	OPERANDO
02	8,60	6,00	348,00	Classe II e III	OPERANDO
03	8,60	6,00	348,00	Classe II e III	OPERANDO
04	5,73	6,00	154,00	Classe I, II e III	OPERANDO
05	7,64	6,00	275,00	Classe I, II e III	OPERANDO
06	7,64	6,00	275,00	Classe I, II e III	OPERANDO
07	8,60	9,00	575,00	Classe I, II e III	A CONSTRUIR
08	8,60	9,00	575,00	Classe I, II e III	A CONSTRUIR
09	8,60	9,00	575,00	Classe I, II e III	A CONSTRUIR

Art. 2º O objeto da presente Autorização deve ser executado em conformidade com as normas técnicas pertinentes.

Art. 3º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

AURÉLIO CESAR NOGUEIRA AMARAL

**AUTORIZAÇÃO Nº 94, DE 3 DE MARÇO DE 2016**

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foi conferida pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, considerando o disposto no §6º, art. 40 da Resolução ANP nº 58, de 17 de outubro de 2015, e tendo em vista o que consta do processo nº 48610.007781/2015-04, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica republicada a autorização para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos da pessoa jurídica (AEA) para a Batuvy - Distribuidora de Combustíveis Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 09.250.921/0001-87, situada na Rua Dr. Eli Volpato, nº 600, bairro Chapada, Município de Aracária/PR - CEP: 83.707-746.

Art. 2º Esta autorização será cancelada no caso de não serem mantidas as condições para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos da pessoa jurídica.

Art. 3º Esta autorização entra em vigor na data de sua publicação.

AURELIO CESAR NOGUEIRA AMARAL

## DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 3 de março de 2016

Nº 244 - O Superintendente de Abastecimento da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, com base nas Resoluções ANP n.º 42, de 19 de agosto de 2011 e n.º 58, de 20 de outubro de 2014, e n.º 17, de 26/07/2016, torna pública a homologação dos contratos de cessão de espaço listados a seguir:

#INSTALAÇÃO	UF	CEDENTE/TERMINAL DE ENTREGA	CESSIONÁRIA	PRAZO	PRODUTOS	PROCESSO	
1	Santos	SP	TEQUIMAR - Terminal Químico de Aratu S.A. 14.688.220/0011-36	GRAN PETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA. 07.135.653/0005-50	30/04/2017	Gasolina de Aviação: 296 m³	48610.001592/2016-09
2	Santos	SP	TEQUIMAR - Terminal Químico de Aratu S.A. 14.688.220/0011-36	GRAN PETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA. 07.135.653/0005-50	31/12/2019	Querosene de Aviação: 4112 m³	48610.001592/2016-09
3	Betim	MG	ROYAL FIC DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO S.A. 01.349.764/0019-89	ZEMA CIA DE PETRÓLEO 00.647.154/0006-84	27/09/2025	Gasolina A: 200 m³ Óleo Diesel A S10: 150 m³ Óleo Diesel A S500: 150 m³ Etanol Hidratado: 100 m³ Etanol Anidro: 100 m³ B100: 50 m³	48610.013264/2015-66
4	Guarulhos	SP	COPAPE PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA. 01.428.174/0002-01	ASTER PETRÓLEO LTDA. 02.377.759/0016-08	20/10/2016	Gasolina A: 500 m³ Gasolina C: 1500 m³ Óleo Diesel A S10: 300 m³ Óleo Diesel A S500: 600 m³ Óleo Diesel B S10: 300 m³ Óleo Diesel B S500: 600 m³ Etanol Hidratado: 1000 m³ Etanol Anidro: 1000 m³ B100: 200 m³	48610.012415/2012-16
5	Guarulhos	SP	COPAPE PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA. 01.428.174/0002-01	ASPEN DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA. 01.382.912/0020-09	28/10/2020	Gasolina A: 50 m³ Óleo Diesel A S10: 25 m³ Óleo Diesel A S500: 25 m³ Óleo Diesel B S10: 25 m³ Óleo Diesel B S500: 25 m³ Etanol Hidratado: 50 m³ Etanol Anidro: 20 m³ B100: 10 m³	48610.013277/2010-21
6	Guarulhos	SP	COPAPE PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA. 01.428.174/0002-01	ASPEN DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA. 01.382.912/0021-81	28/10/2020	Gasolina A: 50 m³ Óleo Diesel A S10: 25 m³ Óleo Diesel A S500: 25 m³ Óleo Diesel B S10: 25 m³ Óleo Diesel B S500: 25 m³ Etanol Hidratado: 50 m³ Etanol Anidro: 20 m³ B100: 10 m³	48610.011071/2015-71
7	Guarulhos	SP	COPAPE PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA. 01.428.174/0002-01	MONTE CABRAL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA. 04.138.529/0006-31	28/10/2020	Gasolina A: 50 m³ Óleo Diesel A S10: 25 m³ Óleo Diesel A S500: 25 m³ Óleo Diesel B S10: 25 m³ Óleo Diesel B S500: 25 m³ Etanol Hidratado: 50 m³ Etanol Anidro: 20 m³ B100: 10 m³	48610.011073/2015-60
8	Guarulhos	SP	COPAPE PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA. 01.428.174/0002-01	ASPEN DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA. 01.382.912/0002-19	28/10/2020	Gasolina A: 50 m³ Óleo Diesel A S10: 25 m³ Óleo Diesel A S500: 25 m³ Óleo Diesel B S10: 25 m³ Óleo Diesel B S500: 25 m³ Etanol Hidratado: 50 m³ Etanol Anidro: 20 m³ B100: 10 m³	48610.011072/2015-15
9	Guarulhos	SP	COPAPE PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA. 01.428.174/0002-01	MONTE CABRAL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA. 04.138.529/0009-84	28/10/2020	Gasolina A: 50 m³ Óleo Diesel A S10: 25 m³ Óleo Diesel A S500: 25 m³ Óleo Diesel B S10: 25 m³ Óleo Diesel B S500: 25 m³ Etanol Hidratado: 50 m³ Etanol Anidro: 20 m³ B100: 10 m³	48610.010444/2011-62
10	Guarulhos	SP	COPAPE PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA. 01.428.174/0002-01	GRAN PETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA. 07.135.653/0006-31	28/10/2020	Gasolina A: 50 m³ Óleo Diesel A S10: 25 m³ Óleo Diesel A S500: 25 m³ Óleo Diesel B S10: 25 m³ Óleo Diesel B S500: 25 m³ Etanol Hidratado: 50 m³ Etanol Anidro: 20 m³ B100: 10 m³	48610.013820/2010-90
11	Cuiabá	MT	IDAZA DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA. 01.787.793/0007-99	ALESAT COMBUSTÍVEIS S.A. 23.341.594/0028-20	27/03/2017	Gasolina A: 50 m³ Óleo Diesel A S10: 50 m³ Óleo Diesel A S500: 50 m³ Etanol Hidratado: 50 m³ Etanol Anidro: 50 m³ B100: 35 m³	48610.001827/2013-10

Nº 245 - O Superintendente de Abastecimento da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, com base nas Resoluções ANP n.º 42, de 19 de agosto de 2011 e n.º 58, de 20 de outubro de 2014, torna pública a homologação dos contratos de carregamento rodoviário listados a seguir:

#INSTALAÇÃO	UF	CEDENTE/TERMINAL DE ENTREGA	CESSIONÁRIA	PRAZO	PRODUTOS	PROCESSO	
1	Senador Canedo	GO	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS / PETROBRAS TRANSPORTES S.A. - TRANSPETRO 02.709.449/0009-06	DISTRIBUIDORA RIO BRANCO DE PETRÓLEO LTDA. 01.256.137/0004-17	31/12/2016	Por mês: Gasolina A: 150 m³ Óleo Diesel A S10: 480 m³ Óleo Diesel A S500: 150 m³	48610.000412/2015-82
2	Senador Canedo	GO	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS / PETROBRAS TRANSPORTES S.A. - TRANSPETRO 02.709.449/0009-06	MAX DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA. 09.596.665/0001-84	31/12/2016	Por mês: Óleo Diesel A S10: 1230 m³	48610.013563/2014-10
3	Guarulhos	SP	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS / PETROBRAS TRANSPORTES S.A. - TRANSPETRO 02.709.449/0035-06	DISTRIBUIDORA RIO BRANCO DE PETRÓLEO LTDA. 01.256.137/0003-36	31/12/2016	Por mês: Gasolina A: 150 m³ Óleo Diesel A S10: 150 m³ Óleo Diesel A S500: 150 m³	48610.000413/2015-27
4	Senador Canedo	GO	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS / PETROBRAS TRANSPORTES S.A. - TRANSPETRO 02.709.449/0009-06	REDE SOL FUEL DISTRIBUIDORA S.A. 02.913.444/0007-39	31/12/2016	Por mês: Gasolina A: 150 m³ Óleo Diesel A S10: 380 m³ Óleo Diesel A S500: 150 m³	48610.000369/2015-55
5	Uberaba	MG	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS / PETROBRAS TRANSPORTES S.A. - TRANSPETRO 02.709.449/0050-37	DISTRIBUIDORA RIO BRANCO DE PETRÓLEO LTDA. 01.256.137/0001-74	31/12/2016	Por mês: Gasolina A: 1795 m³ Óleo Diesel A S10: 800 m³ Óleo Diesel A S500: 4320 m³	48610.014253/2011-70
6	Itajaí	SC	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS / PETROBRAS TRANSPORTES S.A. - TRANSPETRO 02.709.449/0030-93	REDE SOL FUEL DISTRIBUIDORA S.A. 02.913.444/0006-58	31/12/2016	Por mês: Óleo Diesel marítimo A: 150 m³	48610.000370/2015-80
7	Biguaçu	SC	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS / PETROBRAS TRANSPORTES S.A. - TRANSPETRO 02.709.449/0017-16	REDE SOL FUEL DISTRIBUIDORA S.A. 02.913.444/0006-58	31/12/2016	Por mês: Gasolina A: 150 m³ Óleo Diesel A S10: 150 m³ Óleo Diesel A S500: 150 m³	48610.000371/2015-24





8	Guarulhos	SP	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS / PETROBRAS TRANSPORTES S.A. - TRANSPETRO 02.709.449/0035-06	REDE SOL FUEL DISTRIBUIDORA S.A. 02.913.444/0001-43	31/12/2016	Por mês: Gasolina A: 200 m³ Óleo Diesel A S10: 700 m³ Óleo Diesel A S500: 150 m³	48610.005049/2009-43
9	Araucária	PR	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. 33.000.167/0809-70	IDAZA DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA. 01.787.793/0010-94	31/12/2016	Por mês: Óleo Diesel marítimo A: 150 m³	48610.000477/2015-28
10	Itajaí	SC	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS / PETROBRAS TRANSPORTES S.A. - TRANSPETRO 02.709.449/0030-93	IDAZA DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA. 01.787.793/0008-70	31/12/2016	Por mês: Óleo Diesel marítimo A: 160 m³ Gasolina A: 3500 m³ Óleo Diesel A S10: 500 m³ Óleo Diesel A S500: 800 m³	48610.000475/2015-39
11	Senador Canedo	GO	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS / PETROBRAS TRANSPORTES S.A. - TRANSPETRO 02.709.449/0009-06	ALCOOLBRÁS - ÁLCOOL DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA. 09.201.095/0001-86	31/12/2016	Por mês: Gasolina A: 3280 m³ Óleo Diesel A S10: 150 m³ Óleo Diesel A S500: 2580 m³	48610.000463/2015-12
12	Biguaçu	SC	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS / PETROBRAS TRANSPORTES S.A. - TRANSPETRO 02.709.449/0017-16	REJAILE DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA. 00.209.895/0007-64	31/12/2016	Por mês: Gasolina A: 630 m³ Óleo Diesel A S10: 150 m³ Óleo Diesel A S500: 235 m³	48610.000295/2015-57
13	Biguaçu	SC	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS / PETROBRAS TRANSPORTES S.A. - TRANSPETRO 02.709.449/0017-16	IDAZA DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA. 01.787.793/0002-84	31/12/2016	Por mês: Gasolina A: 1500 m³ Óleo Diesel A S10: 150 m³ Óleo Diesel A S500: 150 m³	48610.003688/2012-70
14	Uberlândia	MG	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS / PETROBRAS TRANSPORTES S.A. - TRANSPETRO 02.709.449/0012-01	DISTRIBUIDORA RIO BRANCO DE PETRÓLEO LTDA. 01.256.137/0005-06	31/12/2016	Por mês: Gasolina A: 1520 m³ Óleo Diesel A S10: 820 m³ Óleo Diesel A S500: 3360 m³	Doc. 00620.000834/2016-93

Nº 246 - O Superintendente de Abastecimento da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, com base nas Resoluções ANP n.º 42, de 19 de agosto de 2011 e n.º 58, de 20 de outubro de 2014, torna públicos os distratos dos contratos de cessão de espaço listados a seguir:

#INSTALAÇÃO	UF	CEDEnte/TERMINAL DE ENTREGA	CESSIONÁRIA	PRAZO	PRODUTOS	PROCESSO	
1	Guarulhos	SP	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS / PETROBRAS TRANSPORTES S.A. - TRANSPETRO 02.709.449/0035-06	IDAZA DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA 01.787.793/0014-18	-	-	48610.000478/2015-72
2	Guarulhos	SP	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS / PETROBRAS TRANSPORTES S.A. - TRANSPETRO 02.709.449/0035-06	PETROLUZ DISTRIBUIDORA LTDA 03.016.811/0002-50	-	-	48610.010117/2012-91
3	Senador Canedo	GO	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS / PETROBRAS TRANSPORTES S.A. - TRANSPETRO 02.709.449/0009-06	DISTRIBUIDORA RIO BRANCO DE PETRÓLEO LTDA. 01.256.137/0004-17	-	-	48610.000412/2015-82
4	Guaramirim	SC	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS / PETROBRAS TRANSPORTES S.A. - TRANSPETRO 02.709.449/0026-07	IDAZA DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA. 01.787.793/0003-65	-	-	48610.000476/2015-83
5	Rio Grande	RS	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS / PETROBRAS TRANSPORTES S.A. - TRANSPETRO 02.709.449/0059-75	DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE PETRÓLEO CHARRUA LTDA. 01.317.309/0004-15	-	-	48610.007502/2009-56
6	Senador Canedo	GO	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS / PETROBRAS TRANSPORTES S.A. - TRANSPETRO 02.709.449/0009-06	MAX DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA. 09.596.665/0001-84	-	-	48610.013563/2014-10
7	Guarulhos	SP	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS / PETROBRAS TRANSPORTES S.A. - TRANSPETRO 02.709.449/0035-06	DISTRIBUIDORA RIO BRANCO DE PETRÓLEO LTDA. 01.256.137/0003-36	-	-	48610.000413/2015-27
8	Senador Canedo	GO	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS / PETROBRAS TRANSPORTES S.A. - TRANSPETRO 02.709.449/0009-06	REDE SOL FUEL DISTRIBUIDORA S.A. 02.913.444/0007-39	-	-	48610.000369/2015-55
9	Uberaba	MG	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS / PETROBRAS TRANSPORTES S.A. - TRANSPETRO 02.709.449/0050-37	DISTRIBUIDORA RIO BRANCO DE PETRÓLEO LTDA. 01.256.137/0001-74	-	-	48610.014253/2011-70
10	Itajaí	SC	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS / PETROBRAS TRANSPORTES S.A. - TRANSPETRO 02.709.449/0030-93	REDE SOL FUEL DISTRIBUIDORA S.A. 02.913.444/0006-58	-	-	48610.000370/2015-80
11	Biguaçu	SC	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS / PETROBRAS TRANSPORTES S.A. - TRANSPETRO 02.709.449/0017-16	REDE SOL FUEL DISTRIBUIDORA S.A. 02.913.444/0006-58	-	-	48610.000371/2015-24
12	Guarulhos	SP	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS / PETROBRAS TRANSPORTES S.A. - TRANSPETRO 02.709.449/0035-06	REDE SOL FUEL DISTRIBUIDORA S.A. 02.913.444/0001-43	-	-	48610.005049/2009-43
13	Araucária	PR	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. 33.000.167/0809-70	IDAZA DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA. 01.787.793/0010-94	-	-	48610.000477/2015-28
14	Itajaí	SC	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS / PETROBRAS TRANSPORTES S.A. - TRANSPETRO 02.709.449/0030-93	IDAZA DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA. 01.787.793/0008-70	-	-	48610.000475/2015-39
15	Senador Canedo	GO	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS / PETROBRAS TRANSPORTES S.A. - TRANSPETRO 02.709.449/0009-06	ALCOOLBRÁS - ÁLCOOL DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA. 09.201.095/0001-86	-	-	48610.000463/2015-12
16	Biguaçu	SC	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS / PETROBRAS TRANSPORTES S.A. - TRANSPETRO 02.709.449/0017-16	REJAILE DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA. 00.209.895/0007-64	-	-	48610.000295/2015-57
17	Biguaçu	SC	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS / PETROBRAS TRANSPORTES S.A. - TRANSPETRO 02.709.449/0017-16	IDAZA DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA. 01.787.793/0002-84	-	-	48610.003688/2012-70
18	Uberlândia	MG	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS / PETROBRAS TRANSPORTES S.A. - TRANSPETRO 02.709.449/0012-01	DISTRIBUIDORA RIO BRANCO DE PETRÓLEO LTDA. 01.256.137/0005-06	-	-	Doc. 00620.000834/2016-93

Nº 247 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004 e tendo em vista o poder de autotutela que lhe é inerente, torna nula a homologação concedida por meio da linha 18 do Despacho ANP n.º 159, publicado em 23 de fevereiro de 2016, referente ao contrato de cessão de espaço celebrado entre as sociedades Bona Terminais e Armazéns Gerais Ltda. e Florida Distribuidora de Petróleo Ltda, tendo em vista o descumprimento, pela cessionária, do requisito imposto pelo item 2, inciso I, do Anexo III da Resolução ANP n.º 42, de 19 de agosto de 2011. Ficam ratificadas a demais linhas do Despacho ANP n.º 159/2016, de 23 de fevereiro de 2016.

Nº 248 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Portaria ANP n.º 297, de 18 de novembro de 2003, torna pública a revogação das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda de gás liquefeito de petróleo - GLP, à pedido ou por sucessão empresarial:

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Município	UF	Processo
GLP/ES0185702	ANDRÉ BONIFÁCIO FRANCO - ME	11.179.485/0001-49	CARIACICA	ES	48610.005409/2010-41
GLP/SC0203589	ANTONIO LONGO NETO	79.011.383/0001-53	ICARA	SC	48610.016915/2010-65
GLP/GO0183547	AUTO POSTO J J JUNIOR LTDA - ME	10.515.562/0001-21	AGUAS LINDAS DE GOIAS	GO	48610.001403/2010-02
GLP/GO0177266	AUTO POSTO JURACI JUNIOR LTDA - ME	09.373.967/0001-93	AGUAS LINDAS DE GOIAS	GO	48610.003895/2009-29
GLP/CE0225557	FRANCISCO BENTO DE ARAUJO JUNIOR - ME	19.577.653/0001-66	MARCO	CE	48610.003315/2014-61
GLP/MG0175553	GÁS & ÁGUA CAMBUI LTDA ME	09.635.630/0001-07	CAMBUI	MG	48610.013582/2008-06
001/GLP/PR0003745	L.M. GÁS LTDA	07.083.285/0001-10	CURITIBA	PR	48610.001954/2005-17
GLP/MG0223557	SERRA GAS DISTRIBUIDORA LTDA - ME.	18.607.260/0001-95	PRADOS	MG	48610.011797/2013-41
001/GLP/SP0018147	SLOMPO COMERCIO DE GLP LTDA - ME	08.753.085/0001-90	BAURU	SP	48610.012443/2007-76
GLP/SC0207902	TEREZINHA DE JESUS QUIRINO DOS SANTOS - ME.	09.428.102/0001-87	CANOINHAS	SC	48610.006579/2011-23
GLP/PR0222226	TERRA BRASIL GAS LTDA - ME	08.768.966/0001-85	APUCARANA	PR	48610.008130/2013-61
GLP/MG0224928	VANESSA DA COSTA ROCHA 07337995660	19.182.516/0001-22	IAPU	MG	48610.003038/2014-96
GLP/PR0221288	WILSON BENEDITO PRADO - ME	00.913.573/0001-06	SAO JOSE DA BOA VISTA	PR	48610.006001/2013-39

Nº 249 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Resolução ANP nº 41 de 05 de novembro de 2013, torna pública a outorga da seguinte autorização para o exercício da atividade de posto revendedor flutuante:

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Município	UF	Processo
PF/AM0173965	2 UNIDOS COMÉRCIO E TRANSPORTE DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA	23.075.910/0001-39	MANACAPURU	AM	48610.000549/2016-18

AURELIO CESAR NOGUEIRA AMARAL

## DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

### DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL Relação nº 16/2016PA-SEDE - DF

Fase de Requerimento de Pesquisa  
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)

2242/2016-851.706/2013-CARLOS REINALDO BARROS BEGOT-

2243/2016-850.019/2015-ALOISIO MARIO DA SILVA-  
2244/2016-850.020/2015-ALOISIO MARIO DA SILVA-  
2245/2016-850.064/2015-VICFLASH ENGENHARIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ME-  
2246/2016-850.065/2015-VICFLASH ENGENHARIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ME-  
2247/2016-850.066/2015-VICFLASH ENGENHARIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ME-  
2248/2016-850.067/2015-VICFLASH ENGENHARIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ME-  
2249/2016-850.098/2015-SOLO MINERAL EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA ME-  
2250/2016-850.108/2015-MINERAÇÃO Z DANTAS-COMÉRCIO, TRANSPORTE E AGROPECUÁRIA LTDA-ME-  
2251/2016-850.177/2015-CLAUDEMIR FERREIRA FREITAS-

2252/2016-850.275/2015-SOLO MINERAL EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA ME-  
2253/2016-850.277/2015-G.S. EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA EPP-  
2254/2016-850.295/2015-IVAMAR BATISTA FAVERO-  
2255/2016-850.320/2015-WEDER JOSÉ VITOR HOLANDA-

2256/2016-850.321/2015-W. G. PIMENTEL ME-  
2257/2016-850.392/2015-WEDER JOSÉ VITOR HOLANDA-

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)

2258/2016-850.291/2004-SERABI MINERAÇÃO S.A.-  
2259/2016-850.462/2005-JARI PRODUTOS E MATERIAIS DE MINERAÇÃO S.A.-  
2260/2016-850.777/2009-RENATO COUTINHO FROS-SARD-

2261/2016-850.959/2011-VALE S A-  
2262/2016-850.961/2011-ADEILSO ALVES PORTO-  
2263/2016-850.386/2012-MINERAÇÃO RIO DO MOURA LTDA-

2264/2016-850.844/2012-SOLO MINERAL EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA ME-  
2265/2016-850.068/2013-LUIZ AUGUSTO MINOSSO-  
2266/2016-850.089/2013-VALDINEI MAURO DE SOUZA-

2267/2016-850.132/2013-MINERAÇÃO IRAJA S A.-  
2268/2016-850.643/2013-VALTEMIRO GONÇALVES DE ARAUJO-

2269/2016-851.289/2013-XIANGSE BRASIL MINERAÇÃO LTDA-  
2270/2016-850.595/2014-VALDINEI MAURO DE SOUZA-

2271/2016-850.676/2014-SOLO MINERAL EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA ME-  
2272/2016-851.093/2014-JOSÉ LUÍZ PEDRINI MORO-  
2273/2016-851.094/2014-JOSÉ LUÍZ PEDRINI MORO-  
2274/2016-851.095/2014-JOSÉ LUÍZ PEDRINI MORO-  
2275/2016-851.096/2014-JOSÉ LUÍZ PEDRINI MORO-  
2276/2016-851.097/2014-JOSÉ LUÍZ PEDRINI MORO-  
2277/2016-850.012/2015-RICARDO FRAGNANI-  
2278/2016-850.013/2015-RICARDO FRAGNANI-  
2279/2016-850.014/2015-RICARDO FRAGNANI-  
2280/2016-850.018/2015-PAULO MORELLI BERNARDES-

2281/2016-850.037/2015-JOSÉ ISAIAS LISBOA MACHADO-

2282/2016-850.068/2015-VICFLASH ENGENHARIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ME-  
2283/2016-850.087/2015-M PEREIRA SARAIVA ME-  
2284/2016-850.129/2015-QUANTUM MINERAL LTDA-  
2285/2016-850.131/2015-MARIO GIORDANO NETO-  
2286/2016-850.136/2015-NIVALDO MONTEIRO-  
2287/2016-850.151/2015-AUGUSTO CELIO COSTA LOBATO-

2288/2016-850.182/2015-LARA DO BRASIL MINERAÇÃO LTDA.-

2289/2016-850.214/2015-ADEMAR DIFENTHAELER-  
2290/2016-850.215/2015-JOÃO DOMENCIANO DA SILVA NETO-

2291/2016-850.220/2015-AUREO BATISTA DE MENDONÇA-

2292/2016-850.271/2015-M ROCHA OLIVEIRA MINE-RAIS ME-

2293/2016-850.294/2015-LUIS CARLOS PEREIRA DA SILVA-

2294/2016-850.301/2015-VALE S A-  
2295/2016-850.318/2015-METAL LIGA INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTAÇÃO LTDA EPP-  
2296/2016-850.345/2015-ANTONIO DE SOUSA PEREIRA-

2297/2016-850.353/2015-SILVIO LUIZ MANFROI-  
2298/2016-850.469/2015-ELIAS FRANCISCO ARAUJO SABAT-

2299/2016-850.470/2015-ELIAS FRANCISCO ARAUJO SABAT-

2300/2016-850.481/2015-MAIRA VIDAL SANTOS-  
2301/2016-850.025/2016-XSTRATA BRASIL EXPLORAÇÃO MINERAL LTDA.-

Relação nº 30/2016 - DF

Referência: Processo nº 932.119/2009  
Interessado: Cia de Mineração Serra da Farofa-CEFAR.  
Assunto: Recurso Hierárquico - Cobrança CFEM.  
Nos termos da manifestação do Senhor Diretor de Procedimentos Arrecadatórios quanto ao PARECER TÉCNICO nº 008/2016/DIPAR/DNPM/SEDE-ERS, que ora aprovo e adoto como fundamento desta decisão, CONHEÇO do recurso por ser tempestivo, e, no mérito, NEGOLHE PROVIMENTO.

Referência: Processo DNPM nº 930.889/2006  
Interessado: Companhia Siderúrgica Nacional - CSN  
Assunto: Recurso Hierárquico  
Nos termos do PARECER TÉCNICO Nº 03/2016/DIPAR/AMMN, aprovado pelo Senhor Diretor de Procedimentos Arrecadatórios, que ora aprovo e adoto como fundamento desta decisão, NEGOLHE PROVIMENTO ao recurso interposto pela Interessada.

Referência: Processo nº 932.121/2009  
Interessado: Nacional de Grafite Ltda.  
Assunto: Recurso Hierárquico - Cobrança CFEM.  
Nos termos da manifestação do Senhor Diretor de Procedimentos Arrecadatórios quanto ao PARECER TÉCNICO nº 004/2016/DIPAR/DNPM/SEDE-ERS, que ora aprovo e adoto como fundamento desta decisão, CONHEÇO do recurso por ser tempestivo, e, no mérito, NEGOLHE PROVIMENTO.

Referência: Processo nº 903.467/2009  
Interessado: ECB - Rochas Ornamentais do Brasil Ltda.  
Assunto: Recurso hierárquico com provimento parcial  
Nos termos do Parecer nº 0480/2015/JJV/PF-DNPM-DF/PGF/AGU, aprovado pelo Senhor Coordenador do Contencioso, Cobrança e Recuperação de Créditos da PF/DNPM, que ora aprovo e adoto como fundamento desta decisão, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso interposto pela Interessada, apenas para que os cálculos sejam efetuados com a utilização do RAL de 1999 e 2000.

Referência: Processo nº 910.703/2009  
Interessado: Andretta & Cia Ltda.  
Assunto: Análise de Recurso Hierárquico,  
Nos termos do PARECER TÉCNICO Nº 011/2016/DIPAR/DNPM/SEDE-ERS, aprovado pelo Senhor Diretor de Procedimentos Arrecadatórios, que ora aprovo e adoto como fundamento desta decisão, CONHEÇO do recurso por ser tempestivo, e, no mérito, NEGOLHE PROVIMENTO.

Referência: Processo nº 910.607/2009.  
Interessado: Planterra Pavimentações Ltda.  
Assunto: Análise de Recurso Hierárquico,  
Nos termos do PARECER TÉCNICO Nº 010/2016/DIPAR/DNPM/SEDE-ERS, aprovado pelo Senhor Diretor de Procedimentos Arrecadatórios, que ora aprovo e adoto como fundamento desta decisão, CONHEÇO do recurso por ser tempestivo, e, no mérito, NEGOLHE PROVIMENTO.

Referência: Processo DNPM nº 932.144/2009  
Interessado: CEMTAL-Cerâmica Mineração Transporte e Aço Ltda.  
Assunto: Recurso Hierárquico - Cobrança CFEM  
Nos termos da manifestação do Senhor Diretor de Procedimentos Arrecadatórios quanto ao PARECER TÉCNICO nº 003/2016-DIPAR/DNPM/SEDE-ERS, que ora aprovo, e a adoto como fundamento desta decisão, CONHEÇO o recurso por ser tempestivo, e, no mérito, NEGOLHE PROVIMENTO.

Referência: Processo nº 932.122/2009  
Interessado: Companhia de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais-CODEMIG  
Assunto: Recurso Hierárquico - Cobrança CFEM.  
Nos termos da manifestação do Senhor Diretor de Procedimentos Arrecadatórios quanto ao PARECER TÉCNICO nº 005/2016/DIPAR/DNPM/SEDE-ERS, que ora aprovo e adoto como fundamento desta decisão, CONHEÇO do recurso por ser tempestivo, e, no mérito, NEGOLHE PROVIMENTO.

Referência: Processo nº 910.698/2009.  
Interessado: Pedracon Mineração Ltda.  
Assunto: Análise de Recurso Hierárquico,  
Nos termos do PARECER TÉCNICO Nº 009/2016/DIPAR/DNPM/SEDE-ERS, aprovado pelo Senhor Diretor de Procedimentos Arrecadatórios, que ora aprovo e adoto como fundamento desta decisão, CONHEÇO do recurso por ser tempestivo, e, no mérito, NEGOLHE PROVIMENTO.

Referência: Processo nº 910.360/2009  
Interessado: Empresa Mineradora Charrua Ltda.  
Assunto: Análise de Recurso Hierárquico,  
Nos termos do PARECER TÉCNICO Nº 012/2016/DIPAR/DNPM/SEDE-ERS, aprovado pelo Senhor Diretor de Procedimentos Arrecadatórios, que ora aprovo e adoto como fundamento desta decisão, CONHEÇO do recurso por ser tempestivo, e, no mérito, NEGOLHE PROVIMENTO.

Referência: Processo nº 932.099/2009  
Interessado: Engesol Indústria e Mineração Ltda - ME.  
Assunto: Recurso Hierárquico - Cobrança CFEM.  
Nos termos da manifestação do Senhor Diretor de Procedimentos Arrecadatórios quanto ao PARECER TÉCNICO nº 006/2016/DIPAR/DNPM/SEDE-ERS, que ora aprovo e adoto como fundamento desta decisão, CONHEÇO do recurso por ser tempestivo, e, no mérito, NEGOLHE PROVIMENTO.

TELTON ELBER CORRÊA  
Interino

## SUPERINTENDÊNCIA EM PERNAMBUCO

### DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE Relação nº 7/2016

Fase de Requerimento de Pesquisa  
Indefere requerimento de pesquisa por interferência total(121)

840.038/2014-SERGIO RICARDO SILVA MARTINS  
840.267/2015-BRILHANTE MINERAÇÃO EIRELI  
Indefere requerimento de Autorização de Pesquisa- não cumprimento de exigência(122)

840.882/2011-HP MINERAÇÃO LTDA.  
840.290/2014-EQUIPAV MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S. A.  
840.291/2014-EQUIPAV MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S. A.  
840.297/2014-VERANILSON ALEXANDRE DA CRUZ  
840.029/2015-CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S A  
840.094/2015-MHP REPRESENTAÇÕES LTDA  
840.138/2015-OTTO CRISTIANO DE OLIVEIRA GLASNER

Homologa desistência do requerimento de Autorização de Pesquisa(157)

840.840/2011-MINERAÇÃO FLORESTA SA  
840.843/2011-MINERAÇÃO FLORESTA SA  
840.849/2011-MINERAÇÃO FLORESTA SA  
840.852/2011-MINERAÇÃO FLORESTA SA  
840.855/2011-MINERAÇÃO FLORESTA SA  
840.226/2013-GERONILDO CONCEICAO CAMPOS  
840.374/2013-MINERAÇÃO FLORESTA SA  
840.251/2014-PRESERVA GESTÃO DE MINERAIS LTDA

Fase de Autorização de Pesquisa  
Indefere requerimento de prorrogação de prazo do alvará de Pesquisa(197)

840.098/2001-EDUARDO DE FARIAS BATISTA  
840.183/2011-EMS EMPRESA DE RECURSOS NATURAIS E SERVIÇOS LTDA.  
840.187/2011-EMS EMPRESA DE RECURSOS NATURAIS E SERVIÇOS LTDA.  
840.189/2011-EMS EMPRESA DE RECURSOS NATURAIS E SERVIÇOS LTDA.  
Homologa renúncia da Autorização de Pesquisa(294)

840.608/2012-MINERAÇÃO BIOMINER LTDA -Alvará Nº10569/2015  
840.609/2012-MINERAÇÃO BIOMINER LTDA -Alvará Nº10570/2015





840.612/2012-MINERAÇÃO BIOMINER LTDA -Alvará N°10571/2015	
840.613/2012-MINERAÇÃO BIOMINER LTDA -Alvará N°10572/2015	
840.614/2012-MINERAÇÃO BIOMINER LTDA -Alvará N°10573/2015	
840.617/2012-MINERAÇÃO BIOMINER LTDA -Alvará N°9951/2015	
840.618/2012-MINERAÇÃO BIOMINER LTDA -Alvará N°10574/2015	
840.619/2012-MINERAÇÃO BIOMINER LTDA -Alvará N°10575/2015	
840.620/2012-MINERAÇÃO BIOMINER LTDA -Alvará N°10576/2015	
840.621/2012-MINERAÇÃO BIOMINER LTDA -Alvará N°10577/2015	
840.622/2012-MINERAÇÃO BIOMINER LTDA -Alvará N°10578/2015	
840.627/2012-MINERAÇÃO BIOMINER LTDA -Alvará N°10579/2015	
840.006/2014-MERCURIUS ENGENHARIA S A -Alvará N°6451/2014	
840.143/2014-PRESERVA GESTÃO DE MINERAIS LTDA -Alvará N°11954/2014	
840.144/2014-PRESERVA GESTÃO DE MINERAIS LTDA -Alvará N°11955/2014	
840.015/2015-PRESERVA GESTÃO DE MINERAIS LTDA -Alvará N°3042/2015	
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)	
840.163/2008-STÉLIO JOSÉ BARRÊTO MAIA	
840.031/2011-AGILIS MINERACAO, BRITAGEM E RECICLAGEM LTDA	
840.311/2011-MINERAÇÃO FLORESTA SA	
840.831/2011-MINERAÇÃO FLORESTA SA	
840.155/2012-LEANDRO CAL JATOBÁ BRITAS E PEDRAS	
840.733/2012-TERRATIVA MINERAIS S.A.	
840.734/2012-TERRATIVA MINERAIS S.A.	
840.105/2013-MINERAÇÃO COTO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA	
840.193/2013-EMPRESA BRASILEIRA DE AGREGADOS MINERAIS SA	
840.216/2013-UNIÃO BRASILEIRA DE AGREGADOS LTDA.	
840.217/2013-UNIÃO BRASILEIRA DE AGREGADOS LTDA.	
Fase de Requerimento de Licenciamento	
Indefere requerimento de licença - área onerada/Port. 266/2008(1282)	
840.423/2013-DMM CONSTRUÇÕES LTDA EPP	
Relação nº 12/2016	
Fase de Autorização de Pesquisa	
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)	
840.207/2010-JOSE JOSIAS LUCENA FERREIRA-OF. N°2203/15	
840.076/2011-MARCELO SILVA DO BONFIM-OF. N°2197/15	
840.077/2011-MARCELO SILVA DO BONFIM-OF. N°2209/15	
840.363/2011-URIMAMÁ MINERAÇÃO IND. COM. E SERV. LTDA-OF. N°25/16	
841.086/2011-MINERAÇÃO VITORIA LTDA-OF. N°27/16	
840.302/2012-MINERPAV MINERADORA LTDA.-OF. N°242/16	
840.303/2012-MINERPAV MINERADORA LTDA.-OF. N°242/16	
840.304/2012-MINERPAV MINERADORA LTDA.-OF. N°242/16	
840.672/2012-ROMILDO MARINHO DE BARROS-OF. N°21/16	
840.127/2013-SÃO FRANCISCO MINERAÇÃO LTDA-OF. N°2212/15	
840.270/2014-MINERAÇÃO MATA VERDE LTDA ME-OF. N°10/16	
Fase de Requerimento de Lavra	
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)	
840.156/2004-COPEM MINERAÇÃO LTDA-OF. N°228/16	
840.157/2004-GESSO INTEGRAL LTDA-OF. N°39/16	
840.157/2009-MITRA MINERAÇÃO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA.-OF. N°2229/15	
840.176/2010-SAINT GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA.-OF. N°2170/15	
Determina cumprimento de exigência - Prazo 180 dias(1054)	
840.021/2005-MAP MINERAÇÃO LTDA-OF. N°2174/15	
840.096/2009-IMETAME GRANITOS LTDA-OF. N°2150/15	
840.135/2009-UNIÃO BRASILEIRA DE AGREGADOS LTDA.-OF. N°227/16	
840.541/2010-MMENDS GEOLOGIA LTDA ME-OF. N°226/16	
840.066/2011-MMENDS GEOLOGIA LTDA ME-OF. N°11/16	
840.337/2014-MINERADORA SÃO JORGE S A-OF. N°50/16	

MARCOS ANTÔNIO DE HOLANDA TAVARES

## SUPERINTENDÊNCIA EM SANTA CATARINA

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE  
Relação nº 29/2016

Fase de Autorização de Pesquisa
Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)
815.924/2010-PACOPEDELA PAVIMENTADORA E COMÉRCIO DE PEDRAS LTDA.-AI N°522/2016
815.822/2011-EXTRAÇÃO DE AREIA SCHRAMM LTDA-AI N°525/2016
815.823/2011-ADILSON ALFREDO BECK-AI N°526/2016
815.824/2011-WANDERLEI ADEMAR WINTER-AI N°527/2016
815.825/2011-EDILAR CHIESA-AI N°528/2016
815.826/2011-EBELE TRANSPORTES LTDA ME-AI N°529/2016
815.827/2011-EBELE TRANSPORTES LTDA ME-AI N°530/2016
815.828/2011-CESAR PEREIRA-AI N°532/2016
815.829/2011-COMÉRCIO E EXTRAÇÃO DE AREIA SANTA ANA LTDA EPP-AI N°499/2016
815.830/2011-COMÉRCIO E EXTRAÇÃO DE AREIA SANTA ANA LTDA EPP-AI N°524/2016
815.833/2011-WILSON ZANGHELINI-AI N°500/2016
815.837/2011-RUDNICK MINÉRIOS LTDA-AI N°523/2016
815.838/2011-PEDRITA PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÃO LTDA-AI N°531/2016
815.841/2011-BETA MINERAÇÃO E TRANSPORTE LTDA-AI N°496/2016
815.844/2011-MIGUEL SOMMARIVA JUNIOR-AI N°497/2016
815.846/2011-HELIO JOSÉ DA COSTA-AI N°495/2016
815.847/2011-UNICERÂMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS CERÂMICOS LTDA-AI N°498/2016
815.849/2011-EDSON ANTONIO NERY DE CASTRO-AI N°494/2016
815.850/2011-MAPRIZE MINERAÇÃO, TRANSPORTE E COMERCIO LTDA EPP-AI N°535/2016
815.853/2011-RG TERRAPLANAGEM LTDA-AI N°501/2016
815.854/2011-RICARDO GARBELOTE TEIXEIRA-AI N°536/2016
815.855/2011-RENÉ EWALD-AI N°534/2016
815.857/2011-NELSON PEDRO ZAMBON-AI N°516/2016
815.859/2011-TEC DRILL SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA-AI N°515/2016
815.860/2011-GETULIO BAUMGARTNER-AI N°514/2016
815.861/2011-EDSON LUIZ ÁVILA-AI N°521/2016
815.862/2011-SABINO MANOEL BINHOTTI-AI N°517/2016
815.866/2011-ADILSON JOSÉ OTTO-AI N°519/2016
815.867/2011-PERENA GEOLOGIA E MEIO AMBIENTE LTDA-AI N°518/2016
815.868/2011-LUIZ ALCEU MARANHÃO-AI N°502/2016
815.870/2011-MINÉRIOS BRASIL ARGILAS INDUSTRIAIS LTDA ME-AI N°506/2016
815.873/2011-TECNOCLAY MIN IND COMERCIO LTDA-AI N°507/2016
815.875/2011-TECNOCLAY MIN IND COMERCIO LTDA-AI N°508/2016
815.881/2011-INFRASTRUTURA - INFRAESTRUTURA E EMPREENDIMENTOS LTDA.-AI N°504/2016
815.887/2011-JOSÉ AGOSTINELLI NETO-AI N°505/2016
815.896/2011-A. MENDES TERRAPLANAGEM, CONSTRUÇÃO E EXTRAÇÃO DE MINERAIS LTDA-AI N°478/2016
815.900/2011-BALNEÁRIO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA EPP-AI N°480/2016
815.910/2011-PEDRO GIOVANE MONDINI-AI N°472/2016
815.975/2011-RODOMÁQUINAS LTDA ME-AI N°510/2016
815.979/2011-IRMÃOS KREYSSIG LTDA-AI N°511/2016
815.981/2011-FÁBIO JAIR MEURER-AI N°509/2016
815.986/2011-DOLORES CORREIA-AI N°512/2016
815.987/2011-EDERSON ULLER-AI N°503/2016
815.989/2011-PEDRO FABIO MONDINI-AI N°471/2016
815.990/2011-PEDRO FABIO MONDINI-AI N°473/2016
815.996/2011-EDSON ANTONIO NERY DE CASTRO-AI N°476/2016
815.997/2011-EDSON ANTONIO NERY DE CASTRO-AI N°475/2016
815.998/2011-CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA-AI N°479/2016
816.011/2011-GENTIL REINALDO CORDIOLI FILHO-AI N°477/2016
815.051/2012-LOS COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI ME-AI N°513/2016

VICTOR HUGO FRONER BICCA

## SUPERINTENDÊNCIA EM SÃO PAULO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE  
Relação nº 20/2016

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de pesquisa por interferência total(121)
821.084/2015-MARQUES MINERADORA LTDA EPP
Indefere requerimento de Autorização de Pesquisa- não cumprimento de exigência(122)
820.249/2001-EXTRARGEO EXTRAÇÃO, ESCAVAÇÃO E MINERAÇÃO LTDA ME
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
820.861/2000-PIRAMIDE EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA.-OF. N°21/2016-DTM/DNPM/SP
821.409/2013-PEDRO BIAZZO FILHO ME-OF. N°18/2016-DTM/DNPM/SP
820.366/2015-COMÉRCIO DE AREIA CAMPO NOVO LTDA.-OF. N°034/2016-Superintendencia-SP/DNPM
821.078/2015-IVONE IAVORSKI SANTOS-OF. N°49/2016-Superintendencia-SP/DNPM
821.097/2015-MINERAÇÕES DO BRASIL LTDA.-OF. N°48/2016-Superintendencia-SP/DNPM
821.098/2015-MINERAÇÕES DO BRASIL LTDA.-OF. N°47/2016-Superintendencia-SP/DNPM
821.106/2015-PORTOMINAS MINERAÇÃO LTDA.-OF. N°54/2016-Superintendencia-SP/DNPM
Homologa desistência do requerimento de Autorização de Pesquisa(157)
821.256/2011-ITAOESTE SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES LTDA,
Fase de Autorização de Pesquisa
Concede anuência e autoriza averbação da cessão parcial de direitos(175)
820.057/2011-ROSEMYR APARECIDA BOLONHEZI DA SILVA TAMBÁU- Alvará nº18.444/2011 - Cessionário:821040/2014-REGINALDO MARCELO SANTOS CHIAVINI- CPF ou CNPJ 336.287.998-56
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)
820.808/2013-LEONARDO MANTELATTO POLTRONIERI- Cessionário:FABIANA ECCLESTONE- CPF ou CNPJ 257.003.218-23- Alvará nº8.363/2014
820.955/2014-EMPRESA BRASILEIRA DE AGREGADOS MINERAIS SA- Cessionário:GILMAR RODRIGUES DE SOUZA INDAIATUBA ME- CPF ou CNPJ 68.106.111/0001-10- Alvará nº4.735/2015
Fase de Requerimento de Lavra
Despacho publicado(356)
820.950/2001-MINERAÇÃO ROMELI LTDA-Intima empresa MINERAÇÃO ROMELI LTDA a comparecer no DNP/SP, no prazo de 10 (dez) dias, para se manifestar nos autos processuais, conforme Of. nº 002/2016-DTM/DNPM/SP. A não manifestação no prazo estipulado, contado a partir desta publicação, ensejará na rescisão contratual relativa a cessão parcial de direitos do processo origem nº 810.695/1975, pelas razões descritas nos autos.
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
820.219/1997-ALFISA PARTICIPAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA-OF. N°027/16-DTM/DNPM/SP (Prova de Disponibilidade de Fundos)
821.363/1998-MINERAÇÃO M. M. EIRELI-OF. N°64/16-SAP/DTM/DNPM/SP
821.619/1998-ALAIR MUNIZ DUTRA-OF. N°085/16-SAP/DTM/DNPM/SP
821.876/1998-LENA & CIA. LTDA-OF. N°88/16-SAP/DTM/DNPM/SP
821.925/1998-ETA - DECORAÇÕES E COMÉRCIO LTDA. ME-OF. N°089/16-SAP/DTM/DNPM/SP
821.138/2011-BASALTO PEDREIRA E PAVIMENTAÇÃO LTDA-OF. N°084/16-SAP/DTM/DNPM/SP
821.006/2015-PONTE ALTA EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA.-OF. N°103/16-SAP/DTM/DNPM/SP
Prorroga prazo para cumprimento de exigência(364)
821.250/1996-UILSON ROMANHA E CIA. LTDA.-OF. N°62/15-SAP/DTM/DNPM/SP-180 dias
821.252/1996-UILSON ROMANHA & CIA LTDA-OF. N°66/16-SAP/DTM/DNPM/SP-180 dias
821.354/1996-PORTO DE AREIA GANZELLA LTDA.-OF. N°73/16-SAP/DTM/DNPM/SP-180 dias
821.355/1996-PORTO DE AREIA GANZELLA LTDA.-OF. N°72/16-SAP/DTM/DNPM/SP-180 dias
821.356/1996-PORTO DE AREIA GANZELLA LTDA.-OF. N°74/16-SAP/DTM/DNPM/SP-180 dias
820.219/1997-ALFISA PARTICIPAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA-OF. N°69/16-SAP/DTM/DNPM/SP-180 dias
820.360/1997-PORTO DE AREIA GANZELLA LTDA.-OF. N°75/16-SAP/DTM/DNPM/SP-180 dias
820.063/1998-UILSON ROMANHA & CIA LTDA-OF. N°67/16-SAP/DTM/DNPM/SP-180 dias
820.064/1998-UILSON ROMANHA & CIA LTDA-OF. N°68/15-SAP/DTM/DNPM/SP-180 dias
821.363/1998-MINERAÇÃO M. M. EIRELI-OF. N°65/16-SP/DTM/DNPM/SP-180 dias
821.447/1998-USJ MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.-OF. N°082/16-SAP/DTM/DNPM/SP-180 dias
821.619/1998-ALAIR MUNIZ DUTRA-OF. N°86/16-SAP/DTM/DNPM/SP-180 dias
821.876/1998-LENA & CIA. LTDA-OF. N°87/16-SAP/DTM/DNPM/SP-180 dias

821.925/1998-ETA - DECORAÇÕES E COMÉRCIO LTDA. ME-OF. Nº090/16-SAP/DTM/DNPM/SP-180 dias  
820.012/1999-EXTRATORA DE AREIA ANDORINHA LTDA. ME-OF. Nº061/15-SAP/DTM/DNPM/SP-180 dias  
821.458/2000-BAUHERR ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA-OF. Nº76/16-SAP/DTM/DNPM/SP-180 dias  
820.850/2001-CERÂMICA LOPES LTDA - EPP-OF. Nº71/16-SAP/DTM/DNPM/SP-60 dias  
820.369/2005-PAULO RICARDO MORANDIN EPP-OF. Nº77/16-SAP/DTM/DNPM/SP(Ajuste de PAE e opção por processo)-60 dias  
820.410/2007-HAYA MINERAÇÃO EIRELI-OF. Nº63/16-SAP/DTM/DNPM/SP-180 dias  
820.652/2010-MARTINS LARÁ & LARA LTDA.-OF. Nº757/15-SAP/DTM/DNPM/SP-180 dias  
821.035/2014-JSS COMÉRCIO DE MINÉRIOS LTDA-OF. Nº70/16-SAP/DTM/DNPM/SP-180 dias  
Determina arquivamento definitivo do processo(1039)  
821.485/2013-MINERAÇÃO ANTEGHINI LTDA ME  
820.786/2014-COMÉRCIO E EXPLORAÇÃO DE ARGILA ESTRELA D'ÁLVA LTDA  
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total do requerimento de Lavra(1043)  
820.145/2005-LAURO MONTAN EPP- Alvara nº 114/2006 - Cessionário: Mineração Anteghine Ltda EPP- CNPJ 66.850.413/0001-73  
820.599/2009-CLUBE DR ANTONIO AUGUSTO REIS NEVES- 8.695 nº 2009 - Cessionário: Thermas dos Laranjais Mineradora SPE Ltda.- CNPJ 23.626.688/0001-15  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 180 dias(1054)  
820.754/1996-OÁSIS U.A. MINERAÇÃO DE AREIA T.A. LTDA-OF. Nº081/16-DTM/DNPM/SP  
820.493/1997-MINERAÇÃO DE AREIA PORTO DAS TELHAS LTDA-OF. Nº094/16-SAP/DTM/DNPM/SP  
820.494/1997-MINERAÇÃO DE AREIA PORTO DAS TELHAS LTDA-OF. Nº093/16-SAP/DTM/DNPM/SP  
820.855/2000-PORTO DE AREIA DO LAGO LTDA. ME-OF. Nº106/16-SAP/DTM/DNPM/SP  
820.703/2005-IRMÃOS PIOVESANA EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE PEDRAS LTDA. ME-OF. Nº108/16-SAP/DTM/DNPM/SP  
820.095/2006-ESMALTÊS COMÉRCIO E MINERAÇÃO LTDA. ME-OF. Nº111/16-SAP/DTM/DNPM/SP  
820.774/2015-COMÉRCIO E EXPLORAÇÃO DE ARGILA ESTRELA D'ÁLVA LTDA-OF. Nº109/16-SAP/DTM/DNPM/SP  
821.006/2015-PONTE ALTA EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA.-OF. Nº104/16-SAP/DTM/DNPM/SP  
Fase de Requerimento de Licenciamento  
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)  
820.504/2012-BIG VALLEY EXTRAÇÃO DE AREIA, COM. E TRANSP. LTDA EPP-Registro de Licença Nº3453/2016 de 18/02/2016-Vencimento em 07/08/2021  
820.810/2013-EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA VALE DO SOL LTDA ME-Registro de Licença Nº3452/2016 de 16/02/2016-Vencimento em 15/07/2018  
Despacho publicado(1153)  
820.504/2012-BIG VALLEY EXTRAÇÃO DE AREIA, COM. E TRANSP. LTDA EPP-De-núncia apresentada por terceiro em 12/09/2012 não é procedente, a poligonal minerária não sobrepõe área de propriedade não autorizada.  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)  
820.335/2012-PAULO CEZAR JORGE ME-OF. Nº79/16-SAP/DTM/DNPM/SP  
821.070/2015-CARDIL COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA-OF. Nº26/2016-Superintendencia-SP/DNPM  
Fase de Licenciamento  
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)  
820.158/2006-LUIZ PRIMO PIGARI CAIABU ME- Registro de Licença Nº:3.059/2008 - Vencimento em 19/01/2026

RICARDO DE OLIVEIRA MORAES

**SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO****PORTARIA Nº 40, DE 3 DE MARÇO DE 2016**

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º da Portaria MME nº 440, de 20 de julho de 2012, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, no art. 4º da Portaria MME nº 310, de 12 de setembro de 2013, e o que consta do Processo nº 48500.004998/2015-00, resolve:

Art. 1º Aprovar o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI do projeto de geração de energia elétrica da Central Geradora Eólica denominada EOL Cataventos Acaraú I, cadastrada com o Código Único do Empreendimento de Geração - CEG: EOL.CV.CE.033756-0.01, de titularidade da empresa Cataventos Acaraú - Geração de Energias Renováveis S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.902.268/0001-72, detalhado no Anexo à presente Portaria.

Parágrafo único. O projeto de que trata o caput, autorizado por meio da Resolução Autorizativa ANEEL nº 5.495, de 29 de setembro de 2015, é alcançado pelo art. 1º da Portaria MME nº 310, de 12 de setembro de 2013.

Art. 2º As estimativas dos investimentos têm por base o mês de setembro de 2015 e são de exclusiva responsabilidade da Cataventos Acaraú - Geração de Energias Renováveis S.A., cuja razoabilidade foi atestada pela Empresa de Pesquisa Energética - EPE.

Art. 3º A Cataventos Acaraú - Geração de Energias Renováveis S.A. deverá informar à Secretaria da Receita Federal do Brasil a entrada em Operação Comercial do projeto aprovado nesta Portaria, mediante a entrega de cópia do Despacho emitido pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, no prazo de até trinta dias de sua emissão.

Art. 4º Alterações técnicas ou de titularidade do projeto aprovado nesta Portaria, autorizadas pela ANEEL ou pelo Ministério de Minas e Energia, não ensejarão a publicação de nova Portaria de enquadramento no REIDI.

Art. 5º A habilitação do projeto no REIDI e o cancelamento da habilitação deverão ser requeridos à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALTINO VENTURA FILHO

## ANEXO

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA				
INFORMAÇÕES DO PROJETO DE ENQUADRAMENTO NO REIDI - REGIME ESPECIAL DE INCENTIVOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA INFRAESTRUTURA				
PESSOA JURÍDICA TITULAR DO PROJETO				
01	Nome Empresarial	02	CNPJ	
	Cataventos Acaraú - Geração de Energias Renováveis S.A.		10.902.268/0001-72	
03	Logradouro	04	Número	
	Fazenda Libra Acaraú		s/nº	
05	Complemento	06	Bairro/Distrito	
	Ilha dos Cavalos		07	CEP
				65580-000

08	Município	09	UF	10	Telefone
	Acaraú		CE		(85) 3039-8239
DADOS DO PROJETO					
Nome do Projeto		EOL Cataventos Acaraú I (Autorizada pela Resolução Autorizativa ANEEL nº 5.495, de 29 de setembro de 2015).			
Descrição do Projeto		Central Geradora Eólica denominada EOL Cataventos Acaraú I, compreendendo: I - quatorze Unidades Geradoras de 2.000 kW, totalizando 28.000 kW de capacidade instalada; e II - Sistema de Transmissão de Interesse Restrito, constituído de duas Linhas de 34,5 kV, com onze quilômetros de extensão, interligando a Central Geradora à Subestação Elevadora de 230 kV, compartilhada com a EOL Cataventos Paracuru I, conectando-se por extensão do Barramento de 230 kV à Subestação Acaraú II, de propriedade da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - Chesf.			
Período de Execução		De 30/11/2015 a 14/5/2017.			
Localidade do Projeto [Município/UF]		Município de Acaraú, Estado do Ceará.			
REPRESENTANTES, RESPONSÁVEL TÉCNICO E CONTADOR DA PESSOA JURÍDICA					
Nome: Paulo Jorge Ferreira Santana Casal.		CPF: 225.446.948-74.			
Nome: Newton César Retamero Santana.		CPF: 161.345.188-16.			
Nome: José Paulo Coelho Tardivo.		CPF: 714.640.778-00.			
Nome: Sigefredo Edmilson Pinheiro Neto.		CPF: 794.970.553-15.			
ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO COM INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS (R\$)					
Bens		125.045.075,29.			
Serviços		17.929.126,28.			
Outros		3.640.798,43.			
Total (1)		146.615.000,00.			
ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO SEM INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS (R\$)					
Bens		114.301.658,69.			
Serviços		17.282.451,17.			
Outros		3.594.801,71.			
Total (2)		135.178.911,57.			

**PORTARIA Nº 41, DE 3 DE MARÇO DE 2016**

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º da Portaria MME nº 440, de 20 de julho de 2012, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, no art. 2º, § 3º, da Portaria MME nº 274, de 19 de agosto de 2013, e o que consta do Processo nº 48500.005107/2015-24, resolve:

Art. 1º Aprovar o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI do projeto de geração de energia elétrica da Pequena Central Hidrelétrica denominada PCH Bandeirante, cadastrada com o Código Único do Empreendimento de Geração - CEG: PCH.PH.MS.032163-0.01, de titularidade da empresa Rio Água Clara Energia S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.743.124/0001-34, detalhado no Anexo à presente Portaria.

Parágrafo único. O projeto de que trata o caput, autorizado por meio da Resolução Autorizativa ANEEL nº 5.065, de 24 de fevereiro de 2015, cuja titularidade foi transferida pela Resolução Autorizativa ANEEL nº 5.523, de 20 de outubro de 2015, é alcançado pelo art. 4º, inciso I, da Portaria MME nº 274, de 19 de agosto de 2013.

Art. 2º As estimativas dos investimentos têm por base o mês de setembro de 2015 e são de exclusiva responsabilidade da Rio Água Clara Energia S.A., cuja razoabilidade foi atestada pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

Art. 3º A Rio Água Clara Energia S.A. deverá informar à Secretaria da Receita Federal do Brasil a entrada em Operação Comercial do projeto aprovado nesta Portaria, mediante a entrega de cópia do Despacho emitido pela ANEEL, no prazo de até trinta dias de sua emissão.

Art. 4º Alterações técnicas ou de titularidade do projeto aprovado nesta Portaria, autorizadas pela ANEEL ou pelo Ministério de Minas e Energia, não ensejarão a publicação de nova Portaria de enquadramento no REIDI.

Art. 5º A habilitação do projeto no REIDI e o cancelamento da habilitação deverão ser requeridos à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALTINO VENTURA FILHO

## ANEXO

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA					
INFORMAÇÕES DO PROJETO DE ENQUADRAMENTO NO REIDI - REGIME ESPECIAL DE INCENTIVOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA INFRAESTRUTURA					
PESSOA JURÍDICA TITULAR DO PROJETO					
01	Nome Empresarial	02	CNPJ		
	Rio Água Clara Energia S.A.		15.743.124/0001-34		
03	Logradouro	04	Número		
	Rua João Francisco Lisboa		385		
05	Complemento	06	Bairro	07	CEP
	Sala M-1		Várzea		50741-100
08	Município	09	UF	10	Telefone
	Recife		PE		(81) 3272-4866
DADOS DO PROJETO					
Nome do Projeto		PCH Bandeirante (Autorizada pela Resolução Autorizativa ANEEL nº 5.065, de 24 de fevereiro de 2015, transferida pela Resolução Autorizativa ANEEL nº 5.523, de 20 de outubro de 2015 - Leião nº 03/2015-ANEEL).			
Descrição do Projeto		Pequena Central Hidrelétrica denominada PCH Bandeirante, compreendendo: I - três Unidades Geradoras de 9.572 kW, totalizando 27.150 kW de capacidade instalada; e II - Sistema de Transmissão de Interesse Restrito constituído de uma Subestação Elevadora de 138/138 kV, junto à Usina e uma Linha de Transmissão, em 138 kV, em Circuito Simples, de aproximadamente sete quilômetros de extensão, que interligará a Usina à Subestação da PCH Porto das Pedras, uma Linha de Transmissão, em 138 kV, a ser compartilhada com a PCH Porto das Pedras, com aproximadamente vinte e dois quilômetros de extensão, que interliga a Subestação da PCH Porto das Pedras à Subestação da PCH Buriti e uma Linha de Transmissão, em 138 kV, a ser compartilhada com a PCH Porto das Pedras e a PCH Buriti, com aproximadamente vinte e cinco quilômetros de extensão, que interligará a Subestação da PCH Buriti à futura Subestação Paraíso 2, de 230/138 kV, da Rede Básica.			
Período de Execução		De 14/6/2015 até 14/7/2019.			
Localidade do Projeto [Município(s)/UF]		Municípios de Chapadão do Sul e Água Clara, Estado de Mato Grosso do Sul.			
REPRESENTANTE, RESPONSÁVEL TÉCNICO E CONTADOR DA PESSOA JURÍDICA					
Nome: José Roberto Montenegro Faro.		CPF: 308.353.484-15.			
Nome: Manoel Vieira Sobrinho.		CPF: 166.248.744-49.			
Nome: Josenir Faustina Leite.		CPF: 428.149.284-49.			
ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO COM INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS (R\$)					
Bens		74.561.000,00.			
Serviços		107.042.000,00.			
Outros		4.662.000,00.			
Total (1)		186.265.000,00.			
ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO SEM INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS (R\$)					
Bens		68.400.000,00.			
Serviços		103.100.000,00.			
Outros		4.662.000,00.			
Total (2)		176.162.000,00.			





## Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome

### CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

#### RESOLUÇÃO Nº 1, DE 3 DE MARÇO DE 2016

Publica as deliberações da X Conferência Nacional de Assistência Social.

O CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CNAS, no uso das competências que lhe confere os incisos II, V, VI e XIV do artigo 18 da Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993 - Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS e suas alterações, resolve:

Art. 1º Publicar as deliberações, anexas, na forma do previsto no artigo nº24 do Regimento Interno da X Conferência Nacional de Assistência Social, realizada nos dias 7 a 10 de dezembro de 2015, no Centro de Convenções Ulysses Guimarães, em Brasília/DF, com o tema "CONSOLIDAR O SUAS DE VEZ RUMO A 2026".

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

EDIVALDO DA SILVA RAMOS

#### ANEXO

Deliberações da Plenária Final da X Conferência Nacional de Assistência Social

Prioridades por Região  
CENTRO-OESTE

1. Elaborar diagnóstico socioassistencial e socioterritorial, para implementar políticas públicas regionais com recorte étnico-racial, cultural, de gênero e de orientação sexual, através de equipes específicas de vigilância socioassistencial.

2. Fortalecer o diálogo e implantar processos de decisão conjunta entre os conselhos de assistência social e os coletivos que tratam da migração, refúgio e tráfico de pessoas, visando a garantia dos direitos desses públicos.

3. Garantir recursos e implantar serviços de PSB e PSE às populações indígenas, tais como construção e manutenção de CRAS e CREAS, implantação de serviços especializados em famílias acolhedoras a crianças e adolescentes, albergues e abrigos para a população indígena migrante, garantindo formação específica para trabalhadores do SUAS em comunidades indígenas, respeitando a Convenção 169/OIT e a Constituição Federal de 1988.

4. Garantir recursos federais para implantar equipes volantes, CRAS e CREAS específicos para municípios e áreas de fronteiras, populações tradicionais como comunidades indígenas, ribeirinhas, quilombolas, comunidades de religião de matriz africana e de terreiro, oriundas de acampamentos ciganos, acampamentos da reforma agrária e assentamentos rurais, conforme a lei brasileira de inclusão, e garantir a execução dos serviços com equipamentos e veículos adequados.

5. Implantar e cofinanciar unidades de acolhimento para mulheres vítimas de violência e Centros POP em polos regionais;

6. Implantar e implementar sistema nacional de vigilância socioassistencial, de forma integrada entre as 3 esferas de governo, garantindo cofinanciamento.

7. Inserir no Plano de Educação Permanente - PEP-SUAS - inclusive com a participação dos usuários - os conteúdos referentes à migração, refúgio, tráfico de pessoas, população em situação de rua e povos tradicionais, capacitando a Rede SUAS para a atenção integral, visando a prevenção, atendimento e vigilância socioassistencial às ordens de violações de direitos, desses públicos.

8. Integração e fortalecimento das redes de atenção regionalizadas aos direitos dos (as) migrantes nacionais e estrangeiros (as), independentemente da condição de entrada e do status jurídico, implantando, implementando e qualificando serviços na PSB e PSE, visando atenção integral aos (as) migrantes, população local, populações tradicionais, pessoas em situação de tráfico, refúgio, resgatados do trabalho escravo e população em situação de rua, assegurando dotação orçamentária específica nas 3 (três) esferas de governo, ampliando o cofinanciamento da assistência social Proteção Social Básica e Proteção Social Especial.

#### NORDESTE

9. Ampliar e garantir o cofinanciamento e a cobertura dos serviços, programas e projetos nas áreas rurais, no enfrentamento das situações de desproteções, mapeando as situações que necessitam de cuidados mais urgentes e extremos, especialmente no atendimento nas áreas mais vulneráveis como semiárido, áreas de barragens e áreas impactadas por grandes projetos.

10. Garantir e ampliar o cofinanciamento e a cobertura dos serviços, programas e projetos e benefícios no enfrentamento das situações de desproteções, com ênfase no fator seca no semiárido nordestino, na perspectiva de valorização do potencial das famílias com equivalência nas áreas rural e urbana e comunidades tradicionais, ribeirinhas, indígenas, quilombolas, ciganas, comunidades de terreiro, pessoas com deficiência, LGBT dentre outras, considerando as especificidades de cada região do país.

11. Garantir e exigir a acessibilidade e materiais em braile em todos os espaços da Assistência Social, em conformidade com a Lei Federal 10.098/2000 e o Decreto Federal 5.296/2004, bem como garantir e inserir como trabalhadores do SUAS os profissionais em libras.

12. Garantir o cofinanciamento dos serviços por parte dos estados, além de ampliar o cofinanciamento federal existente, de forma a universalizar as proteções sociais a todos os municípios brasileiros.

13. Implantar, implementar, cofinanciar e garantir a manutenção de CRAS e CREAS itinerantes nas áreas rurais, ribeirinhas, novos aglomerados habitacionais, ciganos, marisqueiros, pescadores, populações do semiárido, povos de terreiro, indígenas e outras comunidades, ofertando lanchas e equipes volantes.

14. Qualificar os profissionais no que diz respeito às normativas, metodologias e especificidades dos usuários (LGBT, negros, quilombolas, indígenas, pescadores, extrativistas, ciganos, ribeirinhos, pessoas com deficiência, idosos, população de rua, comunidades tradicionais e de terreiros, adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa, dentre outros) ressignificando o trabalho social com famílias.

15. Regulamentar a lei de repasse de recursos financeiros arrecadados no pré-sal, garantindo a aplicação destes recursos na Política Pública de Assistência Social para os entes federados, vinculado ao cumprimento das metas do pacto de aprimoramento da gestão.

16. Desenvolver projetos, a partir de diagnóstico em cada comunidade, de qualificação para o trabalho (que contribuam com a identidade cultural dos povos) e acesso à renda para os povos indígenas.

17. Reconhecer o semiárido nordestino como fator nordeste, garantindo o cofinanciamento de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, para este fim, articulando as demais políticas públicas.

#### NORTE

18. Considerar o fator amazônico e a grande extensão territorial no critério populacional para implantação dos CRAS e CREAS e demais equipamentos públicos.

19. Garantir a aquisição de meios de transporte terrestre e fluvial adequado à realidade local (ribeirinho, indígena, quilombola, rural e outros).

20. Garantir o cofinanciamento do Governo Federal, a partir da revisão da LOAS, estadual e municipal destinados à gestão, aos serviços ofertados e aos benefícios eventuais na Assistência Social, de acordo com as necessidades e especificidades regionais e locais, considerando o fator amazônico.

21. Instituir rede de enfrentamento ao combate ao uso de drogas, tráfico de pessoas e exploração sexual em parceria com Sistema de Garantia de Direito e demais políticas públicas, incluindo as diversidades municipais.

22. Integração e fortalecimento das redes de atenção aos direitos dos (as) migrantes nacionais e estrangeiros (as), independentemente da entrada e do status jurídico, implantando, implementando e qualificando serviços da proteção básica e especializada, visando atenção integral aos (as) migrantes e as populações locais tradicionais, especialmente as pessoas em situação de tráfico, de refúgio, resgatadas do trabalho escravo e populações em situação de rua.

23. Pactuar a nova escala de porte de município ou desagregação dos intervalos populacionais, a partir do proposto na PNAS 2004, compreendendo as especificidades e diversidade dos municípios brasileiros.

24. Propor alteração constitucional na definição do percentual de no mínimo 10% da receita corrente líquida no orçamento geral da união, estados e municípios para o financiamento do SUAS.

25. Realizar qualificação das equipes fixas e volantes sobre o trabalho ofertado às famílias de comunidades tradicionais.

#### SUDESTE

26. Ampliar e garantir apoio técnico, cofinanciamento e ações de formação e capacitação pelos entes federados, de forma contínua, para a execução de serviços, benefícios, programas e projetos socioassistenciais.

27. Ampliar o cofinanciamento compartilhado pelos três entes para a garantia da ampliação do CRAS, visando o acesso da população em situação de vulnerabilidade e de risco social das áreas rurais e de grande extensão, equipes volantes e infraestrutura necessária para garantir o atendimento às especificidades desse segmento incluindo as populações indígenas, quilombolas, assentamentos, mananciais e outras comunidades tradicionais garantindo transporte específico para acesso aos serviços, programas, projetos socioassistenciais.

28. Implantar serviços regionalizados de alta complexidade sob execução do Estado com cofinanciamento estadual e federal, considerando as demandas municipais.

29. Incluir nas orientações técnicas e metodológicas dos serviços, formas específicas para oferecer o atendimento que assegure atenção às especificidades de público e diversidades territoriais, tais como: zona urbana, zona rural, área de proteção indígena, assentamentos, população cigana, quilombola, comunidades tradicionais, com temas relacionados ao ciclo de vida, gênero, localização geográfica, deficiência, orientação sexual, identidade de gênero, questões étnico racial e problemas oriundos de questões ambientais.

30. Mobilizar os usuários do SUAS e a população em geral através de campanhas, fóruns e afins, visando garantir o empoderamento político e a efetiva participação da população.

31. Pactuar nova escala de porte de municípios com desagregação dos intervalos populacionais, a partir do proposto na PNAS/2004, compreendendo as especificidades e diversidades dos municípios brasileiros.

32. Rever a NOBRH, considerando a composição das equipes de referência das unidades e dos serviços, a instalação das mesas de gestão do trabalho nas três esferas (incluindo o PCCS do SUAS, jornada de trabalho de 30 horas), a PNEP e a instalação dos núcleos de Educação Permanente nas Três Esferas.

33. Garantir cofinanciamento nas três esferas para construção de unidades da rede socioassistencial, com infraestrutura e acessibilidade adequadas à especificidade do território com provisões de equipamentos e transporte.

#### SUL

34. Apoiar a implementação da política nacional de migração, com articulação da política de assistência social e das demais políticas, ampliando o cofinanciamento das três esferas de governo com o estabelecimento de metodologia e capacitação específica. No que concerne à capacitação incluir o ensino da língua estrangeira para os técnicos e língua portuguesa para os imigrantes, sendo esta responsabilidade da Política de Educação.

35. Aprimorar o apoio técnico da União e Estados, priorizando a orientação e a assessoria técnica às entidades e aos serviços voltados para mulheres e jovens da zona rural e urbana, população indígena, quilombolas e pessoas com deficiência, promovendo a integração ao mundo do trabalho.

36. Criar equipes multidisciplinares volantes que atendam os povos tradicionais, assentamentos, imigrantes e população rural com cofinanciamento estadual e federal para estruturas e veículos aos municípios independentemente do número de habitantes, porte dos municípios e extensão do km 2.

37. Criar unidades de acolhimento e serviços de média complexidade para o atendimento de migrantes tanto em regiões de fronteira como em centros onde haja demanda, a partir de um estudo qualificado e a implantação de um diagnóstico social através de um sistema integrado de informações. Além do cofinanciamento estadual e federal, apoio técnico e capacitação para esse serviço específico.

38. Garantir cofinanciamento nas três esferas para a construção de unidades da rede socioassistencial com infraestrutura, acessibilidade adequada às especificidades do território.

39. Integrar e fortalecer as redes de atenção aos direitos dos (as) migrantes nacionais e estrangeiros (as), independente da condição de entrada e do status jurídico, implantando, implementando e qualificando serviços na proteção básica e especial, visando atenção integral aos (as) migrantes, especialmente as pessoas em situação de tráfico humano, de refúgio e resgatadas do trabalho escravo.

40. Realizar diagnósticos e estabelecer parâmetros para a estruturação de serviços de atendimento às situações de seca, frio extremo, desastres naturais e não naturais, vendaval, granizo, bem como população em trânsito nos períodos com incidência turística que acometem na nossa região e contribuem para violações de direitos, assegurando o cofinanciamento municipal, estadual e federal.

Deliberações da Plenária Final da X Conferência Nacional de Assistência Social

#### Prioridades por Dimensão

DIMENSÃO 1 - Dignidade Humana e Justiça Social: princípios fundamentais para a consolidação do SUAS no pacto federativo.

O atual modelo democrático brasileiro, resultante das lutas sociais, assume compromissos políticos e afirma direitos sociais ineditos entre nós, sobretudo a dignidade humana e a justiça social. I - A dignidade da pessoa humana é o fundamento central do Estado democrático de direito e consiste no reconhecimento do ser humano como o bem maior da sociedade, acima de quaisquer outros interesses, objetivos e valores. Dessa forma, a vida digna significa que todos e cada um dos brasileiros são sujeitos de direitos plenos e prioridade das ações do Estado. A justiça social é uma importante dimensão da democracia e consiste no reconhecimento e na efetivação do Estado democrático e de direito. Desse modo, possui dois desafios centrais: o primeiro diz respeito ao reconhecimento de que somos iguais em direitos, uma comunidade cívica fundada em valores republicanos e não em privilégios. O segundo desafio trata da efetivação dos direitos que são, por excelência, o principal mecanismo para a redução das desigualdades sociais e a ampliação da proteção social, com a contribuição da política de assistência social. As políticas públicas e, dentre elas a política de assistência social, são instrumentos a serviço desses princípios por efetivarem compromissos públicos capazes de assegurar ao cidadão o amplo desenvolvimento das faculdades humanas. Vida digna, portanto, corresponde a efetivo pertencimento social, econômico, cultural e político.

#### Prioridade

1. Aprimorar a articulação das diretrizes da política de assistência social com as particularidades da política de promoção da igualdade étnico racial, de mulheres, de pessoas com deficiência, da população LGBT, ciganos, comunidades tradicionais e de matriz africana, pescadores e marisqueiros, ribeirinhos, comunidades rurais, migrantes, refugiados, pessoas idosas, população em situação de rua e políticas de direitos humanos abrangendo demandas não atendidas como os/as filhos (as) recém-nascido de mulheres encarceradas.

2. Alterar os critérios de concessão do BPC estabelecendo: a) Aumento de renda per capita para um salário mínimo b) Redução da idade do idoso para 60 anos c) Não computação do valor do benefício na renda per capita para efeitos de concessão do BPC a uma segunda pessoa com deficiência. d) Não computação de benefícios previdenciários de até um salário mínimo no cálculo da renda per capita para concessão do BPC à pessoa idosa e à pessoa com deficiência; e) Não computação da renda do curador no cálculo da renda do curatelado para fins de acesso; f) Ampliação em 25% o valor do BPC para pessoas que necessitam de cuidador; g) Inclusão do microempreendedor - MEI por até dois anos em condição análoga ao aprendiz; h) Concessão de 13º parcela anual.

3. Revisar o Art. 18 do Decreto Lei 5.209, criando critérios objetivos para a correção anual do teto de renda per capita para concessão do Programa Bolsa Família, observando aspectos constitucionais orçamentários e de razoabilidade.

4. Validar o Parecer Social dos técnicos de CRAS, no sentido de ser considerado na concessão dos benefícios de transferência de renda BPC.

5. Estabelecer o aumento anual dos valores dos benefícios e do valor per capita dos programas de transferência de renda federal, aprimorando e ampliando tais programas, garantindo formação para profissionais e encaminhamento para o mercado de trabalho para as famílias beneficiárias como direito, revisando os critérios de definição de público alvo prioritário, inclusive mediante estabelecimento de no mínimo 10% de orçamento público de cada ente federativo para a Assistência Social.

6. Ampliar o acesso fomentando o debate e qualificando os trabalhadores dos serviços da PSB e PSE de média e alta complexidade, implementando serviços e equipamentos que garantam os direitos e o atendimento a pessoas idosas, pessoas com deficiências, pessoas em situação de rua, pessoas LGBT, crianças e adolescentes, jovens, comunidades tradicionais e outros grupos em situação de vulnerabilidade. Aperfeiçoando as normas técnicas, garantindo a ampliação dos recursos existentes e o apoio técnico. Definindo de imediato o piso de alta complexidade para todos os segmentos.

7. Implementação de serviços e formação específica aos profissionais para garantir os direitos de pessoas idosas, pessoas com deficiência, população LGBT, crianças e adolescentes, jovens, comunidades tradicionais, e outros grupos em situação de vulnerabilidade social.

8. Ampliar a rede de PSB e PSE e a cobertura de serviços e benefícios socioassistenciais, através da implantação e ou melhoria da infraestrutura dos equipamentos da assistência social (CRAS, CREAS, CENTRO POP, CENTRO DIA, ONGS e Instituições), garantindo a acessibilidade em todos e com especial atenção para a zona rural, comunidades indígenas, quilombolas, ciganos e demais povos de comunidades tradicionais.

9. Garantir fomento, ampliação, assessoria, qualidade e oferta dos serviços socioassistenciais, construção e/ou reforma de equipamentos sociais de proteção social básica e proteção social especial de alta e média complexidade em prol da dignidade humana observando o ciclo de vida de famílias em situação de vulnerabilidade social, LGBT, comunidades indígenas, ribeirinhas, quilombolas, comunidades de religião de matriz africana e de terreiro oriundas de acampamentos ciganos, assentamentos rurais e acampamentos de reforma agrária.

10. Fomentar e ampliar os serviços voltados à família em situação de risco e vulnerabilidade social que promovam a prevenção contra a violência, abuso, exploração sexual, tráfico de seres humanos, bem como o fortalecimento de vínculos familiares e comunitários contribuindo para a efetivação do Plano Nacional de Garantias, Convivência Familiar e Comunitária e os princípios e direitos humanos.

11. Fomentar a implementação e garantir o cofinanciamento do serviço de proteção em situação de calamidade pública e de emergência, independente do porte do município e do reconhecimento formal do desastre pela Defesa Civil Nacional, incentivando-os à construção intersectorial de planos de gestão de riscos e respostas a desastres.

12. Assegurar que os Estados e Municípios tenham aprovadas as suas respectivas Leis Estaduais e Municipais da Assistência Social em consonância com Lei Federal nº 8.742/93 modificada pela Lei Federal 12.435/2011, até julho 2017, para aprovação nas Assembleias Legislativas e Câmaras Municipais, garantindo princípios de dignidade e justiça social.

13. Aquisição de meios de transportes adequados, bem como sua manutenção, ao atendimento de populações tradicionais indígenas e não indígenas de acordo com suas especificidades regionais;

14. Aprimorar a articulação das diretrizes da política de assistência social com as particularidades da política de direitos humanos de promoção da igualdade racial, de mulheres, de pessoas com deficiência, da população LGBT, povos indígenas, ciganos e idosos, partindo do pressuposto da equidade no atendimento.

15. Implantar serviços regionalizados de alta complexidade, sob responsabilidade compartilhada entre o Estado e a União, com a implantação de CREAS em todos os municípios, bem como qualificar estes serviços para o atendimento aos migrantes, povos e comunidades tradicionais e refugiados, com a ampliação de destinação de recursos e cofinanciamento.

16. Ampliar o acesso e qualificar a PSB e PSE, contemplando os benefícios eventuais e serviços de média e alta complexidade, garantindo a ampliação do cofinanciamento do Governo Federal, Estadual, Municipal e DF, com prioridade para o atendimento às pessoas idosas e com deficiência em Centros Dias e população em situação de rua em Centros Pops, garantindo a acessibilidade a todos os serviços e com especial atenção para a Zona Rural.

17. Revisar a estimativa de famílias em situação de pobreza, de forma a garantir a inclusão de mais famílias no programa Bolsa Família, e diminuir o tempo entre o cadastramento e a concessão dos benefícios nos casos de famílias com perfil para participar do programa.

18. Garantir que o SUAS, assuma integralmente a gestão e a operacionalização do BPC, assegurando recursos financeiros e técnicos que possibilitem a atuação da gestão e do serviço com qualidade.

19. Regular e cofinanciar os Serviços de Proteção Social Básica e Especial no Domicílio para Pessoas com Deficiência, Idosas e suas Famílias, ampliar residências inclusivas, reordenar e ampliar os serviços de acolhimento para pessoas idosas e unificar nacionalmente os critérios de acesso ao passe livre para pessoas com deficiência e o passe livre para idosos.

**DIMENSÃO 2 - Participação Social como fundamento do pacto federativo no SUAS**

A luta pela democracia e a mobilização da sociedade brasileira garantiu a participação social como diretriz na Constituição de 1988 e fundamenta também o SUAS, pois reconhece em seus usuários sujeitos de direitos, capazes politicamente de intervir e aprimorar essa política pública. Nesta linha, torna-se fundamental avaliar a existência e garantia dos espaços coletivos de discussão e deliberação, considerando todos os atores: trabalhadores, gestores, entidades socioassistenciais e usuários.

**Prioridade**

20. Garantir recursos para capacitação continuada de conselheiros da política de assistência social no âmbito do município e do estado fortalecendo e instrumentalizando os Conselhos, nas três

esferas, como instância de controle da Política de Assistência Social;

21. Ampliar o acesso às informações do papel dos usuários sobre a participação social, através de meios de comunicação (televisão, rádio), mídias alternativas, de cartilha, material didático, com linguagem acessível que venha trazer conhecimento aos usuários sobre os seus direitos e deveres para a efetivação de uma gestão participativa.

22. Garantir acessibilidade em todos os órgãos públicos, bem como, qualificar os trabalhadores do SUAS, em conhecimento de LIBRAS e BRAILLE; confeccionar, divulgar e distribuir materiais com linguagem fácil e acessível sobre controle social nas três esferas de governo.

23. Ampliar / Garantir os recursos e a oferta de cursos do programa de formação continuada para os conselheiros de assistência social, secretarias executivas, gestores, trabalhadores do SUAS, e usuários da rede pública e das entidades não governamentais, em modalidades presenciais ou a distância, inclusive de Pós-Graduação, respeitando e alcançando todos os estados, regiões e municípios, objetivando aprimorar e fortalecer o exercício do controle social e estimular a participação da sociedade, dos trabalhadores e dos usuários nos conselhos de assistência social.

24. Garantir e ampliar o financiamento e o percentual do IGD SUAS e do IGD PBF de 3% para 10% para a manutenção, construção e estruturação dos conselhos de assistência social e secretarias executivas (incluindo na NOB/RH profissionais de nível médio e superior, considerando o porte dos municípios); para desenvolvimento de capacitação; para ações informativas e educativas e de fiscalização dos serviços e programas; aprimorando a fiscalização da sua execução financeira, flexibilizando a utilização dos recursos conforme as necessidades locais e garantindo condições que assegurem a participação de representantes da sociedade civil nas reuniões, além de funcionamento adequado com espaços funcionais, veículo e custeio das despesas dos conselheiros.

25. Criar mecanismos para garantir avaliações periódicas com os usuários dos programas, projetos, serviços e benefícios do SUAS, através do CMAS, objetivando aprimoramento dos trabalhos e favorecendo a participação destes no planejamento das atividades dos programas e na participação do controle social para a gestão democrática.

26. Garantir recursos para incentivar nos níveis federal, estadual e municipal, a criação e o fortalecimento de fóruns, comitês, conselhos locais, e outras organizações, com vistas a estimular a articulação e a mobilização dos movimentos sociais, de modo que propiciem uma permanente participação da sociedade, em especial, dos usuários no SUAS.

27. Estabelecer nova proporcionalidade na representação dos segmentos nos conselhos e nas conferências de assistência social, sendo 25% governo, 25% entidades/organizações de Assistência Social, 25% Usuários e 25% trabalhador, garantindo que cada segmento seja eleito entre seus pares.

28. Incluir no campo de doações do imposto de renda, pessoa física e jurídica, a possibilidade dos fundos de assistência social captar recursos de deduções fiscais (parte do imposto de renda devido), garantindo destinação de percentual de recurso para o fomento e manutenção de fóruns de usuários, trabalhadores e entidades, sendo regulamentado pelos conselhos, ouvidos os fóruns.

29. Garantir a criação e a implantação da ouvidoria do SUAS nas três esferas de governo.

30. Criação de normativa de validade nacional pelo CNAS que oriente municípios, estado e união a garantir a participação efetiva e autônoma de trabalhadores do SUAS, nas capacitações e nas atividades de representação nos conselhos e fóruns em horário de trabalho para os quais tenha sido eleito.

31. Garantir um cofinanciamento específico entre união, estados e municípios para construir, equipar e manter a estrutura física da sede do CMAS nos municípios e, ampliação do IGD SUAS e IGD PBF de 3% para 10% para sua adequada manutenção e funcionalidade.

32. Estruturar mecanismos estratégicos específicos, bem como garantir o financiamento para a capacitação continuada de conselheiros (sobre tudo usuários, entidades e trabalhadores) e secretarias executivas, incluindo modalidades a distância e presencial, além de inovações como escolas de conselheiros, visando fortalecer o controle social no SUAS em consonância com a política nacional de educação permanente do SUAS.

**DIMENSÃO 3- Primazia da responsabilidade do Estado: por um SUAS Público, Universal, Republicano e Federativo**

Durante muitos anos o Estado não reconheceu a Assistência Social como política pública e direito da população. No entanto, a partir da Constituição de 1988 passa a ter primazia na garantia das seguranças (renda, benefícios eventuais convívio, acolhida, desenvolvimento de autonomia). Desse modo compete ao Estado: - organizar, executar e financiar os serviços e benefícios em primeira instância, mesmo que de forma suplementar, possa contar com outros financiamentos, sendo que o maior aporte deve ser do órgão público estatal; - constituir a rede socioassistencial (governamental e não governamental) com a adoção de critérios de oferta qualificada e partilha de recursos de forma republicana e transparente; - normatizar e fiscalizar toda a rede de serviços em parceria com os conselhos em cada instância de governo.

**Prioridade**

33. Garantir percentual mínimo de 15% da destinação orçamentária da União, 10% da destinação orçamentária dos Estados e Distrito Federal, e 6% da destinação orçamentária dos Municípios, por meio de Emenda Constitucional, para a Política Pública de Assistência Social, assegurando aumento gradual até 2021, considerando as especificidades regionais.

34. Assegurar que as receitas da política pública de assistência social e suas despesas com pessoal não sejam computadas para fins dos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal;

35. Garantir cofinanciamento estadual e federal na modalidade de investimento para construção, reforma, aquisição de equipamentos, mobiliário para a execução dos serviços, programas, projetos e benefícios da Política de Assistência Social, respeitando os critérios da territorialidade e acessibilidade.

36. Definir como um dos critérios de partilha os custos dos Programas, Projetos, Benefícios e Serviços da Política de Assistência Social nas três esferas de governo, considerando as especificidades regionais, até 2017, com atualização financeira dos pisos de proteções para o financiamento dos Programas, Projetos, Benefícios e Serviços do SUAS, cumprindo o artigo 30 da Lei do SUAS;

37. Ampliar a participação da União e dos Estados no pagamento dos profissionais das equipes de referência dos serviços do SUAS e da gestão, incluindo a vigilância socioassistencial, definindo-se um percentual de cofinanciamento das três esferas de governo, assegurando a adequação da NOB-RH, a fim de contemplar a atual tipificação dos serviços socioassistenciais, atualizando-a sempre que houver o reconhecimento de novas ofertas de serviços no SUAS;

38. Garantir e ampliar o apoio técnico e financeiro da união e dos estados, priorizando os municípios de pequeno porte, visando o aprimoramento do SUAS no que se refere à gestão e a qualidade da oferta dos serviços da proteção social básica e especial para a população urbana e rural, assegurando que ambos aconteçam de maneira sistemática e contínua, contemplando ainda recursos para investimento (construção, ampliação e aquisição de materiais permanentes) nas unidades públicas considerando o custo dos serviços;

39. Realizar atualização na Política Nacional de Assistência Social (PNAS) no que se refere ao porte, características e realidades locais dos municípios, bem como atualização na NOB/RH-SUAS, tipificação nacional dos Serviços Socioassistenciais quanto às equipes de referência considerando o diagnóstico socioterritorial e definição das equipes técnicas necessárias para a gestão, de acordo com o Pacto de Aprimoramento.

40. Instituir parâmetros da relação do SUAS com o Sistema de Justiça para o estabelecimento de fluxos e protocolos de encaminhamento e delimitação de competências.

41. Garantir a implantação e implementação da Vigilância Socioassistencial em todos os municípios, estados e DF, mediante cofinanciamento das três esferas de governo assegurando apoio técnico, contratação de equipe de referência especializada, mediante concurso público, com a democratização do software e outras tecnologias, dentre elas um prontuário eletrônico e único dos atendimentos, implementando um sistema nacional de gestão da informação que integre todos os equipamentos da rede socioassistencial.

42. Caracterizar os municípios brasileiros considerando a proteção socioassistencial, a desproteção social e diversidades locais e regionais, em observância às distinções culturais, geográficas, históricas, políticas, econômicas, sociais, urbanização, influências climáticas, manifestações de ruralidades, de fronteiras, da Amazônia Legal, regime de águas, grupos tradicionais, migrações, dentre outras, ancorados nos princípios da equidade e da heterogeneidade, como elemento para a estruturação da rede e intervenção da política de assistência social nos territórios.

43. Fortalecer a articulação do Poder Legislativo nas três esferas para assegurar que legislações e outras medidas adotadas por este Poder sejam coerentes com as normativas da Política de Assistência Social e respeitem as competências do Executivo, Legislativo e Judiciário.

44. Garantir recursos das três esferas de governo para a implantação e manutenção dos serviços socioassistenciais tipificados, estabelecendo sanções para as esferas estaduais quando do descumprimento das responsabilidades estabelecidas no Pacto Federativo.

**DIMENSÃO 4 - Qualificação do Trabalho no SUAS na consolidação do Pacto Federativo**

O SUAS prevê a oferta qualificada de serviços socioassistenciais de forma continuada, a ser realizada por trabalhadores capacitados e cofinanciados pelo fundo público. A qualificação dos trabalhadores no SUAS está normatizada pela NOB RH e nas Resoluções do CNAS nº 17/2011 (trabalhadores de nível superior); nº 04/2013 (Política Nacional de Educação Permanente do SUAS); e nº 09/2014 (trabalhadores de nível médio e fundamental). Esse processo de aprimoramento também prevê a realização de concurso público na contratação de pessoal para trabalhar diretamente na gestão e nos serviços. O detalhamento desses parâmetros está descrito nos Cadernos de Orientação dos respectivos Serviços Socioassistenciais e de Orientação para Concursos, elaborados pelo MDS. Nessa linha, é fundamental que se proceda a avaliação da existência destes trabalhadores, das suas condições de trabalho, da proporção para o número de usuários e da qualidade da intervenção profissional.

**Prioridade**

45. Revisar a NOB/RH/SUAS, visando a garantia da composição e a ampliação das equipes de referência do SUAS das proteções sociais básica e especial, dos órgãos gestores de assistência social e das secretarias executivas dos conselhos de assistência social, conforme orienta a NOB e a Resolução CNAS nº 17/2011, considerando as demandas do acompanhamento familiar, assegurando o cumprimento do protocolo integrado entre os serviços e benefícios, com garantia de fiscalização dos estados e nos municípios e cofinanciamento destas equipes pelo estado e união.

46. Garantir sanções efetivas aos municípios, estados e união que descumprirem as metas estabelecidas no Pacto Federativo no que se refere a realização de concurso público para todos os trabalhadores do SUAS e sua efetiva nomeação, considerando as demandas e especificidades dos serviços e territórios de forma a garantir a continuidade e estabilidade dos serviços.

47. Assegurar que as receitas da política pública de assistência social e suas despesas com pessoal não sejam computadas para fins dos limites estabelecidos na lei de responsabilidade fiscal, a fim de que se viabilize a realização dos concursos públicos, garantindo a efetivação dos aprovados para composição das equipes do SUAS, bem como propor definição do piso salarial e a jornada de trabalho de no máximo 30 horas para todos trabalhadores do SUAS.

48. Recomendar a aprovação da PL nº 5.278/2009, que defende um piso salarial para profissionais de serviço social, trabalhadores cujo papel, é indispensável na consolidação da Política de Assistência social;

49. Implementar a Mesa Nacional de Negociação, instituir e regulamentar mesas de negociação nos Estados e Municípios, conforme NOB-RH-SUAS, para tratar de questões referentes aos trabalhadores do SUAS, estabelecendo mecanismos que torne obrigatório aos municípios e estados atingir o percentual de 100% de mesas de negociação instaladas e regulamentadas até 2017.





50. Revisão e alteração da NOB-SUAS e NOB -RH visando a ampliação do número de profissionais que compõem as equipes de referência do SUAS, tendo como referência a territorialização, o índice de vulnerabilidade social e outros indicadores, garantindo o cofinanciamento para os recursos humanos nas três esferas de governo através de concurso público.

51. Normatizar as relações entre o SUAS e o sistema de justiça, assegurando orientações e normas técnicas do CNAS, que subsidie aos conselhos estaduais e municipais, gestores da Política de Assistência Social e o Executivo pela não utilização das equipes do SUAS para atender às demandas do poder judiciário e Ministério Público, que extrapolam o âmbito das competências profissionais na execução da Política de Assistência Social e do SUAS, evitando a fragilização das relações entre profissionais e usuários.

52. Efetivar, fortalecer, monitorar, avaliar e cofinanciar a Política Nacional de Educação Permanente no âmbito do SUAS para os trabalhadores de todos os níveis de escolaridade, governamentais e não governamentais, gestores e conselheiros da área, garantindo a supervisão técnica, ofertando todas as modalidades e tipos de formação e capacitação, além de garantir a licença remunerada para a realização de pós-graduação lato e stricto sensu, com critérios transparentes e devidamente pactuados e deliberados com as instâncias de controle social.

53. Criar uma Normativa Federal que assegure aos técnicos (as) do SUAS a recusa de realizar estudos, pareceres e congêneres para o Poder Judiciário e Ministério Público, não condizentes com a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais

54. Propor alteração da Lei de Responsabilidade Fiscal, no que se refere aos recursos financeiros da Assistência Social destinados aos Recursos Humanos, a fim de que se viabilize a realização dos Concursos Públicos para composição das equipes do SUAS, garantindo que o vínculo dos trabalhadores não seja terceirizado.

55. Definir equipe de referência efetiva para o Cadastro Único, incluindo obrigatoriamente as categorias de digitador, entrevistador e técnico de nível superior, levando em consideração o número de habitantes e a territorialização do município.

56. Normatizar condições para que os trabalhadores e trabalhadoras possam participar da criação e funcionamento dos Fóruns dos Trabalhadores dos SUAS, nas três esferas de governo, garantindo a democracia como valor principal, não criando obstáculos para que os trabalhadores participem das instâncias de debate e deliberação da PNAS (Fóruns, Conselhos e Conferências) reconhecendo esta participação como serviço de utilidade pública, sem prejuízos de descontos aos seus salários quando se ausentam de seus locais de trabalho nestas oportunidades em que fazem a construção do SUAS.

57. Cumprir a deliberação da VIII Conferência Nacional de Assistência Social que propõe projeto de lei nas respectivas esferas de governo e no distrito federal que garanta a implementação de plano de carreira, cargos e salários (PCCS) específicos para todos os trabalhadores do SUAS, construído a partir das mesas de negociação com a instituição de piso e isonomia salarial para as equipes de referência com jornada de trabalho de até 30 horas semanais sem redução salarial e, quando for o caso, o adicional de risco, noturno, penosidade e condições especiais de trabalho, dentre outras garantias, com base nas diretrizes da NOB-RH/SUAS e resoluções do CNAS.

58. Criar lei que garanta, nas três esferas de Governo e no Distrito Federal, instituindo a gestão do trabalho, implementando o Plano de Carreira, Cargos e Salários (PCCS), específicos para todos os trabalhadores do SUAS da rede pública e privada, visando ainda a constituição de piso e isonomia salarial das equipes de referência, jornada de até 30 horas semanais, mesa nacional, estadual e municipal de negociação do trabalho, política de segurança e saúde do trabalhador e previsão de aposentadoria especial aos 25 anos de trabalho, adicional de risco, adicional noturno e insalubridade, penosidade e condições especiais de trabalho, dentre outras garantias, com base nas diretrizes da NOB - RH/SUAS e de acordo com a Resolução CNAS nº 17/2011 e CNAS nº 09/2014

59. Implantar, monitorar e avaliar a política de educação e qualificação permanente, continuada, sistemática, participativa e descentralizada para todos (as) trabalhadores (as) do SUAS de todos os níveis de escolaridade, governamental e organizações da sociedade civil prestadoras de serviço socioassistenciais, na modalidade presencial e on-line, por meio das escolas do SUAS nas três esferas de governo, considerando a diversidade regional, cultural e étnico-racial, bem como ampliar / fortalecer o Capacita-SUAS além de garantir a licença remunerada para realização de pós-graduação lato e stricto sensu com critérios transparentes e devidamente pactuados e deliberados com as instâncias de controle social com início em 2016.

DIMENSÃO 5-Assistência Social é direito no âmbito do pacto federativo

Na Constituição Federal de 1988 e na LOAS, a Assistência Social é descrita como Política de Seguridade Social não contributiva, direito do cidadão e dever do Estado, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades humanas.

As famílias e indivíduos deixam de ser considerados como responsáveis pelas situações de vulnerabilidade e risco a que estão submetidos, porque se compreende que tais situações são resultantes da ausência ou precariedade de acesso a bens, serviços e riquezas que são produzidas por todos os cidadãos brasileiros. Assim, suas necessidades individuais e coletivas são entendidas como direitos, que devem ser atendidas pelo Poder Público e em complementação, pela sociedade civil. A proteção social e a defesa de direitos são objetivos dessa política e devem ser garantidas a todos os brasileiros, de forma gratuita, independentemente de qualquer contribuição ou contraprestação, de condição socioeconômica, de orientação sexual, de gênero, de raça, etc. Deve ser disponibilizada sem distinção, com o mesmo nível de qualidade em todos os territórios urbanos e rurais, mas ao mesmo tempo, respeitando as especificidades locais e regionais e as particularidades de cada população.

Prioridade

60. Garantir efetivamente a universalização do acesso à Política de Assistência Social como direito de cidadania a todos, indistintamente, considerando benefícios, programas, projetos e serviços socioassistenciais.

61. Ampliar e garantir o acesso dos usuários às informações sobre o acompanhamento do Cadastro Único e dos serviços socioassistenciais.

62. Ampliar e fortalecer os serviços da rede de proteção e enfrentamento à violação dos direitos contra crianças, adolescentes, jovens, mulheres, idosos, PCD em áreas rurais e urbanas em comunidades tradicionais, promovendo espaços de participação e acolhimento visando o empoderamento de cada usuário.

63. Disponibilizar transporte acessível para pessoas com deficiência e/ou de mobilidade reduzida para o atendimento das demandas nos Centros-Dia, do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos e demais serviços socioassistenciais.

64. Realizar atividades de formação cidadã com foco no reconhecimento da assistência social como direito para os usuários do SUAS, criando cartilhas, materiais educativos e lúdicos em Braille, janelas em LIBRAS, com legendas, com fonte ampliada sobre as ações e os serviços socioassistenciais com veiculação nacional.

65. Criar canais de comunicação e informação sobre direitos socioassistenciais e o SUAS nos diversos meios midiáticos através de uma linguagem acessível, respeitando as especificidades, por meio de campanhas publicitárias que tenham uma comunicação diversificada com o foco na pluralidade e na diversidade social, política e cultural, com veiculação nacional.

66. Garantir o direito a proteção social por meio da intersetorialidade, visando o fortalecimento da articulação com as demais políticas públicas, a fim de que todas potencializem suas ações no sentido de garantir direitos à população usuária da política de assistência social.

67. Fortalecer em âmbito nacional, o debate com o sistema de justiça, para evitar o crescente processo de requisições pelo Poder Judiciário e Ministério Público e mobilizar para que estes órgãos constituam suas próprias equipes interdisciplinares nos municípios.

68. Fortalecer nacionalmente e apoiar os Estados na mobilização dos Poderes Executivos, Legislativo e Judiciário aprofundando o diálogo com ênfase no SUAS para fortalecer o Sistema de Garantia de Direitos e demais políticas públicas, e ter uma rede integrada, garantindo uma melhor articulação, visibilidade e reconhecimento da Política de Assistência Social.

69. Revisar a tipificação nacional e os pactos de aprimoramento da gestão visando a ampliação e qualificação dos serviços garantindo oferta de qualidade dos serviços para todas as faixas etárias e públicos atendidos pela assistência social: crianças e adolescentes, jovens egressos de serviços de acolhimento, LGBT, egressos do sistema prisional, egressos do sistema socioeducativo, pessoas com deficiência e/ou com dificuldade de locomoção, com obesidade, povos da floresta e comunidades tradicionais (ciganos, indígenas, quilombolas, comunidades de terreiros, ribeirinhos), população em situação de rua, idosos e catadores de materiais recicláveis, reutilizáveis e resíduos sólidos, pequenos agricultores familiares, entre outros.

70. Criar novas estratégias de ofertas de serviços e benefícios em territórios com grande extensão e em territórios urbanos com alta incidência de violência.

71. Fortalecer, em âmbito nacional, o debate com o sistema de justiça, para evitar o crescente processo de judicialização da Política de Assistência Social, entendido como a necessidade de provocação do poder judiciário para a garantia de direitos que devem ser acessados diretamente no SUAS.

#### PAUTA DA 241ª REUNIÃO ORDINÁRIA A SER REALIZADA EM 8, 9, 10 E 11 DE MARÇO DE 2016, EM BRASÍLIA - DF

08/03/2016 - Comissões Temáticas  
09h às 11h - Plenária CNAS  
- Alinhamento dos planos de ação das comissões temáticas  
Convidados: Representantes da Subsecretaria de Planejamento e Orçamento - SPO/SE/MDS  
11h às 16h  
- Reunião da Comissão de Acompanhamento aos Conselhos da Assistência Social - Plano de ação  
- Reunião da Comissão de Financiamento e Orçamento da Assistência Social - Plano de ação  
- Reunião da Comissão de Normas da Assistência Social - Plano de ação

- Reunião da Comissão de Política da Assistência Social - Plano de ação  
16h às 19h  
- Reunião da Presidência Ampliada  
- Reunião da Comissão de Ética  
- Reunião da Comissão de Acompanhamento de Benefícios e Transferência de Renda  
09/03/2016 - Plenária  
9h às 09h15  
Aprovação da ata da 240ª Reunião Ordinária do CNAS e da pauta da 241ª Reunião Ordinária  
09h15 às 10h30  
Informes da Presidência/Secretaria Executiva, MDS, CIT, FONSEAS, CONGEMAS e Conselheiros  
10h30 às 12h  
- Apresentação da Avaliação do CapacitaSUAS pela SAGI e SNAS  
14h às 15h  
- Apresentação da metodologia e programação da Reunião Trimestral do CNAS com os CEAS e CAS/DF pela Comissão de Conselhos  
15h às 16h  
- Relato da Presidência Ampliada  
16h às 17h  
- Relato da Comissão de Acompanhamento de Benefícios e Transferência de Renda  
10/03/2016  
9h às 10h  
- Relato da Comissão de Financiamento e Orçamento da Assistência Social  
10h às 11h  
- Relato da Comissão de Política da Assistência Social  
11h às 12h  
- Relato da Comissão de Acompanhamento aos Conselhos da Assistência Social  
14h às 15h  
- Relato da Comissão de Normas da Assistência Social  
16h às 17h  
- Processo de elaboração final do Planejamento Integrado do CNAS  
Convidados: Representantes da Subsecretaria de Planejamento e Orçamento - SPO/SE/MDS  
11/03/2016  
Reunião Trimestral do CNAS com os CEAS e CAS/DF

EDIVALDO DA SILVA RAMOS  
Presidente do Conselho

## Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

### SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

#### RESOLUÇÕES DE 26 DE FEVEREIRO DE 2016

O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA SUFRAMA, na sua 272ª Reunião Ordinária, realizada em 26 de fevereiro de 2016, em Manaus/AM, aprovou as seguintes Resoluções: Nº. 001/2016 - Art. 1º A predominância prevista no §1º do artigo 4º do Decreto nº 6.614, de 23 de outubro de 2008, e a preponderância estabelecida no § 1º do artigo 1º do Decreto nº 8.597, de 18 de dezembro de 2015, serão caracterizadas pela utilização de matéria-prima de origem regional na composição final do produto em percentual superior a 50% (critério absoluto) ou em percentual que represente a utilização do total das matérias-primas regionais em intensidade superior àquelas de outras origens ponderadas individualmente (critério relativo), considerando pelo menos um dos seguintes atributos: I - volume; II - quantidade; ou III - peso. § 1º A composição final do produto a que se refere o caput deste artigo é definida como resultado da soma das matérias-primas utilizadas no produto conforme o atributo de volume, quantidade ou peso considerado na determinação da preponderância. § 2º O critério ou critérios a serem utilizados serão indicados pela pleiteante em cada projeto industrial específico. § 3º A água não será considerada no cálculo da preponderância de matéria-prima regional, salvo nas seguintes condições: I - quando estiver intrinsecamente contida na matéria-prima; II - quando for resultante de reações químicas do processo produtivo; III - quando o produto final for a própria água; e IV - quando a água utilizada possuir especificidades apenas encontradas na região pelas particularidades do local em que ocorreu sua extração e que seja determinante das características do produto final. § 4º No cálculo da predominância ou preponderância por quantidade serão admitidas as demais unidades previstas no Sistema Internacional de Unidades, somente se não for possível utilizar as unidades de volume ou peso, e demais condições que estabeleça;

Nº 2/2016 - Art. 1º AUTORIZAR a indicação do servidor WALRINEY LOUREIRO MARTINS, matrícula SIAPE nº. 1695298, ocupante do cargo de Auditor, Classe "B", Padrão "I", ao cargo em comissão de Auditor Chefe, código DAS - 101.4, da Superintendência da Zona Franca de Manaus - Suframa.

Nº 3/2016 - Art. 1º APROVAR o projeto industrial de DIVERSIFICAÇÃO da empresa ELSYS EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA. CNPJ: 34.484.188/0001-02 e Inscrição Suframa: 20.0563.01-7 na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto nº 004/2016-SPR/CGPRI/COAPI, para produção de ROTEADOR DIGITAL (cód. Suframa 0057), recebendo os bene-



fícios fiscais previstos no Artigo 2º da Lei n.º 8.387, de 30 de dezembro de 1991, legislações posteriores e demais condições que estabelece.

Nº 4/2016 - Art. 1º APROVAR o projeto industrial de AMPLIAÇÃO da empresa SAGEMCOM BRASIL COMUNICAÇÕES LTDA (CNPJ: 09.039.988/0001-77 e Inscrição SUFRAMA: 20.1473.01-1), na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto nº 008/2016 - SPR/CGPRI/COAPI, para produção de MODULADOR/DEMULADOR PARA COMUNICAÇÃO DE DADOS VIA TELEVISÃO A CABO - "CABLE MODEM" (Código SUFRAMA nº 1310), para o gozo dos incentivos previstos no parágrafo 2º do artigo 2º da Lei n.º 8.387, de 30 de dezembro de 1991, legislação posterior e demais condições que estabelece.

Nº 5/2016 - Art. 1º APROVAR o projeto industrial de DIVERSIFICAÇÃO da empresa BRASISAT HARALD S A (CNPJ: 78.404.860/0012-30 e Inscrição SUFRAMA: 20.1506.01-7), na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto nº 006/2016 - SPR/CGPRI/COAPI, para produção de AMPLIFICADOR DE SINAIS DE MICROONDAS DE BAIXO RUÍDO (LNB) PARA BANDA KU (Código SUFRAMA nº 0669); AMPLIFICADOR DE SINAIS DE MICROONDAS DE BAIXO RUÍDO (LNB) PARA BANDA C (Código SUFRAMA nº 0668), para o gozo dos incentivos previstos nos artigos 7º e 9º do Decreto-Lei n.º 288, de 28 de fevereiro de 1967, legislação posterior e demais condições que estabelece.

Nº 6/2016 - Art. 1º APROVAR o projeto industrial de DIVERSIFICAÇÃO da empresa ELSYS EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA., CNPJ: 34.484.188/0001-02 e Inscrição Suframa: 20.0563.01-7 na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto n.º 010/2016-SPR/CGPRI/COAPI, para produção de AUTORRÁRIO COM TV E DVD PLAYER INTEGRADOS (cód. Suframa 1995), para o gozo dos incentivos previstos nos artigos 7º e 9º do Decreto-Lei n.º 288, de 28 de fevereiro de 1967, legislação posterior e demais condições que estabelece.

Nº 7/2016 - Art. 1º APROVAR o projeto industrial de DIVERSIFICAÇÃO da empresa SONY DADC BRASIL IND. COM. E DISTRIBUIÇÃO VÍDEO-FONOGRÁFICA LTDA., CNPJ: 07.305.913/0001-65 e Inscrição Suframa: 20.1118.01-7 na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto n.º 012/2016-SPR/CGPRI/COAPI, para produção de PEÇAS PLÁSTICAS MOLDADAS POR INJEÇÃO (cód. Suframa 0008), para o gozo dos incentivos previstos nos artigos 5º, 7º e 9º do Decreto-Lei n.º 288, de 28 de fevereiro de 1967, legislação posterior e demais condições que estabelece.

Nº 8/2016 - Art. 1º APROVAR o projeto industrial de DIVERSIFICAÇÃO da empresa TECPLAM INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA., CNPJ: 01.775.542/0001-07, Inscrição Suframa: 20.0178.01-6, na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto nº 9/2016-SPR/CGPRI, para produção de SUBCONJUNTO PARA TERMINAL DE AUTOATENDIMENTO BANCÁRIO (cód. Suframa 0772), recebendo os benefícios fiscais previstos no Artigo 2º da Lei n.º 8.387, de 30 de dezembro de 1991, legislações posteriores e demais condições que estabelece.

Nº 9/2016 - Art. 1º APROVAR o projeto industrial de AMPLIAÇÃO da empresa JABIL INDUSTRIAL DO BRASIL LTDA (CNPJ: 04.898.857/0002-02 e Inscrição SUFRAMA: 20.1250.01-2), na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto nº 007/2016 - SPR/CGPRI/COAPI, para produção de PLACA DE CIRCUITO IMPRESSO MONTADA (DE USO EM INFORMÁTICA) (Código SUFRAMA nº 0361), para o gozo dos incentivos previstos no parágrafo 2º do artigo 2º da Lei n.º 8.387, de 30 de dezembro de 1991, legislação posterior e demais condições que estabelece.

Nº 10/2016 - Art. 1º APROVAR o projeto industrial de DIVERSIFICAÇÃO da empresa SALCOMP INDUSTRIAL ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA. (CNPJ: 07.637.620/0001-85 e Inscrição Suframa: 20.1141.01-9, na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto n.º 014/2016-SPR/CGPRI/COAPI, para produção de CARREGADOR DE BATERIA PARA TELEFONE CELULAR, BASEADO EM TÉCNICA DIGITAL (cód. Suframa 2127), recebendo os benefícios fiscais previstos no Artigo 2º da Lei n.º 8.387, de 30 de dezembro de 1991, legislações posteriores e demais condições que estabelece.

Nº 11/2016 - Art. 1º APROVAR o projeto industrial de DIVERSIFICAÇÃO da empresa PALLADIUM ENERGY ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA (CNPJ: 00.399.541/0001-34 e Inscrição SUFRAMA: 20.0773.01-1), na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto nº 013/2016 - SPR/CGPRI/COAPI, para produção de CARREGADOR DE BATERIA PARA TELEFONE CELULAR (código SUFRAMA nº 0024), CONVERSOR CA/CC PARA "TABLET PC" (NÃO BASEADO EM TÉCNICA DIGITAL) (código SUFRAMA nº 2029) e CONVERSOR DE CORRENTE CA/CC PARA BENS DE INFORMÁTICA (código SUFRAMA nº 2093), para o gozo dos incentivos previstos nos artigos 7º e 9º do Decreto-Lei n.º 288, de 28 de fevereiro de 1967, legislação posterior e demais condições que estabelece.

Nº 12/2016 - Art. 1º APROVAR o projeto industrial de AMPLIAÇÃO/ATUALIZAÇÃO da empresa FUTURA TECNOLOGIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS DA AMAZÔNIA LTDA., CNPJ: 18.421.827/0001-34, Inscrição Suframa: 20.1522.01-2, na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto n.º 17/2016-SPR/CGPRI, para produção de GRA-

VADOR/REPRODUTOR DIGITAL DE SINAIS DE ÁUDIO E VÍDEO PARA SISTEMA DE SEGURANÇA (cód. Suframa 1194), recebendo os benefícios fiscais previstos nos Artigos 7º e 9º do Decreto-Lei n.º 288, de 28 de fevereiro de 1967, com redação dada pela Lei n.º 8.387/91, legislações posteriores e demais condições que estabelece.

Nº 13/2016 - Art. 1º APROVAR o projeto industrial de AMPLIAÇÃO/ATUALIZAÇÃO da empresa SONOPRESS RIMO INDÚSTRIA E COMÉRCIO FONOGRÁFICA S/A., CNPJ: 67.562.884/0004-91, Inscrição SUFRAMA: 20.1277.01-8, na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto nº 011/2016 - SPR/CGPRI/COAPI, para produção de PEÇAS PLÁSTICAS MOLDADAS POR INJEÇÃO (código Suframa 0008), para o gozo dos incentivos previstos no artigo 9º do Decreto-Lei n.º 288, de 28 de fevereiro de 1967, e artigo 6º do Decreto-Lei n.º 1.435, de 16 de dezembro de 1975, legislações complementares e demais condições que estabelece.

Nº 14/2016 - Art. 1º APROVAR o projeto técnico-econômico de IMPLANTAÇÃO da empresa J. R. RODRIGUES VARIEDADES LTDA., CNPJ nº 09.631.624/0001-81, na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto N.º 004/2016 - SPR/CGPRI/COAPI, para prestação de serviço de ARMAZENAGEM E DISTRIBUIÇÃO DE MERCADORIAS PRÓPRIAS, habilitando-a a pleitear área no Distrito Industrial Marechal Castello Branco, em conformidade com o que estabelece o art. 65 da Resolução CAS nº 100, de 28 de fevereiro de 2013 legislações posteriores e demais condições que estabelece.

Nº 15/2016 - Art. 1º APROVAR o projeto industrial de IMPLANTAÇÃO da empresa FT LED FABRICAÇÃO E COMÉRCIO DE LÂMPADAS LTDA. CNPJ: 23.760.695/0001-05, na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto n.º 18/2016-SPR/CGPRI/COAPI, para produção de PLACA DE CIRCUITO IMPRESSO MONTADA (DE USO EM INFORMÁTICA) (cód. Suframa 0361) e LÂMPADA LED PARA ILUMINAÇÃO DE AMBIENTES, BASEADA EM TÉCNICA DIGITAL (cód. Suframa 2048) recebendo os benefícios fiscais previstos no Artigo 2º da Lei n.º 8.387, de 30 de dezembro de 1991, legislações posteriores e demais condições que estabelece.

Nº 16/2016 - Art. 1º APROVAR o projeto industrial de IMPLANTAÇÃO da empresa INLED INDÚSTRIA DE LÂMPADAS LTDA., CNPJ: 24.070.259/0001-77, na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto n.º 16/2016-SPR/CGPRI, para produção de LÂMPADA A LED, PARA ILUMINAÇÃO DE AMBIENTES, BASEADA EM TÉCNICA DIGITAL (cód. Suframa 2048), recebendo os benefícios fiscais previstos no Artigo 2º da Lei n.º 8.387, de 30 de dezembro de 1991, legislações posteriores e demais condições que estabelece.

Nº 17/2016 - Art. 1º Aprovar o Relatório Anual de Atividades da Auditoria Interna - RAIN, exercício 2015.

Nº 18/2016 - Art. 1º - AUTORIZAR a alienação, por doação, em nome do MUNICÍPIO DE MANAUS, mediante escritura pública; dos lotes localizados no Distrito Industrial I, totalizando 3.300,86 m², de avaliação estimada em R\$ 363.853,80 (trezentos e sessenta e três mil oitocentos e cinquenta e três reais e oitenta centavos), conforme art. 66 da Resolução CAS nº. 100, de 28 de fevereiro de 2013, composta de 02 (duas) subáreas, conforme relação a seguir, observadas as disposições legais pertinentes: - 1) Lote n.º. 1.4/2, com área de 2.091,92 m², localizado na Av. Rodrigo Otávio, n.º. 1514, Distrito Industrial I; e 2) Lote n.º. 3.96/1, com área de 1.208,94 m², localizado na Av. Buriti, s/n, Distrito Industrial I, legislação anterior e demais condições que estabelece.

Nº 19/2016 - Art. 1º HOMOLOGAR, com base no art. 10, da Resolução nº. 301, de 16 de dezembro de 2010, os resultados relativos ao cumprimento dos investimentos em Pesquisa e Desenvolvimento ano-base 2012, decorrente da dispensa da etapa de industrialização do Processo Produtivo Básico - PPB, para a linha de produção Lentes com Tratamento Multimarcas (código Padrão 1663), conforme previsto na Portaria Interministerial MDIC/MCT nº 212, de 17 de agosto de 2011, da empresa ESSILOR DA AMAZÔNIA IND. E COM. LTDA., deferido pela Superintendente da SUFRAMA, em conformidade com o Parecer Técnico nº. 16/2016 - COART/CGTEC/SAP e demais condições que estabelece.

Nº 20/2016 - Art. 1º HOMOLOGAR, com base no art. 10, da Resolução nº. 301, de 16 de dezembro de 2010, os resultados relativos ao cumprimento dos investimentos em Pesquisa e Desenvolvimento, ano-base 2012, decorrentes da dispensa da etapa de industrialização do Processo Produtivo Básico - PPB, para a linha de produção Película Autoadesiva de Plástico para Controle de Raios Solares, em Rolo - código padrão 1670), conforme previsto na Portaria Interministerial nº. 238, de 8 de dezembro de 2010 e Resolução nº 071, de 9 de maio de 2012, da empresa RHEMA FILMS IND. E COM. DE PELÍCULAS SOLARES LTDA. deferido pela Superintendente da SUFRAMA, em conformidade com os termos da Nota Técnica nº 007/2016 - COART/CGTEC/SAP e Parecer Técnico nº. 17/2015 - COART/CGTEC/SAP e seu Adendo e demais condições que estabelece.

Nº 21/2016 - Art. 1º HOMOLOGAR, com base no art. 10, da Resolução nº. 301, de 16 de dezembro de 2010, os resultados relativos ao cumprimento dos investimentos em Pesquisa e Desenvolvimento ano-base 2014, decorrentes da dispensa da etapa de industrialização do Processo Produtivo Básico - PPB, para a linha de produção Papel Fotográfico para Fotografia e Artes Gráficas (código padrão 0372),

conforme previsto na Portaria Interministerial MDIC/MCT nº 150, de 5 de junho de 2014 e na Resolução/no 31, de 30 de abril de 2015, do CAS, da empresa 1116160PCO MANAUS IND. E COM. DE MATERIAIS FOTOGRÁFICOS LTDA., deferido pela Superintendente da SUFRAMA, em conformidade com o Parecer Técnico nº. 09/2016-COART/CGTEC/SAP e demais condições que estabelece.

Nº 22/2016 - Art. 1º HOMOLOGAR, com base no art. 10, da Resolução nº. 301, de 1º de dezembro de 2010, os resultados relativos ao cumprimento dos investimentos em Pesquisa e Desenvolvimento anos-base 2010, 2011, 2012, 2013 e 2014, decorrentes da dispensa da etapa de industrialização do Processo Produtivo Básico - PPB, para as linhas de produção Indicador Digital de Temperatura (código padrão 1402), Controlador Digital (código padrão 1405) e Relé de Tempo (código padrão 1406), conforme previsto nas Portarias Interministeriais MDIC/MCT nº. 11, de 19 de janeiro de 2009 e nº. 145, de 1º de julho de 2010, da empresa COELMATIC LTDA., deferido pela Superintendente da SUFRAMA, em conformidade com o Parecer Técnico nº. 10/2016 - COART/CGTEC/SAP e demais condições que estabelece.

Nº 23/2016 - Art. 1º - CASSAR a Resolução nº. 217, de 25 de agosto de 2011, do Conselho de Administração da SUFRAMA, que autorizou a outorga da Escritura de Compra e Venda do lote n.º. 7-A-I/C, com área de 6.700,00 m², localizado na Avenida dos Otis, s/nº, Distrito Industrial II, em nome da empresa L.V.A. DE BARROS, legislação posterior e demais condições que estabelece.

Nº 24/2016 - Art. 1º CASSAR a Resolução nº 090/2009, que aprovou o projeto agropecuário de implantação de KLÉBER GERALDO FARACO BARAÚNA e autorizou a SUFRAMA alienar um lote de terras de 24,4762 hectares contido no Distrito Agropecuário em nome do citado senhor, legislação posterior e demais condições que estabelece.

Nº 25/2016 - Art. 1º CASSAR a Resolução nº 305/2001 que aprovou o projeto agropecuário de interesse de MARIA JOSÉ PASSOS BATISTA e autorizou a SUFRAMA a alienar a área com 3,7939 hectares, contida na Área de Expansão do Distrito Industrial - AEDI, em nome da interessada e demais condições que estabelece.

Nº 26/2016 - Art. 1º CASSAR a Resolução nº 239/2002 que aprovou o projeto agropecuário de interesse de ANDREIA RODRIGUES DE LIMA e autorizou a SUFRAMA a alienar a área com 7,815 hectares, contida na Área de Expansão do Distrito Industrial - AEDI, em nome da interessada e demais condições que estabelece.

FERNANDO DE MAGALHÃES FURLAN  
Presidente do Conselho

## Ministério do Esporte

### SECRETARIA EXECUTIVA

#### DELIBERAÇÃO Nº 861, DE 2 DE MARÇO DE 2016

Dá publicidade ao projeto desportivo, relacionado no anexo I, aprovado na reunião extraordinária realizada em 17/12/2015.

A COMISSÃO TÉCNICA VINCULADA AO MINISTÉRIO DO ESPORTE, de que trata a Lei nº 11.438 de 29 de dezembro de 2006, instituída pela Portaria nº 96, de 13 de abril de 2015, considerando:

a) a aprovação do projeto desportivo, relacionado no anexo I, aprovado reunião extraordinária realizada em 17/12/2015.

b) a comprovação pelo proponente de projeto desportivo aprovado, das respectivas regularidades fiscais e tributárias nas esferas federal, estadual e municipal, nos termos do parágrafo único do art. 27 do Decreto nº 6.180 de 03 de agosto de 2007 decide:

Art. 1º Tornar pública, para os efeitos da Lei nº 11.438 de 2006 e do Decreto nº 6.180 de 2007, a aprovação do projeto desportivo relacionado no anexo I.

Art. 2º Autorizar a captação de recursos, nos termos e prazos expressos, mediante doações ou patrocínios, para o projeto desportivo relacionado no anexo I.

Art. 3º Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS CESAR PONCE GARCIA  
Presidente da Comissão  
Substituto

#### ANEXO I

1 - Processo: 58701.003928/2015-13

Proponente: Fundação Cafu

Título: Brincando de Bola 2016

Registro: 02SP0027542008

Manifestação Desportiva: Desporto Educacional

CNPJ: 04.771.276/0001-24

Cidade: São Paulo UF: SP

Valor aprovado para captação: R\$ 459.563,17

Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 3039 DV: 2

Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 15338-9

Período de Captação até: 31/12/2016




**DELIBERAÇÃO Nº 862, DE 3 DE MARÇO DE 2016**

Dá publicidade aos projetos desportivos, relacionados nos anexos I e II, aprovados nas reuniões ordinárias realizadas em 02/02/2016 e 01/03/2016, e na reunião extraordinária realizada em 21/01/2016.

A COMISSÃO TÉCNICA VINCULADA AO MINISTÉRIO DO ESPORTE, de que trata a Lei nº 11.438 de 29 de dezembro de 2006, instituída pela Portaria nº 96, de 13 de abril de 2015, considerando:

a) a aprovação dos projetos desportivos, relacionados nos anexos I e II, aprovados nas reuniões ordinárias realizadas em 02/02/2016 e 01/03/2016, e na reunião extraordinária realizada em 21/01/2016.

b) a comprovação pelo proponente de projeto desportivo aprovado, das respectivas regularidades fiscais e tributárias nas esferas federal, estadual e municipal, nos termos do parágrafo único do art. 27 do Decreto nº 6.180 de 03 de agosto de 2007 decrete:

Art. 1º Tornar pública, para os efeitos da Lei nº 11.438 de 2006 e do Decreto nº 6.180 de 2007, a aprovação do projeto desportivo relacionado no anexo I.

Art. 2º Autorizar a captação de recursos, nos termos e prazos expressos, mediante doações ou patrocínios, para o projeto desportivo relacionado no anexo I.

Art. 3º Prorrogar o prazo de captação de recursos do projeto esportivo, para o qual o proponente fica autorizado a captar recurso, mediante doações e patrocínios, conforme anexo II.

Art. 4º Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS CESAR PONCE GARCIA  
Presidente da Comissão  
Substituto

**ANEXO I**

1 - Processo: 58701.003723/2015-38

Proponente: Confederação Brasileira de Canoagem  
Título: Circuito Copas do Brasil de Canoagem 2016  
Registro: 02PR040202009

Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento  
CNPJ: 92.893.155/0001-12  
Cidade: Curitiba UF: PR

Valor aprovado para captação: R\$ 3.667.673,61

Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 6992 DV: 2  
Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 8126-4  
Período de Captação até: 27/03/2016

**ANEXO II**

1 - Processo: 58701.004863/2012-81

Proponente: Associação Esporte Solidário AESFUND  
Título: Uirapuru na Ponte Aérea para o Futuro  
Valor aprovado para captação: R\$ 467.434,91

Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 1896 DV: 1  
Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 16536-0

Período de Captação até: 31/12/2016

2 - Processo: 58701.004192/2014-10

Proponente: Associação de Pais e Amigos da Nataçao de Ponta Grossa-APANPG

Título: Nadando para o Sucesso 2 Temporada

Valor aprovado para captação: R\$ 275.559,96

Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0030 DV: 2  
Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 88694-7

Período de Captação até: 08/04/2016

3 - Processo: 58701.003367/2015-52

Proponente: Automóvel Clube de Belo Horizonte

Título: Conhecendo Limites

Valor aprovado para captação: R\$ 1.576.484,14

Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 4223 DV: 4  
Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 11919-9

Período de Captação até: 20/01/2017

4 - Processo: 58701.001661/2014-49

Proponente: Instituto Brasileiro de Excelência no Esporte & Cultura

Título: Centro de Excelência do Voleibol IV

Valor aprovado para captação: R\$ 1.978.128,10

Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 1632 DV: 2  
Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 54604-6

Período de Captação até: 31/12/2016

5 - Processo: 58701.002117/2013-33

Proponente: Instituto Olga Kos de Inclusão Cultural

Título: Karate-Do: Aprendizagem e Inclusão I

Valor aprovado para captação: R\$ 888.786,45

Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 6998 DV: 1  
Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 6437-8

Período de Captação até: 31/12/2016

6 - Processo: 58701.001066/2014-11

Proponente: Sociedade Espírita Fraternidade

Título: Esporte e Educação

Valor aprovado para captação: R\$ 711.513,62

Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 3084 DV: 8  
Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 29678-3

Período de Captação até: 31/01/2017

**Ministério do Trabalho e Previdência Social**
**GABINETE DO MINISTRO  
COORDENAÇÃO-GERAL DE IMIGRAÇÃO**
**DESPACHOS DO COORDENADOR-GERAL**

Em 3 de março de 2016

O Coordenador-Geral de Imigração, no uso de suas atribuições, deferiu os seguintes pedidos de autorização de trabalho, constantes do(s) ofício(s) ao MRE nº 0068/2016 de 29/02/2016, 0070/2016 de 01/03/2016 e 0071/2016 de 02/03/2016, respectivamente:

Temporário - Com Contrato - RN 94 - Resolução Normativa, de 16/03/2011:

Processo: 47039001061201696 Empresa: UPL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS AGROPECUARIOS S.A. Prazo: 6 Mês(es) Estrangeiro: CAMILA SABY SOLIS Passaporte: G04755619 Mãe: ALMA SOLEDAD SOLIS ZARAGOZA Pai: BERTRAND MARIE NICOLAS SABY HOLWECK.

Temporário - Com Contrato - RN 98 - Resolução Normativa, de 14/11/2012:

Processo: 47039001805201672 Empresa: COMITE ORGANIZADOR DOS JOGOS OLIMPICOS RIO 2016 Prazo: até 31/12/2016 Estrangeiro: GEORGINA CECILIA HAY Passaporte: 527542699 Mãe: Angela Margaret Hay Pai: James Ian Hay.

Temporário - Com Contrato - RN 99 - Resolução Normativa, de 12/12/2012:

Processo: 47039001363201664 Empresa: SOLACE INTERNATIONAL ADVISORS DO BRASIL CONSULTORIA LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ANDREA POTENA Passaporte: AA0728878 Mãe: MARIA ASSUNTA ANTONELLI Pai: ANTONIO POTENA; Processo: 47039012986201581 Empresa: CGR E-SPORTS - PUBLICIDADE E EVENTOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Nuno Gonçalo Macedo Rema Passaporte: N841447 Mãe: Lucilia Maria Macedo Pereira Pai: Luis Manuel Dias Pinto Rema; Processo: 47039013782201649 Empresa: FRANCISCO JOSE MUNOZ JIMENEZ Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MARIA DEL ROCIO HERNANDEZ SOLANO Passaporte: G01893024 Mãe: ALICIA SOLANO HERNANDEZ Pai: FELIPE HERNANDEZ; Processo: 47039000120201617 Empresa: ACT CONSULTORIA EM TECNOLOGIA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JAMES SAM SALEM Passaporte: 467513960 Mãe: JEANNETTE KAPRIELIAN Pai: SAMIR SOHBI SALEM; Processo: 47039000402201614 Empresa: SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPACOES INDUST E COMERCIO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: georges michel navet Passaporte: 13FV14630 Mãe: Jeaninne Daout Pai: Andre Claude Navet; Processo: 47039000638201642 Empresa: FUNDASOL FUNDACOES E RECUPERACOES ESTRUTURAS LTDA - ME Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: RICARDO MIGUEL DOMINGOS DA SILVA BOTO Passaporte: N841357 Mãe: MARIA EUGÊNIA DOMINGOS DA SILVA BOTO Pai: CARLOS MANUEL DA SILVA BOTO; Processo: 47039001220201652 Empresa: UHT - INVESTIMENTOS, PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MELVIN DANEURY TAVAREZ BASTISTA Passaporte: SP1039518 Mãe: Bernarda Batista Patino Pai: Jose Dolores Tavarez Vasquez; Processo: 47039001259201670 Empresa: CTESA CONSTRUCOES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ELENA ATERO VELAZQUEZ-GAZTELU Passaporte: AAG879682 Mãe: MARIA CONCEPCION VELAZQUEZ-GAZTELU VELINA Pai: FRANCISCO JAVIER ATERO BURGOS; Processo: 47039001352201684 Empresa: LENC LABORATORIO DE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JULIEN CANTON Passaporte: 08CT70557 Mãe: Brigitte Villette Pai: Patrick Canton; Processo: 47039001375201699 Empresa: ASSOCIACAO ESCOLA GRADUADA DE SAO PAULO Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: DAVID GLENN RUSSELL Passaporte: 440557014 Mãe: MARY CAROLYN TALBOT Pai: BRUCE ROBERT RUSSELL; Processo: 47039001382201691 Empresa: HUAWAI SERVICOS DO BRASIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JING FANG Passaporte: E04943585 Mãe: LIQIN ZHOU Pai: WEIZHI FANG; Processo: 47039001378201622 Empresa: ASSOCIACAO ESCOLA GRADUADA DE SAO PAULO Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: KIMBERLY DAWN RUSSELL Passaporte: 438904565 Mãe: ARZENA RAE JACOBSON Pai: CHARLES FRANKLIN WOLF; Processo: 47039001381201646 Empresa: ASSOCIACAO ESCOLA GRADUADA DE SAO PAULO Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: LAURA ELLEN SCHLESINGER Passaporte: 464302660 Mãe: KARIN JOKINEN Pai: DAVID KIVELA; Processo: 47039001385201624 Empresa: ASSOCIACAO ESCOLA GRADUADA DE SAO PAULO Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Robert Thurston Schlesinger Passaporte: 464287556 Mãe: Nancy Katherine Livgard Pai: Stephen Richard Schlesinger; Processo: 47039001390201637 Empresa: HUAWAI SERVICOS DO BRASIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: QINHUI GUAN Passaporte: G27230665 Mãe: XIAN-ZHEN DU Pai: WEIFU GUAN; Processo: 47039001391201681 Empresa: HUAWAI SERVICOS DO BRASIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MIAOZHEN CHANG Passaporte: G30269197 Mãe: YANGXIA GAO Pai: JING CHANG.

Temporário - Sem Contrato - RN 01 - Resolução Normativa, de 05/05/1997:

Processo: 47039001780201615 Empresa: UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Raquel Bello Vazquez Passaporte: BC284018 Mãe: Blandina Vazquez Souto Pai: Manuel Bello Varela; Processo: 47039001798201617 Empresa: UNI-

VERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: GONZALO FIZ PONTIVEROS Passaporte: XDB062342 Mãe: FRANCISCA PONTIVEROS CALZADO Pai: PEDRO FIZ RONCERO.

Temporário - Sem Contrato - RN 61 - Resolução Normativa, de 08/12/2004:

Processo: 47039001226201620 Empresa: BUHLER SA Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: MAHENDRA CHOWDRY JASARAM Passaporte: K6915934; Processo: 47039013845201667 Empresa: CENTRAL PET INDUSTRIA COMERCIO IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: DANIELE MARI Passaporte: AA2126582; Processo: 47039000521201669 Empresa: MODEC SERVICOS DE PETROLEO DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: BALAMURUGAN VELAYUTHAM Passaporte: Z2670405; Processo: 47039000679201639 Empresa: MODEC SERVICOS DE PETROLEO DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: KATSUTOSHI HASHIGUCHI Passaporte: TZ0782405; Processo: 47039000861201690 Empresa: MODEC SERVICOS DE PETROLEO DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: SI-VAKUMAR ATHIMOOLAM Passaporte: J9695422; Processo: 47039000928201696 Empresa: BUNGE ALIMENTOS S/A Prazo: até 30/09/2016 Estrangeiro: ALVARO JIMENEZ VILLALBA Passaporte: AAA732923; Processo: 47039000930201665 Empresa: BUNGE ALIMENTOS S/A Prazo: até 30/09/2016 Estrangeiro: CARLOS ROLANDO DA CRUZ GONÇALVES BERTOLO Passaporte: M868771; Processo: 47039000976201684 Empresa: METROBARRA S.A. Prazo: até 05/01/2017 Estrangeiro: qi yilin Passaporte: G55089758; Processo: 47039000979201618 Empresa: METROBARRA S.A. Prazo: até 05/01/2017 Estrangeiro: liu yingyan Passaporte: E55540470; Processo: 47039001054201694 Empresa: MODEC SERVICOS DE PETROLEO DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: HONGXIANG WANG Passaporte: G19647925; Processo: 47039001055201639 Empresa: MODEC SERVICOS DE PETROLEO DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: DADANG WIDI HASBI Passaporte: B1126258; Processo: 47039001056201683 Empresa: MODEC SERVICOS DE PETROLEO DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: RAJENDRAN RAMASAMY Passaporte: J4514301; Processo: 47039001060201641 Empresa: MODEC SERVICOS DE PETROLEO DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: REGUNATHAN RAMIAH Passaporte: M6989138; Processo: 47039001064201620 Empresa: MODEC SERVICOS DE PETROLEO DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: RAJENDRAN RAMASAMY Passaporte: H3358265; Processo: 47039001073201611 Empresa: MODEC SERVICOS DE PETROLEO DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: SARAVANAKUMAR MUTHU Passaporte: K0874664; Processo: 47039001076201654 Empresa: MODEC SERVICOS DE PETROLEO DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: DHANAVEL RATHINASAMY Passaporte: J4514181; Processo: 47039001084201609 Empresa: MODEC SERVICOS DE PETROLEO DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ANANDA KUMAR KUTTAPPAN Passaporte: Z2076808; Processo: 47039001090201658 Empresa: MODEC SERVICOS DE PETROLEO DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: KATHIRESAN SHANMUGAM Passaporte: Z1826360; Processo: 47039001118201657 Empresa: MODEC SERVICOS DE PETROLEO DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: DURAISELVAM RENGASAMY Passaporte: J9844017; Processo: 47039001135201694 Empresa: MODEC SERVICOS DE PETROLEO DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MOH JUAN LUAN Passaporte: E4665152K; Processo: 47039001203201615 Empresa: AZZ WSI DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: RODOSLAW KRYSZTIAN CIELOCH Passaporte: EH8972256; Processo: 47039001207201601 Empresa: AZZ WSI DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: DARIUSZ STEFAN GWOZDZ Passaporte: EB2441091; Processo: 47039001208201648 Empresa: AZZ WSI DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: RODOSLAW KACZMARZYK Passaporte: ED7859181; Processo: 47039001211201661 Empresa: AZZ WSI DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ZBIGNIEW TOMASZ WOJCIKOWSKI Passaporte: EA0786878; Processo: 47039001214201603 Empresa: AZZ WSI DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ZBIGNIEW MIKOLAJ CHUDYBA Passaporte: EB5936231; Processo: 47039001232201687 Empresa: ESTALEIRO JURONG ARACRUZ LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: RAJ KUMAR RAMASAMY Passaporte: A32468639; Processo: 47039001234201676 Empresa: GEICO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: DANIEL ALEJANDRO SADABA ANDRADE Passaporte: AA1422444; Processo: 47039001233201621 Empresa: ESTALEIRO JURONG ARACRUZ LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: CHELLASAMY MUTHU BALAGAN Passaporte: K3473902; Processo: 47039001278201604 Empresa: ASIA TRADE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ZHANGCHUN SHENG Passaporte: P01633628; Processo: 47039001316201611 Empresa: TOTAL WIND BRASIL - INSTALACAO E MANUTENCAO DE SISTEMAS DE ENERGIA EOLICA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ANTONIO FILIPE REBELO VICENTE Passaporte: M460456; Processo: 47039001295201633 Empresa: ESTALEIRO JURONG ARACRUZ LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: VENKATESWARULU JAJULA Passaporte: Z3135045; Processo: 47039001299201611 Empresa: ESTALEIRO JURONG ARACRUZ LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: SHARIF Passaporte: BF0030061; Processo: 47039001422201602 Empresa: CPM BRAXIS S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JAMES DAVID BATTIS JR Passaporte: 531134297; Processo: 47039001423201649 Empresa: DET NORSKE VERITAS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: NICHOLAS ALEXANDER DUDANIEC Passaporte: 110379774; Processo: 47039001519201615 Empresa: ESTALEIROS DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: TETSUO KIHASHI Passaporte: TH3769278; Processo: 47039001535201608 Empresa: TATA CONSULTANCY SERVICES

DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: CHIRANJIT SARKAR Passaporte: H0685894; Processo: 47039001539201688 Empresa: AMBEV S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ROBERT HEINE-HEISSENBUEITTEL Passaporte: C25G8F1JX; Processo: 47039001541201657 Empresa: EMBRAER S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: DANIEL LEE ARNTZEN Passaporte: 442500077; Processo: 47039001545201635 Empresa: HALLIBURTON SERVICOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: FRANK EDWARD URIAS JR Passaporte: 472820672; Processo: 47039001553201681 Empresa: VARD PROMAR S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ESBEN ROED Passaporte: 28732887; Processo: 47039001559201659 Empresa: AMBEV S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ROBERTO DELMONTE Passaporte: YA5578520; Processo: 47039001560201683 Empresa: AMBEV S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: STEFANO RONZONI Passaporte: YA4879725; Processo: 47039001561201628 Empresa: AMBEV S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: DAVID BORCHINI Passaporte: YA3684165; Processo: 47039001562201672 Empresa: AMBEV S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MIRCO MASSARI Passaporte: YA0201057; Processo: 47039001563201617 Empresa: AMBEV S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MASSIMO ARMILLOTTA Passaporte: YA8310439; Processo: 47039001564201661 Empresa: AMBEV S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MARCO CARBOGNANI Passaporte: YA2309653; Processo: 47039001565201614 Empresa: STEP OIL & GAS SERVICOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: RUI CARLOS GUIMARÃES ANDRADE FELIZARDO Passaporte: N156626; Processo: 47039001573201652 Empresa: ALFRAN DO BRASIL INDUSTRIA COMERCIAL E SERVICOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: DIDIER ALEXANDER VARGAS ARANGO Passaporte: CC98625087; Processo: 47039001584201632 Empresa: KNAUF ISOPOR LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Inigo Lejarza Basaldua Passaporte: AAA720831; Processo: 47039001591201634 Empresa: AECOM DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ROBERT PAUL MENDOZA SANTIAGO Passaporte: 456201706; Processo: 47039001594201678 Empresa: HALLIBURTON SERVICOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JAIME ANDRES LOZA PRADO Passaporte: 1719246520; Processo: 47039001605201610 Empresa: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ELVIRO MAGGIORE Passaporte: YA0521665; Processo: 47039001611201677 Empresa: AMBEV S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: SERGIO CAMPELLI Passaporte: YA1975267; Processo: 47039001612201611 Empresa: AMBEV S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: PAOLO BLESI Passaporte: YA7814146; Processo: 47039001613201666 Empresa: AMBEV S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: DAVIDE PANCINI Passaporte: YA5008929; Processo: 47039001614201619 Empresa: AMBEV S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ULISSE SILVA Passaporte: YA5009699; Processo: 47039001615201655 Empresa: AMBEV S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: DANIELE GOZZANI Passaporte: YA4480741; Processo: 4703900165201674 Empresa: CPM BRAXIS S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: RAMNIK JASPAL Passaporte: 503371292; Processo: 47039001657201696 Empresa: SSI SCHAEFER LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MARJAN BALAZIC Passaporte: PB0898158; Processo: 47039001660201618 Empresa: SSI SCHAEFER LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: BORIS GALUN Passaporte: PB0958060; Processo: 47039001665201632 Empresa: SSI SCHAEFER LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: GREGOR VOLARIC Passaporte: PB0960558; Processo: 47039001666201687 Empresa: SSI SCHAEFER LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JAKA PUSTINEK Passaporte: PB0819793; Processo: 47039001667201621 Empresa: SSI SCHAEFER LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JURE JURIJ Passaporte: PB0844884; Processo: 47039001668201676 Empresa: SSI SCHAEFER LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MIRAN HORVAT Passaporte: PB0944052.

Temporário - Sem Contrato - RN 72 - Resolução Normativa, de 10/10/2006:

Processo: 47041000385201668 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 03/11/2017 Estrangeiro: Valentin Rarov Passaporte: 752593925; Processo: 47041000708201613 Empresa: HALLIBURTON SERVICOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JOSE JESUS ROMERO ORTEGA Passaporte: 043475821; Processo: 47041000718201659 Empresa: BRASBUNKER PARTICIPACOES S/A Prazo: até 05/08/2016 Estrangeiro: MOHAMED MOHAMED MAHMOUD ELGAMAL Passaporte: A02052965; Processo: 47041000726201603 Empresa: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: CORENTIN PASCAL FRANÇOIS LECLERC Passaporte: 15CE77455; Processo: 47041000755201667 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Aleksandrs Romaseckins Passaporte: LZ3370911; Processo: 47041000762201669 Empresa: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Arson Setiawan Passaporte: A5294927 Estrangeiro: Jamjuri Seriyie Passaporte: A4198691 Estrangeiro: Paingot Sitompul Passaporte: A6125279 Estrangeiro: Roni Paslah Passaporte: A0376613 Estrangeiro: Zahrl Fuadi Passaporte: A8881617; Processo: 47041000786201618 Empresa: SDC DO BRASIL - SERVICOS MARITIMOS LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Feng Qi Passaporte: G57634423; Processo: 47041000787201662 Empresa: CIA DE NAVEGACAO NORSUL Prazo: até 28/10/2016 Estrangeiro: Iman Ghosh Passaporte: N3674221 Estrangeiro: Lakshmanarao Merugu Passaporte: N4179378 Estrangeiro: Rojesh Prabhakaran Sarojini Passaporte: H6429574; Processo: 47041000809201694 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Simone Parizzi Passaporte: YA7526270; Processo: 47041000811201663 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 03/11/2017 Estrangeiro: Geoffrey Sinfugue Cabugon Passaporte: EB9654707; Processo: 47041000820201654 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Efstathios Profitis Passaporte: AK1082206; Processo: 47041000827201676 Empresa: FARSTAD SHIPPING LTDA

Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: RAYMOND ANTONI KASPERSEN Passaporte: 27673441; Processo: 47041000828201611 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Iakovos Spertos Passaporte: AH4648224; Processo: 47041000829201665 Empresa: FARSTAD SHIPPING LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: HENRIK GULLAKSEN AKRE Passaporte: 26583331; Processo: 47041000832201689 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 06/05/2016 Estrangeiro: Tomas Silvedero Palma Passaporte: EC6382194; Processo: 47041000837201610 Empresa: VAN OORD SERVICOS DE OPERACOES MARITIMAS LTDA Prazo: até 03/10/2016 Estrangeiro: Christopher Erick Abapo Gascon Passaporte: EB4539438; Processo: 47041000840201625 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 31/01/2018 Estrangeiro: Divyesh Haridas Vara Passaporte: K4540893 Estrangeiro: Shrinivas Rao Vaisaraju Passaporte: Z3643990; Processo: 47041000841201670 Empresa: ARDENT SERVICOS MARITIMOS LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: IIS-BRAND CORNELIS SPERLING Passaporte: NMCD2R0K3; Processo: 47041000843201669 Empresa: GALAXIA MARITIMA S.A. Prazo: até 20/11/2017 Estrangeiro: YEVGEN DZYS Passaporte: EE739286; Processo: 47041000842201614 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Anastasios Sarantis Passaporte: A12298503; Processo: 47041000844201611 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 06/05/2016 Estrangeiro: Ravi Shankar Gupta Passaporte: G2239462; Processo: 47041000845201658 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 20/05/2017 Estrangeiro: German Bondar Passaporte: 727198670; Processo: 47041000849201636 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ALOK KUMAR SINGH Passaporte: H0187146 Estrangeiro: Amit Verma Passaporte: H0979281 Estrangeiro: Ashwin Natekar Passaporte: Z3405155 Estrangeiro: Deepak Pulapadathil Passaporte: G4409216 Estrangeiro: Harish Maini Passaporte: L7359743 Estrangeiro: Mukesh Kumar Passaporte: G7186417 Estrangeiro: Sreeju Sankaran Nair Passaporte: J9139298 Estrangeiro: Varun Srivastava Passaporte: G9847526; Processo: 47041000851201613 Empresa: SAPURA NAVEGACAO MARITIMA S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Louie Mananquil Guillepa Passaporte: EC0952959; Processo: 47041000850201661 Empresa: OCEAN RIG DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: até 01/09/2016 Estrangeiro: Patrick Gafa Passaporte: 1080606; Processo: 47041000852201650 Empresa: OCEAN RIG DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: até 01/09/2016 Estrangeiro: David Donald Cameron Passaporte: 761280573; Processo: 47041000853201602 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Troy Gayosa Teruel Passaporte: EB8071445; Processo: 47041000857201682 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Ericson Rubin Pineda Passaporte: EB9088249 Estrangeiro: Justin Moi Reyes Ramos Passaporte: EC1827173; Processo: 47041000859201671 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Joanna Maria Kayser Gula Passaporte: EG9109094; Processo: 47041000860201604 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 06/02/2018 Estrangeiro: Jaison Menezes Passaporte: J1696358 Estrangeiro: Rajesh Narayanan Pai Passaporte: L1542060; Processo: 47041000861201641 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Claudio Legaspi Gredño Passaporte: EC0259472 Estrangeiro: Orlando Perey Salazar Passaporte: EB8811664; Processo: 47041000864201684 Empresa: FUGRO BRASIL - SERVICOS SUBMARINOS E LEVANTAMENTOS LTDA. Prazo: até 28/05/2016 Estrangeiro: OMKAR SANJAY JOSHI Passaporte: L8829894; Processo: 47041000865201629 Empresa: CGG DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA Prazo: até 01/07/2017 Estrangeiro: ALEXANDER BARRY MILLS Passaporte: 108879398 Estrangeiro: CESAR MICHEL FRANÇOIS LAPIÈRE Passaporte: 12DA83696 Estrangeiro: CHRISTOPHER JOSEPH CASHIN Passaporte: BA621475 Estrangeiro: KELVIN GEORGE Passaporte: 099245429 Estrangeiro: PETR POPOV Passaporte: 751357452 Estrangeiro: SITI HAJAR SHAHFEZA BINTI SELONG Passaporte: A33328867 Estrangeiro: XAVIER MAISONNAT Passaporte: 15CC62727; Processo: 47041000866201673 Empresa: NORSKAN OFFSHORE LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: LEIF ERIK SOLHEIM AARLAND Passaporte: 31525189; Processo: 47041000867201618 Empresa: EMPRESA DE NAVEGACAO EL-CANO S/A Prazo: até 24/05/2016 Estrangeiro: HANJIE IDRIS HAU-SIN Passaporte: EB6019572 Estrangeiro: PEDRO CASPE LOGROSA Passaporte: EC5742262 Estrangeiro: RENATO VILLACERAN DELA PENA Passaporte: EC0751758 Estrangeiro: RICHARD CABRILLAS GORTEZA Passaporte: EB8540811; Processo: 47041000869201615 Empresa: SBM DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Craig Coutts Passaporte: 519666117; Processo: 47041000868201662 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 10/07/2017 Estrangeiro: Ankit Upadhyay Passaporte: H0009240 Estrangeiro: Prashant Singh Passaporte: G5475703 Estrangeiro: Yogesh Ramdas Natekar Passaporte: G8287498; Processo: 47041000870201631 Empresa: SBM DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Michael Paul Hodgson Passaporte: 507994638; Processo: 47041000873201675 Empresa: SOLSTAD OFFSHORE LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: TANDRUP MAGNAR KNUTSEN Passaporte: 31173329; Processo: 47041000874201610 Empresa: BOURBON OFFSHORE MARITIMA S.A. Prazo: até 29/06/2017 Estrangeiro: DOMINIQUE YAN-NICK MICHEL GUERER Passaporte: 11CF19758; Processo: 47041000876201617 Empresa: CGG DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA Prazo: até 01/07/2017 Estrangeiro: FRANCESCO LUCCI Passaporte: YA2555718 Estrangeiro: GARY RICHARD BLACK Passaporte: 099279821 Estrangeiro: NEIL BRAD SHELLEY Passaporte: GA944671; Processo: 47041000875201664 Empresa: BW OFFSHORE DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SHAKEEL

AHMED ZAHIRUDDIN MOHAMMED Passaporte: Z2499204; Processo: 47041000877201653 Empresa: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: até 01/02/2018 Estrangeiro: ATLE KOLVE LOPES Passaporte: 29883368; Processo: 47041000878201606 Empresa: ACAMIN NAVEGACAO E SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MICHELE GURRIERI Passaporte: AA2704516; Processo: 47041000880201677 Empresa: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Cristian-Iulian Ilie Passaporte: 051272102; Processo: 47041000883201619 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 06/05/2016 Estrangeiro: Vishal Sharma Passaporte: M941251; Processo: 47041000884201655 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 21/10/2016 Estrangeiro: Vicente Jr Olita Abadies Passaporte: EC3110424; Processo: 47041000885201608 Empresa: CIA DE NAVEGACAO NORSUL Prazo: até 28/10/2016 Estrangeiro: Atul Vishwasrao Patil Passaporte: Z2864609; Processo: 47041000887201699 Empresa: OCEAN RIG DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: até 01/09/2016 Estrangeiro: Richard Stephen Postle Passaporte: 511477772; Processo: 47041000889201688 Empresa: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Felmizar Passaporte: A5848936 Estrangeiro: Hasanuddin Passaporte: A2448626 Estrangeiro: Lemina Bin Djan Passaporte: A6628019 Estrangeiro: Muhammad Amir Passaporte: A9273792; Processo: 47041000890201611 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Catalin Dumitrescu Passaporte: 053001145; Processo: 47041000891201657 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Alexander Pechenin Passaporte: 736731789; Processo: 47041000892201600 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JOEL GAMARCHA GAL-LEGO Passaporte: EB4544785; Processo: 47041000893201646 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Oliver Maligsa Martinez Passaporte: EB6522832; Processo: 47041000894201691 Empresa: OCEAN RIG DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Daniel James Maine Passaporte: 510953661; Processo: 47041000895201635 Empresa: OCEAN RIG DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Adolf Hendrik Olijve Passaporte: BGP6LP0P5; Processo: 47041000896201680 Empresa: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Ryan Fernando Villaran Passaporte: EB7321159; Processo: 47041000897201624 Empresa: MAERSK SUPPLY SERVICE - APOIO MARITIMO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: KENNETH KROER HANSEN Passaporte: 207089830; Processo: 47041000899201613 Empresa: INTERNACIONAL MARITIMA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: DARIUSZ BROLA Passaporte: EG2301055; Processo: 47041000901201654 Empresa: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: até 09/02/2017 Estrangeiro: JOSE SANCHEZ RIOS Passaporte: G16699692; Processo: 47041000900201618 Empresa: AXIS OFFSHORE DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: até 20/07/2016 Estrangeiro: AGAPITO CIRUELOS CORALDE Passaporte: EC0223293 Estrangeiro: CLAUS ULRIK JENSEN Passaporte: 207172907; Processo: 47041000903201643 Empresa: GALAXIA MARITIMA S.A. Prazo: até 20/11/2017 Estrangeiro: Victor Pushkar Passaporte: 515865603; Processo: 47041000906201687 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 10/07/2017 Estrangeiro: Alphius Nigel Fernandes Passaporte: L8843788; Processo: 47041000909201611 Empresa: VENTURA PETROLEO S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Piotr Józef Majewski Passaporte: EE2885366; Processo: 47041000927201601 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 26/10/2016 Estrangeiro: Kostiantyn Penkovyi Passaporte: EA192035.

Temporário - Sem Contrato - RN 87 - Resolução Normativa, de 15/09/2010:

Processo: 47039000397201631 Empresa: FLODIM DO BRASIL LTDA. - ME Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Paul Antier Passaporte: 15CC07984; Processo: 47039001332201611 Empresa: MITSUBISHI CORPORATION DO BRASIL S/A Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: HIROTO MACHIDA Passaporte: TK 0.278.523.

Temporário - Sem Contrato - RN 69 - Resolução Normativa, de 22/03/2006:

Processo: 47039000885201649 Empresa: MICHAEL MUSA SATTI Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JOACHIM RALF DIETZE Passaporte: C3J345N28 Estrangeiro: PIET KAEMPFER Passaporte: C3J0FZT4W; Processo: 47039001682201670 Empresa: T4F ENTRETENIMENTO S.A. Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: ALEXANDER RICHTER Passaporte: C3FLM2CPR Estrangeiro: ALFRED ANTHONY TROWERS Passaporte: 511084396 Estrangeiro: CHRISTOPHER JESSE SANDOVAL Passaporte: 530965395 Estrangeiro: DARRELL ARMON LEWIS Passaporte: 451248925 Estrangeiro: ELISABETH DRONOW Passaporte: C3J3RLGC7 Estrangeiro: ERIK JASTER Passaporte: C3J3N77C3 Estrangeiro: FRANK ALLESSA DELLE Passaporte: C3K7XKGGH Estrangeiro: HANS JURGEN KECKER Passaporte: C1W8K6FX6 Estrangeiro: HANS-ULRICH WERNICKE Passaporte: C3K6LWPT8 Estrangeiro: HARVEY WASHINGTON THOMPSON Passaporte: 445923073 Estrangeiro: JASPER BIEGER Passaporte: C3JJC394Z Estrangeiro: JEROME BUGNON Passaporte: X2748086 Estrangeiro: JUSTIN TYLER CAMPBELL Passaporte: 451667724 Estrangeiro: MARKUS MATHIAS BRUNS Passaporte: C1W6PNPXY Estrangeiro: MARTIN WILHELM ECKERT Passaporte: C3R7HOHTV Estrangeiro: NABÉ DEMBA JOCHEN WENDT Passaporte: C3JC3WOPR Estrangeiro: NORBERT RUDNITZKY Passaporte: C3FROKLNJ Estrangeiro: OLAF HANNO BRUHN Passaporte: C3HZMKNH Estrangeiro: PATRICK BENJAMIN KALL Passaporte: C6XTX4HH7 Estrangeiro: PIERRE ERICH KARL KRAJEWSKI Passaporte: C3JR58G8G Estrangeiro: RALPH DUCARMEL NADER Passaporte: 537132536 Estrangeiro: RENE KOEPEK Passaporte: C3JY75T9 Estrangeiro: RUEDIGER WI-





LHELM ERWIN KUSSEROW Passaporte: C3JJ8CG40 Estrangeiro: SEBASTIAN WIDO STANISLAS KRAJEWSKI Passaporte: C3JJ5C50R Estrangeiro: TAMMO VOLLMERS Passaporte: C1J28RHHK Estrangeiro: THOMAS GEHRKE Passaporte: C3J37PVVW Estrangeiro: TIMO MARTENS Passaporte: C4YLY0CMP Estrangeiro: TOBIAS ANTON HELMUT WEIDINGER Passaporte: 523386514 Estrangeiro: TOBIAS BUSSKAMP Passaporte: C3J2F432K Estrangeiro: TOBIAS CORDES Passaporte: C3I2304MV Estrangeiro: TORSTEN KARL REIBOLD Passaporte: C3JTH82KL; Processo: 47039001734201616 Empresa: GUTRUOCCO PRODUCOES CULTURAIIS EIRELI - EPP Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: ALEXANDER SOWINSKI Passaporte: GF193574 Estrangeiro: CHESTER HANSEN Passaporte: GF185494 Estrangeiro: LELAND WHITTY Passaporte: GF144184 Estrangeiro: MATTHEW ADAM TAVARES Passaporte: GF090154; Processo: 47039001686201658 Empresa: POPLOAD SERVICOS JORNALISTICOS S/S LTDA - EPP Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: BEM AARON THOMSON Passaporte: 519021343 Estrangeiro: BRADLEY WILL SIMPSON Passaporte: 526402723 Estrangeiro: CHRISTOPHER CHARLES STUART W DAVIDSON Passaporte: 520192771 Estrangeiro: CONNOR SAMUEL JOHN BALL Passaporte: 525873062 Estrangeiro: DEAN STEPHEN SHERWOOD Passaporte: 801090352 Estrangeiro: JAMES DANIEL MCVIEY Passaporte: 525585106 Estrangeiro: JAMES MCCARLIE FINDLAY Passaporte: 525899978 Estrangeiro: JOSEPH JAMES O'NEILL Passaporte: 519043496 Estrangeiro: MATTHEW DALE SLEE Passaporte: 461564161 Estrangeiro: RYAN JENKINSON Passaporte: 109957191 Estrangeiro: SCOTT WILLIAM FINDLAY Passaporte: 513392167 Estrangeiro: TRISTAN OLIVER VANCE EVANS Passaporte: 519068452; Processo: 47039001689201691 Empresa: RPG & BAR DANCANTE LTDA - EPP Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: PETER MICHAEL TONG Passaporte: 505341648; Processo: 47039001701201668 Empresa: ENTOURAGE PRODUCOES E EVENTOS LTDA - EPP Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: FREDERIC CHRISTIAN ROGER POULET Passaporte: 11CI40397; Processo: 47039001710201659 Empresa: JURE RE JAZZ EIRELI Prazo: 10 Dia(s) Estrangeiro: LURRIE C BELL Passaporte: 488119210; Processo: 47039001713201692 Empresa: ENTOURAGE PRODUCOES E EVENTOS LTDA - EPP Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: Sven Walter Vath Passaporte: C5HTX3GR; Processo: 47039001730201620 Empresa: RPG & BAR DANCANTE LTDA - EPP Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JULIA KINSBERGER Passaporte: P7521497 Estrangeiro: RUNE REILLY KOLSCH Passaporte: 207802020; Processo: 47039001802201639 Empresa: GUTRUOCCO PRODUCOES CULTURAIIS EIRELI - EPP Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: BURNISS EARL TRAVIS II Passaporte: 488104704 Estrangeiro: DAVID GREGORY BRYANT Passaporte: 435485409 Estrangeiro: Marcus Owen Gilmore Passaporte: 488391730 Estrangeiro: RAFIQ SALIM BHATIA Passaporte: 505913039; Processo: 47039001737201641 Empresa: XYZ ASSOCIADOS PUBLICIDADE E COMUNICACAO PROMOCIONAL LTDA Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: DUSTIN BRETT SNYDER Passaporte: 463602017 Estrangeiro: ERIC ALLEN DEYOY Passaporte: 425044249 Estrangeiro: FRANCOIS MAHMOUD ELALFY Passaporte: 510814684 Estrangeiro: JONATHAN PAUL RADUE Passaporte: 482533624 Estrangeiro: LEAH JULIE SHAPIRO Passaporte: 501844502 Estrangeiro: MICAH JOSEPH CREEL Passaporte: 488395106 Estrangeiro: PETER BRANDON HAYES Passaporte: 485004498 Estrangeiro: ROBERT LEVON BEEN Passaporte: 467025589 Estrangeiro: STEPHANIE ANN HERNANDEZ Passaporte: 441284083; Processo: 47039001733201663 Empresa: MATHIAS PRILL - ME Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: HENRICUS JOHANNES MARIA DE HAAS Passaporte: BX6C52B42 Estrangeiro: MARC STEVEN BELL Passaporte: 488117943 Estrangeiro: OSCAR CHINELLATO Passaporte: YA5319686; Processo: 47039001755201623 Empresa: LARISSA CORREIA 12391507763 Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: MAARTEN SMEETS Passaporte: NW04DL2R0; Processo: 47039001757201612 Empresa: LARISSA CORREIA 12391507763 Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: LARS DALES Passaporte: NW68RLRKO; Processo: 47039001760201636 Empresa: FUNDACAO ORQUESTRA SINFONICA DO ESTADO DE SAO PAULO - FUNDACAO OSESP Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: PAUL LEWIS Passaporte: 510968797; Processo: 47039001787201629 Empresa: DUETO PRODUCOES E PUBLICIDADES LTDA Prazo: 60 Dia(s) Estrangeiro: Edmund Philip Learned II Passaporte: 488874768 Estrangeiro: GUDRUN GIGI HANCOCK Passaporte: 434314344 Estrangeiro: HERBERT JEFFREY HANCOCK Passaporte: 483700233 Estrangeiro: MARK JOHN WOOLLIS-CROFT Passaporte: 510593391 Estrangeiro: MELINDA ANN MURPHY Passaporte: 531211346; Processo: 47039001800201640 Empresa: BALACLAVA RECORDS PRODUCAO MUSICAL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JASON MATTHEW HARVEY Passaporte: HK021382 Estrangeiro: LUCAS WELLES NATHAN Passaporte: 422582487.

Permanente - Sem Contrato - RN 01 - Resolução Normativa, de 05/05/1997:

Processo: 47039001656201641 Empresa: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS Prazo: Indeterminado Estrangeiro: CARLOS MIGUEL DA SILVA RIBEIRO Passaporte: M930371 Mãe: MARIA MARGARIDA DA SILVA LOPES RIBEIRO Pai: CARLOS ALBERTO LOPES RIBEIRO.

Permanente - Sem Contrato - RN 62 - Resolução Normativa, de 08/12/2004 (Artigo 3º, Inciso I):

Processo: 47039000752201672 Empresa: NIPPON STEEL & SUMITOMO METAL EMPREENDEIMENTOS SIDERURGICOS LTDA. Prazo: Indeterminado Estrangeiro: HIRONOBU NOSE Passaporte: TR 5.282.782; Processo: 47039001182201638 Empresa: ARGAMONT REVESTIMENTOS E ARGAMASSAS LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: JOSE ROBERTO BERLINGERI Passaporte: 488382601; Processo: 47039001371201619 Empresa: ABBOTT LABORATORIOS DO BRASIL LTDA Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro:

FRANCISCO TRUJILLO Passaporte: 501397543; Processo: 47039001459201622 Empresa: BGP BRASIL SERVICOS E EQUIPAMENTOS GEOFISICOS LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: ZHI CHEN Passaporte: PE0823124; Processo: 47039001461201600 Empresa: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: TAE SUN YOON Passaporte: M51606356; Processo: 47039001462201646 Empresa: CAPITULO EMPREENDEIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: MANUEL FREIRE TORRES MACIEIRA PIRES Passaporte: L686485; Processo: 47039001500201661 Empresa: KONICA MINOLTA BUSINESS SOLUTIONS DO BRASIL LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: TAKASHI MAEDA Passaporte: TH7861054; Processo: 47039001513201630 Empresa: MITSUBISHI CORPORATION DO BRASIL S/A Prazo: 3 Ano(s) Estrangeiro: HI-DEAKI YAMAZAKI Passaporte: TR 5.599.784; Processo: 47039001602201686 Empresa: GLOBAL EXCHANGE DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: David López López Passaporte: PAB195978.

Permanente - Sem Contrato - RN 84 - Resolução Normativa, de 10/02/2009:

Processo: 47039011311201515 Empresa: PORTO GLASER CARCINICULTURA LTDA - ME Prazo: Indeterminado Estrangeiro: MAURICE WALTER ROGER GLASER Passaporte: X3306801; Processo: 47039012501201550 Empresa: HANS DO BRASIL ASSIS-TENCIA TECNICA LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: JIANQING CHEN Passaporte: E31475942.

Permanente - Sem Contrato - RN 118 - Resolução Normativa, de 02/12/2015 (Artigo 2º):

Processo: 47039001280201675 Empresa: BAZAR SHOW DE BOLA PRESENTES LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: JIARENG LI Passaporte: E42387810.

O Coordenador-Geral de Imigração no uso de suas atribuições autoriza o(a) Estrangeiro(a): JEAN-LUC CARTET a exercer concomitantemente o cargo de Administrador na empresa ARPENE - ARACAJU PRODUTOS ELETRONICOS DO NORDESTE LTDA. processo: 47039.001421/2016-50, anteriormente autorizado através do Processo: 47039.007228/2015-41.

O Coordenador-Geral de Imigração no uso de suas atribuições autoriza o(a) Estrangeiro(a): CAROLINE CHRISTIANE PAULE MASSE HERNU a exercer concomitantemente o cargo de Administradora na empresa MACOPHARMA DO BRASIL IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO LTDA. processo: 47039.001435/2016-73, anteriormente autorizado através do Processo: 47039.009859/2015-03.

ALDO CÂNDIDO COSTA FILHO

## RETIFICAÇÕES

No despacho do Coordenador-Geral de Imigração, o deferimento publicado no DOU nº. 205 de 27/10/2015, Seção 1, p. 55, Processo: 47039.010871/2015-52, onde se lê: Passaporte: AAB957175, leia-se: Passaporte: G18527908.

No despacho do Coordenador-Geral de Imigração, o deferimento publicado no DOU nº. 34 de 22/02/2016, Seção 1, p. 69, Processo: 47039.001175/2016-36, onde se lê: Estrangeiro(s): ADAM KASJANIUK; BARTOSZ GELNER; MIROSLAW BURKOT; PAUL LUDWIK BOMERT; TOMASZ LASKOWSKI; TOMASZ TYNDYK; ZOFIA SZYMANOWSKA, leia-se: Estrangeiro(s): ADAM JANUSZ KASJANIUK; BARTOSZ WOJCIECH GELNER; MIROSLAW RYSZARD BURKOT; PAWEŁ LUDWIK BOMERT; TOMASZ ANTONI LASKOWSKI; TOMASZ STEFAN TYNDYK; ZOFIA TERESA SZYMANOWSKA

## INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DIRETORIA DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E LOGÍSTICA

### DESPACHOS DO DIRETOR

PROCESSO Nº 35366.000083/2014-86. ASSUNTO: Alienação de imóveis de propriedade do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, considerados desnecessários e não vinculados às suas atividades operacionais, localizados à Rua General Rondon, nºs 52/82, Bairro de Santa Cecília, São Paulo/SP. INTERESSADO: INSS - Diretoria de Orçamento, Finanças e Logística e Gerência-Executiva São Paulo Centro/Superintendência-Regional Sudeste I. MODALIDADE: Dispensa de Licitação nº 4/2016, com Adjudicação. FUNDAMENTO LEGAL: Artigo 17, inciso I, alínea "e", da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, Lei nº 9.702, de 17 de novembro de 1998, e Portaria MPS/GM nº 178, de 7 de maio de 2014. DECISÃO: 1. Considerando o Despacho Decisório Conjunto nº 5/PRES/DIROFL/INSS, de 29 de abril de 2015, às fls. 139/142, o Parecer nº 0091/2014/DPIM/CG-MADM/PFE-INSS/PGF/AGU, às fls. 68/82, acrescido pelo Despacho nº 0364/2014/GAB/PFE-INSS/PGF/AGU, às fls. 93/93v, os despachos da Divisão de Patrimônio Imobiliário, às fls. 166/170v, da Coordenação-Geral de Engenharia e Patrimônio Imobiliário, às fls. 171, da Divisão de Compensação Previdenciária, Coordenação-Geral de Reconhecimento de Direitos e Diretoria de Benefícios, às fls. 173/174, e de acordo com a competência delegada pelo artigo 54, inciso I, do Regimento Interno do INSS, aprovado pela Portaria MPS nº 296, de 9 de setembro de 2009, AUTORIZO a alienação com DISPENSA DE LICITAÇÃO e ADJUDICO o imóvel acima citado em favor do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE SÃO PAULO - IPREM, CNPJ/MF nº 47.109.087/0001-01, pelo valor de R\$ 5.780.000,00 (cinco milhões, setecentos e oitenta mil reais), à

vista. 2. Torno sem efeito o Despacho de Autorização de Dispensa de Licitação nº 06/2014, publicado no Boletim de Serviço nº 73, de 16 de abril de 2014, e no Diário Oficial da União nº 73, de 16 de abril de 2014, Seção 1, págs. 37/38, bem como o Despacho Autorizativo de Adjudicação nº 93/DIROFL/INSS, publicado no Boletim de Serviço nº 73, de 16 de abril de 2014, e no Diário Oficial da União nº 29, de 11 de fevereiro de 2015, Seção 3, pág. 88.

PROCESSO Nº 35366.000705/2013-95. ASSUNTO: Alienação de imóveis de propriedade do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, considerados desnecessários e não vinculados às suas atividades operacionais, localizados à Rua José Bonifácio, nºs 237, 241 e 245, Bairro Centro, São Paulo/SP. INTERESSADO: INSS - Diretoria de Orçamento Finanças e Logística e Gerência Executiva São Paulo Centro/Superintendência Regional Sudeste I. MODALIDADE: Dispensa de Licitação nº 5/2016 com Adjudicação. FUNDAMENTO LEGAL: Artigo 17, inciso I, alínea "e" da Lei nº 8.666/93, Lei nº 9.702, de 17 de novembro de 1998 e Portaria MPS/GM nº 178, de 7 de maio de 2014. DECISÃO: 1. Considerando o Despacho Decisório Conjunto nº 5/PRES/DIROFL/INSS, de 29 de abril de 2015, às fls. 240/243, o Parecer nº 0095/2014/DPIM/CGMADM/PFE-INSS/PGF/AGU, às fls. 126/140v, acrescido pelo Despacho nº 0362/2014/GAB/PFE-INSS/PGF/AGU, às fls. 141/141v, o despacho da Divisão de Patrimônio Imobiliário, às fls. 263/267v, da Coordenação Geral de Engenharia e Patrimônio Imobiliário, às fls. 268, da Divisão de Compensação Previdenciária, da Coordenação-Geral de Reconhecimento de Direitos, da Diretoria de Benefícios, às fls. 270/271 e de acordo com a competência delegada no inciso I, do artigo 54 do Regimento Interno do INSS, aprovado pela Portaria MPS nº 296, de 09 de novembro de 2009, AUTORIZO a alienação com DISPENSA DE LICITAÇÃO e ADJUDICO o imóvel acima citado em favor do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE SÃO PAULO - IPREM, CNPJ/MF nº 47.109.087/0001-01, pelo valor de R\$ 8.800.000,00 (oito milhões e oitocentos mil reais), à vista. 2. Torno sem efeito o Despacho de Autorização de Dispensa de Licitação nº 9/2014, publicado no Boletim de Serviço nº 73, de 16 de abril de 2014, pág. 24, e no Diário Oficial da União nº 73, de 16 de abril de 2014, Seção 1, págs. 37/38, bem como o despacho de Adjudicação nº 107/DIROFL/INSS, publicado no Boletim de Serviço nº 73, de 16 de abril de 2014, pág. 26, e no Diário Oficial da União nº 29, de 11 de fevereiro de 2015, Seção 3, pág. 88.

PROCESSO Nº 35366.000085/2014-75. ASSUNTO: Alienação de imóveis de propriedade do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, considerados desnecessários e não vinculados às suas atividades operacionais, localizados à Rua Almirante Marques Leão, nº 202, Bairro Bela Vista, São Paulo/SP. INTERESSADO: INSS - Diretoria de Orçamento, Finanças e Logística e Gerência Executiva São Paulo Centro/Superintendência Regional Sudeste I. MODALIDADE: Dispensa de Licitação nº 6/2016, com Adjudicação. FUNDAMENTO LEGAL: Artigo 17, inciso I, alínea "e" da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, Lei nº 9.702, de 17 de novembro de 1998, e Portaria MPS/GM nº 178, de 7 de maio de 2014. DECISÃO: 1. Considerando o Despacho Decisório Conjunto nº 5/PRES/DIROFL/INSS, de 29 de abril de 2015, às fls. 145/148, o Parecer nº 0094/2014/DPIM/CG-MADM/PFE-INSS/PGF/AGU, às fls. 90/90v, os despachos da Divisão de Patrimônio Imobiliário, às fls. 170/179, da Coordenação Geral de Engenharia e Patrimônio Imobiliário, às fls. 180, da Divisão de Compensação Previdenciária, da Coordenação-Geral de Reconhecimento de Direitos, da Diretoria de Benefícios, às fls. 182/183 e de acordo com a competência delegada no artigo 54, inciso I, do Regimento Interno do INSS, aprovado pela Portaria MPS nº 296, de 09/11/2009, AUTORIZO a alienação com DISPENSA DE LICITAÇÃO e ADJUDICO o imóvel acima citado em favor do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE SÃO PAULO - IPREM, CNPJ/MF nº 47.109.087/0001-01, pelo valor de R\$ 3.050.000,00 (três milhões e cinquenta mil reais), à vista. 2. Torno sem efeito o despacho de Autorização de Dispensa de Licitação nº 8/2014, publicado no Boletim de Serviço nº 73, de 16 de abril de 2014 e no Diário Oficial da União nº 73, de 16 de abril de 2014, Seção 1, págs. 37/38, bem como o despacho de Adjudicação nº 97/DIROFL/INSS, publicado no Boletim de Serviço nº 73, de 16 de abril de 2014 e no Diário Oficial da União nº 29, de 11 de fevereiro de 2015, Seção 3, pág. 88.

LENILSON QUEIROZ DE ARAÚJO

## SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO

### DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 1º de março de 2016

Tendo em vista a decisão judicial prolatada na Reclamação Trabalhista nº 0001142.68.2015.5.22.0004, em trâmite perante a 4ª Vara do Trabalho de Teresina/Piauí do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região; Ofício 336/2016/PU/PI/AGU-rcfc; a Portaria Ministerial 326/2013 e a Nota Técnica 48/2016/AIP/SRT/MTPS, o Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, DESARQUIVA o Processo de Pedido de Registro do SIMOEPI - Sindicato dos Motoristas Oficiais do Estado do Piauí, CNPJ 14.184.328/0001-10, Processo Administrativo 46214.000368/2012-13, CONCEDE o Registro Sindical ao SIMOEPI - Sindicato dos Motoristas Oficiais do Estado do Piauí, CNPJ 14.184.328/0001-10, Processo Administrativo 46214.000368/2012-13 para representar a categoria profissional dos motoristas oficiais do Estado do Piauí, de abrangência estadual e com base territorial no Piauí/PI; EXCLUI para fins de registro sindical junto ao Cadastro Nacional de Entidades Sindicais, a representação da categoria profissional dos motoristas oficiais do Estado do Piauí do SINDICATO DOS SERVIDORES DO



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ, CNPJ 07.083.306/0001-06, Processo 46000.001936/2006-52 e do sindecom - sindicato dos servidores da comdepi, CNPJ 23.498.538/0001-73, Processo 24000.004231/92-61 e NOTIFICA o SIMOPEI - Sindicato dos Motoristas Oficiais do Estado do Piauí, CNPJ 14.184.328/0001-10 para que atualize sua diretoria, nos termos do art. 25 da Portaria 326/13.

Em 3 de março de 2016

Tendo em vista a decisão judicial prolatada na Reclamação Trabalhista 0001800-80.2009.5.19.006 da 6ª Vara do Trabalho de Maceió/AL do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região; o Ofício 10/2016; a Portaria Ministerial 326/2013 e a Nota Técnica 97/2016/AIP/SRT/MTPS, o Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, DESARQUIVA o Processo de Pedido de Registro do SÍNDICATO INTERMUNICIPAL DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AEREOS DAS CIDADES DE SÃO PAULO E CAMPINAS, CNPJ 13.525.516/0001-00, Processo Administrativo 46219.013374/2011-00, para que notifique o sindicato requerente a sanear as irregularidades apontadas na Nota Técnica 702/2013/CGRS/SRT/MTE.

Tendo em vista a decisão judicial prolatada nos autos do Processo Judicial n.º 0000150-79.2016.5.10.0013 em trâmite perante a 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região; na Nota Técnica 98/2016/AIP/SRT/MTPS; na Portaria Ministerial 326/2013, o Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, resolve SUSPENDER o Processo de Pedido de Registro Sindical do SINTETCON - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS, URBANOS, INTERMUNICIPAIS, INTERESTADUAIS, FRETAMENTO E TURISMO DE CONTAGEM-MG, CNPJ 20.903.729/0001-85, Processo 46211.005921/2014-98, até o trânsito em julgado da decisão de mérito a ser exarada nos autos da ação judicial n.º 0011652-87.2015.5.03.0031, em curso no Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Contagem nos termos do art. 28, I, da Portaria 326/13.

MANOEL MESSIAS NASCIMENTO MELO

### SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM SANTA CATARINA

#### PORTARIA Nº 59, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2016

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 1º, parágrafo 1º, da Portaria Ministerial nº 1.095, de 19/05/2010, publicada no DOU, de 20/05/2010, e considerando o que consta dos autos do Processo nº 46220.006526/2015-02, protocolado no dia 16/11/2015, resolve:

Conceder autorização à COZINHA INDUSTRIAL FISCHE HAUS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº. 79.395.463/0001-50, para reduzir o intervalo intrajornada destinado ao repouso e à alimentação para 30 (trinta) minutos, no estabelecimento situado na Avenida Engenheiro Lourenço Faoro, 1.860, Bairro Martelo, na cidade de Caçador (SC); nos exatos termos estabelecidos no parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo a solicitação de renovação ser protocolado 03 (três) meses antes do término da autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e à alimentação.

Considerando se tratar de fiscalização indireta, conforme disciplinado no art. 30, § 1º, do Decreto nº. 4.552/2002. Concede-se o prazo de 30 (trinta) dias para a Requerente retirar os documentos apresentados nos autos em epígrafe, sob pena de destruição.

A presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho.

VANIO DOS SANTOS

#### PORTARIA Nº 60, DE 29 DE FEVEREIRO DE 2016

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 1º, parágrafo 1º, da Portaria Ministerial nº 1.095, de 19/05/2010, publicada no DOU, de 20/05/2010, e considerando o que consta dos autos do Processo nº 46304.002657/2015-82, protocolado no dia 11/09/2015, resolve:

Conceder autorização à MALHARIA PRINCESA S/A, inscrita no CNPJ sob o nº. 84.685.056/0001-17, para reduzir o intervalo intrajornada destinado ao repouso e à alimentação para 30 (trinta) minutos, no estabelecimento situado na Avenida Santos Dumont, 7.555, Zona Industrial Norte, na cidade de Joinville - SC; nos exatos termos estabelecidos no parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo a solicitação de renovação ser protocolado 03 (três) meses antes do término da autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e à alimentação.

Considerando se tratar de fiscalização indireta, conforme disciplinado no art. 30, § 1º, do Decreto nº. 4.552/2002. Concede-se o prazo de 30 (trinta) dias para a Requerente retirar os documentos apresentados nos autos em epígrafe, sob pena de destruição.

A presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho.

VANIO DOS SANTOS

## Ministério dos Transportes

### AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES DIRETORIA COLEGIADA

#### RESOLUÇÃO Nº 5.032, DE 3 DE MARÇO DE 2016

Altera o artigo 14 da Resolução ANTT nº 4.799, de 27 de julho de 2015.

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DMV - 036, de 2 de março de 2016, e no que consta do Processo nº 50500.053854/2016-00, resolve:

#### RESOLUÇÃO Nº 5.033, DE 3 DE MARÇO DE 2016

Aprova a 7ª Revisão Ordinária, a 8ª Revisão Extraordinária e o Reajuste da Tarifa Básica de Pedágio - TBP da Rodovia BR - 393/RJ, trecho Div. MG/RJ - Entr. BR-116 (VIA DUTRA), explorado pela Rodovia do Aço S.A.

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DSL - 032, de 3 de março de 2016, no que consta dos Processos nºs 50500.080052/2015-83 e 50515.064079/2015-60; CONSIDERANDO o disposto no Capítulo VI, Cláusulas 6.26 a 6.42, do Contrato de Concessão firmado com a Rodovia do Aço S.A., relativo ao Edital nº 007/2007; CONSIDERANDO o comunicado ao Ministério da Fazenda, em cumprimento à Portaria MF nº 118, de 17 de maio de 2002; CONSIDERANDO o comunicado ao Ministério dos Transportes, em cumprimento à Portaria DG/ANTT nº 467/2015, de 21 de setembro de 2015; CONSIDERANDO o disposto no Art. 17 da Lei 13.103, de 2 de março de 2015, e no Art. 2º do Decreto 8.433, de 16 de abril de 2014, resolve:

Art. 1º Aprovar a 7ª Revisão Ordinária, que altera a Tarifa Básica de Pedágio - TBP de R\$ 3.27014 para R\$ 3.27296.  
Art. 2º Aprovar a 8ª Revisão Extraordinária, que altera a Tarifa Básica de Pedágio de R\$ 3.27296 para R\$ 3.49085.  
Art. 3º Aprovar o Reajuste que indicou o percentual positivo de 11,88% (onze inteiros e oitenta e oito centésimos por cento), correspondente à variação do IPCA no período, com vista à recomposição tarifária.  
Art. 4º Alterar, em consequência, a Tarifa Básica de Pedágio reajustada, antes do arredondamento, de R\$ 5.03792 para R\$ 6,01685.  
Art. 5º Alterar, na forma da tabela anexa, a Tarifa Básica de Pedágio reajustada, após arredondamento, de R\$ 5,00 (cinco reais) para R\$ 6,00 (seis reais), nas praças de pedágio P1, em Sapucaia/RJ; P2, em Paraíba do Sul/RJ e P3, em Barra do Pirai/RJ.  
Art. 6º Esta Resolução entrará em vigor a partir da zero hora do dia 5 de março de 2016.

JORGE BASTOS  
Diretor-Geral

#### ANEXO

TABELA DE TARIFAS  
Praças Sapucaia, Paraíba do Sul e Barra

Categoria de Veículo	Tipo de Veículo	Nº de Eixos	Multiplicador da Tarifa	Valores a serem Praticados
1	Automóvel, caminhonete e furgão	2	1	6,00
2	Caminhão leve, ônibus, caminhão-tractor e furgão	2	2	12,00
3	Automóvel e caminhonete com semi-reboque	3	1,5	9,00
4	Caminhão, caminhão-tractor, caminhão-tractor com semi-reboque e ônibus	3	3	18,00
5	Automóvel e caminhonete com reboque	4	2	12,00
6	Caminhão com reboque e caminhão-tractor com semi-reboque	4	4	24,00
7	Caminhão com reboque e caminhão-tractor com semi-reboque	5	5	30,00
8	Caminhão com reboque e caminhão-tractor com semi-reboque	6	6	36,00
9	Motocicletas, motonetas, bicicletas motorizadas e triciclos	2	0,5	3,00

#### DELIBERAÇÃO Nº 65, DE 3 DE MARÇO DE 2016

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no artigo 14 da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, fundamentada no Voto DG - 008, de 3 de março de 2016, e no que consta do Processo nº 50500.118660/2011-44, delibera:

Art. 1º Alterar os quantitativos dos Cargos Comissionados desta Agência, conforme quadro a seguir:

Cargo	Quantidade
CD I	1
CD II	4
CGE I	10
CGE II	33
CGE III	5
CGE IV	36
CA I	0
CA II	4
CA III	16
CAS I	16
CAS II	15
CCT I	43
CCT II	41
CCT III	23
CCT IV	41
CCT V	102

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS  
Diretor-Geral

### SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIO E MULTIMODAL DE CARGAS

#### PORTARIA Nº 52, DE 29 DE FEVEREIRO DE 2016

A Superintendente Substituta de Serviços de Transporte Rodoviário e Multimodal de Cargas, em exercício, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso das atribuições que lhe confere o art. 101 do Regimento Interno aprovado pela Resolução ANTT nº 3.000, publicada no DOU de 18 de fevereiro de 2009, e o art. 42 da Resolução ANTT nº 4.799, de 27 de julho de 2015, resolve:

Art. 1º Alterar o cronograma previsto no art. 2º da Portaria SUROC nº. 230, de 13 de outubro de 2015, na forma do quadro abaixo:

Vencimento do CRNTRC	Final da Placa do Veículo	Data inicial	Data final
Até 31/12/2016	1	28/08/2016	06/10/2016
	2	07/10/2016	15/11/2016
	3	16/11/2016	25/12/2016
	4	26/12/2016	03/02/2017
	5	04/02/2017	14/03/2017
	6	15/03/2017	22/04/2017
	7	23/04/2017	31/05/2017
	8	01/06/2017	10/07/2017
	9	11/07/2017	19/08/2017
	0	20/08/2017	28/09/2017
Após 31/12/2016 até 2020	1 e 2	28/09/2017	28/10/2017
	3 e 4	29/10/2017	25/11/2017
	5 e 6	26/11/2017	26/12/2017
	7 e 8	27/12/2017	25/01/2018
	9 e 0	26/01/2018	25/02/2018

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROSIMEIRE LIMA DE FREITAS





## Ministério Público da União

### MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PROCURADORIA-GERAL CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ATA DA 236ª SESSÃO ORDINÁRIA  
REALIZADA EM 23 DE FEVEREIRO DE 2015

Aos vinte e três dias de fevereiro de dois mil e quinze às dez horas e dez minutos, iniciou-se com transmissão via intranet do MPT e via Youtube, a Ducentésima Trigésima Sexta (236ª) Sessão Ordinária da Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Trabalho, na sala de reuniões do CSMPT da Procuradoria-Geral do Trabalho localizada no Setor Comercial Sul, Edifício Parque Cidade Corporate, em Brasília-DF. Presentes a Coordenadora, Júnia Soares Nader, os Subprocuradores-Gerais do Trabalho Andréa Isa Rípoli e Manoel Jorge e Silva Neto e os Procuradores Regionais do Trabalho, Luercy Lino Lopes, Abiael Franco Santos e Júnia Bonfante Raymundo. Suspensa a sessão às 17 horas e vinte e cinco minutos. Reaberta a sessão no dia vinte e quatro de fevereiro de dois mil e quinze às dez horas e quinze minutos com a presidência da Dra. Andréa Isa Rípoli que presidiu até a chegada da Coordenadora às onze horas e quinze minutos.

Passou-se à ordem do dia:

1) ASSUNTOS GERAIS. A) Sessão Ordinária de Março/2016. Foi deliberado, por unanimidade, realizar referido conclave nos dias 29 e 30, com início no dia 29 às 14 horas. B) Publicações das pautas das Sessões da CCR. Foi deliberado, por unanimidade, que as pautas das sessões da CCR deverão ser publicadas no Diário Oficial da União (DOU) e na página externa do Ministério Público do Trabalho com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência do início de cada sessão. C) Projeto "Meu Novo Mundo". O Dr. Manoel Jorge e Silva Neto reiterou sua preocupação quanto a demora no envio do relatório da comissão formada para analisar o projeto "Meu Novo Mundo", não tendo essa CCR recebido referido documento até a presente data, mesmo quase 3 (três) meses após a reunião com o Coordenador da COORDIGUALDADE e a CCR, propondo, inclusive, a expedição de ofício ao Exmo. Procurador-Chefe da PRT-2ª Região, Dr. Erich Vinicius Schramm, para que determine a abertura de representações em face das empresas envolvidas no referido convênio. Por maioria, os demais integrantes da CCR preferiram aguardar por mais 30 (trinta) dias o relatório circunstanciado da referida coordenadoria, conforme prometido pelo seu Coordenador, Dr. Sandoval Alves da Silva, em dezembro de 2015. D) Feitos retirados da pauta. Devido a necessidade de ajustes, os seguintes procedimentos foram retirados da pauta dessa sessão: PP 2983.2015.04.000/3; NF 3192.2015.04.000/4; PP 1517.2015.05.000/5; IC 44.2015.07.003/3 e IC 704.2015.15.006/7.

2) CONSULTAS

Processo PI-000043.2005.04.002/0 - Assunto: 4.CONAP - Interessados: INVESTIGADO: MUNICÍPIO DE CAPÃO DO CIPÓ - Relatora: Dra. Andréa Isa Rípoli. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer a consulta e, no mérito, por unanimidade, respondê-la pelo referendo a decisão de atribuição em favor do Ministério Público Estadual, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo PI-000046.2005.04.002/2 - Assunto: 4.CONAP - Interessados: INVESTIGADO: MUNICÍPIO DE DONA FRANCISCA - Relatora: Dra. Andréa Isa Rípoli. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer a consulta e, no mérito, por unanimidade, respondê-la pelo referendo a decisão declinatória de atribuição em favor do Ministério Público Estadual, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo PI-000047.2005.04.002/0 - Assunto: 4.CONAP - Interessados: INVESTIGADO: MUNICÍPIO DE FAXINAL DO SOUTURNO - Relatora: Dra. Junia Bonfante Raymundo. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer a consulta e, no mérito, por unanimidade, respondê-la pelo referendo do declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual, os termos do voto do(a) relator(a).

Processo PI-000049.2005.04.002/4 - Assunto: 4.CONAP - Interessados: - Relatora: Dra. Júnia Soares Nader. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer a consulta e, no mérito, por unanimidade, respondê-la pelo referendo do declínio de atribuição para o Ministério Público Estadual, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo PI-000050.2005.04.002/7 - Assunto: 4.CONAP - Interessados: INVESTIGADO: MUNICÍPIO DE PINHAL GRANDE - Relatora: Dra. Andréa Isa Rípoli. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer a consulta e, no mérito, por unanimidade, respondê-la pelo referendo a decisão declinatória de atribuição em favor do Ministério Público Estadual, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo PI-000063.2005.04.002/7 - Assunto: 4.CONAP - Interessados: INVESTIGADO: MUNICÍPIO DE UNISTALDA - Relatora: Dra. Andréa Isa Rípoli. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer a consulta e, no mérito, por unanimidade, respondê-la pelo referendo a decisão declinatória de atribuição em favor do Ministério Público Estadual, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo PI-000067.2005.04.002/6 - Assunto: 4.CONAP - Interessados: INVESTIGADO: MUNICÍPIO DE JAGUARI - Relatora: Dra. Junia Bonfante Raymundo. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer a consulta e, no mérito, por unanimidade, respondê-la pelo referendo do declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual, os termos do voto do(a) relator(a).

Processo PI-000068.2005.04.002/3 - Assunto: 4.CONAP - Interessados: INVESTIGADO: MUNICÍPIO DE IVORÁ - Relatora: Dra. Júnia Soares Nader. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer a consulta e, no mérito, por unanimidade, respondê-la pelo referendo do declínio de atribuição para o Ministério Público Estadual, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo PI-000071.2005.04.002/0 - Assunto: 4.CONAP - Interessados: INVESTIGADO: MUNICÍPIO DE ITACURUBI - Relatora: Dra. Andréa Isa Rípoli. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer a consulta e, no mérito, por unanimidade, respondê-la pelo referendo a decisão declinatória de atribuição em favor do Ministério Público Estadual, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo PI-000072.2005.04.002/8 - Assunto: 4.CONAP - Interessados: INVESTIGADO: MUNICÍPIO DE SANTANA DA BOA VISTA - Relatora: Dra. Junia Bonfante Raymundo. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer a consulta e, no mérito, por unanimidade, respondê-la pelo referendo do declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual, os termos do voto do(a) relator(a).

Processo PI-000098.2005.04.002/8 - Assunto: 4.CONAP - Interessados: DENUNCIADO: MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA DO SUL - Relatora: Dra. Andréa Isa Rípoli. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer a consulta e, no mérito, por unanimidade, respondê-la pelo referendo a decisão declinatória de atribuição em favor do Ministério Público Estadual, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo PI-000149.2006.04.002/1 - Assunto: 4.CONAP - Interessados: DENUNCIADO: MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DO SUL - Relatora: Dra. Junia Bonfante Raymundo. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer a consulta e, no mérito, por unanimidade, respondê-la pelo referendo do declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual, os termos do voto do(a) relator(a).

Processo PI-000167.2006.04.002/3 - Assunto: 4.CONAP - Interessados: DENUNCIADO: MUNICÍPIO DE SANTA MARIA - Relatora: Dra. Júnia Soares Nader. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer a consulta e, no mérito, por unanimidade, respondê-la pelo referendo do declínio de atribuição para o Ministério Público Estadual, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo IC-000076.2010.16.003/5 - Assunto: 4.CONAP - Interessados: - Relatora: Dra. Andréa Isa Rípoli. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer a consulta e, no mérito, por unanimidade, respondê-la pelo referendo a decisão declinatória de atribuição em favor do Ministério Público Estadual, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo PP-000190.2012.04.002/3 - Assunto: 1.CODEMAT, 4.CONAP - Interessados: DENUNCIADO: MUNICÍPIO DE ITACURUBI, DENUNCIANTE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTIAGO - Relator: Dr. Luercy Lino Lopes. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer da consulta submetida a esta Câmara de Coordenação e Revisão e, no mérito, não referendar a decisão declinatória de atribuição em favor do Ministério Público Estadual, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo PAJ-000179.2014.04.002/1 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: RÉU: CVI REFRIGERANTES LTDA, AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO - PTM DE SANTA MARIA - Relator: Dr. Luercy Lino Lopes. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer a consulta e, no mérito, pela impossibilidade de destinação do valor acordado para o projeto "Quitação de processos arquivados com dívida" das Varas do Trabalho de Santa Maria, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-005847.2015.02.000/6 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: DENUNCIANTE: MPT / PRT 2ª REGIÃO (DENUNCIANTE SIGILOSO), DENUNCIADO: HOLCIM BRASIL SA (CIMINAS) - Relatora: Dra. Júnia Soares Nader. Devolvido o feito após pedido de vistas da Dra. Junia Bonfante Raymundo que votou em substituição ao Dr. Manoel Jorge e Silva Neto, a Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por maioria, que a preservação do sigilo dos dados do denunciante deverá ser mantida quando em confronto com os princípios do contraditório e da ampla defesa, os quais por serem normas basilares do Estado Democrático de Direito deverão prevalecer em detrimento de mandamentos infraconstitucionais, nos termos do voto da Relatora. Não votaram no feito, mas apresentaram ressalvas de entendimento o Dr. Manoel Jorge e Silva Neto, Dr. Luercy Lino Lopes e Dra. Abiael Franco Santos.

Processo NF-000880.2015.03.002/0 - Assunto: 4.CONAP, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: REPRESENTANTE: MUNICÍPIO DE MATIAS BARBOSA, REPRESENTANTE: EVA CRISTINA DE OLIVEIRA REIS, REPRESENTANTE: VERA LÚCIA CAMARGO, REPRESENTANTE: LUIZA DE MARILLAC GARCIA, REPRESENTANTE: JAQUELINE GARCIA, REPRESENTANTE: FÁTIMA APARECIDA DA SILVA - Relatora: Dra. Andréa Isa Rípoli. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer a consulta e, no mérito, por unanimidade, respondê-la pelo referendo a decisão declinatória de atribuição em favor do Ministério Público Estadual, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-000544.2015.04.007/2 - Assunto: 1.CODEMAT - Interessados: - Relatora: Dra. Andréa Isa Rípoli. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer a consulta e, no mérito, por unanimidade, respondê-la pelo referendo a decisão declinatória de atribuição em favor do Ministério Público Estadual, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-000359.2015.12.002/7 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: DENUNCIANTE: SIGILOSO, DENUNCIADO: WAGNER DOS SANTOS - Relatora: Dra. Andréa Isa Rípoli. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, co-

nhecer a consulta e, no mérito, por unanimidade, respondê-la pelo referendo a decisão declinatória de atribuição em favor do Ministério Público Estadual, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-000999.2015.14.000/0 - Assunto: 4.CONAP - Interessados: REPRESENTADO: SECRETARIA DO ESTADO DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA - SEJUS, REPRESENTANTE: (SOB SIGILO), REPRESENTADO: UNIDADE DE INTERNAÇÃO MAS-CULINA SENTENCIADA I - Relatora: Dra. Júnia Soares Nader. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer a consulta e, no mérito, por unanimidade, respondê-la homologando a remessa dos autos ao Ministério Público do Estado de Rondônia, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo PP-002840.2015.15.000/3 - Assunto: 4.CONAP - Interessados: INVESTIGADO: SEMAE SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PIRACICABA, DENUNCIANTE: (SOB SIGILO) - Relatora: Dra. Júnia Soares Nader. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer a consulta e, no mérito, por unanimidade, respondê-la pelo referendo do declínio de atribuição para o Ministério Público Estadual, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo IC-000614.2015.17.000/9 - Assunto: 4.CONAP, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: INQUIRIDO: MUNICÍPIO DE BREJETUBA, DENUNCIANTE: IDENTIDADE SOB SIGILO - Relatora: Dra. Júnia Soares Nader. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer a consulta e, no mérito, por unanimidade, respondê-la pelo referendo do declínio de atribuição para a Promotoria de Justiça de Conceição Castelo, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-000006.2016.01.007/0 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: Investigado: MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS, DENUNCIANTE: (SOB SIGILO) - Relatora: Dra. Andréa Isa Rípoli. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer a consulta e, no mérito, por unanimidade, respondê-la pelo referendo a decisão declinatória de atribuição em favor do Ministério Público Estadual, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-000008.2016.03.002/0 - Assunto: 7.COORDIN-FÂNCIA - Interessados: REPRESENTANTE: SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS (DISQUE DIREITOS HUMANOS - DISQUE 100), REPRESENTADO: JULINHA, REPRESENTADO: VANDERLEI - Relatora: Dra. Júnia Soares Nader. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer a consulta e, no mérito, por unanimidade, respondê-la pelo referendo do declínio de atribuição para o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-000023.2016.03.004/3 - Assunto: 4.CONAP, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: REPRESENTADO: MUNICÍPIO DE IBIÁ - MG, REPRESENTANTE: ADRIANO MOREIRA PINTO - Relatora: Dra. Júnia Soares Nader. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer a consulta e, no mérito, por unanimidade, respondê-la pelo referendo do declínio de atribuição para o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-000016.2016.14.000/1 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: REPRESENTADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - SEMAD, REPRESENTANTE: ANÔNIMO (artigo 2º, § 6º da Resolução n. 69/2007, do CSMPT), REPRESENTADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO - Relatora: Dra. Andréa Isa Rípoli. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer a consulta e, no mérito, por unanimidade, referendar a decisão declinatória de atribuição em favor do Ministério Público Estadual, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-000047.2016.14.000/3 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: REPRESENTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, REPRESENTADO: ESTADO DE RONDÔNIA - SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE (SESAU), REPRESENTADO: HOSPITAL ESTADUAL E PRONTO SOCORRO JOÃO PAULO II, REPRESENTANTE: (SOB SIGILO), REPRESENTANTE: (SOB SIGILO), REPRESENTANTE: (SOB SIGILO), REPRESENTANTE: (SOB SIGILO) - Relatora: Dra. Júnia Soares Nader. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer a consulta e, no mérito, por unanimidade, respondê-la homologando a remessa dos autos ao Ministério Público do Estado de Rondônia, nos termos do voto do(a) relator(a).

3) CONFLITOS DE ATRIBUIÇÃO

Processo NF-000321.2015.03.009/8 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: SUSCITANTE: PAULO PENTEADO CRESTANA, SUSCITADO: ANDRÉA FERREIRA BASTOS - Relator: Dr. Luercy Lino Lopes. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por maioria, conhecer o conflito negativo de atribuições com base no art. 103, inciso VI, da LC nº 75/93 e decidir pela atribuição do(a) Procurador(a) do Trabalho Paulo Penteado Crestana - PTM Pouso Alegre, nos termos do voto do(a) redator(a) designada Dra. Andréa Isa Rípoli. Vencido o Dr. Luercy Lino Lopes. A Dra. Abiael Franco Santos não votou mas consignou entendimento convergente com o voto vencedor. Processo NF-000325.2015.04.002/0 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: SUSCITADO: BRUNA IENSEN DESCONZI, SUSCITANTE: EDUARDO TRAJANO CESAR DOS SANTOS - Relator: Dr. Luercy Lino Lopes. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por maioria, conhecer o conflito negativo de atribuições com base no art. 103, inciso VI, da LC nº 75/93 e decidir pela atribuição do(a) Procurador(a) do Trabalho Bruna Iensen Crestana - PTM Pouso Alegre, nos termos do voto do(a) redator(a) designada Dra. Andréa Isa Rípoli. Vencido o Dr. Luercy Lino Lopes. A Dra. Abiael Franco Santos não votou mas consignou entendimento convergente com o voto vencedor.

Processo PI-000054.2005.04.002/6 - Assunto: 4.CONAP - Interessados: - Relatora: Dra. Junia Bonfante Raymundo. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer como consulta e referendar o declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual, os termos do voto do(a) relator(a).

Processo PI-000059.2005.04.002/2 - Assunto: 4.CONAP - Interessados: - Relatora: Dra. Junia Bonfante Raymundo. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer como consulta e referendar o declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual, os termos do voto do(a) relator(a).

Processo PI-000066.2005.04.002/9 - Assunto: 4.CONAP - Interessados: - Relatora: Dra. Junia Bonfante Raymundo. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer como consulta e referendar o declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual, os termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-000105.2011.15.007/1 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: SUSCITANTE: RUTH PINTO MARQUES DA SILVA, SUSCITADO: GUIOMAR PESSOTTO GUIMARAES - Relator: Dr. Luercy Lino Lopes. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o conflito negativo de atribuições com base no art. 103, inciso VI, da LC nº 75/93 e decidir pela atribuição do(a) Procurador(a) do Trabalho Ruth Pinto Marques da Silva, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo IC-000155.2014.03.007/4 - Assunto: 8.CONALIS - Interessados: SUSCITANTE: AURÉLIO AGOSTINHO VERDADE VIEITO, SUSCITADO: JEFFERSON LUIZ MACIEL RODRIGUES - Relator: Dr. Luercy Lino Lopes. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não conhecer o conflito negativo de atribuições por intempestivo e fixar a atribuição do(a) Procurador(a) do Trabalho Jefferson Luiz Maciel Rodrigues, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo IC-000407.2014.04.003/6 - Assunto: 1.CODEMAT - Interessados: SUSCITANTE: PAULA ROUSSEFF ARAUJO, SUSCITADO: LUIZ ALESSANDRO MACHADO - Relatora: Dra. Júnia Soares Nader. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não conhecer o conflito negativo de atribuição, por ser intempestivo, determinando a atribuição pela condução do expediente ao Ofício suscitante, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-006047.2015.02.000/6 - Assunto: 1.CODEMAT - Interessados: - Relator: Dr. Manoel Jorge e Silva Neto. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o conflito negativo de atribuições com base no art. 103, inciso VI, da LC nº 75/93 e decidir pela atribuição da Procuradora do Trabalho Juliana Mendes Martins Rosolen para atuar no feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-007861.2015.02.000/2 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: SUSCITADO: JOÃO EDUARDO DE AMORIM, SUSCITANTE: MARCELO FREIRE SAMPAIO COSTA - Relatora: Dra. Andréa Isa Rípoli. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o conflito negativo de atribuições com base no art. 103, inciso VI, da LC nº 75/93 e decidir pela atribuição do(a) Procurador(a) do Trabalho João Eduardo de Amorim, ora suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-000332.2015.03.003/5 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: SUSCITANTE: CARLOS EDUARDO ALMEIDA MARTINS DE ANDRADE, SUSCITADO: CIBELE COTTA CENACHI NAPOLI - Relatora: Dra. Abiael Franco Santos. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o conflito negativo de atribuições com base no art. 103, inciso VI, da LC nº 75/93 e decidir pela atuação da Procuradora do Trabalho ora suscitada, Dra. Cibele Cotta Napoli, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-000470.2015.04.008/7 - Assunto: 1.CODEMAT - Interessados: SUSCITANTE: FERNANDA ESTRELA GUIMARAES, SUSCITADO: FERNANDA ALITTA MOREIRA DA COSTA - Relatora: Dra. Abiael Franco Santos. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o conflito negativo de atribuições com base no art. 103, inciso VI, da LC nº 75/93 e decidir pela atuação do Membro ora suscitante, titular do Ofício 111 da PTM de Novo Hamburgo, nos termos do voto do(a) relator(a). O Dr. Luercy Lino Lopes não votou mas consignou ressalva de entendimento.

Processo NF-001484.2015.11.000/0 - Assunto: 1.CODEMAT, 5.CONATPA - Interessados: SUSCITANTE: ANTÔNIO PEREIRA NASCIMENTO JÚNIOR, SUSCITADO: ALZIRA MELO COSTA - Relatora: Dra. Junia Bonfante Raymundo. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o conflito negativo de atribuições com base no art. 103, inciso VI, da LC nº 75/93 e decidir pela atribuição do(a) Procurador(a) do Trabalho Alzira Melo Costa, ora suscitada, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-000860.2015.12.000/1 - Assunto: 5.CONATPA, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: SUSCITANTE: DULCE MARIS GALLE, SUSCITADO: SANDRO EDUARDO SARDÁ, SUSCITADO: LUCIANO ARLINDO CARLESSO - Relatora: Dra. Andréa Isa Rípoli. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não conhecer o conflito negativo de atribuições, mantendo-se a distribuição inicial, fixando-se a atribuição para agir da Exma. Sra. Procuradora do Trabalho Dulce Maris Galle, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-001379.2015.12.000/2 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: SUSCITANTE: ACIR ALFREDO HACK, SUSCITADO: QUEZIA DE ARAÚJO DUARTE NIEVES GONZALEZ - Relatora: Dra. Júnia Soares Nader. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o conflito negativo de atribuições com base no art. 103, inciso VI, da LC nº 75/93 e decidir pela atuação do Membro suscitante Dr. Acir Alfredo Hack, Procurador do Trabalho na PRT da 12ª Região, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-001605.2015.12.000/8 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: SUSCITANTE: LUCIANO ARLINDO CARLESSO, SUSCITADO: MARCELO MARTINS DAL PONT - Relatora: Dra. Andréa Isa Rípoli. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não conhecer o conflito negativo de atribuições, mantendo-se a distribuição inicial, fixando-se a atribuição para agir do Exmo. Sr. Procurador do Trabalho Luciano ARLINDO CARLESSO, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-001091.2015.21.000/2 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: SUSCITANTE: LUIS FABIANO PEREIRA, SUSCITADO: JOSÉ DINIZ DE MORAES - Relatora: Dra. Andréa Isa Rípoli. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o conflito negativo de atribuições com base no art. 103, inciso VI, da LC nº 75/93 e decidir pela atribuição do(a) Procurador(a) do Trabalho José Diniz de Moraes, ora suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-000027.2016.03.000/5 - Assunto: 1.CODEMAT - Interessados: SUSCITANTE: PAULO PENTEADO CRESTANA, SUSCITADO: MARCO ANTÔNIO PAULINELLI DE CARVALHO - Relatora: Dra. Júnia Soares Nader. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o conflito negativo de atribuições com base no art. 103, inciso VI, da LC nº 75/93 e decidir pela atuação do Membro suscitado, o Procurador do Trabalho Marco Antônio Paulinelli de Carvalho nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-000070.2016.03.000/5 - Assunto: 8.CONALIS - Interessados: SUSCITANTE: ALOÍSIO ALVES, SUSCITADO: VICTÓRIO ÁLVARO COUTINHO RETTORI - Relator: Dr. Manoel Jorge e Silva Neto. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o conflito negativo de atribuições com base no art. 103, inciso VI, da LC nº 75/93 e decidir pela atribuição do Procurador do Trabalho Victório Álvaro Coutinho Rettori para atuar no feito, nos termos do voto do(a) relator(a). A Dra. Junia Raymundo Bonfante não votou mas apresentou ressalva de fundamentação.

Processo NF-000084.2016.03.000/2 - Assunto: 8.CONALIS - Interessados: SUSCITANTE: ALOÍSIO ALVES, SUSCITADO: VICTÓRIO ÁLVARO COUTINHO RETTORI - Relator: Dr. Manoel Jorge e Silva Neto. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o conflito negativo de atribuições com base no art. 103, inciso VI, da LC nº 75/93 e decidir pela atribuição do Procurador do Trabalho Victório Álvaro Coutinho Rettori para atuar no feito, nos termos do voto do(a) relator(a). A Dra. Junia Raymundo Bonfante não votou mas apresentou ressalva de fundamentação.

4) ANULAÇÃO OU ALTERAÇÃO DE TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: INVESTIGADO: SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN, DENUNCIANTE: JOSÉ SEVERINO DE OLIVEIRA - Relator: Dr. Luercy Lino Lopes. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, rejeitar o Requerimento de Anulação do TAC e sugerir que, se assim entender o Douto Órgão Oficiante, que se apresente proposta retificadora do Instrumento, nos termos do previsto na norma do parágrafo 3º, do artigo 14-A da Resolução 69 do CSMPT, que deverá contar com a anuência expressa do compromitente, nos termos do voto do(a) Relator(a).

5) PROCEDIMENTOS NÃO HOMOLOGADOS - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: INVESTIGADO: COMERCIAL DE ALIMENTOS KIBARATO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - Relatora: Dra. Júnia Soares Nader. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer a proposta de retificação do Termo de Ajustamento de Conduta e, no mérito homologar as alterações, nos termos do voto do(a) Relator(a).

6) PROCEDIMENTOS NÃO HOMOLOGADOS - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: INVESTIGADO: COMERCIAL DE ALIMENTOS KIBARATO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - Relatora: Dra. Júnia Soares Nader. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer a proposta de retificação do Termo de Ajustamento de Conduta e, no mérito homologar as alterações, nos termos do voto do(a) Relator(a).

7) PROCEDIMENTOS NÃO HOMOLOGADOS - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: INVESTIGADO: COMERCIAL DE ALIMENTOS KIBARATO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - Relatora: Dra. Júnia Soares Nader. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer a proposta de retificação do Termo de Ajustamento de Conduta e, no mérito homologar as alterações, nos termos do voto do(a) Relator(a).

8) PROCEDIMENTOS NÃO HOMOLOGADOS - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: INVESTIGADO: COMERCIAL DE ALIMENTOS KIBARATO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - Relatora: Dra. Júnia Soares Nader. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer a proposta de retificação do Termo de Ajustamento de Conduta e, no mérito homologar as alterações, nos termos do voto do(a) Relator(a).

9) PROCEDIMENTOS NÃO HOMOLOGADOS - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: INVESTIGADO: COMERCIAL DE ALIMENTOS KIBARATO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - Relatora: Dra. Júnia Soares Nader. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer a proposta de retificação do Termo de Ajustamento de Conduta e, no mérito homologar as alterações, nos termos do voto do(a) Relator(a).

10) PROCEDIMENTOS NÃO HOMOLOGADOS - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: INVESTIGADO: COMERCIAL DE ALIMENTOS KIBARATO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - Relatora: Dra. Júnia Soares Nader. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer a proposta de retificação do Termo de Ajustamento de Conduta e, no mérito homologar as alterações, nos termos do voto do(a) Relator(a).

11) PROCEDIMENTOS NÃO HOMOLOGADOS - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: INVESTIGADO: COMERCIAL DE ALIMENTOS KIBARATO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - Relatora: Dra. Júnia Soares Nader. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer a proposta de retificação do Termo de Ajustamento de Conduta e, no mérito homologar as alterações, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Processo IC-006412.2012.02.000/3 - Assunto: 3.CONAFRET - Interessados: DENUNCIADO: AVON COSMÉTICOS LTDA, DENUNCIANTE: AVON INDUSTRIAL LTDA, DENUNCIANTE: AGILLOG SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA, DENUNCIANTE: JUSTIÇA DO TRABALHO - Relatora: Dra. Andréa Isa Rípoli. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo IC-000528.2013.01.001/2 - Assunto: 3.CONAFRET - Interessados: INVESTIGADO: HOSPITAL VITA DE VOLTA REDONDA (ANTIGO HOSPITAL DA CSN), DENUNCIANTE: ANÔNIMO - Relatora: Dra. Abiael Franco Santos. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por maioria, não homologar o arquivamento do feito, determinando o retorno dos autos para que prossiga-se nas investigações dos temas terceirização e intervalos inter e intrajornada, nos termos do voto do(a) relator(a). Vencido parcialmente o Dr. Manoel Jorge e Silva Neto.

Processo IC-000047.2013.21.002/1 - Assunto: 1.CODEMAT - Interessados: DENUNCIANTE: DENUNCIANTE ANÔNIMO, INQUIRIDO: HOSPITAL MATERNIDADE SANTA TEREZINHA - Relator: Dr. Luercy Lino Lopes. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo IC-002274.2014.01.000/8 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: DENUNCIANTE: (SOB SIGILO), INVESTIGADO: ESGO-JET AMBIENTAL LTDA - EPP - Relatora: Dra. Abiael Franco Santos. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por maioria, não homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a). Vencido o Dr. Manoel Jorge e Silva Neto.

Processo IC-002450.2014.05.000/1 - Assunto: 3.CONAFRET, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: DENUNCIANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM POSTOS DE SERVIÇOS DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO NO ESTADO DA BAHIA, INQUIRIDO: POSTO DE COMBUSTÍVEIS VERDES MARES LTDA - Relator: Dr. Luercy Lino Lopes. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo IC-000572.2014.08.000/5 - Assunto: 1.CODEMAT, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: INQUIRIDO: MARCA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., INQUIRIDO: SIDERÚRGICA IBÉRICA DO PARÁ S/A, DENUNCIANTE: ANDERSON CLAYTON PEREIRA CARDOSO, DENUNCIANTE: LEANDRO RIBEIRO DOS SANTOS, DENUNCIANTE: RAIMUNDO NONATO COSTA DE LIMA - Relatora: Dra. Júnia Soares Nader. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar o arquivamento, devolvendo-se os autos à origem para as providências cabíveis, devendo ser encaminhada cópia ao MPF para a devida apuração criminal, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo IC-000088.2014.10.001/0 - Assunto: 2.CONAETE - Interessados: INQUIRIDO: JAVAES SA AGROPECUÁRIA (FAZENDA PONDEROSA), DENUNCIANTE: (SOB SIGILO) - Relatora: Dra. Junia Bonfante Raymundo. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo IC-000376.2014.18.002/5 - Assunto: 6.COORDIGUALDADE, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: DENUNCIADO: HIPERMERCADO D' TERRA LTDA - Relatora: Dra. Júnia Soares Nader. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, homologar a promoção de arquivamento no tocante ao desvio de função e não homologar o arquivamento no concernente ao assédio moral, devolvendo-se os autos à origem para as providências cabíveis, nos termos da fundamentação, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo IC-001957.2014.20.000/5 - Assunto: 1.CODEMAT, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: DENUNCIANTE: IDENTIDADE SOB SIGILO, INQUIRIDO: GRANIR MARMORE E PEDRAS LTDA - ME - Relatora: Dra. Junia Bonfante Raymundo. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo PP-000101.2014.21.001/3 - Assunto: 6.COORDIGUALDADE - Interessados: INVESTIGADO: CERTA SERVIÇOS EMPRESARIAIS E REPRESENTAÇÕES LTDA., DENUNCIANTE: WELLINGTON DE CARVALHO COSTA FILHO - Relatora: Dra. Abiael Franco Santos. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo IC-000178.2014.24.000/3 - Assunto: 1.CODEMAT, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: DENUNCIANTE: (SOB SIGILO), INQUIRIDO: ASSOCIAÇÃO ALPHAVILLE CAMPO GRANDE - Relatora: Dra. Júnia Soares Nader. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-003322.2015.01.000/2 - Assunto: 4.CONAP - Interessados: Investigado: SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 7ª REGIÃO FISCAL/RJ, DENUNCIANTE: ROSANA MORAES TELES - Relator: Dr. Luercy Lino Lopes. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-004166.2015.01.000/3 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: Investigado: FUNDAÇÃO CESGRANRIO, DENUNCIANTE: ANÔNIMO - Relatora: Dra. Abiael Franco Santos. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por maioria, não





homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a). Vencido o Dr. Manoel Jorge e Silva Neto.

Processo NF-004612.2015.01.000/6 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: Investigado: HOPE RECURSOS HUMANOS S.A., DENUNCIANTE: (SOB SIGILO) - Relatora: Dra. Júnia Bonfante Raymundo. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a). A Dra. Júnia Soares Nader e a Dra. Andréa Isa Rípoli acompanharam a Relatora em razão das peculiaridades do caso em tela.

Processo PP-005885.2015.02.000/0 - Assunto: 2.CONAETE - Interessados: DENUNCIANTE: MPT / PRT 2ª REGIÃO, INVESTIGADO: JUANA ALICIA CORDERO CRUZ 23422132805 - Relatora: Dra. Andréa Isa Rípoli. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo PP-006853.2015.02.000/9 - Assunto: 1.CODEMAT - Interessados: DENUNCIANTE: MPT / PRT 2ª REGIÃO (DENUNCIANTE SIGILOSO), INVESTIGADO: TOSCANA TELEMARKETING E SERVIÇOS SA - Relatora: Dra. Andréa Isa Rípoli. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-000298.2015.04.002/0 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: REPRESENTANTE: 1ª VARA DO TRABALHO DE SANTA MARIA, REPRESENTADO: SUPERTEX CONCRETO LTDA, REPRESENTADO: SUPERTEX TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA - Relatora: Dra. Júnia Bonfante Raymundo. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por maioria, não homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a). Vencida a Dra. Júnia Soares Nader.

Processo NF-003280.2015.09.000/0 - Assunto: 6.COORDIGUALDADE - Interessados: NOTICIANTE: ANÔNIMO, NOTICIA DO: SENGE/PR - SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO PARANÁ - Relator: Dr. Manoel Jorge e Silva Neto. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo PP-000035.2015.13.002/7 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: DENUNCIANTE: MPT 13ª REGIÃO -PTM PATOS/PB, INVESTIGADO: CENTRAL DAS ASSOCIACOES COMUNITARIAS DO MUNICIPIO DE CACIMBAS - PB - Relatora: Dra. Júnia Bonfante Raymundo. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo PP-000051.2015.13.002/4 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: DENUNCIANTE: MPT 13ª REGIÃO -PTM PATOS/PB, INVESTIGADO: CLUBE CAMPESTRE CAJAZEIRENSE - Relatora: Dra. Júnia Bonfante Raymundo. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo IC-000698.2015.15.000/0 - Assunto: 3.CONAFRET - Interessados: DENUNCIANTE: VARA DO TRABALHO DE PIRASSUNUNGA, INQUIRIDO: ROGE COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA - Relator: Dr. Luercy Lino Lopes. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por maioria, homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a). Vencido o Dr. Manoel Jorge e Silva Neto que consignou divergência no sentido de ausência de repercussão social. A Dra. Abiael Franco Santos e a Dra. Júnia Bonfante Raymundo não votaram no feito, mas apresentaram entendimento convergente com o Relator.

Processo PP-000728.2015.15.000/8 - Assunto: 8.CONALIS - Interessados: INVESTIGADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - SINTUSP, DENUNCIANTE: JOSE CARLOS RODRIGUES - Relatora: Dra. Abiael Franco Santos. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo PP-000324.2015.24.000/0 - Assunto: 7.COORDINFÂNCIA - Interessados: DENUNCIANTE: SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS, DENUNCIANTE: ICASATI E GONÇALVES LTDA - ME - Relator: Dr. Luercy Lino Lopes. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

#### 6) RECURSOS ADMINISTRATIVOS DELIBERADOS

Processo IC-005190.2007.02.000/0 - Assunto: 3.CONAFRET, 4.CONAP - Interessados: DENUNCIANTE: MPT / PRT 2ª REGIÃO, DENUNCIADO: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO SA - Relatora: Dra. Júnia Soares Nader. Suspendo o julgamento do feito em face do pedido de vistas feito pelo Dr. Manoel Jorge e Silva Neto.

Processo PP-001542.2015.05.000/7 - Assunto: 3.CONAFRET - Interessados: INVESTIGADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍMICO/PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA, DENUNCIANTE: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO, INVESTIGADO: NORDESTE QUÍMICA S/A NORQUISA - Relatora: Dra. Júnia Soares Nader. Suspendo o julgamento do feito em face do pedido de vistas feito pela Dra. Andréa Isa Rípoli.

Processo PP-000273.2015.03.009/9 - Assunto: 8.CONALIS - Interessados: DENUNCIANTE: INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL IMBEL, INVESTIGADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, ME-

CÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE ITAJUBÁ - Relator: Dr. Luercy Lino Lopes. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a) designada Dra. Andréa Isa Rípoli. Vencido o Relator, Dr. Luercy Lino Lopes. A Dra. Júnia Bonfante Raymundo não votou no feito mas acompanha o entendimento do voto divergente vencedor.

Processo IC-000345.2011.04.001/1 - Assunto: 1.CODEMAT, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: INQUIRIDO: STARA S/A INDÚSTRIA DE IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS, DENUNCIANTE: CENTRO DE REFERÊNCIA EM SAUDE DO TRABALHADOR - REGIÃO NORDESTE - Relatora: Dra. Júnia Soares Nader. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não conhecer do recurso e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo IC-001376.2011.18.000/8 - Assunto: 1.CODEMAT, 6.COORDIGUALDADE - Interessados: DENUNCIADO: TENCEL ENGENHARIA LTDA - Relator: Dr. Luercy Lino Lopes. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, negar-lhe provimento e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo IC-001385.2013.01.000/7 - Assunto: 4.CONAP - Interessados: INVESTIGADO: GUARDA MUNICIPAL DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO - GM - RIO, DENUNCIANTE: (SOB SIGILO) - Relator: Dr. Manoel Jorge e Silva Neto. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, negar-lhe provimento e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo IC-005007.2014.02.000/0 - Assunto: 2.CONAETE - Interessados: DENUNCIADO: SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS SA, DENUNCIANTE: MPT / PRT 2ª REGIÃO - Relator: Dr. Luercy Lino Lopes. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, negar-lhe provimento e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo IC-000492.2014.03.007/3 - Assunto: 4.CONAP - Interessados: INQUIRIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE COREIOS E TELÉGRAFOS - EBCT, DENUNCIANTE: (SOB SIGILO) - Relatora: Dra. Abiael Franco Santos. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não conhecer do recurso e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo IC-000087.2014.07.003/4 - Assunto: 1.CODEMAT, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: INQUIRIDO: C J CORDEIRO - ME, DENUNCIANTE: (SOB SIGILO) - Relator: Dr. Luercy Lino Lopes. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento e não homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-001006.2014.11.000/0 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: REPRESENTADO: ESP - Especializada em Segurança Patrimonial Ltda., REPRESENTANTE: ASSOCIAÇÃO PROFISSIONAL DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA, VIGILÂNCIA, TRANSPORTES DE VALORES E VIGILÂNCIA ORGÂNICA E AGENTES DE PORTARIA DO ESTADO DO AMAZONAS - Relatora: Dra. Andréa Isa Rípoli. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade não conhecer o recurso e homologar o arquivamento do feito, recomendando a Origem que proceda ao ofício do Ministério Público Federal para apurar suposto crime de apropriação indébita previdenciária, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo PP-000494.2014.13.000/4 - Assunto: 6.COORDIGUALDADE - Interessados: DENUNCIANTE: PRT/13ª REGIÃO (PROCURADOR REGIONAL MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA), INVESTIGADO: ATENTO BRASIL S/A - Relatora: Dra. Júnia Soares Nader. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento e não homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo PP-001678.2015.01.000/2 - Assunto: 8.CONALIS - Interessados: DENUNCIANTE: SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS DO RIO DE JANEIRO - SINPRF-RJ, INVESTIGADO: SINDICATO NACIONAL DOS INSPECTORES DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL DO BRASIL - Relator: Dr. Manoel Jorge e Silva Neto. Retirado de pauta a pedido do Relator.

Processo NF-002748.2015.01.000/9 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: Investigado: VIAÇÃO VILA REAL S.A., DENUNCIANTE: (SOB SIGILO) - Relatora: Dra. Júnia Soares Nader. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, negar-lhe provimento e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-004204.2015.01.000/1 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: Investigado: PETROLEO BRASILEIRO SA, DENUNCIANTE: GLEICE DA SILVA BARBOSA - Relator: Dr. Manoel Jorge e Silva Neto. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, negar-lhe provimento e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-000501.2015.01.005/2 - Assunto: 4.CONAP - Interessados: Investigado: MUNICÍPIO DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS, DENUNCIANTE: ASFAB - SINDICATO DOS SERVIDORES, FUNCIONÁRIOS E EMPREGADOS PÚBLICOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA, INDIRETA E TERCEIRIZADOS DO MUNICÍPIO DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS - RJ - Relator: Dr. Manoel Jorge e Silva Neto. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento e não homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-002645.2015.02.000/6 - Assunto: 1.CODEMAT - Interessados: DENUNCIANTE: RENATA CRISTINA FERREIRA PINTO DOS SANTOS, DENUNCIADO: CEL LEP ENSINO DE IDIOMAS SA - Relatora: Dra. Abiael Franco Santos. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a). Vencido o Dr. Manoel Jorge e Silva Neto que daria provimento ao recurso e não homologaria o arquivamento do feito. O Dr. Luercy Lino Lopes não votou no feito mas consignou ressalva de entendimento.

Processo PP-003518.2015.02.000/4 - Assunto: 1.CODEMAT - Interessados: DENUNCIANTE: LUIZ BELLANGER JUNIOR, INVESTIGADO: CONDOMINIO FONTANA LIRI, INVESTIGADO: EPISA SERVIÇOS LTDA ME - Relator: Dr. Manoel Jorge e Silva Neto. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, negar-lhe provimento e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-004018.2015.02.000/6 - Assunto: 4.CONAP - Interessados: DENUNCIANTE: MPT / PRT 2ª REGIÃO (DENUNCIANTE SIGILOSO), DENUNCIADO: USP UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - Relatora: Dra. Andréa Isa Rípoli. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, negar-lhe provimento e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-006265.2015.02.000/2 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: DENUNCIADO: ALMAVIVA PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS LTDA, DENUNCIANTE: MTE SRTE SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO - Relatora: Dra. Abiael Franco Santos. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não conhecer do recurso e não homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo IC-006582.2015.02.000/0 - Assunto: 4.CONAP - Interessados: DENUNCIADO: CEAGESP COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO, DENUNCIANTE: BRUNO FERNANDES MOURA - Relatora: Dra. Júnia Soares Nader. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, negar-lhe provimento e homologar o arquivamento do feito, determinando a anexação dos autos da NF 006589.2015.02.000-9 a este inquérito civil, considerando que o agente ministerial, em a preciação prévia, determinou a reunião de ambos os procedimentos para tramitação conjunta nos autos em epígrafe, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-006942.2015.02.000/4 - Assunto: 4.CONAP - Interessados: DENUNCIANTE: MPT / PRT 2ª REGIÃO (DENUNCIANTE SIGILOSO), DENUNCIADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - Relatora: Dra. Júnia Soares Nader. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, tão somente no sentido de determinar o retorno dos autos à origem para apuração das supostas irregularidades do contrato de estágio no âmbito do MP/SP. Dessa feita, deixando de homologar o indeferimento do pedido de instauração do inquérito civil, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-007300.2015.02.000/2 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: DENUNCIANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO (SINTHORESP), DENUNCIADO: HAMBURGUERIA NACIONAL LTDA - Relator: Dr. Luercy Lino Lopes. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, negar-lhe provimento e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-008281.2015.02.000/0 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: DENUNCIANTE: SINTHORESP SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES, E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO, DENUNCIADO: GS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA - Relatora: Dra. Júnia Bonfante Raymundo. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, negar-lhe provimento e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-008443.2015.02.000/0 - Assunto: 4.CONAP - Interessados: DENUNCIADO: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS SERPRO REGIONAL SÃO PAULO SP, DENUNCIANTE: MPT / PRT 2ª REGIÃO (DENUNCIANTE SIGILOSO) - Relator: Dr. Manoel Jorge e Silva Neto. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento e não homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-008450.2015.02.000/0 - Assunto: 8.CONALIS - Interessados: DENUNCIANTE: MPT / PRT 2ª REGIÃO, DENUNCIANTE: SINDCOST SINDICATO DOS OFICIAIS ALFAIATAS, COSTUREIRAS E TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CONFEÇÃO DE ROUPAS E DE CHAPÉUS DE SENHORAS DE SÃO PAULO E OSASCO, DENUNCIADO: MEGAN COMÉRCIO E CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA - ME - Relatora: Dra. Abiael Franco Santos. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não conhecer da remessa, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-000709.2015.02.001/8 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: DENUNCIANTE: DENUNCIANTE SIGILOSO, DENUNCIADO: MEC TUBO INDUSTRIA DE TUBOS MECANICOS LTDA - Relator: Dr. Manoel Jorge e Silva Neto. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, negar-lhe provimento e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-000709.2015.02.002/9 - Assunto: 6.COORDIGUALDADE - Interessados: DENUNCIANTE: DENUNCIANTE SOB SIGILO, DENUNCIADO: CONDOMÍNIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL SÃO FRANCISCO I - Relatora: Dra. Junia Bonfante Raymundo. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, negar-lhe provimento e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-000723.2015.02.002/5 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: DENUNCIADO: MUNICÍPIO DE EMBU-GUAÇU, DENUNCIANTE: SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DE EMBU GUAÇU - Relator: Dr. Manoel Jorge e Silva Neto. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, negar-lhe provimento e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-000779.2015.02.002/0 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: DENUNCIADO: MUNICÍPIO DE EMBU-GUAÇU, DENUNCIANTE: SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DE EMBU GUAÇU - Relatora: Dra. Andréa Isa Rípoli. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, negar-lhe provimento e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-000429.2015.02.005/1 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: DENUNCIADO: ESCOLA MUNICIPAL DORCELINA DE OLIVEIRA FOLADOR - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, DENUNCIANTE: (SOB SIGILO) - Relatora: Dra. Júnia Soares Nader. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento e não homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo PP-001629.2015.03.000/8 - Assunto: 4.CONAP, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: DENUNCIANTE: DENUNCIANTE SIGILOSO, INVESTIGADO: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 10ª REGIÃO - Relatora: Dra. Júnia Soares Nader. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, negar-lhe provimento e homologar o arquivamento do feito, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Federal para que sejam tomadas as providências cabíveis, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo PP-000643.2015.04.000/0 - Assunto: 6.COORDIGUALDADE - Interessados: DENUNCIADO: GOLGO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S, DENUNCIADO: FELDMAN ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME, DENUNCIANTE: (SOB SIGILO) - Relator: Dr. Luercy Lino Lopes. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a). Vencido o Dr. Manoel Jorge e Silva Neto que dava provimento ao recurso para não homologar o arquivamento do feito.

Processo NF-003154.2015.04.000/0 - Assunto: 3.CONAFRET - Interessados: REPRESENTADO: PASTELARIA DA FRANCESCO LTDA. - ME, REPRESENTANTE: CATIA DE MENDONÇA ELEUTÉRIO - Relatora: Dra. Júnia Soares Nader. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, negar-lhe provimento e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-000424.2015.04.008/6 - Assunto: 8.CONALIS - Interessados: REPRESENTANTE: SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, REPRESENTADO: MINISTERIO BATISTA CRISTO E A VIDA - Relatora: Dra. Júnia Soares Nader. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não conhecer o recurso e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-001143.2015.05.000/3 - Assunto: 4.CONAP - Interessados: REPRESENTADO: MUNICÍPIO DE CAMAÇARI, REPRESENTANTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA NO ESTADO DA BAHIA - Relator: Dr. Manoel Jorge e Silva Neto. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não conhecer o recurso e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-002621.2015.05.000/4 - Assunto: 4.CONAP - Interessados: REPRESENTANTE: SINDICATO DOS SERVIDORES PENITENCIÁRIOS DO ESTADO DA BAHIA - SINSPEB-BA, REPRESENTADO: SECRETARIA DE ADMINISTRACAO PENITENCIARIA E RESSOCIALIZACAO - SEAP - Relatora: Dra. Abiael Franco Santos. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, negar-lhe provimento e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo IC-000069.2015.05.002/8 - Assunto: 8.CONALIS - Interessados: INQUIRIDO: SINDIOESTE - Sindicato dos Trabalhadores Empregados nas Indústrias da Construção Civil do Oeste da Bahia, DENUNCIANTE: DENUNCIANTE SIGILOSO - Relatora: Dra. Junia Bonfante Raymundo. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por maioria, conhecer o recurso e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento e não homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a). Vencida a Dra. Andréa Isa Rípoli.

Processo NF-002283.2015.09.000/8 - Assunto: 1.CODEMAT, 6.COORDIGUALDADE - Interessados: NOTICIADO: AVIÁRIO DELTA LTDA, NOTICIANTE: NATALIE CAROLYNE DE LIMA - Relator: Dr. Manoel Jorge e Silva Neto. Retirado de pauta a pedido do Relator.

Processo IC-001494.2015.10.000/9 - Assunto: 3.CONAFRET, 4.CONAP, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: INQUIRIDO: HOSPITAL SARAH BRASÍLIA - ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS - REDE SARAH DE HOSPITAIS DE REABILITAÇÃO, DENUNCIANTE: MARCELO GOMES DA SILVA - Relatora: Dra.

Andréa Isa Rípoli. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não conhecer o recurso e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-001855.2015.10.000/8 - Assunto: 4.CONAP, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: REPRESENTANTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA - CRTR/DF, REPRESENTADO: FUNDAÇÃO UNIVERIDADE DE BRASÍLIA/FUB (HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DE BRASÍLIA/HUB) - Relator: Dr. Manoel Jorge e Silva Neto. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, negar-lhe provimento e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-002797.2015.10.000/5 - Assunto: 4.CONAP, 6.COORDIGUALDADE - Interessados: REPRESENTADO: BANCO DO BRASIL S/A, REPRESENTANTE: (SOB SIGILO) - Relatora: Dra. Andréa Isa Rípoli. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, negar-lhe provimento e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-000162.2015.10.002/1 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: REPRESENTADO: CRF/ARAGUAÍNA, REPRESENTADO: SINDIFATO, REPRESENTANTE: (SOB SIGILO) - Relatora: Dra. Junia Bonfante Raymundo. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, negar-lhe provimento e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-000669.2015.12.001/0 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: DENUNCIANTE: SIGILOSO, DENUNCIADO: SG INDÚSTRIA GRÁFICA DIGITAL LTDA. - Relatora: Dra. Junia Bonfante Raymundo. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, negar-lhe provimento e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-000700.2015.12.001/8 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: DENUNCIADO: COMERCIAL DAKAR LTDA, DENUNCIANTE: SIGILOSO - Relatora: Dra. Andréa Isa Rípoli. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, negar-lhe provimento e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a). A Dra. Abiael Franco Santos não votou mas apresentou sua divergência de entendimento.

Processo NF-000642.2015.15.001/4 - Assunto: 8.CONALIS - Interessados: REPRESENTANTE: (SOB SIGILO), REPRESENTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS E CARTONAGENS DE JAÚ, MINEIROS DO TIETÊ E MACATUBA, REPRESENTADO: ESPORTE CLUBE AMÉRICA 9CLUBE AMÉRICA DE JAÚ) - Relator: Dr. Luercy Lino Lopes. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento e não homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-000813.2015.15.001/5 - Assunto: 8.CONALIS - Interessados: REPRESENTANTE: EDISON LUIZ ANTONIO OSELIERO, REPRESENTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS E OFICINAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS, MATERIAL ELÉTRICO, CONSTRUÇÃO NAVAL, MECÂNICA DE AUTOS, MAQUINAS E AFINS DE JAÚ - Relator: Dr. Luercy Lino Lopes. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento e não homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo MED-000570.2015.15.003/1 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: REQUERIDO: IRMANDADE DA SANTA CASA DE CARIDADE E MATERNIDADE DE IBITINGA, REQUERENTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAUDE DE CAMPINAS - Relator: Dr. Luercy Lino Lopes. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não conhecer o recurso e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-000731.2015.15.006/0 - Assunto: 8.CONALIS - Interessados: REPRESENTADO: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE TRANSPORTE URBANO E SUBURBANO DE PASSAGEIROS DE RIBEIRÃO PRETO E REGIÃO, REPRESENTANTE: PROTEGIDO PELO SIGILO - Relatora: Dra. Júnia Soares Nader. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, negar-lhe provimento e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-000734.2015.19.000/3 - Assunto: 1.CODEMAT - Interessados: REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO, REPRESENTADO: PAM SALGADINHO - Relatora: Dra. Junia Bonfante Raymundo. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento e não homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-001259.2015.19.000/0 - Assunto: 1.CODEMAT - Interessados: REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO, REPRESENTADO: PAM SALGADINHO - Relator: Dr. Manoel Jorge e Silva Neto. Retirado de pauta a pedido do Relator.

7) PROCEDIMENTOS HOMOLOGADOS COM DESTAQUE

Processo IC-000664.2012.06.000/0 - Assunto: 8.CONALIS - Interessados: INQUIRIDO: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ABREU E LIMA, DENUNCIANTE: JOSENILDA JOSINA ALVES BARBOSA - Relator: Dr. Luercy Lino Lopes. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por maioria, homologar

a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) redator(a) designada Dra. Andréa Isa Rípoli. Vencido o Relator Dr. Luercy Lino Lopes. A Dra. Abiael Franco Santos não votou mas consignou entendimento convergente com o Relator.

Processo NF-001378.2014.11.000/7 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: REPRESENTADO: CHARLES JOIAS, REPRESENTANTE: (SOB SIGILO) - Relator: Dr. Luercy Lino Lopes. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por maioria, homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) redator(a) designada Dra. Andréa Isa Rípoli. Vencido o Relator Dr. Luercy Lino Lopes.

Processo IC-002711.2014.15.000/0 - Assunto: 1.CODEMAT, 3.CONAFRET, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: DENUNCIANTE: (SOB SIGILO), INQUIRIDO: ELIO E ARI - Relatora: Dra. Junia Bonfante Raymundo. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por maioria, homologar a promoção de arquivamento nos termos do voto vencedor apresentado pela Dra. Junia Soares Nader, Redatora designada. O Dr. Luercy Lino Lopes não votou no feito, mas apresentou ressalva acompanhando a Dra. Junia Bonfante Raymundo.

Processo IC-000548.2015.01.006/7 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: DENUNCIANTE: PTMNF - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO - PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO, INVESTIGADO: CESA CONSTRUÇÕES LTDA - Relatora: Dra. Abiael Franco Santos. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por maioria, homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) redator(a) designada Dra. Júnia Soares Nader. Vencida a Relatora, Dra. Abiael Franco Santos.

Processo PP-000041.2015.16.000/0 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: DENUNCIANTE: ANÔNIMO, INVESTIGADO: MULTICOR - Relatora: Dra. Abiael Franco Santos. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por maioria, homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Redator designado Dr. Manoel Jorge e Silva Neto. Vencida a Relatora, Dra. Abiael Franco Santos. Não participou da votação mas consignou ressalva de entendimento o Dr. Luercy Lino Lopes.

Processo IC-000086.2015.18.002/4 - Assunto: 1.CODEMAT, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: DENUNCIADO: JOSÉ ROBERTO MARTINS - Relatora: Dra. Abiael Franco Santos. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por maioria, homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) redator(a) designada Dra. Junia Soares Nader. Vencida em parte a Relatora Dra. Abiael Franco Santos quanto ao item anotação e controle de jornada.

Processo PP-001019.2010.05.000/0 - Assunto: 3.CONAFRET - Interessados: DENUNCIANTE: 1ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR, INVESTIGADO: JUREMA OLIVEIRA CORREIA DA SILVA, INVESTIGADO: A. CORREIA DA SILVA - Relatora: Dra. Junia Bonfante Raymundo. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo IC-000247.2014.05.005/0 - Assunto: 1.CODEMAT, 3.CONAFRET, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: DENUNCIANTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA NO ESTADO DA BAHIA, INQUIRIDO: MONTE TABOR CENTRO ITALO BRAS DE PROM SANITARIA - Relatora: Dra. Júnia Soares Nader. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, homologar a promoção de arquivamento em face de MONTE TABOR CENTRO ITALO BRASILEIRO DE PROMOÇÃO SANITÁRIA e determinar o prosseguimento das investigações em relação ao Hospital Luís Eduardo Magalhães e à empresa gestora sucessora da inquirida, Instituto de Gestão e Humanização IGH, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo PP-000882.2015.02.000/9 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: DENUNCIANTE: MPT / PRT 15ª REGIÃO (DENUNCIANTE SIGILOSO), INVESTIGADO: FUSION CABELEIREIROS LTDA - Relatora: Dra. Júnia Soares Nader. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a). O Dr. Manoel Jorge e Silva Neto apresentou ressalva de fundamentação. O Dr. Luercy Lino Lopes não votou mas apresentou divergência por entender que o arquivamento foi precoce.

Processo PP-006263.2015.02.000/1 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: INVESTIGADO: HOSPITAL AVICENA SA, DENUNCIANTE: MPT / PRT 2ª REGIÃO - Relatora: Dra. Abiael Franco Santos. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo PP-000166.2015.03.010/5 - Assunto: 8.CONALIS - Interessados: INVESTIGADO: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DE DIVINÓPOLIS, DENUNCIANTE: (SOB SIGILO) - Relatora: Dra. Abiael Franco Santos. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-000151.2015.12.006/2 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: - Relatora: Dra. Júnia Soares Nader. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, homologar a remessa dos autos ao Ministério Público Estadual, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-000001.2016.03.001/0 - Assunto: 4.CONAP, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: REPRESENTADO: ESTADO DE MINAS GERAIS (SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTAO - SEPLAG), REPRESENTANTE: (SOB SIGILO) - Relatora: Dra. Júnia Soares Nader. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, homologar a remessa dos autos ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais, nos termos do voto do(a) relator(a).





Processo NF-000080.2016.03.001/5 - Assunto: 4.CONAP - Interessados: REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, REPRESENTANTE: (SOB SIGILO) - Relatora: Dra. Junia Bonfante Raymundo. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, referendar o declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual, nos termos do voto do(a) relator(a).

## 8) REMESSA NÃO CONHECIDA

Processo IC-000019.2011.01.007/0 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: - Relator: Dr. Manoel Jorge e Silva Neto. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não conhecer dos presentes embargos de declaração submetidos a esta Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Trabalho, mantendo incólume a decisão hostilizada, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo PROMO-000936.2012.04.000/1 - Assunto: 1.CODEMAT - Interessados: SOLICITANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, FOCO DE INVESTIGAÇÃO: POLÍTICAS PÚBLICAS PARA CATADORES E RECICLADORES DO MUNICÍPIO DE ESTEIO - Relatora: Dra. Andréa Isa Rípoli. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não conhecer da remessa, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-004391.2015.01.000/0 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: Investigado: ERLENE SILVA ADVOGADAS ASSOCIADAS, DENUNCIANTE: MARILIA AZEVEDO GONZAGA DE SA DE ALMEIDA - Relatora: Dra. Abiael Franco Santos. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não conhecer da remessa, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo IC-000355.2015.03.000/7 - Assunto: 2.CONAETE - Interessados: DENUNCIANTE: DENUNCIANTE ANÔNIMO, INQUIRIDO: PERFURAÇÃO DE POÇOS PADRE CÍCERO ROMÃO BATISTA LTDA - Relator: Dr. Luercy Lino Lopes. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não conhecer da Remessa à CCR/MPT por descabida a aplicação da norma do artigo 9º-A, da Resolução 23/2007/CNMP, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo IC-000137.2015.03.001/0 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: INQUIRIDO: RPB COMERCIO DE MARMORE E GRANITO LTDA., DENUNCIANTE: EDUARDO HENRIQUE ALVES PEREIRA - Relator: Dr. Luercy Lino Lopes. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não conhecer do pedido de reconsideração, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo MED-002502.2015.04.000/8 - Assunto: 4.CONAP - Interessados: INQUIRIDO: FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, REQUERENTE: MAXIMILIANO MAZEWSKI MONTEIRO DE ALMEIDA - Relatora: Dra. Andréa Isa Rípoli. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não conhecer da remessa, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo MED-001061.2015.08.000/0 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: REQUERENTE: SINTRITUR - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS INTERESTADUAIS INTERMUNICIPAL, TURISMO E FRETAMENTO DO ESTADO DO PARÁ, REQUERIDO: TRANSBRASILIANA TRANSPORTE E TURISMO LTDA - Relatora: Dra. Andréa Isa Rípoli. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não conhecer da remessa, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo IC-001633.2015.09.000/7 - Assunto: 7.COORDIN-FÂNCIA - Interessados: DENUNCIANTE: MTE - SRTE - PR, INQUIRIDO: J. B. GOIS MANUTENÇÃO - ME - Relatora: Dra. Andréa Isa Rípoli. Retirado de pauta a pedido da Relatora.

## 9) CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Processo IC-002347.2011.02.000/8 - Assunto: 1.CODEMAT - Interessados: DENUNCIANTE: MPT / PRT 2ª REGIÃO, DENUNCIADO: GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO DELEGACIA GERAL DE POLÍCIA DEPARTAMENTAL DE INVESTIGAÇÕES SOBRE CRIME ORGANIZADO - Relatora: Dra. Abiael Franco Santos. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo IC-000870.2012.01.000/9 - Assunto: 1.CODEMAT, 4.CONAP - Interessados: INVESTIGADO: NUCLEBRÁS EQUIPAMENTOS PESADOS S A NUCLEP, DENUNCIANTE: ANÔNIMO - Relatora: Dra. Abiael Franco Santos. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo IC-000830.2013.09.000/7 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: INQUIRIDO: BRASIL TELECOM CALL CENTER S/A, DENUNCIANTE: SIGILOSO - Relatora: Dra. Junia Bonfante Raymundo. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, homologar parcialmente o arquivamento, exclusivamente em relação ao tema pagamento de comissões aos agentes de vendas, convertendo o presente julgamento em diligência, com vistas ao prosseguimento das investigações no tocante aos temas assédio moral e sexual, bem como a respeito da suposta prática de não realizar acordo judicial com empregados que se encontram na ativa, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo IC-002424.2014.01.000/0 - Assunto: 3.CONAFRET - Interessados: DENUNCIANTE: (SOB SIGILO), INVESTIGADO: CONDOMÍNIO VIVENDAS DO CASTELO - Relator: Dr. Luercy Lino Lopes. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por maioria, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a). Vencido o Dr. Manoel Jorge e Silva Neto que admitia a homologação do arquivamento. Não votaram no feito, mas apresentaram ressalvas de entendimento a Dra. Junia Soares Nader, a Dra. Abiael Franco Santos e a Dra. Junia Bonfante Raymundo.

Processo IC-000508.2014.01.005/4 - Assunto: 1.CODEMAT - Interessados: INVESTIGADO: CONSTRUTORA MODULAR LTDA, DENUNCIANTE: ANÔNIMO - Relator: Dr. Luercy Lino Lopes. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo IC-000333.2014.08.002/0 - Assunto: 1.CODEMAT, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: DENUNCIANTE: ANÔNIMO, INQUIRIDO: CCM - CONSTRUTORA CENTRO MINAS LTDA. - Relatora: Dra. Junia Bonfante Raymundo. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, converter o presente julgamento em diligência, com vistas ao prosseguimento das investigações no que concerne à adequação da composição do SESMT às exigências da NR-04, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo PP-000476.2014.15.007/1 - Assunto: 6.COORDIGUALDADE - Interessados: DENUNCIANTE: SETH - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO E REGIÃO, INVESTIGADO: ASSOCIAÇÃO PARQUE RESIDENCIAL DAMHA IV - Relatora: Dra. Abiael Franco Santos. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo IC-000234.2015.01.006/0 - Assunto: 1.CODEMAT, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: DENUNCIANTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DO RJ - SINPOPETRO-RJ, INVESTIGADO: POSTO PRINCIPAL LTDA - Relator: Dr. Luercy Lino Lopes. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por maioria, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a). Vencido o Dr. Manoel Jorge e Silva Neto que homologava o arquivamento do feito.

Processo PP-004226.2015.02.000/6 - Assunto: 1.CODEMAT - Interessados: DENUNCIANTE: MPT / PRT 2ª REGIÃO (DENUNCIANTE SIGILOSO), INVESTIGADO: MNO REMOÇÕES EIRELI EPP - Relator: Dr. Luercy Lino Lopes. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo PP-000851.2015.11.000/0 - Assunto: 1.CODEMAT, 6.COORDIGUALDADE - Interessados: DENUNCIANTE: (SOB SIGILO), DENUNCIANTE: (SOB SIGILO), INVESTIGADO: CENTRO DA CONSTRUÇÃO LTDA - Relatora: Dra. Junia Bonfante Raymundo. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, homologar parcialmente o arquivamento, exclusivamente em relação ao tema EPI, convertendo o presente julgamento em diligência, com vistas ao prosseguimento das investigações no tocante ao tema assédio moral, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo IC-000460.2015.15.006/0 - Assunto: 8.CONALIS, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: DENUNCIANTE: VARA DO TRABALHO DE ITUVERAVA, INQUIRIDO: USINA SACRAMENTO LTDA. - Relatora: Dra. Abiael Franco Santos. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, converter julgamento em diligência para os fins de que os autos sejam primeiramente devolvidos à origem para ciência e em seguida encaminhados pela Procuradoria do Trabalho no Município de Ribeirão Preto à Procuradoria do Trabalho no Município de Uberlândia, para ratificação ou anulação parcial/total dos atos praticados, com o prosseguimento das investigações nos termos do voto do(a) relator(a).

10) HOMOLOGAÇÕES DE ARQUIVAMENTO: Foi deliberado, por unanimidade, homologar a promoção de arquivamento dos procedimentos a seguir listados:

PRT 1ª Região-RJ - IC-000962.2001.01.000/6, IC-000043.2005.01.001/0, IC-001149.2006.01.000/1, IC-001849.2007.01.000/4, IC-000022.2008.01.000/6, IC-001742.2009.01.000/2, IC-000444.2009.01.004/8, IC-000783.2010.01.000/1, IC-001221.2010.01.000/4, IC-001507.2010.01.000/6, IC-002871.2010.01.000/8, IC-003716.2010.01.000/8, IC-004330.2010.01.000/7, IC-000008.2010.01.004/0, IC-000264.2010.01.006/8, IC-000870.2011.01.000/6, IC-002036.2011.01.000/3, IC-002098.2011.01.000/2, IC-002669.2011.01.000/2, IC-002815.2011.01.000/3, IC-003210.2011.01.000/0, IC-003579.2011.01.000/0, IC-003845.2011.01.000/0, IC-004689.2011.01.000/1, IC-00265.2011.01.001/2, IC-000556.2011.01.004/9, IC-000214.2011.01.005/3, IC-000594.2012.01.000/4, IC-001421.2012.01.000/2, IC-001862.2012.01.000/2, IC-002495.2012.01.000/7, IC-002503.2012.01.000/6, IC-003056.2012.01.000/6, IC-003793.2012.01.000/6, IC-003881.2012.01.000/6, IC-003995.2012.01.000/1, IC-004583.2012.01.000/3, IC-004609.2012.01.000/2, IC-000486.2012.01.001/2, IC-000091.2012.01.003/4, IC-000032.2012.01.004/4, IC-000447.2012.01.004/2, IC-000154.2012.01.004/9, IC-000500.2012.01.005/8, IC-000171.2012.01.007/4, IC-000531.2013.01.000/4, IC-000729.2013.01.000/4, IC-001061.2013.01.000/0, IC-001236.2013.01.000/3, IC-001649.2013.01.000/5, IC-002039.2013.01.000/3, IC-002217.2013.01.000/4, IC-002570.2013.01.000/6, IC-002965.2013.01.000/6, IC-003057.2013.01.000/3, IC-003195.2013.01.000/5, IC-003314.2013.01.000/3, IC-003470.2013.01.000/7, IC-003514.2013.01.000/8, IC-003844.2013.01.000/9, IC-004004.2013.01.000/3, IC-000438.2013.01.001/1, IC-000549.2013.01.001/3, IC-000224.2013.01.003/4, IC-000378.2013.01.003/4, IC-000006.2013.01.004/8, IC-000163.2013.01.004/0, IC-000278.2013.01.004/7, IC-000409.2013.01.004/9, IC-000538.2013.01.004/2, IC-000816.2013.01.004/0, IC-000946.2013.01.004/0, IC-001033.2013.01.004/5, IC-000400.2013.01.005/2, IC-000371.2013.01.006/2, IC-000046.2013.01.007/0, IC-000283.2013.01.007/5, IC-000089.2014.01.000/6, IC-000293.2014.01.000/9, IC-000370.2014.01.000/3, IC-000679.2014.01.000/5, IC-000761.2014.01.000/5, IC-001006.2014.01.000/1, IC-001214.2014.01.000/1, IC-001772.2014.01.000/5, IC-001955.2014.01.000/3, IC-002005.2014.01.000/4, IC-002083.2014.01.000/4, IC-002279.2014.01.000/5, IC-002475.2014.01.000/8, IC-002607.2014.01.000/9, IC-002774.2014.01.000/4, IC-003201.2014.01.000/5, IC-003317.2014.01.000/1, IC-003415.2014.01.000/8, IC-003479.2014.01.000/8, IC-003614.2014.01.000/7, IC-003761.2014.01.000/0, IC-003836.2014.01.000/5, IC-003870.2014.01.000/8, IC-003903.2014.01.000/7, IC-003972.2014.01.000/6, IC-004099.2014.01.000/4, IC-004160.2014.01.000/9, IC-004220.2014.01.000/0, IC-004318.2014.01.000/5, IC-004454.2014.01.000/6, IC-004679.2014.01.000/0, IC-000050.2014.01.001/8, IC-000106.2014.01.001/5, IC-000173.2014.01.001/7, IC-000191.2014.01.001/9, IC-000201.2014.01.001/1, IC-000246.2014.01.001/2, IC-000264.2014.01.001/4, IC-000327.2014.01.001/2, IC-000388.2014.01.001/2, IC-000496.2014.01.001/5, IC-000593.2014.01.001/4, IC-000109.2014.01.002/5, IC-000162.2014.01.002/4, IC-000046.2014.01.003/7, IC-000095.2014.01.003/0, IC-000428.2014.01.003/9, IC-000443.2014.01.003/1, IC-000016.2014.01.004/4, IC-000106.2014.01.004/8, IC-000201.2014.01.004/4, IC-000316.2014.01.004/1, IC-000484.2014.01.004/8, IC-000621.2014.01.004/1, IC-000751.2014.01.004/1, IC-001021.2014.01.004/0, IC-001082.2014.01.004/3, IC-000134.2014.01.005/8, IC-000293.2014.01.005/3, IC-000021.2014.01.006/0, IC-000273.2014.01.006/0, IC-000380.2014.01.006/6, IC-000614.2014.01.006/5, IC-000160.2014.01.007/6, IC-0000566.2012.01.004/9, IC-0000057.2012.01.005/9, IC-000138.2012.01.006/9, IC-000203.2013.01.000/0, IC-000561.2013.01.000/6, IC-000920.2013.01.000/3, IC-001122.2013.01.000/8, IC-001631.2013.01.000/5, IC-001879.2013.01.000/9, IC-002183.2013.01.000/0, IC-002512.2013.01.000/9, IC-0002921.2013.01.000/9, IC-002971.2013.01.000/0, IC-003077.2013.01.000/6, IC-003251.2013.01.000/5, IC-003433.2013.01.000/8, IC-003472.2013.01.000/8, IC-003657.2013.01.000/7, IC-003999.2013.01.000/5, IC-000062.2013.01.001/7, IC-000507.2013.01.001/1, IC-000601.2013.01.001/1, IC-000369.2013.01.003/3, IC-000416.2013.01.003/6, IC-000079.2013.01.004/1, IC-000180.2013.01.004/5, IC-000298.2013.01.004/1, IC-000499.2013.01.004/4, IC-000724.2013.01.004/6, IC-000867.2013.01.004/2, IC-001030.2013.01.004/9, IC-000395.2013.01.005/1, IC-000268.2013.01.006/1, IC-000606.2013.01.006/8, IC-000222.2013.01.007/5, IC-000036.2014.01.000/3, IC-000106.2014.01.000/4, IC-000299.2014.01.000/7, IC-000461.2014.01.000/0, IC-000716.2014.01.000/0, IC-000782.2014.01.000/6, IC-001050.2014.01.000/0, IC-001398.2014.01.000/1, IC-001815.2014.01.000/0, IC-001994.2014.01.000/3, IC-002053.2014.01.000/5, IC-002145.2014.01.000/7, IC-002290.2014.01.000/9, IC-002587.2014.01.000/2, IC-002659.2014.01.000/1, IC-002805.2014.01.000/2, IC-003260.2014.01.000/8, IC-003383.2014.01.000/4, IC-003416.2014.01.000/3, IC-003511.2014.01.000/3, IC-003760.2014.01.000/4, IC-003793.2014.01.000/0, IC-003861.2014.01.000/7, IC-003873.2014.01.000/4, IC-003928.2014.01.000/7, IC-004086.2014.01.000/7, IC-004115.2014.01.000/4, IC-004191.2014.01.000/3, IC-004261.2014.01.000/1, IC-004369.2014.01.000/2, IC-004675.2014.01.000/9, IC-004710.2014.01.000/0, IC-000094.2014.01.001/0, IC-000132.2014.01.001/1, IC-000176.2014.01.001/6, IC-000192.2014.01.001/5, IC-000212.2014.01.001/5, IC-000253.2014.01.001/0, IC-000295.2014.01.001/2, IC-000352.2014.01.001/2, IC-000484.2014.01.001/5, IC-000587.2014.01.001/2, IC-000596.2014.01.001/3, IC-000132.2014.01.002/2, IC-000242.2014.01.002/8, IC-000079.2014.01.003/3, IC-000333.2014.01.003/6, IC-000432.2014.01.003/8, IC-000009.2014.01.004/7, IC-000045.2014.01.004/1, IC-000145.2014.01.004/0, IC-000283.2014.01.004/5, IC-000352.2014.01.004/5, IC-000558.2014.01.004/0, IC-000735.2014.01.004/2, IC-000933.2014.01.004/6, IC-001033.2014.01.004/7, IC-000001.2014.01.005/4, IC-000286.2014.01.005/5, IC-000523.2014.01.005/7, IC-000208.2014.01.006/0, IC-000308.2014.01.006/9, IC-000518.2014.01.006/2, IC-000119.2014.01.007/7, IC-000306.2014.01.007/7, IC-

000027.2015.01.000/6, 000078.2015.01.000/4, 000119.2015.01.000/3, 000368.2015.01.000/0, 000394.2015.01.000/6, 000503.2015.01.000/0, 000644.2015.01.000/4, 000699.2015.01.000/2, 000728.2015.01.000/3, 000752.2015.01.000/7, 000891.2015.01.000/8, 001067.2015.01.000/7, 001146.2015.01.000/6, 001337.2015.01.000/0, 001387.2015.01.000/1, 001596.2015.01.000/7, 001765.2015.01.000/7, 001884.2015.01.000/1, 001964.2015.01.000/6, 002018.2015.01.000/9, 002027.2015.01.000/0, 002173.2015.01.000/7, 002305.2015.01.000/8, 002367.2015.01.000/7, 002469.2015.01.000/5, 002609.2015.01.000/1, 002726.2015.01.000/5, 002787.2015.01.000/9, 002794.2015.01.000/9, 002997.2015.01.000/0, 003125.2015.01.000/4, 003183.2015.01.000/1, 003211.2015.01.000/3, 003279.2015.01.000/5, 003356.2015.01.000/3, 003426.2015.01.000/1, 003451.2015.01.000/3, 003599.2015.01.000/0, 003712.2015.01.000/5, 003827.2015.01.000/6, 003901.2015.01.000/8, 004048.2015.01.000/4, 004210.2015.01.000/6, 004287.2015.01.000/9, 004349.2015.01.000/1, 004387.2015.01.000/6, 004506.2015.01.000/4, 004722.2015.01.000/0, 004780.2015.01.000/7, 004964.2015.01.000/0, 000005.2015.01.001/0, 000074.2015.01.001/7, 000099.2015.01.001/0, 000301.2015.01.001/2, 000048.2015.01.002/3, 000095.2015.01.002/2, 000162.2015.01.002/7, 000105.2015.01.003/3, 000081.2015.01.004/9, 000249.2015.01.004/7, 000627.2015.01.004/2, 000726.2015.01.004/4, 000819.2015.01.004/4, 000110.2015.01.005/0, 000241.2015.01.005/7, 000511.2015.01.005/0, 000306.2015.01.006/9, 000395.2015.01.006/8, 000582.2015.01.006/8, 000631.2015.01.006/3, 000022.2015.01.007/7, 000245.2015.01.007/4, 000012.2015.01.008/6, 000166.2015.01.008/8, 002845.2007.02.000/1, 004394.2009.02.000/1, 000199.2009.02.001/0, 000350.2009.02.004/0, 001625.2010.02.000/6, 001719.2010.02.000/9, 002082.2010.02.000/2, 002919.2010.02.000/1, 000905.2011.02.000/7, 001120.2011.02.000/4, 001580.2011.02.000/1, 003174.2011.02.000/4, 000247.2011.02.001/2, 000504.2011.02.001/9, 000257.2011.02.003/1, 001457.2012.02.000/5, 003033.2012.02.000/8, 004590.2012.02.000/4, 004853.2012.02.000/7, 005004.2012.02.000/0, 005602.2012.02.000/3, 006396.2012.02.000/9, 000007.2012.02.004/5, 000037.2013.02.000/0, 000831.2013.02.000/0, IC-000064.2015.01.000/7, IC-000115.2015.01.000/8, IC-000146.2015.01.000/6, IC-000378.2015.01.000/7, PP-000502.2015.01.000/4, PP-000605.2015.01.000/1, IC-000688.2015.01.000/9, IC-000702.2015.01.000/0, PP-000737.2015.01.000/4, IC-000876.2015.01.000/5, IC-000959.2015.01.000/8, NF-001078.2015.01.000/9, PP-001276.2015.01.000/2, IC-001353.2015.01.000/0, IC-001392.2015.01.000/0, PP-001756.2015.01.000/6, PP-001834.2015.01.000/0, NF-001924.2015.01.000/0, IC-001991.2015.01.000/9, IC-002023.2015.01.000/8, IC-002094.2015.01.000/8, IC-002221.2015.01.000/1, NF-002326.2015.01.000/6, NF-002432.2015.01.000/8, IC-002568.2015.01.000/7, IC-002665.2015.01.000/8, IC-002742.2015.01.000/6, IC-002788.2015.01.000/4, IC-002922.2015.01.000/8, PP-003072.2015.01.000/2, IC-003162.2015.01.000/3, NF-003210.2015.01.000/8, NF-003276.2015.01.000/9, IC-003295.2015.01.000/6, NF-003417.2015.01.000/0, PP-003438.2015.01.000/9, NF-003459.2015.01.000/7, NF-003697.2015.01.000/6, IC-003737.2015.01.000/5, NF-003850.2015.01.000/7, IC-004035.2015.01.000/1, NF-004144.2015.01.000/0, NF-004228.2015.01.000/6, NF-004295.2015.01.000/4, NF-004383.2015.01.000/4, NF-004430.2015.01.000/3, NF-004569.2015.01.000/3, NF-004748.2015.01.000/5, NF-004951.2015.01.000/8, NF-004980.2015.01.000/1, IC-000025.2015.01.001/3, IC-000078.2015.01.001/6, NF-000134.2015.01.001/7, IC-000043.2015.01.002/7, IC-000074.2015.01.002/9, PP-000102.2015.01.002/3, PP-000083.2015.01.003/1, IC-000049.2015.01.004/4, IC-000203.2015.01.004/0, IC-000604.2015.01.004/9, PP-000647.2015.01.004/7, IC-000736.2015.01.004/1, NF-001079.2015.01.004/7, IC-000159.2015.01.005/7, IC-000376.2015.01.005/9, IC-000245.2015.01.006/3, IC-000342.2015.01.006/2, IC-000568.2015.01.006/1, IC-000593.2015.01.006/1, IC-000702.2015.01.006/6, PP-000142.2015.01.007/7, NF-000300.2015.01.007/1, PP-000138.2015.01.008/9, NF-000027.2016.01.007/2 - PRT 2ª Região- SP - IC-000520.2002.02.000/6, IC-002745.2004.02.000/9, IC-000149.2007.02.003/9, IC-005737.2009.02.000/7, IC-000282.2009.02.004/7, IC-001593.2010.02.000/2, IC-001703.2010.02.000/0, IC-001956.2010.02.000/2, IC-002502.2010.02.000/8, IC-000719.2011.02.000/3, IC-000945.2011.02.000/6, IC-001566.2011.02.000/1, IC-001963.2011.02.000/4, IC-003767.2011.02.000/8, IC-000289.2011.02.001/4, IC-000218.2011.02.002/8, IC-000666.2012.02.000/5, IC-002988.2012.02.000/4, IC-003323.2012.02.000/3, IC-004710.2012.02.000/8, IC-005003.2012.02.000/5, IC-005524.2012.02.000/0, IC-006325.2012.02.000/9, IC-000513.2012.02.001/2, IC-000163.2012.02.004/9, IC-000394.2013.02.000/2, IC-001097.2013.02.000/3, IC-001194.2013.02.000/4, IC-001325.2013.02.000/0, IC-001429.2013.02.000/9, IC-002554.2013.02.000/6, IC-002791.2013.02.000/0, IC-002914.2013.02.000/0, IC-003055.2013.02.000/3, IC-003223.2013.02.000/8, IC-003433.2013.02.000/0, IC-003958.2013.02.000/5, IC-004020.2013.02.000/5, IC-000095.2013.02.001/6, IC-000159.2013.02.001/0, IC-000466.2013.02.002/3, IC-000574.2013.02.002/6, IC-000143.2013.02.004/7, IC-000159.2014.02.000/1, IC-000374.2014.02.000/0, IC-000696.2014.02.000/2, IC-000836.2014.02.000/5, IC-001167.2014.02.000/3, IC-001331.2014.02.000/6, IC-001335.2014.02.000/8, IC-001476.2014.02.000/6, IC-001531.2014.02.000/0, IC-001892.2014.02.000/6, IC-001943.2014.02.000/7, IC-002356.2014.02.000/4, IC-002371.2014.02.000/0, IC-002444.2014.02.000/4, IC-002667.2014.02.000/8, IC-002972.2014.02.000/9, IC-003042.2014.02.000/2, IC-003182.2014.02.000/5, IC-003411.2014.02.000/7, IC-003830.2014.02.000/3, IC-003857.2014.02.000/4, IC-004181.2014.02.000/8, IC-004454.2014.02.000/7, IC-004553.2014.02.000/9, IC-004913.2014.02.000/2, IC-005150.2014.02.000/1, IC-005355.2014.02.000/3, IC-005488.2014.02.000/6, IC-005547.2014.02.000/2, IC-005878.2014.02.000/9, IC-005954.2014.02.000/1, IC-006044.2014.02.000/8, IC-006194.2014.02.000/7, IC-006324.2014.02.000/7, IC-006481.2014.02.000/6, IC-006637.2014.02.000/1, IC-006865.2014.02.000/4, IC-000018.2014.02.001/6, IC-000646.2014.02.001/7, IC-000046.2014.02.002/8, IC-000641.2014.02.002/6, IC-000288.2014.02.003/7, IC-000010.2014.02.004/3, IC-000031.2014.02.004/7, IC-000242.2014.02.004/1, IC-000307.2014.02.004/2, IC-000360.2014.02.005/2, IC-000401.2014.02.005/3, IC-000060.2015.02.000/0, IC-000077.2015.02.000/0, IC-000421.2015.02.000/6, IC-000798.2015.02.000/6, IC-000833.2015.02.000/9, PP-000892.2015.02.000/6, PP-000990.2015.02.000/1, IC-001154.2015.02.000/2, IC-001291.2015.02.000/9, IC-001448.2015.02.000/0, IC-001466.2015.02.000/1, PP-001544.2015.02.000/5, IC-001556.2015.02.000/2, IC-001649.2015.02.000/0, IC-001691.2015.02.000/8, PP-001748.2015.02.000/1, IC-002047.2015.02.000/3, PP-002252.2015.02.000/7, IC-002409.2015.02.000/8, IC-002527.2015.02.000/7, IC-002581.2015.02.000/2, PP-002746.2015.02.000/9, IC-002899.2015.02.000/4, PP-002971.2015.02.000/5, PP-003068.2015.02.000/0, IC-003252.2015.02.000/5, PP-003327.2015.02.000/0, IC-003410.2015.02.000/3, IC-003482.2015.02.000/9, IC-003505.2015.02.000/1, IC-003646.2015.02.000/0, IC-003682.2015.02.000/3, PP-003737.2015.02.000/6, PP-003867.2015.02.000/2, PP-004107.2015.02.000/1, PP-004140.2015.02.000/9, IC-004192.2015.02.000/1, IC-004263.2015.02.000/5, IC-004275.2015.02.000/2, IC-004456.2015.02.000/0, IC-004493.2015.02.000/9, IC-004553.2015.02.000/0, IC-004748.2015.02.000/6, IC-004837.2015.02.000/1, IC-005407.2015.02.000/7, IC-005443.2015.02.000/5, IC-005539.2015.02.000/9, IC-005775.2015.02.000/7, IC-005801.2015.02.000/8, IC-005887.2015.02.000/1, IC-006096.2015.02.000/2, IC-006214.2015.02.000/5, IC-006510.2015.02.000/5, IC-006632.2015.02.000/6, IC-006731.2015.02.000/8, IC-006773.2015.02.000/4, IC-006882.2015.02.000/2, IC-007037.2015.02.000/8, IC-007106.2015.02.000/0, IC-007172.2015.02.000/3, IC-007438.2015.02.000/2, IC-007532.2015.02.000/7, IC-008349.2015.02.000/5, IC-000238.2015.02.001/2, IC-000312.2015.02.001/8, IC-000646.2015.02.001/0, IC-000530.2015.02.002/7, IC-000577.2015.02.002/0, IC-000676.2015.02.002/2, IC-000098.2015.02.003/9, IC-000229.2015.02.003/3, IC-000065.2015.02.004/8, IC-000322.2015.02.004/8, IC-000078.2015.02.005/6, IC-000247.2015.02.005/7, IC-000364.2015.02.005/0, PP-000554.2015.02.005/0 - PRT 3ª Região- MG - PP-000744.2001.03.000/1, IC-000531.2008.03.000/8, IC-000037.2008.03.007/9, IC-000399.2009.03.000/9, IC-001642.2010.03.000/3, IC-000041.2010.03.006/7, IC-000572.2011.03.000/8, IC-002396.2011.03.000/5, IC-000582.2011.03.001/6, IC-000169.2011.03.005/7, IC-000010.2011.03.008/2, IC-000092.2011.03.010/0, IC-000945.2012.03.000/0, IC-001720.2012.03.000/0, IC-000172.2012.03.001/9, IC-000352.2012.03.001/0, IC-000304.2012.03.007/2, IC-000195.2012.03.008/9, IC-000027.2012.03.010/2, IC-000069.2013.03.000/1, IC-000847.2013.03.000/8, IC-001807.2013.03.000/5, IC-002513.2013.03.000/6, PP-000054.2013.03.001/9, IC-000386.2013.03.001/0, PP-000389.2013.03.001/0, IC-000537.2013.03.007/2, IC-000451.2013.03.009/2, IC-000062.2013.03.010/2, IC-000177.2014.03.000/5, IC-000332.2014.03.000/0, IC-000371.2014.03.000/3, IC-000708.2014.03.000/4, IC-001172.2014.03.000/3, PP-001549.2014.03.000/1, IC-001734.2014.03.000/2, IC-002196.2014.03.000/6, IC-002580.2014.03.000/6, IC-002890.2014.03.000/4, IC-002978.2014.03.000/2, IC-003086.2014.03.000/0, IC-003209.2014.03.000/0, IC-003266.2014.03.000/2, IC-003697.2014.03.000/6, PP-003820.2014.03.000/8, IC-000169.2014.03.001/1, IC-000539.2014.03.001/2, PP-000661.2014.03.001/1, PP-000766.2014.03.001/1, IC-000803.2014.03.001/7, IC-000912.2014.03.001/6, PP-00103.2014.03.002/0, IC-000254.2014.03.002/1, PP-000334.2014.03.002/8, PP-000395.2014.03.002/5, IC-000034.2014.03.005/3, PP-000279.2014.03.005/2, PP-000351.2014.03.007/0, IC-000429.2014.03.007/2, IC-000516.2014.03.007/4, IC-000208.2014.03.008/6, IC-000018.2014.03.010/9, PP-004208.2015.02.000/4, PP-004264.2015.02.000/0, IC-004280.2015.02.000/1, IC-004472.2015.02.000/0, IC-004504.2015.02.000/4, PP-004622.2015.02.000/3, PP-004768.2015.02.000/9, IC-004901.2015.02.000/7, PP-005422.2015.02.000/7, NF-005467.2015.02.000/0, IC-005576.2015.02.000/9, PP-005795.2015.02.000/0, IC-005878.2015.02.000/0, PP-005986.2015.02.000/3, IC-006097.2015.02.000/8, PP-006423.2015.02.000/0, PP-006512.2015.02.000/6, NF-006638.2015.02.000/9, PP-006753.2015.02.000/1, PP-006871.2015.02.000/0, PP-006927.2015.02.000/9, IC-007043.2015.02.000/2, PP-007161.2015.02.000/1, NF-007217.2015.02.000/0, IC-007523.2015.02.000/6, PP-008184.2015.02.000/9, NF-008602.2015.02.000/3, IC-000264.2015.02.001/9, IC-000576.2015.02.001/3, PP-000291.2015.02.002/2, NF-000566.2015.02.002/7, NF-000635.2015.02.002/7, NF-000788.2015.02.002/0, IC-000153.2015.02.003/9, PP-000340.2015.02.003/9, IC-000228.2015.02.004/8, NF-000325.2015.02.004/7, IC-000184.2015.02.005/9, IC-000307.2015.02.005/6, PP-000554.2015.02.005/0 - PRT 3ª Região- MG - IC-000037.2008.03.007/9, IC-000399.2009.03.000/9, IC-001642.2010.03.000/3, IC-000041.2010.03.006/7, IC-000572.2011.03.000/8, IC-002396.2011.03.000/5, IC-000582.2011.03.001/6, IC-000169.2011.03.005/7, IC-000010.2011.03.008/2, IC-000092.2011.03.010/0, IC-000945.2012.03.000/0, IC-001720.2012.03.000/0, IC-000172.2012.03.001/9, IC-000352.2012.03.001/0, IC-000304.2012.03.007/2, IC-000195.2012.03.008/9, IC-000027.2012.03.010/2, IC-000069.2013.03.000/1, IC-000847.2013.03.000/8, IC-001807.2013.03.000/5, IC-002513.2013.03.000/6, PP-000054.2013.03.001/9, IC-000386.2013.03.001/0, PP-000389.2013.03.001/0, IC-000537.2013.03.007/2, IC-000451.2013.03.009/2, IC-000062.2013.03.010/2, IC-000177.2014.03.000/5, IC-000332.2014.03.000/0, IC-000371.2014.03.000/3, IC-000708.2014.03.000/4, IC-001172.2014.03.000/3, PP-001549.2014.03.000/1, IC-001734.2014.03.000/2, IC-002196.2014.03.000/6, IC-002580.2014.03.000/6, IC-002890.2014.03.000/4, IC-002978.2014.03.000/2, IC-003086.2014.03.000/0, IC-003209.2014.03.000/0, IC-003266.2014.03.000/2, IC-003697.2014.03.000/6, PP-003820.2014.03.000/8, IC-000169.2014.03.001/1, IC-000539.2014.03.001/2, PP-000661.2014.03.001/1, PP-000766.2014.03.001/1, IC-000803.2014.03.001/7, IC-000912.2014.03.001/6, PP-00103.2014.03.002/0, 
---





000122.2014.03.010/8, 000242.2014.03.010/8, 000312.2014.03.010/7, 000123.2015.03.000/6, 000310.2015.03.000/6, 000645.2015.03.000/4, 000716.2015.03.000/7, 000850.2015.03.000/6, 000901.2015.03.000/4, 001257.2015.03.000/7, 001710.2015.03.000/0, 001753.2015.03.000/1, 001853.2015.03.000/9, 001932.2015.03.000/8, 002155.2015.03.000/7, 002336.2015.03.000/4, 002380.2015.03.000/3, 002485.2015.03.000/8, 002643.2015.03.000/6, 003013.2015.03.000/1, 003201.2015.03.000/9, 003714.2015.03.000/8, 000003.2015.03.001/1, 000049.2015.03.001/4, 000089.2015.03.001/7, 000216.2015.03.001/7, 000331.2015.03.001/8, 000468.2015.03.001/2, 000607.2015.03.001/9, 000657.2015.03.001/5, 000284.2015.03.002/9, 000594.2015.03.002/0, 000271.2015.03.003/0, 000028.2015.03.004/6, 000137.2015.03.004/2, 000178.2015.03.004/8, 000195.2015.03.004/3, 000018.2015.03.005/0, 000146.2015.03.006/5, 000237.2015.03.006/2, 000327.2015.03.006/3, 000148.2015.03.007/9, 000404.2015.03.007/9, 000608.2015.03.007/0, 000146.2015.03.008/8, 000028.2015.03.009/5, 000137.2015.03.009/7, 000375.2015.03.009/7, 000472.2015.03.009/9, 000168.2015.03.010/8, 000321.2015.03.010/0, 000022.2016.03.001/0, 000070.2016.03.002/1, - IC-000014.2016.03.006/6 - PRT 4º Região-RS - IC-002273.2004.04.000/2, 000058.2005.04.002/5, 002305.2006.04.000/0, 000006.2007.04.005/4, 000144.2007.04.006/6, 000139.2008.04.001/9, 000147.2008.04.001/3, 000035.2009.04.005/7, 000163.2010.04.000/3, 000019.2010.04.005/1, 000270.2010.04.006/5, 001490.2011.04.000/2, 000354.2011.04.001/2, 000273.2011.04.004/5, 000291.2011.04.008/0, 000815.2012.04.000/2, 001787.2012.04.000/8, 000255.2012.04.002/4, 000374.2012.04.004/2, 000052.2012.04.005/0, 000692.2012.04.006/0, 000247.2013.04.000/0, 000515.2013.04.000/0, 000947.2013.04.000/8, 001136.2013.04.000/9, 001408.2013.04.000/2, 001829.2013.04.000/0, 002035.2013.04.000/4, 002362.2013.04.000/8, 002652.2013.04.000/3, 000024.2013.04.001/7, 000166.2013.04.001/1, 000316.2013.04.001/1, 000399.2013.04.001/2, 000337.2013.04.002/3, 000420.2013.04.004/1, 000108.2013.04.005/4, 000456.2013.04.006/3, 000136.2013.04.008/6, 000394.2013.04.008/3, 000107.2014.04.000/6, 000287.2014.04.000/9, 000378.2014.04.000/6, 000462.2014.04.000/9, 000813.2014.04.000/1, 000890.2014.04.000/0, 000996.2014.04.000/7, IC-000193.2014.03.010/5, IC-000294.2014.03.010/7, IC-000056.2015.03.000/9, IC-000283.2015.03.000/8, IC-000463.2015.03.000/0, IC-000669.2015.03.000/4, IC-000777.2015.03.000/7, PP-000865.2015.03.000/5, PP-001100.2015.03.000/0, PP-001572.2015.03.000/4, IC-001750.2015.03.000/5, PP-001852.2015.03.000/3, IC-001893.2015.03.000/4, PP-001992.2015.03.000/6, IC-002183.2015.03.000/5, IC-002358.2015.03.000/8, IC-002383.2015.03.000/0, IC-002529.2015.03.000/9, PP-002837.2015.03.000/6, NF-003101.2015.03.000/1, IC-003302.2015.03.000/1, IC-000001.2015.03.001/5, IC-000011.2015.03.001/1, IC-000088.2015.03.001/0, IC-000158.2015.03.001/0, PP-000318.2015.03.001/8, IC-000333.2015.03.001/0, IC-000578.2015.03.001/8, PP-000617.2015.03.001/6, MED-000918.2015.03.001/7, PP-000333.2015.03.002/1, IC-000168.2015.03.003/0, NF-000352.2015.03.003/0, IC-000049.2015.03.004/0, IC-000158.2015.03.004/3, IC-000179.2015.03.004/4, PP-000246.2015.03.004/1, IC-000142.2015.03.006/0, IC-000200.2015.03.006/6, NF-000281.2015.03.006/0, NF-000335.2015.03.006/8, IC-000297.2015.03.007/1, NF-000553.2015.03.007/7, PP-000129.2015.03.008/2, IC-000005.2015.03.009/0, IC-000090.2015.03.009/4, PP-000147.2015.03.009/4, IC-000449.2015.03.009/9, NF-000475.2015.03.009/8, PP-000219.2015.03.010/6, NF-000005.2016.03.001/2, NF-000020.2016.03.002/0, IC-000014.2016.03.006/6 - PRT 4º Região-RS PI-000056.2005.04.002/0, IC-000654.2006.04.000/6, IC-000085.2007.04.000/1, IC-000003.2007.04.006/2, IC-000071.2008.04.001/0, IC-000145.2008.04.001/0, IC-000027.2008.04.005/0, IC-000095.2009.04.006/8, IC-000185.2010.04.001/1, IC-000112.2010.04.005/5, IC-000359.2010.04.006/6, IC-000091.2011.04.001/5, IC-000402.2011.04.001/1, IC-000018.2011.04.006/0, IC-000459.2012.04.000/4, IC-001568.2012.04.000/6, IC-000359.2012.04.001/7, IC-000325.2012.04.004/2, IC-000443.2012.04.004/2, IC-000670.2012.04.006/3, IC-000718.2012.04.006/9, IC-000257.2013.04.000/8, IC-000871.2013.04.000/3, IC-001011.2013.04.000/1, IC-001211.2013.04.000/6, IC-001479.2013.04.000/2, IC-002010.2013.04.000/4, IC-002329.2013.04.000/0, IC-002506.2013.04.000/6, IC-002661.2013.04.000/4, IC-000038.2013.04.001/7, IC-000220.2013.04.001/2, IC-000346.2013.04.001/7, IC-000191.2013.04.002/2, IC-000175.2013.04.004/5, IC-000080.2013.04.005/4, IC-000147.2013.04.005/7, IC-000536.2013.04.006/7, IC-000361.2013.04.008/2, IC-000059.2014.04.000/6, IC-000176.2014.04.000/7, IC-000368.2014.04.000/9, IC-000384.2014.04.000/1, IC-000752.2014.04.000/6, IC-000860.2014.04.000/9, IC-000987.2014.04.000/0, IC-001214.2014.04.000/3, IC-001249.2014.04.000/0, IC-001424.2014.04.000/4, IC-001777.2014.04.000/4, PP-000283.2014.04.000/0, IC-001887.2014.04.000/8, IC-001989.2014.04.000/6, IC-002118.2014.04.000/6, IC-002237.2014.04.000/0, IC-002290.2014.04.000/0, PP-001572.2015.03.000/4, PP-002406.2014.04.000/0, IC-002477.2014.04.000/0, PP-002571.2014.04.000/5, IC-002667.2014.04.000/9, IC-002775.2014.04.000/1, IC-002889.2014.04.000/7, IC-002914.2014.04.000/2, IC-003066.2014.04.000/7, NF-003145.2014.04.000/8, NF-003342.2014.04.000/5, NF-003476.2014.04.000/2, IC-000085.2014.04.001/2, IC-000234.2014.04.001/0, IC-000347.2014.04.001/2, NF-000352.2014.04.001/8, IC-000452.2014.04.001/8, NF-000475.2014.04.002/4, IC-000082.2014.04.002/7, IC-000102.2014.04.002/6, IC-000146.2014.04.002/3, PP-000184.2014.04.002/8, IC-000366.2014.04.002/2, IC-000298.2014.04.003/1, IC-000330.2014.04.003/0, IC-000059.2014.04.004/7, IC-000129.2014.04.004/7, NF-000289.2014.04.004/9, IC-000353.2014.04.004/2, IC-000419.2014.04.004/0, NF-000029.2014.04.005/6, IC-000106.2014.04.005/4, IC-000169.2014.04.005/0, NF-000205.2014.04.005/9, PP-000140.2014.04.006/6, IC-000220.2014.04.006/0, IC-000147.2014.04.007/9, PP-000403.2014.04.007/7, NF-000468.2014.04.007/7, IC-000316.2014.04.008/5, NF-000484.2014.04.008/7, NF-000063.2015.04.000/4, IC-000111.2015.04.000/4, IC-000167.2015.04.000/9, 000255.2015.04.000/7, PI-000340.2015.04.000/6, IC-000085.2007.04.000/1, IC-000467.2015.04.000/3, IC-000525.2015.04.000/0, IC-000560.2015.04.000/7, IC-000694.2015.04.000/2, IC-000703.2015.04.000/9, IC-000718.2015.04.000/8, IC-000776.2015.04.000/9, IC-000796.2015.04.000/3, IC-000859.2015.04.000/1, IC-000896.2015.04.000/1, IC-000971.2015.04.000/3, IC-001187.2015.04.000/9, IC-001297.2015.04.000/3, IC-001337.2015.04.000/1, IC-001383.2015.04.000/1, IC-001407.2015.04.000/0, IC-001429.2015.04.000/3, IC-001515.2015.04.000/2, IC-001549.2015.04.000/3, IC-001565.2015.04.000/4, IC-001688.2015.04.000/0, IC-001806.2015.04.000/3, IC-001827.2015.04.000/8, IC-001864.2015.04.000/1, IC-001943.2015.04.000/0, IC-002043.2015.04.000/2, IC-002097.2015.04.000/6, IC-002152.2015.04.000/4, IC-002262.2015.04.000/4, IC-002282.2015.04.000/8, IC-002299.2015.04.000/1, IC-002353.2015.04.000/8, IC-002448.2015.04.000/9, IC-002538.2015.04.000/0, IC-002610.2015.04.000/0, IC-002619.2015.04.000/0, IC-002652.2015.04.000/7, IC-002673.2015.04.000/5, IC-002686.2015.04.000/8, IC-002693.2015.04.000/8, IC-002716.2015.04.000/0, IC-002730.2015.04.000/0, IC-002746.2015.04.000/0, PP-002781.2015.04.000/8, IC-001345.2014.04.000/5, IC-001455.2014.04.000/9, PP-001817.2014.04.000/3, IC-001849.2014.04.000/3, IC-001963.2014.04.000/0, IC-002092.2014.04.000/7, IC-002128.2014.04.000/2, IC-002239.2014.04.000/1, IC-002330.2014.04.000/0, IC-002366.2014.04.000/1, IC-002468.2014.04.000/0, IC-002487.2014.04.000/7, IC-002625.2014.04.000/2, IC-002685.2014.04.000/0, IC-002866.2014.04.000/8, IC-002891.2014.04.000/0, IC-002945.2014.04.000/8, IC-003120.2014.04.000/7, IC-003299.2014.04.000/8, PP-003423.2014.04.000/5, IC-000005.2014.04.001/2, IC-000092.2014.04.001/9, IC-000283.2014.04.001/0, IC-000349.2014.04.001/5, IC-000408.2014.04.001/0, IC-000461.2014.04.001/7, IC-000070.2014.04.002/4, IC-000099.2014.04.002/6, IC-000131.2014.04.002/1, IC-000161.2014.04.002/3, IC-000324.2014.04.002/0, IC-000269.2014.04.003/1, IC-000305.2014.04.003/0, IC-000338.2014.04.003/3, IC-000078.2014.04.004/6, IC-000159.2014.04.004/9, IC-000326.2014.04.004/2, IC-000395.2014.04.004/9, IC-000476.2014.04.004/7, IC-000043.2014.04.005/9, IC-000157.2014.04.005/0, IC-000190.2014.04.005/4, IC-000078.2014.04.006/0, IC-000175.2014.04.006/0, IC-000595.2014.04.006/6, IC-000165.2014.04.007/0, IC-000458.2014.04.007/7, IC-000017.2014.04.008/7, IC-000417.2014.04.008/0, IC-000492.2014.04.008/1, NF-000100.2015.04.000/0, IC-000119.2015.04.000/5, IC-000191.2015.04.000/6, IC-000258.2015.04.000/6, IC-000360.2015.04.000/4, IC-000406.2015.04.000/3, IC-000471.2015.04.000/2, IC-000540.2015.04.000/2, IC-000595.2015.04.000/0, IC-000700.2015.04.000/0, IC-000717.2015.04.000/1, IC-000764.2015.04.000/2, IC-000780.2015.04.000/8, PP-000805.2015.04.000/0, PP-000868.2015.04.000/2, IC-000944.2015.04.000/0, IC-001009.2015.04.000/1, IC-001256.2015.04.000/1, PP-001306.2015.04.000/7, PP-001368.2015.04.000/6, IC-001393.2015.04.000/8, IC-001422.2015.04.000/5, PP-001456.2015.04.000/6, PP-001530.2015.04.000/8, IC-001550.2015.04.000/0, IC-001676.2015.04.000/3, IC-001779.2015.04.000/7, PP-001807.2015.04.000/9, IC-001842.2015.04.000/8, PP-001935.2015.04.000/4, PP-001945.2015.04.000/0, PP-002065.2015.04.000/6, PP-002119.2015.04.000/3, IC-002174.2015.04.000/4, PP-002277.2015.04.000/8, IC-002293.2015.04.000/9, NF-002310.2015.04.000/9, IC-002439.2015.04.000/8, IC-002509.2015.04.000/7, NF-002577.2015.04.000/0, NF-002617.2015.04.000/9, PP-002626.2015.04.000/0, NF-002672.2015.04.000/0, PP-002683.2015.04.000/1, NF-002688.2015.04.000/9, IC-002711.2015.04.000/3, NF-002718.2015.04.000/1, NF-002741.2015.04.000/2, NF-002774.2015.04.000/8, NF-002782.2015.04.000/3, IC-002793.2015.04.000/5, IC-002796.2015.04.000/1, IC-002798.2015.04.000/2, IC-002814.2015.04.000/7, IC-002852.2015.04.000/1, IC-002907.2015.04.000/4, IC-002924.2015.04.000/1, IC-002935.2015.04.000/2, IC-002956.2015.04.000/1, IC-002964.2015.04.000/7, IC-002985.2015.04.000/4, PP-003024.2015.04.000/4, IC-003040.2015.04.000/4, PP-003047.2015.04.000/2, IC-003065.2015.04.000/4, IC-003092.2015.04.000/7, IC-003112.2015.04.000/3, IC-003121.2015.04.000/4, IC-003138.2015.04.000/9, IC-003146.2015.04.000/4, IC-003197.2015.04.000/1, IC-003212.2015.04.000/0, IC-003257.2015.04.000/3, IC-003298.2015.04.000/5, IC-003334.2015.04.000/1, IC-003374.2015.04.000/7, IC-003376.2015.04.000/8, IC-003386.2015.04.000/4, 0003507.2015.04.000/3, IC-003608.2015.04.000/6, IC-003843.2015.04.000/9, PP-000023.2015.04.001/2, PP-000033.2015.04.001/5, IC-000113.2015.04.001/3, IC-000214.2015.04.001/0, IC-000256.2015.04.001/8, IC-000274.2015.04.001/3, IC-000294.2015.04.001/8, IC-000326.2015.04.001/6, IC-000334.2015.04.001/2, IC-000032.2015.04.002/4, IC-000135.2015.04.002/0, IC-000233.2015.04.002/5, IC-000279.2015.04.002/2, IC-000296.2015.04.002/8, IC-000299.2015.04.002/7, NF-000329.2015.04.002/5, IC-000146.2015.04.003/4, IC-000010.2015.04.004/3, IC-000130.2015.04.004/0, PP-000247.2015.04.006/0, IC-000450.2015.04.006/0, IC-000152.2015.04.007/4, IC-000204.2015.04.007/4, IC-000264.2015.04.007/5, IC-000057.2015.04.008/2, IC-000154.2015.04.008/8, PP-000311.2015.04.008/1, IC-000354.2015.04.008/4, IC-000024.2016.04.001/8, IC-000021.2016.04.002/8, IC-000005.2016.04.007/2, IC-000032.2007.05.007/4, IC-000480.2009.05.000/6, IC-000032.2009.05.007/1, IC-000147.2009.05.007/3, IC-000125.2010.05.000/3, IC-000473.2010.05.006/2, PP-001605.2011.05.000/8, PP-000023.2011.05.005/2, PP-000195.2011.05.005/7, IC-000137.2011.05.007/8, IC-000074.2012.05.000/5, NF-000834.2012.05.000/2, PP-001338.2012.05.000/3, IC-002343.2012.05.000/0, IC-002370.2012.05.000/3, NF-002607.2012.05.000/9, PP-000047.2012.05.004/0, PP-000109.2012.05.005/0, NF-000294.2012.05.005/1, PP-000209.2012.05.006/9, IC-000118.2012.05.007/2, IC-000475.2013.05.000/8, NF-001059.2013.05.000/1, NF-001727.2013.05.000/2, IC-001933.2013.05.000/1, NF-001993.2013.05.000/0, IC-002206.2013.05.000/6, NF-000201.2013.05.001/6, NF-000007.2013.05.005/3,
---



000512.2013.05.006/9, 000563.2013.05.006/1, 000052.2013.05.007/0, 000114.2013.05.007/0, 000022.2014.05.000/7, 000149.2014.05.000/0, 000310.2014.05.000/7, 000582.2014.05.000/7, 000795.2014.05.000/0, 000900.2014.05.000/9, 000978.2014.05.000/0, 001134.2014.05.000/0, 001217.2014.05.000/1, 001323.2014.05.000/3, 001577.2014.05.000/1, 001695.2014.05.000/0, 001846.2014.05.000/9, 001937.2014.05.000/5, 001975.2014.05.000/0, 002009.2014.05.000/0, 002043.2014.05.000/2, 002075.2014.05.000/2, 002167.2014.05.000/4, 002395.2014.05.000/7, 002438.2014.05.000/2, 002474.2014.05.000/6, 000352.2014.05.001/0, 000052.2014.05.004/9, 000288.2014.05.004/4, 000137.2014.05.005/4, 000197.2014.05.005/8, 000234.2014.05.005/3, 000277.2014.05.005/1, 000220.2014.05.006/1, 000596.2014.05.006/5, 000038.2014.05.007/1, 000090.2014.05.007/2, 000114.2014.05.007/2, 000304.2014.05.000/8, 000355.2014.05.000/0, 000459.2014.05.000/4, 000568.2014.05.000/3, 000670.2014.05.000/8, 000674.2014.05.000/3, 000832.2014.05.000/8, 000954.2014.05.000/3, 001077.2014.05.000/7, 001168.2014.05.000/3, 001308.2014.05.000/0, 001407.2014.05.000/1, 001706.2014.05.000/8, 001806.2014.05.000/5, 002043.2014.05.000/4, 002048.2014.05.000/1, 002085.2014.05.000/0, 002163.2014.05.000/4, 002259.2014.05.000/8, 002279.2014.05.000/0, 002302.2014.05.000/5, 002364.2014.05.000/4, 002382.2014.05.000/6, 002413.2014.05.000/4, 002488.2014.05.000/6, 002568.2014.05.000/0, 002581.2014.05.000/5, 002631.2014.05.000/0, 002664.2014.05.000/6, 002687.2014.05.000/5, 002730.2014.05.000/2, 002759.2014.05.000/4, 002803.2014.05.000/7, 002831.2014.05.000/5, 002862.2014.05.000/0, 003031.2014.05.000/5, 000050.2015.05.001/2, 000174.2015.05.001/3, 000043.2015.05.002/8, 000089.2015.05.002/4, 000129.2015.05.002/0, 000091.2015.05.004/3, 000086.2015.05.005/8, 000134.2015.05.005/8, 000205.2015.05.005/0, 000579.2015.05.006/2, 000082.2015.05.007/2, 000130.2016.05.000/0, 001129.2006.06.000/3, 000147.2008.06.000/6, 001095.2008.06.000/2, 000109.2009.06.000/2, 000216.2010.06.000/8, 001037.2010.06.000/3, 000676.2011.06.000/7, 000903.2011.06.000/1, 000374.2012.06.000/2, 000512.2012.06.000/2, 000882.2012.06.000/8, 001064.2012.06.000/0, 002512.2012.06.000/1, 000217.2013.06.000/2,	IC-000535.2013.05.006/2, IC-000008.2013.05.007/7, IC-000081.2013.05.007/8, IC-000166.2013.05.007/9, IC-000137.2014.05.000/0, IC-000224.2014.05.000/1, IC-000430.2014.05.000/0, IC-000691.2014.05.000/6, IC-000891.2014.05.000/2, IC-000942.2014.05.000/0, IC-000979.2014.05.000/7, IC-001184.2014.05.000/2, IC-001315.2014.05.000/8, IC-001422.2014.05.000/5, IC-001637.2014.05.000/3, IC-001806.2014.05.000/3, IC-001877.2014.05.000/3, IC-001950.2014.05.000/0, IC-001991.2014.05.000/0, IC-002022.2014.05.000/4, PP-002064.2014.05.000/0, IC-002096.2014.05.000/0, IC-002394.2014.05.000/1, IC-002405.2014.05.000/7, IC-002468.2014.05.000/1, IC-002630.2014.05.000/3, IC-000213.2014.05.003/0, IC-000210.2014.05.004/2, IC-000411.2014.05.004/5, IC-000183.2014.05.005/5, NF-000228.2014.05.005/1, IC-000272.2014.05.005/0, IC-000217.2014.05.006/9, PP-000570.2014.05.006/2, IC-000018.2014.05.007/5, IC-000079.2014.05.007/1, NF-000096.2014.05.007/6, IC-000289.2015.05.000/0, IC-000317.2015.05.000/4, IC-000422.2015.05.000/8, IC-000559.2015.05.000/2, IC-000609.2015.05.000/4, PP-000672.2015.05.000/0, NF-000816.2015.05.000/9, IC-000953.2015.05.000/7, IC-001028.2015.05.000/0, PP-001158.2015.05.000/7, PP-001216.2015.05.000/8, PP-001375.2015.05.000/8, IC-001546.2015.05.000/1, NF-001725.2015.05.000/5, PP-001883.2015.05.000/0, NF-002046.2015.05.000/0, PP-002059.2015.05.000/3, NF-002131.2015.05.000/4, NF-002195.2015.05.000/4, NF-002262.2015.05.000/6, NF-002296.2015.05.000/7, NF-002321.2015.05.000/2, IC-002378.2015.05.000/2, NF-002406.2015.05.000/4, NF-002462.2015.05.000/0, NF-002495.2015.05.000/6, NF-002573.2015.05.000/0, PP-002618.2015.05.000/6, NF-002645.2015.05.000/9, NF-002679.2015.05.000/0, PP-002711.2015.05.000/5, NF-002738.2015.05.000/6, NF-002769.2015.05.000/0, NF-002817.2015.05.000/5, NF-002846.2015.05.000/9, NF-002911.2015.05.000/0, NF-003036.2015.05.000/2, IC-000130.2015.05.001/9, IC-000039.2015.05.002/3, PP-000084.2015.05.002/8, PP-000097.2015.05.002/8, IC-000007.2015.05.004/0, NF-000184.2015.05.004/3, IC-000093.2015.05.005/4, IC-000162.2015.05.005/7, IC-000462.2015.05.006/2, IC-000059.2015.05.007/9, NF-000012.2016.05.000/6, PRT 6ª Região-PE IC-001010.2007.06.000/2, IC-000230.2008.06.000/2, IC-001179.2008.06.000/9, PP-000037.2010.06.000/0, 000216.2010.06.000/8, IC-000559.2011.06.000/3, IC-000782.2011.06.000/7, IC-0001395.2011.06.000/4, IC-000472.2012.06.000/8, IC-000513.2012.06.000/7, IC-001027.2012.06.000/0, IC-001960.2012.06.000/3, PP-002637.2012.06.000/9, IC-000348.2013.06.000/9,	IC-000567.2013.06.000/3, IC-001802.2013.06.000/0, IC-000081.2013.06.001/0, IC-000249.2014.06.000/1, IC-000420.2014.06.000/4, IC-000511.2014.06.000/1, IC-000979.2014.06.000/9, IC-001163.2014.06.000/5, IC-001398.2014.06.000/6, IC-001666.2014.06.000/8, IC-001688.2014.06.000/1, IC-001903.2014.06.000/5, IC-002097.2014.06.000/7, IC-002426.2014.06.000/6, IC-000283.2014.06.001/1, IC-000383.2014.06.002/0, IC-000422.2014.06.002/9, IC-000524.2014.06.002/0, IC-000108.2015.06.000/9, IC-000436.2015.06.000/2, IC-000492.2015.06.000/0, IC-000625.2015.06.000/5, IC-001024.2015.06.000/6, IC-001612.2015.06.000/6, NF-001845.2015.06.000/6, IC-001961.2015.06.000/4, IC-002091.2015.06.000/6, IC-002181.2015.06.000/7, IC-000137.2015.06.001/5, IC-000160.2015.06.001/4, IC-000217.2015.06.001/9, IC-000240.2015.06.001/6, IC-000248.2015.06.001/7, IC-000309.2015.06.001/2, IC-000347.2015.06.001/9, IC-000357.2015.06.001/6, IC-000055.2015.06.002/3, IC-000094.2015.06.002/9, PP-000222.2015.06.002/5, IC-000295.2015.06.002/5, NF-000008.2016.06.001/8 - PRT 7ª Região-CE IC-000207.2009.07.001/0, IC-000560.2009.07.002/5, IC-000049.2010.07.002/9, IC-000089.2011.07.002/5, PP-000347.2012.07.000/1, PP-000516.2012.07.000/0, IC-000653.2013.07.000/0, IC-000053.2013.07.002/4, NF-000077.2013.07.003/1, PP-000345.2014.07.000/4, NF-000753.2014.07.000/1, IC-000943.2014.07.000/0, NF-001076.2014.07.000/2, NF-001359.2014.07.000/8, IC-001578.2014.07.000/0, PP-000018.2014.07.001/2, NF-000060.2014.07.001/2, NF-000115.2014.07.001/5, NF-000185.2014.07.001/9, NF-000204.2014.07.001/2, IC-000151.2014.07.003/8, NF-000112.2015.07.000/3, NF-000187.2015.07.000/6, IC-000389.2015.07.000/5, NF-000434.2015.07.000/5, NF-000554.2015.07.000/4, NF-000655.2015.07.000/2, NF-000767.2015.07.000/0, NF-001248.2015.07.000/0, NF-001374.2015.07.000/5, NF-001427.2015.07.000/7, NF-001655.2015.07.000/0, IC-000017.2015.07.001/9, PP-000071.2015.07.001/4, IC-000157.2015.07.001/1, IC-000227.2015.07.001/9, IC-000308.2015.07.001/9, NF-000372.2015.07.001/1, IC-000124.2015.07.002/0, IC-000001.2015.07.003/6, NF-000050.2015.07.003/4, PP-000058.2015.07.003/0, IC-000101.2015.07.003/4, NF-000656.2008.08.000/0, PP-000661.2009.08.002/0, IC-000048.2011.08.000/7, IC-000236.2011.08.002/8, IC-000033.2012.08.001/7, IC-000100.2012.08.002/2, IC-000278.2012.08.002/5, IC-000510.2012.08.002/2, IC-000101.2013.08.000/5, IC-000183.2013.08.000/6, IC-000833.2013.08.000/7, IC-001019.2013.08.000/7, IC-001260.2013.08.000/4, CP-001533.2013.08.000/3, IC-000240.2013.08.001/4, IC-000152.2013.08.002/4,	IC-001208.2013.06.000/0, IC-001813.2013.06.000/2, IC-000080.2014.06.000/4, IC-000405.2014.06.000/1, IC-000447.2014.06.000/3, NF-000670.2014.06.000/7, IC-001085.2014.06.000/1, IC-001353.2014.06.000/3, IC-001555.2014.06.000/9, IC-001673.2014.06.000/8, PP-001892.2014.06.000/0, IC-001911.2014.06.000/0, IC-002179.2014.06.000/2, IC-000070.2014.06.001/8, IC-000328.2014.06.001/8, IC-000392.2014.06.002/1, IC-000452.2014.06.002/0, IC-000040.2015.06.000/5, IC-000209.2015.06.000/3, IC-000486.2015.06.000/9, PP-000570.2015.06.000/1, IC-000720.2015.06.000/1, IC-001602.2015.06.001/8, PP-001729.2015.06.000/8, NF-001943.2015.06.000/2, PP-002009.2015.06.000/2, NF-002106.2015.06.000/3, NF-002341.2015.06.000/6, PP-000157.2015.06.001/0, IC-000177.2015.06.001/4, IC-000229.2015.06.001/9, PP-000243.2015.06.001/5, NF-000251.2015.06.001/0, NF-000328.2015.06.001/0, NF-000349.2015.06.001/1, NF-000362.2015.06.001/1, IC-000057.2015.06.002/8, PP-000133.2015.06.002/0, IC-000275.2015.06.002/0, NF-000008.2016.06.001/8 - PRT 7ª Região-CE IC-000471.2009.07.002/0, IC-000317.2009.07.003/8, IC-000975.2011.07.000/7, IC-000038.2012.07.000/7, IC-000483.2012.07.000/3, IC-000560.2012.07.000/0, IC-000954.2013.07.000/1, IC-000044.2013.07.003/5, IC-000171.2014.07.000/4, IC-000368.2014.07.000/8, IC-000900.2014.07.000/2, IC-001029.2014.07.000/7, IC-001352.2014.07.000/0, IC-001492.2014.07.000/1, IC-000017.2014.07.001/2, IC-000045.2014.07.001/2, IC-000109.2014.07.001/6, IC-000174.2014.07.001/5, IC-000198.2014.07.001/5, IC-000122.2014.07.003/2, PP-000019.2015.07.000/2, IC-000130.2015.07.000/5, IC-000366.2015.07.000/1, PP-000392.2015.07.000/8, IC-000488.2015.07.000/7, PP-000580.2015.07.000/4, PP-000727.2015.07.000/1, PP-000992.2015.07.000/7, NF-001326.2015.07.000/3, PP-001389.2015.07.000/9, PP-001498.2015.07.000/7, IC-000008.2015.07.001/0, IC-000054.2015.07.001/0, IC-000076.2015.07.001/0, PP-000211.2015.07.001/3, PP-000263.2015.07.001/2, NF-000359.2015.07.001/1, NF-000099.2015.07.002/8, PP-000182.2015.07.002/2, IC-000037.2015.07.003/7, IC-000053.2015.07.003/4, PP-000068.2015.07.003/9, PRT 8ª Região-PA IC-000342.2008.08.002/0, IC-000167.2010.08.003/0, IC-001231.2011.08.000/7, IC-001055.2012.08.000/9, IC-000102.2012.08.001/7, IC-000177.2012.08.002/8, IC-000398.2012.08.002/5, IC-000547.2012.08.002/9, IC-000132.2013.08.000/3, IC-000746.2013.08.000/5, IC-000992.2013.08.000/2, IC-001126.2013.08.000/4, IC-001474.2013.08.000/7, IC-001707.2013.08.000/0, IC-000151.2013.08.002/8, IC-000198.2013.08.002/1,	IC-000282.2013.08.002/4, IC-000284.2013.08.003/5, IC-000318.2014.08.000/6, IC-000398.2014.08.000/4, IC-000864.2014.08.000/5, IC-000964.2014.08.000/3, IC-000993.2014.08.000/9, IC-001115.2014.08.000/6, IC-001208.2014.08.000/3, IC-001603.2014.08.000/5, IC-001656.2014.08.000/3, IC-001688.2014.08.000/7, IC-001702.2014.08.000/7, IC-000148.2014.08.001/0, IC-000195.2014.08.002/5, IC-000330.2014.08.002/1, IC-000375.2014.08.002/0, IC-000087.2014.08.003/6, IC-000195.2014.08.003/9, IC-000291.2014.08.003/0, IC-000028.2015.08.000/2, IC-000178.2015.08.000/3, IC-000251.2015.08.000/2, IC-000361.2015.08.000/8, NF-000428.2015.08.000/1, PP-000466.2015.08.000/8, IC-000500.2015.08.000/6, IC-000697.2015.08.000/2, IC-000771.2015.08.000/8, PP-000786.2015.08.000/7, NF-000847.2015.08.000/2, PP-000861.2015.08.000/9, NF-000925.2015.08.000/3, NF-000941.2015.08.000/2, NF-000958.2015.08.000/4, IC-001013.2015.08.000/2, IC-001155.2015.08.000/3, IC-001182.2015.08.000/6, IC-001279.2015.08.000/5, IC-001327.2015.08.000/8, IC-001380.2015.08.000/0, IC-001445.2015.08.000/9, IC-000232.2015.08.001/5, IC-000202.2015.08.002/4, IC-000271.2015.08.002/6, IC-000297.2015.08.002/4, IC-0000359.2015.08.002/6 - PRT 9ª Região-PR IC-000131.2006.09.005/3, IC-0000710.2007.09.000/3, IC-002352.2008.09.000/9, IC-000235.2009.09.000/4, IC-000368.2010.09.000/0, PP-000397.2011.09.000/9, IC-001725.2011.09.000/1, IC-000010.2011.09.006/5, IC-000141.2012.09.000/0, IC-000579.2012.09.000/6, IC-001418.2012.09.000/1, IC-000449.2012.09.003/9, IC-000425.2013.09.000/9, IC-000860.2013.09.000/9, IC-001225.2013.09.000/9, IC-001337.2013.09.000/3, PP-001495.2013.09.000/8, PP-001786.2013.09.000/9, PP-000223.2013.09.001/0, IC-000631.2013.09.003/0, PP-000068.2013.09.004/8, PP-000091.2013.09.006/5, IC-000107.2013.09.007/9, PP-000224.2013.09.007/2, PP-000173.2014.09.000/0, PP-000927.2014.09.000/5, PP-001068.2014.09.000/8, IC-001244.2014.09.000/8, IC-001307.2014.09.000/6, IC-001378.2014.09.000/6, IC-001465.2014.09.000/0, NF-001672.2014.09.000/5, PP-001814.2014.09.000/2, NF-001961.2014.09.000/5, IC-002123.2014.09.000/0, IC-002266.2014.09.000/0, IC-000087.2014.09.001/5, PP-000306.2014.09.001/2, PP-000386.2014.09.001/4, IC-000560.2014.09.001/8, IC-000356.2014.09.003/4, IC-000583.2014.09.003/3, IC-000347.2014.09.004/4, IC-000107.2014.09.007/1, PP-000184.2014.09.007/5, IC-000252.2014.09.008/6, IC-000035.2014.09.009/4, 
--	--	--	--	--







000390.2014.15.007/0, 000463.2014.15.007/5, 000595.2014.15.007/8, 000235.2014.15.008/8, 000501.2014.15.008/5, 000654.2014.15.008/9, 000039.2015.15.000/8, 000377.2015.15.000/5, 000456.2015.15.000/2, 000671.2015.15.000/1, 000749.2015.15.000/9, 000845.2015.15.000/1, 000854.2015.15.000/2, 000991.2015.15.000/0, 001063.2015.15.000/6, 001133.2015.15.000/4, 001207.2015.15.000/4, 001370.2015.15.000/8, 001408.2015.15.000/4, 001486.2015.15.000/4, 001689.2015.15.000/5, 001864.2015.15.000/0, 002021.2015.15.000/8, 002105.2015.15.000/4, 002224.2015.15.000/9, 002343.2015.15.000/3, 002393.2015.15.000/5, 002439.2015.15.000/7, 002486.2015.15.000/2, 002555.2015.15.000/5, 002602.2015.15.000/4, 002619.2015.15.000/9, 002631.2015.15.000/8, 002742.2015.15.000/7, 002847.2015.15.000/1, 002954.2015.15.000/9, 003211.2015.15.000/4, 000026.2015.15.001/9, 000541.2015.15.001/0, 000588.2015.15.001/3, 000622.2015.15.001/0, 000693.2015.15.001/7, 000740.2015.15.001/0, 000812.2015.15.001/9, 000047.2015.15.002/3, 000230.2015.15.002/0, 000436.2015.15.002/4, 000568.2015.15.002/7, 000112.2015.15.003/8, 000266.2015.15.003/8, 000290.2015.15.003/1, 000363.2015.15.003/7, 000380.2015.15.003/2, 000422.2015.15.003/0, 000466.2015.15.003/4, 000495.2015.15.003/0, 000549.2015.15.003/7, 000577.2015.15.003/6, 000613.2015.15.003/5, 000636.2015.15.003/9, 000097.2015.15.005/7, 000187.2015.15.005/7, 000327.2015.15.005/0, 000098.2015.15.006/5, 000208.2015.15.006/1, 000359.2015.15.006/2, 000433.2015.15.006/8, 000556.2015.15.006/0, 000648.2015.15.006/3, 000006.2015.15.007/2, 000265.2015.15.007/4, 000375.2015.15.007/0, 000415.2015.15.007/4, 000016.2015.15.008/8, 000052.2015.15.008/0, 000089.2015.15.008/6, 000245.2015.15.008/8, 000307.2015.15.008/0, 000438.2015.15.008/6, 000559.2015.15.008/5, 000115.2009.16.001/9, 000907.2010.16.000/0, 000081.2010.16.003/7, 000073.2011.16.003/7, 000103.2012.16.000/5, 000655.2012.16.000/5, 000158.2012.16.002/0, 000030.2012.16.003/6, 000110.2013.16.000/6, 000494.2013.16.000/4, 000546.2013.16.000/9, 000616.2013.16.000/5, 000738.2013.16.000/0, 000881.2013.16.000/0, 000050.2014.16.000/7, 000126.2014.16.000/4, 000243.2014.16.000/8, 000273.2014.16.000/0, 000484.2014.16.000/0, IC-000434.2014.15.007/0, IC-000592.2014.15.007/9, PP-000609.2014.15.007/6, IC-000467.2014.15.008/9, IC-000615.2014.15.008/6, IC-000663.2014.15.008/0, IC-000230.2015.15.000/3, IC-000394.2015.15.000/0, IC-000519.2015.15.000/0, PP-000743.2015.15.000/0, IC-000844.2015.15.000/5, IC-000847.2015.15.000/4, PP-000904.2015.15.000/4, PP-001022.2015.15.000/5, PP-001131.2015.15.000/3, IC-001187.2015.15.000/8, IC-001362.2015.15.000/2, IC-001389.2015.15.000/3, PP-001477.2015.15.000/3, PP-001489.2015.15.000/0, PP-001747.2015.15.000/6, IC-001894.2015.15.000/9, PP-002044.2015.15.000/7, IC-002117.2015.15.000/1, PP-002325.2015.15.000/1, PP-002378.2015.15.000/0, PP-002423.2015.15.000/8, IC-002449.2015.15.000/3, IC-002489.2015.15.000/9, PP-002564.2015.15.000/6, PP-002604.2015.15.000/5, PP-002628.2015.15.000/0, PP-002732.2015.15.000/0, PP-002842.2015.15.000/4, IC-002861.2015.15.000/1, PP-003092.2015.15.000/6, PP-003283.2015.15.000/0, PP-000470.2015.15.001/7, PP-000581.2015.15.001/9, PP-000620.2015.15.001/7, PP-000676.2015.15.001/1, PP-000715.2015.15.001/0, PP-000754.2015.15.001/2, PP-000929.2015.15.001/9, PP-000129.2015.15.002/1, IC-000312.2015.15.002/6, IC-000455.2015.15.002/2, IC-000053.2015.15.003/3, IC-000229.2015.15.003/8, IC-000289.2015.15.003/1, IC-000299.2015.15.003/9, IC-000377.2015.15.003/0, IC-000385.2015.15.003/4, IC-000451.2015.15.003/5, PP-000482.2015.15.003/3, IC-000529.2015.15.003/2, NF-000565.2015.15.003/6, PP-000593.2015.15.003/5, NF-000628.2015.15.003/4, IC-000094.2015.15.004/4, IC-000139.2015.15.005/3, IC-000303.2015.15.005/0, IC-000367.2015.15.005/9, IC-000128.2015.15.006/8, PP-000289.2015.15.006/6, IC-000413.2015.15.006/3, PP-000546.2015.15.006/2, NF-000636.2015.15.006/2, PP-000762.2015.15.006/8, IC-000132.2015.15.007/5, PP-000285.2015.15.007/9, PP-000405.2015.15.007/7, NF-000431.2015.15.007/3, IC-000019.2015.15.008/9, IC-000080.2015.15.008/0, IC-000158.2015.15.008/6, IC-000286.2015.15.008/3, IC-000362.2015.15.008/7, PP-000471.2015.15.008/0, IC-000620.2015.15.008/4 - PRT 16ª Região- MA - IC-000014.2008.16.002/5, IC-000011.2008.16.003/4, IC-000278.2010.16.000/0, IC-000083.2010.16.002/0, IC-000123.2011.16.000/7, IC-000075.2011.16.003/1, IC-000633.2012.16.000/8, IC-000940.2012.16.000/0, IC-000167.2012.16.002/0, IC-000002.2013.16.000/0, NF-000246.2013.16.000/4, IC-000527.2013.16.000/4, IC-000557.2013.16.000/2, IC-000667.2013.16.000/8, IC-000742.2013.16.000/0, IC-000302.2013.16.003/2, IC-000064.2014.16.000/4, IC-000144.2014.16.000/6, IC-000246.2014.16.000/7, IC-000368.2014.16.000/2, IC-000496.2014.16.000/0, IC-000589.2014.16.000/0, IC-000635.2014.16.000/6, IC-000641.2014.16.000/8, IC-000831.2014.16.000/7, IC-000849.2014.16.000/5, IC-000952.2014.16.000/6, IC-000975.2014.16.000/0, PP-000210.2014.16.001/5, IC-000319.2014.16.001/0, PP-000399.2014.16.001/9, IC-000097.2014.16.002/2, PP-000099.2014.16.002/7, PP-000102.2014.16.002/0, PP-000106.2014.16.002/6, PP-000108.2014.16.002/9, IC-000110.2014.16.002/5, PP-000112.2014.16.002/8, IC-000117.2014.16.002/0, PP-000121.2014.16.002/9, PP-000124.2014.16.002/8, PP-000126.2014.16.002/3, PP-000130.2014.16.002/0, PP-000132.2014.16.002/2, IC-000134.2014.16.002/5, IC-000039.2014.16.003/9, NF-000064.2015.16.000/8, PP-000159.2015.16.000/8, PP-000260.2015.16.000/6, IC-000317.2015.16.000/2, IC-000365.2015.16.000/0, PP-000379.2015.16.000/9, PP-000485.2015.16.000/9, IC-000527.2015.16.000/6, PP-000626.2015.16.000/8, IC-000699.2015.16.000/8, IC-000740.2015.16.000/2, IC-000802.2015.16.000/4, NF-000812.2015.16.000/1, PP-000871.2015.16.000/9, PP-000927.2015.16.000/9, PP-000951.2015.16.000/2, PP-000999.2015.16.000/2, PP-001064.2015.16.000/0, IC-001096.2015.16.000/0, IC-001175.2015.16.000/9, PP-001186.2015.16.000/0, PP-001201.2015.16.000/0, IC-000091.2015.16.001/1, IC-000066.2015.16.002/4, IC-000080.2015.16.003/8, IC-000097.2015.16.003/7, PP-000027.2016.16.001/1, PP-000121.2009.17.000/3, PP-000382.2010.17.000/9, PP-000144.2010.17.003/0, PP-000135.2011.17.000/9, NF-000090.2012.17.000/4, NF-001202.2012.17.000/8, NF-000353.2013.17.000/1, IC-000948.2013.17.000/5, IC-001257.2013.17.000/9, IC-001306.2013.17.000/7, IC-001459.2013.17.000/4, IC-000063.2014.17.000/9, IC-000300.2014.17.000/9, PP-000459.2014.17.000/0, PP-000550.2014.17.000/1, IC-001139.2014.17.000/1, IC-001230.2014.17.000/0, IC-001309.2014.17.000/7, IC-001385.2014.17.000/6, PP-001414.2014.17.000/3, IC-000164.2014.17.001/0, PP-000179.2014.17.002/7, IC-0000117.2014.17.003/9, IC-000019.2015.17.000/5, PP-000145.2015.17.000/6, PP-000225.2015.17.000/0, PP-000241.2015.17.000/9, PP-000260.2015.17.000/7, PP-000456.2015.17.000/4, IC-000485.2015.17.000/0, IC-000514.2015.17.000/0, IC-000529.2015.17.000/0, IC-000573.2015.17.000/8, IC-000650.2015.17.000/2, IC-000660.2015.17.000/0, IC-000682.2015.17.000/7, IC-000689.2015.17.000/1, IC-000821.2015.17.000/3, IC-000866.2015.17.000/4, IC-000907.2015.17.000/5, IC-000924.2015.17.000/0, IC-001026.2015.17.000/3, IC-001113.2015.17.000/8, IC-001168.2015.17.000/7, IC-000041.2015.17.001/2, IC-000121.2015.17.001/4, IC-000041.2015.17.002/3, IC-000179.2015.17.002/0, IC-000593.2014.16.000/9, IC-000637.2014.16.000/9, IC-000694.2014.16.000/3, IC-000838.2014.16.000/1, IC-000908.2014.16.000/8, IC-000972.2014.16.000/0, IC-000084.2014.16.001/1, IC-000295.2014.16.001/5, IC-000397.2014.16.001/6, IC-000096.2014.16.002/5, IC-000098.2014.16.002/0, IC-000101.2014.16.002/4, IC-000103.2014.16.002/7, IC-000107.2014.16.002/2, IC-000109.2014.16.002/5, IC-000111.2014.16.002/1, IC-000115.2014.16.002/7, IC-000120.2014.16.002/2, IC-000122.2014.16.002/5, IC-000125.2014.16.002/4, IC-000128.2014.16.002/3, IC-000131.2014.16.002/6, IC-000133.2014.16.002/9, IC-000001.2014.16.003/2, IC-000090.2014.16.003/2, IC-000118.2015.16.000/2, IC-000250.2015.16.000/9, IC-000290.2015.16.000/8, IC-000363.2015.16.000/3, IC-000376.2015.16.000/0, IC-000437.2015.16.000/5, IC-000526.2015.16.000/0, NF-000601.2015.16.000/1, IC-000696.2015.16.000/9, IC-000706.2015.16.000/1, PP-000764.2015.16.000/2, NF-000803.2015.16.000/0, IC-000830.2015.16.000/3, NF-000915.2015.16.000/9, NF-000942.2015.16.000/1, NF-000972.2015.16.000/3, NF-001016.2015.16.000/9, NF-001080.2015.16.000/0, NF-001155.2015.16.000/6, NF-001180.2015.16.000/8, NF-001194.2015.16.000/6, IC-000045.2015.16.001/0, IC-000122.2015.16.001/0, IC-000015.2015.16.003/7, NF-000096.2015.16.003/0, NF-000115.2015.16.003/8, PRT 17ª Região-ES IC-000134.2009.17.003/4, IC-001139.2010.17.000/4, IC-000681.2011.17.000/0, IC-000161.2011.17.003/9, IC-001173.2012.17.000/0, IC-000337.2012.17.003/4, IC-000465.2013.17.000/0, IC-001113.2013.17.000/4, IC-001301.2013.17.000/1, IC-001334.2013.17.000/7, IC-000154.2013.17.003/6, IC-000266.2014.17.000/2, IC-000348.2014.17.000/9, IC-000473.2014.17.000/7, IC-001094.2014.17.000/5, IC-001223.2014.17.000/0, IC-001245.2014.17.000/3, IC-001352.2014.17.000/0, IC-001389.2014.17.000/8, IC-001425.2014.17.000/5, IC-000115.2014.17.002/8, IC-000188.2014.17.002/8, IC-000007.2015.17.000/3, IC-000088.2015.17.000/5, IC-000205.2015.17.000/5, PP-000240.2015.17.000/2, PP-000252.2015.17.000/2, PP-000311.2015.17.000/5, PP-000475.2015.17.000/2, PP-000512.2015.17.000/8, PP-000528.2015.17.000/3, PP-000568.2015.17.000/2, PP-000581.2015.17.000/2, PP-000657.2015.17.000/7, PP-000679.2015.17.000/4, PP-000684.2015.17.000/0, PP-000743.2015.17.000/2, PP-000864.2015.17.000/1, PP-000905.2015.17.000/2, PP-000917.2015.17.000/2, PP-000964.2015.17.000/0, PP-001064.2015.17.000/8, PP-001152.2015.17.000/8, PP- 001168.2015.17.000/7, IC-000008.2015.17.001/3, IC-000050.2015.17.001/3, PP-000125.2015.17.001/0, IC-000127.2015.17.002/0, IC-000062.2015.17.003/8, IC-000071.2015.17.003/9, IC-000217.2015.17.003/0, IC-000237.2015.17.003/4 - PRT 18ª Região- GO - IC-000061.2009.18.002/1, IC-000111.2010.18.001/4, IC-000175.2012.18.001/9, IC-000061.2013.18.000/2, IC-001172.2013.18.000/5, IC-000144.2013.18.001/3, IC-000221.2013.18.003/4, IC-000346.2013.18.003/9, IC-000133.2014.18.000/4, IC-000217.2014.18.000/3, IC-000630.2014.18.000/6, IC-000795.2014.18.000/0, IC-000978.2014.18.000/0, IC-001202.2014.18.000/0, IC-001590.2014.18.000/8, IC-001887.2014.18.000/1, IC-000030.2014.18.003/7, IC-000258.2014.18.003/3, IC-000385.2014.18.003/4, IC-000470.2014.18.003/3, IC-000142.2015.18.000/8, IC-000318.2015.18.000/0, IC-000367.2015.18.000/0, IC-000514.2015.18.000/1, IC-000566.2015.18.000/0, IC-000726.2015.18.000/8, IC-000840.2015.18.000/2, IC-001010.2015.18.000/2, IC-001096.2015.18.000/6, IC-001334.2015.18.000/9, IC-001360.2015.18.000/6, IC-001452.2015.18.000/8, IC-001494.2015.18.000/4, IC-000242.2015.18.001/4, NF-000063.2015.18.002/6, NF-000188.2015.18.002/1, NF-000013.2015.18.003/6, NF-000094.2015.18.003/9, NF-000143.2015.18.003/9, NF-000192.2015.18.003/9, NF-000226.2015.18.003/1, NF-000244.2015.18.003/3, IC-000252.2015.18.003/8 - PRT 19ª Região- AL - IC-000568.2010.19.000/0, IC-000345.2011.19.000/3, NF-001065.2012.19.000/4, IC-001611.2012.19.000/4, IC-000751.2013.19.000/3, NF-001100.2013.19.000/8, NF-001524.2013.19.000/1, NF-000169.2013.19.001/0, NF-000247.2013.19.001/1, IC-000147.2014.19.000/8, IC-000537.2014.19.000/3, IC-000938.2014.19.000/2, IC-001087.2014.19.000/1, IC-001259.2014.19.000/8, IC-001450.2014.19.000/3, IC-000058.2014.19.001/1, IC-000086.2014.19.001/1, IC-000242.2014.19.001/2, IC-000279.2014.19.001/9, IC-000031.2015.19.000/7, IC-000040.2015.19.000/8, IC-000191.2015.19.000/9, IC-000262.2015.19.000/1, IC-000358.2015.19.000/0, IC-000542.2015.19.000/1, IC-000578.2015.19.000/1, IC-000725.2015.19.000/2, IC-000944.2015.19.000/7, IC-000976.2015.19.000/1, IC-001012.2015.19.000/1, IC-001145.2015.19.000/4, IC-001167.2015.19.000/8, IC-000257.2015.19.001/4, IC-000241.2010.20.000/0, IC-000789.2011.20.000/4, PP-001052.2011.20.000/7, PP-001183.2012.20.000/0, PP-000656.2013.20.000/0, PP-001060.2013.20.000/6, PP-001504.2013.20.000/6, PP-000210.2014.20.000/3, PP-000305.2014.20.000/6, PP-000421.2014.20.000/3, PP-000857.2014.20.000/6, PP-001039.2014.20.000/8, PP-001448.2014.20.000/
--





000086.2015.20.001/1, PP-000111.2015.20.001/2, PP-  
000112.2015.20.001/9 - PRT 21ª Região-RN - IC-  
000469.2011.21.000/6, IC-000445.2012.21.000/9,  
000586.2013.21.000/5, IC-001169.2013.21.000/0,  
001358.2013.21.000/3, IC-000005.2014.21.000/0,  
000299.2014.21.000/0, IC-000304.2014.21.000/0,  
000345.2014.21.000/6, IC-000433.2014.21.000/4,  
000552.2014.21.000/0, IC-000618.2014.21.000/8,  
000633.2014.21.000/0, PP-001179.2014.21.000/9,  
001245.2014.21.000/5, IC-001308.2014.21.000/3,  
001354.2014.21.000/3, IC-001483.2014.21.000/4,  
001498.2014.21.000/8, IC-001574.2014.21.000/0,  
000113.2014.21.001/3, IC-000114.2014.21.001/0,  
000138.2014.21.001/0, IC-000195.2014.21.001/4,  
000204.2014.21.001/0, IC-000221.2014.21.001/6,  
000226.2014.21.001/8, IC-000147.2014.21.002/9,  
000055.2015.21.000/0, IC-000067.2015.21.000/3,  
000149.2015.21.000/8, PP-000255.2015.21.000/8,  
000257.2015.21.000/0, IC-000277.2015.21.000/5,  
000306.2015.21.000/6, IC-000450.2015.21.000/2,  
000467.2015.21.000/4, PP-000504.2015.21.000/0,  
000577.2015.21.000/0, PP-000606.2015.21.000/0,  
000680.2015.21.000/0, PP-000719.2015.21.000/5,  
000736.2015.21.000/0, PP-000742.2015.21.000/2,  
000801.2015.21.000/5, IC-000933.2015.21.000/8,  
001046.2015.21.000/8, IC-001078.2015.21.000/8,  
001095.2015.21.000/4, NF-001096.2015.21.000/0,  
001193.2015.21.000/0, NF-001401.2015.21.000/4,  
001418.2015.21.000/9, IC-000014.2015.21.001/1,  
000092.2015.21.001/2, IC-000102.2015.21.001/2,  
000161.2015.21.001/0, IC-000165.2015.21.001/5,  
000182.2015.21.001/0, IC-000190.2015.21.001/5,  
000196.2015.21.001/3, IC-000198.2015.21.001/6,  
000223.2015.21.001/1, IC-000234.2015.21.001/5,  
000235.2015.21.001/1, IC-000247.2015.21.001/1,  
000268.2015.21.001/2, PP-000298.2015.21.001/4,  
000055.2015.21.002/2 - PRT 22ª Região-PI - IC-  
000112.2012.22.001/2, IC-000153.2013.22.000/2,  
001028.2013.22.000/0, IC-000215.2013.22.001/2,  
000247.2014.22.000/1, IC-000257.2014.22.000/9,  
000818.2014.22.000/5, IC-000892.2014.22.000/5,  
001072.2014.22.000/1, IC-001171.2014.22.000/3,  
001173.2014.22.000/4, IC-000312.2014.22.001/4,  
000060.2015.22.000/4, IC-000254.2015.22.000/2,  
000330.2015.22.000/0, PP-000438.2015.22.000/0,  
000551.2015.22.000/8, IC-000715.2015.22.000/0,  
000818.2015.22.000/8, IC-000820.2015.22.000/4,  
000830.2015.22.000/1, IC-000848.2015.22.000/0,  
000850.2015.22.000/6, PP-000063.2015.22.001/7,  
000076.2015.22.001/7, IC-000137.2015.22.001/7,  
000164.2015.22.001/0, IC-000168.2015.22.001/5 - PRT 23ª Região-  
MT - IC-000046.2011.23.002/0, IC-000123.2012.23.000/9,  
000662.2012.23.000/2, IC-000153.2012.23.002/7,  
000170.2012.23.002/2, IC-000172.2012.23.002/5,  
000073.2012.23.003/8, IC-000138.2012.23.003/2,  
000040.2012.23.004/2, IC-000502.2013.23.000/3,  
000193.2013.23.001/0, IC-000261.2013.23.001/4,  
000016.2013.23.002/3, IC-000066.2013.23.002/4,  
000164.2013.23.003/1, IC-000197.2013.23.004/0,  
000238.2013.23.004/1, IC-000332.2013.23.004/1,  
000389.2013.23.004/2, IC-000113.2013.23.005/5,  
000123.2014.23.000/4, IC-000289.2014.23.000/4,  
000371.2014.23.000/4, IC-000500.2014.23.000/3,  
000750.2014.23.000/6, IC-000003.2014.23.001/0,  
000132.2014.23.001/3, IC-000179.2014.23.001/7,  
000192.2014.23.001/7, IC-000233.2014.23.001/8,  
000316.2014.23.001/0, IC-000333.2014.23.001/6,  
000353.2014.23.001/0, IC-000354.2014.23.001/5,  
000015.2014.23.002/0, IC-000159.2014.23.002/0,  
000004.2014.23.003/2, IC-000036.2014.23.003/4,  
000037.2014.23.003/1, IC-000044.2014.23.003/8,  
000081.2014.23.003/9, IC-000122.2014.23.003/2,  
000144.2014.23.003/0, IC-000193.2014.23.003/0,  
000114.2014.23.004/6, IC-000117.2014.23.004/5,  
000143.2014.23.004/1, IC-000228.2014.23.004/7,  
000287.2014.23.004/4, IC-000301.2014.23.004/6,  
000055.2014.23.005/5, IC-000070.2014.23.005/5,  
000019.2015.23.000/0, IC-000579.2015.23.000/4,  
000651.2015.23.000/7, IC-000025.2015.23.001/0,  
000069.2015.23.001/2, IC-000095.2015.23.001/4,  
000140.2015.23.001/9, IC-000144.2015.23.001/6,  
000203.2015.23.001/9, NF-000317.2015.23.001/0,  
000319.2015.23.001/0, IC-000068.2015.23.002/6,  
000001.2015.23.003/2, IC-000085.2015.23.003/1,  
000126.2015.23.003/0, IC-000127.2015.23.003/7,  
000263.2015.23.004/7, IC-000027.2015.23.005/9 - PRT 24ª Região-  
MS - IC-000300.2011.24.000/0, IC-000632.2011.24.000/9,  
000107.2012.24.000/2, IC-000737.2012.24.000/1,  
000205.2012.24.002/2, IC-000521.2013.24.000/2,  
000623.2013.24.000/3, IC-000881.2013.24.000/0,  
000015.2013.24.001/7, IC-000191.2013.24.001/9,  
000157.2013.24.002/6, IC-000246.2013.24.002/0,  
000263.2013.24.002/6, IC-000141.2014.24.000/7,  
000215.2014.24.000/9, IC-000302.2014.24.000/0,  
000386.2014.24.000/4, IC-000513.2014.24.000/0,  
000080.2014.24.001/1, IC-000102.2014.24.001/2,  
000128.2014.24.001/5, IC-000168.2014.24.001/4,  
000258.2014.24.001/5, IC-000273.2014.24.001/8,  
000210.2014.24.002/3, IC-000103.2015.24.000/3,  
000204.2015.24.000/8, IC-000205.2015.24.000/4,

000307.2015.24.000/5, IC-000457.2015.24.000/0, PP-  
000466.2015.24.000/0, NF-000470.2015.24.000/0, PP-  
000527.2015.24.000/6, IC-000541.2015.24.000/2, NF-  
000576.2015.24.000/6, IC-000592.2015.24.000/5, IC-  
000619.2015.24.000/0, IC-000699.2015.24.000/8, IC-  
000711.2015.24.000/7, NF-000741.2015.24.000/9, IC-  
000777.2015.24.000/9, NF-000949.2015.24.000/6, PP-  
000083.2015.24.001/7, IC-000084.2015.24.001/4, PP-  
000112.2015.24.001/2, PP-000173.2015.24.001/2, PP-  
000218.2015.24.001/9, IC-000032.2015.24.002/0, IC-  
000058.2015.24.002/0, IC-000061.2015.24.002/7, IC-  
000062.2015.24.002/4, IC-000118.2015.24.002/9, IC-  
000147.2015.24.002/4, IC-000150.2015.24.002/7, IC-  
000176.2015.24.002/0, IC-000057.2015.24.003/3, IC-  
000061.2015.24.003/8.

Ata lavrada nesta Sessão e encaminhada a todos os Membros da CCR/MPT para leitura e aprovação, com posterior publicação no Diário Oficial da União.  
Encerrou-se a sessão às quinze horas do dia vinte e quatro de fevereiro de dois mil e quinze.

JÚNIA SOARES NADER  
Coordenadora

ANDRÉA ISA RÍPOLI  
Membro

MANOEL JORGE E SILVA NETO  
Membro

LUERCY LINO LOPES  
Membro (Suplente)

ABIAEL FRANCO SANTOS  
Membro (Suplente)

JUNIA BONFANTE RAYMUNDO  
Membro (Suplente)

#### ESTATÍSTICA DO MÊS DE FEVEREIRO/2016

Procedimentos da Câmara de Coordenação e Revisão do MPT

I - PRODUTIVIDADE:

MEMBROS	RELATORES					
	Saldo anterior	Distrib. No mês	Devolv. ao Relator após diligência	Devolv. no mês	Em diligência na CCR	Em poder do Membro
JÚNIA SOARES NADER	218	346	21	488	19	78
ANDRÉA ISA RÍPOLI	725	345	2	951	7	114
MANOEL JORGE E SILVA NETO	581	344	6	875	5	51
LUERCY LINO LOPES <sup>2</sup>	139	434	9	476	9	97
ABIAEL FRANCO SANTOS <sup>1</sup>	15	243	7	223	3	30
JÚNIA BONFANTE RAYMUNDO	651	346	1	657	2	339
TOTAL	2329	2058	46	3670	45	709

Observação: Última distribuição - 26/02/2016 - sexta-feira.

1 - Férias 25/01 a 03/02 e 10/02 a 19/02/2016;

2 - Recebeu distribuição no dia 01/02/16 devido ao término das férias no dia 31/01/16.

II - SITUAÇÃO

Entrada de procedimentos no mês	2097
Distribuição e redistribuição de procedimentos no mês	2058
Total de procedimentos deliberados no mês	3647
Procedimentos em diligência na Secretaria	252

Brasília-DF, 29 de fevereiro de 2016.

JUNIA SOARES NADER

Subprocuradora-Geral do Trabalho

Coordenadora da Câmara de Coordenação e Revisão do MPT

#### PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO

##### PORTARIA Nº 102, DE 3 DE MARÇO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, pelo procurador do Trabalho subscrito, titular do 3º Ofício Geral da Procuradoria Regional do Trabalho da 20ª Região/Sergipe (PRT20/SE), no uso de suas atribuições legais e considerando:

1º) a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa como fundamentos da República Federativa do Brasil (Constituição Federal - CF, art. 1º, incisos II, III e IV);

2º) os objetivos fundamentais da República traçados no art. 3º da CF, com destaque para a constituição de uma sociedade livre, justa e solidária, a erradicação da pobreza e da marginalização, a redução das desigualdades sociais e regionais e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (incisos I, III e IV);

3º) os direitos e garantias fundamentais previstos no Título II da CF;

4º) a valorização do trabalho humano como um dos fundamentos da ordem econômica, ordem esta que tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados, entre outros, os princípios da função social da propriedade, da defesa do meio ambiente, a redução das desigualdade regionais e sociais e a busca do pleno emprego (CF, art. 170);

5º) a observância das disposições que regulam as relações de trabalho e o favorecimento do bem-estar dos trabalhadores como parâmetros de aferição da função social da propriedade (CF, art. 186, incisos III e IV);

6º) o primado do trabalho como base e o bem-estar e a justiça social como objetivos, ambos da ordem social (CF, art. 193);

7º) notícia de fato apresentada na PRT20/SE por pessoa(s) cuja(s) identidade(s) é(são) mantida(s) sob sigilo, visto que a publicidade dos atos pode acarretar prejuízo às investigações, bem como aos direitos da(s) pessoa(s) denunciante(s), autuada sob o número 001073.2015.20.000/2, bem como as peças de informação que a acompanham;

8º) o quanto já apurado na fase preparatória do procedimento acima referido, onde se verificam indícios de lesão à ordem jurídica e a direitos constitucionalmente garantidos relacionados a IRREGULARIDADES NO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO; e, por fim,

9º) ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127), resolve, com fulcro nos arts. 129, inciso III, da CF, 6º, inciso VII, "d" e 84, inciso II, da Lei Complementar 75/93, e 8º, § 1º, da Lei 7.347/85, instaurar INQUÉRITO CIVIL em desfavor de CONDOMÍNIO SHOPPING PRÊMIO SOCORRO (CNPJ 14.391.014/0001-98). Designa(m)-se o(s) servidor(es) lotado(s) no Ofício do qual o signatário é titular para secretariar(em) o feito. Para fins de diligências iniciais, cumpram-se as determinações contidas no despacho que enseja esta instauração. Afixe-se a presente portaria no local de costume. Publique-se.

MÁRIO LUIZ VIEIRA CRUZ  
Procurador do Trabalho

**MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR  
CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO****ATA DA 386ª SESSÃO ORDINÁRIA  
REALIZADA EM 10 DE DEZEMBRO DE 2015**

Aos dez dias do mês de dezembro de dois mil e quinze, na sala de reuniões da CCR/MPM, na Sede da Procuradoria-Geral da Justiça Militar, em Brasília, Setor de Embaixadas Norte, Lote 43, reuniu-se a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Militar. Presentes os Membros, Subprocuradores-Gerais da Justiça Militar: Dr. Péricles Aurélio Lima de Queiroz (Coordenador), Dr. José Garcia de Freitas Júnior, Dra. Anete Vasconcelos de Borborema (Membros) e Dr. Mário Sérgio Marques Soares (Suplente). Aberta a Reunião às 17h30, o Coordenador agradeceu a presença de todos.

**1. MANIFESTAÇÕES:**

- 1.1. Processo: Procedimento Administrativo de Verificação de Prisão Militar - PAVPM 0000048-97.2015.2001.(MPM 3674/2015).  
Origem: PJM Fortaleza - 2º Ofício Geral.  
Relator: Dr. Mário Sérgio Marques Soares.  
Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA DE DEPENDÊNCIAS PRISIONAIS DE ORGANIZAÇÃO MILITAR DO EXERCÍTO. 23º BATALHÃO DE CAÇADORES (FORTALEZA/CE). Atividade extrajudicial do 2º Ofício Geral da Procuradoria de Justiça Militar em Fortaleza/CE. Controle externo da polícia judiciária militar. Adequação das instalações carcerárias e cumprimento das normas constitucionais, legais e regulamentares destinadas aos presos disciplinares e de justiça. Atendimento às exigências legais. Arquivamento homologado.  
Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.
- 1.2. Processo: Procedimento Administrativo de Verificação de Prisão Militar - PAVPM 0000087-56.2015.1701.(MPM 3822/2015).  
Origem: PJM Recife - 2º Ofício Geral.  
Relator: Dr. Mário Sérgio Marques Soares.  
Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO DE DEPENDÊNCIA PRISIONAIS DE ORGANIZAÇÃO MILITAR DO EXERCÍTO. BASE AEREA DE NATAL/RN. Atividade extrajudicial do 2º Ofício Geral da Procuradoria de Justiça Militar em Recife/PE. Controle externo da polícia judiciária militar. Adequação das instalações carcerárias e cumprimento das normas constitucionais, legais e regulamentares destinadas aos presos disciplinares e de justiça. Atendimento às exigências legais. Arquivamento homologado.  
Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.
- 1.3. Processo: Procedimento Administrativo 0000222-79.2015.1105.(MPM 3616/2015).  
Origem: 5ª PJM Rio de Janeiro - 2º Ofício Especializado.  
Relator: Dr. Mário Sérgio Marques Soares.  
Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. COMUNICAÇÃO DA APRESENTAÇÃO VOLUNTÁRIA E PRISÃO DE DESERTOR. Procedimento administrativo instaurado a partir de ofício do Comandante do 1º Batalhão de Engenharia de Combate (Escola), comunicando a apresentação voluntária e a prisão do desertor Carlos Augusto Mattos César. Os fatos encontram-se submetidos ao Juízo da 2ª Auditoria da 1ª CJM. Arquivamento homologado.  
Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.
- 1.4. Processo: Notícia de Fato (PI) 0000067-66.2015.1701.(MPM 3724/2015).  
Origem: PJM Recife - 1º Ofício Geral.  
Relator: Dr. Mário Sérgio Marques Soares.  
Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. FOLHA DE ANTECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER PROCEDIMENTO RELACIONADO. ARQUIVAMENTO. Procedimento administrativo instaurado a partir do envio de folhas de antecedentes relacionadas a um Inquérito Policial. Inexistência de procedimento ou inquérito militar relacionados aos documentos encaminhados. Arquivamento homologado.  
Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.
- 1.5. Processo: Notícia de Fato (PI) 0000221-31.2015.1701.(MPM 3537/2015).  
Origem: 5ª PJM Rio de Janeiro - 2º Ofício Especializado.  
Relator: Dr. Mário Sérgio Marques Soares.  
Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA DE MILITAR. SUPOSTO ASSÉDIO MORAL. NÃO RECEBIMENTO DE AUXÍLIO-FARDAMENTO. ARQUIVAMENTO. Procedimento Administrativo iniciado a partir de denúncia feita por militar relatando estar em processo de reforma e não ter recebido ainda auxílio-fardamento. O militar solicitou a desconsideração da denúncia.  
Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.
- 1.6. Processo: Notícia de Fato (PI) 0000023-61.2015.2001.(MPM 3698/2015).  
Origem: PJM Fortaleza - 2º Ofício Geral.  
Relator: Dr. Mário Sérgio Marques Soares.  
Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA DE IRREGULARIDADES NO ÂMBITO DO 25º BATALHÃO DE CAÇADORES (TERESINA/PI). INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL MILITAR. ARQUIVAMENTO. Procedimento Administrativo iniciado a partir de denúncia de militar relatando possíveis irregularidades perpetradas no âmbito da administração de Próprios Nacionais Residenciais - PNR - de responsabilidade do 25º BC, em Teresina/PI. Requisição de instauração de Inquérito Policial para apuração dos fatos. Arquivamento homologado.  
Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento, sugerindo o encaminhamento dos autos a autoridade judiciária para ser apensado aos autos do Inquérito.
- 1.7. Processo: Procedimento Investigatório Criminal 0000124-29.2015.7.01.0101.(MPM 3908/2015).  
Origem: 2ª Auditoria da 1ª CJM.  
Relator: Dra. Anete Vasconcelos de Borborema.  
Ementa: CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL (PIC) AUTUADO E CONDUZIDO NA 6ª PROCURADORIA DE JUSTIÇA MILITAR - 1º OFÍCIO (RJ). DENÚNCIA OFERECIDA À 1ª AUDITORIA DA 1ª CJM. POR DISTRIBUIÇÃO. *Conflito positivo suscitado pelo Órgão do 3º Ofício da 2ª Procuradoria de Justiça Militar.* Não conhecimento face a decisão declinatoria fori anterior nos autos. Restituição à 2ª Auditoria da 1ª CJM. Denúncia ofertada por Ofício Especializado da 6ª Procuradoria de Justiça Militar, com atuação extrajudicial. Atuação anômala de Ofício Especializado em Juízo - Auditorias da 1ª CJM. Princípio do Promotor Natural. Vedação à atuação judicial dos Ofícios Especializados, por ausência de designação para atuar perante Juízo da Justiça Militar. Denúncia ratificada por Membro do MPM legalmente investido das atribuições judiciais que lhe competem perante a 1ª Auditoria da 1ª CJM, deixando a Peça Acusatória apta a ser apreciada pela autoridade judiciária. Decisão declinatoria fori do Juízo da 1ª Auditoria da 1ª CJM em favor da 2ª Auditoria da 1ª CJM por estar este Juízo preventivo. Conexão probatória com os autos do Processo nº 0000128-62.2012.7.01.0201. *Conflito de Atribuições* não conhecido em face de Decisão declinatoria fori nos autos. Restituição do feito à 2ª Auditoria da 1ª CJM para o fim de que o Órgão do Ministério Público em atuação na 2ª PJM oficie nos autos do PIC nº 0000124-29.2015.7.01.0101 e adote providências pertinentes.  
Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto da Relatora, não conheceu do *conflito de atribuição* em face de decisão declinatoria fori do juízo da 1ª Auditoria da 1ª CJM em favor da 2ª Auditoria da 1ª CJM por estar este juízo preventivo, devendo o feito ser restituído à 2ª Auditoria da 1ª CJM.
- 1.8. Processo: Procedimento Administrativo 0000202-86.2015.1106.(MPM 3649/2015).  
Origem: 6ª PJM Rio de Janeiro - 1º Ofício Especializado.  
Relator: Dr. Péricles Aurélio Lima de Queiroz.  
Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. COMUNICAÇÃO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO DE MILITARES DO EXERCÍTO. POSSE DE ENTORPECENTE PROIBIDO. Prisão lavrada pela autoridade de polícia judiciária militar. Legalidade e regularidade da providência. Remessa à justiça militar no prazo legal. Arquivamento homologado.  
Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.
- 1.9. Processo: Notícia de Fato (PI) 0000053-12.2015.1301.(MPM 3287/2015).  
Origem: PJM Porto Alegre - 2º Ofício Geral.  
Relator: Dr. José Garcia de Freitas Júnior.  
Ementa: NOTÍCIA DE FATO. RELATO DO NOTICIANTE SOBRE OCORRÊNCIA DE CRIMES DE AUTORIA DO SEU TIO. CRIMES SUPOSTAMENTE SUCEDIDOS NA DECADA DE 70 NO PERÍODO DA DITADURA MILITAR. Parte da narrativa, envolvendo configuração em tese de crime militar foi, pelo MPF, objeto de *declínio de atribuições* ao MPM. Toda a história é um cipoal de inconsistências que impossibilitam qualquer prosseguimento da investigação criminal. Arquivamento na origem. Arquivamento homologado.  
Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.
- 1.10. Processo: Notícia de Fato (PI) 0000012-09.2015.2101.(MPM 1960/2015).  
Origem: 1ª PJM Brasília - 1º Ofício Geral.  
Relator: Dra. Anete Vasconcelos de Borborema.  
Ementa: NOTÍCIA DE FATO. DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL. IMPORTAÇÃO DE MUNICÍPIO. PROJETO DE IRREGULARIDADES NA LIBERAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS. DESEMBARÇO ALFANDEGÁRIO. Exigência legal. Ausência de abuso de autoridade. Arquivamento na instância. Homologa-se o arquivamento da Peça de Informação na hipótese de ausência de crime militar.  
Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto da Relatora, decidiu homologar o arquivamento.
- 1.11. Processo: Notícia de Fato (PI) 0000004-18.2015.1106.(MPM 3800/2015).  
Origem: 6ª PJM Rio de Janeiro - 1º Ofício Especializado.  
Relator: Dr. Péricles Aurélio Lima de Queiroz.  
Ementa: NOTÍCIA DE FATO. DENÚNCIA DE IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTOS DE LICITAÇÃO. OM DA AERONÁUTICA. Levantamentos periciais a demonstrar improbidade da notícia. Arquivamento homologado.  
Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.
- 1.12. Processo: Notícia de Fato (PI) 0000173-55.2015.1105.(MPM 3496/2015).  
Origem: 5ª PJM Rio de Janeiro - 1º Ofício Especializado.  
Relator: Dr. José Garcia de Freitas Júnior.  
Ementa: NOTÍCIA DE FATO. RECORRENTE. NOTICIANTE DA (NF (PI) 18-66.2014-1105) RETORNA COM OUTROS FATOS. Supostos delitos relatados de forma genérica e desconexa. Solicitado a prestar esclarecimentos, não se manifestou. Arquivamento homologado.  
Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.
- 1.13. Processo: Notícia de Fato (PI) 0000077-06.2015.1105.(MPM 1770/2015).  
Origem: 5ª PJM Rio de Janeiro - 2º Ofício Especializado.  
Relator: Dra. Anete Vasconcelos de Borborema.  
Ementa: NOTÍCIA DE FATO. NOTÍCIA ENCAMINHADA AO SERVIÇO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DO MPM. Pedido de providências ao *Parquet* castrense quanto à representação anterior. NF N.º 74-53.2015.1106 distribuída à 6ª PJM/RJ. *Declínio de atribuições. Declínio homologado.*  
Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto da Relatora, decidiu homologar o *declínio de atribuição* em favor do membro que oficia no feito perante a 6ª PJM Rio de Janeiro, a quem cabe, por prevenção, se manifestar a respeito dos fatos, inclusive quanto ao eventual arquivamento.
- 1.14. Processo: Notícia de Fato (PI) 0000068-17.2015.1701.(MPM 3917/2015).  
Origem: PJM Recife - 3º Ofício Geral.  
Relator: Dr. Péricles Aurélio Lima de Queiroz.  
Ementa: NOTÍCIA DE FATO. REPRESENTAÇÃO DE CABO DO EXERCÍTO. ALEGAÇÃO DE ABUSO NA APLICAÇÃO DE SANÇÃO DISCIPLINAR PREVISTA NO REGULAMENTO DISCIPLINAR. Punição imposta por Superior Hierárquico, cumpridas as formalidades e assegurados os direitos legais. Improcedência da notícia. Arquivamento homologado.  
Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.
- 1.15. Processo: Notícia de Fato (PI) 0000036-15.2015.1901.(MPM 3009/2015).  
Origem: PJM Campo Grande - 1º Ofício Geral.  
Relator: Dr. José Garcia de Freitas Júnior.  
Ementa: NOTÍCIA DE FATO. SUBOFICIAL DO EXERCÍTO. NA QUALIDADE DE INDICIADO, DA CAUSA A INCIDENTES DURANTE TRAMITAÇÃO DE IPM. Fatos noticiados referem-se à desobediência de atos procedimentais. Tais questões devem ser enfrentadas no bojo do respectivo IPM. Arquivamento homologado.  
Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.
- 1.16. Processo: Notícia de Fato (PI) 0000078-54.2015.1105.(MPM 2011/2015).  
Origem: 5ª PJM Rio de Janeiro - 1º Ofício Especializado.  
Relator: Dra. Anete Vasconcelos de Borborema.  
Ementa: NOTÍCIA DE FATO (PI). REPRESENTAÇÃO FORMALIZADA POR ADVOGADO. ENCAMINHANDO MATÉRIA JORNALÍSTICA QUE VEÍCULA ALIENAÇÃO DA CASA DA FORÇA EXPEDICIONÁRIA BRASILEIRA - FEB PELO GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Matéria cível. Decisão política. Ausência de crime militar. Arquivamento na instância a quo. Arquivamento homologado.  
Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto da Relatora, decidiu homologar o arquivamento.





- 1.17. Processo: Notícia de Fato (PI) 000054-60.2015.1301. (MPM 3619/2015).  
Origem: PJM Porto Alegre - 2º Ofício Geral.  
Relator: Dr. Péricles Aurélio Lima de Queiroz.  
Ementa: NOTÍCIA DE FATO. COMUNICAÇÃO DE CAPTURA E PRISÃO DE DESERTOR DO EXERCÍTO. PRISÃO DECORRENTE DO ART. 452 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR. Legalidade e regularidade da custódia cautelar. Autos de IPD no juízo da 1ª Auditoria da 3ª CJM, com denúncia do MPM. Arquivamento homologado.  
Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.
- 1.18. Processo: Notícia de Fato (PI) 0000028-89.2015.2201. (MPM 3024/2015).  
Origem: PJM Manaus - 4º Ofício Geral.  
Relator: Dr. José Garcia de Freitas Júnior.  
Ementa: NOTÍCIA DE FATO. EX-MILITAR DA FORÇA AEREA BRASILEIRA SOLICITA EXPLICAÇÕES SOBRE SUA EXCLUSÃO DO EFETIVO MILITAR, JA QUE AFIRMOU QUE POSSUIA ESTABILIDADE. Os fatos noticiados foram apreciados anteriormente em outros procedimentos, não havendo indícios de novas provas que possibilitassem o desarquivamento dos autos. Arquivamento homologado.  
Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.
- 1.19. Processo: Notícia de Fato (PI) 0000026-74.2015.1301. (MPM 2119/2015).  
Origem: PJM Porto Alegre - 3º Ofício Geral.  
Relatora: Dra. Anete Vasconcelos de Borborema.  
Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INSTRUÇÃO PROVISÓRIA DE DESERÇÃO. MILITAR. PRÁTICA DO CRIME DE DESERÇÃO. REINCIDÊNCIA. APRESENTAÇÃO VOLUNTARIA. PRISÃO. JUDICIALIZAÇÃO. ARQUIVAMENTO NA INSTANCIA. Homologa-se o arquivamento do Procedimento Administrativo de Instrução Provisória de Deserção na ausência de irregularidade.  
Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto da Relatora, decidiu homologar o arquivamento.
- 1.20. Processo: Notícia de Fato (PI) 0000013-32.2015.1301. (MPM 0989/2015 e 3677/2015).  
Origem: PJM Santa Maria - 1º Ofício Geral.  
Relator: Dr. Péricles Aurélio Lima de Queiroz.  
Ementa: NOTÍCIA DE FATO. PEÇA DE INFORMAÇÃO. DENÚNCIA ANÔNIMA. SUPOSTO ABUSO DECORRENTE DE EXCESSO DE ATIVIDADES E DE SERVIÇOS NO QUARTEL. Peculiaridades e especificidades do servidor militar. Matéria da ordem administrativa e ação de Comando. Improcedência da denúncia. Homologado o Arquivamento na instância.  
Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.
- 1.21. Processo: Notícia de Fato (PI) 0000024-75.2015.1301. (MPM 2349/2015).  
Origem: PJM Porto Alegre - 1º Ofício Geral.  
Relator: Dr. José Garcia de Freitas Júnior.  
Ementa: NOTÍCIA DE FATO. ATENDIMENTO MOROSO E DEFICIENTE PRESTADO POR NOSOCÓMIO MILITAR A DEPENDENTE (ESPOSA) DE MILITAR DA RESERVA. APESAR DO ALERTA DADO APLICARAM MEDICAMENTO QUE PROVOCOU CHOQUE ANAFILÁTICO NA PACIENTE QUE QUASE VEIO A ÓBITO. Sucedido deu ensejo a abertura de procedimentos investigatórios na área militar e na área médica. Autos já sob atuação do promotor natural. Perda de objeto. Arquivamento homologado.  
Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.
- 1.22. Processo: Notícia de Fato (PI) 0000085-02.2015.1105. (MPM 2102/2015).  
Origem: 5ª PJM Rio de Janeiro - 2º Ofício Especializado.  
Relatora: Dra. Anete Vasconcelos de Borborema.  
Ementa: NOTÍCIA DE FATO. REPRESENTAÇÃO SUBSCRITA POR MILITAR E ENCAMINHADA AO SERVIÇO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DO MPM - SAC, CONTENDO RELATOS DE SUPOSTO ABUSO DE PODER PERPETRADO POR PARTE DO COMANDANTE DO BATALHÃO DE INFANTARIA DA AERONÁUTICA ESPECIAL - BINFAE/RJ. Relato abrangente. Diligências solicitadas. Esclarecimentos pela Administração Militar. Inexistência de indícios da prática de ilícito penal militar. Arquivamento homologado.  
Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto da Relatora, decidiu homologar o arquivamento.
- 1.23. Processo: Notícia de Fato (PI) 0000185-46.2015.1106. (MPM 3705/2015).  
Origem: 6ª PJM Rio de Janeiro - 1º Ofício Especializado.  
Relator: Dr. Péricles Aurélio Lima de Queiroz.  
Ementa: NOTÍCIA DE FATO (PI). REPRESENTAÇÃO DE SARGENTO DA MARINHA. INDEFERIMENTO DE PERCEPÇÃO DE AUXÍLIO-TRANSPORTE. Matéria de natureza administrativa sem repercussão penal. Arquivamento homologado.  
Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.
- 1.24. Processo: Notícia de Fato (PI) 0000217-33.2015.1105. (MPM 3614/2015).  
Origem: 5ª PJM Rio de Janeiro - 2º Ofício Especializado.  
Relator: Dr. José Garcia de Freitas Júnior.  
Ementa: NOTÍCIA DE FATO. NOTICIANTE ALEGA ESTAR PREJUDICADO. AFASTADO DE SUAS FUNÇÕES. POR RESPONDER A PROCEDIMENTO CRIMINAL. IPM CONCLUSO REMETIDO
- Decisão: A JUSTIÇA CASTRENSE. DECLINATÓRIA FORI EM FAVOR DA JUSTIÇA COMUM. Extinção de punibilidade decretada pela Justiça Comum. Submissão a Conselho de Disciplina que, em decisão unânime, não excluiu do SAM o interessado. Na ausência de indícios da configuração de crime militar nos autos o MPM, na origem, determinou o arquivamento. Arquivamento homologado.  
Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.
- 1.25. Processo: Notícia de Fato (PI) 0000026-83.2015.1201. (MPM 2199/2015).  
Origem: PJM Manaus - 3º Ofício Geral.  
Relatora: Dra. Anete Vasconcelos de Borborema.  
Ementa: NOTÍCIA DE FATO. REPRESENTAÇÃO SUBSCRITA POR CIVIL. SUPOSTA IRREGULARIDADE QUANTO A REVALIDAÇÃO DE CERTIFICADO DE REGISTRO - CR PELO SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS - SFPC DA 2ª REGIÃO MILITAR. Sistema eletrônico. Questão administrativa já solucionada. Ausência de crime militar. Arquivamento homologado.  
Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto da Relatora, decidiu homologar o arquivamento.
- 1.26. Processo: Notícia de Fato (PI) 0000032-87.2015.2201. (MPM 3669/2015).  
Origem: PJM Manaus - 3º Ofício Geral.  
Relator: Dr. Péricles Aurélio Lima de Queiroz.  
Ementa: NOTÍCIA DE FATO (PI). DENÚNCIA ANÔNIMA CONTRA OFICIAIS ASSESSORES JURÍDICOS DA FAB. Suposto vínculo de registro na OAB. Declínio de atribuições em favor do MP Federal tendo em vista hipótese de improbidade administrativa. Homologação do arquivamento na instância e do declínio de atribuições.  
Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento e o declínio de atribuição em favor do Ministério Público Federal (Procuradoria da República no Amazonas).

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Coordenador, Dr. Péricles Aurélio Lima de Queiroz, declarou finda a reunião às 18h30. Para constar, eu, Renata Rabello Peixoto Cruz, lavrei esta Ata, a qual será assinada por ele e por mim.

PÉRICLES AURÉLIO L. DE QUEIROZ  
Subprocurador-Geral da Justiça Militar  
Coordenador da CCR/MPM

RENATA RABELLO PEIXOTO CRUZ  
Secretária

# MACHADO DE ASSIS



O autor de "Dom Casmurro", "Quincas Borba", entre outras obras, é patrono **in memoriam** da Imprensa Nacional desde janeiro de 1997.

## Patrono da Imprensa Nacional

Machado de Assis, no início de sua carreira literária, trabalhou, de 1856 a 1858, como aprendiz de tipógrafo, usando o prelo que hoje está em exposição no Museu da Imprensa. Em 1867 regressa ao órgão oficial para trabalhar como ajudante do diretor de publicação do **Diário Oficial**, cargo que ocupou até 6 de janeiro de 1874.



**Tribunal de Contas da União****1ª CÂMARA****EXTRATO DE PAUTA (ORDINÁRIA)**

Sessão prevista para 08/03/2016, às 15h

**PROCESSOS RELACIONADOS**

Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

000.855/2014-6

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade/Unidade: Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior

Responsável: José Wesley Benício Soares

Representação legal: não há

003.097/2016-1

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Jonatas dos Santos Monteiro; José Alexandre de Oliveira Sousa; José Luiz Nascimento dos Santos; Juliana Lares da Cunha; Juliana Rodrigues Cachapuz; Júlio César da Silveira Sousa; Karen Lilian Schott; Kelly Cristina Martins Fernandes; Kleberson Meireles de Lima; Lara Murad Bichara Sant'Anna

Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha

Representação legal: não há

003.102/2016-5

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Ricardo Santos Rodrigues; Roberto Nogueira Marques; Robson Valentini Tonnera; Rodrigo Dionísio; Rúbia Laine Andrade Ribeiro; Silvério Luiz Carvalho de Souza; Tatiana Luísa Cerqueira da Silva; Thales Curioni Raia; Thiago Ferreira dos Santos; Thiago da Silva Lopes

Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha

Representação legal: não há

003.289/2016-8

Natureza: Reforma

Interessados: Jorge Luiz da Silva; José Carlos Duarte; José Gomes Damasceno; Lenilson Gomes; Lourival de Queiroz França; Luiz Alberto Alves Duarte; Marcos Luiz Honório; Narciso Rodrigues Dias; Osny Antônio de Carvalho; Paulo Sérgio Oliveira e Silva

Órgão/Entidade/Unidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais

Representação legal: não há

003.502/2012-0

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade/Unidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Pará

Responsáveis: Instituto de Desenvolvimento Empresarial do Pará; Mustafá Morhy; Suleima Fraiha Pegado

Representação legal: Patricia Gabriela Ribeiro Cabral (OAB/PA 19.014) e outros, representando Instituto de Desenvolvimento Empresarial do Pará; Luana Tainah Rodrigues de Mendonça (OAB/DF 28.949) e outros, representando Suleima Fraiha Pegado

003.645/2016-9

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Luccas Gonçalves Nunes; Matheus Gonçalves Poly; Paola de Freitas Neves; Raíssa Silva de Souza; Ruberval Moraes da Silva Junior; Victor Hugo dos Santos Vieira; Victor Teixeira de Carvalho Halfeld

Órgão/Entidade/Unidade: Empresa Gerencial de Projetos Navais

Representação legal: não há

004.159/2016-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Marllon Lopes da Silva; Nemuel França de Araujo; Patrick da Silva Nunes; Paulo Alexandre Buiar Biagini; Renato Antoniel da Costa; Renato Silva dos Santos; Wallace Vieira da Silva

Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha

Representação legal: não há

004.530/2016-0

Natureza: Pensão Civil

Interessado: Antonio Gabriel Ferreira

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Defesa

Representação legal: não há

004.773/2016-0

Natureza: Pensão Civil

Interessados: Almir Ferreira; Carmelita Francisca Ferreira; Maria da Conceição Santos de Siqueira; Olinda Barros de Mattos; Thereza Chaves França; Therezinha do Nascimento Dias

Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha

Representação legal: não há

004.852/2016-8

Natureza: Pensão Especial de Ex-combatente

Interessados: Ana Rita Barbosa Lopes de Oliveira; Antonia Chagas Souza da Silva; Berenice Trindade Cartacho; Cândida Rosa de Figueiredo Barbosa Silva; Carlinda Maria da Silva Cordeiro; Claudineia Lopes Pereira; Clemilda Freitas dos Santos; Juliana de Figueiredo Barbosa; Kely Cristina Teixeira Andrade dos Santos; Lúcia de Andrade Vargas; Maggy Cordeiro Azevedo; Maria Elza Ramos; Maria Jaqueline Ramos Mesquita dos Santos; Maria Regina Ramos; Maria

de Lourdes Félix da Silva; Marli Neto Cordeiro; Nancy Andrade de Souza; Normanda de Figueiredo Barbosa; Sílvia Freitas de Ataíde; Zelândia Barbosa de Lima Monteiro

Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha

Representação legal: não há

005.251/2016-8

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Pedro Andrade Maia Vinhas; Rafael Henrique Oliveira Bisterco; Ricardo Miyashiro; Victor Coppo Leite; Wagner Souza Mathias

Órgão/Entidade/Unidade: Amazônia Azul Tecnologias de Defesa S.A

Representação legal: não há

005.304/2016-4

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Adriana Pina Silveira Santos Gomes; Aline Soeiro Vital Cucco; Bruno Faria Novaes; Claudia Diniz da Silva Verçosa; Eduarda Moura Pereira de Barros; Josiane dos Santos Silva; Sílvia Luciana de Freitas Sena; Sílvia Maria de Oliveira Montebello de Araujo; Tatiana Dantas Scotti; Vitória Régia Coelho Costa

Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha

Representação legal: não há

005.305/2016-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessado: Wellington Silva Gonçalves

Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha

Representação legal: não há

005.520/2016-9

Natureza: Atos de Admissão

Interessado: Luciano Martins de Carvalho Velloso

Órgão/Entidade/Unidade: Advocacia-Geral da União

Representação legal: não há

005.651/2016-6

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Marcelo Canella; Rafael Matheus Lima

Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha

Representação legal: não há

005.755/2016-6

Natureza: Aposentadoria

Interessados: José Luiz Pereira da Silva; Rui Carneiro de Oliveira;

Zélia Cardoso Marques

Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha

Representação legal: não há

005.869/2016-1

Natureza: Atos de Admissão

Interessado: Vitor Picanco do Amaral

Órgão/Entidade/Unidade: Controladoria-Geral da União

Representação legal: não há

005.917/2016-6

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Ateone Augusto da Rocha; Rod Maiko Praga Xavier de Brito

Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha

Representação legal: não há

006.008/2016-0

Natureza: Reforma

Interessados: David de Campos Braga; Francisco Xagas Pereira; Geraldo Querino da Silva; Itamar Magno de Jesus; José Antunes Macedo Filho; José Carlos Dias dos Santos; Luciano Oliveira Costa

Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha

Representação legal: não há

006.019/2016-1

Natureza: Pensão Militar

Interessados: Antonieta Neves da Silva; Deusalina Queiroz Costa; Eulália Barros do Nascimento; Eurídice Alves da Rocha; Laura da Costa de Almeida; Maria Iraci Pinheiro Pereira; Maria Joana Fontes Pereira; Maria Luíza Farias Modesto de Almeida; Maria da Conceição Felix Vasconcellos; Zeomir de Oliveira Santos

Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha

Representação legal: não há

006.363/2016-4

Natureza: Monitoramento

Órgão/Entidade/Unidade: Companhia Docas do Estado de São Paulo

Representação legal: não há

Ministro BENJAMIN ZYMLER

001.893/2016-5

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Wagner Pereira de Oliveira; Weiji Bessa Akune; Wilson Mota Moura

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério Público do Trabalho

Representação legal: não há

001.976/2016-8

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Anderson da Costa Garcia; Carlos Francisco Pinheiro; Daniel Alves dos Santos; Géssica Raíssa Cruvinel; John Michael Silva Brito; Juarez de Vasconcelos da Silva; Leandro Soares Progenio; Letícia de Paula Batista Moreira; Lucélia Brilhante de Lima

Órgão/Entidade/Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região/DF

Representação legal: não há

001.979/2016-7

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: André Ricardo Vasconcelos de Oliveira; Cinthia Lima Ribeiro; Diogo da Silva Cunha; Eden Gattas Lyra; Flávio Fernandes Gurgel Pinheiro; Julia Neves Alves de Oliveira; Leandro Henrique de Souza Rodrigues; Marcelo Ferreira Caldas; Maria Cristina Mendes Ribeiro

Órgão/Entidade/Unidade: Justiça Federal de Primeiro Grau - RJ

Representação legal: não há

002.016/2016-8

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Alan Maycon Correa Cirilo; Aline Belissimo de Souza; Aline Resende Freitas; Ana Maria Klabunde; Anna Claudia Batista de Souza; Bruno Teodoro Lima da Guia; Camila Maria de Carvalho Muniz; Carla Canha Medeiros; Carla Katharinn Monteiro de Oliveira; Cirlei Salete Demarqui

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério Público Federal

Representação legal: não há

002.019/2016-7

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Joao Paulo Azevedo de Araujo; Jose Eduardo Peres Parra; Júlia Musse Moraes; Karolyne Oliveira Siqueira; Larissa dos Santos Mendes Girardi; Levi Siqueira de Lima; Lucas Rafael Galdino de Araujo Lucena; Luis Felipe Schuarca; Luis Fernando Nery Grecco; Maihara Cambraia Silva Gomes

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério Público Federal

Representação legal: não há

002.021/2016-1

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Rafael Melo da Rocha; Ricardo Weiss; Saulo Joao Bandeira Santos; Tatiana de Miranda Mendes Tedesco; Thais Brandão Felipe de Melo; Thiago Patrick Rosa Brito; Ticiana Cavalcante Moreira; Vanessa Rodrigues e Almeida; Virgulino Melo Ferreira; Wagner Marchetti Lorandi

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério Público Federal

Representação legal: não há

002.022/2016-8

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Wesley Pereira de Jesus; Willamy Coelho Pimentel

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério Público Federal

Representação legal: não há

002.857/2016-2

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Erick Gama Touret de Faria; Glauter Lima dos Santos

Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Representação legal: não há

002.858/2016-9

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Juliana Gonçalves de Sousa; Priscilla Angélica Braga

Guimarães

Órgão/Entidade/Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região/DF

Representação legal: não há

002.861/2016-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Jorge Magalhães Junior; Josue Borges da Cunha; Juliana Cristina de Campos Silva; Jéssica Ribeiro de Sant'anna; Karollyne Belisario Lima da Silva; Leonardo Ribeiro Pedra; Luciana de Andrade Fonseca; Luiz Felipe Ramalho Luz Amorim; Luiz Inacio de Souza Sampaio Silva; Mariana Camarinha Binder

Órgão/Entidade/Unidade: Justiça Federal de Primeiro Grau/RJ

Representação legal: não há

002.862/2016-6

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Michael Patrick Rogers; Michelle Fernandes dos Santos; Mikhail de Andrade Torres; Monique dos Santos Nunes; Nilson Delfino da Silva; Renata Velbert Messias; Robson Wilson Carneiro Onofre; Salvador da Silva Viana Junior; Tamara Fieto Ribeiro

Órgão/Entidade/Unidade: Justiça Federal de Primeiro Grau/RJ

Representação legal: não há

003.273/2016-4

Natureza: Aposentadoria

Interessada: Ana Maria de Lima

Órgão/Entidade/Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região/DF

Representação legal: não há





003.738/2016-7

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Daniel Yong Ho Tai; Deivid Santos Moraes; Diego Antonio Perini Milao; Israel Almeida da Silva  
Órgão/Entidade/Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 3ª Região/SP

Representação legal: não há

003.741/2016-8

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Adriana Gomes Ribeiro Cruz; Alex de Alencar Cardoso do Nascimento; Cristiane Carla de Oliveira Azevedo; Diogo Silva Figueiroa; Elma Maria de Oliveira; Paula Nobrega de Brito; Raquel Aguiar Dias Monteiro; Rodrigo Rosas Pinto; Rommel Leite de Medeiros; Soraya dos Santos Silva  
Órgão/Entidade/Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 5ª Região/PE

Representação legal: não há

003.771/2016-4

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Daiane Cristina Pereira; Rafaela Afonso Barreto

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério Público Federal

Representação legal: não há

004.260/2016-3

Natureza: Atos de Admissão

Interessado: Mithier Guedes Maganha

Órgão/Entidade/Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região/DF

Representação legal: não há

004.261/2016-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Erica Oliveira Oda Benjamim; Luiza Arias Bagno

Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região

Representação legal: não há

004.262/2016-6

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Beatriz Reis de Camargo; Bruna Braghetti Bueno de Oliveira; Diego Fiamoncini Gutierrez; Erica Rocco Coelho; Fabiola Costa Nogueira da Gama e Silva; Flavia Campos Hargreaves Vieira; Marília Wilberger Furtado de Almeida; Melina Hamaguchi; Milena Thiemy Silveira Waki; Rafael Abreu da Costa Silveira

Órgão/Entidade/Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 3ª Região/SP

Representação legal: não há

004.427/2016-5

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Alice Eleonora Vinagre de Brito; Eliézer Vieira Grangeiro; Plauto Afonso da Silva Ribeiro

Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Representação legal: não há

004.428/2016-1

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Paulo Freitas Barata; Rogério Vieira de Carvalho; Tania de Melo Bastos Heine

Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Federal da 2ª Região

Representação legal: não há

005.247/2016-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessadas: Rosa Helena de Santana Girao de Moraes; Vanessa de Andrade Muha

Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Nacional do Ministério Público

Representação legal: não há

005.398/2016-9

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Nubia Dias Pereira Bonach; Thiago Luis Jesus Martins; Veronica Aparecida de Oliveira Sales

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios

Representação legal: não há

005.446/2016-3

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Tatiana Sant Anna dos Santos; Thiago Alves Silva Lessa; Valdeni Pereira dos Santos; Vanderlan de Freitas Santana; Viviam Ribeiro Lima Rodrigues

Órgão/Entidade/Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região/DF

Representação legal: não há

005.453/2016-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Paulo Gragnoli; Regina Aparecida Arrivabene Cury; Renata Lessa Mellem Kairala; Renata de Souza Plens; Rodrigo Boaventura Martins; Ronaldo Estecio Marcilio; Tomas Marques de Rezende; Vanessa Mara Marchioretto; Vanessa Maria Rodrigues; Vanessa dos Santos Nakamura

Órgão/Entidade/Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 3ª Região/SP

Representação legal: não há

005.456/2016-9

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Alvaro Lechner; Fabrício Bernardo de Marchi  
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Federal da 4ª Região

Representação legal: não há

005.457/2016-5

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Camila Fernanda Schneider; Camila Stella Maggioni Pastori; Carlos Roberto de Melo Júnior; Carolina Paniz; Clarissa Monjeló Medeiros; Elias Brandalise Canonica; Fabrício Dias Loguércio; Fernanda Kessler Lôbo; Fernanda Marques Ferreira; Gustavo da Silva Delabona

Órgão/Entidade/Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 4ª Região/RS

Representação legal: não há

005.459/2016-8

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Rafael Folador; Rafael da Silva; Renata Garcia Figueiredo de Almeida; Roberta Muriel de Campos; Rodrigo Bouffleur; Rômulo Arbo Martins da Silva Menna; Sandra Regina Semeler Tomé; Thais Almeida Suzuki

Órgão/Entidade/Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 4ª Região/RS

Representação legal: não há

005.463/2016-5

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Tiago Cruz Córdula; Ticiano Ferreira de Azevedo Vilaça; Victor Eduardo Santos Silveira; Victor Magalhães Macedo; Vinícius Gregório Nogueira Gomes

Órgão/Entidade/Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 5ª Região/PE

Representação legal: não há

005.506/2016-6

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Consuelo Lima Bastos; Eliel Dias de Oliveira; Eliziane Chagas Silva; Erika Grigorevski de Lima Abboud; Fernando Louredo Santo; Fernando Mizerski; Frederico Marcio Araujo Oliveira; Glauco Eduardo Hirota; Grasielle Rodrigues Alves Lima; Igor de Mello Cassa

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério Público Federal

Representação legal: não há

022.740/2013-9

Natureza: Prestação de Contas

Exercício: 2012

Responsáveis: Alexandre Kalil Pires; Ana Lúcia Amorim de Brito; Antonio Augusto Ignácio Amaral; Antonio de Jesus da Rocha Freitas Junior; Antônio Augusto Polônio Medeiros Craveiro; Carlos Augusto Silva; Catarina Batista da Silva Moreira; Cristina Calvet Guimarães; Marcela Tapajós e Silva; Marco Antônio Gomes Pérez; Marilene Ferrari Lucas Alves Filha; Mauro Henrique Macedo Pessoa; Rafael de Sousa Moreira; Regina Luna Santos de Souza; Rogério Xavier Rocha; Samuel Antunes Antero; Sérgio Eduardo Arbulu Mendonça; Sérgio Antônio Martins Carneiro; Valéria Alpino Bigonha Salgado; Valéria Porto

Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria de Gestão Pública do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

Representação legal: não há

024.255/2013-0

Natureza: Prestação de Contas

Exercício: 2012

Responsáveis: Ana Elizabeth Ozorio Guarany Ninaut; Gerarda de Maria Vale Sales; José Guilherme Leal Velloso; João Macedo Prado; Lucia Helena de Carvalho e Valeria Veloso Caetano Soares

Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência do Patrimônio da União no Distrito Federal

Representação legal: não há

034.150/2015-3

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Priscila Karolyne do Nascimento Bandeira; Thiago Weinner Pereira Nascimento

Órgão/Entidade/Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região/DF

Representação legal: não há

035.415/2015-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Alex Silva Campos; Amanda da Silva Moreira; Analice Santos Ramos dos Santos; Andrea Benoliel de Lima; Arthur Cyrino Oliveira; Aurivam Amaro da Silva Filho; Brunna Biase Affe Ferreira de Araujo; Carlos Eduardo Rocha dos Santos; Christiane Gabriela Macedo Azevedo; Diego de Miranda Fernandes

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios

Representação legal: não há

035.423/2015-3

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Geisianne Silva de Almeida; Otávio do Nascimento Maneci; Pedro Paulo Lima Vilarinho; Rosemara Baldini Teixeira Rausch Pereira; Tamirys Celestino; Tiago Mendes

Órgão/Entidade/Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região/df

Representação legal: não há

035.437/2015-4

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Danilo Martins Vieira da Costa; Gabriel Carballo Martinez; Lorena Souza Fiusa; Patricia Nogueira de Oliveira; Rayanne Pereira de Sousa; Suely Cristina Lima Costa da Paixao; Thais Martins da Silva; Thiago Henrique Soares Costa

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério Público Federal

Representação legal: não há

Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

002.246/2016-3

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Marcilon Nogueira Montezuma e outros

Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Polícia Federal

Representação legal: não há

002.845/2016-4

Natureza: Atos de Admissão

Interessada: Manuela Canuto de Santana

Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Eleitoral do Acre

Representação legal: não há

002.847/2016-7

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Alex Williams Costa da Silveira e outros

Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas

Representação legal: não há

002.851/2016-4

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Adriano Maia dos Reis e outros

Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais

Representação legal: não há

002.854/2016-3

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Elaine Paula da Cruz e outros

Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

Representação legal: não há

002.855/2016-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Eziel Malaquias da Fonseca e outros

Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia

Representação legal: não há

003.121/2016-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessado: Rafael do Nascimento Souza

Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Eleitoral do Pará

Representação legal: não há

003.133/2016-8

Natureza: Atos de Admissão

Interessado: Marcélio Gonçalves Pereira

Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Superior Eleitoral

Representação legal: não há

003.536/2016-5

Natureza: Atos de Admissão

Interessado: Vinicius Giacomini Frantz

Órgão/Entidade/Unidade: Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica

Representação legal: não há

003.609/2016-2

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Caroline Decreci e outros

Órgão/Entidade/Unidade: Liquigás Distribuidora S.A. - Petrobras - MME

Representação legal: não há

003.611/2016-7

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Elisângela de Oliveira Tofoli e outros

Órgão/Entidade/Unidade: Liquigás Distribuidora S.A. - Petrobras - MME

Representação legal: não há

003.617/2016-5

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Lívia Miquelin Machado e outros

Órgão/Entidade/Unidade: Liquigás Distribuidora S.A. - Petrobras - MME

Representação legal: não há

003.679/2016-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessado: Alsemiro Alves Júnior

Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.

Representação legal: não há

003.721/2016-7 Natureza: Atos de Admissão Interessada: Virgínia da Cruz Silva Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Representação legal: não há	004.186/2016-8 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Leonardo Ferreira de Almeida e outros Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A. Representação legal: não há	004.228/2016-2 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Marcela Moreira de Góes e outros Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A. Representação legal: não há
003.724/2016-6 Natureza: Atos de Admissão Interessado: João Carlos Belarmino Aguiar Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal Representação legal: não há	004.189/2016-7 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Leonardo Nascimento Andrade Junqueira e outros Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A. Representação legal: não há	004.231/2016-3 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Marcelo Caldas Santos e outros Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A. Representação legal: não há
003.725/2016-2 Natureza: Atos de Admissão Interessado: Daniel Nascimento Souza Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Eleitoral de Goiás Representação legal: não há	004.191/2016-1 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Leonardo Valero Pereira e outros Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A. Representação legal: não há	004.235/2016-9 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Marcelo Machado Gomes e outros Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A. Representação legal: não há
003.729/2016-8 Natureza: Atos de Admissão Interessada: Marinês Marli Diesel Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul Representação legal: não há	004.196/2016-3 Natureza: Atos de Admissão Interessadas: Lívia Cristina Almeida de Faria e outras Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A. Representação legal: não há	004.237/2016-1 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Marcelo Pereira Gomes e outros Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A. Representação legal: não há
003.730/2016-6 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Acácio Santos Silva e outros Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro Representação legal: não há	004.199/2016-2 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Luana Cássia Pinto e outros Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A. Representação legal: não há	004.239/2016-4 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Marcelo Vasconcelos Brandão e outros Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A. Representação legal: não há
003.733/2016-5 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Celina Pinheiro da Rocha Costa; Rogério Villar de Oliveira Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo Representação legal: não há	004.200/2016-0 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Lucas Aguiar Teixeira e outros Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A. Representação legal: não há	004.241/2016-9 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Márcio Clementino de Lana e outros Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A. Representação legal: não há
004.167/2016-3 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Júlio Euclides de Mello e Sousa e outros Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A. Representação legal: não há	004.203/2016-0 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Lucas Francez Lima Nascimento e outros Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A. Representação legal: não há	004.245/2016-4 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Marcone Guimarães Laure e outros Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A. Representação legal: não há
004.169/2016-6 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Karina Rodrigues Paiva Ranauro do Nascimento e outros Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A. Representação legal: não há	004.206/2016-9 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Lucas Rocha Cruz e outros Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A. Representação legal: não há	004.248/2016-3 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Marcos Elias Pinheiro e outros Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A. Representação legal: não há
004.170/2016-4 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Katia Cilene de Andrade Loures e outros Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A. Representação legal: não há	004.212/2016-9 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Ludmilla Katherine Pinheiro Araújo e outros Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A. Representação legal: não há	004.251/2016-4 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Marcos Vinícius Florim Costa e outros Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A. Representação legal: não há
004.171/2016-0 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Kelvin Souza da Costa Oliveira e outros Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A. Representação legal: não há	004.213/2016-5 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Luís Carlos Eduardo Oliveira de Souza Rezende de castro e outros Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A. Representação legal: não há	004.252/2016-0 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Marcus Freitas de La Peña e outros Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A. Representação legal: não há
004.175/2016-6 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Laura Codeco Machado Rodrigues e outros Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A. Representação legal: não há	004.215/2016-8 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Luis Henrique Fernandes e outros Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A. Representação legal: não há	004.259/2016-5 Natureza: Atos de Admissão Interessada: Flávia da Costa Zaranza Sérgio Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo Representação legal: não há
004.179/2016-1 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Leandro Nunes Martins e outros Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A. Representação legal: não há	004.218/2016-7 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Luiz Claudio Henriques da Silva e outros Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A. Representação legal: não há	004.291/2016-6 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Roberto Tonanni de Campos Mello e Sergio Raimundo Ernesto Machado Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Polícia Federal Representação legal: não há
004.180/2016-0 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Leandro Scala da Rocha e outros Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A. Representação legal: não há	004.219/2016-3 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Luiz Eduardo Pinheiro Santos e outros Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A. Representação legal: não há	004.322/2016-9 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Marcelo Robaina de Lira e outros Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A. Representação legal: não há
004.181/2016-6 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Leidilene Jesus de Souza e outros Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A. Representação legal: não há	004.221/2016-8 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Luiz Fernando Giovanelli e outros Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A. Representação legal: não há	004.403/2016-9 Natureza: Aposentadoria Interessados: Avelino Costa Silva e Juvanildo Soares Viana Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Nacional do Índio Representação legal: não há
004.183/2016-9 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Leonam Coelho Studart de Lima e outros Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A. Representação legal: não há	004.223/2016-0 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Luiz Flávio Pelegrini Torres e outros Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A. Representação legal: não há	004.565/2016-9 Natureza: Pensão Civil Interessada: Wanda da Silva Bordellon Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Eleitoral do Paraná Representação legal: não há
	004.225/2016-3 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Luzimar Araújo Pereira e outros Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A. Representação legal: não há	004.605/2016-0 Natureza: Aposentadoria Interessado: Pedro Ferreira de Sousa Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Justiça Representação legal: não há





004.649/2016-8 Natureza: Aposentadoria Interessado: Jorge de Almeida Castro Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Polícia Federal Representação legal: não há	005.680/2016-6 Natureza: Atos de Admissão Interessado: Afonso Cesar Alves Cabral Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Eleitoral do Ceará Representação legal: não há	035.762/2015-2 Natureza: Representação Interessado: Renato de Vasconcelos Mundurucu Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de São Francisco do Conde/BA  Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA
004.651/2016-2 Natureza: Aposentadoria Interessado: Valter Antônio Marin Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal Representação legal: não há	005.752/2016-7 Natureza: Aposentadoria Interessadas: Maria Cleuza Picanço Barros e Suely Ramos Souza Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Polícia Federal Representação legal: não há	020.302/2013-4 Natureza: Monitoramento Órgão/Entidade/Unidade: Administração Regional do Sesc no Estado do Paraná Representação legal: Carlos Alberto de Sotti Lopes, OAB/PR 6.006; e outros, representando Administração Regional do Sesc no Estado do Paraná
004.659/2016-3 Natureza: Aposentadoria Interessados: Mariano Bidja e Valdir Figueiredo da Silva Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Nacional do Índio Representação legal: não há	005.893/2016-0 Natureza: Atos de Admissão Interessado: Tiago Fernando Correa Órgão/Entidade/Unidade: Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica Representação legal: não há	Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA
004.793/2016-1 Natureza: Pensão Civil Interessada: Eunice Curial Oliva Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Eleitoral do Paraná Representação legal: não há	005.947/2016-2 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Júlio Valério Neto e outros Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A. Representação legal: não há	005.423/2016-3 Natureza: Atos de Admissão Interessado: Ulene Costa da Silva Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência da Zona Franca de Manaus Representação legal: não há
005.175/2016-0 Natureza: Aposentadoria Interessada: Ângela Vergínia Calabria Vereza Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro Representação legal: não há	010.580/2012-3 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Carlos Garcia Eirea e outros Órgão/Entidade/Unidade: Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. Representação legal: Silvia Regina Schmitt (38.717/OAB-DF) e outros, representando Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A.	005.513/2016-2 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Carolina Martins de Aragão; Hugo Leonardo Ogasawara Sigaki; Leonardo Ohana Ganem; Marcio Marques Gabardo; Marcus Thulio Rocha Bezerra; Rodrigo Machado Bolina Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior Representação legal: não há
005.231/2016-7 Natureza: Atos de Admissão Interessado: Douglas Padilla Marques Órgão/Entidade/Unidade: Companhia de Eletricidade do Acre Representação legal: não há	016.284/2005-3 Natureza: Tomada de Contas Exercício: 2004 Responsáveis: João Batista Landim e Irani Ribeiro de Moura Órgão/Entidade/Unidade: Coordenação-Geral de Recursos Logísticos - MS Representação legal: não há	005.532/2016-7 Natureza: Representação Representante: Gelar Refrigeração Comercial Ltda. Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará Representação legal: não há
005.232/2016-3 Natureza: Atos de Admissão Interessado: Genivaldo Gonzaga de Medeiros Filho Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Justiça Representação legal: não há	Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI	006.297/2016-1 Natureza: Solicitação Solicitante: Conselho Regional de Farmácia do Estado de Rondônia Interessados: Conselho Federal de Farmácia; Conselho Regional de Farmácia do Estado de Rondônia Representação legal: não há
005.302/2016-1 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Marcos Frederico de Holanda Cavalcanti e Sheila Gesteira Batista Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Polícia Federal Representação legal: não há	006.225/2012-8 Natureza: Tomada de Contas Especial Responsáveis: Construtora Almeida Ltda; Maria Gorette Negreiros Gomes; Ângelus Cruz Figueira Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Manacapuru/AM Representação legal: Jones Ramos dos Santos (OAB/AM 6.333, peça 22); Eurismar Matos da Silva (OAB/AM 9.221, peça 71) e outros (peças 23); Antonio das Chagas Ferreira Batista (OAB/AM 4.204, peça 102); Emanuelle da Silva Queiroz (OAB/AM 9024, peça 106)	011.079/2015-0 Natureza: Representação Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência da Zona Franca de Manaus Representação legal: não há
005.430/2016-0 Natureza: Atos de Admissão Interessadas: Cecília Felipe da Silva Aguiar e outros Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Eleitoral da Bahia Representação legal: não há	007.125/2010-0 Natureza: Tomada de Contas Especial Responsáveis: José Bonifácio Gomes de Souza; Prefeitura Municipal de Tocantinópolis/TO Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Tocantinópolis/TO Representação legal: Accioly Cardoso Lima e Silva (OAB/MA 6560A) e outros, representando José Bonifácio Gomes de Souza; Juvenal Klayber Coelho (OAB/TO 182-A), representando Prefeitura Municipal de Tocantinópolis/TO	019.110/2014-6 Natureza: Prestação de Contas Exercício: 2013 Responsáveis: Aguinaldo Velloso Borges Ribeiro; Antonio Henrique Pinheiro Silveira; Cleverson Tadeu Santos; Deusdina dos Reis Pereira; Fabio Ferreira Cleto; Fábio Lenza; Geddel Quadros Vieira Lima; Gilberto Magalhães Occhi; Joaquim Lima de Oliveira; Jorge Fontes Hereda; José Henrique Marques da Cruz; José Urbano Duarte; Liana do Rego Motta Veloso; Marcos Roberto Vasconcelos; Marden de Melo Barboza; Maria Fernandes Caldas; Márcia Guimarães Guedes; Márcio Percival Alves Pinto; Mário Ferreira Neto; Osvaldo Bruno Brasil Cavalcante; Paulo Roberto dos Santos; Raphael Rezende Neto; Rauélison da Silva Muniz dos Santos; Ricardo Soriano de Alencar; Roberto Derzie de Santanna; Roberto Nogueira Zambon; Sergio Pinheiro Rodrigues; Teotônio Costa Rezende; Valter Goncalves Nunes Órgão/Entidade/Unidade: Fundo de Desenvolvimento Social Representação legal: não há
005.431/2016-6 Natureza: Atos de Admissão Interessado: Erico Gomes de Almeida Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal Representação legal: não há	009.548/2012-2 Natureza: Representação Interessado: Tribunal de Contas da União Órgão/Entidade/Unidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Amazonas Representação legal: não há.	019.406/2014-2 Natureza: Prestação de Contas Exercício: 2013 Responsável: Antonio Francisco Beserra Marques Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional do Incri no Estado de Roraima Representação legal: não há
005.433/2016-9 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Carline Crivilatti e outros Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso do Sul Representação legal: não há	013.375/2015-6 Natureza: Representação Interessado: BTJ Construtora Ltda/ME Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Coaraci/BA Representação legal: não há.	023.741/2015-5 Natureza: Representação Representante: Icomunicação Integrada Eireli Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Federal de Farmácia Representação legal: Marta Aparecida de Carvalho Simões de Lara (OAB/DF 27.888), representando a empresa Icomunicação Integrada Eireli
005.435/2016-1 Natureza: Atos de Admissão Interessado: Antônio Edson Caminha Gomes Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Eleitoral do Pará Representação legal: não há	016.719/2010-7 Natureza: Representação Representante: Município de Monte Castelo/SC Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Monte Castelo/SC. Representação Legal: não há.	027.963/2014-4 Natureza: Tomada de Contas Especial Responsáveis: Ademilson José Batista Vieira; Associação de Capoeira Corda Bamba de Lencois; Jose dos Santos Silva Órgão/Entidade/Unidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado da Bahia Representação legal: não há
005.437/2016-4 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Lia Romeiro Furtado Coelho e outros Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro Representação legal: não há	022.144/2015-3 Natureza: Representação Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Ibirataia/BA Representante: Gilcéia Fátima Rehem Eça Gomes (OAB/BA 35.023), assessora jurídica do Município de Ibirataia/BA Representação legal: não há.	
005.438/2016-0 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Cristian Silnei Zanghelini e outros Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina Representação legal: não há	028.616/2014-6 Natureza: Tomada de Contas Especial Responsável: Hilário de Holanda Melo Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Jordão /AC Representação legal: não há.	
005.480/2016-7 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Andréa de Oliveira Silva e outros Aurélio Bríngel Júnior Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Superior Eleitoral Representação legal: não há		

## PROCESSOS UNITÁRIOS

## SUSTENTAÇÃO ORAL

Ministro BENJAMIN ZYMLER

011.940/2012-3

Natureza: Recursos de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)

Recorrentes: Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural-Emater/PA; Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da Extensão Rural-Fadex; e Suleima Fraiha Pegado

Interessado: Ministério do Trabalho e Emprego

Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria Executiva do Trabalho e Promoção Social do Estado do Pará (atual Secretaria de Estado, Trabalho e Renda do Estado do Pará)

Representação legal: João Luis Brasil Batista Rolim de Castro (OAB/PA 14.045); Luana Tainah Rodrigues de Mendonça (OAB/DF 28.949); e outros

Interessada em sustentação oral:

- Luana Tainah Rodrigues de Mendonça (OAB/DF 28.949), em nome de SULEIMA FARAIIHA PEGADO

## REABERTURA DE DISCUSSÃO

Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

025.334/2012-3

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Ibicuitinga/CE

Responsáveis: Francisco Anilton Pinheiro Maia, ex-Prefeito, e José Edmilson Gomes, ex-Prefeito

Representação Legal: José Moreira Lima Júnior (OAB/CE 6.986), Ana Paola Lopes de Melo César (OAB/CE 14.356), Angerlene de Sousa Justa (OAB/CE 25.466) e Bruno Viana Garrido (OAB/CE 26.937)

Revisor: Ministro Walton Alencar Rodrigues (40/2014)

## DEMAIS PROCESSOS INCLUIDOS EM PAUTA

Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

001.857/2015-0

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Pindaré Mirim - MA

Responsável: Manoel Antônio da Silva Filho

Representação legal: não há

Ministro BENJAMIN ZYMLER

001.544/2005-8

Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)

Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Iguaba Grande/RJ

Responsáveis: Alípio Villanova do Nascimento, Delta Construções Recorrentes: Márcia Betania da Silva e Delta Construções S/A

Interessado: Ministério do Meio Ambiente

Representação legal: Severino Pereira Ramos (OAB/RJ 78.372) (peça 61); Alexandre Aroeira Salles (OAB/DF 28.108), Tathiane Vieira Viggiano Fernandes (OAB/DF 27.154); Pedro Corrêa Canellas (OAB/RJ 168.484); Severino Pereira Ramos (OAB/RJ 78.372); Thiago Santos Ferreira (OAB/RJ 165.480); Roberto Jorge da Silva, cônjuge e administrador provisório do Espólio de Lúcia Amélia Canellas Lessa e Silva (peça 3, p. 2-12)

003.251/2015-2

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Curvelândia - MT

Responsáveis: J W Producoes e Eventos Ltda - Epp; Lair Ferreira; S B N Ltda - Me; Santolly Producoes Ltda - Me; Silva &amp; Correia Ltda - Me

Interessado: Ministério do Turismo

Representação legal: Tadeu Cesário da Rosa (OABMT 18.331) e outros, representando S B N Ltda. - Me e Silva &amp; Correia Ltda. - Me; Tuliiane Patrice Franchi Barros (OAB/MT 14.517), representando Lair Ferreira; Amauri Anilson Menacho (OAB/MT 13.949), representando Silva &amp; Correia Ltda - Me, Santolly Producoes Ltda - Me e S B N Ltda - Me

006.105/2013-0

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Luiz Claudio Paturi Rodrigues; Prefeitura Municipal de Serrana - SP

Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Serrana - SP

Representação legal: Wagner Marcelo Sarti (OAB/SP 21.107)

012.960/1997-7

Natureza: Aposentadoria

Órgão/Entidade/Unidade: Câmara dos Deputados

Interessados: Eurico Afonso Carneiro; Helena Wester dos Santos; Jose Maria de Andrade Cordova; Manoel Gomes; Maria Elza Mauricea Vasconcelos Guerra; Maria Lucia Pinheiro de Oliveira; Marly Carlota da Cunha; Ogib Teixeira de Carvalho Filho; Oscar Ferreira da Silva; Roberto Gallotti Schroeder; Thais Cavalcanti Alencar Representação legal: não há

013.921/2014-2

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Carlos Teijido Veira; Comunidade Eclesial de Base do Sítio Pinheirinho; Luís Antônio Paulino; Nassim Gabriel Mehedff; Walter Barelli

Órgão/Entidade/Unidade: Entidades e Órgãos do Governo do Estado de São Paulo

Representação legal: Sandra Cristina Palheta (OAB/SP 160.099); Durval Antonio Soares Pinheiro (OAB/SP 26.078); Ronaldo de Almeida (OAB/SP 236199), representando Walter Barelli e Comunidade Eclesial de Base do Sítio Pinheirinho; Alessandra Gonçalves Pinheiro Pineta (OAB/DF 14.017-E), representando Gabriela Dellacasa Stuckert

016.344/2007-0

Natureza: Pedido de Reexame (Representação)

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

Interessados: Jorge Antonio Veira; Ministério Público Junto Ao Tribunal de Contas da União

Representação legal: não há

019.864/2012-4

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Desenvolvimento Agrário

Responsável: José Haroldo Fonseca Carvalhal

Interessado: Prefeitura Municipal de Cândido Mendes/MA

Representação legal: não há

026.138/2014-0

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade/Unidade: Entidades e Órgãos do Governo do Estado de São Paulo

Responsáveis: Associação Cria Brasil de Assessoria, Consultoria e Desenvolvimento de Ações Sociais, de Cultura, Me; Izídio Manoel de Souza Silva; Teresa Cristine Cardoso Melo

Representação legal: não há

026.379/2006-0

Natureza: Aposentadoria

Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado da Paraíba

Interessados: Aldo Matias de Araujo; Nevyr Santiago Goncalves; Raimundo Rodrigues Ramos

Representação legal: José Augusto Nobre (OAB/PB 11.147) e outros, representando Aldo Matias de Araujo e Nevyr Santiago Goncalves

029.436/2011-7

Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)

Responsáveis: Lúcia de Fátima Aires Miranda e Orlando Dantas de Miranda

Recorrente: Lúcia de Fátima Aires Miranda

Órgão/Entidade/Unidade: Fundo Nacional de Saúde e Município de Puxinanã - PB

Representação legal: Newton Nobel Sobreira Vita (OAB/PB 10.204) e Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB 14.233), representando Lúcia de Fátima Aires Miranda

032.679/2014-9

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Centro Comunitário do Município de Vinhedo; Luís Antônio Paulino; Neusa Maria Gadioli Serafim; Walter Barelli

Órgão/Entidade/Unidade: Entidades e Órgãos do Governo do Estado de São Paulo

Representação legal: José Ferreira Náзара Junior (OAB/SP 172.510)

Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

009.380/2013-2

Natureza: Pedido de Reexame (Aposentadoria)

Recorrente: Neusa Pereira Ribeiro Shinohara

Interessados: Geraldo Sá Nogueira Batista, José Antônio Pereira, Moema Malheiros Pontes, Otil Lara, Paulo Nery e Rita de Cassia Nonato Ribeiro

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade de Brasília

Representação legal: não há

010.314/2015-6

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Marapanim/PA

Responsável: Paulo Silvio Lopes da Gama Alves

Representação legal: não há

012.175/2009-3

Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)

Recorrentes: Rosana Guimarães Lobo Sahium, ex-Secretária Municipal de Integração e Desenvolvimento Social, e Miriam Queiroz Alabarce, ex-Secretária Municipal de Serviços Sociais e ex-Secretária Municipal de Integração e Desenvolvimento Social

Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Anápolis/GO

Representação legal: Bruno Alcântara Coloca (OAB/GO 39134), Neves Teodoro Rezende de Sousa (OAB/GO 28.373), Ronivan Peixoto de Moraes (OAB/GO 17003) e Ilma Quintino Martins (OAB/GO 20411)

018.434/2012-6

Natureza: Monitoramento (Pensão Civil)

Interessadas: Iracy da Rocha Silva, Raimunda Lemos Campinas, Raimunda Mendes da Silva e Sabina Benigna de Araujo Pereira

Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Pará

Representação legal: não há

018.728/2015-4

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Marcos Antônio dos Santos (ex-prefeito) e Oseas Roberto dos Santos Produções ME

Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Traipu/AL

Representação legal: não há

019.015/2013-5

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Maria Luíza do Nascimento Silva, Célia Maria de Oliveira Melo e José Antônio Barbosa Ferreira, ex-prefeitos

Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Sobrado/PB

Representação legal: Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB/PB 14.233) e Pedro Matias Barbosa Neto (OAB/PB 17726)

029.886/2013-9

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Monte Horebe/PB

Responsáveis: Erivan Dias Guarita; José Dias Palitot

Representação legal: não há

033.799/2013-0

Natureza: Embargos de Declaração (Pedido de Reexame)

Embargantes: Vânia Marian Guerino Farinha (Coordenadora de Processos), Anay Ribeiro de Mello (Presidente da Comissão de Licitação), Adriana Cristina Serrato (membro da Comissão de Licitação) e Evelise Pontaroli Araújo (membro da Comissão de Licitação)

Órgãos/Órgão/Entidade/Unidade: Departamento Regional do Senai no Estado do Paraná e Departamento Regional do Sesi no Estado do Paraná

Representação legal: Marco Antônio Guimarães (OAB/PR nº 22.427)

Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

001.450/2015-8

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Teolândia/BA

Responsável: Luiz Carlos de Lima

Representação legal: Sérgio Santos Cardoso e outros

005.976/2015-4

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Porto Belo/SC

Responsáveis: Espólio de Mauro João Jaques e Sérgio Luiz Biehler

Representação legal: não há

013.628/2015-1

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq)

Responsável: Rodrigo Otávio Moretti Pires

Representação legal: não há

021.246/2013-0

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Xapuri/AC

Responsáveis: Vanderley Viana de Lima e Francisco Ubiracy Machado de Vasconcelos

Representação Legal: não há

025.996/2014-2

Natureza: Prestação de Contas

Exercício: 2013

Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Apoio Às Micro e Pequenas Empresas do Rio de Janeiro

Responsáveis: Alberto Werneck de Figueiredo; Angela Maria Machado da Costa; Angelo Luiz Monteiro de Barros; Antenor Gomes de Barros Leal Filho; Antonio Mello Alvarenga Neto; Armando Augusto Clemente; Carlos Alberto da Silva; Carlos Eduardo Dair Coutinho;

Cezar Rogelio Vasquez; Dulce Angela Procópio de Carvalho; Dário Castro de Araújo; Evandro Pecanha Alves; Fabio de Andrade Ferreira

Braga; Getulio Neri Palhado Freire; José Domingos Correa Martins; José Domingos Vargas; Julio Cesar Carmo Bueno; Jésus Mendes Costa; Katia Regina A Carvalho da Silva; Luiz Chor; Luiz Césio de Souza Caetano Alves; Marcelo Amaral Haddad; Marta Maria Ferreira

Arakaki; Nelma Souza Tavares - Superintendente Regional; Olavo Monteiro de Carvalho; Orlando Santos Diniz; Paulo Alcântara Gomes; Paulo Cesar Rezende de Carvalho Alvim; Paulo Gonzaga; Reinaldo Kazufumi Yokoyama; Rodolfo Tavares; Sergio Arthur Ferreira

Alves; Sergio José Sales Marinho; Wagner Julio Reis Ferreira.

Representação legal: Gabriel Nogueira Portella Nunes Pinto Bravo, OAB/RJ 136.546; Julian Américo Belmiro e outros, representando

Serviço de Apoio Às Micro e Pequenas Empresas do Rio de Janeiro

025.996/2014-2

019.336/2013-6

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Pedro Afonso/TO

Responsável: José Wellington Martins Tom Belarmino

Representação legal: Marcelo César Cordeiro, OAB/TO 1.556/B; e Jander Araújo Rodrigues, OAB/TO 5.574

Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA





## 2ª CÂMARA

EXTRATO DE PAUTA (ORDINÁRIA)  
Sessão prevista para 08/03/2016, às 16h

## PROCESSOS RELACIONADOS

Ministro AUGUSTO NARDES

003.263/2015-0

Natureza: Tomada de Contas Especial  
Órgão/Entidade/Unidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado de Goiás  
Responsáveis: José Valter da Silva Piovesan; Sindicato dos Trabalhadores e Condutores de Veículos de Duas Rodas do Estado de Goiás - Sindimoto/GO  
Representação legal: não há

003.739/2016-3

Natureza: Atos de Admissão  
Interessadas: Luiza Bossi Leite; Michelle Martins Vaz  
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Pará  
Representação legal: não há

004.349/2016-4

Natureza: Aposentadoria  
Interessado: Jose Humberto Ramos  
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério dos Transportes  
Representação legal: não há

004.395/2016-6

Natureza: Aposentadoria  
Interessado: Oscar Pedro Rabelo  
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Mato Grosso do Sul  
Representação legal: não há

004.420/2016-0

Natureza: Aposentadoria  
Interessado: Severino Agripino da Silva  
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Pernambuco  
Representação legal: não há

004.467/2016-7

Natureza: Pensão Civil  
Interessadas: Marinalva Pinheiro Queiroz; Priscila Conceição Queiroz; Raimunda Vicencia Conceição da Cunha  
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério dos Transportes  
Representação legal: não há

004.494/2016-4

Natureza: Pensão Civil  
Interessados: Dayne de Aquino Santos; Jose Ferreira da Cruz Junior; Maria Adelia dos Santos; Maria Cláucia Santos da Silva; Maria Lucia Santos Costa; Maria das Graças Mendes da Fonseca; Terezinha Santana dos Santos; Zilda Pacheco Silveira  
Órgão/Entidade/Unidade: Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira  
Representação legal: não há

004.531/2016-7

Natureza: Pensão Civil  
Interessado: Maria Jose Souza da Silva  
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Alagoas  
Representação legal: não há

004.545/2016-8

Natureza: Pensão Civil  
Interessada: Thelma Trevizan  
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Minas Gerais  
Representação legal: não há

004.602/2016-1

Natureza: Pensão Civil  
Interessadas: Maria Adelinde Pereira Pech; Matilde Maria Silva de Oliveira  
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Santa Catarina  
Representação legal: não há

004.607/2016-3

Natureza: Aposentadoria  
Interessados: Adao Borges dos Santos; Adilson Ottoni; Afonso Hissahias Libardi; Alcebiades Martinusso; Alceu Peres de Oliveira; Aloisio Henzelmann; Aloizio Alves Ferreira; Altamiro Rodrigues Coelho; Alter Alves Ferraz; Aluizio Marinho Barros; Amorlindo Chrisostomo da Silva; Antonio Carlos Teixeira Borges; Antonio Cesino de Almeida; Antonio Ferreira; Antonio Lisboa Martins; Antonio Ribeiro dos Santos; Antonio Vicente Pimentel Chagas; Antonio Vieira da Cunha; Antonio da Costa Barboza; Antonio de França Sobrinho  
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério dos Transportes  
Representação legal: não há

004.609/2016-6

Natureza: Aposentadoria  
Interessados: Elpídio Soares Teixeira; Ermelindo de Carvalho Rosa; Ernesto Feliz de Lima; Fause Ourives; Felipe da Silva Milhomem; Francisco Ferreira Mota; Francisco Jose Pimenta; Francisco Romao dos Santos; Francisco Romao dos Santos; Francisco Silva Lara Neto; Francisco Xavier Carminati; Francisco da Costa Santos; Georgina Trindade Soares; Geoval Paulino; Geraldo Cândido; Geraldo Galdino Bicca Alves; Geraldo Luiz da Silva; Gertrudio de Souza Pires; Guilherme Galvao Caldas da Cunha; Helio Cidade Severo  
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério dos Transportes  
Representação legal: não há

004.610/2016-4

Natureza: Aposentadoria  
Interessados: Helio Santos de Mattos; Herculina Bacarin; Ildeu Edesio da Silva; Indio Prado; Jesuino Ferreira da Silva; Joao Alves dos Santos; Joao Amaro de Oliveira; Joao Benedito da Silva; Joao Bosco Pereira Brandao; Joao Miguel Filho; Joao Pacheco; Joao Pereira da Silva; Joao Pinto de Souza; Joao Roberto Viana; Joaquim Martins de Souza; Joaquim Pantaleao dos Santos; Jonas Pinto Cardoso; Jorge Andre Ribeiro; João José de Amorim; João Ottoni  
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério dos Transportes  
Representação legal: não há

004.611/2016-0

Natureza: Aposentadoria  
Interessados: Jose Alves de Souza; Jose Claudion Galindo; Jose Reynaldo Ramos Machado; José Batista de Oliveira; José Candido; José Cassimiro Braga; José Edmundo Pereira; José Farias da Rocha; José Henrique de Andrade; José Lourenço de Araujo; José Marculino Galdino; José Maria Ferreira Pessanha; José Maria Marques; José Protomartir Gomes; José Resende Siqueira; José Ribamar Ribeiro Sousa; José Ribeiro; José Ribeiro de Castilhos; José Rocha Silva; José de Paula e Silva  
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério dos Transportes  
Representação legal: não há

004.623/2016-9

Natureza: Aposentadoria  
Interessado: Volmar Francisco de Oliveira  
Órgão/Entidade/Unidade: Câmara dos Deputados  
Representação legal: não há

004.672/2016-0

Natureza: Aposentadoria  
Interessado: Osvaldo Balbino de Carvalho  
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Minas Gerais  
Representação legal: não há

004.775/2016-3

Natureza: Pensão Civil  
Interessados: Aron de Moraes e Silva; Ataaupa Costa Silva; Aurea Macedo Marques; Carlos Eduardo Menezes da Silva; Cicera Santos de Lima; Dyego Jose de Lima Moraes; Edite Borges da Silva; Elza Pascoal Moura Teixeira da Silva; Josefa Matias de Lima; Maria Bernadete dos Santos Simoes; Maria Jose da Conceição; Maria Jose da Silva Santos; Maristela Lins Bitencourt; Monica Valeria Tavares da Silva; Rafaela Maria da Silva Santos; Raquel Silva Ferreira dos Santos; Ronaldo Pantaleao Silva; Rubeci Ferreira dos Santos; Wagner Tavares da Silva  
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Alagoas  
Representação legal: não há

004.791/2016-9

Natureza: Pensão Civil  
Interessadas: Maria José da Silva Souza; Tereza Lidia Santos  
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Sergipe  
Representação legal: não há

005.650/2016-0

Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Charles Dioni Weirich; Heitor Felipe Rodrigues; Luciana Rabello Ferreira; Mateus Batista Gomes; Patricia de Almeida Soares; Renato Luiz Gonçalves Araújo  
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento  
Representação legal: não há

005.716/2016-0

Natureza: Aposentadoria  
Interessados: Francisco das Chagas Silva; Geraldo Moreira da Silva; Maria Nazaré Monteiro do Nascimento; Wania Maria de França e Silva  
Órgão/Entidade/Unidade: Câmara dos Deputados  
Representação legal: não há

005.744/2016-4

Natureza: Aposentadoria  
Interessado: Jose Lopes de Almeida;  
Órgão/Entidade/Unidade: Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira  
Representação legal: não há

027.677/2010-9

Natureza: Pensão Especial a ex-Combatente  
Interessados: Adelaide Fernandes dos Santos; Alice Araujo da Costa; Amalia Gomes do Nascimento; Antonia Maria Dominga; Claudenise Abreu de Souza; Claudia Maria dos Reis Martins; Cleonice Marques de Souza; Cleyson Emanuel Costa Galdino; Cleyton Keven Costa Galdino; Dilma Maria dos Reis Martins; Edna Maria de Melo e Silva; Elvira Cordeiro da Silva; Francisca Katia dos Santos Teixeira Alves; Francisca Ribeiro Freire; Iolanda Araujo Melo; Isa Maria Costa Galdino; Ivanda Villar Gomes; Ivanilda Ramos de Souza; Jose Timoteo dos Santos; Josefa Olindina do Nascimento Silva; Josefa Oliveira da Silva; Juvenisa de Paula Araujo; Júlia Correia Bertoldo; Lindalva Gomes de Moura; Lindalva Pereira do Nascimento; Luzia Gilda dos Santos Bomfim; Maria Ivonete Gomes dos Santos; Maria Jose Pereira da Silva; Maria Jose da Costa Chagas; Maria Jose dos Reis Martins; Maria José Pereira da Costa; Maria da Conceição Andrade de Souza; Maria das Dores de Figueiredo; Maria de Fatima Barros Amorim; Maria de Lourdes Mesquita Pacheco; Maria de Lourdes de Sousa; Maria do Carmo Barbosa do Nascimento; Maria do Socorro Gaudencio de Brito; Maria do Socorro Maia Barreto; Maria dos Martirio Costa e Silva; Marinaldo da Costa Chagas; Maristela Bulhoes de Sa Leitao; Marlúcia Martins Freire; Rita de Lima Santos; Rosa de Lima Macedo; Rosilda Ferreira da Silva  
Órgão/Entidade/Unidade: Sétima Região Militar do Comando do Exército  
Representação legal: não há

Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA

001.610/2016-3

Natureza: Representação  
Representante: Tribunal de Contas da União  
Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Federal de Estatística  
Responsável: Luiz Carlos da Rocha  
Representação legal: não há

014.506/2014-9

Natureza: Tomada de Contas Especial  
Órgão/Entidade/Unidade: município de Itagimirim/BA  
Responsáveis: Construtor Construções do Nordeste Ltda.; Giovanni Brillantino  
Interessado: Ministério da Integração Nacional  
Representação legal: não há

016.613/2011-2

Natureza: Pensão Civil  
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba  
Interessados: Luis Alberto Souto Maior Neto; Luiz Eduardo Cavalcanti Rocha; Luiz Palmeira Rocha; Luiz de Barros Guimaraes; Roberto Marques de Lucena  
Representação legal: não há

020.714/2010-6

Natureza: Tomada de Contas  
Exercício: 2009  
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região/MS  
Responsáveis: Abdalla Jallad; Alencar Minoru Izumi; Andre Luis Moraes de Oliveira; Eloi Mario Rubert Gardin; Helena Hikari Tomimaga; João de Deus Gomes de Souza; Márcio Vasques Thibau de Almeida; Nicanor de Araújo Lima; Renato da Fonseca Lima; Ricardo Geraldo Monteiro Zandona  
Interessado: Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região/MS  
Representação legal: não há

021.805/2015-6

Natureza: Pensão Civil  
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Rio de Janeiro  
Interessados: Dulcinea Moreira Cavalcanti; Jurema da Costa Oliveira; Lincoln de Oliveira Ribeiro; Miguel Grieco Filho; Neli Carvalho de Paiva; Olinda Soares Divino; Regina Maria Soares Pereira Rego; Rose Marie de Moura Lima; Terezinha da Silva Gomes; Wilson Maduro  
Representação legal: não há

033.517/2013-4

Natureza: Tomada de Contas Especial  
Órgão/Entidade/Unidade: município de Cariacica/ES  
Responsáveis: Dejair Camata; Jesus dos Passos Vaz; Joscelino Miguel da Silva  
Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação  
Representação legal: não há

034.971/2014-9

Natureza: Tomada de Contas Especial  
Órgão/Entidade/Unidade: Caixa Econômica Federal  
Responsáveis: Alfredo Elimar Dyonis Kosziol; Fábio Rudolfo Baeumlle  
Interessados: Caixa Econômica Federal, Ministério da Fazenda  
Representante legal: Aldino Kirsten (OAB/SC 1752)

044.636/2012-1

Natureza: Tomada de Contas Especial  
Órgão/Entidade/Unidade: Estado de Roraima  
Responsáveis: Ilma de Araújo Xaud; Josevaldo Gonçalves Carvalho; Onildo Gomes Bezerra e Rommel Fernandes Brito  
Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação  
Representação legal: Krishlene Braz Avila, representando o Estado de Roraima; Jean Pierre Michetti (OAB/RR 315), e outros, representando Ilma de Araújo Xaud; Bernardino Dias de Souza Cruz Neto (OAB/RR 178), e outros, representando Onildo Gomes Bezerra

Em 4 de março de 2016  
PAULO MORUM XAVIER  
Subsecretário da 1ª Câmara

007.160/2010-0

Natureza: Tomada de Contas Especial  
Órgão/Entidade/Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará - MEC  
Responsáveis: Maria Auxiliadora Souza dos Anjos; Maria Francisca Tereza Martins de Souza; Maria Rita Vasconcelos da Cruz Quaresma; Sérgio Cabeça Braz; Wilson Tavares Von Paumgarten  
Representação legal: Joanaina de Paiva Rodrigues (OAB/PA 17.967) e outros.

009.808/2014-0

Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)  
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Divisópolis - MG  
Recorrente: Djalma Fontes de Andrade - Me  
Representação legal: Marcos Muniz Matos (45.591/OAB-BA) e outros, representando Djalma Fontes de Andrade - ME; Robson Matos Lisboa (44432/OAB-MG) e outros, representando Mirian Cleia Reis Mendes

011.590/2015-7

Natureza: Relatório de Acompanhamento  
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes  
Responsável: Fabiano Martis Cunha  
Representação legal: não há

017.169/2015-1

Natureza: Representação  
Órgão/Entidade/Unidade: Companhia de Entrepostos e Armazéns Gerais de São Paulo  
Representação legal: Andrea Lucia da Silva (208332/OAB-SP) e outros, representando Telemare Corretora de Seguros; Paula Keiko Iwamoto Poloni (177.336/OAB-SP) e outros, representando Companhia de Entrepostos e Armazéns Gerais de São Paulo

019.650/2014-0

Natureza: Prestação de Contas  
Exercício: 2013  
Órgão/Entidade/Unidade: Autoridade Pública Olímpica (APO), Ministério do Esporte (ME)  
Responsáveis: Henrique de Campos Meirelles, Sérgio de Oliveira Cabral Santos Filho, Eduardo da Costa Paes, Márcio Fortes de Almeida, Fernando Azevedo e Silva, Elcione Diniz Macedo Raimundo Celio Augusto Macedo, Rejane Penna Rodrigues, Hugo Laerte Maas, Plínio Magalhães Fonseca, Cleusa Kikue Takakura Yoshida, Dara de Souza e Silva e Mirânjela Maria Batista Leite  
Representação legal: Elani Mendes da Mota Silva, responsável pela Auditoria Interna da APO

Ministro RAIMUNDO CARREIRO

002.229/2016-1

Natureza: Aposentadoria  
Interessados: Mauricio Takeshi Horita; Sergio Constantino Humayta; Solange Regina de Lima; Sueli Sako; Wanderley Canete; Yukio Kashiara  
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de São Paulo  
Representação legal: não há

002.593/2016-5

Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Francisco Pereira Lima; Lindomar dos Santos Lopes; Marcelo Reis Gonçalves; Patricia Hilario Faneco; Rafael Aparecido de Carvalho; Rodrigo Bontorin; Rodrigo Teixeira de Carvalho; Vera Lucia Santos da Silva  
Órgão/Entidade/Unidade: Cobra Tecnologia S.a  
Representação legal: não há

002.834/2016-2

Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Adail Soares Siqueira Junior; Alexandre Rodrigues Andrade; Carlos Alberto Freitas e Silva; Cleriston Silva Juvito; Eliel Gomes Ferreira; Kamila Cavalcante Duarte; Kleber Stefanio Bortolan; Marcos Vinícios Khoury Porto; Renan Dupas de Matos; Rodrigo Fernandes dos Santos  
Órgão/Entidade/Unidade: Serviço Federal de Processamento de Dados  
Representação legal: não há

003.117/2016-2

Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Bruce de Souza Melo; Mateus Drigo da Silva  
Órgão/Entidade/Unidade: Serviço Federal de Processamento de Dados  
Representação legal: não há

003.118/2016-9

Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Alinni Gama Delvaux Chaveiro; Alysson Pereira da Silva; Camilla de Aguiar Nery; Erica da Silva Cortez; Leandro Braga; Luciano Castro Tupy da Fonseca; Walber José de Sousa Lima  
Órgão/Entidade/Unidade: Superior Tribunal de Justiça  
Representação legal: não há

003.544/2016-8

Natureza: Atos de Admissão  
Interessado: Kristien de Godoi Roepke  
Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Nacional de Justiça  
Representação legal: não há

003.686/2016-7

Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Alvaro Gonçalves de Oliveira; Amanda Santana Reboucas Rangel; Ana Claudia Ferreira da Silva; Andre Luis Cardoso da Silva; Andre Luiz Moscatelli Gomes da Silva; Andre Sisa Baptista; Andre da Silva Martins; Andre de Souza Gama; Antonia Raquel Brincas Guerra Soares; Antonio de Almeida Souza Neto  
Órgão/Entidade/Unidade: Serviço Federal de Processamento de Dados  
Representação legal: não há

003.687/2016-3

Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Antonio Farias de Azevedo Sales; Antonio Henrique Gonçalves Leite; Areti Athanasio Balidas; Arlane Macedo de Sousa; Auro Andre Kray; Beatriz Tommasi Caroli; Breno Eduardo da Costa; Bruna de Matos Oliveira; Bruno Bargelesi Fritzen; Bruno Cattete Pinheiro  
Órgão/Entidade/Unidade: Serviço Federal de Processamento de Dados  
Representação legal: não há

003.688/2016-0

Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Bruno Cesar de Andrade Alves; Bruno Pueyo do Amaral; Bruno Ramos de Sousa; Carlinho Soares Lima; Carlos Adail Scherer Junior; Carlos Eduardo Cordeiro Plantz; Carlos Eduardo de Andrade; Carlos Gloria Henriques; Carlos Gustavo Lopes Lima; Carlos Henrique Caimi  
Órgão/Entidade/Unidade: Serviço Federal de Processamento de Dados  
Representação legal: não há

003.690/2016-4

Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Cleber Junio Souza Abreu; Daniel Araujo de Melo; Daniel Cirino de Freitas Patriota; Daniel Ferreira de Araujo; Daniel Montenegro Hastenreiter; Daniel Targa Dias Anastacio; Danilo Ferreira de Freitas; David Alves Jacinto Oliveira; Dayane Chrystine Santana Basilio de Figueiredo; Debora Gamarski  
Órgão/Entidade/Unidade: Serviço Federal de Processamento de Dados  
Representação legal: não há

003.694/2016-0

Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Fabio Fernando de Souza; Fabricia Lemos de Faria; Felipe Araujo Santos; Felipe Lopes Fraga; Felipe Thomas Soares de Andrade; Felipe Titonel Abreu; Felipe de Abreu Moreira Cezar; Felipe de Paula Nobrega Sena da Silva; Felipe do Carmo Silva; Felipe dos Santos da Silva  
Órgão/Entidade/Unidade: Serviço Federal de Processamento de Dados  
Representação legal: não há

003.698/2016-5

Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Humberto Madeira Lima; Igor Mororo de Santana; Igor de Freitas e Felix de Sousa; Ildeberto Saturnino da Silva Junior; Iramar Resende Sousa Filho; Israel Borges de Almeida; Iuri Queiroz Cavalcante de Moraes; Ivo Cesar Araujo de Moraes Almeida; Izabella Silva Matos; Jackeline Castro Lopes  
Órgão/Entidade/Unidade: Serviço Federal de Processamento de Dados  
Representação legal: não há

003.699/2016-1

Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Jackson Ziemer Carneiro; Jader Fagundes Biazetto; Jaime Andrade Pinto; Jefferson dos Santos Freire; Jesse da Silva Lins; Jhonathan Abreu de Sousa; Joana Darc Nobre da Silva; Joao Alfredo Ferreira Junior; Joao Paulo Saraiva Correia; Joaquim Carlos Brandao Bastos  
Órgão/Entidade/Unidade: Serviço Federal de Processamento de Dados  
Representação legal: não há

003.701/2016-6

Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Karla Regina de Oliveira Ribeiro; Keyle Barbosa de Menezes; Kit Carson de Souza Lima; Klesio de Matos Copeland; Lander Sampaio de Souza; Laurimar Marcal Aquino de Souza; Leandro Bandeira de Araujo; Leandro Carnauba Leite; Leandro Carvalho Freitas; Leandro Coelho Correia  
Órgão/Entidade/Unidade: Serviço Federal de Processamento de Dados  
Representação legal: não há

003.702/2016-2

Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Leandro Furtado Balestrini; Lenildo Dantas do Nascimento; Leonardo Ayres Ramos; Leonardo Correa de Andrade Avila; Leonardo Queiroz Pinheiro; Leopoldo de Mello Ribeiro; Leticia Lourenco Nogueira; Ligia Fortes Pereira; Ligia Mendes Medeiros; Luana dos Santos Pinto Araujo  
Órgão/Entidade/Unidade: Serviço Federal de Processamento de Dados  
Representação legal: não há

003.705/2016-1

Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Luiz Fernando Marques; Marcel Guilherme Carvalho Tiago; Marcelo Arthur Sampaio; Marcelo Henrique Pessoa; Marcelo Jose Costa Maia; Marcelo Luis Gross; Marcia Fernandes de Azevedo; Marcia Maria de Farias; Marcia Melina Ferreira Gomes; Marcio Akira Suda  
Órgão/Entidade/Unidade: Serviço Federal de Processamento de Dados  
Representação legal: não há

003.708/2016-0

Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Mila Maracaba Moreira; Mirian Alexandra Rodrigues Chueiri; Moacir Rodrigues Petry; Monique Alvim de Souza; Muller de Oliveira Nascimento; Natanael de Sousa Leite; Noemi Farias Poncone; Otavio Fontes Rodrigues; Otmar Martins Pereira Junior; Oto Soares Coelho Junior  
Órgão/Entidade/Unidade: Serviço Federal de Processamento de Dados  
Representação legal: não há

003.709/2016-7

Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Patricia Rosa de Melo; Paula Camargo Nascimento Aguas da Silva; Paulo Akio Soga; Paulo Henrique Fernandes Leo; Paulo Ricardo de Sousa; Paulo da Silva Fernandes; Petronio Coutinho; Primesh Jitendrakumar Parmar; Rafael Alex Roque de Vasconcelos; Rafael Diego Gomes  
Órgão/Entidade/Unidade: Serviço Federal de Processamento de Dados  
Representação legal: não há

003.713/2016-4

Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Silvia Moreira D Agostini; Silvio Pereira Guedes; Simao Alexander Jardim e Lisboa; Sonia Resende; Suzana Chislinski; Suzana Yamauchi; Thiago Delmonte de Baere; Thiago Lopes do Valle; Thiago Mendes de Melo; Thiago de Souza Ramires  
Órgão/Entidade/Unidade: Serviço Federal de Processamento de Dados  
Representação legal: não há

003.717/2016-0

Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Bruna Bernardino Justino; Carlos Felipe Borges da Silva; Celio do Prado Guimarães Filho; Edson José Rosa Júnior; Guilherme Candido de Andrade Neto; Messias Brito de Jesus; Mário Lúcio César de Assis; Rafael Souza Proto; Thiago Kanji Yoshida; Thiago Silva  
Órgão/Entidade/Unidade: Superior Tribunal de Justiça  
Representação legal: não há

004.375/2016-5

Natureza: Aposentadoria  
Interessados: Joseane Maria de Oliveira Araujo; Leandro Mottin Kerber; Maria Ines Borges Avila; Rosana Nolde Aydos  
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Rio Grande do Sul  
Representação legal: não há

004.466/2016-0

Natureza: Pensão Civil  
Interessados: Fabiana Pereira Xavier; Grasielle Santos Fernandes  
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Fazenda  
Representação legal: não há

004.508/2016-5

Natureza: Pensão Civil  
Interessados: Ana Angélica Faleiro Tristão; Leandro Lamartine Tristão Leão; Matheus Amadei Tristão Leão  
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Goiás  
Representação legal: não há

004.683/2016-1

Natureza: Aposentadoria  
Interessado: Marilda Martins de Vasconcelos  
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão em Roraima  
Representação legal: não há

004.754/2016-6

Natureza: Pensão Civil  
Interessados: Violeta Filardi Santos Paganelly; Zorica Conceição Barros  
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado da Bahia  
Representação legal: não há

014.660/2015-6

Natureza: Monitoramento  
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Esporte  
Representação legal: não há





017.046/2014-9  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Responsáveis: Nagib Elias Quedi; Prefeitura Municipal de Luciára/MT  
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Luciára/MT  
Representação legal: não há

022.913/2015-7  
Natureza: Representação  
Representante: MPF- Procuradoria Regional da República-4ª Região- Jorge Luiz Gasparini da Silva  
Interessados: Jorge Luiz Gasparini da Silva; Procuradoria da República/RS  
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Formigueiro/RS; Fundação Nacional de Saúde - Funasa  
Representação legal: não há

031.236/2015-4  
Natureza: Representação  
Representante: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba  
Órgão/Entidade/Unidade: Governo do Estado da Paraíba  
Representação legal: não há

Ministra ANA ARRAES

000.958/2016-6  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessada: Cristina Cunha Santos  
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro  
Representação legal: não há

001.224/2014-0  
Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)  
Recorrente: Francisco Donato Linhares de Araújo Filho  
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Uruçuí/PI  
Representação legal: Luis Felipe Sousa Moraes (8.886/OAB-PI), representando Francisco Donato Linhares de Araújo Filho

002.138/2016-6  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Rosângela Souza Lessa; Salvador Avila Filho; Salvio Souza Piraja; Samila Oliveira Lima Sena e Sara Fernandes Galvão  
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal da Bahia  
Representação legal: não há

002.141/2016-7  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Alexandro Braga Vieira; Kallen Dettmann Wandekoken; Kátia Maria Moraes Eiras; Liane Becacizi Gozze Destefani e Marcelo Martins Vieira  
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Espírito Santo  
Representação legal: não há

002.148/2016-1  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Akihito Inca Atahualpa Urdiales; Ana Chrystina de Souza Crippa; Ana Marcia Delattre Zocolotti; Daniel da Silveira Rampon e Daniele Cristina Potulski Ribeiro da Silva  
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Paraná  
Representação legal: não há

002.154/2016-1  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Danielle Gonçalves Seabra Peixoto Ramos; Danielle Silva Simões Borgiani; Danilo Magalhães Xavier Assunto; Dayane Tôres da Silva e Debora Wanderley Villela  
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Pernambuco  
Representação legal: não há

002.158/2016-7  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessadas: Louise Claudino Maciel; Luanna Alexandra Sheng; Lyz Bezerra Silva; Líria de Araújo Moraes e Lívia Fernanda Guimarães Novaes  
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Pernambuco  
Representação legal: não há

002.160/2016-1  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Natalia de Carvalho Lefosse Valgueiro; Olávio Campos Júnior; Pedro Henrique Amorim Anjos; Priscylla Gonçalves Correia Leite de Marcelos e Raiza Barros de Figueiredo  
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Pernambuco  
Representação legal: não há

002.165/2016-3  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessado: Theo Duarte da Costa  
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte  
Representação legal: não há

002.170/2016-7  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Hidelberg Oliveira Albuquerque; Hortência Cruz de Albuquerque; Jessica Maria Monteiro Dias; Jones Oliveira de Albuquerque e Jorge André Matias Martins  
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco  
Representação legal: não há

002.198/2016-9  
Natureza: Aposentadoria  
Interessada: Olga Comanhoni Constantinopolos  
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná  
Representação legal: não há

002.255/2016-2  
Natureza: Aposentadoria  
Interessado: Jose Alves da Silva  
Órgão/Entidade/Unidade: Escola Agrotécnica Federal de Machado  
Representação legal: não há

002.265/2016-8  
Natureza: Aposentadoria  
Interessado: William Rodrigues  
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul  
Representação legal: não há

002.268/2016-7  
Natureza: Aposentadoria  
Interessado: Jose Gerivaldo Cavalcanti  
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de São Carlos  
Representação legal: não há

002.271/2016-8  
Natureza: Aposentadoria  
Interessados: Júlio César Viglioni Penna; Maria das Dores Brito e Sebastiana Campos Rosa  
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia  
Representação legal: não há

002.293/2016-1  
Natureza: Aposentadoria  
Interessada: Maria Cristina Ribeiro  
Órgão/Entidade/Unidade: Superior Tribunal Militar  
Representação legal: não há

002.352/2016-8  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Belizário Rodrigues Neto; Carlos Virgílio Gonçalves Dias Agra e Luismar Cardoso de Queiroz  
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba  
Representação legal: não há

002.354/2016-0  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Aécio Cleber Santos Silva; Alexandre Magno Kalil Miranda; Edcarlos da Silva Costa; Fernanda Santos de Jesus; Joelma Ribeiro Barreto; Liziane Fernandes Sandes e Meire Ane Pitta da Costa  
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia  
Representação legal: não há

002.358/2016-6  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessado: José Adriano Damacena Diesel  
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina  
Representação legal: não há

002.362/2016-3  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Jose Eduardo Nucci e Thiara Pereira Chiarello  
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais  
Representação legal: não há

002.363/2016-0  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Christian Alberto Marinho Weik e Lívio Ricardo Oliveira de Sá  
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão Pernambucano  
Representação legal: não há

002.367/2016-5  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Alexandro Ferreira Ribeiro; Deivid de Almeida Padilha da Silva; Douglas Alexandre Romera; Dyego de Oliveira Arruda; Elaine Cardoso Campos; Kaliane Aparecida Pilon Bachiega; Magno Lopes Ribeiro; Marco Antonio Dorneu Gallo; Marlon Vinicius da Silva e Salette Schimitz Takeda  
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso  
Representação legal: não há

002.368/2016-1  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Gesiel Rios Lopes; Gildete da Conceição Silva; José Jhonatan de Oliveira Silva e Leidiane Alencar da Silva  
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão  
Representação legal: não há

002.369/2016-8  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Dandarha Coutinho Pigatti; Elizabeth Dell'orto e Silva; Fabiola Pope Camilo; Jocelia Antonio de Souza; Kamila Machado Fassarella; Léa Marina Silva; Marcelo Francisco de Araújo; Samuel Rossi Altoé; Thiago Campos Magalhães e Valmir Antonio Schneider Junior  
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo  
Representação legal: não há

002.370/2016-6  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessado: Raimundo Erick de Sousa Agapto  
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará  
Representação legal: não há

002.377/2016-0  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Carlos Eduardo de Oliveira Bezerra; Jose Ribamar Furtado de Souza; José Cleiton Sousa dos Santos e José Weyne de Freitas Sousa  
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-brasileira  
Representação legal: não há

002.378/2016-7  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Clayton Andre Maia dos Santos e Tania Mara Moraes Amazonas  
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Oeste do Pará  
Representação legal: não há

002.383/2016-0  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Daniela da Silva Dezoti; Diego Addan Gonçalves e Guilherme Menon Miranda  
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná  
Representação legal: não há

002.417/2016-2  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessada: Rita de Cássia Marinho  
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Alfenas  
Representação legal: não há

002.419/2016-5  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessado: Luiz Dalfiori Junior  
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de São Paulo  
Representação legal: não há

002.420/2016-3  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Elisângela Minati Gomide; Elisângela Ribeiro; Luciano Henrik Silveira Vieira e Neyse Fonseca Souza  
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Lavras  
Representação legal: não há

002.423/2016-2  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Ana Paula de Andrade Simas; Elinelson Pinheiro de Souza; Fernando Hugo Martins da Silva; Herlane Suelle Alves Martins; Jose Mauricio Ramos de Souza Neto; Luiz Henrique França Gomes da Silva e Renata Triane da Silva Felix  
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco  
Representação legal: não há

002.424/2016-9  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Alecsandra de Miranda Batista; Alexander Almeida Moraes; César Ernani Ibiapina Rufino; Diego Cordeiro de Oliveira; Enoque Ramos Xavier; Francisco de Souza Lima Filho; Maiza Santos de Oliveira e Paulo Cesar Lima  
Órgão/Entidade/Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Piauí  
Representação legal: não há

002.425/2016-5  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Alexandre Garcia Aguado; Ana Carla Bitto; Anielli Fabiula Gavioli Lemes; Carlos Alberto de Arantes Machado; Evandro Prieto; Fernando José Miguel; Fernando Ribeiro Alves; Katiana de Lima Alves Silva; Leandro Leo Koberstein e Rodrigo Duarte Peçoneri  
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo  
Representação legal: não há

- 002.427/2016-8  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Thais Soares Farnesi de Assuncao e Thiago Miranda de Oliveira  
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro  
Representação legal: não há
- 002.428/2016-4  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Hidelbrando Oliveira da Rocha; Lara Simone Chaves dos Santos; Perola Teixeira de Lima Bezerra e Thays Melo Angelim  
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Amazonas  
Representação legal: não há
- 002.431/2016-5  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Debora Mendes Neto; Debora Regina de Sao Jose; Evandro Andrey Costa Pena; Herbert Glauco de Souza; Jansen Cardoso Pereira; Patricia Cardoso Chaves e Thayrone Nickson Martins Oliveira  
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto  
Representação legal: não há
- 002.432/2016-1  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Celene Vieira Gomes e Erimar dos Santos Oliveira  
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Piauí  
Representação legal: não há
- 002.433/2016-8  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Evandro da Silva Rabelo; Florentino Inacio de Oliveira Mendes e Layana Rodrigues Chagas  
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Piauí  
Representação legal: não há
- 002.435/2016-0  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Ana Elisa Serafim Jorge; Andre Carmona Hernandez; Conceicao de Fatima Silva; Dhayana Inthamoussu Veiga; Douglas Henrique Milanez; Eliane Zerbetto Traldi; Elna Elias de Macedo; Fernando Wellysson de Alencar Sobreira; Marcos Abraao de Souza Fonseca; Mariana de Oliveira Fonseca Machado; Maristela Imatomi; Moniele Rocha de Souza; Rafael Borro Gonzalez; Raionara Cristina de Araujo Santos; Suzan Aline Casarin; Talita Pereira Dias e Tatiane Oliveira Zanfelici  
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de São Carlos  
Representação legal: não há
- 002.436/2016-7  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessada: Michele Mendes Novais  
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe  
Representação legal: não há
- 002.440/2016-4  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Ananda Cristine Santos Galvao; Andressa Gomes Machado; Cesar Augusto Dutra dos Santos; Domingas Compagnoni Duarte; Elienai Ludwig Dorneles; Fatima Elisabeth Alff Moreira; Gelson de Oliveira Campos; Isabel Nunes Santos; Joselia Vieira; Leonardo Lima Schneider; Lucas Ribeiro Fernandes; Marcia Regina Hintz; Marcio Rodrigo Martins; Rosane Lilienthal Panasiuk; Scheila Rosa de Oliveira; Tamires Sarita Marostega e Thays Ramos Prudente  
Órgão/Entidade/Unidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre  
Representação legal: não há
- 002.466/2016-3  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Rodrigo Lima Meira; Rodrigo Paixao Mello; Sandra Santos dos Reis; Sara Braga de Melo Fadigas; Shiniata Alvaia de Menezes; Silvio Wesley Rezende Bernal; Susane Santos Barros; Suzana Daniela Rocha Santos e Silva; Tais Andrade Viana; Tatiana Miranda Lessa Santos e Vanessa Daniele Mottin  
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal da Bahia  
Representação legal: não há
- 002.468/2016-6  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Caroline de Paula Correa Bezerra; Cyntia Meiry da Silva; Dayeny Karyne Cordeiro Sabino; Fabricio Bragança da Silva; Fabricio Torri; Felipe Roberto Rocha Junior; Frederico Bravim Vitorino; Jorge Santa Anna; Josué Rego da Silva; Julive Argentina Santos Serra; Karen Calegari Santos Campos; Karolini Zuqui Nunes; Michele Guedes Bredel de Castro; Rachel Franzan Fukuda; Saulo Boldrini Gonçalves; Thiago de Sousa Freitas Lima e Weriquison Simer Curbani  
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Espírito Santo  
Representação legal: não há
- 002.469/2016-2  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessada: Lilian do Nascimento  
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Juiz de Fora  
Representação legal: não há
- 002.470/2016-0  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Isabella Melo Lopes da Silva; Leandro Mahalem de Lima; Ludimila de Miranda Rodrigues Silva; Luiz Renato Gomes Moura e Sheila Rubia Lindner  
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Minas Gerais  
Representação legal: não há
- 002.472/2016-3  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessado: Raphael Zdebsky da Silva Pinto  
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Paraná  
Representação legal: não há
- 002.473/2016-0  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Artur Freitas Spindola; Galiana Galindo Brasil; Isabele Gouveia Muniz de Alencar; Marcos Henrique Almeida Mota; Natalia Veloso Caldas; Patricia Ramos Pedrosa e Vanessa Souza Eletherio de Oliveira  
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Pernambuco  
Representação legal: não há
- 002.476/2016-9  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Alitéia Santiago Dilelio e Fernando da Silva Barbosa  
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Santa Maria  
Representação legal: não há
- 002.595/2016-8  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Roberto Roman dos Santos; Roosevelt Isaias Carvalho Souza; Vera Lucia Pael dos Santos e William Amaral dos Santos  
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal da Grande Dourados  
Representação legal: não há
- 002.601/2016-8  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Rafael Alonso Portela; Rafael Moreno Santana Tavares; Ranieri Cassio de Araujo; Regina Alves de Almeida; Renne Rodrigues Rocha; Ricardo José Andrade; Rogério Timóteo Tine; Samuel Carmo Teixeira; Silvia Carla Rodrigues e Tatiana Valéria Borin  
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Abc  
Representação legal: não há
- 002.605/2016-3  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Ana Claudia Fagundes; Anderson Cagliari; Andriara Ponte Casarotto; Carla Beatriz Spohr; Carla Mario Brites; Chaiane Ferraza Gomes; Cristiano Fialho Marques; Daniele dos Anjos Schmitz; Eder Pereira da Silva e Fabiana Campos de Borba Vincent  
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Pampa  
Representação legal: não há
- 002.606/2016-0  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Fabricio Desconsi Mozzaquatro; Helena Claudia Pelegrin Basso Feil; Ivanessa Ferreira dos Santos; Jennifer Blanco Vieira; Juliana Brandão Machado; Leonardo Machado Guterres; Luan Kochann Zubaran; Luciano Pires Domelles; Mabel Barcellos Bueno e Maria de Fátima Bandscheer Rodrigues  
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Pampa  
Representação legal: não há
- 002.610/2016-7  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Cleyton Leandro Galvão; Daniel José Vitoriano da Silva; Emeline Maria Santana Benjamin Gonçalves; Francisco Lopes Lavor Neto; Leonardo Freire de Mendonça Soares; Lidio Roque da Silva; Lucyana Sobral de Souza; Maria Suely Paula da Silva e Teobaldo Gabriel de Souza Junior  
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba  
Representação legal: não há
- 002.613/2016-6  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Fernando Bachmann; Flavia de Souza Fernandes; Francieli Bizzotto; Frank Dieter Kindlein; Grazieli Ferreira da Rosa; Ighor Alexandre Mudrey; Ivan Carlos Serpa; Jessica Saraiva da Silva; Joeci Ricardo Godoi e Jose Coito  
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense  
Representação legal: não há
- 002.616/2016-5  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessadas: Vanessa Dias Espindola e Viviane Pedri  
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense  
Representação legal: não há
- 002.617/2016-1  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Daniel Severo Estrazulas; Gisely Cordova Bardini; Jackson Gosman Gomes de Lima; Letícia Lazzari; Liane Maria Dani; Marinete Maria Pires; Mariéli Terezinha Krampe Machado; Roberto Gonçalves Strelow; Tatiane Melissa Scoz e Vanessa Batista  
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina  
Representação legal: não há
- 002.621/2016-9  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Adelino Jaco Seibt; Alexandre Jose Krul; Alice Angelica de Miranda Gebert; Anderson Fetter; Anderson Monteiro da Rocha; Carla Rejane Fick Pinz; Carolina Marafiga; Carolina Teixeira Weber; Daniela Beatriz Grimm e Deyse Lily Kuhn Claas  
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha  
Representação legal: não há
- 002.623/2016-1  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Nadia Beatriz Casani Belinazo; Nelci Andreatta Kunzler; Nitiele Farias de Paula; Osmar Luis Freitag Bencke; Rejane Zanini; Renilza Carneiro Disconci; Roselia da Rosa Lutchemeyer; Rosiclei Flores de Siqueira; Rosimeire Simoes de Lima e Tania Terezinha Pinheiro  
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha  
Representação legal: não há
- 002.627/2016-7  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Patricia Gomes de Macedo; Patricia Rosa Aguiar; Paula Cristina de Oliveira; Sandra de Lacerda Cardoso; Welisson Marques e Wendell Albino Silva  
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro  
Representação legal: não há
- 002.631/2016-4  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: André Michel dos Santos; Anelise Schutz; Camila Siqueira Rodrigues Pellizzer; Claudia Cristina Ludwig dos Santos; Cláudio Mansoni; Constance Manfredini; Emmanuel de Bem; Felipe Machado Brum; Fernando Sartori e Flávio Augusto Pagarine Silva  
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul  
Representação legal: não há
- 002.632/2016-0  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Franciele Leal Xavier; Franciele Soter Dutra; Iene Arend; Iuri Guissoni Quaglia; Janaina Barbosa Ramos; Jaqueline Molon; Joseane Fiegenbaum; João Anselmo Meira; Juliano Dalcin Martins e José D'ávila  
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul  
Representação legal: não há
- 002.637/2016-2  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Maria Luiza Kraft Kohler Ribeiro; Patricia Elisabel Bento Tiuman; Priscila Bittencourt de Queiroz; Ricardo Carlos Hartmann; Sandra Cristina Vaz; Silvia Letícia Trevisan; Simone Aparecida Milliorin; Sirlei Schmitt de Toledo; Tatiana Barbosa e Thais Valeria Fonseca de Oliveira Scane  
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal do Paraná  
Representação legal: não há
- 002.638/2016-9  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Thiago Adriano Silva; Tiago Gerke e Xana Machado Kostrycki  
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal do Paraná  
Representação legal: não há
- 002.639/2016-5  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Adalcheila Alves dos Santos; Alessandro Carneiro Ribeiro; Claudiane Moreira Costa; Cleiton Lisboa Mota; Daiana da Cunha Silva; Edmilson de Souza Oliveira; Edna Guiomar Salgado Oliveira; Genildo Severo da Silva; Janainne Nunes Alves e Jet Annie Rodrigues dos Anjos  
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Norte de Minas Gerais  
Representação legal: não há
- 002.640/2016-3  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Leonardo Rodrigues Vieira; Lidinei Santos Costa; Livia Germana Ferreira; Roggier Vannier Samira Dias Batista; Thyago Mourao Pereira e Valdinice Ferreira da Mota  
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Norte de Minas Gerais  
Representação legal: não há
- 002.645/2016-5  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Priscila Ferrari Paulino; Reginaldo Vicente Ribeiro; Rosana Rox e Sinovia Cecilia Rauber  
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso  
Representação legal: não há





002.646/2016-1

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Andre Leite Serafim; Antonio Marcos Bettcher Ribeiro; Eder Mauricio Guedes; Elizabeth Schneider Motta; Flavineria de Oliveira Nogueira; Geovani Felix Cordeiro; José Roberto Abreu de Carvalho Júnior; Kenia Olympia Fontan Ventorim; Kenya Cristina Locatelli de Oliveira Chimali e Kátia Polyana Caser  
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo  
Representação legal: não há

002.647/2016-8

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Leonardo Lopes de Oliveira; Leonardo de Miranda Siqueira; Lilian Tonete Ambrozim Avanci; Remilson Figueiredo; Samela Pedrada Cardoso e Thalimar Matias Gonçalves  
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo  
Representação legal: não há

002.649/2016-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Francisco Ivan de Oliveira; Francisco Rogerlandio Martins de Melo; Francisco das Chagas Costa Barbosa; Gabriela Catunda Peres; Jadna Momy Gregorio Freitas; Jamilastreia Alves da Silva; Julia Goncalves Brito; Karine Martins Cunha; Maria Adellane Lopes Matias e Moíza Siberia Silva de Medeiros  
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará  
Representação legal: não há

002.652/2016-1

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Alexandre Fuccio de Fraga e Silva; Andréa Souza Santos; Cleder Tadeu Antão da Silva; Cristiane Diniz Barbosa; Cássia Regina Machado Alves; Daniela de Cássia Damasceno Araújo; Denise Ribeiro Santana; Fabiula Tatiane Pires; Filipe Bravim Tito de Paula e Fillipe Perantoni Martins  
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais  
Representação legal: não há

002.654/2016-4

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Victor Hugo Domingues D'avila e Wagner Monte Raso Braga  
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais  
Representação legal: não há

002.655/2016-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessada: Anna Júlia Giurizzatto Medeiros  
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas  
Representação legal: não há

002.680/2016-5

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Andrea Leal Barros de Melo; Carlos Afonso Marques de Sa Filho; Gustavo Levandoski; Livia Angelica Oliveira de Souza Reis e Lorena Carvalho de Morais Sandes  
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco  
Representação legal: não há

002.682/2016-8

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Isabelle Maysa Dutra Silva; Jiam Pires Frigo; Jocineia Medeiros; Luiz Francisco Gandin Gonçalves; Marcia Regina Becker; Maria Geusina da Silva; Marisa Beatriz Engers; Nicole Sayumi Dier; Paulo Cesar do Nascimento e Roberto Cesar Coelho  
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal da Integração Latino-americana  
Representação legal: não há

002.700/2016-6

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Ana Flavia Martins da Mata; Carolina Dias de Oliveira; Claudia Mara de Souza; Dilene Pinheiro da Silva; Felipe Sérgio Bastos Jorge; Josiane Souza de Jesus; Junio Martins Lourenço; Leandro Braga de Andrade; Liz Aurea Prado e Luciano Andre Palm  
Órgão/Entidade/Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais  
Representação legal: não há

002.701/2016-2

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Luiz Henrique Silva de Oliveira; Maria das Graças da Silva Costa Coelho; Marina Leite Gonçalves; Mateus Cattabriga de Barros; Pedro Henrique Dias de Sousa; Raquel Monteiro de Souza; Ricardo Jose Gontijo Azevedo; Rodrigo Regis Campos Silva; Simone Queiroz da Silveira Hirashima e Sávio Evaristo de Souza Santos  
Órgão/Entidade/Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais  
Representação legal: não há

002.704/2016-1

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Meire Cristina Fugihara; Natalia de Lima Bueno; Rafael Prado da Silva; Roberta de Souza Leone; Samira da Silva Mendes; Sildemar Albertini da Silva; Silvana da Silva Ramme; Silvia Paula Sossai Altoé e Vera Lúcia Vasilévski dos Santos  
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná  
Representação legal: não há

002.720/2016-7

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Douglas Beiro; Erica Nicacio Hornink; Fábio Volpi Braz; Leila Helena Caldas Oliveira; Luisa Dias Brito e Marcelo Menezes Salgado  
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Alfenas  
Representação legal: não há

002.722/2016-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Aline Santa Cruz Belela Anacleto; Fabiana Rita Dessotti; Francisco Carlos Fernandes; Guilherme Cardoso Diniz; Isabella Soares Rossi; Joao Marcos Mateus Kogawa; Joice Kelly Pereira da Costa; Jose Carlos Vilardaga; Jose de Oliveira Gonçalves e Leonardo Andre Testoni  
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de São Paulo  
Representação legal: não há

002.724/2016-2

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Bruno Adriano Rodrigues da Silva; Erica Alves Barbosa Medeiros Alvares; Leonidas Pereira Santos; Marcos Antonio de Sousa; Maria Ligia de Souza Silva e Pedro Severo da Silva  
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Lavras  
Representação legal: não há

002.726/2016-5

Natureza: Atos de Admissão

Interessada: Jeisa Fernandes Marcondes  
Órgão/Entidade/Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Goiás  
Representação legal: não há

002.729/2016-4

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Aldinizia de Medeiros Souza; Alexandre Vieira Beltrao; Daniel Ecco e Priscila Gomes de Souza  
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte  
Representação legal: não há

002.730/2016-2

Natureza: Atos de Admissão

Interessada: Laise Alves Perin  
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo  
Representação legal: não há

002.731/2016-9

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Antonio Gabriel Lima Resque e Cassio Pinho dos Reis  
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal Rural da Amazônia  
Representação legal: não há

002.732/2016-5

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Albér Carlos Alves Santos; Alex Sandro Nascimento; Ana Candida Araujo e Silva; Ana Flavia de Abreu; Daniel Soares Neiva; Daniela Luciana Braga Santiago Teixeira; Denice Pereira Santana; Dácio Soares Nunes; Édmar dos Reis de Deus e Elaine Jacinto Sulzbach  
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri  
Representação legal: não há

002.733/2016-1

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Fabio Junio Lemes de Souza; Flávia Cristina Santos; Joselia Barroso Queiroz Lima; Josilene Duarte Nunes Ávila; Juliana Rodrigues Bonifacio; Juliana Sales Rodrigues Costa; Juliene Faria Porto; Kleiton Luiz Carvalho; Kyrleys Pereira Vasconcelos e Laura Moreno Ribeiro do Nascimento  
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri  
Representação legal: não há

002.737/2016-7

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Gisele de Fatima Oliveira Rodrigues; Ivan Francisco Medeiros; Janaina Francisca de Souza Campos Vinha; Joline Costa Keles; Julcimar Balduino de Oliveira; Karen Ribeiro Inacio de Oliveira; Karla Fabiana Nunes da Silva; Kedson Palhares Gonçalves; Luciana da Costa e Silva Martins e Maira Araujo Machado Borges Prata  
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro  
Representação legal: não há

002.738/2016-3

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Maria Cristina Cruciol Xavier; Mickael Garcia Lemos Ramos e Sergio Guimaraes Nascimento  
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro  
Representação legal: não há

002.740/2016-8

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Nádia Dolores Fernandes Biavati; Nilo Cesar dos Santos; Paulo Henrique de Oliveira Rodrigues e Sinara Cristina da Silva  
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de São João Del Rei  
Representação legal: não há

002.745/2016-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Flávia Santos Batista Dias e Victor Régio da Silva Bento  
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Acre  
Representação legal: não há

002.746/2016-6

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Charlliton Luiz de Sales Moraes; Chrystiane Campelo da Silva; Claudenir Pereira Martins; Clodomir Cordeiro de Matos Junior; Fernanda Rodrigues Galve; Flavia Danyelle Oliveira Nunes; Gustavo Araujo de Andrade; Hugo Freitas de Melo; Jhonny Silva Gomes e Jonatas Telles de Franca Santos  
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão  
Representação legal: não há

002.748/2016-9

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Amailson Sandro de Barros; Andre Delgado Gomes; Anne Caroline Siqueira; Bruna Schmidt; Celio dos Santos; Fabiano Rodrigues Barbosa; Felipe Lucio Duda Matos; Greice de Souza Arruda; Joel Martins Luz e Leonardo Antonio Pires  
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso  
Representação legal: não há

002.750/2016-3

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Adriana Viana Postigo Paravisine; Alcione Maria dos Santos Bagli; Ana Claudia dos Santos Rocha; Ani Caroline Machado; Bárbara Amaral Martins; Cléia Renata Teixeira de Souza; Dilza Porto Gonçalves; Dori Edson Lopes; Edson Medeiros Costa Junior e Erickson Cristiano dos Santos  
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul  
Representação legal: não há

002.751/2016-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Jaqueline Aparecida Martins Zarbato; Jociane Pinheiro Barbosa Mantovani; Julio Cesar Soares; Junior Vagner Pereira da Silva; Maria Luiza Nunes Costa; Rafael Aiello Bomfim; Renato Jales Silva Júnior; Samuel de Jesus; Sinomar Moreira Andrade e Solange de Carvalho Fortilli  
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul  
Representação legal: não há

002.752/2016-6

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Solange Jarcem Fernandes; Thiago dos Reis Estrela Marques e Wellington Pereira de Queirós  
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul  
Representação legal: não há

002.754/2016-9

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Cesar Augusto Ferrari Martinez e Vitor Goetzk  
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Pelotas  
Representação legal: não há

002.755/2016-5

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Andre de Aboim Machado; Bianca Goncalves de Carasco Bassi; Breno Santana Santos; Bruna Lanny da Silva Carvalho; Carolina Karla Fernandes; Catharine Luize de Brito Santos; Cesar Bernard Oliveira de Souza; Deise Maisa Ribeiro de Santana; Derian Conceicao dos Santos e Diana Maria de Santana  
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe  
Representação legal: não há

002.762/2016-1

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Vanessa Ester de Oliveira; Wesley Henrique Silva; Widney Sheldon Souza e Wisley Falco Sales  
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia  
Representação legal: não há

002.766/2016-7

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Alexandre Kappel; Alexandre Miorelli; Alexandre Roque Schunck; Alessandro Bertollo; Aliete Luiz da Silva; Aline Castello Branco Mancuso; Aline dos Santos Vieira; Alvaro Augusto da Rosa Fogassi e Amanda Jung; Amanda da Silva  
Órgão/Entidade/Unidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre  
Representação legal: não há

002.768/2016-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Ana Paula Maciel; Anderson Felix Brizola; Anderson Fernandes da Silva; Anderson Marques de Melo; Anderson Rodrigues da Silveira; Andre Fabiano Ribeiro da Silva; Andre Luis da Silva; Andre Luiz Oliveira Loff; Andre Santos de Freitas e Andrea Azevedo  
Órgão/Entidade/Unidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre  
Representação legal: não há

002.776/2016-2

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Cristiane Braga Rodrigues; Cristiane Lettieri; Cristiane Oliveira de Souza; Cristiane Terres Alves; Cristiane da Silva Huff; Cristiano Franco Brum; Cristiano Ribeiro dos Santos; Cristiano de Melo Machado; Cristina Jaureguy Dobler e Cristina Minussi Selli  
Órgão/Entidade/Unidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre  
Representação legal: não há

002.778/2016-5

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Daniel Mendes da Silva; Daniela Andrighetto Barbosa; Daniela Cristina Ceratti Filippin; Daniela Gonçalves; Daniela Klafke Macedo Ramos; Daniela Nezello; Daniela Oliveira Pradier; Daniela Pinheiro da Silva; Daniela Silva dos Santos Schneider e Daniele Giacomo Cardozo  
Órgão/Entidade/Unidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre  
Representação legal: não há

002.787/2016-4

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Greice Toscani Chini; Guilherme Fraga Dias; Guilherme Neckel Carneiro; Gustavo Kovara de Souza; Helen Christmann; Helena Alberton Rodrigues; Helena Regina Padilha Francisco; Heloisa Helena Weber; Heloisa Rodrigues de Araujo e Hermes Roza de Almeida  
Órgão/Entidade/Unidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre  
Representação legal: não há

002.788/2016-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Hugo Mallmann de Miranda Junior; Ieda Maria Nascimento; Igor Ellwanger Beskow; Igor Francisco Scherer Paulo; Ingrid Borba Hartmann; Iria de Fatima dos Santos Silveira; Irno Jose Maldaner; Isabel Cirne Lima de Oliveira Durlí; Isabel Cristina Torquato Teixeira e Isabel Cristina da Silva Brum  
Órgão/Entidade/Unidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre  
Representação legal: não há

002.794/2016-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Lais Oliveira Garcia; Larissa Gussatschenko Caballero; Larissa Maciel Moncks; Larissa Pinto Serafim; Lauren Soares Macedo Pina; Lauro Francisco Schneider; Lea Fabiana Fonseca Duarte; Leandro Ferreira da Fonseca; Leni Jorge dos Santos Barbosa Ferraz e Leonardo Fabio Moraes Fernandes  
Órgão/Entidade/Unidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre  
Representação legal: não há

002.798/2016-6

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Maira Brandli Oliveira; Maira Jacques; Maite Larini Rimolo; Maite Telles dos Santos; Mara Izabel Badke Silveira; Mara Regina Larrea; Mara Rerti Gross; Marcelo da Silva; Marcelly Ulguim Scheffer Ferreira e Marcia de Azevedo Frank  
Órgão/Entidade/Unidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre  
Representação legal: não há

002.805/2016-2

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Odilon Gomes Santiago Filho; Odon Melo Soares; Paola Panazzolo Maciel; Paola Severo Romero; Patricia Armesto Neves; Patricia Friederich; Patricia Lima dos Reis; Patricia Machado da Cruz Macedo; Patricia da Costa Alves e Patricia da Silva Belmudez  
Órgão/Entidade/Unidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre  
Representação legal: não há

002.809/2016-8

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Rita Elisabeth Hoffmann de Campos da Silveira; Rita de Cassia da Silva Fraga Figueiro; Roberta Araujo Viero; Roberta Oliveira de Oliveira; Roberta Orquiza Alves; Roberto Carlos Pinto de Oliveira; Roberto Erick Zuleta Asturizaga; Rochelle Lykawka; Rodrigo Assis Mendes e Rodrigo Costa Barboza  
Órgão/Entidade/Unidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre  
Representação legal: não há

002.813/2016-5

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Samantha Zamberlan; Samuel Morel Baladao; Sandra Izabel Cidade; Sandra Silveira da Silva; Sandro dos Santos Pereira; Saulo Chaves de Aquino; Sergio Renato Bandeira Moura Junior; Shana Michelle Horbach; Shirlei Boeira da Silva Espindola e Silvana Maria Martins Behle da Silveira  
Órgão/Entidade/Unidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre  
Representação legal: não há

002.894/2016-5

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Ana Carolina Barbosa Pereira; Cassio Magalhaes da Silva e Silva; Iacy Maia Mata e Paulo Henrique Correia Alcantara  
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal da Bahia  
Representação legal: não há

002.897/2016-4

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Lívia Teixeira Lemos; Marcus Antonio Gonçalves de Souza; Murilo Marchette; Patricia Ferreira Lempê Pena; Sidinei Coelho de Araujo e Valter Martins Giovedi  
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Espírito Santo  
Representação legal: não há

002.907/2016-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Paulo Cesar Alexandre; Rachel Diniz Oliveira; Raquel Fernanda de Paula Batista; Roberto Carlos Reboucas; Ronaldo Lacerda Franco; Rosane Cassia Santos e Campos; Roseli Aparecida dos Santos; Rosiane Aparecida Soares; Shirmeia de Souza Pereira e Sirlaia Rabeiro de Souza  
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Minas Gerais  
Representação legal: não há

002.914/2016-6

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Danilene Gullich Donin Berticelli; Elaine Schraiber Trevisan; Eliane do Rocio Alberti Comparin; Ernesto Jacob Keim; Evaldo Amaral; Evandro Jose Castagna; Everaldo Jose dos Santos; Francielle Pierobon Neri; Hertz Wendel de Camargo e Joice Gonçalves Rodrigues  
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Paraná  
Representação legal: não há

002.917/2016-5

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Ailton Francisco da Silva; Alexandre Oliveira de Almeida; Auta Luciana Laurentino; Betiza Pinto Botelho; Bruna Martins Bezerra; Bruno Tenório Ávila; Carlos André Silva do Nascimento; Carlos Eduardo Figueiredo Costa; Celso Felipe de Aguiar Ramos e Cintia Regina Tornisiello Katz  
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Pernambuco  
Representação legal: não há

002.922/2016-9

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Almir Costa de Lima; Bruno Luiz de Franca Moura; Izabel Cristina Neves Camara e Mario Otavio Salles  
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte  
Representação legal: não há

002.923/2016-5

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Ana Flavia Fernandes Moro Pasqualetto; Ana Paula Goulart Schultz; Bianca Matos de Barros; Celma Matos Campos; Daniela Almeida Sutel; Daniela Ana Agnolin; Diego Galarça Pinto; Elisandra Laux Ghisio; Elton Nazare Silva de Brum e Flavia Jussara Fontana  
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul  
Representação legal: não há

002.931/2016-8

Natureza: Cpf Atos de Admissão

Interessados: Patricia Orsi; Patricia Pereira Marques; Priscila Mendes da Conceição; Renata Gomes Camargo; Rodney Cifro; Simone de Mamann Ferreira; Thiago Pontin Trancedi; Valdirene Motta Hahn Gonsalves e Zenira Maria Malacarne Signori  
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina  
Representação legal: não há

003.080/2016-1

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Adriano Marcus Nunes Gomes; Alessandro Souza Buri; Aline dos Santos Ferreira; Anne Magali Lima Neiva; Carlos Messias Alves de Jesus; Charlesson dos Santos Ribeiro Lopes; Gabriel Silva Ferreira; Gilene Borges Souza; Halix Joan Almeida Lima e Helano Batista de Souza  
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Recôncavo da Bahia  
Representação legal: não há

003.083/2016-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessada: Beatriz Carmen Pallaoro  
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina  
Representação legal: não há

003.087/2016-6

Natureza: Atos de Admissão

Interessadas: Anelise Pessi; Eliane Regina Sackser e Karine Zie-lasko  
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal da Integração Latino-americana  
Representação legal: não há

003.106/2016-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Adrienzy Rocha da Silva; Paulo Roberto Guelfi e Vitor Batalini Gennari  
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo  
Representação legal: não há

003.110/2016-8

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Alex Barboza de Camargo; Aline Elena Carneiro do Nascimento; Cilene Cunha Prado; Daniela Vanessa Milani; Edna Hercules Augusto; Fabricio Jose Mazocco; Fernando de Natali Frasca; Gerlandio Freire Fernandes; Gustavo Mastrodomenico e Joao Eduard do Justi  
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de São Carlos  
Representação legal: não há

003.165/2016-7

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Albimara Hey; Aline Rocha Borges; Ana Carolina Vilela de Carvalho; Ana Lucia Berno Bonassina e Ana Maria Martins Barbosa  
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal do Paraná  
Representação legal: não há

003.166/2016-3

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Anacreone da Silva Souza; Anderson Gerim Rowiecki; Bianchi Agostini Gobbo; Bruna Galves Peruzzo e Bruno Guarinde Trindade  
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal do Paraná  
Representação legal: não há

003.175/2016-2

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Ricardo Fernandes dos Santos; Roberta Valeska Santana Vieira; Sumaya Patiará Lima Ferreira; Tiago Scalvenzi Saul e Vanessa Guimaraes Alves  
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal do Paraná  
Representação legal: não há

003.179/2016-8

Natureza: Atos de Admissão

Interessadas: Eliane Sloboda Rigobello; Patricia Zandonade e Suellen Mayara Peres de Oliveira  
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal da Integração Latino-americana  
Representação legal: não há

003.182/2016-9

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Luis Henrique Rapucci Moraes e Valeria de Almeida  
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Alfenas  
Representação legal: não há

003.190/2016-1

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Carla Magioni Fracasso; Carlos Eduardo Ribeiro de Camargo Nogueira; Carolina Bueno Grejo; Daniel da Motta Gonçalves e Denis Leonardo Zaniro  
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo  
Representação legal: não há

003.196/2016-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Patricia Baldini de Medeiros Garcia; Renan Dias Buarraj e Walter Ernani Ribeiro do Carmo  
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo  
Representação legal: não há

003.200/2016-7

Natureza: Atos de Admissão

Interessada: Ismália Cassandra Costa Maia Dias  
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão  
Representação legal: não há

003.205/2016-9

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Felipe Roberti Teixeira; Helmer Herren; Ieda Regina Lopes Del Ciampo; Isabeth da Fonseca Esteveo e Iuri Emmanuel de Paula Ferreira  
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de São Carlos  
Representação legal: não há





- 003.207/2016-1  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Lidiane Soares Rodrigues; Luciane Francisca Fernandes Botelho; Luis Alberto Mijam Barea; Marcus Vinicius Batista Nascimento e Matheus Paes Lima  
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de São Carlos  
Representação legal: não há
- 003.211/2016-9  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Alice Fujita; Cristiane Lange; Monique Susan dos Santos e Pedro Henrique Evangelista Duarte  
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia  
Representação legal: não há
- 003.213/2016-1  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Camila Oliveira de Alencar; Carla Dias Borba; Christine Sant' Anna de Almeida; Daniel Junqueira Carvalho e Gustavo Rovetta Pereira  
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Espírito Santo  
Representação legal: não há
- 003.223/2016-7  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Kennedy Reurison Lopes; Leandro Medeiros da Silva; Leticia Castelo Branco Peroba de Oliveira; Luisa Medeiros Brito e Marcela Paulino Moreira da Silva  
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte  
Representação legal: não há
- 003.236/2016-1  
Natureza: Aposentadoria  
Interessado: Antonio Braz de Oliveira  
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba  
Representação legal: não há
- 003.237/2016-8  
Natureza: Aposentadoria  
Interessada: Maria Auxiliadora Ferreira dos Santos  
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará  
Representação legal: não há
- 003.256/2016-2  
Natureza: Aposentadoria  
Interessada: Ivone Marli dos Santos Gonçalves  
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-rio-grandense  
Representação legal: não há
- 003.257/2016-9  
Natureza: Aposentadoria  
Interessado: Manoel Urbano Paes  
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso  
Representação legal: não há
- 003.277/2016-0  
Natureza: Aposentadoria  
Interessadas: Maristela Dalbello de Araujo e Soraya Angelica Romano do Carmo  
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Espírito Santo  
Representação legal: não há
- 003.281/2016-7  
Natureza: Aposentadoria  
Interessados: Antonio José de Souza e Maria Bernadete Araujo Campelo de Melo  
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco  
Representação legal: não há
- 003.499/2016-2  
Natureza: Representação  
Representante: Felipe César Lapa Boselli  
Órgão/Entidade/Unidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares  
Representação legal: não há
- 003.549/2016-0  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Humberto Luis de Cesaro e Lilian Cristina de Souza  
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense  
Representação legal: não há
- 003.554/2016-3  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Feliipe Jaculi Valdisser Faria e Franciele Marques Peres  
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro  
Representação legal: não há
- 003.562/2016-6  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Bruno Costa Coelho e Pedro Paulo Peixoto Ramos Junior  
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará  
Representação legal: não há
- 003.566/2016-1  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessado: Marcos Lima de Araújo  
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão  
Representação legal: não há
- 003.650/2016-2  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessado: Wallace de Lima Ferreira  
Órgão/Entidade/Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Piauí  
Representação legal: não há
- 003.651/2016-9  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Alexandre Medeiros de Araujo; Anderson de Souza Regis; Andreza Barbosa de Luna Soares; Francielio Gomes da Silva; Kléber José Clemente dos Santos e Mídia Ellen White de Aquino  
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte  
Representação legal: não há
- 003.658/2016-3  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessada: Fernanda Reus Duhart  
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre  
Representação legal: não há
- 003.663/2016-7  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Frederico Silva de Freitas Fernandes; Maria Lucia Soares Fonseca Firmino e Sergio Claudio Massarona Castro  
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão  
Representação legal: não há
- 003.665/2016-0  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessada: Mayara Perenha de Souza  
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul  
Representação legal: não há
- 003.673/2016-2  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Marcia Regina Ramos Amaral; Paula Bernardi Meira; Paula Goncalves Filippin; Renato Vinicius Xavier da Rocha; Rosane do Nascimento Simão; Roselene Aguirre Cardoso Muller; Sheila Adriana da Costa Rodrigues; Tatiana Santos Serafim e Valeria Cruz da Rosa  
Órgão/Entidade/Unidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre  
Representação legal: não há
- 003.757/2016-1  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Jose Ferreira Nobre Neto e Lais Gabriele Nunes Soares  
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal da Bahia  
Representação legal: não há
- 003.758/2016-8  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Gabriela Gomes Costa; Priscila Gonçalves Marinho e Yvantelmack Dantas Valério  
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Ceará  
Representação legal: não há
- 003.761/2016-9  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Carlos Alberto Avila de Almeida; Herivelton de Oliveira Ferraz; Renata Moreira Marques e Tulio Campos  
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Minas Gerais  
Representação legal: não há
- 003.766/2016-0  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Antonio Medino da Silva; Fagner Alexandre Nunes de Franca; Izabel de Medeiros Coelho e Tatiana Falcao de Souza Fernandes  
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte  
Representação legal: não há
- 003.769/2016-0  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessada: Lidiane Macedo Alves de Lima  
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco  
Representação legal: não há
- 004.274/2016-4  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: João Raphael Souza Martins; Niedson Almeida Lemos e Renam Gomes de Lucena  
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba  
Representação legal: não há
- 004.279/2016-6  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessado: Wesley Renato Viali  
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano  
Representação legal: não há
- 004.287/2016-9  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Gabriel Caesar Antunes dos Santos; Javier Gutierrez Castro; Josiane Carine Wedig; Juliana de Santi e Karen Juliana Vannat  
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná  
Representação legal: não há
- 004.315/2016-2  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Gilton Jose Ferreira da Silva; Janaina Rodrigues Geraldini; Jennifer Caroline Soares; Marcelo Coelho de Sa e Marilia Trindade de Santana Souza  
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe  
Representação legal: não há
- 004.318/2016-1  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessadas: Gleidiane Lima Monteiro Ferreira; Juliana Alves de Jesus; Juliana Salvador de Lima Santos; Larissa Naves Lourenço Santos e Livia Silveira Pogetti  
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia  
Representação legal: não há
- 004.320/2016-6  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessado: Arele Arlindo Calderano  
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa  
Representação legal: não há
- 004.323/2016-5  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Aline Luna Saboia; Ana Luíza Paula de Aguiar Lélis; Ana Paula Moreno Pinho; Antonio Neves da Silva e Artur de Oliveira da Rocha Franco  
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Ceará  
Representação legal: não há
- 004.325/2016-8  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Diógenes Lycarrião Barreto de Sousa; Elaine Freitas de Sousa; Eurinardo Rodrigues Costa; Felipe Lima Gomes e Fátima Maria Araújo Bertini  
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Ceará  
Representação legal: não há
- 004.329/2016-3  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessadas: Thâmara Manoela Marinho Bezerra; Weslanny de Andrade Moraes e Xinaida Taligare Vasconcelos Lima  
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Ceará  
Representação legal: não há
- 004.330/2016-1  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Allan Libanio Pelissari; Almerio Barros Franca; Bruno Pohlot Ricobom; Chayane da Rocha e Cibele Pereira Kopruszynski  
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Paraná  
Representação legal: não há
- 004.334/2016-7  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Alexciane Priscila da Silva; Alfredo Cesar Vale de Araujo; Amanda Tavares Xavier; Ana Carolina Ribeiro de Amorim e Augusto Cláudio de Miranda Barros Filho  
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Pernambuco  
Representação legal: não há
- 004.335/2016-3  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Bruna Chagas Almeida; Bruno Tadeu Lopes; Caroline Maria Igrejas Lopes; Catarine Santos da Silva e Darliane Goes de Miranda  
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Pernambuco  
Representação legal: não há
- 004.339/2016-9  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Leidiane Francis de Araujo Costa; Leyllyanne Bezerra de Souza; Livia Milena Barbosa de Deus e Mello; Lucas Varjão Motta e Luiz Guilherme Batista Genu  
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Pernambuco  
Representação legal: não há

004.341/2016-3 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Mikaela de Moura Santos; Nadia Maria da Conceição Duarte; Nubia dos Santos de Sousa; Pablo Francisco Andrade Porfírio e Paula Mendes Costa Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Pernambuco Representação legal: não há	004.624/2016-5 Natureza: Aposentadoria Interessado: João Batista da Silva Órgão/Entidade/Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais Representação legal: não há	004.711/2016-5 Natureza: Aposentadoria Interessado: Waldevino Modesto Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro Representação legal: não há
004.343/2016-6 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Kedma Maria Silva Pinto e Ygor Amaral Barbosa Leite de Sena Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco Representação legal: não há	004.654/2016-1 Natureza: Aposentadoria Interessada: Nêmore da Silva Berdete Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-rio-grandense Representação legal: não há	004.712/2016-1 Natureza: Aposentadoria Interessado: Waldevino Modesto Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro Representação legal: não há
004.397/2016-9 Natureza: Aposentadoria Interessados: Benedito Joaquim Ribeiro e José Francisco Nogueira de Paiva Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Itajubá Representação legal: não há	004.655/2016-8 Natureza: Aposentadoria Interessado: Joao Batista Ribeiro Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro Representação legal: não há	004.713/2016-8 Natureza: Aposentadoria Interessados: Adriana Rodrigues; Alexandre Zoldan da Veiga; Elgson Agenor de Medeiros e Elgson Agenor de Medeiros Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina Representação legal: não há
004.407/2016-4 Natureza: Aposentadoria Interessada: Maria Aparecida Dias Aquino Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto Representação legal: não há	004.665/2016-3 Natureza: Aposentadoria Interessados: Agapito Ferreira Carnero e Wilson Dias Nazareth Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão Representação legal: não há	004.745/2016-7 Natureza: Pensão Civil Interessada: Neuza Peixoto Sares Órgão/Entidade/Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais Representação legal: não há
004.409/2016-7 Natureza: Aposentadoria Interessado: Adriel Rodrigues de Oliveira Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa Representação legal: não há	004.666/2016-0 Natureza: Aposentadoria Interessado: Odilzon das Neves Grauz Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso Representação legal: não há	004.777/2016-6 Natureza: Pensão Civil Interessados: Carlos Jose Pimenta Jesus e Isabel da Silva Santos Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal Rural da Amazônia Representação legal: não há
004.425/2016-2 Natureza: Aposentadoria Interessado: Antônio Bastos Órgão/Entidade/Unidade: Superior Tribunal Militar Representação legal: não há	004.668/2016-2 Natureza: Aposentadoria Interessados: Elcy Talayer; Elio Paulo Zonta e Eloá Alice da Luz Soares Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Pelotas Representação legal: não há	004.779/2016-9 Natureza: Pensão Civil Interessada: Maria da Conceicao Moretzsohn Alves Contente Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Amazonas Representação legal: não há
004.446/2016-0 Natureza: Aposentadoria Interessada: Elecyr Rosa Razeira Marchi Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Santa Maria Representação legal: não há	004.669/2016-9 Natureza: Aposentadoria Interessada: Vera Regina Casari Boccato Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de São Carlos Representação legal: não há	004.780/2016-7 Natureza: Pensão Civil Interessado: Alvarim de Oliveira Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe Representação legal: não há
004.532/2016-3 Natureza: Pensão Civil Interessadas: Maria Piedade de Oliveira Augusto e Rafaela de Oliveira Augusto Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Itajubá Representação legal: não há	004.670/2016-7 Natureza: Aposentadoria Interessado: Leônidas Jorge de Miranda Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia Representação legal: não há	004.800/2016-8 Natureza: Pensão Civil Interessados: Bruno Amaro dos Santos Lima e Greicyane Danielle dos Santos Lima Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Alagoas Representação legal: não há
004.533/2016-0 Natureza: Pensão Civil Interessados: Adriana dos Santos Gaia; André dos Santos Gaia; Arlene Praxedes de Almada e Horista Alves dos Santos Gaia Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de São Paulo Representação legal: não há	004.698/2016-9 Natureza: Aposentadoria Interessada: Josemar Nascimento Moura Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal da Bahia Representação legal: não há	004.801/2016-4 Natureza: Pensão Civil Interessadas: Aldejane Claudia de Castro Heliodoro e Valda de Almeida Leite Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Ceará Representação legal: não há
004.534/2016-6 Natureza: Pensão Civil Interessada: Leonor Nascimento Filha dos Santos Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas Representação legal: não há	004.699/2016-5 Natureza: Aposentadoria Interessado: Francisco Sales de Sousa Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Ceará Representação legal: não há	004.804/2016-3 Natureza: Pensão Civil Interessada: Lea Leite Penna Dolabela Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Minas Gerais Representação legal: não há
004.538/2016-1 Natureza: Pensão Civil Interessada: Lucia Maria Figueiredo dos Santos Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Joaquim Nabuco Representação legal: não há	004.700/2016-3 Natureza: Aposentadoria Interessado: Joao Helvecio Xavier Pinto Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Espírito Santo Representação legal: não há	004.806/2016-6 Natureza: Pensão Civil Interessada: Maria das Dôres Souza e Silva Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte Representação legal: não há
004.551/2016-8 Natureza: Pensão Civil Interessados: Ana Lucia Almeida Teixeira e Hiury Almeida Teixeira Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Benjamim Constant Representação legal: não há	004.704/2016-9 Natureza: Aposentadoria Interessados: Antonio Santos e Maria da Silva Freitas Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Minas Gerais Representação legal: não há	004.807/2016-2 Natureza: Pensão Civil Interessado: Álvaro Teixeira Vasconcellos Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul Representação legal: não há
004.580/2016-8 Natureza: Pensão Civil Interessadas: Ana Amélia Cassiano Barros e Diana Teixeira Lopes Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Ceará Representação legal: não há	004.705/2016-5 Natureza: Aposentadoria Interessado: Pedro Candido Pereira Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Minas Gerais Representação legal: não há	005.155/2016-9 Natureza: Aposentadoria Interessado: Danilo Carreiro de Teves Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de São Paulo Representação legal: não há
004.581/2016-4 Natureza: Pensão Civil Interessada: Helena Peris Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Espírito Santo Representação legal: não há	004.707/2016-8 Natureza: Aposentadoria Interessado: Sebastião Miguel de Moura Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal da Paraíba Representação legal: não há	005.158/2016-8 Natureza: Aposentadoria Interessado: Fernando Moraes Caxias Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Amazonas Representação legal: não há
004.583/2016-7 Natureza: Pensão Civil Interessada: Helena de Felippo Soares Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Paraná Representação legal: não há	004.710/2016-9 Natureza: Aposentadoria Interessados: Antonio Lisboa da Silva; Celestino Miranda de Sousa; Gladstone Cardoso; Gleide Bulhoes dos Anjos Assunção; Hugo Pires da Cunha; Hugo Pires da Cunha; Joao Campos Filho; Joao Campos Filho; Manoel Braulio da Costa; Manoel Braulio da Costa; Maria das Dores de Lima; Maria do Nascimento Costa; Maria do Nascimento Costa; Orlando Pinto de Miranda e Pedro Januario de Siqueira Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte Representação legal: não há	





005.159/2016-4  
Natureza: Aposentadoria  
Interessados: Elias David Lopes Azuly; Francisco de Melo Paiva e Nilde Cardoso Macedo Sandes  
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão  
Representação legal: não há

005.160/2016-2  
Natureza: Aposentadoria  
Interessados: Everardo Barros de Deus Nunes; João Batista Cavalcante Costa e Pedro Alcantara Carvalho do Nascimento  
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Piauí  
Representação legal: não há

005.185/2016-5  
Natureza: Aposentadoria  
Interessada: Maria Carlota de Rezende Coelho  
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Espírito Santo  
Representação legal: não há

005.187/2016-8  
Natureza: Aposentadoria  
Interessados: Antonete Nogueira Barreto; Celso Augusto Coelho; Fabiano Alipio Rodrigues Moraes; Farid Aid; Gervásio Protásio dos Santos Cavalcante; João Lopes Barbosa Filho; Manoel Dias Almeida; Marcelo Lima Barretto; Maria das Dores Bonifácio Dias de Souza e Maria do Perpetuo Socorro Vieira da Silva Gomes  
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Pará  
Representação legal: não há

005.190/2016-9  
Natureza: Aposentadoria  
Interessados: Elcio Gonsalves Lima; Lenie Campos Maia; Neli Maria de Sena Ferreira; Osmar Jose Tavares Gouveia de Melo e Zanoní Carvalho da Silva  
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Pernambuco  
Representação legal: não há

005.262/2016-0  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Douglas Iuri Medeiros Cabral e Rafaela Diniz Carvalho Ferraz  
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão Pernambucano  
Representação legal: não há

005.268/2016-8  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Diana Maria Oliveira Ribeiro; Diely Caroline Pereira Sousa; Eluardo Saulo Ferreira Silva; Elyzabelle Pacheco Costa; Francisco de Assis Pereira Filho; Gricirene Sousa Correia; Hellen Christine Alves Vinhote; José Nilson Carvalho Santos; Jucelino Pereira da Silva e Jucileide Melônio Pereira  
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão  
Representação legal: não há

005.275/2016-4  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Alcilene Oliveira Alves; André Marques Costa; Francisca Iris Lopes; Jose Marinho de Souza Neto; Luiz Ailil Vianna Martins e Suelen Ferreira Teles  
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Acre  
Representação legal: não há

005.316/2016-2  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessado: João Paulo de Lima Carvalho  
Órgão/Entidade/Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Petrolina  
Representação legal: não há

005.317/2016-9  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessado: Joedio Borges Junior  
Órgão/Entidade/Unidade: Escola Agrotécnica Federal de Sombrio  
Representação legal: não há

005.319/2016-1  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Fabio Veiga de Castro Sparapani e Marcelo Costa Batista  
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de São Paulo  
Representação legal: não há

005.322/2016-2  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessadas: Cristiane de Paula Bouzada; Geiza Danusia de Abreu Paes Retameiro; Marlúcia Junger Lumbreras e Renata Costa Fonseca Artiles  
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Fluminense  
Representação legal: não há

005.324/2016-5  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessada: Claudia Ribeiro de Moraes Macedo da Silva  
Órgão/Entidade/Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Espírito Santo  
Representação legal: não há

005.325/2016-1  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Danielly Alves Santos; Gabriela Leles de Oliveira e Kleber Pinheiro Bessa Junior  
Órgão/Entidade/Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Goiás  
Representação legal: não há

005.330/2016-5  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Denilson da Costa Caminha; Dieudes Laenio de Sousa Silva; Lidia Leticia Torres Avelino; Maria da Guia de Sousa Brito; Marivaldo da Silva Mendes; Mábillé Rayanne Rodrigues Dantas e Noel Leal Ferreira  
Órgão/Entidade/Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Piauí  
Representação legal: não há

005.333/2016-4  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessado: Joaquim Mauro da Silva  
Órgão/Entidade/Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Roraima  
Representação legal: não há

005.335/2016-7  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Ana Karina Cancian Baroni; Ana Paula Mijolaro; Ana Veronica de Oliveira Collyer; Anderson do Bomfim Gonzaga; Andre Luiz Mendes Oliveira; Andre de Souza Tarallo; Andrea Gomes Nazuto Gonçalves; Andreia Regina Silva Cabral; Angelica Luciana Borges Vivan e Anibal Takeshiro Fukamati  
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo  
Representação legal: não há

005.336/2016-3  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Antonio Feliciano de Godoy Junior; Antonio Paulo Marques Junior; Aquiles Cristiano Clemente Dotta; Audrei Aparecida Franco de Carvalho; Bruno Daquino Dias; Caio Cabral da Silva; Carla Cristina Kawanami; Carolina Cunha Seidel; Carolina Marocco Corneta e Caroline Louise Vilhena Francisco Beraldo  
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo  
Representação legal: não há

005.339/2016-2  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Elaine Jeremias Pereira Costardi; Elen Cristina Mazucchi; Elenice Luzia Ribeiro; Eliane Ferreira dos Santos; Elizangela Maria Esteves de Barros; Erica Alves Rossi; Estela Aparecida Fernandes Soares; Euclides Nasorri Gottsfriz; Evaldo Xavier Martins e Everton Carlos Martins  
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo  
Representação legal: não há

005.343/2016-0  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Letícia Pedroso Ramos; Ligia Correa de Souza; Lilian Pereira de Carvalho; Lucas Akio Hatanaka; Luciana Lorandi Honorato de Ornellas; Luciane de Fatima Rodrigues de Souza; Luciano Aparecido Magrini; Lucimar Aparecida Moreira Falcão; Luiz Francisco dos Santos e Luiz Gonçalves de Almeida  
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo  
Representação legal: não há

005.347/2016-5  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Renata Carla Bersan de Paula; Renata de Oliveira Parnaíba; Renato Guerra Santos; Ricardo Aparecido da Cruz; Robinson Poreli Moura Bueno; Rodrigo Cristian Lemes; Rodrigo Crivelaro; Roger Dantas do Prado; Rogerio de Oliveira e Rosana Reis Ghelli  
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo  
Representação legal: não há

005.348/2016-1  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Rosângela da Silva Gomes; Roseli Bonati Pires; Rosângela Bagnoli Ovidio; Ruan Bueno de Almeida; Samara Sivirino Marques; Silvania Gallo Andreazi; Susannah Aparecida de Souza Fernandes; Talita Mayeji França; Tarcia Beatriz de Assis Silveira e Thais Ribeiro Esteves  
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo  
Representação legal: não há

005.350/2016-6  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Wellington Correia de Oliveira; Wesley Rodrigues Vieira Pinto e Williana Angelo da Silva  
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo  
Representação legal: não há

005.366/2016-0  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Andre Alves Camelo e Pilar Milla de Oliveira  
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Acre  
Representação legal: não há

005.370/2016-7  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Gildene Alves da Costa; Graciele Barroso; Heully Fernandes de Lima; Jean Carlos de Araujo Goncalves; Joao Mendes Frazao Sobrinho; Jociel de Carvalho Santos; Jose Antonio Ramos da Costa Filho; Kayo Ronan Macedo Roza; Luiz Gonzaga Alves dos Santos Filho e Mauricio Santana de Oliveira Sobrinho  
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Piauí  
Representação legal: não há

005.371/2016-3  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Nilda Masciel Neiva Goncalves; Pedro Jose Gomes Rodrigues; Renan da Silva Marques; Renata Larissa Sales Quaresma; Rodrigo Carvalho Sousa; Sayonara Leal Brito; Sergio Ricardo Almeida da Hora; Valberto Barroso da Costa e Wiarley Marley Oliveira da Silva  
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Piauí  
Representação legal: não há

005.376/2016-5  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Aires da Conceicao Silva; Alex Fraga Rocha; Angela Cristina Duarte Sousa; Bianca Della Libera da Silva; Ester Alves da Silva; Fabio Brandolin; Robson Lopes de Freitas Junior; Sylvia Soares de Souza; Victor Luiz da Silveira e Vitoria Fang de Aguiar  
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Benjamim Constant  
Representação legal: não há

005.425/2016-6  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessadas: Lívia Monteiro e Souza; Marcela Amorim de Faria Almeida e Virgínia Guerreiro Machado  
Órgão/Entidade/Unidade: Superior Tribunal Militar  
Representação legal: não há

005.483/2016-6  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Jose Maria Goncalves Fernandes e Nadir Nobrega Oliveira  
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Alagoas  
Representação legal: não há

005.489/2016-4  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessado: Fernando Ferreira de Melo  
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Goiás  
Representação legal: não há

005.492/2016-5  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Bernardo Almeida Campos e Keyla Christy Christine Mendes Sampaio Cunha  
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Minas Gerais  
Representação legal: não há

005.495/2016-4  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Renan Arrais Ykeda Barreto e Ricardo Joao Westphal  
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Paraná  
Representação legal: não há

005.498/2016-3  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Verbena Santos Araujo; Victor Hugo Rocha Silva e Virginia Penelope Macedo e Silva  
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte  
Representação legal: não há

005.503/2016-7  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Marcelo Vinicius Doria Calvosa; Paulo Francisco Alves Viana e Ronaldo Ribeiro Goldschmidt  
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro  
Representação legal: não há

005.504/2016-3  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Andre Lucio Fontana Goetten; Hamilton Filipe Correia de Malfussi e Jean Claudi Sucupira Domingos  
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina  
Representação legal: não há

- 005.579/2016-3  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessado: Fernando Oscar Lage  
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro  
Representação legal: não há
- 005.580/2016-1  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Celina de Oliveira Barbosa Gomes; Jacob dos Santos Biziak; Lualis Edi de David; Marcos Fernando Soares Alves e Ricardo Conde Camillo da Silva  
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal do Paraná  
Representação legal: não há
- 005.581/2016-8  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Adelson Pereira do Nascimento; Ana Carolina Alves Bernabé de Almeida; Antonio Carlos de Oliveira; Carlos Eduardo Gomes Ribeiro e Davis Campos Alvim  
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo  
Representação legal: não há
- 005.588/2016-2  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessada: Karen Carrilho da Silva Lira  
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná  
Representação legal: não há
- 005.591/2016-3  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessada: Miriam Monteiro de Castro Graciano  
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Lavras  
Representação legal: não há
- 005.596/2016-5  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Marcos Diego Barbosa de Meneses Ferreira; Nailton Rodrigues de Castro; Ovidio Paulo Rodrigues da Silva; Robson Pires Borges e Sandro Alexandre Marinho de Araujo  
Órgão/Entidade/Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Piauí  
Representação legal: não há
- 005.597/2016-1  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Thomson Esmeraldo Albuquerque Beserra; Vinicius Dias de Carvalho e Wechila Andrade de Brito  
Órgão/Entidade/Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Piauí  
Representação legal: não há
- 005.600/2016-2  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessada: Fernanda Patrícia Lima Torquato  
Órgão/Entidade/Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Sergipe  
Representação legal: não há
- 005.604/2016-8  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Aldarleny Sá de Barros; Auxiliadora Teixeira Batista; Claudio Duarte Silva; Dragomir Mitkov Tsonev e Estephania Oliveira Pantoja  
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Amazonas  
Representação legal: não há
- 005.605/2016-4  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Greta Tami Araujo da Silva; Helenice Aparecida Ricardo; Janilton Fernandes Nunes; Maria Auxiliadora dos Santos Coelho e Maria do Perpetuo Socorro Ribeiro Gomes  
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Amazonas  
Representação legal: não há
- 005.606/2016-0  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessadas: Maria Luiza Germano de Souza; Maria Regilda de Araujo Fernandes; Marineide Nunes de Souza; Michelle Carneiro Serrao e Monica da Costa Pinto  
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Amazonas  
Representação legal: não há
- 005.607/2016-7  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessada: Sandra Emília Cruz da Costa  
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Amazonas  
Representação legal: não há
- 005.612/2016-0  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Augusto Cezar Vasconcelos de Freitas Junior; Carolina de Aquino Gomes; Cremilda Monteiro Lima; Daniel Biagiotti e Eli-siene Borges Leal  
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Piauí  
Representação legal: não há
- 005.616/2016-6  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Naiara Deanne da Silva Goes; Rafael Levi Louchard Silva da Cunha e Rafael Lopes Maia  
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Piauí  
Representação legal: não há
- 005.617/2016-2  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessado: James Leonard de Silva Bertisch  
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe  
Representação legal: não há
- 005.618/2016-9  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Aniele Fernandes de Sousa Leao; Bruno dos Santos Farnetano; Camila Cristina Canhestro Guimarães; Cibele Hummel do Amaral e Fernanda Junia Dornela  
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa  
Representação legal: não há
- 005.619/2016-5  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Henrique Augusto Torres Simplicio; Leandro Gutierrez Rizzi; Luciano Cortes Paiva; Marcia Ribeiro Irala e Marcos Vinicius Sanches Abreu  
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa  
Representação legal: não há
- 005.631/2016-5  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Caetano De Carli Viana Costa; Cibele Cardoso de Castro; Cristiano Costa Bastos; Danielli Matias de Macedo Dantas e Edgar Correa de Amorim Filho  
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco  
Representação legal: não há
- 005.635/2016-0  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Letânia Patricio Ferreira; Maria Betânia de Queiroz Rolim; Maria Raquel Moura Coimbra; Maria do Socorro Pereira de Almeida e Miquel Alejandro Zorro Millán  
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco  
Representação legal: não há
- 005.642/2016-7  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessada: Deise Nunes Silva Ferreira  
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia  
Representação legal: não há
- 005.647/2016-9  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessado: Flavio Leite Costa  
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia  
Representação legal: não há
- 005.659/2016-7  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Agostinho Ferreira da Costa Neto; Almir Prado Neto; Andreia Said Tajra Caldas; Cláudio Júnior Sampaio da Silva; Denaides Martins da Cruz; Manoel Antonio de Sousa; Maria de Fátima Rodrigues da Silva e Raniel Borges da Costa  
Órgão/Entidade/Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Piauí  
Representação legal: não há
- 005.662/2016-8  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessado: Olavo Nery Coimbra Benevello Filho  
Órgão/Entidade/Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Sergipe  
Representação legal: não há
- 005.695/2016-3  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Christianne Medeiros Cavalcante e Frederico Lemos dos Santos  
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte  
Representação legal: não há
- 005.706/2016-5  
Natureza: Aposentadoria  
Interessados: Ana Lucia Malta Correia e Cosme Gomes Soares  
Órgão/Entidade/Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca  
Representação legal: não há
- 005.873/2016-9  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessado: Thiago Italo Barbosa  
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia  
Representação legal: não há
- 005.876/2016-8  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Alessandra Peroni; Aline Vicentini Mauri; Altair Junior Ferreira dos Santos; Beatriz Gonçalves Brasileiro; Claudia Lourdes Fontana; Dante Loubach de Lima; Eliane Paulo da Silva; Evanilda Goldner de Souza Pinto; Frederico Castro de Carvalho; Gina Carla Maciel; Gláucia Maria Ferrari; Guelinda Schulz Nascimento; Izabel Eliani Zucoloto; Jadier de Oliveira Cunha Junior; Jose Marcos Nunes Benevenute; Katia Yuri Fausta Kawase; Kiara Antonia Sperandio Pierazzo; Maiara Goldner de Souza Pinto; Nailson Pinto de Oliveira e Robson Schmidt Silva Pereira  
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo  
Representação legal: não há
- 005.878/2016-0  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessado: Raimundo Nonato da Silva Junior  
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Acre  
Representação legal: não há
- 005.881/2016-1  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Carlos Antonio da Silva; Danúbia Lisbôa da Costa; Irty Kaliny da Silva e Marina Jacinto da Silva  
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco  
Representação legal: não há
- 005.882/2016-8  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessado: Júnior César Neto Silva  
Órgão/Entidade/Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Sergipe  
Representação legal: não há
- 005.889/2016-2  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessada: Leila Maria Tesch  
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Espírito Santo  
Representação legal: não há
- 005.900/2016-6  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Cristiana Ferreira da Silva Walter e Sergio Louredo Maia Lacerda  
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba  
Representação legal: não há
- 005.902/2016-9  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessado: Juracy Antunes Dantas Junyor  
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Baiano  
Representação legal: não há
- 005.907/2016-0  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Gisele Costa Maia; Marcelo Felipe Gusmao Santiago; Samuel Silva Rodrigues de Oliveira e Silvano Rodrigues Borges  
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Norte de Minas Gerais  
Representação legal: não há
- 005.908/2016-7  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Antonio Luiz da Silva Loka; Edna Parra Candido; Pablo Cordeiro Ferreira e Rosana da Rocha Reis  
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo  
Representação legal: não há
- 005.909/2016-3  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessado: Argeu Cavalcante Fernandes  
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará  
Representação legal: não há
- 005.921/2016-3  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Maria Emilia Faria Seabra e Pedro Ivo Sodre Amaral  
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Lavras  
Representação legal: não há
- 005.923/2016-6  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Rodrigo Henrique Ramos e Roseli Fernandes Rocha Cardoso  
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo  
Representação legal: não há





005.924/2016-2  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Andre Luiz Gois de Oliveira; Carlos de Moraes Brito e José Cícero da Silva  
Órgão/Entidade/Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Sergipe  
Representação legal: não há

005.927/2016-1  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessada: Aricia Mara Melo Possas  
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de São João Del Rei  
Representação legal: não há

005.932/2016-5  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Iranaldo Santos da Silva e Thais Siqueira Cunha  
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão  
Representação legal: não há

005.933/2016-1  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessada: Jaqueline Ferreira da Silva  
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul  
Representação legal: não há

005.935/2016-4  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Ana Luiza Barbosa Negreiros; Antonio Veimar da Silva; Atila Chagas de Araujo e Carla Danielle Ribeiro Lages  
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Piauí  
Representação legal: não há

005.937/2016-7  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessada: Danelle da Silva Nascimento  
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Piauí  
Representação legal: não há

005.941/2016-4  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Adriano Borges Andrade; Ludmilla Silva de Oliveira; Tainan Amorim Santana e Thiers Garrett Ramos Sousa  
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe  
Representação legal: não há

005.959/2016-0  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Fernanda Suely Muller; Javier Martín Salcedo; João Aberides Ferreira Neto e Tito Barros Leal de Pontes Medeiros  
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Ceará  
Representação legal: não há

005.960/2016-9  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessada: Rosângela Joaquina Maldonado  
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Espírito Santo  
Representação legal: não há

005.961/2016-5  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessada: Alice Soares Campos  
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Juiz de Fora  
Representação legal: não há

005.965/2016-0  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Anderson Gomes de Souza; Andrea Nazare Monteiro Rangel da Silva; Daniel Cassimiro Carneiro da Cunha; Jacinta de Fátima Pereira Raposo e Laura Freitas da Fonseca e Silva  
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Pernambuco  
Representação legal: não há

005.966/2016-7  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessada: Renata Godeiro Carlos Camara  
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte  
Representação legal: não há

005.979/2016-1  
Natureza: Aposentadoria  
Interessado: Amon Serio Vieira  
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Alfenas  
Representação legal: não há

007.397/2014-3  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Órgãos/Entidades/Unidades: órgãos do Governo do Estado de Minas Gerais  
Responsáveis: Centro de Formação e Assessoria 25 de Julho; Luis Carlos Galante; Maria Aparecida Machado; Marilda Terezinha da Silva Ribeiro Fonseca; Rosângela Aparecida Ferreira de Azevedo  
Representação legal: não há

015.034/2015-1  
Natureza: Aposentadoria  
Interessados: Olivia Fernandes dos Santos; Rubens Antonio Palma Sanchotene; Rubens Correia da Silva; Waldomira Aparecida Brizola; Waldomira Aparecida Brizola e Yara Vicentini  
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Paraná  
Representação legal: não há

026.316/2015-3  
Natureza: Acompanhamento  
Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria de Patrimônio da União  
Representação legal: não há

Ministro VITAL DO RÊGO

002.386/2011-9  
Natureza: Aposentadoria  
Recorrente: Maria Eli da Luz Mariano  
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina  
Representação legal: Daniela de Lara Prazeres (OAB/SC 12.204) e outros

002.827/2016-6  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Fernanda Alves Machado; Francisco Faria Machado; Geandro Marcos da Silva; Geanne Cristina Dias Borges; Graziete Fernandes de Castro; Guilherme Natalino Frois; Joncleiton Agnaldo Lima de Lemos; Kellen Resende Carvalho; Lucas Farnese e Marcelo Santos do Nascimento  
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social  
Representação legal: não há

002.872/2016-1  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Marcos da Silva Capela; Natalia Magnani Salomão; Natanael Martinho dos Santos; Norton Rodrigo Scheel; Renan Campos Gutierrez; Renata Orestes Lins; Ricardo Fabiano de Oliveira; Ricardo Feitoza Chiquito; Rogerio Alessandro Chaves e Ruan Marcellus Costa Marques Dantas  
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP  
Representação legal: não há

002.886/2016-2  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Adriana Domanoski Gurniak; Adriana de Souza Barroca; Allison Borges Aurelio; Ana Flora Felix de Souza Pontes; Ana Lucia Galvani Souza; André de Conti Escobar; Bruno Sampaio Sampaio; Bruno Zava Zampogna; Claudia Nakamura Alencar Bonventi e Daniela Bastos Moutinho e Silva  
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP  
Representação legal: não há

003.127/2016-8  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessado: Fabio Padoan Oliveira  
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP  
Representação legal: não há

003.240/2016-9  
Natureza: Aposentadoria  
Interessada: Marlene Nascimento Costa  
Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do INSS - Aracaju/SE  
Representação legal: não há

003.252/2016-7  
Natureza: Aposentadoria  
Interessada: Joselina Rodrigues Rabelo  
Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do INSS - Salvador/BA  
Representação legal: não há

003.269/2016-7  
Natureza: Aposentadoria  
Interessados: Ira Costa dos Santos e Maria Miranda Pinheiro  
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Santa Catarina  
Representação legal: não há

003.604/2016-0  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Anny Caroline Farias de Araújo; Barbara Magoga Bosak; Fernanda Botelhodos Santos e Roberta Guimaraes Lemos  
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Trabalho e Emprego  
Representação legal: não há

003.746/2016-0  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessado: Charles Lopes Alves Barreto  
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO  
Representação legal: não há

003.753/2016-6  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Ana Carolina Bernardes; Gabriela Manenti Ronsani; Guilherme Zanetta Simoni; Ivan Gilnei Waskow e Tiago Pires Carneiro  
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC  
Representação legal: não há

003.754/2016-2  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessado: Marcus Corrêa Fernandes  
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP  
Representação legal: não há

003.774/2016-3  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Eduardo Canutilho; Fernanda Santos Gravina; Laura Helena Liceti de Britto; Natália Lopez de Sousa e Rubia Maria Mallmann Petry  
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região/MS  
Representação legal: não há

004.321/2013-8  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Responsáveis: Maria de Andrade Miranda e Associação dos Mini e Pequenos Produtores Rurais de Portel -  
Representação legal: não há

004.352/2016-5  
Natureza: Aposentadoria  
Interessada: Ildenor Vieira de Aguiar  
Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do INSS em São Paulo Oeste  
Representação legal: não há

004.360/2016-8  
Natureza: Aposentadoria  
Interessados: Antonio de Padua Izidorio; Francisca Maria de Sousa e Silva e Giselda de Noronha Ribeiro  
Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do INSS - Teresina/PI  
Representação legal: não há

004.362/2016-0  
Natureza: Aposentadoria  
Interessada: Ilma Leni Nunes Teles Santos  
Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do INSS - Aracaju/SE  
Representação legal: não há

004.364/2016-3  
Natureza: Aposentadoria  
Interessados: Carlos Roberto Oliveira de Andrade; Ivone Silva Venancio; Marcia Maria Damasceno e Maria Fausta Rodrigues Neta  
Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do INSS - Porto Alegre/RS  
Representação legal: não há

004.380/2016-9  
Natureza: Aposentadoria  
Interessados: Darci Firmo Martins Fialho; Djanira Silva de França e Raimundo Bispo de Lima  
Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do INSS - Feira de Santana/BA  
Representação legal: não há

004.383/2016-8  
Natureza: Aposentadoria  
Interessados: Antonio Roberto Pereira Casarões; Emilia França de Amandula; Emilia França de Amandula; Ignez Basilissa; Juliana de Paula Angelo Braga; Juliana de Paula Angelo Braga; Leonel Pereira Gomes; Maria do Socorro Almeida; Orlandina da Conceição Barbosa e Roberto da Silva Nogueira  
Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do INSS - Belo Horizonte/MG  
Representação legal: não há

004.384/2016-4  
Natureza: Aposentadoria  
Interessados: Roberto de Andrade Pinto e Valdelice Cunha de Almeida  
Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do INSS - Belo Horizonte/MG  
Representação legal: não há

004.433/2016-5  
Natureza: Aposentadoria  
Interessada: Isabel Maria de Campos Mendes  
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG  
Representação legal: não há

004.439/2016-3  
Natureza: Aposentadoria  
Interessado: Rider Nogueira de Brito  
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Superior do Trabalho  
Representação legal: não há

004.469/2016-0  
Natureza: Pensão Civil  
Interessada: Rosângela Aparecida Oliveira dos Santos  
Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do INSS em São Paulo/Leste  
Representação legal: não há

004.491/2016-5  
Natureza: Pensão Civil  
Interessadas: Ana Karolina Rios da Rocha e Creuza Maria Rios da Rocha  
Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do INSS - Teresina/PI  
Representação legal: não há

004.496/2016-7  
Natureza: Pensão Civil  
Interessada: Maria do Carmo Mendes Furtado  
Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do INSS - Fortaleza/CE  
Representação legal: não há

004.498/2016-0  
Natureza: Pensão Civil  
Interessados: Ailton Felix da Nobrega e Julia Zuleide Rocha Fialho  
Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do INSS - João Pessoa/PB  
Representação legal: não há

004.520/2016-5  
Natureza: Pensão Civil  
Interessadas: Francisca Janiere dos Santos Souza Martins e Manuelle de Sousa Martins  
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Ceará  
Representação legal: não há

004.570/2016-2  
Natureza: Pensão Civil  
Interessados: Arlindo Menezes de Cerqueira; Caio Tácito Machado; Eronildes Clara Resedá Machado; Francineide Moreira de Araújo Cordeiro Dias; Geruzia Martins de Amorim e Souza e Raimundo Lisboa  
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA  
Representação legal: não há

004.573/2016-1  
Natureza: Pensão Civil  
Interessadas: Conceição Eiko Ogawa Honda e Maria Aparecida Escudeiro Santos  
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP  
Representação legal: não há

004.579/2016-0  
Natureza: Pensão Civil  
Interessadas: Ana Lucia Cerazza Pugliesi; Gisleide Hellir Pasquali Elorza; Josete Conceição Lima Vieira e Olga Szprynger  
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP  
Representação legal: não há

004.627/2016-4  
Natureza: Aposentadoria  
Interessada: Celeste Carmen Cordeiro Correa  
Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do INSS - Belém/PA  
Representação legal: não há

004.640/2016-0  
Natureza: Aposentadoria  
Interessado: Irani Xavier de Sousa  
Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do INSS - Belo Horizonte/MG  
Representação legal: não há

004.681/2016-9  
Natureza: Aposentadoria  
Interessada: Marilci Vital Fernandes  
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Santa Catarina  
Representação legal: não há

004.690/2016-8  
Natureza: Aposentadoria  
Interessado: Jason Silva  
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/AC e RO  
Representação legal: não há

004.697/2016-2  
Natureza: Aposentadoria  
Interessada: Zilma Souza de Oliveira  
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Superior do Trabalho  
Representação legal: não há

004.726/2016-2  
Natureza: Aposentadoria  
Interessada: Maria Cristina da Silva  
Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do INSS em Natal/RN  
Representação legal: não há

004.746/2016-3  
Natureza: Pensão Civil  
Interessados: Adelia Vieira de Abreu e Victor Costa de Souza  
Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do INSS - Florianópolis/SC  
Representação legal: não há

004.748/2016-6  
Natureza: Pensão Civil  
Interessados: Anne Evelyn Oliveira Moura; Helio Lima dos Santos e Taynar Malena Argolo Oliveira dos Santos  
Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do INSS - Aracaju/SE  
Representação legal: não há

004.768/2016-7  
Natureza: Pensão Civil  
Interessada: Porcina dos Santos  
Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do INSS no Rio de Janeiro  
Representação legal: não há

004.769/2016-3  
Natureza: Pensão Civil  
Interessada: Georgina Inacia de Oliveira  
Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do INSS - Poços de Caldas/MG  
Representação legal: não há

004.796/2016-0  
Natureza: Pensão Civil  
Interessada: Jandyra Vasconcelos Costa  
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/GO  
Representação legal: não há

004.824/2016-4  
Natureza: Pensão Civil  
Interessado: Leonardo Bezerra Souza  
Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do INSS em Natal/RN  
Representação legal: não há

005.136/2016-4  
Natureza: Aposentadoria  
Interessadas: Elsi Weber e Katia Bueno Santos  
Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do INSS - Porto Alegre/RS  
Representação legal: não há

005.218/2016-0  
Natureza: Aposentadoria  
Interessado: Milton Pimentel Pradines  
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual do INSS - Maceió/AL  
Representação legal: não há

005.252/2016-4  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Hugo Emilio dos Santos Machado e Jean Carlo Galdino Rodrigues  
Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Superior da Justiça do Trabalho  
Representação legal: não há

005.384/2016-8  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Bernardo de Araujo Santos; Bruno Nagano; Bruno Santos Dumont de Oliveira; Camila Costa de Siqueira; Camila Zeitouni Ferreira; Carina Melatto Floriano; Carlos Rubens Rocha Lessa; Carlos Secundino Heleno Santos; Cesar Augusto Moraes Costa e Claudio Borges Fortes  
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social  
Representação legal: não há

005.385/2016-4  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Daniel Matos Pinheiro; Daniel Paiva de Souza; Daniela Vieira Alves; Daniella Suelen Siqueira; Dean Jose Rosa Valentim; Demian Romulo Andrade Athanazio; Domingos Signorelli Neto; Douglas Henrique Rodrigues de Oliveira; Eduardo Pinheiro Franco e Elias José de Franca  
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social  
Representação legal: não há

005.395/2016-0  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Urai Grilo Rosa; Victor Hugo Lima de Almeida; Welida Luciana dos Santos Cerqueira; Willian Rocha Bicalho e Wilson Bitencourt Filho  
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social  
Representação legal: não há

005.466/2016-4  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Carolina Rosendo de Oliveira e Ramon Araujo Gomes  
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA  
Representação legal: não há

005.470/2016-1  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Juliana Aparecida Ribeiro; Lilian Celeste Mendoza Ferreira Chalup; Luciana Brito Rigotti Gonçalves; Luiz Gustavo Santos Vieira da Silva; Marcelo Ribeiro Chaer; Mônica Fajardo dos Reis; Raphael Duarte Chaves; Renata Fuscaldi Martins; Rerinsthain Awdrey Ferreira Barbosa e Telma Bosso Bueno  
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG  
Representação legal: não há

005.476/2016-0  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Felipe Viveiros Correa e Vitor Hugo Sambati Oliva  
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ  
Representação legal: não há

005.690/2016-1  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessado: Luiz Bertrand Abreu Pestana  
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/GO  
Representação legal: não há

005.977/2016-9  
Natureza: Aposentadoria  
Interessado: Telio Andrade de Araujo  
Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do INSS - Belo Horizonte/MG  
Representação legal: não há

011.197/2012-9  
Natureza: Aposentadoria  
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina  
Interessados: Ana Maria Sabino; Antonio Farias Filho; Coleta Rinaldi Althoff; Conceição Macaria Fernandes; Edi Horn; Eloisa Raquel de Oliveira; Gilda Terezinha Cordeiro; Izabel Cristina Vieira de Oliveira; Joao Jose Haberbeck Fagundes; Leni Matos de Lima Leal; Luiza Vargas; Maria Claudia da Silva; Maria Luiza da Silva; Mario Cesar Pires; Mario Luiz Vincenzi; Marise da Silveira; Miguel Fiod Neto; Odilia Cantalicia Chagas; Odilia Maria Bernardes e Oscar Cesar Pereira  
Representação legal: não há

018.121/2010-1  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Belterra - PA  
Responsável: Oti Silva Santos  
Representação legal: Márcia Bianca Macambira Santos (OAB/PA 12.018)

019.528/2014-0  
Natureza: Prestação de Contas  
Exercício: 2013  
Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas  
Responsáveis: Aldo da Costa Azevedo; Andrea Leite Ribeiro Valério; Catia Betania Chagas; Cejana Brasil Cirilo Passos; Dilza Francisca dos Santos Casas; Leon de Souza Lobo Garcia; Luiz Guilherme Mendes de Paiva; Marco Aurélio Martins de Araujo; Mauro Roni Lopes da Costa; Paulina do Carmo Arruda Vieira Duarte; Vítore André Zilio Maximiano e Vladimir de Andrade Stempluk  
Representação legal: não há

032.540/2014-0  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Cultura  
Responsáveis: Antônio Maria Zacarias Smith Mesquita; Carlos Alberto da Silva Leão e O Museu do Marajó  
Representação legal: Ilson José Corrêa Pedrosa (OAB/PA 7.249)

Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

002.027/2016-0  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Daniel dos Santos Viana; Elaine de Meireles Ferreira; Eliane Ferreira da Silva; Ezequias de Souza Lima; Fabio Lima Custódio; Fabio de Oliveira Novaes; Felipe da Rocha Soares; Gustavo Bruno Assis; Helyne Gomes de Paiva; Jesulino Bispo dos Santos  
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação  
Representação legal: não há

002.029/2016-2  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Maria Rosario Aparecida Orquiza; Maribel Alves Fierro Sevilla; Maristela de Fatima Símplicio de Santana; Marlos da Matta Agostini; Monique Teresinha Pyrrho de Souza Silva; Natalia Aurelio Vieira; Patricia Yurie Dias; Rafael Silva Menezes; Renato Santos Lacerda; Ricardo Neves Romcy Pereira  
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação  
Representação legal: não há





002.281/2016-3

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Idelfonso de Oliveira Filho; Isaac Jose de Abreu; Joao Guilherme Stroesser Figueiroa; Jose Alves Ferreira; Jose Carlos Beceneri; Jose Carlos Lima; Manoel Tiburcio de Lucena Filho; Marcos Vinicius de Araujo; Mario Celso Padovan de Almeida; Satoshi Koshima

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais  
Representação legal: não há

002.282/2016-0

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Sueli Felizardo; Susan Maria Vasconcellos Balata Assad; Teresa Gallotti Florenzano

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais  
Representação legal: não há

002.447/2016-9

Natureza: Atos de Admissão

Interessada: Ellen Cristina Borges Londe Mello

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Cultura

Representação legal: não há

002.479/2016-8

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Aline Schneider Falck; Eliana Soares de Andrade; Ianuska Ramos Oliveira; Leonardo Burl Gripp Cotta; Lidiane Aparecida Borges; Stephane Gerard Martial Drouet

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação

Representação legal: não há

002.609/2016-9

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Dalva Oliveira de Paula; Marielle Costa Gonçalves

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Brasileiro de Museus

Representação legal: não há

003.145/2016-6

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Helena Krieg Boscolo; Herywelton Antonio Vilela da Mata; Iovanna Pinheiro Gico Roller; Isaias Viana Junior; Izabella da Costa Leal; Jackson Correia da Silva; Javier Andres Garcia Alfaro; Jefferson Ricardo de Moura Lopes; Joao Felix de Luca Lino; Joao Paulo Lima de Paula

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação

Representação legal: não há

003.149/2016-1

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Ricardo Rocha Pavan da Silva; Ricardo Santos de Aguiar; Ricardo Vieira Araujo; Roderik Adriaan Overzier; Rodrigo Augusto Stabile; Romana Pessoa Picanco; Ronan de Santana Erbe; Roque Joao Tumolo Neto; Rubens Caetano Barbosa de Souza; Saulo Guerreiro Lacerda

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação

Representação legal: não há

006.018/2014-9

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade/Unidade: Associação de Cooperação Agrícola do Estado de Pernambuco

Responsáveis: Associação de Cooperação Agrícola do Estado de Pernambuco; Edilson Barbosa de Lima

Representação legal: não há

010.358/2015-3

Natureza: Representação

Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Santa Quitéria/CE

Representante: Joana Carolina Saraiva de Paula Pessoa, Vereadora

Representação legal: não há

035.414/2015-4

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Jackson de Freitas Figueiredo Junior; Juliana Gomes de Souza Oliveira; Priscila Moraes dos Santos

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia

Representação legal: não há

Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

001.195/2013-1

Natureza: Representação

Representante: Controladoria-Geral da União

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Acopiara/CE

Representação legal: Debora de Borba Pontes Memoria (OAB/CE 14.801) e outros, representando Construtora Marquise S.A.

001.326/2015-5

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Justiça

Responsáveis: Federação dos Trabalhadores e Trabalhadoras na Agricultura Familiar do Estado de Pernambuco e João Santos da Silva

Representação legal: não há

002.823/2016-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Ademar Moreira Gonçalves; Audryna da Silva Santos; Bruno da Silva Rosa; Claudio de Carvalho Rocha Pessoa Filho; Diogo da Costa Ferreira; Emerson Monteiro de Souza; Giselle Moreira Casetta; Hugo Estefanio Silva; Joabe Ribeiro Coutinho Tavares e João Roberto Melo dos Santos

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

Representação legal: não há

002.943/2016-6

Natureza: Atos de Admissão

Interessado: Douglas Vargas Rieta

Órgão/Entidade/Unidade: 6º Regimento de Cavalaria Blindado

Representação legal: não há

003.322/2016-5

Natureza: Reforma

Interessados: Claudio Isaias Poll; Daniel Santana da Silva; Davi Minozzo Reolon; Edson Rubens Pires Madeira; Ernesto Treib; Francisco Eduardo Azevedo; Hélio Acíoli da Silva Júnior; Inaldon Vilanova dos Santos; Ivan Pereira de Carvalho e Ivo de Oliveira Costa

Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Administração do Pessoal

Representação legal: não há

003.419/2016-9

Natureza: Representação

Representante: Camila Oliveira Sousa

Órgão/Entidade/Unidade: 2º Grupo de Artilharia de Campanha Leve

Representação legal: não há

003.670/2016-3

Natureza: Atos de Admissão

Interessado: Claudio Cavalcante Bomfim Junior

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Militar de Engenharia

Representação legal: não há

003.683/2016-8

Natureza: Atos de Admissão

Interessada: Dheborá Juliana Lino Pires

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Meio Ambiente

Representação legal: não há

004.162/2016-1

Natureza: Atos de Admissão

Interessado: Mateus Titoneli Guedes de Brito

Órgão/Entidade/Unidade: 14º Grupo de Artilharia de Campanha

Representação legal: não há

004.479/2016-5

Natureza: Pensão Civil

Interessadas: Ivone Ricardo Correa e Maria do Carmo Espindola

Órgão/Entidade/Unidade: Quinta Região Militar

Representação legal: não há

004.553/2016-0

Natureza: Pensão Civil

Interessadas: Camila Moraes Bento de Melo; Clara Elis Moraes Bento de Melo e Rosilda Souza de Moraes Melo

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

Representação legal: não há

004.740/2016-5

Natureza: Pensão Civil

Interessada: Maria Aparecida Vieira Gonçalves

Órgão/Entidade/Unidade: Segunda Região Militar

Representação legal: não há

004.843/2016-9

Natureza: Pensão Especial de Ex-combatente

Interessadas: Adeila Weiss; Consuelo dos Santos Muller; Irma Bruno de Gois; Ottilia Deege Weiss; Placedina Alves dos Santos e Sandra Regina Sofiatí Correa

Órgão/Entidade/Unidade: Quinta Região Militar

Representação legal: não há

004.844/2016-5

Natureza: Pensão Especial de Ex-combatente

Interessadas: Anete Francisca de Araujo Lira; Etelvina Lino da Silva Santos; Ivonete Santiago Machado; Luzia dos Santos Cavalcante e Maria Alice da Silva

Órgão/Entidade/Unidade: Sexta Região Militar

Representação legal: não há

004.848/2016-0

Natureza: Pensão Especial de Ex-combatente

Interessadas: Ester Correia da Silva; Expedita Maria da Costa e Souza; Helena Monteiro Campos; Onaldina Justino dos Santos; Rita Soares de Medeiros; Rosemira Gomes Barbosa e Severina de Araujo Gonçalves

Órgão/Entidade/Unidade: Sétima Região Militar

Representação legal: não há

005.239/2016-8

Natureza: Atos de Admissão

Interessado: Laio Costa Ribeiro

Órgão/Entidade/Unidade: Segunda Região Militar

Representação legal: não há

005.254/2016-7

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: George Verges Martines e Mauro Oliveira Pires  
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade

Representação legal: não há

005.283/2016-7

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Caio Augusto de Alcântara Silva e Fausto Pereira Castilho

Órgão/Entidade/Unidade: 4º Batalhão de Polícia do Exército

Representação legal: não há

005.357/2016-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Francisco de Paula Santana; Gilnei de Carvalho Silva; Glaucio Amorim Rocha; Henry Leão da Silveira; Higor Uchôa de Brito de Souza; Iago da Silva Gonçalves Pacheco; Johnny Albuquerque dos Santos; Jonathan Andrade de Almeida Machado; Jonathan Guimarães de Santana e João Victor Pereira de Deus Barros

Órgão/Entidade/Unidade: 4º Grupo de Artilharia de Campanha

Representação legal: não há

005.359/2016-3

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Leonel Mendes Alves; Lincon Davi de Andrade Diniz; Lucas Alfano Fonseca; Lucas de Oliveira Neves; Mahamed Mailon da Silva Abreu; Maksuel Silveira Bezerra; Marcos Asafe Cirqueira Silva; Marcos César Pinheiro de Azevedo; Marcos Luiz de Carvalho Vaz da Silva e Marcos Vinicius Alves da Cruz

Órgão/Entidade/Unidade: 4º Grupo de Artilharia de Campanha

Representação legal: não há

005.363/2016-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Carlos Bernardo Carvalho Schneider; Carlos Henrique de Souza Lima; Davidson dos Santos Silva; Fernando Cruz Azevedo Junior; Francisco das Chagas do Nascimento Junior; Guilherme Gonzaga de Jesus Costa; Leonardo Tiburcio Lordello; Lucas Pereira de Lima; Marcelo de Oliveira Castro e Mateus Alves Antonio

Órgão/Entidade/Unidade: 14º Grupo de Artilharia de Campanha

Representação legal: não há

005.418/2016-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Paulo Butenas Fister; Priscila Barboza Stelet; Rosângela Nicolay Freitas e Wendel Pereira Machado

Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Administração do Pessoal

Representação legal: não há

005.801/2016-8

Natureza: Reforma

Interessados: Diego Freire Bastos; Ednardo Santos Lopes; Edson Dias da Silva; Elias Diniz Lobo da Costa; Eriberto Jose da Silva; Eriberto Ribeiro; Fernando Leal Fontes; Fernando Retumba Carneiro Monteiro Filho; Flávio Roberto Nunes Caetano e Éric de Oliveira Ferreira

Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas

Representação legal: não há

005.804/2016-7

Natureza: Reforma

Interessados: Luiz Claudio Mendes Teixeira; Marcelo da Silva Oliveira; Marcus Antônio Moreira de Lima; Munir Rahhal; Nelito Prazeres Barboza Junior; Odival Neves Barbosa; Otoni Barboza dos Santos; Rafael Luiz do Rosario; Regio de Farias Junior e Ronel Jonas Martins

Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas

Representação legal: não há

005.812/2016-0

Natureza: Reforma

Interessados: Albino da Cruz Santos; Francisco de Carvalho Siqueira; Ildefonso Malheiros; Joacy Nunes Ribeiro; João Vieira da Silva; Jose Adolfo dos Santos; Jose Wagno de Oliveira; Niazir Jose da Silva e Nilton Marcello

Órgão/Entidade/Unidade: Nona Região Militar

Representação legal: não há

005.815/2016-9

Natureza: Reforma

Interessados: Fortunato Ricardo da Silva; Francisco Oliveira da Cruz; Jorge Luiz dos Santos Moraes; Jorge Otavio Moraes Gomes; Jorge da Silva Maia; Jose Dias da Silva; Jose Rui de Magalhães Melo; Lucio Every da Silva Ferreira; Luiz Carlos Batista de Almeida e Luiz Menezes Cavalcante

Órgão/Entidade/Unidade: Décima Segunda Região Militar

Representação legal: não há

006.007/2016-3

Natureza: Reforma

Interessado: Benjamim de Sousa Barros

Órgão/Entidade/Unidade: Décima Primeira Região Militar

Representação legal: não há

006.012/2016-7  
Natureza: Reforma  
Interessado: Reginaldo Gomes Assumpção  
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Administração do Pessoal  
Representação legal: não há

006.016/2016-2  
Natureza: Pensão Militar  
Interessados: Ana Pereira da Silva e Brandaw Willian Nunes  
Órgão/Entidade/Unidade: Sétima Região Militar  
Representação legal: não há

006.023/2016-9  
Natureza: Pensão Militar  
Interessadas: Astrogilda Theodora Teixeira; Irene de Carvalho; Margarida Giorno dos Reis; Maria Cibelli Chagas Fernandes Barreto; Maria José Diniz de Vasconcellos; Marina Cardoso dos Santos; Nely Correa Fortuna; Regina Manuelina Machado Silva; Suely Rangel Sepulveda e Wilséa Ferreira Diez  
Órgão/Entidade/Unidade: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas - Área Militar  
Representação legal: não há

006.086/2016-0  
Natureza: Pensão Militar  
Interessadas: Elaine Lopes Chervenski; Elaine Lopes Chervenski e Marlene Ferreira Chervenski de Souza  
Órgão/Entidade/Unidade: Terceira Região Militar  
Representação legal: não há

014.342/2015-4  
Natureza: Representação  
Representantes: Câmara de Vereadores do Município de Couto Magalhães/TO  
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Couto de Magalhães/TO  
Representação legal: não há

016.264/2015-0  
Natureza: Representação  
Representante: Sidinei dos Santos  
Órgão/Entidade/Unidade: Hospital Central do Exército  
Representação legal: não há

016.686/2013-6  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Canutama/AM  
Responsáveis: Icomase Materiais de Construção e Serviços Ltda. - ME e Raimundo Sampaio da Costa  
Representação legal: não há

024.353/2014-0  
Natureza: Representação  
Representante: Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará  
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Orós/CE  
Representação legal: não há

025.961/2014-4  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Pacajus/CE  
Responsável: Pedro José Philomeno Gomes Figueiredo  
Representação legal: não há

027.656/2015-2  
Natureza: Monitoramento  
Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria Nacional de Programas de Desenvolvimento do Turismo  
Representação legal: não há

029.033/2013-6  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Pauini/AM  
Responsável: José Vicente Amorim  
Representação legal: não há

032.123/2015-9  
Natureza: Representação  
Representante: Município de São Joaquim do Monte/PE  
Representação legal: não há

033.830/2015-0  
Natureza: Monitoramento  
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Camaragibe/PE  
Representação legal: não há

034.453/2015-6  
Natureza: Monitoramento  
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Superintendência Regional no Estado do Acre  
Representação legal: não há

038.917/2012-2  
Natureza: Monitoramento  
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes nos Estados do Amazonas e Roraima  
Representação legal: não há

## PROCESSOS UNITÁRIOS

## SUSTENTAÇÃO ORAL

Ministro VITAL DO RÊGO

016.314/2014-0  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Santana do Araguaia/PA  
Responsáveis: Antônio Carvelli Filho e Semenge S/A Engenharia e Empreendimentos  
Representação legal: Felipe Mesquita Santana (OAB/DF 28.105), Marcos de Oliveira Pereira (OAB/DF 12.882) e outros.  
Interessado em sustentação oral:  
- Felipe Mesquita Santana (OAB/DF 28.105), em nome de Antônio Carvelli Filho.

## REABERTURA DE DISCUSSÃO

Ministra ANA ARRAES

027.757/2008-6  
Natureza: Pedido de Reexame (ato de Admissão)  
Recorrente: Osvaldo Jurandir Nunes da Silva  
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho  
Representação legal: Thiago Cecchini Brunetto (OAB/RS 51.519) e outros  
Revisor: Ministro Raimundo Carreiro (43/2014)

## DEMAIS PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA

Ministro AUGUSTO NARDES

020.532/2009-2  
Natureza: Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial)  
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Paracambi/RJ  
Recorrente: André Luiz Ceciliano  
Representação legal: Daniane Mângia Furtado (OAB/DF 21.920)

029.756/2014-6  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Umarizal/RN  
Responsável: José Rogério de Sousa Fonseca  
Representação legal: Thamiros Medeiros de Souza (OAB/RN 12.035)

032.564/2011-2  
Natureza: Prestação de Contas  
Exercício: 2010  
Órgão/Entidade/Unidade: Companhia Docas do Rio de Janeiro  
Responsáveis: Ailton Fernando Dias; Eliane Pinto Barbosa; Helio Szmajser; Jorge Luiz de Mello  
Representação legal: Renata Ferreira Paim e outros, representando Companhia Docas do Rio de Janeiro

032.640/2010-2  
Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)  
Órgão/Entidade/Unidade: Fundo Nacional de Saúde  
Recorrente: Casa de Saúde e Maternidade São José Ltda  
Representação legal: Astrogildo Mendes de Assunção Filho (3525/OAB-PI) e outros, representando Casa de Saúde e Maternidade São José Ltda. e Waldir Ribeiro Dias

036.313/2011-4  
Natureza: Representação  
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Vitória/ES  
Representante: Ministério Público do Espírito Santo  
Representação legal: não há.

Ministro RAIMUNDO CARREIRO

000.138/2015-0  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Gurinhém - PB  
Responsável: Claudino César Freire  
Interessado: Fundação Nacional de Saúde  
Representação legal: não há

004.892/2011-9  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Órgão/Entidade: Entidades e Órgãos do Governo do Estado de São Paulo  
Responsáveis: José Miguel Spina; João de Souza Filho; Município de Osasco - SP; Wanderley José Togniolo  
Representação legal: Paulo Henrique Triandafelides Capelotto (270.956/OAB-SP)

019.133/2014-6  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq)  
Responsável: Jorge Elías Musa Carballo  
Advogado constituído nos autos: Não há

019.695/2006-0  
Natureza: Prestação de Contas  
Órgão/Entidade: Universidade Federal de São Paulo  
Exercício: 2006  
Responsáveis: Centro de Estudos Em Enfermagem Obstétrica - Cen-fobs; Deolinda Franço; Francisco Manuel Cruz; Gerson Perez Martins; Hernani Augusto dos Santos; Jose Roberto Leite; Jose Rubens Marques de Jesus; Lucila Amaral Carneiro Vianna; Maria Conceição Veneziani; Marta Cybele Carneiro; Sergio Antonio Draibe; Sérgio Tufik; Ulysses Fagundes Neto; Wany de Fatima Silva Oliveira  
Interessado: Universidade Federal de São Paulo  
Representação legal: Jonas Henrique da Silva; Lídia Valério Marzagão, OAB/SP 107.421

020.896/2013-1  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Entidade: Fundação Nacional de Saúde  
Responsáveis: Natalino Jovino de França e Instituto Ganga Zumba Advogados constituídos nos autos: Claudeonor Chaves Ribeiro (OAB/MS nº 6.632) e Fernanda Teófilo Longo (OAB/MS nº 15.973)

030.845/2010-6  
Natureza: Pedidos de Reexame (Aposentadoria)  
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina  
Responsáveis: Norberto Teixeira Goulart; Odete Izaltina Coelho; Ori Agostinho; Orlei José Carneiro; Paulo Cesar Silva; Pedro João Machado; Raimundo Jorge Braz; Raimundo Limas Pereira; Renato Francisco Lebarbenchon; Rosa Amélia Silva; Rosa Maria Acordi; Rosilene dos Anjos; Rossane Sucupira Souza; Rosélia Martins Alves; Ruth Napoleão Machado  
Interessados: Paulo Sergio da Silva Borges; Pedro Carlos Schenini; Roberto de Oliveira; Norberto Teixeira Goulart; Odete Izaltina Coelho; Olga Celestina da Silva Durand; Olga Maria dos Santos; Ondina Rosa; Ori Agostinho; Orlei José Carneiro; Osvaldo Goeldner Moritz; Paulo Arlindo Philippi; Paulo Cesar Silva; Paulo Cesar Silva; Paulo Roberto Silva de Oliveira; Paulo Sergio da Silva Borges; Pedro Antero dos Santos; Pedro Antero dos Santos; Pedro Carlos Schenini; Pedro Elizeu Oliveira da Silva; Pedro Joao Machado; Pedro da Costa Araujo; Raimundo Jorge Braz; Raimundo Limas Pereira; Regina Lucia Martins Fagundes; Reginaldo Pereira Oliveira; Remy Jose Fontana; Renato Francisco Lebarbenchon; Roberto de Oliveira; Rode Dilda Machado da Silva; Ronaldo da Silva Ferreira; Rosa Amélia Silva; Rosa Ana Cabral; Rosa Maria Acordi; Rosa Maria de Paula dos Santos; Roselea Bion; Roselia Martins Alves; Rosilene dos Anjos; Rossane Sucupira Souza; Ruth Napoleao Machado; Salette Moreira; Salette Virginia Schmitz de Souza Sakae; Sandra Maria Macedo de Mello  
Representação legal: Tatiana Coelho (23.641/OAB-SC)

Ministra ANA ARRAES

000.059/2013-7  
Natureza: Recurso de Reconsideração  
Recorrentes: Ester de Paula de Araújo, Silvana Pereira Gomes da Silva e Instituto Brasileiro de Educação e Gestão Ambiental  
Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria Extraordinária de Política para as Mulheres do Governo do Estado do Amapá e Secretaria Extraordinária de Política para as Mulheres da Presidência da República  
Representação legal: Edinaldo Fernandes Melo (OAB/AP 2.281)

000.658/2014-6  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Órgãos/Entidades/Unidades: Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social do Maranhão e Ministério do Trabalho e Emprego  
Responsáveis: Associação para Capacitação Profissional de Ensino Tecnológico, Ricardo de Alencar Fecury Zenni e Severo Santos Vila Nova  
Representação legal: Henrique de Araújo Pereira (OAB/MA 484) e outros

001.259/2016-4  
Natureza: Representação  
Representante: BLB Serviços de Segurança Ltda.  
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira  
Representação legal: Andrei Barbosa de Aguiar (OAB/CE 19.250 e OAB/DF 38.338) e Ubiratan Diniz de Aguiar (OAB/CE 3.625)

002.442/2014-0  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Órgãos/Entidades/Unidades: Município de Dona Euzébia/MG e Fundação Nacional de Saúde  
Responsáveis: Londe & Simões Construtora Ltda. - EPP e Luiz Fernando Ribeiro  
Representação legal: não há

003.940/2011-0  
Natureza: Pedido de Reexame  
Recorrente: Carlos Arthur Nuzman  
Órgão/Entidade/Unidade: Comitê Olímpico Brasileiro  
Representação legal: André Gustavo Richer (OAB/RJ 7.007), Luene Gomes Santos (OAB/DF 16.727) e outros

004.041/2016-0  
Natureza: Representação  
Representante: Tupã Importações Ltda.  
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Amazonas  
Representação legal: não há





011.946/2012-1  
Natureza: Pedido de Reexame (aposentadoria)  
Recorrentes: Luzia da Rocha de Sousa, Maria Lúcia Schurahauf Pflieger e Mausil Pedro de Souza  
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina  
Representação legal: Guilherme Belém Querne (OAB/SC 12.605), Greice Milanese Sônego Osório (OAB/SC 15.200) e outros, representando Mausil Pedro de Souza, Luzia da Rocha de Sousa e Maria Lúcia Schurahauf Pflieger

018.431/2014-3  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Órgãos/Entidades/Unidades: Município de São João da Ponte/MG e Caixa Econômica Federal  
Responsável: Fábio Luiz Fernandes Cordeiro  
Representação legal: Leonardo Linhares Drumond Machado (OAB/MG 59.426)

020.724/2014-4  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Órgãos/Entidades/Unidades: Município de Engenheiro Navarro/MG e Fundo Nacional de Saúde  
Responsáveis: Radier Construções Ltda. e Sileno Dias Lopes Silva  
Representação legal: Frank Weslen Lopes (OAB/MG 122.336)

025.537/2014-8  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Órgãos/Entidades/Unidades: Município de Barreirinhas/MA e Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação  
Responsável: Milton Dias Rocha Filho  
Representação legal: não há

027.500/2015-2  
Natureza: Aposentadoria  
Interessados: Alcir José Cardoso Bastos e Dionete Maria Carvalho Vieira  
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão  
Representação legal: não há

028.683/2014-5  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Órgãos/Entidades/Unidades: Associação Beneficente Centro de Cultura, Esporte e Assistência Social e Ministério do Turismo  
Responsáveis: Associação Beneficente Centro de Cultura, Esporte e Assistência Social e Cláudia Perdigão de Souza  
Representação legal: Audaliano Sérgio Couto Santos (OAB/MG 28.391) e outros, representando Cláudia Perdigão de Souza

030.473/2013-6  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Órgãos/Entidades/Unidades: Município de Santa Rita/MA e Fundação Nacional de Saúde  
Responsáveis: Hilton Gonçalves de Sousa e Osvaldo Marinho Fernandes  
Representação legal: não há

031.904/2013-0  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Órgãos/Entidades/Unidades: Município de Peritoró/MA e Fundação Nacional de Saúde  
Responsável: Agamenon Lima Milhomem  
Representação legal: não há

032.212/2011-9  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Machadinho D'Oeste/RO e Fundo Nacional de Saúde  
Responsáveis: Francisco Prudêncio dos Santos, Genésio Ondino Galeazzi, Hélio Braga de Freitas, Hérica Lima Fontenele, Neodi Carlos Francisco de Oliveira, Município de Machadinho D'ouest/RO, Sandra Marina Brancher e Sebastião Xavier dos Reis  
Representação legal: Rodrigo Reis Ribeiro (OAB/RO 1.659)

033.559/2015-5  
Natureza: Representação  
Representante: Marcelo Sarraff Nascimento  
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas  
Representação legal: não há

Ministro VITAL DO RÊGO

001.638/2013-0  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Medicilândia - PA  
Responsáveis: Maria Lenir Trevisan Torres e Nilson Cavalheiro Samuelsson  
Representação legal: Emanuel Pinheiro Chaves (OAB/PA 11.607), Clebe Rodrigues Alves (OAB/PA 12.197) e outros

002.055/2014-7  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Maracanã - PA  
Responsáveis: Flavio Marcilio Ferreira de Miranda; Gisele Ferreira de Miranda; Marco Aurélio Ferreira de Miranda e Raimundo Queiroz de Miranda  
Representação legal: não há

002.975/2015-7  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Inhapi/AL  
Responsável: Renato Alves Costa  
Representação legal: Fábio Henrique Cavalcante Gomes (OAB/AL 4.801) e Rubens Marcelo Pereira da Silva (OAB/AL 6.638)

006.900/2014-3  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Chaves/PA  
Responsáveis: José Gemaque Ruy Secco; Sérgio da Fonseca Dias; Ubiratan de Almeida Barbosa  
Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação  
Representação legal: Vera Lucia Alves Barros

009.010/2013-0  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Bom Jesus do Tocantins - PA  
Responsáveis: Luciene Geralda Rezende Veras e Sidney Moreira de Souza  
Representação legal: não há

010.960/2015-5  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Assu - RN  
Responsável: Ronaldo da Fonseca Soares  
Representação legal: Luciana Montenegro Soares Dantas de Rezende (OAB/RN 4.659)

013.649/2011-6  
Natureza: Aposentadoria (Monitoramento de Acórdão)  
Interessado: Maria do Rosário de Fatima Sampaio Teixeira  
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade de Brasília  
Representação legal: não há

014.420/2015-5  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Antônio Martins - RN  
Responsáveis: Construtora Primos Ltda; Edmilson Fernandes de Amorim e Global Empreendimentos Ltda.  
Representação legal: não há

014.431/2014-9  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Olho D'água Grande - AL  
Responsável: Tereza de Fátima Barbosa Cedrim  
Representação legal: Dagoberto Costa Silva de Omena (OAB/AL 9.013) e outros, representando Tereza de Fátima Barbosa Cedrim

014.939/2015-0  
Natureza: Aposentadoria  
Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do INSS - São João da Boa Vista/SP  
Interessados: Roseana Bernardi Sinico da Cunha; Rosmari Bargas; Silvia Regina Bisco de Alvarenga; Sonia Maria Pereira Santos Camargo; Vanderson Tolentino; Xenia Ribeiro Campos  
Representação legal: não há

015.011/2015-1  
Natureza: Aposentadoria  
Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do INSS em São Paulo/Sul  
Interessados: Alcides Tritapepe; Ana Kisielow; Antonio Carlos Pereira; Arduina Aparecida Centrone; Carolina Mitsuoaka; Celso Edson Burato; Elcio Ronaldo Baldacci; Jane Martins Martinez Biazz; Luzia da Silva Costa; Margarida Maria de Almeida Prado Alves Batista  
Representação legal: não há

015.738/2011-6  
Natureza: Aposentadoria (Monitoramento de Acórdão)  
Interessado: Inoemio dos Santos  
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina  
Representação legal: não há

020.740/2014-0  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico  
Responsável: Ana Rosa Baganha Barp  
Representação legal: não há

021.722/2014-5  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Porto Real do Colégio - AL  
Responsáveis: José Reis do Nascimento e Ricol - Construções e Serviços Ltda.  
Representação legal: não há

025.071/2013-0  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Porto Real do Colégio - AL  
Responsável: José Reis do Nascimento  
Representação legal: Arthur de Araújo Cardoso Netto (OAB/AL 3.901)

032.966/2015-6  
Natureza: Aposentadoria  
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP  
Interessado: Maria Doralice Novaes  
Representação legal: não há

Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

002.056/2014-3  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Palmeirina/PE  
Responsável: Severino Eudson Catão Ferreira  
Representação legal: não há

007.850/2015-8  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Órgão/Entidade/Unidade: Financiadora de Estudos e Projetos  
Responsáveis: Carlos Eduardo Pitta, Genius Instituto de Tecnologia, e Moris Arditti  
Representação Legal: Alexandre Simão de Oliveira Cardoso, OAB/SP 314.947; Amauri Feres Saad, OAB/SP 261.859; Antonio Nelson Gomes da Silva, OAB/SP 305.273; Augusto Kenji Tosi Takushi, OAB/SP 221.338; Bárbara Pedra dos Santos, OAB/SP 344.165; Carolina Cariola Rahal, OAB/SP 204.403; Diogo Negrão Raiol Ferreira, OAB/SP 335.246; Eduardo Augusto Medeiros de Oliveira, OAB/SP 296.228; Eduardo Ferreira Gomes, OAB/SP 255.624; Elenice Ceciliato de Freitas, OAB/SP 274.947; Felipe Courel Cury, OAB/SP 344.748; Fernanda Cristina Uip Pinheiro Pedro, OAB/SP 352.820; Fernando Sabbag Nicolau, OAB/SP 207.007-E; Ilana Zonenschein Lafer, OAB/SP 358.737; Ivan Henrique Moraes Lima, OAB/SP 236.578; Janini de Carvalho Barbosa, OAB/SP 211.561-E; João Gabriel Gomes Pereira, OAB/SP 296.798; Leonardo Lima Cordeiro, OAB/SP 221.676; Lucas de Azevedo Batista, OAB/SP 346.736; Luiz Gustavo Barbosa de Azevedo, OAB/RJ 172.365; Marcos Martins Pedro, OAB/SP 252.944; Marcos Rogério Aires Carneiro Martins, OAB/SP 177.467 e OAB/CE 32127-A; Mariana Montes Galano, OAB/SP 288.022; Paula Renata Gentil Felix de Carvalho Costa, OAB/SP 209.400-E; Rebeca First, OAB/SP 345.314; Thais Marzo, OAB/SP 307.699; Thiago Wechsler Louro, OAB/SP 327.790; Vladimir Valdivia Chirinos, OAB/SP 359.099 e Yahn Rainer Gnecco Marinho da Costa, OAB/SP 358.629

009.186/2015-8  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Mombaça/CE  
Responsável: José Wilame Barreto Alencar  
Representação legal: não há

027.439/2013-5  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Pombos/PE  
Responsável: Josuel Vicente Lins  
Representação Legal: Amanda Monteiro Magalhães, OAB/PE 30.202; Gleidson Luiz de Assunção Moura, OAB/PE 30.735; Rodrigo Rangel Maranhão, OAB/PE 22.372; Sociedade de Advogados Vilanova Maranhão Advogados, OAB/PE 977 e Walleka Vilanova Maranhão, OAB/PE 21.826

Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

006.837/2014-0  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Quixelô/CE  
Responsáveis: Jenine do Amaral Alves e Município de Quixelô/CE  
Representação legal: Alanna Castelo Branco Alencar (OAB/CE 6.854) e outros, representando Prefeitura Municipal de Quixelô/CE

019.549/2014-8  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico  
Responsável: Márcia Helena Kenner  
Representação legal: não há

025.965/2014-0  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Canindé/CE  
Responsáveis: Higinio Luís Barros de Mesquita e Niágara Locação e Serviços de Limpeza Ltda. - ME  
Representação legal: não há

030.348/2013-7  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria Executiva do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação  
Responsáveis: Francisco Dal Chiavon e Confederação das Cooperativas de Reforma Agrária do Brasil  
Representação legal: Rafael Modesto dos Santos (OAB/DF nº 43.179), representando Francisco Dal Chiavon

035.103/2015-9  
Natureza: Representação  
Representante: GB+ Consultoria e Serviços Eireli - EPP  
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto de Biologia do Exército  
Representação legal: não há

Em 4 de março de 2016  
ELENIR TEODORO GONCALVES DOS SANTOS  
Subsecretária da 2ª Câmara

## SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

## PORTARIA Nº 12, DE 2 DE MARÇO DE 2016

Autoriza a descentralização externa de créditos orçamentários e repasse de recursos financeiros para o Ministério das Relações Exteriores.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso da competência que lhe é delegada pelo art. 1º, inciso I, alínea "d", da Portaria-TCU nº 1, de 2 de janeiro de 2015, e considerando as informações constantes do processo nº TC -004.958/2016-0, resolve:

Art. 1º Fica autorizado, na forma do Anexo Único desta portaria, a descentralização externa de créditos e o repasse de recursos financeiros, para o Ministério das Relações Exteriores - MRE, Unidade Orçamentária 35101, destinada à UG 240005, Gestão 00001, no valor estimado de

R\$ 1.453,00 (hum mil e quatrocentos e cinquenta e três reais), equivalentes a US\$ 357,00 (trezentos e cinquenta e sete dólares), com a cotação do dólar a R\$ 4,07 (quatro reais e sete centavos), referente ao dispêndio com a contratação do intérprete que atendeu à Ministra Ana Arraes, durante a Reunião do Subcomitê de Controles Internos da INTOSAI nos dias 22 e 23 de setembro de 2015.

Art. 2º Os saldos dos créditos orçamentários descentralizados e dos recursos financeiros repassados ao Ministério das Relações Exteriores - MRE não comprometidos até 31 de dezembro de 2016 deverão ser devolvidos ao Tribunal de Contas da União em data anterior àquela anualmente estabelecida pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) para encerramento do exercício financeiro.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ROBERTO CAIXETA

## ANEXO ÚNICO

Grupo Natureza de Despesa: Outras Despesas Correntes

Projeto/Atividade	Natureza de Despesa	Descrição	Valor (em R\$)
01.032.0550.4018.0001 (PO 0000)	3.3.90.92	Despesas de Exercícios Anteriores	1.453,00
Fiscalização da Aplicação dos Recursos Públicos Federais			
Total			1.453,00

## Poder Legislativo

CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DIRETORIA-GERAL

## PORTARIA Nº 25, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2016

Aplica a penalidade de impedimento de licitar e de contratar com a União à empresa Stahltec Brasil Comércio e Serviços Ltda. EPP

O DIRETOR-GERAL DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XXXVII do artigo 147 da Resolução nº 20, de 1971, da Câmara dos Deputados, e considerando que a Stahltec Brasil Comércio e Serviços Ltda. EPP, localizada na Rua José de Maio, 86, Interlagos - São Paulo - SP, inscrita no CNPJ sob o nº 18.165.524/0001-06, não forneceu o material objeto das Notas de Empenho 2015NE003232 e 2015NE002361 (item 2), conforme descrito no Processo nº 117.288/2013, resolve:

Aplicar à empresa a penalidade de impedimento de licitar e de contratar com a União, com descredenciamento no SICAF, pelo período de 6 (seis) meses, com fulcro no art. 7º da Lei nº 10.520/2002 (item 4 do Anexo nº 3 do Edital de Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 117/2014).

ROMULO DE SOUSA MESQUITA

## Poder Judiciário

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL  
ESCOLA JUDICIÁRIA

## PORTARIA Nº 188, DE 1º DE MARÇO DE 2016

Indica as Escolas Judiciárias Eleitorais que deverão compor o Comitê Nacional Executivo do projeto "Eleitor do Futuro", nos termos do Acordo de Cooperação TSE nº 9/2015, celebrado entre a EJE-TSE e o UNICEF.

O DIRETOR DA ESCOLA JUDICIÁRIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - EJE/TSE, no uso de suas atribuições, observando o disposto nos arts. 2º e 6º da Resolução TSE nº 23.433/2015, e Considerando os termos do Acordo de Cooperação TSE nº 9/2015, de 23 de dezembro de 2015, celebrado entre o Tribunal Superior Eleitoral, por meio da Escola Judiciária Eleitoral (EJE-TSE), e o Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF); Considerando a finalidade precípua de cooperação técnico-científica e cultural, além do intercâmbio de conhecimentos, informações e experiências, visando ao desenvolvimento institucional mediante ações, programas e projetos de promoção dos direitos das crianças e adolescentes, bem como atividades complementares de interesse comum entre a EJE-TSE e o UNICEF; Considerando o disposto no referido Acordo, em sua cláusula segunda, inciso I e parágrafo único, inciso II, segundo o qual cumpre à EJE-TSE indicar os "representantes de

Tribunais Regionais Eleitorais e das respectivas Escolas Judiciárias Eleitorais", para a composição do Comitê Nacional Executivo, que definirá os conceitos, a metodologia e os materiais necessários para a realização de uma iniciativa nacional do projeto "Eleitor do Futuro", resolve:

Art. 1º - Indicar as Escolas Judiciárias Eleitorais que deverão compor o Comitê Nacional Executivo do projeto "Eleitor do Futuro":

- 1) Escola Judiciária Eleitoral do DISTRITO FEDERAL - EJE/DF;
- 2) Escola Judiciária Eleitoral de RORAIMA - EJE/RR;
- 3) Escola Judiciária Eleitoral de RONDÔNIA - EJE/RO;
- 4) Escola Judiciária Eleitoral do RIO DE JANEIRO - EJE/RJ;
- 5) Escola Judiciária Eleitoral de PERNAMBUCO - EJE/PB;
- 6) Escola Judiciária Eleitoral vinculada à Presidência do CO-DEJE.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL  
CORREGEDORIA-GERAL  
TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO  
DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

## ACÓRDÃOS(\*)

PROCESSO:5014261-28.2013.4.04.7000  
ORIGEM:PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE:INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A):MONIQUE MARQUES MACHADO  
PROC./ADV.:MILENA PIERI DE MORAES  
OAB:PR-51 100  
REQUERIDO(A):RAQUEL MARQUES MACHADO  
PROC./ADV.:MILENA PIERI DE MORAES  
OAB:PR-51 100  
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL  
PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - ART. 29, II, DA LEI 8.213/91 - MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21/DIRBEN/PFEINSS - RECONHECIMENTO DO DIREITO - ATO QUE BENEFICIA INDISCUTIVELMENTE O SEGURADO, MESMO TENDO INGRESSADO COM A AÇÃO APÓS TRANSCORRIDO O PRAZO DECADENCIAL DE 10 ANOS CONTADO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - O REFERIDO ATO ADMINISTRATIVO TAMBÉM É CAUSA INTERRUPTIVA DO LUSTRO, QUE VOLTA A CORRER POR INTEIRO - TEMAS JÁ PACIFICADOS NA TNU - APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13/TNU - INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

## VOTO

Trata-se de Incidente de Uniformização Nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná que manteve a condenação imposta na sentença, determinado a Autarquia previden-

## PORTARIA Nº 13, DE 2 MARÇO DE 2016

Autoriza a descentralização externa de créditos orçamentários e repasse de recursos financeiros para a Superintendência Regional de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de São Paulo.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso da competência que lhe é delegada pelo art. 1º, inciso I, alínea "d", da Portaria-TCU nº 1, de 2 de janeiro de 2015, resolve:

Art. 1º Fica autorizada, na forma do Anexo único desta portaria, a descentralização externa de créditos e o repasse de recursos financeiros correspondentes, para a Superintendência Regional de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de São Paulo (SAMF/SP), UG 170131, Gestão 00001, no valor de R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais), para atender ao rateio de despesas decorrentes de prestação de serviços de fornecimento de combustível estimadas para o exercício de 2016.

Art. 2º Os saldos dos créditos orçamentários descentralizados e dos recursos financeiros repassados à SAMF/SP não comprometidos até 31 de dezembro de 2016 deverão ser devolvidos ao Tribunal de Contas da União em data anterior àquela anualmente estabelecida pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN para encerramento do exercício financeiro.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ROBERTO CAIXETA

## ANEXO

Grupo Natureza de Despesa: Outras Despesas Correntes

Atividade	Natureza de Despesa	Descrição	Valor (em R\$)
01.032.0550.4018.0001 - Fiscalização da Aplicação dos Recursos Públicos Federais	3.3.90.39	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	8.500,00

ciária a revisar a RMI do benefício do requerido mediante a aplicação do artigo 29, II da Lei nº 8.213/91.

As razões do requerente voltam-se contra as seguintes teses prestigiadas no acórdão vergastado: a) que a decadência é inaplicável aos benefícios que não tiveram esse prazo transcorrido na data do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010, que reconheceu o direito à revisão; b) e que esse ato administrativo também constitui marco interruptivo do prazo prescricional para a revisão dos benefícios com base no artigo 29, II, da Lei 8.213/91. Neste Incidente, com espeque em paradigma desta TNU, vale-se o INSS "para que seja fixado o entendimento de que: a) o prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91 é plenamente aplicável ao caso em tela, uma vez que não pode ser interrompido ou suspenso; b) não houve a interrupção da prescrição das parcelas decorrentes da revisão de benefício por incapacidade/pensão por morte mediante a aplicação do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, pela publicação do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010; c) que o prazo estatuído pela norma do art. 103 da Lei 8.213/91 é de natureza decadencial e não prescricional".

O Incidente não merece prosperar. A recente Jurisprudência da TNU, por meio dos PEDILEFs 50155594420124047112 e 50070453820124047101, já pacificou o entendimento acerca dos temas suscitados pelo requerente. Vejamos: 1. Sobre a decadência:

(...) o alegado equívoco na constituição da relação jurídica previdenciária, que constitui o objeto da presente ação, ocorreu na concessão do auxílio-doença (ainda que seus efeitos prolonguem-se para o benefício derivado), de modo que a decadência (conforme nominada no art. 103 da Lei 8.213/91), em princípio, ter-se-ia consumado, ante o decurso de mais de dez anos entre a concessão do benefício e a data do ajuizamento da ação. 26. Todavia, há, quanto à matéria em questão, fato relevante a se considerar, qual seja, o reconhecimento administrativo do direito à revisão, pelo INSS, através do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, que, em seu item 4.2, fixou serem "passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas deste, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29.11.1999, em que, no Período Básico de Cálculo - PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição". 27. Resta claro, pois, o reconhecimento, pela Administração Previdenciária, do direito à revisão dos benefícios que levaram em conta para o cálculo de seus valores 100% do salário-de-contribuição no respectivo PBC (ao invés dos 80% maiores), ato administrativo este que beneficia indiscutivelmente o recorrente, mesmo tendo ingressado com a presente ação mais de dez anos após a concessão do auxílio-doença. Isso porque, conforme veremos, quando do reconhecimento do direito à revisão na esfera administrativa ainda não havia transcorrido o prazo decadencial. 28. Observe-se que o item 4.1 preceitua que "deve-se observar, inicialmente, se o benefício já não está atingido pela decadência, hipótese em que, com esse fundamento, não deve ser revisado", sendo evidente, portanto, que o ato administrativo de reconhecimento do direito não foi absoluto, excluindo os casos em que já se tinha operado a decadência. E não poderia ser diferente, na medida em que o art. 209 do Código Civil preceitua ser "nula a renúncia à decadência fixada em lei", estando a Administração Pública vinculada a tal preceito, ante o princípio da legalidade





(art. 37 da CF/88). 29. A questão é que não se tratou, conforme evidenciado acima, de renúncia à decadência legal (conduta vedada pela lei), mas, simplesmente, de reconhecimento expresso pela Administração do direito à revisão dos benefícios previdenciários, desde que ainda não atingidos pela decadência. 30. No caso dos autos, o benefício de auxílio-doença foi concedido em favor da parte autora em 6 de maio de 2000, encontrando-se acobertado pelo reconhecimento do direito à revisão, na medida em que o Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS é de 15 de abril de 2010. 31. Em conclusão, é o caso de se conhecer do incidente, porém, para dar-lhe parcial provimento, firmando-se a tese de que, quando se pretende a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, conta-se o prazo do art. 103 da Lei n.º 8.213/91, a partir da concessão do benefício originário, qual seja, o auxílio-doença, declarando-se, no caso concreto, o afastamento da decadência pelo reconhecimento administrativo do direito, devendo os autos retornar à Turma Recursal de origem para novo julgamento, observada a premissa supra (PEDILEF 50155594420124047112, DOU de 20/03/2015).

In casu, a pensão por morte objeto da revisão foi concedida em 09/2002, logo, nem de longe se operou a decadência, porquanto, entre a data de concessão e do ato administrativo que reconheceu o direito à revisão não se vulnerou o prazo decenal.

2. A respeito da prescrição:

**PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. MEMORANDO DE 2010 EXPEDIDO PELO INSS DECLARANDO O DIREITO. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO OU RENÚNCIA. PRECEDENTE DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DESPROVIDO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU. 1. O INSS, ora recorrente, pretende a modificação de acórdão que, confirmando os termos da sentença, julgou procedente a demanda e o condenou a revisar o benefício previdenciário percebido pelo autor, nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91. Sustenta o recorrente que a decisão impugnada contraria a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e de outras turmas recursais, que entendem que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, não configura causa interruptiva da prescrição. Alega, ainda, que a prescrição contra a Fazenda Pública somente pode ser interrompida uma única vez e que as parcelas supostamente devidas já estariam prescritas, tendo em vista que a prescrição é contada pela metade após a ocorrência de qualquer ato de interrupção. Cita como paradigmas os recursos n. 003676625-2012.4.03.6301 e 0055832-25.2011.4.03.6301, provenientes das 2ª e 5ª Turmas Recursais de São Paulo, respectivamente. Colaciona, ainda, ementas relativas a julgados oriundos do Superior Tribunal de Justiça. O incidente foi admitido na origem. 2. Sem razão a autarquia previdenciária. A questão em discussão foi recentemente examinada por este Colegiado, sendo objeto do Pedilef 0012958-85.2008.4.03.6315, julgado em 14-2-2014, de minha relatoria. Esta Turma firmou o entendimento de que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, constituiu causa interruptiva da prescrição. Na oportunidade, decidiu-se que (i) a publicação do mencionado ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91 importou a renúncia aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, não pela metade; e (ii) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos contados da publicação do ato normativo referenciado, não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando. 4. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95 5. Pedido de uniformização conhecido e desprovido. 6. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a), do RITNU, servindo como representativo de controvérsia (DOU de 25/04/2014).**

Assim, voto pelo NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE, por incidir a Questão de Ordem nº 13, desta Corte.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Brasília, 18 de Fevereiro de 2016.

WILSON WITZEL  
Juiz Federal Relator  
**ACÓRDÃO**

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECEU do presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Brasília, 18 de Fevereiro de 2016.

WILSON WITZEL  
Juiz Federal Relator

(\*) Republicado por ter saído no Diário Oficial da União, seção 1, página 107, no dia 15/01/2016 com incorreção no original.

PROCESSO:0508186-40.2011.4.05.8100  
ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE:ZUMIRA OLIVEIRA CRUZ  
PROC./ADV.:FRANCISCO JONES OLIVEIRA  
OAB:CE-11720  
REQUERIDO(A):INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

O caso é de agravo de instrumento contra decisão de Turma Recursal que negou seguimento a pedido de uniformização de interpretação de lei federal - PEDILEF da parte autora, apresentado contra acórdão do

Colegiado que deu provimento a recurso inominado do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em sede de demanda visando à concessão de aposentadoria por idade de contribuinte individual e julgou a demanda improcedente, em razão da impossibilidade de levar em conta para efeitos de carência os recolhimentos mensais realizados com atraso, após o primeiro feito no tempo devido, após a perda da qualidade de segurado(a).

Não há razão para dar seguimento ao PEDILEF, pois a decisão recorrida está de acordo com a jurisprudência da TNU e do Superior Tribunal de Justiça - STJ sobre a matéria.

Confirmam-se os seguintes precedentes:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA URBANA POR IDADE. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA EM ATRASO. CÔMPUTO PARA EFEITO DE CARÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 27, II, DA LEI Nº 8.213/1991. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de contribuinte individual.

2. As contribuições previdenciárias recolhidas em atraso, em período anterior ao primeiro pagamento sem atraso, não podem ser consideradas para o cômputo do período de carência, nos termos do art. 27, II, da Lei n. 8.213/1991. Precedentes.

3.Recurso especial provido".

(STJ, Segunda Turma, REsp n.º 1.376.961/SE, rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE de 04/06/2013, unânime e sem grifos no original)

"PREVIDENCIÁRIO. CARÊNCIA. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. RECOLHIMENTO COM ATRASO DAS CONTRIBUIÇÕES POSTERIORES AO PAGAMENTO DA PRIMEIRA CONTRIBUIÇÃO SEM ATRASO. ART. 27, § 2º DA LEI Nº 8.213/91. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IMPOSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DAS CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS COM ATRASO RELATIVAS AO PERÍODO ENTRE A PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO E A SUA REAQUISIÇÃO PARA EFEITO DE CARÊNCIA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1. (...) (...) 3.O acórdão recorrido diverge da jurisprudência desta Turma

Nacional, na medida em que, pela leitura do próprio julgado, verifica-se que houve perda da qualidade de segurado (entre 1984 e 2009), não sendo possível o cômputo das contribuições recolhidas com atraso após a desvinculação do segurado do RGPS. Havendo perda da qualidade de segurado, somente as contribuições "realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso" (após a requalificação da qualidade de segurado) podem ser computadas para efeito de carência, "não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores" (art. 27, II, da Lei n.º 8.213/91). 4.O objetivo da norma do art. 27, II da Lei nº 8.213/91 é impedir que o segurado, desvinculado do regime geral da previdência social, volte a contribuir apenas quando já enquadrado em alguma das situações que ensejam o pagamento de benefício, efetuando recolhimento retroativo de contribuições e garantindo assim o pagamento de nada mais que o número mínimo de contribuições. Trata-se de norma complementar à prevista no art. 59, parágrafo único, do mesmo diploma legislativo, relativa aos benefícios por incapacidade. 5.A previdência social é regida pelo princípio da solidariedade, devendo os segurados, para se beneficiarem de suas prestações, se manterem filiados e contribuindo para o regime, não fazendo jus aos seus benefícios aqueles que deixam de contribuir por longo período, vindo a perder a qualidade de segurado, e retornam ao regime apenas quando já enquadrados em alguma das situações que ensejam o recebimento de contraprestações, mediante o pagamento retroativo de contribuições. A exigência do requisito carência e as normas que lhes são correlatas existem para garantir a solidariedade e a sustentabilidade financeira do regime. 6.A qualidade de segurado afirmada no acórdão recorrido, adquirida pela parte em decorrência do pagamento retroativo das contribuições, não se confunde com a exigência de que a parte mantivesse a qualidade de segurado no momento em que efetuou o recolhimento das contribuições com atraso (isto é, antes de realizá-lo), preconizada pela jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização. Do contrário, seria inútil condicionar o cômputo destas contribuições à ausência de perda da qualidade de segurado, já que todo recolhimento, independente da data em que realizado, sempre provocaria a requalificação da qualidade de segurado. Não é a esta qualidade de segurado, adquirida em virtude do recolhimento extemporâneo, que a jurisprudência da Turma Nacional se refere quando permite a contagem das contribuições recolhidas com atraso para fins de carência. 7.Incidente de uniformização conhecido e provido. 8.Este julgado está indicado como representativo de controvérsia. O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, "a", do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011." (TNU, PEDILEF n.º 200971500192165, Juiz Federal André Carvalho Monteiro, DOU de 08/03/2013)

No caso concreto, a parte autora fez recolhimentos atrasados, relativos a períodos pretéritos, após a perda da sua qualidade de segurado(a), conforme reconhecido pela instância ordinária. E, para rever tal ponto, seria necessário reexaminar provas, o que é vedado nesta instância extraordinária (súmula n.º 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

É o caso, pois, de aplicar a Questão de Ordem n.º 13 desta TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.")

Amparado em tais razões e nos termos do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU, nego seguimento ao PEDILEF apresentado, por estar em confronto com a jurisprudência dominante na TNU e no STJ.

Intimações necessárias e pelos meios adequados.

Se não houver recurso contra esta decisão, certifique-se o trânsito em julgado e devolva-se o processo ao Colegiado de origem.

De Aracaju para Brasília, 2 de março de 2016.

MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO  
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0502082-12.2014.4.05.8105  
ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE:MARIA CIRINO CAMURÇA  
PROC./ADV.:MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA  
OAB:CE-9340  
REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

O caso é de agravo de instrumento contra decisão de Turma Recursal que negou seguimento a pedido de uniformização de interpretação de lei federal - PEDILEF, apresentado contra acórdão do Colegiado que negou provimento a recurso inominado da parte autora, em sede de demanda visando à obtenção de aposentadoria por idade como segurado(a) especial.

A decisão do Colegiado de origem negou a pretensão por falta de prova da qualidade de segurado(a) especial, especialmente em razão das inconsistências verificadas na própria prova testemunhal, no depoimento pessoal, tudo apurado em audiência, em confronto com a prova documental produzida no processo.

Confira-se o excerto do voto condutor do acórdão recorrido (anexo(s) n.º 15):

"(...)

Há de se considerar ainda que a percepção pessoal do julgador de primeiro grau é bastante importante, pois foi quem teve contato direto com a parte, inquirindo-lhe questões primordiais para aferir o conhecimento das lides rurais.

Por tal razão, valho-me dos fundamentos do julgado monocrático como causa de decidir, na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001, com a súmula de julgamento servindo de acórdão, in verbis:

"O autor juntou aos autos, dentre outros documentos de menor importância, comprovante de filiação a sindicato de trabalhadores rurais com data de entrada em 12/02/2001; boletim de movimentação do programa hora de plantar de 2009, 2011 e 2012; comprovantes de contribuição ao programa garantia safra de 2006, 2007 e 2008 e comprovante de recebimento de bolsa renda de 2001 e 2002.

Conjugados com as provas colhidas em audiência, os documentos apresentados, no entanto, configuram-se como início de prova material inapto a confirmar o exercício de atividade rural por parte da postulante.

Conforme informações colhidas em audiência e comprovadas por documentos anexados aos autos (anexos nº 02 e 08), o autor possui vários vínculos de natureza urbana, exercendo atividade de vigilante junto a empresa privada e ao Município de Aurora. Além disso, o requerente afirmou que sua esposa trabalhou por doze anos na Prefeitura de Aurora.

Entendo, assim, não ter sido comprovado o exercício do labor rural em regime de economia familiar, em que a atividade rural é se mostra imprescindível para a sobrevivência do grupo familiar."

Com relação à apresentação do processo administrativo pelo INSS, entendo não ser elemento essencial na análise dos autos, porquanto as provas produzidas naquela seara, em regra, são as mesmas carreadas no processo Judicial. Assim, convencido o Juiz acerca da qualidade de segurado, não se afigura processualmente imprescindível a colheita do processo administrativo.

"(...)"

A decisão recorrida negou seguimento ao PEDILEF por ele não ser cabível na espécie, já que a parte pretendia que esta Turma Nacional de Uniformização - TNU reexaminasse as provas produzidas na demanda (anexo n.º 18).

Não há porque dar seguimento ao PEDILEF, pois a parte recorrente pretende que esta instância extraordinária reexamine as provas produzidas na instrução processual, o que não é possível, já que ela somente deve atuar em relação a matéria de direito, que no caso não sofreu qualquer maltrato pela instância ordinária.

No caso, deve ser aplicado o enunciado da súmula n.º 42 da TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Amparado em tais razões e nos termos do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU, nego seguimento ao PEDILEF apresentado, por ser manifestamente inadmissível.

Intimações necessárias e pelos meios adequados.

Se não houver recurso contra esta decisão, certifique-se o trânsito em julgado e devolva-se o processo ao Colegiado de origem.

De Aracaju para Brasília, 22 de dezembro de 2015.

MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO  
Juiz Federal Relator



PROCESSO:0502879-46.2014.4.05.8312  
ORIGEM:PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE:INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A):JOSÉ SALUSTIANO DA SILVA IRMÃO  
PROC./ADV.:BERTONIO FEITOSA DA SILVA  
OAB:PB-13501  
PROC./ADV.:CLOVIS ANAGÊ NOVAIS DE ARAÚJO FILHO  
OAB:PB-13851  
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

O caso é de pedido de uniformização de interpretação de lei federal - PEDILEF do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra acórdão da Turma Recursal de origem que reconheceu como de atividade especial o período de trabalho da parte autora como empregado(a) rural em agroindústria (canaveira), laborado antes de 1991, bem como converteu o tempo especial em comum para efeitos previdenciários, por mero enquadramento.

Não há razão para dar seguimento ao PEDILEF, pois a decisão recorrida está de acordo com a jurisprudência da TNU sobre a matéria.

Confira-se o seguinte precedente:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. EMPRESA AGROINDUSTRIAL E AGROCOMERCIAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA UNIFORMIZADA. VIGILANTE. ENQUADRAMENTO ATÉ 28/04/1995. CATEGORIA PROFISSIONAL. ACÓRDÃO QUE CONFIRMA SENTENÇA FUNDAMENTADA NO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA TNU N. 42. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. (...). 2. Em seu pedido de uniformização, o INSS defende que o acórdão recorrido contraria a jurisprudência da 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, desta Turma Nacional e do Superior Tribunal de Justiça, trazendo ao conhecimento deste Colegiado os seguintes temas: a) que somente as atividades prestadas por trabalhadores da agropecuária, que tenham efetivamente laborado na lavoura e na pecuária, é que podem ser enquadradas por categoria profissional, nos termos do Decreto n. 53.831/64, que não teria contemplado o exercício de atividade rural na lavoura como insalubre (paradigma processo n. 2008.71.64.002558-7, TRRS; e RESP 291.404/SP); (...). 3. (...). 4. Quanto ao ponto a, esta Turma, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), uniformizou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida. 5. (...). 6. Julgamento nos termos do artigo 7º, inciso VII, alínea "a", do RIT-NU, servindo como representativo de controvérsia." (PEDILEF n.º 05001801420114058013, Juiz Federal João Batista Lazzari, DOU de 26/09/2014, pp. 52/227)

É o caso de aplicar a Questão de Ordem n.º 13 desta TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.") Amparado em tais razões e nos termos do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU, nego seguimento ao PEDILEF apresentado, por estar em confronto com a jurisprudência dominante na TNU.

Intimações necessárias e pelos meios adequados.

Se não houver recurso contra esta decisão, certifique-se o trânsito em julgado e devolva-se o processo ao colegiado de origem.

De Aracaju para Brasília, 2 de março de 2016.

MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO  
Juiz Federal Relator

PROCESSO:5003814-73.2012.4.04.7207  
ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE:PEDRO PAULO DE OLIVEIRA  
PROC./ADV.:ARTUR CAPISTRANO DE LIZ  
OAB:SC-17 631  
REQUERIDO(A):INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL CARMEN ELIZÂNGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

#### DESPACHO

A decisão de 18/08/2014, proferida pela Turma Recursal de origem, admitiu os incidentes de uniformização regional e nacional, todavia, os autos foram encaminhados primeiramente à TNU.

Ante o exposto, determino a remessa dos autos à Secretaria para que proceda à baixa do incidente e remeta os autos à Turma Regional de Uniformização, para análise do pedido de uniformização, nos termos da questão de ordem 28 da TNU.

Belo Horizonte, 15/02/2016.

CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE  
RESENDE  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO:5004554-03.2013.4.04.7205  
ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE:ANTONIO CAVIQUIOLI  
PROC./ADV.:PAULO OSCAR ZIMMERMANN NEGROMONTE  
OAB:SC 19.707  
REQUERIDO(A):INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

O caso é de pedido de uniformização de interpretação de lei federal - PEDILEF da parte autora, apresentado contra acórdão da Turma Recursal de origem que extinguiu o processo sem resolução do mérito em razão de ter reconhecido a ocorrência de coisa julgada material. A sentença julgou improcedente pedido de revisão de RMI com base na concessão do benefício mais benéfico, mas o colegiado de origem reconheceu a ocorrência de coisa julgada material em relação ao processo n.º 2002.72.05.000515-0.

Não há porque dar seguimento ao PEDILEF, pois a parte recorrente pretende que esta instância extraordinária examine controvérsia acerca dos limites da coisa julgada material formada em razão da decisão proferida no processo mencionado pelo Colegiado recorrido como paradigma para extinguir esta demanda.

Sobre o tema, confirmam-se os excertos de precedente desta TNU:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ACÓRDÃO RECONHECEU A EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PREEXISTENTE À REFILOAÇÃO DA SEGURADA INSTITUIDORA DO BENEFÍCIO COM BASE NA EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA SOBRE A CONTROVÉRSIA. FUNDAMENTO NÃO ATACADO NO INCIDENTE. LIMITES DA COISA JULGADA. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA Nº 43. DISCUSSÃO SOBRE O AGRAVAMENTO/PROGRESSÃO OU NÃO DA DOENÇA E DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA Nº 42. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Prolatado acórdão pela Terceira Turma Recursal do Rio Grande do Sul, o qual reformou a sentença que julgou procedente o pedido de concessão de pensão por morte formulado pelo autor. De acordo com o Colegiado, a incapacidade laboral da falecida instituidora do benefício é anterior ao reingresso no RGPS. 2. Interposto incidente de uniformização pelo autor, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega o recorrente que o acórdão recorrido diverge do entendimento do C. STJ, segundo o qual é devido o benefício em caso de doença preexistente à (re)filiação ao RGPS quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da mesma. 3. Incidente não admitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU após agravo, e distribuídos a este Relator. 4. No caso dos autos, a Turma Recursal de origem reformou a sentença, julgando improcedente o pedido formulado na inicial, conforme o seguinte fundamento: "(...) Assim, diante da COISA JULGADA da pré-existência da doença incapacitante da sra. IVANIR NUNES DE CAMARGO DE OLIVEIRA a sua refiliação ao RGPS (ação nº 5014565- 62.2011.404.7108), acolho a insurgência do INSS e reformo a sentença procedência, tendo em vista que na data do óbito a pretensa instituidora da pensão não estava sob a proteção do RGPS." 5. Como se vê, conforme bem fundamentou o nobre Juiz Presidente da Turma Recursal de origem, em sede de admissibilidade do incidente, o fundamento para a improcedência do pedido, qual seja, a existência de coisa julgada da preexistência da incapacidade da falecida a sua refiliação ao RGPS, não foi atacado pelo recorrente em suas razões recursais. E, ainda, "eventual discussão sobre os limites da coisa julgada demandaria análise de questão processual", incidindo, no caso, na Súmula nº 43 da TNU, "in verbis": "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual". 6. Ademais, qualquer discussão acerca do agravamento/progressão ou não da doença, bem como acerca da data de início da incapacidade da falecida (se antes ou se depois da refiliação ao RGPS), ensejaria em verdadeiro reexame da matéria fática, vedado no âmbito desta Turma Nacional, conforme Súmula nº 42, "in verbis": "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato. 7. Incidente não conhecido." (PEDILEF n.º 50162965920124047108, Juiz Federal Douglas Camarinha Gonzales, DOU de 19/06/2015, pp. 134/196, sem grifos no original).

No caso, deve ser aplicado o enunciado da súmula n.º 43 da TNU ("não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual.")

Amparado em tais razões e nos termos do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU, nego seguimento ao PEDILEF apresentado, por ser manifestamente inadmissível.

Intimações necessárias e pelos meios adequados.

Se não houver recurso contra esta decisão, certifique-se o trânsito em julgado e devolva-se o processo ao colegiado de origem.

De Aracaju para Brasília, 15 de fevereiro de 2016.

MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO  
Juiz Federal Relator

PROCESSO:5002905-81.2014.4.04.7103  
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE:NOEL OLIVEIRA  
PROC./ADV.:MANOEL DA ROSA FREITAS NETO  
OAB:RS-42346  
REQUERIDO(A):INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

O caso é de agravo contra decisão de Turma Recursal que não admitiu pedido de uniformização de interpretação de lei federal - PEDILEF, apresentado pela parte autora contra acórdão do Colegiado que deu provimento ao recurso do INSS e, reconhecendo a decadência, extinguiu o processo sem julgamento do mérito.

A decisão recorrida não conheceu do PEDILEF após ter constatado que o acórdão recorrido não guardava similitude fática e jurídica com o acórdão indicado como paradigma.

De fato, não há porque dar seguimento ao PEDILEF, pois a parte autora, no seu recurso, trouxe paradigmas relacionados a matérias diversas daquela tratada no Acórdão proferido pela Turma Recursal, pois enquanto este tratou da decadência do direito de revisar a RMI do benefício previdenciário, as decisões trazidas como paradigma tratavam de prescrição.

No caso, deve ser aplicado o enunciado da Questão de Ordem n.º 22 desta TNU ("é possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Amparado em tais razões e nos termos do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU, mantenho a decisão que negou seguimento ao PEDILEF apresentado, por ser manifestamente inadmissível.

Intimações necessárias e pelos meios adequados.

Se não houver recurso contra esta decisão, certifique-se o trânsito em julgado e devolva-se o processo ao colegiado de origem.

De Aracaju para Brasília, 15 de fevereiro de 2016.

MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO  
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0500373-90.2015.4.05.8303  
ORIGEM:2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco  
REQUERENTE:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A):MARIA AUXILIADORA BARBOSA  
PROC./ADV.:PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS  
OAB:PE-20418  
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

O caso é pedido de uniformização de interpretação de lei federal - PEDILEF apresentado pelo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra acórdão da Turma Recursal de origem que acolheu pedido de restabelecimento de aposentadoria por idade de segurado(a) especial, cessado pela autarquia em razão da alegada concessão indevida, decorrente da impossibilidade de reconhecimento do exercício de atividade rural em regime de economia familiar pela parte autora, por ela receber pensão por morte de valor superior ao salário-mínimo.

A decisão recorrida negou provimento ao recurso do INSS porque a parte autora satisfaz a todos os requisitos para fruição da aposentadoria por idade de segurado(a) especial antes da data de início da fruição da pensão por morte.

Confira-se o excerto da decisão recorrida (anexo n.º 32):

"(...) a partir da análise do Processo Administrativo que foi colacionado ao presente feito (anexos 16-25), observa-se que, quando do requerimento realizado administrativamente, a Autora apresentou falta documentação através da qual logrou comprovar sua condição de segurada especial, tendo, inclusive, o INSS homologado os períodos de 12/01/1989 a 30/12/1993, 27/09/1996 a 30/05/2005 e 31/05/2005 a 08/09/2009 como efetivamente laborados em atividade rural.

Portanto, no momento do início do gozo da pensão por morte, a autora já possuía reconhecidos administrativamente mais de 132 meses como segurada especial, pois - computando-se apenas os períodos homologados entre 12/01/1989 a 30/12/1993 e 27/09/1996 a 01/12/2002 (data do falecimento) - perfaz-se o total de 11 anos e um mês de contribuição.

Ou seja, ainda que se considere ser o início da pensão obstáculo à qualificação como segurada especial - a partir da aplicação do art. 11, § 9º, I, da Lei n. 8.213/91 -, a autora já reunia os requisitos essenciais para a aposentadoria por idade.

Ademais, cabe observar dos documentos juntados pelo INSS (anexo 20) que a pensão por morte destinada à autora foi originalmente repartida entre esta e seus dois filhos, então menores de 21 anos, período durante o qual o valor individualmente percebido era menor que o salário mínimo. Apenas a partir de 25/08/2005, com a extinção da pensão em nome do filho mais novo, a autora passou a gozar da prestação de forma integral.

Este, pois, poderia ser o marco fatal da qualidade de segurada especial para o INSS. Todavia, tal lapso de tempo (até 25/08/2005) se apresenta suficiente para tornar ainda mais indiscutível o direito à aposentadoria.

Portanto, a concessão dos benefícios, tanto da aposentadoria por idade quanto da pensão por morte, em nada destoas das previsões legais. Impõe-se, por conseguinte, a procedência do feito".

"(...)"

A instância recorrida negou seguimento ao PEDILEF por ele não ser cabível na espécie, já que a parte pretendia que esta Turma Nacional de Uniformização - TNU reexaminasse as provas produzidas na demanda (anexo n.º 40).

Não há porque dar seguimento ao PEDILEF, pois a questão objeto do recurso não é similar aquelas decididas nos julgados indicados como paradigmas.

Neste processo, o INSS pretende descaracterizar a qualidade de segurado(a) especial da parte autora em razão dela receber pensão por morte urbana de valor superior a um salário-mínimo, enquanto as decisões do Superior Tribunal de Justiça - STJ indicadas pela autarquia reconhecem a "descatacterização do regime de economia familiar em razão do exercício de atividade urbana no período de carência" (REsp n.º 608.190/RS e AgRg no Ag 594.206/RS) e "reconhece a impossibilidade de extensão da prova material da qualidade de segurado especial para os demais membros da família, quando aquele em que a que documentos se referem exerce atividade urbana" (REsp n.º 1.304.479/SP - regime dos recursos repetitivos).





Além disso, o juízo recorrido reconheceu que a parte autora somente passou a receber pensão por morte após haver satisfeito a todos os requisitos para obtenção da aposentadoria por idade, o que torna a tese aqui discutida ainda mais diversa do que aquelas firmadas pelos paradigmas.

Assim, não há porque dar seguimento ao PEDILEF, pois admiti-lo levaria esta instância extraordinária a reexaminar as provas produzidas na instrução processual, o que não é possível, já que ela somente deve atuar em relação a matéria de direito, que no caso não sofreu qualquer maltrato pela instância ordinária (súmula n.º 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

E nem se diga que é possível a "reavaliação das provas", pois isto seria a mesma coisa que reexaminá-las, já que a instância extraordinária teria que analisar aquelas produzidas e exercer juízo de valor sobre elas, em confronto com aquele exercido pela instância ordinária, a quem incumbe a última palavra acerca de questões de fato.

Por último, deve ser aplicado o enunciado da Questão de Ordem n.º 22 desta TNU ("é possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Amparado em tais razões e nos termos do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU, nego seguimento ao PEDILEF apresentado, por ser manifestamente inadmissível.

Intimações necessárias e pelos meios adequados.

Se não houver recurso contra esta decisão, certifique-se o trânsito em julgado e devolva-se o processo ao colegiado de origem.

De Aracaju para Brasília, 11 de Fevereiro de 2016.

MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO  
Juiz Federal Relator

PROCESSO:5014253-52.2012.4.04.7205

ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE:ADELHAID GLATZ

PRÓC./ADV.:RICHART JOSE JENNRICH

OAB:SC-24969

REQUERIDO(A):INSS

PRÓC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

O caso é de agravo de instrumento contra decisão de Turma Recursal que não admitiu pedido de uniformização de interpretação de lei federal - PEDILEF da parte autora, apresentado contra acórdão do Colegiado que extinguiu o processo sem resolução do mérito em razão de ter reconhecido a ocorrência de coisa julgada material.

A sentença acolheu a alegação de decadência, com base no art. 103, caput, da Lei n.º 8.213/91, feita pelo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, mas o colegiado depois reconheceu a ocorrência de coisa julgada material em relação ao processo n.º 2002.72.05.003193-7.

A decisão recorrida não admitiu o PEDILEF por ele não ser cabível na espécie, já que a parte pretendia que esta Turma Nacional de Uniformização - TNU conhecesse de recurso sobre matéria de direito processual.

Não há porque dar seguimento ao PEDILEF, pois a parte recorrente realmente pretende que esta instância extraordinária examine controvérsia acerca dos limites da coisa julgada material formada em razão da decisão proferida no processo mencionado pelo Colegiado recorrido como paradigma para extinguir esta demanda.

Sobre o tema, confirmam-se os excertos de precedente desta TNU:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ACÓRDÃO RECONHECEU A EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PREEXISTENTE À REFILOÇÃO DA SEGURADA INSTITUIDORA DO BENEFÍCIO COM BASE NA EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA SOBRE A CONTROVÉRSIA. FUNDAMENTO NÃO ATACADO NO INCIDENTE. LIMITES DA COISA JULGADA. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA Nº 43. DISCUSSÃO SOBRE O AGRAVAMENTO/PROGRESSÃO OU NÃO DA DOENÇA E DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA Nº 42. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Prolatado acórdão pela Terceira Turma Recursal do Rio Grande do Sul, o qual reformou a sentença que julgou procedente o pedido de concessão de pensão por morte formulado pelo autor. De acordo com o Colegiado, a incapacidade laboral da falecida instituidora do benefício é anterior ao reingresso no RGPS. 2. Interposto incidente de uniformização pelo autor, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega o recorrente que o acórdão recorrido diverge do entendimento do C. STJ, segundo o qual é devido o benefício em caso de doença preexistente à (re)filiação ao RGPS quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da mesma. 3. Incidente não admitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU após agravo, e distribuídos a este Relator. 4. No caso dos autos, a Turma Recursal de origem reformou a sentença, julgando improcedente o pedido formulado na inicial, conforme o seguinte fundamento: "(...). Assim, diante da COISA JULGADA da pré-existência da doença incapacitante da sra. IVANIR NUNES DE CAMARGO DE OLIVEIRA a sua filiação ao RGPS (ação nº 5014565- 62.2011.404.7108), acolho a insurgência do INSS e reformo a sentença procedência, tendo em vista que na data do óbito a pretensa instituidora da pensão não estava sob a proteção do RGPS". 5. Como se vê, conforme bem fundamentou o nobre Juiz Presidente da Turma Recursal de origem, em sede de admissibilidade do incidente, o fundamento para a improcedência do pedido, qual seja, a existência de coisa julgada da preexistência da incapacidade da falecida a sua filiação ao RGPS, não foi atacado pelo recorrente em suas razões recursais. E, ainda, "eventual discussão sobre os limites da coisa julgada demandaria análise de questão processual", incidindo, no caso, na Súmula n.º 43 da TNU, "in verbis": "Não cabe incidente de

uniformização que verse sobre matéria processual". 6. Ademais, qualquer discussão acerca do agravamento/progressão ou não da doença, bem como acerca da data de início da incapacidade da falecida (se antes ou se depois da filiação ao RGPS), ensejaria em verdadeiro reexame da matéria fática, vedado no âmbito desta Turma Nacional, conforme Súmula n.º 42, "in verbis": "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato. 7. Incidente não conhecido." (PEDILEF n.º 50162965920124047108, Juiz Federal Douglas Camarinha Gonzales, DOU de 19/06/2015, pp. 134/196, sem grifos no original).

No caso, deve ser aplicado o enunciado da súmula n.º 43 da TNU ("não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual..").

Amparado em tais razões e nos termos do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU, nego seguimento ao PEDILEF apresentado, por ser manifestamente inadmissível.

Intimações necessárias e pelos meios adequados.

Se não houver recurso contra esta decisão, certifique-se o trânsito em julgado e devolva-se o processo ao colegiado de origem.

De Aracaju para Brasília, 15 de Fevereiro de 2016.

MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO  
Juiz Federal Relator

PROCESSO:5001641-88.2012.4.04.7009

ORIGEM:PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE:AMADEUS DE LIMA

PRÓC./ADV.:MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES

OAB:PR-16716

REQUERIDO(A):INSS

PRÓC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

O caso é de agravo de instrumento contra decisão de Turma Recursal que negou seguimento a pedido de uniformização de interpretação de lei federal - PEDILEF, apresentado contra acórdão do Colegiado que deu provimento a recurso nominado da parte ré, em sede de demanda visando à revisão de renda mensal inicial (RMI) de benefício previdenciário

A Turma Recursal reformou a sentença para reconhecer a decadência do direito de revisar a RMI do benefício com data de início em 07/10/1998, já que a demanda fora ajuizada mais de 10 (dez) anos depois daquele marco temporal (anexos n.º 1 e n.º 07).

Não há razão para dar seguimento ao PEDILEF, pois a decisão recorrida está de acordo com a jurisprudência da TNU e do Superior Tribunal de Justiça - STJ sobre a matéria.

Confirmam-se os seguintes precedentes:

"PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPTS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PLO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997, AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO DE INTERVENÇÃO COMO "AMICUS CURIAE" E DE SUSTENTAÇÃO ORAL. AGRAVO REGIMENTAL DA CFOAB.

1. (...).

(...)

14. (...).

RESOLUÇÃO DA TESE CONTROVERTIDA

15. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997).

16. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento, com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios, de que "o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997)" (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012). CASO CONCRETO

17. Concedido, no caso específico, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de revisão de ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC.

18. Agravos Regimentais não providos e Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ".

(STJ, Primeira Seção, RESP n.º 1.309.529/PR, rel. Min. Herman Benjamin, DJE de 04/06/2013, sem grifos no original)

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE.

1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997.

2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp nº 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal.

3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do "dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação" recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.

4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido".

(TNU, PEDILEF n.º 200851510445132/RJ, rela. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DOU de 11/06/2010, sem grifos no original)

Amparado em tais razões e nos termos do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU, nego seguimento ao agravo de instrumento e ao PEDILEF apresentado, por estarem em confronto com a jurisprudência dominante na TNU e no STJ.

Intimações necessárias e pelos meios adequados.

Se não houver recurso contra esta decisão, certifique-se o trânsito em julgado e devolva-se o processo ao colegiado de origem.

De Aracaju para Brasília, 15 de Fevereiro de 2016.

MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO  
Juiz Federal Relator

PROCESSO:5011904-42.2013.4.04.7205

ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE:ROGERIO PEREIRA DE OLIVEIRA FARIAS

PRÓC./ADV.:LUCIANA OLIVEIRA CABRAL MEDEIROS

OAB:SC 12.261

REQUERIDO(A):INSS

PRÓC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REPRESENTANTE LEGAL:ADYR CÉLIA DE OLIVEIRA FARIAS

PRÓC./ADV.:LUCIANA OLIVEIRA CABRAL MEDEIROS

OAB:SC 12.261

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EXTENSÃO DO ACRÉSCIMO DE 25% PREVISTO NO ART. 45 DA LEI Nº 8.213/91 PARA OUTRAS APOSENTADORIAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA TNU. PEDILEF CONHECIDO E PROVIDO.

1. Pedido de uniformização de interpretação de lei federal - PEDILEF apresentado contra acórdão de Turma Recursal que negou provimento a recurso nominado, em sede de demanda visando à concessão do acréscimo de 25% previsto no art. 45 da Lei n.º 8.213/91 a aposentadoria por tempo de contribuição ruída pela parte autora.

2. O PEDILEF deve ser conhecido, pois há divergência entre a decisão recorrida e o que decidiu esta TNU nos PEDILEF n.º n.º 50033920720124047205 e n.º 05010669320144058502 (art. 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001).

3. Confirmam-se os excertos da ementa do PEDILEF n.º n.º 50033920720124047205: "INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. EXTENSÃO DO ACRÉSCIMO DE 25% PREVISTO NA LEI 8.213/91 A OUTRAS APOSENTADORIAS (IDADE E CONTRIBUIÇÃO). POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 20. RETORNO DOS AUTOS À TURMA DE ORIGEM PARA REEXAME DE PROVAS. PARCIAL PROVIMENTO. (...) "(...) preenchidos os requisitos 'invalidez' e 'necessidade de assistência permanente de outra pessoa', ainda que tais eventos ocorram em momento posterior à aposentadoria e, por óbvio, não justifiquem sua concessão na modalidade invalidez, vale dizer, na hipótese, ainda que tenha sido concedida a aposentadoria por idade, entendendo ser devido o acréscimo". (...) Desta forma, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO INCIDENTE para determinar a devolução dos autos à Turma Recursal de origem para firmar que a tese de concessão do adicional de 25% por auxílio permanente de terceira pessoa é extensível à aposentadoria da parte autora, uma vez comprovado os requisitos constantes no art. 45 da Lei nº 8.213/91, devendo, por este motivo, a Turma de origem proceder a reapreciação das provas referentes à incapacidade da requerente, bem como a necessidade de assistência permanente de terceiros". (PEDILEF n.º 50033920720124047205, Juiz Federal Wilson José Witzel, DOU de 29/10/2015, pp. 223/230, sem grifos no original)

4. No caso concreto, não houve instrução suficiente do processo na instância de origem, razão pela qual deve-se aplicar a Questão de Ordem nº 20 desta TNU.

5. Por isso, deve-se conhecer do PEDILEF, dar-lhe provimento, reafirmar a tese de que a concessão do adicional de 25% por auxílio permanente de terceira pessoa é extensível a outras aposentadorias além daquela por invalidez, uma vez comprovado os requisitos constantes no art. 45 da Lei nº 8.213/91, reformar a decisão recorrida, determinar a devolução do processo à Turma Recursal de origem, para que ele retorne ao juízo monocrático a haja a produção de todas as provas indispensáveis à solução do caso, inclusive pericial, além da intimação obrigatória do Ministério Público Federal - MPF para atuar no feito, tendo em vista que se discute interesse de pessoa absolutamente incapaz (art. 82 do CPC). Sem custas e sem honorários (art. 55 da Lei n.º 9.099/95).

MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO  
Juiz Federal Relator

PROCESSO:5011634-92.2011.4.04.7009  
ORIGEM:PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE:FRANCISCO MENEGASSI  
PROC./ADV.:MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES  
OAB:PR-16716  
REQUERIDO(A):INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

O caso é de pedido de uniformização de interpretação de lei federal - PEDILEF, apresentado contra acórdão da Turma Recursal de origem que negou provimento a recurso nominado da parte autora, em sede de demanda visando à revisão de renda mensal inicial (RMI) de benefício previdenciário.

A Turma Recursal manteve a sentença que reconheceu a decadência do direito de revisar a RMI do benefício com data de início em 03/02/1998, já que a demanda fora ajuizada mais de 10 (dez) anos depois daquele marco temporal (anexos n.º 1 e n.º 09).

Não há razão para dar seguimento ao PEDILEF, pois a decisão recorrida está de acordo com a jurisprudência da TNU e do Superior Tribunal de Justiça - STJ sobre a matéria.

Confirmam-se os seguintes precedentes:

"PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPTS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997, AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO DE INTERVENÇÃO COMO "AMICUS CURIAE" E DE SUSTENTAÇÃO ORAL. AGRAVO REGIMENTAL DA CFOAB. 1. (...).

(...)

14. (...).

RESOLUÇÃO DA TESE CONTROVERTIDA

15. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997).

16. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento, com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios, de que "o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997)" (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012). CASO CONCRETO

17. Concedido, no caso específico, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de revisão de ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC.

18. Agravos Regimentais não providos e Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ".

(STJ, Primeira Seção, RESP n.º 1.309.529/PR, rel. Min. Herman Benjamin, DJE de 04/06/2013, sem grifos no original)

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE.

1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997.

2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp nº 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal.

3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do "dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação" recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.

4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido". (TNU, PEDILEF n.º 200851510445132/RJ, rela. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DOU de 11/06/2010, sem grifos no original)

Amparado em tais razões e nos termos do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU, nego seguimento ao PEDILEF apresentado, por estar em confronto com a jurisprudência dominante na TNU e no STJ.

Intimações necessárias e pelos meios adequados.

Se não houver recurso contra esta decisão, certifique-se o trânsito em julgado e devolva-se o processo ao colegiado de origem.

De Aracaju para Brasília, 16 de fevereiro de 2016.

MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO  
Juiz Federal Relator

PROCESSO:5009876-68.2012.4.04.7001  
ORIGEM:PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE:APARECIDO ROCCO  
PROC./ADV.:MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES  
OAB:PR-16716  
REQUERIDO(A):INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

O caso é de pedido de uniformização de interpretação de lei federal - PEDILEF, apresentado contra acórdão da Turma Recursal de origem que negou provimento a recurso nominado da parte autora, em sede de demanda visando à revisão de renda mensal inicial (RMI) de benefício previdenciário.

A Turma Recursal manteve a sentença que reconheceu a decadência do direito de revisar a RMI do benefício com data de início em 12/04/2002 (aposentadoria por invalidez precedido de auxílio-doença com DIB em 17/07/2001), já que a demanda fora ajuizada mais de 10 (dez) anos depois daquele marco temporal (anexos n.º 1, nº 09 e n.º 10).

Não há razão para dar seguimento ao PEDILEF, pois a decisão recorrida está de acordo com a jurisprudência da TNU e do Superior Tribunal de Justiça - STJ sobre a matéria.

Confirmam-se os seguintes precedentes:

"PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPTS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997, AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO DE INTERVENÇÃO COMO "AMICUS CURIAE" E DE SUSTENTAÇÃO ORAL. AGRAVO REGIMENTAL DA CFOAB. 1. (...).

(...)

14. (...).

RESOLUÇÃO DA TESE CONTROVERTIDA

15. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997).

16. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento, com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios, de que "o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997)" (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012). CASO CONCRETO

17. Concedido, no caso específico, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de revisão de ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC.

18. Agravos Regimentais não providos e Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ".

(STJ, Primeira Seção, RESP n.º 1.309.529/PR, rel. Min. Herman Benjamin, DJE de 04/06/2013, sem grifos no original)

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE.

1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997.

2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp nº 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal.

3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do "dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação" recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.

4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido". (TNU, PEDILEF n.º 200851510445132/RJ, rela. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DOU de 11/06/2010, sem grifos no original)

Amparado em tais razões e nos termos do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU, nego seguimento ao PEDILEF apresentado, por estar em confronto com a jurisprudência dominante na TNU e no STJ.

Intimações necessárias e pelos meios adequados.

Se não houver recurso contra esta decisão, certifique-se o trânsito em julgado e devolva-se o processo ao colegiado de origem.

De Aracaju para Brasília, 16 de fevereiro de 2016.

MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO  
Juiz Federal Relator

PROCESSO:5011269-31.2012.4.04.7000  
ORIGEM:PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE:DUARTE CORDEIRO DE OLIVEIRA  
PROC./ADV.:MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES  
OAB:PR-16716  
REQUERIDO(A):INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

O caso é de pedido de uniformização de interpretação de lei federal - PEDILEF, apresentado contra acórdão da Turma Recursal de origem que negou provimento a recurso nominado da parte autora, em sede de demanda visando à revisão de renda mensal inicial (RMI) de benefício previdenciário.

A Turma Recursal manteve a sentença que reconheceu a decadência do direito de revisar a RMI do benefício com data de início em 10/12/1997, já que a demanda fora ajuizada mais de 10 (dez) anos depois daquele marco temporal (anexos n.º 1 e n.º 12).

Não há razão para dar seguimento ao PEDILEF, pois a decisão recorrida está de acordo com a jurisprudência da TNU e do Superior Tribunal de Justiça - STJ sobre a matéria.

Confirmam-se os seguintes precedentes:

"PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPTS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997, AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO DE INTERVENÇÃO COMO "AMICUS CURIAE" E DE SUSTENTAÇÃO ORAL. AGRAVO REGIMENTAL DA CFOAB. 1. (...).

(...)

14. (...).

RESOLUÇÃO DA TESE CONTROVERTIDA

15. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997).

16. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento, com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios, de que "o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997)" (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012). CASO CONCRETO

17. Concedido, no caso específico, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de revisão de ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC.

18. Agravos Regimentais não providos e Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ".

(STJ, Primeira Seção, RESP n.º 1.309.529/PR, rel. Min. Herman Benjamin, DJE de 04/06/2013, sem grifos no original)

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE.

1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997.

2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp nº 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal.

3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do "dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação" recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.

4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido". (TNU, PEDILEF n.º 200851510445132/RJ, rela. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DOU de 11/06/2010, sem grifos no original)

Amparado em tais razões e nos termos do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU, nego seguimento ao PEDILEF apresentado, por estar em confronto com a jurisprudência dominante na TNU e no STJ.

Intimações necessárias e pelos meios adequados.

Se não houver recurso contra esta decisão, certifique-se o trânsito em julgado e devolva-se o processo ao colegiado de origem.

De Aracaju para Brasília, 16 de fevereiro de 2016.

MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO  
Juiz Federal Relator





PROCESSO:5013053-16.2012.4.04.7009  
ORIGEM:PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE:JAIR FIGUEREDO  
PROC./ADV.:MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES  
OAB:PR-16716  
REQUERIDO(A):INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

O caso é de pedido de uniformização de interpretação de lei federal - PEDILEF, apresentado contra acórdão da Turma Recursal de origem que negou provimento a recurso nominado da parte autora, em sede de demanda visando à revisão de renda mensal inicial (RMI) de benefício previdenciário.

A Turma Recursal manteve a sentença que reconheceu a decadência do direito de revisar a RMI do benefício com data de início em 13/07/1998, já que a demanda fora ajuizada mais de 10 (dez) anos depois daquele marco temporal (anexos n.º 1 e n.º 12).

Não há razão para dar seguimento ao PEDILEF, pois a decisão recorrida está de acordo com a jurisprudência da TNU e do Superior Tribunal de Justiça - STJ sobre a matéria.

Confirmam-se os seguintes precedentes:

"PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPTS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA DA PELA MP 1.523-9/1997, AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO DE INTERVENÇÃO COMO "AMICUS CURIAE" E DE SUSTENTAÇÃO ORAL. AGRAVO REGIMENTAL DA CFOAB. 1. (...).

(...)

14. (...).

RESOLUÇÃO DA TESE CONTROVERTIDA

15. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997).

16. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento, com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios, de que "o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997)" (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012). CASO CONCRETO

17. Concedido, no caso específico, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de revisão de ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC.

18. Agravos Regimentais não providos e Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ".

(STJ, Primeira Seção, RESP n.º 1.309.529/PR, rel. Min. Herman Benjamin, DJE de 04/06/2013, sem grifos no original)

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE.

1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997.

2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp nº 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal.

3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do "dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação" recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.

4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido". (TNU, PEDILEF n.º 200851510445132/RJ, rela. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DOU de 11/06/2010, sem grifos no original)

Amparado em tais razões e nos termos do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU, nego seguimento ao PEDILEF apresentado, por estar em confronto com a jurisprudência dominante na TNU e no STJ.

Intimações necessárias e pelos meios adequados.

Se não houver recurso contra esta decisão, certifique-se o trânsito em julgado e devolva-se o processo ao colegiado de origem.

De Aracaju para Brasília, 16 de fevereiro de 2016.

MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO  
Juiz Federal Relator

PROCESSO:5012023-43.2012.4.04.7009  
ORIGEM:PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE:CLARINDO MACHADO CHAVES  
PROC./ADV.:MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES  
OAB:PR-16716  
REQUERIDO(A):INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

O caso é de pedido de uniformização de interpretação de lei federal - PEDILEF, apresentado contra acórdão da Turma Recursal de origem que negou provimento a recurso nominado da parte autora, em sede de demanda visando à revisão de renda mensal inicial (RMI) de benefício previdenciário.

A Turma Recursal manteve a sentença que reconheceu a decadência do direito de revisar a RMI do benefício com data de início em 04/07/1997, já que a demanda fora ajuizada mais de 10 (dez) anos depois daquele marco temporal (anexos n.º 1 e n.º 11).

Não há razão para dar seguimento ao PEDILEF, pois a decisão recorrida está de acordo com a jurisprudência da TNU e do Superior Tribunal de Justiça - STJ sobre a matéria.

Confirmam-se os seguintes precedentes:

"PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPTS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA DA PELA MP 1.523-9/1997, AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO DE INTERVENÇÃO COMO "AMICUS CURIAE" E DE SUSTENTAÇÃO ORAL. AGRAVO REGIMENTAL DA CFOAB. 1. (...).

(...)

14. (...).

RESOLUÇÃO DA TESE CONTROVERTIDA

15. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997).

16. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento, com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios, de que "o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997)" (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012). CASO CONCRETO

17. Concedido, no caso específico, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de revisão de ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC.

18. Agravos Regimentais não providos e Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ".

(STJ, Primeira Seção, RESP n.º 1.309.529/PR, rel. Min. Herman Benjamin, DJE de 04/06/2013, sem grifos no original)

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE.

1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997.

2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp nº 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal.

3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do "dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação" recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.

4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido". (TNU, PEDILEF n.º 200851510445132/RJ, rela. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DOU de 11/06/2010, sem grifos no original)

Amparado em tais razões e nos termos do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU, nego seguimento ao PEDILEF apresentado, por estar em confronto com a jurisprudência dominante na TNU e no STJ.

Intimações necessárias e pelos meios adequados.

Se não houver recurso contra esta decisão, certifique-se o trânsito em julgado e devolva-se o processo ao colegiado de origem.

De Aracaju para Brasília, 16 de fevereiro de 2016.

MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO  
Juiz Federal Relator

PROCESSO:5002079-80.2013.4.04.7009  
ORIGEM:PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE:IRMGARD MARIA BRANDT EHLERT  
PROC./ADV.:MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES  
OAB:PR-16716  
REQUERIDO(A):INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

O caso é de agravo de instrumento contra decisão de Turma Recursal que não admitiu pedido de uniformização de interpretação de lei federal - PEDILEF, apresentado contra acórdão do Colegiado que negou provimento a recurso nominado da parte autora, em sede de demanda visando à revisão de renda mensal inicial (RMI) de benefício previdenciário

A Turma Recursal manteve a sentença que reconheceu a decadência do direito de revisar a RMI do benefício com data de início em 08/10/1999, já que a demanda fora ajuizada mais de 10 (dez) anos depois daquele marco temporal (anexos n.º 1 e n.º 11).

Não há razão para dar seguimento ao PEDILEF, pois a decisão recorrida está de acordo com a jurisprudência da TNU e do Superior Tribunal de Justiça - STJ sobre a matéria.

Confirmam-se os seguintes precedentes:

"PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPTS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA DA PELA MP 1.523-9/1997, AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO DE INTERVENÇÃO COMO "AMICUS CURIAE" E DE SUSTENTAÇÃO ORAL. AGRAVO REGIMENTAL DA CFOAB. 1. (...).

(...)

14. (...).

RESOLUÇÃO DA TESE CONTROVERTIDA

15. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997).

16. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento, com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios, de que "o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997)" (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012). CASO CONCRETO

17. Concedido, no caso específico, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de revisão de ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC.

18. Agravos Regimentais não providos e Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ".

(STJ, Primeira Seção, RESP n.º 1.309.529/PR, rel. Min. Herman Benjamin, DJE de 04/06/2013, sem grifos no original)

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE.

1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997.

2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp nº 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal.

3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do "dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação" recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.

4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido". (TNU, PEDILEF n.º 200851510445132/RJ, rela. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DOU de 11/06/2010, sem grifos no original)

Amparado em tais razões e nos termos do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU, nego seguimento ao agravo de instrumento e ao PEDILEF apresentado, por estarem em confronto com a jurisprudência dominante na TNU e no STJ.

Intimações necessárias e pelos meios adequados.

Se não houver recurso contra esta decisão, certifique-se o trânsito em julgado e devolva-se o processo ao colegiado de origem.

De Aracaju para Brasília, 15 de Fevereiro de 2016.

MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO  
Juiz Federal Relator

PROCESSO:5002184-73.2012.4.04.7112  
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE:ALZEY CARDOSO MACHADO  
PROC./ADV.:IMILIA DE SOUZA  
OAB:RS 36.024  
PROC./ADV.:VILMAR LOURENÇO  
OAB:RS-33559  
REQUERIDO(A):INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

O caso é de agravo de instrumento contra decisão de Turma Recursal que negou seguimento a pedido de uniformização de interpretação de lei federal - PEDILEF, apresentado contra acórdão do Colegiado que negou provimento a recurso inominado da parte autora, em sede de demanda visando à revisão de renda mensal inicial (RMI) de benefício previdenciário

Tanto o juízo monocrático recorrido como a Turma Recursal de origem negaram a pretensão por terem reconhecido a decadência do direito de revisar a RMI do benefício com data de início em 03/07/1991, já que a demanda fora ajuizada mais de 10 (dez) anos depois daquele marco temporal (anexos n.º 1 e n.º 08, pag. 38).

Não há razão para dar seguimento ao PEDILEF, pois a decisão recorrida está de acordo com a jurisprudência da TNU e do Superior Tribunal de Justiça - STJ sobre a matéria.

Confirmam-se os seguintes precedentes:

"PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997, AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO DE INTERVENÇÃO COMO "AMICUS CURIAE" E DE SUSTENTAÇÃO ORAL. AGRAVO REGIMENTAL DA CFOAB.

1. (...).

(...)

14. (...).

RESOLUÇÃO DA TESE CONTROVERTIDA

15. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997).

16. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento, com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios, de que "o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997)" (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albinos Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012). CASO CONCRETO

17. Concedido, no caso específico, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de revisão de ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC.

18. Agravos Regimentais não providos e Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ".

(STJ, Primeira Seção, RESP n.º 1.309.529/PR, rel. Min. Herman Benjamin, DJE de 04/06/2013, sem grifos no original)

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE.

1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997.

2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (RESP nº 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal.

3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do "dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação" recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.

4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido".

(TNU, PEDILEF n.º 200851510445132/RJ, rela. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DOU de 11/06/2010, sem grifos no original) Amparado em tais razões e nos termos do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU, nego seguimento ao agravo de instrumento e ao PEDILEF apresentado, por estarem em confronto com a jurisprudência dominante na TNU e no STJ.

Intimações necessárias e pelos meios adequados. Se não houver recurso contra esta decisão, certifique-se o trânsito em julgado e devolva-se o processo ao Colegiado de origem.

De Aracaju para Brasília, 15 de fevereiro de 2016.

MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO  
Juiz Federal Relator

PROCESSO:5002991-14.2012.4.04.7009  
ORIGEM:PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: BENEDITO OLIVEIRA QUEIROZ  
PROC./ADV.: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES  
OAB:PR-16716  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

O caso é de agravo de instrumento contra decisão de Turma Recursal que negou seguimento a pedido de uniformização de interpretação de lei federal - PEDILEF, apresentado contra acórdão do Colegiado que negou provimento a recurso inominado da parte autora, em sede de demanda visando à revisão de renda mensal inicial (RMI) de benefício previdenciário

A Turma Recursal manteve a sentença que reconheceu a decadência do direito de revisar a RMI do benefício com data de início em 11/08/1997, já que a demanda fora ajuizada mais de 10 (dez) anos depois daquele marco temporal (anexo n.º 10).

Não há razão para dar seguimento ao PEDILEF, pois a decisão recorrida está de acordo com a jurisprudência da TNU e do Superior Tribunal de Justiça - STJ sobre a matéria.

Confirmam-se os seguintes precedentes:

"PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997, AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO DE INTERVENÇÃO COMO "AMICUS CURIAE" E DE SUSTENTAÇÃO ORAL. AGRAVO REGIMENTAL DA CFOAB.

1. (...).

(...)

14. (...).

RESOLUÇÃO DA TESE CONTROVERTIDA

15. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997).

16. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento, com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios, de que "o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997)" (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albinos Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012). CASO CONCRETO

17. Concedido, no caso específico, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de revisão de ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC.

18. Agravos Regimentais não providos e Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ".

(STJ, Primeira Seção, RESP n.º 1.309.529/PR, rel. Min. Herman Benjamin, DJE de 04/06/2013, sem grifos no original)

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE.

1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997.

2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (RESP nº 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal.

3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do "dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação" recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.

4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido".

(TNU, PEDILEF n.º 200851510445132/RJ, rela. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DOU de 11/06/2010, sem grifos no original) Amparado em tais razões e nos termos do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU, nego seguimento ao agravo de instrumento e ao PEDILEF apresentado, por estarem em confronto com a jurisprudência dominante na TNU e no STJ.

Intimações necessárias e pelos meios adequados. Se não houver recurso contra esta decisão, certifique-se o trânsito em julgado e devolva-se o processo ao Colegiado de origem.

De Aracaju para Brasília, 15 de fevereiro de 2016.

MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO  
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0502381-04.2014.4.05.8100  
ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE:MARIA JOSÉ DE SOUZA  
PROC./ADV.:LUIZ CARLOS DE BRITO  
OAB:CE-20617  
REQUERIDO(A):INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. SEGURADO ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. VALORAÇÃO DAS PROVAS PELO JULGADOR. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão da 1ª Turma Recursal do Ceará, que deu parcial provimento ao seu recurso, reconhecendo o período rural de julho/2004 a 20/11/2014, como segurada especial, mantendo, contudo, a improcedência quanto ao pedido de aposentadoria por idade, por não cumprida a carência.

2. Aduz que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência dominante do STJ e da TNU, segundo o qual: inexistente que o início de prova material corresponda a todo o período de carência; o rol de documentos do artigo 106 da Lei 8.213/91 é exemplificativo; documentos em nome de familiares e terceiros, bem como declarações de sindicatos rurais também configuram início de prova material; necessária interpretação pro misero no caso dos trabalhadores rurais, ante a dificuldade probatória neste meio; o exercício de atividade urbana por alguns períodos, por si só, não afasta o direito ao benefício; o recebimento de pensão previdenciária em valor mínimo não descaracteriza a condição de segurado especial. Juntou paradigmas.

3. Nos termos do artigo 14, § 2º, da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal, para a TNU, quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais de diferentes regiões na interpretação da lei ou em contrariedade à jurisprudência dominante do STJ ou TNU. Assim, de plano, paradigmas de Tribunais Regionais Federais e Turmas Recursais da mesma região não atendem ao requisito de admissibilidade do incidente.

4. Dispõe a Súmula 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

5. O presente incidente não comporta conhecimento, por implicar nítido reexame fático-probatório, vedado nesta seara.

6. A improcedência do pedido de aposentadoria por idade restou assim fundamentada (anexo 37):

"No presente caso, para comprovação do seu direito, a autora trouxe aos autos os seguintes documentos: Carteira e Ficha do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itaitinga, data de entrada 05/07/2006; rubrica na ficha de cadastro do autor, indicando pagamento ao referido sindicato de jul/2006 mai/2013; ficha de cadastro familiar da Secretaria de Saúde do município de Itaitinga, onde consta a profissão da autora como agricultora, datado de 13/03/1995; cadastro familiar, no qual consta a renda de R\$ 388,00, datado de 06/02/2013; recibo de compra de materiais agrícolas, datado de 05/06/2008; dentre outros documentos de menor importância;

Da análise dos autos revela que a prova produzida pela parte autora não se revelou suficiente para demonstrar a comprovação do exercício de atividade rural durante todo o período exigido em lei. Em que pese os documentos apresentados, o exercício da atividade rural em regime de economia familiar no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício não se confirmou nos autos. Embora a autora tenha instruído a inicial com alguns documentos normalmente reconhecidos pela jurisprudência como início de prova material, o fato é que a presunção de que o mesmo tenha exercido atividade rural em regime de economia familiar por todo o período de carência não se confirmou nos autos.

Saliente-se, ainda, que em consulta ao CNIS verificou-se que o companheiro da autora recebeu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, desde 1980, na qualidade de trabalhador urbano até o seu falecimento em julho de 1994.

Ademais, os depoimentos foram harmônicos no sentido de comprovar o exercício de atividade rural de julho/2004 (após o falecimento do seu companheiro) até o ajuizamento da ação. Na audiência de instrução a parte autora demonstrou conhecimento das rotinas agrícolas, sendo a meu ver de direito o reconhecimento do exercício de atividade rural do período de julho de 2004 até o ajuizamento da ação.

Com efeito, diante do conjunto probatório acostado aos autos, verifica-se que a promovente não comprovou o atendimento dos requisitos mínimos necessários para o deferimento do pedido (carência). Assim, a sentença recorrida não merece reforma nesta parte, porém ficou reconhecida sua qualidade de trabalhadora rural a partir de julho/2004 até os dias deste julgamento, após a morte de seu companheiro e o INSS negou-lhe a pensão urbana que o extinto era possuidor, devendo ser averbado este período junto a Autarquia Previdenciária".

7. Como se observa, não houve desconsideração do início de prova material, mas sim análise e exame do contexto probatório como um todo (prova documental e depoimentos colhidos em juízo), concluindo o juízo de origem pela não comprovação do trabalho rural no período necessário ao cumprimento da carência.

8. Não vejo dissonância com os paradigmas e súmulas apontados, inclusive as da TNU (06,14, 41 e 46), pois nenhum deles dá valor absoluto a qualquer prova, ainda mais no caso de mero início de prova, que necessita de complementação pela testemunhal e demais elementos do caso concreto, o que foi feito pelo juízo de origem. Afastar esta análise implica necessariamente revolver o contexto fático probatório.





9. Trago à colação:

'REVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TRIBUNAL ENTENDEU PELO PREDOMÍNIO DE VÍNCULOS URBANOS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem, soberano na análise dos elementos de prova dos autos, refutou o início de prova material em regime de economia familiar. Entender de modo diverso do consignado pela Corte a quo exige o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. 2. A incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa. Agravo regimental improvido'. (AGARESP 201402277102, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 17/11/2014).

'PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE LABOR RURAL. INEXISTENTE O INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA MATERIAL DO CÔNJUGE. POSTERIOR CONDIÇÃO DE EMPREGADOR URBANO E DE COMERCIÁRIO. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INCURSAÇÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SITUAÇÃO FÁTICA DIVERSA. FALTA DE IDENTIDADE ENTRE OS JULGADOS. 1. O Tribunal de origem entendeu por insuficientes as provas materiais juntadas aos autos em nome da própria recorrente, e que a posterior condição do cônjuge de empregador rural descaracterizaria o regime de economia familiar. Foi ressalvado, ainda, que o teria recebido benefício de auxílio-doença na condição de comerciante. 2. Não se pode mudar o entendimento da Corte de origem, soberana na análise dos elementos de prova, de que se deu por descaracterizado o alegado trabalho em regime de economia familiar, pois é atribuição que escapa da função constitucional deste Tribunal e encontra óbice na Súmula 7 do STJ. 3. A incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa. Agravo regimental improvido'. (AGARESP 201402271710, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 29/10/2014).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ATIVIDADE RURICOLA. COMPROVAÇÃO. LABOR URBANO PARA DESCARACTERIZAR A ATIVIDADE CAMPESINA. PROVA MATERIAL: INÍCIO AMPLIADO POR PROVA TESTEMUNHAL. SÚMULAS 7/STJ E 282/STJ. 1. Nos termos da consolidada jurisprudência do STJ, o "trabalho urbano por um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, incumbência esta das instâncias ordinárias" (Resp 1.304.479/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19/12/2012). 2. Acolher a pretensão do agravante - de que não foram preenchidos todos os requisitos para a concessão de aposentadoria -, bem como apurar a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, constituiria tarefa a pressupor o revolvimento dos elementos fático-probatórios da demanda, o que é vedado na presente seara recursal, consoante o enunciado da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGARESP 201300158004, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. OG FERNANES, DJE 20/11/2013).

10. Por seu turno, como já decido por este Colegiado no PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013:

"PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)"

11. Ainda:

Trata-se de Pedido de Uniformização interposto (...) contra acórdão da 2ª Turma Recursal do Ceará (fl. 52) que manteve a sentença de improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. Intimado do acórdão da 2ª TR/CE em 18.08.2008 (fl. 52-v), o requerente interpôs o presente Pedido de Uniformização no dia 27.08.2008 (fl. 53), argumentando, essencialmente, que apresentou documentos hábeis - segundo a jurisprudência - a comprovar o exercício de atividade rural na condição de segurado especial. Para demonstrar a alegada divergência, invocou as Súmulas nº 06 e 14 desta TNU e suscitou como paradigma julgado oriundo do Superior Tribunal de Justiça (Resp 543.331, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 07.06.2004). (...) Com efeito, a sentença, mantida por seus próprios fundamentos, considerou que: "No caso em exame, verifica-se que os documentos acostados à inicial não são suficientes para comprovar o exercício de atividade rural a fim de qualificar o autor como segurado especial. Ressalte-se que tais documentos não revelam a contemporaneidade da prova com o período alegado de exercício na atividade rural. De fato, embora o autor seja pensionista por morte de

ex-trabalhadora rural, o seu depoimento pessoal e a prova pessoal não lhe foram favoráveis, uma vez que o próprio autor afirmou, dentre outras coisas, que trabalha concomitantemente como engraxate na cidade (onde reside), chegando a apurar até R\$ 300,00 por mês nessa atividade. A única testemunha comparecente, por sua vez, embora tenha afirmado que reside vizinho a esta há vários anos, afirmou que o autor não trabalhou como engraxate, o que conflita com o próprio depoimento pessoal do autor, o que retira a credibilidade do seu testemunho." (fls. 32/33, grifos nossos) Vê-se, pois, que a improcedência do pedido foi motivada na insuficiência da prova material, aliada às contradições observadas na prova pessoal. Trata-se essencialmente de uma questão de fato. No Pedido de Uniformização são invocados como paradigma as Súmulas 06 e 14 deste Colegiado e precedente do STJ (Resp 543.331, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 07.06.2004), os quais dizem respeito ao que deve ser considerado como início de prova material para fins de comprovação da atividade rural. É de se notar, todavia, que a decisão recorrida lançou mão de dois fundamentos para o não reconhecimento do fato constitutivo do direito pleiteado pelo requerente, ao passo que os paradigmas dizem respeito apenas a critérios para reconhecimento de suficiência de prova material. Em verdade, a decisão impugnada partiu do pressuposto de que a requerente não comprovou o exercício de atividade rural de molde a fazer jus ao benefício pretendido. Se a improcedência do pedido ocorreu a partir do convencimento pessoal de que a requerente não demonstrou o exercício de atividade na condição de segurada especial pelo período exigido pela legislação previdenciária, o reconhecimento de tal circunstância, por este Colegiado, pressuporia nova avaliação do conjunto probatório, o que não encontraria apoio nas hipóteses de cabimento do incidente de uniformização (artigo 14, caput, da Lei 10.259/2001) (...) PEDILEF 200481100175893, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, DJ 18/02/2010.

"EMENTA - PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ANÁLISE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. VEDAÇÃO AO REEXAME DA PROVA. A carência deverá ser comprovada no período imediatamente anterior à idade mínima exigida para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural ou ao requerimento administrativo. Não havendo reconhecimento da qualidade de segurado especial da parte autora, com posicionamento do julgador calcado em todo o conjunto probatório acostado aos autos, é vedado a esse Colegiado proceder ao reexame da prova, fulcro na súmula nº 42. Incidente inadmitido." (TNU - PEDILEF 0500400-58.2010.4.05.8106 Relator Juiz Federal Adel Américo Dias de Oliveira - Sessão Plenária de 24/11/2011).

12. Incidente não conhecido. Súmula 42 da TNU.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 18 de fevereiro de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO

Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0519998-74.2014.4.05.8100

ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE:MARIA DA COSTA PEREIRA

PROC./ADV.:CLÁUDIA HELENA BARROS MARTINS

OAB:CE-18206

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. VALORAÇÃO DAS PROVAS PELO JULGADOR. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de uniformização interposto pela autora em face de acórdão da 3ª Turma Recursal do Ceará, que manteve sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade à autora, como segurada especial.

2. Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

3. Alega a recorrente que o acórdão impugnado divergiu do entendimento do STJ e da TNU. Juntos paradigmas.

4. O incidente não comporta conhecimento, pois não atende aos requisitos do artigo 14 da Lei 10.259/01.

5. A recorrente limita-se a citar julgados e súmulas, supostamente divergentes do acórdão impugnado, sem fazer o necessário cotejo analítico. Em casos semelhantes, já decidiu esta Turma: "A petição do incidente de uniformização deve conter obrigatoriamente a demonstração do dissídio, com a realização de cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito" (PEDILEF 200638007233053 DOU 24/10/2014, relatora Juíza Federal Ana Beatriz Vieira da Luz Palumbo).

6. Incidente de uniformização não conhecido. Artigo 15, I, do RITNU - Resolução CJF-RES-2015/00345.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 18 de fevereiro de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO

Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0502523-86.2011.4.05.8108

ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE:DAMIANA BARBOSA DA SILVA

PROC./ADV.:FRANCISCO DE ASSIS M. PINHEIRO

OAB:CE-7068

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. SEGURADO ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. VALORAÇÃO DAS PROVAS PELO JULGADOR. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão da 3ª Turma Recursal do Ceará, que manteve a improcedência do pedido de aposentadoria por idade, por não comprovada a condição de trabalhador rural em regime de economia familiar. Aduz que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência dominante do STJ e da TNU, segundo o qual: inexistível que o início de prova material corresponda a todo o período de carência; o rol de documentos do artigo 106 da Lei 8.213/91 é exemplificativo; documentos em nome de familiares e terceiros, bem como declarações de sindicatos rurais também configuram início de prova material; necessária interpretação pro misero no caso dos trabalhadores rurais, ante a dificuldade probatória neste meio; o exercício de atividade urbana por alguns períodos, por si só, não afasta o direito ao benefício. Juntou paradigmas.

2. Nos termos do artigo 14, § 2º, da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal, para a TNU, quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais de diferentes regiões na interpretação da lei ou em contrariedade à jurisprudência dominante do STJ ou TNU. Assim, de plano, paradigmas de Tribunais Regionais Federais e Turmas Recursais da mesma região não atendem ao requisito de admissibilidade do incidente.

3. Por sua vez, o conhecimento do pedido de uniformização com fundamento de pretenso cerceamento de defesa encontra óbice na Súmula 43 desta TNU, visto que trata de matéria eminentemente processual. Nesse sentido: PEDILEF 200770500177785 (JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, DOU 13/04/2012); PEDILEF 00080456820094036301 (JUIZ FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, DOU 29/06/2012) e PEDILEF 05173123320104058300 (JUIZ FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO, DOU 18/10/2013).

4. Por seu turno, dispõe a Súmula 42 da TNU: "Não se conhece do incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

5. O presente incidente não comporta conhecimento, por implicar nítido reexame fático-probatório, vedado nesta seara.

6. A improcedência do pedido restou assim fundamentada:

"Preliminarmente, é incabível a alegação de nulidade da sentença do juízo a quo, com a justificativa de não apreciação de todas as provas. No caso em tela, entende-se que o juiz de primeiro grau não se omitiu quanto ao tópico alegado pelo recorrente, uma vez que houve o enfrentamento claro e suficiente das alegações e do conjunto probatório apresentado aos autos pelas partes, não havendo, portanto, que se falar em nulidade.

Analisando atentamente a Sentença recorrida, consta-se que o Juízo a quo formou seu convencimento à luz de uma análise adequada dos fatos, aplicando corretamente as normas de regência.

No caso dos autos, verifica-se que a parte postulante anexou aos autos cópias dos seguintes documentos: Carteira e declaração do Sindicato de Trabalhadores Rurais de Itarema, com filiação em 18/05/2009 (anexo 3, fls. 1 e 4); recibo de entrega de declaração do ITR em nome de terceiro (anexo 3, fl. 7); Nota fiscal referente à aquisição de instrumento agrícola (anexo 3, fl. 8); dentre outros documentos de menor importância.

Embora a documentação supramencionada possa ser aceita como início de prova material, há que ter em conta que o "início de prova material", como o próprio nome já o indica, não configura prova absoluta e incontestável dos fatos alegados, necessitando ser complementado pela prova testemunhal. Tais documentos, apesar de indispensáveis à concessão do benefício, não são, por si sós, suficientes para a comprovação da condição de segurado especial. Sua presença apenas aponta para a possibilidade de veracidade dos fatos e permite o seguimento da instrução, a fim de que, no cotejo de todas as provas produzidas, seja possível aferir a correção da versão autoral.

Conforme se observa, no caso sob luzes, o acervo documental colacionado aos autos é frágil, uma vez que não comprova o exercício de atividade rural pela demandante durante o período de carência exigido. Os documentos sindicais foram emitidos em data próxima ao requerimento administrativo (DER 08/10/2010). Ademais, como registrado na sentença prolatada "a requerente, em audiência, confirmou que residiu em Fortaleza até o ano de 2008, onde trabalhou como doméstica, somente passando a morar em Itarema/CE no ano de 2009".



Otrossim, a prova oral produzida não contribuiu para a formação do convencimento quanto ao exercício da atividade rural em regime de economia familiar. Como bem salientou o juízo a quo na sentença prolatada: "a requerente demonstrou desconhecimento das rotinas agrícolas, não sabendo explicar o que é o "manhoso" (praga bastante comum na plantação), nem o "enxadeco" (ferramenta muito utilizada no roçado)."

Conclui-se, diante do conjunto probatório acostado aos autos, que a parte postulante não comprovou o atendimento dos requisitos mínimos necessários ao deferimento do pedido.

7. Como se observa, não houve desconsideração do início de prova material, mas sim análise e exame do contexto probatório como um todo (prova documental e depoimentos colhidos em juízo), concluindo o juízo de origem pela não comprovação do trabalho rural no período e forma alegados.

8. Não vejo dissonância com os paradigmas e súmulas apontados, inclusive as da TNU (06,14, 41 e 46), pois nenhum deles dá valor absoluto a qualquer prova, ainda mais no caso de mero início de prova, que necessita de complementação pela testemunhal e demais elementos do caso concreto, o que foi feito pelo juízo de origem. Afastar esta análise implica necessariamente revolver o contexto fático probatório.

9. Trago à colação:

'REVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TRIBUNAL ENTENDEU PELO PREDOMÍNIO DE VÍNCULOS URBANOS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem, soberano na análise dos elementos de prova dos autos, refutou o início de prova material em regime de economia familiar. Entender de modo diverso do consignado pela Corte a quo exige o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. 2. A incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa. Agravo regimental improvido'. (AGARESP 201402277102, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 17/11/2014).

'PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE LABOR RURAL. INEXISTENTE O INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA MATERIAL DO CÔNJUGE. POSTERIOR CONDIÇÃO DE EMPREGADOR URBANO E DE COMERCIÁRIO. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INCURSAÇÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SITUAÇÃO FÁTICA DIVERSA. FALTA DE IDENTIDADE ENTRE OS JULGADOS. 1. O Tribunal de origem entendeu por insuficientes as provas materiais juntadas aos autos em nome da própria recorrente, e que a posterior condição do cônjuge de empregador rural descaracterizaria o regime de economia familiar. Foi ressalvado, ainda, que o teria recebido benefício de auxílio-doença na condição de comerciante. 2. Não se pode mudar o entendimento da Corte de origem, soberana na análise dos elementos de prova, de que se deu por descaracterizado o alegado trabalho em regime de economia familiar, pois é atribuição que escapa da função constitucional deste Tribunal e encontra óbice na Súmula 7 do STJ. 3. A incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa. Agravo regimental improvido'. (AGARESP 201402271710, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 29/10/2014).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ATIVIDADE RURICOLA. COMPROVAÇÃO. LABOR URBANO PARA DESCARACTERIZAR A ATIVIDADE CAMPESINA. PROVA MATERIAL: INÍCIO AMPLIADO POR PROVA TESTEMUNHAL. SÚMULAS 7/STJ E 282/STJ. 1. Nos termos da consolidada jurisprudência do STJ, o "trabalho urbano por um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, incumbência esta das instâncias ordinárias" (REsp 1.304.479/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19/12/2012). 2. Acolher a pretensão do agravante - de que não foram preenchidos todos os requisitos para a concessão de aposentadoria -, bem como apurar a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, constituiria tarefa a pressupor o revolvimento dos elementos fático-probatórios da demanda, o que é vedado na presente seara recursal, consoante o enunciado da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGARESP 201300158004, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. OG FERNANES, DJE 20/11/2013).

10. Por seu turno, como já decidido por este Colegiado no PEDILDEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013:

"PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário

seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)."

11. Ainda:

"Trata-se de Pedido de Uniformização interposto (...) contra acórdão da 2ª Turma Recursal do Ceará (fl. 52) que manteve a sentença de improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. Intimado do acórdão da 2ª TR/CE em 18.08.2008 (fl. 52-v), o requerente interpôs o presente Pedido de Uniformização no dia 27.08.2008 (fl. 53), argumentando, essencialmente, que apresentou documentos hábeis - segundo a jurisprudência - a comprovar o exercício de atividade rural na condição de segurado especial. Para demonstrar a alegada divergência, invocou as Súmulas nº 06 e 14 desta TNU e suscitou como paradigma julgado oriundo do Superior Tribunal de Justiça (REsp 543.331, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 07.06.2004). (...) Com efeito, a sentença, mantida por seus próprios fundamentos, considerou que: "No caso em exame, verifica-se que os documentos acostados à inicial não são suficientes para comprovar o exercício de atividade rural a fim de qualificar o autor como segurado especial. Ressalte-se que tais documentos não revelam a contemporaneidade da prova com o período alegado de exercício na atividade rural. De fato, embora o autor seja pensionista por morte de ex-trabalhadora rural, o seu depoimento pessoal e a prova pessoal não lhe foram favoráveis, uma vez que o próprio autor afirmou, dentre outras coisas, que trabalha concomitantemente como engraxate na cidade (onde reside), chegando a apurar até R\$ 300,00 por mês nessa atividade. A única testemunha comparecente, por sua vez, embora tenha afirmado que reside vizinho a esta há vários anos, afirmou que o autor não trabalhou como engraxate, o que conflita com o próprio depoimento pessoal do autor, o que retira a credibilidade do seu testemunho." (fls. 32/33, grifos nossos) Vê-se, pois, que a improcedência do pedido foi motivada na insuficiência da prova material, aliada às contradições observadas na prova pessoal. Trata-se essencialmente de uma questão de fato. No Pedido de Uniformização são invocados como paradigma as Súmulas 06 e 14 deste Colegiado e precedente do STJ (REsp 543.331, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 07.06.2004), os quais dizem respeito ao que deve ser considerado como início de prova material para fins de comprovação da atividade rural. É de se notar, todavia, que a decisão recorrida lançou mão de dois fundamentos para o não reconhecimento do fato constitutivo do direito pleiteado pelo requerente, ao passo que os paradigmas dizem respeito apenas a critérios para reconhecimento de suficiência de prova material. Em verdade, a decisão impugnada partiu do pressuposto de que a requerente não comprovou o exercício de atividade rural de molde a fazer jus ao benefício pretendido. Se a improcedência do pedido ocorreu a partir do convencimento pessoal de que a requerente não demonstrou o exercício de atividade na condição de segurada especial pelo período exigido pela legislação previdenciária, o reconhecimento de tal circunstância, por este Colegiado, pressuporia nova avaliação do conjunto probatório, o que não encontraria apoio nas hipóteses de cabimento do incidente de uniformização (artigo 14, caput, da Lei 10.259/2001) (...) PEDILEF 200481100175893, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, DJ 18/02/2010.

"EMENTA - PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ANÁLISE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. VEDAÇÃO AO REEXAME DA PROVA. A carência deverá ser comprovada no período imediatamente anterior à idade mínima exigida para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural ou ao requerimento administrativo. Não havendo reconhecimento da qualidade de segurado especial da parte autora, com posicionamento do julgador calçado em todo o conjunto probatório acostado aos autos, é vedado a esse Colegiado proceder ao reexame da prova, fulcro na súmula nº 42. Incidente inadmitido." (TNU - PEDILEF 0500400-58.2010.4.05.8106 Relator Juiz Federal Adel Américo Dias de Oliveira - Sessão Plenária de 24/11/2011).

12. Incidente não conhecido. Súmula 42 da TNU.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 18 de fevereiro de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0503738-50.2013.4.05.8101  
ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: ALINE CUNHA DE ARAÚJO  
PROC./ADV.:FRANCISCO CORDEIRO ANGELO  
OAB:CE-22693  
REQUERIDO(A):INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. SEGURADO ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. VALORAÇÃO DAS PROVAS PELO JULGADOR. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão da 3ª Turma Recursal do Ceará, que manteve a improcedência do pedido de aposentadoria por idade, por não comprovada a condição de trabalhador rural em regime de economia familiar. Aduz que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência dominante do STJ e da TNU, segundo o qual: inexistível que o início de prova material corresponda a todo o período de carência; o rol de documentos do artigo 106 da Lei 8.213/91 é exemplificativo; documentos em nome

de familiares e terceiros, bem como declarações de sindicatos rurais também configuram início de prova material; necessária interpretação pro misero no caso dos trabalhadores rurais, ante a dificuldade probatória neste meio; o exercício de atividade urbana por alguns períodos, por si só, não afasta o direito ao benefício. Juntou paradigmas.

2. Nos termos do artigo 14, § 2º, da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal, para a TNU, quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais de diferentes regiões na interpretação da lei ou em contrariedade à jurisprudência dominante do STJ ou TNU. Assim, de plano, paradigmas de Tribunais Regionais Federais e Turmas Recursais da mesma região não atendem ao requisito de admissibilidade do incidente.

3. Por sua vez, o conhecimento do pedido de uniformização com fundamento de pretenso cerceamento de defesa, por não juntada do procedimento administrativo aos autos, encontra óbice na Súmula 43 desta TNU, visto que trata de matéria eminentemente processual. Nesse sentido: PEDILEF 200770500177785 (JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, DOU 13/04/2012); PEDILEF 00080456820094036301 (JUIZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, DOU 29/06/2012) e PEDILEF 05173123320104058300 (JUÍZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO, DOU 18/10/2013).

4. Por seu turno, dispõe a Súmula 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

5. O presente incidente não comporta conhecimento, por implicar nítido reexame fático-probatório, vedado nesta seara.

6. A improcedência do pedido restou assim fundamentada:

V - No caso dos autos, verifica-se que a parte postulante anexou aos autos cópias dos seguintes documentos: Certidão de Casamento em 2007, emitida em 2012, na qual consta que a autora é agricultora; inscrição no programa garantia-safrá, em 2004 e 2012; Comprovantes de Pagamento das Mensalidades do Sindicato desde 2006; declaração de aptidão ao PRONAF, de 2006 e 2007; cadastro de produtor na secretaria de agricultura, de 1999; declaração do sindicato dos trabalhadores rurais, com data de entrada em 2001; dentre outros documentos de menor importância;

VI - Embora a documentação supramencionada possa ser aceita como início de prova material, há que ter em conta que o "início de prova material", como o próprio nome já o indica, não configura prova absoluta e incontestável dos fatos alegados, necessitando ser complementado pela prova testemunhal. Tais documentos, apesar de indispensáveis à concessão do benefício, não são, por si sós, suficientes para a comprovação da condição de segurado especial. Sua presença apenas aponta para a possibilidade de veracidade dos fatos e permite o seguimento da instrução, a fim de que, no cotejo de todas as provas produzidas, seja possível aferir a correção da versão autoral;

VII - Na espécie, contudo, a prova oral produzida não contribuiu para a formação do convencimento quanto ao exercício da atividade rural em regime de economia familiar. A parte autora não apresentou conhecimentos suficientes para permitir a conclusão de que efetivamente exerceu atividade rural no período mínimo exigido, demonstrando total desconhecimento e insegurança em relação a rotinas de natureza básica da agricultura (não soube dizer qual o tipo de feijão planta; disse que a planta do feijão nasce após 10 dias; que o acervo é feito para o feijão não ficar podre). Finalmente, a prova testemunhal não foi capaz de reverter o quadro desfavorável ao pleito autoral;

VIII - Com efeito, diante do conjunto probatório acostado aos autos, a parte postulante não comprovou o atendimento dos requisitos mínimos necessários para o deferimento do pedido;

7. Como se observa, não houve desconsideração do início de prova material, mas sim análise e exame do contexto probatório como um todo (prova documental e depoimentos colhidos em juízo), concluindo o juízo de origem por sua fragilidade para comprovação do trabalho rural no período e forma alegados.

8. Não vejo dissonância com os paradigmas e súmulas apontados, inclusive as da TNU (06,14, 41 e 46), pois nenhum deles dá valor absoluto a qualquer prova, ainda mais no caso de mero início de prova, que necessita de complementação pela testemunhal e demais elementos do caso concreto, o que foi feito pelo juízo de origem. Afastar esta análise implica necessariamente revolver o contexto fático probatório.

9. Trago à colação:

'REVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TRIBUNAL ENTENDEU PELO PREDOMÍNIO DE VÍNCULOS URBANOS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem, soberano na análise dos elementos de prova dos autos, refutou o início de prova material em regime de economia familiar. Entender de modo diverso do consignado pela Corte a quo exige o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. 2. A incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa. Agravo regimental improvido'. (AGARESP 201402277102, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 17/11/2014).

'PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE LABOR RURAL. INEXISTENTE O INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA MATERIAL DO CÔNJUGE. POSTERIOR CONDIÇÃO DE EMPREGADOR URBANO E DE COMERCIÁRIO. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INCURSAÇÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SITUAÇÃO FÁTICA DIVERSA. FALTA DE IDENTIDADE ENTRE OS JULGADOS. 1. O Tribunal de origem entendeu por insuficientes as provas materiais





juntadas aos autos em nome da própria recorrente, e que a posterior condição do cônjuge de empregador rural descaracterizaria o regime de economia familiar. Foi ressalvado, ainda, que o teria recebido benefício de auxílio-doença na condição de comerciante. 2. Não se pode mudar o entendimento da Corte de origem, soberana na análise dos elementos de prova, de que se deu por descaracterizado o alegado trabalho em regime de economia familiar, pois é atribuição que escapa da função constitucional deste Tribunal e encontra óbice na Súmula 7 do STJ. 3. A incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa. Agravo regimental improvido". (AGARESP 20140227170, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 29/10/2014).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ATIVIDADE RÚRICA. COMPROVAÇÃO. LABOR URBANO PARA DESCARACTERIZAR A ATIVIDADE CAMPESINA. PROVA MATERIAL: INÍCIO AMPLIADO POR PROVA TESTEMUNHAL. SÚMULAS 7/STJ E 282/STJ. 1. Nos termos da consolidada jurisprudência do STJ, o "trabalho urbano por um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, incumbência esta das instâncias ordinárias" (REsp 1.304.479/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19/12/2012). 2. Acolher a pretensão do agravante - de que não foram preenchidos todos os requisitos para a concessão de aposentadoria -, bem como apurar a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, constituiria tarefa a pressupor o revolvimento dos elementos fático-probatórios da demanda, o que é vedado na presente seara recursal, consoante o enunciado da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGARESP 201300158004, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. OG FERNANDES, DJE 20/11/2013).

10. Por seu turno, como já decidido por este Colegiado no PEDILDEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013:

"PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)"

11. Ainda:

"Trata-se de Pedido de Uniformização interposto (...) contra acórdão da 2ª Turma Recursal do Ceará (fl. 52) que manteve a sentença de improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. Intimado do acórdão da 2ª TR/CE em 18.08.2008 (fl. 52-v), o requerente interpôs o presente Pedido de Uniformização no dia 27.08.2008 (fl. 53), argumentando, essencialmente, que apresentou documentos hábeis - segundo a jurisprudência - a comprovar o exercício de atividade rural na condição de segurado especial. Para demonstrar a alegada divergência, invocou as Súmulas nº 06 e 14 desta TNU e suscitou como paradigma julgado oriundo do Superior Tribunal de Justiça (REsp 543.331, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 07.06.2004). (...) Com efeito, a sentença, mantida por seus próprios fundamentos, considerou que: "No caso em exame, verifica-se que os documentos acostados à inicial não são suficientes para comprovar o exercício de atividade rural a fim de qualificar o autor como segurado especial. Ressalte-se que tais documentos não revelam a contemporaneidade da prova com o período alegado de exercício na atividade rural. De fato, embora o autor seja pensionista por morte de ex-trabalhadora rural, o seu depoimento pessoal e a prova pessoal não lhe foram favoráveis, uma vez que o próprio autor afirmou, dentre outras coisas, que trabalha concomitantemente como engraxate na cidade (onde reside), chegando a apurar até R\$ 300,00 por mês nessa atividade. A única testemunha comparecente, por sua vez, embora tenha afirmado que reside vizinho a esta há vários anos, afirmou que o autor não trabalhou como engraxate, o que conflita com o próprio depoimento pessoal do autor, o que retira a credibilidade do seu testemunho." (fls. 32/33, grifos nossos) Vê-se, pois, que a improcedência do pedido foi motivada na insuficiência da prova material, aliada às contradições observadas na prova pessoal. Trata-se essencialmente de uma questão de fato. No Pedido de Uniformização são invocados como paradigma as Súmulas 06 e 14 deste Colegiado e precedente do STJ (REsp 543.331, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 07.06.2004), os quais dizem respeito ao que deve ser considerado como início de prova material para fins de comprovação da atividade rural. É de se notar, todavia, que a decisão recorrida lançou mão de dois fundamentos para o não reconhecimento do fato constitutivo do direito pleiteado pelo requerente, ao passo que os paradigmas dizem respeito apenas a critérios para reconhecimento de suficiência de prova material. Em verdade, a decisão impugnada partiu do pressuposto de que a requerente não comprovou o exercício de atividade rural de molde a fazer jus ao benefício pretendido. Se a improcedência do pedido ocorreu a partir do convencimento pessoal de que a requerente não demonstrou o exercício de atividade na condição de segurada especial pelo período exigido pela legislação previdenciária,

o reconhecimento de tal circunstância, por este Colegiado, pressuporia nova avaliação do conjunto probatório, o que não encontraria apoio nas hipóteses de cabimento do incidente de uniformização (artigo 14, caput, da Lei 10.259/2001) (...) PEDILEF 200481100175893, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, DJ 18/02/2010.

"EMENTA - PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ANÁLISE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. VEDAÇÃO AO REEXAME DA PROVA. A carência deverá ser comprovada no período imediatamente anterior à idade mínima exigida para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural ou ao requerimento administrativo. Não havendo reconhecimento da qualidade de segurado especial da parte autora, com posicionamento do julgador calçado em todo o conjunto probatório acostado aos autos, é vedado a esse Colegiado proceder ao reexame da prova, fulcro na súmula nº 42. Incidente inadmitido." (TNU - PEDILEF 0500400-58.2010.4.05.8106 Relator Juiz Federal Adel Américo Dias de Oliveira - Sessão Plenária de 24/11/2011). 12. Incidente não conhecido. Súmula 42 da TNU.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 18 de fevereiro de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO

Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0512348-04.2013.4.05.8102

ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE:MANUELA FERREIRA CABRAL

PROC./ADV.:MARCELO CAMARDELLA DA SILVEIRA

OAB:CE-9527

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. SEGURADO ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. VALORAÇÃO DAS PROVAS PELO JULGADOR. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão da 3ª Turma Recursal do Ceará, que manteve a improcedência do pedido de aposentadoria por idade, por não comprovada a condição de trabalhador rural em regime de economia familiar. Aduz que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência dominante do STJ e da TNU, segundo o qual: inexistente que o início de prova material corresponda a todo o período de carência; o rol de documentos do artigo 106 da Lei 8.213/91 é exemplificativo; documentos em nome de familiares e terceiros, bem como declarações de sindicatos rurais também configuram início de prova material; necessária interpretação pro misero no caso dos trabalhadores rurais, ante a dificuldade probatória neste meio; o exercício de atividade urbana por alguns períodos, por si só, não afasta o direito ao benefício. Juntou paradigmas.

2. Nos termos do artigo 14, § 2º, da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal, para a TNU, quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais de diferentes regiões na interpretação da lei ou em contrariedade à jurisprudência dominante do STJ ou TNU. Assim, de plano, paradigmas de Tribunais Regionais Federais e Turmas Recursais da mesma região não atendem ao requisito de admissibilidade do incidente.

3. Por sua vez, o conhecimento do pedido de uniformização com fundamento de pretenso cerceamento de defesa encontra óbice na Súmula 43 desta TNU, visto que trata de matéria eminentemente processual. Nesse sentido: PEDILEF 200770500177785 (JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, DOU 13/04/2012); PEDILEF 00080456820094036301 (JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, DOU 29/06/2012) e PEDILEF 05173123320104058300 (JUÍZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO, DOU 18/10/2013).

4. Por seu turno, dispõe a Súmula 42 da TNU: "Não se conhece do incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

5. O presente incidente não comporta conhecimento, por implicar nítido reexame fático-probatório, vedado nesta seara.

6. A improcedência do pedido restou assim fundamentada (anexo 14):

IV - Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente pedido de aposentadoria por idade de segurado especial.

V - No caso dos autos, verifica-se que a parte postulante anexou aos autos cópias dos seguintes documentos: Carteira do Sindicato de Trabalhadores Rurais, com filiação datada de maio/2008; Boletim de Movimentação Hora de Plantar, referente a 2013; Participação no Programa Garantia-Safra, referente ao biênio 2009/2010; DITR, referente a 2011 e 2012, das terras onde a demandante afirma exercer o labor campesino; dentre outros documentos de menor importância. Deve-se mencionar que o lastro probatório apresentado aos autos, apesar de configurar início de prova material, é bastante frágil, pois datado de período muito recente.

VI - Embora a documentação supramencionada possa ser aceita como início de prova material, há que ter em conta que o "início de prova material", como o próprio nome já o indica, não configura prova absoluta e incontestável dos fatos alegados, necessitando ser complementado pela prova testemunhal. Tais documentos, apesar de in-

dispensáveis à concessão do benefício, não são, por si sós, suficientes para a comprovação da condição de segurado especial. Sua presença apenas aponta para a possibilidade de veracidade dos fatos e permite o seguimento da instrução, a fim de que, no cotejo de todas as provas produzidas, seja possível aferir a correção da versão autoral;

VII - Na espécie, contudo, a prova oral produzida não contribuiu para a formação do convencimento quanto ao exercício da atividade rural em regime de economia familiar. Em seu depoimento pessoal, a demandante demonstrou algum conhecimento acerca de aspectos do exercício do labor campesino. Desse modo, do confronto do frágil lastro probatório com o contexto fático do caso em comento, há o convencimento quanto ao exercício, de fato, do labor campesino, mas não quanto a realização deste tipo de labor, em caráter de subsistência e pelo período de carência necessário ao deferimento do benefício, em que pese o demandante não fazer jus a este.

VIII - Com efeito, diante do conjunto probatório acostado aos autos, a parte postulante não comprovou o atendimento dos requisitos mínimos necessários para o deferimento do pedido;

7. O acórdão confirmou a sentença por seus próprios fundamentos, a qual também fez expressa referência aos documentos em nome dos genitores da autora, como segue:

"Observa-se que a lei exige o início de prova material consubstanciada em documentação abrangida pelo período de carência da aposentadoria rural. Aplica-se, a propósito dessa questão, a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: "Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar."

Com o intento de comprovar o exercício de atividade rural pelo período de carência exigido por lei, a parte autora coligiu aos autos alguns documentos.

Através da análise dos autos, observa-se que dele consta: declaração emitida pelo sindicato dos trabalhadores rurais de Barro/CE, de 2013, sem homologação do INSS, bem como a respectiva carteira de filiação (anexo nº 3, fls. 3 a 6); comprovantes de participação em programas governamentais de apoio aos trabalhadores rurais, de 2009 e 2013 (anexo nº 3, fl. 8); benefícios de aposentadorias rurais percebidos pelos pais da autora, com data de início em 1990 e 1993 (anexo nº 4, fls. 6 e 7); comprovantes de pagamento do ITR - Imposto Territorial Rural, de 2011 e 2012, sítio Furnas da Onça, propriedade de Francisco Batista de Almeida (anexo nº 4, fls. 2 a 4); dentre outros documentos de menor importância.

Note-se que os comprovantes de participação em programas governamentais de apoio aos trabalhadores rurais são bastante recentes, não sendo hábeis a comprovar o exercício da atividade agrícola durante todo o período de carência. Já os benefícios em nome dos pais não podem ser considerados, porquanto apresentam data extemporânea ao período de carência, além de não haver indícios de que a requerente tenha trabalhado com os genitores.

Assim, tenho por não atendidos todos os requisitos necessários para a concessão do benefício requerido na inicial.

8. Como se observa, não houve desconsideração do início de prova material, mas sim análise e exame do contexto probatório como um todo (prova documental e depoimentos colhidos em juízo), concluindo o juízo de origem pela não comprovação do trabalho rural no período alegado.

9. Não vejo dissonância com os paradigmas e súmulas apontados, inclusive as da TNU (06,14, 41 e 46), pois nenhum deles dá valor absoluto a qualquer prova, ainda mais no caso de mero início de prova, que necessita de complementação pela testemunhal e demais elementos do caso concreto, o que foi feito pelo juízo de origem. Afastar esta análise implica necessariamente revolver o contexto fático probatório.

10. Trago à colação:

"REVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TRIBUNAL ENTENDEU PELO PREDOMÍNIO DE VÍNCULOS URBANOS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem, soberano na análise dos elementos de prova dos autos, refutou o início de prova material em regime de economia familiar. Entender de modo diverso do consignado pela Corte a quo exige o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. 2. A incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa. Agravo regimental improvido". (AGARESP 201402277102, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 17/11/2014).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE LABOR RURAL. INEXISTENTE O INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA MATERIAL DO CÔNJUGE. POSTERIOR CONDIÇÃO DE EMPREGADOR URBANO E DE COMERCIÁRIO. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INCURSAÇÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SITUAÇÃO FÁTICA DIVERSA. FALTA DE IDENTIDADE ENTRE OS JULGADOS. 1. O Tribunal de origem entendeu por insuficientes as provas materiais juntadas aos autos em nome da própria recorrente, e que a posterior condição do cônjuge de empregador rural descaracterizaria o regime de economia familiar. Foi ressalvado, ainda, que o teria recebido benefício de auxílio-doença na condição de comerciante. 2. Não se pode mudar o entendimento da Corte de origem, soberana na análise dos elementos de prova, de que se deu por descaracterizado o alegado trabalho em regime de economia familiar, pois é atribuição que escapa da função constitucional deste Tribunal e encontra óbice na Súmula 7 do STJ. 3. A incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso, com base na qual a Corte de origem



deu solução à causa. Agravo regimental improvido'. (AGARESP 201402271710, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 29/10/2014).

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ATIVIDADE RURICOLA. COMPROVAÇÃO. LABOR URBANO PARA DESCARACTERIZAR A ATIVIDADE CAMPESINA. PROVA MATERIAL: INÍCIO AMPLIADO POR PROVA TESTEMUNHAL. SÚMULAS 7/STJ E 282/STJ.** 1. Nos termos da consolidada jurisprudência do STJ, o "trabalho urbano por um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, incumbência esta das instâncias ordinárias" (REsp 1.304.479/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJE 19/12/2012). 2. Acolher a pretensão do agravante - de que não foram preenchidos todos os requisitos para a concessão de aposentadoria -, bem como apurar a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, constituiria tarefa a pressupor o revolvimento dos elementos fático-probatórios da demanda, o que é vedado na presente seara recursal, consoante o enunciado da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGARESP 201300158004, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. OG FERNANES, DJE 20/11/2013).

11. Por seu turno, como já decidido por este Colegiado no PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013:

"PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)"

12. Ainda:  
"Trata-se de Pedido de Uniformização interposto (...) contra acórdão da 2ª Turma Recursal do Ceará (fl. 52) que manteve a sentença de improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. Intimado do acórdão da 2ª TR/CE em 18.08.2008 (fl. 52-v), o requerente interpôs o presente Pedido de Uniformização no dia 27.08.2008 (fl. 53), argumentando, essencialmente, que apresentou documentos hábeis - segundo a jurisprudência - a comprovar o exercício de atividade rural na condição de segurado especial. Para demonstrar a alegada divergência, invocou as Súmulas nº 06 e 14 desta TNU e suscitou como paradigma julgado oriundo do Superior Tribunal de Justiça (REsp 543.331, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 07.06.2004). (...) Com efeito, a sentença, mantida por seus próprios fundamentos, considerou que: "No caso em exame, verifica-se que os documentos acostados à inicial não são suficientes para comprovar o exercício de atividade rural a fim de qualificar o autor como segurado especial. Ressalte-se que tais documentos não revelam a contemporaneidade da prova com o período alegado de exercício na atividade rural. De fato, embora o autor seja pensionista por morte de ex-trabalhadora rural, o seu depoimento pessoal e a prova pessoal não lhe foram favoráveis, uma vez que o próprio autor afirmou, dentre outras coisas, que trabalha concomitantemente como engraxate na cidade (onde reside), chegando a apurar até R\$ 300,00 por mês nessa atividade. A única testemunha comparecente, por sua vez, embora tenha afirmado que reside vizinho a esta há vários anos, afirmou que o autor não trabalhou como engraxate, o que conflita com o próprio depoimento pessoal do autor, o que retira a credibilidade do seu testemunho." (fls. 32/33, grifos nossos) Vê-se, pois, que a improcedência do pedido foi motivada na insuficiência da prova material, aliada às contradições observadas na prova pessoal. Trata-se essencialmente de uma questão de fato. No Pedido de Uniformização são invocados como paradigma as Súmulas 06 e 14 deste Colegiado e precedente do STJ (REsp 543.331, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 07.06.2004), os quais dizem respeito ao que deve ser considerado como início de prova material para fins de comprovação da atividade rural. É de se notar, todavia, que a decisão recorrida lançou mão de dois fundamentos para o não reconhecimento do fato constitutivo do direito pleiteado pelo requerente, ao passo que os paradigmas dizem respeito apenas a critérios para reconhecimento de suficiência de prova material. Em verdade, a decisão impugnada partiu do pressuposto de que a requerente não comprovou o exercício de atividade rural de molde a fazer jus ao benefício pretendido. Se a improcedência do pedido ocorreu a partir do convencimento pessoal de que a requerente não demonstrou o exercício de atividade na condição de segurada especial pelo período exigido pela legislação previdenciária, o reconhecimento de tal circunstância, por este Colegiado, pressuporia nova avaliação do conjunto probatório, o que não encontraria apoio nas hipóteses de cabimento do incidente de uniformização (artigo 14, caput, da Lei 10.259/2001) (...) PEDILEF 200481100175893, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, DJ 18/02/2010.

"EMENTA - PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ANÁLISE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. VEDAÇÃO AO REEXAME DA PROVA. A carência deverá ser comprovada no período imediatamente anterior à idade mínima exigida para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural ou ao requerimento administrativo. Não

havendo reconhecimento da qualidade de segurado especial da parte autora, com posicionamento do julgador calçado em todo o conjunto probatório acostado aos autos, é vedado a esse Colegiado proceder ao reexame da prova, fulcro na súmula nº 42. Incidente inadmitido." (TNU - PEDILEF 0500400-58.2010.4.05.8106 Relator Juiz Federal Adel Américo Dias de Oliveira - Sessão Plenária de 24/11/2011). 13. Incidente não conhecido. Súmula 42 da TNU.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 18 de fevereiro de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO

Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0502779-70.2013.4.05.8104  
ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE:MARIA MENEZES NÓBREGA PIMENTEL  
PROC./ADV.:ROZÁRIA NETA BOMFIM LACERDA  
OAB:CE-4224  
REQUERIDO(A):INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. VALORAÇÃO DAS PROVAS PELO JULGADOR. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de uniformização interposto pela autora em face de acórdão da 3ª Turma Recursal do Ceará, que manteve pelos próprios fundamentos sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade à autora, como segurada especial.
2. Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.
3. Alega a recorrente que o acórdão impugnado divergiu do entendimento do STJ e da TNU. Juntou paradigmas.
4. O incidente não comporta conhecimento, pois não atende aos requisitos do artigo 14 da Lei 10.259/01.
5. A recorrente limita-se a citar julgados, supostamente divergentes do acórdão impugnado, sem fazer o necessário cotejo analítico. Em casos semelhantes, já decidiu esta Turma: "A petição do incidente de uniformização deve conter obrigatoriamente a demonstração do dissídio, com a realização de cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito" (PEDILEF 200638007233053 DOU 24/10/2014, relatora Juíza Federal Ana Beatriz Vieira da Luz Palumbo).
6. Incidente de uniformização não conhecido. Artigo 15, I, do RITNU - Resolução CJF-RES-2015/00345.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 18 de fevereiro de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO

Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0507885-82.2014.4.05.8102  
ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE:MARIA EURLY DE OLIVEIRA  
PROC./ADV.:LUCIANO ALENCAR MACEDO  
OAB:PE-24943  
REQUERIDO(A):INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. SEGURADO ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. VALORAÇÃO DAS PROVAS PELO JULGADOR. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão de Turma Recursal do Ceará, que manteve a improcedência do pedido de aposentadoria por idade, por não comprovada a condição de trabalhador rural em regime de economia familiar. Aduz que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência dominante da TNU, conforme PEDILEF 2007.83.05.50.0407-1 (julgamento em 21/11/2008), no sentido de que "o fato de receber pensão por morte rurícola é mais uma prova a seu favor", para demonstração da qualidade de segurada especial.
2. Nos termos do artigo 14, § 2º, da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal, para a TNU, quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais de diferentes regiões na interpretação da lei ou em contrariedade à jurisprudência dominante do STJ ou TNU. Assim, de plano, paradigmas de Tribunais Regionais Federais e Turmas Recursais da mesma região não atendem ao requisito de admissibilidade do incidente.

3. Por sua vez, o conhecimento do pedido de uniformização com fundamento de pretensão cerceamento de defesa encontra óbice na Súmula 43 desta TNU, visto que trata de matéria eminentemente processual. Nesse sentido: PEDILEF 200770500177785 (JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, DOU 13/04/2012); PEDILEF 00080456820094036301 (JUIZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, DOU 29/06/2012) e PEDILEF 05173123320104058300 (JUIZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO, DOU 18/10/2013).

4. Por seu turno, dispõe a Súmula 42 da TNU: "Não se conhece do incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

5. O presente incidente não comporta conhecimento, por implicar nítido reexame fático-probatório, vedado nesta seara.

6. A improcedência do pedido restou assim fundamentada pelo acórdão:

IV - Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente pedido de aposentadoria por idade de segurado especial.

V - No caso dos autos, verifica-se que a parte postulante anexou aos autos cópias dos seguintes documentos: Carteira do Sindicato de Trabalhadores Rurais, com filiação datada de março/2001; Pagamento das mensalidades sindicais, referente ao período de 2012 a 2014; DITR, referente a 2012 e 2013, das terras onde a requerente afirma exercer o labor campesino; dentre outros documentos de menor importância. Desse modo, deve-se mencionar que o lastro probatório apresentado aos autos, apesar de configurar-se início de prova material, é bastante frágil, pois bastante escasso e recente.

VI - Embora a documentação supramencionada possa ser aceita como início de prova material, há que ter em conta que o "início de prova material", como o próprio nome já o indica, não configura prova absoluta e incontestável dos fatos alegados, necessitando ser complementado pela prova testemunhal. Tais documentos, apesar de indispensáveis à concessão do benefício, não são, por si só, suficientes para a comprovação da condição de segurado especial. Sua presença apenas aponta para a possibilidade de veracidade dos fatos e permite o seguimento da instrução, a fim de que, no cotejo de todas as provas produzidas, seja possível aferir a correção da versão autoral;

VII - Na espécie, contudo, a prova oral produzida não contribuiu para a formação do convencimento quanto ao exercício da atividade rural em regime de economia familiar. Em seu depoimento pessoal, a demandante demonstrou conhecimento acerca de aspectos do labor campesino. Entretanto, a requerente afez pensão por morte rural, desde 1988, do que não é desarrazoado inferir que a subsistência da mesma não provenha da agricultura, mas do benefício que a requerente recebe, tendo a atividade campesina apenas caráter de complementaridade. Desse modo, no confronto do frágil lastro probatório com o contexto fático do caso em comento, não há que se falar em demonstração da atividade rurícola de subsistência por parte da demandante, requisito indispensável ao deferimento do benefício ora pleiteado.

VIII - Com efeito, diante do conjunto probatório acostado aos autos, a parte postulante não comprovou o atendimento dos requisitos mínimos necessários para o deferimento do pedido;

7. Como se observa, não houve desconsideração do início de prova material, mas sim análise e exame do contexto probatório como um todo (prova documental e depoimentos colhidos em juízo), concluindo o juízo de origem pela não comprovação do trabalho rural no período e forma alegados.

8. Não vejo dissonância com o paradigma apontado, pois o mesmo também faz expressa referência à complementação da prova documental pela testemunhal, cumprindo lembrar que nem mesmo as Súmulas 06,14, 41 e 46 da TNU conferem valor absoluto ao início de prova material, que necessita de complementação pela testemunhal e demais elementos a serem examinados no caso concreto, o que foi feito pelo juízo de origem. Afastar esta análise implica necessariamente revolver o contexto fático probatório.

9. Trago à colação:  
"REVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TRIBUNAL ENTENDEU PELO PREDOMÍNIO DE VÍNCULOS URBANOS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem, soberano na análise dos elementos de prova dos autos, refutou o início de prova material em regime de economia familiar. Entender de modo diverso do consignado pela Corte a que exige o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. 2. A incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa. Agravo regimental improvido". (AGARESP 201402277102, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 17/11/2014).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE LABOR RURAL. INEXISTENTE O INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA MATERIAL DO CÔNJUGE. POSTERIOR CONDIÇÃO DE EMPREGADOR URBANO E DE COMERCIÁRIO. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INCURSAÇÃO AO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SITUAÇÃO FÁTICA DIVERSA. FALTA DE IDENTIDADE ENTRE OS JULGADOS. 1. O Tribunal de origem entendeu por insuficientes as provas materiais juntadas aos autos em nome da própria recorrente, e que a posterior condição do cônjuge de empregador rural descaracterizaria o regime de economia familiar. Foi ressalvado, ainda, que o teria recebido benefício de auxílio-doença na condição de comerciante. 2. Não se pode mudar o entendimento da Corte de origem, soberana na análise dos elementos de prova, de que se deu por descaracterizado o alegado trabalho em regime de economia familiar, pois é atribuição que es-





capa da função constitucional deste Tribunal e encontra óbice na Súmula 7 do STJ. 3. A incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa. Agravo regimental improvido'. (AGARESP 201402271710, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 29/10/2014).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ATIVIDADE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO. LABOR URBANO PARA DESCARACTERIZAR A ATIVIDADE CAMPESINA. PROVA MATERIAL: INÍCIO AMPLIADO POR PROVA TESTEMUNHAL. SÚMULAS 7/STJ E 282/STJ. 1. Nos termos da consolidada jurisprudência do STJ, o "trabalho urbano por um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, incumbência esta das instâncias ordinárias" (REsp 1.304.479/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19/12/2012). 2. Acolher a pretensão do agravante - de que não foram preenchidos todos os requisitos para a concessão de aposentadoria -, bem como apurar a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, constituiria tarefa a pressupor o revolvimento dos elementos fático-probatórios da demanda, o que é vedado na presente seara recursal, consoante o enunciado da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGARESP 201300158004, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. OG FERNANES, DJE 20/11/2013).

10. Por seu turno, como já decidido por este Colegiado no PEDILDEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013:

"PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADOR NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)"

11. Ainda:

"Trata-se de Pedido de Uniformização interposto (...) contra acórdão da 2ª Turma Recursal do Ceará (fl. 52) que manteve a sentença de improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. Intimado do acórdão da 2ª TR/CE em 18.08.2008 (fl. 52-v), o requerente interpôs o presente Pedido de Uniformização no dia 27.08.2008 (fl. 53), argumentando, essencialmente, que apresentou documentos hábeis - segundo a jurisprudência - a comprovar o exercício de atividade rural na condição de segurado especial. Para demonstrar a alegada divergência, invocou as Súmulas nº 06 e 14 desta TNU e suscitou como paradigma julgado oriundo do Superior Tribunal de Justiça (REsp 543.331, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 07.06.2004). (...) Com efeito, a sentença, mantida por seus próprios fundamentos, considerou que: "No caso em exame, verifica-se que os documentos acostados à inicial não são suficientes para comprovar o exercício de atividade rural a fim de qualificar o autor como segurado especial. Ressalte-se que tais documentos não revelam a contemporaneidade da prova com o período alegado de exercício na atividade rural. De fato, embora o autor seja pensionista por morte de ex-trabalhadora rural, o seu depoimento pessoal e a prova pessoal não lhe foram favoráveis, uma vez que o próprio autor afirmou, dentre outras coisas, que trabalha concomitantemente como engraxate na cidade (onde reside), chegando a apurar até R\$ 300,00 por mês nessa atividade. A única testemunha comparecente, por sua vez, embora tenha afirmado que reside vizinho a esta há vários anos, afirmou que o autor não trabalhou como engraxate, o que conflita com o próprio depoimento pessoal do autor, o que retira a credibilidade do seu testemunho." (fls. 32/33, grifos nossos) Vê-se, pois, que a improcedência do pedido foi motivada na insuficiência da prova material, aliada às contradições observadas na prova pessoal. Trata-se essencialmente de uma questão de fato. No Pedido de Uniformização são invocados como paradigma as Súmulas 06 e 14 deste Colegiado e precedente do STJ (REsp 543.331, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 07.06.2004), os quais dizem respeito ao que deve ser considerado como início de prova material para fins de comprovação da atividade rural. É de se notar, todavia, que a decisão recorrida lançou mão de dois fundamentos para o não reconhecimento do fato constitutivo do direito pleiteado pelo requerente, ao passo que os paradigmas dizem respeito apenas a critérios para reconhecimento de suficiência de prova material. Em verdade, a decisão impugnada partiu do pressuposto de que a requerente não comprovou o exercício de atividade rural de molde a fazer jus ao benefício pretendido. Se a improcedência do pedido ocorreu a partir do convencimento pessoal de que a requerente não demonstrou o exercício de atividade na condição de segurada especial pelo período exigido pela legislação previdenciária, o reconhecimento de tal circunstância, por este Colegiado, pressuporia nova avaliação do conjunto probatório, o que não encontraria apoio nas hipóteses de cabimento do incidente de uniformização (artigo 14, caput, da Lei 10.259/2001) (...) PEDILEF 200481100175893, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, DJ 18/02/2010.

"EMENTA - PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ANÁLISE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. VEDAÇÃO AO REEXAME DA PROVA. A carência deverá ser comprovada no período imediatamente anterior à idade mínima exigida para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural ou ao requerimento administrativo. Não havendo reconhecimento da qualidade de segurado especial da parte autora, com posicionamento do julgador calçado em todo o conjunto probatório acostado aos autos, é vedado a esse Colegiado proceder ao reexame da prova, fulcro na súmula nº 42. Incidente inadmitido." (TNU - PEDILEF 0500400-58.2010.4.05.8106 Relator Juiz Federal Adel Américo Dias de Oliveira - Sessão Plenária de 24/11/2011). 12. Incidente não conhecido. Súmula 42 da TNU.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 18 de fevereiro de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO

Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0509581-56.2014.4.05.8102  
ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE:FRANCISCA IVONETE ALMEIDA MENDES  
PROC./ADV.:RAMON FERNANDES RODRIGUES  
OAB:CE-14553  
REQUERIDO(A):INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. SEGURADO ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. VALORAÇÃO DAS PROVAS PELO JULGADOR. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão da 3ª Turma Recursal do Ceará, que manteve a improcedência do pedido de aposentadoria por idade, por não comprovada a condição de trabalhador rural em regime de economia familiar. Aduz que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência dominante do STJ e da TNU, segundo o qual: inexigível que o início de prova material corresponda a todo o período de carência; o rol de documentos do artigo 106 da Lei 8.213/91 é exemplificativo; documentos em nome de familiares e terceiros, bem como declarações de sindicatos rurais também configuram início de prova material; necessária interpretação pro misero no caso dos trabalhadores rurais, ante a dificuldade probatória neste meio; o exercício de atividade urbana por alguns períodos, por si só, não afasta o direito ao benefício. Juntou paradigmas.

2. Nos termos do artigo 14, § 2º, da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal, para a TNU, quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais de diferentes regiões na interpretação da lei ou em contrariedade à jurisprudência dominante do STJ ou TNU. Assim, de plano, paradigmas de Tribunais Regionais Federais e Turmas Recursais da mesma região não atendem ao requisito de admissibilidade do incidente.

3. Por sua vez, o conhecimento do pedido de uniformização com fundamento de pretenso cerceamento de defesa encontra óbice na Súmula 43 desta TNU, visto que trata de matéria eminentemente processual. Nesse sentido: PEDILEF 200770500177785 (JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, DOU 13/04/2012); PEDILEF 00080456820094036301 (JUIZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, DOU 29/06/2012) e PEDILEF 05173123320104058300 (JUIZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO, DOU 18/10/2013).

4. Por seu turno, dispõe a Súmula 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

5. O presente incidente não comporta conhecimento, por implicar nítido reexame fático-probatório, vedado nesta seara.

6. A improcedência do pedido restou assim fundamentada:

IV - Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente pedido de aposentadoria por idade de segurado especial.

V - No caso dos autos, verifica-se que a parte postulante anexou aos autos cópias dos seguintes documentos: certidão de casamento realizado em 1976, emitida em 1993, na qual o cônjuge é qualificado como agricultor; Declaração de Exercício de Atividade Rural, emitida pelo Sindicato do qual a autora é filiada desde setembro/2011; Pagamento das mensalidades sindicais, referente ao período de 2011 a 2014; Extrato DAP de agricultor, referente a 2014; Declaração de aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF), emitida em 2014; Boletim de Movimento do Programa Hora de Plantar, datado dos anos de 2011 e 2014; Ficha de Matrícula do filho da demandante, constando a profissão desta como de agricultora; Ficha ambulatorial, emitida pela Secretaria Municipal de Saúde, na qual a profissão da requerente é descrita como de agricultora; dentre outros documentos, de menor importância dentre outros documentos de menor importância.

VI - Embora a documentação supramencionada possa ser aceita como início de prova material, há que ter em conta que o "início de prova material", como o próprio nome já o indica, não configura prova absoluta e incontestável dos fatos alegados, necessitando ser complementado pela prova testemunhal. Tais documentos, apesar de indispensáveis à concessão do benefício, não são, por si só, suficientes para a comprovação da condição de segurado especial. Sua presença

apenas aponta para a possibilidade de veracidade dos fatos e permite o seguimento da instrução, a fim de que, no cotejo de todas as provas produzidas, seja possível aferir a correção da versão autoral;

VII - Na espécie, contudo, a prova oral produzida não contribuiu para a formação do convencimento quanto ao exercício da atividade rural em regime de economia familiar. Deve-se mencionar que, em seu depoimento pessoal, a parte autora equivocou-se quanto a alguns aspectos basilares do exercício da atividade rurícola, quando, por exemplo, afirmou que o pendão do milho se assemelha à boneca e que em ambos nasce o cabelo do milho. Ademais, em inspeção judicial, foram constatadas poucas calosidades nas mãos da requerente, característica diversa daquela que exerce o labor rurícola de subsistência por longo período. Deve-se mencionar ainda que a autora reside em área urbana. Ademais, como ressaltou o magistrado a quo "a certidão de casamento apresentada perdeu sua força probante já que, segundo informações constantes do CNIS e confirmadas pela postulante, seu cônjuge passou a exercer atividades de natureza urbana a partir da década de 1990." Desse modo, na perscrutação do contexto fático-probatório, não há que se falar em demonstração da atividade rurícola de subsistência por parte da demandante, requisito indispensável ao deferimento do benefício ora pleiteado.

VIII - Com efeito, diante do conjunto probatório acostado aos autos, a parte postulante não comprovou o atendimento dos requisitos mínimos necessários para o deferimento do pedido;

7. Como se observa, não houve desconsideração do início de prova material, mas sim análise e exame do contexto probatório como um todo (prova documental, oral e inspeção judicial), concluindo o juízo de origem pela não comprovação do trabalho rural no período e forma alegados.

8. Não vejo dissonância com os paradigmas e súmulas apontados, inclusive as da TNU (06,14, 41 e 46), pois nenhum deles dá valor absoluto a qualquer prova, ainda mais no caso de mero início de prova, que necessita de complementação pela testemunhal e demais elementos do caso concreto, o que foi feito pelo juízo de origem. Afastar esta análise implica necessariamente revolver o contexto fático probatório.

9. Trago à colação:

"REVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TRIBUNAL ENTENDEU PELO PREDOMÍNIO DE VÍNCULOS URBANOS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem, soberano na análise dos elementos de prova dos autos, refutou o início de prova material em regime de economia familiar. Entender de modo diverso do consignado pela Corte a quo exige o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. 2. A incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa. Agravo regimental improvido'. (AGARESP 201402277102, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 17/11/2014).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE LABOR RURAL. INEXISTENTE O INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA MATERIAL DO CÔNJUGE. POSTERIOR CONDIÇÃO DE EMPREGADOR URBANO E DE COMERCIÁRIO. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INCURSAÇÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SITUAÇÃO FÁTICA DIVERSA. FALTA DE IDENTIDADE ENTRE OS JULGADOS. 1. O Tribunal de origem entendeu por insuficientes as provas materiais juntadas aos autos em nome da própria recorrente, e que a posterior condição do cônjuge de empregador rural descaracterizaria o regime de economia familiar. Foi ressaltado, ainda, que o teria recebido benefício de auxílio-doença na condição de comerciante. 2. Não se pode mudar o entendimento da Corte de origem, soberana na análise dos elementos de prova, de que se deu por descaracterizado o alegado trabalho em regime de economia familiar, pois é atribuição que escapa da função constitucional deste Tribunal e encontra óbice na Súmula 7 do STJ. 3. A incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa. Agravo regimental improvido'. (AGARESP 201402271710, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 29/10/2014).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ATIVIDADE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO. LABOR URBANO PARA DESCARACTERIZAR A ATIVIDADE CAMPESINA. PROVA MATERIAL: INÍCIO AMPLIADO POR PROVA TESTEMUNHAL. SÚMULAS 7/STJ E 282/STJ. 1. Nos termos da consolidada jurisprudência do STJ, o "trabalho urbano por um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, incumbência esta das instâncias ordinárias" (REsp 1.304.479/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19/12/2012). 2. Acolher a pretensão do agravante - de que não foram preenchidos todos os requisitos para a concessão de aposentadoria -, bem como apurar a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, constituiria tarefa a pressupor o revolvimento dos elementos fático-probatórios da demanda, o que é vedado na presente seara recursal, consoante o enunciado da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGARESP 201300158004, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. OG FERNANES, DJE 20/11/2013).

10. Por seu turno, como já decidido por este Colegiado no PEDILDEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013:



"PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)"

11. Ainda:

"Trata-se de Pedido de Uniformização interposto (...) contra acórdão da 2ª Turma Recursal do Ceará (fl. 52) que manteve a sentença de improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. Intimado do acórdão da 2ª TR/CE em 18.08.2008 (fl. 52-v), o requerente interpôs o presente Pedido de Uniformização no dia 27.08.2008 (fl. 53), argumentando, essencialmente, que apresentou documentos hábeis - segundo a jurisprudência - a comprovar o exercício de atividade rural na condição de segurado especial. Para demonstrar a alegada divergência, invocou as Súmulas nº 06 e 14 desta TNU e suscitou como paradigma julgado oriundo do Superior Tribunal de Justiça (REsp 543.331, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 07.06.2004). (...) Com efeito, a sentença, mantida por seus próprios fundamentos, considerou que: "No caso em exame, verifica-se que os documentos acostados à inicial não são suficientes para comprovar o exercício de atividade rural a fim de qualificar o autor como segurado especial. Ressalte-se que tais documentos não revelam a contemporaneidade da prova com o período alegado de exercício na atividade rural. De fato, embora o autor seja pensionista por morte de ex-trabalhadora rural, o seu depoimento pessoal e a prova pessoal não lhe foram favoráveis, uma vez que o próprio autor afirmou, dentre outras coisas, que trabalha concomitantemente como engraxate na cidade (onde reside), chegando a apurar até R\$ 300,00 por mês nessa atividade. A única testemunha comparecente, por sua vez, embora tenha afirmado que reside vizinho a esta há vários anos, afirmou que o autor não trabalhou como engraxate, o que conflita com o próprio depoimento pessoal do autor, o que retira a credibilidade do seu testemunho." (fls. 32/33, grifos nossos) Vê-se, pois, que a improcedência do pedido foi motivada na insuficiência da prova material, aliada às contradições observadas na prova pessoal. Trata-se essencialmente de uma questão de fato. No Pedido de Uniformização são invocados como paradigma as Súmulas 06 e 14 deste Colegiado e precedente do STJ (REsp 543.331, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 07.06.2004), os quais dizem respeito ao que deve ser considerado como início de prova material para fins de comprovação da atividade rural. É de se notar, todavia, que a decisão recorrida lançou mão de dois fundamentos para o não reconhecimento do fato constitutivo do direito pleiteado pelo requerente, ao passo que os paradigmas dizem respeito apenas a critérios para reconhecimento de suficiência de prova material. Em verdade, a decisão impugnada partiu do pressuposto de que a requerente não comprovou o exercício de atividade rural de molde a fazer jus ao benefício pretendido. Se a improcedência do pedido ocorreu a partir do convencimento pessoal de que a requerente não demonstrou o exercício de atividade na condição de segurada especial pelo período exigido pela legislação previdenciária, o reconhecimento de tal circunstância, por este Colegiado, pressuporia nova avaliação do conjunto probatório, o que não encontraria apoio nas hipóteses de cabimento do incidente de uniformização (artigo 14, caput, da Lei 10.259/2001) (...) PEDILEF 200481100175893, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, DJ 18/02/2010.

"EMENTA - PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ANÁLISE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. VEDAÇÃO AO REEXAME DA PROVA. A carência deverá ser comprovada no período imediatamente anterior à idade mínima exigida para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural ou ao requerimento administrativo. Não havendo reconhecimento da qualidade de segurado especial da parte autora, com posicionamento do julgador calcado em todo o conjunto probatório acostado aos autos, é vedado a esse Colegiado proceder ao reexame da prova, fulcro na súmula nº 42. Incidente inadmitido." (TNU - PEDILEF 0500400-58.2010.4.05.8106 Relator Juiz Federal Adel Américo Dias de Oliveira - Sessão Plenária de 24/11/2011).

12. Incidente não conhecido. Súmula 42 da TNU.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 18 de fevereiro de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0509839-66.2014.4.05.8102  
ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE:MÁRIA DE FATIMA DE SOUSA  
PROC./ADV.:RAMON FERNANDES RODRIGUES  
OAB:CE-14553  
REQUERIDO(A):INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. SEGURADO ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. VALORAÇÃO DAS PROVAS PELO JULGADOR. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão da 3ª Turma Recursal do Ceará, que manteve a improcedência do pedido de aposentadoria por idade, por não comprovada a condição de trabalhador rural em regime de economia familiar. Aduz que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência dominante do STJ e da TNU, segundo o qual: inexistente que o início de prova material corresponda a todo o período de carência; o rol de documentos do artigo 106 da Lei 8.213/91 é exemplificativo; documentos em nome de familiares e terceiros, bem como declarações de sindicatos rurais também configuram início de prova material; necessária interpretação pro misero no caso dos trabalhadores rurais, ante a dificuldade probatória neste meio; o exercício de atividade urbana por alguns períodos, por si só, não afasta o direito ao benefício. Juntou paradigmas.

2. Nos termos do artigo 14, § 2º, da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal, para a TNU, quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais de diferentes regiões na interpretação da lei ou em contrariedade à jurisprudência dominante do STJ ou TNU. Assim, de plano, paradigmas de Tribunais Regionais Federais e Turmas Recursais da mesma região não atendem ao requisito de admissibilidade do incidente.

3. Por sua vez, o conhecimento do pedido de uniformização com fundamento de pretenso cerceamento de defesa encontra óbice na Súmula 43 desta TNU, visto que trata de matéria eminentemente processual. Nesse sentido: PEDILEF 200770500177785 (JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, DOU 13/04/2012); PEDILEF 00080456820094036301 (JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, DOU 29/06/2012) e PEDILEF 05173123320104058300 (JUÍZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO, DOU 18/10/2013).

4. Por seu turno, dispõe a Súmula 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

5. O presente incidente não comporta conhecimento, por implicar nítido reexame fático-probatório, vedado nesta seara.

6. A improcedência do pedido restou assim fundamentada:

IV - Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente pedido de aposentadoria por idade de segurado especial.

V - No caso dos autos, verifica-se que a parte postulante anexou aos autos cópias dos seguintes documentos: título de domínio de imóvel rural, de 2008, conferido a terceiro estranho à lide (anexo nº 4, fl. 2); folha de pagamento de programa de obras públicas da SUDENE, sem data de emissão (anexo nº 4, fl. 5); certidão do Tribunal Regional Eleitoral, de 2012, na qual a demandante figura como rurícola (anexo nº 4, fl. 6); dentre outros documentos de menor importância.

VI - Embora a documentação supramencionada possa ser aceita como início de prova material, há que ter em conta que o "início de prova material", como o próprio nome já o indica, não configura prova absoluta e incontestável dos fatos alegados, necessitando ser complementado pela prova testemunhal. Tais documentos, apesar de indispensáveis à concessão do benefício, não são, por si sós, suficientes para a comprovação da condição de segurado especial. Sua presença apenas aponta para a possibilidade de veracidade dos fatos e permite o seguimento da instrução, a fim de que, no cotejo de todas as provas produzidas, seja possível aferir a correção da versão autoral;

VII - Na espécie, contudo, o início de prova material é bastante frágil. A prova oral produzida não contribuiu para a formação do convencimento quanto ao exercício da atividade rural em regime de economia familiar. Como ressaltou o magistrado a quo na sentença prolatada: "Atente-se que, na entrevista realizada no INSS (anexo nº 7, fls. 17 e 18), o servidor da autarquia concluiu que a postulante não é segurada especial, tendo registrado o seguinte: "demonstra pouco conhecimento da roça, e chama atenção o fato de desconhecer dois programas comuns a quem é do meio rural, o Garantia-Safra e o Hora de Plantar". (...) Registro também que a prova oral colhida em audiência não foi satisfatória, porquanto não se forneceram detalhes acerca da atividade rural a que a parte autora supostamente se dedicara".

VIII - Com efeito, diante do conjunto probatório acostado aos autos, a parte postulante não comprovou o atendimento dos requisitos mínimos necessários para o deferimento do pedido;

7. Como se observa, não houve desconsideração do início de prova material, mas sim análise e exame do contexto probatório como um todo (prova documental e depoimentos colhidos em juízo), concluindo o juízo de origem pela não comprovação do trabalho rural no período e forma alegados.

8. Não vejo dissonância com os paradigmas e súmulas apontados, inclusive as da TNU (06,14, 41 e 46), pois nenhum deles dá valor absoluto a qualquer prova, ainda mais no caso de mero início de prova, que necessita de complementação pela testemunhal e demais elementos do caso concreto, o que foi feito pelo juízo de origem. Afastar esta análise implica necessariamente revolver o contexto fático probatório.

9. Trago à colação:

"REVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TRIBUNAL ENTENDEU PELO PREDOMÍNIO DE VÍNCULOS URBANOS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem, soberano na análise dos elementos de prova dos autos, refutou o início de prova material em regime de economia familiar. Entender de modo diverso do consignado pela Corte a quo exige o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. 2. A incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa. Agravo regimental improvido". (AGARESP 201402277102, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 17/11/2014).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE LABOR RURAL. INEXISTENTE O INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA MATERIAL DO CÔNJUGE. POSTERIOR CONDIÇÃO DE EMPREGADOR URBANO E DE COMERCIÁRIO. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INCURSAÇÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SITUAÇÃO FÁTICA DIVERSA. FALTA DE IDENTIDADE ENTRE OS JULGADOS. 1. O Tribunal de origem entendeu por insuficientes as provas materiais juntadas aos autos em nome da própria recorrente, e que a posterior condição do cônjuge de empregador rural descaracterizaria o regime de economia familiar. Foi ressaltado, ainda, que o teria recebido benefício de auxílio-doença na condição de comerciante. 2. Não se pode mudar o entendimento da Corte de origem, soberana na análise dos elementos de prova, de que se deu por descaracterizado o alegado trabalho em regime de economia familiar, pois é atribuição que escapa da função constitucional deste Tribunal e encontra óbice na Súmula 7 do STJ. 3. A incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa. Agravo regimental improvido". (AGARESP 201402277102, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 29/10/2014).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ATIVIDADE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO. LABOR URBANO PARA DESCARACTERIZAR A ATIVIDADE CAMPESINA. PROVA MATERIAL: INÍCIO AMPLIADO POR PROVA TESTEMUNHAL. SÚMULAS 7/STJ E 282/STJ. 1. Nos termos da consolidada jurisprudência do STJ, o "trabalho urbano por um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, incumbência esta das instâncias ordinárias" (REsp 1.304.479/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJE 19/12/2012). 2. Acolher a pretensão do agravante - de que não foram preenchidos todos os requisitos para a concessão de aposentadoria -, bem como apurar a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, constituiria tarefa a pressupor o revolvimento dos elementos fático-probatórios da demanda, o que é vedado na presente seara recursal, consoante o enunciado da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGARESP 201300158004, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. OG FERNANES, DJE 20/11/2013).

10. Por seu turno, como já decidido por este Colegiado no PEDILDEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013:

"PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)"

11. Ainda:

"Trata-se de Pedido de Uniformização interposto (...) contra acórdão da 2ª Turma Recursal do Ceará (fl. 52) que manteve a sentença de improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. Intimado do acórdão da 2ª TR/CE em 18.08.2008 (fl. 52-v), o requerente interpôs o presente Pedido de Uniformização no dia 27.08.2008 (fl. 53), argumentando, essencialmente, que apresentou documentos hábeis - segundo a jurisprudência - a comprovar o exercício de atividade rural na condição de segurado especial. Para demonstrar a alegada divergência, invocou as Súmulas nº 06 e 14 desta TNU e suscitou como paradigma julgado oriundo do Superior Tribunal de Justiça (REsp 543.331, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 07.06.2004). (...) Com efeito, a sentença, mantida por seus próprios fundamentos, considerou que: "No caso em exame, verifica-se que os documentos acostados à inicial não são suficientes para comprovar o exercício de atividade rural a fim de qualificar o autor como segurado especial. Ressalte-se que tais documentos não revelam a contemporaneidade da prova com o período alegado de exercício na atividade rural. De fato, embora o autor seja pensionista por morte de





ex-trabalhadora rural, o seu depoimento pessoal e a prova pessoal não lhe foram favoráveis, uma vez que o próprio autor afirmou, dentre outras coisas, que trabalha concomitantemente como engraxate na cidade (onde reside), chegando a apurar até R\$ 300,00 por mês nessa atividade. A única testemunha comparecente, por sua vez, embora tenha afirmado que reside vizinho a esta há vários anos, afirmou que o autor não trabalhou como engraxate, o que conflita com o próprio depoimento pessoal do autor, o que retira a credibilidade do seu testemunho." (fls. 32/33, grifos nossos) Vê-se, pois, que a improcedência do pedido foi motivada na insuficiência da prova material, aliada às contradições observadas na prova pessoal. Trata-se essencialmente de uma questão de fato. No Pedido de Uniformização são invocados como paradigma as Súmulas 06 e 14 deste Colegiado e precedente do STJ (REsp 543.331, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 07.06.2004), os quais dizem respeito ao que deve ser considerado como início de prova material para fins de comprovação da atividade rural. É de se notar, todavia, que a decisão recorrida lançou mão de dois fundamentos para o não reconhecimento do fato constitutivo do direito pleiteado pelo requerente, ao passo que os paradigmas dizem respeito apenas a critérios para reconhecimento de suficiência de prova material. Em verdade, a decisão impugnada partiu do pressuposto de que a requerente não comprovou o exercício de atividade rural de molde a fazer jus ao benefício pretendido. Se a improcedência do pedido ocorreu a partir do convencimento pessoal de que a requerente não demonstrou o exercício de atividade na condição de segurada especial pelo período exigido pela legislação previdenciária, o reconhecimento de tal circunstância, por este Colegiado, pressuporia nova avaliação do conjunto probatório, o que não encontraria apoio nas hipóteses de cabimento do incidente de uniformização (artigo 14, caput, da Lei 10.259/2001) (...) PEDILEF 200481100175893, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, DJ 18/02/2010.

"EMENTA - PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ANÁLISE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. LIVRE CONVICIMENTO DO JUIZ. VEDAÇÃO AO REEXAME DA PROVA. A carência deverá ser comprovada no período imediatamente anterior à idade mínima exigida para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural ou ao requerimento administrativo. Não havendo reconhecimento da qualidade de segurado especial da parte autora, com posicionamento do julgador calçado em todo o conjunto probatório acostado aos autos, é vedado a esse Colegiado proceder ao reexame da prova, fulcro na súmula nº 42. Incidente inadmitido." (TNU - PEDILEF 0500400-58.2010.4.05.8106 Relator Juiz Federal Adel Américo Dias de Oliveira - Sessão Plenária de 24/11/2011). 12. Incidente não conhecido. Súmula 42 da TNU.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 18 de fevereiro de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO

Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0500248-68.2014.4.05.8106

ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE:IRACEMA CORDEIRO DE ARAÚJO

PROC./ADV.:MANOEL EDUARDO HONORATO DE OLIVEIRA

OAB:CE-8342

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

RO

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. SEGURADO ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. VALORAÇÃO DAS PROVAS PELO JULGADOR. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão da 3ª Turma Recursal do Ceará, que manteve a improcedência do pedido de aposentadoria por idade, por não comprovada a condição de trabalhador rural em regime de economia familiar. Aduz que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência dominante do STJ e da TNU, segundo o qual: inexistente que o início de prova material corresponda a todo o período de carência; o rol de documentos do artigo 106 da Lei 8.213/91 é exemplificativo; documentos em nome de familiares e terceiros, bem como declarações de sindicatos rurais também configuram início de prova material; necessária interpretação pro misero no caso dos trabalhadores rurais, ante a dificuldade probatória neste meio; o exercício de atividade urbana por alguns períodos, por si só, não afasta o direito ao benefício. Juntou paradigmas.

2. Nos termos do artigo 14, § 2º, da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal, para a TNU, quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais de diferentes regiões na interpretação da lei ou em contrariedade à jurisprudência dominante do STJ ou TNU. Assim, de plano, paradigmas de Tribunais Regionais Federais e Turmas Recursais da mesma região não atendem ao requisito de admissibilidade do incidente.

3. Por sua vez, o conhecimento do pedido de uniformização com fundamento de pretenso cerceamento de defesa encontra óbice na Súmula 43 desta TNU, visto que trata de matéria eminentemente processual. Nesse sentido: PEDILEF 200770500177785 (JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, DOU 13/04/2012); PEDILEF 00080456820094036301 (JUIZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, DOU 29/06/2012) e PEDILEF 05173123320104058300 (JUIZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO, DOU 18/10/2013).

4. Por seu turno, dispõe a Súmula 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

5. O presente incidente não comporta conhecimento, por implicar nítido reexame fático-probatório, vedado nesta seara.

6. A improcedência do pedido restou assim fundamentada:

"Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente pedido de aposentadoria por idade de segurado especial.

Para a aposentadoria por idade da parte recorrente como segurado(a) especial/trabalhador(a) rural, é necessária a comprovação do labor na agricultura em regime de economia familiar ou individual durante o período de carência estabelecido na tabela constante do art. 142 da Lei nº 8.213/91, nos meses imediatamente anteriores à data do requerimento administrativo.

Analisando atentamente a Sentença ORAL recorrida (anexo 19), que julgou IMPROCEDENTE o pedido inicial, constata-se que o Juízo a quo formou seu convencimento à luz de uma análise adequada dos fatos, aplicando corretamente as normas de regência. Ressaltou o julgador que "a autora juntou Carteira de Sindicato Rural, com filiação em 09/07/2012"; "também juntou recibos de contribuição ao Sindicato, abrangendo os anos de 2012 e 2013"; "a autora também juntou declaração do Sindicato Rural, que foi parcialmente homologada pelo INSS, no período de 09/08/2012 a 27/11/2013, insuficiente para preencher o período de carência"; "os documentos são recentes em relação ao período de carência"; "em inspeção judicial realizada, a autora não possui qualquer calosidade"; "em seu depoimento, a autora afirma que trabalha na agricultura praticamente sozinha, somente contando eventualmente com ajuda de terceiros"; "se é assim, era natural que essas mãos fossem calejadas, o que não se evidenciou na inspeção judicial realizada"; "assim, tendo em vista o conjunto documental e a inspeção judicial realizada, não é possível concluir que a autora seja agricultora".

Por tal razão, valho-me dos fundamentos do julgado monocrático como causa de decidir, na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001, com a súmula de julgamento servindo de acórdão".

7. Como se observa, não houve desconsideração do início de prova material, mas sim análise e exame do contexto probatório como um todo (prova documental, sua contemporaneidade, depoimentos colhidos em juízo e inspeção judicial), concluindo o juízo de origem pela não comprovação do trabalho rural no período e forma alegados.

8. Não vejo dissonância com os paradigmas e súmulas apontados, inclusive as da TNU (06,14, 41 e 46), pois nenhum deles dá valor absoluto a qualquer prova, ainda mais no caso de mero início de prova, que necessita de complementação pela testemunhal e demais elementos do caso concreto, o que foi feito pelo juízo de origem. Afastar esta análise implica necessariamente revolver o contexto fático probatório.

9. Trago à colação:

'REVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TRIBUNAL ENTENDEU PELO PREDOMÍNIO DE VÍNCULOS URBANOS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem, soberano na análise dos elementos de prova dos autos, refutou o início de prova material em regime de economia familiar. Entender de modo diverso do consignado pela Corte a quo exige o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. 2. A incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa. Agravo regimental improvido'. (AGARESP 201402277102, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 17/11/2014).

'PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE LABOR RURAL. INEXISTENTE O INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA MATERIAL DO CÔNJUGE. POSTERIOR CONDIÇÃO DE EMPREGADOR URBANO E DE COMERCIÁRIO. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INCURSAÇÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SITUAÇÃO FÁTICA DIVERSA. FALTA DE IDENTIDADE ENTRE OS JULGADOS. 1. O Tribunal de origem entendeu por insuficientes as provas materiais juntadas aos autos em nome da própria recorrente, e que a posterior condição do cônjuge de empregador rural descaracterizaria o regime de economia familiar. Foi ressalvado, ainda, que o teria recebido benefício de auxílio-doença na condição de comerciante. 2. Não se pode mudar o entendimento da Corte de origem, soberana na análise dos elementos de prova, de que se deu por descaracterizado o alegado trabalho em regime de economia familiar, pois é atribuição que escapa da função constitucional deste Tribunal e encontra óbice na Súmula 7 do STJ. 3. A incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa. Agravo regimental improvido'. (AGARESP 201402271710, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 29/10/2014).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ATIVIDADE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO. LABOR URBANO PARA DESCARACTERIZAR A ATIVIDADE CAMPESINA. PROVA MATERIAL: INÍCIO AMPLIADO POR PROVA TESTEMUNHAL. SÚMULAS 7/STJ E 282/STJ. 1. Nos termos da consolidada jurisprudência do STJ, o "trabalho urbano por um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do

trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, incumbência esta das instâncias ordinárias" (REsp 1.304.479/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19/12/2012). 2. Acolher a preterção do agravante - de que não foram preenchidos todos os requisitos para a concessão de aposentadoria -, bem como apurar a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, constituiria tarefa a pressupor o revolvimento dos elementos fático-probatórios da demanda, o que é vedado na presente seara recursal, consoante o enunciado da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGARESP 201300158004, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. OG FERNANDES, DJE 20/11/2013).

10. Por seu turno, como já decidido por este Colegiado no PEDILDEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013:

"PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)"

11. Ainda:

"Trata-se de Pedido de Uniformização interposto (...) contra acórdão da 2ª Turma Recursal do Ceará (fl. 52) que manteve a sentença de improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. Intimado do acórdão da 2ª TR/CE em 18.08.2008 (fl. 52-v), o requerente interpôs o presente Pedido de Uniformização no dia 27.08.2008 (fl. 53), argumentando, essencialmente, que apresentou documentos hábeis - segundo a jurisprudência - a comprovar o exercício de atividade rural na condição de segurado especial. Para demonstrar a alegada divergência, invocou as Súmulas nº 06 e 14 desta TNU e suscitou como paradigma julgado oriundo do Superior Tribunal de Justiça (REsp 543.331, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 07.06.2004). (...) Com efeito, a sentença, mantida por seus próprios fundamentos, considerou que: "No caso em exame, verifica-se que os documentos acostados à inicial não são suficientes para comprovar o exercício de atividade rural a fim de qualificar o autor como segurado especial. Ressalte-se que tais documentos não revelam a contemporaneidade da prova com o período alegado de exercício na atividade rural. De fato, embora o autor seja pensionista por morte de ex-trabalhadora rural, o seu depoimento pessoal e a prova pessoal não lhe foram favoráveis, uma vez que o próprio autor afirmou, dentre outras coisas, que trabalha concomitantemente como engraxate na cidade (onde reside), chegando a apurar até R\$ 300,00 por mês nessa atividade. A única testemunha comparecente, por sua vez, embora tenha afirmado que reside vizinho a esta há vários anos, afirmou que o autor não trabalhou como engraxate, o que conflita com o próprio depoimento pessoal do autor, o que retira a credibilidade do seu testemunho." (fls. 32/33, grifos nossos) Vê-se, pois, que a improcedência do pedido foi motivada na insuficiência da prova material, aliada às contradições observadas na prova pessoal. Trata-se essencialmente de uma questão de fato. No Pedido de Uniformização são invocados como paradigma as Súmulas 06 e 14 deste Colegiado e precedente do STJ (REsp 543.331, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 07.06.2004), os quais dizem respeito ao que deve ser considerado como início de prova material para fins de comprovação da atividade rural. É de se notar, todavia, que a decisão recorrida lançou mão de dois fundamentos para o não reconhecimento do fato constitutivo do direito pleiteado pelo requerente, ao passo que os paradigmas dizem respeito apenas a critérios para reconhecimento de suficiência de prova material. Em verdade, a decisão impugnada partiu do pressuposto de que a requerente não comprovou o exercício de atividade rural de molde a fazer jus ao benefício pretendido. Se a improcedência do pedido ocorreu a partir do convencimento pessoal de que a requerente não demonstrou o exercício de atividade na condição de segurada especial pelo período exigido pela legislação previdenciária, o reconhecimento de tal circunstância, por este Colegiado, pressuporia nova avaliação do conjunto probatório, o que não encontraria apoio nas hipóteses de cabimento do incidente de uniformização (artigo 14, caput, da Lei 10.259/2001) (...) PEDILEF 200481100175893, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, DJ 18/02/2010.

"EMENTA - PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ANÁLISE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. LIVRE CONVICIMENTO DO JUIZ. VEDAÇÃO AO REEXAME DA PROVA. A carência deverá ser comprovada no período imediatamente anterior à idade mínima exigida para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural ou ao requerimento administrativo. Não havendo reconhecimento da qualidade de segurado especial da parte autora, com posicionamento do julgador calçado em todo o conjunto probatório acostado aos autos, é vedado a esse Colegiado proceder ao reexame da prova, fulcro na súmula nº 42. Incidente inadmitido." (TNU - PEDILEF 0500400-58.2010.4.05.8106 Relator Juiz Federal Adel Américo Dias de Oliveira - Sessão Plenária de 24/11/2011). 12. Incidente não conhecido. Súmula 42 da TNU.



## ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 18 de fevereiro de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0501216-52.2015.4.05.8401

ORIGEM:RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE:MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO ROCHA

PROC./ADV.:HENRIQUE OLIVEIRA DA SILVA

OAB:RN-12183

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

## EMENTA

APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. PERÍODO ABRANGIDO PELA COISA JULGADA. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA Nº 43 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão da Turma Recursal do Rio Grande do Norte, nos seguintes termos:

"Examinando os autos, constata-se que a autora postulou a concessão de aposentadoria rural nos autos de nº0502822-57.2011.4.05.8401, que tramitou perante a 13ª Vara Federal desta seção judiciária, tendo sido julgados improcedentes os pedidos autorais.

Hipótese em que a postura da autora levou à sentença que, nestes autos, julgou o pedido improcedente em razão do não cumprimento da carência para concessão da aposentadoria rural pleiteada.

Quanto ao período posterior àquele analisado nos autos supracitados, é certo que a autora deveria trabalhar 15 (quinze) anos para fazer jus à aposentadoria por idade rural.

Sendo assim, se em 16/06/2011 (DER constante no processo anterior) não ficou comprovada a qualidade de segurado especial da autora, tem-se que ela, mesmo que tenha passado a exercer a atividade agrícola desde então, ainda não teria integralizado a carência de 180 meses exigida para a concessão da aposentadoria por idade.

Desse modo, não dispondo a autora de tempo de labor rural suficiente conforme exigido pela legislação (180 meses de trabalho rural), o benefício não se revela devido".

2. Nos termos do artigo 14, § 2º, da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal, para a TNU, quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais de diferentes regiões na interpretação da lei ou em contrariedade à jurisprudência dominante do STJ ou TNU. Assim, de plano, consigno que os paradigmas de Tribunais Regionais Federais não atendem ao pressuposto de admissibilidade do incidente.

3. Aduz a parte autora que ingressou com nova ação, pois no julgamento do feito anterior não foi valorada a prova rural referente à certidão de casamento, constando a qualificação de seu cônjuge como agricultor, documento que também lhe aproveita como início de prova material.

4. O incidente não comporta conhecimento, pois versa sobre matéria processual, o que encontra óbice na Súmula 43 deste Colegiado: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

5. Ainda, os julgados abaixo:

QUESTÃO PROCESSUAL. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO PELA EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA. ACÓRDÃO QUE AFASTOU EM PARTE A SENTENÇA, DEVOLVENDO AO JEF SEU PROCESSAMENTO E, NA PARTE EM QUE NÃO PROVEU O RECURSO, RECONHECEU A COISA JULGADA. SÚMULA 43 DA TNU. PEDILEF NÃO CONHECIDO. A questão de fundo aqui está pacificada no âmbito da TNU, que é a possibilidade em tese do trabalhador deixar de pagar imposto de renda sobre suas férias, se comprovar que trabalhou em todo o período aquisitivo. Mas o autor da demanda já tinha ingressado com feito semelhante, 2006.72.58.002268-4, em que discutiu questão idêntica, pedindo a repetição de IRRF/PF sobre outras competências diversas daquelas discutidas nestes autos. Foi proferida sentença extintiva, que reconheceu a eficácia preclusiva da coisa julgada formada naquele processo. Em sede recursal, a TR-SJSC deu parcial provimento, para afastar a eficácia preclusiva da coisa julgada daquele processo às competências de 1998 e 1999, e confirmou a sentença, por fundamentos diversos, em relação às competências de 2000 e 2001, porquanto já teriam sido tratadas expressamente naquele feito, dando-se a coisa julgada formal e material e não apenas os seus efeitos preclusivos. A questão aqui tratada é de natureza processual, embora com direta influência sobre a questão material, assim vindo decidindo a TNU, e a questão, eminente e exclusivamente processual, transborda dos limites da competência da TNU, conforme já foi estabelecido na Súmula 43: SÚMULA 43 DJ DATA:03/11/2011 PG:00128 "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual." Ante o exposto, deixo de conhecer do Pedilef. (PEDILEF 200872580017119, JUIZ FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA, TNU, DOU 28/06/2013).

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ACÓRDÃO RECONHECEU A EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PREEXISTENTE À REFIÇÃO DA SEGURADA INSTITUIDORA DO BENEFÍCIO COM BASE NA EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA SOBRE A CONTROVÉRSIA. (...) LIMITES DA COISA JULGADA. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA Nº 43. DISCUS-

SÃO SOBRE O AGRAVAMENTO/PROGRESSÃO OU NÃO DA DOENÇA E DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA Nº 42. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. (...) "eventual discussão sobre os limites da coisa julgada demandaria análise de questão processual", incidindo, no caso, na Súmula nº 43 da TNU, "in verbis": "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual". 6. Ademais, qualquer discussão acerca do agravamento/progressão ou não da doença, bem como acerca da data de início da incapacidade da falecida (se antes ou se depois da refiliação ao RGPS), ensejaria em verdadeiro reexame da matéria fática, vedado no âmbito desta Turma Nacional, conforme Súmula nº 42, "in verbis": "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato". 7. Incidente não conhecido. (PEDILEF 50162965920124047108, TNU, JUIZ FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES, DOU 19/06/2015).

6. Por fim, trago à colação: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EX-MILITAR DA FORÇA AÉREA. ANISTIA POLÍTICA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO. COISA JULGADA. EXISTÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Julgada improcedente a ação ordinária em que pleiteava o reconhecimento de sua condição de anistiado político, com base no art. 8º do ADCT - por ausência de prova da existência de motivação e política do ato que resultou em sua exclusão das fileiras da Força Aérea -, não pode o agravante ajuizar nova ação com mesmo fundamento, ao argumento de que possuiria novas provas, sob pena de ofensa à coisa julgada. 2. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201101766984, STJ, PRIMEIRA TURMA, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 19/12/2011).

7. Incidente não conhecido. Súmula 43 da TNU.

## ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 18 de fevereiro de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0500107-94.2015.4.05.8403

ORIGEM:RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE:MARIA MADALENA SILVA

PROC./ADV.:ALISSON TAVEIRA

OAB:RN-828

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. SEGURADO ESPECIAL. NÃO DEMONSTRADO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. VALORAÇÃO DAS PROVAS PELO JULGADOR. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão da Turma Recursal do Rio Grande do Norte, que deu provimento ao recurso do INSS e julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria rural à autora, pois não demonstrada a condição de segurada especial e sim produtora rural. Aduz que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência dominante do STJ e da TNU (Súmula 30), segundo o qual eventual ajuda de terceiros, trabalho urbano de familiares e o tamanho da propriedade não afastam o regime de economia familiar. Aduz, também, que o início de prova não precisa abranger cada ano de atividade rural a ser comprovado, devendo ser adotada solução pro misero.

2. Nos termos do artigo 14, § 2º, da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal, para a TNU, quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais de diferentes regiões na interpretação da lei ou em contrariedade à jurisprudência dominante do STJ ou TNU. Assim, de plano, paradigmas de Tribunais Regionais Federais e Turmas Recursais da mesma região não atendem ao requisito de admissibilidade do incidente.

3. Dispõe a Súmula 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

4. O presente incidente não comporta conhecimento, por implicar nítido reexame fático-probatório, vedado nesta seara.

5. A improcedência do pedido restou assim fundamentada pelo acórdão:

"3. No tocante ao início de prova material, prepondera o entendimento de ser desnecessário que este corresponda a todo o período de carência (Súmula n. 14 da TNU). O abrandamento da exigência de prova por todo o período de carência minora o rigorismo da lei, não se exigindo que haja prova, ano a ano, especialmente nos casos de trabalhadores rurais, em face da conhecida dificuldade que esses trabalhadores encontram de reunirem documentos que comprovem a atividade desempenhada. Outrossim, não custa destacar que a prova exclusivamente testemunhal não se presta à concessão do benefício (Súmula n. 149 do STJ). Por fim, "O exercício de atividade urbana concomitantemente à rural não descaracteriza a qualidade de segurado especial, desde que o labor rural se revele de substancial importância na subsistência do segurado e sua família, o que deve ser aferido no caso concreto" (TNU, PEDILEF 00064097620104014300, rel. Juíza Federal Ana Beatriz Vieira da Luz Palumbo, DOU 13/09/2013, p. 193/220).

4. No caso de produtor rural que explore atividade agrícola ou pecuária, apenas será considerado segurado especial aquele cuja área rural seja de até 04 módulos fiscais, pois a exploração em terra com dimensões maiores afasta a caracterização da atividade familiar de subsistência. Ademais, o uso de empregados de modo permanente desnatara a condição de segurado especial. (art. 12, VII, a.1 e § 1º, da Lei nº 8.212/91)

5. In casu, a prova da qualidade de segurado especial e do efetivo exercício de labor rural não ficou demonstrada nestes autos. Da análise do conjunto probatório, restou comprovado que a recorrente é, em verdade, uma produtora rural de relativa envergadura.

6. De fato, a autora afirma em juízo que possui morador fixo e mantém trabalhadores mediante pagamento de diárias, além de ser criadora de gado bovino e ovino, tendo recebido em partilha cerca de 80 cabeças (anexos 31 a 33). Já a primeira testemunha afirma que a autora possui dois trabalhadores fixos (anexo 34). Deduz-se, assim, a existência de trabalhadores permanentes no imóvel rural, o que desnatara a condição de segurada especial da autora".

6. Como se observa, o afastamento do regime de economia familiar não se deu apenas em razão do tamanho da propriedade, mas da análise do contexto probatório como um todo.

7. Não vejo dissonância com os paradigmas e súmulas apontados, inclusive as da TNU, pois nenhum deles dá valor absoluto a qualquer prova, ainda mais no caso de mero início de prova, que necessita de complementação pela testemunhal e demais elementos do caso concreto, o que foi feito pelo juízo de origem. Afastar esta análise implica necessariamente revolver o contexto fático probatório.

8. Trago à colação:

REVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TRIBUNAL ENTENDEU PELO PREDOMÍNIO DE VÍNCULOS URBANOS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem, soberano na análise dos elementos de prova dos autos, refutou o início de prova material em regime de economia familiar. Entender de modo diverso do consignado pela Corte a quo exige o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. 2. A incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa. Agravo regimental improvido. (AGARESP 201402277102, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 17/11/2014).

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE LABOR RURAL. INEXISTENTE O INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA MATERIAL DO CÔNJUGE. POSTERIOR CONDIÇÃO DE EMPREGADOR URBANO E DE COMERCIÁRIO. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INCURSAÇÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SITUAÇÃO FÁTICA DIVERSA. FALTA DE IDENTIDADE ENTRE OS JULGADOS. 1. O Tribunal de origem entendeu por insuficientes as provas materiais juntadas aos autos em nome da própria recorrente, e que a posterior condição do cônjuge de empregador rural descaracterizaria o regime de economia familiar. Foi ressalvado, ainda, que o teria recebido benefício de auxílio-doença na condição de comerciante. 2. Não se pode mudar o entendimento da Corte de origem, soberana na análise dos elementos de prova, de que se deu por descaracterizado o alegado trabalho em regime de economia familiar, pois é atribuição que escapa da função constitucional deste Tribunal e encontra óbice na Súmula 7 do STJ. 3. A incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa. Agravo regimental improvido. (AGARESP 2014022771710, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 29/10/2014).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ATIVIDADE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO. LABOR URBANO PARA DESCARACTERIZAR A ATIVIDADE CAMPESINA. PROVA MATERIAL: INÍCIO AMPLIADO POR PROVA TESTEMUNHAL. SÚMULAS 7/STJ E 282/STJ. 1. Nos termos da consolidada jurisprudência do STJ, o "trabalho urbano por um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, incumbência esta das instâncias ordinárias" (REsp 1.304.479/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19/12/2012). 2. Acolher a pretensão do agravante - de que não foram preenchidos todos os requisitos para a concessão de aposentadoria -, bem como apurar a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, constituiria tarefa a pressupor o revolvimento dos elementos fático-probatórios da demanda, o que é vedado na presente seara recursal, consoante o enunciado da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGARESP 201300158004, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. OG FERNANES, DJE 20/11/2013).

9. Por seu turno, como já decidido por este Colegiado no PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013:

"PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos





era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...).  
10. Ainda:

Trata-se de Pedido de Uniformização interposto (...) contra acórdão da 2ª Turma Recursal do Ceará (fl. 52) que manteve a sentença de improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. Intimado do acórdão da 2ª TR/CE em 18.08.2008 (fl. 52-v), o requerente interpôs o presente Pedido de Uniformização no dia 27.08.2008 (fl. 53), argumentando, essencialmente, que apresentou documentos hábeis - segundo a jurisprudência - a comprovar o exercício de atividade rural na condição de segurado especial. Para demonstrar a alegada divergência, invocou as Súmulas nº 06 e 14 desta TNU e suscitou como paradigma julgado oriundo do Superior Tribunal de Justiça (REsp 543.331, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 07.06.2004). (...) Com efeito, a sentença, mantida por seus próprios fundamentos, considerou que: "No caso em exame, verifica-se que os documentos acostados à inicial não são suficientes para comprovar o exercício de atividade rural a fim de qualificar o autor como segurado especial. Ressalte-se que tais documentos não revelam a contemporaneidade da prova com o período alegado de exercício na atividade rural. De fato, embora o autor seja pensionista por morte de ex-trabalhadora rural, o seu depoimento pessoal e a prova pessoal não lhe foram favoráveis, uma vez que o próprio autor afirmou, dentre outras coisas, que trabalha concomitantemente como engraxate na cidade (onde reside), chegando a apurar até R\$ 300,00 por mês nessa atividade. A única testemunha comparecente, por sua vez, embora tenha afirmado que reside vizinho a esta há vários anos, afirmou que o autor não trabalhou como engraxate, o que conflita com o próprio depoimento pessoal do autor, o que retira a credibilidade do seu testemunho." (fls. 32/33, grifos nossos) Vê-se, pois, que a improcedência do pedido foi motivada na insuficiência da prova material, aliada às contradições observadas na prova pessoal. Trata-se essencialmente de uma questão de fato. No Pedido de Uniformização são invocados como paradigma as Súmulas 06 e 14 deste Colegiado e precedente do STJ (REsp 543.331, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 07.06.2004), os quais dizem respeito ao que deve ser considerado como início de prova material para fins de comprovação da atividade rural. É de se notar, todavia, que a decisão recorrida lançou mão de dois fundamentos para o não reconhecimento do fato constitutivo do direito pleiteado pelo requerente, ao passo que os paradigmas dizem respeito apenas a critérios para reconhecimento de suficiência de prova material. Em verdade, a decisão impugnada partiu do pressuposto de que a requerente não comprovou o exercício de atividade rural de molde a fazer jus ao benefício pretendido. Se a improcedência do pedido ocorreu a partir do convencimento pessoal de que a requerente não demonstrou o exercício de atividade na condição de segurada especial pelo período exigido pela legislação previdenciária, o reconhecimento de tal circunstância, por este Colegiado, pressuporia nova avaliação do conjunto probatório, o que não encontraria apoio nas hipóteses de cabimento do incidente de uniformização (artigo 14, caput, da Lei 10.259/2001) (...) PEDILEF 200481100175893, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, DJ 18/02/2010.

"EMENTA - PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ANÁLISE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. VEDAÇÃO AO REEXAME DA PROVA. A carência deverá ser comprovada no período imediatamente anterior à idade mínima exigida para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural ou ao requerimento administrativo. Não havendo reconhecimento da qualidade de segurado especial da parte autora, com posicionamento do julgador calcado em todo o conjunto probatório acostado aos autos, é vedado a esse Colegiado proceder ao reexame da prova, fulcro na súmula nº 42. Incidente inadmitido." (TNU - PEDILEF 0500400-58.2010.4.05.8106 Relator Juiz Federal Adel Américo Dias de Oliveira - Sessão Plenária de 24/11/2011).  
11. Incidente não conhecido. Súmula 42 da TNU.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 18 de fevereiro de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0506091-42.2013.4.05.8108  
ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE:JOSE FLAVIO BRANDÃO  
PROC./ADV.:RAMON FERNANDES RODRIGUES  
OAB:CE-14553  
REQUERIDO(A):INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. VALORAÇÃO DAS PROVAS PELO JULGADOR. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão da 1ª Turma Recursal do Ceará, que manteve sentença de improcedência do pedido de aposentadoria por idade, por não comprovada a condição de trabalhador rural em regime de economia familiar.

2. Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

3. Alega o recorrente que o acórdão recorrido divergiu do entendimento da jurisprudência dominante do STJ (AgRg no REsp 1073582/SP, AgRg no REsp 1073582/SP, REsp 496.715/SC, AGARESP 201301004724, AgRg no AI 1.008.733-DF) e da TNU - PEDILEF 05031649420084058200 - segundo os quais: para a concessão de aposentadoria rural por idade não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício; o rol de documentos do artigo 106 da Lei 8.213/91 é exemplificativo.

4. A meu ver, o incidente não comporta conhecimento.

5. A sentença assim fundamentou a improcedência do pedido:

"Os documentos apresentados pelo(a) postulante, a meu sentir, não são suficientes para servir como início de prova material do efetivo exercício de atividade rural em período mínimo exigido por lei.

Recordo que para a aposentadoria por idade da parte autora como segurado(a) especial/trabalhador(a) rural, seria necessária a comprovação do labor na agricultura em regime de economia familiar durante o período de carência estabelecido na tabela constante do art. 142 da Lei nº 8.213/91, nos meses imediatamente anteriores à data do requerimento administrativo.

Em epítome, para a comprovação do seu direito, constam documentos do Sindicato dos Trabalhadores Rurais e documento ITR-Imposto Territorial Rural em nome de terceiros (anexo 3), dentre outros documentos de menor importância.

Acerca do valor probatório dos documentos emitidos pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais (em especial a Declaração do Sindicato), a Turma Nacional de Uniformização já se posicionou, elidindo eventual divergência, in verbis:

"APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DECLARAÇÃO DE SINDICATO DE TRABALHADORES RURAIS NÃO HOMOLOGADA PELO INSS. DECISÃO RECORRIDA ALINHADA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 13. 1 - O acórdão invocado como paradigma - proferido no PEDILEF nº. 2005.70.95.013655-4/PR - firmou a tese de que os documentos acostados pela parte autora (contrato de parceria agrícola e, ainda que não homologada pelo INSS, a declaração de Sindicato dos Trabalhadores Rurais) podem, em tese, ser acatados como início razoável de prova material, não sendo necessário que os documentos contemplem a totalidade do período supostamente trabalhado, já que será confrontado com os depoimentos colhidos em juízo, conforme precedentes do STJ. 2 - O acórdão impugnado acolheu o argumento de que o único documento que indica exercício de atividade rural a partir de 2004 é a declaração do sindicato dos trabalhadores rurais (fl. 62) a qual não deve ser considerada como início de prova material, porque não está homologada pelo INSS conforme exige o art. 106, III, da Lei nº. 8.213/91. 3 - Divergência de tese jurídica verificada. Contudo, a jurisprudência dominante nesta TNU ratifica os termos da decisão recorrida. [...] (TNU, PEDILEF 200850520005072, Relator Juiz Federal Alcides Saldanha Lima, julgado em 05/05/2011, por unanimidade)

A respeito do ITR/2008 em nome de terceiros, trago à baila a jurisprudência adiante colacionada, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INEXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL PARA A COMPROVAÇÃO DO TEMPO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. PROVA TESTEMUNHAL INSUFICIENTE PARA A COMPROVAÇÃO. INTELIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91. 1. A parte autora não apresentou qualquer documento que pudesse servir como início de prova material do exercício da atividade rural. 2. A declaração do sindicato não conta com a homologação do Ministério Público ou do INSS, de modo que se apresenta em desconformidade com o exigido pela legislação de regência. 3. A ficha de associada da Associação Comunitária do Sítio de Cacaré, bem como a ficha do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cajazeiras - PB apenas comprovam a filiação da autora à entidade, mas não o efetivo exercício de atividade rural. 4. O documento do Registro de Imóveis não serve como início de prova material, pois sequer contém o nome da autora. Mesmo raciocínio aplica-se à Declaração do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural - DITR. 5. A ficha da Secretaria Municipal de Saúde, considerando a demandante como agricultora, não é documento apto a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, haja vista que foi preenchido com base em declarações prestadas pela própria requerente. Idêntico pensamento emprega-se à entrevista realizada pelo INSS com a autora. 6. O termo de homologação confirmou apenas o período de 2001 a 2002, deixando de homologar, por ausência de provas, o período de 1989/2000. Assim, referido documento não comprova o efetivo exercício da atividade rural necessariamente, no presente caso, por ao menos 126 (cento e vinte e seis) meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, nos termos do art. 142, da Lei nº 8.213/91. 7. A certidão do Tribunal Regional Eleitoral qualificando a apelada como agricultora não tem força de início de prova material para o fim almejado, haja vista não gozar de fé pública, considerando que foi obtida com base em declarações prestadas pela própria requerente. 8. A Lei nº 8.213/91 não admite a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação do exercício de atividade rural, o que foi ratificado pela Súmula 149 do STJ. 9. Apelação e remessa oficial providas." (TRF5, AC 200282010068990, 1ª Turma, 16/10/2007, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, g.n.).

O autor juntou carteira de filiação ao Sindicato Rural, com data de entrada ilegível.

Em audiência o demandante apresentou depoimento pouco seguro, não sabendo responder sobre o tipo de roça que planta.

Destarte, ainda que o autor tenha desempenhado atividade rural, a meu sentir não restou comprovado, por início de prova material, que o mesmo dedicou-se à atividade rural durante o período da carência do benefício, com imprescindibilidade de tal atividade para a sobrevivência da família.

Reitere-se que os documentos trazidos aos autos não constituem supedâneo da tese da parte requerente, inexistindo início de prova material. Observa-se que a lei exige o início de prova material - substanciada em documentação idônea expedida na época dos fatos que se pretende provar - para referendar a prova testemunhal eventualmente existente. A Turma Nacional de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, recentemente, enfrentou lide semelhante, oportunidade em que anunciou sob o n.º 34: "Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar". Em vista do exposto, conclui-se que a prova testemunhal produzida e os documentos acostados, nos termos da súmula n.º 149 do STJ e do art. 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91, não são suficientes para a comprovação do tempo de trabalho na agricultura em regime de economia familiar'.

6. Confirmando a sentença, consignou o acórdão recorrido (anexo 19):

"No presente caso, para comprovação do seu direito, a autora trouxe aos autos os seguintes documentos: documentos do Sindicato dos Trabalhadores Rurais; ITR-Imposto Territorial Rural em nome de terceiros; dentre outros documentos de menor importância;

Da análise dos autos revela que a prova produzida pela parte autora não se revelou suficiente para demonstrar o direito ao benefício postulado. Em que pese os documentos apresentados, o exercício da atividade rural em regime de economia familiar no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício não se confirmou nos autos. Embora a autora tenha instruído a inicial com alguns documentos normalmente reconhecidos pela jurisprudência como início de prova material, o fato é que a presunção de que o mesmo tenha exercido atividade rural em regime de economia familiar por todo o período de carência não se confirmou nos autos.

Saliente-se, ainda, que toda prova material foi produzida às vésperas do requerimento administrativo não havendo prova que a autora tenha desempenhado o labor rural durante o período de carência exigido em lei.

Ademais, os depoimentos não foram harmônicos com a prova material anexada aos autos. Com efeito, o autor não demonstrou conhecimento das rotinas agrícolas não sabendo informar sequer o tipo de roça que o autor planta.

Com efeito, diante do conjunto probatório acostado aos autos, verifica-se que a promovente não comprovou o atendimento dos requisitos mínimos necessários para o deferimento do pedido. Assim, a sentença recorrida não merece reforma e deve ser mantida em todos os seus termos e pelos próprios fundamentos.

7. Portanto, houve análise e exame das provas documental e testemunhal pelo juízo de origem, que concluiu por sua fragilidade para comprovação do trabalho rural pelo período alegado.

8. Como já decidido por este Colegiado no PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013:

"PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...).  
9. Ainda:

"EMENTA - PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ANÁLISE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. VEDAÇÃO AO REEXAME DA PROVA. A carência deverá ser comprovada no período imediatamente anterior à idade mínima exigida para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural ou ao requerimento administrativo. Não havendo reconhecimento da qualidade de segurado especial da parte autora, com posicionamento do julgador calcado em todo o conjunto probatório acostado aos autos, é vedado a esse Colegiado proceder ao reexame da prova, fulcro na súmula nº 42. Incidente inadmitido." (TNU - PEDILEF 0500400-58.2010.4.05.8106 Relator Juiz Federal Adel Américo Dias de Oliveira - Sessão Plenária de 24/11/2011).

10. O presente incidente, portanto, implica reexame da matéria fático-probatória, o que é vedado nesta seara, nos termos da Súmula 42 desta TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato". Incidente de uniformização não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 18 de fevereiro de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO  
Juíza Federal Relatora



PROCESSO:0508734-60.2014.4.05.8100  
ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE:FRANCISCA CARLIOLINA SAMPAIO  
PROC./ADV.:ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO  
OAB:CE-7128  
PROC./ADV.:FRANCISCO DE ASSIS M. PINHEIRO  
OAB:CE-7068  
REQUERIDO(A):INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

**EMENTA**

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. VALORAÇÃO DAS PROVAS PELO JULGADOR. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão da 1ª Turma Recursal do Ceará, que manteve por seus próprios fundamentos a sentença de improcedência do pedido de aposentadoria por idade rural formulado pela autora. Juntos paradigmas, segundo os quais não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício; o rol de documentos do artigo 106 da Lei 8.213/91 é exemplificativo. Alega, também, divergência com as Súmulas 06 e 14 deste Colegiado.

2. Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

3. Por sua vez, dispõe a Súmula 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

4. A meu ver, o incidente não comporta conhecimento. A sentença, integralmente mantida pelo acórdão (anexo 18), assim fundamentou a improcedência do pedido:

"Para comprovar o tempo de atividade rural a autora junta aos autos os seguintes documentos: Declaração do proprietário da terra (anexo 3, fl.6); certidão do TRE (anexo 3, fl.5); Carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais com filiação em 05/08/2010 (anexo 3, fl.1). Entretanto, a prova produzida nos autos não é convincente a demonstrar que a demandante é segurada especial, pois os documentos que fazem referência ao exercício da atividade campesina são por demais recentes ou são particulares, sem fé pública, desprovidas de qualquer cunho oficial e/ou se baseiam em declarações unilaterais não submetidas a um controle mais rígido no momento de sua emissão.

Dessa forma, os documentos carreados aos autos não são suficientes para demonstrar que a demandante se dedicou ao labor rural pelo período de carência legalmente exigido. No que se refere à prova oral colhida em audiência, a autora afirmou que planta milho e feijão na propriedade de nome Caranga. Afirmo, também, que planta um hectare de terra.

No entanto, acerca da comprovação do efetivo exercício da atividade agrícola, o art. 55, § 3º da Lei nº 8.213/91 dispõe expressamente que: "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." Corroborando esse dispositivo legal, o Colendo STJ editou a Súmula 149, asseverando que: "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção do benefício previdenciário."

É imprescindível que haja nos autos início de prova material de labor rural, corroborado por depoimentos harmônicos, tal como exige entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ):

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL AMPLIADO POR TESTEMUNHOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. 1. No âmbito da Terceira Seção firmou-se a compreensão segundo a qual a lei não exige que a prova material se refira a todo o período de carência do artigo 143 da Lei n. 8.213/1991, desde que ela seja amparada por prova testemunhal harmônica, no sentido da prática laboral referente ao período objeto de debate. 2. A teor do disposto no Decreto n. 3.048/1999, artigo 9º, § 8º, I, com as ressalvas nele contidas, o regulamento da Previdência exclui da condição de segurado especial somente "o membro do grupo familiar que possui outra fonte de rendimento". 3. A lei não exige que a prova material se refira a todo o período de carência do artigo 143 da Lei n. 8.213/1991, desde que ela seja amparada por prova testemunhal harmônica, no sentido da prática laboral referente ao período objeto de debate. 4. Agravo regimental improvido. (STJ. AGRESP 200901438848. Quinta Turma. Relator Min. Jorge Mussi. DJE: 07/06/2010)."

Nesta linha de análise, reputo que as provas materiais colacionadas e os depoimentos colhidos em audiência não asseguram a este juízo que a demandante tenha, de fato, desempenhado a agricultura pelo período necessário para fazer jus à aposentadoria requerida.

5. Portanto, houve análise e exame das provas documental e testemunhal pelo juízo de origem, que concluiu por sua fragilidade para comprovação do tempo de trabalho rural alegado.

6. Como já decidido por este Colegiado no PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013:

"PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)"

7. Ainda:

"EMENTA - PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ANÁLISE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. VEDAÇÃO AO REEXAME DA PROVA. A carência deverá ser comprovada no período imediatamente anterior à idade mínima exigida para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural ou ao requerimento administrativo. Não havendo reconhecimento da qualidade de segurado especial da parte autora, com posicionamento do julgador calçado em todo o conjunto probatório acostado aos autos, é vedado a esse Colegiado proceder ao reexame da prova, fulcro na súmula nº 42. Incidente inadmitido." (TNU - PEDILEF 0500400-58.2010.4.05.8106 Relator Juiz Federal Adel Américo Dias de Oliveira - Sessão Plenária de 24/11/2011).

8. Por fim, não vejo desrespeito ao teor das Súmulas 06 e 14 da TNU, pois nenhuma delas confere valor absoluto ao início de prova material, que deve ser analisado no caso concreto, o que foi feito pelo juízo de origem.

9. Vedado reexame fático-probatório nesta seara. Incidente de uniformização não conhecido. Incidência da Súmula 42 da TNU.

**ACÓRDÃO**

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 18 de fevereiro de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO

Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0511689-92.2013.4.05.8102  
ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE:JOSE GONCALVES DE MARES  
PROC./ADV.:AILA MAÍRA RODRIGUES XAVIER  
OAB:CE-21995  
REQUERIDO(A):INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

**EMENTA**

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. VALORAÇÃO DAS PROVAS PELO JULGADOR. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de uniformização interposto pelo autor em face de acórdão da 1ª Turma Recursal do Ceará, que manteve sentença de improcedência do pedido de aposentadoria por idade ao autor, por não comprovada a condição de trabalhador rural em regime de economia familiar pelo período necessário à obtenção do benefício.

2. Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

3. Alega o recorrente que o acórdão recorrido divergiu do entendimento da jurisprudência dominante do STJ (AgRg no REsp 1073582/SP, REsp 496.715/SC, AGARESP 201301004724, AgRg no AI 1.008.733-DF) e da TNU (PEDILEF 05031649420084058200) - segundo os quais: para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício; o rol de documentos do artigo 106 da Lei 8.213/91 é exemplificativo.

4. A meu ver, o incidente não comporta conhecimento.

5. A sentença assim fundamentou a improcedência do pedido:

"Através da análise dos autos, observa-se que dele consta: declaração do sindicato dos trabalhadores rurais de Altaneira/CE, emitida em 2012, não homologada pelo INSS, bem como carteira de filiação a esse sindicato (anexo nº 3, fls. 1, 2 e 4); comprovantes de participação em programas governamentais de apoio aos trabalhadores rurais, de 2010 a 2012 (anexo nº 3, fls. 6 e 7; anexo nº 4, fls. 1 a 5); ficha de atendimento de saúde, de 2008, na qual o postulante figura como ruralista (anexo nº 4, fl. 6); comprovante de pagamento do ITR - Imposto Territorial Rural, de 2011, sítio São Romão, propriedade de Francisco Osmar Alencar, irmão do autor (anexo nº 3, fl. 3); dentre outros documento de menor importância.

Conforme se deduz, os documentos apresentados pela parte postulante não são suficientes para servir como início de prova material do efetivo exercício de atividade rural em período mínimo exigido por lei, nos termos já expostos nesta sentença.

Atente-se que muitos documentos portam data muito recente, não sendo hábeis, portanto, a comprovar o exercício da agricultura familiar durante todo o período de carência. Veja-se que o comprovante de protocolo de inscrição no programa Seguro Safra, de 2003 (anexo nº 3, fl. 6), não pode ser considerado, pois se trata de mero formulário, não havendo sido demonstrado que o demandante realmente se beneficiaria do programa.

Registro também que a prova oral colhida em audiência não foi satisfatória, porquanto não se forneceram detalhes acerca da atividade rural a que a parte autora supostamente se dedicara.

6. Confirmando a sentença, consignou o acórdão recorrido (anexo 15):

"A análise dos autos revela que a prova produzida pela parte autora não foi suficiente para demonstrar o direito ao benefício postulado. Em que pese os documentos apresentados, o exercício da atividade rural em regime de economia familiar, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, não se demonstrou nos autos. Embora a autora tenha instruído a inicial com alguns documentos normalmente reconhecidos pela jurisprudência como início de prova material, o fato é que a presunção de que tenha exercido atividade rural em regime de economia familiar, por todo o período de carência, não se confirmou.

Com efeito, diante do conjunto probatório, verifica-se que a proponente não comprovou o atendimento dos requisitos mínimos necessários para o deferimento do pedido. Assim, a sentença recorrida não merece reforma e deve ser mantida em todos os seus termos e pelos próprios fundamentos (Art. 46 da Lei 9.099/95)".

7. Portanto, houve análise e valoração das provas documental e testemunhal pelo juízo de origem, que concluiu por sua fragilidade, não sendo suficiente à comprovação do trabalho rural pelo período alegado.

8. Como já decidido por este Colegiado no PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013:

"PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)"

9. Ainda:

"EMENTA - PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ANÁLISE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. VEDAÇÃO AO REEXAME DA PROVA. A carência deverá ser comprovada no período imediatamente anterior à idade mínima exigida para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural ou ao requerimento administrativo. Não havendo reconhecimento da qualidade de segurado especial da parte autora, com posicionamento do julgador calçado em todo o conjunto probatório acostado aos autos, é vedado a esse Colegiado proceder ao reexame da prova, fulcro na súmula nº 42. Incidente inadmitido." (TNU - PEDILEF 0500400-58.2010.4.05.8106 Relator Juiz Federal Adel Américo Dias de Oliveira - Sessão Plenária de 24/11/2011).

10. O presente incidente, portanto, implica reexame da matéria fático-probatória, o que é vedado nesta seara, nos termos da Súmula 42 desta TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato". Incidente não conhecido.

**ACÓRDÃO**

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 18 de fevereiro de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO

Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0505292-80.2014.4.05.8102  
ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE:MARIA ZIZI DE SOUSA  
PROC./ADV.:CYNTIA NUNES TAVARES  
OAB:CE-25925  
REQUERIDO(A):INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

**EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. SEGURADO ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. VALORAÇÃO DAS PROVAS PELO JULGADOR. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão da 3ª Turma Recursal do Ceará, que manteve a improcedência do pedido de aposentadoria por idade, por não comprovada a condição de trabalhador rural em regime de economia familiar. Aduz que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência dominante do STJ e da TNU, segundo o qual: inexistente que o início de prova material corresponda a todo o período de carência; o rol de documentos do





artigo 106 da Lei 8.213/91 é exemplificativo; documentos em nome de familiares e terceiros, bem como declarações de sindicatos rurais também configuram início de prova material; necessária interpretação pro misero no caso dos trabalhadores rurais, ante a dificuldade probatória neste meio; o exercício de atividade urbana por alguns períodos, por si só, não afasta o direito ao benefício. Juntou paradigmas.

2. Nos termos do artigo 14, § 2º, da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal, para a TNU, quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais de diferentes regiões na interpretação da lei ou em contrariedade à jurisprudência dominante do STJ ou TNU. Assim, de plano, paradigmas de Tribunais Regionais Federais e Turmas Recursais da mesma região não atendem ao requisito de admissibilidade do incidente.

3. Por sua vez, o conhecimento do pedido de uniformização com fundamento de pretenso cerceamento de defesa encontra óbice na Súmula 43 desta TNU, visto que trata de matéria eminentemente processual. Nesse sentido: PEDILEF 200770500177785 (JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, DOU 13/04/2012); PEDILEF 00080456820094036301 (JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, DOU 29/06/2012) e PEDILEF 05173123320104058300 (JUÍZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO, DOU 18/10/2013).

4. Por seu turno, dispõe a Súmula 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

5. O presente incidente não comporta conhecimento, por implicar nítido reexame fático-probatório, vedado nesta seara.

6. A improcedência do pedido restou assim fundamentada (sentença confirmada pelo acórdão - anexos 22 e 25):

"Observa-se que a lei exige o início de prova material consubstanciada em documentação abrangida pelo período de carência da aposentadoria rural. Aplica-se, a propósito dessa questão, a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: "Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar."

Com o intento de comprovar o exercício de atividade rural pelo período de carência exigido por lei, a parte autora coligiu aos autos alguns documentos.

Através de análise dos autos, observa-se que dele consta: certidão de casamento celebrado em 11/4/1958 (anexo 3, fl. 1), na qual um dos cônjuges figura como agricultor; certidão de óbito do esposo da autora na qual o extinto foi qualificado como agricultor (DO: 12/1/1970, anexo 3, fl. 2); comprovante de participação em programas governamentais de apoio aos trabalhadores rurais em nome de terceiros (anexo 20, fls. 3 e 4); documentos emitidos pelo sindicato dos trabalhadores rurais (filiação em 20/8/2013, anexo 5); comprovantes de pagamento de ITR - Imposto Territorial Rural em nome de terceiro (anexo 8); declaração de terceiro proprietário de imóvel rural (anexo 11, fl. 2), dentre outros de menor importância.

Conforme se deduz, os documentos apresentados pela parte postulante não são suficientes para servir como início de prova material do efetivo exercício de atividade rural em período mínimo exigido por lei, nos termos já expostos nesta sentença.

No caso dos autos, a certidão de casamento na qual o cônjuge da autora está qualificado como agricultor não pode ser considerado início de prova material, isto porque foi registrado em 11/4/1958, data muito distante do requerimento administrativo e da data da implementação da idade mínima para a concessão do benefício, não servindo para demonstrar o efetivo exercício da atividade rural pela postulante durante o período de carência.

Quanto aos comprovantes de participação em programas governamentais de apoio aos trabalhadores rurais anexados aos autos, verifico que estão em nome de terceiros, não podendo a postulante valer-se de tais documentos, mesmo que pertencentes a pessoas de sua família (filha e genro).

Da mesma forma, o simples fato da parte autora se encontrar recebendo o benefício de pensão por morte decorrente do falecimento de trabalhador rural não conduz, por si só, ao entendimento de que também seja segurada especial. Isto porque tal benefício foi concedido em 27/3/1985, inexistindo qualquer documento indicativo de que a postulante tenha trabalhado na agricultura nos últimos anos. Sobre este aspecto, inclusive, recorro que a TNU pacificou entendimento segundo o qual "para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima" -súmula 54.

Registro, todavia, que a prova oral colhida em audiência traduziu indícios de que autora já desempenhou ou desempenha a atividade rural em regime de economia familiar. O que não foi suficientemente comprovado é se esse labor ocorreu no período de carência exigido para a obtenção do benefício ora pleiteado.

Assim, tenho por não atendidos todos os requisitos necessários para a concessão do benefício requerido na inicial.

7. Como se observa, não houve desconsideração do início de prova material, mas sim análise e exame do contexto probatório como um todo (prova documental e oral), concluindo o juízo de origem pela não comprovação do trabalho rural no período e forma alegados.

8. Não vejo dissonância com os paradigmas e súmulas apontados, inclusive as da TNU (06,14, 41 e 46), pois nenhum deles dá valor absoluto a qualquer prova, ainda mais no caso de mero início de prova, que necessita de complementação pela testemunhal e demais elementos do caso concreto, o que foi feito pelo juízo de origem. Afastar esta análise implica necessariamente revolver o contexto fático probatório.

9. Trago à colação:

REVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TRIBUNAL ENTENDEU PELO PREDOMÍNIO DE VÍNCULOS URBANOS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem, soberano na análise dos elementos de prova dos autos, refutou o início de prova material em regime de economia familiar. Entender de modo diverso do consignado pela Corte a quo exige o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. 2. A incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa. Agravo regimental improvido'. (AGARESP 201402277102, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 17/11/2014).

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE LABOR RURAL. INEXISTENTE O INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA MATERIAL DO CÔNJUGE. POSTERIOR CONDIÇÃO DE EMPREGADOR URBANO E DE COMERCIÁRIO. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INCURSAÇÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SITUAÇÃO FÁTICA DIVERSA. FALTA DE IDENTIDADE ENTRE OS JULGADOS. 1. O Tribunal de origem entendeu por insuficientes as provas materiais juntadas aos autos em nome da própria recorrente, e que a posterior condição do cônjuge de empregador rural descaracterizaria o regime de economia familiar. Foi ressalvado, ainda, que o teria recebido benefício de auxílio-doença na condição de comerciante. 2. Não se pode mudar o entendimento da Corte de origem, soberana na análise dos elementos de prova, de que se deu por descaracterizado o alegado trabalho em regime de economia familiar, pois é atribuição que escapa da função constitucional deste Tribunal e encontra óbice na Súmula 7 do STJ. 3. A incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa. Agravo regimental improvido'. (AGARESP 201402271710, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 29/10/2014).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ATIVIDADE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO. LABOR URBANO PARA DESCARACTERIZAR A ATIVIDADE CAMPESINA. PROVA MATERIAL: INÍCIO AMPLIADO POR PROVA TESTEMUNHAL. SÚMULAS 7/STJ E 282/STJ. 1. Nos termos da consolidada jurisprudência do STJ, o "trabalho urbano por um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, incumbência esta das instâncias ordinárias" (REsp 1.304.479/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19/12/2012). 2. Acolher a pretensão do agravante - de que não foram preenchidos todos os requisitos para a concessão de aposentadoria -, bem como apurar a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, constituiria tarefa a pressupor o revolvimento dos elementos fático-probatórios da demanda, o que é vedado na presente seara recursal, consoante o enunciado da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGARESP 201300158004, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. OG FERNANDES, DJE 20/11/2013).

10. Por seu turno, como já decidido por este Colegiado no PEDILDEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013:

"PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)"

11. Ainda:

"Trata-se de Pedido de Uniformização interposto (...) contra acórdão da 2ª Turma Recursal do Ceará (fl. 52) que manteve a sentença de improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. Intimado do acórdão da 2ª TR/CE em 18.08.2008 (fl. 52-v), o requerente interpôs o presente Pedido de Uniformização no dia 27.08.2008 (fl. 53), argumentando, essencialmente, que apresentou documentos hábeis - segundo a jurisprudência - a comprovar o exercício de atividade rural na condição de segurado especial. Para demonstrar a alegada divergência, invocou as Súmulas nº 06 e 14 desta TNU e suscitou como paradigma julgado oriundo do Superior Tribunal de Justiça (REsp 543.331, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 07.06.2004). (...) Com efeito, a sentença, mantida por seus próprios fundamentos, considerou que: "No caso em exame, verifica-se que os documentos acostados à inicial não são suficientes para comprovar o exercício de atividade rural a fim de qualificar o autor como segurado especial. Ressalte-se que tais documentos não revelam a contemporaneidade da prova com o período alegado de exercício na atividade rural. De fato, embora o autor seja pensionista por morte de

ex-trabalhadora rural, o seu depoimento pessoal e a prova pessoal não lhe foram favoráveis, uma vez que o próprio autor afirmou, dentre outras coisas, que trabalha concomitantemente como engraxate na cidade (onde reside), chegando a apurar até R\$ 300,00 por mês nessa atividade. A única testemunha comparecente, por sua vez, embora tenha afirmado que reside vizinho a esta há vários anos, afirmou que o autor não trabalhou como engraxate, o que conflita com o próprio depoimento pessoal do autor, o que retira a credibilidade do seu testemunho." (fls. 32/33, grifos nossos) Vê-se, pois, que a improcedência do pedido foi motivada na insuficiência da prova material, aliada às contradições observadas na prova pessoal. Trata-se essencialmente de uma questão de fato. No Pedido de Uniformização são invocados como paradigma as Súmulas 06 e 14 deste Colegiado e precedente do STJ (REsp 543.331, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 07.06.2004), os quais dizem respeito ao que deve ser considerado como início de prova material para fins de comprovação da atividade rural. É de se notar, todavia, que a decisão recorrida lançou mão de dois fundamentos para o não reconhecimento do fato constitutivo do direito pleiteado pelo requerente, ao passo que os paradigmas dizem respeito apenas a critérios para reconhecimento de suficiência de prova material. Em verdade, a decisão impugnada partiu do pressuposto de que a requerente não comprovou o exercício de atividade rural de molde a fazer jus ao benefício pretendido. Se a improcedência do pedido ocorreu a partir do convencimento pessoal de que a requerente não demonstrou o exercício de atividade na condição de segurada especial pelo período exigido pela legislação previdenciária, o reconhecimento de tal circunstância, por este Colegiado, pressuporia nova avaliação do conjunto probatório, o que não encontraria apoio nas hipóteses de cabimento do incidente de uniformização (artigo 14, caput, da Lei 10.259/2001) (...). PEDILEF 200481100175893, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, DJ 18/02/2010.

"EMENTA - PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ANÁLISE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. VEDAÇÃO AO REEXAME DA PROVA. A carência deverá ser comprovada no período imediatamente anterior à idade mínima exigida para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural ou ao requerimento administrativo. Não havendo reconhecimento da qualidade de segurada especial da parte autora, com posicionamento do julgador calçado em todo o conjunto probatório acostado aos autos, é vedado a esse Colegiado proceder ao reexame da prova, fulcro na súmula nº 42. Incidente inadmitido." (TNU - PEDILEF 0500400-58.2010.4.05.8106 Relator Juiz Federal Adel Américo Dias de Oliveira - Sessão Plenária de 24/11/2011). 12. Incidente não conhecido. Súmula 42 da TNU.

#### ACÓRDÃO

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO  
Juíza Federal Relatora

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 18 de fevereiro de 2016.

PROCESSO:0510617-36.2014.4.05.8102  
ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE:MARIA DULCINEA DIAS PINHEIRO  
PROC./ADV.:ADELAIDE BRAGA SILVA TAVARES  
OAB:CE-18947  
REQUERIDO(A):INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. SEGURADO ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. VALORAÇÃO DAS PROVAS PELO JULGADOR. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão da 1ª Turma Recursal do Ceará, que manteve a improcedência do pedido de aposentadoria por idade, por não comprovada a condição de trabalhador rural em regime de economia familiar. Aduz que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência dominante do STJ e da TNU, segundo o qual: inexistência de início de prova material correspondente a todo o período de carência; o rol de documentos do artigo 106 da Lei 8.213/91 é exemplificativo; documentos em nome de familiares e terceiros, bem como declarações de sindicatos rurais também configuram início de prova material; necessária interpretação pro misero no caso dos trabalhadores rurais, ante a dificuldade probatória neste meio; o exercício de atividade urbana por alguns períodos, por si só, não afasta o direito ao benefício. Juntou paradigmas e pugna pela correta valoração das provas, destacando a possibilidade de extensão prospectiva da eficácia probatória de documento antigo, sendo a autora titular de pensão rural.

2. Nos termos do artigo 14, § 2º, da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal, para a TNU, quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais de diferentes regiões na interpretação da lei ou em contrariedade à jurisprudência dominante do STJ ou TNU. Assim, de plano, paradigmas de Tribunais Regionais Federais e Turmas Recursais da mesma região não atendem ao requisito de admissibilidade do incidente.



. Por sua vez, o conhecimento do pedido de uniformização com fundamento de pretenso cerceamento de defesa encontra óbice na Súmula 43 desta TNU, visto que trata de matéria eminentemente processual. Nesse sentido: PEDILEF 200770500177785 (JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, DOU 13/04/2012); PEDILEF 00080456820094036301 (JUIZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, DOU 29/06/2012) e PEDILEF 05173123320104058300 (JUIZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO, DOU 18/10/2013).

4. Por seu turno, dispõe a Súmula 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".  
5. O presente incidente não comporta conhecimento, por implicar nítido reexame fático-probatório, vedado nesta seara.

6. A improcedência do pedido restou assim fundamentada (anexo 16):

IV - Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente pedido de aposentadoria por idade de segurado especial.

V - No caso dos autos, verifica-se que a parte postulante anexou aos autos cópias dos seguintes documentos: declaração do sindicato (anexo 3, fl. 1/2); fichas de matrículas dos filhos (anexo 2, fl. 5 e 7); benefício previdenciário da genitora da autora (anexo 5, fl. 6); dentre outros documentos de menor importância;

VI - Embora a documentação supramencionada possa ser aceita como início de prova material, há que ter em conta que o "início de prova material", como o próprio nome já o indica, não configura prova absoluta e incontestável dos fatos alegados, necessitando ser complementado pela prova testemunhal. Tais documentos, apesar de indispensáveis à concessão do benefício, não são, por si sós, suficientes para a comprovação da condição de segurado especial. Sua presença apenas aponta para a possibilidade de veracidade dos fatos e permite o seguimento da instrução, a fim de que, no cotejo de todas as provas produzidas, seja possível aferir a correção da versão autoral;

VII - Na espécie, contudo, o início de prova material é bastante frágil e recente. Os documentos apresentados consistem basicamente em meras declarações, o que são consideradas provas frágeis. Há vínculos urbanos em nome da requerente (anexo 8). Finalmente, a prova oral produzida não contribuiu para a formação do convencimento quanto ao exercício da atividade rural em regime de economia familiar.

VIII - Com efeito, diante do conjunto probatório acostado aos autos, a parte postulante não comprovou o atendimento dos requisitos mínimos necessários para o deferimento do pedido;

7. Como se observa, não houve desconsideração do início de prova material, mas sim análise e exame do contexto probatório como um todo (prova documental, registros do CNIS e depoimentos colhidos em juízo), concluindo o juízo de origem pela não comprovação do trabalho rural no período e forma alegados.

8. Não vejo dissonância com os paradigmas e súmulas apontados, inclusive as da TNU (06,14, 41 e 46), pois nenhum deles dá valor absoluto a qualquer prova, ainda mais no caso de mero início de prova, que necessita de complementação pela testemunhal e demais elementos do caso concreto, o que foi feito pelo juízo de origem. Afastar esta análise implica necessariamente revolver o contexto fático probatório.

9. Trago à colação:

REVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TRIBUNAL ENTENDEU PELO PREDOMÍNIO DE VÍNCULOS URBANOS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem, soberano na análise dos elementos de prova dos autos, refutou o início de prova material em regime de economia familiar. Entender de modo diverso do consignado pela Corte a quo exige o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. 2. A incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa. Agravo regimental improvido'. (AGARESP 201402277102, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 17/11/2014).

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE LABOR RURAL. INEXISTENTE O INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA MATERIAL DO CÔNJUGE. POSTERIOR CONDIÇÃO DE EMPREGADOR URBANO E DE COMERCIÁRIO. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INCURSÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SITUAÇÃO FÁTICA DIVERSA. FALTA DE IDENTIDADE ENTRE OS JULGADOS. 1. O Tribunal de origem entendeu por insuficientes as provas materiais juntadas aos autos em nome da própria recorrente, e que a posterior condição do cônjuge de empregador rural descaracterizaria o regime de economia familiar. Foi ressalvado, ainda, que o teria recebido benefício de auxílio-doença na condição de comerciante. 2. Não se pode mudar o entendimento da Corte de origem, soberana na análise dos elementos de prova, de que se deu por descaracterizado o alegado trabalho em regime de economia familiar, pois é atribuição que escapa da função constitucional deste Tribunal e encontra óbice na Súmula 7 do STJ. 3. A incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa. Agravo regimental improvido'. (AGARESP 201402271710, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 29/10/2014).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ATIVIDADE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO. LABOR URBANO PARA DESCARACTERIZAR A ATIVIDADE CAMPESINA. PROVA MATE-

RIAL: INÍCIO AMPLIADO POR PROVA TESTEMUNHAL. SÚMULAS 7/STJ E 282/STJ. 1. Nos termos da consolidada jurisprudência do STJ, o "trabalho urbano por um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, incumbência esta das instâncias ordinárias" (REsp 1.304.479/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19/12/2012). 2. Acolher a pretensão do agravante - de que não foram preenchidos todos os requisitos para a concessão de aposentadoria -, bem como apurar a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, constituiria tarefa a pressupor o revolvimento dos elementos fático-probatórios da demanda, o que é vedado na presente seara recursal, consoante o enunciado da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGARESP 201300158004, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. OG FERNANDES, DJE 20/11/2013).

10. Por seu turno, como já decidido por este Colegiado no PEDILDEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013:

"PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)".

11. Ainda:

"Trata-se de Pedido de Uniformização interposto (...) contra acórdão da 2ª Turma Recursal do Ceará (fl. 52) que manteve a sentença de improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. Intimado do acórdão da 2ª TR/CE em 18.08.2008 (fl. 52-v), o requerente interpôs o presente Pedido de Uniformização no dia 27.08.2008 (fl. 53), argumentando, essencialmente, que apresentou documentos hábeis - segundo a jurisprudência - a comprovar o exercício de atividade rural na condição de segurado especial. Para demonstrar a alegada divergência, invocou as Súmulas nº 06 e 14 desta TNU e suscitou como paradigma julgado oriundo do Superior Tribunal de Justiça (REsp 543.331, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 07.06.2004). (...) Com efeito, a sentença, mantida por seus próprios fundamentos, considerou que: "No caso em exame, verifica-se que os documentos acostados à inicial não são suficientes para comprovar o exercício de atividade rural a fim de qualificar o autor como segurado especial. Ressalte-se que tais documentos não revelam a contemporaneidade da prova com o período alegado de exercício na atividade rural. De fato, embora o autor seja pensionista por morte de ex-trabalhadora rural, o seu depoimento pessoal e a prova pessoal não lhe foram favoráveis, uma vez que o próprio autor afirmou, dentre outras coisas, que trabalha concomitantemente como engraxate na cidade (onde reside), chegando a apurar até R\$ 300,00 por mês nessa atividade. A única testemunha comparecente, por sua vez, embora tenha afirmado que reside vizinho a esta há vários anos, afirmou que o autor não trabalhou como engraxate, o que conflita com o próprio depoimento pessoal do autor, o que retira a credibilidade do seu testemunho." (fls. 32/33, grifos nossos) Vê-se, pois, que a improcedência do pedido foi motivada na insuficiência da prova material, aliada às contradições observadas na prova pessoal. Trata-se essencialmente de uma questão de fato. No Pedido de Uniformização são invocados como paradigma as Súmulas 06 e 14 deste Colegiado e precedente do STJ (REsp 543.331, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 07.06.2004), os quais dizem respeito ao que deve ser considerado como início de prova material para fins de comprovação da atividade rural. É de se notar, todavia, que a decisão recorrida lançou mão de dois fundamentos para o não reconhecimento do fato constitutivo do direito pleiteado pelo requerente, ao passo que os paradigmas dizem respeito apenas a critérios para reconhecimento de suficiência de prova material. Em verdade, a decisão impugnada partiu do pressuposto de que a requerente não comprovou o exercício de atividade rural de molde a fazer jus ao benefício pretendido. Se a improcedência do pedido ocorreu a partir do convencimento pessoal de que a requerente não demonstrou o exercício de atividade na condição de segurada especial pelo período exigido pela legislação previdenciária, o reconhecimento de tal circunstância, por este Colegiado, pressuporia nova avaliação do conjunto probatório, o que não encontraria apoio nas hipóteses de cabimento do incidente de uniformização (artigo 14, caput, da Lei 10.259/2001) (...) PEDILEF 200481100175893, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, DJ 18/02/2010.

"EMENTA - PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ANÁLISE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. VEDAÇÃO AO REEXAME DA PROVA. A carência deverá ser comprovada no período imediatamente anterior à idade mínima exigida para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural ou ao requerimento administrativo. Não havendo reconhecimento da qualidade de segurado especial da parte autora, com posicionamento do julgador calçado em todo o conjunto probatório acostado aos autos, é vedado a esse Colegiado proceder ao reexame da prova, fulcro na súmula nº 42. Incidente inadmitido." (TNU - PEDILEF 0500400-58, 2010.4.05.8106 Relator Juiz Federal Adel Américo Dias de Oliveira - Sessão Plenária de 24/11/2011).  
12. Incidente não conhecido. Súmula 42 da TNU.

## ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 18 de fevereiro de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO

Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0505673-88.2014.4.05.8102

ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE:MÁRIA SANTANA FEITOSA

PROC./ADV.:GENÁRIO JOSÉ PEREIRA FILHO

OAB:CE-21030

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

## EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. VALORAÇÃO DAS PROVAS PELO JULGADOR. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão da 3ª Turma Recursal do Ceará, que manteve sentença de improcedência do pedido de aposentadoria por idade à autora, por não comprovada a condição de trabalhadora rural em regime de economia familiar. Juntou paradigmas, segundo os quais não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período alegado. Aduz, ainda, divergência com as Súmulas 06, 14, 41 e 46 da TNU.

2. Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

3. Por sua vez, dispõe a Súmula 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

4. A meu ver, o incidente não comporta conhecimento. A sentença de improcedência assim consignou:

"Através da análise dos autos, observa-se que dele consta: documentos emitidos pelo sindicato dos trabalhadores rurais de Várzea Alegre/CE, em 2012, sem homologação do INSS, bem como a respectiva carteira de filiação (anexo nº 3, fls. 1 e 2; e anexo nº 4, fl. 3); comprovante de participação no programa Garantia-Safra, de 2010 (anexo nº 6, fl. 2); comprovante de pagamento do ITR - Imposto Territorial Rural, de 2004, sítio Lagoa Seca, propriedade de Francisco Caetano da Silva (anexo nº 3, fl. 3); dentre outros, de menor importância. Conforme se deduz, os documentos apresentados pela parte postulante não são suficientes para servir como início de prova material do efetivo exercício de atividade rural em período mínimo exigido por lei, nos termos já expostos nesta sentença. Note-se que o comprovante do programa Garantia-Safra é muito recente, não sendo hábil a comprovar o exercício da agricultura de subsistência durante todo o período de carência.

Por fim, cumpre trazer à colação as observações feitas pelo INSS (anexo nº 9):

"As provas rurais da autora são escassas e bem recentes, e mesmo que se considerasse todo o tempo pós cessação do vínculo urbano, ainda assim a autora não teria carência necessária para o benefício na qualidade de segurada especial.

Poderíamos considerar ainda a possibilidade da aposentadoria mista, mas a autora não possui ainda a idade mínima necessária a concessão desse benefício, já que possui atualmente 58 anos.

Não vejo óbice à concessão do benefício quando a mesma completar 60 anos, mas atualmente não vislumbro como conceder o benefício pleiteado'. (sem grifos no original).  
Registro, todavia, que a prova oral colhida em audiência traduziu indícios de que efetivamente a parte autora exerce atividade rural em regime de economia familiar, circunstância esta, porém, insuficiente, por si só, para a obtenção da aposentadoria por idade na qualidade de segurado (a) especial".

5. Confirmando a sentença, consignou o acórdão recorrido:

'(...) III - O Enunciado nº 14 da TNU estatui não ser necessário, para a concessão de aposentadoria rural por idade, que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício;

IV - Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente pedido de aposentadoria por idade de segurado especial.

V - No caso dos autos, verifica-se que a parte postulante anexou aos autos cópias dos seguintes documentos: Declaração de exercício de atividade rural, emitida pelo Sindicato de Trabalhadores Rurais, do qual é a demandante é filiada desde janeiro/2005; Comprovante de pagamento das mensalidades sindicais, referente a 2005, 2006, 2007, 2009 e 2010; Comprovante de participação no programa Garantia-Safra, referente aos biênios 2010/2011; DITR, referente a 2004, das terras onde a demandante afirma exercer o labor campesino; dentre outros documentos de menor importância. Deve-se mencionar que o lastro probatório apresentado aos autos, apesar de configurar início de prova material, é bastante frágil, pois, em quase sua totalidade, substanciados em declarações unilaterais.

VI - Embora a documentação supramencionada possa ser aceita como início de prova material, há que ter em conta que o "início de prova material", como o próprio nome já o indica, não configura prova absoluta e incontestável dos fatos alegados, necessitando ser complementado pela prova testemunhal. Tais documentos, apesar de indispensáveis à concessão do benefício, não são, por si sós, suficientes





para a comprovação da condição de segurado especial. Sua presença apenas aponta para a possibilidade de veracidade dos fatos e permite o seguimento da instrução, a fim de que, no cotejo de todas as provas produzidas, seja possível aferir a correção da versão autoral;

VII - Na espécie, contudo, a prova oral produzida não contribuiu para a formação do convencimento quanto ao exercício da atividade rural em regime de economia familiar. Em seu depoimento pessoal, a demandante demonstrou algum conhecimento acerca do labor campesino. Entretanto, o confronto do frágil lastro probatório com o contexto fático do caso em comento, não fora hábil a consubstanciar entendimento favorável a efetiva prática do labor campesino, por parte da demandante, pelo período de carência necessário ao deferimento do benefício, em que pese a parte autora não fazer jus a este.

VIII - Com efeito, diante do conjunto probatório acostado aos autos, a parte postulante não comprovou o atendimento dos requisitos mínimos necessários para o deferimento do pedido;

6. Como se observa, houve análise e valoração das provas documental e testemunhal pelo juízo de origem, que concluiu por sua fragilidade para comprovação do tempo rural pelo período alegado.

7. Como já decidido por este Colegiado no PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013:

"PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)"

8. Ainda:

"EMENTA - PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ANÁLISE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUÍZ. VEDAÇÃO AO REEXAME DA PROVA. A carência deverá ser comprovada no período imediatamente anterior à idade mínima exigida para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural ou ao requerimento administrativo. Não havendo reconhecimento da qualidade de segurado especial da parte autora, com posicionamento do julgador calcado em todo o conjunto probatório acostado aos autos, é vedado a esse Colegiado proceder ao reexame da prova, fulcro na súmula nº 42. Incidente inadmitido." (TNU - PEDILEF 0500400-58.2010.4.05.8106 Relator Juiz Federal Adel Américo Dias de Oliveira - Sessão Plenária de 24/11/2011).

9. Não vejo, também, divergência com as Súmulas 06, 14, 41 e 46 desta TNU. Nenhuma delas reconhece valor absoluto ao início de prova material apresentado, cabendo ao julgador examiná-lo no caso concreto, o que ocorreu na presente ação.

10. Incidente de uniformização não conhecido. Incidência da Súmula 42 da TNU.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 18 de fevereiro de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO

Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0501551-17.2014.4.05.8107

ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE:MARIA DAS DORES DA CONCEIÇÃO SILVA

PROC./ADV.:JUCIÉ FERREIRA DE MEDEIROS

OAB:CE-18543-B

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. VALORAÇÃO DAS PROVAS PELO JULGADOR. REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão da 3ª Turma Recursal do Ceará, que manteve sentença de improcedência do pedido de aposentadoria por idade à autora, por não comprovada a condição de trabalhadora rural, em regime de economia familiar. Juntou paradigmas, segundo os quais documentos em nome de terceiros constituem razoável início de prova material.

2. Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

3. Por sua vez, dispõe a Súmula 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

4. No caso em tela, sustenta a recorrente que as provas em nome de familiares lhe são extensíveis, configurando início de prova material.

5. Observa-se, contudo, que o acórdão, que confirmou a sentença por seus próprios fundamentos, não desconsiderou o início de prova material. Confira-se:

"Conforme se depreende da análise do processo administrativo junto ao INSS, a autora apresentou declaração de exercício de atividade rural do sindicato dos trabalhadores e trabalhadoras da agricultura familiar do Cariri central, com data de 15/1/2013, na qual consta expressamente que a autora trabalhou no período de 1/1/1990 a 1/9/2010 no Sítio Catarina do Mato Apasto em Juazeiro do Norte (anexo 9, fl. 7), contrariando o depoimento da autora no qual ela afirma que mora e trabalha no Sítio Bela Vista, em Acopiara/CE, há mais de 15 (quinze) anos, tendo morado apenas durante 5 (cinco) anos em Juazeiro do Norte.

Em consulta realizada ao Plenus (anexo 11, fl. 9), verifica-se que o ex-marido da parte autora recebe aposentadoria por idade, na qualidade de segurado especial, desde 6/9/2011. No entanto, tal documento não pode ser aproveitado pela parte autora em virtude do casal estar separado há mais de 25 (vinte e cinco) anos.

Na hipótese sob análise, a prova oral colhida em audiência não foi satisfatória. Apesar de a parte autora ter apresentado alguns documentos que poderiam servir como início de prova material do efetivo exercício da atividade rural, tais provas não foram corroboradas pela prova oral colhida em audiência. Assim, se os depoimentos da autora e das testemunhas não estão em harmonia com o início de prova material apresentado, entendo que esta perde o seu valor probatório, haja vista que a lei exige o início de prova material confirmada pela prova testemunhal, o que não ocorreu no presente caso.

Dessa forma, em conformidade com os depoimentos colhidos em audiência e com o material probatório coligido aos autos, insuficientes ao convencimento deste Juízo, resta demonstrado que a autora não comprovou o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, pelo prazo exigido em lei, restando incabível a concessão da aposentadoria rural pleiteada".

6. Portanto, houve análise e valoração das provas documental e testemunhal pelo juízo de origem, que concluiu pela não demonstração da qualidade de segurada especial, não cabendo o reexame fático-probatório nesta seara. Como já decidido por este Colegiado no PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013:

"PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)"

7. Incidente de uniformização não conhecido. Incidência da Súmula 42 da TNU.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 18 de fevereiro de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO

Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0501607-56.2014.4.05.8105

ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE:FRANCISCO MARTINS RIBEIRO

PROC./ADV.:FRANCISCO DE ASSIS M. PINHEIRO

OAB:CE-7068

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. SEGURADO ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. VALORAÇÃO DAS PROVAS PELO JULGADOR. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão da 3ª Turma Recursal do Ceará, que manteve a improcedência do pedido de aposentadoria por idade, por não comprovada a condição de trabalhador rural em regime de economia familiar. Aduz que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência dominante do STJ e da TNU, segundo o qual: inexistente que o início de prova material corresponda a todo o período de carência; o rol de documentos do artigo 106 da Lei 8.213/91 é exemplificativo; documentos em nome de familiares e terceiros, bem como declarações de sindicatos rurais também configuram início de prova material; necessária interpretação pro misero no caso dos trabalhadores rurais, ante a dificuldade probatória neste meio; o exercício de atividade urbana por alguns períodos, por si só, não afasta o direito ao benefício. Juntou paradigmas.

2. Nos termos do artigo 14, § 2º, da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal, para a TNU, quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais de diferentes regiões na interpretação da lei ou em contrariedade à jurisprudência dominante do STJ ou TNU. Assim, de plano, paradigmas de Tribunais Regionais Federais e Turmas Recursais da mesma região não atendem ao requisito de admissibilidade do incidente.

3. Por sua vez, o conhecimento do pedido de uniformização com fundamento de pretensão cerceamento de defesa encontra óbice na Súmula 43 desta TNU, visto que trata de matéria eminentemente processual. Nesse sentido: PEDILEF 200770500177785 (JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, DOU 13/04/2012); PEDILEF 00080456820094036301 (JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, DOU 29/06/2012) e PEDILEF 05173123320104058300 (JUÍZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO, DOU 18/10/2013).

4. Por seu turno, dispõe a Súmula 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

5. O presente incidente não comporta conhecimento, por implicar nítido reexame fático-probatório, vedado nesta seara.

6. A improcedência do pedido restou assim fundamentada (anexo 18):

"Ressalto, contudo, que o início de prova material, como o próprio nome já o diz, tem caráter meramente indiciário dos fatos alegados, não se revestindo em prova absoluta e incontestável. Esses documentos indiciários, ainda que sejam necessários, não são suficientes para a comprovação da condição de segurado especial durante todo o período de carência. O início de prova material tem o condão de, tão só, revelar que os fatos alegados podem ser verdadeiros, a depender de posterior confirmação após análise de todo o contexto probatório.

No caso dos autos, a documentação apresentada pela parte autora é bastante frágil. Os documentos são muito recentes e não englobam todo o período de carência (anexos 2/3). O INSS apresentou registro de atividade urbana em nome da parte autora (anexos 11/12). O INSS apresentou prova de recebimento de benefício previdenciário como segurado urbano (anexo 11, p.37). No depoimento pessoal, a parte autora não se apresentou segura quanto à técnica agrícola. As testemunhas mostraram-se inseguras e não foram coerentes com o depoimento pessoal nem com as demais provas dos autos.

Assim, observa-se que o conjunto probatório carreado aos autos é insuficiente para comprovação da qualidade de segurado da parte recorrente durante o período de carência, apto a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural".

7. Como se observa, não houve desconsideração do início de prova material, mas sim análise e exame do contexto probatório como um todo (prova documental, registros previdenciários e depoimentos colhidos em juízo), concluindo o juízo de origem pela não comprovação do trabalho rural no período e forma alegados.

8. Não vejo dissonância com os paradigmas e súmulas apontados, inclusive as da TNU (06,14, 41 e 46), pois nenhum deles dá valor absoluto a qualquer prova, ainda mais no caso de mero início de prova, que necessita de complementação pela testemunhal e demais elementos do caso concreto, o que foi feito pelo juízo de origem. Afastar esta análise implica necessariamente revolver o contexto fático probatório.

9. Trago à colação:

"REVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TRIBUNAL ENTENDEU PELO PREDOMÍNIO DE VÍNCULOS URBANOS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem, soberano na análise dos elementos de prova dos autos, refutou o início de prova material em regime de economia familiar. Entender de modo diverso do consignado pela Corte a quo exige o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. 2. A incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa. Agravo regimental improvido". (AGARESP 201402277102, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 17/11/2014).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE LABOR RURAL. INEXISTENTE O INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA MATERIAL DO CÔNJUGE. POSTERIOR CONDIÇÃO DE EMPREGADOR URBANO E DE COMERCIÁRIO. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INCURSAÇÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SITUAÇÃO FÁTICA DIVERSA. FALTA DE IDENTIDADE ENTRE OS JULGADOS. 1. O Tribunal de origem entendeu por insuficientes as provas materiais juntadas aos autos em nome da própria recorrente, e que a posterior condição do cônjuge de empregador rural descaracterizaria o regime de economia familiar. Foi ressalvado, ainda, que o teria recebido benefício de auxílio-doença na condição de comerciante. 2. Não se pode mudar o entendimento da Corte de origem, soberana na análise dos elementos de prova, de que se deu por descaracterizado o alegado trabalho em regime de economia familiar, pois é atribuição que escapa da função constitucional deste Tribunal e encontra óbice na Súmula 7 do STJ. 3. A incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa. Agravo regimental improvido". (AGARESP 201402271710, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 29/10/2014).



AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ATIVIDADE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO. LABOR URBANO PARA DESCARACTERIZAR A ATIVIDADE CAMPESINA. PROVA MATERIAL: INÍCIO AMPLIADO POR PROVA TESTEMUNHAL. SÚMULAS 7/STJ E 282/STJ. 1. Nos termos da consolidada jurisprudência do STJ, o "trabalho urbano por um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, incumbência esta das instâncias ordinárias" (REsp 1.304.479/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19/12/2012). 2. Acolher a pretensão do agravante - de que não foram preenchidos todos os requisitos para a concessão de aposentadoria -, bem como apurar a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, constituiria tarefa a pressupor o revolvimento dos elementos fático-probatórios da demanda, o que é vedado na presente seara recursal, consoante o enunciado da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGARESP 201300158004, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. OG FERNANES, DJE 20/11/2013).

10. Por seu turno, como já decidido por este Colegiado no PEDILDEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013:

"PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)"

11. Ainda:

Trata-se de Pedido de Uniformização interposto (...) contra acórdão da 2ª Turma Recursal do Ceará (fl. 52) que manteve a sentença de improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. Intimado do acórdão da 2ª TR/CE em 18.08.2008 (fl. 52-v), o requerente interpôs o presente Pedido de Uniformização no dia 27.08.2008 (fl. 53), argumentando, essencialmente, que apresentou documentos hábeis - segundo a jurisprudência - a comprovar o exercício de atividade rural na condição de segurado especial. Para demonstrar a alegada divergência, invocou as Súmulas nº 06 e 14 desta TNU e suscitou como paradigma julgado oriundo do Superior Tribunal de Justiça (REsp 543.331, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 07.06.2004). (...) Com efeito, a sentença, mantida por seus próprios fundamentos, considerou que: "No caso em exame, verifica-se que os documentos acostados à inicial não são suficientes para comprovar o exercício de atividade rural a fim de qualificar o autor como segurado especial. Ressalte-se que tais documentos não revelam a contemporaneidade da prova com o período alegado de exercício na atividade rural. De fato, embora o autor seja pensionista por morte de ex-trabalhadora rural, o seu depoimento pessoal e a prova pessoal não lhe foram favoráveis, uma vez que o próprio autor afirmou, dentre outras coisas, que trabalha concomitantemente como engraxate na cidade (onde reside), chegando a apurar até R\$ 300,00 por mês nessa atividade. A única testemunha comparecente, por sua vez, embora tenha afirmado que reside vizinho a esta há vários anos, afirmou que o autor não trabalhou como engraxate, o que conflita com o próprio depoimento pessoal do autor, o que retira a credibilidade do seu testemunho." (fls. 32/33, grifos nossos) Vê-se, pois, que a improcedência do pedido foi motivada na insuficiência da prova material, aliada às contradições observadas na prova pessoal. Trata-se essencialmente de uma questão de fato. No Pedido de Uniformização são invocados como paradigma as Súmulas 06 e 14 deste Colegiado e precedente do STJ (REsp 543.331, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 07.06.2004), os quais dizem respeito ao que deve ser considerado como início de prova material para fins de comprovação da atividade rural. É de se notar, todavia, que a decisão recorrida lançou mão de dois fundamentos para o não reconhecimento do fato constitutivo do direito pleiteado pelo requerente, ao passo que os paradigmas dizem respeito apenas a critérios para reconhecimento de suficiência de prova material. Em verdade, a decisão impugnada partiu do pressuposto de que a requerente não comprovou o exercício de atividade rural de molde a fazer jus ao benefício pretendido. Se a improcedência do pedido ocorreu a partir do convencimento pessoal de que a requerente não demonstrou o exercício de atividade na condição de segurado especial pelo período exigido pela legislação previdenciária, o reconhecimento de tal circunstância, por este Colegiado, pressuporia nova avaliação do conjunto probatório, o que não encontraria apoio nas hipóteses de cabimento do incidente de uniformização (artigo 14, caput, da Lei 10.259/2001) (...) PEDILEF 200481100175893, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, DJ 18/02/2010.

"EMENTA - PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ANÁLISE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. VEDAÇÃO AO REEXAME DA PROVA. A carência deverá ser comprovada no período imediatamente anterior à idade mínima exigida para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural ou ao requerimento administrativo. Não havendo reconhecimento da qualidade de segurado especial da parte autora, com posicionamento do julgador calçado em todo o conjunto probatório acostado aos autos, é vedado a esse Colegiado proceder ao

reexame da prova, fulcro na súmula nº 42. Incidente inadmitido." (TNU - PEDILEF 0500400-58.2010.4.05.8106 Relator Juiz Federal Adel Américo Dias de Oliveira - Sessão Plenária de 24/11/2011). 12. Incidente não conhecido. Súmula 42 da TNU.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 18 de fevereiro de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO

Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0503667-05.2014.4.05.8104  
ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE:JOSÉ MARTINS RODRIGUES  
PROC./ADV.:MANOEL EDUARDO HONORATO DE OLIVEIRA  
OAB:CE-8342  
REQUERIDO(A):INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. SEGURADO ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. VALORAÇÃO DAS PROVAS PELO JULGADOR. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão da 3ª Turma Recursal do Ceará, que manteve a improcedência do pedido de aposentadoria por idade, por não comprovada a condição de trabalhador rural em regime de economia familiar. Aduz que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência dominante do STJ e da TNU, segundo o qual: inexigível que o início de prova material corresponda a todo o período de carência; o rol de documentos do artigo 106 da Lei 8.213/91 é exemplificativo; documentos em nome de familiares e terceiros, bem como declarações de sindicatos rurais também configuram início de prova material; necessária interpretação pro misero no caso dos trabalhadores rurais, ante a dificuldade probatória neste meio; o exercício de atividade urbana por alguns períodos, por si só, não afasta o direito ao benefício. Juntou paradigmas.

2. Nos termos do artigo 14, § 2º, da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal, para a TNU, quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais de diferentes regiões na interpretação da lei ou em contrariedade à jurisprudência dominante do STJ ou TNU. Assim, de plano, paradigmas de Tribunais Regionais Federais e Turmas Recursais da mesma região não atendem ao requisito de admissibilidade do incidente.

3. Por sua vez, o conhecimento do pedido de uniformização com fundamento de pretenso cerceamento de defesa encontra óbice na Súmula 43 desta TNU, visto que trata de matéria eminentemente processual. Nesse sentido: PEDILEF 200770500177785 (JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, DOU 13/04/2012); PEDILEF 00080456820094036301 (JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, DOU 29/06/2012) e PEDILEF 05173123320104058300 (JUÍZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO, DOU 18/10/2013).

4. Por seu turno, dispõe a Súmula 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

5. O presente incidente não comporta conhecimento, por implicar nítido reexame fático-probatório, vedado nesta seara.

6. A improcedência do pedido restou assim fundamentada:

IV - Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente pedido de aposentadoria por idade de segurado especial.

V - No caso dos autos, verifica-se que a parte postulante anexou aos autos cópias dos seguintes documentos: Carteira do Sindicato de Trabalhadores Rurais, com filiação datada de março/2013; Contribuição Sindical do Agricultor Familiar (CONTAG), referente a 2013 e 2014; Comprovante de participação no Programa de Hora Plantar, referente a 2010, 2012 e 2014; Declaração de aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento à Agricultura Familiar (PRONAF), datada de agosto/2010; dentre outros documentos de menor importância.

VI - Embora a documentação supramencionada possa ser aceita como início de prova material, há que ter em conta que o "início de prova material", como o próprio nome já o indica, não configura prova absoluta e incontestável dos fatos alegados, necessitando ser complementado pela prova testemunhal. Tais documentos, apesar de indispensáveis à concessão do benefício, não são, por si sós, suficientes para a comprovação da condição de segurado especial. Sua presença apenas aponta para a possibilidade de veracidade dos fatos e permite o seguimento da instrução, a fim de que, no cotejo de todas as provas produzidas, seja possível aferir a correção da versão autoral;

VII - Na espécie, contudo, a prova oral produzida não contribuiu para a formação do convencimento quanto ao exercício da atividade rural em regime de economia familiar. Em seu depoimento pessoal, o demandante demonstrou algum conhecimento acerca de aspectos do exercício do labor campesino, ainda que tenha demonstrado equivocadas algumas informações pontuais fornecidas sobre o labor campesino, tais como não soube dizer o que é o manhoso ou afirmou que espiga de milho banguela é o mesmo de espiga zarolha. Insta salientar que o demandante exerceu atividade urbana em Brasília-DF, por período significativo, qual seja entre 1975 a 1980 (em microempresa que o autor era proprietário), entre 1988 a 1990 (em que trabalhou como motorista de ônibus) e, finalmente, entre 1998 a

1999. Ademais, o requerente afirmou que visita, com certa frequência, sua genitora em Rio de Janeiro-RJ, bem como possui, em seu nome um veículo automotor. Desse modo, diante de perscrutação do contexto fático-probatório do caso em comento, não há que se falar em convencimento acerca do efetivo exercício do labor rurícola de subsistência familiar, pelo requerente, no período de carência necessário ao deferimento do benefício, em que pese o demandante não fazer jus a este.

VIII - Com efeito, diante do conjunto probatório acostado aos autos, a parte postulante não comprovou o atendimento dos requisitos mínimos necessários para o deferimento do pedido;

7. Como se observa, não houve desconsideração do início de prova material, mas sim análise e exame do contexto probatório como um todo, concluindo o juízo de origem pela não comprovação do trabalho rural no período e forma alegados.

8. Não vejo dissonância com os paradigmas e súmulas apontados, inclusive as da TNU (06,14, 41 e 46), pois nenhum deles dá valor absoluto a qualquer prova, ainda mais no caso de mero início de prova, que necessita de complementação pela testemunhal e demais elementos do caso concreto, o que foi feito pelo juízo de origem. Afastar esta análise implica necessariamente revolver o contexto fático probatório.

9. Trago à colação:

"REVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TRIBUNAL ENTENDEU PELO PREDOMÍNIO DE VÍNCULOS URBANOS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem, soberano na análise dos elementos de prova dos autos, refutou o início de prova material em regime de economia familiar. Entender de modo diverso do consignado pela Corte a quo exige o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. 2. A incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa. Agravo regimental improvido". (AGARESP 201402277102, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 17/11/2014).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE LABOR RURAL. INEXISTENTE O INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA MATERIAL DO CÔNJUGE. POSTERIOR CONDIÇÃO DE EMPREGADOR URBANO E DE COMERCÁRIO. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INCURSAÇÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SITUAÇÃO FÁTICA DIVERSA. FALTA DE IDENTIDADE ENTRE OS JULGADOS. 1. O Tribunal de origem entendeu por insuficientes as provas materiais juntadas aos autos em nome da própria recorrente, e que a posterior condição do cônjuge de empregador rural descaracterizaria o regime de economia familiar. Foi ressalvado, ainda, que o teria recebido benefício de auxílio-doença na condição de comerciante. 2. Não se pode mudar o entendimento da Corte de origem, soberana na análise dos elementos de prova, de que se deu por descaracterizado o alegado trabalho em regime de economia familiar, pois é atribuição que escapa da função constitucional deste Tribunal e encontra óbice na Súmula 7 do STJ. 3. A incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa. Agravo regimental improvido". (AGARESP 201402271710, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 29/10/2014).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ATIVIDADE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO. LABOR URBANO PARA DESCARACTERIZAR A ATIVIDADE CAMPESINA. PROVA MATERIAL: INÍCIO AMPLIADO POR PROVA TESTEMUNHAL. SÚMULAS 7/STJ E 282/STJ. 1. Nos termos da consolidada jurisprudência do STJ, o "trabalho urbano por um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, incumbência esta das instâncias ordinárias" (REsp 1.304.479/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19/12/2012). 2. Acolher a pretensão do agravante - de que não foram preenchidos todos os requisitos para a concessão de aposentadoria -, bem como apurar a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, constituiria tarefa a pressupor o revolvimento dos elementos fático-probatórios da demanda, o que é vedado na presente seara recursal, consoante o enunciado da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGARESP 201300158004, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. OG FERNANES, DJE 20/11/2013).

10. Por seu turno, como já decidido por este Colegiado no PEDILDEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013:

"PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário





seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...).  
11. Ainda:

"Trata-se de Pedido de Uniformização interposto (...) contra acórdão da 2ª Turma Recursal do Ceará (fl. 52) que manteve a sentença de improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. Intimado do acórdão da 2ª TR/CE em 18.08.2008 (fl. 52-v), o requerente interpôs o presente Pedido de Uniformização no dia 27.08.2008 (fl. 53), argumentando, essencialmente, que apresentou documentos hábeis - segundo a jurisprudência - a comprovar o exercício de atividade rural na condição de segurado especial. Para demonstrar a alegada divergência, invocou as Súmulas nº 06 e 14 desta TNU e suscitou como paradigma julgado oriundo do Superior Tribunal de Justiça (REsp 543.331, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 07.06.2004). (...) Com efeito, a sentença, mantida por seus próprios fundamentos, considerou que: "No caso em exame, verifica-se que os documentos acostados à inicial não são suficientes para comprovar o exercício de atividade rural a fim de qualificar o autor como segurado especial. Ressalte-se que tais documentos não revelam a contemporaneidade da prova com o período alegado de exercício na atividade rural. De fato, embora o autor seja pensionista por morte de ex-trabalhadora rural, o seu depoimento pessoal e a prova pessoal não lhe foram favoráveis, uma vez que o próprio autor afirmou, dentre outras coisas, que trabalha concomitantemente como engraxate na cidade (onde reside), chegando a apurar até R\$ 300,00 por mês nessa atividade. A única testemunha comparecente, por sua vez, embora tenha afirmado que reside vizinho a esta há vários anos, afirmou que o autor não trabalhou como engraxate, o que conflita com o próprio depoimento pessoal do autor, o que retira a credibilidade do seu testemunho." (fls. 32/33, grifos nossos) Vê-se, pois, que a improcedência do pedido foi motivada na insuficiência da prova material, aliada às contradições observadas na prova pessoal. Trata-se essencialmente de uma questão de fato. No Pedido de Uniformização são invocados como paradigma as Súmulas 06 e 14 deste Colegiado e precedente do STJ (REsp 543.331, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 07.06.2004), os quais dizem respeito ao que deve ser considerado como início de prova material para fins de comprovação da atividade rural. É de se notar, todavia, que a decisão recorrida lançou mão de dois fundamentos para o não reconhecimento do fato constitutivo do direito pleiteado pelo requerente, ao passo que os paradigmas dizem respeito apenas a critérios para reconhecimento de suficiência de prova material. Em verdade, a decisão impugnada partiu do pressuposto de que a requerente não comprovou o exercício de atividade rural de molde a fazer jus ao benefício pretendido. Se a improcedência do pedido ocorreu a partir do convencimento pessoal de que a requerente não demonstrou o exercício de atividade na condição de segurada especial pelo período exigido pela legislação previdenciária, o reconhecimento de tal circunstância, por este Colegiado, pressuporia nova avaliação do conjunto probatório, o que não encontraria apoio nas hipóteses de cabimento do incidente de uniformização (artigo 14, caput, da Lei 10.259/2001) (...) PEDILEF 200481100175893, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, DJ 18/02/2010.

"EMENTA - PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ANÁLISE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. VEDAÇÃO AO REEXAME DA PROVA. A carência deverá ser comprovada no período imediatamente anterior à idade mínima exigida para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural ou ao requerimento administrativo. Não havendo reconhecimento da qualidade de segurado especial da parte autora, com posicionamento do julgador calcado em todo o conjunto probatório acostado aos autos, é vedado a esse Colegiado proceder ao reexame da prova, fulcro na súmula nº 42. Incidente inadmitido." (TNU - PEDILEF 0500400-58.2010.4.05.8106 Relator Juiz Federal Adel Américo Dias de Oliveira - Sessão Plenária de 24/11/2011).  
12. Incidente não conhecido. Súmula 42 da TNU.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 18 de fevereiro de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0502581-02.2014.4.05.8103  
ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE:NELI TELES FERREIRA  
PROC./ADV.:FRANCISCO DE ASSIS M. PINHEIRO  
OAB:CE-7068  
REQUERIDO(A):INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. SEGURADO ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. VALORAÇÃO DAS PROVAS PELO JULGADOR. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão da 3ª Turma Recursal do Ceará, que manteve a improcedência do pedido de aposentadoria por idade, por não comprovada a condição de trabalhador rural em regime de economia familiar. Aduz que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência dominante do STJ e da TNU, segundo o qual: inexistente que o início de prova material corresponda a todo o período de carência; o rol de documentos do artigo 106 da Lei 8.213/91 é exemplificativo; documentos em nome

de familiares e terceiros, bem como declarações de sindicatos rurais também configuram início de prova material; necessária interpretação pro misero no caso dos trabalhadores rurais, ante a dificuldade probatória neste meio; o exercício de atividade urbana por alguns períodos, por si só, não afasta o direito ao benefício. Juntou paradigmas.

2. Nos termos do artigo 14, § 2º, da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal, para a TNU, quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais de diferentes regiões na interpretação da lei ou em contrariedade à jurisprudência dominante do STJ ou TNU. Assim, de plano, paradigmas de Tribunais Regionais Federais e Turmas Recursais da mesma região não atendem ao requisito de admissibilidade do incidente.

3. Por sua vez, o conhecimento do pedido de uniformização com fundamento de pretenso cerceamento de defesa encontra óbice na Súmula 43 desta TNU, visto que trata de matéria eminentemente processual. Nesse sentido: PEDILEF 200770500177785 (JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, DOU 13/04/2012); PEDILEF 00080456820094036301 (JUIZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, DOU 29/06/2012) e PEDILEF 05173123320104058300 (JUIZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO, DOU 18/10/2013).

4. Por seu turno, dispõe a Súmula 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

5. O presente incidente não comporta conhecimento, por implicar nítido reexame fático-probatório, vedado nesta seara.

6. A improcedência do pedido restou assim fundamentada:

"Em relação ao requisito etário, não há qualquer controvérsia nos autos (RG da autora, anexo nº 2, fl. 2), razão pela qual passo a analisar, o exercício de labor agrícola defendido pela parte autora, na condição de segurado especial.

Com o intento de comprovar o exercício de atividade rural pelo período de carência exigido por lei, a parte autora coligiou em autos carteira emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais, indicando filiação da demandante em 7/7/2000 (anexo nº 5, fl. 3).

Além disso, a suplicante informou, em audiência de instrução, que seu companheiro recebe aposentadoria por idade, na qualidade de segurado especial.

Em princípio, a aposentadoria rural percebida pelo companheiro poderia ser estendida à autora como início de prova material de sua atividade rural durante o período de carência necessário à concessão do benefício ora pleiteado. Todavia, tal documento carece de sustentáculo probatório quando cotejado com as informações obtidas no CNIS (anexo nº 11), dando conta de que a requerente exerceu, no período de 1992 a 2012, o ofício de merendeira na prefeitura de Granja.

Destaque-se que, enquanto o companheiro da autora tenha desempenhado labor rural, restou comprovado que, durante largo período de tempo, em interregno concomitante com o período de carência do benefício ora pleiteado, a autora dedicou-se à atividade urbana, descaracterizando a indispensabilidade da atividade rural para a subsistência da família.

Ademais, a prova oral não forneceu elementos suficientes para inferir as informações contidas nos documentos jungidos autos e, por consequência, concluir-se que a parte autora realmente dedicou sua vida ao trabalho na roça, na agricultura de subsistência.

Não havendo, pois, a hábil comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, mostra-se imperioso o reconhecimento da improcedência do pedido formulado na exordial.

7. Como se observa, não houve desconsideração do início de prova material, mas sim análise e exame do contexto probatório como um todo (prova documental, registros do CNIS e depoimentos colhidos em juízo), concluindo o juízo de origem pela não comprovação do trabalho rural no período e forma alegados.

8. Não vejo dissonância com os paradigmas e súmulas apontados, inclusive as da TNU (06,14, 41 e 46), pois nenhum deles dá valor absoluto a qualquer prova, ainda mais no caso de mero início de prova, que necessita de complementação pela testemunhal e demais elementos do caso concreto, o que foi feito pelo juízo de origem. Afastar esta análise implica necessariamente revolver o contexto fático probatório.

9. Trago à colação:

"EVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TRIBUNAL ENTENDEU PELO PREDOMÍNIO DE VÍNCULOS URBANOS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem, soberano na análise dos elementos de prova dos autos, reafirmou o início de prova material em regime de economia familiar. Entender de modo diverso do consignado pela Corte a que exige o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. 2. A incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa. Agravo regimental improvido". (AGARESP 201402277102, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 17/11/2014).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE LABOR RURAL. INEXISTENTE O INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA MATERIAL DO CÔNJUGE. POSTERIOR CONDIÇÃO DE EMPREGADOR URBANO E DE COMERCIÁRIO. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INCURSAO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SITUAÇÃO FÁTICA DIVERSA. FALTA DE IDENTIDADE ENTRE OS JULGADOS. 1. O Tribunal de origem entendeu por insuficientes as provas materiais juntadas aos autos em nome da própria recorrente, e que a posterior

condição do cônjuge de empregador rural descaracterizaria o regime de economia familiar. Foi ressalvado, ainda, que o teria recebido benefício de auxílio-doença na condição de comerciante. 2. Não se pode mudar o entendimento da Corte de origem, soberana na análise dos elementos de prova, de que se deu por descaracterizado o alegado trabalho em regime de economia familiar, pois é atribuição que escapa da função constitucional deste Tribunal e encontra óbice na Súmula 7 do STJ. 3. A incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa. Agravo regimental improvido". (AGARESP 201402271710, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 29/10/2014).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. COMPROVAÇÃO. LABOR URBANO PARA DESCARACTERIZAR A ATIVIDADE CAMPESINA. PROVA MATERIAL: INÍCIO AMPLIADO POR PROVA TESTEMUNHAL. SÚMULAS 7/STJ E 282/STJ. 1. Nos termos da consolidada jurisprudência do STJ, o "trabalho urbano por um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, incumbência esta das instâncias ordinárias" (REsp 1.304.479/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJE 19/12/2012). 2. Acolher a pretensão do agravante - de que não foram preenchidos todos os requisitos para a concessão de aposentadoria -, bem como apurar a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, constituiria tarefa a pressupor o revolvimento dos elementos fático-probatórios da demanda, o que é vedado na presente seara recursal, consoante o enunciado da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGARESP 201300158004, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. OG FERNANDES, DJE 20/11/2013).

10. Por seu turno, como já decidido por este Colegiado no PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013:

"PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...).  
11. Ainda:

"Trata-se de Pedido de Uniformização interposto (...) contra acórdão da 2ª Turma Recursal do Ceará (fl. 52) que manteve a sentença de improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. Intimado do acórdão da 2ª TR/CE em 18.08.2008 (fl. 52-v), o requerente interpôs o presente Pedido de Uniformização no dia 27.08.2008 (fl. 53), argumentando, essencialmente, que apresentou documentos hábeis - segundo a jurisprudência - a comprovar o exercício de atividade rural na condição de segurado especial. Para demonstrar a alegada divergência, invocou as Súmulas nº 06 e 14 desta TNU e suscitou como paradigma julgado oriundo do Superior Tribunal de Justiça (REsp 543.331, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 07.06.2004). (...) Com efeito, a sentença, mantida por seus próprios fundamentos, considerou que: "No caso em exame, verifica-se que os documentos acostados à inicial não são suficientes para comprovar o exercício de atividade rural a fim de qualificar o autor como segurado especial. Ressalte-se que tais documentos não revelam a contemporaneidade da prova com o período alegado de exercício na atividade rural. De fato, embora o autor seja pensionista por morte de ex-trabalhadora rural, o seu depoimento pessoal e a prova pessoal não lhe foram favoráveis, uma vez que o próprio autor afirmou, dentre outras coisas, que trabalha concomitantemente como engraxate na cidade (onde reside), chegando a apurar até R\$ 300,00 por mês nessa atividade. A única testemunha comparecente, por sua vez, embora tenha afirmado que reside vizinho a esta há vários anos, afirmou que o autor não trabalhou como engraxate, o que conflita com o próprio depoimento pessoal do autor, o que retira a credibilidade do seu testemunho." (fls. 32/33, grifos nossos) Vê-se, pois, que a improcedência do pedido foi motivada na insuficiência da prova material, aliada às contradições observadas na prova pessoal. Trata-se essencialmente de uma questão de fato. No Pedido de Uniformização são invocados como paradigma as Súmulas 06 e 14 deste Colegiado e precedente do STJ (REsp 543.331, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 07.06.2004), os quais dizem respeito ao que deve ser considerado como início de prova material para fins de comprovação da atividade rural. É de se notar, todavia, que a decisão recorrida lançou mão de dois fundamentos para o não reconhecimento do fato constitutivo do direito pleiteado pelo requerente, ao passo que os paradigmas dizem respeito apenas a critérios para reconhecimento de suficiência de prova material. Em verdade, a decisão impugnada partiu do pressuposto de que a requerente não comprovou o exercício de atividade rural de molde a fazer jus ao benefício pretendido. Se a improcedência do pedido ocorreu a partir do convencimento pessoal de que a requerente não demonstrou o exercício de atividade na condição de segurada especial pelo período exigido pela legislação previdenciária, o reconhecimento de tal circunstância, por este Colegiado, pressu-



poria nova avaliação do conjunto probatório, o que não encontraria apoio nas hipóteses de cabimento do incidente de uniformização (artigo 14, caput, da Lei 10.259/2001) (...) PEDILEF 200481100175893, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, DJ 18/02/2010.

"EMENTA - PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ANÁLISE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. VEDAÇÃO AO REEXAME DA PROVA. A carência deverá ser comprovada no período imediatamente anterior à idade mínima exigida para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural ou ao requerimento administrativo. Não havendo reconhecimento da qualidade de segurado especial da parte autora, com posicionamento do julgador calcado em todo o conjunto probatório acostado aos autos, é vedado a esse Colegiado proceder ao reexame da prova, fulcro na súmula nº 42. Incidente inadmitido." (TNU - PEDILEF 0500400-58.2010.4.05.8106 Relator Juiz Federal Adel Américo Dias de Oliveira - Sessão Plenária de 24/11/2011).

12. Incidente não conhecido. Súmula 42 da TNU.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 18 de fevereiro de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO

Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0504339-22.2014.4.05.8101

ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE:MARIA DILMA DA SILVA

PROC./ADV.:KELLYTON AZEVEDO DE FIGUEIREDO

OAB:CE-17762

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. SEGURADO ESPECIAL. DEPOIMENTOS COM PEQUENAS CONTRADIÇÕES. VALORAÇÃO DAS PROVAS PELO JULGADOR. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão da 3ª Turma Recursal do Ceará, que manteve a improcedência do pedido de aposentadoria por idade, por não comprovada a condição de trabalhador rural em regime de economia familiar. Aduz que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da 1ª Turma Recursal do Tocantins, segundo a qual pequenas contradições na prova oral são irrelevantes e não comprometem a credibilidade dos depoimentos - la Turma Recursal do Tocantins - Processo 767421200740143; Relator: MARCELO VELASCO NASCIMENTO ALBERNAZ; DJTO 06/10/2008.

2. Nos termos do artigo 14, § 2º, da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal, para a TNU, quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais de diferentes regiões na interpretação da lei ou em contrariedade à jurisprudência dominante do STJ ou TNU.

3. Por sua vez, dispõe a Súmula 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

4. O presente incidente não comporta conhecimento. Vejamos.

5. A improcedência do pedido restou assim fundamentada:

IV - Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente pedido de aposentadoria por idade de segurado especial.

V - No caso dos autos, verifica-se que a parte postulante anexou aos autos cópias dos seguintes documentos: Comprovante de participação no programa Garantia-Safra, em nome do cônjuge da demandante, referente aos biênios 2009/2010 e 2010/2011; Extrato DAP de agricultor, referente a outubro/2013; DITR, referente a 2013, das terras onde a demandante afirma exercer o labor campesino; Formulário de Cadastro do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Seca; Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento do Agricultor Familiar (PRONAF); Formulário de Adesão ao Programa Garantia-Safra, referente a 2008, 2001 e 2012; Ficha de Matrícula, constando a profissão da requerente como de agricultora; Comprovante de participação na Associação Comunitária de Agricultores Rurais; Certidão de Casamento Eclesiástica, constando a profissão da demandante como agricultora, datada de janeiro/2014; dentre outros documentos de menor importância.

VI - Embora a documentação supramencionada possa ser aceita como início de prova material, há que ter em conta que o "início de prova material", como o próprio nome já o indica, não configura prova absoluta e incontestável dos fatos alegados, necessitando ser complementado pela prova testemunhal. Tais documentos, apesar de indispensáveis à concessão do benefício, não são, por si sós, suficientes para a comprovação da condição de segurado especial. Sua presença apenas aponta para a possibilidade de veracidade dos fatos e permite o seguimento da instrução, a fim de que, no cotejo de todas as provas produzidas, seja possível aferir a correção da versão autoral;

VII - Na espécie, contudo, a prova oral produzida não contribuiu para a formação do convencimento quanto ao exercício da atividade rural em regime de economia familiar. Em seu depoimento pessoal, a demandante fora vacilante e insegura no fornecimento de informações acerca de aspectos básicos do labor campesino, tendo inclusive se equivocado ao informar que a flor do feijão nasce em 10 (dez) dias. Ademais, em inspeção judicial nas mãos da demandante, não foram

verificadas calosidades, que é traço típico daquele que exerce labor rural de subsistência por longo período. Desse modo, no confronto do laudo probatório com o contexto fático do caso em comento, não há que se falar em demonstração da atividade rural de subsistência por parte da demandante, requisito indispensável ao deferimento do benefício ora pleiteado.

VIII - Com efeito, diante do conjunto probatório acostado aos autos, a parte postulante não comprovou o atendimento dos requisitos mínimos necessários para o deferimento do pedido;

6. Como se observa, houve análise e exame do contexto probatório como um todo (prova documental e depoimentos), concluindo o juízo de origem por sua fragilidade para comprovação do trabalho rural no período e forma alegados.

7. A ponderação sobre a relevância ou não de contradições na prova oral, com avaliação se são pequenas ou consideráveis, diz respeito ao seu exame e valoração, em cada caso concreto, aliada aos demais elementos de prova, situação inviável em sede de pedido de uniformização.

8. Trago à colação o seguinte julgado desta TNU:

(...) Cumpre destacar que, ao prolar a sentença, o juízo de 1º grau cotejou analiticamente a prova testemunhal colhida, constatando contradições insanáveis entre o depoimento da testemunha e da autora, conforme expressamente especificado na sentença, razão pela qual a mesma não tem direito ao recebimento do benefício pretendido. (...) A requerente aduz que existe reconhecimento jurisprudencial acerca da caracterização de segurado especial, mesmo que o recorrente tenha exercido atividade urbana, quando nos autos há prova material robusta. Cita como prova material válida a cópia da carteira do sindicato rural e a certidão eleitoral; e alega que os vínculos de natureza urbana do marido da recorrente não prejudicam o seu direito à aposentadoria rural, tendo em vista o disposto no art. 48, § 2º, d a Lei nº 8.213/91, e que nunca houve abandono das lides rurais. Indica como paradigmas decisões do TRF da 1ª Região (AR 1998.01.00.005182-2/DF, AC 94.01.11298-3), da 4ª Região (AC 20030401045717-4 e EIAC 20000401071116-8), da 5ª Região (AC 309308), do STJ (REsp 297763, Ag no REsp 691391, REsp 251301, AR 1427, REsp 675892), e da TNU (Súmulas n. 06 e n. 14). Ao final, requer o provimento do Incidente para fins de reforma da decisão da Turma Recursal de origem (fls. 52/63). Incidente não admitido na origem (fls. 63). Em face de pedido de submissão, foram os autos remetidos à TNU e no âmbito desta, por força da decisão do Ministro Presidente, admitido o Pedido de Uniformização (fls. 69/74). É o relatório. Passo à decisão. Não deve ser conhecido o incidente. Isto porque o incidente cuida de impugnar apenas parte da fundamentação do acórdão recorrido (valoração jurídica dos documentos apresentados), subsistindo como fundamento bastante para a manutenção da decisão a contradição entre os depoimentos da autora e das testemunhas. Ademais, ainda que o requerente apresentasse irrisignação contra tal razão de decidir, essa não poderia ser conhecida, por se tratar de juízo de valor construído sobre conteúdo fático-probatório, não impugnável via Pedido de Uniformização (art. 14, caput e § 2º, da Lei n. 10.259/2001) (...) PEDILEF 200381100281792, JUIZ FEDERAL DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO DJ 11/03/2010).

9. Ainda, os seguintes julgados do STJ e TNU:

'REVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TRIBUNAL ENTENDEU PELO PREDOMÍNIO DE VÍNCULOS URBANOS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem, soberano na análise dos elementos de prova dos autos, refutou o início de prova material em regime de economia familiar. Entender de modo diverso do consignado pela Corte a quo exige o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. 2. A incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa. Agravo regimental improvido'. (AGARESP 201402277102, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 17/11/2014).

'PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE LABOR RURAL. INEXISTENTE O INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA MATERIAL DO CÔNJUGE. POSTERIOR CONDIÇÃO DE EMPREGADOR URBANO E DE COMERCIÁRIO. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INCURSAÇÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SITUAÇÃO FÁTICA DIVERSA. FALTA DE IDENTIDADE ENTRE OS JULGADOS. 1. O Tribunal de origem entendeu por insuficientes as provas materiais juntadas aos autos em nome da própria recorrente, e que a posterior condição do cônjuge de empregador rural descaracterizaria o regime de economia familiar. Foi ressalvado, ainda, que o teria recebido benefício de auxílio-doença na condição de comerciante. 2. Não se pode mudar o entendimento da Corte de origem, soberana na análise dos elementos de prova, de que se deu por descaracterizado o alegado trabalho em regime de economia familiar, pois é atribuição que escapa da função constitucional deste Tribunal e encontra óbice na Súmula 7 do STJ. 3. A incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa. Agravo regimental improvido'. (AGARESP 201402271710, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 29/10/2014).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ATIVIDADE RURICOLA. COMPROVAÇÃO. LABOR URBANO PARA DESCARACTERIZAR A ATIVIDADE CAMPESINA. PROVA MATERIAL: INÍCIO AMPLIADO POR PROVA TESTEMUNHAL. SÚMULAS 7/STJ E 282/STJ. 1. Nos termos da consolidada jurisprudência do STJ, o "trabalho urbano por um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, incumbência esta das instâncias ordinárias" (REsp 1.304.479/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19/12/2012). 2. Acolher a pretensão do agravante - de que não foram preenchidos todos os requisitos para a concessão de aposentadoria -, bem como apurar a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, constituiria tarefa a pressupor o revolvimento dos elementos fático-probatórios da demanda, o que é vedado na presente seara recursal, consoante o enunciado da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGARESP 201300158004, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. OG FERNANES, DJE 20/11/2013).

10. Por seu turno, como já decidido por este Colegiado no PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013:

"PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)".

11. Ainda:

"Trata-se de Pedido de Uniformização interposto (...) contra acórdão da 2ª Turma Recursal do Ceará (fl. 52) que manteve a sentença de improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. Intimado do acórdão da 2ª TR/CE em 18.08.2008 (fl. 52-v), o requerente interpôs o presente Pedido de Uniformização no dia 27.08.2008 (fl. 53), argumentando, essencialmente, que apresentou documentos hábeis - segundo a jurisprudência - a comprovar o exercício de atividade rural na condição de segurado especial. Para demonstrar a alegada divergência, invocou as Súmulas nº 06 e 14 desta TNU e suscitou como paradigma julgado oriundo do Superior Tribunal de Justiça (REsp 543.331, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 07.06.2004). (...) Com efeito, a sentença, mantida por seus próprios fundamentos, considerou que: "No caso em exame, verifica-se que os documentos acostados à inicial não são suficientes para comprovar o exercício de atividade rural a fim de qualificar o autor como segurado especial. Ressalte-se que tais documentos não revelam a contemporaneidade da prova com o período alegado de exercício na atividade rural. De fato, embora o autor seja pensionista por morte de ex-trabalhadora rural, o seu depoimento pessoal e a prova pessoal não lhe foram favoráveis, uma vez que o próprio autor afirmou, dentre outras coisas, que trabalha concomitantemente como engraxate na cidade (onde reside), chegando a apurar até R\$ 300,00 por mês nessa atividade. A única testemunha comparecente, por sua vez, embora tenha afirmado que reside vizinho a esta há vários anos, afirmou que o autor não trabalhou como engraxate, o que conflita com o próprio depoimento pessoal do autor, o que retira a credibilidade do seu testemunho." (fls. 32/33, grifos nossos) Vê-se, pois, que a improcedência do pedido foi motivada na insuficiência da prova material, aliada às contradições observadas na prova pessoal. Trata-se essencialmente de uma questão de fato. No Pedido de Uniformização são invocados como paradigma as Súmulas 06 e 14 deste Colegiado e precedente do STJ (REsp 543.331, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 07.06.2004), os quais dizem respeito ao que deve ser considerado como início de prova material para fins de comprovação da atividade rural. É de se notar, todavia, que a decisão recorrida lançou mão de dois fundamentos para o não reconhecimento do fato constitutivo do direito pleiteado pelo requerente, ao passo que os paradigmas dizem respeito apenas a critérios para reconhecimento de suficiência de prova material. Em verdade, a decisão impugnada partiu do pressuposto de que a requerente não comprovou o exercício de atividade rural de molde a fazer jus ao benefício pretendido. Se a improcedência do pedido ocorreu a partir do convencimento pessoal de que a requerente não demonstrou o exercício de atividade na condição de segurado especial pelo período exigido pela legislação previdenciária, o reconhecimento de tal circunstância, por este Colegiado, pressuporia nova avaliação do conjunto probatório, o que não encontraria apoio nas hipóteses de cabimento do incidente de uniformização (artigo 14, caput, da Lei 10.259/2001) (...) PEDILEF 200481100175893, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, DJ 18/02/2010.

"EMENTA - PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ANÁLISE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. VEDAÇÃO AO REEXAME DA PROVA. A carência deverá ser comprovada no período imediatamente anterior à idade mínima exigida para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural ou ao requerimento administrativo. Não havendo reconhecimento da qualidade de segurado especial da parte autora, com posicionamento do julgador calcado em todo o conjunto probatório acostado aos autos, é vedado a esse Colegiado proceder ao





reexame da prova, fulcro na súmula nº 42. Incidente inadmitido." (TNU - PEDILEF 0500400-58.2010.4.05.8106 Relator Juiz Federal Adel Américo Dias de Oliveira - Sessão Plenária de 24/11/2011). 12. Incidente não conhecido. Súmula 42 da TNU.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 18 de fevereiro de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0500878-24.2014.4.05.8107  
ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE:FRANCISCA IVELIZIA MARTINS DA SILVA  
PROC./ADV.:MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA  
OAB:RN-560-A  
REQUERIDO(A):INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. SEGURADO ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. VALORAÇÃO DAS PROVAS PELO JULGADOR. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão da 3ª Turma Recursal do Ceará, que manteve a improcedência do pedido de aposentadoria por idade, por não comprovada a condição de trabalhador rural em regime de economia familiar. Aduz que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência dominante do STJ e da TNU, segundo o qual: inexistível que o início de prova material corresponda a todo o período de carência; o rol de documentos do artigo 106 da Lei 8.213/91 é exemplificativo; documentos em nome de familiares e terceiros, bem como declarações de sindicatos rurais também configuram início de prova material; necessária interpretação pro misero no caso dos trabalhadores rurais, ante a dificuldade probatória neste meio; o exercício de atividade urbana por alguns períodos, por si só, não afasta o direito ao benefício. Juntos paradigmas.

2. Nos termos do artigo 14, § 2º, da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal, para a TNU, quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais de diferentes regiões na interpretação da lei ou em contrariedade à jurisprudência dominante do STJ ou TNU. Assim, de plano, paradigmas de Tribunais Regionais Federais e Turmas Recursais da mesma região não atendem ao requisito de admissibilidade do incidente.

3. Por sua vez, o conhecimento do pedido de uniformização com fundamento de pretenso cerceamento de defesa, por não juntada do procedimento administrativo aos autos, encontra óbice na Súmula 43 desta TNU, visto que trata de matéria eminentemente processual. Nesse sentido: PEDILEF 200770500177785 (JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, DOU 13/04/2012); PEDILEF 00080456820094036301 (JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, DOU 29/06/2012) e PEDILEF 05173123320104058300 (JUÍZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO, DOU 18/10/2013).

4. Por seu turno, dispõe a Súmula 42 da TNU: "Não se conhece do incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

5. O presente incidente não comporta conhecimento, por implicar nítido reexame fático-probatório, vedado nesta seara.

6. A improcedência do pedido restou assim fundamentada:

IV - Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente pedido de aposentadoria por idade de segurado especial.

V - No caso dos autos, verifica-se que a parte postulante anexou aos autos cópias dos seguintes documentos: declaração do sindicato (anexo 1, fl. 5, 8 e 9); cadastro de aração de terra do ano de 2009 junto à secretaria de Agricultura de Saboeiro (anexo 1, fl. 16); documentos em nome de terceiros (anexo 1, fl. 12 a 14); protocolo de inscrição para seleção ao Garantia-Safra em nome da autora, datado de 27/1/2006; dentre outros documentos de menor importância.

VI - Embora a documentação supramencionada possa ser aceita como início de prova material, há que ter em conta que o "início de prova material", como o próprio nome já o indica, não configura prova absoluta e incontestável dos fatos alegados, necessitando ser complementado pela prova testemunhal. Tais documentos, apesar de indispensáveis à concessão do benefício, não são, por si só, suficientes para a comprovação da condição de segurado especial. Sua presença apenas aponta para a possibilidade de veracidade dos fatos e permite o seguimento da instrução, a fim de que, no cotejo de todas as provas produzidas, seja possível aferir a correção da versão autoral;

VII - Na espécie, contudo, a prova oral produzida não contribuiu para a formação do convencimento quanto ao exercício da atividade rural em regime de economia familiar. A maioria dos documentos carreados aos autos consiste basicamente em meras declarações, que são consideradas provas frágeis. O requisito da carência restou prejudicado, porquanto o início de prova material é bastante recente.

VIII - Com efeito, diante do conjunto probatório acostado aos autos, a parte postulante não comprovou o atendimento dos requisitos mínimos necessários para o deferimento do pedido;

7. Como se observa, não houve desconsideração do início de prova material, mas sim análise e exame do contexto probatório como um todo (prova documental e depoimentos colhidos em juízo), concluindo o juízo de origem por sua fragilidade para comprovação do trabalho rural no período e forma alegados.

8. Não vejo dissonância com os paradigmas e súmulas apontados, inclusive as da TNU (06,14, 41 e 46), pois nenhum deles dá valor absoluto a qualquer prova, ainda mais no caso de mero início de prova, que necessita de complementação pela testemunhal e demais elementos do caso concreto, o que foi feito pelo juízo de origem. Afastar esta análise implica necessariamente revolver o contexto fático probatório.

9. Trago à colação: 'REVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TRIBUNAL ENTENDEU PELO PREDOMÍNIO DE VÍNCULOS URBANOS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem, soberano na análise dos elementos de prova dos autos, refutou o início de prova material em regime de economia familiar. Entender de modo diverso do consignado pela Corte a quo exige o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. 2. A incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa. Agravo regimental improvido'. (AGARESP 201402277102, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 17/11/2014).

'PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE LABOR RURAL. INEXISTENTE O INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA MATERIAL DO CÔNJUGE. POSTERIOR CONDIÇÃO DE EMPREGADOR URBANO E DE COMERCÁRIO. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INCURSAÇÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SITUAÇÃO FÁTICA DIVERSA. FALTA DE IDENTIDADE ENTRE OS JULGADOS. 1. O Tribunal de origem entendeu por insuficientes as provas materiais juntadas aos autos em nome da própria recorrente, e que a posterior condição do cônjuge de empregador rural descaracterizaria o regime de economia familiar. Foi ressaltado, ainda, que o teria recebido benefício de auxílio-doença na condição de comerciante. 2. Não se pode mudar o entendimento da Corte de origem, soberana na análise dos elementos de prova, de que se deu por descaracterizado o alegado trabalho em regime de economia familiar, pois é atribuição que escapa da função constitucional deste Tribunal e encontra óbice na Súmula 7 do STJ. 3. A incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa. Agravo regimental improvido'. (AGARESP 201402271710, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 29/10/2014).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ATIVIDADE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO. LABOR URBANO PARA DESCARACTERIZAR A ATIVIDADE CAMPESINA. PROVA MATERIAL: INÍCIO AMPLIADO POR PROVA TESTEMUNHAL. SÚMULAS 7/STJ E 282/STJ. 1. Nos termos da consolidada jurisprudência do STJ, o "trabalho urbano por um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, incumbência esta das instâncias ordinárias" (REsp 1.304.479/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJE 19/12/2012). 2. Acolher a pretensão do agravante - de que não foram preenchidos todos os requisitos para a concessão de aposentadoria -, bem como apurar a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, constituiria tarefa a pressupor o revolvimento dos elementos fático-probatórios da demanda, o que é vedado na presente seara recursal, consoante o enunciado da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGARESP 201300158004, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. OG FERNANDES, DJE 20/11/2013).

10. Por seu turno, como já decidido por este Colegiado no PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013:

'PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADOR NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)'. 11. Ainda:

'Trata-se de Pedido de Uniformização interposto (...) contra acórdão da 2ª Turma Recursal do Ceará (fl. 52) que manteve a sentença de improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. Intimado do acórdão da 2ª TR/CE em 18.08.2008 (fl. 52-v), o requerente interpôs o presente Pedido de Uniformização no dia 27.08.2008 (fl. 53), argumentando, essencialmente, que apresentou documentos hábeis - segundo a jurisprudência - a comprovar o exercício de atividade rural na condição de segurado especial. Para demonstrar a alegada divergência, invocou as Súmulas nº 06 e 14 desta TNU e suscitou como paradigma julgado oriundo do Superior Tribunal de Justiça (REsp 543.331, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ

07.06.2004). (...) Com efeito, a sentença, mantida por seus próprios fundamentos, considerou que: "No caso em exame, verifica-se que os documentos acostados à inicial não são suficientes para comprovar o exercício de atividade rural a fim de qualificar o autor como segurado especial. Ressalte-se que tais documentos não revelam a contemporaneidade da prova com o período alegado de exercício na atividade rural. De fato, embora o autor seja pensionista por morte de ex-trabalhadora rural, o seu depoimento pessoal e a prova pessoal não lhe foram favoráveis, uma vez que o próprio autor afirmou, dentre outras coisas, que trabalha concomitantemente como engraxate na cidade (onde reside), chegando a apurar até R\$ 300,00 por mês nessa atividade. A única testemunha comparecente, por sua vez, embora tenha afirmado que reside vizinho a esta há vários anos, afirmou que o autor não trabalhou como engraxate, o que conflita com o próprio depoimento pessoal do autor, o que retira a credibilidade do seu testemunho." (fls. 32/33, grifos nossos) Vê-se, pois, que a improcedência do pedido foi motivada na insuficiência da prova material, aliada às contradições observadas na prova pessoal. Trata-se essencialmente de uma questão de fato. No Pedido de Uniformização são invocados como paradigma as Súmulas 06 e 14 deste Colegiado e precedente do STJ (REsp 543.331, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 07.06.2004), os quais dizem respeito ao que deve ser considerado como início de prova material para fins de comprovação da atividade rural. É de se notar, todavia, que a decisão recorrida lançou mão de dois fundamentos para o não reconhecimento do fato constitutivo do direito pleiteado pelo requerente, ao passo que os paradigmas dizem respeito apenas a critérios para reconhecimento de suficiência de prova material. Em verdade, a decisão impugnada partiu do pressuposto de que a requerente não comprovou o exercício de atividade rural de molde a fazer jus ao benefício pretendido. Se a improcedência do pedido ocorreu a partir do convencimento pessoal de que a requerente não demonstrou o exercício de atividade na condição de segurada especial pelo período exigido pela legislação previdenciária, o reconhecimento de tal circunstância, por este Colegiado, pressuporia nova avaliação do conjunto probatório, o que não encontraria apoio nas hipóteses de cabimento do incidente de uniformização (artigo 14, caput, da Lei 10.259/2001) (...) PEDILEF 200481100175893, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, DJ 18/02/2010.

"EMENTA - PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ANÁLISE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. VEDAÇÃO AO REEXAME DA PROVA. A carência deverá ser comprovada no período imediatamente anterior à idade mínima exigida para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural ou ao requerimento administrativo. Não havendo reconhecimento da qualidade de segurado especial da parte autora, com posicionamento do julgador calçado em todo o conjunto probatório acostado aos autos, é vedado a esse Colegiado proceder ao reexame da prova, fulcro na súmula nº 42. Incidente inadmitido." (TNU - PEDILEF 0500400-58.2010.4.05.8106 Relator Juiz Federal Adel Américo Dias de Oliveira - Sessão Plenária de 24/11/2011). 12. Incidente não conhecido. Súmula 42 da TNU.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 18 de fevereiro de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0510923-05.2014.4.05.8102  
ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE:MARIA DO SOCORRO DA SILVA  
PROC./ADV.:CÍCERA EGUINALDA GOMES LINS  
OAB:CE-16831  
REQUERIDO(A):INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. SEGURADO ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. VALORAÇÃO DAS PROVAS PELO JULGADOR. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão da 3ª Turma Recursal do Ceará, que manteve a improcedência do pedido de aposentadoria por idade, por não comprovada a condição de trabalhador rural em regime de economia familiar. Aduz que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência dominante do STJ e da TNU, segundo o qual: inexistível que o início de prova material corresponda a todo o período de carência; o rol de documentos do artigo 106 da Lei 8.213/91 é exemplificativo; documentos em nome de familiares e terceiros, bem como declarações de sindicatos rurais também configuram início de prova material; necessária interpretação pro misero no caso dos trabalhadores rurais, ante a dificuldade probatória neste meio; o exercício de atividade urbana por alguns períodos, por si só, não afasta o direito ao benefício. Juntou paradigmas.

2. Nos termos do artigo 14, § 2º, da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal, para a TNU, quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais de diferentes regiões na interpretação da lei ou em contrariedade à jurisprudência dominante do STJ ou TNU. Assim, de plano, paradigmas de Tribunais Regionais Federais e Turmas Recursais da mesma região não atendem ao requisito de admissibilidade do incidente.



3. Por sua vez, o conhecimento do pedido de uniformização com fundamento de pretensão cerceamento de defesa encontra óbice na Súmula 43 desta TNU, visto que trata de matéria eminentemente processual. Nesse sentido: PEDILEF 200770500177785 (JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, DOU 13/04/2012); PEDILEF 00080456820094036301 (JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, DOU 29/06/2012) e PEDILEF 05173123320104058300 (JUÍZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO, DOU 18/10/2013).

4. Por seu turno, dispõe a Súmula 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

5. O presente incidente não comporta conhecimento, por implicar nítido reexame fático-probatório, vedado nesta seara.

6. A improcedência do pedido restou assim fundamentada (sentença mantida pelo acórdão):

'A autora juntou aos autos, dentre outros documentos de menor importância, comprovante de filiação a Sindicato dos Trabalhadores Rurais, com data de entrada em 01/10/2009; declaração do mencionado sindicato, dando conta de que a autora trabalhou com seguradora especial de 1999 a 2014; comprovante de recebimento de garantia safra dos anos de 2011, 2012, 2013 e 2014; boletins de movimentação do programa hora de plantar de 2006, 2007, 2008 e 2012 e extrato de DAP de agricultor emitido em 2010.

O início de prova material é extremamente frágil, haja vista terem sido os documentos apresentados produzidos recentemente, os quais conjugados com as demais informações colhidas em audiência, mostram-se inaptos a confirmar o exercício de atividade rural por parte da postulante.

Ademais, durante seu depoimento a postulante demonstrou insegurança ao responder a perguntas básicas sobre a agricultora, tendo respondido equivocadamente a outras tantas, o que fragiliza ainda mais o acervo probatório apresentado'.

7. Como se observa, não houve desconsideração do início de prova material, mas sim análise e exame do contexto probatório como um todo (prova documental e depoimentos colhidos em juízo), concluindo o juízo de origem pela não comprovação do trabalho rural no período e forma alegados.

8. Não vejo dissonância com os paradigmas e súmulas apontados, inclusive as da TNU (06,14, 41 e 46), pois nenhum deles dá valor absoluto a qualquer prova, ainda mais no caso de mero início de prova, que necessita de complementação pela testemunhal e demais elementos do caso concreto, o que foi feito pelo juízo de origem. Afasta esta análise implica necessariamente revolver o contexto fático probatório.

9. Trago à colação:

'REVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TRIBUNAL ENTENDEU PELO PREDOMÍNIO DE VÍNCULOS URBANOS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem, soberano na análise dos elementos de prova dos autos, refutou o início de prova material em regime de economia familiar. Entender de modo diverso do consignado pela Corte a quo exige o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. 2. A incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa. Agravo regimental improvido'. (AGARESP 201402277102, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 17/11/2014).

'PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE LABOR RURAL. INEXISTÊNCIA DO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA MATERIAL DO CÔNJUGE. POSTERIOR CONDIÇÃO DE EMPREGADOR URBANO E DE COMERCIÁRIO. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INCURSAÇÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SITUAÇÃO FÁTICA DIVERSA. FALTA DE IDENTIDADE ENTRE OS JULGADOS. 1. O Tribunal de origem entendeu por insuficientes as provas materiais juntadas aos autos em nome da própria recorrente, e que a posterior condição do cônjuge de empregador rural descaracterizaria o regime de economia familiar. Foi ressalvado, ainda, que o teria recebido benefício de auxílio-doença na condição de comerciante. 2. Não se pode mudar o entendimento da Corte de origem, soberana na análise dos elementos de prova, de que se deu por descaracterizado o alegado trabalho em regime de economia familiar, pois é atribuição que escapa da função constitucional deste Tribunal e encontra óbice na Súmula 7 do STJ. 3. A incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa. Agravo regimental improvido'. (AGARESP 201402271710, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 29/10/2014).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ATIVIDADE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO. LABOR URBANO PARA DESCARACTERIZAR A ATIVIDADE CAMPESINA. PROVA MATERIAL: INÍCIO AMPLIADO POR PROVA TESTEMUNHAL. SÚMULAS 7/STJ E 282/STJ. 1. Nos termos da consolidada jurisprudência do STJ, o "trabalho urbano por um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, incumbência esta das instâncias ordinárias" (REsp 1.304.479/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19/12/2012). 2. Acolher a pretensão do agravante - de que não foram preenchidos todos os requisitos para a concessão de aposentadoria -, bem como apurar a dispensabilidade

do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, constituiria tarefa a pressupor o revolvimento dos elementos fático-probatórios da demanda, o que é vedado na presente seara recursal, consoante o enunciado da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGARESP 201300158004, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. OG FERNANDES, DJE 20/11/2013).

10. Por seu turno, como já decidido por este Colegiado no PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013:

"PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)"

11. Ainda:

'Trata-se de Pedido de Uniformização interposto (...) contra acórdão da 2ª Turma Recursal do Ceará (fl. 52) que manteve a sentença de improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. Intimado do acórdão da 2ª TR/CE em 18.08.2008 (fl. 52-v), o requerente interpôs o presente Pedido de Uniformização no dia 27.08.2008 (fl. 53), argumentando, essencialmente, que apresentou documentos hábeis - segundo a jurisprudência - a comprovar o exercício de atividade rural na condição de segurado especial. Para demonstrar a alegada divergência, invocou as Súmulas nº 06 e 14 desta TNU e suscitou como paradigma julgado oriundo do Superior Tribunal de Justiça (REsp 543.331, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 07.06.2004). (...) Com efeito, a sentença, mantida por seus próprios fundamentos, considerou que: "No caso em exame, verifica-se que os documentos acostados à inicial não são suficientes para comprovar o exercício de atividade rural a fim de qualificar o autor como segurado especial. Ressalte-se que tais documentos não revelam a contemporaneidade da prova com o período alegado de exercício na atividade rural. De fato, embora o autor seja pensionista por morte de ex-trabalhadora rural, o seu depoimento pessoal e a prova pessoal não lhe foram favoráveis, uma vez que o próprio autor afirmou, dentre outras coisas, que trabalha concomitantemente como engraxate na cidade (onde reside), chegando a apurar até R\$ 300,00 por mês nessa atividade. A única testemunha comparecente, por sua vez, embora tenha afirmado que reside vizinho a esta há vários anos, afirmou que o autor não trabalhou como engraxate, o que conflita com o próprio depoimento pessoal do autor, o que retira a credibilidade do seu testemunho." (fls. 32/33, grifos nossos) Vê-se, pois, que a improcedência do pedido foi motivada na insuficiência da prova material, aliada às contradições observadas na prova pessoal. Trata-se essencialmente de uma questão de fato. No Pedido de Uniformização são invocados como paradigma as Súmulas 06 e 14 deste Colegiado e precedente do STJ (REsp 543.331, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 07.06.2004), os quais dizem respeito ao que deve ser considerado como início de prova material para fins de comprovação da atividade rural. É de se notar, todavia, que a decisão recorrida lançou mão de dois fundamentos para o não reconhecimento do fato constitutivo do direito pleiteado pelo requerente, ao passo que os paradigmas dizem respeito apenas a critérios para reconhecimento de suficiência de prova material. Em verdade, a decisão impugnada partiu do pressuposto de que a requerente não comprovou o exercício de atividade rural de molde a fazer jus ao benefício pretendido. Se a improcedência do pedido ocorreu a partir do convencimento pessoal de que a requerente não demonstrou o exercício de atividade na condição de segurada especial pelo período exigido pela legislação previdenciária, o reconhecimento de tal circunstância, por este Colegiado, pressuporia nova avaliação do conjunto probatório, o que não encontraria apoio nas hipóteses de cabimento do incidente de uniformização (artigo 14, caput, da Lei 10.259/2001) (...) PEDILEF 200481100175893, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, DJ 18/02/2010.

"EMENTA - PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ANÁLISE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. VEDAÇÃO AO REEXAME DA PROVA. A carência deverá ser comprovada no período imediatamente anterior à idade mínima exigida para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural ou ao requerimento administrativo. Não havendo reconhecimento da qualidade de segurado especial da parte autora, com posicionamento do julgador calçado em todo o conjunto probatório acostado aos autos, é vedado a esse Colegiado proceder ao reexame da prova, fulcro na súmula nº 42. Incidente inadmitido." (TNU - PEDILEF 0500400-58.2010.4.05.8106 Relator Juiz Federal Adel Américo Dias de Oliveira - Sessão Plenária de 24/11/2011).

12. Incidente não conhecido. Súmula 42 da TNU.

#### ACÓRDÃO

Açordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 18 de fevereiro de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0502694-50.2014.4.05.8104

ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE:MARIA AUXILIADORA DE MELO

PROC./ADV.:MANOEL EDUARDO HONORATO DE OLIVEIRA

OAB:CE-8342

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERINIDADE. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADA ESPECIAL. VALORAÇÃO DAS PROVAS PELO JULGADOR. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 34 E 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão da 3ª Turma Recursal do Ceará, que manteve a improcedência do pedido de concessão de salário-maternidade à parte autora, por não comprovada a condição de trabalhador rural em regime de economia familiar. Aduz que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência dominante do STJ e da TNU, segundo o qual: inexistente o início de prova material correspondente a todo o período de carência; o rol de documentos do artigo 106 da Lei 8.213/91 é exemplificativo; documentos em nome de familiares e terceiros, bem como declarações de sindicatos rurais também configuram início de prova material; necessária interpretação pro misero no caso dos trabalhadores rurais, ante a dificuldade probatória neste meio; o exercício de atividade urbana por alguns períodos, por si só, não afasta o direito ao benefício. Juntos paradigmas.

2. Nos termos do artigo 14, § 2º, da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal, para a TNU, quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais de diferentes regiões na interpretação da lei ou em contrariedade à jurisprudência dominante do STJ ou TNU. Assim, de plano, paradigmas de Tribunais Regionais Federais e Turmas Recursais da mesma região não atendem ao requisito de admissibilidade do incidente.

3. Por sua vez, o conhecimento do pedido de uniformização com fundamento de pretensão cerceamento de defesa encontra óbice na Súmula 43 desta TNU, visto que trata de matéria eminentemente processual. Nesse sentido: PEDILEF 200770500177785 (JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, DOU 13/04/2012); PEDILEF 00080456820094036301 (JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, DOU 29/06/2012) e PEDILEF 05173123320104058300 (JUÍZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO, DOU 18/10/2013).

4. Por seu turno, dispõe a Súmula 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

5. O presente incidente não comporta conhecimento, por implicar nítido reexame fático-probatório, vedado nesta seara.

6. A improcedência do pedido restou assim fundamentada (sentença confirmada pelo acórdão):

'Observa-se que a lei exige o início de prova material consubstanciada em documentação idônea expedida nos dez meses anteriores ao início do benefício.

Nesse sentido, a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais determina que, para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.

No presente caso, o fato gerador do benefício pleiteado, qual seja o nascimento da criança, Francisco Wellington de Melo, ocorreu no dia 12/05/2013, sendo comprovado a partir da anexação da sua certidão de nascimento (anexo 04).

Com o intento de comprovar o exercício de atividade rural pelo período de carência exigido por lei, a parte autora coligiu aos autos alguns documentos, os quais, a meu sentir, não são suficientes para servir como início de prova material do efetivo exercício de atividade rural pelo período mínimo exigido por lei, qual seja, nos dez meses imediatamente anteriores ao início do benefício, ainda que de forma descontínua, nos termos já expostos nesta sentença.

Compulsando os autos, observa-se que deles constam: declaração do STR de Iporanga sem data de emissão, não homologada pelo INSS, bem como carteira de filiação a esse sindicato com ingresso da autora no ano 2000 (anexos 01 e 02); certidão de casamento celebrado em 1997, na qual a profissão da autora é indicada como sendo de doméstica e de seu ex-marido, como sendo de agricultor (anexo 03); fichas de atendimento ambulatorial, constando a atividade profissional da promovente como agricultora, como data rasurada (anexos 01 e 02); INFEN de salário-maternidade percebido pela autora, na qualidade de segurada especial, com DIB e DCB, respectivamente, em 15/03/2000 e 12/07/2000 (anexo 02); declaração do proprietário do imóvel junto ao ITR da terra, datada de ano de 2014 (anexo 01).

Tais documentos não devem ser considerados como início de prova material para fins de comprovar o exercício do trabalho rural da autora, no período de carência exigido por lei.

Ressalte-se que a autora, embora tenha percebido benefício de salário-maternidade no ano de 2000, teve posteriormente outros dois benefícios da mesma espécie negados administrativamente pela autarquia promovida, nos anos de 2004 e 2005, por falta de carência (anexo 10).

Apesar de constar na certidão de casamento a atividade do ex-cônjuge como agricultor, esse documento não foi considerado como início de prova material, uma vez que o ex-marido percebe o benefício de amparo social ao portador de deficiência desde 1997 (anexo 10), e a autora afirmou exercer a atividade rurícola em regime individual de trabalho.





Dada a absoluta falta de prova material, desnecessária a análise da prova testemunhal, a qual, consoante acima debatido, não pode ser exclusivamente considerada para a prova da atividade rurícola'.

7. Como se observa, houve exame do contexto probatório como um todo, concluindo o juízo de origem pela não comprovação do trabalho rural no período e forma alegados. Afastar esta análise implica necessariamente revolver o contexto fático probatório.

8. Trago à colação:

'REVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TRIBUNAL ENTENDEU PELO PREDOMÍNIO DE VÍNCULOS URBANOS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem, soberano na análise dos elementos de prova dos autos, refutou o início de prova material em regime de economia familiar. Entender de modo diverso do consignado pela Corte a quo exige o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. 2. A incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa. Agravo regimental improvido'. (AGARESP 201402277102, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 17/11/2014).

'PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE LABOR RURAL. INEXISTENTE O INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA MATERIAL DO CÔNJUGE. POSTERIOR CONDIÇÃO DE EMPREGADOR URBANO E DE COMERCIÁRIO. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INCURSAÇÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SITUAÇÃO FÁTICA DIVERSA. FALTA DE IDENTIDADE ENTRE OS JULGADOS. 1. O Tribunal de origem entendeu por insuficientes as provas materiais juntadas aos autos em nome da própria recorrente, e que a posterior condição do cônjuge de empregador rural descaracterizaria o regime de economia familiar. Foi ressalvado, ainda, que o teria recebido benefício de auxílio-doença na condição de comerciário. 2. Não se pode mudar o entendimento da Corte de origem, soberana na análise dos elementos de prova, de que se deu por descaracterizado o alegado trabalho em regime de economia familiar, pois é atribuição que escapa da função constitucional deste Tribunal e encontra óbice na Súmula 7 do STJ. 3. A incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa. Agravo regimental improvido'. (AGARESP 201402271710, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 29/10/2014).

9. Por seu turno, como já decidido por este Colegiado no PEDILDEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013:

"PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)"

10. Por fim, o provimento judicial impugnado está em consonância com o entendimento deste Colegiado, no sentido da necessidade de documentação contemporânea ao período rural a comprovar - Súmula 34.

11. Incidente não conhecido. Súmula 42 e Questão de Ordem 13 da TNU.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 18 de fevereiro de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0506075-72.2014.4.05.8102

ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE:RAIMUNDA MARIA DE SOUZA  
PROC./ADV.:GILVANA MARIA MOREIRA DE SOUSA DAN-  
TAS

OAB:CE-11 446

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEI-  
RO

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. SEGURADO ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. VALORAÇÃO DAS PROVAS PELO JULGADOR. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão da 3ª Turma Recursal do Ceará, que manteve a improcedência do pedido de aposentadoria por idade, por não comprovada a condição de trabalhador rural em regime de economia familiar. Aduz que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência dominante do STJ e da TNU, segundo o qual: inexigível que o início de prova material corresponda a todo o período de carência; o rol de documentos do artigo 106 da Lei 8.213/91 é exemplificativo; documentos em nome de familiares e terceiros, bem como declarações de sindicatos rurais também configuram início de prova material; necessária interpretação pro misero no caso dos trabalhadores rurais, ante a dificuldade probatória neste meio; o exercício de atividade urbana por alguns períodos, por si só, não afasta o direito ao benefício. Juntou paradigmas.

2. Nos termos do artigo 14, § 2º, da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal, para a TNU, quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais de diferentes regiões na interpretação da lei ou em contrariedade à jurisprudência dominante do STJ ou TNU. Assim, de plano, paradigmas de Tribunais Regionais Federais e Turmas Recursais da mesma região não atendem ao requisito de admissibilidade do incidente.

3. Por sua vez, o conhecimento do pedido de uniformização com fundamento de pretenso cerceamento de defesa, por não juntada do procedimento administrativo aos autos, encontra óbice na Súmula 43 desta TNU, visto que trata de matéria eminentemente processual. Nesse sentido: PEDILEF 200770500177785 (JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, DOU 13/04/2012); PEDILEF 00080456820094036301 (JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, DOU 29/06/2012) e PEDILEF 05173123320104058300 (JUÍZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO, DOU 18/10/2013).

4. Por seu turno, dispõe a Súmula 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

5. O presente incidente não comporta conhecimento, por implicar nítido reexame fático-probatório, vedado nesta seara.

6. A improcedência do pedido restou assim fundamentada na sentença:

"Pois bem. Ainda que reconhecida a dificuldade com que o obreiro rural se depara na produção da prova dessa sua qualidade, apresentando-se desarrazoado exigir-lhe documentação contemporânea à cadeia fática em toda a sua extensão, uma vez que naquele meio não há boa organização dos papéis, sobretudo quando se trata de labor sob o sistema de economia familiar, após uma análise acurada do caderno processual, convencia estou de que a parte autora não logrou comprovar o exercício de atividade rural durante o lapso temporal de carência do benefício pleiteado.

A prova oral colhida em Juízo não se mostra harmônica, o que impede o acolhimento da súplica autoral. Com efeito, as informações constantes nos documentos juntados pela autora não foram confirmadas por ocasião da audiência. Isso porque não restou esclarecido a contento o domicílio da autora durante o período de carência do benefício objeto da lide. De notar que demandante teve emitidos documentos (RG e CPF) no Estado de Pernambuco, não se podendo precisar as datas respectivas. Assim, não pode ser acolhida a alegação de que exerceu agricultura no Município de Jati durante todo o lapso temporal relatado na Declaração de atividade rural emitida pelo Sindicato dos trabalhadores rurais (1976 a 2013). Finalmente, verifica-se que o cônjuge da autora ostentou vínculos urbanos dentro do período de carência, descaracterizando o exercício de atividade rural em regime de subsistência.

Dessa forma, outra solução não me parece mais razoável, senão a de indeferir o pedido, ante a insuficiência das provas coligidas aos autos, cuja produção incumbia à parte requerente'.

7. O acórdão, mantendo a improcedência do pedido, acrescentou:

"Ressalto, contudo, que o início de prova material, como o próprio nome já o diz, tem caráter meramente indiciário dos fatos alegados, não se revestindo em prova absoluta e incontestável. Esses documentos indiciários, ainda que sejam necessários, não são suficientes para a comprovação da condição de segurado especial durante todo o período de carência. O início de prova material tem o condão de, tão só, revelar que os fatos alegados podem ser verdadeiros, a depender de posterior confirmação após análise de todo o contexto probatório.

No caso dos autos, a documentação apresentada pela parte autora é bastante frágil. (anexo 3). Na instrução processual, verificou-se que os documentos (RG e CPF) da autora foram emitidos no Estado de Pernambuco, o que vai de encontro à afirmação de que exerceu o labor rural, durante todo o lapso temporal, no município de Jati. Outrossim, impende destacar que o cônjuge da requerente exerceu vários vínculos urbanos durante o período de carência citado (anexo 6), o que descaracteriza a agricultura em regime de economia familiar, porquanto o labor rural não era a principal fonte de renda. Há de se considerar ainda que a percepção pessoal do julgador de primeiro grau é bastante importante, pois foi quem teve contato direto com a parte, inquirindo-lhe questões primordiais para aferir o conhecimento das lides rurais.

Assim, observa-se que o conjunto probatório carreado aos autos é insuficiente para comprovação da qualidade de segurado da parte recorrente durante o período de carência, apto a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural'.

8. Como se observa, não houve desconsideração do início de prova material, mas sim análise e exame do contexto probatório como um todo (prova documental e depoimentos colhidos em juízo), concluindo o juízo de origem por sua fragilidade para comprovação do trabalho rural no período e forma alegados.

9. Não vejo dissonância com os paradigmas e súmulas apontados, inclusive as da TNU (06,14, 41 e 46), pois nenhum deles dá valor absoluto a qualquer prova, ainda mais no caso de mero início de prova, que necessita de complementação pela testemunhal e demais elementos do caso concreto, o que foi feito pelo juízo de origem. Afastar esta análise implica necessariamente revolver o contexto fático probatório.

10. Trago à colação:

'REVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TRIBUNAL ENTENDEU PELO PREDOMÍNIO DE VÍNCULOS URBANOS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem, soberano na análise dos elementos de prova dos autos, refutou o início de prova material em regime de economia familiar. Entender de modo diverso do consignado pela Corte a quo exige o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. 2. A incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa. Agravo regimental improvido'. (AGARESP 201402277102, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 17/11/2014).

'PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE LABOR RURAL. INEXISTENTE O INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA MATERIAL DO CÔNJUGE. POSTERIOR CONDIÇÃO DE EMPREGADOR URBANO E DE COMERCIÁRIO. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INCURSAÇÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SITUAÇÃO FÁTICA DIVERSA. FALTA DE IDENTIDADE ENTRE OS JULGADOS. 1. O Tribunal de origem entendeu por insuficientes as provas materiais juntadas aos autos em nome da própria recorrente, e que a posterior condição do cônjuge de empregador rural descaracterizaria o regime de economia familiar. Foi ressalvado, ainda, que o teria recebido benefício de auxílio-doença na condição de comerciário. 2. Não se pode mudar o entendimento da Corte de origem, soberana na análise dos elementos de prova, de que se deu por descaracterizado o alegado trabalho em regime de economia familiar, pois é atribuição que escapa da função constitucional deste Tribunal e encontra óbice na Súmula 7 do STJ. 3. A incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa. Agravo regimental improvido'. (AGARESP 201402271710, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 29/10/2014).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ATIVIDADE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO. LABOR URBANO PARA DESCARACTERIZAR A ATIVIDADE CAMPESINA. PROVA MATERIAL: INÍCIO AMPLIADO POR PROVA TESTEMUNHAL. SÚMULAS 7/STJ E 282/STJ. 1. Nos termos da consolidada jurisprudência do STJ, o "trabalho urbano por um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, incumbência esta das instâncias ordinárias" (Resp 1.304.479/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJE 19/12/2012). 2. Acolher a pretensão do agravante - de que não foram preenchidos todos os requisitos para a concessão de aposentadoria -, bem como apurar a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, constituiria tarefa a pressupor o revolvimento dos elementos fático-probatórios da demanda, o que é vedado na presente seara recursal, consoante o enunciado da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGARESP 201300158004, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. OG FERNANES, DJE 20/11/2013).

11. Por seu turno, como já decidido por este Colegiado no PEDILDEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013:

"PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)"

12. Ainda:

"Trata-se de Pedido de Uniformização interposto (...) contra acórdão da 2ª Turma Recursal do Ceará (fl. 52) que manteve a sentença de improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. Intimado do acórdão da 2ª TR/CE em 18.08.2008 (fl. 52-v), o requerente interpôs o presente Pedido de Uniformização no dia 27.08.2008 (fl. 53), argumentando, essencialmente, que apresentou documentos hábeis - segundo a jurisprudência - a comprovar o exercício de atividade rural na condição de segurado especial. Para demonstrar a alegada divergência, invocou as Súmulas nº 06 e 14 desta TNU e suscitou como paradigma julgado oriundo do Superior Tribunal de Justiça (REsp 543.331, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ



07.06.2004). (...) Com efeito, a sentença, mantida por seus próprios fundamentos, considerou que: "No caso em exame, verifica-se que os documentos acostados à inicial não são suficientes para comprovar o exercício de atividade rural a fim de qualificar o autor como segurado especial. Ressalte-se que tais documentos não revelam a contemporaneidade da prova com o período alegado de exercício na atividade rural. De fato, embora o autor seja pensionista por morte de ex-trabalhadora rural, o seu depoimento pessoal e a prova pessoal não lhe foram favoráveis, uma vez que o próprio autor afirmou, dentre outras coisas, que trabalha concomitantemente como engraxate na cidade (onde reside), chegando a apurar até R\$ 300,00 por mês nessa atividade. A única testemunha comparecente, por sua vez, embora tenha afirmado que reside vizinho a esta há vários anos, afirmou que o autor não trabalhou como engraxate, o que conflita com o próprio depoimento pessoal do autor, o que retira a credibilidade do seu testemunho." (fls. 32/33, grifos nossos) Vê-se, pois, que a improcedência do pedido foi motivada na insuficiência da prova material, aliada às contradições observadas na prova pessoal. Trata-se essencialmente de uma questão de fato. No Pedido de Uniformização são invocados como paradigma as Súmulas 06 e 14 deste Colegiado e precedente do STJ (REsp 543.331, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 07.06.2004), os quais dizem respeito ao que deve ser considerado como início de prova material para fins de comprovação da atividade rural. É de se notar, todavia, que a decisão recorrida lançou mão de dois fundamentos para o não reconhecimento do fato constitutivo do direito pleiteado pelo requerente, ao passo que os paradigmas dizem respeito apenas a critérios para reconhecimento de suficiência de prova material. Em verdade, a decisão impugnada partiu do pressuposto de que a requerente não comprovou o exercício de atividade rural de molde a fazer jus ao benefício pretendido. Se a improcedência do pedido ocorreu a partir do convencimento pessoal de que a requerente não demonstrou o exercício de atividade na condição de segurada especial pelo período exigido pela legislação previdenciária, o reconhecimento de tal circunstância, por este Colegiado, pressuporia nova avaliação do conjunto probatório, o que não encontraria apoio nas hipóteses de cabimento do incidente de uniformização (artigo 14, caput, da Lei 10.259/2001) (...) PEDILEF 200481100175893, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, DJ 18/02/2010.

"EMENTA - PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ANÁLISE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. VEDAÇÃO AO REEXAME DA PROVA. A carência deverá ser comprovada no período imediatamente anterior à idade mínima exigida para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural ou ao requerimento administrativo. Não havendo reconhecimento da qualidade de segurado especial da parte autora, com posicionamento do julgador calcado em todo o conjunto probatório acostado aos autos, é vedado a esse Colegiado proceder ao reexame da prova, fulcro na súmula nº 42. Incidente inadmitido." (TNU - PEDILEF 0500400-58.2010.4.05.8106 Relator JUIZ Federal Adel Américo Dias de Oliveira - Sessão Plenária de 24/11/2011).

13. Incidente não conhecido. Súmula 42 da TNU.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 18 de fevereiro de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO:2009.38.13.702807-0  
ORIGEM:MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
REQUERENTE:JURANDI DA SILVA SANTOS  
PROC./ADV.:GILSON LIBOREIRO DA SILVA  
OAB:MG 46.849  
REQUERIDO(A):INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO E RAZÕES DISSOCIADAS. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de uniformização interposto pelo autor em face de acórdão da 2ª Turma Recursal de Minas Gerais, que manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade ao autor, como segurado especial, por ter completado 60 anos em 2008, não comprovando atividade rural nos últimos 162 meses, pois teve atividade urbana entre 10/1997 a 12/2004. Consignou a Turma Recursal de origem que "embora o trabalho rural não precise ser prestado de forma ininterrupta, a descontinuidade não pode abraçar lapso de quase uma década".  
2. Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.  
3. Alega o recorrente que o acórdão impugnado divergiu do entendimento do STJ e TNU. Citou julgados e afirmou ter juntado prova material válida: a certidão de casamento onde consta a profissão de seu marido como vaqueiro.  
4. O incidente não comporta conhecimento, pois não atende aos requisitos do artigo 14 da Lei 10.259/01.  
5. O recorrente limita-se a citar julgados supostamente divergentes do acórdão impugnado, sem fazer o necessário cotejo analítico. Em casos semelhantes, já decidiu esta Turma: "A petição do incidente de uniformização deve conter obrigatoriamente a demonstração do dissídio, com a realização de cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela

comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito" (PEDILEF 200638007233053 DOU 24/10/2014, relatora Juíza Federal Ana Beatriz Vieira da Luz Palumbo).

6. Ainda, o fundamento referente à qualidade de segurado (item 3 do incidente) não tem pertinência com o caso concreto.

7. Incidente de uniformização não conhecido. Artigo 15, I, do RITNU - Resolução CJF-RES-2015/00345.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 18 de fevereiro de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0500050-70.2015.4.05.8405  
ORIGEM:RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
REQUERENTE:MARIA BARBOSA SILVA DE OLIVEIRA  
PROC./ADV.:DANIELLE AUGUSTO TENORIO NONATO  
OAB:RN-8793  
REQUERIDO(A):INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. SEGURADO ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. VALORAÇÃO DAS PROVAS PELO JULGADOR. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão da Turma Recursal do Rio Grande do Norte, que manteve a improcedência do pedido de aposentadoria por idade, por não comprovada a condição de trabalhador rural em regime de economia familiar. Aduz que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência dominante do STJ e da TNU, segundo o qual: inexigível que o início de prova material corresponda a todo o período de carência; o rol de documentos do artigo 106 da Lei 8.213/91 é exemplificativo; documentos em nome de familiares e terceiros, bem como declarações de sindicatos rurais também configuram início de prova material; necessária interpretação pro misero no caso dos trabalhadores rurais, ante a dificuldade probatória neste meio; o exercício de atividade urbana por alguns períodos, por si só, não afasta o direito ao benefício. Juntou paradigmas.

2. Nos termos do artigo 14, § 2º, da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal, para a TNU, quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais de diferentes regiões na interpretação da lei ou em contrariedade à jurisprudência dominante do STJ ou TNU. Assim, de plano, paradigmas de Tribunais Regionais Federais e Turmas Recursais da mesma região não atendem ao requisito de admissibilidade do incidente.

3. Por sua vez, o conhecimento do pedido de uniformização com fundamento de pretenso cerceamento de defesa encontra óbice na Súmula 43 desta TNU, visto que trata de matéria eminentemente processual. Nesse sentido: PEDILEF 200770500177785 (JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, DOU 13/04/2012); PEDILEF 00080456820094036301 (JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, DOU 29/06/2012) e PEDILEF 05173123320104058300 (JUÍZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO, DOU 18/10/2013).

4. Por seu turno, dispõe a Súmula 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

5. O presente incidente não comporta conhecimento, por implicar nítido reexame fático-probatório, vedado nesta seara.

6. A improcedência do pedido restou assim fundamentada (sentença confirmada pelo acórdão):

"Passa-se ao exame, portanto, do alegado tempo rural, na condição de segurado especial.

Compulsando a documentação anexada aos autos, verifica-se que a declaração de exercício de atividade rural expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Taipu (sequencial 32, fls. 13/15), a declaração firmada pela proprietária da terra (sequencial 32, fl. 23), bem como o contrato de comodato rural (sequencial 25), são inservíveis como início de prova material, pois portam data muito próxima ao requerimento administrativo.

(...)

Além disso, a declaração de exercício de atividade rural assinada pelo sindicato não homologada pelo INSS não comprova o efetivo labor rural, mas apenas a declaração nele contida, e não os fatos que nele se declaram.

Outrossim, é de causar estranheza o fato de o esposo da autora ter se filiado ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Taipu somente em 10/06/2014 (sequencial 10) e ela própria apenas em 02/08/2013, consoante declaração do STR (sequencial 32, fl. 13), se o período de exercício de atividade rural em regime de economia familiar declarado teria se iniciado em 19/01/1998, como registra o referido documento.

(...)

É bem verdade que a sua certidão de casamento (sequencial 05), celebrado em 25/04/1977, qualifica seu esposo como agricultor, condição que poderia ser estendida à postulante.

Ocorre que, de acordo com as regras processuais atinentes à produção e valoração da prova documental, especialmente àquela constante do artigo 368 do CPC, as declarações constantes de documento particular, escrito e assinado, ou somente assinado, presumem-se verdadeiras em relação ao signatário. Porém, quando o documento particular contiver declaração de ciência, relativa a determinado fato, o documento particular prova a declaração, mas não o fato declarado, competindo ao interessado em sua veracidade o ônus de provar o fato.

O fato é que as informações contidas nos supramencionados documentos não restaram corroboradas na fase judicial.

No depoimento judicial da própria demandante (sequencial 37) verificam-se diversas contradições se confrontado com as declarações por ela prestadas durante a entrevista rural (sequencial 13), na esfera administrativa.

A este respeito, sobreleva notar, primeiramente, que a autora, na entrevista rural, declarou ter exercido atividade rural nos intervalos compreendidos entre 19/01/1998 a 30/03/1999 e 02/01/2001 a 12/05/2014, de forma que a interrupção entre os interregnos deu-se justamente no período em que ela teria trabalhado na Prefeitura de Taipu. Contudo, a promovente afirmou, em audiência, que não deixou de trabalhar no roçado durante esse interstício, pois o trabalho na escola municipal era realizado à noite, de forma complementar, ao qual recorreu devido à baixa produção agrícola na época.

Ademais, a requerente, em entrevista rural, declarou que trabalha na agricultura sozinha, sendo que, em Juízo, asseverou que laborava com o seu marido, exceto quando este ia a Natal para vender tomates.

Nesse tocante, constata-se outra contradição, porquanto a autora, durante a entrevista rural, declarou que toda a produção agrícola se destinava a consumo próprio e de seus animais, sendo que, em audiência, esclareceu que seu esposo vende parte da produção de tomates pelo menos três vezes ao mês. Aliás, denota-se que a produção não era irrisória, pois, se fosse, não compensaria o deslocamento até a capital potiguar para a sua comercialização.

Sobre esse fato, durante a realização da inspeção judicial, a demandante retratou-se, ressaltando que a comercialização de tomates ocorreu há quase vinte anos, e que já não se vale dessa atividade.

De qualquer modo, a partir do relatório social elaborado pela perita designada por este Juízo (sequencial 43), sobressai plenamente descaracterizada a condição de segurada especial da autora, consoante se depreende do seu parecer:

"Em nenhum momento vislumbrei características de agricultora na autora, não foi possível conversar com a equipe de saúde, mas a primeira senhora com quem eu conversei no povoado, descreveu-me que a autora não sai de casa, fica por ali mesmo e na frente do pequeno comércio do seu filho, na escola ao perguntar sobre qual atividade de trabalho a autora desenvolvia, alguns funcionários afirmaram que ela ficava sempre em casa, mas já tinha trabalhado muito na agricultura, me dando a entender que seria apenas uma fala ensaiada por causa e razão da minha presença." (sem grifos no original)

A propósito, merece revelo o seguinte trecho do relatório social:

"Segui então até a secretaria de educação, onde fui recebida pela secretária adjunta, Neli Andrade Santos, que me levou para mostrar alguns dos requerimentos dos filhos da autora, e logo constatei que a maioria deles tem a profissão como sendo DO LAR/DOMÉSTICA, em outros aparece seu esposo como comerciante, me levando a acreditar que os documentos foram realmente adulterados para concessão do benefício."

7. Como se observa, houve exame do contexto probatório como um todo (prova documental, depoimentos colhidos em juízo e inspeção judicial), concluindo o juízo de origem pela não comprovação do trabalho rural no período e forma alegados.

8. Não vejo dissonância com os paradigmas e súmulas apontados, inclusive as da TNU (06,14, 41 e 46), pois nenhum deles dá valor absoluto a qualquer prova, ainda mais no caso de mero início de prova, que necessita de complementação pela testemunhal e demais elementos do caso concreto, o que foi feito pelo juízo de origem. Afastar esta análise implica necessariamente revolver o contexto fático probatório.

9. Trago à colação:

REVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TRIBUNAL ENTENDEU PELO PREDOMÍNIO DE VÍNCULOS URBANOS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem, soberano na análise dos elementos de prova dos autos, refutou o início de prova material em regime de economia familiar. Entender de modo diverso do consignado pela Corte a quo exige o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. 2. A incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa. Agravo regimental improvido. (AGARESP 201402277102, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 17/11/2014).





'PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE LABOR RURAL. INEXISTENTE O INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA MATERIAL DO CÔNJUGE. POSTERIOR CONDIÇÃO DE EMPREGADOR URBANO E DE COMERCIÁRIO. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INCURSAÇÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SITUAÇÃO FÁTICA DIVERSA. FALTA DE IDENTIDADE ENTRE OS JULGADOS. 1. O Tribunal de origem entendeu por insuficientes as provas materiais juntadas aos autos em nome da própria recorrente, e que a posterior condição do cônjuge de empregador rural descaracterizaria o regime de economia familiar. Foi ressalvado, ainda, que o teria recebido benefício de auxílio-doença na condição de comerciante. 2. Não se pode mudar o entendimento da Corte de origem, soberana na análise dos elementos de prova, de que se deu por descaracterizado o alegado trabalho em regime de economia familiar, pois é atribuição que escapa da função constitucional deste Tribunal e encontra óbice na Súmula 7 do STJ. 3. A incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa. Agravo regimental improvido'. (AGARESP 201402271710, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 29/10/2014).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ATIVIDADE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO. LABOR URBANO PARA DESCARACTERIZAR A ATIVIDADE CAMPESINA. PROVA MATERIAL: INÍCIO AMPLIADO POR PROVA TESTEMUNHAL. SÚMULAS 7/STJ E 282/STJ. 1. Nos termos da consolidada jurisprudência do STJ, o "trabalho urbano por um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, incumbência esta das instâncias ordinárias" (REsp 1.304.479/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19/12/2012). 2. Acolher a pretensão do agravante - de que não foram preenchidos todos os requisitos para a concessão de aposentadoria -, bem como apurar a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, constituiria tarefa a pressupor o revolvimento dos elementos fático-probatórios da demanda, o que é vedado na presente seara recursal, consoante o enunciado da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGARESP 201300158004, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. OG FERNANES, DJE 20/11/2013).

10. Por seu turno, como já decidido por este Colegiado no PEDILDEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013:

"PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)"

11. Ainda:

"Trata-se de Pedido de Uniformização interposto (...) contra acórdão da 2ª Turma Recursal do Ceará (fl. 52) que manteve a sentença de improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. Intimado do acórdão da 2ª TR/CE em 18.08.2008 (fl. 52-v), o requerente interpôs o presente Pedido de Uniformização no dia 27.08.2008 (fl. 53), argumentando, essencialmente, que apresentou documentos hábeis - segundo a jurisprudência - a comprovar o exercício de atividade rural na condição de segurado especial. Para demonstrar a alegada divergência, invocou as Súmulas nº 06 e 14 desta TNU e suscitou como paradigma julgado oriundo do Superior Tribunal de Justiça (REsp 543.331, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 07.06.2004). (...) Com efeito, a sentença, mantida por seus próprios fundamentos, considerou que: "No caso em exame, verifica-se que os documentos acostados à inicial não são suficientes para comprovar o exercício de atividade rural a fim de qualificar o autor como segurado especial. Ressalte-se que tais documentos não revelam a contemporaneidade da prova com o período alegado de exercício na atividade rural. De fato, embora o autor seja pensionista por morte de ex-trabalhadora rural, o seu depoimento pessoal e a prova pessoal não lhe foram favoráveis, uma vez que o próprio autor afirmou, dentre outras coisas, que trabalha concomitantemente como engraxate na cidade (onde reside), chegando a apurar até R\$ 300,00 por mês nessa atividade. A única testemunha comparecente, por sua vez, embora tenha afirmado que reside vizinho a esta há vários anos, afirmou que o autor não trabalhou como engraxate, o que conflita com o próprio depoimento pessoal do autor, o que retira a credibilidade do seu testemunho." (fls. 32/33, grifos nossos) Vê-se, pois, que a improcedência do pedido foi motivada na insuficiência da prova material, aliada às contradições observadas na prova pessoal. Trata-se essencialmente de uma questão de fato. No Pedido de Uniformização são invocados como paradigma as Súmulas 06 e 14 deste Colegiado e precedente do STJ (REsp 543.331, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 07.06.2004), os quais dizem respeito ao que deve ser considerado como início de prova material para fins de comprovação da atividade

rural. É de se notar, todavia, que a decisão recorrida lançou mão de dois fundamentos para o não reconhecimento do fato constitutivo do direito pleiteado pelo requerente, ao passo que os paradigmas dizem respeito apenas a critérios para reconhecimento de suficiência de prova material. Em verdade, a decisão impugnada partiu do pressuposto de que a requerente não comprovou o exercício de atividade rural de molde a fazer jus ao benefício pretendido. Se a improcedência do pedido ocorreu a partir do convencimento pessoal de que a requerente não demonstrou o exercício de atividade na condição de segurada especial pelo período exigido pela legislação previdenciária, o reconhecimento de tal circunstância, por este Colegiado, pressuporia nova avaliação do conjunto probatório, o que não encontraria apoio nas hipóteses de cabimento do incidente de uniformização (artigo 14, caput, da Lei 10.259/2001) (...) PEDILEF 200481100175893, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, DJ 18/02/2010.

"EMENTA - PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ANÁLISE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. VEDAÇÃO AO REEXAME DA PROVA. A carência deverá ser comprovada no período imediatamente anterior à idade mínima exigida para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural ou ao requerimento administrativo. Não havendo reconhecimento da qualidade de segurado especial da parte autora, com posicionamento do julgador calçado em todo o conjunto probatório acostado aos autos, é vedado a esse Colegiado proceder ao reexame da prova, fulcro na súmula nº 42. Incidente inadmitido." (TNU - PEDILEF 0500400-58.2010.4.05.8106 Relator Juiz Federal Adel Américo Dias de Oliveira - Sessão Plenária de 24/11/2011). 12. Incidente não conhecido. Súmula 42 da TNU.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 18 de fevereiro de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO

Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0506352-07.2013.4.05.8108

ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE:AMELIA SALES FREITAS ARAUJO  
PROC./ADV.:JULIO CESAR RIBEIRO MAIA  
OAB:CE-6584

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. SEGURADO ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. VALORAÇÃO DAS PROVAS PELO JULGADOR. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão da 1ª Turma Recursal do Ceará, que manteve a improcedência do pedido de aposentadoria por idade, por não comprovada a condição de trabalhador rural em regime de economia familiar. Aduz que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência dominante do STJ e da TNU, segundo o qual: inexistente que o início de prova material corresponda a todo o período de carência; o rol de documentos do artigo 106 da Lei 8.213/91 é exemplificativo; documentos em nome de familiares e terceiros, bem como declarações de sindicatos rurais também configuram início de prova material; necessária interpretação pro misero no caso dos trabalhadores rurais, ante a dificuldade probatória neste meio; o exercício de atividade urbana por alguns períodos, por si só, não afasta o direito ao benefício. Juntou paradigmas.

2. Nos termos do artigo 14, § 2º, da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal, para a TNU, quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais de diferentes regiões na interpretação da lei ou em contrariedade à jurisprudência dominante do STJ ou TNU. Assim, de plano, paradigmas de Tribunais Regionais Federais e Turmas Recursais da mesma região não atendem ao requisito de admissibilidade do incidente.

3. Por sua vez, o conhecimento do pedido de uniformização com fundamento de pretenso cerceamento de defesa encontra óbice na Súmula 43 desta TNU, visto que trata de matéria eminentemente processual. Nesse sentido: PEDILEF 200770500177785 (JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, DOU 13/04/2012); PEDILEF 00080456820094036301 (JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, DOU 29/06/2012) e PEDILEF 05173123320104058300 (JUÍZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO, DOU 18/10/2013).

4. Por seu turno, dispõe a Súmula 42 da TNU: "Não se conhece do incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

5. O presente incidente não comporta conhecimento, por implicar nítido reexame fático-probatório, vedado nesta seara.

6. A improcedência do pedido restou assim fundamentada (anexo 19):

"No presente caso, para comprovação do seu direito, a autora trouxe aos autos os seguintes documentos: ficha do STR de Trairi/CE, com entrada em 21/11/2008; comprovantes de pagamentos do STR de Trairi; dentre outros documentos de menor importância;

Da análise dos autos revela que a prova produzida pela parte autora não se revelou suficiente para demonstrar o direito ao benefício postulado. Em que pese os documentos apresentados, o exercício da atividade rurícola em regime de economia familiar no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício não se confirmou nos autos. Embora a autora tenha instruído a inicial com alguns documentos normalmente reconhecidos pela jurisprudência como início de prova material, o fato é que a presunção de que o mesmo tenha exercido atividade rurícola em regime de economia familiar por todo o período de carência não se confirmou nos autos.

Saliente-se, ainda, que toda prova material foi produzida as vésperas do requerimento administrativo não havendo prova que a autora tenha desempenhado o labor rurícola durante o período de carência exigido em lei. Destaco que o esposo da autora recebe aposentadoria urbana desde 02/2013, tendo o mesmo domicílio em Fortaleza/CE.

Ademais, os depoimentos não foram harmônicos com a prova material anexada aos autos. Registro, como bem destacou a magistrada sentenciante, que a inspeção judicial foi bastante desfavorável ao pleito autoral.

Com efeito, diante do conjunto probatório acostado aos autos, verifica-se que a promovente não comprovou o atendimento dos requisitos mínimos necessários para o deferimento do pedido. Assim, a sentença recorrida não merece reforma e deve ser mantida em todos os seus termos e pelos próprios fundamentos'.

7. Como se observa, não houve desconsideração do início de prova material, mas sim análise e exame do contexto probatório como um todo, concluindo o juízo de origem pela não comprovação do trabalho rural no período e forma alegados.

8. Não vejo dissonância com os paradigmas e súmulas apontados, inclusive as da TNU (06,14, 41 e 46), pois nenhum deles dá valor absoluto a qualquer prova, ainda mais no caso de mero início de prova, que necessita de complementação pela testemunhal e demais elementos do caso concreto, o que foi feito pelo juízo de origem. Afastar esta análise implica necessariamente revolver o contexto fático probatório.

9. Trago à colação:

'REVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TRIBUNAL ENTENDEU PELO PREDOMÍNIO DE VÍNCULOS URBANOS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem, soberano na análise dos elementos de prova dos autos, refutou o início de prova material em regime de economia familiar. Entender de modo diverso do consignado pela Corte a que exige o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. 2. A incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa. Agravo regimental improvido'. (AGARESP 201402277102, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 17/11/2014).

'PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE LABOR RURAL. INEXISTENTE O INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA MATERIAL DO CÔNJUGE. POSTERIOR CONDIÇÃO DE EMPREGADOR URBANO E DE COMERCIÁRIO. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INCURSAÇÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SITUAÇÃO FÁTICA DIVERSA. FALTA DE IDENTIDADE ENTRE OS JULGADOS. 1. O Tribunal de origem entendeu por insuficientes as provas materiais juntadas aos autos em nome da própria recorrente, e que a posterior condição do cônjuge de empregador rural descaracterizaria o regime de economia familiar. Foi ressalvado, ainda, que o teria recebido benefício de auxílio-doença na condição de comerciante. 2. Não se pode mudar o entendimento da Corte de origem, soberana na análise dos elementos de prova, de que se deu por descaracterizado o alegado trabalho em regime de economia familiar, pois é atribuição que escapa da função constitucional deste Tribunal e encontra óbice na Súmula 7 do STJ. 3. A incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa. Agravo regimental improvido'. (AGARESP 2014022771710, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 29/10/2014).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ATIVIDADE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO. LABOR URBANO PARA DESCARACTERIZAR A ATIVIDADE CAMPESINA. PROVA MATERIAL: INÍCIO AMPLIADO POR PROVA TESTEMUNHAL. SÚMULAS 7/STJ E 282/STJ. 1. Nos termos da consolidada jurisprudência do STJ, o "trabalho urbano por um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, incumbência esta das instâncias ordinárias" (REsp 1.304.479/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19/12/2012). 2. Acolher a pretensão do agravante - de que não foram preenchidos todos os requisitos para a concessão de aposentadoria -, bem como apurar a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, constituiria tarefa a pressupor o revolvimento dos elementos fático-probatórios da demanda, o que é vedado na presente seara recursal, consoante o enunciado da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGARESP 201300158004, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. OG FERNANES, DJE 20/11/2013).



10. Por seu turno, como já decidido por este Colegiado no PEDILDEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013:

"PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)"

11. Ainda:

"Trata-se de Pedido de Uniformização interposto (...) contra acórdão da 2ª Turma Recursal do Ceará (fl. 52) que manteve a sentença de improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. Intimado do acórdão da 2ª TR/CE em 18.08.2008 (fl. 52-v), o requerente interpôs o presente Pedido de Uniformização no dia 27.08.2008 (fl. 53), argumentando, essencialmente, que apresentou documentos hábeis - segundo a jurisprudência - a comprovar o exercício de atividade rural na condição de segurado especial. Para demonstrar a alegada divergência, invocou as Súmulas nº 06 e 14 desta TNU e suscitou como paradigma julgado oriundo do Superior Tribunal de Justiça (REsp 543.331, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 07.06.2004). (...) Com efeito, a sentença, mantida por seus próprios fundamentos, considerou que: "No caso em exame, verifica-se que os documentos acostados à inicial não são suficientes para comprovar o exercício de atividade rural a fim de qualificar o autor como segurado especial. Ressalte-se que tais documentos não revelam a contemporaneidade da prova com o período alegado de exercício na atividade rural. De fato, embora o autor seja pensionista por morte de ex-trabalhadora rural, o seu depoimento pessoal e a prova pessoal não lhe foram favoráveis, uma vez que o próprio autor afirmou, dentre outras coisas, que trabalha concomitantemente como engraxate na cidade (onde reside), chegando a apurar até R\$ 300,00 por mês nessa atividade. A única testemunha comparecente, por sua vez, embora tenha afirmado que reside vizinho a esta há vários anos, afirmou que o autor não trabalhou como engraxate, o que conflita com o próprio depoimento pessoal do autor, o que retira a credibilidade do seu testemunho." (fls. 32/33, grifos nossos) Vê-se, pois, que a improcedência do pedido foi motivada na insuficiência da prova material, aliada às contradições observadas na prova pessoal. Trata-se essencialmente de uma questão de fato. No Pedido de Uniformização são invocados como paradigma as Súmulas 06 e 14 deste Colegiado e precedente do STJ (REsp 543.331, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 07.06.2004), os quais dizem respeito ao que deve ser considerado como início de prova material para fins de comprovação da atividade rural. É de se notar, todavia, que a decisão recorrida lançou mão de dois fundamentos para o não reconhecimento do fato constitutivo do direito pleiteado pelo requerente, ao passo que os paradigmas dizem respeito apenas a critérios para reconhecimento de suficiência de prova material. Em verdade, a decisão impugnada partiu do pressuposto de que a requerente não comprovou o exercício de atividade rural de molde a fazer jus ao benefício pretendido. Se a improcedência do pedido ocorreu a partir do convencimento pessoal de que a requerente não demonstrou o exercício de atividade na condição de segurada especial pelo período exigido pela legislação previdenciária, o reconhecimento de tal circunstância, por este Colegiado, pressuporia nova avaliação do conjunto probatório, o que não encontraria apoio nas hipóteses de cabimento do incidente de uniformização (artigo 14, caput, da Lei 10.259/2001) (...) PEDILEF 200481100175893, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, DJ 18/02/2010.

"EMENTA - PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ANÁLISE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. VEDAÇÃO AO REEXAME DA PROVA. A carência deverá ser comprovada no período imediatamente anterior à idade mínima exigida para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural ou ao requerimento administrativo. Não havendo reconhecimento da qualidade de segurado especial da parte autora, com posicionamento do julgador calcado em todo o conjunto probatório acostado aos autos, é vedado a esse Colegiado proceder ao reexame da prova, fulcro na súmula nº 42. Incidente inadmitido." (TNU - PEDILEF 0500400-58.2010.4.05.8106 Relator Juiz Federal Adel Américo Dias de Oliveira - Sessão Plenária de 24/11/2011).

12. Incidente não conhecido. Súmula 42 da TNU.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 18 de fevereiro de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0501672-48.2014.4.05.8106  
ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE:MÁRIA DE FÁTIMA ARAÚJO DE SOUZA  
PROC./ADV.:JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO  
OAB:CE-12049  
REQUERIDO(A):INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. SEGURADO ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. VALORAÇÃO DAS PROVAS PELO JULGADOR. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão da Turma Recursal do Ceará, que manteve a improcedência do pedido de aposentadoria por idade, por não comprovada a condição de trabalhador rural em regime de economia familiar. Aduz que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência dominante do STJ e da TNU, segundo o qual: inexistente que o início de prova material corresponda a todo o período de carência; o rol de documentos do artigo 106 da Lei 8.213/91 é exemplificativo; documentos em nome de familiares e terceiros, bem como declarações de sindicatos rurais também configuram início de prova material; necessária interpretação pro misero no caso dos trabalhadores rurais, ante a dificuldade probatória neste meio; o exercício de atividade urbana por alguns períodos, por si só, não afasta o direito ao benefício. Juntou paradigmas.

2. Nos termos do artigo 14, § 2º, da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal, para a TNU, quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais de diferentes regiões na interpretação da lei ou em contrariedade à jurisprudência dominante do STJ ou TNU. Assim, de plano, paradigmas de Tribunais Regionais Federais e Turmas Recursais da mesma região não atendem ao requisito de admissibilidade do incidente.

3. Por sua vez, o conhecimento do pedido de uniformização com fundamento de pretenso cerceamento de defesa encontra óbice na Súmula 43 desta TNU, visto que trata de matéria eminentemente processual. Nesse sentido: PEDILEF 200770500177785 (JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, DOU 13/04/2012); PEDILEF 00080456820094036301 (JUIZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, DOU 29/06/2012) e PEDILEF 05173123320104058300 (JUIZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO, DOU 18/10/2013).

4. Por seu turno, dispõe a Súmula 42 da TNU: "Não se conhece do incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

5. O presente incidente não comporta conhecimento, por implicar nítido reexame fático-probatório, vedado nesta seara.

6. A improcedência do pedido restou assim fundamentada (sentença confirmada pelo acórdão - anexo 22):

"3. No presente caso, para comprovação do seu direito, a autora trouxe aos autos os seguintes documentos Recibos de produtos agrícolas do ano de 2004; documentos em nome de terceiros; dentre outros documentos de menor importância.

4. Da análise dos autos revela que a prova produzida pela autora não se revelou suficiente para demonstrar o direito ao benefício postulado. Na verdade, verifica-se que o acervo probatório é muito frágil, não sendo suficiente, portanto, para comprovar o exercício da agricultura familiar durante todo o período de carência.

5. Ademais, consta nos autos CNIS em nome da autora, em que demonstra que esta exerceu atividades com vínculos urbanos, o que desconfigura o efetivo exercício de atividade rural em regime de economia familiar que o legislador buscou amparar.

6. Com efeito, diante do conjunto probatório acostado aos autos, verifica-se que a promovente não comprovou o atendimento dos requisitos mínimos necessários para o deferimento do pedido. Assim, a sentença recorrida não merece reforma e deve ser mantida em todos os seus termos e pelos próprios fundamentos".

7. Como se observa, não houve descon sideração do início de prova material, mas sim análise e exame do contexto probatório como um todo, concluindo o juízo de origem pela não comprovação do trabalho rural no período e forma alegados.

8. Não vejo dissonância com os paradigmas e súmulas apontados, inclusive as da TNU (06,14, 41 e 46), pois nenhum deles dá valor absoluto a qualquer prova, ainda mais no caso de mero início de prova, que necessita de complementação pela testemunhal e demais elementos do caso concreto, o que foi feito pelo juízo de origem. Afastar esta análise implica necessariamente revolver o contexto fático probatório.

9. Trago à colação:

"REVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TRIBUNAL ENTENDEU PELO PREDOMÍNIO DE VÍNCULOS URBANOS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem, soberano na análise dos elementos de prova dos autos, refutou o início de prova material em regime de economia familiar. Entender de modo diverso do consignado pela Corte a quo exige o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. 2. A incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídios jurisprudenciais, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa. Agravo regimental improvido". (AGARESP 201402277102, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 17/11/2014).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE LABOR RURAL. INEXISTENTE O INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA MATERIAL DO CÔNJUGE. POSTERIOR CONDIÇÃO DE EMPREGADOR URBANO E DE COMERCÁRIO. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INCURSAÇÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SITUAÇÃO FÁTICA DIVERSA. FALTA DE IDENTIDADE ENTRE OS JULGADOS. 1. O Tribunal de origem entendeu por insuficientes as provas materiais juntadas aos autos em nome da própria recorrente, e que a posterior condição do cônjuge de empregador rural descaracterizaria o regime de economia familiar. Foi ressalvado, ainda, que o teria recebido benefício de auxílio-doença na condição de comerciário. 2. Não se pode mudar o entendimento da Corte de origem, soberana na análise dos elementos de prova, de que se deu por descaracterizado o alegado trabalho em regime de economia familiar, pois é atribuição que escapa da função constitucional deste Tribunal e encontra óbice na Súmula 7 do STJ. 3. A incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídios jurisprudenciais, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa. Agravo regimental improvido". (AGARESP 201402277102, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 29/10/2014).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ATIVIDADE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO. LABOR URBANO PARA DESCARACTERIZAR A ATIVIDADE CAMPESINA. PROVA MATERIAL: INÍCIO AMPLIADO POR PROVA TESTEMUNHAL. SÚMULAS 7/STJ E 282/STJ. 1. Nos termos da consolidada jurisprudência do STJ, o "trabalho urbano por um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, incumbência esta das instâncias ordinárias" (REsp 1.304.479/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19/12/2012). 2. Acolher a pretensão do agravante - de que não foram preenchidos todos os requisitos para a concessão de aposentadoria -, bem como apurar a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, constituiria tarefa a pressupor o revolvimento dos elementos fático-probatórios da demanda, o que é vedado na presente seara recursal, consoante o enunciado da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGARESP 201300158004, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. OG FERNANES, DJE 20/11/2013).

10. Por seu turno, como já decidido por este Colegiado no PEDILDEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013:

"PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)"

11. Ainda:

"Trata-se de Pedido de Uniformização interposto (...) contra acórdão da 2ª Turma Recursal do Ceará (fl. 52) que manteve a sentença de improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. Intimado do acórdão da 2ª TR/CE em 18.08.2008 (fl. 52-v), o requerente interpôs o presente Pedido de Uniformização no dia 27.08.2008 (fl. 53), argumentando, essencialmente, que apresentou documentos hábeis - segundo a jurisprudência - a comprovar o exercício de atividade rural na condição de segurado especial. Para demonstrar a alegada divergência, invocou as Súmulas nº 06 e 14 desta TNU e suscitou como paradigma julgado oriundo do Superior Tribunal de Justiça (REsp 543.331, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 07.06.2004). (...) Com efeito, a sentença, mantida por seus próprios fundamentos, considerou que: "No caso em exame, verifica-se que os documentos acostados à inicial não são suficientes para comprovar o exercício de atividade rural a fim de qualificar o autor como segurado especial. Ressalte-se que tais documentos não revelam a contemporaneidade da prova com o período alegado de exercício na atividade rural. De fato, embora o autor seja pensionista por morte de ex-trabalhadora rural, o seu depoimento pessoal e a prova pessoal não lhe foram favoráveis, uma vez que o próprio autor afirmou, dentre outras coisas, que trabalha concomitantemente como engraxate na cidade (onde reside), chegando a apurar até R\$ 300,00 por mês nessa atividade. A única testemunha comparecente, por sua vez, embora tenha afirmado que reside vizinho a esta há vários anos, afirmou que o autor não trabalhou como engraxate, o que conflita com o próprio depoimento pessoal do autor, o que retira a credibilidade do seu testemunho." (fls. 32/33, grifos nossos) Vê-se, pois, que a improcedência do pedido foi motivada na insuficiência da prova material, aliada às contradições observadas na prova pessoal. Trata-se essencialmente de uma questão de fato. No Pedido de Uniformização são invocados como paradigma as Súmulas 06 e 14 deste Colegiado e precedente do STJ (REsp 543.331, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 07.06.2004), os quais dizem respeito ao que deve ser considerado como início de prova material para fins de comprovação da atividade





rural. É de se notar, todavia, que a decisão recorrida lançou mão de dois fundamentos para o não reconhecimento do fato constitutivo do direito pleiteado pelo requerente, ao passo que os paradigmas dizem respeito apenas a critérios para reconhecimento de suficiência de prova material. Em verdade, a decisão impugnada partiu do pressuposto de que a requerente não comprovou o exercício de atividade rural de molde a fazer jus ao benefício pretendido. Se a improcedência do pedido ocorreu a partir do convencimento pessoal de que a requerente não demonstrou o exercício de atividade de seguradora especial pelo período exigido pela legislação previdenciária, o reconhecimento de tal circunstância, por este Colegiado, pressuporia nova avaliação do conjunto probatório, o que não encontraria apoio nas hipóteses de cabimento do incidente de uniformização (artigo 14, caput, da Lei 10.259/2001) (...) PEDILEF 200481100175893, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, DJ 18/02/2010.

"EMENTA - PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ANÁLISE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. VEDAÇÃO AO REEXAME DA PROVA. A carência deverá ser comprovada no período imediatamente anterior à idade mínima exigida para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural ou ao requerimento administrativo. Não havendo reconhecimento da qualidade de segurado especial da parte autora, com posicionamento do julgador calcado em todo o conjunto probatório acostado aos autos, é vedado a esse Colegiado proceder ao reexame da prova, fulcro na súmula nº 42. Incidente inadmitido." (TNU - PEDILEF 0500400-58.2010.4.05.8106 Relator Juiz Federal Adel Américo Dias de Oliveira - Sessão Plenária de 24/11/2011). 12. Incidente não conhecido. Súmula 42 da TNU.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 18 de fevereiro de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO

Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0506488-04.2013.4.05.8108

ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE:JOANA DA SILVA DINIZ

PROC./ADV.:MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA

OAB:CE-9340

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. SEGURADO ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. VALORAÇÃO DAS PROVAS PELO JULGADOR. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão da 1ª Turma Recursal do Ceará, que manteve a improcedência do pedido de aposentadoria por idade, por não comprovada a condição de trabalhador rural em regime de economia familiar. Aduz que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência dominante do STJ e da TNU, segundo o qual: inexistente que o início de prova material corresponda a todo o período de carência; o rol de documentos do artigo 106 da Lei 8.213/91 é exemplificativo; documentos em nome de familiares e terceiros, bem como declarações de sindicatos rurais também configuram início de prova material; necessária interpretação pro misero no caso dos trabalhadores rurais, ante a dificuldade probatória neste meio; o exercício de atividade urbana por alguns períodos, por si só, não afasta o direito ao benefício. Juntou paradigmas.

2. Nos termos do artigo 14, § 2º, da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal, para a TNU, quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais de diferentes regiões na interpretação da lei ou em contrariedade à jurisprudência dominante do STJ ou TNU. Assim, de plano, paradigmas de Tribunais Regionais Federais e Turmas Recursais da mesma região não atendem ao requisito de admissibilidade do incidente.

3. Por sua vez, o conhecimento do pedido de uniformização com fundamento de pretenso cerceamento de defesa encontra óbice na Súmula 43 desta TNU, visto que trata de matéria eminentemente processual. Nesse sentido: PEDILEF 200770500177785 (JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, DOU 13/04/2012); PEDILEF 00080456820094036301 (JUIZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, DOU 29/06/2012) e PEDILEF 05173123320104058300 (JUIZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO, DOU 18/10/2013).

4. Por seu turno, dispõe a Súmula 42 da TNU: "Não se conhece do incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

5. O presente incidente não comporta conhecimento, por implicar nítido reexame fático-probatório, vedado nesta seara.

6. A improcedência do pedido restou assim fundamentada pela sentença, mantida pelo acórdão (anexos 17 e 21):

"No caso em tela, tendo a autora nascido em 07/09/1948, teve por completada a idade mínima para a obtenção da aposentadoria rural em 2003, ano em que atingiu 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, atendendo, portanto, o primeiro requisito, tendo apresentado requerimento administrativo em 03/09/2013.

Para a comprovação da qualidade de seguradora especial, constam documentos: Certidão emitida pelo TRE constando a profissão de agricultora (anexo 2); Notificação de lançamento de ITR do contribuinte Raimundo Tomé Rocha, exercício 2012; Documentos emitidos pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Amontada (anexo 2); Declaração de Anuência do Comodato Rural, datado de 26/08/2013 (anexo 1).

Acerca do valor probatório dos documentos emitidos pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Amontada, a Turma Nacional de Uniformização já se posicionou, elidindo eventual divergência, in verbis:

"APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DECLARAÇÃO DESINDICATO DE TRABALHADORES RURAIS NÃO HOMOLOGADA PELO INSS. DECISÃO RECORRIDA ALINHADA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 13. 1 - O acórdão invocado como paradigma - proferido no PEDILEF nº. 2005.70.95.013655-4/PR - firmou a tese de que os documentos acostados pela parte autora (contrato de parceria agrícola e, ainda que não homologada pelo INSS, a declaração de Sindicatos Trabalhadores Rurais) podem, em tese, ser acatados como início razoável de prova material, não sendo necessário que os documentos contemplem a totalidade do período supostamente trabalhado, já que será confrontado com os depoimentos colhidos em juízo, conforme precedentes do STJ. 2 - O acórdão impugnado acolheu o argumento de que o único documento que indica exercício de atividade rural a partir de 2004 é a declaração do sindicato dos trabalhadores rurais (fl. 62) a qual não deve ser considerada como início de prova material, porque não está homologada pelo INSS conforme exige o art. 106, III, da Lei nº. 8.213/91. 3 - Divergência de tese jurídica verificada. Contudo, a jurisprudência dominante nesta TNU ratifica os termos da decisão recorrida. [...] (TNU, PEDILEF 200850520005072, Relator Juiz Federal Alcides Saldanha Lima, julgado em 05/05/2011, por unanimidade, g.n.)

Ademais, a maioria dos documentos emitidos pelo sindicato são recentes, não podendo ser considerados.

Importante destacar que os demais documentos colacionados ao feito não têm o condão de comprovar que a parte autora laborava na agricultura, pois emitidos em nome de terceiros, oriundos de declaração unilateral da parte interessada, ou recentes.

Assevere-se que na certidão de casamento anexada aos autos (anexo 2) consta a profissão da autora de doméstica e de seu esposo de vigia.

Ademais, o INSS apresentou informações no anexo 10 nas quais consta que o cônjuge da autora é aposentado pelo Município de Fortaleza (Instituto De Previdência do Município - PREVFOR). Assim, não há indícios de que a parte autora exerceu o labor rural de subsistência durante o período de carência legalmente exigido para a concessão do benefício.

(...)

Os depoimentos mostraram-se superficiais e inconsistentes, tendo a autora informado que residiu em Fortaleza, tendo se mudado para o Município de Amontada após a doença de seu marido. Acrescentou que este se aposentou em razão da existência de incapacidade, percebendo valor um pouco superior a um salário mínimo. Referidas informações, aliadas à ausência de início de prova material, levam a crer que a autora não exerceu o labor rural durante o período de carência legalmente exigido'.

7. Como se observa, não houve desconsideração do início de prova material, mas sim análise e exame do contexto probatório como um todo (prova documental e depoimentos colhidos em juízo), concluindo o juízo de origem pela não comprovação do trabalho rural no período e forma alegados.

8. Não vejo dissonância com os paradigmas e súmulas apontados, inclusive as da TNU (06,14, 41 e 46), pois nenhum deles dá valor absoluto a qualquer prova, ainda mais no caso de mero início de prova, que necessita de complementação pela testemunhal e demais elementos do caso concreto, o que foi feito pelo juízo de origem. Afastar esta análise implica necessariamente revolver o contexto fático probatório.

9. Trago à colação:

"REVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TRIBUNAL ENTENDEU PELO PREDOMÍNIO DE VÍNCULOS URBANOS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem, soberano na análise dos elementos de prova dos autos, refutou o início de prova material em regime de economia familiar. Entender de modo diverso do consignado pela Corte a quo exige o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. 2. A incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa. Agravo regimental improvido". (AGARESP 201402277102, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 17/11/2014).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE LABOR RURAL. INEXISTENTE O INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA MATERIAL DO CÔNJUGE. POSTERIOR CONDIÇÃO DE EMPREGADOR URBANO E DE COMERCIÁRIO. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INCURSAÇÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SITUAÇÃO FÁTICA DIVERSA. FALTA DE IDENTIDADE ENTRE OS JULGADOS. 1. O Tribunal de origem entendeu por insuficientes as provas materiais juntadas aos autos em nome da própria recorrente, e que a posterior condição do cônjuge de empregador rural descaracterizaria o regime de economia familiar. Foi ressaltado, ainda, que o teria recebido

benefício de auxílio-doença na condição de comerciário. 2. Não se pode mudar o entendimento da Corte de origem, soberana na análise dos elementos de prova, de que se deu por descaracterizado o alegado trabalho em regime de economia familiar, pois é atribuição que escapa da função constitucional deste Tribunal e encontra óbice na Súmula 7 do STJ. 3. A incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa. Agravo regimental improvido". (AGARESP 201402277102, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 29/10/2014).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ATIVIDADE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO. LABOR URBANO PARA DESCARACTERIZAR A ATIVIDADE CAMPESINA. PROVA MATERIAL: INÍCIO AMPLIADO POR PROVA TESTEMUNHAL. SÚMULAS 7/STJ E 282/STJ. 1. Nos termos da consolidada jurisprudência do STJ, o "trabalho urbano por um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, incumbência esta das instâncias ordinárias" (REsp 1.304.479/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19/12/2012). 2. Acolher a pretensão do agravante - de que não foram preenchidos todos os requisitos para a concessão de aposentadoria -, bem como apurar a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, constituiria tarefa a pressupor o revolvimento dos elementos fático-probatórios da demanda, o que é vedado na presente seara recursal, consoante o enunciado da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGARESP 201300158004, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. OG FERNANES, DJE 20/11/2013).

10. Por seu turno, como já decidido por este Colegiado no PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013:

"PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)"

11. Ainda:

"Trata-se de Pedido de Uniformização interposto (...) contra acórdão da 2ª Turma Recursal do Ceará (fl. 52) que manteve a sentença de improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. Intimado do acórdão da 2ª TR/CE em 18.08.2008 (fl. 52-v), o requerente interpôs o presente Pedido de Uniformização no dia 27.08.2008 (fl. 53), argumentando, essencialmente, que apresentou documentos hábeis - segundo a jurisprudência - a comprovar o exercício de atividade rural na condição de segurado especial. Para demonstrar a alegada divergência, invocou as Súmulas nº 06 e 14 desta TNU e suscitou como paradigma julgado oriundo do Superior Tribunal de Justiça (REsp 543.331, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 07.06.2004). (...) Com efeito, a sentença, mantida por seus próprios fundamentos, considerou que: "No caso em exame, verifica-se que os documentos acostados à inicial não são suficientes para comprovar o exercício de atividade rural a fim de qualificar o autor como segurado especial. Ressalte-se que tais documentos não revelam a contemporaneidade da prova com o período alegado de exercício na atividade rural. De fato, embora o autor seja pensionista por morte de ex-trabalhadora rural, o seu depoimento pessoal e a prova pessoal não lhe foram favoráveis, uma vez que o próprio autor afirmou, dentre outras coisas, que trabalha concomitantemente como engraxate na cidade (onde reside), chegando a apurar até R\$ 300,00 por mês nessa atividade. A única testemunha comparecente, por sua vez, embora tenha afirmado que reside vizinho a esta há vários anos, afirmou que o autor não trabalhou como engraxate, o que conflita com o próprio depoimento pessoal do autor, o que retira a credibilidade do seu testemunho." (fls. 32/33, grifos nossos) Vê-se, pois, que a improcedência do pedido foi motivada na insuficiência da prova material, aliada às contradições observadas na prova pessoal. Trata-se essencialmente de uma questão de fato. No Pedido de Uniformização são invocados como paradigma as Súmulas 06 e 14 deste Colegiado e precedente do STJ (REsp 543.331, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 07.06.2004), os quais dizem respeito ao que deve ser considerado como início de prova material para fins de comprovação da atividade rural. É de se notar, todavia, que a decisão recorrida lançou mão de dois fundamentos para o não reconhecimento do fato constitutivo do direito pleiteado pelo requerente, ao passo que os paradigmas dizem respeito apenas a critérios para reconhecimento de suficiência de prova material. Em verdade, a decisão impugnada partiu do pressuposto de que a requerente não comprovou o exercício de atividade rural de molde a fazer jus ao benefício pretendido. Se a improcedência do pedido ocorreu a partir do convencimento pessoal de que a requerente não demonstrou o exercício de atividade na condição de seguradora especial pelo período exigido pela legislação previdenciária, o reconhecimento de tal circunstância, por este Colegiado, pressuporia nova avaliação do conjunto probatório, o que não encontraria apoio nas hipóteses de cabimento do incidente de uniformização



(artigo 14, caput, da Lei 10.259/2001) (...) PEDILEF 200481100175893, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, DJ 18/02/2010.

"EMENTA - PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ANÁLISE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. VEDAÇÃO AO REEXAME DA PROVA. A carência deverá ser comprovada no período imediatamente anterior à idade mínima exigida para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural ou ao requerimento administrativo. Não havendo reconhecimento da qualidade de segurado especial da parte autora, com posicionamento do julgador calcado em todo o conjunto probatório acostado aos autos, é vedado a esse Colegiado proceder ao reexame da prova, fulcro na súmula nº 42. Incidente inadmitido." (TNU - PEDILEF 0500400-58.2010.4.05.8106 Relator Juiz Federal Adel Américo Dias de Oliveira - Sessão Plenária de 24/11/2011). 12. Incidente não conhecido. Súmula 42 da TNU.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 18 de fevereiro de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0502093-56.2014.4.05.8100  
ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE:FRANCILENE GOMES MACIEL  
PROC./ADV.:FRANCISCO CORDEIRO ANGELO  
OAB:CE-22693

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERINIDADE. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADA ESPECIAL. VALORAÇÃO DAS PROVAS PELO JULGADOR. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão da 1ª Turma Recursal do Ceará, que manteve a improcedência do pedido de concessão de salário-maternidade à parte autora, por não comprovada a condição de trabalhador rural em regime de economia familiar. Aduz que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência dominante do STJ e da TNU, segundo o qual: inexistente que o início de prova material corresponda a todo o período de carência; o rol de documentos do artigo 106 da Lei 8.213/91 é exemplificativo; documentos em nome de familiares e terceiros, bem como declarações de sindicatos rurais também configuram início de prova material; necessária interpretação pro misero no caso dos trabalhadores rurais, ante a dificuldade probatória neste meio; o exercício de atividade urbana por alguns períodos, por si só, não afasta o direito ao benefício. Juntos paradigmas.

2. Nos termos do artigo 14, § 2º, da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal, para a TNU, quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais de diferentes regiões na interpretação da lei ou em contrariedade à jurisprudência dominante do STJ ou TNU. Assim, de plano, paradigmas de Tribunais Regionais Federais e Turmas Recursais da mesma região não atendem ao requisito de admissibilidade do incidente.

3. Por sua vez, o conhecimento do pedido de uniformização com fundamento de pretenso cerceamento de defesa encontra óbice na Súmula 43 desta TNU, visto que trata de matéria eminentemente processual. Nesse sentido: PEDILEF 200770500177785 (JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, DOU 13/04/2012); PEDILEF 00080456820094036301 (JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, DOU 29/06/2012) e PEDILEF 05173123320104058300 (JUÍZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO, DOU 18/10/2013).

4. Por seu turno, dispõe a Súmula 42 da TNU: "Não se conhece do incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

5. O presente incidente não comporta conhecimento, por implicar nítido reexame fático-probatório, vedado nesta seara.

6. A improcedência do pedido restou assim fundamentada (sentença mantida pelo acórdão):

"5. Na tentativa de comprovar os fatos relatados na inicial, a autora anexou documentos do Sr. Antonio dos Santos Ferreira, de quem afirma ser companheira, constando participação no Programa GARANTIA SAFRA de 2009/2013 e Certidão de Nascimento da criança. Anexou ainda Carteira do STR de Capistrano, constando entrada em 26/04/2011, comprovante de contribuições ao mesmo sindicato dos interregnos de 2011/2013 e documentos de rurícola da sua genitora.

6. Atribuindo-se aos documentos a qualidade de início de prova material, a teor da súmula 6 da colenda TNU, foi designada data para audiência. Na oportunidade a autora não soube responder as perguntas do juiz a respeito das atividades rurícolas, demonstrando não ter familiaridade com o trabalho agrícola, embora a inspeção judicial lhe seja favorável. A testemunha inquirida disse que quem é agricultor sabe responder as perguntas formuladas.

7. De fato, a autora não comprovou a atividade rurícola no tempo correspondente ao da carência do benefício. A carteira do STR de Capistrano, assim como as contribuições àquele sindicato contém data posterior ao nascimento da criança. A teor da Súmula 34 da TNU, "para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar".

8. Depois de vários anos de experiência neste Juizado constatei que, notadamente quanto ao salário maternidade de trabalhadora rural, está havendo verdadeira sangria aos cofres do INSS, porque as mães, alegando serem agricultoras, não fazem prova documental contemporânea no respectivo período, de que realmente trabalham na agricultura.

9. Sempre alegam que o são, porque os seus pais ou avós são/foram trabalhadores rurais. Juntam meras declarações dos donos das terras para quem dizem trabalhar (o que é menos do que a prova testemunhal), ora juntam recibos "novinhos" de pagamentos atrasados de mensalidades dos Sindicatos. Juntam também documentos "novinhos" de compra de equipamentos que não resistem ao mínimo exame de veracidade, já tendo este Juiz determinado inclusive a aplicação da regra do art. 40 do Código de Processo Penal.

10. Diferentemente das pessoas jurídicas de direito público, cujos atos e documentos presumem-se legais, legítimos e verdadeiros, os Sindicatos são meras pessoas jurídicas de direito privado.

11. Particularmente realizei, aqui na 21ª. Vara, uma reunião com os representantes da Federação dos Trabalhadores Rurais no Ceará, concitando-lhes da necessidade de fazerem com que os Sindicatos que congregam apresentem a este Juizado os seus Livros de registro de ingresso de associados, exatamente para conferir os nomes daqueles que aqui ajuízam suas ações e também para preencher os espaços em branco que são deixados para a chamada "venda de vaga". Inútil foi a reunião porque, até esta data, nenhum dos Sindicatos os apresentou, mormente os das localidades em que o INSS tem detectado várias fraudes. E tem sido dessas localidades o grande número de ações ajuizadas para buscar o pagamento do salário maternidade nesta 21ª. Vara.

12. Como então o Poder Judiciário, mormente nesses casos de salário maternidade, de períodos alegados de trabalhos sazonais, pode aceitar documentos/declarações oriundos desses Sindicatos?

13. A minha experiência também de doze (12) anos como servidor do Ministério do Trabalho, ora como Inspetor do Trabalho, ora como Assistente Jurídico, envolvido diretamente na fiscalização desses assuntos, mostrou a lástima que é a prova documental oriunda de alguns Sindicatos do Estado do Ceará para infirmar a condição de trabalhador sindicalizado, ou seja, de uma pessoa que procura a Justiça para dizer que, no período que antecede a dez (10) meses do nascimento do filho, trabalhou na agricultura.

14. Diante de tudo isso é que não me convencem os documentos que a Autora apresenta, em especial porque não atendem o exigido pelo inciso II do art. 25 da Lei 8.213/91, antes transcrito".

7. Como se observa, não houve desconsideração do início de prova material, mas sim análise e exame do contexto probatório como um todo (prova documental e depoimentos colhidos em juízo), concluindo o juízo de origem pela não comprovação da qualidade de segurada especial.

8. Não vejo dissonância com os paradigmas e súmulas apontados, inclusive as da TNU (06,14, 41 e 46), pois nenhum deles dá valor absoluto a qualquer prova, ainda mais no caso de mero início de prova, que necessita de complementação pela testemunhal e demais elementos do caso concreto, o que foi feito pelo juízo de origem. Afastar esta análise implica necessariamente revolver o contexto fático probatório.

9. Trago à colação:

"REVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TRIBUNAL ENTENDEU PELO PREDOMÍNIO DE VÍNCULOS URBANOS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem, soberano na análise dos elementos de prova dos autos, refutou o início de prova material em regime de economia familiar. Entender de modo diverso do consignado pela Corte a quo exige o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. 2. A incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa. Agravo regimental improvido". (AGARESP 2014022771102, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 17/11/2014).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE LABOR RURAL. INEXISTENTE O INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA MATERIAL DO CÔNJUGE. POSTERIOR CONDIÇÃO DE EMPREGADOR URBANO E DE COMERCIÁRIO. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INCURSÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SITUAÇÃO FÁTICA DIVERSA. FALTA DE IDENTIDADE ENTRE OS JULGADOS. 1. O Tribunal de origem entendeu por insuficientes as provas materiais juntadas aos autos em nome da própria recorrente, e que a posterior condição do cônjuge de empregador rural descaracterizaria o regime de economia familiar. Foi ressalvado, ainda, que o teria recebido benefício de auxílio-doença na condição de comerciante. 2. Não se pode mudar o entendimento da Corte de origem, soberana na análise dos elementos de prova, de que se deu por descaracterizado o alegado trabalho em regime de economia familiar, pois é atribuição que escapa da função constitucional deste Tribunal e encontra óbice na Súmula 7 do STJ. 3. A incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa. Agravo regimental improvido". (AGARESP 201402271710, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 29/10/2014).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ATIVIDADE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO. LABOR URBANO PARA DESCARACTERIZAR A ATIVIDADE CAMPESINA. PROVA MATERIAL: INÍCIO AMPLIADO POR PROVA TESTEMUNHAL. SÚMULAS 7/STJ E 282/STJ. 1. Nos termos da consolidada jurisprudência do STJ, o "trabalho urbano por um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, incumbência esta das instâncias ordinárias" (REsp 1.304.479/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19/12/2012). 2. Acolher a pretensão do agravante - de que não foram preenchidos todos os requisitos para a concessão de aposentadoria -, bem como apurar a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, constituiria tarefa a pressupor o revolvimento dos elementos fático-probatórios da demanda, o que é vedado na presente seara recursal, consoante o enunciado da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGARESP 201300158004, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. OG FERNANES, DJE 20/11/2013).

10. Por seu turno, como já decidido por este Colegiado no PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013:

"PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)".

11. Ainda:

"Trata-se de Pedido de Uniformização interposto (...) contra acórdão da 2ª Turma Recursal do Ceará (fl. 52) que manteve a sentença de improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. Intimado do acórdão da 2ª TR/CE em 18.08.2008 (fl. 52-v), o requerente interpôs o presente Pedido de Uniformização no dia 27.08.2008 (fl. 53), argumentando, essencialmente, que apresentou documentos hábeis - segundo a jurisprudência - a comprovar o exercício de atividade rural na condição de segurado especial. Para demonstrar a alegada divergência, invocou as Súmulas nº 06 e 14 desta TNU e suscitou como paradigma julgado oriundo do Superior Tribunal de Justiça (REsp 543.331, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 07.06.2004). (...) Com efeito, a sentença, mantida por seus próprios fundamentos, considerou que: "No caso em exame, verifica-se que os documentos acostados à inicial não são suficientes para comprovar o exercício de atividade rural a fim de qualificar o autor como segurado especial. Ressalte-se que tais documentos não revelam a contemporaneidade da prova com o período alegado de exercício na atividade rural. De fato, embora o autor seja pensionista por morte de ex-trabalhadora rural, o seu depoimento pessoal e a prova pessoal não lhe foram favoráveis, uma vez que o próprio autor afirmou, dentre outras coisas, que trabalha concomitantemente como engraxate na cidade (onde reside), chegando a apurar até R\$ 300,00 por mês nessa atividade. A única testemunha comparecente, por sua vez, embora tenha afirmado que reside vizinho a esta há vários anos, afirmou que o autor não trabalhou como engraxate, o que conflita com o próprio depoimento pessoal do autor, o que retira a credibilidade do seu testemunho." (fls. 32/33, grifos nossos) Vê-se, pois, que a improcedência do pedido foi motivada na insuficiência da prova material, aliada às contradições observadas na prova pessoal. Trata-se essencialmente de uma questão de fato. No Pedido de Uniformização são invocados como paradigma as Súmulas 06 e 14 deste Colegiado e precedente do STJ (REsp 543.331, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 07.06.2004), os quais dizem respeito ao que deve ser considerado como início de prova material para fins de comprovação da atividade rural. É de se notar, todavia, que a decisão recorrida lançou mão de dois fundamentos para o não reconhecimento do fato constitutivo do direito pleiteado pelo requerente, ao passo que os paradigmas dizem respeito apenas a critérios para reconhecimento de suficiência de prova material. Em verdade, a decisão impugnada partiu do pressuposto de que a requerente não comprovou o exercício de atividade rural de molde a fazer jus ao benefício pretendido. Se a improcedência do pedido ocorreu a partir do convencimento pessoal de que a requerente não demonstrou o exercício de atividade na condição de segurada especial pelo período exigido pela legislação previdenciária, o reconhecimento de tal circunstância, por este Colegiado, pressuporia nova avaliação do conjunto probatório, o que não encontraria apoio nas hipóteses de cabimento do incidente de uniformização (artigo 14, caput, da Lei 10.259/2001) (...) PEDILEF 200481100175893, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, DJ 18/02/2010.

"EMENTA - PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ANÁLISE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. VEDAÇÃO AO REEXAME DA PROVA. A carência deverá ser comprovada no período imediatamente anterior à idade mínima exigida para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural ou ao requerimento administrativo. Não havendo reconhecimento da qualidade de segurado especial da parte autora, com posicionamento do julgador calcado em todo o conjunto probatório acostado aos autos, é vedado a esse Colegiado proceder ao





reexame da prova, fulcro na súmula nº 42. Incidente inadmitido." (TNU - PEDILEF 0500400-58.2010.4.05.8106 Relator Juiz Federal Adel Américo Dias de Oliveira - Sessão Plenária de 24/11/2011). 12. Incidente não conhecido. Súmula 42 da TNU.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 18 de fevereiro de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0503417-78.2014.4.05.8101  
ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE:FRANCISCO ERNANI DE PAULA SILVA  
PROC./ADV.:ADELAIDE BRAGA SILVA TAVARES  
OAB:CE-18947  
REQUERIDO(A):INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. SEGURADO ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. VALORAÇÃO DAS PROVAS PELO JULGADOR. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão de Turma Recursal do Ceará, que manteve a improcedência do pedido de aposentadoria por idade, por não comprovada a condição de trabalhador rural em regime de economia familiar. Aduz que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência dominante do STJ e da TNU, segundo o qual: inexistente o início de prova material correspondente a todo o período de carência; o rol de documentos do artigo 106 da Lei 8.213/91 é exemplificativo; documentos em nome de familiares e terceiros, bem como declarações de sindicatos rurais também configuram início de prova material; necessária interpretação pro misero no caso dos trabalhadores rurais, ante a dificuldade probatória neste meio; o exercício de atividade urbana por alguns períodos, por si só, não afasta o direito ao benefício. Juntou paradigmas.

2. Nos termos do artigo 14, § 2º, da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal, para a TNU, quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais de diferentes regiões na interpretação da lei ou em contrariedade à jurisprudência dominante do STJ ou TNU. Assim, de plano, paradigmas de Tribunais Regionais Federais e Turmas Recursais da mesma região não atendem ao requisito de admissibilidade do incidente.

3. Por sua vez, o conhecimento do pedido de uniformização com fundamento de pretenso cerceamento de defesa encontra óbice na Súmula 43 desta TNU, visto que trata de matéria eminentemente processual. Nesse sentido: PEDILEF 200770500177785 (JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, DOU 13/04/2012); PEDILEF 00080456820094036301 (JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, DOU 29/06/2012) e PEDILEF 05173123320104058300 (JUÍZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO, DOU 18/10/2013).

4. Por seu turno, dispõe a Súmula 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

5. O presente incidente não comporta conhecimento, por implicar nítido reexame fático-probatório, vedado nesta seara.

6. A improcedência do pedido restou assim fundamentada pela Turma Recursal de origem (anexo 20):

"No presente caso, relativamente aos documentos rurais insertos nos autos, verifica-se que constam os seguintes documentos: Documentos Sindicais; Hora de Plantar da esposa - 2004, 2005, 2006, 2007, 2008; EMATECE; dentre outros documentos de menor importância.

Conforme se observa a parte autora apresentou início razoável de prova material, entretanto, verifica-se que a prova oral produzida não contribuiu para a formação do convencimento quanto ao exercício da atividade rural em regime de economia familiar. O autor não apresentou conhecimentos suficientes para concluir-se que efetivamente exerceu atividade rural no período mínimo exigido. Na verdade, o postulante apresentou depoimento frágil e inseguro, não demonstrando possuir conhecimentos acerca do labor rural. Disse, por exemplo, que o feijão verde é colhido com 30 dias; que a espécie que planta "dá em moita e em rama".

Com efeito, diante do conjunto probatório acostado aos autos, verifica-se que a promovente não comprovou o atendimento dos requisitos mínimos necessários para o deferimento do pedido. Assim, a sentença recorrida não merece reforma e deve ser mantida em todos os seus termos e pelos próprios fundamentos".

7. Como se observa, não houve desconsideração do início de prova material, mas sim análise e exame do contexto probatório como um todo (prova documental e depoimentos colhidos em juízo), concluindo o juízo de origem pela não comprovação do trabalho rural no período e forma alegados.

8. Não vejo dissonância com os paradigmas e súmulas apontados, inclusive as da TNU (06,14, 41 e 46), pois nenhum deles dá valor absoluto a qualquer prova, ainda mais no caso de mero início de prova, que necessita de complementação pela testemunhal e demais elementos do caso concreto, o que foi feito pelo juízo de origem. Afastar esta análise implica necessariamente revolver o contexto fático probatório.

9. Trago à colação:

'REVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TRIBUNAL ENTENDEU PELO PREDOMÍNIO DE VÍNCULOS URBANOS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem, soberano na análise dos elementos de prova dos autos, refutou o início de prova material em regime de economia familiar. Entender de modo diverso do consignado pela Corte a quo exige o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. 2. A incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa. Agravo regimental improvido'. (AGARESP 201402277102, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 17/11/2014).

'PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE LABOR RURAL. INEXISTENTE O INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA MATERIAL DO CÔNJUGE. POSTERIOR CONDIÇÃO DE EMPREGADOR URBANO E DE COMERCIÁRIO. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INCURSAÇÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SITUAÇÃO FÁTICA DIVERSA. FALTA DE IDENTIDADE ENTRE OS JULGADOS. 1. O Tribunal de origem entendeu por insuficientes as provas materiais juntadas aos autos em nome da própria recorrente, e que a posterior condição do cônjuge de empregador rural descaracterizaria o regime de economia familiar. Foi ressalvado, ainda, que o teria recebido benefício de auxílio-doença na condição de comerciante. 2. Não se pode mudar o entendimento da Corte de origem, soberana na análise dos elementos de prova, de que se deu por descaracterizado o alegado trabalho em regime de economia familiar, pois é atribuição que escapa da função constitucional deste Tribunal e encontra óbice na Súmula 7 do STJ. 3. A incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa. Agravo regimental improvido'. (AGARESP 201402271710, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 29/10/2014).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ATIVIDADE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO. LABOR URBANO PARA DESCARACTERIZAR A ATIVIDADE CAMPESINA. PROVA MATERIAL: INÍCIO AMPLIADO POR PROVA TESTEMUNHAL. SÚMULAS 7/STJ E 282/STJ. 1. Nos termos da consolidada jurisprudência do STJ, o "trabalho urbano por um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, incumbência esta das instâncias ordinárias" (REsp 1.304.479/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19/12/2012). 2. Acolher a pretensão do agravante - de que não foram preenchidos todos os requisitos para a concessão de aposentadoria -, bem como apurar a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, constituiria tarefa a pressupor o revolvimento dos elementos fático-probatórios da demanda, o que é vedado na presente seara recursal, consoante o enunciado da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGARESP 201300158004, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. OG FERNANDES, DJE 20/11/2013).

10. Por seu turno, como já decidido por este Colegiado no PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013:

"PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)"

11. Ainda: "Trata-se de Pedido de Uniformização interposto (...) contra acórdão da 2ª Turma Recursal do Ceará (fl. 52) que manteve a sentença de improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. Intimado do acórdão da 2ª TR/CE em 18.08.2008 (fl. 52-v), o requerente interpôs o presente Pedido de Uniformização no dia 27.08.2008 (fl. 53), argumentando, essencialmente, que apresentou documentos hábeis - segundo a jurisprudência - a comprovar o exercício de atividade rural na condição de segurado especial. Para demonstrar a alegada divergência, invocou as Súmulas nº 06 e 14 desta TNU e suscitou como paradigma julgado oriundo do Superior Tribunal de Justiça (REsp 543.331, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 07.06.2004). (...) Com efeito, a sentença, mantida por seus próprios fundamentos, considerou que: "No caso em exame, verifica-se que os documentos acostados à inicial não são suficientes para comprovar o exercício de atividade rural a fim de qualificar o autor como segurado especial. Ressalte-se que tais documentos não revelam a contemporaneidade da prova com o período alegado de exercício na atividade rural. De fato, embora o autor seja pensionista por morte de

ex-trabalhadora rural, o seu depoimento pessoal e a prova pessoal não lhe foram favoráveis, uma vez que o próprio autor afirmou, dentre outras coisas, que trabalha concomitantemente como engraxate na cidade (onde reside), chegando a apurar até R\$ 300,00 por mês nessa atividade. A única testemunha comparecente, por sua vez, embora tenha afirmado que reside vizinho a esta há vários anos, afirmou que o autor não trabalhou como engraxate, o que conflita com o próprio depoimento pessoal do autor, o que retira a credibilidade do seu testemunho." (fls. 32/33, grifos nossos) Vê-se, pois, que a improcedência do pedido foi motivada na insuficiência da prova material, aliada às contradições observadas na prova pessoal. Trata-se essencialmente de uma questão de fato. No Pedido de Uniformização são invocados como paradigma as Súmulas 06 e 14 deste Colegiado e precedente do STJ (REsp 543.331, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 07.06.2004), os quais dizem respeito ao que deve ser considerado como início de prova material para fins de comprovação da atividade rural. É de se notar, todavia, que a decisão recorrida lançou mão de dois fundamentos para o não reconhecimento do fato constitutivo do direito pleiteado pelo requerente, ao passo que os paradigmas dizem respeito apenas a critérios para reconhecimento de suficiência de prova material. Em verdade, a decisão impugnada partiu do pressuposto de que a requerente não comprovou o exercício de atividade rural de molde a fazer jus ao benefício pretendido. Se a improcedência do pedido ocorreu a partir do convencimento pessoal de que a requerente não demonstrou o exercício de atividade na condição de segurada especial pelo período exigido pela legislação previdenciária, o reconhecimento de tal circunstância, por este Colegiado, pressuporia nova avaliação do conjunto probatório, o que não encontraria apoio nas hipóteses de cabimento do incidente de uniformização (artigo 14, caput, da Lei 10.259/2001) (...) PEDILEF 200481100175893, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, DJ 18/02/2010.

"EMENTA - PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ANÁLISE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. VEDAÇÃO AO REEXAME DA PROVA. A carência deverá ser comprovada no período imediatamente anterior à idade mínima exigida para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural ou ao requerimento administrativo. Não havendo reconhecimento da qualidade de segurado especial da parte autora, com posicionamento do julgador calçado em todo o conjunto probatório acostado aos autos, é vedado a esse Colegiado proceder ao reexame da prova, fulcro na súmula nº 42. Incidente inadmitido." (TNU - PEDILEF 0500400-58.2010.4.05.8106 Relator Juiz Federal Adel Américo Dias de Oliveira - Sessão Plenária de 24/11/2011). 12. Incidente não conhecido. Súmula 42 da TNU.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 18 de fevereiro de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0501135-52.2014.4.05.8203  
ORIGEM:PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA  
REQUERENTE:LAUDECY CALDEIRA DA COSTA  
PROC./ADV.:MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA  
OAB:PB-4007  
REQUERIDO(A):INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

#### EMENTA

APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. FEITO EXTINTO EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA Nº 43 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A parte autora ajuizou o presente feito em face do INSS, buscando a concessão de aposentadoria por idade rural.

2. A sentença julgou improcedente o pedido, nos seguintes termos: "É imprescindível registrar que a autora ajuizou, anteriormente, ações idênticas, requerendo o mesmo benefício de aposentadoria por idade rural, distribuídas sob os n. 0504094-41.2010.4.05.8201S e n. 0501049-52.2012.4.05.8203S, as quais transitaram em julgado, respectivamente, em 24/09/2012 e 31/10/2013 (Anexas 41 e 50).

No primeiro feito citado acima, destaque-se o quanto decidido pelo MM Juiz Federal, quando da prolação da sentença (Anexo 25): "Além da prova oral desfavorável, a pretensão autor não encontra amparo em razoável início de prova material, à mingua de documentos que possam comprovar, com segurança, o efetivo desempenho de labor rural no período de carência".

Prossegue afirmando que "Destá forma, com base no conjunto fático-probatório, entendo que não ficou comprovado o exercício de atividade rural pela requerente, durante o período de carência exigido, sendo improcedente, portanto, seu pedido de aposentadoria por idade de trabalhador rural".

Observa-se que o ato sentencial reconheceu a inexistência de prova material da atividade rural no período investigado, qual seja, de 1992 a 2010.

Com o trânsito em julgado, houve a formação de coisa julgada material, em atenção ao disposto no art. 467 do CPC. É clássico o ensinamento no sentido de que o efeito negativo da coisa julgada impede que a questão principal já definitivamente decidida seja novamente julgada como questão principal em outro processo. E o efeito positivo da coisa julgada determina que a questão principal já definitivamente decidida e transitada em julgado, uma vez retornando ao Judiciário como questão incidental, não possa ser decidida de modo distinto daquele como o foi no processo anterior, em que foi questão principal.



Nesse passo, no processo n. 0501049-52.2012.4.05.8203S, supracitado, foi prolatada sentença de extinção sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, V, do CPC (Anexo 45), por haver reconhecido o MM. Juiz Federal a formação da coisa julgada no processo n. 0504094-41.2010.4.05.8201S, firmando convicção no sentido de que "No caso em tela, repetiu-se pedido apreciado, em caráter definitivo, pelo Poder Judiciário, processo nº 0504094-41.2010.4.05.8201, que tramitou perante a 11ª Vara Federal de Monteiro - PB (anexos 25, 29, 40 e 41), deduzido pela mesma parte e com identidade de causa de pedir e pedidos".

Com efeito, levando em consideração que a inexistência de atividade rural em período até 2010 está acobertada pela coisa julgada, não podendo este Juízo, no presente feito, decidir de forma contrária, é inconteste que sobra à autora a possibilidade de demonstração de atividade rural somente durante o período de 2011 a 2014, do qual resulta, no máximo, 47 (querenta e sete) meses do seu exercício, incluindo o mês corrente.

Considerando que a autora nasceu em 06/12/1954 (Anexo 08), atingiu a idade de 55 anos em 2009. Neste caso, para fazer jus ao benefício que pleiteia, faz-se necessária a comprovação do período de carência de 168 meses de desempenho de atividade rural, conforme previsão do art. 142 da Lei 8.213/91.

Nessa senda, como a autora somente poderia lograr êxito na comprovação de 47 meses de atividade rural, reconheço a impossibilidade jurídica de seu pedido de aposentadoria por idade rural, que exige um período de carência de 168 meses, com aplicação do art. 295, I, e par. único, III, do CPC'.

3. Por sua vez, consignou o acórdão recorrido:

1. A sentença reconheceu a impossibilidade jurídica do pedido, sob o fundamento de que a atividade rural alegada pela parte autora em período anterior a 2010 está acobertada pelo manto da coisa julgada, sendo essa formada entre esta demanda e outra ação anteriormente ajuizada.

2. A coisa julgada material formada em demanda judicial que versa sobre o reconhecimento do exercício de atividade rural em regime de economia familiar abrange a maior parte do período no qual se pretende provar o trabalho campesino.

3. Tendo a parte ingressado anteriormente com um processo judicial, no qual foi afastada a sua qualidade/carência para a concessão de aposentadoria rural de segurado(a) especial, o período que a parte pretende provar e que antecede a sentença não pode ser objeto de nova cognição judicial. Ademais, um novo requerimento administrativo, apesar de não sujeito integralmente aos efeitos positivos e negativos da coisa julgada, deve respeitar o que decidido no processo judicial anterior.

4. Examinando os autos, constata-se que a parte autora apresentou a mesma documentação do processo proposto anteriormente, não havendo fato novo que modifique as circunstâncias concretas apreciadas na ação anterior.

4. Aduz a parte autora que não há coisa julgada, pois fez novo requerimento administrativo, com novas provas.

5. O incidente não comporta conhecimento, pois versa sobre matéria processual, o que encontra óbice na Súmula 43 deste Colegiado: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

6. Ainda, os julgados abaixo:

QUESTÃO PROCESSUAL. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO PELA EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA. ACÓRDÃO QUE AFASTOU EM PARTE A SENTENÇA. DEVOLVENDO AO JEF SEU PROCESSAMENTO E, NA PARTE EM QUE NÃO PROVEU O RECURSO, RECONHECEU A COISA JULGADA. SÚMULA 43 DA TNU. PEDILEF NÃO CONHECIDO. A questão de fundo aqui está pacificada no âmbito da TNU, que é a possibilidade em tese do trabalhador deixar de pagar imposto de renda sobre suas férias, se comprovar que trabalhou em todo o período aquisitivo. Mas o autor da demanda já tinha ingressado com feito semelhante, 2006.72.58.002268-4, em que discutiu questão idêntica, pedindo a repetição de IRRF/PF sobre outras competências diversas daquelas discutidas nestes autos. Foi proferida sentença extintiva, que reconheceu a eficácia preclusiva da coisa julgada formada naquele processo. Em sede recursal, a TR-SJS deu parcial provimento, para afastar a eficácia preclusiva da coisa julgada daquele processo às competências de 1998 e 1999, e confirmou a sentença, por fundamentos diversos, em relação às competências de 2000 e 2001, porquanto já teriam sido tratadas expressamente naquele feito, dando-se a coisa julgada formal e material e não apenas os seus efeitos preclusivos. A questão aqui tratada é de natureza processual, embora com direta influência sobre a questão material, assim vindo decidido na TNU, e a questão, eminente e exclusivamente processual, transborda dos limites da competência da TNU, conforme já foi estabelecido na Súmula 43: SÚMULA 43 DJ DATA:03/11/2011 PG:00128 "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual." Ante o exposto, deixo de conhecer do Pedilef. (PEDILEF 200872580017119, JUIZ FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA, TNU, DOU 28/06/2013).

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ACÓRDÃO RECONHECEU A EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PREEXISTENTE À REFILIAÇÃO DA SEGURADA INSTITUIDORA DO BENEFÍCIO COM BASE NA EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA SOBRE A CONTROVÉRSIA. (...) LIMITES DA COISA JULGADA. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA Nº 43. DISCUSSÃO SOBRE O AGRAVAMENTO/PROGRESSÃO OU NÃO DA DOENÇA E DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA Nº 42. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. (...) "eventual discussão sobre os limites da coisa julgada demandaria análise de questão processual", incidindo, no caso, na

Súmula nº 43 da TNU, "in verbis": "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual". 6. Ademais, qualquer discussão acerca do agravamento/progressão ou não da doença, bem como acerca da data de início da incapacidade da falecida (se antes ou se depois da refiliação ao RGPS), ensejaria em verdadeiro reexame da matéria fática, vedado no âmbito desta Turma Nacional, conforme Súmula nº 42, "in verbis": "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato. 7. Incidente não conhecido. (PEDILEF 50162965920124047108, TNU, JUIZ FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES, DOU 19/06/2015).

7. Por fim, trago à colação:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EX-MILITAR DA FORÇA AÉREA. ANISTIA POLÍTICA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO. COISA JULGADA. EXISTÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Julgada improcedente a ação ordinária em que pleiteava o reconhecimento de sua condição de anistiado político, com base no art. 8º do ADCT - por ausência de prova da existência de motivação e política do ato que resultou em sua exclusão das fileiras da Força Aérea -, não pode o agravante ajuizar nova ação com mesmo fundamento, ao argumento de que possuiria novas provas, sob pena de ofensa à coisa julgada. 2. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201101766984, STJ, PRIMEIRA TURMA, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 19/12/2011).

8. Incidente não conhecido. Súmula 43 da TNU.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 18 de fevereiro de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0001625-18.2007.4.03.6301  
ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE:ANTONIO GARCIA  
PROC./ADV.:VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ  
OAB:SP-123545  
REQUERIDO(A):INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA MEDIANTE RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de uniformização interposto pela autora em face de acórdão de Turma Recursal de São Paulo, que manteve pelos próprios fundamentos sentença que julgou improcedente o pedido de revisão de aposentadoria, mediante reconhecimento de atividade especial.

2. Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

3. Alega a recorrente que o acórdão impugnado divergiu do entendimento do STJ. Juntou paradigma.

4. O incidente não comporta conhecimento, pois não atende aos requisitos do artigo 14 da Lei 10.259/01.

5. A parte recorrente limita-se a citar julgados, supostamente divergentes do acórdão impugnado, sem fazer o necessário cotejo analítico. Não houve sequer delimitação da controvérsia, havendo lacunas no próprio texto do incidente. Em casos semelhantes, já decidiu esta Turma: "A petição do incidente de uniformização deve conter obrigatoriamente a demonstração do dissídio, com a realização de cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito" (PEDILEF 200638007233053 DOU 24/10/2014, relatora Juíza Federal Ana Beatriz Vieira da Luz Palumbo).

6. Incidente de uniformização não conhecido. Artigo 15, I, do RITNU - Resolução CJF-RES-2015/00345.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 18 de fevereiro de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0287819-08.2005.4.03.6301  
ORIGEM:Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE:EVA SANTANA  
PROC./ADV.:DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO(A):INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

#### DESPACHO

Conforme informação abaixo, constante dos sistemas do INSS, a parte autora faleceu no ano de 2012. Sendo assim, converto o julgamento em diligência, para que se intimem os eventuais herdeiros,

pela Defensoria Pública, a fim de que procedam à habilitação nestes autos, no prazo de 30 dias, constando-se a advertência de que a ausência de manifestação poderá acarretar na extinção do processo sem resolução do mérito. Após, conclusos para julgamento. Belo Horizonte, 12/02/2016.

CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

Juíza Federal Relatora

PROCESSO:5016360-36.2011.4.04.7001  
ORIGEM:PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE:HÉLIO DE SOUZA BOTELHO  
PROC./ADV.:MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES  
OAB:PR-16716  
REQUERIDO(A):INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. ATIVIDADE RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. VALORAÇÃO DAS PROVAS PELO JULGADOR. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão de Turma Recursal do Paraná, que manteve a improcedência do pedido no tocante ao reconhecimento de atividade rural no período de 1976 a 1978, por não demonstrado o alegado regime de economia familiar. Aduz o recorrente que o acórdão está em dissonância com o entendimento do STJ e da TNU, segundo o qual: inexistível que o início de prova material corresponda a todo o período de carência; o rol de documentos do artigo 106 da Lei 8.213/91 é exemplificativo; documentos em nome de familiares e terceiros, bem como declarações de sindicatos rurais também configuram início de prova material; necessária interpretação pro misero no caso dos trabalhadores rurais, ante a dificuldade probatória neste meio; o exercício de atividade urbana por alguns períodos, por si só, não afasta o direito ao benefício. Juntou paradigmas.

2. Nos termos do artigo 14, § 2º, da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal, para a TNU, quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais de diferentes regiões na interpretação da lei ou em contrariedade à jurisprudência dominante do STJ ou TNU.

3. Por sua vez, o conhecimento do pedido de uniformização com fundamento de pretensão cerceamento de defesa encontra óbice na Súmula 43 desta TNU, visto que trata de matéria eminentemente processual. Nesse sentido: PEDILEF 200770500177785 (JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, DOU 13/04/2012); PEDILEF 00080456820094036301 (JUIZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, DOU 29/06/2012) e PEDILEF 05173123320104058300 (JUIZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO, DOU 18/10/2013).

4. Por seu turno, dispõe a Súmula 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

5. O presente incidente não comporta conhecimento, por implicar nítido reexame fático-probatório, vedado nesta seara.

6. A improcedência do pedido restou assim fundamentada pelo acórdão:

"Assim, considero que a parte autora apresentou razoável início de prova material do exercício de atividade rural nos períodos de 21/08/1965 a 28/02/1967 e de 01/01/1976 a 10/07/1978. Quanto à prova oral produzida a fim de corroborá-lo, em seu depoimento pessoal, a parte autora contou que de 08/1965 a 02/1973 trabalhou na propriedade de seu pai, de seis alqueires, situada na localidade de Jandinópolis, em Leopoldina/PR, cultivando milho, arroz, feijão e algodão; e de 01/1973 a 07/1978 em outra propriedade de seu pai, de 10 alqueires, situada na localidade de Apucarana Grande, em Ortigueira/PR, produzindo arroz, milho e feijão. Disse que o grupo de trabalho era formado por ele, duas irmãs e os pais, que não tinham empregados e que nas colheitas trocavam dias com outros produtores. Falou que o serviço era braçal, sem máquina agrícola. A primeira testemunha, Samuel Cláudio Moraes, disse que conheceu o autor em 1962, em Leopoldina/PR, onde a família do autor tinha uma propriedade de seis alqueires e plantação de arroz, feijão e milho. Falou que não havia empregados, que a atividade era exercida pelo autor, as cinco irmãs e os pais, de modo braçal e com tração animal. Contou que era vizinho deles. E que o autor dividia o tempo entre trabalho e escola; e na roça batia arroz, passava carpideira, quebrava milho, arrancava feijão etc. A segunda testemunha, José Casturino dos Santos, disse ter conhecido o autor em 1973, como vizinho de sítio, em Ortigueira/PR. Falou que o autor e três irmãs trabalhavam na propriedade do pai, Joaquim Botelho. Contou que lá plantavam milho, arroz, feijão e verduras, de forma braçal e com tração animal. Disse que viu o autor carpindo, derrubando mata, roçando pasto, plantando com máquina manual. Falou que após o casamento o autor continuou na região até 1978. Tenho que, apesar de haver pequenas divergências na prova testemunhal, a mesma foi unânime e harmônica quanto ao exercício de atividade rural pela parte autora nos períodos de 21/08/1965 a 28/02/1967 e 01/01/1976 a 10/07/1978. Entretanto, observo que, no segundo período, o pai da parte autora possuía um trator (adquirido em 1968 - evento 1, PROCADM15) e três propriedades rurais: uma com área de 9,81 alqueires paulistas ou 23,74 hectares (adquirida em 1973 - evento 1, PROCADM23, fl. 2), uma com área de 0,72 alqueire paulista ou 1,74 hectare (adquirida em 1973 - evento 1, PROCADM23, fl. 1) e outra com área de 52,5 alqueires paulistas ou 127,05 hectares (adquirida em 1974 - evento 1, CERT24), todos





localizados em Ortigueira/PR, somando 152,53 hectares. Como o módulo fiscal em Ortigueira/PR equivale a 20 hectares (Instrução Especial do INCR, nº 20/1980), a extensão total das terras supera o máximo de quatro módulos fiscais (80 hectares) que caracterizam o segurado especial (art. 11, VII, a, 1, da Lei 8.213/1991). Como bem fundamentado pelo juízo sentenciante, 'não foram produzidas provas nos autos que pudessem desconstituir os elementos objetivos de convivência acima apontados, como por exemplo eventual dimensão reduzida da área cultivável nas referidas propriedades, ao contrário, a análise do conjunto probatório corrobora o entendimento ora esboçado, qual seja, que o autor e sua família possuíam origem rural, porém, não trabalhavam em condições de mútua dependência e colaboração, como é peculiar ao regime de economia familiar'. Assim, tenho que só pode ser reconhecido como de exercício de atividade rural, EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR, o período de 21/08/1965 a 28/02/1967.

7. Como se observa, não houve desconSIDERAÇÃO do início de prova material, mas sim exame do contexto probatório como um todo (prova documental e depoimentos colhidos em juízo), concluindo o juízo de origem pela não comprovação do trabalho rural em regime de economia familiar no período de 1976 a 1978.

8. Não vejo dissonância com os paradigmas apontados, pois nenhum deles dá valor absoluto a qualquer prova, ainda mais no caso de mero início de prova, que necessita de complementação pela testemunhal e demais elementos do caso concreto, o que foi feito pelo juízo de origem. Afastar esta análise implica necessariamente revolver o contexto fático probatório.

9. Trago à colação:

'REVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TRIBUNAL ENTENDEU PELO PREDOMÍNIO DE VÍNCULOS URBANOS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem, soberano na análise dos elementos de prova dos autos, refutou o início de prova material em regime de economia familiar. Entender de modo diverso do consignado pela Corte a quo exige o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. 2. A incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa. Agravo regimental improvido'. (AGARESP 201402277102, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 17/11/2014).

'PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE LABOR RURAL. INEXISTENTE O INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA MATERIAL DO CÔNJUGE. POSTERIOR CONDIÇÃO DE EMPREGADOR URBANO E DE COMERCIÁRIO. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INCURSAÇÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SITUAÇÃO FÁTICA DIVERSA. FALTA DE IDENTIDADE ENTRE OS JULGADOS. 1. O Tribunal de origem entendeu por insuficientes as provas materiais juntadas aos autos em nome da própria recorrente, e que a posterior condição do cônjuge de empregador rural descaracterizaria o regime de economia familiar. Foi ressalvado, ainda, que o teria recebido benefício de auxílio-doença na condição de comerciante. 2. Não se pode mudar o entendimento da Corte de origem, soberana na análise dos elementos de prova, de que se deu por descaracterizado o alegado trabalho em regime de economia familiar, pois é atribuição que escapa da função constitucional deste Tribunal e encontra óbice na Súmula 7 do STJ. 3. A incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa. Agravo regimental improvido'. (AGARESP 201402271710, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 29/10/2014).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ATIVIDADE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO. LABOR URBANO PARA DESCARACTERIZAR A ATIVIDADE CAMPESINA. PROVA MATERIAL. INÍCIO AMPLIADO POR PROVA TESTEMUNHAL. SÚMULAS 7/STJ E 282/STJ. 1. Nos termos da consolidada jurisprudência do STJ, o "trabalho urbano por um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, incumbência esta das instâncias ordinárias" (REsp 1.304.479/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19/12/2012). 2. Acolher a pretensão do agravante - de que não foram preenchidos todos os requisitos para a concessão de aposentadoria -, bem como apurar a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, constituiria tarefa a pressupor o revolvimento dos elementos fático-probatórios da demanda, o que é vedado na presente seara recursal, consoante o enunciado da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGARESP 201300158004, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. OG FERNANES, DJE 20/11/2013).

10. Por seu turno, como já decidido por este Colegiado no PEDILDEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013:

"PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos

era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)"

11. Ainda:  
"Trata-se de Pedido de Uniformização interposto (...) contra acórdão da 2ª Turma Recursal do Ceará (fl. 52) que manteve a sentença de improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. Intimado do acórdão da 2ª TR/CE em 18.08.2008 (fl. 52-v), o requerente interpôs o presente Pedido de Uniformização no dia 27.08.2008 (fl. 53), argumentando, essencialmente, que apresentou documentos hábeis - segundo a jurisprudência - a comprovar o exercício de atividade rural na condição de segurado especial. Para demonstrar a alegada divergência, invocou as Súmulas nº 06 e 14 desta TNU e suscitou como paradigma julgado oriundo do Superior Tribunal de Justiça (REsp 543.331, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 07.06.2004). (...) Com efeito, a sentença, mantida por seus próprios fundamentos, considerou que: "No caso em exame, verifica-se que os documentos acostados à inicial não são suficientes para comprovar o exercício de atividade rural a fim de qualificar o autor como segurado especial. Ressalte-se que tais documentos não revelam a contemporaneidade da prova com o período alegado de exercício na atividade rural. De fato, embora o autor seja pensionista por morte de ex-trabalhadora rural, o seu depoimento pessoal e a prova pessoal não lhe foram favoráveis, uma vez que o próprio autor afirmou, dentre outras coisas, que trabalha concomitantemente como engraxate na cidade (onde reside), chegando a apurar até R\$ 300,00 por mês nessa atividade. A única testemunha comparecente, por sua vez, embora tenha afirmado que reside vizinho a esta há vários anos, afirmou que o autor não trabalhou como engraxate, o que conflita com o próprio depoimento pessoal do autor, o que retira a credibilidade do seu testemunho." (fls. 32/33, grifos nossos) Vê-se, pois, que a improcedência do pedido foi motivada na insuficiência da prova material, aliada às contradições observadas na prova pessoal. Trata-se essencialmente de uma questão de fato. No Pedido de Uniformização são invocados como paradigma as Súmulas 06 e 14 deste Colegiado e precedente do STJ (REsp 543.331, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 07.06.2004), os quais dizem respeito ao que deve ser considerado como início de prova material para fins de comprovação da atividade rural. É de se notar, todavia, que a decisão recorrida lançou mão de dois fundamentos para o não reconhecimento do fato constitutivo do direito pleiteado pelo requerente, ao passo que os paradigmas dizem respeito apenas a critérios para reconhecimento de suficiência de prova material. Em verdade, a decisão impugnada partiu do pressuposto de que a requerente não comprovou o exercício de atividade rural de molde a fazer jus ao benefício pretendido. Se a improcedência do pedido ocorreu a partir do convencimento pessoal de que a requerente não demonstrou o exercício de atividade na condição de segurada especial pelo período exigido pela legislação previdenciária, o reconhecimento de tal circunstância, por este Colegiado, pressuporia nova avaliação do conjunto probatório, o que não encontraria apoio nas hipóteses de cabimento do incidente de uniformização (artigo 14, caput, da Lei 10.259/2001) (...) PEDILEF 200481100175893, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, DJ 18/02/2010.

"EMENTA - PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ANÁLISE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. VEDAÇÃO AO REEXAME DA PROVA. A carência deverá ser comprovada no período imediatamente anterior à idade mínima exigida para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural ou ao requerimento administrativo. Não havendo reconhecimento da qualidade de segurado especial da parte autora, com posicionamento do julgador calçado em todo o conjunto probatório acostado aos autos, é vedado a esse Colegiado proceder ao reexame da prova, fulcro na súmula nº 42. Incidente inadmitido." (TNU - PEDILEF 0500400-58.2010.4.05.8106 Relator Juiz Federal Adel Américo Dias de Oliveira - Sessão Plenária de 24/11/2011).

12. Incidente não conhecido. Súmula 42 da TNU.

#### ACÓRDÃO

Açordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 18 de fevereiro de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO

Juíza Federal Relatora

PROCESSO:5007512-96.2012.4.04.7204  
ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE:MARGARET RAQUEL MORETTI UBIALLI  
PROC./ADV.:FABRICIO MACHADO  
OAB:SC-12245  
REQUERIDO(A):INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. VALORAÇÃO DAS PROVAS PELO JULGADOR. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão de Turma Recursal de Santa Catarina, que manteve a improcedência do pedido no tocante ao reconhecimento de atividade

rural no período de 12/11/66 a 23/04/78, por não demonstrado o alegado regime de economia familiar. Aduz o recorrente que o acórdão está em dissonância com o entendimento do STJ e da TNU, segundo o qual: inexistente que o início de prova material corresponda a todo o período de carência; o rol de documentos do artigo 106 da Lei 8.213/91 é exemplificativo; documentos em nome de familiares e terceiros, configuram início de prova material; o exercício de atividade urbana por alguns períodos, por si só, não afasta o direito ao benefício. Juntou paradigmas.

2. Nos termos do artigo 14, § 2º, da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal, para a TNU, quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais de diferentes regiões na interpretação da lei ou em contrariedade à jurisprudência dominante do STJ ou TNU.

3. Por sua vez, o conhecimento do pedido de uniformização com fundamento de pretensão cerceamento de defesa encontra óbice na Súmula 43 desta TNU, visto que trata de matéria eminentemente processual. Nesse sentido: PEDILEF 200770500177785 (JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, DOU 13/04/2012); PEDILEF 00080456820094036301 (JUIZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, DOU 29/06/2012) e PEDILEF 05173123320104058300 (JUIZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO, DOU 18/10/2013).

4. Por seu turno, dispõe a Súmula 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

5. O presente incidente não comporta conhecimento, por implicar nítido reexame fático-probatório, vedado nesta seara.

6. A improcedência do pedido restou assim fundamentada pelo acórdão:

'(...) Na certidão de casamento de seus pais, ocorrido em 1943, consta a profissão de sua mãe como professora pública, e seu pai, Sr. Maio Moretti, como escrivão (evento 1, PROCADM1, p. 30). O documento INFBN juntado ao evento 1, PROCADM4, p. 43, comprova que a mãe da autora é beneficiária de pensão por morte urbana desde 1966. Na Justificação Administrativa (evento 29, PROCADM2, pp. 17/18), a autora afirmou que trabalhou na agricultura desde que seu pai faleceu, em 1966 até seus 18/19 anos de idade; que residia na zona urbana no município de Siderópolis e trabalhava na área rural em terras de sua mãe, que se localizava no interior de Urussanga perto da Epragi e não sabe dizer exatamente a denominação do lugar; declara ainda que não ia diariamente para a lavoura sendo que a justificante e seus irmãos costumavam ir na época de plantio e colheita, normalmente, em fins de semana e férias escolares; declara que estudava no Colégio José do Patrocínio em Siderópolis/SC e por isso ia somente para lavoura nos fins de semana; declara que trabalhava em regime de economia familiar junto com sete irmãos e uma tia que era solteira e residia nas terras de sua mãe; declara que a mãe somente ia a lavoura algumas vezes sendo que a atividade que ela exercia era professora do Estado de SC; declara ainda que o pai faleceu em 1966 e sua profissão habitual era de mineiro na Mineradora Treviso; declara que o sustento da família não provinha só da agricultura, pois possuíam rendimentos da pensão por morte do pai, que era da área urbana e dos rendimentos como professora primária da mãe. No caso em análise, não prospera o pedido da autora de ter reconhecido o período de 11/12/1966 a 23/04/1978 como laborado em atividade rural, em regime de economia familiar. Isso porque, a prova material trazida não é suficiente, apenas havendo prova da existência de terra rural em nome de sua mãe, sem haver prova alguma do efetivo exercício do labor rural por algum membro da família. Ademais, seu próprio testemunho na Justificação Administrativa deixa claro que a atividade principal da família não era a roça, sendo que a autora residia em área urbana, estudava e, ainda, somente ia para a roça nos finais de semana e férias escolares. Outrossim, não restou caracterizada a indispensabilidade do labor rural para seu próprio sustento e de sua família, considerando que recebiam pensão por morte de seu pai, trabalhador urbano, bem como sua mãe era professora do Estado de Santa Catarina, na rede pública de ensino. Diante de tudo o exposto, improcede o pedido de reconhecimento do período pleiteado nesta ação. [...] O recurso não merece prosperar a considerar que, para o período questionado, a autora não logrou êxito em juntar elementos materiais que atestem seu labor agrícola. Nesse contexto, conforme se observa do rol transcrito na sentença, foram colacionados aos autos apenas documentos que demonstram a propriedade de imóvel rural e não o trabalho campesino, em regime de economia familiar. Logo, não é possível o reconhecimento do período em questão, haja vista a ausência de provas documentais para o intervalo. (...) Ou seja, desde que o trabalho rural permaneça indispensável à sobrevivência da família, e não se constitua em atividade secundária, o só fato de haver outra fonte de renda na família não descaracteriza o regime de economia familiar. Súmula nº41/TNU. (...) Contudo, analisando a situação em concreto, penso não ser possível dar atendimento à pretensão formulada na inicial. Isto porque, conforme depoimento da própria autora, prestado na fase administrativa, a mãe exercia a profissão de professora da rede pública do estado de Santa Catarina e o pai, antes de falecer, era mineiro da Mineradora Treviso, depois da morte do genitor, recebiam pensão por morte. Afirmou, ainda, que residia na área urbana do município de Siderópolis e trabalhava na lavoura nos finais de semana e nas férias escolares, com maior regularidade durante o plantio e a colheita (evento 1, PROCADM4, fls. 17-18). Nesse sentido, em diversos documentos acostados aos autos os pais da autora foram qualificados com profissões diversas da de agricultor, dentre eles estão a certidão de casamento, celebrado em 1943, onde consta a profissão da mãe como professora pública, e do pai como escrivão (evento 1, PROCADM4, fl. 30) e a certidão de óbito do pai, ocorrido em 1966, constando a profissão como 'func' (evento 1, PROCADM4, fl. 31), deixando claro, portanto, que a família não tinha vocação agrícola e que o sustento do grupo parental advinha, majoritaria-

mente, do meio urbano. Pelo explanado, a sentença deve ser mantida. A uma porque o início de prova material apresentado não se mostrou suficiente para a comprovação do labor rural; a duas porque não restou comprovado que o trabalho rural era indispensável à sobrevivência da família, uma vez que recebiam pensão por morte do pai, além da mãe perceber proventos como professora. A três, porque o eventual labor rústico da autora não era contínuo, mas restrito aos finais de semana e às férias escolares.

7. Como se observa, não houve desconsideração do início de prova material, mas sim exame do contexto probatório como um todo, concluindo o juízo de origem pela não comprovação do trabalho rural em regime de economia familiar no período alegado.

8. Não vejo dissonância com os paradigmas apontados, pois nenhum deles dá valor absoluto a qualquer prova, ainda mais no caso de mero início de prova, que necessita de complementação pela testemunhal e demais elementos do caso concreto, o que foi feito pelo juízo de origem. As próprias Súmulas 41 e 46 da TNU consagram que o fato dos membros familiares ou do próprio requerente ter atividades urbanas deve ser analisado no caso concreto, o que ocorreu no caso em tela. Afastar esta análise implica necessariamente revolver o contexto fático probatório.

9. Trago à colação:

**PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE LABOR RURAL. INEXISTENTE O INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA MATERIAL DO CÔNJUGE. POSTERIOR CONDIÇÃO DE EMPREGADOR URBANO E DE COMERCIÁRIO. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INCURSAÇÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATORIO. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SITUAÇÃO FÁTICA DIVERSA. FALTA DE IDENTIDADE ENTRE OS JULGADOS. 1. O Tribunal de origem entendeu por insuficientes as provas materiais juntadas aos autos em nome da própria recorrente, e que a posterior condição do cônjuge de empregador rural descaracterizaria o regime de economia familiar. Foi ressaltado, ainda, que o teria recebido benefício de auxílio-doença na condição de comerciante. 2. Não se pode mudar o entendimento da Corte de origem, soberana na análise dos elementos de prova, de que se deu por descaracterizado o alegado trabalho em regime de economia familiar, pois é atribuição que escapa da função constitucional deste Tribunal e encontra óbice na Súmula 7 do STJ. 3. A incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa. Agravo regimental improvido'. (AGARESP 201402271710, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 29/10/2014).**

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ATIVIDADE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO. LABOR URBANO PARA DESCARACTERIZAR A ATIVIDADE CAMPESINA. PROVA MATERIAL: INÍCIO AMPLIADO POR PROVA TESTEMUNHAL. SÚMULAS 7/STJ E 282/STJ. 1. Nos termos da consolidada jurisprudência do STJ, o "trabalho urbano por um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, incumbência esta das instâncias ordinárias" (REsp 1.304.479/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19/12/2012). 2. Acolher a pretensão do agravante - de que não foram preenchidos todos os requisitos para a concessão de aposentadoria -, bem como apurar a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, constituiria tarefa a pressupor o revolvimento dos elementos fático-probatórios da demanda, o que é vedado na presente seara recursal, consoante o enunciado da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGARESP 201300158004, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. OG FERNANES, DJE 20/11/2013).**

10. Por seu turno, como já decidido por este Colegiado no PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013:

**"PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)"**

11. Ainda:

Trata-se de Pedido de Uniformização interposto (...) contra acórdão da 2ª Turma Recursal do Ceará (fl. 52) que manteve a sentença de improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. Intimado do acórdão da 2ª TR/CE em 18.08.2008 (fl. 52-v), o requerente interpôs o presente Pedido de Uniformização no dia 27.08.2008 (fl. 53), argumentando, essencialmente, que apresentou documentos hábeis - segundo a jurisprudência - a comprovar o exercício de atividade rural na condição de segurado especial. Para demonstrar a alegada divergência, invocou as Súmulas nº 06 e 14 desta TNU e suscitou como paradigma julgado oriundo do Superior Tribunal de Justiça (REsp 543.331, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 07.06.2004). (...) Com efeito, a sentença, mantida por seus próprios

fundamentos, considerou que: "No caso em exame, verifica-se que os documentos acostados à inicial não são suficientes para comprovar o exercício de atividade rural a fim de qualificar o autor como segurado especial. Ressalte-se que tais documentos não revelam a contemporaneidade da prova com o período alegado de exercício na atividade rural. De fato, embora o autor seja pensionista por morte de ex-trabalhadora rural, o seu depoimento pessoal e a prova pessoal não lhe foram favoráveis, uma vez que o próprio autor afirmou, dentre outras coisas, que trabalha concomitantemente como engraxate na cidade (onde reside), chegando a apurar até R\$ 300,00 por mês nessa atividade. A única testemunha comparecente, por sua vez, embora tenha afirmado que trabalha vizinho a esta há vários anos, afirmou que o autor não trabalhou como engraxate, o que conflita com o próprio depoimento pessoal do autor, o que retira a credibilidade do seu testemunho." (fls. 32/33, grifos nossos) Vê-se, pois, que a improcedência do pedido foi motivada na insuficiência da prova material, aliada às contradições observadas na prova pessoal. Trata-se essencialmente de uma questão de fato. No Pedido de Uniformização são invocados como paradigma as Súmulas 06 e 14 deste Colegiado e precedente do STJ (REsp 543.331, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 07.06.2004), os quais dizem respeito ao que deve ser considerado como início de prova material para fins de comprovação da atividade rural. É de se notar, todavia, que a decisão recorrida lançou mão de dois fundamentos para o não reconhecimento do fato constitutivo do direito pleiteado pelo requerente, ao passo que os paradigmas dizem respeito apenas a critérios para reconhecimento de suficiência de prova material. Em verdade, a decisão impugnada partiu do pressuposto de que a requerente não comprovou o exercício de atividade rural de molde a fazer jus ao benefício pretendido. Se a improcedência do pedido ocorreu a partir do convencimento pessoal de que a requerente não demonstrou o exercício de atividade na condição de segurada especial pelo período exigido pela legislação previdenciária, o reconhecimento de tal circunstância, por este Colegiado, pressuporia nova avaliação do conjunto probatório, o que não encontraria apoio nas hipóteses de cabimento do incidente de uniformização (artigo 11, caput, da Lei 10.259/2001) (...) PEDILEF 200481100175893, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, DJ 18/02/2010.

**"EMENTA - PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ANÁLISE DO CONJUNTO PROBATORIO. LIVRE CONVICIMENTO DO JUIZ. VEDAÇÃO AO REEXAME DA PROVA. A carência deverá ser comprovada no período imediatamente anterior à idade mínima exigida para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural ou ao requerimento administrativo. Não havendo reconhecimento da qualidade de segurado especial da parte autora, com posicionamento do julgador calçado em todo o conjunto probatório acostado aos autos, é vedado a esse Colegiado proceder ao reexame da prova, fulcro na súmula nº 42. Incidente inadmitido." (TNU - PEDILEF 0500400-58.2010.4.05.8106 Relator Juiz Federal Adel Américo Dias de Oliveira - Sessão Plenária de 24/11/2011).**

12. Incidente não conhecido. Súmula 42 da TNU.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 18 de fevereiro de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO

Juíza Federal Relatora

PROCESSO:5007839-63.2011.4.04.7208  
ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE:NEUSA MARIA PEROZA  
PROC./ADV.:RENATO FELIPE DE SOUZA  
OAB:SC-20397  
REQUERIDO(A):INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

#### EMENTA

**APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, MEDIANTE RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL. FEITO EXTINTO EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA Nº 43 DA TNU. PARADIGMA SEM SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA COM O ACÓRDÃO RECORRIDO. QUESTÃO DE ORDEM 22/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.**

1. Incidente de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão da 2ª Turma Recursal de Santa Catarina, nos seguintes termos:

"Assim, consoante sentença prolatada nos autos processados sob nº 2009.72.58.003824-3, infere-se que o presente pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do labor rural, teve o mérito analisado naquele processo, sob os seguintes fundamentos:

"Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42), mediante o reconhecimento d atividade rural, em regime de economia familiar, no período de 11-07-1973 a 05-07-1993.

[...]

No caso concreto, a autora alega ter trabalhado na agricultura desde tenra idade, inicialmente na companhia dos pais e, posteriormente, do marido.

Não apresentou, contudo, nenhum início de prova material demonstrando que seu grupo originário (pais e irmãos) apresentava vocação às lides campestres.

A tal título, aliás, somente foram apresentadas, diretamente em Juízo, as certidões de nascimento das filhas da requerente, lavradas nos anos de 1983 e 1989 (evento 21), nas quais o marido foi qualificado agricultor.

Referidos documentos, porque corroborados pela prova oral produzida (evento 18, ATA1), servem à comprovação do exercício da atividade rural no que se refere ao período de 01-01-1983 (indício material mais remoto) a 31-10-1991.

Quanto ao tempo posterior, é de ser consignado que com a publicação da Lei nº 8.213, em 24 de julho de 1991, restou determinado que o cômputo do período rural laborado pelo segurado somente seria efetuado, mediante a comprovação das respectivas contribuições previdenciárias. O § 2º do art. 55 daquele diploma afastou tal exigência para os períodos laborados anteriormente à sua vigência. E, da análise dos autos, verifica-se inexistir contribuição da Autora no período posterior a 31-10-1991 (data limite para reconhecimento de tempo rural sem as respectivas contribuições nos termos do art. 60, inciso X, do RBPS), o que impede o cômputo do tempo de serviço rural nos períodos posteriores àquela data.

Importante referir, nesse particular, que com a edição da Súmula 272 do STJ ficou assentado que a utilização de período posterior à competência supra é imprescindível o recolhimento das contribuições correspondentes (na qualidade de segurado facultativo), a teor, inclusive, do quanto disposto no artigo 39, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Portanto, não é suficiente a contribuição sobre a produção comercializada (notas de produtor rural). Precedente do e. TRF4ªR AC nº 2001.04.01.080922-7/RS - DJU de 05-04-2006.

O interregno anterior, por seu turno, não pode ser reconhecido ante a total ausência de indícios materiais. Além de inexistir nos autos qualquer documento que indique o despentimento da atividade rural pelos pais e irmãos, nem mesmo a certidão de casamento, na qual poderia se verificar a profissão do marido nas núpcias, foi apresentada.

O período reconhecido (01-01-1983 a 31-10-1991) perfaz 08 anos, 10 meses e 01 dia e deve ser averbado em favor da parte-autora.

De qualquer sorte, saliente que nem mesmo com o reconhecimento de todo o período reclamado a autora faria jus à aposentadoria requerida, ante a ausência de carência, entendida como o número mínimo de contribuições à Previdência Social (art. 24 da Lei nº 8.213/91), requisito para o qual a atividade rural não se presta.

De fato, conforme contagem administrativa (evento 1, PROCADM3 p.3), na DER, a autora contava com 143 contribuições, sendo exigidas 156, nos termos da norma transitória prevista no art. 142 da LBPS.

**DISPOSITIVO:**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos para condenar o INSS a averbar como rural em favor da autora o período de 01-01-1983 a 31-10-1991.

Portanto, in casu, trata-se de coisa julgada, como bem apontou o magistrado sentenciante, razão pela qual não merecem prosperar as razões recursais. Dessa forma, a sentença deve ser mantida na integralidade e por seus próprios fundamentos. Retifica-se apenas, uma vez que se observa ter constado equivocadamente na de cis à a quo, que a sentença nos autos n. 2009.72.58.003824-3 foi julgada parcialmente procedente, e não improcedente (art. 48, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95).

2. Aduz a recorrente que o acórdão recorrido divergiu do entendimento da 1ª Turma Recursal da Bahia (Processo 955873920044013, rel. Juiz Pompeu de Souza Brasil, DJBA 03.03.2005), no sentido de que, tratando-se de benefício previdenciário, "deve ser adotada a coisa julgada secundum eventum probationis, assegurando-se, assim, o reingresso em juízo, se obtidos os documentos que respaldem o pleito".

3. Nos termos do artigo 14, § 2º, da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal, para a TNU, quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais de diferentes regiões na interpretação da lei ou em contrariedade à jurisprudência dominante do STJ ou TNU. Assim, de plano, destaco que julgados de Tribunais Regionais Federais não atendem ao requisito de admissibilidade do incidente.

4. Por sua vez, o paradigma apresentado revela situação diversa do presente feito. No paradigma, entendeu-se que, ausentes as provas para comprovação do direito, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, de forma a permitir o reingresso em juízo, se obtidos os documentos à comprovação do pedido. In casu, o processo anterior foi extinto com julgamento de mérito, apreciando a pretensão da parte autora, formando coisa julgada material. Incidência da Questão de Ordem 22/TNU.

5. Ainda, o incidente não comporta conhecimento, pois versa sobre matéria processual, o que encontra óbice na Súmula 43 deste Colegiado: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

6. Confira-se também:

**QUESTÃO PROCESSUAL. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO PELA EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA. ACÓRDÃO QUE AFASTOU EM PARTE A SENTENÇA. DEVOLVENDO AO JEF SEU PROCESSAMENTO E, NA PARTE EM QUE NÃO PROVEU O RECURSO, RECONHECEU A COISA JULGADA. SÚMULA 43 DA TNU. PEDILEF NÃO CONHECIDO.** A questão de fundo aqui está pacificada no âmbito da TNU, que é a possibilidade em tese do trabalhador deixar de pagar imposto de renda sobre suas férias, se comprovar que trabalhou em todo o período aquisitivo. Mas o autor da demanda já tinha ingressado com feito semelhante, 2006.72.58.002268-4, em que discutiu questão idêntica, pedindo a repetição de IRRF/PF sobre outras competências diversas daquelas discutidas nestes autos. Foi proferida sentença extintiva, que reconheceu a eficácia preclusiva da coisa julgada formada naquele processo. Em sede recursal, a TR-SJSC deu parcial provimento, para afastar a eficácia preclusiva da coisa julgada daquele processo às competências de 1998 e 1999, e confirmou a sentença, por fundamentos diversos, em relação às competências de 2000 e 2001, porquanto já teriam sido tratadas expressamente naquele feito, dando-se a coisa julgada formal e material e não apenas os seus efeitos





preclusivos. A questão aqui tratada é de natureza processual, embora com direta influência sobre a questão material, assim vindo decidindo a TNU, e a questão, eminente e exclusivamente processual, transborda dos limites da competência da TNU, conforme já foi estabelecido na Súmula 43: SÚMULA 43 DJ DATA:03/11/2011 PG:00128 "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual." Ante o exposto, deixo de conhecer do Pedilef. (PEDILEF 200872580017119, JUIZ FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA, TNU, DOU 28/06/2013).

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ACÓRDÃO RECONHECEU A EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PREEXISTENTE À REFILIAÇÃO DA SEGURADA INSTITUIDORA DO BENEFÍCIO COM BASE NA EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA SOBRE A CONTROVERSIA. (...) LIMITES DA COISA JULGADA. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA Nº 43. DISCUSSÃO SOBRE O AGRAVAMENTO/PROGRESSÃO OU NÃO DA DOENÇA E DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA Nº 42. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. (...) "eventual discussão sobre os limites da coisa julgada demandaria análise de questão processual", incidindo, no caso, na Súmula nº 43 da TNU, "in verbis": "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual". 6. Ademais, qualquer discussão acerca do agravamento/progressão ou não da doença, bem como acerca da data de início da incapacidade da falecida (se antes ou se depois da refiliação ao RGPS), ensejaria em verdadeiro reexame da matéria fática, vedado no âmbito desta Turma Nacional, conforme Súmula nº 42, "in verbis": Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato. 7. Incidente não conhecido. (PEDILEF 50162965920124047108, TNU, JUIZ FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES, DOU 19/06/2015).

7. Por fim, trago à colação: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EX-MILITAR DA FORÇA AÉREA. ANISTIA POLÍTICA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO. COISA JULGADA. EXISTÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Julgada improcedente a ação ordinária em que pleiteava o reconhecimento de sua condição de anistiado político, com base no art. 8º do ADCT - por ausência de prova da existência de motivação e política do ato que resultou em sua exclusão das fileiras da Força Aérea -, não pode o agravante ajuizar nova ação com mesmo fundamento, ao argumento de que possuiria novas provas, sob pena de ofensa à coisa julgada. 2. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201101766984, STJ, PRIMEIRA TURMA, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 19/12/2011). 8. Incidente não conhecido. Súmula 43 e Questão de Ordem 22 da TNU.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 18 de fevereiro de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO:5012564-82.2012.4.04.7201  
ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE:NILVA HILDEGARD DA FONSECA  
PROC./ADV.:SALUSTIANO LUIZ DE SOUZA  
OAB:SC 10.952  
PROC./ADV.:GEORGE WILLIAN POSTAI DE SOUZA  
OAB:SC-23789  
PROC./ADV.:JEAN MICHEL POSTAI DE SOUZA  
OAB:SC-29984  
REQUERIDO(A):INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

#### EMENTA

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. MEDIANTE RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL. FEITO EXTINTO EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA Nº 43 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão da 2ª Turma Recursal de Santa Catarina, nos seguintes termos:

"A sentença exarada extinguiu o pedido sob os seguintes fundamentos (evento 32, SENT1): [...]"

Por ocasião do julgamento da ação nº 2010.72.51.004882-1, foi proferida sentença, já transitada em julgado (evento2), na qual o magistrado julgou improcedente o pedido de averbação do período rural de 06.08.1970 a 31.08.1977, tendo em vista que não havia prova material do exercício de atividade rural em nome da autora ou de seus familiares no interregno.

Em sua inicial a parte autora requereu novamente a averbação do período rural de 06.08.1970 a 31.08.1977, ao argumento de que teve acesso à documentação nova que naquela ocasião não tinha conhecimento. Observo, contudo, que documento novo é aquele que não poderia ser obtido anteriormente e não aquele que simplesmente não foi buscado e apresentado quando do ajuizamento da ação nº 2010.72.51.004882-1, o que é o caso dos documentos apresentados nestes autos.

Desta forma, entendo que a análise do período rural de 06.08.1970 a 31.08.1977 está coberta pelo manto da coisa julgada, não podendo ser objeto de nova apreciação.

[...]

Assim, consoante cópia da sentença prolatada nos autos processados sob n. 2010.72.51.004882-1 (evento 2, CERT1), infere-se que o presente pedido de reconhecimento de tempo rural teve o mérito analisado naquele processo, sob os seguintes fundamentos:

[...]

Para a comprovação do exercício de atividade rural no período controvertido foram juntados aos autos os seguintes documentos: a) ficha de filiação partidária do pai da autora, datada de 29.08.1981, constando a profissão do pai da requerente como agricultor; e b) declaração prestada em nome da Prefeitura Municipal de Dionísio Cerqueira dando conta que a autora estudou na Escola Isolada Estadual 'Todos os Santos', situada na Linha Sede Peperi, nos anos de 1967 a 1969.

A autora afirmou em seu depoimento pessoal que trabalhou na lavoura desde criança até os dezoito anos de idade. Disse que depois dessa idade arrumou um emprego num posto de saúde durante meio período e que continuou ajudando os pais na lavoura no outro período. Disse que não tinham terras próprias.

A primeira testemunha afirmou que a autora morava num sítio localizado no Município de Capitão Leônidas Marques. Disse que a autora começou a trabalhar meio período num posto de saúde com dezoito ou dezoenove anos de idade e que continuou morando e trabalhando no sítio no outro período. Disse que o pai da autora arrendava terras de Olívio Mioto. Disse que veio para Joinville em 1981 e que a autora continuou em Capitão Leônidas Marques. Disse que o pai da autora sempre foi agricultor.

A segunda testemunha afirmou que conheceu a autora no Município de Capitão Leônidas Marques. Disse que a autora trabalhou na roça nesse município até 1981 ou 1982. Disse que veio para Joinville em 1979. Disse que a autora trabalhou uns dois anos em um posto de saúde. Disse que a autora começou a trabalhar neste posto de saúde por volta de 1977. Disse que a autora trabalhava em terras arrendadas de Olívio Mioto. Disse que os irmãos da autora ajudavam na roça. Disse que o pai da autora sempre foi agricultor.

A terceira testemunha afirmou que a autora trabalhou na lavoura até 1976. Disse que após esta data a autora passou a trabalhar num posto de saúde. Disse que a autora trabalhava nas terras de Olívio Mioto. Disse que chegou ao Paraná em 1972 e que nessa época a autora já trabalhava na roça.

Não reconheço o período rural de 06.08.1970 a 31.08.1977, pois não há prova material do exercício de atividade rural em nome da autora ou de seus familiares no período em questão. Foram juntados apenas dois documentos relevantes para o deslinde do feito, sendo que em apenas um deles consta a profissão do pai da requerente como lavrador. No entanto, este documento é datado de 1981, ou seja, é posterior ao período em que a autora alega ter trabalhado na roça. Por outro lado, a declaração de que a autora estudou em escola situada na zona rural não serve como prova do exercício de atividade rural. No caso dos autos, seria necessária a apresentação de algum documento em que a autora ou seus pais fossem qualificados como agricultores e, conforme já visto, o único documento que atende a este requisito é datado de 1981.

[...]

Portanto, no presente caso trata-se de coisa julgada, como bem apontou a d. Magistrada sentenciante, razão pela qual não merecem prosperar as razões recursais'.

2. Aduz que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ, no sentido de que, tratando-se de trabalhadores rurais, deve ser concedida interpretação pro miserio, admitindo-se a apresentação de novos documentos para comprovação do pleito, ainda que já analisado em outro feito, julgado improcedente por insuficiência da prova documental. Juntou paradigmas.

3. Nos termos do artigo 14, § 2º, da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal, para a TNU, quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais de diferentes regiões na interpretação da lei ou em contrariedade à jurisprudência dominante do STJ ou TNU.

4. O incidente não comporta conhecimento, pois versa sobre matéria processual, o que encontra óbice na Súmula 43 deste Colegiado: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

5. Confira-se também: QUESTÃO PROCESSUAL. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO PELA EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA. ACÓRDÃO QUE AFASTOU EM PARTE A SENTENÇA, DEVOLVENDO AO JEF SEU PROCESSAMENTO E, NA PARTE EM QUE NÃO PROVEU O RECURSO, RECONHECEU A COISA JULGADA. SÚMULA 43 DA TNU. PEDILEF NÃO CONHECIDO. A questão de fundo aqui está pacificada no âmbito da TNU, que é a possibilidade em tese do trabalhador deixar de pagar imposto de renda sobre suas férias, se comprovar que trabalhou em todo o período aquisitivo. Mas o autor da demanda já tinha ingressado com feito semelhante, 2006.72.58.002268-4, em que discutiu questão idêntica, pedindo a repetição de IRRF/PF sobre outras competências diversas daquelas discutidas nestes autos. Foi proferida sentença extintiva, que reconheceu a eficácia preclusiva da coisa julgada formada naquele processo. Em sede recursal, a TR-SJSC deu parcial provimento, para afastar a eficácia preclusiva da coisa julgada daquele processo às competências de 1998 e 1999, e confirmou a sentença, por fundamentos diversos, em relação às competências de 2000 e 2001, porquanto já teriam sido tratadas expressamente naquele feito, dando-se a coisa julgada formal e material e não apenas os seus efeitos preclusivos. A questão aqui tratada é de natureza processual, embora com direta influência sobre a questão material, assim vindo decidindo a TNU, e a questão, eminente e exclusivamente processual, transborda dos limites da competência da TNU, conforme já foi estabelecido na Súmula 43: SÚMULA 43 DJ DATA:03/11/2011 PG:00128 "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre

matéria processual." Ante o exposto, deixo de conhecer do Pedilef. (PEDILEF 200872580017119, JUIZ FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA, TNU, DOU 28/06/2013).

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ACÓRDÃO RECONHECEU A EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PREEXISTENTE À REFILIAÇÃO DA SEGURADA INSTITUIDORA DO BENEFÍCIO COM BASE NA EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA SOBRE A CONTROVERSIA. (...) LIMITES DA COISA JULGADA. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA Nº 43. DISCUSSÃO SOBRE O AGRAVAMENTO/PROGRESSÃO OU NÃO DA DOENÇA E DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA Nº 42. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. (...) "eventual discussão sobre os limites da coisa julgada demandaria análise de questão processual", incidindo, no caso, na Súmula nº 43 da TNU, "in verbis": "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual". 6. Ademais, qualquer discussão acerca do agravamento/progressão ou não da doença, bem como acerca da data de início da incapacidade da falecida (se antes ou se depois da refiliação ao RGPS), ensejaria em verdadeiro reexame da matéria fática, vedado no âmbito desta Turma Nacional, conforme Súmula nº 42, "in verbis": Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato. 7. Incidente não conhecido. (PEDILEF 50162965920124047108, TNU, JUIZ FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES, DOU 19/06/2015).

6. Por fim, trago à colação: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EX-MILITAR DA FORÇA AÉREA. ANISTIA POLÍTICA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO. COISA JULGADA. EXISTÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Julgada improcedente a ação ordinária em que pleiteava o reconhecimento de sua condição de anistiado político, com base no art. 8º do ADCT - por ausência de prova da existência de motivação e política do ato que resultou em sua exclusão das fileiras da Força Aérea -, não pode o agravante ajuizar nova ação com mesmo fundamento, ao argumento de que possuiria novas provas, sob pena de ofensa à coisa julgada. 2. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201101766984, STJ, PRIMEIRA TURMA, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 19/12/2011). 7. Incidente não conhecido. Súmula 43 da TNU.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 18 de fevereiro de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO:5002310-26.2012.4.04.7209  
ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE:ISOLDE HILBERT  
PROC./ADV.:ELIZABETE A. SIEGEL BARBOSA  
OAB:SC 12.374  
REQUERIDO(A):INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. VALORAÇÃO DAS PROVAS PELO JULGADOR. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão de Turma Recursal de Santa Catarina, que manteve a improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por idade, como trabalhadora rural - segurada especial. Aduz que o acórdão recorrido está em confronto com o entendimento do STJ, no sentido de que 'a atividade rural exercida individualmente não descaracteriza o direito ao recebimento do benefício de aposentadoria por idade, uma vez que a aposentadoria recebida pelo marido não lhe retira a qualidade de segurada especial, pois, nos termos do art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual'. Juntou paradigma: RECURSO ESPECIAL Nº 675.892 - RS (2004/0127836-5).

2. Nos termos do artigo 14, § 2º, da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal, para a TNU, quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais de diferentes regiões na interpretação da lei ou em contrariedade à jurisprudência dominante do STJ ou TNU.

3. Por sua vez, o conhecimento do pedido de uniformização com fundamento de pretensão cerceamento de defesa encontra óbice na Súmula 43 desta TNU, visto que trata de matéria eminentemente processual. Nesse sentido: PEDILEF 200770500177785 (JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, DOU 13/04/2012); PEDILEF 00080456820094036301 (JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, DOU 29/06/2012) e PEDILEF 05173123320104058300 (JUÍZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO, DOU 18/10/2013).

4. Por seu turno, dispõe a Súmula 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

5. O presente incidente não comporta conhecimento, por implicar nítido reexame fático-probatório, vedado nestes autos. 6. A improcedência do pedido restou assim fundamentada:



(...) Dessa forma, mantém-se na atualidade a descaracterização da condição de segurado especial quando se demonstra, por exemplo, que em um núcleo composto apenas por marido e mulher, o marido trabalha na cidade e recebe remuneração em valor bastante superior à renda da produção rural da mulher. Também há descaracterização quando o núcleo familiar possui outras fontes de rendas significativas e/ou o trabalho rural é reduzido, apenas para o consumo próprio, sem gerar renda para subsistência, que vem de outras fontes. Enfim, é preciso analisar em cada caso a situação concreta encontrada para visualizar se a força de trabalho da família estava essencialmente voltada ao trabalho rural ou se prevalecia a atividade urbana, com a atividade rural sendo subsidiária. Nesse ponto é importante definir em cada processo qual o tempo dedicado à atividade rural pela parte interessada, posto que para ser considerado 'trabalhador rural', para fins de enquadramento como segurado especial, é preciso que o segurado comprove que seu trabalho era significativo ao ponto de possuir nota de habitualidade e permanência, com uma jornada mínima cumprida rotineiramente (especialmente quando os outros membros da família possuem vínculos urbanos). Isso para que seja diferenciado o efetivo trabalhador rural daquele que, residindo na zona rural, apenas cuida de uma pequena horta e/ou criação em pequena escala, que se confunde com a atividade doméstica em si. Fixados esses pressupostos jurídicos, ainda que exista nos autos início de prova material, e que o mesmo tenha sido corroborado pela prova testemunhal, verifica-se que a autora recebe dois benefícios de pensão por morte (NB 21/146.425.029-1 -DIB 02/08/2008 e NB 21/024.907.368-4 - DIB em 30/04/1994) que totalizam cerca de R\$ 2.000,00. Ressalte-se que uma das pensões é decorrente da aposentadoria do marido. Nesse cenário, tem-se que a renda urbana do marido sempre foi significativa para a subsistência do grupo familiar. Assim, a renda urbana do núcleo familiar é significativa no sustento da família, sendo de se observar, ainda, que a autora tem outro filho solteiro, que mora com ela, mas trabalha na cidade, como motorista. Portanto, não se tem a subsistência da família preponderantemente pela agricultura, o que é essencial para que se reconheça o regime de economia familiar. Por fim, nos termos do §9, inciso I, do art. 11 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei n.º 11.718/08, não é considerado segurado especial o membro de grupo familiar que possuir outra renda, exceto se essa for decorrente de benefícios de pensão por morte, auxílio-acidente e auxílio-reclusão, cujo valor não supere o do menor benefício de prestação continuada da Previdência Social, ou seja, não pode superar o valor do salário-mínimo. Assim, considerando a vedação legal à condição de segurado especial que recebe pensão por morte maior do que um salário-mínimo, ainda que a autora exerça efetivamente atividade rural, o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade é improcedente. Assim, não é possível o reconhecimento das atividades rurais, uma vez que não restou demonstrado o efetivo exercício regular da agricultura para a subsistência da autora, nem sua indispensabilidade para a família, no intervalo adstrito à carência do benefício.

7. Como se observa, o juízo de origem não desconsiderou o trabalho rural da autora, mas entendeu que este não ocorreu em regime de economia familiar, diante das circunstâncias do caso concreto.

8. Não vejo dissonância com o paradigma apontado, pois consta do mesmo, expressamente, que rever a conclusão de labor rural em regime de economia familiar esbarra no comando da Súmula 07 do STJ, ou seja, reexame das provas.

9. Também trago à colação:

'PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE LABOR RURAL. INEXISTENTE O INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA MATERIAL DO CÔNJUGE. POSTERIOR CONDIÇÃO DE EMPREGADOR URBANO E DE COMERCIÁRIO. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INCURSAO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SITUAÇÃO FÁTICA DIVERSA. FALTA DE IDENTIDADE ENTRE OS JULGADOS. 1. O Tribunal de origem entendeu por insuficientes as provas materiais juntadas aos autos em nome da própria recorrente, e que a posterior condição do cônjuge de empregador rural descaracterizaria o regime de economia familiar. Foi ressalvado, ainda, que o teria recebido benefício de auxílio-doença na condição de comerciante. 2. Não se pode mudar o entendimento da Corte de origem, soberana na análise dos elementos de prova, de que se deu por descaracterizado o alegado trabalho em regime de economia familiar, pois é atribuição que escapa da função constitucional deste Tribunal e encontra óbice na Súmula 7 do STJ. 3. A incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa. Agravo regimental improvido'. (AGARESP 201402271710, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 29/10/2014).

10. Ainda:

(...) Se a improcedência do pedido ocorreu a partir do convencimento pessoal de que a requerente não demonstrou o exercício de atividade na condição de segurado especial pelo período exigido pela legislação previdenciária, o reconhecimento de tal circunstância, por este Colegiado, pressuporia nova avaliação do conjunto probatório, o que não encontra apoio nas hipóteses de cabimento do incidente de uniformização (artigo 14, caput, da Lei 10.259/2001) (...) PEDILEF 200481100175893, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, DJ 18/02/2010.

"EMENTA - PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ANÁLISE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. LIVRE CONVENIÊNCIA DO JUIZ. VEDAÇÃO AO REEXAME DA PROVA. A carência deverá ser comprovada no período imediatamente anterior à idade mínima exigida para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural ou ao requerimento administrativo. Não havendo reconhecimento da qualidade de segurado especial da parte autora, com posicionamento do julgador calçado em todo o conjunto probatório acostado aos autos, é vedado a esse Colegiado proceder ao reexame da prova, fulcro na súmula nº 42. Incidente inadmitido." (TNU - PEDILEF 0500400-58.2010.4.05.8106 Relator JUIZ Federal Adel Américo Dias de Oliveira - Sessão Plenária de 24/11/2011).

11. Incidente não conhecido. Súmula 42 da TNU.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 18 de fevereiro de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0001328-98.2009.4.03.6314  
ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERIDO(A):INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A):MARIA HELENA RIGHETO DA SILVA  
PROC./ADV.:RENATO APARECIDO BERENGUEL  
OAB:SP-151614  
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DAS PROVAS PELO JULGADOR. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão da 5ª Turma Recursal de São Paulo, que manteve sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, reconhecendo apenas parte do período rural alegado, insuficiente à concessão da aposentadoria por idade pleiteada.
2. Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.
3. Alega a autora que o acórdão recorrido divergiu do entendimento do STJ e da TNU. Anexou paradigmas.
4. O incidente não comporta conhecimento, pois não atende aos requisitos do artigo 14 da Lei 10.259/01.
5. A recorrente limita-se a citar os julgados, supostamente divergentes do acórdão recorrido, sem fazer o necessário cotejo analítico. Em casos semelhantes, já decidiu esta Turma: "A petição do incidente de uniformização deve conter obrigatoriamente a demonstração do dissídio, com a realização de cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito" (PEDILEF 200638007233053 DOU 24/10/2014, relatora Juíza Federal Ana Beatriz Vieira da Luz Palumbo).
6. Incidente de uniformização não conhecido nos termos do artigo 15, I, do RITNU - Resolução n. CJF-RES-2015/00345.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 18 de fevereiro de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0500707-18.2015.4.05.8306  
ORIGEM:1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco  
REQUERENTE:INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A):JOSÉ LOPES DE SOUSA IRMÃO  
PROC./ADV.:ERIVALDO HENRIQUE DE MELO MEDEIROS  
OAB:PE-18631  
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. EMPREGADO RURAL. CÔMPUTO DOS VÍNCULOS REGISTRADOS, ANTERIORES A 1991, PARA FINS DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DA TNU. QUESTÕES DE ORDEM N. 13 E 24 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de uniformização interposto pelo INSS em face de acórdão da Turma Recursal de Pernambuco, que manteve sentença de procedência, concedendo aposentadoria por idade à parte autora, com o cômputo de vínculos rurais registrados em CTPS, anteriores a 1991, para fins de carência. Juntou paradigmas do STJ e da TNU, segundo os quais é vedado o cômputo de serviço rural anterior à Lei 8.213/91, sem o respectivo recolhimento previdenciário.

2. Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

3. Apesar dos paradigmas apontados, o incidente não comporta conhecimento, porque o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência recente do STJ e da TNU.

4. A sentença assim fundamentou a procedência do pedido:

'(...) Quanto à comprovação dos vínculos empregatícios, cumpre destacar que as anotações da CTPS gozam de presunção juris tantum (Enunciado nº 12 do Egrégio TST) e, não sendo ofertada pelo INSS contraprova capaz de elidi-la, não se lhes pode negar o valor probatório.

Ante as particularidades do caso concreto, mister tecer algumas considerações sobre a carência exigida para a concessão do benefício pleiteado.

É que, em relação ao trabalhador rural, fosse ele segurado especial ou empregado, antes da promulgação da Lei 8.213/91 não existia a obrigatoriedade de realizar o recolhimento da contribuição previdenciária. Por esta razão, o art. 55, § 2º da Lei de Benefícios dispensou o segurado trabalhador rural de comprovar o recolhimento das contribuições anteriores ao início da vigência da lei em comento para fins de reconhecimento do respectivo tempo de serviço.

Não obstante, o argumento de que o período de trabalho anterior à vigência da Lei 8.213/91 não pode ser considerado para fins de carência, em virtude do disposto no seu art. 55, § 2º, entendo que tal dispositivo legal não deve ser interpretado literalmente. Na verdade, o período que não pode ser considerado para fins de carência, nos termos do art. 55, §2º, da Lei 8.213/91, é aquele no qual não houve contribuição nem do empregador, nem do empregado.

Nessa linha de raciocínio, se o empregador rural recolhia contribuição previdenciária incidente sobre o pagamento da remuneração ou sobre a receita da venda da produção, impõe-se o reconhecimento do período laborado pelo empregado para fins de carência. Em hipóteses como essa, o trabalhador, embora não tenha sofrido desconto em sua remuneração, contribuía indiretamente para o custeio do sistema, não havendo, pois, como desconsiderar esse tempo de serviço.

Ora, no caso dos autos, havendo o registro do vínculo empregatício na CTPS, é forçoso reconhecer que o empregador contribuía para a Previdência, de sorte que esse período deve ser reconhecido, ainda que não tenha ocorrido o respectivo desconto no salário do empregado. Destaque-se, por oportuno, que, ainda que houvesse inadimplência perante o INSS, tal fato não poderia prejudicar o direito do empregado à aposentadoria. Isso porque, como é cediço, o responsável tributário pelo pagamento das contribuições sociais é o empregador e não o empregado.

Assim, o tempo de serviço do segurado empregado rural com registro em CTPS e CNIS deve ser reconhecido para todos os fins, inclusive para fins de carência, independentemente da comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, impondo-se o reconhecimento do período laborado pela parte autora antes de 1991.

Neste ponto, a jurisprudência pátria já se firmou no sentido de ser desnecessário o implemento simultâneo das condições para a aposentadoria por idade, na medida em que tal pressuposto não se encontra estabelecido pelo art. 102, § 1º, da Lei n.º 8.213/91 (STJ - EREsp nº 776.110. DJe de 22.3.2010), devendo ser esclarecido que não há óbice à concessão do benefício previdenciário, ainda que, quando do implemento da idade, já se tenha perdido a qualidade de segurado.

Note-se que, neste processo, o desempenho do labor ocorreu sob vínculo de emprego, e não em regime de economia familiar, situação na qual se aplicaria a discutida exigência, conforme vasta jurisprudência citada pelo INSS. Saliente-se que o período trabalhado como trabalhador rural empregado foi suficiente para a concessão do benefício laborado, não tendo sido computado nenhum período como segurado especial.

5. Acrescentou o acórdão que confirmou a sentença:

'(...) O argumento de que o período de trabalho anterior à vigência da Lei n.º 8.213/91 não pode ser considerado para fins de carência, em virtude do disposto no seu art. 55, § 2º, não merece prosperar. Na verdade, entendo que o período que não pode ser considerado para fins de carência, nos termos do dispositivo mencionado, é aquele no qual não houve contribuição nem do empregador, nem do empregado.

Seguindo o raciocínio, se o empregador rural recolhia contribuição previdenciária incidente sobre o pagamento da remuneração ou sobre a receita da venda da produção, impõe-se o reconhecimento do período laborado pelo empregado para fins de carência. Em hipóteses como essa, o trabalhador, embora não tenha sofrido desconto em sua remuneração, contribuía indiretamente para o custeio do sistema, não havendo, pois, como desconsiderar esse tempo de serviço.

No caso dos autos, havendo o registro do vínculo empregatício na CTPS, é forçoso reconhecer que o empregador contribuía para a Previdência, de sorte que esse período deve ser reconhecido, ainda que não tenha ocorrido o respectivo desconto no salário do empregado. Destaque-se, por oportuno, que, ainda que a empresa estivesse inadimplente perante o INSS, tal fato não poderia prejudicar o direito do empregado à aposentadoria. Isso porque, como é cediço, o responsável tributário pelo pagamento das contribuições sociais é o empregador e não o empregado.

Desta forma, havendo contribuição do empregador para a Previdência, não incide a restrição prevista no art. 55, § 2º, da Lei n.º 8.213/91, impondo-se o reconhecimento do período laborado pela parte autora antes de 1991 para fins de carência.

Em suma, o tempo de serviço do segurado empregado rural com registro em CTPS deve ser reconhecido para todos os fins, inclusive como carência, independentemente da comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias.





6. O STJ no julgamento do recurso repetitivo 1352791/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 05/012/2013, pacificou o entendimento de que é possível a averbação do trabalho rural com registro em carteira, anterior à edição da Lei 8.213/91, para fins de carência, como transcrevo:

'PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AVERBAÇÃO DE TRABALHO RURAL COM REGISTRO EM CARTEIRA PROFISSIONAL PARA EFEITO DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 55, § 2º, E 142 DA LEI 8.213/91. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Caso em que o segurado ajuizou a presente ação em face do indeferimento administrativo de aposentadoria por tempo de serviço, no qual a autarquia sustentou insuficiência de carência.

2. Mostra-se incontroverso nos autos que o autor foi contratado por empregador rural, com registro em carteira profissional desde 1958, razão pela qual não há como responsabilizá-lo pela comprovação do recolhimento das contribuições.

3. Não ofende o § 2º do art. 55 da Lei 8.213/91 o reconhecimento do tempo de serviço exercido por trabalhador rural registrado em carteira profissional para efeito de carência, tendo em vista que o empregador rural, juntamente com as demais fontes previstas na legislação de regência, eram os responsáveis pelo custeio do fundo de assistência e previdência rural (FUNRURAL).

4. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e Resolução STJ nº 8/2008'.

7. No mesmo sentido, os recentes julgados da TNU: PEDILEFs 05047179420134058300, Rel. Juiz Federal Wilson José Witzel, DOU 23/10/2015; 50136562320114047107, Rel. Juiz Federal João Batista Lazzari, DOU 09/10/2015.

8. Incidente de uniformização não conhecido. Acórdão em consonância com a jurisprudência do STJ e da TNU. Incidência das Questões de Ordem n. 13 e 24/TNU.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 18 de fevereiro de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0504515-66.2012.4.05.8102

ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE:ANTONIO ALVES FERREIRA

PROC./ADV.:ANTONIO GERALDO LEITE

OAB:CE-11873

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. SEGURADO ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL E AFASTAMENTO DO LABOR CAMPESINO. VALORAÇÃO DAS PROVAS PELO JULGADOR. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULAS 42 E 54 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão da 1ª Turma Recursal do Ceará, que deu provimento ao recurso do INSS e julgou improcedente o pedido de aposentadoria por idade rural ao autor. Aduz que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência dominante do STJ, nos seguintes termos:

'Enquanto o STJ admite a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural com o indício de prova material corroborada pela prova testemunhal que atestou que o autor sempre exerceu exclusivamente a atividade rurícola, o Acórdão emanado da 1ª Turma Recursal do Estado do Ceará julgou de forma contrária, não admitindo a concessão do benefício pleiteado, alegando que o recorrente havia se afastado por 6 anos da agricultura, olvidando o depoimento pessoal e testemunhal que foram firmes em asseverar que o autor exerceu exclusivamente a atividade rural.'

2. Nos termos do artigo 14, § 2º, da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal, para a TNU, quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais de diferentes regiões na interpretação da lei ou em contrariedade à jurisprudência dominante do STJ ou TNU. Assim, de plano, paradigmas de Tribunais Regionais Federais e Turmas Recursais da mesma região não atendem ao requisito de admissibilidade do incidente.

3. Dispõe a Súmula 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

4. O presente incidente não comporta conhecimento, por implicar nítido reexame fático-probatório, vedado nesta seara.

5. A improcedência do pedido restou assim fundamentada (anexo 18):

'A condição legal de trabalhador (a) rural, apta a conferir o direito à percepção do benefício de Aposentadoria por Idade, depende de um conjunto harmônico de provas em que haja, no mínimo, um início de documentos consistentes, o qual, adicionado à prova testemunhal compatível e não contraditória com os documentos trazidos, demonstre que a parte autora, durante o período de carência, detinha a condição de segurada especial.

Recorde-se que, para a aposentadoria por idade da parte autora, como segurado(a) especial/trabalhador(a) rural, seria necessária a comprovação do labor na agricultura em regime de economia familiar, durante o período de carência estabelecido na tabela constante do art. 142 da Lei n.º 8.213/91, nos meses imediatamente anteriores à data do requerimento administrativo.

No presente caso, observo que, a fim de fundamentar seu pedido, a requerente apresentou documentos sindicais (anexo3) e certidão de casamento (anexo 3), dentre outros. Tais documentos servem, a priori, como início de prova material.

Ressalte-se, contudo, que o início de prova material, como o próprio nome já o diz, tem caráter meramente indiciário dos fatos alegados, não se revestindo em prova absoluta e incontestável. Esses documentos indiciários, ainda que sejam necessários, não são suficientes para a comprovação da condição de segurado especial durante todo o período de carência. O início de prova material tem o condão de, tão só, revelar que os fatos alegados podem ser verdadeiros, a depender de posterior confirmação após análise de todo o contexto probatório.

Na hipótese, observo que o autor afirmou perante o INSS que deixou de trabalhar há 6 anos. Tal afirmação foi confirmada pela testemunha ouvida em juízo (anexo 8). Contudo, o demandante afirma que nunca deixou de trabalhar na agricultura e que embora tenha domicílio em Juazeiro do Norte, vai todo sábado para a cidade de Carriáçu, onde fica a semana trabalhando e dormindo em uma casa de taipa.

Tal afirmação do autor vai de encontro ao depoimento de sua testemunha, tornando o conjunto probatório contraditório e, portanto, inapto para formar o convencimento de que tenha exercido o labor rural por período correspondente à carência do benefício.

É de se perceber, portanto, que os documentos apresentados inicialmente pela parte autora restaram infirmados pelos demais elementos de prova constantes nos autos, razão pela qual entendo que não faz aquela jus à obtenção do benefício pleiteado'.

6. Como se observa, não houve desconsideração do início de prova material, mas sim análise e exame do contexto probatório como um todo (prova documental e depoimentos colhidos em juízo), concluindo o juízo de origem pela não comprovação do trabalho rural no período e forma alegados.

7. Não vejo dissonância com o paradigma apontado, pois não confere valor absoluto a qualquer prova, ainda mais no caso de mero início de prova, que necessita de complementação pela testemunhal e demais elementos do caso concreto, o que foi feito pelo juízo de origem. Afastar esta análise implica necessariamente revolver o contexto fático probatório.

8. Trago à colação:

'REVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TRIBUNAL ENTENDEU PELO PREDOMÍNIO DE VÍNCULOS URBANOS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem, soberano na análise dos elementos de prova dos autos, refutou o início de prova material em regime de economia familiar. Entender de modo diverso do consignado pela Corte a quo exige o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. 2. A incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa. Agravo regimental improvido'. (AGARESP 201402277102, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 17/11/2014).

'PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE LABOR RURAL. INEXISTENTE O INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA MATERIAL DO CÔNJUGE. POSTERIOR CONDIÇÃO DE EMPREGADOR URBANO E DE COMERCIÁRIO. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INCURSAÇÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SITUAÇÃO FÁTICA DIVERSA. FALTA DE IDENTIDADE ENTRE OS JULGADOS. 1. O Tribunal de origem entendeu por insuficientes as provas materiais juntadas aos autos em nome da própria recorrente, e que a posterior condição do cônjuge de empregador rural descaracterizaria o regime de economia familiar. Foi ressalvado, ainda, que o teria recebido benefício de auxílio-doença na condição de comerciante. 2. Não se pode mudar o entendimento da Corte de origem, soberana na análise dos elementos de prova, de que se deu por descaracterizado o alegado trabalho em regime de economia familiar, pois é atribuição que escapa da função constitucional deste Tribunal e encontra óbice na Súmula 7 do STJ. 3. A incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa. Agravo regimental improvido'. (AGARESP 2014022771710, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 29/10/2014).

9. Por seu turno, como já decido por este Colegiado no PEDILDEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013:

'PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)'.

10. Ainda, o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do STJ e da TNU, como segue:

STJ: AGRESP 201102662401 DJE 25/04/2012 Rel. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR - DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS. ART. 143 DA LEI N. 8.213/1991. CARÊNCIA NÃO ATENDIDA. 1. Nos termos do art. 143 da Lei n. 8.213/1991, o trabalhador rural que requer a aposentadoria por idade deve demonstrar o exercício da atividade campesina, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência exigida. Precedentes. 2. Hipótese em que a autora se afastou do trabalho no campo aos 35 anos de idade, sem que tenha sido demonstrado o seu retorno no período imediatamente anterior ao requerimento da aposentadoria. 3. Agravo regimental improvido. Súmula 54 da TNU: "Para a concessão por idade de trabalhador, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima".

11. Incidente não conhecido. Súmula 42 e Questão de Ordem 13 da TNU.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 18 de fevereiro de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO:2009.38.00.704470-0

ORIGEM:MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE:MARIA ANTONIA DE MIRANDA

PROC./ADV.:GILSON LIBOREIRO DA SILVA

OAB:MG 46.849

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. VALORAÇÃO DAS PROVAS PELO JULGADOR. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de uniformização interposto pela autora em face de acórdão da 4ª Turma Recursal de Minas Gerais, que manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade à autora, como segurada especial.

2. Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

3. Alega a recorrente que o acórdão impugnado divergiu do entendimento da TNU. Juntou paradigmas.

4. O incidente não comporta conhecimento, pois não atende aos requisitos do artigo 14 da Lei 10.259/01.

5. A recorrente limita-se a citar julgados e súmulas, supostamente divergentes do acórdão impugnado, sem fazer o necessário cotejo analítico. Em casos semelhantes, já decidiu esta Turma: "A petição do incidente de uniformização deve conter obrigatoriamente a demonstração do dissídio, com a realização de cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito" (PEDILEF 200638007233053 DOU 24/10/2014, relatora Juíza Federal Ana Beatriz Vieira da Luz Palumbo).

6. Incidente de uniformização não conhecido. Artigo 15, I, do RITNU - Resolução CJF-RES-2015/00345.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 18 de fevereiro de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0043102-07.2010.4.01.3800

ORIGEM:MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE:MANOELA DA LUZ SILVA

PROC./ADV.:GILSON LIBOREIRO DA SILVA

OAB:MG 46.849

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. SEGURADO ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. VALORAÇÃO DAS PROVAS PELO JULGADOR. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão da 4ª Turma Recursal de Minas Gerais, que manteve a improcedência do pedido de aposentadoria por idade, por não comprovada a condição de trabalhador rural em regime de economia familiar. Aduz que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência dominante do STJ e da TNU (Súmulas 14 e 06).



2. Nos termos do artigo 14, § 2º, da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal, para a TNU, quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais de diferentes regiões na interpretação da lei ou em contrariedade à jurisprudência dominante do STJ ou TNU. Assim, de plano, paradigmas de Tribunais Regionais Federais e Turmas Recursais da mesma região não atendem ao requisito de admissibilidade do incidente.

3. Dispõe a Súmula 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

4. O presente incidente não comporta conhecimento, por implicar nítido reexame fático-probatório, vedado nesta seara.

5. A improcedência do pedido restou assim fundamentada na sentença (fl. 74):

"No caso em apreço, como o marido da autora laborou por longos anos na Vale do Rio Doce, lá se aposentando, morando toda família na área urbana há mais de 48 anos, não ficou demonstrado que o alegado trabalho rural da mesma tenha sido indispensável à própria subsistência. Aliás, atualmente a parte autora auferia dois benefícios de pensão de origem urbana (ferroviário)."

6. Por sua vez, acrescentou o acórdão (fl. 91):

"A autora, que implementou o requisito etário em 1983, deveria demonstrar 60 meses de efetivo labor rural e, ainda, comprovar o exercício da referida atividade após o advento da lei 8.213/91, o que não se vislumbra nos autos. O único documento servível apresentado, certidão de casamento (1956) que informa a profissão do marido da autora como lavrador, não se presta à comprovação de sua atividade rural, haja vista que a presunção de continuidade dessa atividade restou infirmada pelo extenso vínculo urbano como ajudante de topógrafo na Companhia do Vale do Rio Doce. Ainda, o recebimento de 2 pensões por morte (do marido - 1984 e de uma filha - 1987) torna meramente complementar a atividade desenvolvida pela parte autora. (...)"

7. Como se observa, não houve desconsideração do início de prova material, mas sim análise e exame do contexto probatório como um todo, concluindo o juízo de origem pela não comprovação do trabalho rural no período e forma alegados.

8. Não vejo dissonância com os paradigmas e súmulas apontados, inclusive as da TNU (06 e 14), pois nenhum deles dá valor absoluto a qualquer prova, ainda mais no caso de mero início de prova, que necessita de complementação pela testemunhal e demais elementos do caso concreto, o que foi feito pelo juízo de origem. Afastar esta análise implica necessariamente revolver o contexto fático probatório.

9. Trago à colação:

'REVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TRIBUNAL ENTENDEU PELO PREDOMÍNIO DE VÍNCULOS URBANOS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem, soberano na análise dos elementos de prova dos autos, refutou o início de prova material em regime de economia familiar. Entender de modo diverso do consignado pela Corte a quo exige o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. 2. A incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa. Agravo regimental improvido'. (AGARESP 201402277102, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 17/11/2014).

'PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE LABOR RURAL. INEXISTENTE O INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA MATERIAL DO CÔNJUGE. POSTERIOR CONDIÇÃO DE EMPREGADOR URBANO E DE COMERCIÁRIO. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INCURSAÇÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SITUAÇÃO FÁTICA DIVERSA. FALTA DE IDENTIDADE ENTRE OS JULGADOS. 1. O Tribunal de origem entendeu por insuficientes as provas materiais juntadas aos autos em nome da própria recorrente, e que a posterior condição do cônjuge de empregador rural descaracterizaria o regime de economia familiar. Foi ressalvado, ainda, que o teria recebido benefício de auxílio-doença na condição de comerciante. 2. Não se pode mudar o entendimento da Corte de origem, soberana na análise dos elementos de prova, de que se deu por descaracterizado o alegado trabalho em regime de economia familiar, pois é atribuição que escapa da função constitucional deste Tribunal e encontra óbice na Súmula 7 do STJ. 3. A incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa. Agravo regimental improvido'. (AGARESP 201402271710, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 29/10/2014).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ATIVIDADE RURICOLA. COMPROVAÇÃO. LABOR URBANO PARA DESCARACTERIZAR A ATIVIDADE CAMPESINA. PROVA MATERIAL: INÍCIO AMPLIADO POR PROVA TESTEMUNHAL. SÚMULAS 7/STJ E 282/STJ. 1. Nos termos da consolidada jurisprudência do STJ, o "trabalho urbano por um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, incumbência esta das instâncias ordinárias" (REsp 1.304.479/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19/12/2012). 2. Acolher a pretensão do agravante - de que não foram preenchidos todos os requisitos para a concessão de aposentadoria -, bem como apurar a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, constituiria

tarefa a pressupor o revolvimento dos elementos fático-probatórios da demanda, o que é vedado na presente seara recursal, consoante o enunciado da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGARESP 201300158004, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. OG FERNANES, DJE 20/11/2013).

10. Por seu turno, como já decidido por este Colegiado no PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013:

"PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)"

11. Ainda:

"Trata-se de Pedido de Uniformização interposto (...) contra acórdão da 2ª Turma Recursal do Ceará (fl. 52) que manteve a sentença de improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. Intimado do acórdão da 2ª TR/CE em 18.08.2008 (fl. 52-v), o requerente interps o presente Pedido de Uniformização no dia 27.08.2008 (fl. 53), argumentando, essencialmente, que apresentou documentos hábeis - segundo a jurisprudência - a comprovar o exercício de atividade rural na condição de segurado especial. Para demonstrar a alegada divergência, invocou as Súmulas nº 06 e 14 desta TNU e suscitou como paradigma julgado oriundo do Superior Tribunal de Justiça (REsp 543.331, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 07.06.2004). (...) Com efeito, a sentença, mantida por seus próprios fundamentos, considerou que: "No caso em exame, verifica-se que os documentos acostados à inicial não são suficientes para comprovar o exercício de atividade rural a fim de qualificar o autor como segurado especial. Ressalte-se que tais documentos não revelam a contemporaneidade da prova com o período alegado de exercício na atividade rural. De fato, embora o autor seja pensionista por morte de ex-trabalhadora rural, o seu depoimento pessoal e a prova pessoal não lhe foram favoráveis, uma vez que o próprio autor afirmou, dentre outras coisas, que trabalha concomitantemente como engraxate na cidade (onde reside), chegando a apurar até R\$ 300,00 por mês nessa atividade. A única testemunha comparecente, por sua vez, embora tenha afirmado que reside vizinho a esta há vários anos, afirmou que o autor não trabalhou como engraxate, o que conflita com o próprio depoimento pessoal do autor, o que retira a credibilidade do seu testemunho." (fls. 32/33, grifos nossos) Vê-se, pois, que a improcedência do pedido foi motivada na insuficiência da prova material, aliada às contradições observadas na prova pessoal. Trata-se essencialmente de uma questão de fato. No Pedido de Uniformização são invocados como paradigma as Súmulas 06 e 14 deste Colegiado e precedente do STJ (REsp 543.331, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 07.06.2004), os quais dizem respeito ao que deve ser considerado como início de prova material para fins de comprovação da atividade rural. É de se notar, todavia, que a decisão recorrida lançou mão de dois fundamentos para o não reconhecimento do fato constitutivo do direito pleiteado pelo requerente, ao passo que os paradigmas dizem respeito apenas a critérios para reconhecimento de suficiência de prova material. Em verdade, a decisão impugnada partiu do pressuposto de que a requerente não comprovou o exercício de atividade rural de molde a fazer jus ao benefício pretendido. Se a improcedência do pedido ocorreu a partir do convencimento pessoal de que a requerente não demonstrou o exercício de atividade na condição de segurada especial pelo período exigido pela legislação previdenciária, o reconhecimento de tal circunstância, por este Colegiado, pressuporia nova avaliação do conjunto probatório, o que não encontraria apoio nas hipóteses de cabimento do incidente de uniformização (artigo 14, caput, da Lei 10.259/2001) (...) PEDILEF 200481100175893, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, DJ 18/02/2010.

"EMENTA - PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ANÁLISE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. LIVRE CONVICIMENTO DO JUIZ. VEDAÇÃO AO REEXAME DA PROVA. A carência deverá ser comprovada no período imediatamente anterior à idade mínima exigida para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural ou ao requerimento administrativo. Não havendo reconhecimento da qualidade de segurado especial da parte autora, com posicionamento do julgador calçado em todo o conjunto probatório acostado aos autos, é vedado a esse Colegiado proceder ao reexame da prova, fulcro na súmula nº 42. Incidente inadmitido." (TNU - PEDILEF 0500400-58.2010.4.05.8106 Relator Juiz Federal Adel Américo Dias de Oliveira - Sessão Plenária de 24/11/2011).

12. Incidente não conhecido. Súmula 42 da TNU.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 18 de fevereiro de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0512181-84.2013.4.05.8102

ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE:MARIA JOSÉ DE ALMEIDA COSTA  
PROC./ADV.:MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA  
OAB:CE-20417-A

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. SEGURADO ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. VALORAÇÃO DAS PROVAS PELO JULGADOR. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão da 2ª Turma Recursal do Ceará, que manteve a improcedência do pedido de aposentadoria por idade, por não comprovada a condição de trabalhador rural em regime de economia familiar. Aduz que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência dominante do STJ e da TNU, segundo o qual: inexistível que o início de prova material corresponda a todo o período de carência; o rol de documentos do artigo 106 da Lei 8.213/91 é exemplificativo; documentos em nome de familiares e terceiros, bem como declarações de sindicatos rurais também configuram início de prova material; necessária interpretação pro misero no caso dos trabalhadores rurais, ante a dificuldade probatória neste meio; o exercício de atividade urbana por alguns períodos, por si só, não afasta o direito ao benefício. Juntou paradigmas.

2. Nos termos do artigo 14, § 2º, da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal, para a TNU, quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais de diferentes regiões na interpretação da lei ou em contrariedade à jurisprudência dominante do STJ ou TNU. Assim, de plano, paradigmas de Tribunais Regionais Federais e Turmas Recursais da mesma região não atendem ao requisito de admissibilidade do incidente.

3. Por sua vez, o conhecimento do pedido de uniformização com fundamento de pretensão cerceamento de defesa, por não juntada do procedimento administrativo aos autos, encontra óbice na Súmula 43 desta TNU, visto que trata de matéria eminentemente processual. Nesse sentido: PEDILEF 200770500177785 (JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, DOU 13/04/2012); PEDILEF 00080456820094036301 (JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, DOU 29/06/2012) e PEDILEF 05173123320104058300 (JUÍZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO, DOU 18/10/2013).

4. Por seu turno, dispõe a Súmula 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

5. O presente incidente não comporta conhecimento, por implicar nítido reexame fático-probatório, vedado nesta seara.

6. A improcedência do pedido restou assim fundamentada (anexo 22):

"Em epítome, para a comprovação do seu direito, o recorrente anexou Declaração de Exercício de Atividade Rural, emitido pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Missão Velha - Ceará, comprovante de filiação sindical com data de entrada em 25/11/1998, comprovante de pagamento de contribuição sindical relativo aos anos de 2010, 2011, 2012 e, 2013, comprovante de doação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Missão Velha - Ceará datado de 03 de outubro de 2003, declaração do Dono da Terra, dentre outros papéis de menor relevo. Todos os demais são em nome de seu marido.

Em que pese o exercício de atividade urbana intercalada não impeça a concessão do benefício previdenciário de trabalhador rural (TNU, súmula nº 46), ressalta-se que conforme consulta realizada ao CNIS, observa-se a manutenção de diversos vínculos urbanos do cônjuge da parte autora, a saber, 01/03/2001 a 17/12/2008, de 01/06/2009 a 05/02/2010.

Dessa forma, não há como estender os documentos emitidos em nome do esposo/companheiro à Sra. Maria José de Almeida Costa, vez que caracterizado o labor urbano como sua principal ocupação.

De acrescentar-se que a prova oral produzida não contribuiu para a formação do convencimento quanto ao exercício da atividade rural em regime de economia familiar. Disse que o feijão ligeiro "embalsara", resposta que destoa do usualmente dito em audiências.

Salienta-se que a prova testemunhal não tem o condão de suprir o início de prova material exigido pela lei para a concessão do benefício.

Assim, observa-se que o conjunto probatório carreado aos autos é insuficiente para comprovação da qualidade de segurado da parte autora durante o período de carência, apto a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Nesse sentido, analisando atentamente a sentença recorrida, constata-se que o Juízo a quo formou seu convencimento à luz de uma análise adequada dos fatos, aplicando corretamente as normas de regência. Por tal razão, deve o julgado ser mantido em todos os seus termos e pelos próprios fundamentos, na forma prevista no art. 46 da Lei nº 9.099/95".

7. Como se observa, não houve desconsideração do início de prova material, mas sim análise e exame do contexto probatório como um todo (prova documental e depoimentos colhidos em juízo), concluindo o juízo de origem por sua fragilidade para comprovação do trabalho rural no período e forma alegados.





8. Não vejo dissonância com os paradigmas e súmulas apontados, inclusive as da TNU (06,14, 41 e 46), pois nenhum deles dá valor absoluto a qualquer prova, ainda mais no caso de mero início de prova, que necessita de complementação pela testemunhal e demais elementos do caso concreto, o que foi feito pelo juízo de origem. Afastar esta análise implica necessariamente revolver o contexto fático probatório.

9. Trago à colação: 'REVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TRIBUNAL ENTENDEU PELO PREDOMÍNIO DE VÍNCULOS URBANOS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem, soberano na análise dos elementos de prova dos autos, refutou o início de prova material em regime de economia familiar. Entender de modo diverso do consignado pela Corte a quo exige o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. 2. A incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa. Agravo regimental improvido'. (AGARESP 201402277102, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 17/11/2014).

'PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE LABOR RURAL. INEXISTENTE O INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA MATERIAL DO CÔNJUGE. POSTERIOR CONDIÇÃO DE EMPREGADOR URBANO E DE COMERCIÁRIO. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INCURSAÇÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SITUAÇÃO FÁTICA DIVERSA. FALTA DE IDENTIDADE ENTRE OS JULGADOS. 1. O Tribunal de origem entendeu por insuficientes as provas materiais juntadas aos autos em nome da própria recorrente, e que a posterior condição do cônjuge de empregador rural descaracterizaria o regime de economia familiar. Foi ressalvado, ainda, que o teria recebido benefício de auxílio-doença na condição de comerciário. 2. Não se pode mudar o entendimento da Corte de origem, soberana na análise dos elementos de prova, de que se deu por descaracterizado o alegado trabalho em regime de economia familiar, pois é atribuição que escapa da função constitucional deste Tribunal e encontra óbice na Súmula 7 do STJ. 3. A incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa. Agravo regimental improvido'. (AGARESP 201402271710, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 29/10/2014).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ATIVIDADE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO. LABOR URBANO PARA DESCARACTERIZAR A ATIVIDADE CAMPESINA. PROVA MATERIAL: INÍCIO AMPLIADO POR PROVA TESTEMUNHAL. SÚMULAS 7/STJ E 282/STJ. 1. Nos termos da consolidada jurisprudência do STJ, o "trabalho urbano por um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, incumbência esta das instâncias ordinárias" (REsp 1.304.479/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19/12/2012). 2. Acoger a pretensão do agravante - de que não foram preenchidos todos os requisitos para a concessão de aposentadoria -, bem como apurar a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, constituiria tarefa a pressupor o revolvimento dos elementos fático-probatórios da demanda, o que é vedado na presente seara recursal, consoante o enunciado da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGARESP 201300158004, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. OG FERNANES, DJE 20/11/2013).

10. Por seu turno, como já decidido por este Colegiado no PEDILDEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013:

"PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)"

11. Ainda: "Trata-se de Pedido de Uniformização interposto (...) contra acórdão da 2ª Turma Recursal do Ceará (fl. 52) que manteve a sentença de improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. Intimado do acórdão da 2ª TR/CE em 18.08.2008 (fl. 52-v), o requerente interpôs o presente Pedido de Uniformização no dia 27.08.2008 (fl. 53), argumentando, essencialmente, que apresentou documentos hábeis - segundo a jurisprudência - a comprovar o exercício de atividade rural na condição de segurado especial. Para demonstrar a alegada divergência, invocou as Súmulas nº 06 e 14 desta TNU e suscitou como paradigma julgado oriundo do Superior Tribunal de Justiça (REsp 543.331, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ

07.06.2004). (...) Com efeito, a sentença, mantida por seus próprios fundamentos, considerou que: "No caso em exame, verifica-se que os documentos acostados à inicial não são suficientes para comprovar o exercício de atividade rural a fim de qualificar o autor como segurado especial. Ressalte-se que tais documentos não revelam a contemporaneidade da prova com o período alegado de exercício na atividade rural. De fato, embora o autor seja pensionista por morte de ex-trabalhadora rural, o seu depoimento pessoal e a prova pessoal não lhe foram favoráveis, uma vez que o próprio autor afirmou, dentre outras coisas, que trabalha concomitantemente como engraxate na cidade (onde reside), chegando a apurar até R\$ 300,00 por mês nessa atividade. A única testemunha comparecente, por sua vez, embora tenha afirmado que reside vizinho a esta há vários anos, afirmou que o autor não trabalhou como engraxate, o que conflita com o próprio depoimento pessoal do autor, o que retira a credibilidade do seu testemunho." (fls. 32/33, grifos nossos) Vê-se, pois, que a improcedência do pedido foi motivada na insuficiência da prova material, aliada às contradições observadas na prova pessoal. Trata-se essencialmente de uma questão de fato. No Pedido de Uniformização são invocados como paradigma as Súmulas 06 e 14 deste Colegiado e precedente do STJ (REsp 543.331, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 07.06.2004), os quais dizem respeito ao que deve ser considerado como início de prova material para fins de comprovação da atividade rural. É de se notar, todavia, que a decisão recorrida lançou mão de dois fundamentos para o não reconhecimento do fato constitutivo do direito pleiteado pelo requerente, ao passo que os paradigmas dizem respeito apenas a critérios para reconhecimento de suficiência de prova material. Em verdade, a decisão impugnada partiu do pressuposto de que a requerente não comprovou o exercício de atividade rural de molde a fazer jus ao benefício pretendido. Se a improcedência do pedido ocorreu a partir do convencimento pessoal de que a requerente não demonstrou o exercício de atividade na condição de segurada especial pelo período exigido pela legislação previdenciária, o reconhecimento de tal circunstância, por este Colegiado, pressuporia nova avaliação do conjunto probatório, o que não encontraria apoio nas hipóteses de cabimento do incidente de uniformização (artigo 14, caput, da Lei 10.259/2001) (...) PEDILEF 200481100175893, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, DJ 18/02/2010.

"EMENTA - PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ANÁLISE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. VEDAÇÃO AO REEXAME DA PROVA. A carência deverá ser comprovada no período imediatamente anterior à idade mínima exigida para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural ou ao requerimento administrativo. Não havendo reconhecimento da qualidade de segurado especial da parte autora, com posicionamento do julgador calçado em todo o conjunto probatório acostado aos autos, é vedado a esse Colegiado proceder ao reexame da prova, fulcro na súmula nº 42. Incidente inadmitido." (TNU - PEDILEF 0500400-58.2010.4.05.8106 Relator Juiz Federal Adel Américo Dias de Oliveira - Sessão Plenária de 24/11/2011).

12. Incidente não conhecido. Súmula 42 da TNU.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 18 de fevereiro de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO

Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0505806-70.2013.4.05.8101

ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE:MÁRIA ILDACI DA SILVA

PROC./ADV.:MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA

OAB:CE-20417-A

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. SEGURADO ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. VALORAÇÃO DAS PROVAS PELO JULGADOR. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão da 2ª Turma Recursal do Ceará, que manteve a improcedência do pedido de aposentadoria por idade, por não comprovada a condição de trabalhador rural em regime de economia familiar. Aduz que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência dominante do STJ e da TNU, segundo o qual: inexistível que o início de prova material corresponda a todo o período de carência; o rol de documentos do artigo 106 da Lei 8.213/91 é exemplificativo; documentos em nome de familiares e terceiros, bem como declarações de sindicatos rurais também configuram início de prova material; necessária interpretação pro misero no caso dos trabalhadores rurais, ante a dificuldade probatória neste meio; o exercício de atividade urbana por alguns períodos, por si só, não afasta o direito ao benefício. Juntou paradigmas.

2. Nos termos do artigo 14, § 2º, da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal, para a TNU, quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais de diferentes regiões na interpretação da lei ou em contrariedade à jurisprudência dominante do STJ ou TNU. Assim, de plano, paradigmas de Tribunais Regionais Federais e Turmas Recursais da mesma região não atendem ao requisito de admissibilidade do incidente.

3. Por sua vez, o conhecimento do pedido de uniformização com fundamento de pretensão cerceamento de defesa, por não juntada do procedimento administrativo aos autos, encontra óbice na Súmula 43 desta TNU, visto que trata de matéria eminentemente processual. Nesse sentido: PEDILEF 200770500177785 (JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, DOU 13/04/2012); PEDILEF 00080456820094036301 (JUIZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, DOU 29/06/2012) e PEDILEF 05173123320104058300 (JUIZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO, DOU 18/10/2013).

4. Por seu turno, dispõe a Súmula 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

5. O presente incidente não comporta conhecimento, por implicar nítido reexame fático-probatório, vedado nesta seara.

6. A improcedência do pedido restou assim fundamentada:

"Em epítome, para a comprovação do seu direito, a recorrente anexou Declaração de Exercício de Atividade Rural dos Trabalhadores Rurais de Morada Nova - STRRMN/Ceará, comprovante pagamento de contribuição sindical, Declaração do dono da terra, dentre outros papéis de menor relevo.

Há ainda nos autos, comprovante de recebimento de salário-maternidade na qualidade de segura especial. No entanto, a prova oral produzida não contribuiu para a formação do convencimento quanto ao exercício da atividade rural em regime de economia. No depoimento pessoal, a parte autora não se apresentou segura quanto à técnica agrícola, não sabendo quanto tempo após a sementeira, o feijão floraria; nem quanto tempo depois viria a vagem.

Assim, observa-se que o conjunto probatório carreado aos autos é insuficiente para comprovação da qualidade de segurado da parte autora durante o período de carência, apto a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Nesse sentido, analisando atentamente a sentença recorrida, constata-se que o Juízo a quo, que instruiu o feito e proferiu sentença, formou seu convencimento à luz de uma análise adequada dos fatos, aplicando corretamente as normas de regência. Por tal razão, deve o julgado ser mantido em todos os seus termos e pelos próprios fundamentos, na forma prevista no art. 46 da Lei nº 9.099/95".

7. Como se observa, não houve desconsideração do início de prova material, mas sim análise e exame do contexto probatório como um todo (prova documental e depoimentos colhidos em juízo), concluindo o juízo de origem por sua fragilidade para comprovação do trabalho rural no período e forma alegados.

8. Não vejo dissonância com os paradigmas e súmulas apontados, inclusive as da TNU (06,14, 41 e 46), pois nenhum deles dá valor absoluto a qualquer prova, ainda mais no caso de mero início de prova, que necessita de complementação pela testemunhal e demais elementos do caso concreto, o que foi feito pelo juízo de origem. Afastar esta análise implica necessariamente revolver o contexto fático probatório.

9. Trago à colação:

'REVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TRIBUNAL ENTENDEU PELO PREDOMÍNIO DE VÍNCULOS URBANOS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem, soberano na análise dos elementos de prova dos autos, refutou o início de prova material em regime de economia familiar. Entender de modo diverso do consignado pela Corte a quo exige o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. 2. A incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa. Agravo regimental improvido'. (AGARESP 201402277102, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 17/11/2014).

'PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE LABOR RURAL. INEXISTENTE O INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA MATERIAL DO CÔNJUGE. POSTERIOR CONDIÇÃO DE EMPREGADOR URBANO E DE COMERCIÁRIO. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INCURSAÇÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SITUAÇÃO FÁTICA DIVERSA. FALTA DE IDENTIDADE ENTRE OS JULGADOS. 1. O Tribunal de origem entendeu por insuficientes as provas materiais juntadas aos autos em nome da própria recorrente, e que a posterior condição do cônjuge de empregador rural descaracterizaria o regime de economia familiar. Foi ressalvado, ainda, que o teria recebido benefício de auxílio-doença na condição de comerciário. 2. Não se pode mudar o entendimento da Corte de origem, soberana na análise dos elementos de prova, de que se deu por descaracterizado o alegado trabalho em regime de economia familiar, pois é atribuição que escapa da função constitucional deste Tribunal e encontra óbice na Súmula 7 do STJ. 3. A incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa. Agravo regimental improvido'. (AGARESP 201402271710, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 29/10/2014).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ATIVIDADE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO. LABOR URBANO PARA DESCARACTERIZAR A ATIVIDADE CAMPESINA. PROVA MATERIAL: INÍCIO AMPLIADO POR PROVA TESTEMUNHAL. SÚMULAS 7/STJ E 282/STJ. 1. Nos termos da consolidada jurisprudência do STJ, o "trabalho urbano por um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do



trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, incumbência esta das instâncias ordinárias" (REsp 1.304.479/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19/12/2012). 2. Acolher a pretensão do agravante - de que não foram preenchidos todos os requisitos para a concessão de aposentadoria -, bem como apurar a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, constituiria tarefa a pressupor o revolvimento dos elementos fático-probatórios da demanda, o que é vedado na presente seara recursal, consoante o enunciado da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGARESP 201300158004, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. OG FERNANES, DJE 20/11/2013).

10. Por seu turno, como já decidido por este Colegiado no PEDILDEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013:

"PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)"

11. Ainda:

"Trata-se de Pedido de Uniformização interposto (...) contra acórdão da 2ª Turma Recursal do Ceará (fl. 52) que manteve a sentença de improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. Intimado do acórdão da 2ª TR/CE em 18.08.2008 (fl. 52-v), o requerente interpôs o presente Pedido de Uniformização no dia 27.08.2008 (fl. 53), argumentando, essencialmente, que apresentou documentos hábeis - segundo a jurisprudência - a comprovar o exercício de atividade rural na condição de segurado especial. Para demonstrar a alegada divergência, invocou as Súmulas nº 06 e 14 desta TNU e suscitou como paradigma julgado oriundo do Superior Tribunal de Justiça (REsp 543.331, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 07.06.2004). (...) Com efeito, a sentença, mantida por seus próprios fundamentos, considerou que: "No caso em exame, verifica-se que os documentos acostados à inicial não são suficientes para comprovar o exercício de atividade rural a fim de qualificar o autor como segurado especial. Ressalte-se que tais documentos não revelam a contemporaneidade da prova com o período alegado de exercício na atividade rural. De fato, embora o autor seja pensionista por morte de ex-trabalhadora rural, o seu depoimento pessoal e a prova pessoal não lhe foram favoráveis, uma vez que o próprio autor afirmou, dentre outras coisas, que trabalha concomitantemente como engraxate na cidade (onde reside), chegando a apurar até R\$ 300,00 por mês nessa atividade. A única testemunha comparecente, por sua vez, embora tenha afirmado que reside vizinho a esta há vários anos, afirmou que o autor não trabalhou como engraxate, o que conflita com o próprio depoimento pessoal do autor, o que retira a credibilidade do seu testemunho." (fls. 32/33, grifos nossos) Vê-se, pois, que a improcedência do pedido foi motivada na insuficiência da prova material, aliada às contradições observadas na prova pessoal. Trata-se essencialmente de uma questão de fato. No Pedido de Uniformização são invocados como paradigma as Súmulas 06 e 14 deste Colegiado e precedente do STJ (REsp 543.331, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 07.06.2004), os quais dizem respeito ao que deve ser considerado como início de prova material para fins de comprovação da atividade rural. É de se notar, todavia, que a decisão recorrida lançou mão de dois fundamentos para o não reconhecimento do fato constitutivo do direito pleiteado pelo requerente, ao passo que os paradigmas dizem respeito apenas a critérios para reconhecimento de suficiência de prova material. Em verdade, a decisão impugnada partiu do pressuposto de que a requerente não comprovou o exercício de atividade rural de molde a fazer jus ao benefício pretendido. Se a improcedência do pedido ocorreu a partir do convencimento pessoal de que a requerente não demonstrou o exercício de atividade na condição de segurada especial pelo período exigido pela legislação previdenciária, o reconhecimento de tal circunstância, por este Colegiado, pressuporia nova avaliação do conjunto probatório, o que não encontraria apoio nas hipóteses de cabimento do incidente de uniformização (artigo 14, caput, da Lei 10.259/2001) (...) PEDILEF 200481100175893, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, DJ 18/02/2010.

"EMENTA - PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ANÁLISE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. VEDAÇÃO AO REEXAME DA PROVA. A carência deverá ser comprovada no período imediatamente anterior à idade mínima exigida para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural ou ao requerimento administrativo. Não havendo reconhecimento da qualidade de segurado especial da parte autora, com posicionamento do julgador calcado em todo o conjunto probatório acostado aos autos, é vedado a esse Colegiado proceder ao reexame da prova, fulcro na súmula nº 42. Incidente inadmitido." (TNU - PEDILEF 0500400-58.2010.4.05.8106 Relator Juiz Federal Adel Américo Dias de Oliveira - Sessão Plenária de 24/11/2011).

12. Incidente não conhecido. Súmula 42 da TNU.

## ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 18 de fevereiro de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO

Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0502518-02.2013.4.05.8106  
ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE:CLACIANO VIEIRA DO NASCIMENTO  
PROC./ADV.:JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO  
OAB:CE-12049  
REQUERIDO(A):INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL. VALORAÇÃO DAS PROVAS PELO JULGADOR. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão de Turma Recursal do Ceará, que manteve a improcedência do pedido de concessão de benefício por incapacidade à parte autora, por não comprovada a condição de segurado especial. Aduz que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência dominante do STJ e da TNU. Juntou paradigmas.

2. Nos termos do artigo 14, § 2º, da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal, para a TNU, quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais de diferentes regiões na interpretação da lei ou em contrariedade à jurisprudência dominante do STJ ou TNU. Assim, de plano, paradigmas de Tribunais Regionais Federais e Turmas Recursais da mesma região não atendem ao requisito de admissibilidade do incidente.

3. Por sua vez, o conhecimento do pedido de uniformização com fundamento de pretenso cerceamento de defesa encontra óbice na Súmula 43 desta TNU, visto que trata de matéria eminentemente processual. Nesse sentido: PEDILEF 200770500177785 (JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, DOU 13/04/2012); PEDILEF 00080456820094036301 (JUIZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, DOU 29/06/2012) e PEDILEF 05173123320104058300 (JUIZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO, DOU 18/10/2013).

4. Por seu turno, dispõe a Súmula 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

5. O presente incidente não comporta conhecimento, por implicar nítido reexame fático-probatório, vedado nesta seara.

6. A improcedência do pedido restou assim fundamentada pelo acórdão (anexo 27):

"III- A condição legal de trabalhador(a) rural, apta a conferir o direito à percepção do benefício de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, depende de um conjunto harmônico de provas em que haja, no mínimo, um início de documentos consistentes, o qual, adicionado à prova testemunhal compatível e não contraditória com a documentação trazida, demonstre que a parte autora detinha a condição de segurada especial durante o período de carência.

IV- No caso dos autos, verifica-se que a parte postulante anexou aos autos cópias dos seguintes documentos: Carteira da Associação Comunitária dos Pequenos Agricultores de Alegre, com filiação em 2010; Pagamento das mensalidades sindicais; Certidão de Casamento, em 1998, constando como agricultor a profissão do requerente; dentre outros documentos de menor importância;

V - Embora a documentação supramencionada possa ser aceita como início de prova material, há que ter em conta que o "início de prova material", como o próprio nome já o indica, não configura prova absoluta e incontestável dos fatos alegados, necessitando ser complementado pela prova testemunhal. Tais documentos, apesar de indispensáveis à concessão do benefício, não são, por si sós, suficientes para a comprovação da condição de segurado especial. Sua presença apenas aponta para a possibilidade de veracidade dos fatos e permite o seguimento da instrução, a fim de que, no cotejo de todas as provas produzidas, seja possível aferir a correção da versão autoral.

VI - Na espécie, contudo, a prova oral produzida não contribuiu para a formação do convencimento quanto ao exercício da atividade rural em regime de economia familiar. Restou comprovado que o autor ostentou vínculos empregatícios de 1993 a 2008 fora de sua cidade, tendo retornado a esta no ano seguinte. Entretanto, segundo depoimento testemunhal, o demandante trabalhou como padeiro mesmo após o regresso a sua cidade, só interrompendo tal labor quando a doença que o acomete surgiu. Ademais, foi confirmado, também, que a esposa do requerente trabalha na prefeitura desde a época da celebração de seu casamento, fato que infirma o caráter de essencialidade que o suposto trabalho de agricultor do autor exerceria no núcleo familiar. Além disso, o lastro probatório, ainda que configure início de prova material, é deveras escasso e formado basicamente por declarações unilaterais, sendo incapaz de, por si só, comprovar a qualidade de segurado especial do requerente. Finalmente, foram evidenciadas diversas contradições nos depoimentos tomados, o que fragiliza ainda mais o início de prova material colacionado à demanda;

VII - Com efeito, diante do conjunto probatório acostado aos autos, a parte postulante não comprovou o atendimento dos requisitos mínimos necessários para o deferimento do pedido";

7. Como se observa, não houve desconsideração do início de prova material, mas sim análise e exame do contexto probatório como um todo, concluindo o juízo de origem pela não comprovação da condição de segurado especial.

8. Não vejo dissonância com os paradigmas e súmulas apontados, inclusive as da TNU (06,14, 41 e 46), pois nenhum deles dá valor absoluto a qualquer prova, ainda mais no caso de mero início de prova, que necessita de complementação pela testemunhal e demais elementos do caso concreto, o que foi feito pelo juízo de origem. Afastar esta análise implica necessariamente revolver o contexto fático probatório.

9. Trago à colação:

"REVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TRIBUNAL ENTENDEU PELO PREDOMÍNIO DE VÍNCULOS URBANOS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem, soberano na análise dos elementos de prova dos autos, refutou o início de prova material em regime de economia familiar. Entender de modo diverso do consignado pela Corte a quo exige o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. 2. A incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa. Agravo regimental improvido". (AGARESP 201402277102, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 17/11/2014).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE LABOR RURAL. INEXISTENTE O INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA MATERIAL DO CÔNJUGE. POSTERIOR CONDIÇÃO DE EMPREGADOR URBANO E DE COMERCIÁRIO. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INCURSAÇÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SITUAÇÃO FÁTICA DIVERSA. FALTA DE IDENTIDADE ENTRE OS JULGADOS. 1. O Tribunal de origem entendeu por insuficientes as provas materiais juntadas aos autos em nome da própria recorrente, e que a posterior condição do cônjuge de empregador rural descaracterizaria o regime de economia familiar. Foi ressalvado, ainda, que o teria recebido benefício de auxílio-doença na condição de comerciante. 2. Não se pode mudar o entendimento da Corte de origem, soberana na análise dos elementos de prova, de que se deu por descaracterizado o alegado trabalho em regime de economia familiar, pois é atribuição que escapa da função constitucional deste Tribunal e encontra óbice na Súmula 7 do STJ. 3. A incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa. Agravo regimental improvido". (AGARESP 201402271710, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 29/10/2014).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ATIVIDADE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO. LABOR URBANO PARA DESCARACTERIZAR A ATIVIDADE CAMPESINA. PROVA MATERIAL: INÍCIO AMPLIADO POR PROVA TESTEMUNHAL. SÚMULAS 7/STJ E 282/STJ. 1. Nos termos da consolidada jurisprudência do STJ, o "trabalho urbano por um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, incumbência esta das instâncias ordinárias" (REsp 1.304.479/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19/12/2012). 2. Acolher a pretensão do agravante - de que não foram preenchidos todos os requisitos para a concessão de aposentadoria -, bem como apurar a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, constituiria tarefa a pressupor o revolvimento dos elementos fático-probatórios da demanda, o que é vedado na presente seara recursal, consoante o enunciado da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGARESP 201300158004, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. OG FERNANES, DJE 20/11/2013).

10. Por seu turno, como já decidido por este Colegiado no PEDILDEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013:

"PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)"

11. Ainda:

"Trata-se de Pedido de Uniformização interposto (...) contra acórdão da 2ª Turma Recursal do Ceará (fl. 52) que manteve a sentença de improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. Intimado do acórdão da 2ª TR/CE em 18.08.2008 (fl. 52-v), o requerente interpôs o presente Pedido de Uniformização no dia 27.08.2008 (fl. 53), argumentando, essencialmente, que apresentou documentos hábeis - segundo a jurisprudência - a comprovar o exer-





cício de atividade rural na condição de segurado especial. Para demonstrar a alegada divergência, invocou as Súmulas nº 06 e 14 desta TNU e suscitou como paradigma julgado oriundo do Superior Tribunal de Justiça (REsp 543.331, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 07.06.2004). (...) Com efeito, a sentença, mantida por seus próprios fundamentos, considerou que: "No caso em exame, verifica-se que os documentos acostados à inicial não são suficientes para comprovar o exercício de atividade rural a fim de qualificar o autor como segurado especial. Ressalte-se que tais documentos não revelam a contemporaneidade da prova com o período alegado de exercício na atividade rural. De fato, embora o autor seja pensionista por morte de ex-trabalhadora rural, o seu depoimento pessoal e a prova pessoal não lhe foram favoráveis, uma vez que o próprio autor afirmou, dentre outras coisas, que trabalha concomitantemente como engraxate na cidade (onde reside), chegando a apurar até R\$ 300,00 por mês nessa atividade. A única testemunha comparecente, por sua vez, embora tenha afirmado que reside vizinho a esta há vários anos, afirmou que o autor não trabalhou como engraxate, o que conflita com o próprio depoimento pessoal do autor, o que retira a credibilidade do seu testemunho." (fls. 32/33, grifos nossos) Vê-se, pois, que a improcedência do pedido foi motivada na insuficiência da prova material, aliada às contradições observadas na prova pessoal. Trata-se essencialmente de uma questão de fato. No Pedido de Uniformização são invocados como paradigma as Súmulas 06 e 14 deste Colegiado e precedente do STJ (REsp 543.331, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 07.06.2004), os quais dizem respeito ao que deve ser considerado como início de prova material para fins de comprovação da atividade rural. É de se notar, todavia, que a decisão recorrida lançou mão de dois fundamentos para o não reconhecimento do fato constitutivo do direito pleiteado pelo requerente, ao passo que os paradigmas dizem respeito apenas a critérios para reconhecimento de suficiência de prova material. Em verdade, a decisão impugnada partiu do pressuposto de que a requerente não comprovou o exercício de atividade rural de molde a fazer jus ao benefício pretendido. Se a improcedência do pedido ocorreu a partir do convencimento pessoal de que a requerente não demonstrou o exercício de atividade na condição de segurada especial pelo período exigido pela legislação previdenciária, o reconhecimento de tal circunstância, por este Colegiado, pressuporia nova avaliação do conjunto probatório, o que não encontraria apoio nas hipóteses de cabimento do incidente de uniformização (artigo 14, caput, da Lei 10.259/2001) (...) PEDILEF 200481100175893, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, DJ 18/02/2010.

12. Por fim, como apontado em um dos paradigmas trazidos pelo próprio autor: "O julgador é livre para cotejar as diversas provas constantes dos autos a fim de firmar seu convencimento", o que ocorreu no caso concreto, sendo inviável este reexame nesta seara. Confira-se:

"EMENTA - PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ANÁLISE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. VEDAÇÃO AO REEXAME DA PROVA. A carência deverá ser comprovada no período imediatamente anterior à idade mínima exigida para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural ou ao requerimento administrativo. Não havendo reconhecimento da qualidade de segurado especial da parte autora, com posicionamento do julgador calcado em todo o conjunto probatório acostado aos autos, é vedado a esse Colegiado proceder ao reexame da prova, fulcro na súmula nº 42. Incidente inadmitido." (TNU - PEDILEF 0500400-58.2010.4.05.8106 Relator Juiz Federal Adel Américo Dias de Oliveira - Sessão Plenária de 24/11/2011).

13. Incidente não conhecido. Súmula 42 da TNU.

#### ACÓRDÃO

Acórdão os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 18 de fevereiro de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO

Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0510870-58.2013.4.05.8102

ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE:RAIMUNDA FERREIRA DA SILVA

PROC./ADV.:GILVANA MARIA MOREIRA DE SOUSA DANTAS

OAB:CE-11 446

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

RO

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. SEGURADO ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. VALORAÇÃO DAS PROVAS PELO JULGADOR. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão da Turma Recursal do Ceará, que manteve a improcedência do pedido de aposentadoria por idade, por não comprovada a condição de trabalhador rural em regime de economia familiar - segurada especial. Aduz que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência dominante do STJ e da TNU, segundo o qual: inexistível que o início de prova material corresponda a todo o período de carência, podendo ser corroborada pela prova testemunhal. Juntou paradigmas.

2. Nos termos do artigo 14, § 2º, da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal, para a TNU, quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais de diferentes regiões na interpretação da lei ou em contrariedade à jurisprudência dominante do STJ ou TNU. Assim, de plano, paradigmas de Tribunais Regionais Federais e Turmas Recursais da mesma região não atendem ao requisito de admissibilidade do incidente.

3. Por sua vez, o conhecimento do pedido de uniformização com fundamento de pretenso cerceamento de defesa encontra óbice na Súmula 43 desta TNU, visto que trata de matéria eminentemente processual. Nesse sentido: PEDILEF 200770500177785 (JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, DOU 13/04/2012); PEDILEF 00080456820094036301 (JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, DOU 29/06/2012) e PEDILEF 05173123320104058300 (JUÍZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO, DOU 18/10/2013).

4. Por seu turno, dispõe a Súmula 42 da TNU: "Não se conhece do incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

5. O presente incidente não comporta conhecimento, por implicar nítido reexame fático-probatório, vedado nesta seara.

6. A improcedência do pedido restou assim fundamentada (sentença mantida pelo acórdão):

"Pois bem. Ainda que reconhecida a dificuldade com que o obreiro rural se depara na produção da prova dessa sua qualidade, apresentando-se desarrazoado exigir-lhe documentação contemporânea à cadeia fática em toda a sua extensão, uma vez que naquele meio não há boa organização dos papéis, sobretudo quando se trata de labor sob o sistema de economia familiar, após uma análise acurada do caderno processual, convencida estou de que a autora não logrou comprovar o exercício de atividade rural durante o lapso temporal de carência do benefício pleiteado.

É que, embora constem nos autos documentos que poderiam ser considerados aptos a demonstrar a alegada condição de rurícola, tais documentos sozinhos não são aptos a firmar o cumprimento do período de carência nos termos do exigido pelo art. 48, §2º da Lei nº 8.213/1991, configurando apenas início de prova material.

Por ocasião da audiência, verifiquei que a autora não tem aparência de trabalhador rural, tampouco farto conhecimento da lida no campo, pelo que improcede a alegação de que é segurada especial. Como se não bastasse, foram evidenciadas contradições nos depoimentos tomados, o que fragiliza ainda mais o conjunto probatório".

7. Como se observa, não houve desconsideração do início de prova material, mas sim análise e exame do contexto probatório como um todo (prova documental e depoimentos colhidos em juízo), concluindo o juízo de origem pela não comprovação do trabalho rural no período e forma alegados.

8. Não vejo dissonância com os paradigmas e súmulas apontados, inclusive as da TNU (14 e 34), pois nenhum deles dá valor absoluto a qualquer prova, ainda mais no caso de mero início de prova, que necessita de complementação pela testemunhal e demais elementos do caso concreto, o que foi feito pelo juízo de origem. Afastar esta análise implica necessariamente revolver o contexto fático probatório.

9. Trago à colação:

"REVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TRIBUNAL ENTENDEU PELO PREDOMÍNIO DE VÍNCULOS URBANOS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem, soberano na análise dos elementos de prova dos autos, refutou o início de prova material em regime de economia familiar. Entender de modo diverso do consignado pela Corte a quo exige o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. 2. A incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa. Agravo regimental improvido". (AGARESP 2014022771102, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 17/11/2014).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE LABOR RURAL. INEXISTENTE O INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA MATERIAL DO CÔNJUGE. POSTERIOR CONDIÇÃO DE EMPREGADOR URBANO E DE COMERCIÁRIO. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INCURSÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SITUAÇÃO FÁTICA DIVERSA. FALTA DE IDENTIDADE ENTRE OS JULGADOS. 1. O Tribunal de origem entendeu por insuficientes as provas materiais juntadas aos autos em nome da própria recorrente, e que a posterior condição do cônjuge de empregador rural descaracterizaria o regime de economia familiar. Foi ressalvado, ainda, que o teria recebido benefício de auxílio-doença na condição de comerciante. 2. Não se pode mudar o entendimento da Corte de origem, soberana na análise dos elementos de prova, de que se deu por descaracterizado o alegado trabalho em regime de economia familiar, pois é atribuição que escapa da função constitucional deste Tribunal e encontra óbice na Súmula 7 do STJ. 3. A incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa. Agravo regimental improvido". (AGARESP 201402271710, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 29/10/2014).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ATIVIDADE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO. LABOR URBANO PARA DESCARACTERIZAR A ATIVIDADE CAMPESINA. PROVA MATERIAL: INÍCIO AMPLIADO POR PROVA TESTEMUNHAL. SÚMULAS 7/STJ E 282/STJ. 1. Nos termos da consolidada jurisprudência do STJ, o "trabalho urbano por um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, incumbência esta das instâncias ordinárias" (REsp 1.304.479/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19/12/2012). 2. Acolher a pretensão do agravante - de que não foram preenchidos todos os requisitos para a concessão de aposentadoria -, bem como apurar a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, constituiria tarefa a pressupor o revolvimento dos elementos fático-probatórios da demanda, o que é vedado na presente seara recursal, consoante o enunciado da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGARESP 201300158004, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. OG FERNANES, DJE 20/11/2013).

10. Por seu turno, como já decido por este Colegiado no PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013:

"PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)".

11. Ainda:

"Trata-se de Pedido de Uniformização interposto (...) contra acórdão da 2ª Turma Recursal do Ceará (fl. 52) que manteve a sentença de improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. Intimado do acórdão da 2ª TR/CE em 18.08.2008 (fl. 52-v), o requerente interpôs o presente Pedido de Uniformização no dia 27.08.2008 (fl. 53), argumentando, essencialmente, que apresentou documentos hábeis - segundo a jurisprudência - a comprovar o exercício de atividade rural na condição de segurado especial. Para demonstrar a alegada divergência, invocou as Súmulas nº 06 e 14 desta TNU e suscitou como paradigma julgado oriundo do Superior Tribunal de Justiça (REsp 543.331, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 07.06.2004). (...) Com efeito, a sentença, mantida por seus próprios fundamentos, considerou que: "No caso em exame, verifica-se que os documentos acostados à inicial não são suficientes para comprovar o exercício de atividade rural a fim de qualificar o autor como segurado especial. Ressalte-se que tais documentos não revelam a contemporaneidade da prova com o período alegado de exercício na atividade rural. De fato, embora o autor seja pensionista por morte de ex-trabalhadora rural, o seu depoimento pessoal e a prova pessoal não lhe foram favoráveis, uma vez que o próprio autor afirmou, dentre outras coisas, que trabalha concomitantemente como engraxate na cidade (onde reside), chegando a apurar até R\$ 300,00 por mês nessa atividade. A única testemunha comparecente, por sua vez, embora tenha afirmado que reside vizinho a esta há vários anos, afirmou que o autor não trabalhou como engraxate, o que conflita com o próprio depoimento pessoal do autor, o que retira a credibilidade do seu testemunho." (fls. 32/33, grifos nossos) Vê-se, pois, que a improcedência do pedido foi motivada na insuficiência da prova material, aliada às contradições observadas na prova pessoal. Trata-se essencialmente de uma questão de fato. No Pedido de Uniformização são invocados como paradigma as Súmulas 06 e 14 deste Colegiado e precedente do STJ (REsp 543.331, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 07.06.2004), os quais dizem respeito ao que deve ser considerado como início de prova material para fins de comprovação da atividade rural. É de se notar, todavia, que a decisão recorrida lançou mão de dois fundamentos para o não reconhecimento do fato constitutivo do direito pleiteado pelo requerente, ao passo que os paradigmas dizem respeito apenas a critérios para reconhecimento de suficiência de prova material. Em verdade, a decisão impugnada partiu do pressuposto de que a requerente não comprovou o exercício de atividade rural de molde a fazer jus ao benefício pretendido. Se a improcedência do pedido ocorreu a partir do convencimento pessoal de que a requerente não demonstrou o exercício de atividade na condição de segurada especial pelo período exigido pela legislação previdenciária, o reconhecimento de tal circunstância, por este Colegiado, pressuporia nova avaliação do conjunto probatório, o que não encontraria apoio nas hipóteses de cabimento do incidente de uniformização (artigo 14, caput, da Lei 10.259/2001) (...) PEDILEF 200481100175893, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, DJ 18/02/2010.



"EMENTA - PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ANÁLISE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. LIVRE CONVICIMENTO DO JUIZ. VEDAÇÃO AO REEXAME DA PROVA. A carência deverá ser comprovada no período imediatamente anterior à idade mínima exigida para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural ou ao requerimento administrativo. Não havendo reconhecimento da qualidade de segurado especial da parte autora, com posicionamento do julgador calçado em todo o conjunto probatório acostado aos autos, é vedado a esse Colegiado proceder ao reexame da prova, fulcro na súmula nº 42. Incidente inadmitido." (TNU - PEDILEF 0500400-58.2010.4.05.8106 Relator Juiz Federal Adel Américo Dias de Oliveira - Sessão Plenária de 24/11/2011).

12. Incidente não conhecido. Súmula 42 da TNU.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 18 de fevereiro de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0000381-55.2011.4.01.3816

ORIGEM:MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE:CELSON JOVINIANO GAMA

PROC./ADV.:GILSON LIBOREIRO DA SILVA

OAB:MG 46.849

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. VALORAÇÃO DAS PROVAS PELO JULGADOR. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO E PARADIGMAS DE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de uniformização interposto pela autora em face de acórdão da 1ª Turma Recursal de Minas Gerais, que manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade à parte autora, como segurada especial.

2. Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

3. O incidente não comporta conhecimento, pois não atende aos requisitos do artigo 14 da Lei 10.259/01.

4. A parte recorrente limita-se a citar julgados e súmulas, supostamente divergentes do acórdão impugnado, sem fazer o necessário cotejo analítico. Em casos semelhantes, já decidiu esta Turma: "A petição do incidente de uniformização deve conter obrigatoriamente a demonstração do dissídio, com a realização de cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito" (PEDILEF 200638007233053 DOU 24/10/2014, relatora Juíza Federal Ana Beatriz Vieira da Luz Palumbo).

5. Ainda, os paradigmas transcritos no incidente são de Tribunal Regional Federal, que não atendem ao requisito de admissibilidade, nos termos do art. 14, § 2º, Lei 10.259/2001.

6. Incidente de uniformização não conhecido. Artigo 15, I, do RITNU - Resolução CJF-RES-2015/00345.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 18 de fevereiro de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO:2009.38.00.718662-0

ORIGEM:MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE:SEBASTIANA DAMIÃO FAUSTINO

PROC./ADV.:GILSON LIBOREIRO DA SILVA

OAB:MG 46.849

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. SEGURADO ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. VALORAÇÃO DAS PROVAS PELO JULGADOR. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão da 4ª Turma Recursal de Minas Gerais, que manteve a improcedência do pedido de aposentadoria por idade, por não comprovada a condição de trabalhador rural em regime de economia familiar. Aduz que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência dominante da TNU (Súmulas 06 e 41). Também anexou julgados.

2. Nos termos do artigo 14, § 2º, da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal, para a TNU, quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais de diferentes regiões na interpretação da lei ou em contrariedade à jurisprudência dominante do STJ

ou TNU. Assim, de plano, paradigmas de Tribunais Regionais Federais e Turmas Recursais da mesma região não atendem ao requisito de admissibilidade do incidente.

3. Dispõe a Súmula 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

4. O presente incidente não comporta conhecimento, por implicar nítido reexame fático-probatório, vedado nesta seara.

5. A improcedência do pedido restou assim confirmada pelo acórdão (fls. 86/87):

"6.No presente caso, apesar de implementado o requisito etário, a parte autora não apresentou início razoável de prova material hábil à comprovação do exercício de atividade rural pelo tempo necessário.

7. Consta dos autos que o marido da recorrente, qualificado na certidão de casamento como agricultor (fls. 11), possui vínculo urbano no período entre 05/05/1980 a 26/01/2004 (CNIS fls. 25), sendo que desde 30/04/2003 está aposentado por idade como industrial (fls. 59). Assim, torna-se inviável a utilização, pela parte autora, dos documentos do marido, para fins de caracterização como segurada especial.

8. No que tange aos demais documentos juntados, acertada a decisão do juiz a quo ao afirmar que são inservíveis, posto que a carteira do Sindicato dos Trabalhadores na Agricultura Familiar de Alvinópolis (fls. 33) foi produzida de forma unilateral e não é contemporânea aos fatos que pretende provar. Ademais, as guias de ITR (fls. 37/39 e 41/44) em nome da autora, apenas comprovam a propriedade rural, não podendo ser consideradas como prova de efetivo labor rural pela autora.

6. Como se observa, não houve desconsideração do início de prova material, mas sim análise e exame do contexto probatório como um todo, concluindo o juízo de origem pela não comprovação do trabalho rural no período e forma alegados.

7. Não vejo dissonância com os paradigmas e súmulas apontados, inclusive as da TNU (06 e 41), pois nenhum deles dá valor absoluto a qualquer prova, ainda mais no caso de mero início de prova, que necessita de complementação pela testemunhal e demais elementos do caso concreto, o que foi feito pelo juízo de origem. Afastar esta análise implica necessariamente revolver o contexto fático probatório.

8. Trago à colação:

'REVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TRIBUNAL ENTENDEU PELO PREDOMÍNIO DE VÍNCULOS URBANOS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem, soberano na análise dos elementos de prova dos autos, refutou o início de prova material em regime de economia familiar. Entender de modo diverso do consignado pela Corte a quo exige o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. 2. A incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídios jurisprudenciais, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa. Agravo regimental improvido'. (AGARESP 201402277102, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 17/11/2014).

'PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE LABOR RURAL. INEXISTENTE O INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA MATERIAL DO CÔNJUGE. POSTERIOR CONDIÇÃO DE EMPREGADOR URBANO E DE COMERCIÁRIO. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INCURSAÇÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SITUAÇÃO FÁTICA DIVERSA. FALTA DE IDENTIDADE ENTRE OS JULGADOS. 1. O Tribunal de origem entendeu por insuficientes as provas materiais juntadas aos autos em nome da própria recorrente, e que a posterior condição do cônjuge de empregador rural descaracterizaria o regime de economia familiar. Foi ressalvado, ainda, que o teria recebido benefício de auxílio-doença na condição de comerciante. 2. Não se pode mudar o entendimento da Corte de origem, soberana na análise dos elementos de prova, de que se deu por descaracterizado o alegado trabalho em regime de economia familiar, pois é atribuição que escapa da função constitucional deste Tribunal e encontra óbice na Súmula 7 do STJ. 3. A incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídios jurisprudenciais, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa. Agravo regimental improvido'. (AGARESP 201402271710, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 29/10/2014).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ATIVIDADE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO. LABOR URBANO PARA DESCARACTERIZAR A ATIVIDADE CAMPESINA. PROVA MATERIAL: INÍCIO AMPLIADO POR PROVA TESTEMUNHAL. SÚMULAS 7/STJ E 282/STJ. 1. Nos termos da consolidada jurisprudência do STJ, o "trabalho urbano por um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, incumbência esta das instâncias ordinárias" (REsp 1.304.479/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19/12/2012). 2. Acolher a pretensão do agravante - de que não foram preenchidos todos os requisitos para a concessão de aposentadoria -, bem como apurar a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, constituiria tarefa a pressupor o revolvimento dos elementos fático-probatórios da demanda, o que é vedado na presente seara recursal, consoante o enunciado da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGARESP 201300158004, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. OG FERNANES, DJE 20/11/2013).

9. Por seu turno, como já decidido por este Colegiado no PEDILDEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013:

"PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)"

10. Ainda:

"Trata-se de Pedido de Uniformização interposto (...) contra acórdão da 2ª Turma Recursal do Ceará (fl. 52) que manteve a sentença de improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. Intimado do acórdão da 2ª TR/CE em 18.08.2008 (fl. 52-v), o requerente interpôs o presente Pedido de Uniformização no dia 27.08.2008 (fl. 53), argumentando, essencialmente, que apresentou documentos hábeis - segundo a jurisprudência - a comprovar o exercício de atividade rural na condição de segurado especial. Para demonstrar a alegada divergência, invocou as Súmulas nº 06 e 14 desta TNU e suscitou como paradigma julgado oriundo do Superior Tribunal de Justiça (REsp 543.331, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 07.06.2004). (...) Com efeito, a sentença, mantida por seus próprios fundamentos, considerou que: "No caso em exame, verifica-se que os documentos acostados à inicial não são suficientes para comprovar o exercício de atividade rural a fim de qualificar o autor como segurado especial. Ressalte-se que tais documentos não revelam a contemporaneidade da prova com o período alegado de exercício na atividade rural. De fato, embora o autor seja pensionista por morte de ex-trabalhadora rural, o seu depoimento pessoal e a prova pessoal não lhe foram favoráveis, uma vez que o próprio autor afirmou, dentre outras coisas, que trabalha concomitantemente como engraxate na cidade (onde reside), chegando a apurar até R\$ 300,00 por mês nessa atividade. A única testemunha comparecente, por sua vez, embora tenha afirmado que reside vizinho a esta há vários anos, afirmou que o autor não trabalhou como engraxate, o que conflita com o próprio depoimento pessoal do autor, o que retira a credibilidade do seu testemunho." (fls. 32/33, grifos nossos) Vê-se, pois, que a improcedência do pedido foi motivada na insuficiência da prova material, aliada às contradições observadas na prova pessoal. Trata-se essencialmente de uma questão de fato. No Pedido de Uniformização são invocados como paradigma as Súmulas 06 e 14 deste Colegiado e precedente do STJ (REsp 543.331, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 07.06.2004), os quais dizem respeito ao que deve ser considerado como início de prova material para fins de comprovação da atividade rural. É de se notar, todavia, que a decisão recorrida lançou mão de dois fundamentos para o não reconhecimento do fato constitutivo do direito pleiteado pelo requerente, ao passo que os paradigmas dizem respeito apenas a critérios para reconhecimento de suficiência de prova material. Em verdade, a decisão impugnada partiu do pressuposto de que a requerente não comprovou o exercício de atividade rural de molde a fazer jus ao benefício pretendido. Se a improcedência do pedido ocorreu a partir do convencimento pessoal de que a requerente não demonstrou o exercício de atividade na condição de segurada especial pelo período exigido pela legislação previdenciária, o reconhecimento de tal circunstância, por este Colegiado, pressuporia nova avaliação do conjunto probatório, o que não encontraria apoio nas hipóteses de cabimento do incidente de uniformização (artigo 14, caput, da Lei 10.259/2001) (...) PEDILEF 200481100175893, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, DJ 18/02/2010.

"EMENTA - PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ANÁLISE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. LIVRE CONVICIMENTO DO JUIZ. VEDAÇÃO AO REEXAME DA PROVA. A carência deverá ser comprovada no período imediatamente anterior à idade mínima exigida para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural ou ao requerimento administrativo. Não havendo reconhecimento da qualidade de segurado especial da parte autora, com posicionamento do julgador calçado em todo o conjunto probatório acostado aos autos, é vedado a esse Colegiado proceder ao reexame da prova, fulcro na súmula nº 42. Incidente inadmitido." (TNU - PEDILEF 0500400-58.2010.4.05.8106 Relator Juiz Federal Adel Américo Dias de Oliveira - Sessão Plenária de 24/11/2011).

11. Incidente não conhecido. Súmula 42 da TNU.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 18 de fevereiro de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO  
Juíza Federal Relatora





PROCESSO:5013021-05.2012.4.04.7205  
 ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
 REQUERENTE:MÁRLY SETTER MAUS  
 PROC./ADV.:JOYCE MAUS MISCHUR  
 OAB:PR-25869  
 REQUERIDO(A):INSS  
 PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
 RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. VALORAÇÃO DAS PROVAS PELO JULGADOR. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão de Turma Recursal de Santa Catarina, que manteve a improcedência do pedido no tocante ao reconhecimento de atividade rural no período de 20/11/73 a 31/01/77, por não demonstrado o alegado regime de economia familiar. Aduz que o acórdão está em dissonância com o entendimento da TNU (PEDILEF 200770630002109), no sentido de que "o regime de economia familiar somente restará descaracterizado se a renda obtida com a atividade urbana ou com o benefício urbano for suficiente para a manutenção da família, de modo a tornar dispensável a atividade rural, ou, noutros termos, se a renda auferida com a atividade rural não for indispensável à manutenção da família".

2. Nos termos do artigo 14, § 2º, da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal, para a TNU, quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais de diferentes regiões na interpretação da lei ou em contrariedade à jurisprudência dominante do STJ ou TNU. Ressalto, assim, que os paradigmas de Tribunais Regionais Federais e julgados de Turmas Recursais da mesma região não atendem ao requisito de admissibilidade, para fins de incidente nesta seara.

3. Por sua vez, o conhecimento do pedido de uniformização com fundamento de pretenso cerceamento de defesa encontra óbice na Súmula 43 desta TNU, visto que trata de matéria eminentemente processual. Nesse sentido: PEDILEF 200770500177785 (JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, DOU 13/04/2012); PEDILEF 00080456820094036301 (JUIZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, DOU 29/06/2012) e PEDILEF 05173123320104058300 (JUIZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO, DOU 18/10/2013).

4. Por seu turno, dispõe a Súmula 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

5. O presente incidente não comporta conhecimento, por implicar nítido reexame fático-probatório, vedado nesta seara.

6. A improcedência do pedido restou assim fundamentada pelo acórdão:

"A autora, nascida em 20.11.1961 (evento 1, RG3), filha de Egon Setter e de Edla Setter, alega ter trabalhado na agricultura desde 20.11.1973 até 31.01.1977, em regime de economia familiar. Conforme narra, o trabalho sucedeu em terras situadas na localidade de Itoupava Central, margem esquerda, município de Blumenau (SC), na companhia dos pais. O INSS, ao analisar administrativamente a pretensão da parte-autora, não reconheceu nenhum período de atividade rural (evento 1, PROCADM6, página 38). (...) Dessa feita, a instrução processual mostrou-se desfavorável às pretensões da parte-autora, já que a prova colhida não se mostra apta a comprovar o desempenho de atividades campesinas em regime de economia familiar durante todo o período pleiteado. Senão vejamos: no período pleiteado a família era composta pela autora, seus pais, uma irmã mais velha e dois irmãos mais novos. Destes, dois membros trabalhavam no meio urbano, a irmã e o pai. Conforme constatou o INSS, o pai era motorista de caminhão durante todo o período. Informação confirmada pela autora e pelas testemunhas arroladas. Já a irmã trabalhava na empresa Sulfabril. Nem a autora nem as testemunhas souberam informar quando esta iniciou o labor urbano, somente disseram que foi antes de a autora passar a exercer labor urbano. Considerando que os irmãos da autora eram mais novos e pouco poderiam contribuir para o labor rural, efetivamente quem trabalhava na lavoura eram a autora e a mãe. Desta forma, a renda proveniente da atividade rural não era suficiente e tampouco essencial para o sustento de uma família de seis pessoas, ficando, portanto, descaracterizado o regime de economia familiar, requisito necessário para o reconhecimento do período pleiteado. (...) Diante do exposto, não reconheço a atividade rural em regime de economia familiar no período pleiteado. Acrescento, por oportuno, que se de um lado o labor urbano de um dos membros da família não pode impedir de forma absoluta a configuração do regime de economia familiar por parte dos demais membros, por outro lado isso impõe ao segurado o ônus da prova não apenas da atividade rural, mas também, a potencialidade de comercialização, o que não restou demonstrado no caso em tela. Neste sentido, a Turma Regional de Uniformização nos autos IUJEF n. 0009447-75.2008.404.7051, em processo de relatoria do Juiz Federal José Antonio Savaris, na sessão de 25.02.2011, firmou entendimento no sentido de que o desempenho de atividade urbana por membro do núcleo familiar não implica a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, desde que o pretendente ao benefício comprove o exercício da atividade de produção rural de modo habitual com potencialidade de comercialização, de forma a enquadrar-se na figura de segurado especial prevista no artigo 11, VII, da Lei 8.213/1991 (grifei). Assim, a meu sentir, ainda que a parte autora tenha exercido alguma atividade agrícola no período, o conjunto probatório acostado ao presente feito não consegue demonstrar, de maneira satisfatória, que a autora de fato exerceu a atividade rural em regime de economia familiar no período de 20.11.1973 até

31.01.1977. Por fim, ressalto que o reconhecimento de tempo de serviço rural de membro do grupo familiar pelo INSS, na via administrativa, não tem o condão, por si só, de vincular a decisão a ser proferida em sede judicial, que depende da apreciação das provas produzidas no caso concreto. Ademais, entendendo o magistrado sentenciante que são suficientes as provas produzidas para firmar seu convencimento no julgamento da lide, como no caso dos autos, a improcedência do pedido é medida que se impõe".

7. Como se observa, houve exame do contexto probatório como um todo (prova documental e depoimentos colhidos em juízo), concluindo o juízo de origem pela não comprovação do trabalho rural em regime de economia familiar no período alegado.

8. Não vejo dissonância com os paradigmas apontados. A própria Súmula 41 da TNU deixa claro que a circunstância do trabalho urbano dos integrantes do grupo familiar deve ser analisada no caso concreto, o que foi feito pelo juízo de origem. Afastar esta análise implica necessariamente revolver o contexto fático probatório.

9. Trago à colação:

"REVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TRIBUNAL ENTENDEU PELO PREDOMÍNIO DE VÍNCULOS URBANOS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem, soberano na análise dos elementos de prova dos autos, refutou o início de prova material em regime de economia familiar. Entender de modo diverso do consignado pela Corte a que exige o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. 2. A incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa. Agravo regimental improvido". (AGARESP 201402277102, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 17/11/2014).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE LABOR RURAL. INEXISTENTE O INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA MATERIAL DO CÔNJUGE. POSTERIOR CONDIÇÃO DE EMPREGADOR URBANO E DE COMERCIÁRIO. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INCURSAÇÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SITUAÇÃO FÁTICA DIVERSA. FALTA DE IDENTIDADE ENTRE OS JULGADOS. 1. O Tribunal de origem entendeu por insuficientes as provas materiais juntadas aos autos em nome da própria recorrente, e que a posterior condição do cônjuge de empregador rural descaracterizaria o regime de economia familiar. Foi ressalvado, ainda, que o teria recebido benefício de auxílio-doença na condição de comerciante. 2. Não se pode mudar o entendimento da Corte de origem, soberana na análise dos elementos de prova, de que se deu por descaracterizado o alegado trabalho em regime de economia familiar, pois é atribuição que escapa da função constitucional deste Tribunal e encontra óbice na Súmula 7 do STJ. 3. A incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa. Agravo regimental improvido". (AGARESP 201402271710, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 29/10/2014).

10. Por seu turno, como já decidido por este Colegiado no PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013:

"PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)"

11. Ainda:

"Trata-se de Pedido de Uniformização interposto (...) contra acórdão da 2ª Turma Recursal do Ceará (fl. 52) que manteve a sentença de improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. Intimado do acórdão da 2ª TR/CE em 18.08.2008 (fl. 52-v), o requerente interpôs o presente Pedido de Uniformização no dia 27.08.2008 (fl. 53), argumentando, essencialmente, que apresentou documentos hábeis - segundo a jurisprudência - a comprovar o exercício de atividade rural na condição de segurado especial. Para demonstrar a alegada divergência, invocou as Súmulas nº 06 e 14 desta TNU e suscitou como paradigma julgado oriundo do Superior Tribunal de Justiça (REsp 543.331, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 07.06.2004). (...) Com efeito, a sentença, mantida por seus próprios fundamentos, considerou que: "No caso em exame, verifica-se que os documentos acostados à inicial não são suficientes para comprovar o exercício de atividade rural a fim de qualificar o autor como segurado especial. Ressalte-se que tais documentos não revelam a contemporaneidade da prova com o período alegado de exercício na atividade rural. De fato, embora o autor seja pensionista por morte de ex-trabalhadora rural, o seu depoimento pessoal e a prova pessoal não lhe foram favoráveis, uma vez que o próprio autor afirmou, dentre outras coisas, que trabalha concomitantemente como engraxate na

cidade (onde reside), chegando a apurar até R\$ 300,00 por mês nessa atividade. A única testemunha comparecente, por sua vez, embora tenha afirmado que reside vizinho a esta há vários anos, afirmou que o autor não trabalhou como engraxate, o que conflita com o próprio depoimento pessoal do autor, o que retira a credibilidade do seu testemunho." (fls. 32/33, grifos nossos) Vê-se, pois, que a improcedência do pedido foi motivada na insuficiência da prova material, aliada às contradições observadas na prova pessoal. Trata-se essencialmente de uma questão de fato. No Pedido de Uniformização são invocados como paradigma as Súmulas 06 e 14 deste Colegiado e precedente do STJ (REsp 543.331, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 07.06.2004), os quais dizem respeito ao que deve ser considerado como início de prova material para fins de comprovação da atividade rural. É de se notar, todavia, que a decisão recorrida lançou mão de dois fundamentos para o não reconhecimento do fato constitutivo do direito pleiteado pelo requerente, ao passo que os paradigmas dizem respeito apenas a critérios para reconhecimento de suficiência de prova material. Em verdade, a decisão impugnada partiu do pressuposto de que a requerente não comprovou o exercício de atividade rural de molde a fazer jus ao benefício pretendido. Se a improcedência do pedido ocorreu a partir do convencimento pessoal de que a requerente não demonstrou o exercício de atividade na condição de segurada especial pelo período exigido pela legislação previdenciária, o reconhecimento de tal circunstância, por este Colegiado, pressuporia nova avaliação do conjunto probatório, o que não encontraria apoio nas hipóteses de cabimento do incidente de uniformização (artigo 14, caput, da Lei 10.259/2001) (...) PEDILEF 200481100175893, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, DJ 18/02/2010.

"EMENTA - PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ANÁLISE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. LIVRE CONVICIMENTO DO JUIZ. VEDAÇÃO AO REEXAME DA PROVA. A carência deverá ser comprovada no período imediatamente anterior à idade mínima exigida para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural ou ao requerimento administrativo. Não havendo reconhecimento da qualidade de segurado especial da parte autora, com posicionamento do julgador calçado em todo o conjunto probatório acostado aos autos, é vedado a esse Colegiado proceder ao reexame da prova, fulcro na súmula nº 42. Incidente inadmitido." (TNU - PEDILEF 0500400-58.2010.4.05.8106 Relator Juiz Federal Adel Américo Dias de Oliveira - Sessão Plenária de 24/11/2011).

12. Incidente não conhecido. Súmula 42 da TNU.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 18 de fevereiro de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO

Juíza Federal Relatora

PROCESSO:5004051-04.2012.4.04.7209  
 ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
 REQUERENTE:REGINA BORCHARDT PAUST  
 PROC./ADV.:ELIZABETE A. SIEGEL BARBOSA  
 OAB:SC 12.374  
 REQUERIDO(A):INSS  
 PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
 RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. VALORAÇÃO DAS PROVAS PELO JULGADOR. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão de Turma Recursal de Santa Catarina, que manteve a improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por idade, como trabalhadora rural - segurada especial. Aduz que o acórdão recorrido está em confronto com o entendimento do STJ, no sentido de que "a atividade rural exercida individualmente não descaracteriza o direito ao recebimento do benefício de aposentadoria por idade, uma vez que a aposentadoria recebida pelo marido não lhe retira a qualidade de segurada especial, pois, nos termos do art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual". Juntou paradigma: RECURSO ESPECIAL Nº 675.892 - RS (2004/0127836-5).

2. Nos termos do artigo 14, § 2º, da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal, para a TNU, quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais de diferentes regiões na interpretação da lei ou em contrariedade à jurisprudência dominante do STJ ou TNU.

3. Por sua vez, o conhecimento do pedido de uniformização com fundamento de pretenso cerceamento de defesa encontra óbice na Súmula 43 desta TNU, visto que trata de matéria eminentemente processual. Nesse sentido: PEDILEF 200770500177785 (JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, DOU 13/04/2012); PEDILEF 00080456820094036301 (JUIZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, DOU 29/06/2012) e PEDILEF 05173123320104058300 (JUIZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO, DOU 18/10/2013).

4. Por seu turno, dispõe a Súmula 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".



5. O presente incidente não comporta conhecimento, por implicar nítido reexame fático-probatório, vedado nesta seara.

6. A improcedência do pedido restou assim fundamentada:

'(...) Contudo, ainda que a prova material tenha sido corroborada pela prova testemunhal produzida em audiência (evento nº13) tenho que não restou demonstrado o exercício de atividade rural em regime de economia familiar ou individual pela autora que autorize a concessão do benefício. Isso porque eventual exercício de atividade rural em regime de economia familiar restou descaracterizado em razão da renda percebida pelo marido da autora decorrente de sua aposentadoria que recebe desde 1993, no valor atual de R\$ 1.795,10. Ressalte-se que a atividade urbana do marido da autora não levaria a descaracterização do regime em economia familiar caso a renda obtida não fosse suficiente para a subsistência da família, hipótese que não se configura no presente caso, dado a importância auferida, conforme entendimento da TNU: '(...) O regime de economia familiar não necessariamente fica descaracterizado pelo fato de um dos membros do grupo familiar possuir renda proveniente de outra atividade. Ele só estaria descaracterizado se a renda obtida com a outra atividade fosse suficiente para a manutenção da família, de modo a tornar dispensável a atividade agrícola.' (TNU - Processo 200783055017855, Relator Juiz Federal Sebastião Oge Muniz, DJU 28/01/2009). Ademais, é de se ter em conta que, por força da nova redação dada ao art. 11 da Lei de Benefícios pela Lei 11.718, de 20.6.2008, e sua aplicação analógica, somente o benefício de valor mínimo percebido por outro membro da família não teria o condão de desqualificar o trabalhador rural da condição de segurado especial: § 9º. Não é segurado especial o membro de grupo familiar que possuir outra fonte de rendimento, exceto se decorrente de: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008): I - benefício de pensão por morte, auxílio-acidente ou auxílio-reclusão, cujo valor não supere o do menor benefício de prestação continuada da Previdência Social; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) [...] (grifou-se). Não é o caso dos autos, pois se constata que a agricultura exercida pela autora é atividade meramente complementar à renda advinda do trabalho do seu marido, e não o contrário, não restando caracterizada a condição de segurada especial. Dessa forma, ainda que a autora tenha desenvolvido atividade rural no imóvel referido, com o grupo familiar dependendo preponderantemente do trabalho urbano prestado pelo marido, tal atividade não se caracteriza pelo esforço de economia familiar, determinando à autora a condição de segurada autônomo/equiparada/individual pela exploração direta de atividade agropecuária nos termos previstos na alínea a do inciso V do art. 11 da Lei nº 8.213/91 e a obrigação, por tal condição, aos recolhimentos das contribuições previdenciárias estabelecidas no art. 21 da Lei nº 8.212/91 em razão do disposto no § 2º do art. 25 da mesma Lei nº 8.212/91, inexistentes no caso em tela. Assim, o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade é improcedente. Não desconheço que, no tocante aos vínculos urbanos apontados, a Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, em situação próxima à dos autos, tem entendido que o exercício de atividade diversa da agricultura por membro do grupo familiar não descaracteriza o regime de economia familiar se ficar provado que a atividade rural se manteve relevante à subsistência da família, por meio da potencialidade de comercialização: (...) Entretanto, penso que este não é o caso dos autos. O marido da autora é aposentado urbano com renda de R\$ 1.795,10. Outrossim, a carência necessária para a concessão do benefício requerido compreende o período de 2004 a 2011 (90 meses da DER). Neste período a autora já contava com idade avançada, não sendo crível que, com a renda urbana auferida pelo marido, esta tenha se submetido às árduas tarefas das lides campestres, de modo habitual e com potencialidade de comercialização, a ponto de a atividade se tornar relevante a subsistência do núcleo familiar. Mormente, como dito, com as limitações que a idade avançada impõe. Fato que é corroborado pela escassez de documentos juntados para o período.

7. Como se observa, o juízo de origem não descon siderou o trabalho rural da autora, mas entendeu que este não ocorreu em regime de economia familiar, diante das circunstâncias do caso concreto.

8. Não vejo dissonância com o paradigma apontado, pois consta do mesmo, expressamente, que rever a conclusão de labor rural em regime de economia familiar esbarra no comando da Súmula 07 do STJ, ou seja, reexame das provas.

9. Também trago à colação:

'PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE LABOR RURAL. INEXISTENTE O INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA MATERIAL DO CÔNJUGE. POSTERIOR CONDIÇÃO DE EMPREGADOR URBANO E DE COMERCIÁRIO. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INCURSÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SITUAÇÃO FÁTICA DIVERSA. FALTA DE IDENTIDADE ENTRE OS JULGADOS. 1. O Tribunal de origem entendeu por insuficientes as provas materiais juntadas aos autos em nome da própria recorrente, e que a posterior condição do cônjuge de empregador rural descaracterizaria o regime de economia familiar. Foi ressalvado, ainda, que o teria recebido benefício de auxílio-doença na condição de comerciário. 2. Não se pode mudar o entendimento da Corte de origem, soberana na análise dos elementos de prova, de que se deu por descaracterizado o alegado trabalho em regime de economia familiar, pois é atribuição que escapa da função constitucional deste Tribunal e encontra óbice na Súmula 7 do STJ. 3. A incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa. Agravo regimental improvido'. (AGARESP 201402271710, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 29/10/2014).

10. Ainda, o entendimento da TNU em caso semelhante:

PREVIDENCIÁRIO. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INDISPENSABILIDADE DO LABOR RURAL DA AUTORA PARA O SUSTENTO DO GRUPO FAMILIAR. MARIDO URBANO. RENDA BEM SUPERIOR A UM SALÁRIO MÍNIMO. DESCONFIGURAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. 1. O conceito de indispensabilidade do labor rural para o sustento da família deve ser buscado em consonância com o sistema constitucional, que prevê, em relação à Seguridade Social, os princípios da seletividade e da distributividade na prestação dos benefícios e dos serviços, em aplicação ao sobreprincípio da isonomia, no sentido de tratar de forma desigual àqueles que merecem tutela especial do estado, quais sejam, os hipossuficientes. 2. Atualmente há previsão legal expressa, contida no parágrafo 9º do inciso VI do mesmo artigo 11 da Lei 8.213/91, em relação à outra fonte de renda do grupo familiar decorrente de benefício previdenciário, no sentido de que "não é segurado especial o membro de grupo familiar que possuir outra fonte de rendimento, exceto se decorrente de benefício de pensão por morte, auxílio-acidente ou auxílio-reclusão, cujo valor não supere o do menor benefício de prestação continuada da Previdência Social." 3. No presente caso, como o cônjuge da autora é servidor público, percebendo renda de valor bem superior ao de um salário mínimo, não há como reconhecer a qualidade de segurada especial, na modalidade de trabalhadora rural em regime de economia familiar, à autora, visto que seu labor rural não é indispensável ao sustento do grupo familiar. 4. Incidente a que se nega provimento. (PEDILEF 200870610001025, JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, TNU, DJ 01/03/2010).

11. Incidente não conhecido. Súmula 42 da TNU.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 18 de fevereiro de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO

Juíza Federal Relatora

PROCESSO:5001203-44.2012.4.04.7015

ORIGEM:PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE:ZÚLMIRA PEREIRA

PROC./ADV.:MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES

OAB:PR-16716

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DAS PROVAS PELO JULGADOR. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão de Turma Recursal do Paraná, que manteve a improcedência do pedido no tocante ao reconhecimento de atividade rural no período de 07/01/72 a 28/02/80. Aduz o recorrente que o acórdão está em dissonância com o entendimento do STJ e da TNU, segundo o qual: inexistente que o início de prova material corresponda a todo o período de carência; o rol de documentos do artigo 106 da Lei 8.213/91 é exemplificativo; pequenas contradições não invalidam os depoimentos colhidos em juízo. Juntou paradigmas.

2. Nos termos do artigo 14, § 2º, da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal, para a TNU, quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais de diferentes regiões na interpretação da lei ou em contrariedade à jurisprudência dominante do STJ ou TNU.

3. Por sua vez, o conhecimento do pedido de uniformização com fundamento de pretensão cerceamento de defesa encontra óbice na Súmula 43 desta TNU, visto que trata de matéria eminentemente processual. Nesse sentido: PEDILEF 200770500177785 (JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, DOU 13/04/2012); PEDILEF 00080456820094036301 (JUIZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, DOU 29/06/2012) e PEDILEF 05173123320104058300 (JUIZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO, DOU 18/10/2013).

4. Por seu turno, dispõe a Súmula 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

5. O presente incidente não comporta conhecimento, por implicar nítido reexame fático-probatório, vedado nesta seara.

6. A improcedência do pedido restou assim fundamentada (sentença confirmada pelo acórdão):

'No caso em exame, alega a parte autora ter trabalhado no campo, como segurada especial em regime de economia familiar, no período anteriormente mencionado (de 07.01.1972 a 28.02.1980). A parte autora, a fim de comprovar o exercício da atividade rural, apresentou no processo administrativo - NB: 148.091.022-5/DER: 03.02.2009 - os documentos colacionados no evento 17, senão vejamos: a) boletim escolar do ano letivo de 1971 com endereço rural; b) sua certidão de nascimento onde consta o pai como lavrador (1961); c) declaração de terceiro; d) declaração de IRPF dos anos-base de 1970 a 1972 onde consta o pai como agricultor; e) certidões de registro de imóveis em nome do avô, Sr. Manoel Fernandes Tomas, e do Sr. Arthur Bertholdo Kussmaul. Analisando os depoimentos prestados (evento 33, PROCADM1), verifica-se que parte autora disse que: (...) Como se vê, o depoimento da própria parte autora contrariou suas próprias alegações formuladas no requerimento administrativo e na peça vestibular, e também foi de encontro ao teor da prova documental, já que não

menciona que trabalhou de 1974 a 1980 na propriedade do Sr. Arthur Bertholdo Kussmaul. O Sr. Antônio Gabriel Geraldo, por sua vez, quando afirmou que a autora trabalhou durante todo o período na propriedade do Sr. Arthur Bertholdo Kussmaul, sem mencionar o alegado trabalho rural na propriedade do Sr. Manoel Fernandes Tomas, disse exatamente o inverso do que foi afirmado por ela em seu depoimento pessoal. Eis o depoimento da testemunha: (...) Por fim, o Sr. José Gabriel Geraldo também depôs como testemunha. Ele confirmou o que foi dito pela parte autora e, de igual modo, também não mencionou o trabalho rural na propriedade do Sr. Arthur Bertholdo Kussmaul. Vale ressaltar ainda que a testemunha relatou que foi para cidade em 1973, muito embora tenha afirmado que não perdeu contato com a autora. O depoimento foi este: (...) Como se vê, os depoimentos não são aptos a confirmar o trabalho rural da parte autora. Causa espécie o fato de que nem mesmo o depoimento da parte autora esteja em simetria com o teor da prova documental e alegações iniciais aduzidas, seja no âmbito da Administração Pública/INSS, seja no âmbito do Poder Judiciário/Juízado Especial Federal. Outrossim, os vínculos apontados no CNIS do pai da autora (evento 19, CNIS3) possuem o nº 58.300 da Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), revelando que seus vínculos empregatícios, a partir de 1977, estão alocados no subgrupo 58 dos trabalhadores serviços de proteção e segurança. Na hipótese dos autos, a parte autora não trouxe em seu próprio nome qualquer documento indiciário de sua condição de trabalhadora rural, de modo que a constatação dos vínculos urbanos do pai prejudica, sobremaneira, o seu enquadramento como trabalhadora rural/segurada especial. É evidente que, em casos como este, quando o início de prova material do trabalho campestre é baseado, exclusivamente, em documentos em nome de terceiro (pai da autora), é necessário um crivo mais rigoroso, particularmente com relação à prova testemunhal, o que sobreleva as importantes contradições verificadas nos depoimentos coletados. Em outras palavras, o acervo probatório dos autos não possui início de prova material que lhe dê substrato, incidente, pois, neste particular, o óbice do verbete sumular 149/STJ já mencionado. Assim, não há como conceder qualquer parcela do pedido, visto que não encontra sequer um elemento seguro que possa corroborar as alegações da parte autora. A prova material está, em sua totalidade, em nome de terceiro que possui vínculos urbanos, bem como o acervo documental não encontra guarida nos depoimentos contraditórios da própria autora e testemunhas. Deste modo, não restaram atendidos plenamente todos os requisitos exigidos para o reconhecimento do tempo de atividade rural, ante à fragilidade e assimetria do conjunto probatório produzido nos autos. Diante disto, inalterada a situação verificada no âmbito administrativo, a improcedência do pedido se impõe no tocante à averbação do período rural e posterior concessão de benefício previdenciário'.

7. Como se observa, não houve desconsideração do início de prova material, mas sim exame do contexto probatório como um todo (prova documental e depoimentos colhidos em juízo), concluindo o juízo de origem pela não comprovação do trabalho rural alegado.

8. Não vejo dissonância com os paradigmas apontados, pois nenhum deles dá valor absoluto a qualquer prova, ainda mais no caso de mero início de prova, que necessita de complementação pela testemunhal e demais elementos do caso concreto, o que foi feito pelo juízo de origem. Afastar esta análise, inclusive a relevância ou não das contradições nos depoimentos, implica necessariamente revolver o contexto fático probatório.

9. Trago à colação:

'REVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TRIBUNAL ENTENDEU PELO PREDOMÍNIO DE VÍNCULOS URBANOS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem, soberano na análise dos elementos de prova dos autos, refutou o início de prova material em regime de economia familiar. Entender de modo diverso do consignado pela Corte a quo exige o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. 2. A incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa. Agravo regimental improvido'. (AGARESP 201402271710, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 17/11/2014).

'PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE LABOR RURAL. INEXISTENTE O INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA MATERIAL DO CÔNJUGE. POSTERIOR CONDIÇÃO DE EMPREGADOR URBANO E DE COMERCIÁRIO. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INCURSÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SITUAÇÃO FÁTICA DIVERSA. FALTA DE IDENTIDADE ENTRE OS JULGADOS. 1. O Tribunal de origem entendeu por insuficientes as provas materiais juntadas aos autos em nome da própria recorrente, e que a posterior condição do cônjuge de empregador rural descaracterizaria o regime de economia familiar. Foi ressalvado, ainda, que o teria recebido benefício de auxílio-doença na condição de comerciário. 2. Não se pode mudar o entendimento da Corte de origem, soberana na análise dos elementos de prova, de que se deu por descaracterizado o alegado trabalho em regime de economia familiar, pois é atribuição que escapa da função constitucional deste Tribunal e encontra óbice na Súmula 7 do STJ. 3. A incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa. Agravo regimental improvido'. (AGARESP 201402271710, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 29/10/2014).





10. Por seu turno, como já decidido por este Colegiado no PEDILDEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013:

"PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)"

11. Ainda:

"Trata-se de Pedido de Uniformização interposto (...) contra acórdão da 2ª Turma Recursal do Ceará (fl. 52) que manteve a sentença de improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. Intimado do acórdão da 2ª TR/CE em 18.08.2008 (fl. 52-v), o requerente interpôs o presente Pedido de Uniformização no dia 27.08.2008 (fl. 53), argumentando, essencialmente, que apresentou documentos hábeis - segundo a jurisprudência - a comprovar o exercício de atividade rural na condição de segurado especial. Para demonstrar a alegada divergência, invocou as Súmulas nº 06 e 14 desta TNU e suscitou como paradigma julgado oriundo do Superior Tribunal de Justiça (REsp 543.331, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 07.06.2004). (...) Com efeito, a sentença, mantida por seus próprios fundamentos, considerou que: "No caso em exame, verifica-se que os documentos acostados à inicial não são suficientes para comprovar o exercício de atividade rural a fim de qualificar o autor como segurado especial. Ressalte-se que tais documentos não revelam a contemporaneidade da prova com o período alegado de exercício na atividade rural. De fato, embora o autor seja pensionista por morte de ex-trabalhadora rural, o seu depoimento pessoal e a prova pessoal não lhe foram favoráveis, uma vez que o próprio autor afirmou, dentre outras coisas, que trabalha concomitantemente como engraxate na cidade (onde reside), chegando a apurar até R\$ 300,00 por mês nessa atividade. A única testemunha comparecente, por sua vez, embora tenha afirmado que reside vizinho a esta há vários anos, afirmou que o autor não trabalhou como engraxate, o que conflita com o próprio depoimento pessoal do autor, o que retira a credibilidade do seu testemunho." (fls. 32/33, grifos nossos) Vê-se, pois, que a improcedência do pedido foi motivada na insuficiência da prova material, aliada às contradições observadas na prova pessoal. Trata-se essencialmente de uma questão de fato. No Pedido de Uniformização são invocados como paradigma as Súmulas 06 e 14 deste Colegiado e precedente do STJ (REsp 543.331, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 07.06.2004), os quais dizem respeito ao que deve ser considerado como início de prova material para fins de comprovação da atividade rural. É de se notar, todavia, que a decisão recorrida lançou mão de dois fundamentos para o não reconhecimento do fato constitutivo do direito pleiteado pelo requerente, ao passo que os paradigmas dizem respeito apenas a critérios para reconhecimento de suficiência de prova material. Em verdade, a decisão impugnada partiu do pressuposto de que a requerente não comprovou o exercício de atividade rural de molde a fazer jus ao benefício pretendido. Se a improcedência do pedido ocorreu a partir do convencimento pessoal de que a requerente não demonstrou o exercício de atividade na condição de segurada especial pelo período exigido pela legislação previdenciária, o reconhecimento de tal circunstância, por este Colegiado, pressuporia nova avaliação do conjunto probatório, o que não encontraria apoio nas hipóteses de cabimento do incidente de uniformização (artigo 14, caput, da Lei 10.259/2001) (...) PEDILEF 200481100175893, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, DJ 18/02/2010.

"EMENTA - PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ANÁLISE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. VEDAÇÃO AO REEXAME DA PROVA. A carência deverá ser comprovada no período imediatamente anterior à idade mínima exigida para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural ou ao requerimento administrativo. Não havendo reconhecimento da qualidade de segurado especial da parte autora, com posicionamento do julgador calcado em todo o conjunto probatório acostado aos autos, é vedado a esse Colegiado proceder ao reexame da prova, fulcro na súmula nº 42. Incidente inadmitido." (TNU - PEDILEF 0500400-58.2010.4.05.8106 Relator Juiz Federal Adel Américo Dias de Oliveira - Sessão Plenária de 24/11/2011).

12. Incidente não conhecido. Súmula 42 da TNU.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 18 de fevereiro de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0503075-58.2014.4.05.8104  
ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE:LUÍZIA CURIOLANO CAVALCANTE  
PROC./ADV.:JOSE VILEMAR SALES DE MACEDO  
OAB:CE-18773  
REQUERIDO(A):INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. SEGURADO ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. VALORAÇÃO DAS PROVAS PELO JULGADOR. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão da 3ª Turma Recursal do Ceará, que manteve a improcedência do pedido de aposentadoria por idade, por não comprovada a condição de trabalhador rural em regime de economia familiar. Aduz que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência dominante do STJ e da TNU, segundo o qual: inexistente que o início de prova material corresponda a todo o período de carência; o rol de documentos do artigo 106 da Lei 8.213/91 é exemplificativo; documentos em nome de familiares e terceiros, bem como declarações de sindicatos rurais também configuram início de prova material; necessária interpretação pro misero no caso dos trabalhadores rurais, ante a dificuldade probatória neste meio; o exercício de atividade urbana por alguns períodos, por si só, não afasta o direito ao benefício. Juntou paradigmas.

2. Nos termos do artigo 14, § 2º, da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal, para a TNU, quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais de diferentes regiões na interpretação da lei ou em contrariedade à jurisprudência dominante do STJ ou TNU. Assim, de plano, paradigmas de Tribunais Regionais Federais e Turmas Recursais da mesma região não atendem ao requisito de admissibilidade do incidente.

3. Por sua vez, o conhecimento do pedido de uniformização com fundamento de pretenso cerceamento de defesa encontra óbice na Súmula 43 desta TNU, visto que trata de matéria eminentemente processual. Nesse sentido: PEDILEF 200770500177785 (JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, DOU 13/04/2012); PEDILEF 00080456820094036301 (JUIZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, DOU 29/06/2012) e PEDILEF 05173123320104058300 (JUIZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO, DOU 18/10/2013).

4. Por seu turno, dispõe a Súmula 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

5. O presente incidente não comporta conhecimento, por implicar nítido reexame fático-probatório, vedado nesta seara.

6. A improcedência do pedido restou assim fundamentada:

"Ressalto, contudo, que o início de prova material, como o próprio nome já o diz, tem caráter meramente indiciário dos fatos alegados, não se revestindo em prova absoluta e incontestável. Esses documentos indiciários, ainda que sejam necessários, não são suficientes para a comprovação da condição de segurado especial durante todo o período de carência. O início de prova material tem o condão de, tão só, revelar que os fatos alegados podem ser verdadeiros, a depender de posterior confirmação após análise de todo o contexto probatório.

No caso dos autos, a documentação apresentada pela parte autora é bastante frágil. Os documentos são muito recentes e não englobam todo o período de carência (anexos 5/19). A parte autora residuiu por 12 (doze) anos em São Paulo, apenas retornando para o Ceará no final do ano de 1999. Ademais, conforme se extrai da certidão de casamento, a profissão do cônjuge é motorista e da autora é doméstica. Por fim, em inspeção judicial, o juiz constatou que a parte requerente não apresenta características típicas de agricultora (calosidades etc.).

Assim, observa-se que o conjunto probatório carreado aos autos é insuficiente para comprovação da qualidade de segurado da parte recorrente durante o período de carência, apto a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural".

7. Como se observa, não houve desconsideração do início de prova material, mas sim análise e exame do contexto probatório como um todo (prova documental, depoimentos colhidos em juízo e inspeção judicial), concluindo o juízo de origem pela não comprovação do trabalho rural no período e forma alegados.

8. Não vejo dissonância com os paradigmas e súmulas apontados, inclusive as da TNU (06,14, 41 e 46), pois nenhum deles dá valor absoluto a qualquer prova, ainda mais no caso de mero início de prova, que necessita de complementação pela testemunhal e demais elementos do caso concreto, o que foi feito pelo juízo de origem. Afastar esta análise implica necessariamente revolver o contexto fático probatório.

9. Trago à colação:

"REVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TRIBUNAL ENTENDEU PELO PREDOMÍNIO DE VÍNCULOS URBANOS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem, soberano na análise dos elementos de prova dos autos, refutou o início de prova material em regime de economia familiar. Entender de modo diverso do consignado pela Corte a quo exige o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. 2. A incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do

acórdão, tendo em vista a situação fática do caso, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa. Agravo regimental improvido". (AGARESP 201402277102, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 17/11/2014).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE LABOR RURAL. INEXISTENTE O INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA MATERIAL DO CÔNJUGE. POSTERIOR CONDIÇÃO DE EMPREGADOR URBANO E DE COMERCIÁRIO. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INCURSAÇÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SITUAÇÃO FÁTICA DIVERSA. FALTA DE IDENTIDADE ENTRE OS JULGADOS. 1. O Tribunal de origem entendeu por insuficientes as provas materiais juntadas aos autos em nome da própria recorrente, e que a posterior condição do cônjuge de empregador rural descaracterizaria o regime de economia familiar. Foi ressalvado, ainda, que o teria recebido benefício de auxílio-doença na condição de comerciante. 2. Não se pode mudar o entendimento da Corte de origem, soberana na análise dos elementos de prova, de que se deu por descaracterizado o alegado trabalho em regime de economia familiar, pois é atribuição que escapa da função constitucional deste Tribunal e encontra óbice na Súmula 7 do STJ. 3. A incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa. Agravo regimental improvido". (AGARESP 201402271710, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 29/10/2014).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ATIVIDADE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO. LABOR URBANO PARA DESCARACTERIZAR A ATIVIDADE CAMPESINA. PROVA MATERIAL: INÍCIO AMPLIADO POR PROVA TESTEMUNHAL. SÚMULAS 7/STJ E 282/STJ. 1. Nos termos da consolidada jurisprudência do STJ, o "trabalho urbano por um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, incumbência esta das instâncias ordinárias" (REsp 1.304.479/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19/12/2012). 2. Acolher a pretensão do agravante - de que não foram preenchidos todos os requisitos para a concessão de aposentadoria -, bem como apurar a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, constituiria tarefa a pressupor o revolvimento dos elementos fático-probatórios da demanda, o que é vedado na presente seara recursal, consoante o enunciado da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGARESP 201300158004, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. OG FERNANDES, DJE 20/11/2013).

10. Por seu turno, como já decidido por este Colegiado no PEDILDEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013:

"PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)"

11. Ainda:

"Trata-se de Pedido de Uniformização interposto (...) contra acórdão da 2ª Turma Recursal do Ceará (fl. 52) que manteve a sentença de improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. Intimado do acórdão da 2ª TR/CE em 18.08.2008 (fl. 52-v), o requerente interpôs o presente Pedido de Uniformização no dia 27.08.2008 (fl. 53), argumentando, essencialmente, que apresentou documentos hábeis - segundo a jurisprudência - a comprovar o exercício de atividade rural na condição de segurado especial. Para demonstrar a alegada divergência, invocou as Súmulas nº 06 e 14 desta TNU e suscitou como paradigma julgado oriundo do Superior Tribunal de Justiça (REsp 543.331, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 07.06.2004). (...) Com efeito, a sentença, mantida por seus próprios fundamentos, considerou que: "No caso em exame, verifica-se que os documentos acostados à inicial não são suficientes para comprovar o exercício de atividade rural a fim de qualificar o autor como segurado especial. Ressalte-se que tais documentos não revelam a contemporaneidade da prova com o período alegado de exercício na atividade rural. De fato, embora o autor seja pensionista por morte de ex-trabalhadora rural, o seu depoimento pessoal e a prova pessoal não lhe foram favoráveis, uma vez que o próprio autor afirmou, dentre outras coisas, que trabalha concomitantemente como engraxate na cidade (onde reside), chegando a apurar até R\$ 300,00 por mês nessa atividade. A única testemunha comparecente, por sua vez, embora tenha afirmado que reside vizinho a esta há vários anos, afirmou que o autor não trabalhou como engraxate, o que conflita com o próprio depoimento pessoal do autor, o que retira a credibilidade do seu testemunho." (fls. 32/33, grifos nossos) Vê-se, pois, que a improcedência do pedido foi motivada na insuficiência da prova material, aliada às contradições observadas na prova pessoal. Trata-se essen-



cialmente de uma questão de fato. No Pedido de Uniformização são invocados como paradigma as Súmulas 06 e 14 deste Colegiado e precedente do STJ (REsp 543.331, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 07.06.2004), os quais dizem respeito ao que deve ser considerado como início de prova material para fins de comprovação da atividade rural. É de se notar, todavia, que a decisão recorrida lançou mão de dois fundamentos para o não reconhecimento do fato constitutivo do direito pleiteado pelo requerente, ao passo que os paradigmas dizem respeito apenas a critérios para reconhecimento de suficiência de prova material. Em verdade, a decisão impugnada partiu do pressuposto de que a requerente não comprovou o exercício de atividade rural de molde a fazer jus ao benefício pretendido. Se a improcedência do pedido ocorreu a partir do convencimento pessoal de que a requerente não demonstrou o exercício de atividade na condição de segurada especial pelo período exigido pela legislação previdenciária, o reconhecimento de tal circunstância, por este Colegiado, pressuporia nova avaliação do conjunto probatório, o que não encontraria apoio nas hipóteses de cabimento do incidente de uniformização (artigo 14, caput, da Lei 10.259/2001) (...) PEDILEF 200481100175893, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, DJ 18/02/2010.

"EMENTA - PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ANÁLISE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. VEDAÇÃO AO REEXAME DA PROVA. A carência deverá ser comprovada no período imediatamente anterior à idade mínima exigida para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural ou ao requerimento administrativo. Não havendo reconhecimento da qualidade de segurada especial da parte autora, com posicionamento do julgador calçado em todo o conjunto probatório acostado aos autos, é vedado a esse Colegiado proceder ao reexame da prova, fulcro na súmula nº 42. Incidente inadmitido." (TNU - PEDILEF 0500400-58.2010.4.05.8106 Relator JUIZ Federal Adel Américo Dias de Oliveira - Sessão Plenária de 24/11/2011). 12. Incidente não conhecido. Súmula 42 da TNU.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 18 de fevereiro de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0502112-59.2014.4.05.8101  
ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE:FRANCISCO FREIRES DOS SANTOS  
PROC./ADV.:MÁRCIO MILITÃO SABINO  
OAB:CE-7576  
REQUERIDO(A):INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

#### EMENTA

APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. FEITO EXTINTO EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA Nº 43 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão da Turma Recursal do Ceará, nos seguintes termos: "Verifica-se que, no caso concreto, tramitou o processo nº 0504313-58.2013.4.05.8101, cuja decisão transitou em julgado em 08/11/2013, apresentando partes, causa de pedir e pedido idênticos aos do presente feito.

Ressalto que a simples apresentação de novo requerimento administrativo sem a modificação do estado de fato ou de direito, não é suficiente para afastar a aplicação dos efeitos da coisa julgada.

No primeiro processo, o juiz de primeiro grau constatou a ausência da qualidade de segurada especial da autora, de sorte que a apresentação de novos documentos neste feito, que remontam à mesma época daqueles do processo anterior, não é apta a modificar a situação de fato existente à época do primeiro requerimento. Assim, a situação apresentada no presente feito é semelhante àquela da ação anteriormente proposta, configurando-se a coisa julgada.

2. Aduz o recorrente que houve novo quadro fático, novo requerimento administrativo e novo conjunto probatório, o que afasta a existência de coisa julgada; ainda, esta deve ser analisada "secundum eventum probationis".

3. Nos termos do artigo 14, § 2º, da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal, para a TNU, quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais de diferentes regiões na interpretação da lei ou em contrariedade à jurisprudência dominante do STJ ou TNU. Assim, de plano, ressalto que os paradigmas de Tribunais Regionais Federais não atendem ao requisito de admissibilidade do incidente.

4. O incidente não comporta conhecimento, pois versa sobre matéria processual, o que encontra óbice na Súmula 43 deste Colegiado: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

5. Ainda, os julgados abaixo:

QUESTÃO PROCESSUAL. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO POR FALTA DE EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA. ACÓRDÃO QUE AFASTOU EM PARTE A SENTENÇA, DEVOLVENDO AO JEF SEU PROCESSAMENTO E, NA PARTE EM QUE NÃO PROVEU O RECURSO, RECONHECEU A COISA JULGADA. SÚMULA 43 DA TNU. PEDILEF NÃO CONHECIDO. A questão de fundo aqui está pacificada no âmbito da TNU, que é a possibilidade em tese do trabalhador deixar de pagar imposto de renda sobre suas férias, se comprovar que trabalhou em todo o período

acquisitivo. Mas o autor da demanda já tinha ingressado com feito semelhante, 2006.72.58.002268-4, em que discutiu questão idêntica, pedindo a repetição de IRRF/PF sobre outras competências diversas daquelas discutidas nestes autos. Foi proferida sentença extintiva, que reconheceu a eficácia preclusiva da coisa julgada formada naquele processo. Em sede recursal, a TR-SJSC deu parcial provimento, para afastar a eficácia preclusiva da coisa julgada daquele processo às competências de 1998 e 1999, e confirmou a sentença, por fundamentos diversos, em relação às competências de 2000 e 2001, porquanto já teriam sido tratadas expressamente naquele feito, dando-se a coisa julgada formal e material e não apenas os seus efeitos preclusivos. A questão aqui tratada é de natureza processual, embora com direta influência sobre a questão material, assim vindo decidindo a TNU, e a questão, eminente e exclusivamente processual, transborda dos limites da competência da TNU, conforme já foi estabelecido na Súmula 43: SÚMULA 43 DJ DATA:03/11/2011 PG:00128 "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual." Ante o exposto, deixo de conhecer do Pedilef. (PEDILEF 200872580017119, JUIZ FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA, TNU, DOU 28/06/2013).

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ACÓRDÃO RECONHECEU A EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PREEXISTENTE À REFILIAÇÃO DA SEGURADA INSTITUIDORA DO BENEFÍCIO COM BASE NA EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA SOBRE A CONTROVÉRSIA. (...) LIMITES DA COISA JULGADA. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA Nº 43. DISCUSSÃO SOBRE O AGRAVAMENTO/PROGRESSÃO OU NÃO DA DOENÇA E DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA Nº 42. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. (...) "eventual discussão sobre os limites da coisa julgada demandaria análise de questão processual", incidindo, no caso, na Súmula nº 43 da TNU, "in verbis": "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual". 6. Ademais, qualquer discussão acerca do agravamento/progressão ou não da doença, bem como acerca da data de início da incapacidade da falecida (se antes ou se depois da refiliação ao RGPS), ensejaria em verdadeiro reexame da matéria fática, vedado no âmbito desta Turma Nacional, conforme Súmula nº 42, "in verbis": "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato. 7. Incidente não conhecido. (PEDILEF 50162965920124047108, TNU, JUIZ FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES, DOU 19/06/2015).

6. Por fim, trago à colação:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EX-MILITAR DA FORÇA AÉREA. ANISTIA POLÍTICA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO. COISA JULGADA. EXISTÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Julgada improcedente a ação ordinária em que pleiteava o reconhecimento de sua condição de anistiado político, com base no art. 8º do ADCT - por ausência de prova da existência de motivação e política do ato que resultou em sua exclusão das fileiras da Força Aérea -, não pode o agravante ajuizar nova ação com mesmo fundamento, ao argumento de que possuiria novas provas, sob pena de ofensa à coisa julgada. 2. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201101766984, STJ, PRIMEIRA TURMA, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 19/12/2011). 7. Incidente não conhecido. Súmula 43 da TNU.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 18 de fevereiro de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0512596-33.2014.4.05.8102  
ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE:FRANCISCO BEZERRA LEITE  
PROC./ADV.:CLAIRTON PEREIRA BRITO DUETE  
OAB:CE-19 877  
REQUERIDO(A):INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. SEGURADO ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. VALORAÇÃO DAS PROVAS PELO JULGADOR. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão da 3ª Turma Recursal do Ceará, que manteve a improcedência do pedido de aposentadoria por idade, por não comprovada a condição de trabalhador rural em regime de economia familiar. Aduz que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência dominante do STJ e da TNU, segundo o qual: inexistível que o início de prova material corresponda a todo o período de carência; o rol de documentos do artigo 106 da Lei 8.213/91 é exemplificativo; documentos em nome de familiares e terceiros, bem como declarações de sindicatos rurais também configuram início de prova material; necessária interpretação pro misero no caso dos trabalhadores rurais, ante a dificuldade probatória neste meio; o exercício de atividade urbana por alguns períodos, por si só, não afasta o direito ao benefício. Juntou paradigmas.

2. Nos termos do artigo 14, § 2º, da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal, para a TNU, quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais de diferentes regiões na interpretação da lei ou em contrariedade à jurisprudência dominante do STJ ou TNU. Assim, de plano, paradigmas de Tribunais Regionais Federais e Turmas Recursais da mesma região não atendem ao requisito de admissibilidade do incidente.

3. Por sua vez, o conhecimento do pedido de uniformização com fundamento de pretensão cerceamento de defesa encontra óbice na Súmula 43 desta TNU, visto que trata de matéria eminentemente processual. Nesse sentido: PEDILEF 200770500177785 (JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, DOU 13/04/2012); PEDILEF 00080456820094036301 (JUIZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, DOU 29/06/2012) e PEDILEF 05173123320104058300 (JUIZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO, DOU 18/10/2013).

4. Por seu turno, dispõe a Súmula 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

5. O presente incidente não comporta conhecimento, por implicar nítido reexame fático-probatório, vedado nesta seara.

6. A improcedência do pedido restou assim fundamentada:

IV - Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente pedido de aposentadoria por idade de segurado especial.

V - No caso dos autos, verifica-se que a parte postulante anexou aos autos cópias dos seguintes documentos: certidão do TRE (anexo nº 3, fl. 1); ITR, em nome do genitor (anexo nº 3, fl. 5); CNIS (anexo nº 2, fl. 7), constando vínculos urbanos em nome do autor; certidão de casamento, emitida em 23/9/1972 (anexo nº 4, fl. 1), constando a profissão do autor como agricultor e da esposa como doméstica; escritura de imóvel rural, em nome do seu genitor (anexo 9, fl. 2); dentre outros documentos de menor importância;

VI - Embora a documentação supramencionada possa ser aceita como início de prova material, há que ter em conta que o "início de prova material", como o próprio nome já o indica, não configura prova absoluta e incontestável dos fatos alegados, necessitando ser complementado pela prova testemunhal. Tais documentos, apesar de indispensáveis à concessão do benefício, não são, por si sós, suficientes para a comprovação da condição de segurado especial. Sua presença apenas aponta para a possibilidade de veracidade dos fatos e permite o seguimento da instrução, a fim de que, no cotejo de todas as provas produzidas, seja possível aferir a correção da versão autoral;

VII - Conforme se observa, no caso sob luzes, o acervo documental colacionado aos autos é frágil, uma vez que não comprova o exercício de atividade rural pelo demandante durante o período de carência exigido. Isto porque os documentos acostados não são suficientes para embasar a prova do efetivo exercício do labor no campo, sobretudo, no que toca ao ITR e à escritura de imóvel rural em nome do genitor, em razão de que tais documentos apenas comprovam a existência de propriedade rural e não o efetivo trabalho rural pelo postulante.

VIII - Outrossim, a prova produzida não contribuiu para a formação do convencimento quanto ao exercício da atividade rural em regime de economia familiar. A parte autora possui vínculos empregatícios urbanos por longo período, exercendo atividade diversa da agricultura de subsistência, desconfigurando assim, a condição de trabalhador rural necessária à obtenção do benefício, o que fragiliza ainda mais o início de prova material colacionado à demanda;

IX - Com efeito, diante do conjunto probatório acostado aos autos, a parte postulante não comprovou o atendimento dos requisitos mínimos necessários para o deferimento do pedido;

7. Como se observa, não houve desconsideração do início de prova material, mas sim análise e exame do contexto probatório como um todo, concluindo o juízo de origem pela não comprovação do trabalho rural no período e forma alegados.

8. Não vejo dissonância com os paradigmas e súmulas apontados, inclusive as da TNU (06,14, 41 e 46), pois nenhum deles dá valor absoluto a qualquer prova, ainda mais no caso de mero início de prova, que necessita de complementação pela testemunhal e demais elementos do caso concreto, o que foi feito pelo juízo de origem. Afastar esta análise implica necessariamente revolver o contexto fático probatório.

9. Trago à colação:

REVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TRIBUNAL ENTENDEU PELO PREDOMÍNIO DE VÍNCULOS URBANOS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem, soberano na análise dos elementos de prova dos autos, refutou o início de prova material em regime de economia familiar. Entender de modo diverso do consignado pela Corte a quo exige o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. 2. A incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa. Agravo regimental improvido. (AGARESP 201402277102, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 17/11/2014).

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE LABOR RURAL. INEXISTENTE O INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA MATERIAL DO CÔNJUGE. POSTERIOR CONDIÇÃO DE EMPREGADOR URBANO E DE COMERCIÁRIO. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INCURSAÇÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SITUAÇÃO FÁTICA DIVERSA. FALTA DE IDENTIDADE ENTRE OS JULGADOS. 1. O Tribunal de origem entendeu por insuficientes as provas materiais





juntadas aos autos em nome da própria recorrente, e que a posterior condição do cônjuge de empregador rural descaracterizaria o regime de economia familiar. Foi ressalvado, ainda, que o teria recebido benefício de auxílio-doença na condição de comerciante. 2. Não se pode mudar o entendimento da Corte de origem, soberana na análise dos elementos de prova, de que se deu por descaracterizado o alegado trabalho em regime de economia familiar, pois é atribuição que escapa da função constitucional deste Tribunal e encontra óbice na Súmula 7 do STJ. 3. A incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa. Agravo regimental improvido". (AGARESP 201402271710, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 29/10/2014).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ATIVIDADE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO. LABOR URBANO PARA DESCARACTERIZAR A ATIVIDADE CAMPESINA. PROVA MATERIAL: INÍCIO AMPLIADO POR PROVA TESTEMUNHAL. SÚMULAS 7/STJ E 282/STJ. 1. Nos termos da consolidada jurisprudência do STJ, o "trabalho urbano por um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, incumbência esta das instâncias ordinárias" (REsp 1.304.479/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19/12/2012). 2. Acolher a pretensão do agravante - de que não foram preenchidos todos os requisitos para a concessão de aposentadoria -, bem como apurar a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, constituiria tarefa a pressupor o revolvimento dos elementos fático-probatórios da demanda, o que é vedado na presente seara recursal, consoante o enunciado da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGARESP 201300158004, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. OG FERNANES, DJE 20/11/2013).

10. Por seu turno, como já decidido por este Colegiado no PEDILDEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013:

"PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)"

11. Ainda: "Trata-se de Pedido de Uniformização interposto (...) contra acórdão da 2ª Turma Recursal do Ceará (fl. 52) que manteve a sentença de improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. Intimado do acórdão da 2ª TR/CE em 18.08.2008 (fl. 52-v), o requerente interpôs o presente Pedido de Uniformização no dia 27.08.2008 (fl. 53), argumentando, essencialmente, que apresentou documentos hábeis - segundo a jurisprudência - a comprovar o exercício de atividade rural na condição de segurado especial. Para demonstrar a alegada divergência, invocou as Súmulas nº 06 e 14 desta TNU e suscitou como paradigma julgado oriundo do Superior Tribunal de Justiça (REsp 543.331, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 07.06.2004). (...) Com efeito, a sentença, mantida por seus próprios fundamentos, considerou que: "No caso em exame, verifica-se que os documentos acostados à inicial não são suficientes para comprovar o exercício de atividade rural a fim de qualificar o autor como segurado especial. Ressalte-se que tais documentos não revelam a contemporaneidade da prova com o período alegado de exercício na atividade rural. De fato, embora o autor seja pensionista por morte de ex-trabalhadora rural, o seu depoimento pessoal e a prova pessoal não lhe foram favoráveis, uma vez que o próprio autor afirmou, dentre outras coisas, que trabalha concomitantemente como engraxate na cidade (onde reside), chegando a apurar até R\$ 300,00 por mês nessa atividade. A única testemunha comparecente, por sua vez, embora tenha afirmado que reside vizinho a esta há vários anos, afirmou que o autor não trabalha como engraxate, o que conflita com o próprio depoimento pessoal do autor, o que retira a credibilidade do seu testemunho." (fls. 32/33, grifos nossos) Vê-se, pois, que a improcedência do pedido foi motivada na insuficiência da prova material, aliada às contradições observadas na prova pessoal. Trata-se essencialmente de uma questão de fato. No Pedido de Uniformização são invocados como paradigma as Súmulas 06 e 14 deste Colegiado e precedente do STJ (REsp 543.331, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 07.06.2004), os quais dizem respeito ao que deve ser considerado como início de prova material para fins de comprovação da atividade rural. É de se notar, todavia, que a decisão recorrida lançou mão de dois fundamentos para o não reconhecimento do fato constitutivo do direito pleiteado pelo requerente, ao passo que os paradigmas dizem respeito apenas a critérios para reconhecimento de suficiência de prova material. Em verdade, a decisão impugnada partiu do pressuposto de que a requerente não comprovou o exercício de atividade rural de molde a fazer jus ao benefício pretendido. Se a improcedência do pedido ocorreu a partir do convencimento pessoal de que a requerente não demonstrou o exercício de atividade na condição de segurada especial pelo período exigido pela legislação previdenciária,

o reconhecimento de tal circunstância, por este Colegiado, pressuporia nova avaliação do conjunto probatório, o que não encontraria apoio nas hipóteses de cabimento do incidente de uniformização (artigo 14, caput, da Lei 10.259/2001) (...) PEDILEF 200481100175893, JUIZ FEDERAL JOSE ANTONIO SAVARIS, DJ 18/02/2010.

"EMENTA - PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ANÁLISE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. VEDAÇÃO AO REEXAME DA PROVA. A carência deverá ser comprovada no período imediatamente anterior à idade mínima exigida para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural ou ao requerimento administrativo. Não havendo reconhecimento da qualidade de segurado especial da parte autora, com posicionamento do julgador calçado em todo o conjunto probatório acostado aos autos, é vedado a esse Colegiado proceder ao reexame da prova, fulcro na súmula nº 42. Incidente inadmitido." (TNU - PEDILEF 0500400-58.2010.4.05.8106 Relator Juiz Federal Adel Américo Dias de Oliveira - Sessão Plenária de 24/11/2011).

12. Incidente não conhecido. Súmula 42 da TNU.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 18 de fevereiro de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO

Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0509635-19.2014.4.05.8103  
ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE:MARIA VALCÍLIA VASCONCELOS CARVALHO  
PRÓC./ADV.:FRANCISCO DE ASSIS M. PINHEIRO  
OAB:CE-7068  
REQUERIDO(A):INSS  
PRÓC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. SEGURADO ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. VALORAÇÃO DAS PROVAS PELO JULGADOR. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão da 3ª Turma Recursal do Ceará, que manteve a improcedência do pedido de aposentadoria por idade, por não comprovada a condição de trabalhador rural em regime de economia familiar. Aduz que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência dominante do STJ e da TNU, segundo o qual: inexistível que o início de prova material corresponda a todo o período de carência; o rol de documentos do artigo 106 da Lei 8.213/91 é exemplificativo; documentos em nome de familiares e terceiros, bem como declarações de sindicatos rurais também configuram início de prova material; necessária interpretação pro misero no caso dos trabalhadores rurais, ante a dificuldade probatória neste meio; o exercício de atividade urbana por alguns períodos, por si só, não afasta o direito ao benefício. Juntou paradigmas.

2. Nos termos do artigo 14, § 2º, da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal, para a TNU, quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais de diferentes regiões na interpretação da lei ou em contrariedade à jurisprudência dominante do STJ ou TNU. Assim, de plano, paradigmas de Tribunais Regionais Federais e Turmas Recursais da mesma região não atendem ao requisito de admissibilidade do incidente.

3. Por sua vez, o conhecimento do pedido de uniformização com fundamento de pretenso cerceamento de defesa encontra óbice na Súmula 43 desta TNU, visto que trata de matéria eminentemente processual. Nesse sentido: PEDILEF 200770500177785 (JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, DOU 13/04/2012); PEDILEF 00080456820094036301 (JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, DOU 29/06/2012) e PEDILEF 05173123320104058300 (JUÍZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO, DOU 18/10/2013).

4. Por seu turno, dispõe a Súmula 42 da TNU: "Não se conhece do incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

5. O presente incidente não comporta conhecimento, por implicar nítido reexame fático-probatório, vedado nesta seara.

6. A improcedência do pedido restou assim fundamentada:

IV - Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente pedido de aposentadoria por idade de segurado especial.

V - No caso dos autos, verifica-se que a parte postulante anexou aos autos cópias dos seguintes documentos: Carteira do sindicato com entrada em 2002; boletim de movimentação do programa hora de plantar em nome do cônjuge, de 2009 a 2014; garantia-safra de 2011 a 2013; dentre outros documentos de menor importância;

VI - Embora a documentação supramencionada possa ser aceita como início de prova material, há que ter em conta que o "início de prova material", como o próprio nome já o indica, não configura prova absoluta e incontestável dos fatos alegados, necessitando ser complementado pela prova testemunhal. Tais documentos, apesar de indispensáveis à concessão do benefício, não são, por si sós, suficientes para a comprovação da condição de segurado especial. Sua presença apenas aponta para a possibilidade de veracidade dos fatos e permite o seguimento da instrução, a fim de que, no cotejo de todas as provas produzidas, seja possível aferir a correção da versão autoral;

VII - Na espécie, contudo, a prova oral produzida não contribuiu para a formação do convencimento quanto ao exercício da atividade rural em regime de economia familiar. A parte autora não apresentou conhecimentos suficientes para permitir a conclusão de que efetivamente exerceu atividade rural no período mínimo exigido, demonstrando total desconhecimento e insegurança em relação a rotinas de natureza básica da agricultura (disse que o feijão de corda dá uma só apanha e que deve ser plantado em lastro; equivocou-se ao responder o que é terreno de capoeira). Além disso, o juiz de primeiro grau, em inspeção judicial, constatou que as mãos da requerente eram extremamente macias, não apresentando qualquer sinal de calosidade, pele branca e com poucas manchas, sem sinal de exposição ao sol.

VIII - Com efeito, diante do conjunto probatório acostado aos autos, a parte postulante não comprovou o atendimento dos requisitos mínimos necessários para o deferimento do pedido;

7. Como se observa, não houve desconsideração do início de prova material, mas sim análise e exame do contexto probatório como um todo (prova documental, depoimentos colhidos em juízo e inspeção judicial), concluindo o juízo de origem pela não comprovação do trabalho rural no período e forma alegados.

8. Não vejo dissonância com os paradigmas e súmulas apontados, inclusive as da TNU (06,14, 41 e 46), pois nenhum deles dá valor absoluto a qualquer prova, ainda mais no caso de mero início de prova, que necessita de complementação pela testemunhal e demais elementos do caso concreto, o que foi feito pelo juízo de origem. Afastar esta análise implica necessariamente revolver o contexto fático probatório.

9. Trago à colação:

"REVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TRIBUNAL ENTENDEU PELO PREDOMÍNIO DE VÍNCULOS URBANOS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem, soberano na análise dos elementos de prova dos autos, refutou o início de prova material em regime de economia familiar. Entender de modo diverso do consignado pela Corte a quo exige o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. 2. A incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa. Agravo regimental improvido". (AGARESP 201402277102, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 17/11/2014).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE LABOR RURAL. INEXISTENTE O INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA MATERIAL DO CÔNJUGE. POSTERIOR CONDIÇÃO DE EMPREGADOR URBANO E DE COMERCIÁRIO. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INCURSAÇÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SITUAÇÃO FÁTICA DIVERSA. FALTA DE IDENTIDADE ENTRE OS JULGADOS. 1. O Tribunal de origem entendeu por insuficientes as provas materiais juntadas aos autos em nome da própria recorrente, e que a posterior condição do cônjuge de empregador rural descaracterizaria o regime de economia familiar. Foi ressalvado, ainda, que o teria recebido benefício de auxílio-doença na condição de comerciante. 2. Não se pode mudar o entendimento da Corte de origem, soberana na análise dos elementos de prova, de que se deu por descaracterizado o alegado trabalho em regime de economia familiar, pois é atribuição que escapa da função constitucional deste Tribunal e encontra óbice na Súmula 7 do STJ. 3. A incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa. Agravo regimental improvido". (AGARESP 201402271710, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 29/10/2014).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ATIVIDADE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO. LABOR URBANO PARA DESCARACTERIZAR A ATIVIDADE CAMPESINA. PROVA MATERIAL: INÍCIO AMPLIADO POR PROVA TESTEMUNHAL. SÚMULAS 7/STJ E 282/STJ. 1. Nos termos da consolidada jurisprudência do STJ, o "trabalho urbano por um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, incumbência esta das instâncias ordinárias" (REsp 1.304.479/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19/12/2012). 2. Acolher a pretensão do agravante - de que não foram preenchidos todos os requisitos para a concessão de aposentadoria -, bem como apurar a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, constituiria tarefa a pressupor o revolvimento dos elementos fático-probatórios da demanda, o que é vedado na presente seara recursal, consoante o enunciado da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGARESP 201300158004, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. OG FERNANES, DJE 20/11/2013).

10. Por seu turno, como já decidido por este Colegiado no PEDILDEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013:

"PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos



era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...).  
11. Ainda:

"Trata-se de Pedido de Uniformização interposto (...) contra acórdão da 2ª Turma Recursal do Ceará (fl. 52) que manteve a sentença de improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. Intimado do acórdão da 2ª TR/CE em 18.08.2008 (fl. 52-v), o requerente interpôs o presente Pedido de Uniformização no dia 27.08.2008 (fl. 53), argumentando, essencialmente, que apresentou documentos hábeis - segundo a jurisprudência - a comprovar o exercício de atividade rural na condição de segurado especial. Para demonstrar a alegada divergência, invocou as Súmulas nº 06 e 14 desta TNU e suscitou como paradigma julgado oriundo do Superior Tribunal de Justiça (REsp 543.331, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 07.06.2004). (...) Com efeito, a sentença, mantida por seus próprios fundamentos, considerou que: "No caso em exame, verifica-se que os documentos acostados à inicial não são suficientes para comprovar o exercício de atividade rural a fim de qualificar o autor como segurado especial. Ressalte-se que tais documentos não revelam a contemporaneidade da prova com o período alegado de exercício na atividade rural. De fato, embora o autor seja pensionista por morte de ex-trabalhadora rural, o seu depoimento pessoal e a prova pessoal não lhe foram favoráveis, uma vez que o próprio autor afirmou, dentre outras coisas, que trabalha concomitantemente como engraxate na cidade (onde reside), chegando a apurar até R\$ 300,00 por mês nessa atividade. A única testemunha comparecente, por sua vez, embora tenha afirmado que reside vizinho a esta há vários anos, afirmou que o autor não trabalhou como engraxate, o que conflita com o próprio depoimento pessoal do autor, o que retira a credibilidade do seu testemunho." (fls. 32/33, grifos nossos) Vê-se, pois, que a improcedência do pedido foi motivada na insuficiência da prova material, aliada às contradições observadas na prova pessoal. Trata-se essencialmente de uma questão de fato. No Pedido de Uniformização são invocados como paradigma as Súmulas 06 e 14 deste Colegiado e precedente do STJ (REsp 543.331, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 07.06.2004), os quais dizem respeito ao que deve ser considerado como início de prova material para fins de comprovação da atividade rural. É de se notar, todavia, que a decisão recorrida lançou mão de dois fundamentos para o não reconhecimento do fato constitutivo do direito pleiteado pelo requerente, ao passo que os paradigmas dizem respeito apenas a critérios para reconhecimento de suficiência de prova material. Em verdade, a decisão impugnada partiu do pressuposto de que a requerente não comprovou o exercício de atividade rural de molde a fazer jus ao benefício pretendido. Se a improcedência do pedido ocorreu a partir do convencimento pessoal de que a requerente não demonstrou o exercício de atividade na condição de segurada especial pelo período exigido pela legislação previdenciária, o reconhecimento de tal circunstância, por este Colegiado, pressuporia nova avaliação do conjunto probatório, o que não encontraria apoio nas hipóteses de cabimento do incidente de uniformização (artigo 14, caput, da Lei 10.259/2001) (...) PEDILEF 200481100175893, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, DJ 18/02/2010.

"EMENTA - PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ANÁLISE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. VEDAÇÃO AO REEXAME DA PROVA. A carência deverá ser comprovada no período imediatamente anterior à idade mínima exigida para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural ou ao requerimento administrativo. Não havendo reconhecimento da qualidade de segurado especial da parte autora, com posicionamento do julgador calcado em todo o conjunto probatório acostado aos autos, é vedado a esse Colegiado proceder ao reexame da prova, fulcro na súmula nº 42. Incidente inadmitido." (TNU - PEDILEF 0500400-58.2010.4.05.8106 Relator Juiz Federal Adel Américo Dias de Oliveira - Sessão Plenária de 24/11/2011).

12. Incidente não conhecido. Súmula 42 da TNU.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 18 de fevereiro de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0512479-48.2014.4.05.8100  
ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE:MARIA LUCIA CHAVES DOS SANTOS  
PROC./ADV.:MARCELO CAMARDELLA DA SILVEIRA  
OAB:CE-9527  
REQUERIDO(A):INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. SEGURADO ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. VALORAÇÃO DAS PROVAS PELO JULGADOR. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão da 3ª Turma Recursal do Ceará, que manteve a improcedência do pedido de aposentadoria por idade, por não comprovada a condição de trabalhador rural em regime de economia familiar. Aduz que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência dominante do STJ e da TNU, segundo o qual: inexistente que o início de prova material corresponda a todo o período de carência; o rol de documentos do

artigo 106 da Lei 8.213/91 é exemplificativo; documentos em nome de familiares e terceiros, bem como declarações de sindicatos rurais também configuram início de prova material; necessária interpretação pro misero no caso dos trabalhadores rurais, ante a dificuldade probatória neste meio; o exercício de atividade urbana por alguns períodos, por si só, não afasta o direito ao benefício. Juntos paradigmas.

2. Nos termos do artigo 14, § 2º, da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal, para a TNU, quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais de diferentes regiões na interpretação da lei ou em contrariedade à jurisprudência dominante do STJ ou TNU. Assim, de plano, paradigmas de Tribunais Regionais Federais e Turmas Recursais da mesma região não atendem ao requisito de admissibilidade do incidente.

3. Por sua vez, o conhecimento do pedido de uniformização com fundamento de pretenso cerceamento de defesa, por não juntada do procedimento administrativo aos autos, encontra óbice na Súmula 43 desta TNU, visto que trata de matéria eminentemente processual. Nesse sentido: PEDILEF 200770500177785 (JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, DOU 13/04/2012); PEDILEF 00080456820094036301 (JUIZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, DOU 29/06/2012) e PEDILEF 05173123320104058300 (JUIZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO, DOU 18/10/2013).

4. Por seu turno, dispõe a Súmula 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

5. O presente incidente não comporta conhecimento, por implicar nítido reexame fático-probatório, vedado nesta seara.

6. A improcedência do pedido restou assim fundamentada:

IV - Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente pedido de aposentadoria por idade de segurado especial.

V - No caso dos autos, verifica-se que a parte postulante anexou aos autos cópias dos seguintes documentos: Ficha de matrícula, na qual a profissão da demandante é descrita como de agricultora; Certidão de casamento dos pais da demandante, datada de novembro/1945, em que a profissão do pai da requerente está descrita como de agricultor; Carteira do Sindicato de Trabalhadores Rurais, do pai, da irmã e da prima da demandante; Comprovante de Programa Garantia-Safra, em nome do esposo da prima da demandante, referente ao biênio 2010/2011; dentre outros documentos de menor importância. Desse modo, deve-se mencionar que o lastro probatório apresentado aos autos, apesar de configurar início de prova material, é bastante frágil, pois, em quase sua totalidade, não está em nome de parentes da demandante.

VI - Embora a documentação supramencionada possa ser aceita como início de prova material, há que ter em conta que o "início de prova material", como o próprio nome já o indica, não configura prova absoluta e incontestável dos fatos alegados, necessitando ser complementado pela prova testemunhal. Tais documentos, apesar de indispensáveis à concessão do benefício, não são, por si só, suficientes para a comprovação da condição de segurado especial. Sua presença apenas aponta para a possibilidade de veracidade dos fatos e permite o seguimento da instrução, a fim de que, no cotejo de todas as provas produzidas, seja possível aferir a correção da versão autoral;

VII - Na espécie, contudo, a prova oral produzida não contribuiu para a formação do convencimento quanto ao exercício da atividade rural em regime de economia familiar. Em seu depoimento pessoal, a demandante fora vacilante e insegura no fornecimento de algumas informações acerca do labor campesino. Deve-se mencionar, entretanto, que o esposo da requerente, o qual não ficou claro se este está separado de fato da mesma, exerceu sucessivas atividades urbanas por longo período, qual seja desde janeiro/1982 a janeiro/2012. Ademais, a demandante também possuiu diversos e sucessivos vínculos urbanos, qual seja no período entre fevereiro/1980 a dezembro/1995, bem como no ano de 2001. Desse modo, no confronto do frágil lastro probatório com o contexto fático do caso em comento, bem como com a análise da proximidade notória da demandante com o universo laboral urbano, não há que se falar em convencimento quanto ao exercício do labor campesino em caráter de subsistência e pelo período de carência necessário ao deferimento do benefício, em que pese a demandante não fazer jus a este.

VIII - Com efeito, diante do conjunto probatório acostado aos autos, a parte postulante não comprovou o atendimento dos requisitos mínimos necessários para o deferimento do pedido;

7. Como se observa, não houve desconsideração do início de prova material, mas sim análise e exame do contexto probatório como um todo (prova documental e depoimentos colhidos em juízo), concluindo o juízo de origem por sua fragilidade para comprovação do trabalho rural no período e forma alegados.

8. Não vejo dissonância com os paradigmas e súmulas apontados, inclusive as da TNU (06,14, 41 e 46), pois nenhum deles dá valor absoluto a qualquer prova, ainda mais no caso de mero início de prova, que necessita de complementação pela testemunhal e demais elementos do caso concreto, o que foi feito pelo juízo de origem. Afastar esta análise implica necessariamente revolver o contexto fático probatório.

9. Trago à colação:  
"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TRIBUNAL ENTENDEU PELO PREDOMÍNIO DE VÍNCULOS URBANOS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem, soberano na análise dos elementos de prova dos autos, refutou o início de prova material em regime de economia familiar. Entender de modo diverso do consignado pela Corte a quo exige o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. 2. A incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os pa-

radigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa. Agravo regimental improvido". (AGARESP 201402277102, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 17/11/2014).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE LABOR RURAL. INEXISTENTE O INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA MATERIAL DO CÔNJUGE. POSTERIOR CONDIÇÃO DE EMPREGADOR URBANO E DE COMERCIÁRIO. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INCURSAO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SITUAÇÃO FÁTICA DIVERSA. FALTA DE IDENTIDADE ENTRE OS JULGADOS. 1. O Tribunal de origem entendeu por insuficientes as provas materiais juntadas aos autos em nome da própria recorrente, e que a posterior condição do cônjuge de empregador rural descaracterizaria o regime de economia familiar. Foi ressalvado, ainda, que o teria recebido benefício de auxílio-doença na condição de comerciante. 2. Não se pode mudar o entendimento da Corte de origem, soberana na análise dos elementos de prova, de que se deu por descaracterizado o alegado trabalho em regime de economia familiar, pois é atribuição que escapa da função constitucional deste Tribunal e encontra óbice na Súmula 7 do STJ. 3. A incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa. Agravo regimental improvido". (AGARESP 2014022771710, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 29/10/2014).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ATIVIDADE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO. LABOR URBANO PARA DESCARACTERIZAR A ATIVIDADE CAMPESINA. PROVA MATERIAL: INÍCIO AMPLIADO POR PROVA TESTEMUNHAL. SÚMULAS 7/STJ E 282/STJ. 1. Nos termos da consolidada jurisprudência do STJ, o "trabalho urbano por um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, incumbência esta das instâncias ordinárias" (REsp 1.304.479/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19/12/2012). 2. Acolher a pretensão do agravante - de que não foram preenchidos todos os requisitos para a concessão de aposentadoria -, bem como apurar a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, constituiria tarefa a pressupor o revolvimento dos elementos fático-probatórios da demanda, o que é vedado na presente seara recursal, consoante o enunciado da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGARESP 201300158004, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. OG FERNANDES, DJE 20/11/2013).

10. Por seu turno, como já decidido por este Colegiado no PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013:

"PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...).  
11. Ainda:

"Trata-se de Pedido de Uniformização interposto (...) contra acórdão da 2ª Turma Recursal do Ceará (fl. 52) que manteve a sentença de improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. Intimado do acórdão da 2ª TR/CE em 18.08.2008 (fl. 52-v), o requerente interpôs o presente Pedido de Uniformização no dia 27.08.2008 (fl. 53), argumentando, essencialmente, que apresentou documentos hábeis - segundo a jurisprudência - a comprovar o exercício de atividade rural na condição de segurado especial. Para demonstrar a alegada divergência, invocou as Súmulas nº 06 e 14 desta TNU e suscitou como paradigma julgado oriundo do Superior Tribunal de Justiça (REsp 543.331, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 07.06.2004). (...) Com efeito, a sentença, mantida por seus próprios fundamentos, considerou que: "No caso em exame, verifica-se que os documentos acostados à inicial não são suficientes para comprovar o exercício de atividade rural a fim de qualificar o autor como segurado especial. Ressalte-se que tais documentos não revelam a contemporaneidade da prova com o período alegado de exercício na atividade rural. De fato, embora o autor seja pensionista por morte de ex-trabalhadora rural, o seu depoimento pessoal e a prova pessoal não lhe foram favoráveis, uma vez que o próprio autor afirmou, dentre outras coisas, que trabalha concomitantemente como engraxate na cidade (onde reside), chegando a apurar até R\$ 300,00 por mês nessa atividade. A única testemunha comparecente, por sua vez, embora tenha afirmado que reside vizinho a esta há vários anos, afirmou que o autor não trabalhou como engraxate, o que conflita com o próprio depoimento pessoal do autor, o que retira a credibilidade do seu testemunho." (fls. 32/33, grifos nossos) Vê-se, pois, que a improcedência do pedido foi motivada na insuficiência da prova material, aliada às contradições observadas na prova pessoal. Trata-se essen-





cialmente de uma questão de fato. No Pedido de Uniformização são invocados como paradigma as Súmulas 06 e 14 deste Colegiado e precedente do STJ (REsp 543.331, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 07.06.2004), os quais dizem respeito ao que deve ser considerado como início de prova material para fins de comprovação da atividade rural. É de se notar, todavia, que a decisão recorrida lançou mão de dois fundamentos para o não reconhecimento do fato constitutivo do direito pleiteado pelo requerente, ao passo que os paradigmas dizem respeito apenas a critérios para reconhecimento de suficiência de prova material. Em verdade, a decisão impugnada partiu do pressuposto de que a requerente não comprovou o exercício de atividade rural de molde a fazer jus ao benefício pretendido. Se a improcedência do pedido ocorreu a partir do convencimento pessoal de que a requerente não demonstrou o exercício de atividade na condição de segurada especial pelo período exigido pela legislação previdenciária, o reconhecimento de tal circunstância, por este Colegiado, pressuporia nova avaliação do conjunto probatório, o que não encontraria apoio nas hipóteses de cabimento do incidente de uniformização (artigo 14, caput, da Lei 10.259/2001) (...) PEDILEF 200481100175893, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, DJ 18/02/2010.

"EMENTA - PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ANÁLISE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. VEDAÇÃO AO REEXAME DA PROVA. A carência deverá ser comprovada no período imediatamente anterior à idade mínima exigida para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural ou ao requerimento administrativo. Não havendo reconhecimento da qualidade de segurado especial da parte autora, com posicionamento do julgador calçado em todo o conjunto probatório acostado aos autos, é vedado a esse Colegiado proceder ao reexame da prova, fulcro na súmula nº 42. Incidente inadmitido." (TNU - PEDILEF 0500400-58.2010.4.05.8106 Relator Juiz Federal Adel Américo Dias de Oliveira - Sessão Plenária de 24/11/2011).

12. Incidente não conhecido. Súmula 42 da TNU.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 18 de fevereiro de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0500850-38.2014.4.05.8404

ORIGEM:RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE:FRANCISCA DUARTE

PROC./ADV.:MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA

OAB:CE-20417-A

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. SEGURADO ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. VALORAÇÃO DAS PROVAS PELO JULGADOR. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão da Turma Recursal do Rio Grande do Norte, que reformou a sentença de parcial procedência do pedido (o provimento monocrático reconheceu tempo de serviço rural de 01/04/2008 a 23/02/2015). O acórdão deu provimento ao recurso do INSS, entendendo não comprovado o tempo de serviço rural alegado. Aduz a recorrente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência dominante do STJ e da TNU, segundo o qual: inexistente que o início de prova material corresponda a todo o período de carência; o rol de documentos do artigo 106 da Lei 8.213/91 é exemplificativo; documentos em nome de familiares e terceiros, bem como declarações de sindicatos rurais também configuram início de prova material; necessária interpretação pro misero no caso dos trabalhadores rurais, ante a dificuldade probatória neste meio; o exercício de atividade urbana por alguns períodos, por si só, não afasta o direito ao benefício. Juntos paradigmas.

2. Nos termos do artigo 14, § 2º, da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal, para a TNU, quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais de diferentes regiões na interpretação da lei ou em contrariedade à jurisprudência dominante do STJ ou TNU. Assim, de plano, paradigmas de Tribunais Regionais Federais e Turmas Recursais da mesma região não atendem ao requisito de admissibilidade do incidente.

3. Por sua vez, o conhecimento do pedido de uniformização com fundamento de pretenso cerceamento de defesa encontra óbice na Súmula 43 desta TNU, visto que trata de matéria eminentemente processual. Nesse sentido: PEDILEF 200770500177785 (JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, DOU 13/04/2012); PEDILEF 00080456820094036301 (JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, DOU 29/06/2012) e PEDILEF 05173123320104058300 (JUÍZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO, DOU 18/10/2013).

4. Por seu turno, dispõe a Súmula 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

5. O presente incidente não comporta conhecimento, por implicar nítido reexame fático-probatório, vedado nesta seara.

6. A improcedência do pedido restou assim fundamentada:

"Contudo, tenho que a prova oral colhida se revela por demais insatisfatória, não se mostrando suficiente para justificar a concessão do benefício pleiteado, nem tampouco a averbação do tempo rural a partir de 01/01/2008.

Ao apreciar a prova oral, assim se manifestou o Magistrado sentenciante: "(...) Outrossim, a prova oral colhida em audiência de instrução não foi favorável ao preenchimento da carência necessária à concessão do benefício pleiteado. Com efeito, a irmã da autora afirmou que a demandante trabalhava no sítio alegado há, no máximo, 06 anos, não sabendo responder qual sítio esta laborou antes disso. Destaque-se que tanto na seara administrativa, quanto na judicial, o único sítio mencionado foi a Fazenda Diamantina II, inclusive a Declaração de Sindicato Rural juntada relata o labor apenas nessa localidade." - Trecho da sentença (anexo nº. 24).

Em verdade, do confronto que se faz entre os depoimentos colhidos em audiência com aqueles consignados em inspeção judicial (anexos nº. 22/23), percebe-se que a parte autora não comprova satisfatoriamente qualquer tempo de labor rural.

Nada obstante a documentação oferecida pela autora (declaração de sindicato) faça referência ao trabalho na "Fazenda Diamantina II" (propriedade de Roberta Adriana Fernandes), no período de 10/05/90 a 08/02/2012, sua própria irmã informa em audiência que a autora trabalharia neste sítio há no máximo 6 (seis) anos; ademais, na inspeção, foi informado o labor em outra terra (Sítio João Gomes, do Sr. Paulino Francisco da Silva), o que acarreta inconciliável contradição.

Não fosse isto o bastante, o depoimento da autora foi significativamente frágil, não mostrando qualquer convicção a respeito do que atestado na prova documentação ofertada.

7. Como se observa, não houve desconsideração do início de prova material, mas sim análise e exame do contexto probatório como um todo (prova documental e depoimentos colhidos em juízo), concluindo a Turma Recursal de origem pela não comprovação do trabalho rural no período e forma alegados.

8. Não vejo dissonância com os paradigmas e súmulas apontados, inclusive as da TNU (06,14, 41 e 46), pois nenhum deles dá valor absoluto a qualquer prova, ainda mais no caso de mero início de prova, que necessita de complementação pela testemunhal e demais elementos do caso concreto, o que foi feito pelo juízo de origem. Afastar esta análise implica necessariamente revolver o contexto fático probatório.

9. Trago à colação:

'REVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TRIBUNAL ENTENDEU PELO PREDOMÍNIO DE VÍNCULOS URBANOS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem, soberano na análise dos elementos de prova dos autos, refutou o início de prova material em regime de economia familiar. Entender de modo diverso do consignado pela Corte a quo exige o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. 2. A incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa. Agravo regimental improvido'. (AGARESP 201402277102, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 17/11/2014).

'PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE LABOR RURAL. INEXISTENTE O INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA MATERIAL DO CÔNJUGE. POSTERIOR CONDIÇÃO DE EMPREGADOR URBANO E DE COMERCIÁRIO. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INCURSAÇÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SITUAÇÃO FÁTICA DIVERSA. FALTA DE IDENTIDADE ENTRE OS JULGADOS. 1. O Tribunal de origem entendeu por insuficientes as provas materiais juntadas aos autos em nome da própria recorrente, e que a posterior condição do cônjuge de empregador rural descaracterizaria o regime de economia familiar. Foi ressalvado, ainda, que o teria recebido benefício de auxílio-doença na condição de comerciante. 2. Não se pode mudar o entendimento da Corte de origem, soberana na análise dos elementos de prova, de que se deu por descaracterizado o alegado trabalho em regime de economia familiar, pois é atribuição que escapa da função constitucional deste Tribunal e encontra óbice na Súmula 7 do STJ. 3. A incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa. Agravo regimental improvido'. (AGARESP 201402277102, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 29/10/2014).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ATIVIDADE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO. LABOR URBANO PARA DESCARACTERIZAR A ATIVIDADE CAMPESSINA. PROVA MATERIAL: INÍCIO AMPLIADO POR PROVA TESTEMUNHAL. SÚMULAS 7/STJ E 282/STJ. 1. Nos termos da consolidada jurisprudência do STJ, o "trabalho urbano por um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, incumbência esta das instâncias ordinárias" (REsp 1.304.479/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19/12/2012). 2. Acolher a pretensão do agravante - de que não foram preenchidos todos os requisitos para a concessão de aposentadoria -, bem como apurar a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, constituiria

tarefa a pressupor o revolvimento dos elementos fático-probatórios da demanda, o que é vedado na presente seara recursal, consoante o enunciado da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGARESP 201300158004, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. OG FERNANDES, DJE 20/11/2013).

10. Por seu turno, como já decidido por este Colegiado no PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013:

"PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADOR NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)".

11. Ainda:

"Trata-se de Pedido de Uniformização interposto (...) contra acórdão da 2ª Turma Recursal do Ceará (fl. 52) que manteve a sentença de improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. Intimado do acórdão da 2ª TR/CE em 18.08.2008 (fl. 52-v), o requerente interpôs o presente Pedido de Uniformização no dia 27.08.2008 (fl. 53), argumentando, essencialmente, que apresentou documentos hábeis - segundo a jurisprudência - a comprovar o exercício de atividade rural na condição de segurado especial. Para demonstrar a alegada divergência, invocou as Súmulas nº 06 e 14 desta TNU e suscitou como paradigma julgado oriundo do Superior Tribunal de Justiça (REsp 543.331, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 07.06.2004). (...) Com efeito, a sentença, mantida por seus próprios fundamentos, considerou que: "No caso em exame, verifica-se que os documentos acostados à inicial não são suficientes para comprovar o exercício de atividade rural a fim de qualificar o autor como segurado especial. Ressalte-se que tais documentos não revelam a contemporaneidade da prova com o período alegado de exercício na atividade rural. De fato, embora o autor seja pensionista por morte de ex-trabalhadora rural, o seu depoimento pessoal e a prova pessoal não lhe foram favoráveis, uma vez que o próprio autor afirmou, dentre outras coisas, que trabalha concomitantemente com engraxate na cidade (onde reside), chegando a apurar até R\$ 300,00 por mês nessa atividade. A única testemunha comparecente, por sua vez, embora tenha afirmado que reside vizinho a esta há vários anos, afirmou que o autor não trabalhou como engraxate, o que conflita com o próprio depoimento pessoal do autor, o que retira a credibilidade do seu testemunho." (fls. 32/33, grifos nossos) Vê-se, pois, que a improcedência do pedido foi motivada na insuficiência da prova material, aliada às contradições observadas na prova pessoal. Trata-se essencialmente de uma questão de fato. No Pedido de Uniformização são invocados como paradigma as Súmulas 06 e 14 deste Colegiado e precedente do STJ (REsp 543.331, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 07.06.2004), os quais dizem respeito ao que deve ser considerado como início de prova material para fins de comprovação da atividade rural. É de se notar, todavia, que a decisão recorrida lançou mão de dois fundamentos para o não reconhecimento do fato constitutivo do direito pleiteado pelo requerente, ao passo que os paradigmas dizem respeito apenas a critérios para reconhecimento de suficiência de prova material. Em verdade, a decisão impugnada partiu do pressuposto de que a requerente não comprovou o exercício de atividade rural de molde a fazer jus ao benefício pretendido. Se a improcedência do pedido ocorreu a partir do convencimento pessoal de que a requerente não demonstrou o exercício de atividade na condição de segurada especial pelo período exigido pela legislação previdenciária, o reconhecimento de tal circunstância, por este Colegiado, pressuporia nova avaliação do conjunto probatório, o que não encontraria apoio nas hipóteses de cabimento do incidente de uniformização (artigo 14, caput, da Lei 10.259/2001) (...) PEDILEF 200481100175893, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, DJ 18/02/2010.

"EMENTA - PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ANÁLISE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. VEDAÇÃO AO REEXAME DA PROVA. A carência deverá ser comprovada no período imediatamente anterior à idade mínima exigida para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural ou ao requerimento administrativo. Não havendo reconhecimento da qualidade de segurado especial da parte autora, com posicionamento do julgador calçado em todo o conjunto probatório acostado aos autos, é vedado a esse Colegiado proceder ao reexame da prova, fulcro na súmula nº 42. Incidente inadmitido." (TNU - PEDILEF 0500400-58.2010.4.05.8106 Relator Juiz Federal Adel Américo Dias de Oliveira - Sessão Plenária de 24/11/2011).

12. Incidente não conhecido. Súmula 42 da TNU.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 18 de fevereiro de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO  
Juíza Federal Relatora



PROCESSO:0502986-08.2014.4.05.8404  
ORIGEM:RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
REQUERENTE:FRANCISCA MARIA DA SILVA  
PROC./ADV.:MARCIEL ANTONIO DE SALES  
OAB:RN-9883  
REQUERIDO(A):INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROC./ADV.:PROCURADOR FEDERAL  
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

**EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. SEGURADO ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. VALORAÇÃO DAS PROVAS PELO JULGADOR. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão da Turma Recursal do Rio Grande do Norte, que manteve a improcedência do pedido de aposentadoria por idade, por não comprovada a condição de trabalhador rural em regime de economia familiar. Aduz que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência dominante do STJ e da TNU, segundo o qual: inexigível que o início de prova material corresponda a todo o período de carência; o rol de documentos do artigo 106 da Lei 8.213/91 é exemplificativo; documentos em nome de familiares e terceiros, bem como declarações de sindicatos rurais também configuram início de prova material; necessária interpretação pro misero no caso dos trabalhadores rurais, ante a dificuldade probatória neste meio; o exercício de atividade urbana por alguns períodos, por si só, não afasta o direito ao benefício. Juntou paradigmas.

2. Nos termos do artigo 14, § 2º, da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal, para a TNU, quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais de diferentes regiões na interpretação da lei ou em contrariedade à jurisprudência dominante do STJ ou TNU. Assim, de plano, paradigmas de Tribunais Regionais Federais e Turmas Recursais da mesma região não atendem ao requisito de admissibilidade do incidente.

3. Por sua vez, o conhecimento do pedido de uniformização com fundamento de pretenso cerceamento de defesa encontra óbice na Súmula 43 desta TNU, visto que trata de matéria eminentemente processual. Nesse sentido: PEDILEF 200770500177785 (JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, DOU 13/04/2012); PEDILEF 00080456820094036301 (JUIZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, DOU 29/06/2012) e PEDILEF 05173123320104058300 (JUIZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO, DOU 18/10/2013).

4. Por seu turno, dispõe a Súmula 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

5. O presente incidente não comporta conhecimento, por implicar nítido reexame fático-probatório, vedado nesta seara.

6. A improcedência do pedido restou assim fundamentada pelo acórdão (anexo 43):

4 - No presente caso, a parte demandante não demonstrou ter exercido atividades rurícolas, atendendo a carência legal, para fazer jus ao benefício postulado, visto que as provas apresentadas se mostraram ineficazes para complementar a prova testemunhal, não se apresentado conjunto probatório suficiente para o convencimento do julgador a fim de ensejar o reconhecimento do direito à percepção do benefício. Conforme explicitado na sentença, "Compulsando os autos, verifico que não há início razoável de prova material que demonstre o tempo alegado pela autora de trabalho rural, qual seja, de 01/01/1993 a 05/07/2012 (anexo 28, fl. 08). Com efeito, na Carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais conta como data de admissão 30/06/2011 (anexo 28, fl. 07), a Declaração de Sindicato Rural (anexo 28, fls. 08/09) e o Contrato de Comodato Rural (anexo 29, fl. 06) são extemporâneos (datados de ano de 2012), inaptos, portanto, a servirem como início de prova material para reconhecimento do tempo de labor rural postulado pela promovente. Quanto às Fichas de Saúde datada de 2005, além de, por sua natureza, serem provas frágeis, ainda estão em nome de terceira pessoa, qual seja, Francisca Maria da Conceição (anexo 11). Quanto à Certidão de Casamento de 1980, em que consta como profissão do marido da promovente "agricultor" (anexo 28, fl. 04), em razão da existência de vínculos urbanos da promovente posteriores e anteriores - durante o período de 1979 a 30/04/1987 - (anexo 29, fl. 12), também não merece ser reconhecida como início de prova material (...) Registre-se, ainda, que na referida Certidão de Casamento, consta como profissão da demandante "doméstica", não possuindo, portanto, nenhuma força probante para demonstrar a alegada condição de segurada especial. Ademais, a Inspeção Judicial também não foi favorável para demonstrar a atividade rural por tempo suficiente a dar ensejo à aposentadoria por idade rural (15 anos), pois, apesar de os entrevistados afirmarem que a promovente exerceu/exerce trabalho na agricultura, não foi possível afirmar o termo inicial dessa atividade. Registre-se, ainda, que os relatos foram contraditórios, de forma a não servirem como prova suficiente para demonstrar a atividade da demandante por lapso temporal suficiente para conceder o benefício almejado (anexo 37). Dessa forma, entendendo inexistir início de prova material quanto ao efetivo labor rural nos períodos alegados pela promovente, não podendo a prova unicamente testemunhal ser utilizada para a comprovação da atividade rurícola. Portanto, diante do exame do conjunto probatório presente nos autos, entendendo que a parte autora não logrou êxito na demonstração do labor rural e, por consequência, da carência exigida legalmente para a concessão da aposentadoria por idade rural, motivo pelo qual sua pretensão não merece ser acolhida".

5 - Assim, embora tenha ficado comprovado que nos últimos anos a demandante está se dedicando ao labor rurícola, verifica-se que a carência de 15 anos não ficou demonstrada. Na entrevista administrativa (anexo 29, fl. 23), a demandante informa que retornou de Mossoró para a cidade de Martins no ano de 2005, o que se harmoniza com os demais documentos existentes nos autos como a própria emissão do título eleitoral em Martins somente no ano de 2008 (anexo 28, fl. 07) e filiação sindical em 2011, não havendo que se falar em engano do servidor do INSS no registro dessa informação.

6 - Portanto, diante do conjunto probatório formado, não é possível reconhecer o exercício da atividade rural, em regime de economia familiar, no período de carência necessário, motivo pelo qual não faz jus a parte autora à aposentadoria por idade na qualidade de segurado especial".

7. Como se observa, não houve desconsideração do início de prova material, mas sim análise e exame do contexto probatório como um todo (prova documental e depoimentos colhidos em juízo), concluindo o juízo de origem pela não comprovação do trabalho rural no período e forma alegados.

8. Não vejo dissonância com os paradigmas e súmulas apontados (149 do STJ; 06 e 14 da TNU), pois nenhum deles confere valor absoluto a qualquer prova, ainda mais no caso de início de prova, que necessita de complementação pela testemunhal e demais elementos do caso concreto, o que foi feito pelo juízo de origem. Afastar esta análise implica necessariamente revolver o contexto fático probatório.

9. Trago à colação:

'REVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TRIBUNAL ENTENDEU PELO PREDOMÍNIO DE VÍNCULOS URBANOS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem, soberano na análise dos elementos de prova dos autos, refutou o início de prova material em regime de economia familiar. Entender de modo diverso do consignado pela Corte a quo exige o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. 2. A incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa. Agravo regimental improvido'. (AGARESP 201402277102, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 17/11/2014).

'PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE LABOR RURAL. INEXISTENTE O INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA MATERIAL DO CÔNJUGE. POSTERIOR CONDIÇÃO DE EMPREGADOR URBANO E DE COMERCIÁRIO. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INCURSAÇÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SITUAÇÃO FÁTICA DIVERSA. FALTA DE IDENTIDADE ENTRE OS JULGADOS. 1. O Tribunal de origem entendeu por insuficientes as provas materiais juntadas aos autos em nome da própria recorrente, e que a posterior condição do cônjuge de empregador rural descaracterizaria o regime de economia familiar. Foi ressalvado, ainda, que o teria recebido benefício de auxílio-doença na condição de comerciante. 2. Não se pode mudar o entendimento da Corte de origem, soberana na análise dos elementos de prova, de que se deu por descaracterizado o alegado trabalho em regime de economia familiar, pois é atribuição que escapa da função constitucional deste Tribunal e encontra óbice na Súmula 7 do STJ. 3. A incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa. Agravo regimental improvido'. (AGARESP 201402271710, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 29/10/2014).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ATIVIDADE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO. LABOR URBANO PARA DESCARACTERIZAR A ATIVIDADE CAMPESINA. PROVA MATERIAL: INÍCIO AMPLIADO POR PROVA TESTEMUNHAL. SÚMULAS 7/STJ E 282/STJ. 1. Nos termos da consolidada jurisprudência do STJ, o "trabalho urbano por um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, incumbência esta das instâncias ordinárias" (REsp 1.304.479/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19/12/2012). 2. Acolher a pretensão do agravante - de que não foram preenchidos todos os requisitos para a concessão de aposentadoria -, bem como apurar a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, constituiria tarefa a pressupor o revolvimento dos elementos fático-probatórios da demanda, o que é vedado na presente seara recursal, consoante o enunciado da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGARESP 201300158004, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. OG FERNANDES, DJE 20/11/2013).

10. Por seu turno, como já decidido por este Colegiado no PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013:

"PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos

era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)".

11. Ainda:  
"Trata-se de Pedido de Uniformização interposto (...) contra acórdão da 2ª Turma Recursal do Ceará (fl. 52) que manteve a sentença de improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. Intimado do acórdão da 2ª TR/CE em 18.08.2008 (fl. 52-v), o requerente interpôs o presente Pedido de Uniformização no dia 27.08.2008 (fl. 53), argumentando, essencialmente, que apresentou documentos hábeis - segundo a jurisprudência - a comprovar o exercício de atividade rural na condição de segurado especial. Para demonstrar a alegada divergência, invocou as Súmulas nº 06 e 14 desta TNU e suscitou como paradigma julgado oriundo do Superior Tribunal de Justiça (REsp 543.331, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 07.06.2004). (...) Com efeito, a sentença, mantida por seus próprios fundamentos, considerou que: "No caso em exame, verifica-se que os documentos acostados à inicial não são suficientes para comprovar o exercício de atividade rural a fim de qualificar o autor como segurado especial. Ressalte-se que tais documentos não revelam a contemporaneidade da prova com o período alegado de exercício na atividade rural. De fato, embora o autor seja pensionista por morte de ex-trabalhadora rural, o seu depoimento pessoal e a prova pessoal não lhe foram favoráveis, uma vez que o próprio autor afirmou, dentre outras coisas, que trabalha concomitantemente como engraxate na cidade (onde reside), chegando a apurar até R\$ 300,00 por mês nessa atividade. A única testemunha comparecente, por sua vez, embora tenha afirmado que reside vizinho a esta há vários anos, afirmou que o autor não trabalhou como engraxate, o que conflita com o próprio depoimento pessoal do autor, o que retira a credibilidade do seu testemunho." (fls. 32/33, grifos nossos) Vê-se, pois, que a improcedência do pedido foi motivada na insuficiência da prova material, aliada às contradições observadas na prova pessoal. Trata-se essencialmente de uma questão de fato. No Pedido de Uniformização são invocados como paradigma as Súmulas 06 e 14 deste Colegiado e precedente do STJ (REsp 543.331, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 07.06.2004), os quais dizem respeito ao que deve ser considerado como início de prova material para fins de comprovação da atividade rural. É de se notar, todavia, que a decisão recorrida lançou mão de dois fundamentos para o não reconhecimento do fato constitutivo do direito pleiteado pelo requerente, ao passo que os paradigmas dizem respeito apenas a critérios para reconhecimento de suficiência de prova material. Em verdade, a decisão impugnada partiu do pressuposto de que a requerente não comprovou o exercício de atividade rural de molde a fazer jus ao benefício pretendido. Se a improcedência do pedido ocorreu a partir do convencimento pessoal de que a requerente não demonstrou o exercício de atividade na condição de segurada especial pelo período exigido pela legislação previdenciária, o reconhecimento de tal circunstância, por este Colegiado, pressuporia nova avaliação do conjunto probatório, o que não encontraria apoio nas hipóteses de cabimento do incidente de uniformização (artigo 14, caput, da Lei 10.259/2001) (...) PEDILEF 200481100175893, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, DJ 18/02/2010.  
"EMENTA - PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ANÁLISE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. VEDAÇÃO AO REEXAME DA PROVA. A carência deverá ser comprovada no período imediatamente anterior à idade mínima exigida para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural ou ao requerimento administrativo. Não havendo reconhecimento da qualidade de segurado especial da parte autora, com posicionamento do julgador calçado em todo o conjunto probatório acostado aos autos, é vedado a esse Colegiado proceder ao reexame da prova, fulcro na súmula nº 42. Incidente inadmitido." (TNU - PEDILEF 0500400-58.2010.4.05.8106 Relator Juiz Federal Adel Américo Dias de Oliveira - Sessão Plenária de 24/11/2011).

12. Incidente não conhecido. Súmula 42 da TNU.

**ACÓRDÃO**

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 18 de fevereiro de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0508202-80.2014.4.05.8102  
ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE:MARIA CIRIA FELIX  
PROC./ADV.:AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA  
OAB:CE-9436  
REQUERIDO(A):INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

**EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. SEGURADO ESPECIAL. DEPOIMENTOS COM PEQUENAS CONTRADIÇÕES. VALORAÇÃO DAS PROVAS PELO JULGADOR. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão da 3ª Turma Recursal do Ceará, que manteve a improcedência do pedido de aposentadoria por idade, por não comprovada a





condição de trabalhador rural em regime de economia familiar. Aduz que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da 1ª Turma Recursal do Paraná, segundo a qual pequenas contradições nos depoimentos não ensejam a desconsideração da prova oral - 1ª Turma Recursal do Paraná - Processo 2007.70.66.000430-3; Relator JOSÉ ANTONIO SAVARIS.

2. Nos termos do artigo 14, § 2º, da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal, para a TNU, quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais de diferentes regiões na interpretação da lei ou em contrariedade à jurisprudência dominante do STJ ou TNU.

3. Por sua vez, dispõe a Súmula 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

4. O presente incidente não comporta conhecimento.

5. A improcedência do pedido restou assim fundamentada:

IV - Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente pedido de aposentadoria por idade de segurado especial.

V - No caso dos autos, verifica-se que a parte postulante anexou aos autos cópias dos seguintes documentos: Carteira do Sindicato de Trabalhadores Rurais, com filiação datada de junho/2007; Certificado de Cadastro de Imóvel Rural das terras onde a demandante afirma exercer o labor campesino; Boletim de Movimentação do Programa Hora de Plantar, em nome do esposo da demandante, referente a 1994, 1995, 2003, 2004 e 2006; dentre outros documentos de menor importância.

VI - Embora a documentação supramencionada possa ser aceita como início de prova material, há que ter em conta que o "início de prova material", como o próprio nome já o indica, não configura prova absoluta e incontestável dos fatos alegados, necessitando ser complementado pela prova testemunhal. Tais documentos, apesar de indispensáveis à concessão do benefício, não são, por si sós, suficientes para a comprovação da condição de segurado especial. Sua presença apenas aponta para a possibilidade de veracidade dos fatos e permite o seguimento da instrução, a fim de que, no cotejo de todas as provas produzidas, seja possível aferir a correção da versão autoral;

VII - Na espécie, contudo, a prova oral produzida não contribuiu para a formação do convencimento quanto ao exercício da atividade rural em regime de economia familiar. Em seu depoimento pessoal, a demandante fora vacilante e insegura no fornecimento de informações acerca de aspectos do exercício do labor campesino. Insta salientar que a demandante exerceu atividade urbana de zeladora, no período de março/1983 a agosto/1993. O depoimento testemunhal afirmou ainda que o esposo da requerente exerce atividade de catador de laranjas, em São Paulo-SP todos os anos. Em inspeção judicial, fora constatado que as mãos da requerente são lisas, característica diversa daquele que costuma exercer labor rural de subsistência por longo período. Desse modo, diante de perscrutação do contexto fático-probatório do caso em comento, não há que se falar em convencimento acerca do efetivo exercício do labor rural de subsistência familiar, pela requerente, no período de carência necessário ao deferimento do benefício, em que pese a demandante não fazer jus a este.

VIII - Com efeito, diante do conjunto probatório acostado aos autos, a parte postulante não comprovou o atendimento dos requisitos mínimos necessários para o deferimento do pedido;

6. Como se observa, a fragilidade da prova oral não foi o único motivo do indeferimento; houve análise e exame do contexto probatório como um todo (prova documental, sua contemporaneidade, depoimentos e inspeção judicial), concluindo o juízo de origem por sua fragilidade para comprovação do trabalho rural no período e forma alegados.

7. A ponderação sobre a relevância ou não de contradições na prova oral, com avaliação se são pequenas ou consideráveis, diz respeito ao seu exame e valoração, em cada caso concreto, aliada aos demais elementos de prova, situação inviável em sede de pedido de uniformização. Inclusive, o próprio paradigma apresentado pela recorrente faz a ressalva, ao final: "O importante é que a prova testemunhal seja suficiente para transmitir a ideia central, ou seja, o exercício de labor rural no período de carência". (grifei) A verificação desta suficiência/insuficiência configura nitido reexame probatório.

8. Trago à colação o seguinte julgado desta TNU:

(...) Cumpre destacar que, ao prolatar a sentença, o juízo de 1º grau cotejou analiticamente a prova testemunhal colhida, constatando contradições insanáveis entre o depoimento da testemunha e da autora, conforme expressamente especificado na sentença, razão pela qual a mesma não tem direito ao recebimento do benefício pretendido. (...) A requerente aduz que existe reconhecimento jurisprudencial acerca da caracterização de segurado especial, mesmo que o recorrente tenha exercido atividade urbana, quando nos autos há prova material robusta. Cita como prova material válida a cópia da carteira do sindicato rural e a certidão eleitoral; e alega que os vínculos de natureza urbana do marido da recorrente não prejudicam o seu direito à aposentadoria rural, tendo em vista o disposto no art. 48, § 2º, d a Lei nº 8.213/91, e que nunca houve abandono das lides rurais. Indica como paradigmas decisões do TRF da 1ª Região (AR 1998.01.00.005182-2/DF, AC 94.01.11298-3), da 4ª Região (AC 20030401045717-4 e EIAC 20000401071116-8), da 5ª Região (AC 309308), do STJ (REsp 297763, Ag no REsp 691391, REsp 251301, AR 1427, REsp 675892), e da TNU (Súmulas n. 06 e n. 14). Ao final, requer o provimento do Incidente para fins de reforma da decisão da Turma Recursal de origem (fls. 52/63). Incidente não admitido na origem (fls. 63). Em face de pedido de submissão, foram os autos remetidos à TNU e no âmbito desta, por força da decisão do Ministro Presidente, admitido o Pedido de Uniformização (fls. 69/74). É o relatório. Passo à decisão. Não deve ser conhecido o incidente. Isto porque o incidente cuida de impugnar apenas parte da fundamentação do acórdão recorrido (valoração jurídica dos documentos apresentados), subsistindo como fundamento bastante para a manutenção da

decisão a contradição entre os depoimentos da autora e das testemunhas. Ademais, ainda que o requerente apresentasse irresignação contra tal razão de decidir, essa não poderia ser conhecida, por se tratar de juízo de valor construído sobre conteúdo fático-probatório, não impugnável via Pedido de Uniformização (art. 14, caput e § 2º, da Lei n. 10.259/2001) (...) PEDILEF 200381100281792, JUIZ FEDERAL DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO DJ 11/03/2010).

9. Ainda:

"Trata-se de Pedido de Uniformização interposto (...) contra acórdão da 2ª Turma Recursal do Ceará (fl. 52) que manteve a sentença de improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. Intimado do acórdão da 2ª TR/CE em 18.08.2008 (fl. 52-v), o requerente interpôs o presente Pedido de Uniformização no dia 27.08.2008 (fl. 53), argumentando, essencialmente, que apresentou documentos hábeis - segundo a jurisprudência - a comprovar o exercício de atividade rural na condição de segurado especial. Para demonstrar a alegada divergência, invocou as Súmulas nº 06 e 14 desta TNU e suscitou como paradigma julgado oriundo do Superior Tribunal de Justiça (REsp 543.331, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 07.06.2004). (...) Com efeito, a sentença, mantida por seus próprios fundamentos, considerou que: "No caso em exame, verifica-se que os documentos acostados à inicial não são suficientes para comprovar o exercício de atividade rural a fim de qualificar o autor como segurado especial. Ressalte-se que tais documentos não revelam a contemporaneidade da prova com o período alegado de exercício na atividade rural. De fato, embora o autor seja pensionista por morte de ex-trabalhadora rural, o seu depoimento pessoal e a prova pessoal não lhe foram favoráveis, uma vez que o próprio autor afirmou, dentre outras coisas, que trabalha concomitantemente como engraxate na cidade (onde reside), chegando a apurar até R\$ 300,00 por mês nessa atividade. A única testemunha compareceu, por sua vez, embora tenha afirmado que reside vizinho a esta há vários anos, afirmou que o autor não trabalhou como engraxate, o que conflita com o próprio depoimento pessoal do autor, o que retira a credibilidade do seu testemunho." (fls. 32/33, grifos nossos) Vê-se, pois, que a improcedência do pedido foi motivada na insuficiência da prova material, aliada às contradições observadas na prova pessoal. Trata-se essencialmente de uma questão de fato. No Pedido de Uniformização são invocados como paradigma as Súmulas 06 e 14 deste Colegiado e precedente do STJ (REsp 543.331, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 07.06.2004), os quais dizem respeito ao que deve ser considerado como início de prova material para fins de comprovação da atividade rural. É de se notar, todavia, que a decisão recorrida lançou mão de dois fundamentos para o não reconhecimento do fato constitutivo do direito pleiteado pelo requerente, ao passo que os paradigmas dizem respeito apenas a critérios para reconhecimento de suficiência de prova material. Em verdade, a decisão impugnada partiu do pressuposto de que a requerente não comprovou o exercício de atividade rural de molde a fazer jus ao benefício pretendido. Se a improcedência do pedido ocorreu a partir do convencimento pessoal de que a requerente não demonstrou o exercício de atividade na condição de segurada especial pelo período exigido pela legislação previdenciária, o reconhecimento de tal circunstância, por este Colegiado, pressuporia nova avaliação do conjunto probatório, o que não encontraria apoio nas hipóteses de cabimento do incidente de uniformização (artigo 14, caput, da Lei 10.259/2001) (...) PEDILEF 200481100175893, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, DJ 18/02/2010.

10. Incidente não conhecido. Súmula 42 e Questão de Ordem 18 - TNU.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 18 de fevereiro de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO

Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0505637-49.2014.4.05.8101

ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE:JACQUES SALES DE MOURA

PROC./ADV.:MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA

OAB:CE-20417-A

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. SEGURADO ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. VALORAÇÃO DAS PROVAS PELO JULGADOR. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão da 3ª Turma Recursal do Ceará, que manteve a improcedência do pedido de aposentadoria por idade, por não comprovada a condição de trabalhador rural em regime de economia familiar. Aduz que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência dominante do STJ e da TNU, segundo o qual: inexistente que o início de prova material corresponda a todo o período de carência; o rol de documentos do artigo 106 da Lei 8.213/91 é exemplificativo; documentos em nome de familiares e terceiros, bem como declarações de sindicatos rurais também configuram início de prova material; necessária interpretação por misero no caso dos trabalhadores rurais, ante a dificuldade probatória neste meio; o exercício de atividade urbana por alguns períodos, por si só, não afasta o direito ao benefício. Juntos paradigmas.

2. Nos termos do artigo 14, § 2º, da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal, para a TNU, quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais de diferentes regiões na interpretação da lei ou em contrariedade à jurisprudência dominante do STJ ou TNU. Assim, de plano, paradigmas de Tribunais Regionais Federais e Turmas Recursais da mesma região não atendem ao requisito de admissibilidade do incidente.

3. Por sua vez, o conhecimento do pedido de uniformização com fundamento de pretensão cerceamento de defesa, por não juntada do procedimento administrativo aos autos, encontra óbice na Súmula 43 desta TNU, visto que trata de matéria eminentemente processual. Nesse sentido: PEDILEF 200770500177785 (JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, DOU 13/04/2012); PEDILEF 00080456820094036301 (JUIZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, DOU 29/06/2012) e PEDILEF 05173123320104058300 (JUIZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO, DOU 18/10/2013).

4. Por seu turno, dispõe a Súmula 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

5. O presente incidente não comporta conhecimento, por implicar nitido reexame fático-probatório, vedado nesta seara.

6. A improcedência do pedido restou assim fundamentada (anexo 14):

"Ressalto, contudo, que o início de prova material, como o próprio nome já o diz, tem caráter meramente indiciário dos fatos alegados, não se revestindo em prova absoluta e incontestável. Esses documentos indiciários, ainda que sejam necessários, não são suficientes para a comprovação da condição de segurado especial durante todo o período de carência. O início de prova material tem o condão de, tão só, revelar que os fatos alegados podem ser verdadeiros, a depender de posterior confirmação após análise de todo o contexto probatório.

No caso dos autos, a documentação apresentada pela parte autora é bastante frágil. Os documentos são muito recentes e não englobam todo o período de carência (anexo 1 a 3). No depoimento pessoal, a parte autora não se mostrou segura quanto à técnica agrícola. Por fim, a inspeção judicial foi negativa, não apresentando o requerente calosidades palmares e nem pele castigada do sol.

Há de se considerar ainda que a percepção pessoal do julgador de primeiro grau é bastante importante, pois foi quem teve contato direto com a parte, inquirindo-lhe questões primordiais para aferir o conhecimento das lides rurais.

Assim, observa-se que o conjunto probatório carreado aos autos é insuficiente para comprovação da qualidade de segurado da parte recorrente durante o período de carência, apto a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural".

7. Como se observa, não houve desconsideração do início de prova material, mas sim análise e exame do contexto probatório como um todo (prova documental, inspeção judicial e depoimentos colhidos em juízo), concluindo o juízo de origem por sua fragilidade para comprovação do trabalho rural no período e forma alegados.

8. Não vejo dissonância com os paradigmas e súmulas apontados, inclusive as da TNU (06,14, 41 e 46), pois nenhum deles dá valor absoluto a qualquer prova, ainda mais no caso de mero início de prova, que necessita de complementação pela testemunhal e demais elementos do caso concreto, o que foi feito pelo juízo de origem. Afastar esta análise implica necessariamente revolver o contexto fático probatório.

9. Trago à colação:

'REVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TRIBUNAL ENTENDEU PELO PREDOMÍNIO DE VÍNCULOS URBANOS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem, soberano na análise dos elementos de prova dos autos, refutou o início de prova material em regime de economia familiar. Entender de modo diverso do consignado pela Corte a quo exige o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. 2. A incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa. Agravo regimental improvido'. (AGARESP 201402277102, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 17/11/2014).

'PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE LABOR RURAL. INEXISTENTE O INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA MATERIAL DO CÔNJUGE. POSTERIOR CONDIÇÃO DE EMPREGADOR URBANO E DE COMERCÁRIO. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INCURSÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SITUAÇÃO FÁTICA DIVERSA. FALTA DE IDENTIDADE ENTRE OS JULGADOS. 1. O Tribunal de origem entendeu por insuficientes as provas materiais juntadas aos autos em nome da própria recorrente, e que a posterior condição do cônjuge de empregador rural descaracterizaria o regime de economia familiar. Foi ressalvado, ainda, que o teria recebido benefício de auxílio-doença na condição de comercial. 2. Não se pode mudar o entendimento da Corte de origem, soberana na análise dos elementos de prova, de que se deu por descaracterizado o alegado trabalho em regime de economia familiar, pois é atribuição que escapa da função constitucional deste Tribunal e encontra óbice na Súmula 7 do STJ. 3. A incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa. Agravo regimental improvido'. (AGARESP 201402277102, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 29/10/2014).



AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ATIVIDADE RURICOLA. COMPROVAÇÃO. LABOR URBANO PARA DESCARACTERIZAR A ATIVIDADE CAMPESINA. PROVA MATERIAL: INÍCIO AMPLIADO POR PROVA TESTEMUNHAL. SÚMULAS 7/STJ E 282/STJ. 1. Nos termos da consolidada jurisprudência do STJ, o "trabalho urbano por um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, incumbência esta das instâncias ordinárias" (REsp 1.304.479/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19/12/2012). 2. Acolher a pretensão do agravante - de que não foram preenchidos todos os requisitos para a concessão de aposentadoria -, bem como apurar a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, constituiria tarefa a pressupor o revolvimento dos elementos fático-probatórios da demanda, o que é vedado na presente seara recursal, consoante o enunciado da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGARESP 201300158004, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. OG FERNANES, DJE 20/11/2013).

10. Por seu turno, como já decidido por este Colegiado no PEDILDEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013:

"PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)"

11. Ainda:

"Trata-se de Pedido de Uniformização interposto (...) contra acórdão da 2ª Turma Recursal do Ceará (fl. 52) que manteve a sentença de improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. Intimado do acórdão da 2ª TR/CE em 18.08.2008 (fl. 52-v), o requerente interpôs o presente Pedido de Uniformização no dia 27.08.2008 (fl. 53), argumentando, essencialmente, que apresentou documentos hábeis - segundo a jurisprudência - a comprovar o exercício de atividade rural na condição de segurado especial. Para demonstrar a alegada divergência, invocou as Súmulas nº 06 e 14 desta TNU e suscitou como paradigma julgado oriundo do Superior Tribunal de Justiça (REsp 543.331, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 07.06.2004). (...) Com efeito, a sentença, mantida por seus próprios fundamentos, considerou que: "No caso em exame, verifica-se que os documentos acostados à inicial não são suficientes para comprovar o exercício de atividade rural a fim de qualificar o autor como segurado especial. Ressalte-se que tais documentos não revelam a contemporaneidade da prova com o período alegado de exercício na atividade rural. De fato, embora o autor seja pensionista por morte de ex-trabalhadora rural, o seu depoimento pessoal e a prova pessoal não lhe foram favoráveis, uma vez que o próprio autor afirmou, dentre outras coisas, que trabalha concomitantemente como engraxate na cidade (onde reside), chegando a apurar até R\$ 300,00 por mês nessa atividade. A única testemunha compareceu, por sua vez, embora tenha afirmado que reside vizinho a esta há vários anos, afirmou que o autor não trabalhou como engraxate, o que conflita com o próprio depoimento pessoal do autor, o que retira a credibilidade do seu testemunho." (fls. 32/33, grifos nossos) Vê-se, pois, que a improcedência do pedido foi motivada na insuficiência da prova material, aliada às contradições observadas na prova pessoal. Trata-se essencialmente de uma questão de fato. No Pedido de Uniformização são invocados como paradigma as Súmulas 06 e 14 deste Colegiado e precedente do STJ (REsp 543.331, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 07.06.2004), os quais dizem respeito ao que deve ser considerado como início de prova material para fins de comprovação da atividade rural. É de se notar, todavia, que a decisão recorrida lançou mão de dois fundamentos para o não reconhecimento do fato constitutivo do direito pleiteado pelo requerente, ao passo que os paradigmas dizem respeito apenas a critérios para reconhecimento de suficiência de prova material. Em verdade, a decisão impugnada partiu do pressuposto de que a requerente não comprovou o exercício de atividade rural de molde a fazer jus ao benefício pretendido. Se a improcedência do pedido ocorreu a partir do convencimento pessoal de que a requerente não demonstrou o exercício de atividade na condição de segurado especial pelo período exigido pela legislação previdenciária, o reconhecimento de tal circunstância, por este Colegiado, pressuporia nova avaliação do conjunto probatório, o que não encontraria apoio nas hipóteses de cabimento do incidente de uniformização (artigo 14, caput, da Lei 10.259/2001) (...) PEDILEF 200481100175893, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, DJ 18/02/2010.

"EMENTA - PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ANÁLISE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. VEDAÇÃO AO REEXAME DA PROVA. A carência deverá ser comprovada no período imediatamente anterior à idade mínima exigida para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural ou ao requerimento administrativo. Não havendo reconhecimento da qualidade de segurado especial da parte autora, com posicionamento do julgador calçado em todo o conjunto probatório acostado aos autos, é vedado a esse Colegiado proceder ao

reexame da prova, fulcro na súmula nº 42. Incidente inadmitido." (TNU - PEDILEF 0500400-58.2010.4.05.8106 Relator Juiz Federal Adel Américo Dias de Oliveira - Sessão Plenária de 24/11/2011).

12. Incidente não conhecido. Súmula 42 da TNU.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 18 de fevereiro de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO

Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0502309-08.2014.4.05.8103

ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE:MARIA DE FÁTIMA LIMA DE ALMEIDA

PROC./ADV.:FRANCISCO DE ASSIS M. PINHEIRO

OAB:CE-7068

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. SEGURADO ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. VALORAÇÃO DAS PROVAS PELO JULGADOR. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão da 3ª Turma Recursal do Ceará, que manteve a improcedência do pedido de aposentadoria por idade, por não comprovada a condição de trabalhador rural em regime de economia familiar. Aduz que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência dominante do STJ e da TNU, segundo o qual: inexistente que o início de prova material corresponda a todo o período de carência; o rol de documentos do artigo 106 da Lei 8.213/91 é exemplificativo; documentos em nome de familiares e terceiros, bem como declarações de sindicatos rurais também configuram início de prova material; necessária interpretação pro misero no caso dos trabalhadores rurais, ante a dificuldade probatória neste meio; o exercício de atividade urbana por alguns períodos, por si só, não afasta o direito ao benefício. Juntou paradigmas.

2. Nos termos do artigo 14, § 2º, da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal, para a TNU, quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais de diferentes regiões na interpretação da lei ou em contrariedade à jurisprudência dominante do STJ ou TNU. Assim, de plano, paradigmas de Tribunais Regionais Federais e Turmas Recursais da mesma região não atendem ao requisito de admissibilidade do incidente.

3. Por sua vez, o conhecimento do pedido de uniformização com fundamento de pretenso cerceamento de defesa encontra óbice na Súmula 43 desta TNU, visto que trata de matéria eminentemente processual. Nesse sentido: PEDILEF 200770500177785 (JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, DOU 13/04/2012); PEDILEF 00080456820094036301 (JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, DOU 29/06/2012) e PEDILEF 05173123320104058300 (JUÍZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO, DOU 18/10/2013).

4. A confirmação da sentença por seus próprios fundamentos, conforme artigos 46 e 82, § 5º, da Lei n. 9.099/95, não implica nulidade, tampouco afronta o artigo 93, IX, da Constituição Federal, como já decidido pelo STF: "O § 5º do artigo 82 da Lei n. 9.099/95 dispõe que 'se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão'. O preceito legal prevê a possibilidade de o órgão revisor adotar como razão de decidir os fundamentos do ato impugnado, o que não implica violação do artigo 93, IX da Constituição do Brasil. É fora de dúvida que o acórdão da apelação, ao reportar-se aos fundamentos do ato impugnado, não é carente de fundamentação, como sustentado pela impetrante." (HC nº 86553-0/SP, rel. Min. Eros Grau, DJ de 02.12.2005).

5. Por seu turno, dispõe a Súmula 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

6. O presente incidente não comporta conhecimento, por implicar nítido reexame fático-probatório, vedado nesta seara.

7. A improcedência do pedido restou assim fundamentada (sentença confirmada pelo acórdão - anexos 14 e 20):

"Neste tocante, cumpre verificar que, tendo sido o aludido pleito indeferido na via administrativa sob a alegação de que indemonstrada a efetiva realização de atividade rurícola pelo período mínimo de carência necessário à concessão do benefício, cabe na espécie analisar se de fato se verifica a condição de trabalhadora rural relativamente à autora, observando-se a exigência legal de comprovação da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência, observado o preceituado no art. 143 da Lei nº 8.213, de 24/07/1991, o que no caso ora sob análise faz com que deva ser comprovado o exercício do labor rústico desde janeiro de 1998, uma vez que o requerimento administrativo data de janeiro de 2013.

Realizada a audiência de instrução e julgamento, a autora alegou que é separada de fato; que era casada civilmente; que o ex-marido residia em Fortaleza/CE; que o ex-marido batia muito na autora; que não há comprovação nos autos de tais agressões; que atualmente tem outro companheiro; que há seis meses está com o novo companheiro; que até seis meses atrás residia em Fortaleza/CE; que trabalhava com lavagem de roupas em Fortaleza/CE; que retornou ao interior em 2001.

Como se vê, a autora não tem tempo de atividade rural correspondente à carência do benefício, uma vez que, segundo suas próprias alegações, seu retorno de Fortaleza ocorreu apenas em 2001.

Ademais disso, este juízo tem rechaçado as separações de fato não comprovadas via documentos (CPC, 131, 335).

Diante da clareza dos fatos, este juízo dispensou a oitiva de testemunha arrolada pela parte autora.

Dessa forma, não havendo indícios de ter a autora exercido atividade agrícola em regime de economia familiar (ou de subsistência) durante o período de carência necessário, não merece prosperar sua pretensão'.

8. Como se observa, não houve desconsideração do início de prova material, mas sim análise e exame do contexto probatório como um todo, concluindo o juízo de origem por sua fragilidade para comprovação do trabalho rural no período e forma alegados.

9. Não vejo dissonância com os paradigmas e súmulas apontados, inclusive as da TNU (06,14, 41 e 46), pois nenhum deles dá valor absoluto a qualquer prova, ainda mais no caso de mero início de prova, que necessita de complementação pela prova oral e demais elementos do caso concreto, o que foi feito pelo juízo de origem. Afastar esta análise implica necessariamente revolver o contexto fático probatório.

10. Trago à colação:

'REVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TRIBUNAL ENTENDEU PELO PREDOMÍNIO DE VÍNCULOS URBANOS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem, soberano na análise dos elementos de prova dos autos, refutou o início de prova material em regime de economia familiar. Entender de modo diverso do consignado pela Corte a quo exige o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. 2. A incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa. Agravo regimental improvido'. (AGARESP 201402277102, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 17/11/2014).

'PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE LABOR RURAL. INEXISTENTE O INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA MATERIAL DO CÔNJUGE. POSTERIOR CONDIÇÃO DE EMPREGADOR URBANO E DE COMERCÁRIO. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INCURSAÇÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SITUAÇÃO FÁTICA DIVERSA. FALTA DE IDENTIDADE ENTRE OS JULGADOS. 1. O Tribunal de origem entendeu por insuficientes as provas materiais juntadas aos autos em nome da própria recorrente, e que a posterior condição do cônjuge de empregador rural descaracterizaria o regime de economia familiar. Foi ressalvado, ainda, que o teria recebido benefício de auxílio-doença na condição de comerciante. 2. Não se pode mudar o entendimento da Corte de origem, soberana na análise dos elementos de prova, de que se deu por descaracterizado o alegado trabalho em regime de economia familiar, pois é atribuição que escapa da função constitucional deste Tribunal e encontra óbice na Súmula 7 do STJ. 3. A incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa. Agravo regimental improvido'. (AGARESP 201402277110, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 29/10/2014).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ATIVIDADE RURICOLA. COMPROVAÇÃO. LABOR URBANO PARA DESCARACTERIZAR A ATIVIDADE CAMPESINA. PROVA MATERIAL: INÍCIO AMPLIADO POR PROVA TESTEMUNHAL. SÚMULAS 7/STJ E 282/STJ. 1. Nos termos da consolidada jurisprudência do STJ, o "trabalho urbano por um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, incumbência esta das instâncias ordinárias" (REsp 1.304.479/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19/12/2012). 2. Acolher a pretensão do agravante - de que não foram preenchidos todos os requisitos para a concessão de aposentadoria -, bem como apurar a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, constituiria tarefa a pressupor o revolvimento dos elementos fático-probatórios da demanda, o que é vedado na presente seara recursal, consoante o enunciado da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGARESP 201300158004, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. OG FERNANES, DJE 20/11/2013).

11. Por seu turno, como já decidido por este Colegiado no PEDILDEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013:

"PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário





seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...).  
12. Ainda:

"Trata-se de Pedido de Uniformização interposto (...) contra acórdão da 2ª Turma Recursal do Ceará (fl. 52) que manteve a sentença de improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. Intimado do acórdão da 2ª TR/CE em 18.08.2008 (fl. 52-v), o requerente interpôs o presente Pedido de Uniformização no dia 27.08.2008 (fl. 53), argumentando, essencialmente, que apresentou documentos hábeis - segundo a jurisprudência - a comprovar o exercício de atividade rural na condição de segurado especial. Para demonstrar a alegada divergência, invocou as Súmulas nº 06 e 14 desta TNU e suscitou como paradigma julgado oriundo do Superior Tribunal de Justiça (REsp 543.331, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 07.06.2004). (...) Com efeito, a sentença, mantida por seus próprios fundamentos, considerou que: "No caso em exame, verifica-se que os documentos acostados à inicial não são suficientes para comprovar o exercício de atividade rural a fim de qualificar o autor como segurado especial. Ressalte-se que tais documentos não revelam a contemporaneidade da prova com o período alegado de exercício na atividade rural. De fato, embora o autor seja pensionista por morte de ex-trabalhadora rural, o seu depoimento pessoal e a prova pessoal não lhe foram favoráveis, uma vez que o próprio autor afirmou, dentre outras coisas, que trabalha concomitantemente como engraxate na cidade (onde reside), chegando a apurar até R\$ 300,00 por mês nessa atividade. A única testemunha comparecente, por sua vez, embora tenha afirmado que reside vizinho a esta há vários anos, afirmou que o autor não trabalhou como engraxate, o que conflita com o próprio depoimento pessoal do autor, o que retira a credibilidade do seu testemunho." (fls. 32/33, grifos nossos) Vê-se, pois, que a improcedência do pedido foi motivada na insuficiência da prova material, aliada às contradições observadas na prova pessoal. Trata-se essencialmente de uma questão de fato. No Pedido de Uniformização são invocados como paradigma as Súmulas 06 e 14 deste Colegiado e precedente do STJ (REsp 543.331, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 07.06.2004), os quais dizem respeito ao que deve ser considerado como início de prova material para fins de comprovação da atividade rural. É de se notar, todavia, que a decisão recorrida lançou mão de dois fundamentos para o não reconhecimento do fato constitutivo do direito pleiteado pelo requerente, ao passo que os paradigmas dizem respeito apenas a critérios para reconhecimento de suficiência de prova material. Em verdade, a decisão impugnada partiu do pressuposto de que a requerente não comprovou o exercício de atividade rural de molde a fazer jus ao benefício pretendido. Se a improcedência do pedido ocorreu a partir do convencimento pessoal de que a requerente não demonstrou o exercício de atividade na condição de segurada especial pelo período exigido pela legislação previdenciária, o reconhecimento de tal circunstância, por este Colegiado, pressuporia nova avaliação do conjunto probatório, o que não encontraria apoio nas hipóteses de cabimento do incidente de uniformização (artigo 14, caput, da Lei 10.259/2001) (...) PEDILEF 200481100175893, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, DJ 18/02/2010.

"EMENTA - PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ANÁLISE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. VEDAÇÃO AO REEXAME DA PROVA. A carência deverá ser comprovada no período imediatamente anterior à idade mínima exigida para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural ou ao requerimento administrativo. Não havendo reconhecimento da qualidade de segurado especial da parte autora, com posicionamento do julgador calcado em todo o conjunto probatório acostado aos autos, é vedado a esse Colegiado proceder ao reexame da prova, fulcro na súmula nº 42. Incidente inadmitido." (TNU - PEDILEF 0500400-58.2010.4.05.8106 Relator Juiz Federal Adel Américo Dias de Oliveira - Sessão Plenária de 24/11/2011).  
13. Incidente não conhecido. Súmula 42 da TNU.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 18 de fevereiro de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0512294-04.2014.4.05.8102  
ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE:MÁRIA LÚCIA DOS SANTOS  
PROC./ADV.:KELLYTON AZEVEDO DE FIGUEIREDO  
OAB:CE-17762  
REQUERIDO(A):INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. SEGURADO ESPECIAL. VALORAÇÃO DAS PROVAS PELO JULGADOR. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULAS Nº 42 E 46 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão da 3ª Turma Recursal do Ceará, que manteve a improcedência do pedido de aposentadoria por idade, por não comprovada a condição de trabalhador rural em regime de economia familiar. Aduz que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência dominante do STJ e da TNU, segundo o qual: inexistente que o início de prova material corresponda a todo o período de carência; o rol de documentos do artigo 106 da Lei 8.213/91 é exemplificativo; documentos em nome

de familiares e terceiros, bem como declarações de sindicatos rurais também configuram início de prova material; necessária interpretação pro misero no caso dos trabalhadores rurais, ante a dificuldade probatória neste meio; o exercício de atividade urbana por alguns períodos, por si só, não afasta o direito ao benefício. Juntou paradigmas.

2. Nos termos do artigo 14, § 2º, da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal, para a TNU, quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais de diferentes regiões na interpretação da lei ou em contrariedade à jurisprudência dominante do STJ ou TNU. Assim, de plano, paradigmas de Tribunais Regionais Federais e Turmas Recursais da mesma região não atendem ao requisito de admissibilidade do incidente.

3. Dispõe a Súmula 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

4. O presente incidente não comporta conhecimento, por implicar nítido reexame fático-probatório, vedado nesta seara.

5. A improcedência do pedido restou assim fundamentada (sentença confirmada pelo acórdão):

"Com o intento de comprovar o exercício de atividade rural pelo período de carência exigido por lei, a parte autora coligiu aos autos alguns documentos: comprovantes de participação em programas governamentais de apoio aos trabalhadores rurais em nome da postulante, referente aos anos de 2003 a 2014 (anexo nº 3), dentre outros documentos de menor relevância.

Conforme se verá adiante, os documentos apresentados pela parte postulante não são suficientes para servir como início de prova material do efetivo exercício de atividade rural em período mínimo exigido por lei (1997/2012).

Em audiência, a própria requerente afirmou ter exercido atividades urbanas em período concomitante com o de carência necessário à concessão do benefício ora pleiteado. Aduziu ter ido tentar a vida em São Paulo, após o término do seu primeiro vínculo empregatício com a Prefeitura de Porteiras/CE, no ano de 1999, tendo de lá retornado apenas no ano de 2001. A esse respeito, o INSS colacionou aos autos consulta ao extrato CNIS (anexo n.º 6), do qual se extrai atividade urbana realizada por aproximadamente 20 (vinte) anos, com último vínculo cessado em 2013, conforme tabela abaixo.

NºCOMUM

Data InicialData FinalTotal DiasAnosMesesDias

11/3/198230/6/1997 5.520 15 4 -

21/5/200530/11/2005 210 - 7 -

315/6/200931/12/2009 197 - 6 17

41/2/201031/12/2010 331 - 11 1

515/2/201131/12/2011 317 - 10 17

66/2/201231/12/2012 326 - 10 26

715/2/201331/12/2013 317 - 10 17

8 - - - -

Total Comum721820018

O fato de o início de prova material datar do ano de 2003 e de a requerente ter morado no Estado de São Paulo, exercendo atividades urbanas em período concomitante com o de carência (1997/2012), conduz à conclusão de que não houve exercício de atividades rurícolas no período exigido por lei.

(...)

Ademais, o depoimento da testemunha não foi harmônico com o da requerente, sobretudo no que toca ao período em que esta teria deixado de prestar serviço à Prefeitura de Porteiras/CE, não fornecendo elementos suficientes para concluir-se que a parte autora efetivamente exerceu atividade rural no período mínimo exigido em lei.

Assim, tenho por não atendidos todos os requisitos necessários para a concessão do benefício requerido na inicial".

6. Como se observa, não houve desconsideração do início de prova material, mas sim análise e exame do contexto probatório como um todo (prova documental, registros do CNIS e depoimentos colhidos em juízo), concluindo o juízo de origem pela não comprovação do trabalho rural no período e forma alegados.

7. Não vejo dissonância com os paradigmas e súmulas apontados, inclusive as da TNU (06,14, 41 e 46), pois nenhum deles dá valor absoluto a qualquer prova, ainda mais no caso de mero início de prova, que necessita de complementação pela testemunhal e demais elementos do caso concreto, o que foi feito pelo juízo de origem. Afastar esta análise implica necessariamente revolver o contexto fático probatório.

8. Trago à colação:

REVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TRIBUNAL ENTENDEU PELO PREDOMÍNIO DE VÍNCULOS URBANOS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem, soberano na análise dos elementos de prova dos autos, refutou o início de prova material em regime de economia familiar. Entender de modo diverso do consignado pela Corte a que exige o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. 2. A incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa. Agravamento improvido'. (AGARESP 201402277102, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 17/11/2014).

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE LABOR RURAL. INEXISTENTE O INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA MATERIAL DO CÔNJUGE. POSTERIOR CONDIÇÃO DE EMPREGADOR URBANO E DE COMERCÁRIO. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INCURSÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SITUAÇÃO FÁTICA DIVERSA. FALTA DE IDENTIDADE ENTRE OS JULGADOS. 1. O

Tribunal de origem entendeu por insuficientes as provas materiais juntadas aos autos em nome da própria recorrente, e que a posterior condição de cônjuge de empregador rural descaracterizaria o regime de economia familiar. Foi ressaltado, ainda, que o teria recebido benefício de auxílio-doença na condição de comerciante. 2. Não se pode mudar o entendimento da Corte de origem, soberana na análise dos elementos de prova, de que se deu por descaracterizado o alegado trabalho em regime de economia familiar, pois é atribuição que escapa da função constitucional deste Tribunal e encontra óbice na Súmula 7 do STJ. 3. A incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa. Agravamento improvido'. (AGARESP 201402277102, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 29/10/2014).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ATIVIDADE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO. LABOR URBANO PARA DESCARACTERIZAR A ATIVIDADE CAMPESINA. PROVA MATERIAL: INÍCIO AMPLIADO POR PROVA TESTEMUNHAL. SÚMULAS 7/STJ E 282/STJ. 1. Nos termos da consolidada jurisprudência do STJ, o "trabalho urbano por um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, incumbência esta das instâncias ordinárias" (REsp 1.304.479/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19/12/2012). 2. Acólher a pretensão do agravante - de que não foram preenchidos todos os requisitos para a concessão de aposentadoria -, bem como apurar a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, constituiria tarefa a pressupor o revolvimento dos elementos fático-probatórios da demanda, o que é vedado na presente seara recursal, consoante o enunciado da Súmula 7/STJ. 3. Agravamento regimental a que se nega provimento. (AGARESP 201300158004, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. OG FERNANES, DJE 20/11/2013).

9. Por seu turno, como já decidido por este Colegiado no PEDILDEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013:

"PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)."

10. Ainda:

"Trata-se de Pedido de Uniformização interposto (...) contra acórdão da 2ª Turma Recursal do Ceará (fl. 52) que manteve a sentença de improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. Intimado do acórdão da 2ª TR/CE em 18.08.2008 (fl. 52-v), o requerente interpôs o presente Pedido de Uniformização no dia 27.08.2008 (fl. 53), argumentando, essencialmente, que apresentou documentos hábeis - segundo a jurisprudência - a comprovar o exercício de atividade rural na condição de segurado especial. Para demonstrar a alegada divergência, invocou as Súmulas nº 06 e 14 desta TNU e suscitou como paradigma julgado oriundo do Superior Tribunal de Justiça (REsp 543.331, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 07.06.2004). (...) Com efeito, a sentença, mantida por seus próprios fundamentos, considerou que: "No caso em exame, verifica-se que os documentos acostados à inicial não são suficientes para comprovar o exercício de atividade rural a fim de qualificar o autor como segurado especial. Ressalte-se que tais documentos não revelam a contemporaneidade da prova com o período alegado de exercício na atividade rural. De fato, embora o autor seja pensionista por morte de ex-trabalhadora rural, o seu depoimento pessoal e a prova pessoal não lhe foram favoráveis, uma vez que o próprio autor afirmou, dentre outras coisas, que trabalha concomitantemente como engraxate na cidade (onde reside), chegando a apurar até R\$ 300,00 por mês nessa atividade. A única testemunha comparecente, por sua vez, embora tenha afirmado que reside vizinho a esta há vários anos, afirmou que o autor não trabalhou como engraxate, o que conflita com o próprio depoimento pessoal do autor, o que retira a credibilidade do seu testemunho." (fls. 32/33, grifos nossos) Vê-se, pois, que a improcedência do pedido foi motivada na insuficiência da prova material, aliada às contradições observadas na prova pessoal. Trata-se essencialmente de uma questão de fato. No Pedido de Uniformização são invocados como paradigma as Súmulas 06 e 14 deste Colegiado e precedente do STJ (REsp 543.331, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 07.06.2004), os quais dizem respeito ao que deve ser considerado como início de prova material para fins de comprovação da atividade rural. É de se notar, todavia, que a decisão recorrida lançou mão de dois fundamentos para o não reconhecimento do fato constitutivo do direito pleiteado pelo requerente, ao passo que os paradigmas dizem respeito apenas a critérios para reconhecimento de suficiência de prova material. Em verdade, a decisão impugnada partiu do pressuposto de que a requerente não comprovou o exercício de atividade rural de molde a fazer jus ao benefício pretendido. Se a improcedência do pedido ocorreu a partir do convencimento pessoal de que a requerente não demonstrou o exercício de atividade na condição de



segurada especial pelo período exigido pela legislação previdenciária, o reconhecimento de tal circunstância, por este Colegiado, pressuporia nova avaliação do conjunto probatório, o que não encontraria apoio nas hipóteses de cabimento do incidente de uniformização (artigo 14, caput, da Lei 10.259/2001) (...) PEDILEF 200481100175893, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, DJ 18/02/2010.

"EMENTA - PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ANÁLISE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. VEDAÇÃO AO REEXAME DA PROVA. A carência deverá ser comprovada no período imediatamente anterior à idade mínima exigida para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural ou ao requerimento administrativo. Não havendo reconhecimento da qualidade de segurado especial da parte autora, com posicionamento do julgador calçado em todo o conjunto probatório acostado aos autos, é vedado a esse Colegiado proceder ao reexame da prova, fulcro na súmula nº 42. Incidente inadmitido." (TNU - PEDILEF 0500400-58.2010.4.05.8106 Relator Juiz Federal Adel Américo Dias de Oliveira - Sessão Plenária de 24/11/2011).

11. Incidente não conhecido. Súmula 42 da TNU.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 18 de fevereiro de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0511310-20.2014.4.05.8102

ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE:VALNÍZIA DIAS SALES

PROC./ADV.:MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA

OAB:RN-560-A

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. SEGURADO ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. VALORAÇÃO DAS PROVAS PELO JULGADOR. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão da 3ª Turma Recursal do Ceará, que manteve a improcedência do pedido de aposentadoria por idade, por não comprovada a condição de trabalhador rural em regime de economia familiar. Aduz que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência dominante do STJ e da TNU, segundo o qual: inexistível que o início de prova material corresponda a todo o período de carência; o rol de documentos do artigo 106 da Lei 8.213/91 é exemplificativo; documentos em nome de familiares e terceiros, bem como declarações de sindicatos rurais também configuram início de prova material; necessária interpretação pro misero no caso dos trabalhadores rurais, ante a dificuldade probatória neste meio; o exercício de atividade urbana por alguns períodos, por si só, não afasta o direito ao benefício. Juntou paradigmas.

2. Nos termos do artigo 14, § 2º, da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal, para a TNU, quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais de diferentes regiões na interpretação da lei ou em contrariedade à jurisprudência dominante do STJ ou TNU. Assim, de plano, paradigmas de Tribunais Regionais Federais e Turmas Recursais da mesma região não atendem ao requisito de admissibilidade do incidente.

3. Por sua vez, o conhecimento do pedido de uniformização com fundamento de pretenso cerceamento de defesa, por não juntada do procedimento administrativo aos autos, encontra óbice na Súmula 43 desta TNU, visto que trata de matéria eminentemente processual. Nesse sentido: PEDILEF 200770500177785 (JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, DOU 13/04/2012); PEDILEF 00080456820094036301 (JUIZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, DOU 29/06/2012) e PEDILEF 05173123320104058300 (JUIZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO, DOU 18/10/2013).

4. Por seu turno, dispõe a Súmula 42 da TNU: "Não se conhece do incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

5. O presente incidente não comporta conhecimento, por implicar nítido reexame fático-probatório, vedado nesta seara.

6. A improcedência do pedido restou assim fundamentada:

IV - Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente pedido de aposentadoria por idade de segurado especial.

V - No caso dos autos, verifica-se que a parte postulante anexou aos autos cópias dos seguintes documentos: Carteira do Sindicato de Trabalhadores Rurais, com filiação datada de junho/2008; DITR, referente a 2013, das terras onde a demandante afirma exercer o labor campestino; Documento emitido pelo INSS, homologando o exercício da atividade rurícola no período de janeiro/2001 a agosto/2009; Participação no Programa Garantia-Safra, referente aos biênios 2005/2006 e 2009/2010; Declaração de aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF), referente a 2013; dentre outros documentos de menor importância.

VI - Embora a documentação supramencionada possa ser aceita como início de prova material, há que ter em conta que o "início de prova material", como o próprio nome já o indica, não configura prova absoluta e incontestável dos fatos alegados, necessitando ser complementado pela prova testemunhal. Tais documentos, apesar de indispensáveis à concessão do benefício, não são, por si sós, suficientes para a comprovação da condição de segurado especial. Sua presença apenas aponta para a possibilidade de veracidade dos fatos e permite o seguimento da instrução, a fim de que, no cotejo de todas as provas produzidas, seja possível aferir a correção da versão autoral;

VII - Na espécie, contudo, a prova oral produzida não contribuiu para a formação do convencimento quanto ao exercício da atividade rural em regime de economia familiar. Em seu depoimento pessoal, a demandante fora vacilante e insegura no fornecimento de informações acerca do labor campestino, a título ilustrativo, a requerente afirmou ora que a flor do feijão era verde, ora que era azul, ou ainda afirmou que virava o milho para que ele se tornasse seco. Ademais, a demandante exerceu atividades urbanas, de modo contínuo e por longo período, que foram iniciadas em maio/1988 e o último vínculo fora registrado em julho/2000. Insta salientar que o depoimento testemunhal afirmou que a requerente realiza atividade de faxineira, em caráter de complementaridade a renda familiar. Desse modo, no confronto do laudo probatório com o contexto fático do caso em comento, não há que se falar em convencimento quanto ao exercício do labor campestino em caráter de subsistência e pelo período de carência necessário ao deferimento do benefício, em que pese a demandante não fazer jus a este.

VIII - Com efeito, diante do conjunto probatório acostado aos autos, a parte postulante não comprovou o atendimento dos requisitos mínimos necessários para o deferimento do pedido;

7. Como se observa, não houve desconsideração do início de prova material, mas sim análise e exame do contexto probatório como um todo (prova documental e depoimentos colhidos em juízo), concluindo o juízo de origem por sua fragilidade para comprovação do trabalho rural no período e forma alegados.

8. Não vejo dissonância com os paradigmas e súmulas apontados, inclusive as da TNU (06,14, 41 e 46), pois nenhum deles dá valor absoluto a qualquer prova, ainda mais no caso de mero início de prova, que necessita de complementação pela testemunhal e demais elementos do caso concreto, o que foi feito pelo juízo de origem. Afastar esta análise implica necessariamente revolver o contexto fático probatório.

9. Trago à colação:

'REVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TRIBUNAL ENTENDEU PELO PREDOMÍNIO DE VÍNCULOS URBANOS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem, soberano na análise dos elementos de prova dos autos, refutou o início de prova material em regime de economia familiar. Entender de modo diverso do consignado pela Corte a quo exige o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. 2. A incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa. Agravo regimental improvido'. (AGARESP 201402277102, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 17/11/2014).

'PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE LABOR RURAL. INEXISTENTE O INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA MATERIAL DO CÔNJUGE. POSTERIOR CONDIÇÃO DE EMPREGADOR URBANO E DE COMERCÁRIO. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INCURSAÇÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SITUAÇÃO FÁTICA DIVERSA. FALTA DE IDENTIDADE ENTRE OS JULGADOS. 1. O Tribunal de origem entendeu por insuficientes as provas materiais juntadas aos autos em nome da própria recorrente, e que a posterior condição do cônjuge de empregador rural descaracterizaria o regime de economia familiar. Foi ressalvado, ainda, que o teria recebido benefício de auxílio-doença na condição de comerciante. 2. Não se pode mudar o entendimento da Corte de origem, soberana na análise dos elementos de prova, de que se deu por descaracterizado o alegado trabalho em regime de economia familiar, pois é atribuição que escapa da função constitucional deste Tribunal e encontra óbice na Súmula 7 do STJ. 3. A incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa. Agravo regimental improvido'. (AGARESP 201402271710, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 29/10/2014).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ATIVIDADE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO. LABOR URBANO PARA DESCARACTERIZAR A ATIVIDADE CAMPESINA. PROVA MATERIAL: INÍCIO AMPLIADO POR PROVA TESTEMUNHAL. SÚMULAS 7/STJ E 282/STJ. 1. Nos termos da consolidada jurisprudência do STJ, o "trabalho urbano por um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, incumbência esta das instâncias ordinárias" (REsp 1.304.479/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJE 19/12/2012). 2. Acolher a pretensão do agravante - de que não foram preenchidos todos os requisitos para a concessão de aposentadoria -, bem como apurar a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, constituiria tarefa a pressupor o revolvimento dos elementos fático-probatórios da demanda, o que é vedado na presente seara recursal, consoante o

enunciado da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGARESP 201300158004, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. OG FERNANES, DJE 20/11/2013).

10. Por seu turno, como já decidido por este Colegiado no PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013:

"PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS A UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)".

11. Ainda:

"Trata-se de Pedido de Uniformização interposto (...) contra acórdão da 2ª Turma Recursal do Ceará (fl. 52) que manteve a sentença de improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. Intimado do acórdão da 2ª TR/CE em 18.08.2008 (fl. 52-v), o requerente interpôs o presente Pedido de Uniformização no dia 27.08.2008 (fl. 53), argumentando, essencialmente, que apresentou documentos hábeis - segundo a jurisprudência - a comprovar o exercício de atividade rural na condição de segurado especial. Para demonstrar a alegada divergência, invocou as Súmulas nº 06 e 14 desta TNU e suscitou como paradigma julgado oriundo do Superior Tribunal de Justiça (REsp 543.331, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 07.06.2004). (...) Com efeito, a sentença, mantida por seus próprios fundamentos, considerou que: "No caso em exame, verifica-se que os documentos acostados à inicial não são suficientes para comprovar o exercício de atividade rural a fim de qualificar o autor como segurado especial. Ressalte-se que tais documentos não revelam a contemporaneidade da prova com o período alegado de exercício na atividade rural. De fato, embora o autor seja pensionista por morte de ex-trabalhadora rural, o seu depoimento pessoal e a prova pessoal não lhe foram favoráveis, uma vez que o próprio autor afirmou, dentre outras coisas, que trabalha concomitantemente como engraxate na cidade (onde reside), chegando a apurar até R\$ 300,00 por mês nessa atividade. A única testemunha comparecente, por sua vez, embora tenha afirmado que reside vizinho a esta há vários anos, afirmou que o autor não trabalhou como engraxate, o que conflita com o próprio depoimento pessoal do autor, o que retira a credibilidade do seu testemunho." (fls. 32/33, grifos nossos) Vê-se, pois, que a improcedência do pedido foi motivada na insuficiência da prova material, aliada às contradições observadas na prova pessoal. Trata-se essencialmente de uma questão de fato. No Pedido de Uniformização são invocados como paradigma as Súmulas 06 e 14 deste Colegiado e precedente do STJ (REsp 543.331, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 07.06.2004), os quais dizem respeito ao que deve ser considerado como início de prova material para fins de comprovação da atividade rural. É de se notar, todavia, que a decisão recorrida lançou mão de dois fundamentos para o não reconhecimento do fato constitutivo do direito pleiteado pelo requerente, ao passo que os paradigmas dizem respeito apenas a critérios para reconhecimento de suficiência de prova material. Em verdade, a decisão impugnada partiu do pressuposto de que a requerente não comprovou o exercício de atividade rural de molde a fazer jus ao benefício pretendido. Se a improcedência do pedido ocorreu a partir do convencimento pessoal de que a requerente não demonstrou o exercício de atividade na condição de segurada especial pelo período exigido pela legislação previdenciária, o reconhecimento de tal circunstância, por este Colegiado, pressuporia nova avaliação do conjunto probatório, o que não encontraria apoio nas hipóteses de cabimento do incidente de uniformização (artigo 14, caput, da Lei 10.259/2001) (...) PEDILEF 200481100175893, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, DJ 18/02/2010.

"EMENTA - PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ANÁLISE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. VEDAÇÃO AO REEXAME DA PROVA. A carência deverá ser comprovada no período imediatamente anterior à idade mínima exigida para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural ou ao requerimento administrativo. Não havendo reconhecimento da qualidade de segurado especial da parte autora, com posicionamento do julgador calçado em todo o conjunto probatório acostado aos autos, é vedado a esse Colegiado proceder ao reexame da prova, fulcro na súmula nº 42. Incidente inadmitido." (TNU - PEDILEF 0500400-58.2010.4.05.8106 Relator Juiz Federal Adel Américo Dias de Oliveira - Sessão Plenária de 24/11/2011).

12. Incidente não conhecido. Súmula 42 da TNU.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 18 de fevereiro de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO  
Juíza Federal Relatora





PROCESSO:0509871-71.2014.4.05.8102  
 ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
 REQUERENTE:MÁRIA PEREIRA DE ALCANTARA  
 PROC./ADV.:ADELAIDE BRAGA SILVA TAVARES  
 OAB:CE-18947  
 REQUERIDO(A):INSS  
 PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
 RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. SEGURADO ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. VALORAÇÃO DAS PROVAS PELO JULGADOR. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão da 3ª Turma Recursal do Ceará, que manteve a improcedência do pedido de aposentadoria por idade, por não comprovada a condição de trabalhador rural em regime de economia familiar. Aduz que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência dominante do STJ e da TNU, segundo o qual: inexistente que o início de prova material corresponda a todo o período de carência; o rol de documentos do artigo 106 da Lei 8.213/91 é exemplificativo; documentos em nome de familiares e terceiros, bem como declarações de sindicatos rurais também configuram início de prova material; necessária interpretação pro misero no caso dos trabalhadores rurais, ante a dificuldade probatória neste meio; o exercício de atividade urbana por alguns períodos, por si só, não afasta o direito ao benefício. Juntou paradigmas.

2. Nos termos do artigo 14, § 2º, da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal, para a TNU, quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais de diferentes regiões na interpretação da lei ou em contrariedade à jurisprudência dominante do STJ ou TNU. Assim, de plano, paradigmas de Tribunais Regionais Federais e Turmas Recursais da mesma região não atendem ao requisito de admissibilidade do incidente.

3. Por sua vez, o conhecimento do pedido de uniformização com fundamento de pretenso cerceamento de defesa encontra óbice na Súmula 43 desta TNU, visto que trata de matéria eminentemente processual. Nesse sentido: PEDILEF 200770500177785 (JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, DOU 13/04/2012); PEDILEF 00080456820094036301 (JUIZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, DOU 29/06/2012) e PEDILEF 05173123320104058300 (JUIZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO, DOU 18/10/2013).

4. Por seu turno, dispõe a Súmula 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

5. O presente incidente não comporta conhecimento, por implicar nítido reexame fático-probatório, vedado nesta seara.

6. A improcedência do pedido restou assim fundamentada na sentença:

"Através de análise dos autos, observa-se que dele consta: certidão de casamento celebrado em 30/1/1976 (anexo 3, fl. 1), na qual um dos cônjuges figura como agricultor; comprovantes de participação em programas governamentais de apoio aos trabalhadores rurais com datas de 2000, 2004, 2006, 2007, 2010, 2011, 2012, 2013 e 2014 (anexos 3 [fls. 5 e 7] e 4 [fl. 1, 3 e 4]); comprovante de recebimento de benefício previdenciário rural em nome do esposo da autora (anexo 4, fl. 9); documentos emitidos pelo sindicato dos trabalhadores rurais (anexo 3, fl. 3); notas fiscais de insumos agrícolas (anexo 3, fls. 6 e 8), dentre outros de menor importância.

Conforme se pode notar, a parte autora anexou documentos que podem ser considerados como início de prova material. Todavia, tais provas apenas atestam que o cônjuge do requerente é agricultor.

Na verdade, a postulante é segurada empregada, e não segurada especial, pois mantém vínculo empregatício com a prefeitura municipal de Assará/CE desde 1.º/7/1984 (anexo 2, fl. 7)."

7. Por sua vez, consignou o acórdão recorrido:

IV - Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente pedido de aposentadoria por idade de segurado especial.

V - No caso dos autos, verifica-se que a parte postulante anexou aos autos cópias dos seguintes documentos: certidão de casamento (anexo 3, fl. 1); programas governamentais de apoio aos trabalhadores rurais (anexo 3, fl. 5 e 7 e anexo 4, fl. 1, 3 e 4); benefício previdenciário em nome do cônjuge (anexo 4, fl. 9); dentre outros documentos de menor importância;

VI - Embora a documentação supramencionada possa ser aceita como início de prova material, há que ter em conta que o "início de prova material", como o próprio nome já o indica, não configura prova absoluta e incontestável dos fatos alegados, necessitando ser complementado pela prova testemunhal. Tais documentos, apesar de indispensáveis à concessão do benefício, não são, por si sós, suficientes para a comprovação da condição de segurado especial. Sua presença apenas aponta para a possibilidade de veracidade dos fatos e permite o seguimento da instrução, a fim de que, no cotejo de todas as provas produzidas, seja possível aferir a correção da versão autoras;

VII - Na espécie, contudo, há longos vínculos urbanos em nome da parte autora (anexo 9). Os documentos apresentados qualificam a atividade laboral do cônjuge da demandante, o que não necessariamente se estendem a esta. Finalmente, a prova oral produzida não contribuiu para a formação do convencimento quanto ao exercício da atividade rural em regime de economia familiar.

VIII - Com efeito, diante do conjunto probatório acostado aos autos, a parte postulante não comprovou o atendimento dos requisitos mínimos necessários para o deferimento do pedido;

8. Como se observa, não houve desconsideração do início de prova material, mas sim análise e exame do contexto probatório como um todo, concluindo o juízo de origem pela não comprovação do trabalho rural no período e forma alegados.

9. Não vejo dissonância com os paradigmas e súmulas apontados, inclusive as da TNU (06,14, 41 e 46), pois nenhum deles dá valor absoluto a qualquer prova, ainda mais no caso de mero início de prova, que necessita de complementação pela testemunhal e demais elementos do caso concreto, o que foi feito pelo juízo de origem. Afastar esta análise implica necessariamente revolver o contexto fático probatório.

10. Trago à colação:

'REVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TRIBUNAL ENTENDEU PELO PREDOMÍNIO DE VÍNCULOS URBANOS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem, soberano na análise dos elementos de prova dos autos, refutou o início de prova material em regime de economia familiar. Entender de modo diverso do consignado pela Corte a quo exige o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. 2. A incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa. Agravo regimental improvido'. (AGARESP 2014022771102, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 17/11/2014).

'PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE LABOR RURAL. INEXISTENTE O INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA MATERIAL DO CÔNJUGE. POSTERIOR CONDIÇÃO DE EMPREGADOR URBANO E DE COMERCIÁRIO. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INCURSAÇÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SITUAÇÃO FÁTICA DIVERSA. FALTA DE IDENTIDADE ENTRE OS JULGADOS. 1. O Tribunal de origem entendeu por insuficientes as provas materiais juntadas aos autos em nome da própria recorrente, e que a posterior condição do cônjuge de empregador rural descaracterizaria o regime de economia familiar. Foi ressalvado, ainda, que o teria recebido benefício de auxílio-doença na condição de comerciante. 2. Não se pode mudar o entendimento da Corte de origem, soberana na análise dos elementos de prova, de que se deu por descaracterizado o alegado trabalho em regime de economia familiar, pois é atribuição que escapa da função constitucional deste Tribunal e encontra óbice na Súmula 7 do STJ. 3. A incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa. Agravo regimental improvido'. (AGARESP 201402271710, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 29/10/2014).

'AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ATIVIDADE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO. LABOR URBANO PARA DESCARACTERIZAR A ATIVIDADE CAMPESINA. PROVA MATERIAL: INÍCIO AMPLIADO POR PROVA TESTEMUNHAL. SÚMULAS 7/STJ E 282/STJ. 1. Nos termos da consolidada jurisprudência do STJ, o "trabalho urbano por um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, incumbência esta das instâncias ordinárias" (REsp 1.304.479/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19/12/2012). 2. Acoger a pretensão do agravante - de que não foram preenchidos todos os requisitos para a concessão de aposentadoria -, bem como apurar a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, constituiria tarefa a pressupor o revolvimento dos elementos fático-probatórios da demanda, o que é vedado na presente seara recursal, consoante o enunciado da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGARESP 201300158004, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. OG FERNANES, DJE 20/11/2013).

11. Por seu turno, como já decidido por este Colegiado no PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013:

"PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)"

12. Ainda:

"Trata-se de Pedido de Uniformização interposto (...) contra acórdão da 2ª Turma Recursal do Ceará (fl. 52) que manteve a sentença de improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. Intimado do acórdão da 2ª TR/CE em 18.08.2008 (fl. 52-v), o requerente interpôs o presente Pedido de Uniformização no dia 27.08.2008 (fl. 53), argumentando, essencialmente, que apresentou documentos hábeis - segundo a jurisprudência - a comprovar o exer-

cício de atividade rural na condição de segurado especial. Para demonstrar a alegada divergência, invocou as Súmulas nº 06 e 14 desta TNU e suscitou como paradigma julgado oriundo do Superior Tribunal de Justiça (REsp 543.331, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 07.06.2004). (...) Com efeito, a sentença, mantida por seus próprios fundamentos, considerou que: "No caso em exame, verifica-se que os documentos acostados à inicial não são suficientes para comprovar o exercício de atividade rural a fim de qualificar o autor como segurado especial. Ressalte-se que tais documentos não revelam a contemporaneidade da prova com o período alegado de exercício na atividade rural. De fato, embora o autor seja pensionista por morte de ex-trabalhadora rural, o seu depoimento pessoal e a prova pessoal não lhe foram favoráveis, uma vez que o próprio autor afirmou, dentre outras coisas, que trabalha concomitantemente como engraxate na cidade (onde reside), chegando a apurar até R\$ 300,00 por mês nessa atividade. A única testemunha comparecente, por sua vez, embora tenha afirmado que reside vizinho a esta há vários anos, afirmou que o autor não trabalhou como engraxate, o que conflita com o próprio depoimento pessoal do autor, o que retira a credibilidade do seu testemunho." (fls. 32/33, grifos nossos) Vê-se, pois, que a improcedência do pedido foi motivada na insuficiência da prova material, aliada às contradições observadas na prova pessoal. Trata-se essencialmente de uma questão de fato. No Pedido de Uniformização são invocados como paradigma as Súmulas 06 e 14 deste Colegiado e precedente do STJ (REsp 543.331, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 07.06.2004), os quais dizem respeito ao que deve ser considerado como início de prova material para fins de comprovação da atividade rural. É de se notar, todavia, que a decisão recorrida lançou mão de dois fundamentos para o não reconhecimento do fato constitutivo do direito pleiteado pelo requerente, ao passo que os paradigmas dizem respeito apenas a critérios para reconhecimento de suficiência de prova material. Em verdade, a decisão impugnada partiu do pressuposto de que a requerente não comprovou o exercício de atividade rural de molde a fazer jus ao benefício pretendido. Se a improcedência do pedido ocorreu a partir do convencimento pessoal de que a requerente não demonstrou o exercício de atividade na condição de segurada especial pelo período exigido pela legislação previdenciária, o reconhecimento de tal circunstância, por este Colegiado, pressuporia nova avaliação do conjunto probatório, o que não encontraria apoio nas hipóteses de cabimento do incidente de uniformização (artigo 14, caput, da Lei 10.259/2001) (...)

"PEDILEF 200481100175893, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, DJ 18/02/2010.

"EMENTA - PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ANÁLISE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. VEDAÇÃO AO REEXAME DA PROVA. A carência deverá ser comprovada no período imediatamente anterior à idade mínima exigida para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural ou ao requerimento administrativo. Não havendo reconhecimento da qualidade de segurado especial da parte autora, com posicionamento do julgador calçado em todo o conjunto probatório acostado aos autos, é vedado a esse Colegiado proceder ao reexame da prova, fulcro na súmula nº 42. Incidente inadmitido." (TNU - PEDILEF 0500400-58.2010.4.05.8106 Relator Juiz Federal Adel Américo Dias de Oliveira - Sessão Plenária de 24/11/2011).

13. Incidente não conhecido. Súmula 42 da TNU.

## ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 18 de fevereiro de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO

Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0500559-56.2014.4.05.8107  
 ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
 REQUERENTE:NIZ MARIA MOREIRA  
 PROC./ADV.:KELLYTON AZEVEDO DE FIGUEIREDO  
 OAB:CE-17762  
 REQUERIDO(A):INSS  
 PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
 RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. SEGURADO ESPECIAL. DEPOIMENTOS COM PEQUENAS CONTRADIÇÕES. VALORAÇÃO DAS PROVAS PELO JULGADOR. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão da 3ª Turma Recursal do Ceará, que manteve a improcedência do pedido de aposentadoria por idade, por não comprovada a condição de trabalhador rural em regime de economia familiar. Aduz que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da 1ª Turma Recursal do Tocantins, segundo a qual pequenas contradições na prova oral são irrelevantes e não comprometem a credibilidade dos depoimentos - 1ª Turma Recursal do Tocantins - Processo 767421200740143; Relator: MARCELO VELASCO NASCIMENTO ALBERNAZ; DJTO 06/10/2008.

2. Nos termos do artigo 14, § 2º, da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal, para a TNU, quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais de diferentes regiões na interpretação da lei ou em contrariedade à jurisprudência dominante do STJ ou TNU.

3. Por sua vez, dispõe a Súmula 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".



4. O presente incidente não comporta conhecimento. Vejamos.

5. A improcedência do pedido restou assim fundamentada:  
IV - Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente pedido de aposentadoria por idade de segurado especial.

V - No caso dos autos, verifica-se que a parte postulante anexou aos autos cópias dos seguintes documentos: Carteira do Sindicato de Trabalhadores Rurais, com filiação datada de junho/2012; Pagamento das mensalidades sindicais; DITR, referente a 2009, na qual a demandante afirma exercer o labor campesino; Extrato DAP de agricultor, referente a abril/2012; Comprovante de participação em Associação Comunitária Rural; dentre outros documentos de menor importância. Desse modo, deve-se mencionar que o lastro probatório, apesar de configurar início de prova material, é bastante frágil, pois datado de período muito recente.

VI - Embora a documentação supramencionada possa ser aceita como início de prova material, há que ter em conta que o "início de prova material", como o próprio nome já o indica, não configura prova absoluta e incontestável dos fatos alegados, necessitando ser complementado pela prova testemunhal. Tais documentos, apesar de indispensáveis à concessão do benefício, não são, por si sós, suficientes para a comprovação da condição de segurado especial. Sua presença apenas aponta para a possibilidade de veracidade dos fatos e permite o seguimento da instrução, a fim de que, no cotejo de todas as provas produzidas, seja possível aferir a correção da versão autoral;

VII - Na espécie, contudo, a prova oral produzida não contribuiu para a formação do convencimento quanto ao exercício da atividade rural em regime de economia familiar. Em seu depoimento pessoal, a demandante demonstrou desconhecimento acerca de diversos aspectos do exercício do labor campesino, a título ilustrativo, a demandante afirmou que a cor da flor da melancia é azul, bem como se equivocou quanto ao significado de coivara. Ademais, a demandante esteve até 2001 residindo no estado de São Paulo, segundo o depoimento testemunhal, informações corroboradas pela emissão do documento de identidade da requerente, que fora emitida no ano supramencionado. Desse modo, não há que se falar em convencimento acerca do efetivo exercício do labor rural de subsistência familiar pela requerente no período de carência exigido.

VIII - Com efeito, diante do conjunto probatório acostado aos autos, a parte postulante não comprovou o atendimento dos requisitos mínimos necessários para o deferimento do pedido;

6. Como se observa, houve análise e exame do contexto probatório como um todo (prova documental e depoimentos), concluindo o juízo de origem por sua fragilidade para comprovação do trabalho rural no período e forma alegados.

7. A ponderação sobre a relevância ou não de contradições na prova oral, com avaliação se são pequenas ou consideráveis, diz respeito ao seu exame e valoração, em cada caso concreto, aliada aos demais elementos de prova, situação inviável em sede de pedido de uniformização.

8. Trago à colação o seguinte julgado desta TNU:

(...) Cumpre destacar que, ao prolatar a sentença, o juízo de 1º grau cotejou analiticamente a prova testemunhal colhida, constatando contradições insanáveis entre o depoimento da testemunha e da autora, conforme expressamente especificado na sentença, razão pela qual a mesma não tem direito ao recebimento do benefício pretendido. (...) A requerente aduz que existe reconhecimento jurisprudencial acerca da caracterização de segurado especial, mesmo que o recorrente tenha exercido atividade urbana, quando nos autos há prova material robusta. Cita como prova material válida a cópia da carteira do sindicato rural e a certidão eleitoral; e alega que os vínculos de natureza urbana do marido da recorrente não prejudicam o seu direito à aposentadoria rural, tendo em vista o disposto no art. 48, § 2º, d Lei nº 8.213/91, e que nunca houve abandono das lides rurais. Indica como paradigmas decisões do TRF da 1ª Região (AR 1998.01.00.005182-2/DF, AC 94.01.11298-3), da 4ª Região (AC 20030401045717-4 e EIAC 20000401071116-8), da 5ª Região (AC 309308), do STJ (REsp 297763, Ag no REsp 691391, REsp 251301, AR 1427, REsp 675892), e da TNU (Súmulas n. 06 e n. 14). Ao final, requer o provimento do Incidente para fins de reforma da decisão da Turma Recursal de origem (fls. 52/63). Incidente não admitido na origem (fls. 63). Em face de pedido de submissão, foram os autos remetidos à TNU e no âmbito desta, por força da decisão do Ministro Presidente, admitido o Pedido de Uniformização (fls. 69/74). É o relatório. Passo à decisão. Não deve ser conhecido o incidente. Isto porque o incidente cuida de impugnar apenas parte da fundamentação do acórdão recorrido (valoração jurídica dos documentos apresentados), subsistindo como fundamento bastante para a manutenção da decisão a contradição entre os depoimentos da autora e das testemunhas. Ademais, ainda que o requerente apresentasse irrisignação contra tal razão de decidir, essa não poderia ser conhecida, por se tratar de juízo de valor construído sobre conteúdo fático-probatório, não impugnável via Pedido de Uniformização (art. 14, caput e § 2º, da Lei n. 10.259/2001) (...) PEDILEF 200381100281792, JUIZ FEDERAL DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO DJ 11/03/2010).

9. Ainda, os seguintes julgados do STJ e TNU:

'REVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TRIBUNAL ENTENDEU PELO PREDOMÍNIO DE VÍNCULOS URBANOS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem, soberano na análise dos elementos de prova dos autos, refutou o início de prova material em regime de economia familiar. Entender de modo diverso do consignado pela Corte a quo exige o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. 2. A incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso, com base

na qual a Corte de origem deu solução à causa. Agravo regimental improvido'. (AGARESP 201402277102, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 17/11/2014).

'PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE LABOR RURAL. INEXISTENTE O INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA MATERIAL DO CÔNJUGE. POSTERIOR CONDIÇÃO DE EMPREGADOR URBANO E DE COMERCIÁRIO. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INCURSAÇÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SITUAÇÃO FÁTICA DIVERSA. FALTA DE IDENTIDADE ENTRE OS JULGADOS. 1. O Tribunal de origem entendeu por insuficientes as provas materiais juntadas aos autos em nome da própria recorrente, e que a posterior condição do cônjuge de empregador rural descaracterizaria o regime de economia familiar. Foi ressalvado, ainda, que o teria recebido benefício de auxílio-doença na condição de comerciante. 2. Não se pode mudar o entendimento da Corte de origem, soberana na análise dos elementos de prova, de que se deu por descaracterizado o alegado trabalho em regime de economia familiar, pois é atribuição que escapa da função constitucional deste Tribunal e encontra óbice na Súmula 7 do STJ. 3. A incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa. Agravo regimental improvido'. (AGARESP 201402277170, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 29/10/2014).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ATIVIDADE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO. LABOR URBANO PARA DESCARACTERIZAR A ATIVIDADE CAMPESINA. PROVA MATERIAL: INÍCIO AMPLIADO POR PROVA TESTEMUNHAL. SÚMULAS 7/STJ E 282/STJ. 1. Nos termos da consolidada jurisprudência do STJ, o "trabalho urbano por um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, incumbência esta das instâncias ordinárias" (REsp 1.304.479/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJE 19/12/2012). 2. Acolher a pretensão do agravante - de que não foram preenchidos todos os requisitos para a concessão de aposentadoria -, bem como apurar a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, constituiria tarefa a pressupor o revolvimento dos elementos fático-probatórios da demanda, o que é vedado na presente seara recursal, consoante o enunciado da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGARESP 201300158004, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. OG FERNANES, DJE 20/11/2013).

10. Por seu turno, como já decidido por este Colegiado no PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013:

'PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)'.

11. Ainda:

'Trata-se de Pedido de Uniformização interposto (...) contra acórdão da 2ª Turma Recursal do Ceará (fl. 52) que manteve a sentença de improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. Intimado do acórdão da 2ª TR/CE em 18.08.2008 (fl. 52-v), o requerente interpôs o presente Pedido de Uniformização no dia 27.08.2008 (fl. 53), argumentando, essencialmente, que apresentou documentos hábeis - segundo a jurisprudência - a comprovar o exercício de atividade rural na condição de segurado especial. Para demonstrar a alegada divergência, invocou as Súmulas nº 06 e 14 desta TNU e suscitou como paradigma julgado oriundo do Superior Tribunal de Justiça (REsp 543.331, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 07.06.2004). (...) Com efeito, a sentença, mantida por seus próprios fundamentos, considerou que: "No caso em exame, verifica-se que os documentos acostados à inicial não são suficientes para comprovar o exercício de atividade rural a fim de qualificar o autor como segurado especial. Ressalte-se que tais documentos não revelam a contemporaneidade da prova com o período alegado de exercício na atividade rural. De fato, embora o autor seja pensionista por morte de ex-trabalhadora rural, o seu depoimento pessoal e a prova pessoal não lhe foram favoráveis, uma vez que o próprio autor afirmou, dentre outras coisas, que trabalha concomitantemente como engraxate na cidade (onde reside), chegando a apurar até R\$ 300,00 por mês nessa atividade. A única testemunha comparecente, por sua vez, embora tenha afirmado que reside vizinho a esta há vários anos, afirmou que o autor não trabalhou como engraxate, o que conflita com o próprio depoimento pessoal do autor, o que retira a credibilidade do seu testemunho." (fls. 32/33, grifos nossos) Vê-se, pois, que a improcedência do pedido foi motivada na insuficiência da prova material, aliada às contradições observadas na prova pessoal. Trata-se essencialmente de uma questão de fato. No Pedido de Uniformização são

invocados como paradigma as Súmulas 06 e 14 deste Colegiado e precedente do STJ (REsp 543.331, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 07.06.2004), os quais dizem respeito ao que deve ser considerado como início de prova material para fins de comprovação da atividade rural. É de se notar, todavia, que a decisão recorrida lançou mão de dois fundamentos para o não reconhecimento do fato constitutivo do direito pleiteado pelo requerente, ao passo que os paradigmas dizem respeito apenas a critérios para reconhecimento de suficiência de prova material. Em verdade, a decisão impugnada partiu do pressuposto de que a requerente não comprovou o exercício de atividade rural de molde a fazer jus ao benefício pretendido. Se a improcedência do pedido ocorreu a partir do convencimento pessoal de que a requerente não demonstrou o exercício de atividade na condição de segurada especial pelo período exigido pela legislação previdenciária, o reconhecimento de tal circunstância, por este Colegiado, pressuporia nova avaliação do conjunto probatório, o que não encontraria apoio nas hipóteses de cabimento do incidente de uniformização (artigo 14, caput, da Lei 10.259/2001) (...) PEDILEF 200481100175893, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, DJ 18/02/2010.

"EMENTA - PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ANÁLISE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. VEDAÇÃO AO REEXAME DA PROVA. A carência deverá ser comprovada no período imediatamente anterior à idade mínima exigida para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural ou ao requerimento administrativo. Não havendo reconhecimento da qualidade de segurado especial da parte autora, com posicionamento do julgador calçado em todo o conjunto probatório acostado aos autos, é vedado a esse Colegiado proceder ao reexame da prova, fulcro na súmula nº 42. Incidente inadmitido." (TNU - PEDILEF 0500400-58.2010.4.05.8106 Relator Juiz Federal Adel Américo Dias de Oliveira - Sessão Plenária de 24/11/2011).

12. Incidente não conhecido. Súmula 42 da TNU.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 18 de fevereiro de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO

Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0500414-97.2014.4.05.8107

ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE:MARIA ALIACY DOS SANTOS

PROC./ADV.:ANTONIO CARLOS IVAN PINHEIRO LANDIM

OAB:CE-26550

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. SEGURADO ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. VALORAÇÃO DAS PROVAS PELO JULGADOR. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão da 3ª Turma Recursal do Ceará, que manteve a improcedência do pedido de aposentadoria por idade, por não comprovada a condição de trabalhador rural em regime de economia familiar. Aduz que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência dominante do STJ e da TNU, segundo o qual: inexistível que o início de prova material corresponda a todo o período de carência; o rol de documentos do artigo 106 da Lei 8.213/91 é exemplificativo; documentos em nome de familiares e terceiros, bem como declarações de sindicatos rurais também configuram início de prova material; necessária interpretação pro misero no caso dos trabalhadores rurais, ante a dificuldade probatória neste meio; o exercício de atividade urbana por alguns períodos, por si só, não afasta o direito ao benefício. Juntou paradigmas.

2. Nos termos do artigo 14, § 2º, da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal, para a TNU, quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais de diferentes regiões na interpretação da lei ou em contrariedade à jurisprudência dominante do STJ ou TNU. Assim, de plano, paradigmas de Tribunais Regionais Federais e Turmas Recursais da mesma região não atendem ao requisito de admissibilidade do incidente.

3. Por sua vez, o conhecimento do pedido de uniformização com fundamento de pretensão cerceamento de defesa encontra óbice na Súmula 43 desta TNU, visto que trata de matéria eminentemente processual. Nesse sentido: PEDILEF 200770500177785 (JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, DOU 13/04/2012); PEDILEF 00080456820094036301 (JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, DOU 29/06/2012) e PEDILEF 05173123320104058300 (JUÍZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO, DOU 18/10/2013).

4. Por seu turno, dispõe a Súmula 42 da TNU: "Não se conhece do incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

5. O presente incidente não comporta conhecimento, por implicar nítido reexame fático-probatório, vedado nesta seara.

6. A improcedência do pedido restou assim fundamentada:

IV - Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente pedido de aposentadoria por idade de segurado especial.





V - No caso dos autos, verifica-se que a parte postulante anexou aos autos cópias dos seguintes documentos: Boletim de Movimentação Hora de Plantar, em nome do companheiro da demandante, datada de 2010, 2011 e 2012; Comprovante de participação do Programa Garantia-Safra, em nome do companheiro da demandante, referente ao período de 2009 a 2013; Declaração de aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento a Agricultura Familiar (PRONAF), em nome do companheiro da requerente, referente a 2012; Extrato DAP de agricultor, em nome do esposo da demandante, referente a novembro/2013; Comprovante de recebimento de sementes da EMATERCE, em nome do esposo da demandante, referente a 2010, 2011, 2012 e 2013; dentre outros documentos de menor importância. Deve-se mencionar que o lastro probatório apresentado aos autos, apesar de configurar início de prova material, é frágil, pois datado de período bastante recente.

VI - Embora a documentação supramencionada possa ser aceita como início de prova material, há que ter em conta que o "início de prova material", como o próprio nome já o indica, não configura prova absoluta e incontestável dos fatos alegados, necessitando ser complementado pela prova testemunhal. Tais documentos, apesar de indispensáveis à concessão do benefício, não são, por si sós, suficientes para a comprovação da condição de segurado especial. Sua presença apenas aponta para a possibilidade de veracidade dos fatos e permite o seguimento da instrução, a fim de que, no cotejo de todas as provas produzidas, seja possível aferir a correção da versão autoral;

VII - Na espécie, contudo, a prova oral produzida não contribuiu para a formação do convencimento quanto ao exercício da atividade rural em regime de economia familiar. Em seu depoimento pessoal, a demandante demonstrou algum conhecimento acerca do labor rural. Entretanto, a demandante afirmou ter residido em Fortaleza-Ce, entre 1987 a 2007, período em que exerceu atividade urbana de doméstica. Desse modo, diante do confronto do lastro probatório com o contexto fático do caso em comento, não há que se falar em convencimento quanto ao exercício do labor campesino em caráter de substância e pelo período de carência necessário ao deferimento do benefício, em que pese a demandante não fazer jus a este.

VIII - Com efeito, diante do conjunto probatório acostado aos autos, a parte postulante não comprovou o atendimento dos requisitos mínimos necessários para o deferimento do pedido;

7. Como se observa, não houve desconsideração do início de prova material, mas sim análise e exame do contexto probatório como um todo (prova documental e depoimentos colhidos em juízo), concluindo o juízo de origem pela não comprovação do trabalho rural no período e forma alegados.

8. Não vejo dissonância com os paradigmas e súmulas apontados, inclusive as da TNU (06,14, 41 e 46), pois nenhum deles dá valor absoluto a qualquer prova, ainda mais no caso de mero início de prova, que necessita de complementação pela testemunhal e demais elementos do caso concreto, o que foi feito pelo juízo de origem. Afastar esta análise implica necessariamente revolver o contexto fático probatório.

9. Trago à colação:

'REVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TRIBUNAL ENTENDEU PELO PREDOMÍNIO DE VÍNCULOS URBANOS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem, soberano na análise dos elementos de prova dos autos, refutou o início de prova material em regime de economia familiar. Entender de modo diverso do consignado pela Corte a quo exige o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. 2. A incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa. Agravo regimental improvido'. (AGARESP 201402277102, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 17/11/2014).

'PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE LABOR RURAL. INEXISTENTE O INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA MATERIAL DO CÔNJUGE. POSTERIOR CONDIÇÃO DE EMPREGADOR URBANO E DE COMERCIÁRIO. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INCURSAÇÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SITUAÇÃO FÁTICA DIVERSA. FALTA DE IDENTIDADE ENTRE OS JULGADOS. 1. O Tribunal de origem entendeu por insuficientes as provas materiais juntadas aos autos em nome da própria recorrente, e que a posterior condição do cônjuge de empregador rural descaracterizaria o regime de economia familiar. Foi ressalvado, ainda, que o teria recebido benefício de auxílio-doença na condição de comerciante. 2. Não se pode mudar o entendimento da Corte de origem, soberana na análise dos elementos de prova, de que se deu por descaracterizado o alegado trabalho em regime de economia familiar, pois é atribuição que escapa da função constitucional deste Tribunal e encontra óbice na Súmula 7 do STJ. 3. A incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa. Agravo regimental improvido'. (AGARESP 201402271710, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 29/10/2014).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ATIVIDADE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO. LABOR URBANO PARA DESCARACTERIZAR A ATIVIDADE CAMPESINA. PROVA MATERIAL: INÍCIO AMPLIADO POR PROVA TESTEMUNHAL. SÚMULAS 7/STJ E 282/STJ. 1. Nos termos da consolidada jurisprudência do STJ, o "trabalho urbano por um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como

segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, incumbência esta das instâncias ordinárias" (REsp 1.304.479/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19/12/2012). 2. Acolher a pretensão do agravante - de que não foram preenchidos todos os requisitos para a concessão de aposentadoria -, bem como apurar a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, constituiria tarefa a pressupor o revolvimento dos elementos fático-probatórios da demanda, o que é vedado na presente seara recursal, consoante o enunciado da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGARESP 201300158004, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. OG FERNANES, DJE 20/11/2013).

10. Por seu turno, como já decidido por este Colegiado no PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013:

"PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)"

11. Ainda:

"Trata-se de Pedido de Uniformização interposto (...) contra acórdão da 2ª Turma Recursal do Ceará (fl. 52) que manteve a sentença de improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. Intimado do acórdão da 2ª TR/CE em 18.08.2008 (fl. 52-v), o requerente interpôs o presente Pedido de Uniformização no dia 27.08.2008 (fl. 53), argumentando, essencialmente, que apresentou documentos hábeis - segundo a jurisprudência - a comprovar o exercício de atividade rural na condição de segurado especial. Para demonstrar a alegada divergência, invocou as Súmulas nº 06 e 14 desta TNU e suscitou como paradigma julgado oriundo do Superior Tribunal de Justiça (REsp 543.331, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 07.06.2004). (...) Com efeito, a sentença, mantida por seus próprios fundamentos, considerou que: "No caso em exame, verifica-se que os documentos acostados à inicial não são suficientes para comprovar o exercício de atividade rural a fim de qualificar o autor como segurado especial. Ressalte-se que tais documentos não revelam a contemporaneidade da prova com o período alegado de exercício na atividade rural. De fato, embora o autor seja pensionista por morte de ex-trabalhadora rural, o seu depoimento pessoal e a prova pessoal não lhe foram favoráveis, uma vez que o próprio autor afirmou, dentre outras coisas, que trabalha concomitantemente como engraxate na cidade (onde reside), chegando a apurar até R\$ 300,00 por mês nessa atividade. A única testemunha comparecente, por sua vez, embora tenha afirmado que reside vizinho a esta há vários anos, afirmou que o autor não trabalhou como engraxate, o que conflita com o próprio depoimento pessoal do autor, o que retira a credibilidade do seu testemunho." (fls. 32/33, grifos nossos) Vê-se, pois, que a improcedência do pedido foi motivada na insuficiência da prova material, aliada às contradições observadas na prova pessoal. Trata-se essencialmente de uma questão de fato. No Pedido de Uniformização são invocados como paradigma as Súmulas 06 e 14 deste Colegiado e precedente do STJ (REsp 543.331, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 07.06.2004), os quais dizem respeito ao que deve ser considerado como início de prova material para fins de comprovação da atividade rural. É de se notar, todavia, que a decisão recorrida lançou mão de dois fundamentos para o não reconhecimento do fato constitutivo do direito pleiteado pelo requerente, ao passo que os paradigmas dizem respeito apenas a critérios para reconhecimento de suficiência de prova material. Em verdade, a decisão impugnada partiu do pressuposto de que a requerente não comprovou o exercício de atividade rural de molde a fazer jus ao benefício pretendido. Se a improcedência do pedido ocorreu a partir do convencimento pessoal de que a requerente não demonstrou o exercício de atividade na condição de segurada especial pelo período exigido pela legislação previdenciária, o reconhecimento de tal circunstância, por este Colegiado, pressuporia nova avaliação do conjunto probatório, o que não encontraria apoio nas hipóteses de cabimento do incidente de uniformização (artigo 14, caput, da Lei 10.259/2001) (...) PEDILEF 200481100175893, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, DJ 18/02/2010.

"EMENTA - PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ANÁLISE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. VEDAÇÃO AO REEXAME DA PROVA. A carência deverá ser comprovada no período imediatamente anterior à idade mínima exigida para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural ou ao requerimento administrativo. Não havendo reconhecimento da qualidade de segurado especial da parte autora, com posicionamento do julgador calçado em todo o conjunto probatório acostado aos autos, é vedado a esse Colegiado proceder ao reexame da prova, fulcro na súmula nº 42. Incidente inadmitido." (TNU - PEDILEF 0500400-58.2010.4.05.8106 Relator Juiz Federal Adel Américo Dias de Oliveira - Sessão Plenária de 24/11/2011).

12. Incidente não conhecido. Súmula 42 da TNU.

## ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 18 de fevereiro de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO

Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0504292-36.2014.4.05.8105  
ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE:MÁRIA HELENA RUFINO DE OLIVEIRA  
PROC./ADV.:ANTONIO JORGE CHAGAS PINTO  
OAB:CE-10101  
REQUERIDO(A):INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. SEGURADO ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. VALORAÇÃO DAS PROVAS PELO JULGADOR. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão da 3ª Turma Recursal do Ceará, que manteve a improcedência do pedido de aposentadoria por idade, por não comprovada a condição de trabalhador rural em regime de economia familiar. Aduz que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência dominante do STJ e da TNU, segundo o qual: inexistível que o início de prova material corresponda a todo o período de carência; o rol de documentos do artigo 106 da Lei 8.213/91 é exemplificativo; documentos em nome de familiares e terceiros, bem como declarações de sindicatos rurais também configuram início de prova material; necessária interpretação pro misero no caso dos trabalhadores rurais, ante a dificuldade probatória neste meio; o exercício de atividade urbana por alguns períodos, por si só, não afasta o direito ao benefício. Juntou paradigmas.

2. Nos termos do artigo 14, § 2º, da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal, para a TNU, quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais de diferentes regiões na interpretação da lei ou em contrariedade à jurisprudência dominante do STJ ou TNU. Assim, de plano, paradigmas de Tribunais Regionais Federais e Turmas Recursais da mesma região não atendem ao requisito de admissibilidade do incidente.

3. Por sua vez, o conhecimento do pedido de uniformização com fundamento de pretenso cerceamento de defesa encontra óbice na Súmula 43 desta TNU, visto que trata de matéria eminentemente processual. Nesse sentido: PEDILEF 200770500177785 (JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, DOU 13/04/2012); PEDILEF 00080456820094036301 (JUIZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, DOU 29/06/2012) e PEDILEF 05173123320104058300 (JUIZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO, DOU 18/10/2013).

4. Por seu turno, dispõe a Súmula 42 da TNU: "Não se conhece do incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

5. O presente incidente não comporta conhecimento, por implicar nítido reexame fático-probatório, vedado nesta seara.

6. A improcedência do pedido restou assim fundamentada:

"V - Trata-se de recurso interposto pela PARTE AUTORA em face de sentença que julgou improcedente pedido de aposentadoria por idade de segurado especial.

V - No caso dos autos, verifica-se que a parte postulante anexou aos autos cópias dos seguintes documentos: Declaração de exercício de atividade rural, emitido pelo Sindicato de Trabalhadores Rurais, com data de filiação não identificada; DITR, referente a 2013, das terras onde a demandante afirma exercer o labor campesino de substância; Comprovante de participação no programa Garantia-Safra, referente ao biênio 2011/2012; Declaração de aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento a Agricultura Familiar (PRONAF), referente a 2011 e 2013; Comprovante de participação no Programa Hora de Plantar, referente a 2012; Ficha de Matrícula do filho da demandante, em que a profissão desta é descrita como de agricultora; dentre outros documentos de menor importância.

VI - Embora a documentação supramencionada possa ser aceita como início de prova material, há que ter em conta que o "início de prova material", como o próprio nome já o indica, não configura prova absoluta e incontestável dos fatos alegados, necessitando ser complementado pela prova testemunhal. Tais documentos, apesar de indispensáveis à concessão do benefício, não são, por si sós, suficientes para a comprovação da condição de segurado especial. Sua presença apenas aponta para a possibilidade de veracidade dos fatos e permite o seguimento da instrução, a fim de que, no cotejo de todas as provas produzidas, seja possível aferir a correção da versão autoral;

VII - Na espécie, contudo, a prova oral produzida não contribuiu para a formação do convencimento quanto ao exercício da atividade rural em regime de economia familiar. Deve-se mencionar que, em seu depoimento pessoal, a demandante demonstrou desconhecimento acerca de diversos aspectos basilares do labor campesino, a título ilustrativo, a demandante afirmou período equivocado de floração e do aparecimento da vagem do feijão, bem como informou que o Programa Garantia-Safra tem única função de contribuir no requerimento do pedido de aposentadoria rural por idade. Ademais, em inspeção judicial realizada, durante audiência de instrução e julgamento, fora observada que a demandante não possui qualquer sinal de manchas na pele de exposição cotidiana e por longo período ao sol, característica diversa daquela que exerce o labor campesino de sub-



sistência por longo período. Desse modo, na perscrutação do contexto fático-probatório do caso em comento, não há que se falar, portanto, em convencimento acerca do efetivo exercício rurícola de subsistência pelo período de carência necessário ao deferimento, pela demandante, esta não fazendo jus ao deferimento do benefício ora pleiteado.

VIII - Com efeito, diante do conjunto probatório acostado aos autos, a parte postulante não comprovou o atendimento dos requisitos mínimos necessários para o deferimento do pedido;

7. Como se observa, não houve desconsideração do início de prova material, mas sim análise e exame do contexto probatório como um todo (prova documental, oral e inspeção judicial), concluindo o juízo de origem pela não comprovação do trabalho rural no período e forma alegados.

8. Não vejo dissonância com os paradigmas e súmulas apontados, inclusive as da TNU (06,14, 41 e 46), pois nenhum deles dá valor absoluto a qualquer prova, ainda mais no caso de mero início de prova, que necessita de complementação pela testemunhal e demais elementos do caso concreto, o que foi feito pelo juízo de origem. Afastar esta análise implica necessariamente revolver o contexto fático probatório.

9. Trago à colação:

'REVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TRIBUNAL ENTENDEU PELO PREDOMÍNIO DE VÍNCULOS URBANOS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem, soberano na análise dos elementos de prova dos autos, refutou o início de prova material em regime de economia familiar. Entender de modo diverso do consignado pela Corte a quo exige o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. 2. A incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa. Agravo regimental improvido'. (AGARESP 201402277102, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 17/11/2014).

'PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE LABOR RURAL. INEXISTENTE O INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA MATERIAL DO CÔNJUGE. POSTERIOR CONDIÇÃO DE EMPREGADOR URBANO E DE COMERCIÁRIO. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INCURSAÇÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SITUAÇÃO FÁTICA DIVERSA. FALTA DE IDENTIDADE ENTRE OS JULGADOS. 1. O Tribunal de origem entendeu por insuficientes as provas materiais juntadas aos autos em nome da própria recorrente, e que a posterior condição do cônjuge de empregador rural descaracterizaria o regime de economia familiar. Foi ressalvado, ainda, que o teria recebido benefício de auxílio-doença na condição de comerciante. 2. Não se pode mudar o entendimento da Corte de origem, soberana na análise dos elementos de prova, de que se deu por descaracterizado o alegado trabalho em regime de economia familiar, pois é atribuição que escapa da função constitucional deste Tribunal e encontra óbice na Súmula 7 do STJ. 3. A incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa. Agravo regimental improvido'. (AGARESP 201402277170, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 29/10/2014).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ATIVIDADE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO. LABOR URBANO PARA DESCARACTERIZAR A ATIVIDADE CAMPESINA. PROVA MATERIAL: INÍCIO AMPLIADO POR PROVA TESTEMUNHAL. SÚMULAS 7/STJ E 282/STJ. 1. Nos termos da consolidada jurisprudência do STJ, o "trabalho urbano por um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, incumbência esta das instâncias ordinárias" (REsp 1.304.479/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19/12/2012). 2. Acolher a pretensão do agravante - de que não foram preenchidos todos os requisitos para a concessão de aposentadoria -, bem como apurar a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, constituiria tarefa a pressupor o revolvimento dos elementos fático-probatórios da demanda, o que é vedado na presente seara recursal, consoante o enunciado da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGARESP 201300158004, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. OG FERNANES, DJE 20/11/2013).

10. Por seu turno, como já decidido por este Colegiado no PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013:

"PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se

a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)."

11. Ainda:

"Trata-se de Pedido de Uniformização interposto (...) contra acórdão da 2ª Turma Recursal do Ceará (fl. 52) que manteve a sentença de improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. Intimado do acórdão da 2ª TR/CE em 18.08.2008 (fl. 52-v), o requerente interpôs o presente Pedido de Uniformização no dia 27.08.2008 (fl. 53), argumentando, essencialmente, que apresentou documentos hábeis - segundo a jurisprudência - a comprovar o exercício de atividade rural na condição de segurado especial. Para demonstrar a alegada divergência, invocou as Súmulas nº 06 e 14 desta TNU e suscitou como paradigma julgado oriundo do Superior Tribunal de Justiça (REsp 543.331, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 07.06.2004). (...) Com efeito, a sentença, mantida por seus próprios fundamentos, considerou que: "No caso em exame, verifica-se que os documentos acostados à inicial não são suficientes para comprovar o exercício de atividade rural a fim de qualificar o autor como segurado especial. Ressalte-se que tais documentos não revelam a contemporaneidade da prova com o período alegado de exercício na atividade rural. De fato, embora o autor seja pensionista por morte de ex-trabalhadora rural, o seu depoimento pessoal e a prova pessoal não lhe foram favoráveis, uma vez que o próprio autor afirmou, dentre outras coisas, que trabalha concomitantemente como engraxate na cidade (onde reside), chegando a apurar até R\$ 300,00 por mês nessa atividade. A única testemunha comparecente, por sua vez, embora tenha afirmado que reside vizinho a esta há vários anos, afirmou que o autor não trabalhou como engraxate, o que conflita com o próprio depoimento pessoal do autor, o que retira a credibilidade do seu testemunho." (fls. 32/33, grifos nossos) Vê-se, pois, que a improcedência do pedido foi motivada na insuficiência da prova material, aliada às contradições observadas na prova pessoal. Trata-se essencialmente de uma questão de fato. No Pedido de Uniformização são invocados como paradigma as Súmulas 06 e 14 deste Colegiado e precedente do STJ (REsp 543.331, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 07.06.2004), os quais dizem respeito ao que deve ser considerado como início de prova material para fins de comprovação da atividade rural. É de se notar, todavia, que a decisão recorrida lançou mão de dois fundamentos para o não reconhecimento do fato constitutivo do direito pleiteado pelo requerente, ao passo que os paradigmas dizem respeito apenas a critérios para reconhecimento de suficiência de prova material. Em verdade, a decisão impugnada partiu do pressuposto de que a requerente não comprovou o exercício de atividade rural de molde a fazer jus ao benefício pretendido. Se a improcedência do pedido ocorreu a partir do convencimento pessoal de que a requerente não demonstrou o exercício de atividade na condição de segurada especial pelo período exigido pela legislação previdenciária, o reconhecimento de tal circunstância, por este Colegiado, pressuporia nova avaliação do conjunto probatório, o que não encontraria apoio nas hipóteses de cabimento do incidente de uniformização (artigo 114, caput, da Lei 10.259/2001) (...) PEDILEF 200481100175893, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, DJ 18/02/2010.

"EMENTA - PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ANÁLISE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. VEDAÇÃO AO REEXAME DA PROVA. A carência deverá ser comprovada no período imediatamente anterior à idade mínima exigida para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural ou ao requerimento administrativo. Não havendo reconhecimento da qualidade de segurado especial da parte autora, com posicionamento do julgador calçado em todo o conjunto probatório acostado aos autos, é vedado a esse Colegiado proceder ao reexame da prova, fulcro na súmula nº 42. Incidente inadmitido." (TNU - PEDILEF 0500400-58.2010.4.05.8106 Relator Juiz Federal Adel Américo Dias de Oliveira - Sessão Plenária de 24/11/2011).

12. Incidente não conhecido. Súmula 42 da TNU.

#### ACÓRDÃO

Açordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 18 de fevereiro de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO

Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0502924-89.2014.4.05.8105

ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE:MÁRIA ANGÉLICA ALVES OLIVEIRA

PROC./ADV.:JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO

OAB:CE-12049

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERINIDADE. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADA ESPECIAL. VALORAÇÃO DAS PROVAS PELO JULGADOR. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão da 3ª Turma Recursal do Ceará, que manteve a improcedência do pedido de concessão de salário-maternidade à parte autora, por não comprovada a condição de trabalhador rural em regime de economia familiar. Aduz que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência dominante do STJ e da TNU, segundo o qual: inexistente que o início de prova material corresponda a todo o período de carência; o rol de documentos do artigo 106 da Lei 8.213/91 é exemplificativo; documentos em nome de familiares e terceiros, bem

como declarações de sindicatos rurais também configuram início de prova material; necessária interpretação pro misero no caso dos trabalhadores rurais, ante a dificuldade probatória neste meio; o exercício de atividade urbana por alguns períodos, por si só, não afasta o direito ao benefício. Juntou paradigmas.

2. Nos termos do artigo 14, § 2º, da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal, para a TNU, quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais de diferentes regiões na interpretação da lei ou em contrariedade à jurisprudência dominante do STJ ou TNU. Assim, de plano, paradigmas de Tribunais Regionais Federais e Turmas Recursais da mesma região não atendem ao requisito de admissibilidade do incidente.

3. Por sua vez, o conhecimento do pedido de uniformização com fundamento de pretensão cerceamento de defesa encontra óbice na Súmula 43 desta TNU, visto que trata de matéria eminentemente processual. Nesse sentido: PEDILEF 200770500177785 (JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, DOU 13/04/2012); PEDILEF 00080456820094036301 (JUIZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, DOU 29/06/2012) e PEDILEF 05173123320104058300 (JUIZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO, DOU 18/10/2013).

4. Por seu turno, dispõe a Súmula 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

5. O presente incidente não comporta conhecimento, por implicar nítido reexame fático-probatório, vedado nesta seara.

6. A improcedência do pedido restou assim fundamentada:

"No caso dos autos, ainda que a documentação acostada pela parte autora represente início de prova material, não há que se falar em convencimento, haja vista que a referida documentação não é suficiente para comprovar o exercício do labor rural pelo período de carência minimamente exigido. De fato, tais documentos são contemporâneos ao fato deflagrador do benefício, mas não se estendem pelo tempo necessário, como ocorre com o comprovante de pagamento do programa garantia safra.

Ademais, mesmo que a autora apresente calosidade nas mãos, ela não demonstrou conhecimento satisfatório acerca do labor rural, não tendo respondido perguntas básicas, que seriam facilmente solucionadas por quem, efetivamente, praticasse a atividade campesina. Com efeito, a recorrente não soube, por exemplo, explicar o que significa "embalsarar o feijão" nem a diferença entre uma espiga tamboeira e uma banguela. Além disso, não soube, sequer, dizer o valor pelo qual eram vendidas as sacas de milho ou feijão e ainda entrou em contradição quanto ao tamanho da área cultivada, uma vez que, inicialmente, afirmou não saber de quanto se tratava e, depois, disse ser 1 hectare.

Quanto à prova testemunhal apresentada, constatou-se contradição entre o depoimento desta e o da autora. De fato, a requerente afirmou ter residido, por cerca de 5 meses, na zona urbana, o que não foi, porém, ratificado pela testemunha.

Assim, observa-se que o conjunto probatório carreado aos autos é insuficiente para comprovação da qualidade de segurado da parte autora durante o período de carência, apto a concessão do benefício de salário-maternidade rural'.

7. Como se observa, não houve desconsideração do início de prova material, mas sim análise e exame do contexto probatório como um todo (prova documental e depoimentos colhidos em juízo), concluindo o juízo de origem pela não comprovação do trabalho rural no período e forma alegados.

8. Não vejo dissonância com os paradigmas e súmulas apontados, inclusive as da TNU (06,14, 41 e 46), pois nenhum deles dá valor absoluto a qualquer prova, ainda mais no caso de mero início de prova, que necessita de complementação pela testemunhal e demais elementos do caso concreto, o que foi feito pelo juízo de origem. Afastar esta análise implica necessariamente revolver o contexto fático probatório.

9. Trago à colação:

'REVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TRIBUNAL ENTENDEU PELO PREDOMÍNIO DE VÍNCULOS URBANOS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem, soberano na análise dos elementos de prova dos autos, refutou o início de prova material em regime de economia familiar. Entender de modo diverso do consignado pela Corte a quo exige o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. 2. A incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa. Agravo regimental improvido'. (AGARESP 201402277102, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 17/11/2014).

'PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE LABOR RURAL. INEXISTENTE O INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA MATERIAL DO CÔNJUGE. POSTERIOR CONDIÇÃO DE EMPREGADOR URBANO E DE COMERCIÁRIO. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INCURSAÇÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SITUAÇÃO FÁTICA DIVERSA. FALTA DE IDENTIDADE ENTRE OS JULGADOS. 1. O Tribunal de origem entendeu por insuficientes as provas materiais juntadas aos autos em nome da própria recorrente, e que a posterior condição do cônjuge de empregador rural descaracterizaria o regime de economia familiar. Foi ressalvado, ainda, que o teria recebido benefício de auxílio-doença na condição de comerciante. 2. Não se pode mudar o entendimento da Corte de origem, soberana na análise dos elementos de prova, de que se deu por descaracterizado o alegado trabalho em regime de economia familiar, pois é atribuição que es-





capa da função constitucional deste Tribunal e encontra óbice na Súmula 7 do STJ. 3. A incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa. Agravo regimental improvido'. (AGARESP 201402271710, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 29/10/2014).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ATIVIDADE RURICOLA. COMPROVAÇÃO. LABOR URBANO PARA DESCARACTERIZAR A ATIVIDADE CAMPESINA. PROVA MATERIAL: INÍCIO AMPLIADO POR PROVA TESTEMUNHAL. SÚMULAS 7/STJ E 282/STJ. 1. Nos termos da consolidada jurisprudência do STJ, o "trabalho urbano por um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, incumbência esta das instâncias ordinárias" (REsp 1.304.479/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19/12/2012). 2. Acolher a pretensão do agravante - de que não foram preenchidos todos os requisitos para a concessão de aposentadoria -, bem como apurar a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, constituiria tarefa a pressupor o revolvimento dos elementos fático-probatórios da demanda, o que é vedado na presente seara recursal, consoante o enunciado da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGARESP 201300158004, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. OG FERNANES, DJE 20/11/2013).

10. Por seu turno, como já decidido por este Colegiado no PEDILDEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013:

"PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)"

11. Ainda:

"Trata-se de Pedido de Uniformização interposto (...) contra acórdão da 2ª Turma Recursal do Ceará (fl. 52) que manteve a sentença de improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. Intimado do acórdão da 2ª TR/CE em 18.08.2008 (fl. 52-v), o requerente interpôs o presente Pedido de Uniformização no dia 27.08.2008 (fl. 53), argumentando, essencialmente, que apresentou documentos hábeis - segundo a jurisprudência - a comprovar o exercício de atividade rural na condição de segurado especial. Para demonstrar a alegada divergência, invocou as Súmulas nº 06 e 14 desta TNU e suscitou como paradigma julgado oriundo do Superior Tribunal de Justiça (REsp 543.331, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 07.06.2004). (...) Com efeito, a sentença, mantida por seus próprios fundamentos, considerou que: "No caso em exame, verifica-se que os documentos acostados à inicial não são suficientes para comprovar o exercício de atividade rural a fim de qualificar o autor como segurado especial. Ressalte-se que tais documentos não revelam a contemporaneidade da prova com o período alegado de exercício na atividade rural. De fato, embora o autor seja pensionista por morte de ex-trabalhadora rural, o seu depoimento pessoal e a prova pessoal não lhe foram favoráveis, uma vez que o próprio autor afirmou, dentre outras coisas, que trabalha concomitantemente como engraxate na cidade (onde reside), chegando a apurar até R\$ 300,00 por mês nessa atividade. A única testemunha comparecente, por sua vez, embora tenha afirmado que reside vizinho a esta há vários anos, afirmou que o autor não trabalhou como engraxate, o que conflita com o próprio depoimento pessoal do autor, o que retira a credibilidade do seu testemunho." (fls. 32/33, grifos nossos) Vê-se, pois, que a improcedência do pedido foi motivada na insuficiência da prova material, aliada às contradições observadas na prova pessoal. Trata-se essencialmente de uma questão de fato. No Pedido de Uniformização são invocados como paradigma as Súmulas 06 e 14 deste Colegiado e precedente do STJ (REsp 543.331, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 07.06.2004), os quais dizem respeito ao que deve ser considerado como início de prova material para fins de comprovação da atividade rural. É de se notar, todavia, que a decisão recorrida lançou mão de dois fundamentos para o não reconhecimento do fato constitutivo do direito pleiteado pelo requerente, ao passo que os paradigmas dizem respeito apenas a critérios para reconhecimento de suficiência de prova material. Em verdade, a decisão impugnada partiu do pressuposto de que a requerente não comprovou o exercício de atividade rural de molde a fazer jus ao benefício pretendido. Se a improcedência do pedido ocorreu a partir do convencimento pessoal de que a requerente não demonstrou o exercício de atividade na condição de segurada especial pelo período exigido pela legislação previdenciária, o reconhecimento de tal circunstância, por este Colegiado, pressuporia nova avaliação do conjunto probatório, o que não encontraria apoio nas hipóteses de cabimento do incidente de uniformização (artigo 14, caput, da Lei 10.259/2001) (...) PEDILEF 200481100175893, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, DJ 18/02/2010.

"EMENTA - PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ANÁLISE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. VEDAÇÃO AO REEXAME DA PROVA. A carência deverá ser comprovada no período imediatamente anterior à idade mínima exigida para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural ou ao requerimento administrativo. Não havendo reconhecimento da qualidade de segurado especial da parte autora, com posicionamento do julgador calçado em todo o conjunto probatório acostado aos autos, é vedado a esse Colegiado proceder ao reexame da prova, fulcro na súmula nº 42. Incidente inadmitido." (TNU - PEDILEF 0500400-58.2010.4.05.8106 Relator Juiz Federal Adel Américo Dias de Oliveira - Sessão Plenária de 24/11/2011). 12. Incidente não conhecido. Súmula 42 da TNU.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 18 de fevereiro de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO

Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0500524-05.2014.4.05.8105

ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE:MARCOS DE FÁTIMA MORAIS DA SILVA

PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA ....

OAB:CE-20417-A

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

RO

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. SEGURADO ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. VALORAÇÃO DAS PROVAS PELO JULGADOR. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão da 3ª Turma Recursal do Ceará, que manteve a improcedência do pedido de aposentadoria por idade, por não comprovada a condição de trabalhador rural em regime de economia familiar. Aduz que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência dominante do STJ e da TNU, segundo o qual: inexistente que o início de prova material corresponda a todo o período de carência; o rol de documentos do artigo 106 da Lei 8.213/91 é exemplificativo; documentos em nome de familiares e terceiros, bem como declarações de sindicatos rurais também configuram início de prova material; necessária interpretação pro misero no caso dos trabalhadores rurais, ante a dificuldade probatória neste meio; o exercício de atividade urbana por alguns períodos, por si só, não afasta o direito ao benefício. Juntou paradigmas.

2. Nos termos do artigo 14, § 2º, da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal, para a TNU, quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais de diferentes regiões na interpretação da lei ou em contrariedade à jurisprudência dominante do STJ ou TNU. Assim, de plano, paradigmas de Tribunais Regionais Federais e Turmas Recursais da mesma região não atendem ao requisito de admissibilidade do incidente.

3. Por sua vez, o conhecimento do pedido de uniformização com fundamento de pretenso cerceamento de defesa encontra óbice na Súmula 43 desta TNU, visto que trata de matéria eminentemente processual. Nesse sentido: PEDILEF 200770500177785 (JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, DOU 13/04/2012); PEDILEF 00080456820094036301 (JUIZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, DOU 29/06/2012) e PEDILEF 05173123320104058300 (JUIZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO, DOU 18/10/2013).

4. Por seu turno, dispõe a Súmula 42 da TNU: "Não se conhece do incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

5. O presente incidente não comporta conhecimento, por implicar nítido reexame fático-probatório, vedado nesta seara.

6. A improcedência do pedido restou assim fundamentada:

V - Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente pedido de aposentadoria por idade de segurado especial.

V - No caso dos autos, verifica-se que a parte postulante anexou vários documentos em anexos;

VI - Embora a documentação supramencionada possa ser aceita como início de prova material, há que ter em conta que o "início de prova material", como o próprio nome já o indica, não configura prova absoluta e incontestável dos fatos alegados, necessitando ser complementado pela prova testemunhal. Tais documentos, apesar de indispensáveis à concessão do benefício, não são, por si sós, suficientes para a comprovação da condição de segurado especial. Sua presença apenas aponta para a possibilidade de veracidade dos fatos e permite o seguimento da instrução, a fim de que, no cotejo de todas as provas produzidas, seja possível aferir a correção da versão autoral;

VII - Na espécie, contudo, as provas apresentadas são frágeis e recentes. A requerente não demonstrou conhecimento da técnica agrícola, não sabendo responder algumas perguntas formuladas em audiência. Em inspeção judicial realizada contactou-se que as mãos da autora não condizem com a de uma trabalhadora rural. Houve divergências nos depoimentos da parte autora e de sua testemunha. Finalmente, os documentos anexados pela autora não corroboram com os fatos alegados na inicial, o que fragiliza ainda mais o início de prova material colacionado à demanda;

7. Como se observa, não houve desconsideração do início de prova material, mas sim análise e exame do contexto probatório como um todo (prova documental, depoimentos colhidos em juízo e inspeção judicial), concluindo o juízo de origem pela não comprovação do trabalho rural no período e forma alegados.

8. Não vejo dissonância com os paradigmas e súmulas apontados, inclusive as da TNU (06,14, 41 e 46), pois nenhum deles dá valor absoluto a qualquer prova, ainda mais no caso de mero início de prova, que necessita de complementação pela testemunhal e demais elementos do caso concreto, o que foi feito pelo juízo de origem. Afastar esta análise implica necessariamente revolver o contexto fático probatório.

9. Trago à colação:

"REVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TRIBUNAL ENTENDEU PELO PREDOMÍNIO DE VÍNCULOS URBANOS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem, soberano na análise dos elementos de prova dos autos, refutou o início de prova material em regime de economia familiar. Entender de modo diverso do consignado pela Corte a quo exige o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. 2. A incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa. Agravo regimental improvido'. (AGARESP 201402277102, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 17/11/2014).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE LABOR RURAL. INEXISTENTE O INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA MATERIAL DO CÔNJUGE. POSTERIOR CONDIÇÃO DE EMPREGADOR URBANO E DE COMERCIÁRIO. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INCURSAO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SITUAÇÃO FÁTICA DIVERSA. FALTA DE IDENTIDADE ENTRE OS JULGADOS. 1. O Tribunal de origem entendeu por insuficientes as provas materiais juntadas aos autos em nome da própria recorrente, e que a posterior condição do cônjuge de empregador rural descaracterizaria o regime de economia familiar. Foi ressaltado, ainda, que a teria recebido benefício de auxílio-doença na condição de comerciário. 2. Não se pode mudar o entendimento da Corte de origem, soberana na análise dos elementos de prova, de que se deu por descaracterizado o alegado trabalho em regime de economia familiar, pois é atribuição que escapa da função constitucional deste Tribunal e encontra óbice na Súmula 7 do STJ. 3. A incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa. Agravo regimental improvido'. (AGARESP 201402271710, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 29/10/2014).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ATIVIDADE RURICOLA. COMPROVAÇÃO. LABOR URBANO PARA DESCARACTERIZAR A ATIVIDADE CAMPESINA. PROVA MATERIAL: INÍCIO AMPLIADO POR PROVA TESTEMUNHAL. SÚMULAS 7/STJ E 282/STJ. 1. Nos termos da consolidada jurisprudência do STJ, o "trabalho urbano por um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, incumbência esta das instâncias ordinárias" (REsp 1.304.479/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19/12/2012). 2. Acolher a pretensão do agravante - de que não foram preenchidos todos os requisitos para a concessão de aposentadoria -, bem como apurar a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, constituiria tarefa a pressupor o revolvimento dos elementos fático-probatórios da demanda, o que é vedado na presente seara recursal, consoante o enunciado da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGARESP 201300158004, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. OG FERNANES, DJE 20/11/2013).

10. Por seu turno, como já decidido por este Colegiado no PEDILDEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013:

"PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)"

11. Ainda:

"Trata-se de Pedido de Uniformização interposto (...) contra acórdão da 2ª Turma Recursal do Ceará (fl. 52) que manteve a sentença de improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. Intimado do acórdão da 2ª TR/CE em 18.08.2008 (fl. 52-v), o requerente interpôs o presente Pedido de Uniformização no dia 27.08.2008 (fl. 53), argumentando, essencialmente, que apresentou



documentos hábeis - segundo a jurisprudência - a comprovar o exercício de atividade rural na condição de segurado especial. Para demonstrar a alegada divergência, invocou as Súmulas nº 06 e 14 desta TNU e suscitou como paradigma julgado oriundo do Superior Tribunal de Justiça (REsp 543.331, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 07.06.2004). (...) Com efeito, a sentença, mantida por seus próprios fundamentos, considerou que: "No caso em exame, verifica-se que os documentos acostados à inicial não são suficientes para comprovar o exercício de atividade rural a fim de qualificar o autor como segurado especial. Ressalte-se que tais documentos não revelam a contemporaneidade da prova com o período alegado de exercício na atividade rural. De fato, embora o autor seja pensionista por morte de ex-trabalhadora rural, o seu depoimento pessoal e a prova pessoal não lhe foram favoráveis, uma vez que o próprio autor afirmou, dentre outras coisas, que trabalha concomitantemente como engraxate na cidade (onde reside), chegando a apurar até R\$ 300,00 por mês nessa atividade. A única testemunha comparecente, por sua vez, embora tenha afirmado que reside vizinho a esta há vários anos, afirmou que o autor não trabalhou como engraxate, o que conflita com o próprio depoimento pessoal do autor, o que retira a credibilidade do seu testemunho." (fls. 32/33, grifos nossos) Vê-se, pois, que a improcedência do pedido foi motivada na insuficiência da prova material, aliada às contradições observadas na prova pessoal. Trata-se essencialmente de uma questão de fato. No Pedido de Uniformização são invocados como paradigma as Súmulas 06 e 14 deste Colegiado e precedente do STJ (REsp 543.331, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 07.06.2004), os quais dizem respeito ao que deve ser considerado como início de prova material para fins de comprovação da atividade rural. E de se notar, todavia, que a decisão recorrida lançou mão de dois fundamentos para o não reconhecimento do fato constitutivo do direito pleiteado pelo requerente, ao passo que os paradigmas dizem respeito apenas a critérios para reconhecimento de suficiência de prova material. Em verdade, a decisão impugnada partiu do pressuposto de que a requerente não comprovou o exercício de atividade rural de molde a fazer jus ao benefício pretendido. Se a improcedência do pedido ocorreu a partir do convencimento pessoal de que a requerente não demonstrou o exercício de atividade na condição de segurada especial pelo período exigido pela legislação previdenciária, o reconhecimento de tal circunstância, por este Colegiado, pressuporia nova avaliação do conjunto probatório, o que não encontraria apoio nas hipóteses de cabimento do incidente de uniformização (artigo 14, caput, da Lei 10.259/2001) (...) PEDILEF 200481100175893, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, DJ 18/02/2010.

**EMENTA - PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ANÁLISE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. VEDAÇÃO AO REEXAME DA PROVA.** A carência deverá ser comprovada no período imediatamente anterior à idade mínima exigida para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural ou ao requerimento administrativo. Não havendo reconhecimento da qualidade de segurado especial da parte autora, com posicionamento do julgador calçado em todo o conjunto probatório acostado aos autos, é vedado a esse Colegiado proceder ao reexame da prova, fulcro na súmula nº 42. Incidente inadmitido." (TNU - PEDILEF 0500400-58.2010.4.05.8106 Relator JUIZ Federal Adel Américo Dias de Oliveira - Sessão Plenária de 24/11/2011).

12. Incidente não conhecido. Súmula 42 da TNU.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 18 de fevereiro de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0504227-44.2014.4.05.8104  
ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE:ANTÔNIA FRANÇA MARQUES  
PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA ...  
OAB:CE-20417-A  
REQUERIDO(A):INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. SEGURADO ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. VALORAÇÃO DAS PROVAS PELO JULGADOR. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.**

1. Incidente de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão da 3ª Turma Recursal do Ceará, que manteve a improcedência do pedido de aposentadoria por idade, por não comprovada a condição de trabalhador rural em regime de economia familiar. Aduz que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência dominante do STJ e da TNU, segundo o qual: inexistível que o início de prova material corresponda a todo o período de carência; o rol de documentos do artigo 106 da Lei 8.213/91 é exemplificativo; documentos em nome de familiares e terceiros, bem como declarações de sindicatos rurais também configuram início de prova material; necessária interpretação pro misero no caso dos trabalhadores rurais, ante a dificuldade probatória neste meio; o exercício de atividade urbana por alguns períodos, por si só, não afasta o direito ao benefício. Juntos paradigmas.

2. Nos termos do artigo 14, § 2º, da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal, para a TNU, quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais de diferentes regiões na interpretação da lei ou em contrariedade à jurisprudência dominante do STJ ou TNU. Assim, de plano, paradigmas de Tribunais Regionais Federais e Turmas Recursais da mesma região não atendem ao requisito de admissibilidade do incidente.

3. Por sua vez, o conhecimento do pedido de uniformização com fundamento de pretenso cerceamento de defesa encontra óbice na Súmula 43 desta TNU, visto que trata de matéria eminentemente processual. Nesse sentido: PEDILEF 200770500177785 (JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, DOU 13/04/2012); PEDILEF 00080456820094036301 (JUIZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, DOU 29/06/2012) e PEDILEF 05173123320104058300 (JUIZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO, DOU 18/10/2013).

4. Por seu turno, dispõe a Súmula 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

5. O presente incidente não comporta conhecimento, por implicar nítido reexame fático-probatório, vedado nesta seara.

6. A improcedência do pedido restou assim fundamentada:

TV - Trata-se de recurso interposto pela PARTE AUTORA em face de sentença que julgou improcedente pedido de aposentadoria por idade de segurado especial.

V - No caso dos autos, verifica-se que a parte postulante anexou aos autos cópias dos seguintes documentos: Carteira do Sindicato de Trabalhadores Rurais, com filiação datada de fevereiro/2014; DITR, referente a 2008, das terras onde a demandante afirma exercer o labor campesino de subsistência; Comprovante de participação no programa Garantia-Safra, referente ao período de 2009 a 2014; Declaração de aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento a Agricultura Familiar (PRONAF), referente a 2009; Comprovante de participação no Programa Hora de Plantar, referente a 2012/2013; Ficha geral de atendimento ambulatorial, em que a profissão da demandante é descrita como de agricultora; dentre outros documentos de menor importância.

VI - Embora a documentação supramencionada possa ser aceita como início de prova material, há que ter em conta que o "início de prova material", como o próprio nome já o indica, não configura prova absoluta e incontestável dos fatos alegados, necessitando ser complementado pela prova testemunhal. Tais documentos, apesar de indispensáveis à concessão do benefício, não são, por si sós, suficientes para a comprovação da condição de segurado especial. Sua presença apenas aponta para a possibilidade de veracidade dos fatos e permite o seguimento da instrução, a fim de que, no cotejo de todas as provas produzidas, seja possível aferir a correção da versão autoral;

VII - Na espécie, contudo, a prova oral produzida não contribuiu para a formação do convencimento quanto ao exercício da atividade rural em regime de economia familiar. Deve-se mencionar que o esposo da demandante é pedreiro, auferindo, por diária, 60 (sessenta) reais. Ademais, ainda que, em seu depoimento pessoal, a demandante tenha demonstrado algum conhecimento acerca do labor campesino, a mesma, entretanto, afirmou que percorria 22 (vinte e dois) quilômetros de bicicleta para chegar ao terreno em que trabalha ou ainda que pagava passagem de carro, no valor de três reais, para a locomoção do supramencionado percurso, o que causa estranheza em relação a uma pessoa idosa perfarer tal distância de bicicleta ou ainda este tipo de trabalhador possuir, diariamente, o valor do transporte diário para o desenvolvimento da atividade rural. Ademais, a demandante, ainda em seu depoimento, afirmou que, mesmo no período de chuva, o esposo da mesma estava desenvolvendo a atividade de pedreiro, o que demonstra que essa é a atividade habitual do mesmo. Desse modo, na perscrutação do contexto fático-probatório do caso em comento, infere-se que a sobrevivência do núcleo familiar da demandante advém do exercício do labor urbano desempenhado pelo cônjuge desta, sendo o labor rural desenvolvido apenas em caráter de complementaridade a subsistência familiar, não havendo que se falar, portanto, em convencimento acerca do efetivo exercício rural de subsistência pelo período de carência necessário ao deferimento, pela demandante, esta não fazendo jus ao deferimento do benefício ora pleiteado.

VIII - Com efeito, diante do conjunto probatório acostado aos autos, a parte postulante não comprovou o atendimento dos requisitos mínimos necessários para o deferimento do pedido;

7. Como se observa, não houve desconsideração do início de prova material, mas sim análise e exame do contexto probatório como um todo (prova documental e depoimentos colhidos em juízo), concluindo o juízo de origem pelo não cumprimento do trabalho rural no período e forma alegados.

8. Não vejo dissonância com os paradigmas e súmulas apontados, inclusive as da TNU (06,14, 41 e 46), pois nenhum deles dá valor absoluto a qualquer prova, ainda mais no caso de mero início de prova, que necessita de complementação pela testemunhal e demais elementos do caso concreto, o que foi feito pelo juízo de origem. Afastar esta análise implica necessariamente revolver o contexto fático-probatório.

9. Trago à colação:

**REVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TRIBUNAL ENTENDEU PELO PREDOMÍNIO DE VÍNCULOS URBANOS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.** 1. O Tribunal de origem, soberano na análise dos elementos de prova dos autos, refutou o início de prova material em regime de economia familiar. Entender de modo diverso do consignado pela Corte a que exige o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. 2. A incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa. Agravo regimental improvido'. (AGARESP 201402277102, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 17/11/2014).

**PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE LABOR RURAL. INEXISTENTE O INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA MATERIAL DO CÔNJUGE. POSTERIOR CONDIÇÃO DE EMPREGADOR URBANO E DE COMERCÁRIO. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INCURSAÇÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SITUAÇÃO FÁTICA DIVERSA. FALTA DE IDENTIDADE ENTRE OS JULGADOS.** 1. O Tribunal de origem entendeu por insuficientes as provas materiais juntadas aos autos em nome da própria recorrente, e que a posterior condição do cônjuge de empregador rural descaracterizaria o regime de economia familiar. Foi ressalvado, ainda, que o teria recebido benefício de auxílio-doença na condição de comerciante. 2. Não se pode mudar o entendimento da Corte de origem, soberana na análise dos elementos de prova, de que se deu por descaracterizado o alegado trabalho em regime de economia familiar, pois é atribuição que escapa da função constitucional deste Tribunal e encontra óbice na Súmula 7 do STJ. 3. A incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa. Agravo regimental improvido'. (AGARESP 201402277102, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 29/10/2014).

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ATIVIDADE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO. LABOR URBANO PARA DESCARACTERIZAR A ATIVIDADE CAMPESINA. PROVA MATERIAL: INÍCIO AMPLIADO POR PROVA TESTEMUNHAL. SÚMULAS 7/STJ E 282/STJ.** 1. Nos termos da consolidada jurisprudência do STJ, o "trabalho urbano por um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, incumbência esta das instâncias ordinárias" (REsp 1.304.479/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19/12/2012). 2. Acolher a pretensão do agravante - de que não foram preenchidos todos os requisitos para a concessão de aposentadoria -, bem como apurar a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, constituiria tarefa a pressupor o revolvimento dos elementos fático-probatórios da demanda, o que é vedado na presente seara recursal, consoante o enunciado da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGARESP 201300158004, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. OG FERNANES, DJE 20/11/2013).

10. Por seu turno, como já decidido por este Colegiado no PEDILDEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013:

**PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO.** (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...).

11. Ainda:

"Trata-se de Pedido de Uniformização interposto (...) contra acórdão da 2ª Turma Recursal do Ceará (fl. 52) que manteve a sentença de improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. Intimado do acórdão da 2ª TR/CE em 18.08.2008 (fl. 52-v), o requerente interpôs o presente Pedido de Uniformização no dia 27.08.2008 (fl. 53), argumentando, essencialmente, que apresentou documentos hábeis - segundo a jurisprudência - a comprovar o exercício de atividade rural na condição de segurado especial. Para demonstrar a alegada divergência, invocou as Súmulas nº 06 e 14 desta TNU e suscitou como paradigma julgado oriundo do Superior Tribunal de Justiça (REsp 543.331, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 07.06.2004). (...) Com efeito, a sentença, mantida por seus próprios fundamentos, considerou que: "No caso em exame, verifica-se que os documentos acostados à inicial não são suficientes para comprovar o exercício de atividade rural a fim de qualificar o autor como segurado especial. Ressalte-se que tais documentos não revelam a contemporaneidade da prova com o período alegado de exercício na atividade rural. De fato, embora o autor seja pensionista por morte de ex-trabalhadora rural, o seu depoimento pessoal e a prova pessoal não lhe foram favoráveis, uma vez que o próprio autor afirmou, dentre outras coisas, que trabalha concomitantemente como engraxate na cidade (onde reside), chegando a apurar até R\$ 300,00 por mês nessa atividade. A única testemunha comparecente, por sua vez, embora tenha afirmado que reside vizinho a esta há vários anos, afirmou que o autor não trabalhou como engraxate, o que conflita com o próprio depoimento pessoal do autor, o que retira a credibilidade do seu testemunho." (fls. 32/33, grifos nossos) Vê-se, pois, que a improcedência do pedido foi motivada na insuficiência da prova material, aliada às contradições observadas na prova pessoal. Trata-se essencialmente de uma questão de fato. No Pedido de Uniformização são invocados como paradigma as Súmulas 06 e 14 deste Colegiado e precedente do STJ (REsp 543.331, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 07.06.2004), os quais dizem respeito ao que deve ser considerado como início de prova material para fins de comprovação da atividade





rural. É de se notar, todavia, que a decisão recorrida lançou mão de dois fundamentos para o não reconhecimento do fato constitutivo do direito pleiteado pelo requerente, ao passo que os paradigmas dizem respeito apenas a critérios para reconhecimento de suficiência de prova material. Em verdade, a decisão impugnada partiu do pressuposto de que a requerente não comprovou o exercício de atividade rural de molde a fazer jus ao benefício pretendido. Se a improcedência do pedido ocorreu a partir do convencimento pessoal de que a requerente não demonstrou o exercício de atividade na condição de segurada especial pelo período exigido pela legislação previdenciária, o reconhecimento de tal circunstância, por este Colegiado, pressuporia nova avaliação do conjunto probatório, o que não encontraria apoio nas hipóteses de cabimento do incidente de uniformização (artigo 14, caput, da Lei 10.259/2001) (...) PEDILEF 200481100175893, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, DJ 18/02/2010.

"EMENTA - PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ANÁLISE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. VEDAÇÃO AO REEXAME DA PROVA. A carência deverá ser comprovada no período imediatamente anterior à idade mínima exigida para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural ou ao requerimento administrativo. Não havendo reconhecimento da qualidade de segurado especial da parte autora, com posicionamento do julgador calcado em todo o conjunto probatório acostado aos autos, é vedado a esse Colegiado proceder ao reexame da prova, fulcro na súmula nº 42. Incidente inadmitido." (TNU - PEDILEF 0500400-58.2010.4.05.8106 Relator Juiz Federal Adel Américo Dias de Oliveira - Sessão Plenária de 24/11/2011). 12. Incidente não conhecido. Súmula 42 da TNU.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 18 de fevereiro de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0502369-48.2014.4.05.8307

ORIGEM:2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco  
REQUERENTE:MARIA DO CARMO SILVA GOMES  
PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA  
OAB:PB-4007

REQUERIDO(A):INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

PROC./ADV.:LARISSA DE GÓES CAVALCANTI MAGALHÃES  
OAB:PF

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. VALORAÇÃO DAS PROVAS PELO JULGADOR. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de uniformização interposto pela autora em face de acórdão da 2ª Turma Recursal de Pernambuco, que manteve sentença de improcedência do pedido de aposentadoria por idade à autora, pois não comprovada a condição de trabalhadora rural em regime de economia familiar.

2. Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

3. Alega a recorrente que o acórdão recorrido divergiu do entendimento da jurisprudência dominante do STJ (AgRg no Ag: 1361956, AgRg no REsp 939.191/SC) e da TNU (PEDILEF 0502291-29.2010.4.05.8102), segundo os quais, para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício; que o documento expedido pelo Sindicato de Trabalhadores Rurais serve como início de prova da atividade rural, não podendo ser imposta aos trabalhadores rurais e rigidez documental para os demais trabalhadores, devendo ser aceitos diversos documentos como início de prova material. Por fim, alega divergência quanto à Súmula 14 deste Colegiado, que dispõe: "Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo período equivalente à carência do benefício".

4. O incidente não comporta conhecimento, pois implica nítido reexame fático-probatório, o que é vedado nesta seara.

5. A documentação apresentada pela parte autora não foi considerada pelo juízo de origem, mas sim valorada com o todo o contexto probatório.

6. Consignou a sentença:

'Assim, deveria comprovar labor rural entre 1999/2014.

Acontece que não há prova documental em relação ao trabalho rural no período em questão, até porque a própria filiação sindical da autora é recente, realizada no ano de 2007.

A prova oral produzida também não se presta à comprovação do trabalho rural, por manifesto desconhecimento da autora quanto ao cotidiano rurícola. Em relação à plantação do milho, não soube a autora responder a questões elementares quanto ao plantio da cultura com que alega trabalhar há anos. Disse, por exemplo, que o milho que utiliza na plantação é resultado da produção do ano anterior. No entanto, informou que apenas debulha o milho quando do ano posterior, quando necessário plantar, armazenando as espigas inteiras em seu quintal, o que não se afigura verossímil, já que de tal forma armazenada a espiga seria alvo de praga, conforme dito pela testemunha. Ainda em relação ao trabalho rural, precisamente no que se

refere ao plantio do milho, a autora não apresentou convicção sobre o seu plantio, tendo dito, por exemplo, que o milho apenas deve ser "virado", ou seja, "quebrado" e tornada a espiga para baixo quando seco, o que se reputa, mais uma vez, equivocado. Por fim, disse que o milho maduro apresenta a extremidade enrijecida, o que não se afigura correto, não tendo demonstrado, como visto, conhecimentos básicos do plantio do milho, pelo que se pode concluir pela inexistência da qualidade de segurado especial no período.

Dessa maneira, tenho que a prova produzida demonstra ausência de labor na condição de segurada especial, pelo que improcede o pedido.

7. Por sua vez, o acórdão recorrido:

'(...) - Tais documentos devem ser aptos para que possam funcionar como início de prova material e precisam ser corroborados pelo depoimento da parte e das testemunhas.

- No que toca à prova testemunhal, é de se prestigiar a prova oral colhida em audiência, considerando-se que é nesse momento que o julgador mantém contato pessoal com as partes, o que lhe possibilita dirimir eventuais controvérsias e averiguar, individual e detalhadamente, as condições peculiares de cada caso concreto. Na ocasião, são levados em conta, notadamente, a segurança das afirmações, a ausência de contradições, o conhecimento acerca da lida campesina e a aparência física.

(...)

Considerando as peças acostadas, verifica-se que a prova material é frágil e não foi corroborada pela prova oral, sendo forçoso reconhecer não haver sido cumprido requisito essencial ao deferimento do pleito.

8. Portanto, houve análise e valoração das provas documental e testemunhal pelo juízo de origem, que concluiu pela não demonstração da qualidade de segurada especial. Como já deciso por este Colegiado no PEDILDEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013:

"PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)"

9. Incidente de uniformização não conhecido. Súmula 42/TNU.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 18 de fevereiro de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0502853-63.2014.4.05.8404

ORIGEM:RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE:JERALDA PAZ DA CONCEIÇÃO

PROC./ADV.:MARCIEL ANTONIO DE SALES

OAB:RN-9883

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. SEGURADO ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. VALORAÇÃO DAS PROVAS PELO JULGADOR. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão da Turma Recursal do Rio Grande do Norte, que deu provimento ao recurso do INSS e julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade à autora, como segurada especial. Aduz que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência dominante do STJ e da TNU, segundo o qual: inexistível que o início de prova material corresponda a todo o período de carência; o rol de documentos do artigo 106 da Lei 8.213/91 é exemplificativo; documentos em nome de familiares e terceiros, bem como declarações de sindicatos rurais também configuram início de prova material; necessária interpretação pro misero no caso dos trabalhadores rurais, ante a dificuldade probatória neste meio; o exercício de atividade urbana por alguns períodos, por si só, não afasta o direito ao benefício. Juntou paradigmas.

2. Nos termos do artigo 14, § 2º, da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal, para a TNU, quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais de diferentes regiões na interpretação da lei ou em contrariedade à jurisprudência dominante do STJ ou TNU. Assim, de plano, paradigmas de Tribunais Regionais Federais e Turmas Recursais da mesma região não atendem ao requisito de admissibilidade do incidente.

3. Por sua vez, o conhecimento do pedido de uniformização com fundamento de pretenso cerceamento de defesa encontra óbice na Súmula 43 desta TNU, visto que trata de matéria eminentemente processual. Nesse sentido: PEDILEF 200770500177785 (JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, DOU 13/04/2012); PEDILEF 00080456820094036301 (JUIZ FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, DOU 29/06/2012) e PEDILEF 05173123320104058300 (JUIZ FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO, DOU 18/10/2013).

4. Por seu turno, dispõe a Súmula 42 da TNU: "Não se conhece do incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

5. O presente incidente não comporta conhecimento, por implicar nítido reexame fático-probatório, vedado nesta seara.

6. A improcedência do pedido restou assim fundamentada (anexo 28):

'5. No caso dos autos, contudo, tenho que o efetivo exercício do labor rural pelo período correspondente à carência do benefício pleiteado não restou demonstrada. A autora alega ter trabalhado como segurada especial de 05/05/1993 a 14/02/1999, de 17/02/1999 a 31/10/2007 e 02/11/2011 a 11/07/2013, na cidade de Alexandria/RN, tendo se afastado por um período aproximado de três anos quando trabalhou e morou em Natal, o que fica bem evidenciado no CNIS (anexo 11, fl. 12). Não é essa a minha conclusão, entretanto. Do depoimento prestado pela postulante em audiência, verifica-se, inicialmente, que faltou solidez e segurança. A demandante disse, inicialmente, que foi morar em Natal após seu esposo falecer, o que se deu em 1999. Reinquirida, esclareceu que não foi morar em Natal imediatamente, acreditando que isso se deu somente em 2007, o que também foi objeto de dúvidas pela própria demandante. O fato é que, conforme informado em audiência, dois dos três filhos da demandante vieram morar em Natal no ano de 2002, sendo mais crível e credível com seu depoimento que também tenha ido em tal ano ou em período próximo. A alegação da autora de que ficou em Alexandria com uma filha e uma neta não transpareceu segurança.

6. Ademais, os depoimentos das testemunhas foram vagos e tendenciosos, como se fossem respostas decoradas. A primeira testemunha nada soube informar sobre trabalhos urbanos da demandante, sabendo apenas que ela se ausentou de 2007 a 2010, o que é de se estranhar pela exatidão do período. Chama atenção, contudo, que, mesmo nesse período, a testemunha falou que a autora foi para São Paulo, o que demonstra desconhecimento sobre a vida da postulante.

7. Por fim, cabe mencionar que há no processo administrativo (anexo 07, fl. 08) uma procuração outorgada em favor da demandante no ano de 2011 em que é qualificada como "do lar". Cumpre mencionar, ainda, que a demandante recebe um benefício de pensão por morte desde 1999, sendo crível, pois, que essa seja sua fonte principal de renda. Indagada em audiência a respeito, a demandante disse que nos últimos anos a colheita tem sido extremamente fraca, e que "quando dá tempo vai plantar, que vai pelo costume e que mora na cidade", o que deixa claro que a agricultura, caso praticada, se dá em caráter totalmente eventual.

8. Recurso do INSS provido para julgar o pedido improcedente.

7. Como se observa, houve análise e exame do contexto probatório como um todo (prova documental e depoimentos colhidos em juízo), concluindo a Turma Recursal de origem pela não comprovação do trabalho rural no período e forma alegados.

8. Não vejo dissonância com os paradigmas e súmulas apontados, inclusive as da TNU (06,14, 41 e 46), pois nenhum deles dá valor absoluto a qualquer prova, ainda mais no caso de mero início de prova, que necessita de complementação pela testemunhal e demais elementos do caso concreto, o que foi feito pelo juízo de origem. Afastar esta análise implica necessariamente revolver o contexto fático probatório.

9. Trago à colação:

'REVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TRIBUNAL ENTENDEU PELO PREDOMÍNIO DE VÍNCULOS URBANOS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem, soberano na análise dos elementos de prova dos autos, refutou o início de prova material em regime de economia familiar. Entender de modo diverso do consignado pela Corte a quo exige o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. 2. A incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa. Agravo regimental improvido'. (AGARESP 201402277102, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. HÚMBERTO MARTINS, DJE 17/11/2014).

'PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE LABOR RURAL. INEXISTENTE O INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA MATERIAL DO CÔNJUGE. POSTERIOR CONDIÇÃO DE EMPREGADOR URBANO E DE COMERCIÁRIO. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INCURSAÇÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SITUAÇÃO FÁTICA DIVERSA. FALTA DE IDENTIDADE ENTRE OS JULGADOS. 1. O Tribunal de origem entendeu por insuficientes as provas materiais juntadas aos autos em nome da própria recorrente, e que a posterior condição do cônjuge de empregador rural descaracterizaria o regime de economia familiar. Foi ressaltado, ainda, que o teria recebido benefício de auxílio-doença na condição de comerciante. 2. Não se pode mudar o entendimento da Corte de origem, soberana na análise dos elementos de prova, de que se deu por descaracterizado o alegado trabalho em regime de economia familiar, pois é atribuição que escapa da função constitucional deste Tribunal e encontra óbice na Súmula 7 do STJ. 3. A incidência da Súmula 7 desta Corte impede o



exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa. Agravo regimental improvido'. (AGARESP 201402271710, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 29/10/2014).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ATIVIDADE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO. LABOR URBANO PARA DESCARACTERIZAR A ATIVIDADE CAMPESINA. PROVA MATERIAL: INÍCIO AMPLIADO POR PROVA TESTEMUNHAL. SÚMULAS 7/STJ E 282/STJ. 1. Nos termos da consolidada jurisprudência do STJ, o "trabalho urbano por um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, incumbência esta das instâncias ordinárias" (REsp 1.304.479/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJE 19/12/2012). 2. Acoger a pretensão do agravante - de que não foram preenchidos todos os requisitos para a concessão de aposentadoria -, bem como apurar a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, constituiria tarefa a pressupor o revolvimento dos elementos fático-probatórios da demanda, o que é vedado na presente seara recursal, consoante o enunciado da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGARESP 201300158004, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. OG FERNANES, DJE 20/11/2013).

10. Por seu turno, como já decidido por este Colegiado no PEDILDEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013:

"PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)"

11. Ainda:  
"Trata-se de Pedido de Uniformização interposto (...) contra acórdão da 2ª Turma Recursal do Ceará (fl. 52) que manteve a sentença de improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. Intimado do acórdão da 2ª TR/CE em 18.08.2008 (fl. 52-v), o requerente interpôs o presente Pedido de Uniformização no dia 27.08.2008 (fl. 53), argumentando, essencialmente, que apresentou documentos hábeis - segundo a jurisprudência - a comprovar o exercício de atividade rural na condição de segurado especial. Para demonstrar a alegada divergência, invocou as Súmulas nº 06 e 14 desta TNU e suscitou como paradigma julgado oriundo do Superior Tribunal de Justiça (REsp 543.331, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 07.06.2004). (...) Com efeito, a sentença, mantida por seus próprios fundamentos, considerou que: "No caso em exame, verifica-se que os documentos acostados à inicial não são suficientes para comprovar o exercício de atividade rural a fim de qualificar o autor como segurado especial. Ressalte-se que tais documentos não revelam a contemporaneidade da prova com o período alegado de exercício na atividade rural. De fato, embora o autor seja pensionista por morte de ex-trabalhadora rural, o seu depoimento pessoal e a prova pessoal não lhe foram favoráveis, uma vez que o próprio autor afirmou, dentre outras coisas, que trabalha concomitantemente como engraxate na cidade (onde reside), chegando a apurar até R\$ 300,00 por mês nessa atividade. A única testemunha comparecente, por sua vez, embora tenha afirmado que reside vizinho a esta há vários anos, afirmou que o autor não trabalhou como engraxate, o que conflita com o próprio depoimento pessoal do autor, o que retira a credibilidade do seu testemunho." (fls. 32/33, grifos nossos) Vê-se, pois, que a improcedência do pedido foi motivada na insuficiência da prova material, aliada às contradições observadas na prova pessoal. Trata-se essencialmente de uma questão de fato. No Pedido de Uniformização são invocados como paradigma as Súmulas 06 e 14 deste Colegiado e precedente do STJ (REsp 543.331, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 07.06.2004), os quais dizem respeito ao que deve ser considerado como início de prova material para fins de comprovação da atividade rural. É de se notar, todavia, que a decisão recorrida lançou mão de dois fundamentos para o não reconhecimento do fato constitutivo do direito pleiteado pelo requerente, ao passo que os paradigmas dizem respeito apenas a critérios para reconhecimento de suficiência de prova material. Em verdade, a decisão impugnada partiu do pressuposto de que a requerente não comprovou o exercício de atividade rural de molde a fazer jus ao benefício pretendido. Se a improcedência do pedido ocorreu a partir do convencimento pessoal de que a requerente não demonstrou o exercício de atividade na condição de segurada especial pelo período exigido pela legislação previdenciária, o reconhecimento de tal circunstância, por este Colegiado, pressuporia nova avaliação do conjunto probatório, o que não encontraria apoio nas hipóteses de cabimento do incidente de uniformização (artigo 14, caput, da Lei 10.259/2001) (...) PEDILEF 200481100175893, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, DJ 18/02/2010.

"EMENTA - PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ANÁLISE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. VEDAÇÃO AO REEXAME DA PROVA. A carência deverá ser comprovada no período imediatamente anterior à idade mínima exigida para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural ou ao requerimento administrativo. Não havendo reconhecimento da qualidade de segurado especial da parte autora, com posicionamento do julgador calçado em todo o conjunto probatório acostado aos autos, é vedado a esse Colegiado proceder ao reexame da prova, fulcro na súmula nº 42. Incidente inadmitido." (TNU - PEDILEF 0500400-58.2010.4.05.8106 Relator Juiz Federal Adel Américo Dias de Oliveira - Sessão Plenária de 24/11/2011). 12. Incidente não conhecido. Súmula 42 da TNU.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 18 de fevereiro de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO

Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0508234-85.2014.4.05.8102

ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE:MÁRIA SALES PEREIRA

PROC./ADV.:RAMON FERNANDES RODRIGUES

OAB:CE-14553

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. SEGURADO ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. VALORAÇÃO DAS PROVAS PELO JULGADOR. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão da 3ª Turma Recursal do Ceará, que manteve a improcedência do pedido de aposentadoria por idade, por não comprovada a condição de trabalhador rural em regime de economia familiar. Aduz que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência dominante do STJ e da TNU, segundo o qual: inexistente que o início de prova material corresponda a todo o período de carência; o rol de documentos do artigo 106 da Lei 8.213/91 é exemplificativo; documentos em nome de familiares e terceiros, bem como declarações de sindicatos rurais também configuram início de prova material; necessária interpretação pro misero no caso dos trabalhadores rurais, ante a dificuldade probatória neste meio; o exercício de atividade urbana por alguns períodos, por si só, não afasta o direito ao benefício. Juntou paradigmas.

2. Nos termos do artigo 14, § 2º, da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal, para a TNU, quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais de diferentes regiões na interpretação da lei ou em contrariedade à jurisprudência dominante do STJ ou TNU. Assim, de plano, paradigmas de Tribunais Regionais Federais e Turmas Recursais da mesma região não atendem ao requisito de admissibilidade do incidente.

3. Por sua vez, o conhecimento do pedido de uniformização com fundamento de pretenso cerceamento de defesa encontra óbice na Súmula 43 desta TNU, visto que trata de matéria eminentemente processual. Nesse sentido: PEDILEF 200770500177785 (JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, DOU 13/04/2012); PEDILEF 00080456820094036301 (JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, DOU 29/06/2012) e PEDILEF 05173123320104058300 (JUÍZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO, DOU 18/10/2013).

4. Por seu turno, dispõe a Súmula 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

5. O presente incidente não comporta conhecimento, por implicar nítido reexame fático-probatório, vedado nesta seara.

6. A improcedência do pedido restou assim fundamentada:

IV - Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente pedido de aposentadoria por idade de segurado especial.

V - No caso dos autos, verifica-se que a parte postulante anexou aos autos cópias dos seguintes documentos declaração do sindicato (anexo 3, fl. 5/7); ITR das terras em que alega trabalhar (anexo 4, fl. 1); ficha da secretaria de saúde (anexo 4, fl. 5/6); dentre outros documentos de menor importância.

VI - Embora a documentação supramencionada possa ser aceita como início de prova material, há que ter em conta que o "início de prova material", como o próprio nome já o indica, não configura prova absoluta e incontestável dos fatos alegados, necessitando ser complementado pela prova testemunhal. Tais documentos, apesar de indispensáveis à concessão do benefício, não são, por si sós, suficientes para a comprovação da condição de segurado especial. Sua presença apenas aponta para a possibilidade de veracidade dos fatos e permite o seguimento da instrução, a fim de que, no cotejo de todas as provas produzidas, seja possível aferir a correção da versão autoral;

VII - Na espécie, contudo, a prova oral produzida não contribuiu para a formação do convencimento quanto ao exercício da atividade rural em regime de economia familiar. Há vínculo urbano em nome da demandante (anexo 8). A parte autora reside na zona urbana (anexo 3, fl. 1/3). Ademais, embora conste declaração informando exercício de atividade rural durante o período de 1989 a 2013, verifica-se que a filiação ao sindicato ocorreu apenas em 2010, o que fragiliza a prova

documental apresentada. Finalmente, foram evidenciadas diversas contradições nos depoimentos colhidos em audiência. Como ressaltado pela magistrada a quo a autora demonstrou insegurança ou não soube responder a perguntas básicas sobre agricultura, não sendo possível concluir que se trata de trabalhadora rural".

VIII - Com efeito, diante do conjunto probatório acostado aos autos, a parte postulante não comprovou o atendimento dos requisitos mínimos necessários para o deferimento do pedido;

7. Como se observa, houve exame do contexto probatório como um todo (prova documental e depoimentos colhidos em juízo), concluindo o juízo de origem pela não comprovação do trabalho rural no período e forma alegados.

8. Não vejo dissonância com os paradigmas e súmulas apontados, inclusive as da TNU (06,14, 41 e 46), pois nenhum deles dá valor absoluto a qualquer prova, ainda mais no caso de mero início de prova, que necessita de complementação pela testemunhal e demais elementos do caso concreto, o que foi feito pelo juízo de origem. Afastar esta análise implica necessariamente revolver o contexto fático probatório.

9. Trago à colação:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TRIBUNAL ENTENDEU PELO PREDOMÍNIO DE VÍNCULOS URBANOS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem, soberano na análise dos elementos de prova dos autos, refutou o início de prova material em regime de economia familiar. Entender de modo diverso do consignado pela Corte a quo exige o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. 2. A incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa. Agravo regimental improvido'. (AGARESP 201402277102, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 17/11/2014).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE LABOR RURAL. INEXISTENTE O INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA MATERIAL DO CÔNJUGE. POSTERIOR CONDIÇÃO DE EMPREGADOR URBANO E DE COMERCÁRIO. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INCURSAÇÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SITUAÇÃO FÁTICA DIVERSA. FALTA DE IDENTIDADE ENTRE OS JULGADOS. 1. O Tribunal de origem entendeu por insuficientes as provas materiais juntadas aos autos em nome da própria recorrente, e que a posterior condição do cônjuge de empregador rural descaracterizaria o regime de economia familiar. Foi ressaltado, ainda, que o teria recebido benefício de auxílio-doença na condição de comerciante. 2. Não se pode mudar o entendimento da Corte de origem, soberana na análise dos elementos de prova, de que se deu por descaracterizado o alegado trabalho em regime de economia familiar, pois é atribuição que escapa da função constitucional deste Tribunal e encontra óbice na Súmula 7 do STJ. 3. A incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa. Agravo regimental improvido'. (AGARESP 201402271710, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 29/10/2014).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ATIVIDADE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO. LABOR URBANO PARA DESCARACTERIZAR A ATIVIDADE CAMPESINA. PROVA MATERIAL: INÍCIO AMPLIADO POR PROVA TESTEMUNHAL. SÚMULAS 7/STJ E 282/STJ. 1. Nos termos da consolidada jurisprudência do STJ, o "trabalho urbano por um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, incumbência esta das instâncias ordinárias" (REsp 1.304.479/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJE 19/12/2012). 2. Acoger a pretensão do agravante - de que não foram preenchidos todos os requisitos para a concessão de aposentadoria -, bem como apurar a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, constituiria tarefa a pressupor o revolvimento dos elementos fático-probatórios da demanda, o que é vedado na presente seara recursal, consoante o enunciado da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGARESP 201300158004, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. OG FERNANES, DJE 20/11/2013).

10. Por seu turno, como já decidido por este Colegiado no PEDILDEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013:

"PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)"





11. Ainda:

Trata-se de Pedido de Uniformização interposto (...) contra acórdão da 2ª Turma Recursal do Ceará (fl. 52) que manteve a sentença de improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. Intimado do acórdão da 2ª TR/CE em 18.08.2008 (fl. 52-v), o requerente interpôs o presente Pedido de Uniformização no dia 27.08.2008 (fl. 53), argumentando, essencialmente, que apresentou documentos hábeis - segundo a jurisprudência - a comprovar o exercício de atividade rural na condição de segurado especial. Para demonstrar a alegada divergência, invocou as Súmulas nº 06 e 14 desta TNU e suscitou como paradigma julgado oriundo do Superior Tribunal de Justiça (REsp 543.331, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 07.06.2004). (...) Com efeito, a sentença, mantida por seus próprios fundamentos, considerou que: "No caso em exame, verifica-se que os documentos acostados à inicial não são suficientes para comprovar o exercício de atividade rural a fim de qualificar o autor como segurado especial. Ressalte-se que tais documentos não revelam a contemporaneidade da prova com o período alegado de exercício na atividade rural. De fato, embora o autor seja pensionista por morte de ex-trabalhadora rural, o seu depoimento pessoal e a prova pessoal não lhe foram favoráveis, uma vez que o próprio autor afirmou, dentre outras coisas, que trabalha concomitantemente como engraxate na cidade (onde reside), chegando a apurar até R\$ 300,00 por mês nessa atividade. A única testemunha comparecente, por sua vez, embora tenha afirmado que reside vizinho a esta há vários anos, afirmou que o autor não trabalhou como engraxate, o que conflita com o próprio depoimento pessoal do autor, o que retira a credibilidade do seu testemunho." (fls. 32/33, grifos nossos) Vê-se, pois, que a improcedência do pedido foi motivada na insuficiência da prova material, aliada às contradições observadas na prova pessoal. Trata-se essencialmente de uma questão de fato. No Pedido de Uniformização são invocados como paradigma as Súmulas 06 e 14 deste Colegiado e precedente do STJ (REsp 543.331, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 07.06.2004), os quais dizem respeito ao que deve ser considerado como início de prova material para fins de comprovação da atividade rural. É de se notar, todavia, que a decisão recorrida lançou mão de dois fundamentos para o não reconhecimento do fato constitutivo do direito pleiteado pelo requerente, ao passo que os paradigmas dizem respeito apenas a critérios para reconhecimento de suficiência de prova material. Em verdade, a decisão impugnada partiu do pressuposto de que a requerente não comprovou o exercício de atividade rural de molde a fazer jus ao benefício pretendido. Se a improcedência do pedido ocorreu a partir do convencimento pessoal de que a requerente não demonstrou o exercício de atividade na condição de segurada especial pelo período exigido pela legislação previdenciária, o reconhecimento de tal circunstância, por este Colegiado, pressuporia nova avaliação do conjunto probatório, o que não encontraria apoio nas hipóteses de cabimento do incidente de uniformização (artigo 14, caput, da Lei 10.259/2001) (...) PEDILEF 200481100175893, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, DJ 18/02/2010.

"EMENTA - PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ANÁLISE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. VEDAÇÃO AO REEXAME DA PROVA. A carência deverá ser comprovada no período imediatamente anterior à idade mínima exigida para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural ou ao requerimento administrativo. Não havendo reconhecimento da qualidade de segurado especial da parte autora, com posicionamento do julgador calcado em todo o conjunto probatório acostado aos autos, é vedado a esse Colegiado proceder ao reexame da prova, fulcro na súmula nº 42. Incidente inadmitido." (TNU - PEDILEF 0500400-58.2010.4.05.8106 Relator Juiz Federal Adel Américo Dias de Oliveira - Sessão Plenária de 24/11/2011).

12. Incidente não conhecido. Súmula 42 da TNU.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 18 de fevereiro de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO

Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0502424-96.2014.4.05.8404

ORIGEM:RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE:RAIMUNDA GOMES DOS SANTOS QUEIROZ

PROC./ADV.:MARCIEL ANTONIO DE SALES

OAB:RN-9883

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. SEGURADO ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. VALORAÇÃO DAS PROVAS PELO JULGADOR. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão da Turma Recursal do Rio Grande do Norte, que manteve a improcedência do pedido de aposentadoria por idade, na qualidade de segurada especial rural, por não cumprida a carência. Aduz que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência dominante do STJ e da TNU, segundo o qual: inexistente que o início de prova material corresponda a todo o período de carência; o rol de documentos do artigo 106 da Lei 8.213/91 é exemplificativo; documentos em nome de familiares e terceiros, bem como declarações de sindicatos rurais também configuram início de prova material; necessária interpretação

pro misero no caso dos trabalhadores rurais, ante a dificuldade probatória neste meio; o exercício de atividade urbana por alguns períodos, por si só, não afasta o direito ao benefício. Juntou paradigmas.

2. Nos termos do artigo 14, § 2º, da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal, para a TNU, quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais de diferentes regiões na interpretação da lei ou em contrariedade à jurisprudência dominante do STJ ou TNU. Assim, de plano, paradigmas de Tribunais Regionais Federais e Turmas Recursais da mesma região não atendem ao requisito de admissibilidade do incidente.

3. Por sua vez, o conhecimento do pedido de uniformização com fundamento de pretenso cerceamento de defesa encontra óbice na Súmula 43 desta TNU, visto que trata de matéria eminentemente processual. Nesse sentido: PEDILEF 200770500177785 (JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, DOU 13/04/2012); PEDILEF 00080456820094036301 (JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, DOU 29/06/2012) e PEDILEF 0517312320104058300 (JUÍZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO, DOU 18/10/2013).

4. Por seu turno, dispõe a Súmula 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

5. O presente incidente não comporta conhecimento, por implicar nítido reexame fático-probatório, vedado nesta seara.

6. A improcedência do pedido restou assim fundamentada na sentença:

"No caso específico da parte autora, convém, primeiramente, enfrentar o requisito da qualidade de segurado especial no período alegado por ela, qual seja de 01/01/1994 a 22/08/2012.

Primeiramente, importante destacar, após análise do conjunto probatório, que a parte autora esteve vinculada ao Regime Geral da Previdência Social na qualidade de segurado empregado durante o período de 30/06/1989 a 29/02/2000, conforme CTPS, anexo 05.

Decorre disso, na esteira do art. 11, §9º, da Lei 8.213/91, a perda da qualidade de segurado especial, neste período, salvo se presentes as exceções quanto à fonte de rendimento previstas no próprio dispositivo legal, as quais não incidem na espécie, como importa ressaltar:

(...)

Assim, não deve ser computando o período incluído no lapso de 30/06/1989 a 29/02/2000 como de atividade rural, sendo incabível a concessão do benefício pleiteado conforme as regras acima citadas, uma vez que não preenchida a carência legal quanto ao tempo exclusivamente rural, até 2012, época do requerimento administrativo, nem a requerente possui idade suficiente para concessão da aposentadoria híbrida.

Ressalto, todavia, para efeito de novos requerimentos, que há início de provas materiais que indicam o trabalho rural da autora após o período urbano supracitado. Com efeito, a autora comprova filiação ao Sindicato Rural em 2009, bem como a ausência de vínculos urbanos de seu esposo, desde outubro de 2004, leva-me a inferir que houve, realmente, trabalho rural em regime de economia familiar".

7. Por sua vez, consignou o acórdão:

"5. Tenho como acertada a conclusão do Juízo monocrático. Como bem anotado na sentença, o período alegado pela parte autora, 01/01/1994 a 22/08/2012, não foi todo exercido como segurado especial rural, visto que a CTPS demonstra vínculo como empregado no período de 30/06/1989 a 29/02/2000. Por sua vez, o CNIS registra contribuições feitas nos anos de 1997 a 1998, quando o autor trabalhou para a empresa Ribú's Ind. e Com. do Vest. Ltda nos anos de 1997 e 1998 (anexo 21). Evidente, assim, o não preenchimento do período de carência (180 contribuições) exigido em lei para a concessão do benefício ora postulado".

8. Como se observa, não houve desconsideração do início de prova material, mas sim exame do contexto probatório como um todo, concluindo o juízo de origem pela não comprovação do trabalho rural no período necessário ao cumprimento da carência.

9. Não vejo dissonância com os paradigmas e súmulas apontados, inclusive as da TNU (06,14, 41 e 46), pois nenhum deles dá valor absoluto a qualquer prova, ainda mais no caso de mero início de prova, que necessita de complementação pela testemunhal e demais elementos do caso concreto, o que foi feito pelo juízo de origem. Afastar esta análise implica necessariamente revolver o contexto fático probatório.

10. Trago à colação:

'PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE LABOR RURAL. INEXISTENTE O INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA MATERIAL DO CÔNJUGE. POSTERIOR CONDIÇÃO DE EMPREGADOR URBANO E DE COMERCIÁRIO. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INCURSÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SITUAÇÃO FÁTICA DIVERSA. FALTA DE IDENTIDADE ENTRE OS JULGADOS. 1. O Tribunal de origem entendeu por insuficientes as provas materiais juntadas aos autos em nome da própria recorrente, e que a posterior condição do cônjuge de empregador rural descaracterizaria o regime de economia familiar. Foi ressaltado, ainda, que o teria recebido benefício de auxílio-doença na condição de comerciante. 2. Não se pode mudar o entendimento da Corte de origem, soberana na análise dos elementos de prova, de que se deu por descaracterizado o alegado trabalho em regime de economia familiar, pois é atribuição que escapa da função constitucional deste Tribunal e encontra óbice na Súmula 7 do STJ. 3. A incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas

apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa. Agravo regimental improvido". (AGARESP 201402271710, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 29/10/2014).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ATIVIDADE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO. LABOR URBANO PARA DESCARACTERIZAR A ATIVIDADE CAMPESINA. PROVA MATERIAL: INÍCIO AMPLIADO POR PROVA TESTEMUNHAL. SÚMULAS 7/STJ E 282/STJ. 1. Nos termos da consolidada jurisprudência do STJ, o "trabalho urbano por um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, incumbência esta das instâncias ordinárias" (REsp 1.304.479/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJE 19/12/2012). 2. Acolher a pretensão do agravante - de que não foram preenchidos todos os requisitos para a concessão de aposentadoria -, bem como apurar a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, constituiria tarefa a pressupor o revolvimento dos elementos fático-probatórios da demanda, o que é vedado na presente seara recursal, consoante o enunciado da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGARESP 201300158004, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. OG FERNANES, DJE 20/11/2013).

11. Por seu turno, como já decidido por este Colegiado no PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013:

"PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)".

12. Incidente não conhecido. Súmula 42 da TNU.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 18 de fevereiro de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO

Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0504286-29.2014.4.05.8105

ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE:FRANCISCA IEDA COSA E SILVA

PROC./ADV.:ANTONIO JORGE CHAGAS PINTO

OAB:CE-10101

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. SEGURADO ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. VALORAÇÃO DAS PROVAS PELO JULGADOR. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão da 1ª Turma Recursal do Ceará, que manteve a improcedência do pedido de aposentadoria por idade, por não comprovada a condição de trabalhador rural em regime de economia familiar. Aduz que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência dominante do STJ e da TNU, segundo o qual: inexistente que o início de prova material corresponda a todo o período de carência; o rol de documentos do artigo 106 da Lei 8.213/91 é exemplificativo; documentos em nome de familiares e terceiros, bem como declarações de sindicatos rurais também configuram início de prova material; necessária interpretação pro misero no caso dos trabalhadores rurais, ante a dificuldade probatória neste meio; o exercício de atividade urbana por alguns períodos, por si só, não afasta o direito ao benefício. Juntou paradigmas.

2. Nos termos do artigo 14, § 2º, da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal, para a TNU, quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais de diferentes regiões na interpretação da lei ou em contrariedade à jurisprudência dominante do STJ ou TNU. Assim, de plano, paradigmas de Tribunais Regionais Federais e Turmas Recursais da mesma região não atendem ao requisito de admissibilidade do incidente.



3. Por sua vez, o conhecimento do pedido de uniformização com fundamento de pretenso cerceamento de defesa encontra óbice na Súmula 43 desta TNU, visto que trata de matéria eminentemente processual. Nesse sentido: PEDILEF 200770500177785 (JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, DOU 13/04/2012); PEDILEF 00080456820094036301 (JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, DOU 29/06/2012) e PEDILEF 05173123320104058300 (JUÍZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO, DOU 18/10/2013).

4. Por seu turno, dispõe a Súmula 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

5. O presente incidente não comporta conhecimento, por implicar nítido reexame fático-probatório, vedado nesta seara.

6. A improcedência do pedido restou assim fundamentada (anexo 16):

3. Na espécie, em epítome, para comprovação do seu direito, a autora trouxe aos autos os seguintes documentos: documentos sindicais; declaração de exercício de atividade rural do STR de Quixeramobim, sem homologação do INSS; Certidão da Justiça Eleitoral, onde a autora figura como agricultora, com expedição no ano de 2012; garantia safra dos anos de 2011-2012; notas fiscais de insumos agrícolas; dentre outros documentos de menor relevância.

4. Conforme se deduz, a parte autora não apresentou início de prova material hábil a comprovar o labor rural pelo período mínimo, sendo que a documentação, em sua maioria, é próxima ao requerimento administrativo. Ademais, como bem descrito pelo magistrado sentenciante, a autora não demonstrou conhecimentos do campo não sabendo responder corretamente sobre a floração do feijão.

5. Assim, observa-se que o conjunto probatório carreado aos autos não é suficiente para comprovação da qualidade de segurado da parte recorrente durante o período de carência, apto a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural".

7. Como se observa, não houve desconsideração do início de prova material, mas sim análise e exame do contexto probatório como um todo (prova documental e depoimentos colhidos em juízo), concluindo o juízo de origem pela não comprovação do trabalho rural no período e forma alegados.

8. Não vejo dissonância com os paradigmas e súmulas apontados, inclusive as da TNU (06,14, 41 e 46), pois nenhum deles dá valor absoluto a qualquer prova, ainda mais no caso de mero início de prova, que necessita de complementação pela testemunhal e demais elementos do caso concreto, o que foi feito pelo juízo de origem. Afastar esta análise implica necessariamente revolver o contexto fático probatório.

9. Trago à colação:

'REVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TRIBUNAL ENTENDEU PELO PREDOMÍNIO DE VÍNCULOS URBANOS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem, soberano na análise dos elementos de prova dos autos, refutou o início de prova material em regime de economia familiar. Entender de modo diverso do consignado pela Corte a quo exige o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. 2. A incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa. Agravo regimental improvido'. (AGARESP 201402277102, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 17/11/2014).

'PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE LABOR RURAL. INEXISTÊNCIA DO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA MATERIAL DO CÔNJUGE. POSTERIOR CONDIÇÃO DE EMPREGADOR URBANO E DE COMERCIÁRIO. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INCURSAÇÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SITUAÇÃO FÁTICA DIVERSA. FALTA DE IDENTIDADE ENTRE OS JULGADOS. 1. O Tribunal de origem entendeu por insuficientes as provas materiais juntadas aos autos em nome da própria recorrente, e que a posterior condição do cônjuge de empregador rural descaracterizaria o regime de economia familiar. Foi ressalvado, ainda, que o teria recebido benefício de auxílio-doença na condição de comerciante. 2. Não se pode mudar o entendimento da Corte de origem, soberana na análise dos elementos de prova, de que se deu por descaracterizado o alegado trabalho em regime de economia familiar, pois é atribuição que escapa da função constitucional deste Tribunal e encontra óbice na Súmula 7 do STJ. 3. A incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa. Agravo regimental improvido'. (AGARESP 201402271710, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 29/10/2014).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ATIVIDADE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO. LABOR URBANO PARA DESCARACTERIZAR A ATIVIDADE CAMPESINA. PROVA MATERIAL: INÍCIO AMPLIADO POR PROVA TESTEMUNHAL. SÚMULAS 7/STJ E 282/STJ. 1. Nos termos da consolidada jurisprudência do STJ, o "trabalho urbano por um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, incumbência esta das instâncias ordinárias" (REsp 1.304.479/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19/12/2012). 2. Acólher a pretensão do agravante - de que não foram preenchidos todos os requisitos para a concessão de aposentadoria -, bem como apurar a dispensabilidade

do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, constituíria tarefa a pressupor o revolvimento dos elementos fático-probatórios da demanda, o que é vedado na presente seara recursal, consoante o enunciado da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGARESP 201300158004, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. OG FERNANDES, DJE 20/11/2013).

10. Por seu turno, como já decidido por este Colegiado no PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013:

"PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)"

11. Ainda:

"Trata-se de Pedido de Uniformização interposto (...) contra acórdão da 2ª Turma Recursal do Ceará (fl. 52) que manteve a sentença de improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. Intimado do acórdão da 2ª TR/CE em 18.08.2008 (fl. 52-v), o requerente interpôs o presente Pedido de Uniformização no dia 27.08.2008 (fl. 53), argumentando, essencialmente, que apresentou documentos hábeis - segundo a jurisprudência - a comprovar o exercício de atividade rural na condição de segurado especial. Para demonstrar a alegada divergência, invocou as Súmulas nº 06 e 14 desta TNU e suscitou como paradigma julgado oriundo do Superior Tribunal de Justiça (REsp 543.331, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 07.06.2004). (...) Com efeito, a sentença, mantida por seus próprios fundamentos, considerou que: "No caso em exame, verifica-se que os documentos acostados à inicial não são suficientes para comprovar o exercício de atividade rural a fim de qualificar o autor como segurado especial. Ressalte-se que tais documentos não revelam a contemporaneidade da prova com o período alegado de exercício na atividade rural. De fato, embora o autor seja pensionista por morte de ex-trabalhadora rural, o seu depoimento pessoal e a prova pessoal não lhe foram favoráveis, uma vez que o próprio autor afirmou, dentre outras coisas, que trabalha concomitantemente como engraxate na cidade (onde reside), chegando a apurar até R\$ 300,00 por mês nessa atividade. A única testemunha comparecente, por sua vez, embora tenha afirmado que reside vizinho a esta há vários anos, afirmou que o autor não trabalhou como engraxate, o que conflita com o próprio depoimento pessoal do autor, o que retira a credibilidade do seu testemunho." (fls. 32/33, grifos nossos) Vê-se, pois, que a improcedência do pedido foi motivada na insuficiência da prova material, aliada às contradições observadas na prova pessoal. Trata-se essencialmente de uma questão de fato. No Pedido de Uniformização são invocados como paradigma as Súmulas 06 e 14 deste Colegiado e precedente do STJ (REsp 543.331, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 07.06.2004), os quais dizem respeito ao que deve ser considerado como início de prova material para fins de comprovação da atividade rural. É de se notar, todavia, que a decisão recorrida lançou mão de dois fundamentos para o não reconhecimento do fato constitutivo do direito pleiteado pelo requerente, ao passo que os paradigmas dizem respeito apenas a critérios para reconhecimento de suficiência de prova material. Em verdade, a decisão impugnada partiu do pressuposto de que a requerente não comprovou o exercício de atividade rural de molde a fazer jus ao benefício pretendido. Se a improcedência do pedido ocorreu a partir do convencimento pessoal de que a requerente não demonstrou o exercício de atividade na condição de segurada especial pelo período exigido pela legislação previdenciária, o reconhecimento de tal circunstância, por este Colegiado, pressuporia nova avaliação do conjunto probatório, o que não encontraria apoio nas hipóteses de cabimento do incidente de uniformização (artigo 14, caput, da Lei 10.259/2001) (...) PEDILEF 200481100175893, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, DJ 18/02/2010.

"EMENTA - PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ANÁLISE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. VEDAÇÃO AO REEXAME DA PROVA. A carência deverá ser comprovada no período imediatamente anterior à idade mínima exigida para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural ou ao requerimento administrativo. Não havendo reconhecimento da qualidade de segurado especial da parte autora, com posicionamento do julgador calçado em todo o conjunto probatório acostado aos autos, é vedado a esse Colegiado proceder ao reexame da prova, fulcro na súmula nº 42. Incidente inadmitido." (TNU - PEDILEF 0500400-58.2010.4.05.8106 Relator Juiz Federal Adel Américo Dias de Oliveira - Sessão Plenária de 24/11/2011).

12. Incidente não conhecido. Súmula 42 da TNU.

#### ACÓRDÃO

Acórdão dos membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 18 de fevereiro de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0515630-13.2014.4.05.8200

ORIGEM:PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA  
REQUERENTE:ELZA MARIA DA CONCEIÇÃO DE LIMA  
PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA  
OAB:PB-4007

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. SEGURADO ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. VALORAÇÃO DAS PROVAS PELO JULGADOR. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão da Turma Recursal da Paraíba, que manteve a improcedência do pedido de aposentadoria por idade, por não comprovada a condição de trabalhador rural em regime de economia familiar. Aduz que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência dominante do STJ e da TNU, segundo o qual: inexistente o início de prova material correspondente a todo o período de carência; o rol de documentos do artigo 106 da Lei 8.213/91 é exemplificativo; documentos em nome de familiares e terceiros, bem como declarações de sindicatos rurais também configuram início de prova material; necessária interpretação pro misero no caso dos trabalhadores rurais, ante a dificuldade probatória neste meio; o exercício de atividade urbana por alguns períodos, por si só, não afasta o direito ao benefício. Juntou paradigmas.

2. Nos termos do artigo 14, § 2º, da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal, para a TNU, quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais de diferentes regiões na interpretação da lei ou em contrariedade à jurisprudência dominante do STJ ou TNU. Assim, de plano, paradigmas de Tribunais Regionais Federais e Turmas Recursais da mesma região não atendem ao requisito de admissibilidade do incidente.

3. Por sua vez, o conhecimento do pedido de uniformização com fundamento de pretenso cerceamento de defesa encontra óbice na Súmula 43 desta TNU, visto que trata de matéria eminentemente processual. Nesse sentido: PEDILEF 200770500177785 (JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, DOU 13/04/2012); PEDILEF 00080456820094036301 (JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, DOU 29/06/2012) e PEDILEF 05173123320104058300 (JUÍZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO, DOU 18/10/2013).

4. Por seu turno, dispõe a Súmula 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

5. O presente incidente não comporta conhecimento, por implicar nítido reexame fático-probatório, vedado nesta seara.

6. A improcedência do pedido restou assim fundamentada pelo acórdão:

'1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte-autora contra sentença que julgou improcedente pedido visando à concessão de aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural.

2. A parte-autora recorreu pugnando pela reforma alegando haver documentos suficientes que demonstram sua condição de trabalhadora agrícola/pescadora pelo tempo exigido em lei, requerendo, ainda, que se aplique ao caso dos autos a Súmula 46/TNU, no sentido de não impedir o tempo de exercício de atividade urbana o reconhecimento da condição de segurado especial da parte-autora.

3. A Súmula 46 da TNU afirma que "o exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto".

4. Entretanto, no presente caso, a própria parte-autora admitiu em audiência (confirmando o que dito na entrevista rural junto ao INSS) que exerceu atividade urbana dentro do período de carência por período significativo: entre janeiro e dezembro de 2012 como empregada doméstica.

5. Assim, em atendimento ao que estabelecido na Súmula 46/TNU tem-se que, analisado o caso concreto, o afastamento da parte-autora das lidas campesinas deu-se por período demasiado longo a garantir-lhe a manutenção da condição de segurada especial.

6. Acresça-se que a parte-autora admitiu ainda em audiência que trabalhou na firma "Caaporã Alimentos", por mais de 10 (dez) anos (a CTPS registra o vínculo formalmente entre janeiro/96 e junho/97), tendo dito que "trabalhou uns 6...10...20...10 anos por aí assim...como clandestina", embora em resposta a seu advogado tenha afirmado que o tempo de serviço clandestino foi anterior ao "fichamento da carteira", circunstâncias que torna duvidosa a dedicação exclusiva à atividade agrícola. Por fim, aponto que nas fichas de matrícula escolar do filho da parte-autora, a grafia da profissão de agricultora é visivelmente divergente da grafia de preenchimento dos demais dados cadastrais (anexo 08, pgs. 25/26), tornando pouco crível as alegações da parte-autora.

7. Como se observa, não houve desconsideração do início de prova material, mas sim análise e exame do contexto probatório como um todo (prova documental e depoimentos colhidos em juízo), concluindo o juízo de origem pela não comprovação do trabalho rural no período e forma alegados.

8. Não vejo dissonância com os paradigmas e súmulas apontados, inclusive as da TNU (06,14, 41 e 46), pois nenhum deles dá valor absoluto a qualquer prova, ainda mais no caso de mero início de prova, que necessita de complementação pela testemunhal e demais elementos do caso concreto, o que foi feito pelo juízo de origem. Afastar esta análise implica necessariamente revolver o contexto fático probatório.





9. Trago à colação: 'REVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TRIBUNAL ENTENDEU PELO PREDOMÍNIO DE VÍNCULOS URBANOS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem, soberano na análise dos elementos de prova dos autos, refutou o início de prova material em regime de economia familiar. Entender de modo diverso do consignado pela Corte a quo exige o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. 2. A incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa. Agravo regimental improvido'. (AGARESP 201402277102, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 17/11/2014).

'PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE LABOR RURAL. INEXISTENTE O INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA MATERIAL DO CÔNJUGE. POSTERIOR CONDIÇÃO DE EMPREGADOR URBANO E DE COMERCIÁRIO. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INCURSAÇÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SITUAÇÃO FÁTICA DIVERSA. FALTA DE IDENTIDADE ENTRE OS JULGADOS. 1. O Tribunal de origem entendeu por insuficientes as provas materiais juntadas aos autos em nome da própria recorrente, e que a posterior condição do cônjuge de empregador rural descaracterizaria o regime de economia familiar. Foi ressalvado, ainda, que o teria recebido benefício de auxílio-doença na condição de comerciante. 2. Não se pode mudar o entendimento da Corte de origem, soberana na análise dos elementos de prova, de que se deu por descaracterizado o alegado trabalho em regime de economia familiar, pois é atribuição que escapa da função constitucional deste Tribunal e encontra óbice na Súmula 7 do STJ. 3. A incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa. Agravo regimental improvido'. (AGARESP 201402271710, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 29/10/2014).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ATIVIDADE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO. LABOR URBANO PARA DESCARACTERIZAR A ATIVIDADE CAMPESINA. PROVA MATERIAL: INÍCIO AMPLIADO POR PROVA TESTEMUNHAL. SÚMULAS 7/STJ E 282/STJ. 1. Nos termos da consolidada jurisprudência do STJ, o "trabalho urbano por um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, incumbência esta das instâncias ordinárias" (REsp 1.304.479/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19/12/2012). 2. Acolher a pretensão do agravante - de que não foram preenchidos todos os requisitos para a concessão de aposentadoria -, bem como apurar a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, constituiria tarefa a pressupor o revolvimento dos elementos fático-probatórios da demanda, o que é vedado na presente seara recursal, consoante o enunciado da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGARESP 201300158004, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. OG FERNANDES, DJE 20/11/2013).

10. Por seu turno, como já decidido por este Colegiado no PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013:

"PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)"

11. Ainda: 'Trata-se de Pedido de Uniformização interposto (...) contra acórdão da 2ª Turma Recursal do Ceará (fl. 52) que manteve a sentença de improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. Intimado do acórdão da 2ª TR/CE em 18.08.2008 (fl. 52-v), o requerente interpôs o presente Pedido de Uniformização no dia 27.08.2008 (fl. 53), argumentando, essencialmente, que apresentou documentos hábeis - segundo a jurisprudência - a comprovar o exercício de atividade rural na condição de segurado especial. Para demonstrar a alegada divergência, invocou as Súmulas nº 06 e 14 desta TNU e suscitou como paradigma julgado oriundo do Superior Tribunal de Justiça (REsp 543.331, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 07.06.2004). (...) Com efeito, a sentença, mantida por seus próprios fundamentos, considerou que: "No caso em exame, verifica-se que os documentos acostados à inicial não são suficientes para comprovar o exercício de atividade rural a fim de qualificar o autor como segurado especial. Ressalte-se que tais documentos não revelam a contemporaneidade da prova com o período alegado de exercício na atividade rural. De fato, embora o autor seja pensionista por morte de

ex-trabalhadora rural, o seu depoimento pessoal e a prova pessoal não lhe foram favoráveis, uma vez que o próprio autor afirmou, dentre outras coisas, que trabalha concomitantemente como engraxate na cidade (onde reside), chegando a apurar até R\$ 300,00 por mês nessa atividade. A única testemunha compareceu, por sua vez, embora tenha afirmado que reside vizinho a esta há vários anos, afirmou que o autor não trabalhou como engraxate, o que conflita com o próprio depoimento pessoal do autor, o que retira a credibilidade do seu testemunho." (fls. 32/33, grifos nossos) Vê-se, pois, que a improcedência do pedido foi motivada na insuficiência da prova material, aliada às contradições observadas na prova pessoal. Trata-se essencialmente de uma questão de fato. No Pedido de Uniformização são invocados como paradigma as Súmulas 06 e 14 deste Colegiado e precedente do STJ (REsp 543.331, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 07.06.2004), os quais dizem respeito ao que deve ser considerado como início de prova material para fins de comprovação da atividade rural. É de se notar, todavia, que a decisão recorrida lançou mão de dois fundamentos para o não reconhecimento do fato constitutivo do direito pleiteado pelo requerente, ao passo que os paradigmas dizem respeito apenas a critérios para reconhecimento de suficiência de prova material. Em verdade, a decisão impugnada partiu do pressuposto de que a requerente não comprovou o exercício de atividade rural de molde a fazer jus ao benefício pretendido. Se a improcedência do pedido ocorreu a partir do convencimento pessoal de que a requerente não demonstrou o exercício de atividade na condição de segurada especial pelo período exigido pela legislação previdenciária, o reconhecimento de tal circunstância, por este Colegiado, pressuporia nova avaliação do conjunto probatório, o que não encontraria apoio nas hipóteses de cabimento do incidente de uniformização (artigo 14, caput, da Lei 10.259/2001) (...) PEDILEF 200481100175893, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, DJ 18/02/2010.

"EMENTA - PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ANÁLISE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. VEDAÇÃO AO REEXAME DA PROVA. A carência deverá ser comprovada no período imediatamente anterior à idade mínima exigida para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural ou ao requerimento administrativo. Não havendo reconhecimento da qualidade de segurado especial da parte autora, com posicionamento do julgador calçado em todo o conjunto probatório acostado aos autos, é vedado a esse Colegiado proceder ao reexame da prova, fulcro na súmula nº 42. Incidente inadmitido." (TNU - PEDILEF 0500400-58.2010.4.05.8106 Relator Juiz Federal Adel Américo Dias de Oliveira - Sessão Plenária de 24/11/2011).

12. Incidente não conhecido. Súmula 42 da TNU.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 18 de fevereiro de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO

Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0512425-76.2014.4.05.8102

ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE:CÍCERA OSCALINA DA CONCEIÇÃO  
PROC./ADV.:MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA ....

OAB:CE-20417-A

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

RO

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. SEGURADO ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. VALORAÇÃO DAS PROVAS PELO JULGADOR. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão da 1ª Turma Recursal do Ceará, que manteve a improcedência do pedido de aposentadoria por idade, por não comprovada a condição de trabalhador rural em regime de economia familiar. Aduz que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência dominante do STJ e da TNU, segundo o qual: inexistente o início de prova material corresponda a todo o período de carência; o rol de documentos do artigo 106 da Lei 8.213/91 é exemplificativo; documentos em nome de familiares e terceiros, bem como declarações de sindicatos rurais também configuram início de prova material; necessária interpretação pro misero no caso dos trabalhadores rurais, ante a dificuldade probatória neste meio; o exercício de atividade urbana por alguns períodos, por si só, não afasta o direito ao benefício. Juntou paradigmas.

2. Nos termos do artigo 14, § 2º, da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal, para a TNU, quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais de diferentes regiões na interpretação da lei ou em contrariedade à jurisprudência dominante do STJ ou TNU. Assim, de plano, paradigmas de Tribunais Regionais Federais e Turmas Recursais da mesma região não atendem ao requisito de admissibilidade do incidente.

3. Por sua vez, o conhecimento do pedido de uniformização com fundamento de pretenso cerceamento de defesa encontra óbice na Súmula 43 desta TNU, visto que trata de matéria eminentemente processual. Nesse sentido: PEDILEF 200770500177785 (JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, DOU 13/04/2012); PEDILEF 00080456820094036301 (JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, DOU 29/06/2012) e PEDILEF 05173123320104058300 (JUÍZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO, DOU 18/10/2013).

4. Por seu turno, dispõe a Súmula 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

5. O presente incidente não comporta conhecimento, por implicar nítido reexame fático-probatório, vedado nesta seara.

6. A improcedência do pedido restou assim fundamentada (sentença mantida pelo acórdão - anexos 19 e 22):

"Em razão da reconhecida dificuldade com que o obreiro rural se depara na produção da prova dessa sua qualidade, apresenta-se desarrazoado exigir-lhe documentação contemporânea à cadeia fática em toda sua extensão, uma vez que no meio em que vive não há boa organização dos papéis, sobretudo quando se trata de labor sob o sistema de economia familiar.

Como início de prova material, o requerente colacionou aos autos, dentre outros de menor importância, comprovante de filiação a sindicato de trabalhadores rurais, com data de entrada em 19/12/2005; declaração do mencionado sindicato, dando conta de sua condição de agricultor; extrato de DAP de agricultor emitido em 26/10/2012; boletim de movimentação do programa hora de plantar de 2012 e comprovantes de contribuição ao garantia safra dos anos de 2008 e 2013.

A documentação apresentada, no entanto, a meu sentir, não se mostra como início de prova material suficiente para comprovar o exercício de atividade rural pela autora durante o período mínimo exigido para a concessão do benefício.

O acervo probatório é deveras escasso, não se mostrando apto a ser considerado suficiente início de prova material. A prova oral, do mesmo modo, não se mostrou capaz de complementá-lo no que concerne ao período mínimo de atividade legalmente exigido'.

7. Como se observa, não houve desconsideração do início de prova material, mas sim análise e exame do contexto probatório como um todo (prova documental e depoimentos colhidos em juízo), concluindo o juízo de origem pela não comprovação do trabalho rural no período e forma alegados.

8. Não vejo dissonância com os paradigmas e súmulas apontados, inclusive as da TNU (06,14, 41 e 46), pois nenhum deles dá valor absoluto a qualquer prova, ainda mais no caso de mero início de prova, que necessita de complementação pela testemunhal e demais elementos do caso concreto, o que foi feito pelo juízo de origem. Afastar esta análise implica necessariamente revolver o contexto fático probatório.

9. Trago à colação:

'REVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TRIBUNAL ENTENDEU PELO PREDOMÍNIO DE VÍNCULOS URBANOS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem, soberano na análise dos elementos de prova dos autos, refutou o início de prova material em regime de economia familiar. Entender de modo diverso do consignado pela Corte a quo exige o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. 2. A incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa. Agravo regimental improvido'. (AGARESP 201402277102, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 17/11/2014).

'PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE LABOR RURAL. INEXISTENTE O INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA MATERIAL DO CÔNJUGE. POSTERIOR CONDIÇÃO DE EMPREGADOR URBANO E DE COMERCIÁRIO. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INCURSAÇÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SITUAÇÃO FÁTICA DIVERSA. FALTA DE IDENTIDADE ENTRE OS JULGADOS. 1. O Tribunal de origem entendeu por insuficientes as provas materiais juntadas aos autos em nome da própria recorrente, e que a posterior condição do cônjuge de empregador rural descaracterizaria o regime de economia familiar. Foi ressalvado, ainda, que o teria recebido benefício de auxílio-doença na condição de comerciante. 2. Não se pode mudar o entendimento da Corte de origem, soberana na análise dos elementos de prova, de que se deu por descaracterizado o alegado trabalho em regime de economia familiar, pois é atribuição que escapa da função constitucional deste Tribunal e encontra óbice na Súmula 7 do STJ. 3. A incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa. Agravo regimental improvido'. (AGARESP 201402271710, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 29/10/2014).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ATIVIDADE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO. LABOR URBANO PARA DESCARACTERIZAR A ATIVIDADE CAMPESINA. PROVA MATERIAL: INÍCIO AMPLIADO POR PROVA TESTEMUNHAL. SÚMULAS 7/STJ E 282/STJ. 1. Nos termos da consolidada jurisprudência do STJ, o "trabalho urbano por um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, incumbência esta das instâncias ordinárias" (REsp 1.304.479/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19/12/2012). 2. Acolher a pretensão do agravante - de que não foram preenchidos todos os requisitos para a concessão de aposentadoria -, bem como apurar a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, constituiria tarefa a pressupor o revolvimento dos elementos fático-probatórios da demanda,



o que é vedado na presente seara recursal, consoante o enunciado da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGARESP 201300158004, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. OG FERNANES, DJE 20/11/2013).

10. Por seu turno, como já decidido por este Colegiado no PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013:

"PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)"

11. Ainda:

"Trata-se de Pedido de Uniformização interposto (...) contra acórdão da 2ª Turma Recursal do Ceará (fl. 52) que manteve a sentença de improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. Intimado do acórdão da 2ª TR/CE em 18.08.2008 (fl. 52-v), o requerente interpôs o presente Pedido de Uniformização no dia 27.08.2008 (fl. 53), argumentando, essencialmente, que apresentou documentos hábeis - segundo a jurisprudência - a comprovar o exercício de atividade rural na condição de segurado especial. Para demonstrar a alegada divergência, invocou as Súmulas nº 06 e 14 desta TNU e suscitou como paradigma julgado oriundo do Superior Tribunal de Justiça (REsp 543.331, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 07.06.2004). (...) Com efeito, a sentença, mantida por seus próprios fundamentos, considerou que: "No caso em exame, verifica-se que os documentos acostados à inicial não são suficientes para comprovar o exercício de atividade rural a fim de qualificar o autor como segurado especial. Ressalte-se que tais documentos não revelam a contemporaneidade da prova com o período alegado de exercício na atividade rural. De fato, embora o autor seja pensionista por morte de ex-trabalhadora rural, o seu depoimento pessoal e a prova pessoal não lhe foram favoráveis, uma vez que o próprio autor afirmou, dentre outras coisas, que trabalha concomitantemente como engraxate na cidade (onde reside), chegando a apurar até R\$ 300,00 por mês nessa atividade. A única testemunha comparecente, por sua vez, embora tenha afirmado que trabalha vizinho a esta há vários anos, afirmou que o autor não trabalhou como engraxate, o que conflita com o próprio depoimento pessoal do autor, o que retira a credibilidade do seu testemunho." (fls. 32/33, grifos nossos) Vê-se, pois, que a improcedência do pedido foi motivada na insuficiência da prova material, aliada às contradições observadas na prova pessoal. Trata-se essencialmente de uma questão de fato. No Pedido de Uniformização são invocados como paradigma as Súmulas 06 e 14 deste Colegiado e precedente do STJ (REsp 543.331, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 07.06.2004), os quais dizem respeito ao que deve ser considerado como início de prova material para fins de comprovação da atividade rural. É de se notar, todavia, que a decisão recorrida lançou mão de dois fundamentos para o não reconhecimento do fato constitutivo do direito pleiteado pelo requerente, ao passo que os paradigmas dizem respeito apenas a critérios para reconhecimento de suficiência de prova material. Em verdade, a decisão impugnada partiu do pressuposto de que a requerente não comprovou o exercício de atividade rural de molde a fazer jus ao benefício pretendido. Se a improcedência do pedido ocorreu a partir do convencimento pessoal de que a requerente não demonstrou o exercício de atividade na condição de segurado especial pelo período exigido pela legislação previdenciária, o reconhecimento de tal circunstância, por este Colegiado, pressuporia nova avaliação do conjunto probatório, o que não encontraria apoio nas hipóteses de cabimento do incidente de uniformização (artigo 14, caput, da Lei 10.259/2001) (...) PEDILEF 200481100175893, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, DJ 18/02/2010.

"EMENTA - PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ANÁLISE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. VEDAÇÃO AO REEXAME DA PROVA. A carência deverá ser comprovada no período imediatamente anterior à idade mínima exigida para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural ou ao requerimento administrativo. Não havendo reconhecimento da qualidade de segurado especial da parte autora, com posicionamento do julgador calcado em todo o conjunto probatório acostado aos autos, é vedado a esse Colegiado proceder ao reexame da prova, fulcro na súmula nº 42. Incidente inadmitido." (TNU - PEDILEF 0500400-58.2010.4.05.8106 Relator Juiz Federal Adel Américo Dias de Oliveira - Sessão Plenária de 24/11/2011).

12. Incidente não conhecido. Súmula 42 da TNU.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 18 de fevereiro de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0502376-40.2014.4.05.8404  
ORIGEM:RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE:MARIA LÚCIA DA SILVA  
PROC./ADV.:MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA  
OAB:CE-20417-A  
REQUERIDO(A):INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS  
PROC./ADV.:PROCURADOR FEDERAL  
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. SEGURADO ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. VALORAÇÃO DAS PROVAS PELO JULGADOR. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão da Turma Recursal do Rio Grande do Norte, que manteve a improcedência do pedido de aposentadoria por idade, por não comprovada a condição de trabalhador rural em regime de economia familiar. Aduz que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência dominante do STJ e da TNU, segundo o qual: inexigível que o início de prova material corresponda a todo o período de carência; o rol de documentos do artigo 106 da Lei 8.213/91 é exemplificativo; documentos em nome de familiares e terceiros, bem como declarações de sindicatos rurais também configuram início de prova material; necessária interpretação pro misero no caso dos trabalhadores rurais, ante a dificuldade probatória neste meio; o exercício de atividade urbana por alguns períodos, por si só, não afasta o direito ao benefício. Juntou paradigmas.

2. Nos termos do artigo 14, § 2º, da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal, para a TNU, quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais de diferentes regiões na interpretação da lei ou em contrariedade à jurisprudência dominante do STJ ou TNU. Assim, de plano, paradigmas de Tribunais Regionais Federais e Turmas Recursais da mesma região não atendem ao requisito de admissibilidade do incidente.

3. Por sua vez, o conhecimento do pedido de uniformização com fundamento de pretenso cerceamento de defesa encontra óbice na Súmula 43 desta TNU, visto que trata de matéria eminentemente processual. Nesse sentido: PEDILEF 200770500177785 (JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, DOU 13/04/2012); PEDILEF 00080456820094036301 (JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, DOU 29/06/2012) e PEDILEF 05173123320104058300 (JUÍZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO, DOU 18/10/2013).

4. Por seu turno, dispõe a Súmula 42 da TNU: "Não se conhece do incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

5. O presente incidente não comporta conhecimento, por implicar nítido reexame fático-probatório, vedado nesta seara.

6. A improcedência do pedido restou assim confirmada pelo acórdão:

'4 - No presente caso, a parte demandante não demonstrou ter exercido atividades rurícolas, atendendo a carência legal, para fazer jus ao benefício postulado, visto que as provas apresentadas se mostraram ineficazes para complementar a prova testemunhal, não se apresentado conjunto probatório suficiente para o convencimento do julgador a fim de ensejar o reconhecimento do direito à percepção do benefício. Conforme explicitado na sentença, "Compulsando os autos, verifico que não há início razoável de prova material que demonstre o tempo alegado pela autora de trabalho rural, referente ao anterior a 20/01/2010, considerando que o período posterior a este termo foi homologado pelo INSS (anexo 28, fl. 08), mostrando-se incoerente. Com efeito, na Carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais conta como data de admissão 09/02/2012 (anexo 12, fl. 02), a Declaração de Sindicato Rural, além de ser data de 12/02/2014, apenas declara como tempo de labor rural os períodos de 10/01/82 a 30/12/1995 e 20/01/2010 a 12/02/2014 (anexo 12, fl. 01), a Declaração de atuação na Emergência administrativa do DNOCS é de 28/01/2014 (anexo 12, fl. 03), a Declaração de Parceria é datada de 12/02/2014. Ou seja, os documentos juntados pela promovente são extemporâneos ao período controverso, inaptos, portanto, a servirem como início de prova material para reconhecimento do tempo de labor rural. Quanto às Fichas de Saúde, estas também são extemporâneas, já que datadas dos anos de 2012 e 2013 (anexo 12). Ademais, é importante salientar que, apesar de a promovente ter alegado que sempre viveu e trabalhou no Município de Paraná-RN, tendo se mudado para GOLÂNIA-GO apenas durante 04 meses (se referindo ao vínculo urbano constante em sua CTPS, naquela cidade - anexo 31, fl. 07), percebe-se que tanto a sua CTPS, quanto o seu Registro de Identidade foram expedidos no Município de Sousa-PB, respectivamente nos dias 10/07/2001 e 09/03/2006 (anexo 14 e 31, fl. 25), o que contraria a tese autoral. A Inspeção Judicial, por sua vez, não foi favorável para demonstrar a atividade rural no período controverso, já que apenas constatou que a promovente praticou atividade rural, não havendo subsídios para esclarecer se esse labor perdurou no lapso temporal não homologado pelo INSS (anexo 29). Dessa forma, entendendo inexistir início de prova material quanto ao efetivo labor rural nos períodos alegados pela promovente e não homologados pelo INSS, não podendo a prova unicamente testemunhal ser utilizada para a comprovação da atividade rurícola. Portanto, diante do exame do conjunto probatório presente nos autos, entendo que a parte autora não logrou êxito na demonstração do labor rural por tempo suficiente para cumprir a carência exigida legalmente para a concessão da aposentadoria por idade rural, motivo pelo qual sua pretensão não merece ser acolhida."

5 - Por outro lado, vê-se que o recurso autoral bate-se na existência de prova material da condição de segurada especial, a qual, dada a incongruência dos demais elementos de prova, não é hábil a justificar a procedência do pedido. De se destacar, outrossim, que a própria declaração sindical (anexo 12) certifica o labor rurícola de 10/01/1982 a 30/12/1995 e de 20/01/2010 a 12/02/2014, o que demonstra uma interrupção substancial da demandante com a atividade agrícola, o que não foi esclarecido satisfatoriamente pela postulante.

6 - Portanto, diante do conjunto probatório formado, não é possível reconhecer o exercício da atividade rural, em regime de economia familiar, no período de carência necessário, motivo pelo qual não faz jus a parte autora à aposentadoria por idade na qualidade de segurado especial'.

7. Como se observa, não houve desconsideração do início de prova material, mas sim análise e exame do contexto probatório como um todo (prova documental e depoimentos colhidos em juízo), concluindo o juízo de origem pela não comprovação do trabalho rural no período e forma alegados.

8. Não vejo dissonância com os paradigmas e súmulas apontados, inclusive as da TNU (06,14, 41 e 46), pois nenhum deles dá valor absoluto a qualquer prova, ainda mais no caso de mero início de prova, que necessita de complementação pela testemunhal e demais elementos do caso concreto, o que foi feito pelo juízo de origem. Afastar esta análise implica necessariamente revolver o contexto fático probatório.

9. Trago à colação:

"REVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TRIBUNAL ENTENDEU PELO PREDOMÍNIO DE VÍNCULOS URBANOS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem, soberano na análise dos elementos de prova dos autos, refutou o início de prova material em regime de economia familiar. Entender de modo diverso do consignado pela Corte a quo exige o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. 2. A incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa. Agravo regimental improvido". (AGARESP 201402277102, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 17/11/2014).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE LABOR RURAL. INEXISTENTE O INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA MATERIAL DO CÔNJUGE. POSTERIOR CONDIÇÃO DE EMPREGADOR URBANO E DE COMERCÁRIO. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INCURSAÇÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SITUAÇÃO FÁTICA DIVERSA. FALTA DE IDENTIDADE ENTRE OS JULGADOS. 1. O Tribunal de origem entendeu por insuficientes as provas materiais juntadas aos autos em nome da própria recorrente, e que a posterior condição do cônjuge de empregador rural descaracterizaria o regime de economia familiar. Foi ressaltado, ainda, que o teria recebido benefício de auxílio-doença na condição de comerciante. 2. Não se pode mudar o entendimento da Corte de origem, soberana na análise dos elementos de prova, de que se deu por descaracterizado o alegado trabalho em regime de economia familiar, pois é atribuição que escapa da função constitucional deste Tribunal e encontra óbice na Súmula 7 do STJ. 3. A incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa. Agravo regimental improvido". (AGARESP 201402277101, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 29/10/2014).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ATIVIDADE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO. LABOR URBANO PARA DESCARACTERIZAR A ATIVIDADE CAMPESINA. PROVA MATERIAL: INÍCIO AMPLIADO POR PROVA TESTEMUNHAL. SÚMULAS 7/STJ E 282/STJ. 1. Nos termos da consolidada jurisprudência do STJ, o "trabalho urbano por um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, incumbência esta das instâncias ordinárias" (REsp 1.304.479/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19/12/2012). 2. Acolher a pretensão do agravante - de que não foram preenchidos todos os requisitos para a concessão de aposentadoria -, bem como apurar a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, constituiria tarefa a pressupor o revolvimento dos elementos fático-probatórios da demanda, o que é vedado na presente seara recursal, consoante o enunciado da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGARESP 201300158004, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. OG FERNANES, DJE 20/11/2013).

10. Por seu turno, como já decidido por este Colegiado no PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013:

"PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de con-





vencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)."

11. Ainda:

"Trata-se de Pedido de Uniformização interposto (...) contra acórdão da 2ª Turma Recursal do Ceará (fl. 52) que manteve a sentença de improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. Intimado do acórdão da 2ª TR/CE em 18.08.2008 (fl. 52-v), o requerente interpôs o presente Pedido de Uniformização no dia 27.08.2008 (fl. 53), argumentando, essencialmente, que apresentou documentos hábeis - segundo a jurisprudência - a comprovar o exercício de atividade rural na condição de segurado especial. Para demonstrar a alegada divergência, invocou as Súmulas nº 06 e 14 desta TNU e suscitou como paradigma julgado oriundo do Superior Tribunal de Justiça (REsp 543.331, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 07.06.2004). (...) Com efeito, a sentença, mantida por seus próprios fundamentos, considerou que: "No caso em exame, verifica-se que os documentos acostados à inicial não são suficientes para comprovar o exercício de atividade rural a fim de qualificar o autor como segurado especial. Ressalte-se que tais documentos não revelam a contemporaneidade da prova com o período alegado de exercício na atividade rural. De fato, embora o autor seja pensionista por morte de ex-trabalhadora rural, o seu depoimento pessoal e a prova pessoal não lhe foram favoráveis, uma vez que o próprio autor afirmou, dentre outras coisas, que trabalha concomitantemente como engraxate na cidade (onde reside), chegando a apurar até R\$ 300,00 por mês nessa atividade. A única testemunha comparecente, por sua vez, embora tenha afirmado que reside vizinho a esta há vários anos, afirmou que o autor não trabalhou como engraxate, o que conflita com o próprio depoimento pessoal do autor, o que retira a credibilidade do seu testemunho." (fls. 32/33, grifos nossos) Vê-se, pois, que a improcedência do pedido foi motivada na insuficiência da prova material, aliada às contradições observadas na prova pessoal. Trata-se essencialmente de uma questão de fato. No Pedido de Uniformização são invocados como paradigma as Súmulas 06 e 14 deste Colegiado e precedente do STJ (REsp 543.331, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 07.06.2004), os quais dizem respeito ao que deve ser considerado como início de prova material para fins de comprovação da atividade rural. É de se notar, todavia, que a decisão recorrida lançou mão de dois fundamentos para o não reconhecimento do fato constitutivo do direito pleiteado pelo requerente, ao passo que os paradigmas dizem respeito apenas a critérios para reconhecimento de suficiência de prova material. Em verdade, a decisão impugnada partiu do pressuposto de que a requerente não comprovou o exercício de atividade rural de molde a fazer jus ao benefício pretendido. Se a improcedência do pedido ocorreu a partir do convencimento pessoal de que a requerente não demonstrou o exercício de atividade na condição de segurada especial pelo período exigido pela legislação previdenciária, o reconhecimento de tal circunstância, por este Colegiado, pressuporia nova avaliação do conjunto probatório, o que não encontraria apoio nas hipóteses de cabimento do incidente de uniformização (artigo 14, caput, da Lei 10.259/2001) (...) PEDILEF 200481100175893, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, DJ 18/02/2010.

"EMENTA - PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ANÁLISE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. VEDAÇÃO AO REEXAME DA PROVA. A carência deverá ser comprovada no período imediatamente anterior à idade mínima exigida para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural ou ao requerimento administrativo. Não havendo reconhecimento da qualidade de segurado especial da parte autora, com posicionamento do julgador calcado em todo o conjunto probatório acostado aos autos, é vedado a esse Colegiado proceder ao reexame da prova, fulcro na súmula nº 42. Incidente inadmitido." (TNU - PEDILEF 0500400-58.2010.4.05.8106 Relator Juiz Federal Adel Américo Dias de Oliveira - Sessão Plenária de 24/11/2011).

12. Incidente não conhecido. Súmula 42 da TNU.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 18 de fevereiro de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0512766-05.2014.4.05.8102  
ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE:JOSEFA CREUZA DA SILVA  
PROC./ADV.:AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA  
OAB:CE-9436  
REQUERIDO(A):INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. SEGURADO ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. VALORAÇÃO DAS PROVAS PELO JULGADOR. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão da 1ª Turma Recursal do Ceará, que manteve a improcedência do pedido de aposentadoria por idade, por não comprovada a condição de trabalhador rural em regime de economia familiar. Aduz que a improcedência teve como fundamento os vínculos urbanos de seu marido, situação que não afasta a concessão do benefício, conforme Súmulas 41 e 46 da TNU.

2. Nos termos do artigo 14, § 2º, da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal, para a TNU, quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais de diferentes regiões na interpretação da lei ou em contrariedade à jurisprudência dominante do STJ ou TNU.

3. Por sua vez, dispõe a Súmula 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

4. O presente incidente não comporta conhecimento, por implicar nítido reexame fático-probatório, vedado nesta seara.

5. A improcedência do pedido restou assim fundamentada (anexo 16):

"3.No caso sob luzes, com o intento de comprovar o exercício de atividade rural pelo período de carência exigido por lei, a parte autora coligiu aos autos os seguintes documentos: certidão de casamento, celebrado em 26/8/1980, na qual a profissão do cônjuge da autora está indicada como agricultor (anexo nº 1, fl. 7); documentos do sindicato dos trabalhadores rurais; extrato do INFBEN de aposentadoria por idade do cônjuge da autora, na qual consta o ramo de atividade rural e a forma de filiação contribuinte individual (anexo nº 1, fl. 16); entre outros.

4. Da análise dos autos revela que a prova produzida pelo autor não se revelou suficiente para demonstrar o direito ao benefício postulado. Em que pese os documentos apresentados, o exercício da atividade rural em regime de economia familiar no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício não se confirmou nos autos. Embora o autor tenha instruído a inicial com alguns documentos normalmente reconhecidos pela jurisprudência como início de prova material, a presunção de que o mesmo tenha exercido atividade rural em regime de economia familiar não se confirmou nos autos.

5. Na verdade, verifica-se que a certidão de casamento qualifica o cônjuge da postulante como agricultor, entretanto, em conformidade com consulta ao CNIS (anexo nº 12), o mesmo exerceu diversa da agricultura de subsistência em diversos períodos posteriores à celebração do casamento. Além disso, o extrato do INFBEN da aposentadoria dele contém informações contraditórias que indicam a filiação como contribuinte individual e o ramo de atividade rural, circunstância que não comprova a sua qualidade de segurado especial.

6. Ademais, a prova testemunhal e o depoimento pessoal da parte autora são desarmonizados com a narração constante da inicial, especialmente em relação ao ano em que ela veio do Estado de Alagoas para morar no Ceará e ao local onde reside atualmente, não fornecendo elementos suficientes para concluir-se que exerceu atividade rural em regime de economia familiar no período mínimo exigido, conforme alegado na inicial.

7. Com efeito, diante do conjunto probatório acostado aos autos, verifica-se que o promovente não comprovou o atendimento dos requisitos mínimos necessários para o deferimento do pedido. Assim, a sentença recorrida não merece reforma e deve ser mantida em todos os seus termos e pelos próprios fundamentos".

6. Como se observa, não houve desconsideração do início de prova material, mas sim análise e exame do contexto probatório como um todo (prova documental e depoimentos colhidos em juízo), concluindo o juízo de origem por sua fragilidade para comprovação do trabalho rural no período e forma alegados.

7. Não vejo, também, dissonância com o disposto nas Súmulas 41 e 46 da TNU, pois deixam claro que a atividade urbana do requerente ou de integrantes do grupo familiar deve ser analisada no caso concreto, o que foi feito pelo juízo de origem. Afastar esta análise implica necessariamente revolver o contexto fático probatório.

8. Trago à colação:

"REVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TRIBUNAL ENTENDEU PELO PREDOMÍNIO DE VÍNCULOS URBANOS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem, soberano na análise dos elementos de prova dos autos, refutou o início de prova material em regime de economia familiar. Entender de modo diverso do consignado pela Corte a quo exige o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. 2. A incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa. Agravo regimental improvido". (AGARESP 201402277102, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 17/11/2014).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE LABOR RURAL. INEXISTENTE O INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA MATERIAL DO CÔNJUGE. POSTERIOR CONDIÇÃO DE EMPREGADOR URBANO E DE COMERCIÁRIO. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INCURSAO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SITUAÇÃO FÁTICA DIVERSA. FALTA DE IDENTIDADE ENTRE OS JULGADOS. 1. O Tribunal de origem entendeu por insuficientes as provas materiais juntadas aos autos em nome da própria recorrente, e que a posterior condição do cônjuge de empregador rural descaracterizaria o regime de economia familiar. Foi ressalvado, ainda, que o teria recebido benefício de auxílio-doença na condição de comerciante. 2. Não se pode mudar o entendimento da Corte de origem, soberana na análise dos elementos de prova, de que se deu por descaracterizado o alegado trabalho em regime de economia familiar, pois é atribuição que escapa da função constitucional deste Tribunal e encontra óbice na Súmula 7 do STJ. 3. A incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso, com base na qual a Corte de origem

deu solução à causa. Agravo regimental improvido". (AGARESP 201402277102, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 29/10/2014).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ATIVIDADE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO. LABOR URBANO PARA DESCARACTERIZAR A ATIVIDADE CAMPESINA. PROVA MATERIAL: INÍCIO AMPLIADO POR PROVA TESTEMUNHAL. SÚMULAS 7/STJ E 282/STJ. 1. Nos termos da consolidada jurisprudência do STJ, o "trabalho urbano por um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, incumbência esta das instâncias ordinárias" (REsp 1.304.479/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19/12/2012). 2. Acolher a pretensão do agravante - de que não foram preenchidos todos os requisitos para a concessão de aposentadoria -, bem como apurar a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, constituiria tarefa a pressupor o revolvimento dos elementos fático-probatórios da demanda, o que é vedado na presente seara recursal, consoante o enunciado da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGARESP 201300158004, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. OG FERNANES, DJE 20/11/2013).

9. Por seu turno, como já decidido por este Colegiado no PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, OD 23/08/2013:

"PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)."

10. Ainda:

"Trata-se de Pedido de Uniformização interposto (...) contra acórdão da 2ª Turma Recursal do Ceará (fl. 52) que manteve a sentença de improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. Intimado do acórdão da 2ª TR/CE em 18.08.2008 (fl. 52-v), o requerente interpôs o presente Pedido de Uniformização no dia 27.08.2008 (fl. 53), argumentando, essencialmente, que apresentou documentos hábeis - segundo a jurisprudência - a comprovar o exercício de atividade rural na condição de segurado especial. Para demonstrar a alegada divergência, invocou as Súmulas nº 06 e 14 desta TNU e suscitou como paradigma julgado oriundo do Superior Tribunal de Justiça (REsp 543.331, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 07.06.2004). (...) Com efeito, a sentença, mantida por seus próprios fundamentos, considerou que: "No caso em exame, verifica-se que os documentos acostados à inicial não são suficientes para comprovar o exercício de atividade rural a fim de qualificar o autor como segurado especial. Ressalte-se que tais documentos não revelam a contemporaneidade da prova com o período alegado de exercício na atividade rural. De fato, embora o autor seja pensionista por morte de ex-trabalhadora rural, o seu depoimento pessoal e a prova pessoal não lhe foram favoráveis, uma vez que o próprio autor afirmou, dentre outras coisas, que trabalha concomitantemente como engraxate na cidade (onde reside), chegando a apurar até R\$ 300,00 por mês nessa atividade. A única testemunha comparecente, por sua vez, embora tenha afirmado que reside vizinho a esta há vários anos, afirmou que o autor não trabalhou como engraxate, o que conflita com o próprio depoimento pessoal do autor, o que retira a credibilidade do seu testemunho." (fls. 32/33, grifos nossos) Vê-se, pois, que a improcedência do pedido foi motivada na insuficiência da prova material, aliada às contradições observadas na prova pessoal. Trata-se essencialmente de uma questão de fato. No Pedido de Uniformização são invocados como paradigma as Súmulas 06 e 14 deste Colegiado e precedente do STJ (REsp 543.331, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 07.06.2004), os quais dizem respeito ao que deve ser considerado como início de prova material para fins de comprovação da atividade rural. É de se notar, todavia, que a decisão recorrida lançou mão de dois fundamentos para o não reconhecimento do fato constitutivo do direito pleiteado pelo requerente, ao passo que os paradigmas dizem respeito apenas a critérios para reconhecimento de suficiência de prova material. Em verdade, a decisão impugnada partiu do pressuposto de que a requerente não comprovou o exercício de atividade rural de molde a fazer jus ao benefício pretendido. Se a improcedência do pedido ocorreu a partir do convencimento pessoal de que a requerente não demonstrou o exercício de atividade na condição de segurada especial pelo período exigido pela legislação previdenciária, o reconhecimento de tal circunstância, por este Colegiado, pressuporia nova avaliação do conjunto probatório, o que não encontraria apoio nas hipóteses de cabimento do incidente de uniformização (artigo 14, caput, da Lei 10.259/2001) (...) PEDILEF 200481100175893, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, DJ 18/02/2010.



"EMENTA - PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ANÁLISE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. LIVRE CONVICIMENTO DO JUIZ. VEDAÇÃO AO REEXAME DA PROVA. A carência deverá ser comprovada no período imediatamente anterior à idade mínima exigida para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural ou ao requerimento administrativo. Não havendo reconhecimento da qualidade de segurado especial da parte autora, com posicionamento do julgador calçado em todo o conjunto probatório acostado aos autos, é vedado a esse Colegiado proceder ao reexame da prova, fulcro na súmula nº 42. Incidente inadmitido." (TNU - PEDILEF 0500400-58.2010.4.05.8106 Relator Juiz Federal Adel Américo Dias de Oliveira - Sessão Plenária de 24/11/2011). 11. Incidente não conhecido. Súmula 42 da TNU.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 18 de fevereiro de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO

Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0503153-43.2014.4.05.8107

ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE:TEREZA MARIA ARAÚJO DE LAVOR

PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA ...

OAB:CE-20417-A

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. SEGURADO ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. VALORAÇÃO DAS PROVAS PELO JULGADOR. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão da 1ª Turma Recursal do Ceará, que manteve a improcedência do pedido de aposentadoria por idade, por não comprovada a condição de trabalhador rural em regime de economia familiar. Aduz que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência dominante do STJ e da TNU, segundo o qual: inexistente que o início de prova material corresponda a todo o período de carência; o rol de documentos do artigo 106 da Lei 8.213/91 é exemplificativo; documentos em nome de familiares e terceiros, bem como declarações de sindicatos rurais também configuram início de prova material; necessária interpretação pro misero no caso dos trabalhadores rurais, ante a dificuldade probatória neste meio; o exercício de atividade urbana por alguns períodos, por si só, não afasta o direito ao benefício. Juntou paradigmas.

2. Nos termos do artigo 14, § 2º, da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal, para a TNU, quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais de diferentes regiões na interpretação da lei ou em contrariedade à jurisprudência dominante do STJ ou TNU. Assim, de plano, paradigmas de Tribunais Regionais Federais e Turmas Recursais da mesma região não atendem ao requisito de admissibilidade do incidente.

3. Por sua vez, o conhecimento do pedido de uniformização com fundamento de pretenso cerceamento de defesa encontra óbice na Súmula 43 desta TNU, visto que trata de matéria eminentemente processual. Nesse sentido: PEDILEF 200770500177785 (JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, DOU 13/04/2012); PEDILEF 00080456820094036301 (JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, DOU 29/06/2012) e PEDILEF 05173123320104058300 (JUÍZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO, DOU 18/10/2013).

4. Por seu turno, dispõe a Súmula 42 da TNU: "Não se conhece do incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

5. O presente incidente não comporta conhecimento, por implicar nítido reexame fático-probatório, vedado nesta seara.

6. A improcedência do pedido restou assim fundamentada (anexo 14):

"No presente caso, para comprovação do seu direito, a autora trouxe aos autos os seguintes documentos: Certidão do Tribunal Regional Eleitoral do ano de 2014, onde a autora figura como agricultora (anexo 1, fl. 3); Carteira do STR, com entrada em 25/10/2012 (anexo nº 1, fl. 4); declaração de exercício de atividade rural, sem homologação do INSS (anexo nº 1, fl. 5 e 6); ITR, da propriedade onde afirma trabalhar a autora (anexo nº 1, fl. 7); Pronaf do ano de 2011 (anexo nº 1, fl. 12); Programa Hora de Plantar; dentre outros de menor importância.

Da análise dos autos revela que a prova produzida pela autora não se revelou suficiente para demonstrar o direito ao benefício postulado. Em que pese os documentos apresentados, o exercício da atividade rural em regime de economia familiar no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício não se confirmou nos autos. Na verdade, verifica-se que o acervo probatório possui data muito recente, não sendo suficiente, portanto, para comprovar o exercício da agricultura familiar durante todo o período de carência.

Ademais, a prova oral não se revestiu de força probante o bastante para permitir aquilatar o desenvolvimento do labor rural, durante todo o período de carência. A postulante apresentou depoimento frágil e inseguro, não demonstrando possuir conhecimentos acerca do labor rural, entrando em contradição durante o seu depoimento. Disse que, por exemplo, colhe três de sacos de milho e feijão nas três tarefas em que planta, mas não soube dizer sequer quantos quilos tem

cada saco que colhe; não soube informar quanto tempo demora para realizar a colheita do milho e feijão; afirmou, ainda, erradamente que o canivete do feijão vêm antes da flor.

Com efeito, diante do conjunto probatório acostado aos autos, verifica-se que a promovente não comprovou o atendimento dos requisitos mínimos necessários para o deferimento do pedido. Assim, a sentença recorrida não merece reforma e deve ser mantida em todos os seus termos e pelos próprios fundamentos".

7. Como se observa, não houve desconsideração do início de prova material, mas sim análise e exame do contexto probatório como um todo (prova documental e depoimentos colhidos em juízo), concluindo o juízo de origem pela não comprovação do trabalho rural no período e forma alegados.

8. Não vejo dissonância com os paradigmas e súmulas apontados, inclusive as da TNU (06,14, 41 e 46), pois nenhum deles dá valor absoluto a qualquer prova, ainda mais no caso de mero início de prova, que necessita de complementação pela testemunhal e demais elementos do caso concreto, o que foi feito pelo juízo de origem. Afastar esta análise implica necessariamente revolver o contexto fático probatório.

9. Trago à colação:

'REVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TRIBUNAL ENTENDEU PELO PREDOMÍNIO DE VÍNCULOS URBANOS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem, soberano na análise dos elementos de prova dos autos, refutou o início de prova material em regime de economia familiar. Entender de modo diverso do consignado pela Corte a quo exige o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. 2. A incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa. Agravo regimental improvido'. (AGARESP 201402277102, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 17/11/2014).

'PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE LABOR RURAL. INEXISTENTE O INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA MATERIAL DO CÔNJUGE. POSTERIOR CONDIÇÃO DE EMPREGADOR URBANO E DE COMERCIÁRIO. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INCURSAÇÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SITUAÇÃO FÁTICA DIVERSA. FALTA DE IDENTIDADE ENTRE OS JULGADOS. 1. O Tribunal de origem entendeu por insuficientes as provas materiais juntadas aos autos em nome da própria recorrente, e que a posterior condição do cônjuge de empregador rural descaracterizaria o regime de economia familiar. Foi ressalvado, ainda, que o teria recebido benefício de auxílio-doença na condição de comerciante. 2. Não se pode mudar o entendimento da Corte de origem, soberana na análise dos elementos de prova, de que se deu por descaracterizado o alegado trabalho em regime de economia familiar, pois é atribuição que escapa da função constitucional deste Tribunal e encontra óbice na Súmula 7 do STJ. 3. A incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa. Agravo regimental improvido'. (AGARESP 201402271710, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 29/10/2014).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ATIVIDADE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO. LABOR URBANO PARA DESCARACTERIZAR A ATIVIDADE CAMPESINA. PROVA MATERIAL: INÍCIO AMPLIADO POR PROVA TESTEMUNHAL. SÚMULAS 7/STJ E 282/STJ. 1. Nos termos da consolidada jurisprudência do STJ, o "trabalho urbano por um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, incumbência esta das instâncias ordinárias" (REsp 1.304.479/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19/12/2012). 2. Acolher a pretensão do agravante - de que não foram preenchidos todos os requisitos para a concessão de aposentadoria -, bem como apurar a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, constituiria tarefa a pressupor o revolvimento dos elementos fático-probatórios da demanda, o que é vedado na presente seara recursal, consoante o enunciado da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGARESP 201300158004, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. OG FERNANDES, DJE 20/11/2013).

10. Por seu turno, como já decidido por este Colegiado no PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013:

"PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)".

11. Ainda:

"Trata-se de Pedido de Uniformização interposto (...) contra acórdão da 2ª Turma Recursal do Ceará (fl. 52) que manteve a sentença de improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. Intimado do acórdão da 2ª TR/CE em 18.08.2008 (fl. 52-v), o requerente interpôs o presente Pedido de Uniformização no dia 27.08.2008 (fl. 53), argumentando, essencialmente, que apresentou documentos hábeis - segundo a jurisprudência - a comprovar o exercício de atividade rural na condição de segurado especial. Para demonstrar a alegada divergência, invocou as Súmulas nº 06 e 14 desta TNU e suscitou como paradigma julgado oriundo do Superior Tribunal de Justiça (REsp 543.331, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 07.06.2004). (...) Com efeito, a sentença, mantida por seus próprios fundamentos, considerou que: "No caso em exame, verifica-se que os documentos acostados à inicial não são suficientes para comprovar o exercício de atividade rural a fim de qualificar o autor como segurado especial. Ressalte-se que tais documentos não revelam a contemporaneidade da prova com o período alegado de exercício na atividade rural. De fato, embora o autor seja pensionista por morte de ex-trabalhadora rural, o seu depoimento pessoal e a prova pessoal não lhe foram favoráveis, uma vez que o próprio autor afirmou, dentre outras coisas, que trabalha concomitantemente como engraxate na cidade (onde reside), chegando a apurar até R\$ 300,00 por mês nessa atividade. A única testemunha comparecente, por sua vez, embora tenha afirmado que reside vizinho a esta há vários anos, afirmou que o autor não trabalhou como engraxate, o que conflita com o próprio depoimento pessoal do autor, o que retira a credibilidade do seu testemunho." (fls. 32/33, grifos nossos) Vê-se, pois, que a improcedência do pedido foi motivada na insuficiência da prova material, aliada às contradições observadas na prova pessoal. Trata-se essencialmente de uma questão de fato. No Pedido de Uniformização são invocados como paradigma as Súmulas 06 e 14 deste Colegiado e precedente do STJ (REsp 543.331, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 07.06.2004), os quais dizem respeito ao que deve ser considerado como início de prova material para fins de comprovação da atividade rural. É de se notar, todavia, que a decisão recorrida lançou mão de dois fundamentos para o não reconhecimento do fato constitutivo do direito pleiteado pelo requerente, ao passo que os paradigmas dizem respeito apenas a critérios para reconhecimento de suficiência de prova material. Em verdade, a decisão impugnada partiu do pressuposto de que a requerente não comprovou o exercício de atividade rural de molde a fazer jus ao benefício pretendido. Se a improcedência do pedido ocorreu a partir do convencimento pessoal de que a requerente não demonstrou o exercício de atividade na condição de segurada especial pelo período exigido pela legislação previdenciária, o reconhecimento de tal circunstância, por este Colegiado, pressuporia nova avaliação do conjunto probatório, o que não encontraria apoio nas hipóteses de cabimento do incidente de uniformização (artigo 14, caput, da Lei 10.259/2001) (...) PEDILEF 200481100175893, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, DJ 18/02/2010.

"EMENTA - PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ANÁLISE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. LIVRE CONVICIMENTO DO JUIZ. VEDAÇÃO AO REEXAME DA PROVA. A carência deverá ser comprovada no período imediatamente anterior à idade mínima exigida para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural ou ao requerimento administrativo. Não havendo reconhecimento da qualidade de segurado especial da parte autora, com posicionamento do julgador calçado em todo o conjunto probatório acostado aos autos, é vedado a esse Colegiado proceder ao reexame da prova, fulcro na súmula nº 42. Incidente inadmitido." (TNU - PEDILEF 0500400-58.2010.4.05.8106 Relator Juiz Federal Adel Américo Dias de Oliveira - Sessão Plenária de 24/11/2011).

12. Incidente não conhecido. Súmula 42 da TNU.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 18 de fevereiro de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO

Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0509129-46.2014.4.05.8102

ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE:FRANCISCO ANTONIO DE SOUZA

PROC./ADV.:MARCELO CAMARDELLA DA SILVEIRA

OAB:CE-9527

REQUERIDO(A):INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS

PROC./ADV.:PROCURADOR FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. SEGURADO ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. VALORAÇÃO DAS PROVAS PELO JULGADOR. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão da 3ª Turma Recursal do Ceará, que manteve a improcedência do pedido de aposentadoria por idade, por não comprovada a condição de trabalhador rural em regime de economia familiar. Aduz que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência dominante do STJ e da TNU, segundo o qual: inexistente que o início de prova material corresponda a todo o período de carência; o rol de documentos do artigo 106 da Lei 8.213/91 é exemplificativo; documentos em nome de familiares e terceiros, bem como declarações de sindicatos rurais também configuram início de prova material; necessária interpretação





pro misero no caso dos trabalhadores rurais, ante a dificuldade probatória neste meio; o exercício de atividade urbana por alguns períodos, por si só, não afasta o direito ao benefício. Juntos paradigmas.

2. Nos termos do artigo 14, § 2º, da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal, para a TNU, quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais de diferentes regiões na interpretação da lei ou em contrariedade à jurisprudência dominante do STJ ou TNU. Assim, de plano, paradigmas de Tribunais Regionais Federais e Turmas Recursais da mesma região não atendem ao requisito de admissibilidade do incidente.

3. Por sua vez, o conhecimento do pedido de uniformização com fundamento de pretenso cerceamento de defesa, por não juntada do procedimento administrativo aos autos, encontra óbice na Súmula 43 desta TNU, visto que trata de matéria eminentemente processual. Nesse sentido: PEDILEF 200770500177785 (JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, DOU 13/04/2012); PEDILEF 00080456820094036301 (JUIZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, DOU 29/06/2012) e PEDILEF 05173123320104058300 (JUIZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO, DOU 18/10/2013).

4. Por seu turno, dispõe a Súmula 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

5. O presente incidente não comporta conhecimento, por implicar nítido reexame fático-probatório, vedado nesta seara.

6. A improcedência do pedido restou assim fundamentada (anexo 14):

V - No caso dos autos, verifica-se que a parte postulante anexou aos autos cópias dos seguintes documentos: Carteira do Sindicato, com filiação em 04/02/2013; Comprovante de pagamento das mensalidades do sindicato de abril a novembro de 2013; Comprovante de participação no Programa Permanente de Combate à Seca em 1993; Certidão de Casamento constando como agricultor a profissão do demandante; Cadastro no Programa Garantia-Safra no nome da esposa do requerente em 2005/2006; dentre outros documentos de menor importância;

VI - Embora a documentação supramencionada possa ser aceita como início de prova material, há que ter em conta que o "início de prova material", como o próprio nome já o indica, não configura prova absoluta e incontestável dos fatos alegados, necessitando ser complementado pela prova testemunhal. Tais documentos, apesar de indispensáveis à concessão do benefício, não são, por si só, suficientes para a comprovação da condição de segurado especial. Sua presença apenas aponta para a possibilidade de veracidade dos fatos e permite o seguimento da instrução, a fim de que, no cotejo de todas as provas produzidas, seja possível aferir a correção da versão autoral;

VII - Na espécie, contudo, a prova oral produzida não contribuiu para a formação do convencimento quanto ao exercício da atividade rural em regime de economia familiar pelo período exigido para a percepção do benefício. Restou comprovado que o autor, por várias vezes, ostentou vínculos urbanos, trabalhando como sergente de pedreiro, inclusive, durante o período de carência. Ademais, o lastro probatório, ainda que configure início de prova material, é formado basicamente por declarações unilaterais e documentos em nome de terceiro, sendo incapaz, de comprovar, por si só, a qualidade de segurado especial do requerente;

VIII - Com efeito, diante do conjunto probatório acostado aos autos, a parte postulante não comprovou o atendimento dos requisitos mínimos necessários para o deferimento do pedido;

7. Como se observa, não houve desconsideração do início de prova material, mas sim análise e exame do contexto probatório como um todo (prova documental e depoimentos colhidos em juízo), concluindo o juízo de origem por sua fragilidade para comprovação do trabalho rural no período e forma alegados.

8. Não vejo dissonância com os paradigmas e súmulas apontados, inclusive as da TNU (06,14, 41 e 46), pois nenhum deles dá valor absoluto a qualquer prova, ainda mais no caso de mero início de prova, que necessita de complementação pela testemunhal e demais elementos do caso concreto, o que foi feito pelo juízo de origem. Afastar esta análise implica necessariamente revolver o contexto fático probatório.

9. Trago à colação:

'REVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TRIBUNAL ENTENDEU PELO PREDOMÍNIO DE VÍNCULOS URBANOS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem, soberano na análise dos elementos de prova dos autos, refutou o início de prova material em regime de economia familiar. Entender de modo diverso do consignado pela Corte a quo exige o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. 2. A incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa. Agravo regimental improvido'. (AGARESP 201402277102, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 17/11/2014).

'PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE LABOR RURAL. INEXISTENTE O INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA MATERIAL DO CÔNJUGE. POSTERIOR CONDIÇÃO DE EMPREGADOR URBANO E DE COMERCIÁRIO. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INCURSÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SITUAÇÃO FÁTICA DIVERSA. FALTA DE IDENTIDADE ENTRE OS JULGADOS. 1. O Tribunal de origem entendeu por insuficientes as provas materiais juntadas aos autos em nome da própria recorrente, e que a posterior

condição do cônjuge de empregador rural descaracterizaria o regime de economia familiar. Foi ressalvado, ainda, que o teria recebido benefício de auxílio-doença na condição de comerciante. 2. Não se pode mudar o entendimento da Corte de origem, soberana na análise dos elementos de prova, de que se deu por descaracterizado o alegado trabalho em regime de economia familiar, pois é atribuição que escapa da função constitucional deste Tribunal e encontra óbice na Súmula 7 do STJ. 3. A incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa. Agravo regimental improvido'. (AGARESP 201402271710, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 29/10/2014).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ATIVIDADE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO. LABOR URBANO PARA DESCARACTERIZAR A ATIVIDADE CAMPESSINA. PROVA MATERIAL: INÍCIO AMPLIADO POR PROVA TESTEMUNHAL. SÚMULAS 7/STJ E 282/STJ. 1. Nos termos da consolidada jurisprudência do STJ, o "trabalho urbano por um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, incumbência esta das instâncias ordinárias" (REsp 1.304.479/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJE 19/12/2012). 2. Acolher a pretensão do agravante - de que não foram preenchidos todos os requisitos para a concessão de aposentadoria -, bem como apurar a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, constituiria tarefa a pressupor o revolvimento dos elementos fático-probatórios da demanda, o que é vedado na presente seara recursal, consoante o enunciado da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGARESP 201300158004, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. OG FERNANDES, DJE 20/11/2013).

10. Por seu turno, como já decidido por este Colegiado no PEDILDEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013:

"PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)".

11. Ainda:

"Trata-se de Pedido de Uniformização interposto (...) contra acórdão da 2ª Turma Recursal do Ceará (fl. 52) que manteve a sentença de improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. Intimado do acórdão da 2ª TR/CE em 18.08.2008 (fl. 52-v), o requerente interpôs o presente Pedido de Uniformização no dia 27.08.2008 (fl. 53), argumentando, essencialmente, que apresentou documentos hábeis - segundo a jurisprudência - a comprovar o exercício de atividade rural na condição de segurado especial. Para demonstrar a alegada divergência, invocou as Súmulas nº 06 e 14 desta TNU e suscitou como paradigma julgado oriundo do Superior Tribunal de Justiça (REsp 543.331, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 07.06.2004). (...) Com efeito, a sentença, mantida por seus próprios fundamentos, considerou que: "No caso em exame, verifica-se que os documentos acostados à inicial não são suficientes para comprovar o exercício de atividade rural a fim de qualificar o autor como segurado especial. Ressalte-se que tais documentos não revelam a contemporaneidade da prova com o período alegado de exercício na atividade rural. De fato, embora o autor seja pensionista por morte de ex-trabalhadora rural, o seu depoimento pessoal e a prova pessoal não lhe foram favoráveis, uma vez que o próprio autor afirmou, dentre outras coisas, que trabalha concomitantemente como engraxate na cidade (onde reside), chegando a apurar até R\$ 300,00 por mês nessa atividade. A única testemunha comparecente, por sua vez, embora tenha afirmado que reside vizinho a esta há vários anos, afirmou que o autor não trabalhou como engraxate, o que conflita com o próprio depoimento pessoal do autor, o que retira a credibilidade do seu testemunho." (fls. 32/33, grifos nossos) Vê-se, pois, que a improcedência do pedido foi motivada na insuficiência da prova material, aliada às contradições observadas na prova pessoal. Trata-se essencialmente de uma questão de fato. No Pedido de Uniformização não invocados como paradigma as Súmulas 06 e 14 deste Colegiado e precedente do STJ (REsp 543.331, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 07.06.2004), os quais dizem respeito ao que deve ser considerado como início de prova material para fins de comprovação da atividade rural. É de se notar, todavia, que a decisão recorrida lançou mão de dois fundamentos para o não reconhecimento do fato constitutivo do direito pleiteado pelo requerente, ao passo que os paradigmas dizem respeito apenas a critérios para reconhecimento de suficiência de prova material. Em verdade, a decisão impugnada partiu do pressuposto de que a requerente não comprovou o exercício de atividade rural de molde a fazer jus ao benefício pretendido. Se a improcedência do pedido ocorreu a partir do convencimento pessoal de que a requerente não demonstrou o exercício de atividade na condição de segurada especial pelo período exigido pela legislação previdenciária, o reconhecimento de tal circunstância, por este Colegiado, pressu-

poria nova avaliação do conjunto probatório, o que não encontraria apoio nas hipóteses de cabimento do incidente de uniformização (artigo 14, caput, da Lei 10.259/2001) (...) PEDILEF 200481100175893, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, DJ 18/02/2010.

"EMENTA - PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ANÁLISE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. VEDAÇÃO AO REEXAME DA PROVA. A carência deverá ser comprovada no período imediatamente anterior à idade mínima exigida para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural ou ao requerimento administrativo. Não havendo reconhecimento da qualidade de segurado especial da parte autora, com posicionamento do julgador calçado em todo o conjunto probatório acostado aos autos, é vedado a esse Colegiado proceder ao reexame da prova, fulcro na súmula nº 42. Incidente inadmitido." (TNU - PEDILEF 0500400-58.2010.4.05.8106 Relator Juiz Federal Adel Américo Dias de Oliveira - Sessão Plenária de 24/11/2011).

12. Incidente não conhecido. Súmula 42 da TNU.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 18 de fevereiro de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO

Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0501033-39.2014.4.05.8103

ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE:ANTONIA DE MARIA RODRIGUES MARINHO

PROC./ADV.:MANOEL EDUARDO HONORATO DE OLIVEIRA

OAB:CE-8342

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. SEGURADA ESPECIAL. VALORAÇÃO DAS PROVAS PELO JULGADOR. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão da 3ª Turma Recursal do Ceará, que deu provimento ao recurso do INSS e julgou improcedente o pedido de concessão de salário-maternidade à autora, por não configurada sua condição de segurada especial. Aduz a recorrente que os vínculos urbanos de seu marido não afastam sua condição de segurada especial, devendo ser aplicado o entendimento da Súmula 41 da TNU.

2. Nos termos do artigo 14, § 2º, da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal, para a TNU, quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais de diferentes regiões na interpretação da lei ou em contrariedade à jurisprudência dominante do STJ ou TNU. Assim, de plano, paradigmas de Tribunais Regionais Federais e Turmas Recursais da mesma região não atendem ao requisito de admissibilidade do incidente.

3. Dispõe a Súmula 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

4. O presente incidente não comporta conhecimento, por implicar nítido reexame fático-probatório, vedado nesta seara.

5. A improcedência do pedido restou assim fundamentada:

"No caso dos autos, em que pese a documentação apresentada pela autora e o fato de ter percebido salário-maternidade por duas vezes (25/11/2006 e 11/05/2009), entendo que ela não perfaz a condição de segurada especial.

Em consulta ao CNIS (anexo 11), verifica-se que o marido da autora possui extenso vínculo empregatício (de março/2011 a fevereiro/2014), durante o período de carência do benefício (DN: 31/05/2012), percebendo remuneração mensal de um salário mínimo. É certo que o fato de seu esposo ter exercido/exercer atividade urbana não descaracteriza seu labor rural, entretanto, quando a renda obtida pelo cônjuge é suficiente para manter a família, o trabalho rural exercido pela autora deixa de ser imprescindível à sua subsistência. Em seu depoimento pessoal, a autora mostrou-se bastante segura acerca da técnica agrícola. Entendo, pois, que a autora é, de fato, agricultora. Entretanto, a renda obtida pelo marido era suficiente para a manutenção do grupo, descaracterizando o exercício de agricultura de economia familiar, requisito indispensável para a concessão de aposentadoria ao segurado especial.

Assim, observa-se que o conjunto probatório carreado aos autos é insuficiente para comprovação da qualidade de segurada especial da parte recorrente durante o período de carência, apto a concessão do benefício de salário-maternidade".

6. Como se observa, houve análise e exame do contexto probatório como um todo, concluindo o juízo de origem pela descaracterização do regime de economia familiar e consequente condição de segurada especial.

7. Não vejo divergência com o disposto na Súmula 41 da TNU, pois esta apenas explicita que o trabalho urbano dos integrantes do núcleo familiar não afasta, de plano, a condição de segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto, o que foi feito pela Turma Recursal de origem. Afastar esta análise implica necessariamente revolver o contexto fático probatório.



8. Trago à colação: 'REVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TRIBUNAL ENTENDEU PELO PREDOMÍNIO DE VÍNCULOS URBANOS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem, soberano na análise dos elementos de prova dos autos, refutou o início de prova material em regime de economia familiar. Entender de modo diverso do consignado pela Corte a quo exige o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. 2. A incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídios jurisprudenciais, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa. Agravo regimental improvido'. (AGARESP 201402277102, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 17/11/2014).

'PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE LABOR RURAL. INEXISTENTE O INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA MATERIAL DO CÔNJUGE. POSTERIOR CONDIÇÃO DE EMPREGADOR URBANO E DE COMERCIÁRIO. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INCURSAÇÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SITUAÇÃO FÁTICA DIVERSA. FALTA DE IDENTIDADE ENTRE OS JULGADOS. 1. O Tribunal de origem entendeu por insuficientes as provas materiais juntadas aos autos em nome da própria recorrente, e que a posterior condição do cônjuge de empregador rural descaracterizaria o regime de economia familiar. Foi ressalvado, ainda, que o teria recebido benefício de auxílio-doença na condição de comerciante. 2. Não se pode mudar o entendimento da Corte de origem, soberana na análise dos elementos de prova, de que se deu por descaracterizado o alegado trabalho em regime de economia familiar, pois é atribuição que escapa da função constitucional deste Tribunal e encontra óbice na Súmula 7 do STJ. 3. A incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídios jurisprudenciais, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa. Agravo regimental improvido'. (AGARESP 201402271710, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 29/10/2014).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ATIVIDADE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO. LABOR URBANO PARA DESCARACTERIZAR A ATIVIDADE CAMPESINA. PROVA MATERIAL: INÍCIO AMPLIADO POR PROVA TESTEMUNHAL. SÚMULAS 7/STJ E 282/STJ. 1. Nos termos da consolidada jurisprudência do STJ, o "trabalho urbano por um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, incumbência esta das instâncias ordinárias" (REsp 1.304.479/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19/12/2012). 2. Acolher a pretensão do agravante - de que não foram preenchidos todos os requisitos para a concessão de aposentadoria -, bem como apurar a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, constituiria tarefa a pressupor o revolvimento dos elementos fático-probatórios da demanda, o que é vedado na presente seara recursal, consoante o enunciado da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGARESP 201300158004, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. OG FERNANES, DJE 20/11/2013).

9. Por seu turno, como já decido por este Colegiado no PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013:

"PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)"

10. Ainda: Trata-se de Pedido de Uniformização interposto (...) contra acórdão da 2ª Turma Recursal do Ceará (fl. 52) que manteve a sentença de improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. Intimado do acórdão da 2ª TR/CE em 18.08.2008 (fl. 52-v), o requerente interpôs o presente Pedido de Uniformização no dia 27.08.2008 (fl. 53), argumentando, essencialmente, que apresentou documentos hábeis - segundo a jurisprudência - a comprovar o exercício de atividade rural na condição de segurado especial. Para demonstrar a alegada divergência, invocou as Súmulas nº 06 e 14 desta TNU e suscitou como paradigma julgado oriundo do Superior Tribunal de Justiça (REsp 543.331, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 07.06.2004). (...) Com efeito, a sentença, mantida por seus próprios fundamentos, considerou que: "No caso em exame, verifica-se que os documentos acostados à inicial não são suficientes para comprovar o exercício de atividade rural a fim de qualificar o autor como segurado especial. Ressalte-se que tais documentos não revelam a contemporaneidade da prova com o período alegado de exercício na atividade rural. De fato, embora o autor seja pensionista por morte de

ex-trabalhadora rural, o seu depoimento pessoal e a prova pessoal não lhe foram favoráveis, uma vez que o próprio autor afirmou, dentre outras coisas, que trabalha concomitantemente como engraxate na cidade (onde reside), chegando a apurar até R\$ 300,00 por mês nessa atividade. A única testemunha compareceu, por sua vez, embora tenha afirmado que reside vizinho a esta há vários anos, afirmou que o autor não trabalhou como engraxate, o que conflita com o próprio depoimento pessoal do autor, o que retira a credibilidade do seu testemunho." (fls. 32/33, grifos nossos) Vê-se, pois, que a improcedência do pedido foi motivada na insuficiência da prova material, aliada às contradições observadas na prova pessoal. Trata-se essencialmente de uma questão de fato. No Pedido de Uniformização são invocados como paradigma as Súmulas 06 e 14 deste Colegiado e precedente do STJ (REsp 543.331, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 07.06.2004), os quais dizem respeito ao que deve ser considerado como início de prova material para fins de comprovação da atividade rural. É de se notar, todavia, que a decisão recorrida lançou mão de dois fundamentos para o não reconhecimento do fato constitutivo do direito pleiteado pelo requerente, ao passo que os paradigmas dizem respeito apenas a critérios para reconhecimento de suficiência de prova material. Em verdade, a decisão impugnada partiu do pressuposto de que a requerente não comprovou o exercício de atividade rural de molde a fazer jus ao benefício pretendido. Se a improcedência do pedido ocorreu a partir do convencimento pessoal de que a requerente não demonstrou o exercício de atividade na condição de segurada especial pelo período exigido pela legislação previdenciária, o reconhecimento de tal circunstância, por este Colegiado, pressuporia nova avaliação do conjunto probatório, o que não encontraria apoio nas hipóteses de cabimento do incidente de uniformização (artigo 14, caput, da Lei 10.259/2001) (...) PEDILEF 200481100175893, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, DJ 18/02/2010.

"EMENTA - PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ANÁLISE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. VEDAÇÃO AO REEXAME DA PROVA. A carência deverá ser comprovada no período imediatamente anterior à idade mínima exigida para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural ou ao requerimento administrativo. Não havendo reconhecimento da qualidade de segurado especial da parte autora, com posicionamento do julgador calçado em todo o conjunto probatório acostado aos autos, é vedado a esse Colegiado proceder ao reexame da prova, fulcro na súmula nº 42. Incidente inadmitido." (TNU - PEDILEF 0500400-58.2010.4.05.8106 Relator Juiz Federal Adel Américo Dias de Oliveira - Sessão Plenária de 24/11/2011).

11. Incidente não conhecido. Súmula 42 da TNU.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 18 de fevereiro de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO

Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0501039-43.2014.4.05.8104  
ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE:SINTCHIKYS MARIA DA SILVA  
PROC./ADV.:MANOEL EDUARDO HONORATO DE OLIVEIRA  
OAB:CE-8342  
REQUERIDO(A):INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERINIDADE. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADA ESPECIAL. VALORAÇÃO DAS PROVAS PELO JULGADOR. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão da 3ª Turma Recursal do Ceará, que manteve a improcedência do pedido de concessão de salário-maternidade à parte autora, por não comprovada a condição de trabalhador rural em regime de economia familiar. Aduz que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência dominante do STJ e da TNU, segundo o qual: inexistente que o início de prova material corresponda a todo o período de carência; o rol de documentos do artigo 106 da Lei 8.213/91 é exemplificativo; documentos em nome de familiares e terceiros, bem como declarações de sindicatos rurais também configuram início de prova material; necessária interpretação pro misero no caso dos trabalhadores rurais, ante a dificuldade probatória neste meio; o exercício de atividade urbana por alguns períodos, por si só, não afasta o direito ao benefício. Juntou paradigmas.

2. Nos termos do artigo 14, § 2º, da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal, para a TNU, quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais de diferentes regiões na interpretação da lei ou em contrariedade à jurisprudência dominante do STJ ou TNU. Assim, de plano, paradigmas de Tribunais Regionais Federais e Turmas Recursais da mesma região não atendem ao requisito de admissibilidade do incidente.

3. Por sua vez, o conhecimento do pedido de uniformização com fundamento de pretenso cerceamento de defesa encontra óbice na Súmula 43 desta TNU, visto que trata de matéria eminentemente processual. Nesse sentido: PEDILEF 200770500177785 (JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, DOU 13/04/2012); PEDILEF 00080456820094036301 (JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, DOU 29/06/2012) e PEDILEF 0517312320104058300 (JUÍZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO, DOU 18/10/2013).

4. Por seu turno, dispõe a Súmula 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

5. O presente incidente não comporta conhecimento, por implicar nítido reexame fático-probatório, vedado nesta seara.

6. A improcedência do pedido restou assim fundamentada:

"No caso dos autos, a documentação apresentada pela parte autora é bastante frágil. Os documentos são muito recentes e não englobam o período de carência - DN: 26/02/2012 (ficha ambulatorial onde consta a profissão de agricultora, sem data; declaração da secretaria de agricultura de Iporanga e declaração de aptidão ao PRONAF emitidos em 2013, carteira do sindicato dos trabalhadores rurais com data de entrada em 29/11/2012). No depoimento pessoal, a parte autora não se apresentou segura quanto à técnica agrícola (não soube responder o que é plantar em lastro, nem o que é uma espiga de milho banguela).

Assim, observa-se que o conjunto probatório carreado aos autos é insuficiente para comprovação da qualidade de segurado da parte autora durante o período de carência, apto a concessão do benefício de salário-maternidade rural'.

7. Como se observa, não houve desconsideração do início de prova material, mas sim análise e exame do contexto probatório como um todo (prova documental e depoimentos colhidos em juízo), concluindo o juízo de origem pela não comprovação do trabalho rural no período e forma alegados.

8. Não vejo dissonância com os paradigmas e súmulas apontados, inclusive as da TNU (06,14, 41 e 46), pois nenhum deles dá valor absoluto a qualquer prova, ainda mais no caso de mero início de prova, que necessita de complementação pela testemunhal e demais elementos do caso concreto, o que foi feito pelo juízo de origem. Afastar esta análise implica necessariamente revolver o contexto fático probatório.

9. Trago à colação:

'REVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TRIBUNAL ENTENDEU PELO PREDOMÍNIO DE VÍNCULOS URBANOS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem, soberano na análise dos elementos de prova dos autos, refutou o início de prova material em regime de economia familiar. Entender de modo diverso do consignado pela Corte a quo exige o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. 2. A incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídios jurisprudenciais, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa. Agravo regimental improvido'. (AGARESP 201402277102, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 17/11/2014).

'PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE LABOR RURAL. INEXISTENTE O INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA MATERIAL DO CÔNJUGE. POSTERIOR CONDIÇÃO DE EMPREGADOR URBANO E DE COMERCIÁRIO. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INCURSAÇÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SITUAÇÃO FÁTICA DIVERSA. FALTA DE IDENTIDADE ENTRE OS JULGADOS. 1. O Tribunal de origem entendeu por insuficientes as provas materiais juntadas aos autos em nome da própria recorrente, e que a posterior condição do cônjuge de empregador rural descaracterizaria o regime de economia familiar. Foi ressalvado, ainda, que o teria recebido benefício de auxílio-doença na condição de comerciante. 2. Não se pode mudar o entendimento da Corte de origem, soberana na análise dos elementos de prova, de que se deu por descaracterizado o alegado trabalho em regime de economia familiar, pois é atribuição que escapa da função constitucional deste Tribunal e encontra óbice na Súmula 7 do STJ. 3. A incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídios jurisprudenciais, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa. Agravo regimental improvido'. (AGARESP 201402271710, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 29/10/2014).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ATIVIDADE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO. LABOR URBANO PARA DESCARACTERIZAR A ATIVIDADE CAMPESINA. PROVA MATERIAL: INÍCIO AMPLIADO POR PROVA TESTEMUNHAL. SÚMULAS 7/STJ E 282/STJ. 1. Nos termos da consolidada jurisprudência do STJ, o "trabalho urbano por um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, incumbência esta das instâncias ordinárias" (REsp 1.304.479/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19/12/2012). 2. Acolher a pretensão do agravante - de que não foram preenchidos todos os requisitos para a concessão de aposentadoria -, bem como apurar a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, constituiria tarefa a pressupor o revolvimento dos elementos fático-probatórios da demanda, o que é vedado na presente seara recursal, consoante o enunciado da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGARESP 201300158004, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. OG FERNANES, DJE 20/11/2013).





10. Por seu turno, como já decidido por este Colegiado no PEDILDEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013:

"PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)"

11. Ainda:

"Trata-se de Pedido de Uniformização interposto (...) contra acórdão da 2ª Turma Recursal do Ceará (fl. 52) que manteve a sentença de improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. Intimado do acórdão da 2ª TR/CE em 18.08.2008 (fl. 52-v), o requerente interpôs o presente Pedido de Uniformização no dia 27.08.2008 (fl. 53), argumentando, essencialmente, que apresentou documentos hábeis - segundo a jurisprudência - a comprovar o exercício de atividade rural na condição de segurado especial. Para demonstrar a alegada divergência, invocou as Súmulas nº 06 e 14 desta TNU e suscitou como paradigma julgado oriundo do Superior Tribunal de Justiça (REsp 543.331, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 07.06.2004). (...) Com efeito, a sentença, mantida por seus próprios fundamentos, considerou que: "No caso em exame, verifica-se que os documentos acostados à inicial não são suficientes para comprovar o exercício de atividade rural a fim de qualificar o autor como segurado especial. Ressalte-se que tais documentos não revelam a contemporaneidade da prova com o período alegado de exercício na atividade rural. De fato, embora o autor seja pensionista por morte de ex-trabalhadora rural, o seu depoimento pessoal e a prova pessoal não lhe foram favoráveis, uma vez que o próprio autor afirmou, dentre outras coisas, que trabalha concomitantemente como engraxate na cidade (onde reside), chegando a apurar até R\$ 300,00 por mês nessa atividade. A única testemunha comparecente, por sua vez, embora tenha afirmado que reside vizinho a esta há vários anos, afirmou que o autor não trabalhou como engraxate, o que conflita com o próprio depoimento pessoal do autor, o que retira a credibilidade do seu testemunho." (fls. 32/33, grifos nossos) Vê-se, pois, que a improcedência do pedido foi motivada na insuficiência da prova material, aliada às contradições observadas na prova pessoal. Trata-se essencialmente de uma questão de fato. No Pedido de Uniformização são invocados como paradigma as Súmulas 06 e 14 deste Colegiado e precedente do STJ (REsp 543.331, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 07.06.2004), os quais dizem respeito ao que deve ser considerado como início de prova material para fins de comprovação da atividade rural. É de se notar, todavia, que a decisão recorrida lançou mão de dois fundamentos para o não reconhecimento do fato constitutivo do direito pleiteado pelo requerente, ao passo que os paradigmas dizem respeito apenas a critérios para reconhecimento de suficiência de prova material. Em verdade, a decisão impugnada partiu do pressuposto de que a requerente não comprovou o exercício de atividade rural de molde a fazer jus ao benefício pretendido. Se a improcedência do pedido ocorreu a partir do convencimento pessoal de que a requerente não demonstrou o exercício de atividade na condição de segurada especial pelo período exigido pela legislação previdenciária, o reconhecimento de tal circunstância, por este Colegiado, pressuporia nova avaliação do conjunto probatório, o que não encontraria apoio nas hipóteses de cabimento do incidente de uniformização (artigo 14, caput, da Lei 10.259/2001) (...) PEDILEF 200481100175893, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, DJ 18/02/2010.

"EMENTA - PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ANÁLISE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. VEDAÇÃO AO REEXAME DA PROVA. A carência deverá ser comprovada no período imediatamente anterior à idade mínima exigida para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural ou ao requerimento administrativo. Não havendo reconhecimento da qualidade de segurado especial da parte autora, com posicionamento do julgador calcado em todo o conjunto probatório acostado aos autos, é vedado a esse Colegiado proceder ao reexame da prova, fulcro na súmula nº 42. Incidente inadmitido." (TNU - PEDILEF 0500400-58.2010.4.05.8106 Relator Juiz Federal Adel Américo Dias de Oliveira - Sessão Plenária de 24/11/2011).

12. Incidente não conhecido. Súmula 42 da TNU.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 18 de fevereiro de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0501684-59.2014.4.05.8204  
ORIGEM:PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA  
REQUERENTE:MARIA DO SOCORRO SANTOS  
PROC./ADV.:HUMBERTO DE SOUSA FÉLIX  
OAB:RN-5069  
REQUERIDO(A):INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. SEGURADO ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. VALORAÇÃO DAS PROVAS PELO JULGADOR. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão da Turma Recursal da Paraíba, que manteve a improcedência do pedido de aposentadoria por idade, por não comprovada a condição de trabalhador rural em regime de economia familiar. Aduz que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência dominante do STJ e da TNU, segundo o qual: inexistente que o início de prova material corresponda a todo o período de carência; o rol de documentos do artigo 106 da Lei 8.213/91 é exemplificativo; documentos em nome de familiares e terceiros, bem como declarações de sindicatos rurais também configuram início de prova material; necessária interpretação pro misero no caso dos trabalhadores rurais, ante a dificuldade probatória neste meio; o exercício de atividade urbana por alguns períodos, por si só, não afasta o direito ao benefício. Juntou paradigmas.

2. Nos termos do artigo 14, § 2º, da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal, para a TNU, quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais de diferentes regiões na interpretação da lei ou em contrariedade à jurisprudência dominante do STJ ou TNU. Assim, de plano, paradigmas de Tribunais Regionais Federais e Turmas Recursais da mesma região não atendem ao requisito de admissibilidade do incidente.

3. Por sua vez, o conhecimento do pedido de uniformização com fundamento de pretenso cerceamento de defesa encontra óbice na Súmula 43 desta TNU, visto que trata de matéria eminentemente processual. Nesse sentido: PEDILEF 200770500177785 (JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, DOU 13/04/2012); PEDILEF 00080456820094036301 (JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, DOU 29/06/2012) e PEDILEF 0517312320104058300 (JUÍZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO, DOU 18/10/2013).

4. Por seu turno, dispõe a Súmula 42 da TNU: "Não se conhece do incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

5. O presente incidente não comporta conhecimento, por implicar nítido reexame fático-probatório, vedado nesta seara.

6. A improcedência do pedido restou assim fundamentada (sentença mantida pelo acórdão):

"De início, constato que não há controvérsia quanto ao preenchimento do requisito etário. Com efeito, a autora atingiu a idade necessária em 10/11/2009, quando completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, vide documentos pessoais (anexo 3).

Já em relação ao segundo requisito, tendo a promovente completado a idade necessária em 2009, nos termos da legislação vigente, exige-se a comprovação de 168 meses de atividade rural, ainda que de forma descontínua, anteriormente ao requerimento do benefício.

No caso em apreço, a demandante pretende ter reconhecido o labor rural, no Sítio Lajes, no período de 1992 até 2010, consoante declaração fornecida pelo STR de Solânea - PB (anexo 5).

Do arcabouço probatório, não há nos autos documentos que se constituam em razoável início de prova material do trabalho rural da requerente no período supracitado. Nesse sentido, registra-se que: a) a autora reside em zona urbana (anexo 4); b) declaração de exercício de atividade rural foi emitida em 24/09/2010, ou seja, produzida às vésperas do requerimento administrativo (anexo 5); c) ficha de associação ao STR de Solânea com filiação em 20/01/2010 (anexo 7); d) entrevista rural negativa (anexo 27, p. 5/6); e e) recolhimento da postulante, na condição de contribuinte individual, no ano de 1984 (anexo 32).

Por sua vez, à míngua de um razoável início de prova material, em relação ao interstício de 1992 até 2010, os documentos particulares, como as fichas e declarações de sindicato, bem como aqueles em nome de terceiros, sozinhos, não tem força necessária para provar os fatos alegados na inicial, já que servem apenas como reforço de prova.

Desta forma, a documentação acostada aos autos esbarra na regra prevista na Súmula nº 34 da TNU, que dispõe que "para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar".

Outrossim, tenho que a prova oral, colhida em audiência (anexo 37), não formou convicção quanto a qualidade de segurada especial da autora, particularmente, por restar demonstrado que a sua subsistência advém do trabalho urbano exercido pelos seus filhos e não do trabalho campesino.

Portanto, em face do conjunto fático-probatório encontrado, verifico que a promovente não faz jus ao benefício requerido na inicial".

7. Como se observa, não houve desconsideração do início de prova material, mas sim análise e exame do contexto probatório como um todo (prova documental e depoimentos colhidos em juízo), concluindo o juízo de origem pela não comprovação do trabalho rural no período e forma alegados.

8. Não vejo dissonância com os paradigmas e súmulas apontados, inclusive as da TNU (06,14, 41 e 46), pois nenhum deles dá valor absoluto a qualquer prova, ainda mais no caso de mero início de prova, que necessita de complementação pela testemunhal e demais elementos do caso concreto, o que foi feito pelo juízo de origem. Afastar esta análise implica necessariamente revolver o contexto fático probatório.

9. Trago à colação:

"REVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TRIBUNAL ENTENDEU PELO PREDOMÍNIO DE VÍNCULOS URBANOS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem, soberano na análise dos elementos de prova dos autos, refutou o início de prova material em regime de economia familiar. Entender de modo diverso do consignado pela Corte a quo exige o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. 2. A incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa. Agravo regimental improvido". (AGARESP 201402277102, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 17/11/2014).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE LABOR RURAL. INEXISTENTE O INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA MATERIAL DO CÔNJUGE. POSTERIOR CONDIÇÃO DE EMPREGADOR URBANO E DE COMERCÁRIO. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INCURSAO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SITUAÇÃO FÁTICA DIVERSA. FALTA DE IDENTIDADE ENTRE OS JULGADOS. 1. O Tribunal de origem entendeu por insuficientes as provas materiais juntadas aos autos em nome da própria recorrente, e que a posterior condição do cônjuge de empregador rural descaracterizaria o regime de economia familiar. Foi ressalvado, ainda, que o teria recebido benefício de auxílio-doença na condição de comerciante. 2. Não se pode mudar o entendimento da Corte de origem, soberana na análise dos elementos de prova, de que se deu por descaracterizado o alegado trabalho em regime de economia familiar, pois é atribuição que escapa da função constitucional deste Tribunal e encontra óbice na Súmula 7 do STJ. 3. A incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa. Agravo regimental improvido". (AGARESP 201402271710, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 29/10/2014).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ATIVIDADE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO. LABOR URBANO PARA DESCARACTERIZAR A ATIVIDADE CAMPESINA. PROVA MATERIAL: INÍCIO AMPLIADO POR PROVA TESTEMUNHAL. SÚMULAS 7/STJ E 282/STJ. 1. Nos termos da consolidada jurisprudência do STJ, o "trabalho urbano por um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, incumbência esta das instâncias ordinárias" (REsp 1.304.479/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19/12/2012). 2. Acolher a pretensão do agravante - de que não foram preenchidos todos os requisitos para a concessão de aposentadoria -, bem como apurar a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, constituiria tarefa a pressupor o revolvimento dos elementos fático-probatórios da demanda, o que é vedado na presente seara recursal, consoante o enunciado da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGARESP 201300158004, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. OG FERNANDES, DJE 20/11/2013).

10. Por seu turno, como já decidido por este Colegiado no PEDILDEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013:

"PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)"

11. Ainda:

"Trata-se de Pedido de Uniformização interposto (...) contra acórdão da 2ª Turma Recursal do Ceará (fl. 52) que manteve a sentença de improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. Intimado do acórdão da 2ª TR/CE em 18.08.2008 (fl. 52-v), o requerente interpôs o presente Pedido de Uniformização no dia 27.08.2008 (fl. 53), argumentando, essencialmente, que apresentou documentos hábeis - segundo a jurisprudência - a comprovar o exercício de atividade rural na condição de segurado especial. Para demonstrar a alegada divergência, invocou as Súmulas nº 06 e 14 desta TNU e suscitou como paradigma julgado oriundo do Superior Tribunal de Justiça (REsp 543.331, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ



07.06.2004). (...) Com efeito, a sentença, mantida por seus próprios fundamentos, considerou que: "No caso em exame, verifica-se que os documentos acostados à inicial não são suficientes para comprovar o exercício de atividade rural a fim de qualificar o autor como segurado especial. Ressalte-se que tais documentos não revelam a contemporaneidade da prova com o período alegado de exercício na atividade rural. De fato, embora o autor seja pensionista por morte de ex-trabalhadora rural, o seu depoimento pessoal e a prova pessoal não lhe foram favoráveis, uma vez que o próprio autor afirmou, dentre outras coisas, que trabalha concomitantemente como engraxate na cidade (onde reside), chegando a apurar até R\$ 300,00 por mês nessa atividade. A única testemunha comparecente, por sua vez, embora tenha afirmado que reside vizinho a esta há vários anos, afirmou que o autor não trabalhou como engraxate, o que conflita com o próprio depoimento pessoal do autor, o que retira a credibilidade do seu testemunho." (fls. 32/33, grifos nossos) Vê-se, pois, que a improcedência do pedido foi motivada na insuficiência da prova material, aliada às contradições observadas na prova pessoal. Trata-se essencialmente de uma questão de fato. No Pedido de Uniformização são invocados como paradigma as Súmulas 06 e 14 deste Colegiado e precedente do STJ (REsp 543.331, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 07.06.2004), os quais dizem respeito ao que deve ser considerado como início de prova material para fins de comprovação da atividade rural. É de se notar, todavia, que a decisão recorrida lançou mão de dois fundamentos para o não reconhecimento do fato constitutivo do direito pleiteado pelo requerente, ao passo que os paradigmas dizem respeito apenas a critérios para reconhecimento de suficiência de prova material. Em verdade, a decisão impugnada partiu do pressuposto de que a requerente não comprovou o exercício de atividade rural de molde a fazer jus ao benefício pretendido. Se a improcedência do pedido ocorreu a partir do convencimento pessoal de que a requerente não demonstrou o exercício de atividade de segurada especial pelo período exigido pela legislação previdenciária, o reconhecimento de tal circunstância, por este Colegiado, pressuporia nova avaliação do conjunto probatório, o que não encontraria apoio nas hipóteses de cabimento do incidente de uniformização (artigo 14, caput, da Lei 10.259/2001) (...) PEDILEF 200481100175893, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, DJ 18/02/2010.

"EMENTA - PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ANÁLISE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. VEDAÇÃO AO REEXAME DA PROVA. A carência deverá ser comprovada no período imediatamente anterior à idade mínima exigida para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural ou ao requerimento administrativo. Não havendo reconhecimento da qualidade de segurado especial da parte autora, com posicionamento do julgador calçado em todo o conjunto probatório acostado aos autos, é vedado a esse Colegiado proceder ao reexame da prova, fulcro na súmula nº 42. Incidente inadmitido." (TNU - PEDILEF 0500400-58.2010.4.05.8106 Relator Juiz Federal Adel Américo Dias de Oliveira - Sessão Plenária de 24/11/2011). 12. Incidente não conhecido. Súmula 42 da TNU.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 18 de fevereiro de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0504335-79.2014.4.05.8102

ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE:FRANCISCO CIPRIANO DA SILVA  
PROC./ADV.:RAMON FERNANDES RODRIGUES  
OAB:CE-14553  
PROC./ADV.:AILA MAÍRA RODRIGUES XAVIER  
OAB:CE-21995

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. VALORAÇÃO DAS PROVAS PELO JULGADOR. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de uniformização interposto pela parte autor em face de acórdão da 1ª Turma Recursal do Ceará, que manteve sentença de improcedência de pedido de aposentadoria por idade, por não comprovada a condição de trabalhador rural em regime de economia familiar. Juntos paradigmas, segundo os quais não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período de carência; o rol de documentos do artigo 106 da Lei 8.213/91 é exemplificativo; documentos em nome de terceiros configuram início de prova material.

2. Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

3. Por sua vez, dispõe a Súmula 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

4. A meu ver, o incidente não comporta conhecimento. A sentença assim fundamentou a improcedência do pedido:

"O autor juntou como início de prova material declaração do sindicato dos trabalhadores rurais do município de Farias Brito/CE, informando que o requerente trabalhou como produtor rural entre os anos de 1983 e 2013 e carteira de filiação aos mencionado sindicato com data de entrada em 26/04/2013, dentre outros documentos de menor importância. Mostram-se, portanto, como início de prova material bastante frágil, vez que produzidos em data bem próxima ao requerimento administrativo formulado pelo autor.

Conforme explicitado linhas acima, a comprovação do efetivo exercício de atividade rural deverá estar amparada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. A prova material, por sua vez, deve ser contemporânea à época dos fatos a serem provados, ainda que não necessariamente se refiram a todo o período que se queira provar.

No caso dos autos, a declaração produzida pelo sindicato não é contemporânea ao fato que a ser provado, não comprovando, assim, o conteúdo declarado, nos termos do parágrafo único do art. 368, do CPC.

Tal prova tem o mesmo efeito da prova testemunhal colhida em Juízo, não sendo suficiente à comprovação do efetivo exercício da atividade rural, em face da rejeição legal e jurisprudencial".

5. Confirmando a sentença, consignou o acórdão recorrido (anexo 21):

"3. A análise dos autos revela que a prova produzida pela parte autora não foi suficiente para demonstrar o direito ao benefício postulado. Em que pese os documentos apresentados, o exercício da atividade rural em regime de economia familiar, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, não se demonstrou nos autos. Embora a autora tenha instruído a inicial com alguns documentos normalmente reconhecidos pela jurisprudência como início de prova material, o fato é que a presunção de que tenha exercido atividade rural em regime de economia familiar, por todo o período de carência, não se confirmou.

4. Com efeito, diante do conjunto probatório, verifica-se que a promovente não comprovou o atendimento dos requisitos mínimos necessários para o deferimento do pedido. Assim, a sentença recorrida não merece reforma e deve ser mantida em todos os seus termos e pelos próprios fundamentos".

6. Como se observa, houve análise e exame do contexto probatório como um todo, concluindo o juízo de origem por sua fragilidade para comprovação do trabalho rural alegado.

7. Como já decidido por este Colegiado no PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013:

"PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)"

8. Ainda:

"EMENTA - PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ANÁLISE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. VEDAÇÃO AO REEXAME DA PROVA. A carência deverá ser comprovada no período imediatamente anterior à idade mínima exigida para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural ou ao requerimento administrativo. Não havendo reconhecimento da qualidade de segurado especial da parte autora, com posicionamento do julgador calçado em todo o conjunto probatório acostado aos autos, é vedado a esse Colegiado proceder ao reexame da prova, fulcro na súmula nº 42. Incidente inadmitido." (TNU - PEDILEF 0500400-58.2010.4.05.8106 Relator Juiz Federal Adel Américo Dias de Oliveira - Sessão Plenária de 24/11/2011).

9. Ressalto, também, que o entendimento do juízo de origem está em consonância com a Súmula 34 da TNU, quando afirma que a prova material deve ser contemporânea à época dos fatos a serem provados, ainda que não necessariamente se refiram a todo o período que se queira provar.

10. Vedado, portanto, reexame fático-probatório nesta seara. Incidente de uniformização não conhecido. Súmula 42 da TNU.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 18 de fevereiro de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0504245-38.2014.4.05.8404

ORIGEM:RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
REQUERENTE:NELI AUGUSTA DE OLIVEIRA DANTAS DOS SANTOS  
PROC./ADV.:MARCIEL ANTONIO DE SALES  
OAB:RN-9883  
REQUERIDO(A):INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

#### EMENTA

APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. PERÍODO ABRANGIDO PELA COISA JULGADA. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA Nº 43 DA TNU. RAZÕES DO INCIDENTE DISSOCIADAS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. QUESTÃO DE ORDEM 22 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A parte autora ajuizou o presente feito em face do INSS, buscando a concessão de aposentadoria por idade, como segurada especial - trabalhadora rural.

2. A sentença assim consignou:

"Preliminarmente, destaco que, no Processo nº 0500200-25.2013.4.05.8404, foi analisado período de labor rural alegado pela demandante, de 02/01/1996 a 27/04/2012, o qual não restou comprovado, tendo sido transitado em julgado sentença de improcedência. Importante ressaltar, outrossim, que em 01/04/2014, a autora renovou o requerimento administrativo no INSS (NB 159.183.309-1), buscando comprovar, agora, período rural de 02/01/1996 a 24/03/2014, tendo sido indeferido, levando a autora a recorrer a este Juízo novamente, através desta ação.

Destarte, entendo que resta constatada a coisa julgada em relação ao período de 02/01/1996 a 27/04/2012, uma vez que, nestes autos, não há nenhuma prova capaz de alterar a conclusão emitida no Processo nº 0500200-25.2013.4.05.8404.

Diante disso, haja vista que a carência para o benefício pleiteado é de 15 anos de labor rural, verifico que a autora não a preencheu, pois do marco final do período alegado e não reconhecido judicialmente (27/04/2012) até hoje não transcorreu esse tempo mínimo necessário.

Portanto, diante das constatações obtidas, deixo de analisar o período posterior a abril/2012, uma vez que não será o bastante para a concessão do benefício requerido."

3. Por sua vez, apontou o acórdão recorrido:

"Examinando os autos, constata-se que o autor postulou a concessão de aposentadoria rural nos autos de nº 0500200-25.2013.4.05.8404, que tramitou perante a 12ª Vara Federal desta seção judiciária, tendo sido julgados improcedentes os pedidos autorais.

Hipótese em que a postura da autora levou à sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito em face do reconhecimento da coisa julgada (art. 267, V, §3º do CPC).

Tendo em vista a determinação da Lei nº 10.259/2001, que, em seu artigo 5º, somente admite recurso contra sentença definitiva (com julgamento do mérito), não conheço do recurso interposto, nesse ponto.

Quanto ao período posterior, a autora deveria trabalhar 15 (quinze) anos, após o período analisado pela julgadora no processo anterior, para fazer jus à aposentadoria por idade rural pleiteada.

Sendo assim, se em 03/05/2012 (DER constante no processo anterior) não ficou comprovada a qualidade de segurado especial da autora, tem-se que ela, mesmo que tenha passado a exercer a atividade agrícola desde então, ainda não teria integralizado a carência de 180 meses exigida para a concessão da aposentadoria por idade.

Desse modo, não dispondo a autora de tempo de labor rural suficiente conforme exigido pela legislação (180 meses de trabalho rural), o benefício não se revela devido.

Por estas razões, não conheço do recurso inominado no período acobertado pela coisa julgada e nego provimento ao mesmo na parte conhecida".

4. No presente incidente, aduz a parte autora que o acórdão recorrido está em confronto com o entendimento do STJ e da TNU, notadamente suas súmulas 149 (STJ) e 06 e 14 (TNU), que admitem como início de prova material os documentos públicos, onde conste a qualificação do requerente como ruralista.

5. Nos termos do artigo 14, § 2º, da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal, para a TNU, quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais de diferentes regiões na interpretação da lei ou em contrariedade à jurisprudência dominante do STJ ou TNU.

6. Como se observa, as razões do incidente não guardam relação com o que foi decidido nos autos, incidindo a Questão de Ordem 22 da TNU.

7. Ainda, no tocante à coisa julgada, encontra óbice na Súmula 43 deste Colegiado: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

8. Confira-se também:

QUESTÃO PROCESSUAL. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO PELA EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA. ACÓRDÃO QUE AFASTOU EM PARTE A SENTENÇA, DEVOLVENDO AO JEF SEU PROCESSAMENTO E, NA PARTE EM QUE NÃO PROVEU O RECURSO, RECONHECEU A COISA JULGADA. SÚMULA 43 DA TNU. PEDILEF NÃO CONHECIDO. A questão de fundo aqui está pacificada no âmbito da TNU, que é a possibilidade em tese do trabalhador deixar de pagar imposto de renda sobre suas férias, se comprovar que trabalhou em todo o período aquisitivo. Mas o autor da demanda já tinha ingressado com feito semelhante, 2006.72.58.002268-4, em que discutiu questão idêntica, pedindo a repetição de IRRF/PF sobre outras competências diversas





daquelas discutidas nestes autos. Foi proferida sentença extintiva, que reconheceu a eficácia preclusiva da coisa julgada formada naquele processo. Em sede recursal, a TR-SJSC deu parcial provimento, para afastar a eficácia preclusiva da coisa julgada daquele processo às competências de 1998 e 1999, e confirmou a sentença, por fundamentos diversos, em relação às competências de 2000 e 2001, porquanto já teriam sido tratadas expressamente naquele feito, dando-se a coisa julgada formal e material e não apenas os seus efeitos preclusivos. A questão aqui tratada é de natureza processual, embora com direta influência sobre a questão material, assim vindo decidindo a TNU, e a questão, eminente e exclusivamente processual, transborda dos limites da competência da TNU, conforme já foi estabelecido na Súmula 43: SÚMULA 43 DJ DATA:03/11/2011 PG:00128 "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual." Ante o exposto, deixo de conhecer do Pedilef. (PEDILEF 200872580017119, JUIZ FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA, TNU, DOU 28/06/2013).

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ACÓRDÃO RECONHECEU A EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PREEXISTENTE À REFIÇÃO DA SEGURADA INSTITUIDORA DO BENEFÍCIO COM BASE NA EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA SOBRE A CONTROVÉRSIA. (...) LIMITES DA COISA JULGADA. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA Nº 43. DISCUSSÃO SOBRE O AGRAVAMENTO/PROGRESSÃO OU NÃO DA DOENÇA E DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA Nº 42. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. (...) "eventual discussão sobre os limites da coisa julgada demandaria análise de questão processual", incidindo, no caso, na Súmula nº 43 da TNU, "in verbis": "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual". 6. Ademais, qualquer discussão acerca do agravamento/progressão ou não da doença, bem como acerca da data de início da incapacidade da falecida (se antes ou se depois da refiliação ao RGPS), ensejaria em verdadeiro reexame da matéria fática, vedado no âmbito desta Turma Nacional, conforme Súmula nº 42, "in verbis": Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato. 7. Incidente não conhecido. (PEDILEF 50162965920124047108, TNU, JUIZ FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES, DOU 19/06/2015).

9. Incidente não conhecido. Súmula 43 e Questão de Ordem 22 da TNU.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 18 de fevereiro de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0502375-85.2014.4.05.8103  
ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE:MARIA DAS GRAÇAS SILVA  
PROC./ADV.:MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO  
OAB:CE-6656  
PROC./ADV.:ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO  
OAB:CE-7128  
PROC./ADV.:FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO  
OAB:CE-7068  
REQUERIDO(A):INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. SEGURADO ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. VALORAÇÃO DAS PROVAS PELO JULGADOR. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão da 1ª Turma Recursal do Ceará, que manteve a improcedência do pedido de aposentadoria por idade, por não comprovada a condição de trabalhador rural em regime de economia familiar. Aduz que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência dominante do STJ e da TNU, segundo o qual: inexistente que o início de prova material corresponda a todo o período de carência; o rol de documentos do artigo 106 da Lei 8.213/91 é exemplificativo; documentos em nome de familiares e terceiros, bem como declarações de sindicatos rurais também configuram início de prova material; necessária interpretação pro misero no caso dos trabalhadores rurais, ante a dificuldade probatória neste meio; o exercício de atividade urbana por alguns períodos, por si só, não afasta o direito ao benefício. Juntou paradigmas.

2. Nos termos do artigo 14, § 2º, da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal, para a TNU, quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais de diferentes regiões na interpretação da lei ou em contrariedade à jurisprudência dominante do STJ ou TNU. Assim, de plano, paradigmas de Tribunais Regionais Federais e Turmas Recursais da mesma região não atendem ao requisito de admissibilidade do incidente.

3. Por sua vez, o conhecimento do pedido de uniformização com fundamento de pretensão cerceamento de defesa encontra óbice na Súmula 43 desta TNU, visto que trata de matéria eminentemente processual. Nesse sentido: PEDILEF 200770500177785 (JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, DOU 13/04/2012); PEDILEF 00080456820094036301 (JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, DOU 29/06/2012) e PEDILEF 05173123320104058300 (JUÍZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO, DOU 18/10/2013).

4. Por seu turno, dispõe a Súmula 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

5. O presente incidente não comporta conhecimento, por implicar nítido reexame fático-probatório, vedado nesta seara.

6. A improcedência do pedido restou assim fundamentada (sentença mantida pelo acórdão - anexos 13 e 17):

"Em relação ao requisito etário, não há qualquer controvérsia nos autos (RG da autora, anexo nº 2, fl. 2), razão pela qual passo a analisar, o exercício de labor agrícola defendido pela parte autora, na condição de segurado especial.

Com o intento de comprovar o exercício de atividade rural pelo período de carência exigido por lei, a parte autora coligiu aos autos os seguintes documentos: certidão de casamento indicando a profissão da autora como "doméstica" e do cônjuge como "operário"; declaração do proprietário da terra, datada de 26/11/2013, atestando o labor rural da requerente (anexo nº 3, fl. 3);

Os documentos apresentados pela parte autora não são, a meu sentir, suficientes para demonstrar o labor campesino da requerente em período correspondente à carência do benefício.

Ademais, os depoimentos colhidos em audiência mostraram-se frágeis e contraditórios. Com efeito, a requerente afirmou, inicialmente, que vai para a roça com o seu filho, porém, de acordo com a base de dados do CNIS anexado aos autos (anexo nº 8), o filho da autora possui vínculos urbanos no período de 2008 a 2013. Outrossim, a demandante admitiu que trabalha como faxineira e lavadeira duas a três vezes por semana, ganhando em torno de R\$ 20,00 (vinte reais) por cada serviço.

Desta forma, a fragilidade dos documentos apresentados pela autora, corroborado com as evidências de que a requerente desempenha outra atividade, demonstram que ela não comprovou o exercício de atividade rural, pelo prazo exigido em lei, restando incabível a concessão da aposentadoria rural pleiteada'.

7. Como se observa, não houve desconsideração do início de prova material, mas sim análise e exame do contexto probatório como um todo (prova documental e depoimentos colhidos em juízo), concluindo o juízo de origem pela não comprovação do trabalho rural no período e forma alegados.

8. Não vejo dissonância com os paradigmas e súmulas apontados, inclusive as da TNU (06,14, 41 e 46), pois nenhum deles dá valor absoluto a qualquer prova, ainda mais no caso de mero início de prova, que necessita de complementação pela testemunhal e demais elementos do caso concreto, o que foi feito pelo juízo de origem. Afastar esta análise implica necessariamente revolver o contexto fático probatório.

9. Trago à colação: 'REVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TRIBUNAL ENTENDEU PELO PREDOMÍNIO DE VÍNCULOS URBANOS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem, soberano na análise dos elementos de prova dos autos, refutou o início de prova material em regime de economia familiar. Entender de modo diverso do consignado pela Corte a quo exige o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. 2. A incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa. Agravo regimental improvido'. (AGARESP 201402277102, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 17/11/2014).

'PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE LABOR RURAL. INEXISTENTE O INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA MATERIAL DO CÔNJUGE. POSTERIOR CONDIÇÃO DE EMPREGADOR URBANO E DE COMERCIÁRIO. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INCURSÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SITUAÇÃO FÁTICA DIVERSA. FALTA DE IDENTIDADE ENTRE OS JULGADOS. 1. O Tribunal de origem entendeu por insuficientes as provas materiais juntadas aos autos em nome da própria recorrente, e que a posterior condição do cônjuge de empregador rural descaracterizaria o regime de economia familiar. Foi ressalvado, ainda, que o teria recebido benefício de auxílio-doença na condição de comerciante. 2. Não se pode mudar o entendimento da Corte de origem, soberana na análise dos elementos de prova, de que se deu por descaracterizado o alegado trabalho em regime de economia familiar, pois é atribuição que escapa da função constitucional deste Tribunal e encontra óbice na Súmula 7 do STJ. 3. A incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa. Agravo regimental improvido'. (AGARESP 201402271710, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 29/10/2014).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ATIVIDADE RURICOLA. COMPROVAÇÃO. LABOR URBANO PARA DESCARACTERIZAR A ATIVIDADE CAMPESINA. PROVA MATERIAL: INÍCIO AMPLIADO POR PROVA TESTEMUNHAL. SÚMULAS 7/STJ E 282/STJ. 1. Nos termos da consolidada jurisprudência do STJ, o "trabalho urbano por um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, incumbência esta das instâncias ordinárias" (REsp 1.304.479/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJE 19/12/2012). 2. Acolher a pretensão do agravante - de que não foram preenchidos todos os requisitos para a concessão de aposentadoria -, bem como apurar a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, constituiria tarefa a pressupor o revolvimento dos elementos fático-probatórios da demanda, o que é vedado na presente seara recursal, consoante o enunciado da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGARESP 201300158004, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. OG FERNANES, DJE 20/11/2013).

10. Por seu turno, como já decidido por este Colegiado no PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013:

"PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)".

11. Ainda:

"Trata-se de Pedido de Uniformização interposto (...) contra acórdão da 2ª Turma Recursal do Ceará (fl. 52) que manteve a sentença de improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. Intimado do acórdão da 2ª TR/CE em 18.08.2008 (fl. 52-v), o requerente interpôs o presente Pedido de Uniformização no dia 27.08.2008 (fl. 53), argumentando, essencialmente, que apresentou documentos hábeis - segundo a jurisprudência - a comprovar o exercício de atividade rural na condição de segurado especial. Para demonstrar a alegada divergência, invocou as Súmulas nº 06 e 14 desta TNU e suscitou como paradigma julgado oriundo do Superior Tribunal de Justiça (REsp 543.331, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 07.06.2004). (...) Com efeito, a sentença, mantida por seus próprios fundamentos, considerou que: "No caso em exame, verifica-se que os documentos acostados à inicial não são suficientes para comprovar o exercício de atividade rural a fim de qualificar o autor como segurado especial. Ressalte-se que tais documentos não revelam a contemporaneidade da prova com o período alegado de exercício na atividade rural. De fato, embora o autor seja pensionista por morte de ex-trabalhadora rural, o seu depoimento pessoal e a prova pessoal não lhe foram favoráveis, uma vez que o próprio autor afirmou, dentre outras coisas, que trabalha concomitantemente como engraxate na cidade (onde reside), chegando a apurar até R\$ 300,00 por mês nessa atividade. A única testemunha comparecente, por sua vez, embora tenha afirmado que reside vizinho a esta há vários anos, afirmou que o autor não trabalhou como engraxate, o que conflita com o próprio depoimento pessoal do autor, o que retira a credibilidade do seu testemunho." (fls. 32/33, grifos nossos) Vê-se, pois, que a improcedência do pedido foi motivada na insuficiência da prova material, aliada às contradições observadas na prova pessoal. Trata-se essencialmente de uma questão de fato. No Pedido de Uniformização são invocados como paradigma as Súmulas 06 e 14 deste Colegiado e precedente do STJ (REsp 543.331, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 07.06.2004), os quais dizem respeito ao que deve ser considerado como início de prova material para fins de comprovação da atividade rural. É de se notar, todavia, que a decisão recorrida lançou mão de dois fundamentos para o não reconhecimento do fato constitutivo do direito pleiteado pelo requerente, ao passo que os paradigmas dizem respeito apenas a critérios para reconhecimento de suficiência de prova material. Em verdade, a decisão impugnada partiu do pressuposto de que a requerente não comprovou o exercício de atividade rural de molde a fazer jus ao benefício pretendido. Se a improcedência do pedido ocorreu a partir do convencimento pessoal de que a requerente não demonstrou o exercício de atividade na condição de segurado especial pelo período exigido pela legislação previdenciária, o reconhecimento de tal circunstância, por este Colegiado, pressuporia nova avaliação do conjunto probatório, o que não encontraria apoio nas hipóteses de cabimento do incidente de uniformização (artigo 114, caput, da Lei 10.259/2001) (...) PEDILEF 200481100175893, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, DJ 18/02/2010.

"EMENTA - PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ANÁLISE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. VEDAÇÃO AO REEXAME DA PROVA. A carência deverá ser comprovada no período imediatamente anterior à idade mínima exigida para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural ou ao requerimento administrativo. Não havendo reconhecimento da qualidade de segurado especial da parte autora, com posicionamento do julgador calçado em todo o conjunto probatório acostado aos autos, é vedado a esse Colegiado proceder ao



reexame da prova, fulcro na súmula nº 42. Incidente inadmitido." (TNU - PEDILEF 0500400-58.2010.4.05.8106 Relator Juiz Federal Adel Américo Dias de Oliveira - Sessão Plenária de 24/11/2011). 12. Incidente não conhecido. Súmula 42 da TNU.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 18 de fevereiro de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0505329-10.2014.4.05.8102  
ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE:MARIA ALEXANDRE DE SOUZA  
PROC./ADV.:ADELAIDE BRAGA SILVA TAVARES  
OAB:CE-18947  
REQUERIDO(A):INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. SEGURADO ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. VALORAÇÃO DAS PROVAS PELO JULGADOR. REEXAME FÁTICO-PROBATORIO. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão da 1ª Turma Recursal do Ceará, que manteve a improcedência do pedido de aposentadoria por idade, por não comprovada a condição de trabalhador rural em regime de economia familiar. Aduz que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência dominante do STJ e da TNU, segundo o qual: inexistente que o início de prova material corresponda a todo o período de carência; o rol de documentos do artigo 106 da Lei 8.213/91 é exemplificativo; documentos em nome de familiares e terceiros, bem como declarações de sindicatos rurais também configuram início de prova material; necessária interpretação pro misero no caso dos trabalhadores rurais, ante a dificuldade probatória neste meio; o exercício de atividade urbana por alguns períodos, por si só, não afasta o direito ao benefício. Juntou paradigmas.

2. Nos termos do artigo 14, § 2º, da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal, para a TNU, quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais de diferentes regiões na interpretação da lei ou em contrariedade à jurisprudência dominante do STJ ou TNU. Assim, de plano, paradigmas de Tribunais Regionais Federais e Turmas Recursais da mesma região não atendem ao requisito de admissibilidade do incidente.

3. Por sua vez, o conhecimento do pedido de uniformização com fundamento de pretensão cerceamento de defesa, por não juntada do procedimento administrativo aos autos, encontra óbice na Súmula 43 desta TNU, visto que trata de matéria eminentemente processual. Nesse sentido: PEDILEF 200770500177785 (JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, DOU 13/04/2012); PEDILEF 00080456820094036301 (JUIZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, DOU 29/06/2012) e PEDILEF 05173123320104058300 (JUIZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO, DOU 18/10/2013).

4. Por seu turno, dispõe a Súmula 42 da TNU: "Não se conhece do incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

5. O presente incidente não comporta conhecimento, por implicar nítido reexame fático-probatório, vedado nesta seara.

6. A improcedência do pedido restou assim fundamentada (anexo 15):

"No presente caso, observo a sentença impugnada analisou de forma cautelosa as provas constantes nos autos, não merecendo reforma. Para melhor ilustrar, bem como a fim de evitar repetições desnecessárias, colaciono trecho do julgado impugnado, o qual adoto como parte da fundamentação:

"Observa-se que a lei exige o início de prova material consubstanciada em documentação abrangida pelo período de carência da aposentadoria rural. Aplica-se, a propósito dessa questão, a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: "Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar." Com o intento de comprovar o exercício de atividade rural pelo período de carência exigido por lei, a parte autora coligiu aos autos alguns documentos.

Através de análise dos autos, observa-se que dele consta: documentos emitidos pelo sindicato dos trabalhadores rurais; certidão de casamento, celebrado em 1976, qualificando o cônjuge da autora como agricultor (anexo nº 5); documentos diversos em nome de terceiros, não integrantes do grupo familiar (anexo nº 4/5); certidão do Tribunal Regional Eleitoral, na qual a parte autora está qualificada como agricultora (anexo nº 2); comprovante de participação em programas governamentais de apoio aos trabalhadores rurais em nome do cônjuge com data de 1992 e 1983 (anexo nº 5, fls. 4/5); entre outros. Os comprovantes de participação em programas governamentais de apoio aos trabalhadores rurais em nome do cônjuge poderiam servir como início de prova material não fosse o fato de ele possuir diversos vínculos empregatícios registrados no CNIS (anexo nº 11) em atividades diversas da agricultura.

Desse modo, restando comprovado o exercício de atividade urbana pelo cônjuge da postulante, resta descaracterizada a condição de rurícola deste, impedindo o reconhecimento da qualidade de segurada especial da autora, haja vista a ausência de provas rurais em seu próprio nome.

Ademais, a autora não demonstrou possuir familiaridade com o trabalho na agricultura, tendo declarado que "tamboeira era uma espiga pequena"; "que dobrava o milho para ele secar mais rápido" e "que lastro de feijão era uma plantação de feijão ligeiro para ele secar mais rápido", afirmações estas destoantes da realidade.

Assim, tenho por não atendidos todos os requisitos necessários para a concessão do benefício requerido na inicial".

É de se perceber, desta feita, que a conclusão do magistrado acerca da não comprovação da qualidade de segurado especial da demandante não adveio tão somente do exercício de labor urbano pelo marido desta, mas também da prova oral produzida em audiência, bem como da própria inspeção judicial por ele realizada, durante contato pessoal com a parte, quando concluiu que, apesar da documentação apresentada - a qual também foi valorada - a autora não seria rurícola". 7. Como se observa, não houve descon sideração do início de prova material, mas sim análise e exame do contexto probatório como um todo (prova documental e depoimentos colhidos em juízo), concluindo o juízo de origem por sua fragilidade para comprovação do trabalho rural no período e forma alegados.

8. Não vejo dissonância com os paradigmas e súmulas apontados, inclusive as da TNU (06,14, 41 e 46), pois nenhum deles dá valor absoluto a qualquer prova, ainda mais no caso de mero início de prova, que necessita de complementação pela testemunhal e demais elementos do caso concreto, o que foi feito pelo juízo de origem. Afastar esta análise implica necessariamente revolver o contexto fático probatório.

9. Trago à colação:

"REVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TRIBUNAL ENTENDEU PELO PREDOMÍNIO DE VÍNCULOS URBANOS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem, soberano na análise dos elementos de prova dos autos, refutou o início de prova material em regime de economia familiar. Entender de modo diverso do consignado pela Corte a quo exige o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. 2. A incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa. Agravo regimental improvido". (AGARESP 201402277102, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 17/11/2014).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE LABOR RURAL. INEXISTENTE O INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA MATERIAL DO CÔNJUGE. POSTERIOR CONDIÇÃO DE EMPREGADOR URBANO E DE COMERCIÁRIO. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INCURSAÇÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATORIO. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SITUAÇÃO FÁTICA DIVERSA. FALTA DE IDENTIDADE ENTRE OS JULGADOS. 1. O Tribunal de origem entendeu por insuficientes as provas materiais juntadas aos autos em nome da própria recorrente, e que a posterior condição do cônjuge de empregador rural descaracterizaria o regime de economia familiar. Foi ressalvado, ainda, que o teria recebido benefício de auxílio-doença na condição de comerciante. 2. Não se pode mudar o entendimento da Corte de origem, soberana na análise dos elementos de prova, de que se deu por descaracterizado o alegado trabalho em regime de economia familiar, pois é atribuição que escapa da função constitucional deste Tribunal e encontra óbice na Súmula 7 do STJ. 3. A incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa. Agravo regimental improvido". (AGARESP 201402271710, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 29/10/2014).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ATIVIDADE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO. LABOR URBANO PARA DESCARACTERIZAR A ATIVIDADE CAMPESINA. PROVA MATERIAL: INÍCIO AMPLIADO POR PROVA TESTEMUNHAL. SÚMULAS 7/STJ E 282/STJ. 1. Nos termos da consolidada jurisprudência do STJ, o "trabalho urbano por um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, incumbência esta das instâncias ordinárias" (REsp 1.304.479/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19/12/2012). 2. Acolher a pretensão do agravante - de que não foram preenchidos todos os requisitos para a concessão de aposentadoria -, bem como apurar a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, constituiria tarefa a pressupor o revolvimento dos elementos fático-probatórios da demanda, o que é vedado na presente seara recursal, consoante o enunciado da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGARESP 201300158004, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. OG FERNANDES, DJE 20/11/2013).

10. Por seu turno, como já decidido por este Colegiado no PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013:

"PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro

da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)"

11. Ainda:

"Trata-se de Pedido de Uniformização interposto (...) contra acórdão da 2ª Turma Recursal do Ceará (fl. 52) que manteve a sentença de improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. Intimado do acórdão da 2ª TR/CE em 18.08.2008 (fl. 52-v), o requerente interpôs o presente Pedido de Uniformização no dia 27.08.2008 (fl. 53), argumentando, essencialmente, que apresentou documentos hábeis - segundo a jurisprudência - a comprovar o exercício de atividade rural na condição de segurado especial. Para demonstrar a alegada divergência, invocou as Súmulas nº 06 e 14 desta TNU e suscitou como paradigma julgado oriundo do Superior Tribunal de Justiça (REsp 543.331, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 07.06.2004). (...) Com efeito, a sentença, mantida por seus próprios fundamentos, considerou que: "No caso em exame, verifica-se que os documentos acostados à inicial não são suficientes para comprovar o exercício de atividade rural a fim de qualificar o autor como segurado especial. Ressalte-se que tais documentos não revelam a contemporaneidade da prova com o período alegado de exercício na atividade rural. De fato, embora o autor seja pensionista por morte de ex-trabalhadora rural, o seu depoimento pessoal e a prova pessoal não lhe foram favoráveis, uma vez que o próprio autor afirmou, dentre outras coisas, que trabalha concomitantemente como engraxate na cidade (onde reside), chegando a apurar até R\$ 300,00 por mês nessa atividade. A única testemunha comparecente, por sua vez, embora tenha afirmado que reside vizinho a esta há vários anos, afirmou que o autor não trabalhou como engraxate, o que conflita com o próprio depoimento pessoal do autor, o que retira a credibilidade do seu testemunho." (fls. 32/33, grifos nossos) Vê-se, pois, que a improcedência do pedido foi motivada na insuficiência da prova material, aliada às contradições observadas na prova pessoal. Trata-se essencialmente de uma questão de fato. No Pedido de Uniformização são invocados como paradigma as Súmulas 06 e 14 deste Colegiado e precedente do STJ (REsp 543.331, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 07.06.2004), os quais dizem respeito ao que deve ser considerado como início de prova material para fins de comprovação da atividade rural. É de se notar, todavia, que a decisão recorrida lançou mão de dois fundamentos para o não reconhecimento do fato constitutivo do direito pleiteado pelo requerente, ao passo que os paradigmas dizem respeito apenas a critérios para reconhecimento de suficiência de prova material. Em verdade, a decisão impugnada partiu do pressuposto de que a requerente não comprovou o exercício de atividade rural de molde a fazer jus ao benefício pretendido. Se a improcedência do pedido ocorreu a partir do convencimento pessoal de que a requerente não demonstrou o exercício de atividade na condição de segurada especial pelo período exigido pela legislação previdenciária, o reconhecimento de tal circunstância, por este Colegiado, pressuporia nova avaliação do conjunto probatório, o que não encontraria apoio nas hipóteses de cabimento do incidente de uniformização (artigo 14, caput, da Lei 10.259/2001) (...) PEDILEF 200481100175893, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, DJ 18/02/2010.

"EMENTA - PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ANÁLISE DO CONJUNTO PROBATORIO. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. VEDAÇÃO AO REEXAME DA PROVA. A carência deverá ser comprovada no período imediatamente anterior à idade mínima exigida para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural ou ao requerimento administrativo. Não havendo reconhecimento da qualidade de segurado especial da parte autora, com posicionamento do julgador calçado em todo o conjunto probatório acostado aos autos, é vedado a esse Colegiado proceder ao reexame da prova, fulcro na súmula nº 42. Incidente inadmitido." (TNU - PEDILEF 0500400-58.2010.4.05.8106 Relator Juiz Federal Adel Américo Dias de Oliveira - Sessão Plenária de 24/11/2011). 12. Incidente não conhecido. Súmula 42 da TNU.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 18 de fevereiro de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0518278-72.2014.4.05.8100  
ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE:MARIA MARLUCIA DO NASCIMENTO  
PROC./ADV.:SANDRA REGINA PAZ LIMA  
OAB:CE-9139  
REQUERIDO(A):INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. VALORAÇÃO DAS PROVAS PELO JULGADOR. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de uniformização interposto pela autora em face de acórdão da 2ª Turma Recursal do Ceará, que manteve sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade à autora, como segurada especial.





2. Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

3. Alega a recorrente que o acórdão impugnado divergiu do entendimento da TNU. Juntos paradigmas.

4. O incidente não comporta conhecimento, pois não atende aos requisitos do artigo 14 da Lei 10.259/01.

5. A recorrente limita-se a citar julgados, supostamente divergentes do acórdão impugnado, sem fazer o necessário cotejo analítico. Em casos semelhantes, já decidiu esta Turma: "A petição do incidente de uniformização deve conter obrigatoriamente a demonstração do dissídio, com a realização de cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito" (PEDILEF 200638007233053 DOU 24/10/2014, relatora Juíza Federal Ana Beatriz Vieira da Luz Palumbo).

6. Incidente de uniformização não conhecido. Artigo 15, I, do RITNU - Resolução CJF-RES-2015/00345.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 18 de fevereiro de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0502486-63.2014.4.05.8105

ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE:MÁRIA PERPETUA DA SILVA NUNES  
PROC./ADV.:ANTONIO JORGE CHAGAS PINTO  
OAB:CE-10101  
REQUERIDO(A):INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. SEGURADO ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. VALORAÇÃO DAS PROVAS PELO JULGADOR. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão da 1ª Turma Recursal do Ceará, que manteve a improcedência do pedido de aposentadoria por idade, por não comprovada a condição de trabalhador rural em regime de economia familiar. Aduz que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência dominante do STJ e da TNU, segundo o qual: inexistente que o início de prova material corresponda a todo o período de carência; o rol de documentos do artigo 106 da Lei 8.213/91 é exemplificativo; documentos em nome de familiares e terceiros, bem como declarações de sindicatos rurais também configuram início de prova material; necessária interpretação pro misero no caso dos trabalhadores rurais, ante a dificuldade probatória neste meio; o exercício de atividade urbana por alguns períodos, por si só, não afasta o direito ao benefício. Juntou paradigmas.

2. Nos termos do artigo 14, § 2º, da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal, para a TNU, quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais de diferentes regiões na interpretação da lei ou em contrariedade à jurisprudência dominante do STJ ou TNU. Assim, de plano, paradigmas de Tribunais Regionais Federais e Turmas Recursais da mesma região não atendem ao requisito de admissibilidade do incidente.

3. Por sua vez, o conhecimento do pedido de uniformização com fundamento de pretenso cerceamento de defesa encontra óbice na Súmula 43 desta TNU, visto que trata de matéria eminentemente processual. Nesse sentido: PEDILEF 200770500177785 (JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, DOU 13/04/2012); PEDILEF 00080456820094036301 (JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, DOU 29/06/2012) e PEDILEF 05173123320104058300 (JUÍZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO, DOU 18/10/2013).

4. Por seu turno, dispõe a Súmula 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

5. O presente incidente não comporta conhecimento, por implicar nítido reexame fático-probatório, vedado nesta seara.

6. A improcedência do pedido restou assim fundamentada (anexo 75):

3. Na espécie, em epítome, para comprovação do seu direito, a autora trouxe aos autos os seguintes documentos: documentos sindicais; declaração de exercício de atividade rural do STR de Quixeramobim, sem homologação do INSS; declaração de proprietário de terra; Programa Hora de Plantar do ano de 2011-2012; Certidão da Justiça Eleitoral, onde a requerente figura como agricultora; Contag do ano de 2013; notas de insumos agrícolas; dentre outros documentos de menor relevância.

4. Conforme se deduz, a parte autora não apresentou início de prova material hábil a comprovar o labor rural pelo período mínimo, sendo que a documentação, em sua maioria, é próxima ao requerimento administrativo. Ademais, o esopo tem inscrição como empresário individual, sendo que a requerente confessou durante a audiência de instrução que se ausentou da cidade, onde alegava plantar, para acompanhar o esposo exercendo labor urbano.

5. Assim, observa-se que o conjunto probatório carreado aos autos não é suficiente para comprovação da qualidade de segurado da parte recorrente durante o período de carência, apto a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural'.

7. Como se observa, não houve desconsideração do início de prova material, mas sim análise e exame do contexto probatório como um todo (prova documental e depoimentos colhidos em juízo), concluindo o juízo de origem pela não comprovação do trabalho rural no período e forma alegados.

8. Não vejo dissonância com os paradigmas e súmulas apontados, inclusive as da TNU (06,14, 41 e 46), pois nenhum deles dá valor absoluto a qualquer prova, ainda mais no caso de mero início de prova, que necessita de complementação pela testemunhal e demais elementos do caso concreto, o que foi feito pelo juízo de origem. Afastar esta análise implica necessariamente revolver o contexto fático probatório.

9. Trago à colação:

'REVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TRIBUNAL ENTENDEU PELO PREDOMÍNIO DE VÍNCULOS URBANOS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem, soberano na análise dos elementos de prova dos autos, reafirmou o início de prova material em regime de economia familiar. Entender de modo diverso do consignado pela Corte a quo exige o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. 2. A incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa. Agravo regimental improvido'. (AGARESP 2014022771102, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 17/11/2014).

'PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE LABOR RURAL. INEXISTENTE O INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA MATERIAL DO CÔNJUGE. POSTERIOR CONDIÇÃO DE EMPREGADOR URBANO E DE COMERCIÁRIO. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INCURSAÇÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SITUAÇÃO FÁTICA DIVERSA. FALTA DE IDENTIDADE ENTRE OS JULGADOS. 1. O Tribunal de origem entendeu por insuficientes as provas materiais juntadas aos autos em nome da própria recorrente, e que a posterior condição do cônjuge de empregador rural descaracterizaria o regime de economia familiar. Foi ressalvado, ainda, que o teria recebido benefício de auxílio-doença na condição de comerciante. 2. Não se pode mudar o entendimento da Corte de origem, soberana na análise dos elementos de prova, de que se deu por descaracterizado o alegado trabalho em regime de economia familiar, pois é atribuição que escapa da função constitucional deste Tribunal e encontra óbice na Súmula 7 do STJ. 3. A incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa. Agravo regimental improvido'. (AGARESP 2014022717110, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 29/10/2014).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ATIVIDADE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO. LABOR URBANO PARA DESCARACTERIZAR A ATIVIDADE CAMPESINA. PROVA MATERIAL: INÍCIO AMPLIADO POR PROVA TESTEMUNHAL. SÚMULAS 7/STJ E 282/STJ. 1. Nos termos da consolidada jurisprudência do STJ, o "trabalho urbano por um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, incumbência esta das instâncias ordinárias" (REsp 1.304.479/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19/12/2012). 2. Acolher a pretensão do agravante - de que não foram preenchidos todos os requisitos para a concessão de aposentadoria -, bem como apurar a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, constituiria tarefa a pressupor o revolvimento dos elementos fático-probatórios da demanda, o que é vedado na presente seara recursal, consoante o enunciado da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGARESP 201300158004, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. OG FERNANDES, DJE 20/11/2013).

10. Por seu turno, como já decidido por este Colegiado no PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013:

"PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)".

11. Ainda:

"Trata-se de Pedido de Uniformização interposto (...) contra acórdão da 2ª Turma Recursal do Ceará (fl. 52) que manteve a sentença de improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. Intimado do acórdão da 2ª TR/CE em 18.08.2008 (fl. 52-v), o requerente interpôs o presente Pedido de Uniformização no dia 27.08.2008 (fl. 53), argumentando, essencialmente, que apresentou documentos hábeis - segundo a jurisprudência - a comprovar o exercício de atividade rural na condição de segurado especial. Para demonstrar a alegada divergência, invocou as Súmulas nº 06 e 14 desta TNU e suscitou como paradigma julgado oriundo do Superior Tribunal de Justiça (REsp 543.331, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 07.06.2004). (...) Com efeito, a sentença, mantida por seus próprios fundamentos, considerou que: "No caso em exame, verifica-se que os documentos acostados à inicial não são suficientes para comprovar o exercício de atividade rural a fim de qualificar o autor como segurado especial. Ressalte-se que tais documentos não revelam a contemporaneidade da prova com o período alegado de exercício na atividade rural. De fato, embora o autor seja pensionista por morte de ex-trabalhadora rural, o seu depoimento pessoal e a prova pessoal não lhe foram favoráveis, uma vez que o próprio autor afirmou, dentre outras coisas, que trabalha concomitantemente como engraxate na cidade (onde reside), chegando a apurar até R\$ 300,00 por mês nessa atividade. A única testemunha comparecente, por sua vez, embora tenha afirmado que reside vizinho a esta há vários anos, afirmou que o autor não trabalhou como engraxate, o que conflita com o próprio depoimento pessoal do autor, o que retira a credibilidade do seu testemunho." (fls. 32/33, grifos nossos) Vê-se, pois, que a improcedência do pedido foi motivada na insuficiência da prova material, aliada às contradições observadas na prova pessoal. Trata-se essencialmente de uma questão de fato. No Pedido de Uniformização são invocados como paradigma as Súmulas 06 e 14 deste Colegiado e precedente do STJ (REsp 543.331, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 07.06.2004), os quais dizem respeito ao que deve ser considerado como início de prova material para fins de comprovação da atividade rural. É de se notar, todavia, que a decisão recorrida lançou mão de dois fundamentos para o não reconhecimento do fato constitutivo do direito pleiteado pelo requerente, ao passo que os paradigmas dizem respeito apenas a critérios para reconhecimento de suficiência de prova material. Em verdade, a decisão impugnada partiu do pressuposto de que a requerente não comprovou o exercício de atividade rural de molde a fazer jus ao benefício pretendido. Se a improcedência do pedido ocorreu a partir do convencimento pessoal de que a requerente não demonstrou o exercício de atividade na condição de segurada especial pelo período exigido pela legislação previdenciária, o reconhecimento de tal circunstância, por este Colegiado, pressuporia nova avaliação do conjunto probatório, o que não encontraria apoio nas hipóteses de cabimento do incidente de uniformização (artigo 14, caput, da Lei 10.259/2001) (...) PEDILEF 200481100175893, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, DJ 18/02/2010.

"EMENTA - PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ANÁLISE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. VEDAÇÃO AO REEXAME DA PROVA. A carência deverá ser comprovada no período imediatamente anterior à idade mínima exigida para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural ou ao requerimento administrativo. Não havendo reconhecimento da qualidade de segurado especial da parte autora, com posicionamento do julgador calçado em todo o conjunto probatório acostado aos autos, é vedado a esse Colegiado proceder ao reexame da prova, fulcro na súmula nº 42. Incidente inadmitido." (TNU - PEDILEF 0500400-58.2010.4.05.8106 Relator Juiz Federal Adel Américo Dias de Oliveira - Sessão Plenária de 24/11/2011).

12. Incidente não conhecido. Súmula 42 da TNU.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 18 de fevereiro de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0501870-94.2014.4.05.8103

ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE:ANTONIO NENEM RODRIGUES  
PROC./ADV.:FABRICIO PINTO DE NEGREIROS  
OAB:CE-24492  
REQUERIDO(A):INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. SEGURADO ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. VALORAÇÃO DAS PROVAS PELO JULGADOR. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão da 3ª Turma Recursal do Ceará, que manteve a improcedência do pedido de aposentadoria por idade, por não comprovada a condição de trabalhador rural em regime de economia familiar. Aduz que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência dominante do STJ e da TNU, segundo o qual: inexistente que o início de prova material corresponda a todo o período de carência; o rol de documentos do artigo 106 da Lei 8.213/91 é exemplificativo; documentos em nome de familiares e terceiros, bem como declarações de sindicatos rurais também configuram início de prova material; necessária interpretação pro misero no caso dos trabalhadores rurais, ante a dificuldade pro-



batória neste meio; o exercício de atividade urbana por alguns períodos, por si só, não afasta o direito ao benefício. Juntos paradigmas.

2. Nos termos do artigo 14, § 2º, da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal, para a TNU, quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais de diferentes regiões na interpretação da lei ou em contrariedade à jurisprudência dominante do STJ ou TNU. Assim, de plano, paradigmas de Tribunais Regionais Federais e Turmas Recursais da mesma região não atendem ao requisito de admissibilidade do incidente.

3. Por sua vez, o conhecimento do pedido de uniformização com fundamento de pretensão cerceamento de defesa encontra óbice na Súmula 43 desta TNU, visto que trata de matéria eminentemente processual. Nesse sentido: PEDILEF 200770500177785 (JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, DOU 13/04/2012); PEDILEF 00080456820094036301 (JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, DOU 29/06/2012) e PEDILEF 05173123320104058300 (JUÍZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO, DOU 18/10/2013).

4. Por seu turno, dispõe a Súmula 42 da TNU: "Não se conhece o incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

5. O presente incidente não comporta conhecimento, por implicar nítido reexame fático-probatório, vedado nesta seara.

6. A improcedência do pedido restou assim fundamentada:

'No caso em exame, não há indícios suficientes para convencimento do julgador acerca do efetivo exercício de labor rural durante todo o período de carência.

Isso porque, pela idade do autor, nascido em 25/04/1953, seria necessária a comprovação de, no mínimo, 180 (cento e oitenta) meses de labor na agricultura em regime de economia familiar ou individual, anteriores a 13/05/2013, data do requerimento administrativo.

A parte autora apresentou como prova do exercício de atividade rural: carteira sindical expedida em 13/09/1981; Boletim de Movimentação do Programa Hora de Plantar datado de 2011, em nome da esposa e datado de 2012 e 2013, em nome do autor Certidão de Casamento constando a profissão de lavrador expedida em 1979 e homologação pelo INSS do período compreendido em 07/11/2008 a 08/05/2013. Inicialmente, registro que a carteira sindical e a Certidão de Casamento não podem ser aceitas como início de prova material, uma vez que são contemporâneas a diversos vínculos urbanos registrados no CNIS.

Com escopo de corroborar o restante da prova material apresentada, este Juízo procedeu à colheita do depoimento da parte autora, gravado no arquivo de áudio, incluso nos autos.

Em seu depoimento, o autor informou que trabalha na agricultura no município de Hidrolândia.

Indagado se já tinha tentado a vida fora desempenhando atividades urbanas, informou que já trabalhou no Rio de Janeiro e em São Paulo, como feirante e cortador de peixes.

Instado a delimitar no tempo o período que ficou naqueles Estados, o autor não soube precisar os períodos, porém, informou que desde aproximadamente agosto de 1999 retornou definitivamente para o Ceará.

Em consulta ao CNIS, verifico que o seu último vínculo laboral urbano registrado ocorreu no período de 19/10/1993 a 30/06/1997 (anexo 10), porém o próprio autor informou que laborou em atividades urbanas até meados de 1999, período tal compreendido dentro do lapso temporal da carência.

Outrossim, o depoimento do autor foi contraditório em diversos momentos com o depoimento da testemunha, sobretudo em relação aos períodos em que esteve fora do Ceará.

Diante de tais constatações, apesar do bom início de prova material, as informações colhidas em audiência indicam que o autor durante muito tempo se dedicou às atividades urbanas, não fornecendo, pois, elementos suficientes para se concluir que dedicou sua vida ao trabalho na roça, juntamente com sua família, na agricultura de subsistência

Conclui-se, portanto, que a parte autora não comprovou o tempo de carência necessário à concessão do benefício, nos termos do art. 142, da LBPS'.

7. Como se observa, não houve desconsideração do início de prova material, mas sim análise e exame do contexto probatório como um todo (prova documental, registros previdenciários e depoimentos colhidos em juízo), concluindo o juízo de origem pela não comprovação do trabalho rural no período e forma alegados.

8. Não vejo dissonância com os paradigmas e súmulas apontados, inclusive as da TNU (06,14, 41 e 46), pois nenhum deles dá valor absoluto a qualquer prova, ainda mais no caso de mero início de prova, que necessita de complementação pela testemunhal e demais elementos do caso concreto, o que foi feito pelo juízo de origem. Afastar esta análise implica necessariamente revolver o contexto fático probatório.

9. Trago à colação:

'REVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TRIBUNAL ENTENDEU PELO PREDOMÍNIO DE VÍNCULOS URBANOS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem, soberano na análise dos elementos de prova dos autos, refutou o início de prova material em regime de economia familiar. Entender de modo diverso do consignado pela Corte a quo exige o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. 2. A incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa. Agravo regimental improvido'. (AGARESP 201402277102, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 17/11/2014).

'PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE LABOR RURAL. INEXISTENTE O INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA MATERIAL DO CÔNJUGE. POSTERIOR CONDIÇÃO DE EMPREGADOR URBANO E DE COMERCÁRIO. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INCURSAÇÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SITUAÇÃO FÁTICA DIVERSA. FALTA DE IDENTIDADE ENTRE OS JULGADOS. 1. O Tribunal de origem entendeu por insuficientes as provas materiais juntadas aos autos em nome da própria recorrente, e que a posterior condição do cônjuge de empregador rural descaracterizaria o regime de economia familiar. Foi ressalvado, ainda, que o teria recebido benefício de auxílio-doença na condição de comercário. 2. Não se pode mudar o entendimento da Corte de origem, soberana na análise dos elementos de prova, de que se deu por descaracterizado o alegado trabalho em regime de economia familiar, pois é atribuição que escapa da função constitucional deste Tribunal e encontra óbice na Súmula 7 do STJ. 3. A incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa. Agravo regimental improvido'. (AGARESP 201402277102, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 29/10/2014).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ATIVIDADE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO. LABOR URBANO PARA DESCARACTERIZAR A ATIVIDADE CAMPESINA. PROVA MATERIAL: INÍCIO AMPLIADO POR PROVA TESTEMUNHAL. SÚMULAS 7/STJ E 282/STJ. 1. Nos termos da consolidada jurisprudência do STJ, o "trabalho urbano por um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, incumbência esta das instâncias ordinárias" (REsp 1.304.479/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19/12/2012). 2. Acoger a pretensão do agravante - de que não foram preenchidos todos os requisitos para a concessão de aposentadoria -, bem como apurar a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, constituiria tarefa a pressupor o revolvimento dos elementos fático-probatórios da demanda, o que é vedado na presente seara recursal, consoante o enunciado da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGARESP 201300158004, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. OG FERNANES, DJE 20/11/2013).

10. Por seu turno, como já decido por este Colegiado no PEDILDEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013:

"PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)"

11. Ainda:

"Trata-se de Pedido de Uniformização interposto (...) contra acórdão da 2ª Turma Recursal do Ceará (fl. 52) que manteve a sentença de improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. Intimado do acórdão da 2ª TR/CE em 18.08.2008 (fl. 52-v), o requerente interpôs o presente Pedido de Uniformização no dia 27.08.2008 (fl. 53), argumentando, essencialmente, que apresentou documentos hábeis - segundo a jurisprudência - a comprovar o exercício de atividade rural na condição de segurado especial. Para demonstrar a alegada divergência, invocou as Súmulas nº 06 e 14 desta TNU e suscitou como paradigma julgado oriundo do Superior Tribunal de Justiça (REsp 543.331, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 07.06.2004). (...) Com efeito, a sentença, mantida por seus próprios fundamentos, considerou que: "No caso em exame, verifica-se que os documentos acostados à inicial não são suficientes para comprovar o exercício de atividade rural a fim de qualificar o autor como segurado especial. Ressalte-se que tais documentos não revelam a contemporaneidade da prova com o período alegado de exercício na atividade rural. De fato, embora o autor seja pensionista por morte de ex-trabalhadora rural, o seu depoimento pessoal e a prova pessoal não lhe foram favoráveis, uma vez que o próprio autor afirmou, dentre outras coisas, que trabalha concomitantemente como engraxate na cidade (onde reside), chegando a apurar até R\$ 300,00 por mês nessa atividade. A única testemunha comparecente, por sua vez, embora tenha afirmado que reside vizinho a esta há vários anos, afirmou que o autor não trabalhou como engraxate, o que conflita com o próprio depoimento pessoal do autor, o que retira a credibilidade do seu testemunho." (fls. 32/33, grifos nossos) Vê-se, pois, que a improcedência do pedido foi motivada na insuficiência da prova material, aliada às contradições observadas na prova pessoal. Trata-se essencialmente de uma questão de fato. No Pedido de Uniformização são invocados como paradigma as Súmulas 06 e 14 deste Colegiado e precedente do STJ (REsp 543.331, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 07.06.2004), os quais dizem respeito ao que deve ser considerado como início de prova material para fins de comprovação da atividade

rural. É de se notar, todavia, que a decisão recorrida lançou mão de dois fundamentos para o não reconhecimento do fato constitutivo do direito pleiteado pelo requerente, ao passo que os paradigmas dizem respeito apenas a critérios para reconhecimento de suficiência de prova material. Em verdade, a decisão impugnada partiu do pressuposto de que a requerente não comprovou o exercício de atividade rural de molde a fazer jus ao benefício pretendido. Se a improcedência do pedido ocorreu a partir do convencimento pessoal de que a requerente não demonstrou o exercício de atividade na condição de segurado especial pelo período exigido pela legislação previdenciária, o reconhecimento de tal circunstância, por este Colegiado, pressuporia nova avaliação do conjunto probatório, o que não encontraria apoio nas hipóteses de cabimento do incidente de uniformização (artigo 14, caput, da Lei 10.259/2001) (...). PEDILEF 200481100175893, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, DJ 18/02/2010.

"EMENTA - PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ANÁLISE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. VEDAÇÃO AO REEXAME DA PROVA. A carência deverá ser comprovada no período imediatamente anterior à idade mínima exigida para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural ou ao requerimento administrativo. Não havendo reconhecimento da qualidade de segurado especial da parte autora, com posicionamento do julgador calcado em todo o conjunto probatório acostado aos autos, é vedado a esse Colegiado proceder ao reexame da prova, fulcro na súmula nº 42. Incidente inadmitido." (TNU - PEDILEF 0500400-58.2010.4.05.8106 Relator Juiz Federal Adel Américo Dias de Oliveira - Sessão Plenária de 24/11/2011).

12. Incidente não conhecido. Súmula 42 da TNU.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 18 de fevereiro de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO

Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0501988-55.2014.4.05.8108

ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE:MÁNUEL TOME RODRIGUES

PROC./ADV.:YARA BETHÂNIA NOGUEIRA SOUSA

OAB:CE-26708

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. SEGURADO ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. VALORAÇÃO DAS PROVAS PELO JULGADOR. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão da 3ª Turma Recursal do Ceará, que manteve a improcedência do pedido de aposentadoria por idade, por não comprovada a condição de trabalhador rural em regime de economia familiar. Aduz que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência dominante do STJ e da TNU, segundo o qual: inexistente que o início de prova material corresponda a todo o período de carência; o rol de documentos do artigo 106 da Lei 8.213/91 é exemplificativo; documentos em nome de familiares e terceiros, bem como declarações de sindicatos rurais também configuram início de prova material; necessária interpretação pro misero no caso dos trabalhadores rurais, ante a dificuldade probatória neste meio; o exercício de atividade urbana por alguns períodos, por si só, não afasta o direito ao benefício. Juntou paradigmas.

2. Nos termos do artigo 14, § 2º, da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal, para a TNU, quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais de diferentes regiões na interpretação da lei ou em contrariedade à jurisprudência dominante do STJ ou TNU. Assim, de plano, paradigmas de Tribunais Regionais Federais e Turmas Recursais da mesma região não atendem ao requisito de admissibilidade do incidente.

3. Por sua vez, o conhecimento do pedido de uniformização com fundamento de pretensão cerceamento de defesa encontra óbice na Súmula 43 desta TNU, visto que trata de matéria eminentemente processual. Nesse sentido: PEDILEF 200770500177785 (JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, DOU 13/04/2012); PEDILEF 00080456820094036301 (JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, DOU 29/06/2012) e PEDILEF 05173123320104058300 (JUÍZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO, DOU 18/10/2013).

4. Por seu turno, dispõe a Súmula 42 da TNU: "Não se conhece o incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

5. O presente incidente não comporta conhecimento, por implicar nítido reexame fático-probatório, vedado nesta seara.

6. A improcedência do pedido restou assim fundamentada (sentença confirmada pelo acórdão - anexos 23 e 28):

'No caso em tela, tendo o autor nascido em 21/06/1953, teve por completada a idade mínima para a obtenção da aposentadoria rural em 21/06/2013, ano em que atingiu 60 (sessenta) anos de idade, atendendo, portanto, o primeiro requisito, tendo apresentado requerimento administrativo em 05/11/2013.

Do cotejamento das provas, a parte autora, para a comprovação do seu direito, apresentou as seguintes provas:

a) Certidão de Casamento, com celebração em 12/07/1986, em que aparece qualificado como agricultor;





b) Extrato DAP de Agricultor Familiar, emitido em 27/10/2009;  
c) Recibo do Programa Garantia Safra 2011/2012;  
d) Declaração de Exercício de Atividade Rural emitida pelo Sindicato de Trabalhadores Rurais de Itapipoca em 17/01/2014;  
e) Ficha de inscrição e carteira de filiação emitidas pelo Sindicato de Trabalhadores Rurais de Itapipoca, com entrada em 23/07/2009;  
f) Recibos de pagamento ao Sindicato de Trabalhadores Rurais de Itapipoca - 2011, 2013 e 2014;

g) ITR, exercício 2013 e Declaração da Proprietária da Terra, Sra. Maria Dolores Praciano Pinto, emitida em 06/02/2014;

Dos documentos apresentados, embora o Extrato DAP de Agricultor Familiar, emitido em 27/10/2009 e o Recibo do Programa Garantia Safra 2011/2012 possam servir como início de prova material válida da atividade rural, são documentos recentes, não demonstrando, por si só, o cumprimento do período de carência.

Por sua vez, a Certidão de Casamento, com celebração em 12/07/1986, é anterior ao período de carência.

Vale ressaltar que, na certidão de casamento, fornecida pelo Cartório de Registro Civil de Amontada/CE, consta que os nubentes eram residentes no Município de Amontada, enquanto que a declaração fornecida pela proprietária do imóvel rural aponta que o requerente é residente em Varjota - Cruxati, Município de Itapipoca, trabalhando nas Caiporas - Cruxati desde 12/07/1986, data da celebração do casamento.

Destaca-se, ainda, que só recentemente, em 30/09/2013, o título eleitoral do autor foi emitido pelo Município de Itapipoca.

Já as declarações emitidas pelos Sindicatos de Trabalhadores Rurais, sem homologação pelo INSS, não podem ser aceitas como início de prova material. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização já se posicionou, elidindo eventual divergência, in verbis:

"APOSENTADORIA POR IDADE. RÚRICA. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DECLARAÇÃO DE SINDICATODE TRABALHADORES RURAIS NÃO HOMOLOGADA PELO INSS. DECISÃO RECORRIDA ALINHADA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 13. 1 - O acórdão invocado como paradigma - proferido no PEDILEF nº. 2005.70.95.013655-4/PR - firmou a tese de que os documentos acostados pela parte autora (contrato de parceria agrícola e, ainda que não homologada pelo INSS, a declaração de Sindicatos de Trabalhadores Rurais) podem, em tese, ser acatados como início razoável de prova material, não sendo necessário que os documentos contemplem a totalidade do período supostamente trabalhado, já que será confrontado com os depoimentos colhidos em juízo, conforme precedentes do STJ. 2 - O acórdão impugnado acolheu o argumento de que o único documento que indica exercício de atividade rural a partir de 2004 é a declaração do sindicato dos trabalhadores rurais (fl. 62) a qual não deve ser considerada como início de prova material, porque não está homologada pelo INSS conforme exige o art. 106, III, da Lei nº. 8.213/91. 3 - Divergência de tese jurídica verificada. Contudo, a jurisprudência dominante nesta TNU ratifica os termos da decisão recorrida. [...] (TNU, PEDILEF 200850520005072, Relator Juiz Federal Alcides Saldanha Lima, julgado em 05/05/2011, por unanimidade, g.n.)

Assim, não há indícios de que a parte autora exerceu a atividade agrícola durante o período de carência legalmente exigido para a concessão do benefício.

Desse modo, os documentos trazidos aos autos não constituem supedâneo da tese da parte requerente, inexistindo início de prova material. Observa-se que a lei exige o início de prova material - consubstanciada em documentação idônea expedida na época dos fatos que se pretende provar - para referendar a prova testemunhal eventualmente existente.

A Turma Nacional de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, recentemente, enfrentou lide semelhante, oportunidade em que anunciou sob o n.º 34: "Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar."

Não obstante, apesar de inexistir início razoável de prova material, este Juízo procedeu à colheita do depoimento das partes e de testemunha, gravados nos arquivos de áudio, inclusive nos autos.

Os depoimentos não foram suficientes para demonstrar o efetivo exercício da atividade rural durante o período de carência.

Ressalte-se que apesar de o autor ter respondido corretamente a várias perguntas sobre o labor rural, não apresenta linguagem nem características físicas de trabalhador rural, não tendo convencido esta Magistrada de que tenha dedicado sua vida ao trabalho rural. Ademais, duas afirmações do mesmo em depoimento pessoal mostraram-se absolutamente diferentes da realidade dos trabalhadores da região: quando afirmou que "compra o cabo da sua enxada", bem como na resposta sobre a colheita do jerimum.

Em vista do exposto, conclui-se que os documentos acostados aos autos, nos termos da súmula n.º 149 do STJ e do art. 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91, não são suficientes para a comprovação do tempo de trabalho na condição de segurado especial.

7. Como se observa, não houve descon sideração do início de prova material, mas sim análise e exame do contexto probatório como um todo (prova documental e depoimentos colhidos em juízo), concluindo o juízo de origem pela não comprovação do trabalho rural no período e forma alegados.

8. Não vejo dissonância com os paradigmas e súmulas apontados, inclusive as da TNU (06,14, 41 e 46), pois nenhum deles dá valor absoluto a qualquer prova, ainda mais no caso de mero início de prova, que necessita de complementação pela testemunhal e demais elementos do caso concreto, o que foi feito pelo juízo de origem. Afastar esta análise implica necessariamente revolver o contexto fático probatório.

9. Trago à colação:

REVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TRIBUNAL ENTENDEU PELO PREDOMÍNIO DE VÍNCULOS URBANOS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem, soberano na análise dos elementos de prova dos autos, refutou o início de prova material em regime de economia familiar. Entender de modo diverso do consignado pela Corte a quo exige o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. 2. A incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídios jurisprudenciais, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa. Agravo regimental improvido'. (AGARESP 201402277102, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 17/11/2014).

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE LABOR RURAL. INEXISTENTE O INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA MATERIAL DO CÔNJUGE. POSTERIOR CONDIÇÃO DE EMPREGADOR URBANO E DE COMERCIÁRIO. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INCURSAÇÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SITUAÇÃO FÁTICA DIVERSA. FALTA DE IDENTIDADE ENTRE OS JULGADOS. 1. O Tribunal de origem entendeu por insuficientes as provas materiais juntadas aos autos em nome da própria recorrente, e que a posterior condição do cônjuge de empregador rural descaracterizaria o regime de economia familiar. Foi ressalvado, ainda, que o teria recebido benefício de auxílio-doença na condição de comerciante. 2. Não se pode mudar o entendimento da Corte de origem, soberana na análise dos elementos de prova, de que se deu por descaracterizado o alegado trabalho em regime de economia familiar, pois é atribuição que escapa da função constitucional deste Tribunal e encontra óbice na Súmula 7 do STJ. 3. A incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídios jurisprudenciais, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa. Agravo regimental improvido'. (AGARESP 201402271710, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 29/10/2014).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ATIVIDADE RÚRICA. COMPROVAÇÃO. LABOR URBANO PARA DESCARACTERIZAR A ATIVIDADE CAMPESINA. PROVA MATERIAL: INÍCIO AMPLIADO POR PROVA TESTEMUNHAL. SÚMULAS 7/STJ E 282/STJ. 1. Nos termos da consolidada jurisprudência do STJ, o "trabalho urbano por um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, incumbência esta das instâncias ordinárias" (REsp 1.304.479/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19/12/2012). 2. Acolher a pretensão do agravante - de que não foram preenchidos todos os requisitos para a concessão de aposentadoria -, bem como apurar a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, constituiria tarefa a pressupor o revolvimento dos elementos fático-probatórios da demanda, o que é vedado na presente seara recursal, consoante o enunciado da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGARESP 201300158004, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. OG FERNANES, DJE 20/11/2013).

10. Por seu turno, como já decidido por este Colegiado no PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013:

"PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)."

11. Ainda:

"Trata-se de Pedido de Uniformização interposto (...) contra acórdão da 2ª Turma Recursal do Ceará (fl. 52) que manteve a sentença de improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. Intimado do acórdão da 2ª TR/CE em 18.08.2008 (fl. 52-v), o requerente interpôs o presente Pedido de Uniformização no dia 27.08.2008 (fl. 53), argumentando, essencialmente, que apresentou documentos hábeis - segundo a jurisprudência - a comprovar o exercício de atividade rural na condição de segurado especial. Para demonstrar a alegada divergência, invocou as Súmulas nº 06 e 14 desta TNU e suscitou como paradigma julgado oriundo do Superior Tribunal de Justiça (REsp 543.331, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 07.06.2004). (...) Com efeito, a sentença, mantida por seus próprios fundamentos, considerou que: "No caso em exame, verifica-se que os documentos acostados à inicial não são suficientes para comprovar o exercício de atividade rural a fim de qualificar o autor como segurado especial. Ressalte-se que tais documentos não revelam a contemporaneidade da prova com o período alegado de exercício na atividade rural. De fato, embora o autor seja pensionista por morte de

ex-trabalhadora rural, o seu depoimento pessoal e a prova pessoal não lhe foram favoráveis, uma vez que o próprio autor afirmou, dentre outras coisas, que trabalha concomitantemente como engraxate na cidade (onde reside), chegando a apurar até R\$ 300,00 por mês nessa atividade. A única testemunha comparecente, por sua vez, embora tenha afirmado que reside vizinho a esta há vários anos, afirmou que o autor não trabalhou como engraxate, o que conflita com o próprio depoimento pessoal do autor, o que retira a credibilidade do seu testemunho." (fls. 32/33, grifos nossos) Vê-se, pois, que a improcedência do pedido foi motivada na insuficiência da prova material, aliada às contradições observadas na prova pessoal. Trata-se essencialmente de uma questão de fato. No Pedido de Uniformização são invocados como paradigma as Súmulas 06 e 14 deste Colegiado e precedente do STJ (REsp 543.331, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 07.06.2004), os quais dizem respeito ao que deve ser considerado como início de prova material para fins de comprovação da atividade rural. É de se notar, todavia, que a decisão recorrida lançou mão de dois fundamentos para o não reconhecimento do fato constitutivo do direito pleiteado pelo requerente, ao passo que os paradigmas dizem respeito apenas a critérios para reconhecimento de suficiência de prova material. Em verdade, a decisão impugnada partiu do pressuposto de que a requerente não comprovou o exercício de atividade rural de molde a fazer jus ao benefício pretendido. Se a improcedência do pedido ocorreu a partir do convencimento pessoal de que a requerente não demonstrou o exercício de atividade na condição de segurada especial pelo período exigido pela legislação previdenciária, o reconhecimento de tal circunstância, por este Colegiado, pressuporia nova avaliação do conjunto probatório, o que não encontraria apoio nas hipóteses de cabimento do incidente de uniformização (artigo 114, caput, da Lei 10.259/2001) (...) PEDILEF 200481100175893, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, DJ 18/02/2010.

"EMENTA - PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ANÁLISE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. VEDAÇÃO AO REEXAME DA PROVA. A carência deverá ser comprovada no período imediatamente anterior à idade mínima exigida para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural ou ao requerimento administrativo. Não havendo reconhecimento da qualidade de segurado especial da parte autora, com posicionamento do julgador calçado em todo o conjunto probatório acostado aos autos, é vedado a esse Colegiado proceder ao reexame da prova, fulcro na súmula nº 42. Incidente inadmitido." (TNU - PEDILEF 0500400-58.2010.4.05.8106 Relator Juiz Federal Adel Américo Dias de Oliveira - Sessão Plenária de 24/11/2011).

12. Incidente não conhecido. Súmula 42 da TNU.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 18 de fevereiro de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO

Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0510991-20.2012.4.05.8103  
ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE:FRANCISCA PEREIRA DE AQUINO  
PROC./ADV.:FRANCISCO DE ASSIS M. PINHEIRO  
OAB:CE-7068  
REQUERIDO(A):INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. SEGURADO ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. VALORAÇÃO DAS PROVAS PELO JULGADOR. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão da 3ª Turma Recursal do Ceará, que manteve a improcedência do pedido de aposentadoria por idade, por não comprovada a condição de trabalhador rural em regime de economia familiar. Aduz que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência dominante do STJ e da TNU, segundo o qual: inexistível que o início de prova material corresponda a todo o período de carência; o rol de documentos do artigo 106 da Lei 8.213/91 é exemplificativo; documentos em nome de familiares e terceiros, bem como declarações de sindicatos rurais também configuram início de prova material; necessária interpretação pro misero no caso dos trabalhadores rurais, ante a dificuldade probatória neste meio; o exercício de atividade urbana por alguns períodos, por si só, não afasta o direito ao benefício. Juntou paradigmas.

2. Nos termos do artigo 14, § 2º, da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal, para a TNU, quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais de diferentes regiões na interpretação da lei ou em contrariedade à jurisprudência dominante do STJ ou TNU. Assim, de plano, paradigmas de Tribunais Regionais Federais e Turmas Recursais da mesma região não atendem ao requisito de admissibilidade do incidente.

3. Por sua vez, o conhecimento do pedido de uniformização com fundamento de pretenso cerceamento de defesa encontra óbice na Súmula 43 desta TNU, visto que trata de matéria eminentemente processual. Nesse sentido: PEDILEF 200770500177785 (JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, DOU 13/04/2012); PEDILEF 00080456820094036301 (JUIZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, DOU 29/06/2012) e PEDILEF 05173123320104058300 (JUIZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO, DOU 18/10/2013).



4. Por seu turno, dispõe a Súmula 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

5. O presente incidente não comporta conhecimento, por implicar nítido reexame fático-probatório, vedado nesta seara.

6. A improcedência do pedido restou assim fundamentada (anexo 26):

"Analisando atentamente a Sentença ORAL recorrida (anexo18), que julgou IMPROCEDENTE o pedido inicial, constata-se que o Juízo a quo formou seu convencimento à luz de uma análise adequada dos fatos, aplicando corretamente as normas de regência. Em síntese, ressaltou o julgador que "A Autora residuiu de 1980 a 1996 com seu esposo em Fortaleza, o esposo faleceu em 96 e ela continuou recebendo pensão urbana do marido, residindo em Fortaleza até 2004, quando passou a viver em união estável com um indivíduo no Interior do Ceará. Verificou-se, sem margens para hesitações a não obediência dos requisitos necessários à obtenção do benefício, isto porque mesmo considerando que a parte autora veio ao Interior do Ceará ainda em 2004 e teria a partir desta data começado a trabalhar na agricultura, neste momento ela ainda não reuniu a carência necessária para a obtenção do benefício."

Por tal razão, valho-me dos fundamentos do julgado monocrático como causa de decidir, na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001, com a súmula de julgamento servindo de acórdão'.

7. Como se observa, não houve desconsideração do início de prova material, mas sim análise e exame do contexto probatório como um todo, concluindo o juízo de origem pela não comprovação do trabalho rural no período e forma alegados.

8. Não vejo dissonância com os paradigmas e súmulas apontados, inclusive as da TNU (06,14, 41 e 46), pois nenhum deles dá valor absoluto a qualquer prova, ainda mais no caso de mero início de prova, que necessita de complementação pela testemunhal e demais elementos do caso concreto, o que foi feito pelo juízo de origem. Afastar esta análise implica necessariamente revolver o contexto fático probatório.

9. Trago à colação:

'REVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TRIBUNAL ENTENDEU PELO PREDOMÍNIO DE VÍNCULOS URBANOS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem, soberano na análise dos elementos de prova dos autos, refutou o início de prova material em regime de economia familiar. Entender de modo diverso do consignado pela Corte a quo exige o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. 2. A incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa. Agravo regimental improvido'. (AGARESP 201402277102, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 17/11/2014).

'PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE LABOR RURAL. INEXISTENTE O INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA MATERIAL DO CÔNJUGE. POSTERIOR CONDIÇÃO DE EMPREGADOR URBANO E DE COMERCÍARIO. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INCURSAÇÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SITUAÇÃO FÁTICA DIVERSA. FALTA DE IDENTIDADE ENTRE OS JULGADOS. 1. O Tribunal de origem entendeu por insuficientes as provas materiais juntadas aos autos em nome da própria recorrente, e que a posterior condição do cônjuge de empregador rural descaracterizaria o regime de economia familiar. Foi ressaltado, ainda, que o teria recebido benefício de auxílio-doença na condição de comerciante. 2. Não se pode mudar o entendimento da Corte de origem, soberana na análise dos elementos de prova, de que se deu por descaracterizado o alegado trabalho em regime de economia familiar, pois é atribuição que escapa da função constitucional deste Tribunal e encontra óbice na Súmula 7 do STJ. 3. A incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa. Agravo regimental improvido'. (AGARESP 201402271710, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 29/10/2014).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ATIVIDADE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO. LABOR URBANO PARA DESCARACTERIZAR A ATIVIDADE CAMPESINA. PROVA MATERIAL: INÍCIO AMPLIADO POR PROVA TESTEMUNHAL. SÚMULAS 7/STJ E 282/STJ. 1. Nos termos da consolidada jurisprudência do STJ, o "trabalho urbano por um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, incumbência esta das instâncias ordinárias" (REsp 1.304.479/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19/12/2012). 2. Acolher a pretensão do agravante - de que não foram preenchidos todos os requisitos para a concessão de aposentadoria -, bem como apurar a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, constituiria tarefa a pressupor o revolvimento dos elementos fático-probatórios da demanda, o que é vedado na presente seara recursal, consoante o enunciado da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGARESP 201300158004, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. OG FERNANES, DJE 20/11/2013).

10. Por seu turno, como já decidido por este Colegiado no PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013:

"PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)"

11. Ainda:

"Trata-se de Pedido de Uniformização interposto (...) contra acórdão da 2ª Turma Recursal do Ceará (fl. 52) que manteve a sentença de improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. Intimado do acórdão da 2ª TR/CE em 18.08.2008 (fl. 52-v), o requerente interpôs o presente Pedido de Uniformização no dia 27.08.2008 (fl. 53), argumentando, essencialmente, que apresentou documentos hábeis - segundo a jurisprudência - a comprovar o exercício de atividade rural na condição de segurado especial. Para demonstrar a alegada divergência, invocou as Súmulas nº 06 e 14 desta TNU e suscitou como paradigma julgado oriundo do Superior Tribunal de Justiça (REsp 543.331, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 07.06.2004). (...) Com efeito, a sentença, mantida por seus próprios fundamentos, considerou que: "No caso em exame, verifica-se que os documentos acostados à inicial não são suficientes para comprovar o exercício de atividade rural a fim de qualificar o autor como segurado especial. Ressalte-se que tais documentos não revelam a contemporaneidade da prova com o período alegado de exercício na atividade rural. De fato, embora o autor seja pensionista por morte de ex-trabalhadora rural, o seu depoimento pessoal e a prova pessoal não lhe foram favoráveis, uma vez que o próprio autor afirmou, dentre outras coisas, que trabalha concomitantemente como engraxate na cidade (onde reside), chegando a apurar até R\$ 300,00 por mês nessa atividade. A única testemunha comparecente, por sua vez, embora tenha afirmado que reside vizinho a esta há vários anos, afirmou que o autor não trabalhou como engraxate, o que conflita com o próprio depoimento pessoal do autor, o que retira a credibilidade do seu testemunho." (fls. 32/33, grifos nossos) Vê-se, pois, que a improcedência do pedido foi motivada na insuficiência da prova material, aliada às contradições observadas na prova pessoal. Trata-se essencialmente de uma questão de fato. No Pedido de Uniformização são invocados como paradigma as Súmulas 06 e 14 deste Colegiado e precedente do STJ (REsp 543.331, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 07.06.2004), os quais dizem respeito ao que deve ser considerado como início de prova material para fins de comprovação da atividade rural. É de se notar, todavia, que a decisão recorrida lançou mão de dois fundamentos para o não reconhecimento do fato constitutivo do direito pleiteado pelo requerente, ao passo que os paradigmas dizem respeito apenas a critérios para reconhecimento de suficiência de prova material. Em verdade, a decisão impugnada partiu do pressuposto de que a requerente não comprovou o exercício de atividade rural de molde a fazer jus ao benefício pretendido. Se a improcedência do pedido ocorreu a partir do convencimento pessoal de que a requerente não demonstrou o exercício de atividade na condição de segurada especial pelo período exigido pela legislação previdenciária, o reconhecimento de tal circunstância, por este Colegiado, pressuporia nova avaliação do conjunto probatório, o que não encontraria apoio nas hipóteses de cabimento do incidente de uniformização (artigo 14, caput, da Lei 10.259/2001) (...) PEDILEF 200481100175893, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, DJ 18/02/2010.

"EMENTA - PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ANÁLISE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. VEDAÇÃO AO REEXAME DA PROVA. A carência deverá ser comprovada no período imediatamente anterior à idade mínima exigida para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural ou ao requerimento administrativo. Não havendo reconhecimento da qualidade de segurado especial da parte autora, com posicionamento do julgador calçado em todo o conjunto probatório acostado aos autos, é vedado a esse Colegiado proceder ao reexame da prova, fulcro na súmula nº 42. Incidente inadmitido." (TNU - PEDILEF 0500400-58.2010.4.05.8106 Relator Juiz Federal Adel Américo Dias de Oliveira - Sessão Plenária de 24/11/2011).

12. Incidente não conhecido. Súmula 42 da TNU.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 18 de fevereiro de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0507818-54.2013.4.05.8102

ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE:ECILIA PEREIRA DOS SANTOS  
PROC./ADV.:MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA

OAB:CE-9340

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. SEGURADO ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. VALORAÇÃO DAS PROVAS PELO JULGADOR. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão da 3ª Turma Recursal do Ceará, que manteve a improcedência do pedido de aposentadoria por idade, por não comprovada a condição de trabalhador rural em regime de economia familiar. Aduz que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência dominante do STJ e da TNU, segundo o qual: inexistível que o início de prova material corresponda a todo o período de carência; o rol de documentos do artigo 106 da Lei 8.213/91 é exemplificativo; documentos em nome de familiares e terceiros, bem como declarações de sindicatos rurais também configuram início de prova material; necessária interpretação pro misero no caso dos trabalhadores rurais, ante a dificuldade probatória neste meio; o exercício de atividade urbana por alguns períodos, por si só, não afasta o direito ao benefício. Juntou paradigmas.

2. Nos termos do artigo 14, § 2º, da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal, para a TNU, quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais de diferentes regiões na interpretação da lei ou em contrariedade à jurisprudência dominante do STJ ou TNU. Assim, de plano, paradigmas de Tribunais Regionais Federais e Turmas Recursais da mesma região não atendem ao requisito de admissibilidade do incidente.

3. Por sua vez, o conhecimento do pedido de uniformização com fundamento de pretenso cerceamento de defesa encontra óbice na Súmula 43 desta TNU, visto que trata de matéria eminentemente processual. Nesse sentido: PEDILEF 200770500177785 (JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, DOU 13/04/2012); PEDILEF 00080456820094036301 (JUIZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, DOU 29/06/2012) e PEDILEF 05173123320104058300 (JUIZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO, DOU 18/10/2013).

4. Por seu turno, dispõe a Súmula 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

5. O presente incidente não comporta conhecimento, por implicar nítido reexame fático-probatório, vedado nesta seara.

6. A improcedência do pedido restou assim fundamentada:

"Analisando atentamente a Sentença ORAL recorrida (anexo15), que julgou IMPROCEDENTE o pedido inicial, constata-se que o Juízo a quo formou seu convencimento à luz de uma análise adequada dos fatos, aplicando corretamente as normas de regência. Em síntese, ressaltou o julgador que "analisando os autos verifica-se que não há início de prova material que ateste o labor agrícola. Com efeito a autora apresentou a certidão de casamento em que consta a profissão de seu marido como agricultor, entretanto, não se vislumbra como acolher tal documento, uma vez que o marido da autora deixou para a mesma uma pensão urbana, por conseguinte, constata-se que o mesmo não era agricultor, quando do seu óbito. Além disso, quanto à juntada da carteira do sindicato de 2012 pela autora, esta carteira é documento bem recente ao requerimento administrativo e não demonstra contemporaneidade com os fatos descritos na inicial. Outrossim, em seu depoimento, a autora demonstrou conhecimentos ínfimos em agricultura, respondendo de forma equivocada a todas as perguntas do juízo no que tange ao labor agrícola, além disso, em inspeção judicial verificou-se que suas mãos eram completamente lisas."

Por tal razão, valho-me dos fundamentos do julgado monocrático como causa de decidir, na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001, com a súmula de julgamento servindo de acórdão'.

7. Como se observa, houve análise e exame do contexto probatório como um todo (prova documental, oral e avaliação judicial), concluindo o juízo de origem pela não comprovação do trabalho rural no período e forma alegados.

8. Não vejo dissonância com os paradigmas e súmulas apontados, inclusive as da TNU (06,14, 41 e 46), pois nenhum deles dá valor absoluto a qualquer prova, ainda mais no caso de mero início de prova, que necessita de complementação pela testemunhal e demais elementos do caso concreto, o que foi feito pelo juízo de origem. Afastar esta análise implica necessariamente revolver o contexto fático probatório.

9. Trago à colação:

'REVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TRIBUNAL ENTENDEU PELO PREDOMÍNIO DE VÍNCULOS URBANOS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem, soberano na análise dos elementos de prova dos autos, refutou o início de prova material em regime de economia familiar. Entender de modo diverso do consignado pela Corte a quo exige o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. 2. A incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso, com base na qual a Corte de origem deu





solução à causa. Agravamento regimental improvido'. (AGARESP 201402277102, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 17/11/2014).

'PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE LABOR RURAL. INEXISTENTE O INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA MATERIAL DO CÔNJUGE. POSTERIOR CONDIÇÃO DE EMPREGADOR URBANO E DE COMERCIÁRIO. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INCURSAÇÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SITUAÇÃO FÁTICA DIVERSA. FALTA DE IDENTIDADE ENTRE OS JULGADOS. 1. O Tribunal de origem entendeu por insuficientes as provas materiais juntadas aos autos em nome da própria recorrente, e que a posterior condição do cônjuge de empregador rural descaracterizaria o regime de economia familiar. Foi ressalvado, ainda, que o teria recebido benefício de auxílio-doença na condição de comerciante. 2. Não se pode mudar o entendimento da Corte de origem, soberana na análise dos elementos de prova, de que se deu por descaracterizado o alegado trabalho em regime de economia familiar, pois é atribuição que escapa da função constitucional deste Tribunal e encontra óbice na Súmula 7 do STJ. 3. A incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa. Agravamento regimental improvido'. (AGARESP 201402271710, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 29/10/2014).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ATIVIDADE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO. LABOR URBANO PARA DESCARACTERIZAR A ATIVIDADE CAMPESINA. PROVA MATERIAL: INÍCIO AMPLIADO POR PROVA TESTEMUNHAL. SÚMULAS 7/STJ E 282/STJ. 1. Nos termos da consolidada jurisprudência do STJ, o "trabalho urbano por um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, incumbência esta das instâncias ordinárias" (REsp 1.304.479/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19/12/2012). 2. Acolher a pretensão do agravante - de que não foram preenchidos todos os requisitos para a concessão de aposentadoria -, bem como apurar a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, constituiria tarefa a pressupor o revolvimento dos elementos fático-probatórios da demanda, o que é vedado na presente seara recursal, consoante o enunciado da Súmula 7/STJ. 3. Agravamento regimental a que se nega provimento. (AGARESP 201300158004, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. OG FERNANES, DJE 20/11/2013).

10. Por seu turno, como já decidido por este Colegiado no PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013:

"PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)"

11. Ainda: "Trata-se de Pedido de Uniformização interposto (...) contra acórdão da 2ª Turma Recursal do Ceará (fl. 52) que manteve a sentença de improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. Intimado do acórdão da 2ª TR/CE em 18.08.2008 (fl. 52-v), o requerente interpôs o presente Pedido de Uniformização no dia 27.08.2008 (fl. 53), argumentando, essencialmente, que apresentou documentos hábeis - segundo a jurisprudência - a comprovar o exercício de atividade rural na condição de segurado especial. Para demonstrar a alegada divergência, invocou as Súmulas nº 06 e 14 desta TNU e suscitou como paradigma julgado oriundo do Superior Tribunal de Justiça (REsp 543.331, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 07.06.2004). (...) Com efeito, a sentença, mantida por seus próprios fundamentos, considerou que: "No caso em exame, verifica-se que os documentos acostados à inicial não são suficientes para comprovar o exercício de atividade rural a fim de qualificar o autor como segurado especial. Ressalte-se que tais documentos não revelam a contemporaneidade da prova com o período alegado de exercício na atividade rural. De fato, embora o autor seja pensionista por morte de ex-trabalhadora rural, o seu depoimento pessoal e a prova pessoal não lhe foram favoráveis, uma vez que o próprio autor afirmou, dentre outras coisas, que trabalha concomitantemente como engraxate na cidade (onde reside), chegando a apurar até R\$ 300,00 por mês nessa atividade. A única testemunha comparecente, por sua vez, embora tenha afirmado que reside vizinho a esta há vários anos, afirmou que o autor não trabalhou como engraxate, o que conflita com o próprio depoimento pessoal do autor, o que retira a credibilidade do seu testemunho." (fls. 32/33, grifos nossos) Vê-se, pois, que a improcedência do pedido foi motivada na insuficiência da prova material, aliada às contradições observadas na prova pessoal. Trata-se essencialmente de uma questão de fato. No Pedido de Uniformização são invocados como paradigma as Súmulas 06 e 14 deste Colegiado e

precedente do STJ (REsp 543.331, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 07.06.2004), os quais dizem respeito ao que deve ser considerado como início de prova material para fins de comprovação da atividade rural. É de se notar, todavia, que a decisão recorrida lançou mão de dois fundamentos para o não reconhecimento do fato constitutivo do direito pleiteado pelo requerente, ao passo que os paradigmas dizem respeito apenas a critérios para reconhecimento de suficiência de prova material. Em verdade, a decisão impugnada partiu do pressuposto de que a requerente não comprovou o exercício de atividade rural de molde a fazer jus ao benefício pretendido. Se a improcedência do pedido ocorreu a partir do convencimento pessoal de que a requerente não demonstrou o exercício de atividade na condição de segurada especial pelo período exigido pela legislação previdenciária, o reconhecimento de tal circunstância, por este Colegiado, pressuporia nova avaliação do conjunto probatório, o que não encontraria apoio nas hipóteses de cabimento do incidente de uniformização (artigo 14, caput, da Lei 10.259/2001) (...) PEDILEF 200481100175893, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, DJ 18/02/2010.

"EMENTA - PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ANÁLISE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. VEDAÇÃO AO REEXAME DA PROVA. A carência deverá ser comprovada no período imediatamente anterior à idade mínima exigida para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural ou ao requerimento administrativo. Não havendo reconhecimento da qualidade de segurado especial da parte autora, com posicionamento do julgador calçado em todo o conjunto probatório acostado aos autos, é vedado a esse Colegiado proceder ao reexame da prova, fulcro na súmula nº 42. Incidente inadmitido." (TNU - PEDILEF 0500400-58.2010.4.05.8106 Relator Juiz Federal Adel Américo Dias de Oliveira - Sessão Plenária de 24/11/2011).

12. Incidente não conhecido. Súmula 42 da TNU.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 18 de fevereiro de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO

Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0503240-78.2014.4.05.8404

ORIGEM:RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE:LÚCIA DE FÁTIMA LEITE VIRGÍNIO

PROC./ADV.:MARCIEL ANTONIO DE SALES

OAB:RN-9883

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. SEGURADO ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. VALORAÇÃO DAS PROVAS PELO JULGADOR. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão da Turma Recursal do Rio Grande do Norte, que manteve a improcedência do pedido de aposentadoria por idade, por não comprovada a condição de trabalhador rural em regime de economia familiar. Aduz que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência dominante do STJ e da TNU, contrariando o disposto nas Súmulas 149 do STJ, 06 e 14 da TNU, além do julgado no PEDILEF 00072544220124013200, DJ 31/10/2014, que admite a possibilidade de concessão do benefício, levando-se em consideração a certidão de casamento como início de prova material.

2. Nos termos do artigo 14, § 2º, da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal, para a TNU, quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais de diferentes regiões na interpretação da lei ou em contrariedade à jurisprudência dominante do STJ ou TNU. Assim, de plano, paradigmas de Tribunais Regionais Federais e Turmas Recursais da mesma região não atendem ao requisito de admissibilidade do incidente.

3. Dispõe a Súmula 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

4. O presente incidente não comporta conhecimento, por implicar nítido reexame fático-probatório, vedado nesta seara.

5. A improcedência do pedido restou assim fundamentada na sentença (anexo 32):

"Compulsando os autos, verifico que há frágil início de prova material que demonstre todo o tempo alegado pela autora de trabalho rural nos Sítios Pejuaba e Mata de Cima, de 31/12/1975 a 20/01/1980 e de 05/01/2001 a 27/09/2013, respectivamente, Município de José da Penha/RN.

Com efeito, as Declarações de Sindicato Rural e as de Proprietário de Terra foram datadas em 2013, portanto extemporâneas ao período alegado de labor rural, não possuindo robustez probatória para comprovar o período de carência exigido para o benefício em tela. Outrossim, entendo que não devem ser considerados, para fins de comprovação da carência legal, os Prontuários de Saúde juntados aos autos, uma vez que as informações prestadas sobre a profissão provêm de uma alegação verbal da própria usuária dos serviços respectivos, tratando-se, assim, de prova frágil.

Destaco, também, que, em entrevista rural no INSS, a autora informa que residiu em São Paulo durante, aproximadamente, 25 anos, o que é corroborado pelo seu documento de identidade, expedido neste Estado. Outra informação a ser ressaltada é que o Título Eleitoral da

requerente, na cidade de José da Penha/RN, só foi expedido em 2008, reforçando a conclusão que ela residiu em São Paulo por todo esse período, retornando ao Rio Grande do Norte só em 2008. Reforçando ainda mais essa afirmação, observo que a filiação ao Sindicato Rural de José da Penha/RN se deu apenas em 2008.

Outrossim, na mesma entrevista rural, verifica-se contradições entre as informações da Declaração de Sindicato Rural e o depoimento da autora, quanto à ordem cronológica de labor nos sítios supracitados. Por fim, verifico que os depoimentos ouvidos em audiência de instrução também não foram hábeis em demonstrar o efetivo labor rural pela postulante, no tempo necessário ao preenchimento da carência legal, coincidindo com o já ocorrido na seara administrativa.

Portanto, diante das constatações obtidas na audiência de instrução realizada, juntamente com análise da prova documental acostada, entendo que restou claro e suficientemente comprovado que a demandante não logrou demonstrar o requisito da carência exigida legalmente para a concessão da aposentadoria por idade rural".

6. Confirmando a sentença, acrescentou o acórdão (anexo 36):

"5. Acertada a conclusão do magistrado sentenciante, o qual analisou todos os documentos apresentados pelas partes, colheu as declarações da autora e o depoimento da testemunha (anexos 29 e 30). Realço o fato de autora ter residido por um longo período no Estado de São Paulo, conforme se constata do seu documento de identidade e de suas declarações em juízo. Além disso, ao ser questionada acerca da atividade rurícola, a autora demonstrou ausência de conhecimento do labor rural e apresentou contradições significativas".

7. Como se observa, não houve desconsideração do início de prova material; este foi considerado frágil pelo juízo de origem que, após o exame do contexto probatório como um todo (prova documental e depoimentos), concluiu pela não comprovação do trabalho rural no período e forma alegados.

8. Não vejo dissonância com os paradigmas e súmulas apontados, inclusive as da TNU (06,14, 41 e 46), pois nenhum deles dá valor absoluto a qualquer prova, ainda mais no caso de mero início de prova, que necessita de complementação pela testemunhal e demais elementos do caso concreto, o que foi feito pelo juízo de origem. Afastar esta análise implica necessariamente revolver o contexto fático probatório.

9. Trago à colação:

'REVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TRIBUNAL ENTENDEU PELO PREDOMÍNIO DE VÍNCULOS URBANOS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem, soberano na análise dos elementos de prova dos autos, refutou o início de prova material em regime de economia familiar. Entender de modo diverso do consignado pela Corte a quo exige o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. 2. A incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa. Agravamento regimental improvido'. (AGARESP 201402277102, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 17/11/2014).

'PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE LABOR RURAL. INEXISTENTE O INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA MATERIAL DO CÔNJUGE. POSTERIOR CONDIÇÃO DE EMPREGADOR URBANO E DE COMERCIÁRIO. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INCURSAÇÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SITUAÇÃO FÁTICA DIVERSA. FALTA DE IDENTIDADE ENTRE OS JULGADOS. 1. O Tribunal de origem entendeu por insuficientes as provas materiais juntadas aos autos em nome da própria recorrente, e que a posterior condição do cônjuge de empregador rural descaracterizaria o regime de economia familiar. Foi ressalvado, ainda, que o teria recebido benefício de auxílio-doença na condição de comerciante. 2. Não se pode mudar o entendimento da Corte de origem, soberana na análise dos elementos de prova, de que se deu por descaracterizado o alegado trabalho em regime de economia familiar, pois é atribuição que escapa da função constitucional deste Tribunal e encontra óbice na Súmula 7 do STJ. 3. A incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa. Agravamento regimental improvido'. (AGARESP 201402271710, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 29/10/2014).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ATIVIDADE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO. LABOR URBANO PARA DESCARACTERIZAR A ATIVIDADE CAMPESINA. PROVA MATERIAL: INÍCIO AMPLIADO POR PROVA TESTEMUNHAL. SÚMULAS 7/STJ E 282/STJ. 1. Nos termos da consolidada jurisprudência do STJ, o "trabalho urbano por um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, incumbência esta das instâncias ordinárias" (REsp 1.304.479/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19/12/2012). 2. Acolher a pretensão do agravante - de que não foram preenchidos todos os requisitos para a concessão de aposentadoria -, bem como apurar a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, constituiria tarefa a pressupor o revolvimento dos elementos fático-probatórios da demanda, o que é vedado na presente seara recursal, consoante o enunciado da Súmula 7/STJ. 3. Agravamento regimental a que se nega provimento. (AGARESP 201300158004, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. OG FERNANES, DJE 20/11/2013).



10. Por seu turno, como já decidido por este Colegiado no PEDILDEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013:

"PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)"

11. Ainda:

"Trata-se de Pedido de Uniformização interposto (...) contra acórdão da 2ª Turma Recursal do Ceará (fl. 52) que manteve a sentença de improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. Intimado do acórdão da 2ª TR/CE em 18.08.2008 (fl. 52-v), o requerente interpôs o presente Pedido de Uniformização no dia 27.08.2008 (fl. 53), argumentando, essencialmente, que apresentou documentos hábeis - segundo a jurisprudência - a comprovar o exercício de atividade rural na condição de segurado especial. Para demonstrar a alegada divergência, invocou as Súmulas nº 06 e 14 desta TNU e suscitou como paradigma julgado oriundo do Superior Tribunal de Justiça (REsp 543.331, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 07.06.2004). (...) Com efeito, a sentença, mantida por seus próprios fundamentos, considerou que: "No caso em exame, verifica-se que os documentos acostados à inicial não são suficientes para comprovar o exercício de atividade rural a fim de qualificar o autor como segurado especial. Ressalte-se que tais documentos não revelam a contemporaneidade da prova com o período alegado de exercício na atividade rural. De fato, embora o autor seja pensionista por morte de ex-trabalhadora rural, o seu depoimento pessoal e a prova pessoal não lhe foram favoráveis, uma vez que o próprio autor afirmou, dentre outras coisas, que trabalha concomitantemente como engraxate na cidade (onde reside), chegando a apurar até R\$ 300,00 por mês nessa atividade. A única testemunha comparecente, por sua vez, embora tenha afirmado que reside vizinho a esta há vários anos, afirmou que o autor não trabalhou como engraxate, o que conflita com o próprio depoimento pessoal do autor, o que retira a credibilidade do seu testemunho." (fls. 32/33, grifos nossos) Vê-se, pois, que a improcedência do pedido foi motivada na insuficiência da prova material, aliada às contradições observadas na prova pessoal. Trata-se essencialmente de uma questão de fato. No Pedido de Uniformização são invocados como paradigma as Súmulas 06 e 14 deste Colegiado e precedente do STJ (REsp 543.331, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 07.06.2004), os quais dizem respeito ao que deve ser considerado como início de prova material para fins de comprovação da atividade rural. É de se notar, todavia, que a decisão recorrida lançou mão de dois fundamentos para o não reconhecimento do fato constitutivo do direito pleiteado pelo requerente, ao passo que os paradigmas dizem respeito apenas a critérios para reconhecimento de suficiência de prova material. Em verdade, a decisão impugnada partiu do pressuposto de que a requerente não comprovou o exercício de atividade rural de molde a fazer jus ao benefício pretendido. Se a improcedência do pedido ocorreu a partir do convencimento pessoal de que a requerente não demonstrou o exercício de atividade na condição de segurada especial pelo período exigido pela legislação previdenciária, o reconhecimento de tal circunstância, por este Colegiado, pressuporia nova avaliação do conjunto probatório, o que não encontraria apoio nas hipóteses de cabimento do incidente de uniformização (artigo 14, caput, da Lei 10.259/2001) (...) PEDILEF 200481100175893, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, DJ 18/02/2010.

"EMENTA - PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ANÁLISE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. VEDAÇÃO AO REEXAME DA PROVA. A carência deverá ser comprovada no período imediatamente anterior à idade mínima exigida para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural ou ao requerimento administrativo. Não havendo reconhecimento da qualidade de segurado especial da parte autora, com posicionamento do julgador calcado em todo o conjunto probatório acostado aos autos, é vedado a esse Colegiado proceder ao reexame da prova, fulcro na súmula nº 42. Incidente inadmitido." (TNU - PEDILEF 0500400-58.2010.4.05.8106 Relator Juiz Federal Adel Américo Dias de Oliveira - Sessão Plenária de 24/11/2011).

12. Incidente não conhecido. Súmula 42 da TNU.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 18 de fevereiro de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0503200-96.2014.4.05.8404  
ORIGEM:RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
REQUERENTE:KELLY PAULINA NETA  
PROC./ADV.:MARCIEL ANTONIO DE SALES  
OAB:RN-9883  
REQUERIDO(A):INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. SEGURADO ESPECIAL. VALORAÇÃO DAS PROVAS PELO JULGADOR. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO E SÚMULA 42/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de uniformização interposto pela autora em face de acórdão da Turma Recursal do Rio Grande do Norte, que manteve sentença de improcedência do pedido de concessão de salário-maternidade à autora, como segurada especial.

2. Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

3. Alega a recorrente que o acórdão impugnado divergiu do entendimento do STJ e da TNU. Juntou paradigmas.

4. O incidente não comporta conhecimento, pois não atende aos requisitos do artigo 14 da Lei 10.259/01.

5. A recorrente limita-se a citar julgados, supostamente divergentes do acórdão impugnado, sem fazer o necessário cotejo analítico. Em casos semelhantes, já decidiu esta Turma: "A petição do incidente de uniformização deve conter obrigatoriamente a demonstração do dissídio, com a realização de cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito" (PEDILEF 200638007233053 DOU 24/10/2014, relatora Juíza Federal Ana Beatriz Vieira da Luz Palumbo).

6. Ainda, a improcedência do pedido restou assim fundamentada:

"No tocante à prova documental, a despeito de controvérsia inicialmente firmada, a Turma Nacional de Uniformização, refletindo jurisprudência firmada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, tem professado, já há algum tempo, remansoso entendimento no sentido de que "O início de prova material não passa de prova indiciária. Não precisa provar diretamente o efetivo exercício da atividade rural, mas apenas fatos secundários dos quais se possa inferir-la. Por isso, a prova documental frágil é suficiente para formar início de prova material" (PEDILEF 05091292220094058102), "Isto porque esta TNU já reconheceu, em diversos precedentes, a eficácia jurídica configuradora de início de prova material a vários documentos, além da desnecessidade de serem os documentos contemporâneos a todo o período de carência, admitindo, inclusive, documentos expedidos em nome de terceiros e, entre outros, carteira de filiação a sindicato de trabalhadores rurais, declaração de ITR, ficha de matrícula escolar, prontuário médico, etc." (PEDILEF 05088252320094058102).

Certo que afigura-se contraproducente sobrepor a análise pessoal de questão de Direito ao entendimento sedimentado no órgão de topo, submetendo o cidadão a uma via crucis para obter a resposta jurídica adequada à pretensão que apresenta, procedimento que se revela duplamente desaconselhável em se tratando de procedimento de juizado especial, pois a celeridade, além de ser um norte constitucionalmente imposto, é uma das razões de ser do próprio microsistema.

Com efeito, ausente na demanda ora examinada, a indicação de qual quer fato concreto para afastar a validade de tais documentos, cumpre reconhecer a existência do início de prova documental, em observância ao entendimento adotado pela Colegiada TNU.

Contudo, tenho que a análise da prova oral efetuada na sentença recorrida é irretocável. A prova oral colhida foi insatisfatória para comprovar a qualidade de segurada da parte autora, pelo que, neste ponto, fica ela mantida pelos seus próprios fundamentos, que transcrevo: "(...) Em seu depoimento pessoal a demandante afirma que trabalha atualmente fazendo bicos como faxineira, trabalhando em casa de famílias diversas, inclusive essa atividade tendo sido desempenhada durante a gestação; seu companheiro, pai da criança, Sr. Alan Henrique Rodrigues, trabalharia no ramo da construção civil como servente de pedreiro, inclusive durante a gravidez. Não ficou portanto demonstrada a qualidade de segurada especial da demandante (...)" Trecho da sentença anexo nº 27.

7. Como se observa, houve análise e exame do contexto probatório como um todo, concluindo o juízo de origem pela não comprovação da qualidade de segurada especial. Afastar esta análise implica necessariamente revolver o contexto fático probatório.

8. Trago à colação:

"REVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TRIBUNAL ENTENDEU PELO PREDOMÍNIO DE VÍNCULOS URBANOS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem, soberano na análise dos elementos de prova dos autos, refutou o início de prova material em regime de economia familiar. Entender de modo diverso do consignado pela Corte a quo exige o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. 2. A incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa. Agravo regimental improvido". (AGARESP 201402277102, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 17/11/2014).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE LABOR RURAL. INEXISTENTE O INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA MATERIAL DO CÔNJUGE. POSTERIOR CONDIÇÃO DE EMPREGADOR URBANO E DE COMERCÁRIO. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INCURSAÇÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SITUAÇÃO FÁTICA DIVERSA. FALTA DE IDENTIDADE ENTRE OS JULGADOS. 1. O Tribunal de origem entendeu por insuficientes as provas materiais juntadas aos autos em nome da própria recorrente, e que a posterior condição do cônjuge de empregador rural descaracterizaria o regime de economia familiar. Foi ressalvado, ainda, que o teria recebido benefício de auxílio-doença na condição de comerciante. 2. Não se pode mudar o entendimento da Corte de origem, soberana na análise dos elementos de prova, de que se deu por descaracterizado o alegado trabalho em regime de economia familiar, pois é atribuição que escapa da função constitucional deste Tribunal e encontra óbice na Súmula 7 do STJ. 3. A incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa. Agravo regimental improvido". (AGARESP 201402277102, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 29/10/2014).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ATIVIDADE RURICOLA. COMPROVAÇÃO. LABOR URBANO PARA DESCARACTERIZAR A ATIVIDADE CAMPESINA. PROVA MATERIAL: INÍCIO AMPLIADO POR PROVA TESTEMUNHAL. SÚMULAS 7/STJ E 282/STJ. 1. Nos termos da consolidada jurisprudência do STJ, o "trabalho urbano por um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, incumbência esta das instâncias ordinárias" (REsp 1.304.479/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19/12/2012). 2. Acolher a pretensão do agravante - de que não foram preenchidos todos os requisitos para a concessão de aposentadoria -, bem como apurar a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, constituiria tarefa a pressupor o revolvimento dos elementos fático-probatórios da demanda, o que é vedado na presente seara recursal, consoante o enunciado da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGARESP 201300158004, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. OG FERNANES, DJE 20/11/2013).

9. Por seu turno, como já decidido por este Colegiado no PEDILDEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013:

"PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)"

10. Incidente de uniformização não conhecido. Artigo 15, I, do RITNU - Resolução CJF-RES-2015/00345 e Súmula 42/TNU.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 18 de fevereiro de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0503547-32.2014.4.05.8404  
ORIGEM:RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
REQUERENTE:JULIO CARDOSO  
PROC./ADV.:MARCIEL ANTONIO DE SALES  
OAB:RN-9883  
REQUERIDO(A):INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. SEGURADO ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. VALORAÇÃO DAS PROVAS PELO JULGADOR. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão da Turma Recursal do Rio Grande do Norte, que manteve a improcedência do pedido de aposentadoria por idade, por não comprovada a condição de trabalhador rural em regime de economia familiar. Aduz que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência dominante do STJ e da TNU, segundo o qual: inexistível que o início de prova material corresponda a todo o período de carência; o rol de





documentos do artigo 106 da Lei 8.213/91 é exemplificativo; documentos em nome de familiares e terceiros, bem como declarações de sindicatos rurais também configuram início de prova material; necessária interpretação pro misero no caso dos trabalhadores rurais, ante a dificuldade probatória neste meio; o exercício de atividade urbana por alguns períodos, por si só, não afasta o direito ao benefício. Juntou paradigmas.

2. Nos termos do artigo 14, § 2º, da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal, para a TNU, quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais de diferentes regiões na interpretação da lei ou em contrariedade à jurisprudência dominante do STJ ou TNU. Assim, de plano, paradigmas de Tribunais Regionais Federais e Turmas Recursais da mesma região não atendem ao requisito de admissibilidade do incidente.

3. Por sua vez, o conhecimento do pedido de uniformização com fundamento de pretenso cerceamento de defesa encontra óbice na Súmula 43 desta TNU, visto que trata de matéria eminentemente processual. Nesse sentido: PEDILEF 200770500177785 (JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, DOU 13/04/2012); PEDILEF 00080456820094036301 (JUIZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, DOU 29/06/2012) e PEDILEF 05173123320104058300 (JUIZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO, DOU 18/10/2013).

4. Por seu turno, dispõe a Súmula 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

5. O presente incidente não comporta conhecimento, por implicar nítido reexame fático-probatório, vedado nesta seara.

6. A improcedência do pedido restou assim fundamentada (anexo 45):

4 - No presente caso, a parte demandante não demonstrou ter exercido atividades rurícolas, atendendo a carência legal, para fazer jus ao benefício postulado, visto que as provas apresentadas se mostraram ineficazes para complementar a prova testemunhal, não se apresentado conjunto probatório suficiente para o convencimento do julgador a fim de ensejar o reconhecimento do direito à percepção do benefício. Conforme explicitado na sentença, "o promotor já intentou pretensão judicial para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, alegando o labor rural nesse mesmo período de 01/01/1996 a 02/08/2012, sendo sua pretensão julgada improcedente em razão da não comprovação do efetivo desempenho de atividade rural (autos nº 0502303-39.2012.4.05.8404). Segue transcrição de parte da referida sentença: "Compulsando os documentos anexados aos autos, verifico que não há propriamente início de prova material quanto ao alegado tempo de serviço exercido na agricultura, em que o autor alega ter trabalhado no Sítio Carvoeiro no município de Almino Afonso/RN no período de 01/01/1996 a 02/08/2012. Bem como, a prova oral colhida em audiência de instrução e em inspeção judicial não logrou comprovar o tempo de serviço rural. Com efeito, a filiação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Almino Afonso/RN foi efetuada somente em 15/03/2012 (anexo 06). Outrossim, o Contrato de Parceria Rural e a Declaração do proprietário do imóvel rural foram firmados apenas no ano de 2012 (anexos 08 e 09). Por outro lado, em que pese constar a profissão de agricultor na Certidão de Casamento do autor, verifica-se que o matrimônio foi realizado no ano de 1976, ou seja, época bem anterior ao período que deseja o reconhecimento da atividade rural. Além disso, constam vínculos empregatícios urbanos entre 1973 e 1989, conforme CTPS acostada (anexo 16). Analisando os documentos anexados, constata-se ainda divergência relativamente ao domicílio do autor, uma vez que na petição inicial e no comprovante de residência trazido aos autos consta o endereço de Patu/RN, mas na Declaração do Sindicato e no Contrato de Parceria Rural há indicação que o postulante mora em Almino Afonso/RN. Tendo em vista que o Título de Eleitor foi emitido em 07/05/2012 na cidade de Almino Afonso/RN, percebe-se que o autor, na realidade, morava em Patu/RN, não havendo como reconhecer sua atividade rural na cidade de Almino Afonso/RN, que se localiza a cerca de 20 Km de distância de Patu/RN. Destarte, os depoimentos prestados em audiência de instrução foram contraditórios em relação à prova documental e frágeis quanto à comprovação do efetivo desempenho do labor rural pelo demandante no período alegado." Por outro turno "Quanto ao período alegado de 03/06/2013 a 09/12/2013, torna-se prescindível sua análise, já que é insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural".

5 - Cumpre asseverar que, na presente demanda, também foi realizada inspeção judicial, oportunidade em que ficou registrado que "1. Vizinhos de ruas alternadas afirmaram que o Sr. Júlio trabalhou muito tempo na roça. 2. Afirma a família que a parte autora trabalhou de 1996 a 2012 no sítio "Cravoeiro", em Almino Afonso/RN, saindo de lá pela falta de água da região. 3. De 2012 ao final de 2014 trabalhou no sítio "Alto de Moça". 4. Do final de 2014 até a presente a data não está trabalhando em face da seca que assoa a região, morando na zona urbana de Nova Patu. 5. Mostrou o local exato onde trabalhava até o final de 2014 (fotos em anexo). O fato de ter trabalhado em Almino Afonso até o final de 2012 foi confirmado por testemunhas. Trabalhava na roça e vendia balas e pipocas". Pois bem, entendo que o presente laudo não tem o condão de desqualificar a prova produzida no processo anterior, pois além de as informações terem sido colhidas, quase na totalidade (salvo item 1), com o autor e sua própria família, no processo nº 0502303-39.2012.4.05.8404 restou constatado quadro diverso na inspeção social (anexo 27): dirigimo-nos ao endereço mencionado na procuração acostada aos autos, qual seja Rua Celino Rezende Maia, na cidade de Patu. Em tal localidade constatou-se que o requerente de há muito (alguns disseram há mais de cinco anos) reside na cidade de Patu, e não na cidade de Almino Afonso, como foi dito em sede de audiência de instrução; 2 - o requerente há pouco tempo mudou-se do endereço agora mencionado, mas ainda continuou na cidade de Patu; 3 - todas as diligências indicaram no sentido de o requerente ser conhecido na cidade de Patu

como pedreiro; 4- foi dito que o mesmo encontra-se separado de sua esposa e que constituiu nova família na cidade de Patu".

6 - Portanto, diante do conjunto probatório formado, não é possível reconhecer o exercício da atividade rural, em regime de economia familiar, no período de carência necessário, motivo pelo qual não faz jus a parte autora à aposentadoria por idade na qualidade de segurado especial".

7. Como se observa, não houve desconsideração do início de prova material, mas sim análise e exame do contexto probatório como um todo (prova documental e depoimentos colhidos em juízo), concluindo o juízo de origem pela não comprovação do trabalho rural no período e forma alegados.

8. Não vejo dissonância com os paradigmas e súmulas apontados, inclusive as do STJ (149) e TNU (06,14, 41 e 46), pois nenhum deles dá valor absoluto a qualquer prova, ainda mais no caso de mero início de prova, que necessita de complementação pela testemunhal e demais elementos do caso concreto, o que foi feito pelo juízo de origem. Afastar esta análise implica necessariamente revolver o contexto fático probatório.

9. Trago à colação:

'REVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TRIBUNAL ENTENDEU PELO PREDOMÍNIO DE VÍNCULOS URBANOS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem, soberano na análise dos elementos de prova dos autos, refutou o início de prova material em regime de economia familiar. Entender de modo diverso do consignado pela Corte a quo exige o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. 2. A incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa. Agravo regimental improvido'. (AGARESP 201402277102, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 17/11/2014).

'PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE LABOR RURAL. INEXISTENTE O INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA MATERIAL DO CÔNJUGE. POSTERIOR CONDIÇÃO DE EMPREGADOR URBANO E DE COMERCÁRIO. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INCURSAÇÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SITUAÇÃO FÁTICA DIVERSA. FALTA DE IDENTIDADE ENTRE OS JULGADOS. 1. O Tribunal de origem entendeu por insuficientes as provas materiais juntadas aos autos em nome da própria recorrente, e que a posterior condição do cônjuge de empregador rural descaracterizaria o regime de economia familiar. Foi ressalvado, ainda, que o teria recebido benefício de auxílio-doença na condição de comercário. 2. Não se pode mudar o entendimento da Corte de origem, soberana na análise dos elementos de prova, de que se deu por descaracterizado o alegado trabalho em regime de economia familiar, pois é atribuição que escapa da função constitucional deste Tribunal e encontra óbice na Súmula 7 do STJ. 3. A incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa. Agravo regimental improvido'. (AGARESP 201402271710, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 29/10/2014).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ATIVIDADE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO. LABOR URBANO PARA DESCARACTERIZAR A ATIVIDADE CAMPESINA. PROVA MATERIAL: INÍCIO AMPLIADO POR PROVA TESTEMUNHAL. SÚMULAS 7/STJ E 282/STJ. 1. Nos termos da consolidada jurisprudência do STJ, o "trabalho urbano por um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, incumbência esta das instâncias ordinárias" (REsp 1.304.479/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19/12/2012). 2. Acólher a pretensão do agravante - de que não foram preenchidos todos os requisitos para a concessão de aposentadoria -, bem como apurar a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, constituiria tarefa a pressupor o revolvimento dos elementos fático-probatórios da demanda, o que é vedado na presente seara recursal, consoante o enunciado da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGARESP 201300158004, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. OG FERNANDES, DJE 20/11/2013).

10. Por seu turno, como já decidido por este Colegiado no PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013:

"PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)".

11. Ainda:

"Trata-se de Pedido de Uniformização interposto (...) contra acórdão da 2ª Turma Recursal do Ceará (fl. 52) que manteve a sentença de improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. Intimado do acórdão da 2ª TR/CE em 18.08.2008 (fl. 52-v), o requerente interpôs o presente Pedido de Uniformização no dia 27.08.2008 (fl. 53), argumentando, essencialmente, que apresentou documentos hábeis - segundo a jurisprudência - a comprovar o exercício de atividade rural na condição de segurado especial. Para demonstrar a alegada divergência, invocou as Súmulas nº 06 e 14 desta TNU e suscitou como paradigma julgado oriundo do Superior Tribunal de Justiça (REsp 543.331, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 07.06.2004). (...) Com efeito, a sentença, mantida por seus próprios fundamentos, considerou que: "No caso em exame, verifica-se que os documentos acostados à inicial não são suficientes para comprovar o exercício de atividade rural a fim de qualificar o autor como segurado especial. Ressalte-se que tais documentos não revelam a contemporaneidade da prova com o período alegado de exercício na atividade rural. De fato, embora o autor seja pensionista por morte de ex-trabalhadora rural, o seu depoimento pessoal e a prova pessoal não lhe foram favoráveis, uma vez que o próprio autor afirmou, dentre outras coisas, que trabalha concomitantemente como engraxate na cidade (onde reside), chegando a apurar até R\$ 300,00 por mês nessa atividade. A única testemunha comparecente, por sua vez, embora tenha afirmado que reside vizinho a esta há vários anos, afirmou que o autor não trabalhou como engraxate, o que conflita com o próprio depoimento pessoal do autor, o que retira a credibilidade do seu testemunho." (fls. 32/33, grifos nossos) Vê-se, pois, que a improcedência do pedido foi motivada na insuficiência da prova material, aliada às contradições observadas na prova pessoal. Trata-se essencialmente de uma questão de fato. No Pedido de Uniformização são invocados como paradigma as Súmulas 06 e 14 deste Colegiado e precedente do STJ (REsp 543.331, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 07.06.2004), os quais dizem respeito ao que deve ser considerado como início de prova material para fins de comprovação da atividade rural. É de se notar, todavia, que a decisão recorrida lançou mão de dois fundamentos para o não reconhecimento do fato constitutivo do direito pleiteado pelo requerente, ao passo que os paradigmas dizem respeito apenas a critérios para reconhecimento de suficiência de prova material. Em verdade, a decisão impugnada partiu do pressuposto de que a requerente não comprovou o exercício de atividade rural de molde a fazer jus ao benefício pretendido. Se a improcedência do pedido ocorreu a partir do convencimento pessoal de que a requerente não demonstrou o exercício de atividade na condição de segurada especial pelo período exigido pela legislação previdenciária, o reconhecimento de tal circunstância, por este Colegiado, pressuporia nova avaliação do conjunto probatório, o que não encontraria apoio nas hipóteses de cabimento do incidente de uniformização (artigo 14, caput, da Lei 10.259/2001) (...) PEDILEF 200481100175893, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, DJ 18/02/2010.

"EMENTA - PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ANÁLISE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. VEDAÇÃO AO REEXAME DA PROVA. A carência deverá ser comprovada no período imediatamente anterior à idade mínima exigida para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural ou ao requerimento administrativo. Não havendo reconhecimento da qualidade de segurado especial da parte autora, com posicionamento do julgador calçado em todo o conjunto probatório acostado aos autos, é vedado a esse Colegiado proceder ao reexame da prova, fulcro na súmula nº 42. Incidente inadmitido." (TNU - PEDILEF 0500400-58.2010.4.05.8106 Relator Juiz Federal Adel Américo Dias de Oliveira - Sessão Plenária de 24/11/2011).

12. Incidente não conhecido. Súmula 42 da TNU.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 18 de fevereiro de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO

Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0501406-61.2014.4.05.8106

ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE:ANTONIA HILDA GONÇALVES BIZERRA

PROC./ADV.:NARA PINHEIRO RÊGO

OAB:CE-28695

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. SEGURADO ESPECIAL. VALORAÇÃO DAS PROVAS PELO JULGADOR, QUE AFASTOU O ALEGADO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão da 1ª Turma Recursal do Ceará, que manteve a improcedência do pedido de aposentadoria por idade, por não comprovada a condição de trabalhador rural em regime de economia familiar. Aduz que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência dominante do STJ e da TNU, segundo o qual: inexistente o início de prova material correspondente a todo o período de carência; o rol de documentos do artigo 106 da Lei 8.213/91 é exemplificativo; documentos em nome de familiares e terceiros, bem como declarações de sindicatos rurais também configuram início de prova material; necessária interpretação



pro misero no caso dos trabalhadores rurais, ante a dificuldade probatória neste meio; o exercício de atividade urbana por alguns períodos, por si só, não afasta o direito ao benefício. Juntos paradigmas.

2. Nos termos do artigo 14, § 2º, da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal, para a TNU, quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais de diferentes regiões na interpretação da lei ou em contrariedade à jurisprudência dominante do STJ ou TNU. Assim, de plano, paradigmas de Tribunais Regionais Federais e Turmas Recursais da mesma região não atendem ao requisito de admissibilidade do incidente.

3. Por sua vez, dispõe a Súmula 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

4. O presente incidente não comporta conhecimento, por implicar nítido reexame fático-probatório, vedado nesta seara.

5. A improcedência do pedido restou assim fundamentada (anexo 28):

No presente caso, para comprovação do seu direito, a autora trouxe aos autos os seguintes documentos: declaração de exercício de atividade rural do STR de Taua, sem homologação do INSS; ITR e declaração de proprietário de terra; comprovantes de pagamentos do sindicato; fichas de educação e saúde, onde consta a profissão da autora como agricultora; garantia safra dos anos de 2011/2014; ficha ambulatorial; dentre outros documentos de menor importância;

Da análise dos autos revela que a prova produzida pela parte autora não se revelou suficiente para demonstrar o direito ao benefício postulado. Em que pese os documentos apresentados, o exercício da atividade rurícola em regime de economia familiar no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício não se confirmou nos autos. Embora a autora tenha instruído a inicial com alguns documentos normalmente reconhecidos pela jurisprudência como início de prova material, o fato é que a presunção de que o mesmo tenha exercido atividade rurícola em regime de economia familiar por todo o período de carência não se confirmou nos autos.

Saliente-se, ainda, que toda prova material foi produzida às vésperas do requerimento administrativo não havendo prova que a autora tenha desempenhado o labor rurícola durante o período de carência exigido em lei.

Ademais, os depoimentos não foram harmônicos com a prova material anexada aos autos. Com efeito, a requerente afirmou que é proprietária de cinco imóveis, sendo os mesmos alugados, não sendo crível que uma pessoa que vive exclusivamente da roça tenha recursos para ter o citado patrimônio.

Com efeito, diante do conjunto probatório acostado aos autos, verifica-se que a promovente não comprovou o atendimento dos requisitos mínimos necessários para o deferimento do pedido. Assim, a sentença recorrida não merece reforma e deve ser mantida em todos os seus termos e pelos próprios fundamentos.

6. Como se observa, não houve descon sideração do início de prova material, mas sim análise e exame do contexto probatório como um todo (prova documental e depoimentos colhidos em juízo), concluindo o juízo de origem por sua fragilidade para comprovação do trabalho rural no período e regime alegados.

7. Não vejo dissonância com os paradigmas e súmulas apontados, inclusive as da TNU (06,14, 41 e 46), pois nenhum deles dá valor absoluto a qualquer prova, ainda mais no caso de mero início de prova, que necessita de complementação pela testemunhal e demais elementos do caso concreto, o que foi feito pelo juízo de origem. Afastar esta análise implica necessariamente revolver o contexto fático probatório.

8. Trago à colação:

'REVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TRIBUNAL ENTENDEU PELO PREDOMÍNIO DE VÍNCULOS URBANOS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem, soberano na análise dos elementos de prova dos autos, refutou o início de prova material em regime de economia familiar. Entender de modo diverso do consignado pela Corte a quo exige o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. 2. A incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa. Agravo regimental improvido'. (AGARESP 201402277102, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 17/11/2014).

'PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE LABOR RURAL. INEXISTENTE O INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA MATERIAL DO CÔNJUGE. POSTERIOR CONDIÇÃO DE EMPREGADOR URBANO E DE COMERCIÁRIO. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INCURSAÇÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SITUAÇÃO FÁTICA DIVERSA. FALTA DE IDENTIDADE ENTRE OS JULGADOS. 1. O Tribunal de origem entendeu por insuficientes as provas materiais juntadas aos autos em nome da própria recorrente, e que a posterior condição do cônjuge de empregador rural descaracterizaria o regime de economia familiar. Foi ressalvado, ainda, que o teria recebido benefício de auxílio-doença na condição de comerciante. 2. Não se pode mudar o entendimento da Corte de origem, soberana na análise dos elementos de prova, de que se deu por descaracterizado o alegado trabalho em regime de economia familiar, pois é atribuição que escapa da função constitucional deste Tribunal e encontra óbice na Súmula 7 do STJ. 3. A incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso, com base na qual a Corte de origem

deu solução à causa. Agravo regimental improvido'. (AGARESP 201402277102, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 29/10/2014).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ATIVIDADE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO. LABOR URBANO PARA DESCARACTERIZAR A ATIVIDADE CAMPESINA. PROVA MATERIAL: INÍCIO AMPLIADO POR PROVA TESTEMUNHAL. SÚMULAS 7/STJ E 282/STJ. 1. Nos termos da consolidada jurisprudência do STJ, o "trabalho urbano por um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, incumbência esta das instâncias ordinárias" (REsp 1.304.479/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJE 19/12/2012). 2. Acolher a pretensão do agravante - de que não foram preenchidos todos os requisitos para a concessão de aposentadoria -, bem como apurar a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, constituiria tarefa a pressupor o revolvimento dos elementos fático-probatórios da demanda, o que é vedado na presente seara recursal, consoante o enunciado da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGARESP 201300158004, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. OG FERNANES, DJE 20/11/2013).

9. Por seu turno, como já decidido por este Colegiado no PEDILDEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013:

"PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)"

10. Ainda:  
"Trata-se de Pedido de Uniformização interposto (...) contra acórdão da 2ª Turma Recursal do Ceará (fl. 52) que manteve a sentença de improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. Intimado do acórdão da 2ª TR/CE em 18.08.2008 (fl. 52-v), o requerente interpôs o presente Pedido de Uniformização no dia 27.08.2008 (fl. 53), argumentando, essencialmente, que apresentou documentos hábeis - segundo a jurisprudência - a comprovar o exercício de atividade rural na condição de segurado especial. Para demonstrar a alegada divergência, invocou as Súmulas nº 06 e 14 desta TNU e suscitou como paradigma julgado oriundo do Superior Tribunal de Justiça (REsp 543.331, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 07.06.2004). (...) Com efeito, a sentença, mantida por seus próprios fundamentos, considerou que: "No caso em exame, verifica-se que os documentos acostados à inicial não são suficientes para comprovar o exercício de atividade rural a fim de qualificar o autor como segurado especial. Ressalte-se que tais documentos não revelam a contemporaneidade da prova com o período alegado de exercício na atividade rural. De fato, embora o autor seja pensionista por morte de ex-trabalhadora rural, o seu depoimento pessoal e a prova pessoal não lhe foram favoráveis, uma vez que o próprio autor afirmou, dentre outras coisas, que trabalha concomitantemente como engraxate na cidade (onde reside), chegando a apurar até R\$ 300,00 por mês nessa atividade. A única testemunha comparecente, por sua vez, embora tenha afirmado que reside vizinho a esta há vários anos, afirmou que o autor não trabalhou como engraxate, o que conflita com o próprio depoimento pessoal do autor, o que retira a credibilidade do seu testemunho." (fls. 32/33, grifos nossos) Vê-se, pois, que a improcedência do pedido foi motivada na insuficiência da prova material, aliada às contradições observadas na prova pessoal. Trata-se essencialmente de uma questão de fato. No Pedido de Uniformização são invocados como paradigma as Súmulas 06 e 14 deste Colegiado e precedente do STJ (REsp 543.331, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 07.06.2004), os quais dizem respeito ao que deve ser considerado como início de prova material para fins de comprovação da atividade rural. É de se notar, todavia, que a decisão recorrida lançou mão de dois fundamentos para o não reconhecimento do fato constitutivo do direito pleiteado pelo requerente, ao passo que os paradigmas dizem respeito apenas a critérios para reconhecimento de suficiência de prova material. Em verdade, a decisão impugnada partiu do pressuposto de que a requerente não comprovou o exercício de atividade rural de molde a fazer jus ao benefício pretendido. Se a improcedência do pedido ocorreu a partir do convencimento pessoal de que a requerente não demonstrou o exercício de atividade na condição de segurada especial pelo período exigido pela legislação previdenciária, o reconhecimento de tal circunstância, por este Colegiado, pressuporia nova avaliação do conjunto probatório, o que não encontraria apoio nas hipóteses de cabimento do incidente de uniformização (artigo 14, caput, da Lei 10.259/2001) (...) PEDILEF 200481100175893, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, DJ 18/02/2010.

"EMENTA - PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ANÁLISE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. VEDAÇÃO AO REEXAME DA PROVA. A carência deverá ser comprovada no período imediatamente anterior à idade mínima exigida para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural ou ao requerimento administrativo. Não

havendo reconhecimento da qualidade de segurado especial da parte autora, com posicionamento do julgador calçado em todo o conjunto probatório acostado aos autos, é vedado a esse Colegiado proceder ao reexame da prova, fulcro na súmula nº 42. Incidente inadmitido." (TNU - PEDILEF 0500400-58.2010.4.05.8106 Relator Juiz Federal Adel Américo Dias de Oliveira - Sessão Plenária de 24/11/2011).

11. Incidente não conhecido. Súmula 42 da TNU.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 18 de fevereiro de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0502831-57.2013.4.05.8107

ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE:MARIA AURENIVEA TEIXEIRA GUILHERME

PROC./ADV.:GARIBALDE UCHOA DE ALBUQUERQUE

OAB:CE-22179

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. VALORAÇÃO DAS PROVAS PELO JULGADOR. REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão da 1ª Turma Recursal do Ceará, que deu provimento ao recurso do INSS e julgou improcedente de pedido de aposentadoria por idade, por não comprovada a condição de trabalhadora rural. Alega que o acórdão recorrido afronta o disposto na Súmula 14 da TNU: "Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício".

2. Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

3. Por sua vez, dispõe a Súmula 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

4. No caso em tela, tenho que o incidente não comporta conhecimento. O acórdão impugnado assim fundamentou a improcedência do pedido:

"No presente caso, observo que a sentença impugnada merece reforma. Explico.

A autora nasceu em 04.07.1957, tendo completado 55 (cinquenta e cinco) anos em 04.07.2012 e requerido administrativamente o benefício em 16.10.2012.

A fim de comprovar sua qualidade de trabalhadora rural pelo tempo de carência exigido, a parte autora apresentou a documentação constante no anexo 1, podendo ser considerados início de prova material a carteira da Associação dos Moradores de Isidoro, de 27.10.2008, constando a autora como agricultora; o documento do Programa Garantia-Safra de 2007; e a documentação do Programa Hora de Plantar dos anos de 2006 e 2008.

Embora aludidos documentos datem a partir de 2006, como alegou o recorrente, entende-se pela existência de início de prova, já que o requisito da idade e o requerimento administrativo só foram efetivados em 2012, não se tratando, portanto, de documentação recente.

Existindo início de prova material, este, como o próprio nome já o diz, tem caráter meramente indiciário dos fatos alegados, não se revestindo em prova absoluta e incontestável. Esses documentos indiciários, ainda que sejam necessários, não são suficientes para a comprovação da condição de segurado especial durante todo o período de carência. O início de prova material tem o condão de, tão só, revelar que os fatos alegados podem ser verdadeiros, a depender de posterior confirmação após análise de todo o contexto probatório. Ocorre que a prova oral produzida não confirmou o início de prova material. Com bem ressaltou o recorrente, a autora não demonstrou possuir conhecimento razoável acerca da lida no campo. A título de exemplo, a autora, apesar de afirmar plantar milho, informou que, num pé de milho, dava 2 (duas), 3 (três) espigas.

Na entrevista rural perante o INSS, a demandante, da mesma forma, não mostrou conhecimento sobre o labor agrícola, não sabendo fornecer informações corretas sobre as ferramentas utilizadas na agricultura (anexo 5).

Por todo o exposto, verifica-se que a autora não logrou êxito em comprovar sua qualidade de segurada especial, na condição de trabalhadora rural".

5. Como se observa, não foi desconsiderado o teor da Súmula 14 da TNU. A improcedência do pedido não está fundamentada na exigência de início de prova material para todo o período, mas no exame de todo o contexto probatório - início de prova material e colheita da prova oral - concluindo o juízo pela não demonstração da qualidade de trabalhadora rural.

6. Como já decidido por este Colegiado no PEDILDEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013:





"PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)"

7. Vedado o reexame fático-probatório nesta seara. Incidente de uniformização não conhecido. Súmula 42 da TNU.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 18 de fevereiro de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO

Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0506295-70.2014.4.05.8102

ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE:ANA ANTONIA DOS SANTOS

PROC./ADV.:MARCELO CAMARDELLA DA SILVEIRA

OAB:CE-9527

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. SEGURADO ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. VALORAÇÃO DAS PROVAS PELO JULGADOR. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão da 1ª Turma Recursal do Ceará, que manteve a improcedência do pedido de aposentadoria por idade, por não comprovada a condição de trabalhador rural em regime de economia familiar. Aduz que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência dominante do STJ e da TNU, segundo o qual: inexistente o início de prova material correspondente a todo o período de carência; o rol de documentos do artigo 106 da Lei 8.213/91 é exemplificativo; documentos em nome de familiares e terceiros, bem como declarações de sindicatos rurais também configuram início de prova material; necessária interpretação pro misero no caso dos trabalhadores rurais, ante a dificuldade probatória neste meio; o exercício de atividade urbana por alguns períodos, por si só, não afasta o direito ao benefício. Juntou paradigmas.

2. Nos termos do artigo 14, § 2º, da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal, para a TNU, quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais de diferentes regiões na interpretação da lei ou em contrariedade à jurisprudência dominante do STJ ou TNU. Assim, de plano, paradigmas de Tribunais Regionais Federais e Turmas Recursais da mesma região não atendem ao requisito de admissibilidade do incidente.

3. Por sua vez, o conhecimento do pedido de uniformização com fundamento de pretenso cerceamento de defesa, por não juntada do procedimento administrativo aos autos, encontra óbice na Súmula 43 desta TNU, visto que trata de matéria eminentemente processual. Nesse sentido: PEDILEF 200770500177785 (JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, DOU 13/04/2012); PEDILEF 00080456820094036301 (JUIZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, DOU 29/06/2012) e PEDILEF 05173123320104058300 (JUIZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO, DOU 18/10/2013).

4. Por seu turno, dispõe a Súmula 42 da TNU: "Não se conhece do incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

5. O presente incidente não comporta conhecimento, por implicar nítido reexame fático-probatório, vedado nesta seara.

6. A improcedência do pedido restou assim fundamentada (sentença confirmada pelo acórdão - anexos 13 e 20):

"Observa-se que a lei exige o início de prova material consubstanciada em documentação abrangida pelo período de carência da aposentadoria rural. Aplica-se, a propósito dessa questão, a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: "Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar." Com o intento de comprovar o exercício de atividade rural pelo período de carência exigido por lei, a parte autora coligiu aos autos alguns documentos.

Através de análise dos autos, observa-se que dele consta: documentos emitidos pelo sindicato dos trabalhadores rurais; extratos do INFOPEN de aposentadorias rurais concedidas aos irmãos da postulante (anexos nº 4/5); entre outros.

Conforme se deduz, os documentos apresentados pela parte postulante não são suficientes para servir como início de prova material do efetivo exercício de atividade rural em período mínimo exigido por lei, nos termos já expostos nesta sentença.

Com efeito, não há nos autos qualquer prova relevante que demonstre o efetivo trabalho rural da postulante.

Ademais, a autora confirmou os registros do CNIS, tendo declarado que laborou no município de Porteiras/CE durante cerca de 10 anos. Desse modo, apesar de ter declarado que recebia baixa remuneração pelo trabalho, a existência do referido vínculo aliada à ausência de provas da atividade rural em seu nome impedem o reconhecimento da sua condição de segurada especial".

7. Como se observa, não houve desconsideração do início de prova material, mas sim análise e exame do contexto probatório como um todo (prova documental, registros do CNIS e depoimentos colhidos em juízo), concluindo o juízo de origem por sua insuficiência à comprovação do trabalho rural no período e forma alegados.

8. Não vejo dissonância com os paradigmas e súmulas apontados, inclusive as da TNU (06,14, 41 e 46), pois nenhum deles dá valor absoluto a qualquer prova, ainda mais no caso de mero início de prova, que necessita de complementação pela testemunhal e demais elementos do caso concreto, o que foi feito pelo juízo de origem. Afastar esta análise implica necessariamente revolver o contexto fático probatório.

9. Trago à colação:

'REVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TRIBUNAL ENTENDEU PELO PREDOMÍNIO DE VÍNCULOS URBANOS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem, soberano na análise dos elementos de prova dos autos, refutou o início de prova material em regime de economia familiar. Entender de modo diverso do consignado pela Corte a quo exige o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. 2. A incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa. Agravo regimental improvido'. (AGARESP 201402277102, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 17/11/2014).

'PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE LABOR RURAL. INEXISTENTE O INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA MATERIAL DO CÔNJUGE. POSTERIOR CONDIÇÃO DE EMPREGADOR URBANO E DE COMERCIÁRIO. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INCURSAÇÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SITUAÇÃO FÁTICA DIVERSA. FALTA DE IDENTIDADE ENTRE OS JULGADOS. 1. O Tribunal de origem entendeu por insuficientes as provas materiais juntadas aos autos em nome da própria recorrente, e que a posterior condição do cônjuge de empregador rural descaracterizaria o regime de economia familiar. Foi ressalvado, ainda, que o teria recebido benefício de auxílio-doença na condição de comerciante. 2. Não se pode mudar o entendimento da Corte de origem, soberana na análise dos elementos de prova, de que se deu por descaracterizado o alegado trabalho em regime de economia familiar, pois é atribuição que escapa da função constitucional deste Tribunal e encontra óbice na Súmula 7 do STJ. 3. A incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa. Agravo regimental improvido'. (AGARESP 201402271710, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 29/10/2014).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ATIVIDADE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO. LABOR URBANO PARA DESCARACTERIZAR A ATIVIDADE CAMPESINA. PROVA MATERIAL: INÍCIO AMPLIADO POR PROVA TESTEMUNHAL. SÚMULAS 7/STJ E 282/STJ. 1. Nos termos da consolidada jurisprudência do STJ, o "trabalho urbano por um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, incumbência esta das instâncias ordinárias" (REsp 1.304.479/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19/12/2012). 2. Acolher a pretensão do agravante - de que não foram preenchidos todos os requisitos para a concessão de aposentadoria -, bem como apurar a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, constituiria tarefa a pressupor o revolvimento dos elementos fático-probatórios da demanda, o que é vedado na presente seara recursal, consoante o enunciado da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGARESP 201300158004, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. OG FERNANDES, DJE 20/11/2013).

10. Por seu turno, como já decidido por este Colegiado no PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013:

"PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)"

11. Ainda:

"Trata-se de Pedido de Uniformização interposto (...) contra acórdão da 2ª Turma Recursal do Ceará (fl. 52) que manteve a sentença de improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. Intimado do acórdão da 2ª TR/CE em 18.08.2008 (fl. 52-v), o requerente interpôs o presente Pedido de Uniformização no dia 27.08.2008 (fl. 53), argumentando, essencialmente, que apresentou documentos hábeis - segundo a jurisprudência - a comprovar o exercício de atividade rural na condição de segurado especial. Para demonstrar a alegada divergência, invocou as Súmulas nº 06 e 14 desta TNU e suscitou como paradigma julgado oriundo do Superior Tribunal de Justiça (REsp 543.331, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 07.06.2004). (...) Com efeito, a sentença, mantida por seus próprios fundamentos, considerou que: "No caso em exame, verifica-se que os documentos acostados à inicial não são suficientes para comprovar o exercício de atividade rural a fim de qualificar o autor como segurado especial. Ressalte-se que tais documentos não revelam a contemporaneidade da prova com o período alegado de exercício na atividade rural. De fato, embora o autor seja pensionista por morte de ex-trabalhadora rural, o seu depoimento pessoal e a prova pessoal não lhe foram favoráveis, uma vez que o próprio autor afirmou, dentre outras coisas, que trabalha concomitantemente como engraxate na cidade (onde reside), chegando a apurar até R\$ 300,00 por mês nessa atividade. A única testemunha comparecente, por sua vez, embora tenha afirmado que reside vizinho a esta há vários anos, afirmou que o autor não trabalhou como engraxate, o que conflita com o próprio depoimento pessoal do autor, o que retira a credibilidade do seu testemunho." (fls. 32/33, grifos nossos) Vê-se, pois, que a improcedência do pedido foi motivada na insuficiência da prova material, aliada às contradições observadas na prova pessoal. Trata-se essencialmente de uma questão de fato. No Pedido de Uniformização são invocados como paradigma as Súmulas 06 e 14 deste Colegiado e precedente do STJ (REsp 543.331, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 07.06.2004), os quais dizem respeito ao que deve ser considerado como início de prova material para fins de comprovação da atividade rural. É de se notar, todavia, que a decisão recorrida lançou mão de dois fundamentos para o não reconhecimento do fato constitutivo do direito pleiteado pelo requerente, ao passo que os paradigmas dizem respeito apenas a critérios para reconhecimento de suficiência de prova material. Em verdade, a decisão impugnada partiu do pressuposto de que a requerente não comprovou o exercício de atividade rural de molde a fazer jus ao benefício pretendido. Se a improcedência do pedido ocorreu a partir do convencimento pessoal de que a requerente não demonstrou o exercício de atividade na condição de segurada especial pelo período exigido pela legislação previdenciária, o reconhecimento de tal circunstância, por este Colegiado, pressuporia nova avaliação do conjunto probatório, o que não encontraria apoio nas hipóteses de cabimento do incidente de uniformização (artigo 14, caput, da Lei 10.259/2001) (...) PEDILEF 200481100175893, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, DJ 18/02/2010.

"EMENTA - PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ANÁLISE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. VEDAÇÃO AO REEXAME DA PROVA. A carência deverá ser comprovada no período imediatamente anterior à idade mínima exigida para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural ou ao requerimento administrativo. Não havendo reconhecimento da qualidade de segurado especial da parte autora, com posicionamento do julgador calçado em todo o conjunto probatório acostado aos autos, é vedado a esse Colegiado proceder ao reexame da prova, fulcro na súmula nº 42. Incidente inadmitido." (TNU - PEDILEF 0500400-58.2010.4.05.8106 Relator Juiz Federal Adel Américo Dias de Oliveira - Sessão Plenária de 24/11/2011).

12. Incidente não conhecido. Súmula 42 da TNU.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 18 de fevereiro de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO

Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0504261-44.2013.4.05.8107

ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE:MÁRIA ANA DA CONCEIÇÃO

PROC./ADV.:JUCIÉ FERREIRA DE MEDEIROS

OAB:CE-18543-B

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. VALORAÇÃO DAS PROVAS PELO JULGADOR. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão da 1ª Turma Recursal do Ceará, que manteve sentença de improcedência do pedido de aposentadoria por idade à autora (anexo 26), pois não comprovada a condição de trabalhadora rural. Alega afronta à Súmula 14 da TNU, que dispõe: "Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício".



2. Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

3. Por sua vez, dispõe a Súmula 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

4. No caso em tela, confirmando a sentença de improcedência, consignou o acórdão recorrido:

"(...) 3. No presente caso, para comprovação do seu direito, a autora trouxe aos autos os seguintes documentos: declaração de exercício de atividade rural, sem homologação do INSS; certidão da justiça eleitoral, do ano de 2013, ocupação do agricultor; certidão de casamento, onde consta a profissão ex-esposo, como agricultor; dentre outros documentos de menor importância;

4. Da análise dos autos revela que a prova produzida pela parte autora não se revelou suficiente para demonstrar o direito ao benefício postulado. Em que pese os documentos apresentados, o exercício da atividade rural em regime de economia familiar no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício não se confirmou nos autos. Embora a autora tenha instruído a inicial com alguns documentos normalmente reconhecidos pela jurisprudência como início de prova material, o fato é que a presunção de que o mesmo tenha exercido atividade rural em regime de economia familiar por todo o período de carência não se confirmou nos autos.

5. Saliente-se, ainda, que toda prova material foi produzida as vésperas do requerimento administrativo não havendo prova que a autora tenha desempenhado o labor rural durante o período de carência exigido em lei.

6. Ademais, os depoimentos não foram harmônicos com a prova material anexada aos autos. Na audiência de instrução restou comprovado que a autora reside em zona urbana tendo afirmado que fica na cidade no final de semana, e vai para roça no meio da semana, no entanto a sua testemunha disse que a autora reside na roça sozinha.

7. Com efeito, diante do conjunto probatório acostado aos autos, verifica-se que a promovente não comprovou o atendimento dos requisitos mínimos necessários para o deferimento do pedido. Assim, a sentença recorrida não merece reforma e deve ser mantida em todos os seus termos e pelos próprios fundamentos".

5. Como se observa, a ausência de início de prova material para o período rural alegado não foi o único motivo do indeferimento, mas a análise e exame do contexto probatório como um todo - início de prova material e depoimentos colhidos em juízo - concluindo o juízo de origem pela não demonstração da condição de segurada especial.

6. Como já decidido por este Colegiado no PEDILDEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013:

"PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)"

8. Vedado o reexame fático-probatório nesta seara. Incidente de uniformização não conhecido. Incidência da Súmula 42 da TNU.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 18 de fevereiro de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO

Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0510477-02.2014.4.05.8102

ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE:MÁRIA DE FÁTIMA DA SILVA ANTERO

PROC./ADV.:YASSODARA RIBEIRO BATISTA

OAB:CE-16345

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

RO

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. SEGURADO ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. VALORAÇÃO DAS PROVAS PELO JULGADOR. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão da 3ª Turma Recursal do Ceará, que manteve a improcedência do pedido de aposentadoria por idade, por não comprovada a condição de trabalhador rural em regime de economia familiar. Aduz que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência dominante do STJ e da TNU, segundo o qual: inexistente que o início de prova material corresponda a todo o período de carência; o rol de documentos do artigo 106 da Lei 8.213/91 é exemplificativo; documentos em nome de familiares e terceiros, bem como declarações de sindicatos rurais

também configuram início de prova material; necessária interpretação pro misero no caso dos trabalhadores rurais, ante a dificuldade probatória neste meio; o exercício de atividade urbana por alguns períodos, por si só, não afasta o direito ao benefício. Juntou paradigmas.

2. Nos termos do artigo 14, § 2º, da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal, para a TNU, quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais de diferentes regiões na interpretação da lei ou em contrariedade à jurisprudência dominante do STJ ou TNU. Assim, de plano, paradigmas de Tribunais Regionais Federais e Turmas Recursais da mesma região não atendem ao requisito de admissibilidade do incidente.

3. Por sua vez, o conhecimento do pedido de uniformização com fundamento de pretenso cerceamento de defesa encontra óbice na Súmula 43 desta TNU, visto que trata de matéria eminentemente processual. Nesse sentido: PEDILEF 200770500177785 (JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, DOU 13/04/2012); PEDILEF 00080456820094036301 (JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, DOU 29/06/2012) e PEDILEF 05173123320104058300 (JUÍZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO, DOU 18/10/2013).

4. Por seu turno, dispõe a Súmula 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

5. O presente incidente não comporta conhecimento, por implicar nítido reexame fático-probatório, vedado nesta seara.

6. A improcedência do pedido restou assim fundamentada:

IV - Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente pedido de aposentadoria por idade de segurado especial.

V - No caso dos autos, verifica-se que a parte postulante anexou aos autos cópias dos seguintes documentos: Certidão de Casamento, datado de 1983; Comprovante de participação no Programa Garantia-Safra, referente aos biênios 2009/2010, 2011/2012, 2012/2013 e 2013/2014; Carteira do Sindicato de Trabalhadores Rurais, com filiação datada de fevereiro/2002; Recibo de pagamento das mensalidades sindicais, desde 2012; Declaração de exercício de atividade rural, emitida pelo sindicato que a demandante é filiada; Certificado de Cadastro de Imóvel Rural das terras onde a demandante afirma exercer o labor rural, bem como DARF, datado de 2013, desta propriedade rural; Ficha de matrícula do filho da requerente, na qual consta a profissão desta, como de agricultora; Ficha ambulatorial, constando a profissão da autora de agricultora; dentre outros documentos de menor importância.

VI - Embora a documentação supramencionada possa ser aceita como início de prova material, há que ter em conta que o "início de prova material", como o próprio nome já o indica, não configura prova absoluta e incontestável dos fatos alegados, necessitando ser complementado pela prova testemunhal. Tais documentos, apesar de indispensáveis à concessão do benefício, não são, por si sós, suficientes para a comprovação da condição de segurado especial. Sua presença apenas aponta para a possibilidade de veracidade dos fatos e permite o seguimento da instrução, a fim de que, no cotejo de todas as provas produzidas, seja possível aferir a correção da versão autoral;

VII - Na espécie, contudo, a prova oral produzida não contribuiu para a formação do convencimento quanto ao exercício da atividade rural em regime de economia familiar. A parte autora, em seu depoimento pessoal, ainda que tenha demonstrado algum conhecimento acerca de aspectos do labor campesino, apresentou diversas contradições nas informações apresentadas em juízo, principalmente, no que concerne ao labor desempenhado por seu cônjuge. Em perscrutação do lastro probatório dos autos, observa-se que o esposo da requerente possuiu longo e contínuo vínculo urbano na Prefeitura Municipal de Barbalha-CE, de abril/2010 a dezembro/2012, em que o mesmo auferia renda mensal superior a um salário mínimo. Ademais, a demandante reside em área urbana do município ora mencionado. Desse modo, na análise do contexto fático-probatório do caso em comento, não formou supedâneo hábil ao entendimento que a demandante exerce atividade rural em caráter de subsistência familiar, não comprovando, portanto, sua qualidade segurada especial, requisito imprescindível ao deferimento do benefício ora pleiteado.

VIII - Com efeito, diante do conjunto probatório acostado aos autos, a parte postulante não comprovou o atendimento dos requisitos mínimos necessários para o deferimento do pedido;

7. Como se observa, não houve desconsideração do início de prova material, mas sim análise e exame do contexto probatório como um todo (prova documental e depoimentos colhidos em juízo), concluindo o juízo de origem pela não comprovação do trabalho rural no período e forma alegados.

8. Não vejo dissonância com os paradigmas e súmulas apontados, inclusive as da TNU (06,14, 41 e 46), pois nenhum deles dá valor absoluto a qualquer prova, ainda mais no caso de mero início de prova, que necessita de complementação pela testemunhal e demais elementos do caso concreto, o que foi feito pelo juízo de origem. Afastar esta análise implica necessariamente revolver o contexto fático probatório.

9. Trago à colação:

REVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TRIBUNAL ENTENDEU PELO PREDOMÍNIO DE VÍNCULOS URBANOS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem, soberano na análise dos elementos de prova dos autos, refutou o início de prova material em regime de economia familiar. Entender de modo diverso do consignado pela Corte a quo exige o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. 2. A incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídios jurisprudenciais, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso, com base na qual a Corte de origem deu

solução à causa. Agravo regimental improvido'. (AGARESP 201402277102, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 17/11/2014).

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE LABOR RURAL. INEXISTENTE O INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA MATERIAL DO CÔNJUGE. POSTERIOR CONDIÇÃO DE EMPREGADOR URBANO E DE COMERCIÁRIO. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INCURSÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SITUAÇÃO FÁTICA DIVERSA. FALTA DE IDENTIDADE ENTRE OS JULGADOS. 1. O Tribunal de origem entendeu por insuficientes as provas materiais juntadas aos autos em nome da própria recorrente, e que a posterior condição do cônjuge de empregador rural descaracterizaria o regime de economia familiar. Foi ressalvado, ainda, que o teria recebido benefício de auxílio-doença na condição de comerciante. 2. Não se pode mudar o entendimento da Corte de origem, soberana na análise dos elementos de prova, de que se deu por descaracterizado o alegado trabalho em regime de economia familiar, pois é atribuído o que escapa da função constitucional deste Tribunal e encontra óbice na Súmula 7 do STJ. 3. A incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídios jurisprudenciais, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa. Agravo regimental improvido'. (AGARESP 201402277102, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 29/10/2014).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ATIVIDADE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO. LABOR URBANO PARA DESCARACTERIZAR A ATIVIDADE CAMPESINA. PROVA MATERIAL: INÍCIO AMPLIADO POR PROVA TESTEMUNHAL. SÚMULAS 7/STJ E 282/STJ. 1. Nos termos da consolidada jurisprudência do STJ, o "trabalho urbano por um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, incumbência esta das instâncias ordinárias" (REsp 1.304.479/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19/12/2012). 2. Acoger a pretensão do agravante - de que não foram preenchidos todos os requisitos para a concessão de aposentadoria -, bem como apurar a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, constituiria tarefa a pressupor o revolvimento dos elementos fático-probatórios da demanda, o que é vedado na presente seara recursal, consoante o enunciado da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGARESP 201300158004, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. OG FERNANES, DJE 20/11/2013).

10. Por seu turno, como já decidido por este Colegiado no PEDILDEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013:

"PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)"

11. Ainda:

"Trata-se de Pedido de Uniformização interposto (...) contra acórdão da 2ª Turma Recursal do Ceará (fl. 52) que manteve a sentença de improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. Intimado do acórdão da 2ª TR/CE em 18.08.2008 (fl. 52-v), o requerente interpôs o presente Pedido de Uniformização no dia 27.08.2008 (fl. 53), argumentando, essencialmente, que apresentou documentos hábeis - segundo a jurisprudência - a comprovar o exercício de atividade rural na condição de segurado especial. Para demonstrar a alegada divergência, invocou as Súmulas nº 06 e 14 desta TNU e suscitou como paradigma julgado oriundo do Superior Tribunal de Justiça (REsp 543.331, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 07.06.2004). (...) Com efeito, a sentença, mantida por seus próprios fundamentos, considerou que: "No caso em exame, verifica-se que os documentos acostados à inicial não são suficientes para comprovar o exercício de atividade rural a fim de qualificar o autor como segurado especial. Ressalte-se que tais documentos não revelam a contemporaneidade da prova com o período alegado de exercício na atividade rural. De fato, embora o autor seja pensionista por morte de ex-trabalhadora rural, o seu depoimento pessoal e a prova pessoal não lhe foram favoráveis, uma vez que o próprio autor afirmou, dentre outras coisas, que trabalha concomitantemente como engraxate na cidade (onde reside), chegando a apurar até R\$ 300,00 por mês nessa atividade. A única testemunha comparecente, por sua vez, embora tenha afirmado que reside vizinho a esta há vários anos, afirmou que o autor não trabalhou como engraxate, o que conflita com o próprio depoimento pessoal do autor, o que retira a credibilidade do seu testemunho." (fls. 32/33, grifos nossos) Vê-se, pois, que a improcedência do pedido foi motivada na insuficiência da prova material, aliada às contradições observadas na prova pessoal. Trata-se essencialmente de uma questão de fato. No Pedido de Uniformização são invocados como paradigma as Súmulas 06 e 14 deste Colegiado e





precedente do STJ (REsp 543.331, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 07.06.2004), os quais dizem respeito ao que deve ser considerado como início de prova material para fins de comprovação da atividade rural. É de se notar, todavia, que a decisão recorrida lançou mão de dois fundamentos para o não reconhecimento do fato constitutivo do direito pleiteado pelo requerente, ao passo que os paradigmas dizem respeito apenas a critérios para reconhecimento de suficiência de prova material. Em verdade, a decisão impugnada partiu do pressuposto de que a requerente não comprovou o exercício de atividade rural de molde a fazer jus ao benefício pretendido. Se a improcedência do pedido ocorreu a partir do convencimento pessoal de que a requerente não demonstrou o exercício de atividade na condição de segurada especial pelo período exigido pela legislação previdenciária, o reconhecimento de tal circunstância, por este Colegiado, pressuporia nova avaliação do conjunto probatório, o que não encontraria apoio nas hipóteses de cabimento do incidente de uniformização (artigo 14, caput, da Lei 10.259/2001) (...) PEDILEF 200481100175893, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, DJ 18/02/2010.

"EMENTA - PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ANÁLISE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. VEDAÇÃO AO REEXAME DA PROVA. A carência deverá ser comprovada no período imediatamente anterior à idade mínima exigida para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural ou ao requerimento administrativo. Não havendo reconhecimento da qualidade de segurada especial da parte autora, com posicionamento do julgador calcado em todo o conjunto probatório acostado aos autos, é vedado a esse Colegiado proceder ao reexame da prova, fulcro na súmula nº 42. Incidente inadmitido." (TNU - PEDILEF 0500400-58.2010.4.05.8106 Relator Juiz Federal Adel Américo Dias de Oliveira - Sessão Plenária de 24/11/2011).

12. Incidente não conhecido. Súmula 42 da TNU.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 18 de fevereiro de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0506436-86.2014.4.05.8103

ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE:MÁRIA JULIANA CARNEIRO  
PROC./ADV.:MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA  
OAB:CE-9340

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERINIDADE. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADA ESPECIAL. VALORAÇÃO DAS PROVAS PELO JULGADOR. PEQUENAS CONTRADIÇÕES NOS DEPOIMENTOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão da 3ª Turma Recursal do Ceará, que manteve a improcedência do pedido de concessão de salário-maternidade à parte autora, por não comprovada a condição de trabalhador rural em regime de economia familiar. Aduz que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência dominante da TNU (Súmulas 06 e 14), bem como de acórdãos de Recife e do Rio de Janeiro, transcritos no incidente, no sentido de que pequenas imprecisões na prova oral não a invalidam.

2. Nos termos do artigo 14, § 2º, da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal, para a TNU, quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais de diferentes regiões na interpretação da lei ou em contrariedade à jurisprudência dominante do STJ ou TNU. Assim, de plano, o paradigma de Tribunal Regional Federal e Turmas Recursais da mesma região não atendem ao requisito de admissibilidade do incidente.

3. Assim, no caso em tela, será considerado apenas o paradigma referente ao processo 20055153000128301, da Turma Recursal do Rio de Janeiro.

4. Por seu turno, dispõe a Súmula 42 da TNU: "Não se conhece do incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

5. O presente incidente não comporta conhecimento, por implicar nítido reexame fático-probatório, vedado nesta seara.

6. A improcedência do pedido restou assim fundamentada:

É garantida a concessão de salário maternidade para a segurada especial no valor de 1(um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 10 (dez) meses imediatamente anteriores ao início do benefício, nos termos dos arts. 25, III e 39, parágrafo único, da Lei 8.213/91 c/c art. 93, §2º, do Dec. 3048/99. No caso, o fato gerador do direito (nascimento) data de 30/11/2013.

Registre-se que o vínculo urbano, por si só, não obsta o reconhecimento da condição de segurada especial, conforme se depreende da súmula 41 da TNU. De igual modo, conforme entendimento pacífico na jurisprudência, são considerados documentos públicos e particulares dotados de fé pública, nos quais conste expressamente a qualificação do segurado, de seu cônjuge, enquanto casado, ou companheiro, enquanto durar a união estável, ou de seu ascendente, enquanto dependente deste, como rurícola, lavrador ou agricultor, salvo a existência de prova em contrário.

Saliente-se, ainda, que o início de prova material, como o próprio nome já o diz, tem caráter meramente indiciário dos fatos alegados, não se revestindo em prova absoluta e incontestável. Esses documentos indiciários, ainda que sejam necessários, não são suficientes para a comprovação da condição de segurada especial durante todo o período de carência.

De acrescentar que a prova oral produzida não contribuiu para a formação do convencimento quanto ao exercício da atividade rural em regime de economia familiar.

Há de se considerar ainda que a percepção pessoal do julgador de primeiro grau é bastante importante, pois foi quem teve contato direto com a parte, inquirindo-lhe questões primordiais para aferir o conhecimento das lides rurais.

Sendo assim, deve ser mantida a sentença ORAL recorrida (anexo 18), que julgou improcedente o pedido autoral, na qual ressalta o MM Juiz a quo que verificou contradições entre o depoimento da testemunha e da autora, a qual não demonstrou conhecimentos insítes de agricultor. Registra que em inspeção verificou que as mãos da autora são lisas e pele branca e sem manchas'.

7. Como se observa, não houve desconsideração do início de prova material, mas sim análise e exame do contexto probatório como um todo (prova documental e depoimentos colhidos em juízo), concluindo o juízo de origem pela não comprovação do trabalho rural no período e forma alegados.

8. Não vejo dissonância com as Súmulas 06 e 14 da TNU, pois nenhuma delas dá valor absoluto a qualquer prova, ainda mais no caso de mero início de prova, que necessita de complementação pela testemunhal e demais elementos do caso concreto, o que foi feito pelo juízo de origem. Afastar esta análise implica necessariamente reverter o contexto fático probatório.

9. Trago à colação:

'REVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TRIBUNAL ENTENDEU PELO PREDOMÍNIO DE VÍNCULOS URBANOS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem, soberano na análise dos elementos de prova dos autos, refutou o início de prova material em regime de economia familiar. Entender de modo diverso do consignado pela Corte a quo exige o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. 2. A incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa. Agravo regimental improvido'. (AGARESP 201402277102, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 17/11/2014).

'PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE LABOR RURAL. INEXISTENTE O INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA MATERIAL DO CÔNJUGE. POSTERIOR CONDIÇÃO DE EMPREGADOR URBANO E DE COMERCIÁRIO. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INCURSAÇÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SITUAÇÃO FÁTICA DIVERSA. FALTA DE IDENTIDADE ENTRE OS JULGADOS. 1. O Tribunal de origem entendeu por insuficientes as provas materiais juntadas aos autos em nome da própria recorrente, e que a posterior condição do cônjuge de empregador rural descaracterizaria o regime de economia familiar. Foi ressalvado, ainda, que o teria recebido benefício de auxílio-doença na condição de comerciante. 2. Não se pode mudar o entendimento da Corte de origem, soberana na análise dos elementos de prova, de que se deu por descaracterizado o alegado trabalho em regime de economia familiar, pois é atribuição que escapa da função constitucional deste Tribunal e encontra óbice na Súmula 7 do STJ. 3. A incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa. Agravo regimental improvido'. (AGARESP 2014022771710, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 29/10/2014).

10. A ponderação sobre a relevância ou não de contradições na prova oral, com avaliação se são pequenas ou consideráveis, diz respeito ao seu exame e valoração, em cada caso concreto, aliada aos demais elementos de prova, situação inviável em sede de pedido de uniformização.

11. Trago à colação os seguintes julgados desta TNU:

(...) Cumpre destacar que, ao prolatar a sentença, o juízo de 1º grau cotejou analiticamente a prova testemunhal colhida, constatando contradições insanáveis entre o depoimento da testemunha e da autora, conforme expressamente especificado na sentença, razão pela qual a mesma não tem direito ao recebimento do benefício pretendido. (...) A requerente aduz que existe reconhecimento jurisprudencial acerca da caracterização de segurada especial, mesmo que o recorrente tenha exercido atividade urbana, quando nos autos há prova material robusta. Cita como prova material válida a cópia da carteira do sindicato rural e a certidão eleitoral; e alega que os vínculos de natureza urbana do marido da recorrente não prejudicam o seu direito à aposentadoria rural, tendo em vista o disposto no art. 48, § 2º, da Lei nº 8.213/91, e que nunca houve abandono das lides rurais. Indica como paradigmas decisões do TRF da 1ª Região (AR 1998.01.00.005182-2/DF, AC 94.01.11298-3), da 4ª Região (AC 20030401045717-4 e EIAC 20000401071116-8), da 5ª Região (AC 309308), do STJ (REsp 297763, Ag no REsp 691391, REsp 251301, AR 1427, REsp 675892), e da TNU (Súmulas n. 06 e n. 14). Ao final, requer o provimento do Incidente para fins de reforma da decisão da Turma Recursal de origem (fls. 52/63). Incidente não admitido na origem (fls. 63). Em face de pedido de submissão, foram os autos remetidos à TNU e no âmbito desta, por força da decisão do Ministro Presidente, admitido o Pedido de Uniformização (fls. 69/74). É o re-

latório. Passo à decisão. Não deve ser conhecido o incidente. Isto porque o incidente cuida de impugnar apenas parte da fundamentação do acórdão recorrido (valoração jurídica dos documentos apresentados), subsistindo como fundamento bastante para a manutenção da decisão a contradição entre os depoimentos da autora e das testemunhas. Ademais, ainda que o requerente apresentasse irrisignação contra tal razão de decidir, essa não poderia ser conhecida, por se tratar de juízo de valor construído sobre conteúdo fático-probatório, não impugnável via Pedido de Uniformização (art. 14, caput e § 2º, da Lei n. 10.259/2001) (...) PEDILEF 200381100281792, JUIZ FEDERAL DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO DJ 11/03/2010).

"Trata-se de Pedido de Uniformização interposto (...) contra acórdão da 2ª Turma Recursal do Ceará (fl. 52) que manteve a sentença de improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. Intimado do acórdão da 2ª TR/CE em 18.08.2008 (fl. 52-v), o requerente interpôs o presente Pedido de Uniformização no dia 27.08.2008 (fl. 53), argumentando, essencialmente, que apresentou documentos hábeis - segundo a jurisprudência - a comprovar o exercício de atividade rural na condição de segurada especial. Para demonstrar a alegada divergência, invocou as Súmulas nº 06 e 14 desta TNU e suscitou como paradigma julgado oriundo do Superior Tribunal de Justiça (REsp 543.331, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 07.06.2004). (...) Com efeito, a sentença, mantida por seus próprios fundamentos, considerou que: "No caso em exame, verifica-se que os documentos acostados à inicial não são suficientes para comprovar o exercício de atividade rural a fim de qualificar o autor como segurada especial. Ressalte-se que tais documentos não revelam a contemporaneidade da prova com o período alegado de exercício na atividade rural. De fato, embora o autor seja pensionista por morte de ex-trabalhadora rural, o seu depoimento pessoal e a prova pessoal não lhe foram favoráveis, uma vez que o próprio autor afirmou, dentre outras coisas, que trabalha concomitantemente como engraxate na cidade (onde reside), chegando a apurar até R\$ 300,00 por mês nessa atividade. A única testemunha comparecente, por sua vez, embora tenha afirmado que reside vizinho a esta há vários anos, afirmou que o autor não trabalhou como engraxate, o que conflita com o próprio depoimento pessoal do autor, o que retira a credibilidade do seu testemunho." (fls. 32/33, grifos nossos) Vê-se, pois, que a improcedência do pedido foi motivada na insuficiência da prova material, aliada às contradições observadas na prova pessoal. Trata-se essencialmente de uma questão de fato. No Pedido de Uniformização são invocados como paradigma as Súmulas 06 e 14 deste Colegiado e precedente do STJ (REsp 543.331, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 07.06.2004), os quais dizem respeito ao que deve ser considerado como início de prova material para fins de comprovação da atividade rural. É de se notar, todavia, que a decisão recorrida lançou mão de dois fundamentos para o não reconhecimento do fato constitutivo do direito pleiteado pelo requerente, ao passo que os paradigmas dizem respeito apenas a critérios para reconhecimento de suficiência de prova material. Em verdade, a decisão impugnada partiu do pressuposto de que a requerente não comprovou o exercício de atividade rural de molde a fazer jus ao benefício pretendido. Se a improcedência do pedido ocorreu a partir do convencimento pessoal de que a requerente não demonstrou o exercício de atividade na condição de segurada especial pelo período exigido pela legislação previdenciária, o reconhecimento de tal circunstância, por este Colegiado, pressuporia nova avaliação do conjunto probatório, o que não encontraria apoio nas hipóteses de cabimento do incidente de uniformização (artigo 14, caput, da Lei 10.259/2001) (...) PEDILEF 200481100175893, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, DJ 18/02/2010.

12. Por fim, o paradigma válido apresentado não diverge do acórdão ora recorrido, pois aponta expressamente: "O depoimento da autora é convergente com o das testemunhas, e, a partir da prova oral é possível reforçar a ideia sugerida pelos elementos materiais de convicção, de que a recorrente e seu marido trabalharam em regime de parceria agrícola com Ailton Rodrigues da Silva, que, inclusive, é uma das testemunhas, por mais de trinta anos (fls. 34/37)". Não faz, portanto, qualquer referência a equívocos na prova oral, além de ressaltar sua análise juntamente com os demais elementos materiais de convicção, o que ocorreu no caso dos autos.

13. Incidente não conhecido. Súmula 42 da TNU.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 18 de fevereiro de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0503217-62.2014.4.05.8104

ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE:MÁRIA NAZARÉ ARAGÃO DOS SANTOS  
PROC./ADV.:MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA  
OAB:CE-20417-A

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. SEGURADA ESPECIAL. DEPOIMENTOS COM PEQUENAS CONTRADIÇÕES. VALORAÇÃO DAS PROVAS PELO JULGADOR. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42 e QUESTÃO DE ORDEM 18 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão da 3ª Turma Recursal do Ceará, que manteve a improcedência do pedido de aposentadoria por idade, por não comprovada a



condição de trabalhador rural em regime de economia familiar. Aduz que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da 1ª Turma Recursal do Tocantins, segundo a qual pequenas contradições na prova oral são irrelevantes e não comprometem a credibilidade dos depoimentos - 1ª Turma Recursal do Tocantins - Processo 767421200740143; Relator: MARCELO VELASCO NASCIMENTO ALBERNAZ; DJTO 06/10/2008.

2. Nos termos do artigo 14, § 2º, da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal, para a TNU, quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais de diferentes regiões na interpretação da lei ou em contrariedade à jurisprudência dominante do STJ ou TNU.

3. Por sua vez, dispõe a Súmula 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

4. Ainda, a Questão de Ordem 18/TNU: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".

5. O presente incidente não comporta conhecimento. Vejamos.

6. A improcedência do pedido restou assim fundamentada:

TV - Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente pedido de aposentadoria por idade de segurado especial.

V - No caso dos autos, verifica-se que a parte postulante anexou aos autos cópias dos seguintes documentos: declaração do sindicato rural emitida em 26/03/2014; ITR do imóvel e declaração do dono da terra; declaração da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente de Tamboril/CE; bolsa-renda de outubro de 2001, novembro de 2001 e dezembro de 2001; declaração do setor do Cadastro Único da Prefeitura de Tamboril/CE; certidão de casamento emitida em 29/05/2012; DITR, referente ao ano de 2012, das terras onde a requerente afirma exercer o labor campesino; dentre outros documentos de menor importância. Deve-se mencionar ainda que o laudo probatório apresentado aos autos revelou-se em demasiado frágil, já que bastante recente.

VI - Embora a documentação supramencionada possa ser aceita como início de prova material, há que ter em conta que o "início de prova material", como o próprio nome já o indica, não configura prova absoluta e incontestável dos fatos alegados, necessitando ser complementado pela prova testemunhal. Tais documentos, apesar de indispensáveis à concessão do benefício, não são, por si sós, suficientes para a comprovação da condição de segurado especial. Sua presença apenas aponta para a possibilidade de veracidade dos fatos e permite o seguimento da instrução, a fim de que, no cotejo de todas as provas produzidas, seja possível aferir a correção da versão autoral;

VII - Na espécie, contudo, a prova oral produzida não contribuiu para a formação do convencimento quanto ao exercício da atividade rural em regime de economia familiar. Em seu depoimento pessoal, a demandante demonstrou insegurança e desconhecimento do fornecimento de informações acerca de aspectos basilares do labor campesino, a título exemplificativo a requerente não soube afirmar o que era terreno de capoeira. Insta salientar que a requerente reside em área urbana. Desse modo, na perscrutação do contexto fático-probatório, não há que se falar em demonstração da atividade rural de subsistência por parte da demandante, requisito indispensável ao deferimento do benefício ora pleiteado.

VIII - Com efeito, diante do conjunto probatório acostado aos autos, a parte postulante não comprovou o atendimento dos requisitos mínimos necessários para o deferimento do pedido;

7. Como se observa, houve análise e exame do contexto probatório como um todo (prova documental, sua contemporaneidade e depoimentos), concluindo o juízo de origem por sua fragilidade para comprovação do trabalho rural no período e forma alegados.

8. A fragilidade da prova oral não foi o único motivo do indeferimento.

9. Por seu turno, a ponderação sobre a relevância ou não de contradições na prova oral, com avaliação se são pequenas ou consideráveis, diz respeito ao seu exame e valoração, em cada caso concreto, aliada aos demais elementos de prova, situação inviável em sede de pedido de uniformização.

10. Trago à colação o seguinte julgado desta TNU:

(...) Cumpre destacar que, ao prolatar a sentença, o juízo de 1º grau cotejou analiticamente a prova testemunhal colhida, constatando contradições insanáveis entre o depoimento da testemunha e da autora, conforme expressamente especificado na sentença, razão pela qual a mesma não tem direito ao recebimento do benefício pretendido. (...) A requerente aduz que existe reconhecimento jurisprudencial acerca da caracterização de segurado especial, mesmo que o recorrente tenha exercido atividade urbana, quando nos autos há prova material robusta. Cita como prova material válida a cópia da carteira do sindicato rural e a certidão eleitoral; e alega que os vínculos de natureza urbana do marido da recorrente não prejudicam o seu direito à aposentadoria rural, tendo em vista o disposto no art. 48, § 2º, d a Lei n. 8.213/91, e que nunca houve abandono das lides rurais. Indica como paradigmas decisões do TRF da 1ª Região (AR 1998.01.00.005182-2/DF, AC 94.01.11298-3), da 4ª Região (AC 20030401045717-4 e EIAC 20000401071116-8), da 5ª Região (AC 309308), do STJ (REsp 297763, Ag no REsp 691391, REsp 251301, AR 1427, REsp 675892), e da TNU (Súmulas n. 06 e n. 14). Ao final, requer o provimento do Incidente para fins de reforma da decisão da Turma Recursal de origem (fls. 52/63). Incidente não admitido na origem (fls. 63). Em face de pedido de submissão, foram os autos remetidos à TNU e no âmbito desta, por força da decisão do Ministro Presidente, admitido o Pedido de Uniformização (fls. 69/74). É o relatório. Passo à decisão. Não deve ser conhecido o incidente. Isto porque o incidente cuida de impugnar apenas parte da fundamentação do acórdão recorrido (valoração jurídica dos documentos apresentados), subsistindo como fundamento bastante para a manutenção da

decisão a contradição entre os depoimentos da autora e das testemunhas. Ademais, ainda que o requerente apresentasse irresignação contra tal razão de decidir, essa não poderia ser conhecida, por se tratar de juízo de valor construído sobre conteúdo fático-probatório, não impugnável via Pedido de Uniformização (art. 14, caput e § 2º, da Lei n. 10.259/2001) (...) PEDILEF 200381100281792, JUIZ FEDERAL DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO DJ 11/03/2010).

11. Incidente não conhecido. Súmula 42 e Questão de Ordem 18 - TNU.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 18 de fevereiro de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0500771-80.2014.4.05.8106  
ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE:ANTONIA NEUMA BEZERRA DE SOUSA  
PROC./ADV.:JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO  
OAB:CE-12049  
REQUERIDO(A):INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. VALORAÇÃO DAS PROVAS PELO JULGADOR. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de uniformização interposto pela autora em face de acórdão da 3ª Turma Recursal do Ceará, que manteve a improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por idade à autora, como segura especial.

2. Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

3. Alega a recorrente que o acórdão impugnado divergiu do entendimento do STJ e da TNU. Juntos paradigmas.

4. O incidente não comporta conhecimento, pois não atende aos requisitos do artigo 14 da Lei 10.259/01.

5. A recorrente limita-se a citar julgados e súmulas, supostamente divergentes do acórdão impugnado, sem fazer o necessário cotejo analítico. Em casos semelhantes, já decidiu esta Turma: "A petição do incidente de uniformização deve conter obrigatoriamente a demonstração do dissídio, com a realização de cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito" (PEDILEF 200638007233053 DOU 24/10/2014, relatora Juíza Federal Ana Beatriz Vieira da Luz Palumbo).

6. Incidente de uniformização não conhecido. Artigo 15, I, do RITNU - Resolução CJF-RES-2015/00345.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 18 de fevereiro de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0502673-80.2014.4.05.8102  
ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE:LÚZIA DIAS DE SOUSA  
PROC./ADV.:RAMON FERNANDES RODRIGUES  
OAB:CE-14553  
REQUERIDO(A):INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. SEGURADO ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. VALORAÇÃO DAS PROVAS PELO JULGADOR. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão da 2ª Turma Recursal do Ceará, que manteve a improcedência do pedido de aposentadoria por idade, por não comprovada a condição de trabalhador rural em regime de economia familiar. Aduz que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência dominante do STJ e da TNU, segundo o qual: inexistente que o início de prova material corresponda a todo o período de carência; o rol de documentos do artigo 106 da Lei 8.213/91 é exemplificativo; documentos em nome de familiares e terceiros, bem como declarações de sindicatos rurais também configuram início de prova material; necessária interpretação por misero no caso dos trabalhadores rurais, ante a dificuldade probatória neste meio; o exercício de atividade urbana por alguns períodos, por si só, não afasta o direito ao benefício. Juntos paradigmas.

2. Nos termos do artigo 14, § 2º, da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal, para a TNU, quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais de diferentes regiões na interpretação da lei ou em contrariedade à jurisprudência dominante do STJ ou TNU. Assim, de plano, paradigmas de Tribunais Regionais Federais e Turmas Recursais da mesma região não atendem ao requisito de admissibilidade do incidente.

3. Por sua vez, o conhecimento do pedido de uniformização com fundamento de pretensão cerceamento de defesa encontra óbice na Súmula 43 desta TNU, visto que trata de matéria eminentemente processual. Nesse sentido: PEDILEF 200770500177785 (JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, DOU 13/04/2012); PEDILEF 00080456820094036301 (JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, DOU 29/06/2012) e PEDILEF 05173123320104058300 (JUÍZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO, DOU 18/10/2013).

4. Por seu turno, dispõe a Súmula 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

5. O presente incidente não comporta conhecimento, por implicar nítido reexame fático-probatório, vedado nesta seara.

6. A improcedência do pedido restou assim fundamentada pelo acórdão:

"Pois bem, vamos ao caso concreto.

Consoante se verifica da prova acostada aos autos, há início de prova material suficiente a corroborar a pretensão da parte autora, especialmente aquela consubstanciada na documentação sindical, onde consta a promoção filiada desde 1995 e controle de pagamentos das mensalidades posteriores.

No entanto, mencionada documentação precisava ser complementada por um bom depoimento pessoal, pois o Processo Administrativo demonstrou que o marido da requerente já possuiu diversos vínculos empregatícios urbanos, com tempo suficiente, inclusive, para obter aposentadoria por idade urbana.

De fato, a autora precisava, então, comprovar exercer o labor rural individualmente.

Ocorre que aconteceu justamente o contrário. A autora se mostrou muito confusa e hesitante, voltando atrás nas respostas inicialmente dadas, gaguejando, corrigindo-se, repetindo a pergunta antes de responder.

Por exemplo, inicialmente disse que trabalhava há 10 anos na agricultura, depois que era desde criança. Disse que plantava com Antônio Bento, depois disse que não, hesitou em dizer com quem, finalmente disse que com os filhos. Indagada a respeito da distância para o plantio, hesitou para depois responder "uns quinze". Demorou para dizer se eram quilômetros, braças, milhas...

Afirmou que em abril estava plantando e limpando, em seguida, que estava colhendo. Não soube explicar os tempos de colheita satisfatoriamente. Não soube dizer o que era "dar de mamar à enxada". Também não demonstrou sinceridade, pois omitiu o longo vínculo empregatício de seu cônjuge.

Assim, observa-se que o conjunto probatório carreado aos autos é insuficiente para comprovação da qualidade de segurado da parte recorrente durante o período de carência, apto a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Ressalto que a sentença foi proferida pelo(a) magistrado(a) que presidiu a instrução, que esteve em contato com a parte recorrente, presenciou suas atitudes e trejeitos ao longo do depoimento, e é quem tem a capacidade de discernir o que foi nervosismo do que foi puro desconhecimento e despreparo.

7. Como se observa, não houve desconsideração do início de prova material, mas sim análise e exame do contexto probatório como um todo (prova documental e depoimentos colhidos em juízo), concluindo o juízo de origem pela não comprovação do trabalho rural no período e forma alegados.

8. Não vejo dissonância com os paradigmas e súmulas apontados, inclusive as da TNU (06,14, 41 e 46), pois nenhum deles dá valor absoluto a qualquer prova, ainda mais no caso de mero início de prova, que necessita de complementação pela testemunhal e demais elementos do caso concreto, o que foi feito pelo juízo de origem. Afastar esta análise implica necessariamente revolver o contexto fático probatório.

9. Trago à colação:

'REVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TRIBUNAL ENTENDEU PELO PREDOMÍNIO DE VÍNCULOS URBANOS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem, soberano na análise dos elementos de prova dos autos, refutou o início de prova material em regime de economia familiar. Entender de modo diverso do consignado pela Corte a quo exige o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. 2. A incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa. Agravo regimental improvido'. (AGARESP 201402277102, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 17/11/2014).

'PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE LABOR RURAL. INEXISTENTE O INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA MATERIAL DO CÔNJUGE. POSTERIOR CONDIÇÃO DE EMPREGADOR URBANO E DE COMERCÁRIO. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INCURSAÇÃO AO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SITUAÇÃO FÁTICA DIVERSA. FALTA DE IDENTIDADE ENTRE OS JULGADOS. 1. O Tribunal de origem entendeu por insuficientes as provas materiais juntadas aos autos em nome da própria recorrente, e que a posterior





condição do cônjuge de empregador rural descaracterizaria o regime de economia familiar. Foi ressalvado, ainda, que o teria recebido benefício de auxílio-doença na condição de comerciante. 2. Não se pode mudar o entendimento da Corte de origem, soberana na análise dos elementos de prova, de que se deu por descaracterizado o alegado trabalho em regime de economia familiar, pois é atribuição que escapa da função constitucional deste Tribunal e encontra óbice na Súmula 7 do STJ. 3. A incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa. Agravo regimental improvido. (AGARESP 201402271710, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 29/10/2014).

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ATIVIDADE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO. LABOR URBANO PARA DESCARACTERIZAR A ATIVIDADE CAMPESINA. PROVA MATERIAL: INÍCIO AMPLIADO POR PROVA TESTEMUNHAL. SÚMULAS 7/STJ E 282/STJ. 1. Nos termos da consolidada jurisprudência do STJ, o "trabalho urbano por um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, incumbência esta das instâncias ordinárias" (REsp 1.304.479/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19/12/2012). 2. Acolher a pretensão do agravante - de que não foram preenchidos todos os requisitos para a concessão de aposentadoria -, bem como apurar a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, constituiria tarefa a pressupor o revolvimento dos elementos fático-probatórios da demanda, o que é vedado na presente seara recursal, consoante o enunciado da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGARESP 201300158004, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. OG FERNANES, DJE 20/11/2013).**

10. Por seu turno, como já decido por este Colegiado no PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013:

"PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)"

11. Ainda:

"Trata-se de Pedido de Uniformização interposto (...) contra acórdão da 2ª Turma Recursal do Ceará (fl. 52) que manteve a sentença de improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. Intimado do acórdão da 2ª TR/CE em 18.08.2008 (fl. 52-v), o requerente interpôs o presente Pedido de Uniformização no dia 27.08.2008 (fl. 53), argumentando, essencialmente, que apresentou documentos hábeis - segundo a jurisprudência - a comprovar o exercício de atividade rural na condição de segurado especial. Para demonstrar a alegada divergência, invocou as Súmulas nº 06 e 14 desta TNU e suscitou como paradigma julgado oriundo do Superior Tribunal de Justiça (REsp 543.331, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 07.06.2004). (...) Com efeito, a sentença, mantida por seus próprios fundamentos, considerou que: "No caso em exame, verifica-se que os documentos acostados à inicial não são suficientes para comprovar o exercício de atividade rural a fim de qualificar o autor como segurado especial. Ressalte-se que tais documentos não revelam a contemporaneidade da prova com o período alegado de exercício na atividade rural. De fato, embora o autor seja pensionista por morte de ex-trabalhadora rural, o seu depoimento pessoal e a prova pessoal não lhe foram favoráveis, uma vez que o próprio autor afirmou, dentre outras coisas, que trabalha concomitantemente como engraxate na cidade (onde reside), chegando a apurar até R\$ 300,00 por mês nessa atividade. A única testemunha comparecente, por sua vez, embora tenha afirmado que reside vizinho a esta há vários anos, afirmou que o autor não trabalhou como engraxate, o que conflita com o próprio depoimento pessoal do autor, o que retira a credibilidade do seu testemunho." (fls. 32/33, grifos nossos) Vê-se, pois, que a improcedência do pedido foi motivada na insuficiência da prova material, aliada às contradições observadas na prova pessoal. Trata-se essencialmente de uma questão de fato. No Pedido de Uniformização são invocados como paradigma as Súmulas 06 e 14 deste Colegiado e precedente do STJ (REsp 543.331, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 07.06.2004), os quais dizem respeito ao que deve ser considerado como início de prova material para fins de comprovação da atividade rural. É de se notar, todavia, que a decisão recorrida lançou mão de dois fundamentos para o não reconhecimento do fato constitutivo do direito pleiteado pelo requerente, ao passo que os paradigmas dizem respeito apenas a critérios para reconhecimento de suficiência de prova material. Em verdade, a decisão impugnada partiu do pressuposto de que a requerente não comprovou o exercício de atividade rural de molde a fazer jus ao benefício pretendido. Se a improcedência do pedido ocorreu a partir do convencimento pessoal de que a requerente não demonstrou o exercício de atividade na condição de segurada especial pelo período exigido pela legislação previdenciária, o reconhecimento de tal circunstância, por este Colegiado, pressu-

poria nova avaliação do conjunto probatório, o que não encontraria apoio nas hipóteses de cabimento do incidente de uniformização (artigo 14, caput, da Lei 10.259/2001) (...) PEDILEF 200481100175893, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, DJ 18/02/2010.

"EMENTA - PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ANÁLISE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. VEDAÇÃO AO REEXAME DA PROVA. A carência deverá ser comprovada no período imediatamente anterior à idade mínima exigida para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural ou ao requerimento administrativo. Não havendo reconhecimento da qualidade de segurado especial da parte autora, com posicionamento do julgador calçado em todo o conjunto probatório acostado aos autos, é vedado a esse Colegiado proceder ao reexame da prova, fulcro na súmula nº 42. Incidente inadmitido." (TNU - PEDILEF 0500400-58.2010.4.05.8106 Relator Juiz Federal Adel Américo Dias de Oliveira - Sessão Plenária de 24/11/2011).

12. Incidente não conhecido. Súmula 42 da TNU.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 18 de fevereiro de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO

Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0502212-11.2014.4.05.8102

ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE:MARIA SOCORRO BARBOSA DE SA

PROC./ADV.:RAMON FERNANDES RODRIGUES

OAB:CE-14553

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. SEGURADO ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. VALORAÇÃO DAS PROVAS PELO JULGADOR. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão da 2ª Turma Recursal do Ceará, que manteve a improcedência do pedido de aposentadoria por idade, por não comprovada a condição de trabalhador rural em regime de economia familiar. Aduz que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência dominante do STJ e da TNU, segundo o qual: inexistente o início de prova material correspondente a todo o período de carência; o rol de documentos do artigo 106 da Lei 8.213/91 é exemplificativo; documentos em nome de familiares e terceiros, bem como declarações de sindicatos rurais também configuram início de prova material; necessária interpretação pro misero no caso dos trabalhadores rurais, ante a dificuldade probatória neste meio; o exercício de atividade urbana por alguns períodos, por si só, não afasta o direito ao benefício. Juntos paradigmas.

2. Nos termos do artigo 14, § 2º, da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal, para a TNU, quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais de diferentes regiões na interpretação da lei ou em contrariedade à jurisprudência dominante do STJ ou TNU. Assim, de plano, paradigmas de Tribunais Regionais Federais e Turmas Recursais da mesma região não atendem ao requisito de admissibilidade do incidente.

3. Por sua vez, o conhecimento do pedido de uniformização com fundamento de pretenso cerceamento de defesa encontra óbice na Súmula 43 desta TNU, visto que trata de matéria eminentemente processual. Nesse sentido: PEDILEF 200770500177785 (JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, DOU 13/04/2012); PEDILEF 00080456820094036301 (JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, DOU 29/06/2012) e PEDILEF 05173123320104058300 (JUÍZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO, DOU 18/10/2013).

4. Por seu turno, dispõe a Súmula 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

5. O presente incidente não comporta conhecimento, por implicar nítido reexame fático-probatório, vedado nesta seara.

6. A improcedência do pedido restou assim fundamentada pela sentença:

"Através de análise dos autos, observa-se que dele consta: certidão de casamento celebrado em 25/2/1986 (anexo 1, fl. 3), na qual um dos cônjuges figura como agricultor; comprovantes de participação em programas governamentais de apoio aos trabalhadores rurais com data de 2005, 2010 e 2014 (anexo 2 [fls. 11 e 12] e 7 [fl. 2]); documentos emitidos pelo sindicato dos trabalhadores rurais (anexo 2, fls. 1 a 3); comprovante de que a demandante recebe o benefício de pensão por morte decorrente do óbito de segurado especial (anexo 2, fl. 14); Certificado de Cadastro de Imóvel Rural (anexo 2, fl. 8); ficha(s) de matrícula da Secretaria Municipal de Educação (anexo 2, fl. 13); declaração de terceiro proprietário de imóvel rural (anexo 2, fl. 4), dentre outros de menor importância.

Conforme se deduz, os documentos apresentados pela parte postulante não são suficientes para servir como início de prova material do efetivo exercício de atividade rural em período mínimo exigido por lei, nos termos já expostos nesta sentença.

No caso dos autos, a certidão de casamento na qual o cônjuge da autora está qualificado como agricultor não pode ser considerado início de prova material, isto porque foi registrado em 25/2/1986, data muito distante do requerimento administrativo e da data da implementação da idade mínima para a concessão do benefício, não servindo para demonstrar o efetivo exercício da atividade rural pela postulante durante o período de carência. Sobre este aspecto, recorde que a TNU pacificou entendimento segundo o qual "para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implento da idade mínima" - súmula 54.

Da mesma forma, o simples fato da parte autora se encontrar recebendo o benefício de pensão por morte decorrente do falecimento de trabalhador rural (esposo da autora) não conduz, por si só, ao entendimento de que também seja segurada especial durante todo o período da carência. Note-se que o esposo da postulante registra vínculos empregatícios de longa duração no Estado de São Paulo/SP, tendo retornado ao Estado do Ceará somente no ano de 2001 (afirmação feita pela testemunha). Ademais, não vejo verossimilhança na alegação da requerente de que teria voltado ao Estado do Ceará anos antes do retorno do seu esposo.

Assim, no caso em apreço, ainda que se considerasse o exercício de atividade rural pela demandante, não se encontra satisfeito o requisito pertinente à carência exigida pela lei".

7. Por sua vez, acrescentou o acórdão recorrido:

"Em epítome, para a comprovação do seu direito, coleciona os seguintes documentos: certidão de casamento na qual consta a profissão de um dos cônjuges em 25 de fevereiro de 1986, Declaração de Atividade Rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Mauriti, ficha de matrícula de filho na qual consta a profissão de agricultora, dentre outros documentos de menor importância.

É entendimento assente na TNU que os documentos a seguir elencados podem servir como início de prova material: fichas de matrícula escolar dos filhos, nas quais constam a profissão de agricultor; certidão de casamento (Pedilef nº 2007.83.00.526657- 4, 2003.81.10.012963-5.6, 05078613620094058100); certidões de óbito, nascimento ou outro documento público idôneo, conforme Súmula 6 da TNU; recibos do Programa Hora de Plantar (Pedido 200381100275720); Declaração de Aptidão ao PRONAF (Pedido 200950520004680); Contrato de Comodato (Pedido 200633007118914); ITR (Imposto territorial Rural) em nome deste, de herdeiro ou do próprio segurado ou familiar (Pedido 05086469120064058103).

No deslinde do caso sub judice, é oportuna a lembrança do enunciado n.º 14 da Turma Nacional de Uniformização das Decisões dos Juizados Especiais Federais: "Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício."

Ocorre que a prova oral da promovente foi extremamente desfavorável, pois logo no início de seu depoimento mentiu acintosamente, ao afirmar que seu marido "nasceu e se criou na roça", ao passo que o CNIS demonstra quase 20 anos de vínculos urbanos em São Paulo.

Como bem destaca o magistrado monocrático sentenciante: "o simples fato da parte autora se encontrar recebendo o benefício de pensão por morte decorrente do falecimento de trabalhador rural (esposo da autora) não conduz, por si só, ao entendimento de que também seja segurada especial durante todo o período da carência. Note-se que o esposo da postulante registra vínculos empregatícios de longa duração no Estado de São Paulo/SP, tendo retornado ao Estado do Ceará somente no ano de 2001 (afirmação feita pela testemunha). Ademais, não vejo verossimilhança na alegação da requerente de que teria voltado ao Estado do Ceará anos antes do retorno do seu esposo".

Só quando indagada pelo representante do INSS, reconheceu que foi morar em São Paulo em 1986, retornando para o Ceará quando grávida em 1989. Depois reconheceu que foi em 1999, data do último vínculo empregatício do marido. Todavia, não há prova documental segura deste retorno antes de 2005 (ficha de matrícula do filho e cadastro do marido no Programa Hora de Plantar), de forma que, apesar de demonstrar conhecimentos a respeito do trabalho na roça, certamente não cumpriu o período de carência necessário à obtenção do benefício.

Assim, observa-se que o conjunto probatório carreado aos autos é insuficiente para comprovação da qualidade de segurado da parte recorrente durante o período de carência".

8. Como se observa, não houve desconsideração do início de prova material, mas sim análise e exame do contexto probatório como um todo (prova documental e depoimentos colhidos em juízo), concluindo o juízo de origem pela não comprovação do trabalho rural no período e forma alegados.

9. Não vejo dissonância com os paradigmas e súmulas apontados, inclusive as da TNU (06,14, 41 e 46), pois nenhum deles dá valor absoluto a qualquer prova, ainda mais no caso de mero início de prova, que necessita de complementação pela testemunhal e demais elementos do caso concreto, o que foi feito pelo juízo de origem. Afastar esta análise implica necessariamente revolver o contexto fático probatório.

10. Trago à colação:

"REVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TRIBUNAL ENTENDEU PELO PREDOMÍNIO DE VÍNCULOS URBANOS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem, soberano na análise dos elementos de prova dos autos, refutou o início de prova material em regime de economia familiar. Entender de modo diverso do consignado pela Corte a quo exige o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. 2. A incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista



a situação fática do caso, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa. Agravamento regimental improvido'. (AGARESP 201402277102, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 17/11/2014).

'PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE LABOR RURAL. INEXISTENTE O INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA MATERIAL DO CÔNJUGE. POSTERIOR CONDIÇÃO DE EMPREGADOR URBANO E DE COMERCIÁRIO. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INCURSÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SITUAÇÃO FÁTICA DIVERSA. FALTA DE IDENTIDADE ENTRE OS JULGADOS. 1. O Tribunal de origem entendeu por insuficientes as provas materiais juntadas aos autos em nome da própria recorrente, e que a posterior condição do cônjuge de empregador rural descaracterizaria o regime de economia familiar. Foi ressaltado, ainda, que o teria recebido benefício de auxílio-doença na condição de comerciante. 2. Não se pode mudar o entendimento da Corte de origem, soberana na análise dos elementos de prova, de que se deu por descaracterizado o alegado trabalho em regime de economia familiar, pois é atribuição que escapa da função constitucional deste Tribunal e encontra óbice na Súmula 7 do STJ. 3. A incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa. Agravamento regimental improvido'. (AGARESP 201402271710, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 29/10/2014).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ATIVIDADE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO. LABOR URBANO PARA DESCARACTERIZAR A ATIVIDADE CAMPESINA. PROVA MATERIAL: INÍCIO AMPLIADO POR PROVA TESTEMUNHAL. SÚMULAS 7/STJ E 282/STJ. 1. Nos termos da consolidada jurisprudência do STJ, o "trabalho urbano por um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, incumbência esta das instâncias ordinárias" (REsp 1.304.479/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19/12/2012). 2. Acolher a pretensão do agravante - de que não foram preenchidos todos os requisitos para a concessão de aposentadoria -, bem como apurar a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, constituiria tarefa a pressupor o revolvimento dos elementos fático-probatórios da demanda, o que é vedado na presente seara recursal, consoante o enunciado da Súmula 7/STJ. 3. Agravamento regimental a que se nega provimento. (AGARESP 201300158004, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. OG FERNANES, DJE 20/11/2013).

11. Por seu turno, como já decidido por este Colegiado no PEDILDEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013:

"PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)"

12. Ainda:

'Trata-se de Pedido de Uniformização interposto (...) contra acórdão da 2ª Turma Recursal do Ceará (fl. 52) que manteve a sentença de improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. Intimado do acórdão da 2ª TR/CE em 18.08.2008 (fl. 52-v), o requerente interpôs o presente Pedido de Uniformização no dia 27.08.2008 (fl. 53), argumentando, essencialmente, que apresentou documentos hábeis - segundo a jurisprudência - a comprovar o exercício de atividade rural na condição de segurado especial. Para demonstrar a alegada divergência, invocou as Súmulas nº 06 e 14 desta TNU e suscitou como paradigma julgado oriundo do Superior Tribunal de Justiça (REsp 543.331, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 07.06.2004). (...) Com efeito, a sentença, mantida por seus próprios fundamentos, considerou que: "No caso em exame, verifica-se que os documentos acostados à inicial não são suficientes para comprovar o exercício de atividade rural a fim de qualificar o autor como segurado especial. Ressalte-se que tais documentos não revelam a contemporaneidade da prova com o período alegado de exercício na atividade rural. De fato, embora o autor seja pensionista por morte de ex-trabalhadora rural, o seu depoimento pessoal e a prova pessoal não lhe foram favoráveis, uma vez que o próprio autor afirmou, dentre outras coisas, que trabalha concomitantemente como engraxate na cidade (onde reside), chegando a apurar até R\$ 300,00 por mês nessa atividade. A única testemunha comparecente, por sua vez, embora tenha afirmado que reside vizinho a esta há vários anos, afirmou que o autor não trabalhou como engraxate, o que conflita com o próprio depoimento pessoal do autor, o que retira a credibilidade do seu testemunho." (fls. 32/33, grifos nossos) Vê-se, pois, que a improcedência do pedido foi motivada na insuficiência da prova material, aliada às contradições observadas na prova pessoal. Trata-se essencialmente de uma questão de fato. No Pedido de Uniformização são

invocados como paradigma as Súmulas 06 e 14 deste Colegiado e precedente do STJ (REsp 543.331, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 07.06.2004), os quais dizem respeito ao que deve ser considerado como início de prova material para fins de comprovação da atividade rural. É de se notar, todavia, que a decisão recorrida lançou mão de dois fundamentos para o não reconhecimento do fato constitutivo do direito pleiteado pelo requerente, ao passo que os paradigmas dizem respeito apenas a critérios para reconhecimento de suficiência de prova material. Em verdade, a decisão impugnada partiu do pressuposto de que a requerente não comprovou o exercício de atividade rural de molde a fazer jus ao benefício pretendido. Se a improcedência do pedido ocorreu a partir do convencimento pessoal de que a requerente não demonstrou o exercício de atividade na condição de segurada especial pelo período exigido pela legislação previdenciária, o reconhecimento de tal circunstância, por este Colegiado, pressuporia nova avaliação do conjunto probatório, o que não encontraria apoio nas hipóteses de cabimento do incidente de uniformização (artigo 14, caput, da Lei 10.259/2001) (...) PEDILEF 200481100175893, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, DJ 18/02/2010.

"EMENTA - PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ANÁLISE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. VEDAÇÃO AO REEXAME DA PROVA. A carência deverá ser comprovada no período imediatamente anterior à idade mínima exigida para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural ou ao requerimento administrativo. Não havendo reconhecimento da qualidade de segurado especial da parte autora, com posicionamento do julgador calçado em todo o conjunto probatório acostado aos autos, é vedado a esse Colegiado proceder ao reexame da prova, fulcro na súmula nº 42. Incidente inadmitido." (TNU - PEDILEF 0500400-58.2010.4.05.8106 Relator Juiz Federal Adel Américo Dias de Oliveira - Sessão Plenária de 24/11/2011).

13. Incidente não conhecido. Súmula 42 da TNU.

#### ACÓRDÃO

Açordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 18 de fevereiro de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO

Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0504465-88.2013.4.05.8107

ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE:MÁRIA DE FÁTIMA MATIAS

PROC./ADV.:JUCIÉ FERREIRA DE MEDEIROS

OAB:CE-18543-B

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. SEGURADO ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. VALORAÇÃO DAS PROVAS PELO JULGADOR. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão da 2ª Turma Recursal do Ceará, que manteve a improcedência do pedido de aposentadoria por idade, por não comprovada a condição de trabalhador rural em regime de economia familiar. Aduz que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência dominante do STJ e da TNU, segundo o qual: inexigível que o início de prova material corresponda a todo o período de carência; o rol de documentos do artigo 106 da Lei 8.213/91 é exemplificativo; documentos em nome de familiares e terceiros, bem como declarações de sindicatos rurais também configuram início de prova material; necessária interpretação pro misero no caso dos trabalhadores rurais, ante a dificuldade probatória neste meio; o exercício de atividade urbana por alguns períodos, por si só, não afasta o direito ao benefício. Juntou paradigmas.

2. Nos termos do artigo 14, § 2º, da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal, para a TNU, quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais de diferentes regiões na interpretação da lei ou em contrariedade à jurisprudência dominante do STJ ou TNU. Assim, de plano, paradigmas de Tribunais Regionais Federais e Turmas Recursais da mesma região não atendem ao requisito de admissibilidade do incidente.

3. Por sua vez, o conhecimento do pedido de uniformização com fundamento de pretenso cerceamento de defesa encontra óbice na Súmula 43 desta TNU, visto que trata de matéria eminentemente processual. Nesse sentido: PEDILEF 200770500177785 (JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, DOU 13/04/2012); PEDILEF 00080456820094036301 (JUIZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, DOU 29/06/2012) e PEDILEF 05173123320104058300 (JUIZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO, DOU 18/10/2013).

4. Por seu turno, dispõe a Súmula 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

5. O presente incidente não comporta conhecimento, por implicar nítido reexame fático-probatório, vedado nesta seara.

6. A improcedência do pedido restou assim fundamentada:

'Como bem destacou o magistrado que presidiu a audiência de instrução e sentenciou oralmente o feito, o início de prova material é muito fraco, pois na certidão de casamento, apenas o ex-marido da promotora, de quem já seria separada há muitos anos, foi qualificado como agricultor. Logo, como não trabalha em regime de economia familiar com ele, esta prova não pode lhe ser estendida.

Outro documento seria um único Boletim de Movimentação do Programa Hora de Plantar, mas com ano ilegível, provavelmente na década de 1990. Ocorre que se trata de um documento que pode ter sido preenchido muito depois, já que ausente qualquer autenticação mecânica de pagamento. Chama atenção também o fato dele não ser corroborado por retiradas posteriores, parecendo ter sido um fato isolado na vida laborativa da requerente.

Finalmente, o depoimento pessoal não foi favorável, pois a autora não demonstrou sinceridade ao omitir o tempo que viveu no Estado do Piauí. Só quando confrontada pelo magistrado, ela admitiu ter morado lá e, mesmo assim, em dissonância com o que havia dito na entrevista rural.

Destaco, ainda, o entendimento desta Turma Recursal de prestigiar as impressões pessoais do magistrado que presidiu a instrução, que em contato próximo com a parte autora, ocasião em que observou seu linguajar, trejeitos e aparência, não conseguiu superar os óbices anteriormente apontados'.

7. Como se observa, não houve desconsideração do início de prova material, mas sim análise e exame do contexto probatório como um todo (prova documental e oral), concluindo o juízo de origem pela não comprovação do trabalho rural no período e forma alegados.

8. Não vejo dissonância com os paradigmas e súmulas apontados - 06 e 14 da TNU, pois nenhum deles dá valor absoluto a qualquer prova, ainda mais no caso de mero início de prova, que necessita de complementação pela testemunhal e demais elementos do caso concreto, o que foi feito pelo juízo de origem. Afastar esta análise implica necessariamente revolver o contexto fático probatório.

9. Trago à colação:

'PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TRIBUNAL ENTENDEU PELO PREDOMÍNIO DE VÍNCULOS URBANOS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem, soberano na análise dos elementos de prova dos autos, refutou o início de prova material em regime de economia familiar. Entender de modo diverso do consignado pela Corte a quo exige o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. 2. A incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa. Agravamento regimental improvido'. (AGARESP 201402277102, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 17/11/2014).

'PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE LABOR RURAL. INEXISTENTE O INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA MATERIAL DO CÔNJUGE. POSTERIOR CONDIÇÃO DE EMPREGADOR URBANO E DE COMERCIÁRIO. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INCURSÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SITUAÇÃO FÁTICA DIVERSA. FALTA DE IDENTIDADE ENTRE OS JULGADOS. 1. O Tribunal de origem entendeu por insuficientes as provas materiais juntadas aos autos em nome da própria recorrente, e que a posterior condição do cônjuge de empregador rural descaracterizaria o regime de economia familiar. Foi ressaltado, ainda, que o teria recebido benefício de auxílio-doença na condição de comerciante. 2. Não se pode mudar o entendimento da Corte de origem, soberana na análise dos elementos de prova, de que se deu por descaracterizado o alegado trabalho em regime de economia familiar, pois é atribuição que escapa da função constitucional deste Tribunal e encontra óbice na Súmula 7 do STJ. 3. A incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa. Agravamento regimental improvido'. (AGARESP 201402271710, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 29/10/2014).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ATIVIDADE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO. LABOR URBANO PARA DESCARACTERIZAR A ATIVIDADE CAMPESINA. PROVA MATERIAL: INÍCIO AMPLIADO POR PROVA TESTEMUNHAL. SÚMULAS 7/STJ E 282/STJ. 1. Nos termos da consolidada jurisprudência do STJ, o "trabalho urbano por um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, incumbência esta das instâncias ordinárias" (REsp 1.304.479/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19/12/2012). 2. Acolher a pretensão do agravante - de que não foram preenchidos todos os requisitos para a concessão de aposentadoria -, bem como apurar a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, constituiria tarefa a pressupor o revolvimento dos elementos fático-probatórios da demanda, o que é vedado na presente seara recursal, consoante o enunciado da Súmula 7/STJ. 3. Agravamento regimental a que se nega provimento. (AGARESP 201300158004, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. OG FERNANES, DJE 20/11/2013).

10. Por seu turno, como já decidido por este Colegiado no PEDILDEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013:

"PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos





era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...).  
11. Ainda:

Trata-se de Pedido de Uniformização interposto (...) contra acórdão da 2ª Turma Recursal do Ceará (fl. 52) que manteve a sentença de improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. Intimado do acórdão da 2ª TR/CE em 18.08.2008 (fl. 52-v), o requerente interpôs o presente Pedido de Uniformização no dia 27.08.2008 (fl. 53), argumentando, essencialmente, que apresentou documentos hábeis - segundo a jurisprudência - a comprovar o exercício de atividade rural na condição de segurado especial. Para demonstrar a alegada divergência, invocou as Súmulas nº 06 e 14 desta TNU e suscitou como paradigma julgado oriundo do Superior Tribunal de Justiça (REsp 543.331, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 07.06.2004). (...) Com efeito, a sentença, mantida por seus próprios fundamentos, considerou que: "No caso em exame, verifica-se que os documentos acostados à inicial não são suficientes para comprovar o exercício de atividade rural a fim de qualificar o autor como segurado especial. Ressalte-se que tais documentos não revelam a contemporaneidade da prova com o período alegado de exercício na atividade rural. De fato, embora o autor seja pensionista por morte de ex-trabalhadora rural, o seu depoimento pessoal e a prova pessoal não lhe foram favoráveis, uma vez que o próprio autor afirmou, dentre outras coisas, que trabalha concomitantemente como engraxate na cidade (onde reside), chegando a apurar até R\$ 300,00 por mês nessa atividade. A única testemunha comparecente, por sua vez, embora tenha afirmado que reside vizinho a esta há vários anos, afirmou que o autor não trabalhou como engraxate, o que conflita com o próprio depoimento pessoal do autor, o que retira a credibilidade do seu testemunho." (fls. 32/33, grifos nossos) Vê-se, pois, que a improcedência do pedido foi motivada na insuficiência da prova material, aliada às contradições observadas na prova pessoal. Trata-se essencialmente de uma questão de fato. No Pedido de Uniformização são invocados como paradigma as Súmulas 06 e 14 deste Colegiado e precedente do STJ (REsp 543.331, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 07.06.2004), os quais dizem respeito ao que deve ser considerado como início de prova material para fins de comprovação da atividade rural. É de se notar, todavia, que a decisão recorrida lançou mão de dois fundamentos para o não reconhecimento do fato constitutivo do direito pleiteado pelo requerente, ao passo que os paradigmas dizem respeito apenas a critérios para reconhecimento de suficiência de prova material. Em verdade, a decisão impugnada partiu do pressuposto de que a requerente não comprovou o exercício de atividade rural de molde a fazer jus ao benefício pretendido. Se a improcedência do pedido ocorreu a partir do convencimento pessoal de que a requerente não demonstrou o exercício de atividade na condição de segurada especial pelo período exigido pela legislação previdenciária, o reconhecimento de tal circunstância, por este Colegiado, pressuporia nova avaliação do conjunto probatório, o que não encontraria apoio nas hipóteses de cabimento do incidente de uniformização (artigo 14, caput, da Lei 10.259/2001) (...) PEDILEF 200481100175893, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, DJ 18/02/2010.

"EMENTA - PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ANÁLISE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. VEDAÇÃO AO REEXAME DA PROVA. A carência deverá ser comprovada no período imediatamente anterior à idade mínima exigida para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural ou ao requerimento administrativo. Não havendo reconhecimento da qualidade de segurado especial da parte autora, com posicionamento do julgador calcado em todo o conjunto probatório acostado aos autos, é vedado a esse Colegiado proceder ao reexame da prova, fulcro na súmula nº 42. Incidente inadmitido." (TNU - PEDILEF 0500400-58.2010.4.05.8106 Relator JUIZ Federal Adel Américo Dias de Oliveira - Sessão Plenária de 24/11/2011).  
12. Incidente não conhecido. Súmula 42 da TNU.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 18 de fevereiro de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO

Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0502141-91.2014.4.05.8107

ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE:DAMIANA DA SILVA SILVESTRE

PROC./ADV.:MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA

OAB:RN-560-A

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. SEGURADO ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. VALORAÇÃO DAS PROVAS PELO JULGADOR. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão da 3ª Turma Recursal do Ceará, que manteve a improcedência do pedido de aposentadoria por idade, por não comprovada a

condição de trabalhador rural em regime de economia familiar. Aduz que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência dominante do STJ e da TNU, segundo o qual: inexigível que o início de prova material corresponda a todo o período de carência; o rol de documentos do artigo 106 da Lei 8.213/91 é exemplificativo; documentos em nome de familiares e terceiros, bem como declarações de sindicatos rurais também configuram início de prova material; necessária interpretação pro misero no caso dos trabalhadores rurais, ante a dificuldade probatória neste meio; o exercício de atividade urbana por alguns períodos, por si só, não afasta o direito ao benefício. Juntou paradigmas.

2. Nos termos do artigo 14, § 2º, da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal, para a TNU, quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais de diferentes regiões na interpretação da lei ou em contrariedade à jurisprudência dominante do STJ ou TNU. Assim, de plano, paradigmas de Tribunais Regionais Federais e Turmas Recursais da mesma região não atendem ao requisito de admissibilidade do incidente.

3. Por sua vez, o conhecimento do pedido de uniformização com fundamento de pretenso cerceamento de defesa encontra óbice na Súmula 43 desta TNU, visto que trata de matéria eminentemente processual. Nesse sentido: PEDILEF 200770500177785 (JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, DOU 13/04/2012); PEDILEF 00080456820094036301 (JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, DOU 29/06/2012) e PEDILEF 05173123320104058300 (JUÍZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO, DOU 18/10/2013).

4. Por seu turno, dispõe a Súmula 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

5. O presente incidente não comporta conhecimento, por implicar nítido reexame fático-probatório, vedado nesta seara.

6. A improcedência do pedido restou assim fundamentada:

IV - Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente pedido de aposentadoria por idade de segurado especial.

V - No caso dos autos, verifica-se que a parte postulante anexou aos autos cópias dos seguintes documentos: Carteira do Sindicato de Trabalhadores Rurais, com filiação datada de novembro/2008; Certificado de Cadastro de Imóvel Rural das terras onde a demandante afirma exercer o labor rurícola; Cadastramento para Programas Sociais, em que a profissão da demandante é descrita como de agricultora; dentre outros documentos de menor importância. Desse modo, deve-se mencionar que o lastro probatório apresentado aos autos, apesar de configurar início de prova material, é bastante frágil, pois escasso.

VI - Embora a documentação supramencionada possa ser aceita como início de prova material, há que ter em conta que o "início de prova material", como o próprio nome já o indica, não configura prova absoluta e incontestável dos fatos alegados, necessitando ser complementado pela prova testemunhal. Tais documentos, apesar de indispensáveis à concessão do benefício, não são, por si só, suficientes para a comprovação da condição de segurado especial. Sua presença apenas aponta para a possibilidade de veracidade dos fatos e permite o seguimento da instrução, a fim de que, no cotejo de todas as provas produzidas, seja possível aferir a correção da versão autoral;

VII - Na espécie, contudo, a prova oral produzida não contribuiu para a formação do convencimento quanto ao exercício da atividade rural em regime de economia familiar. Em seu depoimento pessoal, a demandante fora vacilante e insegura no fornecimento de algumas informações, principalmente, no concernente aos períodos dedicados à atividade rurícola, em que a autora ora afirmou que trabalhava desde 2008, ora afirmou que trabalha desde os 12 (doze) anos. Desse modo, no confronto do frágil lastro probatório com o contexto fático do caso em comento, não há que se falar em convencimento quanto ao exercício do labor campesino em caráter de subsistência e pelo período de carência necessário ao deferimento do benefício, em que pese a demandante não fazer jus a este.

VIII - Com efeito, diante do conjunto probatório acostado aos autos, a parte postulante não comprovou o atendimento dos requisitos mínimos necessários para o deferimento do pedido;

7. Como se observa, não houve desconsideração do início de prova material, mas sim análise e exame do contexto probatório como um todo (prova documental e depoimentos colhidos em juízo), concluindo o juízo de origem pela não comprovação do trabalho rural no período e forma alegados.

8. Não vejo dissonância com os paradigmas e súmulas apontados, inclusive as da TNU (06,14, 41 e 46), pois nenhum deles dá valor absoluto a qualquer prova, ainda mais no caso de mero início de prova, que necessita de complementação pela testemunhal e demais elementos do caso concreto, o que foi feito pelo juízo de origem. Afastar esta análise implica necessariamente revolver o contexto fático probatório.

9. Trago à colação:

'REVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TRIBUNAL ENTENDEU PELO PREDOMÍNIO DE VÍNCULOS URBANOS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem, soberano na análise dos elementos de prova dos autos, refutou o início de prova material em regime de economia familiar. Entender de modo diverso do consignado pela Corte a quo exige o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. 2. A incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídios jurisprudenciais, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa. Agravo regimental improvido'. (AGARESP 201402277102, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 17/11/2014).

'PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE LABOR RURAL. INEXISTENTE O INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA MATERIAL DO CÔNJUGE. POSTERIOR CONDIÇÃO DE EMPREGADOR URBANO E DE COMERCÁRIO. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INCURSAÇÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SITUAÇÃO FÁTICA DIVERSA. FALTA DE IDENTIDADE ENTRE OS JULGADOS. 1. O Tribunal de origem entendeu por insuficientes as provas materiais juntadas aos autos em nome da própria recorrente, e que a posterior condição do cônjuge de empregador rural descaracterizaria o regime de economia familiar. Foi ressalvado, ainda, que o teria recebido benefício de auxílio-doença na condição de comerciário. 2. Não se pode mudar o entendimento da Corte de origem, soberana na análise dos elementos de prova, de que se deu por descaracterizado o alegado trabalho em regime de economia familiar, pois é atribuído que escapa da função constitucional deste Tribunal e encontra óbice na Súmula 7 do STJ. 3. A incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídios jurisprudenciais, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa. Agravo regimental improvido'. (AGARESP 201402277102, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 29/10/2014).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ATIVIDADE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO. LABOR URBANO PARA DESCARACTERIZAR A ATIVIDADE CAMPESINA. PROVA MATERIAL: INÍCIO AMPLIADO POR PROVA TESTEMUNHAL. SÚMULAS 7/STJ E 282/STJ. 1. Nos termos da consolidada jurisprudência do STJ, o "trabalho urbano por um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, incumbência esta das instâncias ordinárias" (REsp 1.304.479/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19/12/2012). 2. Acolher a pretensão do agravante - de que não foram preenchidos todos os requisitos para a concessão de aposentadoria -, bem como apurar a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, constituiria tarefa a pressupor o revolvimento dos elementos fático-probatórios da demanda, o que é vedado na presente seara recursal, consoante o enunciado da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGARESP 201300158004, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. OG FERNANDES, DJE 20/11/2013).

10. Por seu turno, como já decidido por este Colegiado no PEDILDEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013:

"PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...).  
11. Ainda:

Trata-se de Pedido de Uniformização interposto (...) contra acórdão da 2ª Turma Recursal do Ceará (fl. 52) que manteve a sentença de improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. Intimado do acórdão da 2ª TR/CE em 18.08.2008 (fl. 52-v), o requerente interpôs o presente Pedido de Uniformização no dia 27.08.2008 (fl. 53), argumentando, essencialmente, que apresentou documentos hábeis - segundo a jurisprudência - a comprovar o exercício de atividade rural na condição de segurado especial. Para demonstrar a alegada divergência, invocou as Súmulas nº 06 e 14 desta TNU e suscitou como paradigma julgado oriundo do Superior Tribunal de Justiça (REsp 543.331, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 07.06.2004). (...) Com efeito, a sentença, mantida por seus próprios fundamentos, considerou que: "No caso em exame, verifica-se que os documentos acostados à inicial não são suficientes para comprovar o exercício de atividade rural a fim de qualificar o autor como segurado especial. Ressalte-se que tais documentos não revelam a contemporaneidade da prova com o período alegado de exercício na atividade rural. De fato, embora o autor seja pensionista por morte de ex-trabalhadora rural, o seu depoimento pessoal e a prova pessoal não lhe foram favoráveis, uma vez que o próprio autor afirmou, dentre outras coisas, que trabalha concomitantemente como engraxate na cidade (onde reside), chegando a apurar até R\$ 300,00 por mês nessa atividade. A única testemunha comparecente, por sua vez, embora tenha afirmado que reside vizinho a esta há vários anos, afirmou que o autor não trabalhou como engraxate, o que conflita com o próprio depoimento pessoal do autor, o que retira a credibilidade do seu testemunho." (fls. 32/33, grifos nossos) Vê-se, pois, que a improcedência do pedido foi motivada na insuficiência da prova material, aliada às contradições observadas na prova pessoal. Trata-se essencialmente de uma questão de fato. No Pedido de Uniformização são invocados como paradigma as Súmulas 06 e 14 deste Colegiado e precedente do STJ (REsp 543.331, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 07.06.2004), os quais dizem respeito ao que deve ser considerado como início de prova material para fins de comprovação da atividade



rural. É de se notar, todavia, que a decisão recorrida lançou mão de dois fundamentos para o não reconhecimento do fato constitutivo do direito pleiteado pelo requerente, ao passo que os paradigmas dizem respeito apenas a critérios para reconhecimento de suficiência de prova material. Em verdade, a decisão impugnada partiu do pressuposto de que a requerente não comprovou o exercício de atividade rural de molde a fazer jus ao benefício pretendido. Se a improcedência do pedido ocorreu a partir do convencimento pessoal de que a requerente não demonstrou o exercício de atividade na condição de segurada especial pelo período exigido pela legislação previdenciária, o reconhecimento de tal circunstância, por este Colegiado, pressuporia nova avaliação do conjunto probatório, o que não encontraria apoio nas hipóteses de cabimento do incidente de uniformização (artigo 14, caput, da Lei 10.259/2001) (...) PEDILEF 200481100175893, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, DJ 18/02/2010.

"EMENTA - PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ANÁLISE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. VEDAÇÃO AO REEXAME DA PROVA. A carência deverá ser comprovada no período imediatamente anterior à idade mínima exigida para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural ou ao requerimento administrativo. Não havendo reconhecimento da qualidade de segurada especial da parte autora, com posicionamento do julgador calçado em todo o conjunto probatório acostado aos autos, é vedado a esse Colegiado proceder ao reexame da prova, fulcro na súmula nº 42. Incidente inadmitido." (TNU - PEDILEF 0500400-58.2010.4.05.8106 Relator JUIZ Federal Adel Américo Dias de Oliveira - Sessão Plenária de 24/11/2011). 12. Incidente não conhecido. Súmula 42 da TNU.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 18 de fevereiro de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO

Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0509948-17.2013.4.05.8102  
ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE:FRANCISCO DE ASSIS SIMÃO  
PROC./ADV.:AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA  
OAB:CE-9436  
REQUERIDO(A):INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. SEGURADO ESPECIAL. DEPOIMENTOS COM PEQUENAS CONTRADIÇÕES. VALORAÇÃO DAS PROVAS PELO JULGADOR. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão da 1ª Turma Recursal do Ceará, que manteve a improcedência do pedido de aposentadoria por idade, por não comprovada a condição de trabalhador rural em regime de economia familiar. Aduz que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da 1ª Turma Recursal do Paraná, segundo a qual pequenas contradições nos depoimentos não ensejam a desconsideração da prova oral - 1ª Turma Recursal do Paraná - Processo 2007.70.66.000430-3; Relator JOSÉ ANTONIO SAVARIS.

2. Nos termos do artigo 14, § 2º, da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal, para a TNU, quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais de diferentes regiões na interpretação da lei ou em contrariedade à jurisprudência dominante do STJ ou TNU.

3. Por sua vez, dispõe a Súmula 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

4. O presente incidente não comporta conhecimento.

5. A improcedência do pedido restou assim fundamentada (anexo 13):

"Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente pedido de aposentadoria por idade rural. A condição legal de trabalhador (a) rural, apta a conferir o direito à percepção do benefício de Aposentadoria por Idade, depende de um conjunto harmônico de provas em que haja, no mínimo, um início de documentos consistentes, o qual, adicionado à prova testemunhal compatível e não contraditória com os documentos trazidos, demonstre que a parte autora, durante o período de carência, detinha a condição de segurada especial.

Recorde-se que, para a aposentadoria por idade da parte autora, como segurado(a) especial/trabalhador(a) rural, seria necessária a comprovação do labor na agricultura em regime de economia familiar, durante o período de carência estabelecido na tabela constante do art. 142 da Lei nº 8.213/91, nos meses imediatamente anteriores à data do requerimento administrativo.

A fim de comprovar sua qualidade de trabalhador rural pelo tempo de carência exigido, a parte autora apresentou a documentação constante no anexo 1, podendo ser considerado início de prova material a declaração de exercício de atividade rural, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais, dando conta de labor rural no período de 02.01.1993 a 29.06.2013, e notas fiscais de instrumentos agrícolas, em nome do demandante, de 26.07.2008 e 19.01.2008.

Existindo início de prova material, este, como o próprio nome já o diz, tem caráter meramente indiciário dos fatos alegados, não se revestindo em prova absoluta e incontestável. Esses documentos indiciários, ainda que sejam necessários, não são suficientes para a comprovação da condição de segurado especial durante todo o período de carência. O início de prova material tem o condão de, tão só, revelar que os fatos alegados podem ser verdadeiros, a depender de posterior confirmação após análise de todo o contexto probatório.

Diferentemente, a prova oral produzida em audiência foi contraditória com o início de prova material. É que a declaração do sindicato indica que o autor trabalhou no período de carência (de 1993 a 2003) nas terras de Josué Ferreira de Araujo. A testemunha ouvida em juízo, por outro lado, disse que o autor trabalha e trabalhou em terras próprias (suas e de seu cunhado), havidas por herança do pai do postulante. Ademais, embora o autor e sua testemunha afirmem que o primeiro está separado da esposa há mais de 20 anos (desde quando teria voltado de São Paulo), o autor, na procuração que acompanha a petição inicial, qualifica-se como casado.

Isso tudo considerado, há de se reconhecer que o contexto probatório não é suficientemente harmônico a possibilitar o reconhecimento da condição de segurado especial do autor pelo período correspondente à carência do benefício.

6. A ponderação sobre a relevância ou não de contradições na prova oral, com avaliação se são pequenas ou consideráveis, diz respeito ao seu exame e valoração, em cada caso concreto, aliada aos demais elementos de prova, situação inviável em sede de pedido de uniformização. Inclusive, o próprio paradigma apresentado pela recorrente faz a ressalva, ao final: "O importante é que a prova testemunhal seja suficiente para transmitir a ideia central, ou seja, o exercício de labor rural no período de carência". (grifei) A verificação desta suficiência/insuficiência configura nítido reexame probatório.

7. Trago à colação o seguinte julgado desta TNU:

(...) Cumpra destacar que, ao prolatar a sentença, o juízo de 1º grau cotejou analiticamente a prova testemunhal colhida, constatando contradições insanáveis entre o depoimento da testemunha e da autora, conforme expressamente especificado na sentença, razão pela qual a mesma não tem direito ao recebimento do benefício pretendido. (...)

A requerente aduz que existe reconhecimento jurisprudencial acerca da caracterização de segurado especial, mesmo que o recorrente tenha exercido atividade urbana, quando nos autos há prova material robusta. Cita como prova material válida a cópia da carteira do sindicato rural e a certidão eleitoral; e alega que os vínculos de natureza urbana do marido da recorrente não prejudicam o seu direito à aposentadoria rural, tendo em vista o disposto no art. 48, § 2º, d a Lei nº 8.213/91, e que nunca houve abandono das lides rurais. Indica como paradigmas decisões do TRF da 1ª Região (AR 1998.01.00.005182-2/DF, AC 94.01.11298-3), da 4ª Região (AC 20030401045717-4 e EIAC 20000401071116-8), da 5ª Região (AC 309308), do STJ (REsp 297763, Ag no REsp 691391, REsp 251301, AR 1427, REsp 675892), e da TNU (Súmulas n. 06 e n. 14). Ao final, requer o provimento do Incidente para fins de reforma da decisão da Turma Recursal de origem (fls. 52/63). Incidente não admitido na origem (fls. 63). Em face de pedido de submissão, foram os autos remetidos à TNU e no âmbito desta, por força da decisão do Ministro Presidente, admitido o Pedido de Uniformização (fls. 69/74). É o relatório. Passo à decisão. Não deve ser conhecido o incidente. Isto porque o incidente cuida de impugnar apenas parte da fundamentação do acórdão recorrido (valoração jurídica dos documentos apresentados), subsistindo como fundamento bastante para a manutenção da decisão a contradição entre os depoimentos da autora e das testemunhas. Ademais, ainda que o requerente apresentasse irrisignação contra tal razão de decidir, essa não poderia ser conhecida, por se tratar de juízo de valor construído sobre conteúdo fático-probatório, não impugnável via Pedido de Uniformização (art. 14, caput e § 2º, da Lei n. 10.259/2001) (...) PEDILEF 200381100281792, JUIZ FEDERAL DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO DJ 11/03/2010).

8. Ainda:

"Trata-se de Pedido de Uniformização interposto (...) contra acórdão da 2ª Turma Recursal do Ceará (fl. 52) que manteve a sentença de improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. Intimado do acórdão da 2ª TR/CE em 18.08.2008 (fl. 52-v), o requerente interpôs o presente Pedido de Uniformização no dia 27.08.2008 (fl. 53), argumentando, essencialmente, que apresentou documentos hábeis - segundo a jurisprudência - a comprovar o exercício de atividade rural na condição de segurado especial. Para demonstrar a alegada divergência, invocou as Súmulas nº 06 e 14 desta TNU e suscitou como paradigma julgado oriundo do Superior Tribunal de Justiça (REsp 543.331, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 07.06.2004). (...) Com efeito, a sentença, mantida por seus próprios fundamentos, considerou que: "No caso em exame, verifica-se que os documentos acostados à inicial não são suficientes para comprovar o exercício de atividade rural a fim de qualificar o autor como segurado especial. Ressalte-se que tais documentos não revelam a contemporaneidade da prova com o período alegado de exercício na atividade rural. De fato, embora o autor seja pensionista por morte de ex-trabalhadora rural, o seu depoimento pessoal e a prova pessoal não lhe foram favoráveis, uma vez que o próprio autor afirmou, dentre outras coisas, que trabalha concomitantemente como engraxate na cidade (onde reside), chegando a apurar até R\$ 300,00 por mês nessa atividade. A única testemunha comparecente, por sua vez, embora tenha afirmado que reside vizinho a esta há vários anos, afirmou que o autor não trabalhou como engraxate, o que conflita com o próprio depoimento pessoal do autor, o que retira a credibilidade do seu testemunho." (fls. 32/33, grifos nossos) Vê-se, pois, que a improcedência do pedido foi motivada na insuficiência da prova material, aliada às contradições observadas na prova pessoal. Trata-se essencialmente de uma questão de fato. No Pedido de Uniformização são invocados como paradigma as Súmulas 06 e 14 deste Colegiado e precedente do STJ (REsp 543.331, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz,

DJ 07.06.2004), os quais dizem respeito ao que deve ser considerado como início de prova material para fins de comprovação da atividade rural. É de se notar, todavia, que a decisão recorrida lançou mão de dois fundamentos para o não reconhecimento do fato constitutivo do direito pleiteado pelo requerente, ao passo que os paradigmas dizem respeito apenas a critérios para reconhecimento de suficiência de prova material. Em verdade, a decisão impugnada partiu do pressuposto de que a requerente não comprovou o exercício de atividade rural de molde a fazer jus ao benefício pretendido. Se a improcedência do pedido ocorreu a partir do convencimento pessoal de que a requerente não demonstrou o exercício de atividade na condição de segurada especial pelo período exigido pela legislação previdenciária, o reconhecimento de tal circunstância, por este Colegiado, pressuporia nova avaliação do conjunto probatório, o que não encontraria apoio nas hipóteses de cabimento do incidente de uniformização (artigo 14, caput, da Lei 10.259/2001) (...) PEDILEF 200481100175893, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, DJ 18/02/2010.

9. Incidente não conhecido. Súmula 42 e Questão de Ordem 18 - TNU.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 18 de fevereiro de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO

Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0500922-06.2015.4.05.8302  
ORIGEM:PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE:BRAZ SEVERINO DOS SANTOS  
PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA  
OAB:PB-4007  
PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA  
OAB:PE-573  
REQUERIDO(A):INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. SEGURADO ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. VALORAÇÃO DAS PROVAS PELO JULGADOR. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão da 1ª Turma Recursal de Pernambuco, que manteve a improcedência do pedido de aposentadoria por idade, por não comprovada a condição de trabalhador rural em regime de economia familiar. Aduz que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência dominante do STJ e da TNU, segundo o qual: inexigível que o início de prova material corresponda a todo o período de carência; o rol de documentos do artigo 106 da Lei 8.213/91 é exemplificativo; documentos em nome de familiares e terceiros, bem como declarações de sindicatos rurais também configuram início de prova material; necessária interpretação pro misero no caso dos trabalhadores rurais, ante a dificuldade probatória neste meio; o exercício de atividade urbana por alguns períodos, por si só, não afasta o direito ao benefício. Juntos paradigmas.

2. Nos termos do artigo 14, § 2º, da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal, para a TNU, quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais de diferentes regiões na interpretação da lei ou em contrariedade à jurisprudência dominante do STJ ou TNU. Assim, de plano, paradigmas de Tribunais Regionais Federais e Turmas Recursais da mesma região não atendem ao requisito de admissibilidade do incidente.

3. Por sua vez, o conhecimento do pedido de uniformização com fundamento de pretensão cerceamento de defesa encontra óbice na Súmula 43 desta TNU, visto que trata de matéria eminentemente processual. Nesse sentido: PEDILEF 200770500177785 (JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, DOU 13/04/2012); PEDILEF 00080456820094036301 (JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, DOU 29/06/2012) e PEDILEF 05173123320104058300 (JUÍZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO, DOU 18/10/2013).

4. Por seu turno, dispõe a Súmula 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

5. O presente incidente não comporta conhecimento, por implicar nítido reexame fático-probatório, vedado nesta seara.

6. A improcedência do pedido restou assim fundamentada (anexo 29 - acórdão que confirmou a sentença):

"Analisando tais documentos, observo que alguns deles merecem certa credibilidade ao ponto de estar suficientemente atendido o início razoável de prova material para comprovar a qualidade de segurado, especialmente o termo de atividade rural homologado pelo INSS.

Ressalto, ainda, que não se pode exigir do trabalhador rural prova estreme de dúvida do labor agrícola, uma vez que é notória a ausência de documentos no meio rurícola. Por tais razões, dá-se a importância da audiência nesses casos. A audiência de instrução é o momento em que, aliado a outros elementos, o Juiz, em contato direto com a parte autora e testemunhas, tece suas convicções para o julgamento da lide. d) Prova oral





Entretanto, na hipótese sob análise, a prova oral colhida em audiência não foi satisfatória.

Questionada sobre o conhecimento da rotina agrícola, a parte autora transmitiu razoável segurança nas respostas, falando com certa familiaridade a respeito do labor rural, de modo a me levar a crer que já tenha trabalhado na atividade rural.

Ocorre que reside na zona urbana há bastante tempo junto com a esposa. No CNIS há diversos vínculos de trabalho urbano com pedreiro até idos de 2002.

Após isso, insistiu em negar que não trabalhou em nenhuma ocasião mais como pedreiro, sequer fazendo diárias. Contudo, o autor demonstrou conhecer detalhes sobre a diária de um pedreiro atualmente e o mercado de trabalho da região onde mora.

Não me parece crível que ele tenha se afastado da atividade de pedreiro justamente na época em que há maior oferta de trabalhos, ainda que sem registro formalizado, sobretudo quando a diária do pedreiro gira em torno de R\$ 100,00 (cem reais) conforme ele próprio declarou.

Inspecção judicial desfavorável, pois não constatei calosidades nas mãos da parte autora.

A testemunha apenas se limitou a confirmar que cedeu a terra ao autor para trabalhar desde 1986, mas não soube explicar diversos detalhes sobre a vida do autor e a suposta ligação com essa terra. Sendo assim, reputo destituído de credibilidade também o depoimento testemunhal.

7. Como se observa, houve análise e exame do contexto probatório como um todo (prova documental, depoimentos colhidos em juízo e inspeção judicial), concluindo o juízo de origem pela não comprovação do trabalho rural no período e forma alegados.

8. Não vejo dissonância com os paradigmas e súmulas apontados, inclusive as da TNU (06,14, 41 e 46), pois nenhum deles dá valor absoluto a qualquer prova, ainda mais no caso de mero início de prova, que necessita de complementação pela testemunhal e demais elementos do caso concreto, o que foi feito pelo juízo de origem. Afastar esta análise implica necessariamente revolver o contexto fático probatório.

9. Trago à colação:

'REVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TRIBUNAL ENTENDEU PELO PREDOMÍNIO DE VÍNCULOS URBANOS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem, soberano na análise dos elementos de prova dos autos, refutou o início de prova material em regime de economia familiar. Entender de modo diverso do consignado pela Corte a quo exige o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. 2. A incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa. Agravo regimental improvido'. (AGARESP 201402277102, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 17/11/2014).

'PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE LABOR RURAL. INEXISTENTE O INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA MATERIAL DO CÔNJUGE. POSTERIOR CONDIÇÃO DE EMPREGADOR URBANO E DE COMERCÁRIO. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INCURSAÇÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SITUAÇÃO FÁTICA DIVERSA. FALTA DE IDENTIDADE ENTRE OS JULGADOS. 1. O Tribunal de origem entendeu por insuficientes as provas materiais juntadas aos autos em nome da própria recorrente, e que a posterior condição do cônjuge de empregador rural descaracterizaria o regime de economia familiar. Foi ressalvado, ainda, que o teria recebido benefício de auxílio-doença na condição de comercário. 2. Não se pode mudar o entendimento da Corte de origem, soberana na análise dos elementos de prova, de que se deu por descaracterizado o alegado trabalho em regime de economia familiar, pois é atribuição que escapa da função constitucional deste Tribunal e encontra óbice na Súmula 7 do STJ. 3. A incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa. Agravo regimental improvido'. (AGARESP 201402271710, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 29/10/2014).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ATIVIDADE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO. LABOR URBANO PARA DESCARACTERIZAR A ATIVIDADE CAMPESINA. PROVA MATERIAL: INÍCIO AMPLIADO POR PROVA TESTEMUNHAL. SÚMULAS 7/STJ E 282/STJ. 1. Nos termos da consolidada jurisprudência do STJ, o "trabalho urbano por um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, incumbência esta das instâncias ordinárias" (REsp 1.304.479/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19/12/2012). 2. Acolher a pretensão do agravante - de que não foram preenchidos todos os requisitos para a concessão de aposentadoria -, bem como apurar a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, constituiria tarefa a pressupor o revolvimento dos elementos fático-probatórios da demanda, o que é vedado na presente seara recursal, consoante o enunciado da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGARESP 201300158004, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. OG FERNANES, DJE 20/11/2013).

10. Por seu turno, como já decidido por este Colegiado no PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013:

"PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)"

11. Ainda:

"Trata-se de Pedido de Uniformização interposto (...) contra acórdão da 2ª Turma Recursal do Ceará (fl. 52) que manteve a sentença de improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. Intimado do acórdão da 2ª TR/CE em 18.08.2008 (fl. 52-v), o requerente interpôs o presente Pedido de Uniformização no dia 27.08.2008 (fl. 53), argumentando, essencialmente, que apresentou documentos hábeis - segundo a jurisprudência - a comprovar o exercício de atividade rural na condição de segurado especial. Para demonstrar a alegada divergência, invocou as Súmulas nº 06 e 14 desta TNU e suscitou como paradigma julgado oriundo do Superior Tribunal de Justiça (REsp 543.331, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 07.06.2004). (...) Com efeito, a sentença, mantida por seus próprios fundamentos, considerou que: "No caso em exame, verifica-se que os documentos acostados à inicial não são suficientes para comprovar o exercício de atividade rural a fim de qualificar o autor como segurado especial. Ressalte-se que tais documentos não revelam a contemporaneidade da prova com o período alegado de exercício na atividade rural. De fato, embora o autor seja pensionista por morte de ex-trabalhadora rural, o seu depoimento pessoal e a prova pessoal não lhe foram favoráveis, uma vez que o próprio autor afirmou, dentre outras coisas, que trabalha concomitantemente como engraxate na cidade (onde reside), chegando a apurar até R\$ 300,00 por mês nessa atividade. A única testemunha comparecente, por sua vez, embora tenha afirmado que reside vizinho a esta há vários anos, afirmou que o autor não trabalhou como engraxate, o que conflita com o próprio depoimento pessoal do autor, o que retira a credibilidade do seu testemunho." (fls. 32/33, grifos nossos) Vê-se, pois, que a improcedência do pedido foi motivada na insuficiência da prova material, aliada às contradições observadas na prova pessoal. Trata-se essencialmente de uma questão de fato. No Pedido de Uniformização são invocados como paradigma as Súmulas 06 e 14 deste Colegiado e precedente do STJ (REsp 543.331, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 07.06.2004), os quais dizem respeito ao que deve ser considerado como início de prova material para fins de comprovação da atividade rural. É de se notar, todavia, que a decisão recorrida lançou mão de dois fundamentos para o não reconhecimento do fato constitutivo do direito pleiteado pelo requerente, ao passo que os paradigmas dizem respeito apenas a critérios para reconhecimento de suficiência de prova material. Em verdade, a decisão impugnada partiu do pressuposto de que a requerente não comprovou o exercício de atividade rural de molde a fazer jus ao benefício pretendido. Se a improcedência do pedido ocorreu a partir do convencimento pessoal de que a requerente não demonstrou o exercício de atividade na condição de segurada especial pelo período exigido pela legislação previdenciária, o reconhecimento de tal circunstância, por este Colegiado, pressuporia nova avaliação do conjunto probatório, o que não encontraria apoio nas hipóteses de cabimento do incidente de uniformização (artigo 14, caput, da Lei 10.259/2001) (...) PEDILEF 200481100175893, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, DJ 18/02/2010.

"EMENTA - PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ANÁLISE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. VEDAÇÃO AO REEXAME DA PROVA. A carência deverá ser comprovada no período imediatamente anterior à idade mínima exigida para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural ou ao requerimento administrativo. Não havendo reconhecimento da qualidade de segurado especial da parte autora, com posicionamento do julgador calçado em todo o conjunto probatório acostado aos autos, é vedado a esse Colegiado proceder ao reexame da prova, fulcro na súmula nº 42. Incidente inadmitido." (TNU - PEDILEF 0500400-58.2010.4.05.8106 Relator Juiz Federal Adel Américo Dias de Oliveira - Sessão Plenária de 24/11/2011).

12. Incidente não conhecido. Súmula 42 da TNU.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 18 de fevereiro de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0500509-45.2014.4.05.8102  
ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE:ANTÔNIA SIEBRA DA COSTA  
PROC./ADV.:JÚLIO MARIUEDITH SARAIVA ALVES  
OAB:CE-8811  
REQUERIDO(A):INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. SEGURADO ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. VALORAÇÃO DAS PROVAS PELO JULGADOR. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão da 1ª Turma Recursal do Ceará, que manteve a improcedência do pedido de aposentadoria por idade, por não comprovada a condição de trabalhador rural em regime de economia familiar. Aduz que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência dominante do STJ e da TNU, segundo o qual: inexigível que o início de prova material corresponda a todo o período de carência; o rol de documentos do artigo 106 da Lei 8.213/91 é exemplificativo; documentos em nome de familiares e terceiros, bem como declarações de sindicatos rurais também configuram início de prova material; necessária interpretação pro misero no caso dos trabalhadores rurais, ante a dificuldade probatória neste meio; o exercício de atividade urbana por alguns períodos, por si só, não afasta o direito ao benefício. Juntou paradigmas.

2. Nos termos do artigo 14, § 2º, da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal, para a TNU, quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais de diferentes regiões na interpretação da lei ou em contrariedade à jurisprudência dominante do STJ ou TNU. Assim, de plano, paradigmas de Tribunais Regionais Federais e Turmas Recursais da mesma região não atendem ao requisito de admissibilidade do incidente.

3. Por sua vez, o conhecimento do pedido de uniformização com fundamento de pretensão cerceamento de defesa encontra óbice na Súmula 43 desta TNU, visto que trata de matéria eminentemente processual. Nesse sentido: PEDILEF 200770500177785 (JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, DOU 13/04/2012); PEDILEF 00080456820094036301 (JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, DOU 29/06/2012) e PEDILEF 05173123320104058300 (JUÍZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO, DOU 18/10/2013).

4. Por seu turno, dispõe a Súmula 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

5. O presente incidente não comporta conhecimento, por implicar nítido reexame fático-probatório, vedado nesta seara.

6. A improcedência do pedido restou assim fundamentada (sentença mantida pelo acórdão):

"Pois bem. Ainda que reconhecida a dificuldade com que o obreiro rural se depara na produção da prova dessa sua qualidade, apresentando-se desarrazoado exigir-lhe documentação contemporânea à cadeia fática em toda a sua extensão, uma vez que naquele meio não há boa organização dos papéis, sobretudo quando se trata de labor sob o sistema de economia familiar, após uma análise acurada do caderno processual, convencida estou de que a autora não logrou comprovar o exercício de atividade rural durante o lapso temporal de carência do benefício pleiteado.

De notar que os documentos juntados pela parte autora (certidão da EMATERCE, datada de 10/7/2012 e comprovante de Garantia-Safra 2013/2014), com o intento de comprovar o exercício de atividade rural pelo período de carência exigido por lei, são contemporâneos ao requerimento administrativo. Consta ainda no conjunto probatório uma carteira de filiação a sindicato rural e uma certidão do TRE (sem valor probatório), datada de 7/1/2014, na qual qualifica a autora como rurícola sendo, pois, o início de prova material bastante frágil.

Demais disso, observa-se que o testemunho não foi harmônico com o depoimento pessoal da autora e com a narração constante da inicial, havendo, também, divergência entre as informações prestadas pela demandante e a declaração do sindicato rural. Em seu depoimento pessoal, a autora asseverou que, no período de 1993 a 1997, morou no estado de São Paulo, oportunidade em que exerceu atividade de faxineira numa fábrica. Aduziu, ainda, que residiu por 16 (dezesseis) anos no Estado do Pará, em discrepância com as informações fornecidas pelo sindicato e pela testemunha. Acrescente-se que não há provas nos autos de que ela tenha exercido labor rural naqueles Estados.

Assim, entendo que a postulante não logrou êxito em comprovar o desempenho de atividade rural durante o período de carência do benefício pleiteado e, conseqüentemente, o labor rurícola em regime de economia familiar".

7. Como se observa, não houve desconsideração do início de prova material, mas sim análise e exame do contexto probatório como um todo (prova documental e depoimentos colhidos em juízo), concluindo o juízo de origem pela não comprovação do trabalho rural no período e forma alegados.

8. Não vejo dissonância com os paradigmas e súmulas apontados, inclusive as da TNU (06,14, 41 e 46), pois nenhum deles dá valor absoluto a qualquer prova, ainda mais no caso de mero início de prova, que necessita de complementação pela testemunhal e demais elementos do caso concreto, o que foi feito pelo juízo de origem. Afastar esta análise implica necessariamente revolver o contexto fático probatório.



9. Trago à colação: 'REVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TRIBUNAL ENTENDEU PELO PREDOMÍNIO DE VÍNCULOS URBANOS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem, soberano na análise dos elementos de prova dos autos, refutou o início de prova material em regime de economia familiar. Entender de modo diverso do consignado pela Corte a quo exige o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. 2. A incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídios jurisprudenciais, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa. Agravo regimental improvido'. (AGARESP 201402277102, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 17/11/2014).

'PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE LABOR RURAL. INEXISTENTE O INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA MATERIAL DO CÔNJUGE. POSTERIOR CONDIÇÃO DE EMPREGADOR URBANO E DE COMERCIÁRIO. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INCURSAÇÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SITUAÇÃO FÁTICA DIVERSA. FALTA DE IDENTIDADE ENTRE OS JULGADOS. 1. O Tribunal de origem entendeu por insuficientes as provas materiais juntadas aos autos em nome da própria recorrente, e que a posterior condição do cônjuge de empregador rural descaracterizaria o regime de economia familiar. Foi ressalvado, ainda, que o teria recebido benefício de auxílio-doença na condição de comerciante. 2. Não se pode mudar o entendimento da Corte de origem, soberana na análise dos elementos de prova, de que se deu por descaracterizado o alegado trabalho em regime de economia familiar, pois é atribuição que escapa da função constitucional deste Tribunal e encontra óbice na Súmula 7 do STJ. 3. A incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídios jurisprudenciais, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa. Agravo regimental improvido'. (AGARESP 201402271710, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 29/10/2014).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ATIVIDADE RURICOLA. COMPROVAÇÃO. LABOR URBANO PARA DESCARACTERIZAR A ATIVIDADE CAMPESINA. PROVA MATERIAL: INÍCIO AMPLIADO POR PROVA TESTEMUNHAL. SÚMULAS 7/STJ E 282/STJ. 1. Nos termos da consolidada jurisprudência do STJ, o "trabalho urbano por um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, incumbência esta das instâncias ordinárias" (REsp 1.304.479/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19/12/2012). 2. Acolher a pretensão do agravante - de que não foram preenchidos todos os requisitos para a concessão de aposentadoria -, bem como apurar a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, constituiria tarefa a pressupor o revolvimento dos elementos fático-probatórios da demanda, o que é vedado na presente seara recursal, consoante o enunciado da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGARESP 201300158004, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. OG FERNANES, DJE 20/11/2013).

10. Por seu turno, como já decidido por este Colegiado no PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013:

"PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)"

11. Ainda: 'Trata-se de Pedido de Uniformização interposto (...) contra acórdão da 2ª Turma Recursal do Ceará (fl. 52) que manteve a sentença de improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. Intimado do acórdão da 2ª TR/CE em 18.08.2008 (fl. 52-v), o requerente interpôs o presente Pedido de Uniformização no dia 27.08.2008 (fl. 53), argumentando, essencialmente, que apresentou documentos hábeis - segundo a jurisprudência - a comprovar o exercício de atividade rural na condição de segurado especial. Para demonstrar a alegada divergência, invocou as Súmulas nº 06 e 14 desta TNU e suscitou como paradigma julgado oriundo do Superior Tribunal de Justiça (REsp 543.331, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 07.06.2004). (...) Com efeito, a sentença, mantida por seus próprios fundamentos, considerou que: "No caso em exame, verifica-se que os documentos acostados à inicial não são suficientes para comprovar o exercício de atividade rural a fim de qualificar o autor como segurado especial. Ressalte-se que tais documentos não revelam a contemporaneidade da prova com o período alegado de exercício na atividade rural. De fato, embora o autor seja pensionista por morte de

ex-trabalhadora rural, o seu depoimento pessoal e a prova pessoal não lhe foram favoráveis, uma vez que o próprio autor afirmou, dentre outras coisas, que trabalha concomitantemente como engraxate na cidade (onde reside), chegando a apurar até R\$ 300,00 por mês nessa atividade. A única testemunha comparecente, por sua vez, embora tenha afirmado que reside vizinho a esta há vários anos, afirmou que o autor não trabalhou como engraxate, o que conflita com o próprio depoimento pessoal do autor, o que retira a credibilidade do seu testemunho." (fls. 32/33, grifos nossos) Vê-se, pois, que a improcedência do pedido foi motivada na insuficiência da prova material, aliada às contradições observadas na prova pessoal. Trata-se essencialmente de uma questão de fato. No Pedido de Uniformização são invocados como paradigmas as Súmulas 06 e 14 deste Colegiado e precedente do STJ (REsp 543.331, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 07.06.2004), os quais dizem respeito ao que deve ser considerado como início de prova material para fins de comprovação da atividade rural. É de se notar, todavia, que a decisão recorrida lançou mão de dois fundamentos para o não reconhecimento do fato constitutivo do direito pleiteado pelo requerente, ao passo que os paradigmas dizem respeito apenas a critérios para reconhecimento de suficiência de prova material. Em verdade, a decisão impugnada partiu do pressuposto de que a requerente não comprovou o exercício de atividade rural de molde a fazer jus ao benefício pretendido. Se a improcedência do pedido ocorreu a partir do convencimento pessoal de que a requerente não demonstrou o exercício de atividade na condição de segurada especial pelo período exigido pela legislação previdenciária, o reconhecimento de tal circunstância, por este Colegiado, pressuporia nova avaliação do conjunto probatório, o que não encontraria apoio nas hipóteses de cabimento do incidente de uniformização (artigo 14, caput, da Lei 10.259/2001) (...) PEDILEF 200481100175893, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, DJ 18/02/2010.

"EMENTA - PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ANÁLISE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. VEDAÇÃO AO REEXAME DA PROVA. A carência deverá ser comprovada no período imediatamente anterior à idade mínima exigida para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural ou ao requerimento administrativo. Não havendo reconhecimento da qualidade de segurado especial da parte autora, com posicionamento do julgador calçado em todo o conjunto probatório acostado aos autos, é vedado a esse Colegiado proceder ao reexame da prova, fulcro na súmula nº 42. Incidente inadmitido." (TNU - PEDILEF 0500400-58.2010.4.05.8106 Relator Juiz Federal Adel Américo Dias de Oliveira - Sessão Plenária de 24/11/2011). 12. Incidente não conhecido. Súmula 42 da TNU.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 18 de fevereiro de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0501973-49.2015.4.05.8400  
ORIGEM:RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
REQUERENTE:JOSÉ PINHEIRO DE SOUZA  
PROC./ADV.:MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA  
OAB:RN-560-A  
PROC./ADV.:FELIPE DE OLIVEIRA MESQUITA  
OAB:DF 34673  
PROC./ADV.:FERNANDO TORREÃO DE CARVALHO  
OAB:DF- 20800  
REQUERIDO(A):INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROC./ADV.:PROCURADOR FEDERAL  
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

#### EMENTA

PEDILEF. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. DIB. MODIFICAÇÃO. DESSEMELHANÇA FÁTICA E JURÍDICA. MATÉRIA DE FATO. QUESTÃO DE ORDEM Nº 22 E SÚMULA Nº 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pretende-se a reforma de acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, pelo qual deu parcial provimento ao recurso da parte autora, para reconhecer a ocorrência de erro material na sentença de procedência do pedido de concessão de benefício de aposentadoria por idade urbana, com data de início (DIB) a contar da data do requerimento administrativo em 07/01/2010. Enquanto que o recorrente busca retroceder a DIB para a data da entrada de um requerimento administrativo - DER anterior (27.06.2007). Oportuno transcrever o trecho do acórdão recorrido, in verbis: '(...) 5. No caso, destaco da sentença: "Conforme demonstra a apuração da carência do autor realizada pelo próprio INSS quando do requerimento administrativo formulado em 07/01/2010, observa-se que o próprio INSS já apurou 177 contribuições, montante bastante superior às 156 contribuições necessárias (anexo 15, fls. 5). Portanto, não havia justificativa para o indeferimento do benefício pleiteado pelo autor naquela oportunidade, de modo que deveria o INSS ter concedido o benefício do autor desde 07/01/2010. Por outro lado, diferente do que pretende a parte demandante, não é possível que a DIB de seu benefício retroaja a 27/06/2007. Isso porque, na referida data, não foi formulado qualquer requerimento administrativo de aposentadoria por idade (...). Dessa forma, como a parte requerente fazia jus à aposentadoria por idade pleiteada em 07/01/2010, seu benefício deve ser revisado apenas para que esta seja a DIB a ser considerada (...).Diante

do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, condenando o INSS a revisar a aposentadoria por idade urbana do autor, para que a DIB a ser considerada seja o primeiro requerimento administrativo (07/01/2010)." Trecho da sentença - anexo nº 16.

6. De fato, a sentença incorreu em erro material, já que o pleito é de concessão e não de revisão de aposentadoria por idade. Quanto ao pedido de retroação da DIB a um suposto primeiro requerimento administrativo, realizado em 27/06/2007, a sentença fixou-a corretamente, já que não há nos autos prova de existência desse primeiro requerimento.

7. Recurso parcialmente provido, para corrigir o erro material da sentença existente na sua parte dispositiva, devendo constar o verbo "conceder" no lugar do verbo "revisar".

2. O incidente não foi admitido na origem. Em razão de agravo foi remetido à TNU.

3. Foram apresentadas contrarrazões no sentido do não seguimento do PU, ante a alegada ausência de pertinência temática, e em razão da pretensão de reexame da prova, propósitos não permitidos nesta instância uniformizadora. No mérito, pugnou pela negativa de provimento.

4. Como paradigma o recorrente transcreveu acórdão da 2ª Turma Recursal de Santa Catarina. Entretanto, o precedente paradigmático não serve ao propósito recursal em tela, porquanto não expressa identidade fática e jurídica, fundamentalmente por que cuida de situação de revisão da renda mensal inicial (RMI) de aposentadoria por tempo de contribuição; espécie de benefício de natureza jurídica diversa, submetida a requisitos legais distintos dos exigidos para concessão da aposentadoria por idade urbana em apreço.

5. Tal o contexto, as demais arguições invocando jurisprudência e doutrina, além de indicarem interpretação extensiva e por analogia, acham-se prejudicadas.

6. Portanto, incide in casu a diretiva da Questão de Ordem nº 22 da TNU.

7. Demais disso, consoante reproduzido no item "1" acima, o desiderato recursal implica necessariamente reexaminar a matéria de fato, o que encontra óbice na Súmula 42 da TNU.

8. Nessas condições, voto pelo não conhecimento do PU.

#### ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso, nos termos da fundamentação e do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília, 18 de fevereiro de 2016.

PROCESSO:2009.36.02.701601-9

ORIGEM:MT - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO

REQUERENTE:DELCIDES ALVES DE SOUZA

PROC./ADV.:VIVIANI MANTOVANI CARRENHO BERTONI

OAB:MT-8308

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PARADIGMA DE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A parte autora interpõe pedido de uniformização em face do acórdão prolatado pela Turma Recursal de Mato Grosso que manteve sentença de improcedência do pedido de concessão de benefício de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, em razão da ausência de incapacidade.

2. Incidente de Uniformização interposto tempestivamente pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta Turma Nacional após agravo.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. No caso em tela, o incidente não comporta conhecimento, na medida em que os paradigmas indicados são oriundos de Tribunal Regional Federal, não atendendo a exigência do §2º, artigo 14 da Lei 10.259/01.

6. Por fim, ressalto que, não obstante a recorrente tenha citado no bojo do seu recurso julgado oriundo dessa Turma Nacional de Uniformização (2005.82.00506090-3), em consulta à base de dados da TNU não foi possível localizar nenhum processo sob tal rubrica, razão pela qual, não deve ser conhecido também quanto a esse ponto.

7. Incidente não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 18 de fevereiro de 2016

FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
Juíza Federal Relatora





PROCESSO:2009.36.03.700680-3  
ORIGEM:MT - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO  
REQUERENTE:INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A):VIRTA ARMENIO DA SILVEIRA  
PROC./ADV.:FÁBIO ROGÉRIO MARÇAL  
OAB:MT-12492  
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

## EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE LEI FEDERAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. CONCLUSÃO DO JUÍZO PELA EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE. NÃO VINCULAÇÃO AO LAUDO PERICIAL. ARTIGOS 131 E 436 DO CPC. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. SÚMULA 42 TNU.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Mato Grosso que negou provimento ao recurso da parte ré, mantendo a sentença que deferiu benefício de prestação continuada à autora.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ no sentido de que a incapacidade laboral é requisito necessário para obtenção do benefício assistencial. Sustenta o recorrente ser inviável a concessão do benefício no caso concreto, na medida em que a prova pericial concluiu pela capacidade para o trabalho.

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos remetidos a esta Turma Nacional após Agravo.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

5. O incidente não comporta conhecimento.

6. O paradigma apresentado conclui que a incapacidade laboral é requisito necessário para obtenção do benefício assistencial. Sustenta o recorrente ser inviável a concessão do benefício na medida em que a prova pericial afirma que existe capacidade para o trabalho específico desenvolvido pelo autor de forma habitual.

7. No caso em tela, não houve desrespeito a essa premissa. Destaca trecho da sentença:

No caso em tela, a autora apresenta diagnóstico médico de "hérnia de disco cervical e lombar", conforme exames apresentados, fazendo uso dos medicamentos Diazepam, ibuprofeno e Ranitidina. O perito informa, também, que a autora possui 49 anos, tendo exercido a atividade de agente de limpeza desde 1988 até o exercício de 2004, estando há cinco anos sem trabalhar, tendo a paciente relatado que possui dor na coluna cervical agravada após uma queda. O médico perito concluiu que "a autora não apresenta incapacidade para o trabalho e nem para a sua vida independente, podendo apresentar limitações para atividades com esforço físico excessivo" (fls. 47).

Conforme informou o próprio perito, a hérnia de disco é resultado de um desgaste do disco relacionado a vários fatores, entre eles "estrutura genética do indivíduo, atividade física, peso, tipo de trabalho, etc", sendo que, na hipótese dos autos não é difícil concluir que a autora ficou doente em razão da atividade que exerce exigir grande esforço físico.

Inobstante, o laudo pericial informar que a autora não apresenta incapacidade, infere-se das informações constantes do laudo médico e das demais provas contidas nos autos que a autora apresenta, ao menos, incapacidade parcial. Além disso, a autora, que mora em zona rural, se encontra com 49 anos, sempre exerceu atividade de serviços gerais e possui apenas o primeiro grau completo, revelando ser inviável a sua reinserção no mercado de trabalho.

Havendo incapacidade, ainda que parcial, impõe-se a concessão do benefício na hipótese em que as condições pessoais forem desfavoráveis à inserção ou reinserção no mercado de trabalho (nesse sentido: TNU/JEF, Pedilef nº 2006.43.00.905805-0/TO, Relator Juiz Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, DJ 14.03.2008).

8. A conclusão pela existência de incapacidade ocorreu de uma valorização do magistrado sentenciante de todo o contexto probatório, sendo cediço que não está adstrito à conclusão do laudo pericial, seja do juízo ou do INSS - artigos. 131 e 436 do CPC.

9. Assim, incabível nesta seara revolver o exame probatório. Aplicável a Súmula 42 desta TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

10. Incidente de uniformização não conhecido.

## ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 18 de fevereiro de 2016.

FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO:2013.51.68.004199-4  
ORIGEM:RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO  
REQUERENTE:FÁBIO DOS SANTOS MOUZINHO  
PROC./ADV.:DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO(A):INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

## EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. LAUDO NEGATIVO. NULIDADE DO LAUDO. AUSÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização de lei federal interposto pelo autor em face de acórdão proferido pela Turma Recursal do Rio de Janeiro que manteve a sentença de improcedência do pedido de auxílio doença.

2. Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU após agravo.

4. Alegação de que o Acórdão recorrido divergiu do entendimento adotado pela Turma Recursal de São Paulo e por essa Turma Nacional de Uniformização que reconheceriam a nulidade da sentença que se baseou em laudo pericial que não analisa de forma crítica a prova documental médica apresentada pela autora.

5. De início, não obstante o incidente de uniformização não se preste a reanálise de provas, apenas a título de esclarecimento, transcrevo trecho do laudo pericial, de onde se concluiu que a prova documental trazida pela autora restou devidamente analisada:

## EXAMES COMPLEMENTARES

Ultrassonografia da perna esquerda(02/04/2013): tecido fibrocicatricial no terço distal

da perna esquerda na face pósteromedial, sem sinais de lesão tendínea, gastrocnêmio

íntegro, hematoma antigo na região subcutânea, tendinopatia do tibial posterior.

Relatório de alta hospitalar do Hospital Servidores do Estado(11/03/2013): ferimento

corto-contuso na perna esquerda sem lesões ósseas nas radiografias, realizada sutura e

## QUESTITOS DO JUÍZO:

1) A parte autora se encontra acometida de alguma doença? Qual a doença verificada?

R: Ferimento corto-contuso na perna esquerda S91.0

2) Esta(s) doença(s) a torna(m) incapaz para o trabalho?

R: Não há incapacidade para o trabalho.

3) A incapacidade constatada é total (que torne a autora incapaz para qualquer atividade laboral) ou parcial (que torne a autora incapaz apenas para o exercício de alguma(s) atividade(s) laborativa(s))?

R: Não há incapacidade para o trabalho.

4) A incapacidade constatada é permanente (assim entendida aquela que atualmente não é passível de cura/eliminação total dos sintomas) ou temporária (moléstia que pode ser curada ou ter seus sintomas totalmente eliminados)?

R: Não há incapacidade para o trabalho.

5) Existe a possibilidade de minoração dos sintomas da doença verificada, independentemente da constatação da cura?

R: Sim.

6) Existe correlação entre os sintomas referidos pela parte autora e os achados do(s) exame(s) clínico(s) e/ou complementar(es) apresentados(s)?

R: Não.

7) A parte autora necessita de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante?

R: Não.

8) É possível identificar desde quando a parte autora é portadora da doença?

R: 11/03/2013.

9) É possível identificar desde quando a parte autora se encontra incapaz para o trabalho? (Esclarecer se a presente conclusão decorre de elementos dos autos ou unicamente das alegações da parte autora).

R: Não há incapacidade para o trabalho.

10) O quadro clínico atual da parte autora é o mesmo desde o início da incapacidade ou decorre de agravamento da moléstia? É possível precisar o momento em que se deu tal agravamento?

R: O quadro clínico é estável.

11) Qual é a atividade profissional atualmente desenvolvida pela parte autora?

R: Alega ser motorista.

12) A incapacidade, tal como constatada, impede a parte autora de exercer a atividade acima citada?

R: Não há incapacidade para essas funções.

13) No que diz respeito à vida cotidiana e à vida profissional, quais as restrições impostas à parte autora em decorrência da moléstia verificada?

R: Não há restrições.

14) Há chance de reabilitação/readaptação profissional?

R: Sim.

15) A parte autora, em razão da doença verificada, necessita da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros ou, apesar da moléstia, está apto a desenvolver uma vida independente?

R: Pode desenvolver vida independente.

16) Há outros esclarecimentos que possam ser úteis à solução da lide?

R: Não há mais nada digno de nota para acrescentar a esta perícia, estou dando a mesma por encerrada e respeitosamente dispondo-a para apreciação do MM Juízo desta vara federal.

6.Referido laudo embasou a sentença de improcedência, confirmada em sua integralidade pelo acórdão recorrido. Ressalte-se que o laudo foi elaborado por perito judicial, de confiança do Juízo a quo, imparcial, razão pela qual deve prevalecer.

7. Denota-se que o incidente de uniformização visa a reapreciação dos documentos carreados ao processo e o consequente reexame de provas, não admitido pela Súmula n. 42 da TNU: Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA C/C APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL. LAUDO PERICIAL QUE ATESTOU CAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 42 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO 1. Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora contra acórdão que manteve sentença de parcial procedência, concedendo em favor da recorrente o benefício de auxílio-doença no interregno compreendido entre 21/10/2004 e 15/09/2006. 2. Sustenta a autora que o acórdão de origem deve ser anulado por não ter enfrentado o pedido expresso formulado em sede de recurso ordinário e embargos de declaração para que fossem considerados ou expressamente afastados os atestados médicos apresentados pelos peritos assistentes, sendo genérico e com fundamentação insuficiente. Cita como precedentes desta Turma Nacional de Uniformização, os PEDILEF's 200683005210084; 05012457920084058100 e 05030664920074058102. 3. Não vislumbro hipótese de nulidade do acórdão. 3.1.Extrai-se das razões que embasaram a sentença monocrática, posteriormente confirmada em sua integralidade pelo acórdão recorrido, que o laudo pericial constatou que a autora não se encontrava incapaz para o exercício de sua atividade profissional. Constou na fundamentação do julgado da Turma Recursal expressamente que: Segundo o laudo do perito judicial, a parte recorrida não está incapacitada para o desempenho de sua atividade habitual. Ressalte-se que o laudo foi elaborado por perito judicial, de confiança do Juízo a quo, imparcial, razão pela qual deve prevalecer. Ademais, o laudo é claro e conclusivo no sentido de que as enfermidades apresentadas, não determinam a incapacidade laborativa da parte recorrente para o desempenho de sua atividade habitual. Portanto, não ocorreu a mera desqualificação dos documentos trazidos à colação como quer fazer crer a recorrente, e sim a rejeição da prova material produzida, conforme se extrai da decisão supra transcrita. 4. Desta forma, não há similitude fático-jurídica entre os julgados invocados como paradigmas e o acórdão recorrido. 5. Ademais, conclui-se pelas razões apresentadas no incidente de uniformização que a pretensão da parte recorrente - reapreciação dos documentos carreados ao processo - envolve reexame de provas, o que não é admitido pela Súmula n. 42 da TNU: Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato. 6. Pedido de Uniformização não conhecido.

(PEDILEF 201151670037055, JUÍZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO, TNU, DOU 22/08/2014 PÁG. 152/266.)

8. Por tais razões, não conheço do Incidente de uniformização.

## ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 18 de fevereiro de 2016

FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0004488-14.2011.4.01.3600

ORIGEM:MT - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO

REQUERENTE:INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A):MARIA APARECIDA NOGUEIRA

PROC./ADV.:MARILENA VIEIRA DA SILVA

OAB:SP 82.185

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

## EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. LAUDO NEGATIVO. CONDIÇÕES PESSOAIS. NÃO VINCULAÇÃO DO MAGISTRADO AO LAUDO PERICIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização de lei federal interposto pelo INSS em face de acórdão proferido pela Turma Recursal do Mato Grosso que reformou a sentença de improcedência concedendo (restabelecendo) à parte autora benefício de aposentadoria por incapacidade.

2. Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU após agravo.

4. Alegação de que o Acórdão recorrido divergiu do entendimento adotado pela Turma Recursal do Rio de Janeiro na medida em que para os paradigmas a ausência de incapacidade para o labor evidenciada através de laudo pericial inviabiliza a concessão de benefício por incapacidade.

1. Trata-se de pedido de uniformização de lei federal interposto pelo INSS em face de acórdão proferido pela Turma Recursal do Mato Grosso que reformou a sentença de improcedência concedendo (restabelecendo) à parte autora benefício de aposentadoria por incapacidade.

2. Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU após agravo.

4. Alegação de que o Acórdão recorrido divergiu do entendimento adotado pela Turma Recursal do Rio de Janeiro na medida em que para os paradigmas a ausência de incapacidade para o labor evidenciada através de laudo pericial inviabiliza a concessão de benefício por incapacidade.



5. Alega o INSS descabido o restabelecimento do auxílio doença já que o laudo pericial não reconheceu a incapacidade para o trabalho.

6. O Acórdão recorrido a partir da análise da condições pessoais da autora e das informações contidas no laudo, concluiu pelo restabelecimento do benefício de auxílio doença, não obstante tenha concluído o laudo pericial pela ausência de incapacidade, como segue: "Quanto à incapacidade, o laudo médico pericial afirmou que a parte autora, faxineira, atualmente com 50 anos, é portadora de poliartrite. Afirma que a enfermidade afeta as articulações (punho, cotovelos e dedos), com a presença de processo inflamatório crônico. Ademais, afirma que a perda funcional no momento é leve, sendo esta perda variável e progressiva, estando a patologia em fase evolutiva. Conclui, por fim, pela ausência de incapacidade laboral. Conforme a jurisprudência pátria, o juiz pode firmar sua convicção em outros elementos ou fatos dos autos, não estando adstrito tão somente ao laudo pericial. Nesse sentido, colhe-se o seguinte julgado (...). No presente caso, o próprio laudo pericial conclui que a moléstia se trata de um processo inflamatório crônico, estando a doença em fase evolutiva. Além disso, afirma que há possibilidade de a autora apresentar dores nas mãos e nos punhos se executar movimentos repetitivos. Assim, concluo que a parte autora encontra-se incapacitada parcialmente, uma vez que o uso das mãos em sua atividade habitual (faxineira) é recorrente, devendo ficar afastada durante o período em que estiver efetuando o tratamento. Dessa forma, entendo que ela faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença. Quanto à Data do Início do Benefício - DIB, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacificado, no sentido de que o termo inicial do benefício decorrente de incapacidade será: 1) a data imediatamente posterior ao da cessação do auxílio-doença; 2) a Data da Entrada do Requerimento - DER protocolado pelo segurado; 3) a data do ajuizamento da ação; 4) a data da juntada do laudo pericial em Juízo, sendo que deve prevalecer a data que ocorrer primeiro (AgRg no Ag 1.107.008/MG, Quinta Turma, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 15/03/2010; EREsp 964.318/GO, Terceira Seção, Rel. Ministro JORGE MUSSI, DJe 05/10/2009; AgRg na Pet 6190/SP, Terceira Seção, Rel. Ministro FELIX FISCHER, DJe 02/02/2009). No caso dos autos, o benefício de auxílio-doença da autora foi cessado em 04/05/2010, devendo este ser restabelecido a partir da data subsequente a sua cessação, qual seja, em 05/05/2010..".

7. Certo que o magistrado não está adstrito ao laudo pericial.

8. Destaco, o pacífico posicionamento do STJ a respeito do tema: "(...) dentro do livre convencimento motivado, pode dispensar exames que repute desnecessários ou protelatórios. Na hipótese, se não foi deferida a diligência complementar - esclarecimentos adicionais ao perito - é porque o juiz do processo a entendeu irrelevante. 6. Ademais, por ser o juiz o destinatário das provas, a ele incumbe a valoração do conjunto probatório carreado aos autos, portanto não está o magistrado adstrito ao laudo pericial realizado, eis que pode formar sua convicção com outros elementos ou fatos existentes nos autos (...)" RESP 201202075750, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/02/2014.

9. Ademais, o posicionamento adotado nos paradigmas encontra-se superado na Corte Superior. Nesse sentido, o AgRg no AREsp 196053/MG, de relatoria do Ministro Castro Meira, DJe 04/10/2012, como segue:

"PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACÓRDÃO EMBASADO EM OUTROS ELEMENTOS ALÉM DO LAUDO PERICIAL. POSSIBILIDADE.

1. Na análise da concessão da aposentadoria por invalidez, o magistrado não está adstrito ao laudo pericial, devendo considerar também aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado a fim de aferir-lhe a possibilidade ou não de retorno ao trabalho. A invalidez laboral não decorre de mero resultado de uma disfunção orgânica, mas da somatória das condições de saúde e pessoais de cada indivíduo. Precedentes.

2. O Tribunal a quo admitiu estar comprovado que a ora agravada ficou incapacitada de modo permanente e definitivo para exercer suas atividades laborativas, não obstante o laudo pericial ter concluído pela incapacidade apenas parcial. Inteligência da Súmula 83/STJ.

3. A revisão do conjunto conjunto fático-probatório dos autos que levou o Tribunal a quo a conclusão acerca da incapacidade laboral do segurado exige análise de provas e fatos, o que inviabiliza a realização de tal procedimento pelo STJ, no recurso especial, nos termos da Súmula 07/STJ".

10. Observa-se, portanto, que houve análise do conjunto probatório como um todo, com respectiva fundamentação, em observância aos artigos 131 e 436 do CPC.

11. Portanto, eventual afastamento das conclusões do julgado implicaria reexame da matéria fático-probatória, o que é vedado nesta seara, nos termos da Súmula 42 desta TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

12. Incidente de uniformização não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 18 de fevereiro de 2016.

FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0005058-54.2012.4.03.6301  
ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE:EDNA LIMA DA SILVA  
PROC./ADV.:ANA MARIA HERNANDES FÉLIX  
OAB:SP-138915  
REQUERIDO(A):INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. LAUDO NEGATIVO. CONDIÇÕES SOCIAIS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 44 E 77 DA TNU. .

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal de São Paulo que, confirmando a sentença de primeiro grau, negou a concessão de auxílio doença ao autor, tendo em vista a conclusão do laudo pericial.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo autor, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

3. Alegação de que o acórdão recorrido divergiu do entendimento da Turma Nacional de Uniformização, na medida em que deixou de analisar as condições pessoais e socioeconômicas da autora.

4. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU após agravo.

5. No caso em tela, o incidente não comporta conhecimento.

6. Segundo o laudo pericial, a autora não está incapacitada para os atos da atividade civil nem para a atividade laborativa. A sentença, confirmada pelo acórdão ora recorrido, assim fundamentou a improcedência do pedido:

A fim de perquirir a existência do primeiro requisito, fora a parte autora submetida à perícia médica, realizada por médico especialista em Psiquiatria, sendo atestado que:

(...)

#### 6 - ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS:

O(A) periciando(a) não pode comprovar, através de entrevista psiquiátrica, exame psíquico e documentos médicos apresentados incapacidade para o trabalho.

A pericianda é portadora de rebaixamento intelectual leve possivelmente secundário a meningite prévia. Sua capacidade intelectual é prejudicada, mas está apta para atividades do tipo braçal. Apresenta sintomas reativos atuais a situação de vida desfavorável, problemas financeiros, gestação não planejada e abandono familiar.

#### 7 - COM BASE NOS ELEMENTOS E FATOS EXPOSTOS E ANALISADOS CONCLUI-SE:

Pela observação durante o exame, confrontado com o histórico, antecedentes, exame psíquico e o colhido das peças dos autos, conclui-se que o periciado não apresenta quaisquer sinais ou sintomas de distúrbios psíquicos ou emocionais incapacitantes, nem há referências progressas, porém, apresenta desenvolvimento mental retardado de grau leve ou limítrofe, demonstrando satisfatória integridade das capacidades de discernimento, entendimento e determinação, sendo considerado, sob a óptica médico-legal psiquiátrica, capaz para atividades laborativas habituais somente do tipo braçal.

Sob a óptica psiquiátrica, não foi caracterizada situação de incapacidade laboral progressa ou atual.

(...)

Realizada a perícia médica judicial, restou constatado que não há situação de incapacidade ou redução de capacidade laboral ou para suas atividades habituais.

Ressalto que no próprio laudo não se nega a existência de doença. No entanto, o laudo é categórico em afirmar que inexistente incapacidade. Impende salientar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade (permanente para a aposentadoria por invalidez; temporária para o auxílio-doença e redução de capacidade laboral para o auxílio-acidente) e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, desvinculada daquela, não engendra direito à percepção.

Assim, observo que o laudo médico pericial encontra - se bem fundamentado, coeso e conclusivo, quanto à capacidade laboral da parte autora, não merecendo qualquer reparo.

Por fim, em que pese a impugnação apresentada pela parte autora, o perito médio, quando da análise psíquica da parte autora, constatou que a mesma se encontra ainda nos padrões costumeiros da sociedade podendo exercer a sua atividade laboral, mesmo que seja portadora de retardo mental leve, uma vez que fora demonstrada satisfatória integridade das capacidades de discernimento, entendimento e determinação, o que a torna habilitado para o labor.

Embora o perito tenha afirmado que a autora tem inteligência abaixo dos limites de normalidade, este não impede o exercício de atividades braçais, conforme fundamento no laudo pericial, o que é necessário para o respectivo trabalho laborativo habitual de Empregada Doméstica.

Ademais, com relação à gravidez, a autora demonstrou conhecimento suficiente quanto aos cuidados da gestação; soube explicar sobre o seguimento, exames que deve realizar e uso devido de vitaminas, o que mostra seu discernimento para a vida cotidiana e para sua atividade de doméstica.

Portanto, ausente requisito essencial seja para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, seja para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ ou auxílio-acidente, face a ausência de incapacidade laboral, é de rigor o reconhecimento da improcedência de tais pedidos.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, do Código de Processo Civil, tudo conforme a fundamentação supra...

7. A meu ver, a sentença, confirmada pelo acórdão recorrido, está em consonância com a jurisprudência da TNU já que, inexistindo incapacidade, não é obrigatória a análise das condições sociais em que inserido o requerente, nos termos do que dispõe a Súmula 77 da TNU, in verbis: "O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual".

8. Pretende o autor a rediscussão do julgado, o que é vedado nessa esfera, nos termos da Súmula 42 da TNU.

9. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido. Aplicação da Questão de Ordem n. 13 e das Súmulas 42 e 77 da TNU.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 18 de fevereiro de 2016

FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0008674-94.2009.4.01.4200  
ORIGEM:AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS  
REQUERENTE:JOSÉ MARIA DA COSTA  
PROC./ADV.:DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO(A):INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização de lei federal interposto pelo autor em face de acórdão proferido pela Turma Recursal de Roraima mantendo sentença de improcedência do pedido.

2. Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU após agravo.

4. Alegação de que o Acórdão recorrido divergiu do entendimento dominante da TNU no sentido de que existindo nos autos atestados médicos, esses devem ser apreciados e somente afastados por força de expressa fundamentação. Não sendo tais atestados considerados pelo perito, há de se reconhecer a falha do exame técnico quanto ao quesito em questão (início da incapacidade), de forma que tal omissão não tenha o condão de produzir efeitos semelhantes à situação de efetiva impossibilidade de verificação do início da incapacidade.

5. O Acórdão recorrido manteve pelos próprios fundamentos sentença de improcedência do pedido, como segue:

"1. O auxílio-doença funda-se no art. 59 da Lei 8.213/91, que garante o benefício ao segurado que esteja incapacitado para o trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, cumprido o período de carência respectivo, equivalente a doze contribuições mensais.

2. Tendo a perícia judicial sido conclusiva acerca da inexistência de incapacidade laboral, ainda que existente a patologia ("Osteomielite crônica na tibia direita"), mostra-se indevida a concessão de auxílio-doença. Enfatiza o perito que a referida afecção não o torna incapaz para o exercício da sua atividade profissional. Importante ressaltar que estar doente não significa necessariamente estar incapaz.

3. Recurso a que se nega provimento. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos.."

6. O juiz, por ser o destinatário das provas, a ele incumbe a valoração do conjunto probatório carreado aos autos, portanto não está o magistrado adstrito ao laudo pericial realizado, eis que pode formar sua convicção com outros elementos ou fatos existentes nos autos (...)" RESP 201202075750, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/02/2014.

7. No caso concreto, houve análise do conjunto probatório como um todo, concluindo pela ausência de incapacidade conforme respectiva fundamentação. Eventual afastamento das conclusões do julgado implicaria reexame da matéria fático-probatória, o que é vedado nesta seara, nos termos da Súmula 42 desta TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

8. Incidente de uniformização não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 18 de fevereiro de 2016.

FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
Juíza Federal Relatora





PROCESSO:0003677-30.2011.4.03.6306  
 ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
 REQUERENTE:JOÃO FERREIRA DOS SANTOS  
 PROC./ADV.:PAULO CÉSAR DA COSTA  
 OAB:SP-195289  
 REQUERIDO(A):INSS  
 PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
 RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

## EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. LAUDO NEGATIVO. NECESSIDADE DE PERÍCIA COM ESPECIALISTA APENAS EM SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização de lei federal interposto pelo autor em face de acórdão da Turma Recursal de São Paulo, que manteve pelos próprios fundamentos sentença que julgou improcedente pedido de auxílio-doença / aposentadoria por invalidez, diante do laudo pericial feito em juízo, que não constatou incapacidade laborativa.

2. Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

3. Alega o autor que o acórdão recorrido divergiu do entendimento do Superior Tribunal de Justiça - na medida em que, na exegese dos parágrafos do art.145 do CPC, deve o juiz atentar para a natureza dos fatos a provar e agir "cum grano salis", aferindo se a perícia reclama conhecimentos específicos de profissionais qualificados e habilitados em lei, dando à norma interpretação teleológica e valorativa.

4. O incidente não comporta conhecimento, pois busca nítido reexame do conjunto probatório.

5. Sem razão o recorrente.

6. Primeiramente, verifico que o laudo pericial produzido pelo juízo se mostrou claro e analisou especificamente o pleito principal do autor, consistente na alegação de um acidente vascular cerebral. O autor não colacionou documentos que comprovassem referido AVC. Ademais, o laudo pericial foi bastante detalhado e conclusivo pela ausência de incapacidade da parte autora, como abaixo se extrai:

Após análise do quadro clínico do periciando devido à perícia feita observa-se há referência de ter tido um acidente vascular cerebral, porém não há nenhum documento médico que comprove. No exame médico pericial não foi detectada nenhuma seqüela.

Em relação à hipertensão arterial está bem controlada com as medicações que vem fazendo uso regularmente sem causar nenhuma lesão nos órgãos alvos (cérebro, olhos, rins e coração) que geraria alguma incapacidade.

Em relação ao exame de ecocardiograma, feito em 2008, mostrando uma alteração na fração de ejeção, porém não há nenhum exame subsidiário, nos autos nem em poder do periciando, que mostre algum comprometimento. No exame médico pericial nada de anormalidade foi detectada.

No osteomuscular das regiões analisadas não foram verificadas nenhuma limitação funcional que cause algum efeito deletério a sua saúde.

No exame clínico atual, o único sintoma é a dor, a qual é subjetiva e não mensurável pelo exame pericial.

Não foram observadas outras alterações objetivas em relação à motricidade, nem fraquezas musculares (atrofia), hipotonia secundária à possível compressão de raízes nervosas caracterizando ausências de comprometimentos mesmo que na eletroneuromiografia, que avalia os nervos e músculos, feito em jul/2010, mostre alguma alteração.

As medidas dos segmentos corpóreos estão normais e simétricas mostrando que não há nenhuma alteração osteomuscular destes segmentos analisados o que seria esperado para uma pessoa que refere dor há muito tempo segundo seu relato.

Foi observado, durante algumas manobras da realização do exame osteomuscular, que as dores alegadas pela pericianda foram incompatíveis com segmentos anatômicos analisados.

Caso haja a juntada de exames cardiológicos nos autos que eu seja intimado novamente para eu analisá-los e retificar ou ratificar a minha conclusão pericial.

7. Dessa forma, o laudo foi acolhido pelo juízo de origem, entendendo infundada a impugnação do autor.

8. Dispõe o artigo 131 do Código de Processo Civil que o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes. Não está obrigado, também, a deferir provas que entende desnecessárias, se já encontrou elementos suficientes a formar sua convicção. No caso em tela, o juízo acolheu o laudo pericial, entendendo que este não apresenta qualquer vício.

9. Não verifico, portanto, a necessidade de realização de nova perícia, tampouco divergência quanto ao entendimento da TNU e do STJ. Há apenas inconformismo no tocante à prova pericial produzida, não cabendo seu reexame nesta seara.

10. Incidente de uniformização não conhecido. Incidência da Súmula 42 da TNU.

## ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.  
 Brasília/DF, 18 de fevereiro de 2016.

FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
 Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0041675-81.2010.4.03.6301  
 ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
 REQUERENTE:MARIA DA GLÓRIA HENRIQUES DA SILVA  
 PROC./ADV.:RICARDO A. M. SALGADO JÚNIOR  
 OAB:SP-138 058  
 REQUERIDO(A):INSS  
 PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
 RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

## EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE LEI FEDERAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS). PORTADOR DE VÍRUS HIV (AIDS) ASSINTOMÁTICO. CONSIDERAÇÃO DE CONDIÇÕES SÓCIO-CULTURAIS ESTIGMATIZANTES. NECESSIDADE. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA TURMA NACIONAL. SÚMULA 78. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 20.

1. Prolatado acórdão por Turma Recursal de São Paulo, o qual manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de benefício assistencial ao deficiente, sob o fundamento de que não restou comprovada a incapacidade.

2. Interposto incidente de uniformização pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega a recorrente que para aferição do requisito da incapacidade deve o julgador analisar aspectos médicos e sociais conjuntamente. Com intuito de demonstrar a divergência jurisprudencial, apontou como paradigmas julgados do STJ e de Tribunais Regionais Federais.

3. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. Assim, não conheço do incidente com base nos paradigmas de Tribunal Regional Federal.

5. Reputo comprovada a divergência jurisprudencial em relação aos paradigmas do STJ, na medida em que aquela Corte se orienta no sentido de analisar os aspectos sócio-econômicos, profissionais e culturais do segurado a fim de reconhecer a incapacidade.

6. Notadamente no que tange aos portadores de HIV, essa Turma Nacional de Uniformização cristalizou seu entendimento no verbete sumular n. 78, segundo o qual "Comprovado que o requerente de benefício é portador do vírus HIV, cabe ao julgador verificar as condições pessoais, sociais, econômicas e culturais, de forma a analisar a incapacidade em sentido amplo, em face da elevada estigmatização social da doença."

7. Uma vez que as condições pessoais, culturais, sociais não foram objeto de análise, é de rigor o conhecimento e o parcial provimento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência para anular o acórdão e determinar a adequação do julgado, nos termos da Questão de Ordem nº 20 e premissa jurídica ora fixada.

## ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.  
 Brasília/DF, 18 de fevereiro de 2016.

FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
 Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0004840-73.2010.4.03.6308  
 ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
 REQUERENTE:MARIA DE LOURDES DE PAULA  
 PROC./ADV.:ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO  
 OAB:SP-272 067  
 REQUERIDO(A):INSS  
 PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
 RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

## EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRÊS LAUDOS PERICIAIS. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 44 E 77 DA TNU. .

1. Trata-se de Incidente de Uniformização interposto pelo autor em face de acórdão prolatado pela Turma Recursal de São Paulo que deu provimento ao recurso do INSS e julgou improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo autor, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

3. Alegação de que o acórdão recorrido divergiu do entendimento dessa Turma Nacional de Uniformização, do STJ e da Turma Recursal de Goiás segundo os quais, em ações em que se objetiva a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, o julgador não estaria adstrito à conclusão do laudo pericial, podendo formar seu livre convencimento motivado (art.436, do CPC), devendo ser analisadas em conjunto com as doenças, as condições pessoais da parte autora, como escolaridade, idade avançada, atividade laborativa habitual (exigência de esforço físico), mercado de trabalho qualificado e competitivo, etc;

4. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU após agravo.

5. No caso em tela, o incidente não comporta provimento.

6. O entendimento dessa Turma Nacional de Uniformização é no sentido de que: "O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77 da TNU)

7. No presente caso, não obstante a Turma Recursal e a sentença tenham conclusões diversas acerca do direito do autor, não se descuraram de referido posicionamento. Consta dos autos a realização de três perícias médicas, com a elaboração de três laudos periciais. No caso do magistrado sentenciante, seu convencimento se deu pela concessão do benefício, o fazendo de forma motivada, conforme segue:

2 - Caso Concreto

A autora efetuou recolhimentos, na condição de contribuinte individual, até a competência 01/2010, o que lhe garante a manutenção da qualidade de segurada até 15/03/2011, nos termos do art. 15, inciso II e § 4º, da Lei n.º 8.213/91, combinado com o art. 30, inciso II, da Lei n.º 8.212/91.

O implemento da carência legal ficou comprovado pelo histórico contributivo da autora extraído do sistema DATAPREV/CNIS, pois constam mais de 12 meses de recolhimento computáveis para efeito de carência ao longo de quatro anos de vida profissional, todos na condição de contribuinte individual.

Em relação à incapacidade laborativa, foi suficientemente elucidada durante a instrução processual, pelos três laudos periciais anexados aos autos:

a) o primeiro laudo, relativo a exame clínico realizado em 23/09/2010, pelo Dr. Roslindo Wilson Machado, médico clínico geral, concluiu que a autora, com 59 anos de idade na data do exame, estava temporariamente incapacitada para exercer sua atividade habitual de "diarista", desde junho de 2010, porque, pelo histórico clínico, exame físico, fisiopatologia, análise dos relatórios médicos e exames complementares, foi constatado que era portadora de hipertensão arterial severa, espondiloartrose lombo-sacra, gonartrose e doença diverticular dos colons. Acrescentou que a autora apresenta limitações funcionais devido à cefaleia intensa e tontura. O Perito sugeriu reavaliação em seis meses, ante o tratamento recomendado;

b) o segundo laudo, relativo a exame clínico realizado em 30/01/2012, pelo Dr. Renato Segarra Arca, médico clínico geral, concluiu que autora, com 62 anos de idade na data do exame, não está incapacitada para exercer sua atividade habitual de "faxineira", porque, pela anamnese, exame físico, análise dos atestados, laudos médicos e exames complementares, foi constatado que é portadora de hipertensão arterial sistêmica controlada pelo uso de medicações básicas, sem lesões em órgãos alvo e doença diverticular sem sintomas ou complicações atuais. Acrescentou que o exame de imagem evidenciou problemas de coluna, presença de osteófitos, porém o exame clínico não constatou limitações de movimentos, com liberdade de movimentos de flexão, de extensão e lateralidade. Também não foram observadas atrofia muscular por desuso ou contratura da musculatura paravertebral com postura antálgica, radiculopatias ou agravantes neurológicos provenientes de patologia de coluna. Relator, ainda, que a autora se referiu a problemas de joelhos, constantes dos documentos apresentados, porém, no exame pericial não foram evidenciadas restrições de movimento, limitações de amplitude ou sinais clínicos de inflamação ativa;

c) o terceiro laudo, relativo a exame clínico realizado em 27/04/2012, pelo Dr. Oswaldo Melo da Rocha, médico clínico geral e reumatologista, concluiu que a autora, com 61 anos de idade na data do exame, "diarista autônoma", com base no exame clínico, análise dos exames radiológicos e exames complementares, é portadora de hipertensão arterial não controlada e osteoartrose primária generalizada, que não a incapacitam para o desempenho da atividade informada, por considerar tal atividade de natureza leve, justificando que a autora pode escolher o tipo de trabalho a fazer e o número de vezes na semana que o desempenhará, determinando o ritmo e intensidade do labo, bem como os adequando às suas limitações de idade. Acrescentou que há limitação à autora para atividade laboral pesada, por se tratar de pessoa idosa e porque o trabalho pesado facilita a progressão da artrose.

Os laudos, como se vê, divergem sobre a existência de incapacidade laboral, mas não sobre a existência da enfermidade.

A meu ver, é mais acertada a conclusão do terceiro laudo porque, além de mais recente, esclareceu que a autora apresenta incapacidade laborativa para o exercício de atividades "pesadas", devido às patologias apresentadas que podem se agravar e por se tratar de pessoa idosa. Referido laudo, no entanto, em que pese a competência de referido perito, merece reparo no aspecto em que considerou leve a atividade habitual de "diarista autônoma" da autora e de que não haveria incapacidade para seu desempenho.

Com efeito, a atividade habitual da autora de "diarista" exige esforços físicos constantes e liberdade de movimento com todos os membros superiores e inferiores, além de ausência de dores posturais, razão pela qual é incompatível com as patologias por ela apresentadas.

Ademais, seria difícil admitir a possibilidade da autora prover o próprio sustento aos 62 anos de idade, sem qualificação profissional, pouca escolaridade, ou seja, suas condições pessoais não permitiriam o exercício de outra profissão. Acreditar que uma pessoa com tais condições deve entrar no mercado de trabalho seria negar o que ordinariamente se vê na realidade.

Consigno, outrossim, que a perícia fornece elementos técnicos sobre a situação da saúde do examinado e cumpre ao magistrado, à luz da globalidade das circunstâncias socioeconômicas, dizer se a pessoa está em condições de participar do mercado laboral. Por isso, não se pode descurar de elementos como idade, aptidão profissional, grau de instrução, dentre outros indicadores da real, efetiva, concreta, possibilidade de exercício de atividade profissional.

Assim pontifica a doutrinadora e Desembargadora Federal Marisa Ferreira dos Santos:

"Na análise do caso concreto, deve-se considerar as condições pessoais do segurado e conjugá-las com as conclusões do laudo pericial para avaliar a incapacidade.



[...]

A jurisprudência tem prestigiado a avaliação das provas de forma global, aplicando o princípio do livre convencimento motivado, de modo que a incapacidade, embora negada no laudo pericial, pode restar comprovada com a conjugação das condições pessoais do segurado. (Marisa Ferreira dos Santos, Direito Previdenciário Esquemático, p. 193)"

Por tais motivos, ressalto que a incapacidade da autora deve ser considerada total e permanente. Lembro, a propósito, que, nos termos do art. 436 do Código de Processo Civil, "o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos".

Assim, tendo em vista que no início da incapacidade a autora mantinha a condição de segurada do RGPS e já havia cumprido a carência legal e considerando, ainda, que a incapacidade é de natureza total e permanente, estão preenchidos os requisitos necessários para a obtenção de aposentadoria por invalidez.

8. Já a Turma Recursal, apreciando o recurso da parte ré, concluiu de forma diversa, conforme abaixo transcrito:

No caso em concreto, analisando os documentos acostados aos autos, observa-se que foi constatado que as patologias que acometem a parte autora não a incapacitam para o exercício de sua atividade laborativa.

Não obstante a sentença tenha acatado a conclusão pericial do 1º laudo realizado nestes autos que reconheceu a incapacidade total e temporária, levando em consideração os outros dois laudos elaborados por médicos especialistas, entendo que bastam, por si sós, a afastar a conclusão do primeiro perito.

O segundo e o terceiro laudo firmado por médicos especialistas descrevem minuciosamente o quadro clínico em que se encontra a parte autora, concluindo pela sua capacidade laborativa.

Desta forma, segundo o conjunto probatório colhido nos autos, não verifico a presença de incapacidade laboral que permita o acolhimento do pedido da parte autora.

Por fim, improcede a concessão do benefício com fundamento nas condições socioeconômicas da parte autora, uma vez que a análise de tais pressupostos requer a constatação ao menos de incapacidade parcial e permanente para a atividade habitual, requisito que não comprovado nestes autos.

Assim, acolho as alegações recursais do ente previdenciário para o fim de desobrigá-lo da manutenção do benefício previdenciário, em decorrência da inexistência de incapacidade da parte autora para suas atividades habituais.

Tendo em vista que a parte autora recebeu o benefício por incapacidade em razão de decisão judicial que antecipou os efeitos da tutela, que será revogada pela presente decisão, resta incabível a devolução dos valores recebidos ao Regime Geral da Previdência Social, sob o fundamento da boa-fé do segurado, na sua condição de hipossuficiente e na natureza alimentar dos benefícios previdenciários. No mesmo diapasão, é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça (RESP 995739, Rel. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJE 06.10.2008).

Ante o exposto, dou provimento ao recurso do INSS para autorizar a cessação do benefício previdenciário, cassando a antecipação dos efeitos da tutela deferida pelo Juízo de Primeiro Grau.

9. Em ambas as situações não houve violação do entendimento vazado nos arestos paradigmáticos e na mencionada Súmula 77 dessa TNU. Explico. A sentença, ao acolher o parecer técnico no sentido da incapacidade da parte autora, analisou conjuntamente as condições sociais, motivando a procedência do pedido. Já no que tange ao acórdão, ora recorrido, fora adotada a conclusão no sentido da inexistência de incapacidade, sendo que nessa hipótese, não há falar em necessidade de análise das condições sociais. A meu ver, ambas decisões estão em consonância com a jurisprudência da TNU já que, inexistindo incapacidade, não é obrigatória a análise das condições sociais em que inserido o requerente, nos termos do que dispõe a já citada Súmula 77 da TNU.

10. Por fim, o magistrado é o destinatário das provas. Em ambas as hipóteses houve o livre convencimento motivado. Eventual afastamento das conclusões do julgado implicaria reexame da matéria fático-probatória, o que é vedado nesta seara, nos termos da Súmula 42 desta TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

11. Incidente de Uniformização de Jurisprudência conhecido e improvido.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília/DF, 18 de fevereiro de 2016

FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0033064-42.2010.4.03.6301  
ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE:CARLOS APARECIDO  
PROC./ADV.:DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO(A):INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE LEI FEDERAL. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. PORTADOR DE VÍRUS HIV (AIDS) ASINTOMÁTICO. CONSIDERAÇÃO DE CONDIÇÕES SOCIO-CULTURAIS ESTIGMATIZANTES. NECESSIDADE. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA TURMA NACIONAL. SÚMULA 78. ANÁLISE FEITA EM SEDE DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO.

1. Prolatado acórdão por Turma Recursal de São Paulo, o qual manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de benefício por incapacidade.

2. Interposto incidente de uniformização pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega a recorrente que para aferição do requisito da incapacidade deve o julgador analisar aspectos médicos e sociais conjuntamente, notadamente quando se tratar de portador do vírus HIV. Com intuito de demonstrar a divergência jurisprudencial, apontou como paradigmas julgados de Turma Regional de Uniformização e da Turma Recursal de Goiás.

3. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

4. O incidente foi admitido na origem, sendo submetido à juízo de retratação, cujo acórdão restou vazado no seguinte sentido:

O autor trabalha no município de São Paulo, como recepcionista, na área hospitalar, há mais de 20 anos. Especificamente, trabalha na mesma empresa há mais de quinze anos e é portador do HIV desde o ano de 2002. Portanto, a tese adotada pela TNU de incapacidade social, em face de preconceito, não se aplica ao caso concreto. O autor exerce suas atividades em uma metrópole, em um setor que não é preconceituoso em relação ao vírus do HIV e na mesma empresa há mais de 15 anos. Caso a empresa agisse de forma preconceituosa, muito provavelmente já o teria demitido. Importa, também, ressaltar que, em nenhum momento, a parte autora alega que sofre qualquer espécie de preconceito, em seu local de trabalho. A tese adotada pela TNU não admite aplicação generalizada, sob pena de se concluir que os portadores do vírus HIV são absolutamente incapazes para o exercício de qualquer atividade profissional. Pelo exposto, entendo que a tese jurídica adotada pela TNU não se aplica ao caso concreto, razão pela qual deixo de exercer o juízo de retratação. Remetam-se os autos para a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

5. Notadamente no que tange aos portadores de HIV, essa Turma Nacional de Uniformização cristalizou seu entendimento no verbete sumular n. 78, segundo o qual "Comprovado que o requerente de benefício é portador do vírus HIV, cabe ao julgador verificar as condições pessoais, sociais, econômicas e culturais, de forma a analisar a incapacidade em sentido amplo, em face da elevada estigmatização social da doença."

6. No presente caso entendo que referida análise foi realizada em sede de juízo de retratação, o qual evidenciou a inexistência de incapacidade da parte autora.

7. Por tais fundamentos, conheço do incidente e nego provimento  
**ACÓRDÃO**

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília/DF, 18 de fevereiro de 2016.

FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO:2013.51.51.028244-5  
ORIGEM:RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO  
REQUERENTE:REGINALDO DE MOURA FERREIRA  
PROC./ADV.:DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO(A):INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES SOCIAIS. NULIDADE DO LAUDO. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SUMULA 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização de lei federal interposto pelo autor em face de acórdão proferido pela Turma Recursal do Rio de Janeiro que manteve a sentença de parcial procedência do pedido, condenando o INSS a restabelecer ao autor o benefício de auxílio doença até reabilitação ou aposentadoria.

2. Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU após agravo.

4. Alegação de que o Acórdão recorrido divergiu do entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça e por essa Turma Nacional de Uniformização que reconheceriam a nulidade da sentença baseada em laudo pericial que não analisa de forma crítica a prova documental médica apresentada pela parte autora. Assevera, ainda, que houve divergência no que tange à necessidade da análise das condições sociais, que justificariam a concessão de aposentadoria por invalidez ao autor.

5. De início, verifico que as condições pessoais foram analisadas pela sentença, confirmada pelo acórdão, afastando a concessão da aposentadoria por invalidez, nos seguintes termos:

Já o laudo pericial em fls. 161/168 foi conclusivo quanto à incapacidade parcial e temporária do autor, sendo ele inapto para dirigir veículos automotores, por padecer de epilepsia, cefaleia e transtorno do pânico, devendo ser reabilitado para outra função como despachante, cobrador, fiscal etc.

Asseverou o ilustre expert que a incapacidade teve início em 2011 e que o autor não necessita de assistência permanente de outra pessoa para realizar suas atividades diárias.

Ressalto, ainda, que o perito descreveu detalhadamente as características das doenças que acometem o autor, bem como os seus sintomas, apresentando seu laudo bem fundamentado.

Ademais, os documentos juntados nos autos confirmam o parecer do perito e comprovam o quadro de saúde do autor.

Assim sendo, diante do conjunto probatório, com a constatação de incapacidade e da possibilidade de reabilitação, o pedido de aposentadoria por invalidez não merece prosperar, fazendo o autor jus à concessão do auxílio-doença a partir de sua cessação (12/07/2013 - fl. 23), bem como a sua manutenção até que tenha sido devidamente habilitado nos termos do art. 62 da Lei 8.213/91.

6. Não há falar, ainda, em nulidade do laudo, posto que foram analisados de forma crítica a prova documental e médica, cuja conclusão, embasou a sentença de procedência do auxílio doença, nesse sentido, trecho do laudo:

A doença/enfermidade/patologia/lesão do(a) periciando(a) impede ou dificulta o exercício de sua atividade laborativa habitual? Em caso afirmativo, isto se dá em grau total ou parcial? R- Incapacidade parcial permanente. Inapto para dirigir veículos automotores. Baseado na anamnese, exame físico e exame complementar. 8 - O(a) periciando(a) pode ser reabilitado(a) para o exercício de outras atividades laborativas? De que tipo? R- Recomenda-se reabilitação profissional para despachante, cobrador, fiscal).

7. Ressalte-se que o laudo foi elaborado por perito judicial, de confiança do Juízo a quo, imparcial, razão pela qual deve prevalecer.

8. Denota-se que o incidente de uniformização visa a reapreciação dos documentos carreados ao processo e o consequente reexame de provas, não admitido pela Súmula n. 42 da TNU: Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA C/C APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL. LAUDO PERICIAL QUE ATESTOU CAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 42 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO 1. Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora contra acórdão que manteve sentença de parcial procedência, concedendo em favor da recorrente o benefício de auxílio-doença no interregno compreendido entre 21/10/2004 e 15/09/2006. 2. Sustenta a autora que o acórdão de origem deve ser anulado por não ter enfrentado o pedido expresso formulado em sede de recurso ordinário e embargos de declaração para que fossem considerados ou expressamente afastados os atestados médicos apresentados pelos peritos assistentes, sendo genérico e com fundamentação insuficiente. Cita como precedentes desta Turma Nacional de Uniformização, os PEDILEF's 200683005210084; 05012457920084058100 e 05030664920074058102. 3. Não vislumbro hipótese de nulidade do acórdão. 3.1.Extrai-se das razões que embasaram a sentença monocrática, posteriormente confirmada em sua integralidade pelo acórdão recorrido, que o laudo pericial constatou que a autora não se encontrava incapaz para o exercício de sua atividade profissional. Constatou na fundamentação do julgado da Turma Recursal expressamente que: Segundo o laudo do perito judicial, a parte recorrida não está incapacitada para o desempenho de sua atividade habitual. Ressalte-se que o laudo foi elaborado por perito judicial, de confiança do Juízo a quo, imparcial, razão pela qual deve prevalecer. Ademais, o laudo é claro e conclusivo no sentido de que as enfermidades apresentadas, não determinam a incapacidade laborativa da parte recorrente para o desempenho de sua atividade habitual. Portanto, não ocorreu a mera desqualificação dos documentos trazidos à colação como quer fazer crer a recorrente, e sim a rejeição da prova material produzida, conforme se extrai da decisão supra transcrita. 4. Desta forma, não há similitude fático-jurídica entre os julgados invocados como paradigmas e o acórdão recorrido. 5. Ademais, conclui-se pelas razões apresentadas no incidente de uniformização que a pretensão da parte recorrente - reapreciação dos documentos carreados ao processo - envolve reexame de provas, o que não é admitido pela Súmula n. 42 da TNU: Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato. 6. Pedido de Uniformização não conhecido.

(PEDILEF 201151670037055, JUÍZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO, TNU, DOU 22/08/2014 PÁG. 152/266.)

9. Por tais razões, não conheço do Incidente de uniformização.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília/DF, 18 de fevereiro de 2016

FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
Juíza Federal Relatora





PROCESSO:0059626-52.2009.4.01.3400  
 ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária do DF  
 REQUERENTE:GILSON DA SILVA ARAUJO  
 PROC./ADV.:DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
 REQUERIDO(A):INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
 RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

## EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. AUXÍLIO DOENÇA. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização de lei federal interposto pelo autor em face de acórdão proferido pela Turma Recursal do Distrito Federal mantendo sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio doença n. 535.204.209-6, desde a cessação indevida (29/10/2009).

2. Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU após agravo.

4. Alegação de que o Acórdão recorrido divergiu do entendimento adotado pela Turma Recursal de Sergipe e dessa própria TNU no sentido de que a possibilidade de reabilitação profissional não afastaria a concessão da aposentadoria por invalidez a partir da análise das condições pessoais do autor.

5. Diversamente do alegado, o Acórdão recorrido analisou as condições pessoais do autor, concluindo pela manutenção da sentença pelos próprios fundamentos, como segue:

"1. No caso vertente, acolho o laudo médico produzido em juízo. O médico perito atestou que o autor é portador de transtornos de disco lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia (M51.1), espondilolistese (M43.1) e espondilólise (M43.0), que geram incapacidade definitiva para a função de repositor de mercadorias em supermercado, mas com possibilidade de reabilitação profissional em atividades que não demandem transporte de cargas pesadas.

Verifica-se, ainda, que a Recorrente se encontra com apenas 45 (quarenta e cinco) anos de idade e apresenta um bom grau de escolaridade (segundo grau completo), motivos pelos quais não subsistem os argumentos de que não teria condições de se sujeitar a reabilitação profissional.

Assim, diante da possibilidade de reabilitação profissional, com efetiva reinserção no mercado de trabalho, é o caso de concessão somente de auxílio doença, conforme consignado na sentença de Primeiro Grau. "

6. O juiz, por ser o destinatário das provas, a ele incumbe a valoração do conjunto probatório carreado aos autos.

7. No caso concreto, houve análise do conjunto probatório como um todo, concluindo pelo preenchimento dos requisitos do auxílio doença e não da aposentadoria por invalidez. Eventual afastamento das conclusões do julgado implicaria reexame da matéria fático-probatória, o que é vedado nesta seara, nos termos da Súmula 42 desta TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

8. Incidente de uniformização não conhecido.

## ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 18 de fevereiro de 2016.

FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0000696-22.2011.4.03.6308  
 ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
 REQUERENTE:ROSA MARIA ANERON  
 PROC./ADV.:ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA  
 OAB:SP-172851  
 REQUERIDO(A):INSS  
 PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
 RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

## EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. LAUDO NEGATIVO. CONDIÇÕES SOCIAIS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 44 E 77 DA TNU. .

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal de São Paulo que, confirmando a sentença de primeiro grau, negou a concessão de auxílio doença ao autor, tendo em vista a conclusão do laudo pericial.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo autor, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

3. Alegação de que o acórdão recorrido divergiu do entendimento da Turma Nacional de Uniformização e da Turma Recursal de Goiás, e do STJ, na medida em que deixou de analisar as condições pessoais da autora.

4. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU após agravo.

5. No caso em tela, o incidente não comporta conhecimento.

6. Segundo o laudo pericial, a autora não está incapacitada para os atos da atividade civil nem para a atividade laborativa. A sentença, confirmada pelo acórdão ora recorrido, assim fundamentou a improcedência do pedido:

Em tais casos, assume indiscutível importância a prova pericial produzida. Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador.

Nestes termos, voltando-se os olhos para o Laudo Pericial alusivo à Perícia Judicial realizada, depreende-se que a parte Autora NÃO apresenta incapacidade laborativa.

Nestes termos, aplicando-se as exigências legais ao caso concreto depreende-se que a parte autora NÃO tem direito ao benefício, face ao não preenchimento dos requisitos constante na Lei para a ocorrência da concessão..

7. A meu ver, a sentença, confirmada pelo acórdão recorrido, está em consonância com a jurisprudência da TNU já que, inexistindo incapacidade, não é obrigatória a análise das condições sociais em que inserido o requerente, nos termos do que dispõe a Súmula 77 da TNU, in verbis: "O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual".

8. Pretende o autor a rediscussão do julgado, o que é vedado nessa esfera, nos termos da Súmula 42 da TNU.

9. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido. Aplicação da Questão de Ordem n. 13 e das Súmulas 42 e 77 da TNU.

## ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 18 de fevereiro de 2016

FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0502697-17.2014.4.05.8100  
 ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
 REQUERENTE:EDNELSON FERREIRA VIANA  
 PROC./ADV.:MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA  
 OAB:RN-560-A  
 REQUERIDO(A):INSS  
 PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
 RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

## EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. PERÍCIA QUE NÃO FIXA O INÍCIO DA INCAPACIDADE. DIB FIXADA PELO JUÍZO. CONVENCIMENTO MOTIVADO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA Nº 42 DA TNU E QUESTÃO DE ORDEM 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização de lei federal interposto pela autora em face de acórdão da Turma Recursal do Ceará, que deu parcial provimento ao recurso do INSS e alterou a DIB do benefício assistencial concedido pela sentença..

2. Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

3. Alega a autora que o acórdão recorrido divergiu do entendimento da Turma Recursal de Goiás que aponta pela concessão do benefício ora pleiteado a partir da data do requerimento administrativo, aplicando sempre o princípio in dubio pro misero, ou seja, havendo dúvida quanto ao momento em que os requisitos necessários à concessão do benefício foram devidamente satisfeitos, se do requerimento administrativo ou da propositura da ação, deve o primeiro fixar-se como marco inicial do benefício.

4. O presente incidente, contudo, não tem como ser conhecido, pois implica reexame de matéria fática (Súmula 42) além de estar o acórdão impugnando em consonância com precedentes desta TNU (Questão de Ordem 13).

5. O acórdão recorrido fixou a DIB em 11/09/2013, valendo-se do relatório médico anexado, conforme trecho que destaca "Todavia, no tocante à DIB, conforme a TNU (súmula nº 22), se a prova colhida nos autos permite, ainda que por meios indiretos, concluir que incapacidade já existia ao momento do requerimento administrativo, desse ato deve logicamente decorrer o início do benefício previdenciário/assistencial. De acordo com o perito, "não é possível determinar o início da incapacidade, há referência nos laudos médicos em 11 de julho de 2013. A cegueira em olho direito foi posterior ao trauma ocular, mas a visão subnormal severa em olho esquerdo vem decorrente da catarata senil (que por si é uma doença crônica que tem evolução de forma lenta) e da maculopatia (sem referências a exames anteriores). Não há exames que possam nos subsidiar sobre a data da incapacidade do promovente anterior a data de 11 de julho de 2013". Registre-se que o perito deve ter se equivocado ao digitar o mês de julho, pois o atestado médico a qual se refere (folha 2 / anexo 2) é datado de 11/09/2013, sendo esta, portanto, a data do início da incapacidade/impedimento. Portanto, a perícia médica não atestou que a data do início da incapacidade/impedimento é anterior à data da entrada do requerimento administrativo (anexo 22), mas indicou que existia antes do ajuizamento da ação. Desse modo, entendendo que a data do início do benefício não pode ser a data da entrada do requerimento administrativo, porquanto o médico perito não teve subsídios para determinar que a data do início da incapacidade/impedimento foi

anterior ao requerimento. Destarte, comprovado o cumprimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício, impõe-se a reforma da sentença recorrida somente quanto à data do início do benefício, que deverá ser a data do início da incapacidade/impedimento".

6. Esta TNU já firmou o seguinte entendimento:

"o termo inicial dos benefícios, seja por incapacidade, seja no de prestação continuada deve ser assim fixado: a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF n.º 200936007023962); b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF n.º 00558337620074013400); e c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF n.º 00132832120064013200). Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Cf. PEDILEF n.º 0501152-47.2007.4.05.8102, Rel. Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, j. 25 mai. 2012)"; PEDILEF 05119134320124058400, DOU 23/01/2015, Rel. Juiz Federal Wilson José Witzel.

7. Ainda, o PEDILEF 50027625520114047214, DOU 21/03/2014, pág. 97/127, de relatoria do Juiz Federal João Batista Lazzari que, citando precedentes desta TNU, conclui:

"5. Embora demonstrada a divergência, verifico que, no caso dos autos, a decisão recorrida está baseada no princípio do livre convencimento motivado do julgador para fixação da data do início da incapacidade, prestigiado por esta Turma Nacional de Uniformização,

conforme ementa que segue: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. DIVERGÊNCIA EM RELAÇÃO A PRECEDENTES DESTA TNU. DEMONSTRAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DATA DO INÍCIO DA INCAPACIDADE. LAUDO INCONCLUSIVO. FIXAÇÃO PELO JUÍZO EM DATA NÃO COINCIDENTE COM A DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. POSSIBILIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. PRECEDENTES RECENTES DA TNU. IMPROVIMENTO. 1. Na fixação da data do início da incapacidade, deve ser prestigiado o livre convencimento do julgador, nos termos dos artigos 436 e 439, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sendo assim, a data de início da incapacidade corresponderá à data da realização da perícia apenas quando o juízo, diante de todas as provas produzidas, não puder fixá-la em outra data. Neste caso, a data de início da incapacidade não passará de uma ficção necessária ao julgamento da lide. 2. Esta TNU tem prestigiado o livre convencimento motivado do julgador na fixação da data do início da incapacidade. Neste sentido, o juízo não é obrigado a fixá-la na data da realização da perícia se o laudo pericial é inconclusivo neste aspecto. Precedentes: TNU, PU 2005.33.00.76.8852-5, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 05.03.2010; TNU, PU 2007.63.06.00.7601-0, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 08.01.2010. 3. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. A Turma, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao Pedido de Uniformização, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. (PEDILEF 200936007023962, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, TNU, DOU 13/11/2011.)

8. No caso dos autos, o juízo de origem motivou devidamente a fixação do início do benefício, conforme a documentação trazida aos autos pela própria autora.

9. A reabertura da discussão quanto ao termo inicial da incapacidade da parte autora, para fixação da DIB do benefício, implica revolver o conjunto probatório, o que é vedado nessa esfera recursal, além de desprestigiar o princípio do livre convencimento motivado, conforme supra mencionado.

10. Incidente de uniformização não conhecido. Aplicação da Súmula 42 e da Questão de Ordem n. 13 desta TNU.

## ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 18 de fevereiro de 2016.

FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0506208-23.2014.4.05.8100  
 ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
 REQUERENTE:JOSÉ ERNILDO DA SILVA  
 PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA.  
 OAB:CE-20417

REQUERIDO(A):INSS  
 PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
 REPRESENTANTE LEGAL:GERARDA ANTONIA DA SILVA  
 PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA.  
 OAB:CE-20417  
 RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

## EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFASTAMENTO DA RENDA PER CAPITA SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO-MÍNIMO COMO ÚNICO CRITÉRIO PARA AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Prolatado acórdão pela Primeira Turma Recursal do Ceará, o qual manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de benefício assistencial ao deficiente, sob o fundamento de que a renda per capita da família é superior a ¼ do salário-mínimo.



2. Interposto incidente de uniformização pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega a recorrente que o julgador, para aferição do requisito da miserabilidade, deve se utilizar de outros meios, além do previsto no § 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93. Com intuito de demonstrar a divergência jurisprudencial, apontou como paradigmas julgados do STJ e desta Turma Nacional de Uniformização.

3. Incidente não admitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU após agravo.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. Reputo comprovada a divergência jurisprudencial em relação aos paradigmas do STJ, pois, segundo estes, o limite de ¼ de salário-mínimo não deve ser utilizado como único critério pelo julgador, o qual deve considerar, para fins de averiguação do estado de miserabilidade, outros meios de prova. Assim sendo, conheço do incidente e passo ao exame do mérito.

6. Esta Turma Nacional de Uniformização tem posicionamento consolidado acerca da matéria em controvérsia. Segundo este Colegiado, para a aferição do requisito da miserabilidade, o julgador deve se utilizar de outros meios de prova, não sendo a renda per capita de ¼ do salário-mínimo um único critério a ser adotado para tanto. Nesse sentido, o seguinte PEDILEF de minha relatoria:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFASTAMENTO DA RENDA PER CAPITA SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO-MÍNIMO COMO ÚNICO CRITÉRIO PARA AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal de Santa Catarina, a qual manteve pelos próprios e jurídicos fundamentos a sentença que julgou improcedente o pedido de benefício assistencial ao deficiente, sob o fundamento de que a renda per capita da família é superior a ¼ do salário-mínimo.

2. Interposto incidente de uniformização pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega a recorrente que o julgador, para aferição do requisito da miserabilidade, deve se utilizar de outros meios, além do previsto no § 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93. Com intuito de demonstrar a divergência jurisprudencial, apontou como paradigmas julgados da TNU, do STJ, e do STF. (...)

6. Esta Turma Nacional de Uniformização tem posicionamento consolidado acerca da matéria em controvérsia. Segundo este Colegiado, o qual encampou o entendimento do C. STJ, para a aferição do requisito da miserabilidade, o julgador deve se utilizar de outros meios de prova, não sendo a renda per capita de ¼ do salário-mínimo um único critério a ser adotado para tanto. (...)

7. Incidente de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para reafirmar o entendimento de que há a necessidade de valoração das provas produzidas nos autos para a aferição da miserabilidade mesmo quando a renda per capita seja superior a ¼ do salário mínimo, posto não ser este o critério único para aferição da miserabilidade. Nos termos da Questão de Ordem nº 20, acórdão anulado, retornando os autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado conforme a premissa jurídica ora fixada."

(PEDILEF Nº 5000117-23.2013.4.04.7206. DJ: 11/12/2014)

7. Incidente de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para reafirmar o entendimento de que há a necessidade de valoração das provas produzidas nos autos para a aferição da miserabilidade mesmo quando a renda per capita seja superior a ¼ do salário mínimo, posto não ser este o critério único para aferição da miserabilidade, conforme Súmula 80 desta TNU. Nos termos da Questão de Ordem nº 20, acórdão anulado, retornando os autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado conforme a premissa jurídica ora fixada."

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília/DF, 18 de fevereiro de 2016.

FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0518494-38.2011.4.05.8100  
ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: JOSÉ RIBAMAR PAULO DA SILVA  
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA  
OAB:RN-560-A  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE DE LONGO PRAZO. SÚMULA 29 DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização de lei federal interposto pelo réu em face de acórdão da Turma Recursal do Ceará, que reformou a sentença de improcedência do pedido de concessão de benefício de prestação continuada ao autor.

2. Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

3. Incidente do réu inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta Turma Nacional após agravo. Destaco que também houve apresentação de incidente de uniformização pelo autor, inadmitido na origem, decisão que não fora agravada.

4. Alega a parte ré que o acórdão recorrido divergiu do entendimento adotado pela Turma Recursal de São Paulo na medida em que aquela turma preconizou ser necessário o cumprimento do requisito do impedimento de longo prazo (mínimo de dois anos) para a concessão do benefício em questão, sendo que na hipótese dos autos, tal requisito não restou observado.

5. Conheço do incidente com base na divergência configura com os julgados apresentados.

6. Esta TNU já firmou posicionamento no sentido que a incapacidade não precisa ser permanente - Súmula 48 - sequer necessita ser superior há 02 anos ou privar-lhe os atos mais elementares da vida - Súmula 29.

7. Nesse sentido, o recente PEDILEF 05005744120134058404, de Relatoria do Juiz Federal Wilson José Witzel, DOU 23/01/2015:

"É entendimento desta TNU que a incapacidade para fins de benefício assistencial não deve ser entendida como aquela que impeça a parte autora de exercer quaisquer atividades laborais de forma total e permanente, até porque a própria redação original do art. 20 da LOAS não fazia essa restrição. Nesse sentido: "PREVIDENCIÁRIO. LOAS. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. AVALIAÇÃO DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. PRECEDENTES DA TNU. 1. "O art. 20 da Lei nº 8.742/93 não impõe que somente a incapacidade permanente, mas não a temporária, permitiria a concessão do benefício assistencial, não cabendo ao intérprete restringir onde a lei não o faz, mormente quando em prejuízo do necessitado do benefício e na contramão da sua ratio essendi, que visa a assegurar o mínimo existencial e de dignidade da pessoa." (PEDILEF 200770530028472, Rel. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA, Data da Decisão 13/09/2010, DOU 08/02/2011, SEÇÃO 1). 2. Esta Eg. TNU também já assentou que "a transitoriedade da incapacidade não é óbice à concessão do benefício assistencial, visto que o critério de definitividade da incapacidade não está previsto no aludido diploma legal. Ao revés, o artigo 21 da referida lei corrobora o caráter temporário do benefício em questão, ao estatuir que o benefício "deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem". (PEDILEF nº 200770500108659 - rel. Juiz Federal OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT - DJ de 11/03/2010). 3. "Resta assente que este conceito de capacidade para a vida independente não está adstrito apenas às atividades do dia-a-dia, vez que não se exige que o(a) interessado(a) esteja em estado vegetativo para obter o Benefício Assistencial. Dele resulta uma exigência de se fazer uma análise mais ampla das suas condições pessoais, familiares, profissionais e culturais do meio em que vive para melhor avaliar a existência ou não dessa capacidade". (PEDILEF 200932007033423, Rel. JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO, Data da Decisão 05/05/2011, Fonte/Data da Publicação DOU 30/08/2011). 4. Pedido conhecido e improvido. (PEDILEF 00138265320084013200, JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, DOU 09/03/2012.)". 7. A reiteração desse posicionamento culminou na edição da Súmula 29, a qual prevê que "para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilidade de prover ao próprio sustento", bem como o verbete nº 48, editado já sob a égide da nova redação do art. 20 da LOAS, a qual assevera que "a incapacidade não precisa ser permanente para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada". 8. Diante dessas considerações, o voto é por conhecer e dar parcial provimento ao presente incidente, para reafirmar o entendimento desta TNU de que a incapacidade laboral para fins de benefício assistencial não necessita ser total e permanente, devendo os autos retornar à Turma Recursal de origem para adequação do julgado. (PEDILEF 05086016420094058400, Relator JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA, Data Decisão 27/06/2012, DOU 13/07/2012) Não obstante não estar inteiramente dependente de outrem, para se vestir, se alimentar, se locomover e realizar as demais tarefas cotidianas, encontrando-se sem capacidade uma pessoa de manter o próprio sustento por meio de atividade laborativa, maquinaalmente torna-se impossibilitada de manter uma vida independente sem qualquer amparo ou caridade. Neste sentido, a Súmula 29 desta E. TNU parece estar. Confira-se: "Para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilidade de prover ao próprio sustento" Perfazendo a análise, a súmula 48 desta Corte, in verbis: A incapacidade não precisa ser permanente para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada. Importa, por último, registrar que, havendo clara possibilidade da Suscitante, no futuro, exercer trabalho remunerado que proveja sua subsistência, integrado ao mercado, o benefício deverá, igualmente, ser cancelado, cujas circunstâncias deverão ser verificadas pelo INSS, periodicamente, nos termos da lei, devendo eventual deferimento ou cancelamento do benefício observar o devido processo legal, assegurando-se ao beneficiário o contraditório e a ampla defesa. A incapacidade, em suma, como estabelecido no Decreto n. 6.214, de 26/09/2007, é um fenômeno multidimensional, que abrange limitação do desempenho de atividade e restrição da participação, com redução efetiva e acentuada da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social e, por isso mesmo, deve ser vista de forma ampla, abrangendo o mundo em que vive o deficiente. Ou seja, não necessita decorrer, exclusivamente, de alguma regra específica que indique esta ou aquela patologia, mas

pode ser assim reconhecida com lastro em análise mais ampla, atente às condições sócio-econômicas, profissionais, culturais e locais do interessado, a inviabilizar a vida laboral e independente. Uma vez constatada a incapacidade temporária, destarte, devem ser analisadas as condições pessoais do segurado, para fins de aferir se tal incapacidade é suficiente, especificamente para o exercício de suas atividades habituais. Verifico que o Acórdão impugnado reformou a sentença de procedência, abandonando a apreciação das condições pessoais e sócio econômicas do Autor."

8. Dessa forma, a decisão recorrida está em harmonia com o entendimento adotado por esta Turma Nacional de Uniformização, razão pela qual, nego provimento ao incidente de uniformização.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília/DF, 18 de fevereiro de 2016.

FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0502912-87.2014.4.05.8101  
ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): ADRIANA RODRIGUES REBOUÇAS  
PROC./ADV.: MARIANA DE OLIVEIRA TORRES  
OAB:CE-16764  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE DE LONGO PRAZO. SÚMULA 29 DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização de lei federal interposto pelo réu em face de acórdão da Turma Recursal do Ceará, que manteve a sentença de procedência do pedido de concessão de benefício de prestação continuada.

2. Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

3. Incidente do réu inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta Turma Nacional após agravo.

4. Alega a parte ré que o acórdão recorrido divergiu do entendimento adotado pela Turma Recursal de São Paulo na medida em que aquela turma preconizou ser necessário o cumprimento do requisito do impedimento de longo prazo (mínimo de dois anos) para a concessão do benefício em questão, sendo que na hipótese dos autos, tal requisito não restou observado.

5. Conheço do incidente com base na divergência configura com os julgados apresentados.

6. Esta TNU já firmou posicionamento no sentido que a incapacidade não precisa ser permanente - Súmula 48 - sequer necessita ser superior há 02 anos ou privar-lhe os atos mais elementares da vida - Súmula 29.

7. Nesse sentido, o recente PEDILEF 05005744120134058404, de Relatoria do Juiz Federal Wilson José Witzel, DOU 23/01/2015:

"É entendimento desta TNU que a incapacidade para fins de benefício assistencial não deve ser entendida como aquela que impeça a parte autora de exercer quaisquer atividades laborais de forma total e permanente, até porque a própria redação original do art. 20 da LOAS não fazia essa restrição. Nesse sentido: "PREVIDENCIÁRIO. LOAS. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. AVALIAÇÃO DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. PRECEDENTES DA TNU. 1. "O art. 20 da Lei nº 8.742/93 não impõe que somente a incapacidade permanente, mas não a temporária, permitiria a concessão do benefício assistencial, não cabendo ao intérprete restringir onde a lei não o faz, mormente quando em prejuízo do necessitado do benefício e na contramão da sua ratio essendi, que visa a assegurar o mínimo existencial e de dignidade da pessoa." (PEDILEF 200770530028472, Rel. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA, Data da Decisão 13/09/2010, DOU 08/02/2011, SEÇÃO 1). 2. Esta Eg. TNU também já assentou que "a transitoriedade da incapacidade não é óbice à concessão do benefício assistencial, visto que o critério de definitividade da incapacidade não está previsto no aludido diploma legal. Ao revés, o artigo 21 da referida lei corrobora o caráter temporário do benefício em questão, ao estatuir que o benefício "deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem". (PEDILEF nº 200770500108659 - rel. Juiz Federal OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT - DJ de 11/03/2010). 3. "Resta assente que este conceito de capacidade para a vida independente não está adstrito apenas às atividades do dia-a-dia, vez que não se exige que o(a) interessado(a) esteja em estado vegetativo para obter o Benefício Assistencial. Dele resulta uma exigência de se fazer uma análise mais ampla das suas condições pessoais, familiares, profissionais e culturais do meio em que vive para melhor avaliar a existência ou não dessa capacidade". (PEDILEF 200932007033423, Rel. JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO, Data da Decisão 05/05/2011, Fonte/Data da Publicação DOU 30/08/2011). 4. Pedido conhecido e improvido. (PEDILEF 00138265320084013200, JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, DOU 09/03/2012.)". 7. A reiteração desse posicionamento culminou na edição da Súmula 29, a qual prevê que "para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de





prover ao próprio sustento", bem como o verbete nº 48, editado já sob a égide da nova redação do art. 20 da LOAS, a qual assevera que "a incapacidade não precisa ser permanente para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada".8. Diante dessas considerações, o voto é por conhecer e dar parcial provimento ao presente incidente, para reafirmar o entendimento desta TNU de que a incapacidade laboral para fins de benefício assistencial não necessita ser total e permanente, devendo os autos retornar à Turma Recursal de origem para adequação do julgado. (PEDILEF 05086016420094058400, Relator JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA, Data Decisão 27/06/2012, DOU 13/07/2012) Não obstante não estar inteiramente dependente de outrem, para se vestir, se alimentar, se locomover e realizar as demais tarefas cotidianas, encontrando-se sem capacidade uma pessoa de manter o próprio sustento por meio de atividade laborativa, maquiavelmente torna-se impossibilitada de manter uma vida independente sem qualquer amparo ou caridade. Neste sentido, a Súmula 29 desta E. TNU parece estar. Confira-se: "Para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilidade de prover ao próprio sustento" Perfazendo a análise, a súmula 48 desta Corte, in verbis: A incapacidade não precisa ser permanente para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada. Importa, por último, registrar que, havendo clara possibilidade da Suscitante, no futuro, exercer trabalho remunerado que proveja sua subsistência, integrado ao mercado, o benefício deverá, igualmente, ser cancelado, cujas circunstâncias deverão ser verificadas pelo INSS, periodicamente, nos termos da lei, devendo eventual deferimento ou cancelamento do benefício observar o devido processo legal, assegurando-se ao beneficiário o contraditório e a ampla defesa. A incapacidade, em suma, como estabelecido no Decreto n. 6.214, de 26/09/2007, é um fenômeno multidimensional, que abrange limitação do desempenho de atividade e restrição da participação, com redução efetiva e acentuada da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social e, por isso mesmo, deve ser vista de forma ampla, abrangendo o mundo em que vive o deficiente. Ou seja, não necessita decorrer, exclusivamente, de alguma regra específica que indique esta ou aquela patologia, mas pode ser assim reconhecida com lastro em análise mais ampla, atinente às condições sócio-econômicas, profissionais, culturais e locais do interessado, a inviabilizar a vida laboral e independente. Uma vez constatada a incapacidade temporária, destarte, devem ser analisadas as condições pessoais do segurado, para fins de aferir se tal incapacidade é suficiente, especificamente para o exercício de suas atividades habituais. Verifico que o Acórdão impugnado reformou a sentença de procedência, abandonando a apreciação das condições pessoais e sócio econômicas do Autor."

8. Dessa forma, a decisão recorrida está em harmonia com o entendimento adotado por esta Turma Nacional de Uniformização, razão pela qual, nego provimento ao incidente de uniformização.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília/DF, 18 de fevereiro de 2016.

FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0504354-76.2014.4.05.8105  
ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE:ANA RUTY SOUSA DE ARAUJO  
PROC./ADV.:MARCELA DE SOUSA MARCOLINO  
OAB:CE-21963  
REQUERIDO(A):INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PARADIGMA DE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A parte autora interpõe pedido de uniformização em face do acórdão prolatado pela Turma Recursal do Ceará que manteve sentença de improcedência do pedido de concessão de benefício assistencial.
2. Incidente de Uniformização interposto tempestivamente pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.
3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta Turma Nacional após agravo.
4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.
5. No caso em tela, o incidente não comporta conhecimento, na medida em que os paradigmas indicados são oriundos de Tribunal Regional Federal, não atendendo a exigência do §2º, artigo 14 da Lei 10.259/01.
6. Incidente não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília/DF, 18 de fevereiro de 2016.

FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0501469-34.2015.4.05.8500  
ORIGEM:SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE  
REQUERENTE:INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A):WILSSE ARAUJO A SALGUEIRO  
PROC./ADV.:CARLOS BERKENBROCK  
OAB:SC-13520  
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. ACORDO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE AO AJUIZAMENTO DE AÇÃO INDIVIDUAL. PRAZO PRESCRICIONAL. INTERRUÇÃO PELO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO 21/DIRBEN/PFEINSS - 2010. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. QUESTÕES DE ORDEM 24 E 13.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Sergipe, que manteve sentença de procedência na ação em que a parte autora pleiteia diferenças da revisão da RMI de benefício previdenciário, conforme artigo 29, II, da Lei 8.213/91, respeitada a prescrição quinquenal, contada da edição do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, alegando divergência quanto ao entendimento adotado pela Turma Recursal de Goiás, no processo 00030615420124013500, que reconheceu a ausência de interesse processual, diante do acordo efetuado em ação civil pública para a revisão buscada. Ao final, requereu uniformização quanto aos seguintes pontos:

- a) uniformizar o entendimento de que o acordo homologado na ACP 0002320-59.2012.4.03.6183 vincula as ações individuais que visam à revisão de benefícios com base no art. 29, II, da Lei 8.213/91, o que acarreta a extinção de tais demandas individuais;
- b) uniformizar o entendimento de que o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS não importou em renúncia ou interrupção do prazo prescricional, declarando que as ações individuais se submetem ao prazo estabelecido pelo art. 103 da lei 8.213/91, contado de seu ajuizamento, consoante determina a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça;
- c) ou, eventualmente, reformar parcialmente o acórdão recorrido para uniformizar o entendimento de que a prescrição contra a Fazenda Pública, quando interrompida, o que não é o caso, recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu, declarando a incidência da prescrição quinquenal para todas as ações individuais ajuizadas após 15/10/2012.

3. O incidente não comporta conhecimento.

4. Primeiramente, conforme artigos 103 e 104 da Lei nº 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor - o particular não será atingido pelos efeitos da coisa julgada formada na ação coletiva, a não ser que opte pela execução do julgado de procedência, nos termos do § 3º do artigo 103 do CDC.

5. Pacífica, também, a jurisprudência do STJ no sentido de que a ação civil pública não impede o ajuizamento da ação individual (Resp 200801016826, 2ª Turma, DJ 10.09.2008 e Resp 200401683508, 4ª Turma, DJ 09.06.08). Questão de Ordem 24 desta TNU.

6. Quanto à prescrição, o acórdão recorrido está em consonância com a orientação desta TNU, que uniformizou o entendimento segundo o qual o dies a quo da prescrição do direito à revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, é a publicação do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010. Confira-se: PEDILEF 5001752-48.2012.4.04.721. Rel. JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, julgado em 13.03.2014. "uniformizou-se a tese de que tal ato administrativo, o qual reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, e não pela metade, como pretende o recorrente". No mesmo sentido, o PEDILEF 50000472320134047100, Relator JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ. Fonte: DOU 16/05/2014 PÁG. 125/165.

7. Incidente não conhecido. Questões de ordem 24 e 13 desta TNU.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília/DF, 18 de fevereiro de 2016.

FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0501557-72.2015.4.05.8500  
ORIGEM:SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE  
REQUERENTE:INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A):JOSE MENDES DE SOUZA  
PROC./ADV.:MARION SILVEIRA,  
OAB:BA-2769  
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. ACORDO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE AO AJUIZAMENTO DE AÇÃO INDIVIDUAL. PRAZO PRESCRICIONAL. INTERRUÇÃO PELO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO 21/DIRBEN/PFEINSS - 2010. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. QUESTÕES DE ORDEM 24 E 13.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Sergipe, que deu provimento ao recurso em que a parte autora pleiteia diferenças da revisão da RMI de benefício previdenciário, conforme artigo 29, II, da Lei 8.213/91, respeitada a prescrição quinquenal, contada da edição do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, alegando divergência quanto ao entendimento adotado pela Turma Recursal de Goiás, no processo 00030615420124013500, que reconheceu a ausência de interesse processual, diante do acordo efetuado em ação civil pública para a revisão buscada. Ao final, requereu uniformização quanto aos seguintes pontos:

- a) uniformizar o entendimento de que o acordo homologado na ACP 0002320-59.2012.4.03.6183 vincula as ações individuais que visam à revisão de benefícios com base no art. 29, II, da Lei 8.213/91, o que acarreta a extinção de tais demandas individuais;
- b) uniformizar o entendimento de que o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS não importou em renúncia ou interrupção do prazo prescricional, declarando que as ações individuais se submetem ao prazo estabelecido pelo art. 103 da lei 8.213/91, contado de seu ajuizamento, consoante determina a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça;
- c) ou, eventualmente, reformar parcialmente o acórdão recorrido para uniformizar o entendimento de que a prescrição contra a Fazenda Pública, quando interrompida, o que não é o caso, recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu, declarando a incidência da prescrição quinquenal para todas as ações individuais ajuizadas após 15/10/2012.

3. O incidente não comporta conhecimento.

4. Primeiramente, conforme artigos 103 e 104 da Lei nº 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor - o particular não será atingido pelos efeitos da coisa julgada formada na ação coletiva, a não ser que opte pela execução do julgado de procedência, nos termos do § 3º do artigo 103 do CDC.

5. Pacífica, também, a jurisprudência do STJ no sentido de que a ação civil pública não impede o ajuizamento da ação individual (Resp 200801016826, 2ª Turma, DJ 10.09.2008 e Resp 200401683508, 4ª Turma, DJ 09.06.08). Questão de Ordem 24 desta TNU.

6. Quanto à prescrição, o acórdão recorrido está em consonância com a orientação desta TNU, que uniformizou o entendimento segundo o qual o dies a quo da prescrição do direito à revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, é a publicação do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010. Confira-se: PEDILEF 5001752-48.2012.4.04.721. Rel. JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, julgado em 13.03.2014. "uniformizou-se a tese de que tal ato administrativo, o qual reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, e não pela metade, como pretende o recorrente". No mesmo sentido, o PEDILEF 50000472320134047100, Relator JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ. Fonte: DOU 16/05/2014 PÁG. 125/165.

7. Incidente não conhecido. Questões de ordem 24 e 13 desta TNU.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília/DF, 18 de fevereiro de 2016

FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0007199-61.2013.4.03.6317  
ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE:JOSE PEREIRA DE SOUSA  
PROC./ADV.:MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
OAB:SP-312716  
REQUERIDO(A):INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO STF, STJ E TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. QUESTÕES DE ORDEM 24 E 13/TNU.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal de São Paulo, que manteve a improcedência do pedido de revisão de benefício concedido antes de 28/06/1997 em razão da decadência.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, alegando divergência quanto ao entendimento adotado pela Turma Recursal de São Paulo e julgado do STJ (RESP 479964/RN; 6ª Turma; DJ:10/11/2003 - PG:00220; Rel. Min. PAULO GALLOTTI e STJ - REsp nº 254.186/PR, 5ª Turma, Relator o Ministro GILSON DIPP, DJU de 27/8/2001), no sentido de que a decadência não atinge os benefícios concedidos antes de junho de 1997.

3. O incidente não comporta conhecimento.

4. Primeiramente, paradigmas de turma recursal da mesma região não atendem ao disposto no art. 14, § 2º, da Lei 10.259/2001.

5. Quanto aos julgados do STJ mencionados, foram superados pela própria Corte Especial.

6. O novel instituto alcança os atos administrativos anteriores ao seu advento, da seguinte forma: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo". 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp 1303988/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012)

7. O STF, em sede de repercussão geral, manifestou-se no mesmo sentido, conforme notícia veiculada em seu website, em 16/10/2013. Confira-se: STF reconhece prazo de dez anos para revisão de benefícios do INSS anteriores a MP de 1997 O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nesta quarta-feira (16) que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. A matéria discutida no RE 626489 teve repercussão geral reconhecida, e a decisão tomada pelo STF servirá como parâmetro para os processos semelhantes em todo o país, que estavam com a tramitação suspensa (sobrestados) à espera da conclusão do julgamento. O acórdão recorrido assentou como fundamento o entendimento "de que o prazo decadencial previsto artigo 103 (caput) da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor". Como, naquele caso, o benefício previdenciário foi concedido à segurada antes da vigência da Medida Provisória 1.523-9/1997, a conclusão foi a de que estaria "imune à incidência do prazo decadencial". O INSS argumentava que, ao vedar a incidência do prazo instituído pela lei nova aos benefícios concedidos antes de sua publicação, o acórdão violava frontalmente a garantia do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, que trata do direito adquirido. Dessa forma, pedia que fosse restabelecida a sentença de primeiro grau que reconhecia a decadência. A segurada, por sua vez, alegava que, como o benefício foi concedido antes da vigência da lei, havia direito adquirido de ingressar com o pedido de revisão de seu benefício a qualquer tempo. O relator do processo, ministro Luiz Roberto Barroso, destacou que o direito a benefício previdenciário deve ser considerado como uma das garantias fundamentais previstas na Constituição Federal, pois "se assenta nos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade e nos valores sociais do trabalho". Segundo ele, a competência para estabelecer as regras infraconstitucionais que regem este direito fundamental é do Congresso, e apenas se a legislação desrespeitar o núcleo essencial desse direito é que haverá invalidade da norma. "O fato de que, ao tempo da concessão, não havia limite temporal para futuro pedido de revisão não quer dizer que o segurado tenha direito adquirido a que tal prazo nunca venha a ser estabelecido." O ministro explicou que, em relação ao requerimento inicial de benefício previdenciário, que constitui o direito fundamental do cidadão, a legislação não introduziu nenhum prazo. E frisou que a concessão do benefício não prescreve ou decai, podendo ser postulada a qualquer tempo. Segundo o voto do relator, o prazo decadencial introduzido pela Lei 9.528/1997 atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. "A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações sociais", afirmou.

Em rigor, esta é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a própria continuidade da previdência, para esta geração e outras que virão", sustentou. De acordo com o ministro, não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos. Ele lembrou que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. "Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. E tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes" afirmou em seu voto.

8. Por fim, este colegiado também alinhou sua jurisprudência ao entendimento acima (PEDILEF 050055020124058403 - relatora Ângela Cristina Monteiro, DOU 06/11/2015).

9. Incidente não conhecido. Questões de ordem 24 e 13 desta TNU.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 18 de fevereiro de 2016.

FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0501070-05.2015.4.05.8500

ORIGEM:SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE

REQUERENTE:INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A):MARIA DO CARMO PEREIRA PINTO

PROC./ADV.:CARLOS BERKENBROCK

OAB:SC-13520

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. ACORDO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE ÔBICE AO AJUIZAMENTO DE AÇÃO INDIVIDUAL. PRAZO PRESCRICIONAL. INTERRUÇÃO PELO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO 21/DIRBEN/PFEINSS - 2010. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. QUESTÕES DE ORDEM 24 E 13.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Sergipe, que manteve a procedência do pedido de revisão da RMI de benefício previdenciário, conforme artigo 29, II, da Lei 8.213/91, respeitada a prescrição quinquenal, contada da edição do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, alegando divergência quanto ao entendimento adotado pela Turma Recursal de Goiás, no processo 00030615420124013500, que reconheceu a ausência de interesse processual, diante do acordo efetuado em ação civil pública para a revisão buscada. Ao final, requereu uniformização quanto aos seguintes pontos:

a) uniformizar o entendimento de que o acordo homologado na ACP 0002320-59.2012.4.03.6183 vincula as ações individuais que visam à revisão de benefícios com base no art. 29, II, da Lei 8.213/91, o que acarreta a extinção de tais demandas individuais;

b) uniformizar o entendimento de que o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS não importou em renúncia ou interrupção do prazo prescricional, declarando que as ações individuais se submetem ao prazo estabelecido pelo art. 103 da lei 8.213/91, contado de seu ajuizamento, consoante determina a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça;

c) ou, eventualmente, reformar parcialmente o acórdão recorrido para uniformizar o entendimento de que a prescrição contra a Fazenda Pública, quando interrompida, o que não é o caso, recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu, declarando a incidência da prescrição quinquenal para todas as ações individuais ajuizadas após 15/10/2012.

3. O incidente não comporta conhecimento.

4. Primeiramente, conforme artigos 103 e 104 da Lei nº 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor - o particular não será atingido pelos efeitos da coisa julgada formada na ação coletiva, a não ser que opte pela execução do julgado de procedência, nos termos do § 3º do artigo 103 do CDC.

5. Pacífica, também, a jurisprudência do STJ no sentido de que a ação civil pública não impede o ajuizamento da ação individual (Resp 200801016826, 2ª Turma, DJ 10.09.2008 e Resp 200401683508, 4ª Turma, DJ 09.06.08). Questão de Ordem 24 desta TNU.

6. Quanto à prescrição, o acórdão recorrido está em consonância com a orientação desta TNU, que uniformizou o entendimento segundo o qual o dies a quo da prescrição do direito à revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, é a publicação do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010. Confira-se: PEDILEF 5001752-48.2012.4.04.721. Rel. JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, julgado em 13.03.2014. "uniformizou-se a tese de que tal ato administrativo, o qual reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, e não pela metade, como pretende o recorrente". No mesmo sentido, o PEDILEF 50000472320134047100, Relator JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ. Fonte: DOU 16/05/2014 PÁG. 125/165.

recorrente". No mesmo sentido, o PEDILEF 50000472320134047100, Relator JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ. Fonte: DOU 16/05/2014 PÁG. 125/165.

7. Incidente não conhecido. Questões de ordem 24 e 13 desta TNU.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 18 de fevereiro de 2016.

FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0500223-85.2015.4.05.8311

ORIGEM:PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE:INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A):EVERALDO ANSELMO CARDOSO

PROC./ADV.:DENNIS NUNES

OAB:PE-28 760

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. ACORDO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE ÔBICE AO AJUIZAMENTO DE AÇÃO INDIVIDUAL. PRAZO PRESCRICIONAL. INTERRUÇÃO PELO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO 21/DIRBEN/PFEINSS - 2010. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. QUESTÕES DE ORDEM 24 E 13.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Pernambuco, que manteve a procedência do pedido de revisão da RMI de benefício previdenciário, conforme artigo 29, II, da Lei 8.213/91, respeitada a prescrição quinquenal, contada da edição do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, alegando divergência quanto ao entendimento adotado pela Turma Recursal de Goiás, no processo 00030615420124013500, que reconheceu a ausência de interesse processual, diante do acordo efetuado em ação civil pública para a revisão buscada. Ao final, requereu uniformização quanto aos seguintes pontos:

a) Não houve interrupção ou renúncia da prescrição das parcelas decorrentes da revisão de benefício por incapacidade mediante a aplicação do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, seja pela publicação do Decreto nº 6.939/2009, seja pela publicação do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010, seja pela homologação do acordo na Ação Civil Pública sob nº 0002320-59.2012.4.01.03.6186, existindo apenas um marco prescricional, o ajuizamento da ação individual, para aqueles que não desejarem ser beneficiados pelos efeitos do acordo homologado na ACP;

b) Eventualmente, que a prescrição contra a Fazenda Pública, quando interrompida, somente poder ser interrompida uma vez;

c) A prescrição contra a Fazenda Pública, quando interrompida, o que não é o caso, recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu;

d) Observadas essas premissas, estão prescritas todas as parcelas que teriam sua prescrição interrompida acaso se considerasse que o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010, teve o condão de interromper a prescrição.

3. O incidente não comporta conhecimento.

4. Primeiramente, conforme artigos 103 e 104 da Lei nº 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor - o particular não será atingido pelos efeitos da coisa julgada formada na ação coletiva, a não ser que opte pela execução do julgado de procedência, nos termos do § 3º do artigo 103 do CDC.

5. Pacífica, também, a jurisprudência do STJ no sentido de que a ação civil pública não impede o ajuizamento da ação individual (Resp 200801016826, 2ª Turma, DJ 10.09.2008 e Resp 200401683508, 4ª Turma, DJ 09.06.08). Questão de Ordem 24 desta TNU.

6. Quanto à prescrição, o acórdão recorrido está em consonância com a orientação desta TNU, que uniformizou o entendimento segundo o qual o dies a quo da prescrição do direito à revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, é a publicação do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010. Confira-se: PEDILEF 5001752-48.2012.4.04.721. Rel. JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, julgado em 13.03.2014. "uniformizou-se a tese de que tal ato administrativo, o qual reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, e não pela metade, como pretende o recorrente". No mesmo sentido, o PEDILEF 50000472320134047100, Relator JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ. Fonte: DOU 16/05/2014 PÁG. 125/165.

7. Incidente não conhecido. Questões de ordem 24 e 13 desta TNU.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 18 de fevereiro de 2016.

FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

Juíza Federal Relatora





PROCESSO:0501744-05.2014.4.05.8310  
 ORIGEM:2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco  
 REQUERENTE:INSS  
 PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
 REQUERIDO(A):INEZ BEZERRA DE MOURA  
 PROC./ADV.:MARTA MARIA DE MORAIS ANDRADE  
 OAB:PE-19 726  
 RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

## EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PENSÃO POR MORTE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO STJ. ALEGAÇÃO PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. QUESTÃO DE ORDEM 13/TNU.

1. Pedido de uniformização interposto pelo INSS em face de acórdão da Turma Recursal de Pernambuco, que manteve a sentença de procedência que concedeu benefício de pensão por morte a autora, respeitada a prescrição quinquenal, pagar à autora as prestações vencidas desde 05/11/2006 (óbito), tendo o feito sido ajuizado em 2014.

2. Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, § 4º, da Lei nº 10.259/2001, alegando divergência quanto ao entendimento adotado pela Turma Recursal de Pernambuco e julgado do STJ.

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos remetidos a esta Turma Nacional após Agravo.

4. Alega o INSS que o acórdão recorrido divergiu do entendimento do Superior Tribunal de Justiça - AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 329.831 - CE; RELATOR MINISTRO CASTRO MEIRA; STJ - SEGUNDA TURMA; data do julgamento 20/06/2013; - na medida em que, para o acórdão paradigma, ajuizada ação após cinco anos do indeferimento administrativo da pensão, de rigor o reconhecimento da prescrição do fundo de direito.

4. O incidente não comporta conhecimento, estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência dominante desta corte, sendo os julgados do STJ trazidos como paradigmas referem-se a suspensão de benefício já deferido, enquanto no caso em tela trata-se de concessão de novo benefício.

5. A sentença de procedência mantida julgou procedente o pedido para condenar o INSS:

a) implantar (obrigação de fazer), em 20 (vinte) dias, em favor da demandante o benefício de pensão por morte, no valor mensal de 1 (um) salário, independentemente de eventual interesse em recorrer, haja vista que, se porventura for interposto o recurso do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tal instrumento deverá processar-se apenas no efeito devolutivo (art. 43 da Lei nº 9.099/95).

b) respeitada a prescrição quinquenal, pagar à autora as prestações vencidas desde 05/11/2006 (óbito), mediante RPV, incidindo sobre o montante correção e juros de mora, calculados nos moldes do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

6. Conforme já decidido por esta corte reiteradamente, a prescrição do fundo de direito prevista no Decreto nº 30.910/32 tem aplicação somente no regime previdenciário estatutário, não alcançado o regime previdenciário geral que, dada a sua especialidade, possui regramento próprio. Nesse sentido:

EMENTA/VOTO PREVIDENCIÁRIO. INDEFERIMENTO, NA VIA ADMINISTRATIVA, DE AMPARO ASSISTENCIAL. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DE PARCELAS. INCIDENTE PROVIDO. (...) 2. Para enfrentar a existência ou não de prazo decadencial para postulação de benefício assistencial negado na via administrativa, traço o necessário paralelo com os benefícios previdenciários. 3. Vinco que a prescrição do fundo de direito prevista no Decreto nº 30.910/32 tem aplicação somente no regime previdenciário estatutário, não alcançado o regime previdenciário geral que, dada a sua especialidade, possui regramento próprio. 4. (...) 6. Assim, nem mesmo na seara previdenciária existe prazo decadencial a ser contado a partir do indeferimento de pedido administrativo. 7. Feitas estas considerações, passo ao exame da decadência do direito de postular benefício assistencial indeferido na via administrativa. Se nem para o regime previdenciário geral se aplica a norma veiculada no artigo 1º do Decreto n. 20.910, com muito mais razão tal normas não atinge os benefícios assistenciais, que possuem maior grau de especialidade e relevância. 8. Se a legislação previdenciária somente prevê prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, qualquer paralelo com a seara assistencial somente pode, analogicamente, permitir a consideração de prazo decadencial para o ato de concessão de benefício assistencial. Mas como se trata de benefício não contributivo, necessariamente equiparado ao salário-mínimo, a revisão de sua concessão, por provocação do titular, é logicamente impossível (excetuando-se, logicamente, pedidos de cancelamento que não equivalem a uma revisão propriamente dita, salvo quando promovida pela Administração). 9. Registro que benefícios assistenciais não são mera liberalidade do legislador pátrio, tampouco como favor concedido pelo Estado. (...) 11. Por conseguinte, o direito à obtenção de benefício assistencial indeferido previamente na via administrativa não se sujeita à decadência, submetendo-se apenas à prescrição quinquenal de parcelas, conforme orientação fixada na Súmula nº 85 do STJ. (...) 12. Por fim, superada a prejudicial de prescrição e considerando que as instâncias inferiores não completaram a instrução do feito, determino a anulação da sentença e do acórdão recorridos, com o retorno dos autos ao Juizado de origem, para reabertura da instrução processual e incursão no mérito da lide. 13. Incidente provido. É como voto.(PEDILEF 05001899620084058201, JUIZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, TNU, DOU 20/04/2012.)

7.Impõe-se, ainda, da observar o teor da Questão de Ordem n.º 13, da Turma Nacional de Uniformização, aprovada na sua 2ª Sessão Ordinária, em 14/03/2005:

"Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

8. Incidente não conhecido. Questão de Ordem 13/TNU.

## ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.  
 Brasília/DF, 18 de fevereiro de 2016

FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0500736-68.2015.4.05.8500  
 ORIGEM:SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE  
 REQUERENTE:INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
 REQUERIDO(A):RENATA SANTOS DE OLIVEIRA  
 PROC./ADV.:MÁRCIO JOSÉ BARCELLOS MATHIAS  
 OAB:PR-41 506

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. ACORDO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE AO AJUZAMENTO DE AÇÃO INDIVIDUAL. PRAZO PRESCRICIONAL. INTERRUÇÃO PELO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO 21/DIRBEN/PFEINSS - 2010. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. QUESTÕES DE ORDEM 24 E 13.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Sergipe, que manteve a procedência do pedido de revisão da RMI de pensão por morte mediante revisão de auxílio doença percebido pelo segurado falecido, conforme artigo 29, II, da Lei 8.213/91, respeitada a prescrição quinquenal, contada da edição do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, alegando divergência quanto ao entendimento adotado pela Turma Recursal de Goiás, no processo 00030615420124013500, que reconheceu a ausência de interesse processual, diante do acordo efetuado em ação civil pública para a revisão buscada. Ao final, requereu uniformização quanto aos seguintes pontos:

a) Não houve, inexistiu, interrupção da prescrição das parcelas decorrentes da revisão de benefício por incapacidade mediante a aplicação do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, pela publicação do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010;

b) A prescrição contra a Fazenda Pública, quando interrompida, o que não é o caso, somente poder ser interrompida uma vez;

c) A prescrição contra a Fazenda Pública, quando interrompida, o que não é o caso, recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu;

d) Observadas essas premissas, estão prescritas todas as parcelas que teriam sua prescrição interrompida acaso se considerasse que o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010 tivesse o condão de interromper prescrição, o que não é o caso.

e) A revisão pleiteada pela autora está autorizada no âmbito administrativo, conforme Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010. Embora dita revisão tenha sido temporariamente suspensa, é sabido que o INSS a retomou, o que evidencia a desnecessidade de intervenção judicial, traduzida na falta de interesse de agir. Com maior razão após a homologação do acordo, nos autos da ação coletiva 0002320-59.2012.4.03.6183, entabulado pelo MPF e o INSS para a revisão e pagamento automático a todos os beneficiários.

3. O incidente não comporta conhecimento.

4. Primeiramente, conforme artigos 103 e 104 da Lei nº 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor - o particular não será atingido pelos efeitos da coisa julgada formada na ação coletiva, a não ser que opte pela execução do julgado de procedência, nos termos do § 3º do artigo 103 do CDC.

5. Pacífica, também, a jurisprudência do STJ no sentido de que a ação civil pública não impede o ajuizamento da ação individual (Resp 200801016826, 2ª Turma, DJ 10.09.2008 e Resp 200401683508, 4ª Turma, DJ 09.06.08). Questão de Ordem 24 desta TNU.

6. Quanto à prescrição, o acórdão recorrido está em consonância com a orientação desta TNU, que uniformizou o entendimento segundo o qual o dies a quo da prescrição do direito à revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, é a publicação do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010. Confira-se: PEDILEF 5001752-48.2012.4.04.721. Rel. JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, julgado em 13.03.2014. "uniformizou-se a tese de que tal ato administrativo, o qual reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, e não pela metade, como pretende o recorrente". No mesmo sentido, o PEDILEF 50000472320134047100, Relator JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ. Fonte: DOU 16/05/2014 PÁG. 125/165.

7. Incidente não conhecido. Questões de ordem 24 e 13 desta TNU.

## ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.  
 Brasília/DF, 18 de fevereiro de 2016.

FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0502125-22.2014.4.05.8307  
 ORIGEM:2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco  
 REQUERENTE:INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
 REQUERIDO(A):JOAO BOSCO ALVES FERREIRA  
 PROC./ADV.:DANIEL BRENNAND  
 OAB:PE-33357

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. PRAZO PRESCRICIONAL. INTERRUÇÃO PELO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO 21/DIRBEN/PFEINSS - 2010. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. QUESTÕES DE ORDEM 24 E 13.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Pernambuco, que manteve a sentença de procedência do pedido de revisão da RMI de benefício previdenciário, conforme artigo 29, II, da Lei 8.213/91, respeitada a prescrição quinquenal, contada da edição do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei nº 10.259/2001, alegando divergência quanto ao entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Resp 1196773/PA, Resp 1205694/RS, AgRg no Resp 1423716/PE e AgRg no Resp 1221425/RS.. Ao final, requereu uniformização quanto aos seguintes pontos:

a) Uniformizar o entendimento de que o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS não importou em renúncia ao prazo prescricional, declarando que as ações individuais se submetem ao prazo estabelecido pelo art. 103 da lei 8.213/91, contado de seu ajuizamento, visando à harmonização do entendimento adotado pela TNU com a orientação jurisprudencial dessa Corte Superior, reformando-se, assim, a decisão da Turma Nacional de Uniformização;

b) Ou, eventualmente, reformar parcialmente o acórdão recorrido para uniformizar o entendimento de que a prescrição contra a Fazenda Pública, quando interrompida, o que não é o caso, recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu, declarando a incidência da prescrição quinquenal para todas as ações individuais ajuizadas após 15/10/2012;

3. O incidente não comporta conhecimento.

4. Quanto à prescrição, o acórdão recorrido está em consonância com a orientação desta TNU, que uniformizou o entendimento segundo o qual o dies a quo da prescrição do direito à revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, é a publicação do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010. Confira-se: PEDILEF 5001752-48.2012.4.04.721. Rel. JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, julgado em 13.03.2014. "uniformizou-se a tese de que tal ato administrativo, o qual reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, e não pela metade, como pretende o recorrente". No mesmo sentido, o PEDILEF 50000472320134047100, Relator JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ. Fonte: DOU 16/05/2014 PÁG. 125/165.

5. Incidente não conhecido. Questões de ordem 24 e 13 desta TNU.

## ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.  
 Brasília/DF, 18 de fevereiro de 2016.

FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0502016-74.2015.4.05.8500  
 ORIGEM:SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE  
 REQUERENTE:INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
 REQUERIDO(A):GIVALDO DA CONCEICAO  
 PROC./ADV.:MARION SILVEIRA,  
 OAB:BA-2769

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. ACORDO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE AO AJUZAMENTO DE AÇÃO INDIVIDUAL. PRAZO PRESCRICIONAL. INTERRUÇÃO PELO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO 21/DIRBEN/PFEINSS - 2010. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. QUESTÕES DE ORDEM 24 E 13.



1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Sergipe, que manteve a procedência do pedido de revisão da RMI de benefício previdenciário, conforme artigo 29, II, da Lei 8.213/91, respeitada a prescrição quinquenal, contada da edição do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, alegando divergência quanto ao entendimento adotado pela Turma Recursal de Goiás, no processo 00030615420124013500, que reconheceu a ausência de interesse processual, diante do acordo efetuado em ação civil pública para a revisão buscada. Ao final, requereu uniformização quanto aos seguintes pontos:

a) Não houve, inexistiu, interrupção da prescrição das parcelas decorrentes da revisão de benefício por incapacidade mediante a aplicação do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, pela publicação do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010;

b) A prescrição contra a Fazenda Pública, quando interrompida, o que não é o caso, somente poder ser interrompida uma vez;

c) A prescrição contra a Fazenda Pública, quando interrompida, o que não é o caso, recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a INTERROMPEU;

d) Observadas essas premissas, estão prescritas todas as parcelas que teriam sua prescrição interrompida acaso se considerasse que o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010 tivesse o condão de interromper prescrição, o que não é o caso.

e) A revisão pleiteada pela autora está autorizada no âmbito administrativo, conforme Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010. Embora dita revisão tenha sido temporariamente suspensa, é sabido que o INSS a retomou, o que evidencia a desnecessidade de intervenção judicial, traduzida na falta de interesse de agir. Com maior razão após a homologação do acordo, nos autos da ação coletiva 0002320-59.2012.4.03.6183, entabulado pelo MPF e o INSS para a revisão e pagamento automático a todos os beneficiários.

3. O incidente não comporta conhecimento.

4. Primeiramente, conforme artigos 103 e 104 da Lei nº 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor - o particular não será atingido pelos efeitos da coisa julgada formada na ação coletiva, a não ser que opte pela execução do julgado de procedência, nos termos do § 3º do artigo 103 do CDC.

5. Pacífica, também, a jurisprudência do STJ no sentido de que a ação civil pública não impede o ajuizamento da ação individual (Resp 200801016826, 2ª Turma, DJ 10.09.2008 e Resp 200401683508, 4ª Turma, DJ 09.06.08). Questão de Ordem 24 desta TNU.

6. Quanto à prescrição, o acórdão recorrido está em consonância com a orientação desta TNU, que uniformizou o entendimento segundo o qual o dies a quo da prescrição do direito à revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, é a publicação do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010. Confira-se: PEDILEF 5001752-48.2012.4.04.721. Rel. JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, julgado em 13.03.2014. "uniformizou-se a tese de que tal ato administrativo, o qual reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, e não pela metade, como pretende o recorrente". No mesmo sentido, o PEDILEF 50000472320134047100, Relator JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ. Fonte: DOU 16/05/2014 PÁG. 125/165.

7. Incidente não conhecido. Questões de ordem 24 e 13 desta TNU.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 18 de fevereiro de 2016.

FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0501019-91.2015.4.05.8500

ORIGEM:SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE

REQUERENTE:INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A):AGENOR SANTOS ANDRADE

PROC./ADV.:MARION SILVEIRA,

OAB:BA-2769

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. ACORDO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE AO AJUIZAMENTO DE AÇÃO INDIVIDUAL. PRAZO PRESCRICIONAL. INTERRUÇÃO PELO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO 21/DIRBEN/PFEINSS - 2010. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. QUESTÕES DE ORDEM 24 E 13.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Sergipe, que deu provimento ao recurso em que a parte autora pleiteia diferenças da revisão da RMI de benefício previdenciário, conforme artigo 29, II, da Lei 8.213/91, respeitada a prescrição quinquenal, contada da edição do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, alegando divergência quanto ao entendimento adotado pela Turma Recursal de Goiás, no processo 00030615420124013500, que reconheceu a ausência de interesse processual, diante do acordo efetuado em ação civil pública para a revisão buscada. Ao final, requereu uniformização quanto aos seguintes pontos:

a) uniformizar o entendimento de que o acordo homologado na ACP 0002320-59.2012.4.03.6183 vincula as ações individuais que visam à revisão de benefícios com base no art. 29, II, da Lei 8.213/91, o que acarreta a extinção de tais demandas individuais;

b) uniformizar o entendimento de que o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS não importou em renúncia ou interrupção do prazo prescricional, declarando que as ações individuais se submetem ao prazo estabelecido pelo art. 103 da lei 8.213/91, contado de seu ajuizamento, consoante determina a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça;

c) ou, eventualmente, reformar parcialmente o acórdão recorrido para uniformizar o entendimento de que a prescrição contra a Fazenda Pública, quando interrompida, o que não é o caso, recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu, declarando a incidência da prescrição quinquenal para todas as ações individuais ajuizadas após 15/10/2012.

3. O incidente não comporta conhecimento.

4. Primeiramente, conforme artigos 103 e 104 da Lei nº 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor - o particular não será atingido pelos efeitos da coisa julgada formada na ação coletiva, a não ser que opte pela execução do julgado de procedência, nos termos do § 3º do artigo 103 do CDC.

5. Pacífica, também, a jurisprudência do STJ no sentido de que a ação civil pública não impede o ajuizamento da ação individual (Resp 200801016826, 2ª Turma, DJ 10.09.2008 e Resp 200401683508, 4ª Turma, DJ 09.06.08). Questão de Ordem 24 desta TNU.

6. Quanto à prescrição, o acórdão recorrido está em consonância com a orientação desta TNU, que uniformizou o entendimento segundo o qual o dies a quo da prescrição do direito à revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, é a publicação do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010. Confira-se: PEDILEF 5001752-48.2012.4.04.721. Rel. JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, julgado em 13.03.2014. "uniformizou-se a tese de que tal ato administrativo, o qual reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, e não pela metade, como pretende o recorrente". No mesmo sentido, o PEDILEF 50000472320134047100, Relator JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ. Fonte: DOU 16/05/2014 PÁG. 125/165.

7. Incidente não conhecido. Questões de ordem 24 e 13 desta TNU.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 18 de fevereiro de 2016.

FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0500001-35.2015.4.05.8500

ORIGEM:SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE

REQUERENTE:INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A):MARIANA DA SILVA ARARIPE

PROC./ADV.:MARCIO JOSÉ BARCELLOS MATHIAS

OAB:PR-41 506

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. ACORDO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE AO AJUIZAMENTO DE AÇÃO INDIVIDUAL. PRAZO PRESCRICIONAL. INTERRUÇÃO PELO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO 21/DIRBEN/PFEINSS - 2010. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. QUESTÕES DE ORDEM 24 E 13.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Sergipe, que deu provimento ao recurso em que a parte autora pleiteia revisão da RMI de benefício previdenciário, conforme artigo 29, II, da Lei 8.213/91, respeitada a prescrição quinquenal, contada da edição do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, alegando divergência quanto ao entendimento adotado pela Turma Recursal de Goiás, no processo 00030615420124013500, que reconheceu a ausência de interesse processual, diante do acordo efetuado em ação civil pública para a revisão buscada. Ao final, requereu uniformização quanto aos seguintes pontos:

a) uniformizar o entendimento de que o acordo homologado na ACP 0002320-59.2012.4.03.6183 vincula as ações individuais que visam à revisão de benefícios com base no art. 29, II, da Lei 8.213/91, o que acarreta a extinção de tais demandas individuais;

b) uniformizar o entendimento de que o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS não importou em renúncia ou interrupção do prazo prescricional, declarando que as ações individuais se submetem ao prazo estabelecido pelo art. 103 da lei 8.213/91, contado de seu ajuizamento, consoante determina a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça;

c) ou, eventualmente, reformar parcialmente o acórdão recorrido para uniformizar o entendimento de que a prescrição contra a Fazenda Pública, quando interrompida, o que não é o caso, recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu, declarando a incidência da prescrição quinquenal para todas as ações individuais ajuizadas após 15/10/2012.

3. O incidente não comporta conhecimento.

4. Primeiramente, conforme artigos 103 e 104 da Lei nº 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor - o particular não será atingido pelos efeitos da coisa julgada formada na ação coletiva, a não ser que opte pela execução do julgado de procedência, nos termos do § 3º do artigo 103 do CDC.

5. Pacífica, também, a jurisprudência do STJ no sentido de que a ação civil pública não impede o ajuizamento da ação individual (Resp 200801016826, 2ª Turma, DJ 10.09.2008 e Resp 200401683508, 4ª Turma, DJ 09.06.08). Questão de Ordem 24 desta TNU.

6. Quanto à prescrição, o acórdão recorrido está em consonância com a orientação desta TNU, que uniformizou o entendimento segundo o qual o dies a quo da prescrição do direito à revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, é a publicação do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010. Confira-se: PEDILEF 5001752-48.2012.4.04.721. Rel. JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, julgado em 13.03.2014. "uniformizou-se a tese de que tal ato administrativo, o qual reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, e não pela metade, como pretende o recorrente". No mesmo sentido, o PEDILEF 50000472320134047100, Relator JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ. Fonte: DOU 16/05/2014 PÁG. 125/165.

7. Incidente não conhecido. Questões de ordem 24 e 13 desta TNU.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 18 de fevereiro de 2016.

FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0501546-43.2015.4.05.8500

ORIGEM:SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE

REQUERENTE:INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A):GIVALDO DE JESUS ROZENDO

PROC./ADV.:MARION SILVEIRA,

OAB:BA-2769

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. ACORDO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE AO AJUIZAMENTO DE AÇÃO INDIVIDUAL. PRAZO PRESCRICIONAL. INTERRUÇÃO PELO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO 21/DIRBEN/PFEINSS - 2010. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. QUESTÕES DE ORDEM 24 E 13.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Sergipe, que deu provimento ao recurso em que a parte autora pleiteia diferenças da revisão da RMI de benefício previdenciário, conforme artigo 29, II, da Lei 8.213/91, respeitada a prescrição quinquenal, contada da edição do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, alegando divergência quanto ao entendimento adotado pela Turma Recursal de Goiás, no processo 00030615420124013500, que reconheceu a ausência de interesse processual, diante do acordo efetuado em ação civil pública para a revisão buscada. Ao final, requereu uniformização quanto aos seguintes pontos:

a) uniformizar o entendimento de que o acordo homologado na ACP 0002320-59.2012.4.03.6183 vincula as ações individuais que visam à revisão de benefícios com base no art. 29, II, da Lei 8.213/91, o que acarreta a extinção de tais demandas individuais;

b) uniformizar o entendimento de que o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS não importou em renúncia ou interrupção do prazo prescricional, declarando que as ações individuais se submetem ao prazo estabelecido pelo art. 103 da lei 8.213/91, contado de seu ajuizamento, consoante determina a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça;

c) ou, eventualmente, reformar parcialmente o acórdão recorrido para uniformizar o entendimento de que a prescrição contra a Fazenda Pública, quando interrompida, o que não é o caso, recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu, declarando a incidência da prescrição quinquenal para todas as ações individuais ajuizadas após 15/10/2012.

3. O incidente não comporta conhecimento.

4. Primeiramente, conforme artigos 103 e 104 da Lei nº 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor - o particular não será atingido pelos efeitos da coisa julgada formada na ação coletiva, a não ser que opte pela execução do julgado de procedência, nos termos do § 3º do artigo 103 do CDC.

5. Pacífica, também, a jurisprudência do STJ no sentido de que a ação civil pública não impede o ajuizamento da ação individual (Resp 200801016826, 2ª Turma, DJ 10.09.2008 e Resp 200401683508, 4ª Turma, DJ 09.06.08). Questão de Ordem 24 desta TNU.





6. Quanto à prescrição, o acórdão recorrido está em consonância com a orientação desta TNU, que uniformizou o entendimento segundo o qual o dies a quo da prescrição do direito à revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, é a publicação do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010. Confira-se: PEDILEF 5001752-48.2012.4.04.721. Rel. JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, julgado em 13.03.2014. "uniformizou-se a tese de que tal ato administrativo, o qual reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, e não pela metade, como pretende o recorrente". No mesmo sentido, o PEDILEF 50000472320134047100, Relator JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRA. Fonte: DOU 16/05/2014 PÁG. 125/165.

7. Incidente não conhecido. Questões de ordem 24 e 13 desta TNU.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 18 de fevereiro de 2016.

FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0502786-67.2015.4.05.8500  
ORIGEM:SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE  
REQUERENTE:INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A):MONICA MOREIRA SANTOS DA SILVA E SOUZA  
PROC./ADV.:CARLOS BERKENBROCK  
OAB:SC-13520  
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. ACORDO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE AO AJUIZAMENTO DE AÇÃO INDIVIDUAL. PRAZO PRESCRICIONAL. INTERRUÇÃO PELO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO 21/DIRBEN/PFEINSS - 2010. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. QUESTÕES DE ORDEM 24 E 13.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Sergipe, que manteve a procedência do pedido de revisão da RMI de benefício previdenciário, conforme artigo 29, II, da Lei 8.213/91, respeitada a prescrição quinquenal, contada da edição do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, alegando divergência quanto ao entendimento adotado pela Turma Recursal de Goiás, no processo 00030615420124013500, que reconheceu a ausência de interesse processual, diante do acordo efetuado em ação civil pública para a revisão buscada. Ao final, requereu uniformização quanto aos seguintes pontos:

a) uniformizar o entendimento de que o acordo homologado na ACP 0002320-59.2012.4.03.6183 vincula as ações individuais que visam à revisão de benefícios com base no art. 29, II, da Lei 8.213/91, o que acarreta a extinção de tais demandas individuais;

b) uniformizar o entendimento de que o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS não importou em renúncia ou interrupção do prazo prescricional, declarando que as ações individuais se submetem ao prazo estabelecido pelo art. 103 da lei 8.213/91, contado de seu ajuizamento, consoante determina a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça;

c) ou, eventualmente, reformar parcialmente o acórdão recorrido para uniformizar o entendimento de que a prescrição contra a Fazenda Pública, quando interrompida, o que não é o caso, recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu, declarando a incidência da prescrição quinquenal para todas as ações individuais ajuizadas após 15/10/2012.

3. O incidente não comporta conhecimento.

4. Primeiramente, conforme artigos 103 e 104 da Lei nº 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor - o particular não será atingido pelos efeitos da coisa julgada formada na ação coletiva, a não ser que opte pela execução do julgado de procedência, nos termos do § 3º do artigo 103 do CDC.

5. Pacífica, também, a jurisprudência do STJ no sentido de que a ação civil pública não impede o ajuizamento da ação individual (Resp 200801016826, 2ª Turma, DJ 10.09.2008 e Resp 200401683508, 4ª Turma, DJ 09.06.08). Questão de Ordem 24 desta TNU.

6. Quanto à prescrição, o acórdão recorrido está em consonância com a orientação desta TNU, que uniformizou o entendimento segundo o qual o dies a quo da prescrição do direito à revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, é a publicação do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010. Confira-se: PEDILEF 5001752-48.2012.4.04.721. Rel. JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, julgado em 13.03.2014. "uniformizou-se a tese de que tal ato administrativo, o qual reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, e não pela metade, como pretende o recorrente". No mesmo sentido, o PEDILEF 50000472320134047100, Relator JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRA. Fonte: DOU 16/05/2014 PÁG. 125/165.

7. Incidente não conhecido. Questões de ordem 24 e 13 desta TNU.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 18 de fevereiro de 2016.

FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
Juíza Federal Relatora

ORIGEM:SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE  
REQUERENTE:INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A):SONIA CASTOR DE FRANÇA  
PROC./ADV.:CARLOS BERKENBROCK  
OAB:SC-13520  
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. ACORDO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE AO AJUIZAMENTO DE AÇÃO INDIVIDUAL. PRAZO PRESCRICIONAL. INTERRUÇÃO PELO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO 21/DIRBEN/PFEINSS - 2010. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. QUESTÕES DE ORDEM 24 E 13.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Sergipe, que manteve a procedência do pedido de revisão da RMI de benefício previdenciário, conforme artigo 29, II, da Lei 8.213/91, respeitada a prescrição quinquenal, contada da edição do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, alegando divergência quanto ao entendimento adotado pela Turma Recursal de Goiás, no processo 00030615420124013500, que reconheceu a ausência de interesse processual, diante do acordo efetuado em ação civil pública para a revisão buscada. Ao final, requereu uniformização quanto aos seguintes pontos:

a) uniformizar o entendimento de que o acordo homologado na ACP 0002320-59.2012.4.03.6183 vincula as ações individuais que visam à revisão de benefícios com base no art. 29, II, da Lei 8.213/91, o que acarreta a extinção de tais demandas individuais;

b) uniformizar o entendimento de que o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS não importou em renúncia ou interrupção do prazo prescricional, declarando que as ações individuais se submetem ao prazo estabelecido pelo art. 103 da lei 8.213/91, contado de seu ajuizamento, consoante determina a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça;

c) ou, eventualmente, reformar parcialmente o acórdão recorrido para uniformizar o entendimento de que a prescrição contra a Fazenda Pública, quando interrompida, o que não é o caso, recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu, declarando a incidência da prescrição quinquenal para todas as ações individuais ajuizadas após 15/10/2012.

3. O incidente não comporta conhecimento.

4. Primeiramente, conforme artigos 103 e 104 da Lei nº 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor - o particular não será atingido pelos efeitos da coisa julgada formada na ação coletiva, a não ser que opte pela execução do julgado de procedência, nos termos do § 3º do artigo 103 do CDC.

5. Pacífica, também, a jurisprudência do STJ no sentido de que a ação civil pública não impede o ajuizamento da ação individual (Resp 200801016826, 2ª Turma, DJ 10.09.2008 e Resp 200401683508, 4ª Turma, DJ 09.06.08). Questão de Ordem 24 desta TNU.

6. Quanto à prescrição, o acórdão recorrido está em consonância com a orientação desta TNU, que uniformizou o entendimento segundo o qual o dies a quo da prescrição do direito à revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, é a publicação do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010. Confira-se: PEDILEF 5001752-48.2012.4.04.721. Rel. JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, julgado em 13.03.2014. "uniformizou-se a tese de que tal ato administrativo, o qual reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, e não pela metade, como pretende o recorrente". No mesmo sentido, o PEDILEF 50000472320134047100, Relator JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRA. Fonte: DOU 16/05/2014 PÁG. 125/165.

7. Incidente não conhecido. Questões de ordem 24 e 13 desta TNU.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 18 de fevereiro de 2016.

FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0501562-94.2015.4.05.8500  
ORIGEM:SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE  
REQUERENTE:INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A):MARIA JOSE VARJAO SANTOS  
PROC./ADV.:MARION SILVEIRA..  
OAB:BA-22769  
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. ACORDO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE AO AJUIZAMENTO DE AÇÃO INDIVIDUAL. PRAZO PRESCRICIONAL. INTERRUÇÃO PELO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO 21/DIRBEN/PFEINSS - 2010. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. QUESTÕES DE ORDEM 24 E 13.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Sergipe, que manteve a procedência do pedido de revisão da RMI de benefício previdenciário, conforme artigo 29, II, da Lei 8.213/91, respeitada a prescrição quinquenal, contada da edição do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, alegando divergência quanto ao entendimento adotado pela Turma Recursal de Goiás, no processo 00030615420124013500, que reconheceu a ausência de interesse processual, diante do acordo efetuado em ação civil pública para a revisão buscada. Ao final, requereu uniformização quanto aos seguintes pontos:

a) uniformizar o entendimento de que o acordo homologado na ACP 0002320-59.2012.4.03.6183 vincula as ações individuais que visam à revisão de benefícios com base no art. 29, II, da Lei 8.213/91, o que acarreta a extinção de tais demandas individuais;

b) uniformizar o entendimento de que o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS não importou em renúncia ou interrupção do prazo prescricional, declarando que as ações individuais se submetem ao prazo estabelecido pelo art. 103 da lei 8.213/91, contado de seu ajuizamento, consoante determina a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça;

c) ou, eventualmente, reformar parcialmente o acórdão recorrido para uniformizar o entendimento de que a prescrição contra a Fazenda Pública, quando interrompida, o que não é o caso, recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu, declarando a incidência da prescrição quinquenal para todas as ações individuais ajuizadas após 15/10/2012.

3. O incidente não comporta conhecimento.

4. Primeiramente, conforme artigos 103 e 104 da Lei nº 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor - o particular não será atingido pelos efeitos da coisa julgada formada na ação coletiva, a não ser que opte pela execução do julgado de procedência, nos termos do § 3º do artigo 103 do CDC.

5. Pacífica, também, a jurisprudência do STJ no sentido de que a ação civil pública não impede o ajuizamento da ação individual (Resp 200801016826, 2ª Turma, DJ 10.09.2008 e Resp 200401683508, 4ª Turma, DJ 09.06.08). Questão de Ordem 24 desta TNU.

6. Quanto à prescrição, o acórdão recorrido está em consonância com a orientação desta TNU, que uniformizou o entendimento segundo o qual o dies a quo da prescrição do direito à revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, é a publicação do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010. Confira-se: PEDILEF 5001752-48.2012.4.04.721. Rel. JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, julgado em 13.03.2014. "uniformizou-se a tese de que tal ato administrativo, o qual reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, e não pela metade, como pretende o recorrente". No mesmo sentido, o PEDILEF 50000472320134047100, Relator JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRA. Fonte: DOU 16/05/2014 PÁG. 125/165.

7. Incidente não conhecido. Questões de ordem 24 e 13 desta TNU.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 18 de fevereiro de 2016.

FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
Juíza Federal Relatora



PROCESSO:0501971-70.2015.4.05.8500  
ORIGEM:SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE  
REQUERENTE:INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A):KLEBERTON ALVES DE OLIVEIRA  
PROC./ADV.:CARLOS BERKENBROCK  
OAB:SC-13520  
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

**EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. ACORDO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE ÔBICE AO AJUZAMENTO DE AÇÃO INDIVIDUAL. PRAZO PRESCRICIONAL. INTERRUÇÃO PELO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO 21/DIRBEN/PFEINSS - 2010. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. QUESTÕES DE ORDEM 24 E 13.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Sergipe, que manteve a procedência do pedido de revisão da RMI de benefício previdenciário, conforme artigo 29, II, da Lei 8.213/91, respeitada a prescrição quinquenal, contada da edição do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, alegando divergência quanto ao entendimento adotado pela Turma Recursal de Goiás, no processo 00030615420124013500, que reconheceu a ausência de interesse processual, diante do acordo efetuado em ação civil pública para a revisão buscada. Ao final, requereu uniformização quanto aos seguintes pontos:

a) uniformizar o entendimento de que o acordo homologado na ACP 0002320-59.2012.4.03.6183 vincula as ações individuais que visam à revisão de benefícios com base no art. 29, II, da Lei 8.213/91, o que acarreta a extinção de tais demandas individuais;

b) uniformizar o entendimento de que o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS não importou em renúncia ou interrupção do prazo prescricional, declarando que as ações individuais se submetem ao prazo estabelecido pelo art. 103 da lei 8.213/91, contado de seu ajuizamento, consoante determina a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça;

c) ou, eventualmente, reformar parcialmente o acórdão recorrido para uniformizar o entendimento de que a prescrição contra a Fazenda Pública, quando interrompida, o que não é o caso, recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu, declarando a incidência da prescrição quinquenal para todas as ações individuais ajuizadas após 15/10/2012.

3. O incidente não comporta conhecimento.

4. Primeiramente, conforme artigos 103 e 104 da Lei nº 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor - o particular não será atingido pelos efeitos da coisa julgada formada na ação coletiva, a não ser que opte pela execução do julgado de procedência, nos termos do § 3º do artigo 103 do CDC.

5. Pacífica, também, a jurisprudência do STJ no sentido de que a ação civil pública não impede o ajuizamento da ação individual (Resp 200801016826, 2ª Turma, DJ 10.09.2008 e Resp 200401683508, 4ª Turma, DJ 09.06.08). Questão de Ordem 24 desta TNU.

6. Quanto à prescrição, o acórdão recorrido está em consonância com a orientação desta TNU, que uniformizou o entendimento segundo o qual o dies a quo da prescrição do direito à revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, é a publicação do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010. Confira-se: PEDILEF 5001752-48.2012.4.04.721. Rel. JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, julgado em 13.03.2014. "uniformizou-se a tese de que tal ato administrativo, o qual reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, e não pela metade, como pretende o recorrente". No mesmo sentido, o PEDILEF 50000472320134047100, Relator JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ. Fonte: DOU 16/05/2014 PÁG. 125/165.

7. Incidente não conhecido. Questões de ordem 24 e 13 desta TNU.

**ACÓRDÃO**

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 18 de fevereiro de 2016.

FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0000690-38.2008.4.03.6302

ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE:ADEMIR PEREIRA

PROC./ADV.:HILÁRIO BOCCHI JÚNIOR

OAB:SP-90916

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

**EMENTA**

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFASTAMENTO DA RENDA PER CAPITA SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO-MÍNIMO COMO ÚNICO CRITÉRIO PARA AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal de São Paulo, o qual manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de benefício assistencial ao deficiente, sob o fundamento de que a renda per capita da família é superior ao limite legal.

2. Interposto incidente de uniformização pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega a recorrente que o julgador, para aferição do requisito da miserabilidade, deve se utilizar de outros meios, além do previsto no § 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93. Com intuito de demonstrar a divergência jurisprudencial, apontou como paradigmas julgados das Turmas Recursais do Mato Grosso e de Goiás.

3. Incidente admitido na origem, tendo ocorrido juízo negativo de retratação.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. Reputo comprovada a divergência jurisprudencial em relação aos paradigmas, notadamente com o oriundo da Turma Recursal de Mato Grosso, pois, segundo este, não obstante a renda per capita auferida seja superior ao limite estabelecido na norma, nossa jurisprudência seria farta no sentido da concessão do benefício para pessoas cuja renda seja superior ao máximo exigido, uma vez que deve ser considerada para fins de averiguação do estado de miserabilidade toda a estrutura social em que está inserido o pretense beneficiário do amparo legal.

6. Esta Turma Nacional de Uniformização tem posicionamento consolidado acerca da matéria em controversia. Segundo este Colegiado, para a aferição do requisito da miserabilidade, o julgador deve se utilizar de outros meios de prova, não sendo a renda per capita de ¼ do salário-mínimo um único critério a ser adotado para tanto. Nesse sentido, o PEDILEF Nº 5000117-23.2013.4.04.7206. DJ: 11/12/2014.

7. Analisando o acórdão recorrido, entendo que não resultam inequívocos os fundamentos da improcedência do pedido, ante a ausência dos elementos do caso concreto que impediriam a obtenção do benefício assistencial, não se discriminando casuisticamente quais e em que termos os requisitos do benefício não foram atendidos. Transcrevo trecho do aresto impugnado:

Portanto, o benefício assistencial pretendido pela parte autora requer dois pressupostos para a sua concessão: a deficiência e o estado de miserabilidade, consistente este pela impossibilidade de a pessoa deficiente prover sua própria manutenção ou esta ser provida por sua família.

No entanto, tenho que não se encontram os requisitos necessários para a concessão do benefício de prestação continuada, citados acima.

Neste aspecto, verifico que a renda familiar per capita, considerando apenas as pessoas que compõem o núcleo familiar (artigo 20, § 1º, da Lei n. 8.742/1993 combinado com o artigo 4º, IV e V, do Decreto n. 6.214/2007), é superior ao patamar estabelecido no artigo 20, § 3º, da Lei n. 8.742/1993.

E ausentes os requisitos legais, impõe-se a manutenção da r. sentença recorrida.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso da parte autora, confirmando a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do artigo 46 da Lei n. 9.099/1995 combinado com a Lei n. 10.259/2001

8. Incidente de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para reafirmar o entendimento de que há a necessidade de valoração das provas produzidas nos autos para a aferição da miserabilidade mesmo quando a renda per capita seja superior a ¼ do salário mínimo, posto não ser este o critério único para aferição da miserabilidade. Nos termos da Questão de Ordem nº 20, acórdão anulado, retornando os autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado conforme a premissa jurídica ora fixada.

**ACÓRDÃO**

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 18 de fevereiro de 2016.

FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0501256-28.2015.4.05.8500

ORIGEM:SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE

REQUERENTE:INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A):AUDALIO ALEGRE DOS SANTOS

PROC./ADV.:MARION SILVEIRA..

OAB:BA-22769

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

**EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. ACORDO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE ÔBICE AO AJUZAMENTO DE AÇÃO INDIVIDUAL. PRAZO PRESCRICIONAL. INTERRUÇÃO PELO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO 21/DIRBEN/PFEINSS - 2010. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. QUESTÕES DE ORDEM 24 E 13.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Sergipe, que deu provimento ao recurso em que a parte autora pleiteia diferenças da revisão da RMI de benefício previdenciário, conforme artigo 29, II, da Lei 8.213/91, respeitada a prescrição quinquenal, contada da edição do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, alegando divergência quanto ao entendimento adotado pela Turma Recursal de Goiás, no processo 00030615420124013500, que reconheceu a ausência de interesse processual, diante do acordo efetuado em ação civil pública para a revisão buscada. Ao final, requereu uniformização quanto aos seguintes pontos:

a) uniformizar o entendimento de que o acordo homologado na ACP 0002320-59.2012.4.03.6183 vincula as ações individuais que visam à revisão de benefícios com base no art. 29, II, da Lei 8.213/91, o que acarreta a extinção de tais demandas individuais;

b) uniformizar o entendimento de que o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS não importou em renúncia ou interrupção do prazo prescricional, declarando que as ações individuais se submetem ao prazo estabelecido pelo art. 103 da lei 8.213/91, contado de seu ajuizamento, consoante determina a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça;

c) ou, eventualmente, reformar parcialmente o acórdão recorrido para uniformizar o entendimento de que a prescrição contra a Fazenda Pública, quando interrompida, o que não é o caso, recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu, declarando a incidência da prescrição quinquenal para todas as ações individuais ajuizadas após 15/10/2012.

3. O incidente não comporta conhecimento.

4. Primeiramente, conforme artigos 103 e 104 da Lei nº 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor - o particular não será atingido pelos efeitos da coisa julgada formada na ação coletiva, a não ser que opte pela execução do julgado de procedência, nos termos do § 3º do artigo 103 do CDC.

5. Pacífica, também, a jurisprudência do STJ no sentido de que a ação civil pública não impede o ajuizamento da ação individual (Resp 200801016826, 2ª Turma, DJ 10.09.2008 e Resp 200401683508, 4ª Turma, DJ 09.06.08). Questão de Ordem 24 desta TNU.

6. Quanto à prescrição, o acórdão recorrido está em consonância com a orientação desta TNU, que uniformizou o entendimento segundo o qual o dies a quo da prescrição do direito à revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, é a publicação do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010. Confira-se: PEDILEF 5001752-48.2012.4.04.721. Rel. JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, julgado em 13.03.2014. "uniformizou-se a tese de que tal ato administrativo, o qual reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, e não pela metade, como pretende o recorrente". No mesmo sentido, o PEDILEF 50000472320134047100, Relator JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ. Fonte: DOU 16/05/2014 PÁG. 125/165.

7. Incidente não conhecido. Questões de ordem 24 e 13 desta TNU.

**ACÓRDÃO**

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 18 de fevereiro de 2016.

FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0523405-70.2014.4.05.8300

ORIGEM:PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE:SEVERINO BERNARDINO DA SILVA

PROC./ADV.:DENNIS NUNES

OAB:PE-28 760

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

**EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. ACORDO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE ÔBICE AO AJUZAMENTO DE AÇÃO INDIVIDUAL. PRAZO PRESCRICIONAL. INTERRUÇÃO PELO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO 21/DIRBEN/PFEINSS - 2010. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. QUESTÕES DE ORDEM 24 E 13.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Pernambuco, que manteve a procedência do pedido de revisão da RMI de benefício previdenciário, conforme artigo 29, II, da Lei 8.213/91, respeitada a prescrição quinquenal, contada da edição do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, alegando divergência quanto ao entendimento adotado pela Turma Recursal de Goiás, no processo 00030615420124013500, que reconheceu a ausência de interesse processual, diante do acordo efetuado em ação civil pública para a revisão buscada. Ao final, requereu uniformização quanto aos seguintes pontos:





a) Uniformizar o entendimento de que o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS não importou em renúncia ao prazo prescricional, declarando que as ações individuais se submetem ao prazo estabelecido pelo art. 103 da lei 8.213/91, contado de seu ajuizamento, visando à harmonização do entendimento adotado pela TNU com a orientação jurisprudencial dessa Corte Superior, reformando-se, assim, a decisão da Turma Nacional de Uniformização;

b) Ou, eventualmente, reformar parcialmente o acórdão recorrido para uniformizar o entendimento de que a prescrição contra a Fazenda Pública, quando interrompida, o que não é o caso, recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu, declarando a incidência da prescrição quinquenal para todas as ações individuais ajuizadas após 15/10/2012;

3. O incidente não comporta conhecimento.

4. Primeiramente, conforme artigos 103 e 104 da Lei nº 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor - o particular não será atingido pelos efeitos da coisa julgada formada na ação coletiva, a não ser que opte pela execução do julgado de procedência, nos termos do § 3º do artigo 103 do CDC.

5. Pacífica, também, a jurisprudência do STJ no sentido de que a ação civil pública não impede o ajuizamento da ação individual (Resp 200801016826, 2ª Turma, DJ 10.09.2008 e Resp 200401683508, 4ª Turma, DJ 09.06.08). Questão de Ordem 24 desta TNU.

6. Quanto à prescrição, o acórdão recorrido está em consonância com a orientação desta TNU, que uniformizou o entendimento segundo o qual o dies a quo da prescrição do direito à revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, é a publicação do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010. Confira-se: PEDILEF 5001752-48.2012.4.04.721. Rel. JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, julgada em 13.03.2014. "uniformizou-se a tese de que tal ato administrativo, o qual reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, e não pela metade, como pretende o recorrente". No mesmo sentido, o PEDILEF 50000472320134047100, Relator JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRA. Fonte: DOU 16/05/2014 PÁG. 125/165.

7. Incidente não conhecido. Questões de ordem 24 e 13 desta TNU.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 18 de fevereiro de 2016.

FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
Juíza Federal Relatora

#### DECISÕES

PROCESSO: 5012640-94.2012.4.04.7205  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: CARLOS BARTH  
PROC./ADV.: GIOVANI BOGO OAB: SC 15.929  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

A parte autora requer a desistência do presente pedido de uniformização de jurisprudência.

Tendo em vista a presença nos autos de instrumento de mandato com poderes específicos para tanto, homologo, para que produza seus efeitos jurídicos, o pedido de desistência formulado, com fundamento no art. 8º, XII, do RITNU.

Certificado o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à origem.

Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2011.51.51.006696-0  
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO  
REQUERENTE: JULIVAL PEREIRA DO NASCIMENTO  
PROC./ADV.: PEDRO ROBERTO DAS GRAÇAS SANTOS OAB: RJ-61 418  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Súmula 42 da TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, porquanto não se manifestou quanto ao pedido para reformar a sentença e obscuridade por não apreciação da jurisprudência colacionada.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Apresentada impugnação.  
É o relatório.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, entenderam pela ausência do requisito da incapacidade da parte autora e, em consequência, indeferiram a concessão do benefício pleiteado.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002039-65.2007.4.03.6317  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: CÉLIA LONGO DE MELO  
PROC./ADV.: WILSON MIGUEL OAB: SP 99858  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, nos termos do art. 7º, VII, c, do RITNU.

Nas razões do agravo, sustenta a requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, ipsis litteris, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumpra consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0018021-94.2012.4.03.6301  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: CÍCERO XAVIER DA SILVA  
PROC./ADV.: WILSON MIGUEL OAB: SP 99858  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez ao autor.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não estar demonstrada a incapacidade do requerente para o trabalho.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502131-32.2014.4.05.8403  
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
REQUERENTE: JOÃO FÉLIX DOS SANTOS  
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA OAB: RN-560-A  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de Origem que reconheceu a decadência de direito e julgou improcedente o pedido de concessão de benefício de auxílio doença à parte autora. É o relatório.

O recurso comporta provimento.

A Turma Nacional de Uniformização havia pacificado o entendimento no sentido de que, "o direito à revisão do ato de indeferimento de benefício previdenciário ou assistencial sujeita-se ao prazo decadencial de dez anos." (Súmula 64/TNU).

Ocorre que, com vistas a dar uma melhor interpretação ao tema, a referida Súmula foi cancelada por essa Turma Nacional, que editou, posteriormente, a Súmula 81/TNU, no sentido de que "Não incide o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, nos casos de indeferimento e cessação de benefícios, bem como em relação às questões não apreciadas pela Administração no ato da concessão".

No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal, através do RE 626.489/SE (DJe de 28/10/2013), firmou entendimento no seguinte sentido:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA.

1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência"

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 17, do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dar provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501104-32.2014.4.05.8203  
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA  
REQUERENTE: VICENTE JOSÉ DA SILVA FILHO  
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA OAB: RN-560-A  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente em que se discute a data de início de pagamento do benefício concedido. É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias de origem, de posse do caderno fático-probatório dos autos, concederam à parte auxílio-doença em data fixada de acordo com o apurado no laudo médico-pericial, de modo diverso do que sustenta a parte, a qual defende que a data de início do benefício deve ser fixada a partir da data em que cessou a concessão anterior do benefício.

Verifica-se que a matéria foi amplamente analisada por ocasião do julgamento do PEDILEF 0501152-47.2007.4.05.8102/CE, no qual restou assentado que o termo inicial dos benefícios deve ser assim fixado:

a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962);  
b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400);

c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200).

d) Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 5017231720094058500).

In casu, diante do conjunto fático-probatório dos autos, as instâncias ordinárias concluíram pela impossibilidade de se determinar a data de início da incapacidade da parte autora em momento anterior ao fixado na sentença para o início do benefício, motivo pelo qual o termo inicial deve ser a data estabelecida a partir do laudo pericial, sendo irretocável o acórdão impugnado.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0519089-66.2013.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: CICERA ALVES DOS SANTOS

PROC./ADV.: FRANCISCO JONES DE OLIVEIRA OAB: CE-11.720

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute o cumprimento do requisito da miserabilidade.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A TNU, por meio da Súmula 79, pacificou o entendimento no sentido de que:

Nas ações em que se postula benefício assistencial, é necessária a comprovação das condições socioeconômicas do autor por laudo de assistente social, por auto de constatação lavrado por oficial de justiça ou, sendo inviabilizados os referidos meios, por prova testemunhal. No caso concreto, verifica-se que as instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas do caso concreto, decidiram que não restou comprovado o requisito da miserabilidade.

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500939-82.2014.4.05.8203

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: JOSÉ DA PAZ FERREIRA GOMES

PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA OAB: CE-20417-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício por incapacidade na qualidade de segurado especial à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e condições socioeconômicas, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0504368-54.2014.4.05.8107

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: JOSE VICENTE SILVA NETO

PROC./ADV.: JULIO CESAR RIBEIRO MAIA OAB: CE-6584

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de auxílio doença à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e condições socioeconômicas, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0504147-42.2012.4.05.8107

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: JOSE DA SILVA ALVES

PROC./ADV.: JULIO CESAR RIBEIRO MAIA OAB: CE-6584

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e condições socioeconômicas, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502155-72.2014.4.05.8205

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: LEONARDO BATISTA DE SOUZA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: PB-4007

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502917-91.2014.4.05.8107

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: FRANCISCO ROSENO NEVES

PROC./ADV.: JULIO CESAR RIBEIRO MAIA OAB: CE-6584

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e condições socioeconômicas, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0507428-22.2015.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: ANTONIO DOS SANTOS SOARES

PROC./ADV.: FRANCISCO CORDEIRO ANGELO OAB: CE-22693

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL  
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e condições socioeconômicas, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0525137-07.2014.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: LUIZ DOMINGO DA SILVA FILHO

PROC./ADV.: FRANCISCO CORDEIRO ANGELO OAB: CE-22693

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL  
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e condições socioeconômicas, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais





PROCESSO: 0502883-65.2013.4.05.8103  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL  
REQUERIDO(A): ANTÔNIO DE OLIVEIRA FILHO  
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA OAB: CE-20417-A

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que julgou parcialmente procedente o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0525137-07.2014.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: LUÍZ DOMINGO DA SILVA FILHO  
PROC./ADV.: FRANCISCO CORDEIRO ANGELO OAB: CE-22693  
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e condições socioeconômicas, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501671-66.2014.4.05.8105

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: MARIA DEDITA COSTA DA SILVA  
PROC./ADV.: MARCELA DE SOUSA MARCOLINO OAB: CE-21963  
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e condições socioeconômicas, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501614-39.2014.4.05.8108  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: ROQUE DOMINGOS DE PAIVA  
PROC./ADV.: YARA BETHÂNIA NOGUEIRA SOUSA OAB: CE-26708  
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e condições socioeconômicas, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500137-65.2015.4.05.8101

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: EDILSON DA SILVA  
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO OAB: CE-7576  
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e condições socioeconômicas, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500732-23.2013.4.05.8105

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL  
REQUERIDO(A): MARIA WASTIR HONÓRIO DE ARAÚJO  
PROC./ADV.: GEÍSSA BRAGA CAVALCANTE OAB: CE-16025

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501438-60.2014.4.05.8205  
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA  
REQUERENTE: JOSÉ BARBOSA CLEMENTINO  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: PB-4007  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503469-87.2013.4.05.8108

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: FRANCISCO EDILSON ORLANDA FILHO  
PROC./ADV.: ARMANDO CORDEIRO DE FARIAS OAB: CE-7428  
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez na condição de segurado especial à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e condições socioeconômicas, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0523709-58.2012.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: JOSÉ AGENILDO DE SOUSA  
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO OAB: CE-6656  
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e condições socioeconômicas, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500900-16.2013.4.05.8205  
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA  
REQUERENTE: MARIA JOSÉ GERMANO DE OLIVEIRA  
PROC./ADV.: FILENO DE MEDEIROS MARTINS OAB:PB-13294  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora, em hipótese em que se constata que sua incapacidade é preexistente ao seu reingresso no RGPS. É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 0010516-35.2006.4.03.6310, firmou o entendimento nos seguintes termos:

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. INCAPACIDADE ANTERIOR AO REINGRESSO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. INCIDENTE IMPROVIDO.**

1. Pretende o autor a modificação de acórdão que reformou sentença de procedência de benefício previdenciário. Insiste ele na manutenção daquela decisão monocrática, ao argumento de ser irrelevante o reingresso ao RGPS após a instalação de incapacidade laborativa, eis que o obstáculo legal se refere exclusivamente à impossibilidade de primeira filiação subsequente a uma inaptidão laboral já instalada.

2. O paradigma apontado, originado desta TNU, se presta à configuração da necessária divergência. Ocorre que reflete entendimento que restou superado.

3. Esta julgadora esclarece que possuía entendimento no sentido de que o impedimento legal à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez somente se configurava quando a incapacidade fosse anterior ao ingresso - considerada a primeira vinculação ao regime. Ocorre que amadureceu seu entendimento, não somente por força da pacificação da jurisprudência a respeito do tema, em sentido contrário, mas também por perceber que ele permitia a prática de verdadeiras fraudes em prejuízo de um sistema cujo equilíbrio é muito singelo. Alinhou, pois, seu posicionamento ao atualmente adotado por este Colegiado, que pacificou o entendimento de que o óbice legal da incapacidade pré-existente previsto no art. 42, § 2º, e no art. 59, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 se aplica tanto para o ingresso quanto para o reingresso na Previdência Social (Cf. PEDILEF nº 2007.38.00.730193-7/MG, Rel. Juiz Fed. Sebastião Ogê Muniz, DJ 07.07.2009; PEDILEF nº 2008.72.55.005224-5/SC, Rel. Juíza Fed. Joana Carolina L. Pereira, DJ 11.06.2010).

4. Incidente improvido.

Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência da TNU, no sentido de que o óbice legal da incapacidade preexistente (arts. 42, § 2º, e 59, par. único, da Lei 8.213/91) se aplica tanto para o ingresso quanto para o reingresso na Previdência Social.

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ademais, a análise quanto à preexistência da situação incapacitante ao ingresso ao RGPS ou o agravamento da enfermidade não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0064605-30.2009.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: PAULO ROBERTO VIEIRA LEITE

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença à parte autora. É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (incapacidade laborativa).

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0523124-35.2014.4.05.8100  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL  
REQUERIDO(A): FRANCISCO ANTONIO FERREIRA DE SOUSA  
PROC./ADV.: ALEXANDRE COUTO UCHOA OAB: CE-12152  
**DECISÃO**

Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão prolatado pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que julgou procedente o pedido de concessão de benefício de auxílio-doença. É o relatório.

Não prospera a irresignação.

O tema referente à competência dos Juizados Especiais Federais para processar e julgar "ação referente a acidente de trabalho, concessão de benefício previdenciário ou reajuste previdenciário" é de índole processual, cuja apreciação é inviável nesta Turma Nacional, a teor da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500137-65.2015.4.05.8101

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: EDILSON DA SILVA

PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO OAB: CE-7576

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez à parte autora. É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e condições socioeconômicas, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500218-05.2015.4.05.8104

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: EDMILSON DELFINO LIMA

PROC./ADV.: MANOEL EDUARDO HONORATO DE OLIVEIRA

OAB: CE-8342

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez à parte autora. É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e condições socioeconômicas, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0522408-08.2014.4.05.8100  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: FRANCISCO GOMES DE SOUZA  
PROC./ADV.: MANUEL BEZERRA DA SILVA OAB: CE-8731  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez à parte autora. É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e condições socioeconômicas, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0504054-17.2014.4.05.8105

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO VIDAL ROCHA

PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA OAB: CE-9340

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez à parte autora. É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e condições socioeconômicas, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0505383-45.2015.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): LUIZ CHAGAS DE CARVALHO FILHO

PROC./ADV.: LUIZ SARAIVA DE LAVOR OAB: CE-13738

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que julgou procedente o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora. É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais





PROCESSO: 0500967-47.2014.4.05.8204  
 ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA  
 REQUERENTE: SEVERINA MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA  
 PROC./ADV.: ANNA KARINA MARTINS S. REIS OAB:PB-8266  
 REQUERIDO(A): INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0514949-43.2014.4.05.8200  
 ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA  
 REQUERENTE: MÁRIA DE LOURDES ISIDORO DA SILVA  
 PROC./ADV.: JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA OAB:PB-12519  
 REQUERIDO(A): INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a necessidade de análise das condições pessoais da parte para a concessão de pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, quando verificada a ausência de incapacidade da parte para o trabalho.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias de origem, de posse do caderno fático-probatório dos autos, entenderam que a incapacidade laboral da parte não restou comprovada.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77/TNU).

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502658-96.2014.4.05.8107  
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
 REQUERENTE: JOSÉ ILO RIBEIRO ALVES  
 PROC./ADV.: FRANCISCO ANDRÉ SAMPAIO DIÓGENES OAB:CE-17765  
 REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0020926-38.2013.4.03.6301  
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
 REQUERENTE: CARLOS CASTRO VIEIRA  
 PROC./ADV.: ANA MARIA HERNANDES FÉLIX  
 OAB: SP-138915  
 REQUERIDO(A): INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de pedido de submissão apresentado contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente.

No que tange ao agravo, o art. 15, §1º, do RITNU, preconiza que: §1º Inadmitido na origem o pedido de uniformização, a parte poderá interpor agravo nos próprios autos, no prazo de dez dias, a contar da publicação da decisão, fundamentando-se no equívoco da decisão agravada.

No caso concreto, a parte recorrente não logra apontar os termos em que proferida a decisão de inadmissão preliminar e tampouco aponta razões específicas para impugná-la.

Verificando a ausência de refutação específica às razões da decisão de admissibilidade, entendo que é aplicável ao caso, por analogia, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada").

Ante o exposto, com fulcro no art. 15, §1º, do RITNU, não conheço do pedido.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de Fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0050002-49.2009.4.03.6301  
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
 REQUERENTE: QUITERIA DOS SANTOS RODRIGUES  
 PROC./ADV.: ELIANE DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA GAMA OAB: SP-207 814  
 REQUERIDO(A): INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de pedido de submissão apresentado contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente.

O art. 15, §1º, do RITNU, preconiza que:

§1º Inadmitido na origem o pedido de uniformização, a parte poderá interpor agravo nos próprios autos, no prazo de dez dias, a contar da publicação da decisão, fundamentando-se no equívoco da decisão agravada.

No caso concreto, a parte recorrente não logra apontar os termos em que proferida a decisão de inadmissão preliminar e tampouco aponta razões específicas para impugná-la.

Verificando a ausência de refutação específica às razões da decisão de admissibilidade, entendo que é aplicável ao caso, por analogia, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada").

Ante o exposto, com fulcro no art. 15, §1º, do RITNU, não conheço do pedido.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de Fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0059554-72.2008.4.03.6301  
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
 REQUERENTE: MANOEL DOS SANTOS  
 PROC./ADV.: VALTER FRANCISCO MESCHEDI OAB: SP-123545  
 REQUERIDO(A): INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de pedido de reconsideração apresentado contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente.

O art. 15, §1º, do RITNU, preconiza que:

§1º Inadmitido na origem o pedido de uniformização, a parte poderá interpor agravo nos próprios autos, no prazo de dez dias, a contar da publicação da decisão, fundamentando-se no equívoco da decisão agravada.

No caso concreto, a parte recorrente não logra apontar os termos em que proferida a decisão de inadmissão preliminar e tampouco aponta razões específicas para impugná-la.

Verificando a ausência de refutação específica às razões da decisão de admissibilidade, entendo que é aplicável ao caso, por analogia, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada").

Ante o exposto, com fulcro no art. 15, §1º, do RITNU, não conheço do pedido.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de Fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0511821-15.2014.4.05.8200  
 ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA  
 REQUERENTE: ANTÔNIO GONÇALVES RAMOS  
 PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA OAB: RN-560-A  
 REQUERIDO(A): INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que acolheu em parte o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado somente a partir do ajuizamento da ação, conforme laudo pericial.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de Fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0514300-78.2014.4.05.8200  
 ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA  
 REQUERENTE: DEUSA DE FÁTIMA LEVINO RIBEIRO  
 PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA OAB: CE-20417-A  
 REQUERIDO(A): INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de Fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0510033-63.2014.4.05.8200  
 ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA  
 REQUERENTE: GUSTAVO VICENTE DA SILVA  
 PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA OAB: RN-560-A  
 REQUERIDO(A): INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que acolheu parcialmente o pedido de concessão de auxílio-doença por invalidez à parte autora, a partir do dia da citação.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam que não há provas do início da incapacidade à data do requerimento administrativo, fixando como marco para a concessão do benefício a citação.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502175-66.2014.4.05.8204  
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA  
REQUERENTE: SABDRA MOREIRA DA SILVA  
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA OAB: CE-20417-A  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de Fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0504090-59.2014.4.05.8202  
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA  
REQUERENTE: SEVERINO MARCOS GONÇALVES  
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA OAB: CE-20417-A  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de Fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0512916-80.2014.4.05.8200  
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA  
REQUERENTE: MARIA DE FÁTIMA DO NASCIMENTO  
PROC./ADV.: MARIA LUCINEIDE DE LACERDA SANTANA  
OAB: PB-11662-B  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de Fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5005009-52.2014.4.04.7004  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: MARIA VILMA PEREIRA  
PROC./ADV.: JOSE THIAGO MACEDO OAB: PR-64374  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e condições socioeconômicas, concluiu pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5011558-06.2013.4.04.7201  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: JHENISON MARQUES  
PROC./ADV.: RICARDO FARIAS VOLAPTO OAB: SC-19 764  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora, em hipótese em que se constata que sua incapacidade é preexistente ao seu reingresso no RGPS.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 0010516-35.2006.4.03.6310, firmou o entendimento nos seguintes termos:

PROCESSIONAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. INCAPACIDADE ANTERIOR AO REINGRESSO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. INCIDENTE IMPROVIDO.

1. Pretende o autor a modificação de acórdão que reformou sentença de procedência de benefício previdenciário. Insiste ele na manutenção daquela decisão monocrática, ao argumento de ser irrelevante o reingresso ao RGPS após a instalação de incapacidade laborativa, eis que o obstáculo legal se refere exclusivamente à impossibilidade de primeira filiação subsequente a uma inaptidão laboral já instalada.

2. O paradigma apontado, originado desta TNU, se presta à configuração da necessária divergência. Ocorre que reflete entendimento que restou superado.

3. Esta julgadora esclarece que possuía entendimento no sentido de que o impedimento legal à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez somente se configurava quando a incapacidade fosse anterior ao ingresso - considerada a primeira vinculação ao regime. Ocorre que amadureceu seu entendimento, não somente por força da pacificação da jurisprudência a respeito do tema, em sentido contrário, mas também por perceber que ele permitia a prática de verdadeiras fraudes em prejuízo de um sistema cujo equilíbrio é muito singelo. Alinhou, pois, seu posicionamento ao atualmente adotado por este Colegiado, que pacificou o entendimento de que o óbice legal da incapacidade pré-existente previsto no art. 42, § 2º, e no art. 59, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 se aplica tanto para o ingresso na Previdência Social (Cf. PEDILEF nº 2007.38.00.730193-7/MG, Rel. Juiz Fed. Sebastião Ogê Muniz, DJ 07.07.2009; PEDILEF nº 2008.72.55.005224-5/SC, Rel. Juíza Fed. Joana Carolina L. Pereira, DJ 11.06.2010).

4. Incidente improvido.

Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência da TNU, no sentido de que o óbice legal da incapacidade preexistente (arts. 42, § 2º, e 59, par. único, da Lei 8.213/91) se aplica tanto para o ingresso quanto para o reingresso na Previdência Social.

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ademais, a análise quanto à preexistência da situação incapacitante ao ingresso ao RGPS ou o agravamento da enfermidade não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501053-93.2015.4.05.8200  
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA  
REQUERENTE: SEVERINO VIRGÍNIO DE SOUZA  
PROC./ADV.: MARIA LUCINEIDE DE LACERDA SANTANA  
OAB: PB-11662-B  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de Fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501344-93.2015.4.05.8200  
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA  
REQUERENTE: MATILDE DE SOUSA SILVA  
PROC./ADV.: JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA OAB: PB-12519  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de Fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0513279-67.2014.4.05.8200  
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA  
REQUERENTE: MARIA MARTA ALVES GONSALVES  
PROC./ADV.: MARIA LUCINEIDE DE LACERDA SANTANA  
OAB: PB-11662-B  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de Fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais





PROCESSO: 0501507-95.2014.4.05.8204  
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA  
REQUERENTE: JOSÉ FELIX IRMÃO  
PROC./ADV.: HUMBERTO DE SOUSA FELIX OAB: RN-5069  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de Fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0517168-11.2014.4.05.8400  
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: RN-560-A  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de Fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002990-31.2012.4.02.5050  
ORIGEM: ES - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO  
REQUERENTE: UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): CLAUDIA CARIOCA DUARTE  
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO  
**DESPACHO**

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, verifica-se que a patrona da parte autora, a qual possui instrumento válido de mandato nos autos, não fora intimada da decisão de rejeição dos embargos de declaração por ela opostos.

Por este motivo, declaro nulos os atos praticados após tal decisão, bem como determino seja realizada a devida notificação da patrona subscritora dos aclaratórios - Dra. Ivonete Maria Victor, OAB/ES 14.628 -, com a devida devolução do prazo para manifestação.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502252-60.2014.4.05.8403  
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
REQUERENTE: AMAURY MATIAS SILVA  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: RN-560-A  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente em que se discute a data de início de pagamento do benefício concedido.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias de origem, de posse do caderno fático-probatório dos autos, concederam à parte auxílio-doença a partir da data de citação, de modo diverso do que sustenta a parte, a qual defende que a data de início do benefício deve ser fixada a partir da data do requerimento do benefício. Verifica-se que a matéria foi amplamente analisada por ocasião do julgamento do PEDILEF 0501152-47.2007.4.05.8102/CE, no qual restou assentado que o termo inicial dos benefícios deve ser assim fixado:

a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962); b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400);

c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200).

d) Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 5017231720094058500).

In casu, diante do conjunto fático-probatório dos autos, as instâncias ordinárias concluíram pela impossibilidade de se determinar a data de início da incapacidade da parte autora em momento anterior ao fixado na sentença para o início do benefício, motivo pelo qual o termo inicial deve ser a data estabelecida a partir do laudo pericial, sendo irretocável o acórdão impugnado. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501420-30.2014.4.05.8402  
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
REQUERENTE: MARIA DE FÁTIMA DE SOUZA SILVA  
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA OAB: CE-20417-A  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, no qual se discute a data de início do benefício assistencial.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram não haver elementos suficientes que demonstrem a existência da incapacidade à época da entrada do requerimento administrativo. Correta, portanto, a fixação da DIB na data da citação.

Logo, a pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503922-33.2014.4.05.8404  
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
REQUERENTE: VALDEIZA MORAIS DO NASCIMENTO  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: RN-560-A  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de Fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500150-34.2015.4.05.8402  
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
REQUERENTE: IVANILTON ALVES DE MEDEIROS  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: PE-573-A  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente em que se discute a data de início de pagamento do benefício concedido.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias de origem, de posse do caderno fático-probatório dos autos, concederam à parte auxílio-doença a partir da data de realização da perícia médica, de modo diverso do que sustenta a parte, a qual defende que a data de início do benefício deve ser fixada a partir da data de cessação do benefício.

Verifica-se que a matéria foi amplamente analisada por ocasião do julgamento do PEDILEF 0501152-47.2007.4.05.8102/CE, no qual restou assentado que o termo inicial dos benefícios deve ser assim fixado:

a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962); b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400);

c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200).

d) Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 5017231720094058500).

In casu, diante do conjunto fático-probatório dos autos, as instâncias ordinárias concluíram pela impossibilidade de se determinar a data de início da incapacidade da parte autora em momento anterior ao fixado na sentença para o início do benefício, motivo pelo qual o termo inicial deve ser a data estabelecida a partir do laudo pericial, sendo irretocável o acórdão impugnado.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500378-12.2015.4.05.8401  
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
REQUERENTE: JOSÉ CARLOS DO NASCIMENTO  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: RN-560-A  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de Fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0514310-07.2014.4.05.8400  
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
REQUERENTE: NADELSON NASCIMENTO DA SILVA  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: RN-560-A  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente em que se discute a data de início de pagamento do benefício concedido.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias de origem, de posse do caderno fático-probatório dos autos, concederam à parte auxílio-doença a partir da data da realização do laudo pericial, de modo diverso do que sustenta a parte, a qual defende que a data de início do benefício deve ser fixada a partir da data da cessação do benefício anterior.

Verifica-se que a matéria foi amplamente analisada por ocasião do julgamento do PEDILEF 0501152-47.2007.4.05.8102/CE, no qual restou assentado que o termo inicial dos benefícios deve ser assim fixado:

a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962);

b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400);

c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200).

d) Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 5017231720094058500).

In casu, diante do conjunto fático-probatório dos autos, as instâncias ordinárias concluíram pela impossibilidade de se determinar a data de início da incapacidade da parte autora em momento anterior ao fixado na sentença para o início do benefício, motivo pelo qual o termo inicial deve ser a data estabelecida a partir do laudo pericial, sendo irretocável o acórdão impugnado.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502383-84.2013.4.05.8107

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: FRANCISCO RAY DE OLIVEIRA LOURENÇO  
PROC./ADV.: CÍCERO MÁRIO DUARTE PEREIRA  
OAB:CE12564

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e condições socioeconômicas, concluiu pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502326-17.2014.4.05.8403

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: TARCISIO BEZERRA  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: RN-560-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente em que se discute a data de início de pagamento do benefício concedido.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias de origem, de posse do caderno fático-probatório dos autos, concederam à parte auxílio-doença a partir da data fixada em laudo pericial complementar, de modo diverso do que sustenta a parte, a qual defende que a data de início do benefício deve ser fixada a partir da data do requerimento do benefício.

Verifica-se que a matéria foi amplamente analisada por ocasião do julgamento do PEDILEF 0501152-47.2007.4.05.8102/CE, no qual restou assentado que o termo inicial dos benefícios deve ser assim fixado:

a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962);

b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400);

c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200).

d) Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 5017231720094058500).

In casu, diante do conjunto fático-probatório dos autos, as instâncias ordinárias concluíram pela impossibilidade de se determinar a data de início da incapacidade da parte autora em momento anterior ao fixado na sentença para o início do benefício, motivo pelo qual o termo inicial deve ser a data estabelecida a partir do laudo pericial, sendo irretocável o acórdão impugnado.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503516-61.2013.4.05.8108

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: FRANCISCA RODRIGUES SILVA  
PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA OAB:CE-9340

PROC./ADV.: RAIMUNDO NONATO ARAÚJO OAB:CE-11410

PROC./ADV.: SÁBINA DE SOUZA ARAÚJO OAB:CE-5333

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e condições socioeconômicas, concluiu pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5003724-02.2011.4.04.7110

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: JOÃO PEDRO LEAL RIBEIRO  
PROC./ADV.: JANICE KASTER HERTER MARQUES

OAB: RS-54318

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria especial ao vigilante após o Decreto 2.172/97.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A TNU, por meio do PEDILEF n. 05000825220134058306, contrariamente à orientação firmada pela Turma Recursal, pacificou o entendimento no sentido de que:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. VIGILANTE ARMADO. PERICULOSIDADE. PERÍODO POSTERIOR AO DECRETO 2.172/97. RECONHECIMENTO CABÍVEL. ROL DE AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. RECURSO REPETITIVO DO STJ. QUESTÃO DE ORDEM 20. INCIDENTE PROVIDO EM PARTE. 1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, reformando a sentença, indeferiu pedido de reconhecimento de condições especiais no exercício de atividade profissional de vigilante, após 05.03.1997. 2. O aresto combatido considerou que não estava presente o requisito ao reconhecimento da especialidade no exercício da função de vigilante, após 05.03.1997, uma vez não comprovado a exposição aos agentes nocivos "indicados na legislação pertinente". 3. A parte-autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgado(s) paradigma(s) que, em alegada(s) hipótese(s) semelhante(s), entendeu(ram) ser cabível o reconhecimento como especial, após o advento do Decreto nº 2.172/97, da atividade de vigilante, desde que demonstrado o porte de arma de fogo. [...] 22. No mesmo sentido, PEDILEF 5007749-73.2011.4.04.7105, julgado em 11.09.2015, firmando-se a tese de que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculosidade, na atividade de vigilante, em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove

a permanente exposição à atividade nociva. 23. Fixadas essas premissas, chego ao caso concreto, no qual os julgados das instâncias anteriores afirmaram que "o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP anexado aos autos informa que nos períodos mencionados o segurado exercia sua atividade portando arma de fogo (calibre 38)" (sentença), situação fática sobre a qual não comporta rediscussão (Súmula 42 da TNU). 24. Nestes termos, impõe-se o conhecimento do incidente de uniformização de jurisprudência, pela ocorrência da divergência, dando-se parcial provimento ao recurso da parte-autora, para firmar a tese de que a atividade de vigilante, quando exercida mediante o porte de arma de fogo, deve ser reconhecida como especial, mesmo após o advento do Decreto nº 2.172/97. 25. Isto porque, implicando o provimento do recurso, quanto à matéria de direito, na necessidade de reexame da matéria de fato (atingir-se o tempo para a aposentadoria especial), é o caso de retonarem os autos à TR de origem para reapreciação das provas, conforme a Questão de Ordem nº 20/TNU. Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto, porém, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto-ementa do relator.

(PEDILEF 05000825220134058306, JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, TNU, DOU 13/11/2015 PÁGINAS 182/326.)

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dar provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de Fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500123-51.2015.4.05.8402

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: JOÃO BATISTA DA SILVA

PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA OAB: RN-560-A

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS

PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de Fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0517135-21.2014.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: TEREZINHA OLIVEIRA DA SILVA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: RN-560-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem que, confirmando a sentença, acolheu em parte o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, com efeitos a partir da data do laudo pericial. Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergente de julgados da TNU e de Turma Recursal de outra região, que deferem a concessão do benefício a partir da data do requerimento do benefício. Requer, assim, o provimento do recurso.





É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que a matéria foi amplamente analisada por ocasião do julgamento do PEDILEF 0501152-47.2007.4.05.8102/CE, no qual restou assentado que o termo inicial dos benefícios deve ser assim fixado:

- a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962);  
 b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400);  
 c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200).  
 d) Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 5017231720094058500).

Por outro lado, a TNU, no julgamento do PEDILEF 2008.33.00.711504-2, reafirmou o entendimento no sentido de que, "em se tratando de restabelecimento de benefício por incapacidade e sendo a incapacidade decorrente da mesma doença que justificou a concessão do benefício cancelado, há presunção de continuidade do estado incapacitante a ensejar a fixação da Data do Início do Benefício (DIB) ou o termo inicial da condenação na data do indevido cancelamento (PEDILEF n.º 200772570036836, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 11/jun/2010)".

In casu, diante do conjunto fático-probatório dos autos, as instâncias ordinárias concluíram pela impossibilidade de se determinar a data de início da incapacidade da parte autora no momento do requerimento administrativo, motivo pelo qual o termo inicial deve ser a data do laudo pericial, sendo irretocável o acórdão impugnado.

Incidem, à espécie, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato" e a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502693-44.2014.4.05.8402

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: FRANCISCO FERREIRA DE MORAIS

PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA OAB: RN-560-A

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS

PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de Fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502073-29.2014.4.05.8403

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: MARIA GORETE DA CUNHA SILVA

PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA OAB: RN-560-A

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS

PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem que, confirmando a sentença, acolheu em parte o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, com efeitos a partir da data fixada no laudo pericial.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergente de julgados da TNU e de Turma Recursal de outra região, que deferem a concessão do benefício a partir da data do requerimento do benefício. Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que a matéria foi amplamente analisada por ocasião do julgamento do PEDILEF 0501152-47.2007.4.05.8102/CE, no qual restou assentado que o termo inicial dos benefícios deve ser assim fixado:

- a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962);  
 b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400);  
 c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200).  
 d) Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 5017231720094058500).

Por outro lado, a TNU, no julgamento do PEDILEF 2008.33.00.711504-2, reafirmou o entendimento no sentido de que, "em se tratando de restabelecimento de benefício por incapacidade e sendo a incapacidade decorrente da mesma doença que justificou a concessão do benefício cancelado, há presunção de continuidade do estado incapacitante a ensejar a fixação da Data do Início do Benefício (DIB) ou o termo inicial da condenação na data do indevido cancelamento (PEDILEF n.º 200772570036836, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 11/jun/2010)".

In casu, diante do conjunto fático-probatório dos autos, as instâncias ordinárias concluíram pela impossibilidade de se determinar a data de início da incapacidade da parte autora no momento do requerimento administrativo, motivo pelo qual o termo inicial deve ser a data do laudo pericial, sendo irretocável o acórdão impugnado.

Incidem, à espécie, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato" e a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500021-20.2015.4.05.8405

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: MARIA DAS NEVES BARROS DA SILVA

PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA OAB: RN-560-A

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS

PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de Fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500468-17.2015.4.05.8402

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: FRANCIMÁRIO PEREIRA DA SILVA

PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA OAB: CE-20417-A

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS

PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de Fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0505340-81.2015.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: MANOEL DELMIRO ALVES

PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA OAB: RN-560-A

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS

PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de Fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500563-47.2015.4.05.8402

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: MANOEL SALVIANO PAZ

PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA OAB: RN-560-A

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS

PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de Fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0504115-26.2015.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: FRANCISCA VILMA TOMÉ DA SILVA

PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA OAB: RN-560-A

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS

PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de Fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0504055-87.2014.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: MARIA DE FÁTIMA FERREIRA DA SILVA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de Fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0509029-91.2014.4.05.8102

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: WILSON DE OLIVEIRA ALVES

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: CE-20417

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem que, confirmando a sentença, acolheu em parte o pedido de restabelecimento de auxílio doença, com efeitos a partir do laudo pericial.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergente de julgados da TNU e de Turma Recursal de outra região, que deferem a concessão do benefício a partir da data da cessação do benefício. Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que a matéria foi amplamente analisada por ocasião do julgamento do PEDILEF 0501152-47.2007.4.05.8102/CE, no qual restou assentado que o termo inicial dos benefícios deve ser assim fixado:

a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962);

b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400);

c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200).

d) Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 5017231720094058500).

Por outro lado, a TNU, no julgamento do PEDILEF 2008.33.00.711504-2, reafirmou o entendimento no sentido de que,

"em se tratando de restabelecimento de benefício por incapacidade e sendo a incapacidade decorrente da mesma doença que justificou a concessão do benefício cancelado, há presunção de continuidade do estado incapacitante a ensejar a fixação da Data do Início do Benefício (DIB) ou o termo inicial da condenação na data do indevido cancelamento (PEDILEF n.º 200772570036836, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 11/jun/2010)".

In casu, diante do conjunto fático-probatório dos autos, as instâncias ordinárias concluíram pela impossibilidade de determinar a data de início da incapacidade da parte autora, motivo pelo qual o termo inicial deve ser a data do laudo pericial, sendo irretocável o acórdão impugnado.

Incidem, à espécie, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato" e a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502725-76.2014.4.05.8102

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: JOSÉ CASSEMIRO DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: CE-20417

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de Fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500608-52.2013.4.05.8101

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ALBETANIA DA SILVA BRILHANTE

PROC./ADV.: TALINE FREIRE ROQUE OAB: CE-21167

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que julgou procedente o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500082-17.2015.4.05.8101

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): CARLOS NEWTON FRANCO DE MEDEIROS

PROC./ADV.: MARIANA DE OLIVEIRA BARRETOS OAB: SP-248253

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que julgou procedente o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500828-43.2015.4.05.8404

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: RAIMUNDO NONATO DA SILVA

PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA OAB: RN-560-A

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de Fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0510977-84.2008.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MARIA EVIRANDA DE SOUSA REP. POR MARIA DO SOCORRO DE SOUSA

PROC./ADV.: MANUEL BEZERRA DA SILVA OAB: CE-8731

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de benefício assistencial, sob o fundamento de que não fora preenchido o requisito da miserabilidade, pois a renda per capita familiar ultrapassa o limite legal de ¼ do salário mínimo.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido, ao aplicar exclusivamente o critério da renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo, cometeu afronta a posicionamento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça.

O Ministério Público opinou pelo provimento/não provimento do recurso.

É o relatório.

O recurso merece prosperar.

O STJ, por sua Terceira Seção, por meio do REsp n. 1.112.557, decidido em sede de representativo da controvérsia, assentou que:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).

4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.

5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida





por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.

7. Recurso Especial provido." (REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009)

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 17, do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito do STJ.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para determinar a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado e análise das condições sociais da parte além do critério de ¼ do salário mínimo para aferição da renda per capita, no caso concreto.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0505564-21.2007.4.05.8102

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MARIA EUGÊNIA DO NASCIMENTO

PROC./ADV.: NORIVAL S. R. DE FRANÇA OAB: CE- 2774

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute o cumprimento do requisito da miserabilidade.

O Ministério Público opinou pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

A TNU, por meio da Súmula 79, pacificou o entendimento no sentido de que:

Nas ações em que se postula benefício assistencial, é necessária a comprovação das condições socioeconômicas do autor por laudo de assistente social, por auto de constatação lavrado por oficial de justiça ou, sendo inviabilizados os referidos meios, por prova testemunhal. No caso concreto, verifica-se que as instâncias ordinárias se basearam somente em prova testemunhal, sem a produção dos meios acima elencados.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para conhecer o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dar provimento. Em consequência, anulo o acórdão proferido pela Turma Recursal a quo e determino a restituição dos autos à origem, para a produção da prova pericial elaborada por assistente social referente a comprovação da situação socioeconômica da autora.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0504155-73.2008.4.05.8102

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): RAFAEL MARTINS BRITO

PROC./ADV.: FRANCISCA PEREIRA FELIZARDA OAB: CE- 4833

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerida, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que concedeu benefício assistencial à parte autora.

O Ministério Público opinou pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e analisadas as condições socioeconômicas da parte, concluíram pelo preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo com fulcro nos arts. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501224-78.2014.4.05.8105

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: DIONISIO SABINO PEREIRA

PROC./ADV.: MARCELA DE SOUSA MARCOLINO OAB: CE- 21963

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e condições socioeconômicas, concluiu pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0515798-24.2014.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MARIA CÉLIA SILVEIRA BOTELHO

PROC./ADV.: ADAULETE PIRES DUARTE OAB: CE-18290

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0506535-90.2013.4.05.8103

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: ANA CLAUDIA DA SILVA

PROC./ADV.: JOÃO BOSCO FERNANDES OAB: CE-9761

PROC./ADV.: JOSÉ HUMBERTO CARNEIRO OAB: CE-9858

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora.

O Ministério Público opinou pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e condições socioeconômicas, concluiu pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0522538-32.2013.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JOSÉ ELIEZER DA SILVA

PROC./ADV.: HELAYNE CRISTINNA MACIEL SILVA OAB: CE- 22769

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que julgou procedente o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0507139-20.2014.4.05.8102

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: NORMANDO LIMA BANDEIRA

PROC./ADV.: HIACY GWIMEL QUEIROZ OAB: CE-21762

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5002596-82.2013.4.04.7204

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: ADEMIR CORREA

PROC./ADV.: FABRICIO MACHADO OAB: SC-12245

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (incapacidade laborativa).

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5016263-50.2013.4.04.7200  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: ITAMAR CLAUDIO HORBACH  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (incapacidade laborativa).

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5002627-05.2013.4.04.7204  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: ALEX FRANCISCONI LEMOS  
PROC./ADV.: FABRÍCIO MACHADO OAB: SC-12245  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (incapacidade laborativa).

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503060-80.2014.4.05.8204  
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA  
REQUERENTE: GIZELIA FELIZ DE SOUZA  
PROC./ADV.: ANNA KARINA MARTINS S. REIS OAB: PB-8266  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (incapacidade laborativa).

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500368-88.2012.4.05.8104  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): ANTONIO CAMELO DE SOUSA REP. LEGAL ANTONIA RIBEIRO DE SOUSA  
PROC./ADV.: FERNANDO PIMENTEL DO NASCIMENTO OAB: CE-19712

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que concedeu benefício assistencial à parte autora, reformando a decisão do juízo de primeiro grau.

O Ministério Público opinou pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A Turma Recursal, com base no contexto fático-probatório da lide e condições socioeconômicas, concluiu pelo preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo e, conforme art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5009171-18.2013.4.04.7201  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: VALDECIR PRIMO DA COSTA LEITE  
PROC./ADV.: J.N. COELHO NETO OAB: SC-5596  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença à parte autora.

A ora requerente, portadora de psoríase, doença dermatológica, sustenta que a perícia utilizada para o indeferimento do seu pedido fora realizada por médico não especialista.

É o relatório.

Razão assiste à parte autora.

Esta TNU, quando do julgamento do PEDILEF n. 200872510018627, firmou entendimento no seguinte sentido:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA POR ESPECIALISTA. PEDIDO PROVIDO. 1. Não é meramente processual a questão da realização de perícia médica por especialista, pois o trato acerca das características da prova pericial admissível em casos envolvendo discussão sobre capacidade laborativa não envolve o reexame da prova, mas, sim, a valoração jurídica da prova, e mesmo porque a análise destas características é inerente à amplitude objetiva das garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório. 2. A regra de que a perícia médica deve ser realizada por peritos especialistas na área médica sobre a qual deverão opinar, prevista no § 2º do art. 145 do CPC, subsidiariamente aplicável aos Juizados Federais, somente pode ser excepcionada quando médicos generalistas possuam conhecimento técnico suficiente, a exemplo dos quadros médicos simples. 3. Quando, como no caso, a seguradora apresenta um quadro médico complicado, complexo, sendo portadora de uma doença neurológica rara, a realização de perícia médica por especialista em neurologia é um direito a ser preservado. 4. Pedido de uniformização provido, anulando-se o acórdão e a sentença para a reabertura da instrução com a realização de perícia por médico neurologista. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por maioria, dar provimento ao pedido, nos termos do voto da Juíza Relatora." (PEDILEF 200872510018627, JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA, TNU, DJ 05/11/2010.)

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e art. 17, do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. no art. 16, II, do RITNU, dou seguimento ao incidente. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0509108-72.2011.4.05.8103  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: DANIELLY RODRIGUES CORDEIRO  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: PE-573  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que não concedeu benefício assistencial à parte autora, reafirmando a decisão do juízo de primeiro grau.

O Ministério Público opinou pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A Turma Recursal, com base no contexto fático-probatório da lide, nas provas carreadas aos autos e condições socioeconômicas da autora, concluiu pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo e, conforme art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0509839-43.2012.4.05.8100  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): MARCIO BRITO BRASIL  
PROC./ADV.: JOSÉ MARIA VALE SAMPAIO OAB:CE-13500  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que julgou procedente o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5020246-57.2013.4.04.7200  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: FABIANE SABIE CUNHA MIRANDA  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (incapacidade laborativa).

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais





PROCESSO: 0519573-81.2013.4.05.8100  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): VALDENETE RODRIGUES DA SOUSA  
PROC./ADV.: MARCO ANTONIO VIEIRA COSTA FERNANDES  
OAB: CE-11842

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que julgou procedente o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0507415-51.2014.4.05.8102

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: MARIA SOCORRO GOMES JORGE  
PROC./ADV.: GILVANA MARIA MOREIRA DE SOUSA DANTAS  
OAB: CE-11446  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5013006-66.2012.4.04.7001

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: SERGIO ELIAS FERREIRA  
PROC./ADV.: LUIZ LOPES BARRETO  
OAB: PR-23 516  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (incapacidade laborativa).

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5017176-81.2012.4.04.7001  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: MARIA APARECIDA TELES  
PROC./ADV.: LUIZ LOPES BARRETO OAB: PR-23 516  
PROC./ADV.: TÂNIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER OAB: PR-25554  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (incapacidade laborativa).

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502989-49.2012.4.05.8107

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: FRANCINEIDE SARAIVA ARAÚJO  
PROC./ADV.: JOSÉ GUERREIRO CHAVES FILHO OAB: CE-8393  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que não concedeu benefício assistencial à parte autora, reafirmando a decisão do juízo de primeiro grau.

O Ministério Público opinou pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A Turma Recursal, com base no contexto fático-probatório da lide, nas provas carreadas aos autos e condições socioeconômicas da autora, concluiu pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado por não estar presente o requisito da incapacidade.

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ademais, a alegação de cerceamento de defesa em virtude da falta de intimação do resultado da perícia não pode ser conhecida por esta instância extraordinária, conforme disposto na Súmula 43/TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo e, conforme art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5010092-84.2012.4.04.7112

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: PETRICK BRIAN M R. DE ABREU  
REPRESENTANTE: PATRÍCIA DE FÁTIMA RAMOS  
PROC./ADV.: IMILIA DE SOUZA OAB: RS 36.024  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do incidente.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e condições socioeconômicas, concluíram pelo não preenchimento do requisito legal da incapacidade para a concessão do benefício pleiteado.

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0504038-31.2012.4.05.8300

ORIGEM: 1ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: WESLEY VITOR ARAUJO DA SILVA  
REPRESENTANTE: ELIZETE RAMOS DE ARAUJO  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão em que se discute a concessão de benefício assistencial de prestação continuada à pessoa com deficiência.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do incidente.

É o relatório.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte não comprovou a existência de impedimento de longo prazo (prazo mínimo de dois anos - Lei n. 8742/93, art. 20, § 10º).

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502086-77.2013.4.05.8107

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: PAULO ESTEFESON DE SOUZA  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: CE 20417-A  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão em que se discute a concessão de benefício assistencial de prestação continuada à pessoa com deficiência.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do incidente.

É o relatório.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte não comprovou a existência de impedimento de longo prazo (prazo mínimo de dois anos - Lei n. 8742/93, art. 20, § 10º).

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5002828-97.2013.4.04.7009

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: GABRIELY DA COSTA DE ANDRADE  
REPRESENTANTE: ELAINE CRISTINA DA COSTA  
PROC./ADV.: SILMAR FERREIRA DITRICH OAB: PR 25134  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão em que se discute a concessão de benefício assistencial de prestação continuada à pessoa com deficiência.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do incidente.

É o relatório.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte não comprovou a existência de impedimento de longo prazo (prazo mínimo de dois anos - Lei n. 8742/93, art. 20, § 10º).

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500790-05.2013.4.05.8306

ORIGEM: 1ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA DA REPÚBLICA

LITISCONSORTE: JOSÉ LUIZ FERREIRA FILHO

PROC./ADV.: PRISCILA DIAS PACHECO APOLINÁRIO OAB: PE 31891

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial à parte autora.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do incidente. É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, incluindo estudo socioeconômico, entenderam não haver comprovação do requisito legal da miserabilidade da parte autora.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502649-95.2013.4.05.8002

ORIGEM: AL- SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS

REQUERENTE: RENATO PAULO TENORIO

PROC./ADV.: KATIA FELINA DE O. FERREIRA OAB: AL 5797

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão em que se discute a concessão de benefício assistencial de prestação continuada à pessoa com deficiência.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do incidente.

É o relatório.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte não comprovou a existência de impedimento de longo prazo (prazo mínimo de dois anos - Lei n. 8742/93, art. 20, § 10º).

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503056-95.2009.4.05.8308

ORIGEM: 2ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: DOUGLAS DA SILVA BRITO

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: CE 20417-A

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial à parte autora. O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do incidente.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, incluindo estudo socioeconômico, entenderam não haver comprovação do requisito legal da miserabilidade da parte autora.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0526865-07.2010.4.05.8300

ORIGEM: 2ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: JANDERSON MUNIZ DA SILVA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: CE 20417-A

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial à parte autora.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do incidente.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, incluindo estudo socioeconômico, entenderam não haver comprovação do requisito legal da miserabilidade da parte autora.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0514990-69.2012.4.05.8300

ORIGEM: 1ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: EDIVÂNIA MARIA DOS SANTOS LIMA

PROC./ADV.: ALDICEIA SOARES LINS OAB: PE 26659

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial à parte autora.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do incidente.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, incluindo estudo socioeconômico, entenderam não haver comprovação do requisito legal da miserabilidade da parte autora.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500334-95.2012.4.05.8304

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: MARIA EUGÊNIA ALVES FERREIRA

PROC./ADV.: AUGUSTO E. REIS MOURA OAB: PE 24319

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial à parte autora. O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do incidente.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, incluindo estudo socioeconômico, entenderam não haver comprovação do requisito legal da miserabilidade da parte autora.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0518974-61.2012.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: ELISA DOS SANTOS NASCIMENTO

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial à parte autora.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do incidente.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, incluindo estudo socioeconômico, entenderam não haver comprovação do requisito legal da miserabilidade da parte autora.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501300-55.2012.4.05.8305

ORIGEM: 2ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): GABRIEL HENRIQUE DA SILVA

PROC./ADV.: DIEGO BRANDÃO BEZERRA OAB: PE 29.581

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que concedeu benefício assistencial à parte autora.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do incidente.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e condições socioeconômicas, concluiu pelo preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503076-47.2008.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): JOSÉ MARCOS DA CRUZ

REPRESENTANTE: SEVERINA MARIANA DA CRUZ

PROC./ADV.: ANTÔNIO CLEMENTINO LEITE NETO OAB: PE 664

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que concedeu benefício assistencial à parte autora. O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do incidente.





É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e condições socioeconômicas, concluiu pelo preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503211-84.2012.4.05.8311

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): LUZINETE AMÉLIA DE LIMA

PROC./ADV.: TATIANA MARIA MARTINS RIBEIRO CAVAL-

CANTI OAB: PE 21489

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que concedeu benefício assistencial à parte autora.

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do incidente.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e condições socioeconômicas, concluiu pelo preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0504292-68.2012.4.05.8311

ORIGEM: 1ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: FLAVIO LUIZ GOMES DA SILVA

PROC./ADV.: KARIANA GUÉRIOS DE LIMA OAB: PE 16.583

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autarquia previdenciária, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem que rejeitou benefício assistencial a menor.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do incidente.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

No caso vertente, as instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioculturais da parte autora, concluíram pela não caracterização da condição de deficiência, bem como entendeu por não preenchidos os demais requisitos legais.

Assim, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0504535-14.2013.4.05.8202

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: GUSTAVO DE OLIVEIRA MACHADO

PROC./ADV.: EDMILSON TAVARES RIBEIRO FILHO OAB: PB 12644

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial à parte autora. O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do incidente.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação do requisito legal da incapacidade da parte autora.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0515158-55.2013.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: GLAUBERSON RODRIGUES DA SILVA

PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO OAB: CE 7128

PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO

OAB: CE 7068

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão em que se discute a concessão de benefício assistencial de prestação continuada à pessoa com deficiência.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do incidente.

É o relatório.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte não comprovou a existência de impedimento de longo prazo (prazo mínimo de dois anos - Lei n. 8742/93, art. 20, § 10º).

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001721-06.2012.4.03.6318

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: JOÃO PAULO DE PAIVA FERREIRA

PROC./ADV.: HÉLIO DO PRADO BERTONI OAB: SP 236812

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial à parte autora.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados desta TNU, no sentido de que restou comprovada a sua incapacidade. Aduz, ainda, nulidade da sentença a fim de que nova perícia seja realizada.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do incidente.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

De início, a análise acerca da tese de cerceamento de defesa encontra o óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação da incapacidade da parte autora.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5010861-88.2013.4.04.7102

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: JOSÉ ANTÔNIO CONRADO RIBEIRO

REPRESENTANTE: JANAÍNA IZABEL P. CONRADO

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial à parte autora.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do incidente.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação do requisito legal da miserabilidade da parte autora.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5053083-77.2013.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: REJANE DE OLIVEIRA PEREIRA

PROC./ADV.: ANDRESSA ABREU DA SILVA OAB: RS 90843

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de extensão do acréscimo legal de 25% ao benefício assistencial.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do incidente.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

De início, rejeito a preliminar de cerceamento de defesa, por esbarrar no óbice da Súmula 43/TNU.

Verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos à colação, porquanto as bases fáticas são distintas. O acórdão recorrido versa sobre extensão do acréscimo de 25% ao benefício assistencial, enquanto o paradigma indicado cuida de extensão do acréscimo de 25% a outras aposentadorias.

Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5001922-16.2013.4.04.7104

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: LUIZ OTAVIO BORDIGNON FAVERO

PROC./ADV.: ANDRÉ BENEDETTI OAB: RS 84249

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial à parte autora. O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do incidente.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação do requisito legal da miserabilidade da parte autora.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5003166-59.2013.4.04.7110

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: LUKAS DE OLIVEIRA XAVIER

PROC./ADV.: RAFAEL MONTEIRO PAGNO OAB: RS 57689

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial à parte autora.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do incidente.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação do requisito legal da miserabilidade da parte autora.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5024268-46.2013.4.04.7108

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: RYAN CARVALHO MACHADO

PROC./ADV.: CÁSSIA DAIANA MASSOLA OAB: RS 91344

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial à parte autora.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do incidente.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação do requisito legal da miserabilidade da parte autora.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5002178-41.2013.4.04.7109

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: CARLA SIMONE DA SILVA RODRIGUES

PROC./ADV.: MARCOS MAZZOTTI - DPU

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial à parte autora. O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do incidente.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação do requisito legal da incapacidade da parte autora.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5000068-66.2013.4.04.7110

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: IGOR DA COSTA HARTWIG

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial à parte autora.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do incidente.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação do requisito legal da miserabilidade da parte autora.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5006069-91.2013.4.04.7102

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: MARLIZE KRUSCHE

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial à parte autora.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do incidente.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação do requisito legal da miserabilidade da parte autora.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5036729-20.2012.4.04.7000

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: JENIFER DUTRA CABOSKI

PROC./ADV.: PAULO ROBERTO BELILAOAB: PR 53010

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial à parte autora. O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do incidente.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação do requisito legal da miserabilidade da parte autora.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0009430-43.2012.4.03.6302

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: DERCILIA APARECIDA DA SILVA

REPRESENTANTE: ALESSANDRA APARECIDA MASSONET-TO

PROC./ADV.: PAULO HENRIQUE PASTORI OAB: SP 65415

PROC./ADV.: PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA OAB: SP 285458

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão em que se discute a concessão de benefício assistencial de prestação continuada à pessoa com deficiência.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do incidente.

É o relatório.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte não comprovou a existência de impedimento de longo prazo (prazo mínimo de dois anos - Lei n. 8742/93, art. 20, § 10º).

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2013.51.52.000847-2

ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE: CLÓVIS AUGUSTO PINTO CHRISTINO

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão em que se discute a concessão de benefício assistencial de prestação continuada à pessoa com deficiência.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do incidente.

É o relatório.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte não comprovou a existência de impedimento de longo prazo (prazo mínimo de dois anos - Lei n. 8742/93, art. 20, § 10º).

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.50.01.012583-9

ORIGEM: ES - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO

REQUERENTE: MARIA CELIA DE ARAUJO SILVA

PROC./ADV.: PHILIP CARLOS TESCH BUZAN OAB: ES 14177

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão em que se discute a concessão de benefício assistencial de prestação continuada à pessoa com deficiência. O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do incidente.





É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação do requisito legal da miserabilidade da parte autora.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503129-27.2014.4.05.8103

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: FRANCISCO EDI DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: EVELINE CARNEIRO OAB: CE 17775

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão em que se discute a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados desta TNU, no sentido de que restou comprovada a incapacidade para o trabalho. Aduz, ainda, nulidade do acórdão por ausência de fundamentação.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

De início, a análise acerca da tese de nulidade do acórdão encontra o óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação da incapacidade da parte autora para o trabalho.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0050818-31.2009.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: MARIA DAS NEVES DA SILVA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (qualidade de segurado).

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0510879-26.2013.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: FRANCISCO ANTONIO SOARES

PROC./ADV.: FRANCISCO CORDEIRO ANGELO OAB: CE 22693

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão em que se discute a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação da incapacidade da parte autora para o trabalho.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500516-88.2015.4.05.8106

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: DIONISIA MARTINS DA SILVA NETA

PROC./ADV.: JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO

OAB: CE 12049

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que julgou improcedente o pedido de concessão de salário maternidade à parte autora, sob o fundamento de que não ficou comprovada sua qualidade de segurada rural.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, tendo em vista que não ficou comprovado o exercício de atividade rural pelo período de carência exigido.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0525071-61.2013.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: ERIMATÉ ALEXANDRE PEREIRA FILHO

PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO OAB: CE-7128

PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO

OAB: CE-7068

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora.

O Ministério Público opinou pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502656-11.2014.4.05.8404

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: ANA IZAURA BEZERRA SUASSUNA

PROC./ADV.: MARCIEL ANTONIO DE SALES OAB: RN 9883

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que julgou improcedente o pedido de concessão de salário maternidade à parte autora, sob o fundamento de que não ficou comprovada sua qualidade de segurada rural.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, tendo em vista que não ficou comprovado o exercício de atividade rural pelo período de carência exigido.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0504155-97.2013.4.05.8102

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: AGATHA VITORIA VIEIRA DE SOUSA REP.

LEGAL ANA CRISTINA ALVES DE SOUSA

PROC./ADV.: NELSON GONÇALVES MACEDO MAGALHÃES

OAB: CE-16650

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora.

O Ministério Público opinou pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluiu pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0513681-94.2013.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MARIA FERNANDA VIANA DA SILVA

PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO OAB:CE-7128

PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO

OAB: CE-7068

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora.

O Ministério Público opinou pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluiu pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0505242-22.2012.4.05.8103  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: ADRIENNE DUARTE FIRMO  
PROC./ADV.: SAMUEL LEVY PONTES BRAGA MUNIZ OAB: CE-25684  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora. O Ministério Público opinou pelo não provimento do recurso. É o relatório.  
O presente recurso não comporta provimento.  
As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluiu pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.  
A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".  
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502428-42.2014.4.05.8402  
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
REQUERENTE: ARETUSA DE FIGUEIREDO ROCHA  
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA  
OAB: RN-560-A  
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora. É o relatório.  
O presente recurso não merece prosperar.  
As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.  
A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")  
Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0509891-30.2012.4.05.8103  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: CLÉY DE MELO LOPES E OUTROS  
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO OAB: CE-6656  
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO OAB: CE-7128  
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS M. PINHEIRO OAB: CE-7068  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora. O Ministério Público opinou pelo não provimento do recurso. É o relatório.  
O presente recurso não comporta provimento.  
As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluiu pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.  
A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".  
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0510113-36.2014.4.05.8100  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: PAULO JAIR DA SILVA ALMEIDA  
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO OAB: CE-7128  
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO OAB: CE-7068  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora. O Ministério Público opinou pelo não provimento do recurso. É o relatório.  
O presente recurso não comporta provimento.  
As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluiu pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.  
A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".  
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0504447-79.2013.4.05.8103  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: FRANCISCO CARLOS DE SALES SOUSA  
PROC./ADV.: ALEXANDRE CÉSAR PINHEIRO LINHARES  
OAB: CE-24957 REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora. O Ministério Público opinou pelo não provimento do recurso. É o relatório.  
O presente recurso não comporta provimento.  
As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluiu pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.  
A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".  
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5067525-19.2011.4.04.7100  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: ADRIANA SARAIVA FERNANDES  
PROC./ADV.: CARLOS FERNANDO CIDADE DIAS OAB: RS-58420  
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS  
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora. É o relatório.  
O presente recurso não merece prosperar.  
As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.  
A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")  
Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 1º de Fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500387-62.2015.4.05.8404  
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): REGINA BESSA DE ALMEIDA  
PROC./ADV.: ADEILSON FERREIRA DE ANDRADE OAB: RN-4741

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de Origem que afastou a prescrição do fundo de direito e deu provimento ao recurso para anular a sentença, determinando a devolução dos autos à origem para nova instrução probatória e prolação de sentença. É o relatório.  
O recurso não comporta provimento.  
A Turma Nacional de Uniformização havia pacificado o entendimento no sentido de que, "o direito à revisão do ato de indeferimento de benefício previdenciário ou assistencial sujeita-se ao prazo decadencial de dez anos." (Súmula 64/TNU).  
Ocorre que, com vistas a dar uma melhor interpretação ao tema, a referida Súmula foi cancelada por essa Turma Nacional, que editou, posteriormente, a Súmula 81/TNU, no sentido de que "Não incide o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, nos casos de indeferimento e cessação de benefícios, bem como em relação às questões não apreciadas pela Administração no ato da concessão".  
No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal, através do RE 626.489/SE (DJe de 28/10/2013), firmou entendimento no seguinte sentido:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA.

1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência".  
Desta forma, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").  
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 1º de fevereiro de 2016 .

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0515823-10.2014.4.05.8400  
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
REQUERENTE: GILVAN FERREIRA DE LIMA  
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA  
OAB: RN-560-A  
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora. É o relatório.  
O presente recurso não merece prosperar.  
As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.  
A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")  
Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais





PROCESSO: 0510491-80.2014.4.05.8103  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): MARIA NAIANE FERREIRA ROCHA  
PROC./ADV.: ALEX OSTERNO PRADO OAB: CE-048  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute o cumprimento do requisito da miserabilidade. É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A TNU, por meio da Súmula 79, pacificou o entendimento no sentido de que:

Nas ações em que se postula benefício assistencial, é necessária a comprovação das condições socioeconômicas do autor por laudo de assistente social, por auto de constatação lavrado por oficial de justiça ou, sendo inviabilizados os referidos meios, por prova testemunhal. No caso concreto, verifica-se que as condições socioeconômicas da parte autora não foram devidamente analisadas, pois não há nos autos laudo sócio-econômico.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dar provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado e consequente análise das condições em comento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0504828-98.2015.4.05.8400  
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
REQUERENTE: JOÃO BATISTA DA SILVA DANTAS  
PROC./ADV.: ANDREIA ARAÚJO MUNEMASSA  
OAB: RN-491  
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500346-40.2015.4.05.8002  
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS  
REQUERENTE: FÁTIMA MARIA DA SILVA  
PROC./ADV.: KÁTIA FELINA DE OLIVEIRA FERREIRA  
OAB: AL-5797  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora. É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e condições socioeconômicas, concluiu pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5002135-78.2011.4.04.7011  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: ANTONIO MIGUEL DA SILVA  
PROC./ADV.: IZAIAS LINO DE ALMEIDA OAB: PR-23771  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora. É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de Fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5003034-27.2012.4.04.7016  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): ROSA RODRIGUES DO PRADO BELCHIOR  
PROC./ADV.: LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES OAB: PR-12605

#### DESPACHO

Trata-se, na origem, de pedido de concessão de auxílio-doença julgado procedente na origem.

Inconformada, a parte autora formulou dois pedidos de uniformização, sendo um regional e outro nacional.

Foi determinado o sobrestamento do incidente regional, aguardando o julgamento do RE 870.947 (Tema 810) no STF e negado seguimento ao incidente de uniformização nacional. Após agravo pelo INSS, os autos foram remetidos para a Turma Nacional de Uniformização e postergou-se o sobrestamento do incidente regional para após o retorno dos autos da TNU.

Com efeito, a Turma Nacional de Uniformização, por meio da Questão de Ordem 28, decidiu que, havendo interposição simultânea de incidentes de uniformização dirigidos à Turma Regional de Uniformização e à Turma Nacional, será julgado, em primeiro lugar, o incidente dirigido à Turma Regional.

Desse modo, determino a remessa dos autos à origem para o prosseguimento do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5067525-19.2011.4.04.7100  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: ADRIANA SARAIVA FERNANDES  
PROC./ADV.: CARLOS FERNANDO CIDADE DIAS OAB: RS-58420  
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS  
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora. É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de Fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503702-32.2014.4.05.8502  
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE  
REQUERENTE: MARIA DE ARNOBIA DOS SANTOS  
PROC./ADV.: SÉRGIO ARAGÃO DE MELO  
OAB: SE-3236  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5002280-72.2013.4.04.7009  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: AURENY CASTURINA DIAS SIMÕES DE OLIVEIRA  
PROC./ADV.: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES OAB: PR-16716  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de Fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5003924-81.2012.4.04.7107  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: DARCI PIRES PADILHA  
PROC./ADV.: MAURICIO LUCENA PRÉVIDE OAB: RS-50934  
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS  
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora. É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de Fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5004049-97.2013.4.04.7112  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: OLGA PUTON DA ROSA  
PROC./ADV.: IMILIA DE SOUZA OAB: RS 36.024  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.  
É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de Fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500499-16.2015.4.05.8312  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: MARLENE MARIA VENTURA  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA  
OAB: PE-573  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.  
É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5018351-70.2013.4.04.7100  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: TANIA TERESA DOS SANTOS NUNES  
PROC./ADV.: WALDEREZ MARIA XAVIER OAB: RS-34788  
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.  
É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de Fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5016293-37.2012.4.04.7001  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: JOSÉ APARECIDO ROSA  
PROC./ADV.: TÂNIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER OAB: PR 25554  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora, em hipótese em que se constata que sua incapacidade é preexistente ao seu reingresso no RGPS.  
É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 0010516-35.2006.4.03.6310, firmou o entendimento nos seguintes termos:

PROCESSIONAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. INCAPACIDADE ANTERIOR AO REINGRESSO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. INCIDENTE IMPROVIDO.

1. Pretende o autor a modificação de acórdão que reformou sentença de procedência de benefício previdenciário. Insiste ele na manutenção daquela decisão monocrática, ao argumento de ser irrelevante o reingresso ao RGPS após a instalação de incapacidade laborativa, eis que o obstáculo legal se refere exclusivamente à impossibilidade de primeira filiação subsequente a uma inaptidão laboral já instalada.

2. O paradigma apontado, originado desta TNU, se presta à configuração da necessária divergência. Ocorre que reflete entendimento que restou superado.

3. Esta julgadora esclarece que possuía entendimento no sentido de que o impedimento legal à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez somente se configurava quando a incapacidade fosse anterior ao ingresso - considerada a primeira vinculação ao regime. Ocorre que amadureceu seu entendimento, não somente por força da pacificação da jurisprudência a respeito do tema, em sentido contrário, mas também por perceber que ele permitia a prática de verdadeiras fraudes em prejuízo de um sistema cujo equilíbrio é muito singelo. Alinhou, pois, seu posicionamento ao atualmente adotado por este Colegiado, que pacificou o entendimento de que o óbice legal da incapacidade pré-existente previsto no art. 42, § 2º, e no art. 59, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 se aplica tanto para o ingresso quanto para o reingresso na Previdência Social (Cf. PEDILEF nº 2007.38.00.730193-7/MG, Rel. Juiz Fed. Sebastião Ogê Muniz, DJ 07.07.2009; PEDILEF nº 2008.72.55.005224-5/SC, Rel. Juíza Fed. Joana Carolina L. Pereira, DJ 11.06.2010).

4. Incidente improvido.

Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência da TNU, no sentido de que o óbice legal da incapacidade preexistente (arts. 42, § 2º, e 59, par. único, da Lei 8.213/91) se aplica tanto para o ingresso quanto para o reingresso na Previdência Social.

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ademais, a análise quanto à preexistência da situação incapacitante ao ingresso ao RGPS ou o agravamento da enfermidade não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0504017-88.2008.4.05.8302  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: MARIA WELIDA DA SILVA  
REPRESENTANTE: MARIA RIZONILDA DA SILVA  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVAOAB: PE 573-A  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do incidente.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas da parte, concluiu pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (miserabilidade).

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501675-06.2014.4.05.8105  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: HUGO BATISTA MACIEL  
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO OAB: CE 7128  
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO  
OAB: CE 7068  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial à parte autora.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados desta TNU, no sentido de que restou comprovada a incapacidade da parte autora. Aduz, ainda, nulidade da sentença a fim de que nova perícia seja realizada.

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do incidente.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

De início, a análise acerca da tese de cerceamento de defesa encontra o óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação da incapacidade da parte autora.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0515000-97.2013.4.05.8100  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: FRANCISCA GOMES DE FREITAS  
PROC./ADV.: MANUEL BEZERRA DA SILVAOAB: CE 8731  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora.  
É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas da parte, concluiu pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (miserabilidade).

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0509089-61.2014.4.05.8103  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: BENEDITA NONATA XIMENES MORAES  
PROC./ADV.: RAIMUNDO RUVAMAN LINHARES FILHO OAB: CE 21701  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora.





É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas da parte, concluiu pelo não preenchimento do requisito legal da incapacidade para a concessão do benefício pleiteado.

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0505952-74.2014.4.05.8102

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): CICERO SILQUEIRA DE ALMEIDA

PROC./ADV.: RAMON FERNANDES RODRIGUES OAB: CE 14553

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas da parte, concluiu pelo preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502319-45.2011.4.05.8107

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): GILMAR DUARTE DE SOUSA

PROC./ADV.: FRANCISCO GREGÓRIO NETO OAB: CE 11442

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a data de início do benefício (assistencial) à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que o benefício deve ser concedido a partir do ajuizamento da ação.

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0504101-31.2013.4.05.8103

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): LUCELITA MARIA DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: KARLOS RONEELY ROCHA FEITOSA OAB: CE 23104

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas da parte, concluiu pelo preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0509948-77.2014.4.05.8103

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): TEREZA DE PAIVA SENA

PROC./ADV.: GUILHERME EMANUEL SAMPAIO MORORÓ  
OAB: CE 20780

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas da parte, concluiu pelo preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502271-81.2014.4.05.8107

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MÁRIA ODETE DE OLIVEIRA SOARES

PROC./ADV.: JULIO CESAR RIBEIRO MAIA OAB: CE 6584

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação do requisito legal da miserabilidade.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0508412-31.2014.4.05.8103

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MÁRDONIO DE MESQUITA PEREIRA

PROC./ADV.: MANOEL EDUARDO HORORATO DE OLIVEIRA

OAB: CE 8342

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora.

É o relatório.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte não comprovou a existência de impedimento de longo prazo (prazo mínimo de dois anos - Lei n. 8742/93, art. 20, § 10º).

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501874-90.2012.4.05.8107

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: EPITACIO NASCIMENTO DA SILVA

PROC./ADV.: JULIO CESAR RIBEIRO MAIA OAB: PB-18596

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de Fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503046-14.2014.4.05.8102

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MANOEL SILVA AGRIPINO

PROC./ADV.: NELSON GONÇALVES MACEDO MAGALHÃES

OAB: CE-16650

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de Fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0521194-16.2013.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: FRANCISCO SAMPAIO DE AQUINO

PROC./ADV.: FRANCISCO CORDEIRO ANGELO OAB: CE-22693

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de Fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0518453-66.2014.4.05.8100  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERENTE: FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS  
PROC./ADV.: MARCO ANTONIO VIEIRA COSTA FERNANDE-  
SOAB: CE 11842

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute concessão/restabelecimento de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que a alegada divergência não restou comprovada, tendo em vista que o requerente sequer juntou às suas razões quaisquer arestos que servissem como paradigmas aptos a confrontar o decísum proferido pela Turma Recursal de origem. Não atendido, portanto, o requisito disposto no art. 14, § 2º, da Lei 10.259/01.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500314-76.2013.4.05.8108  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: JOÃO BATISTA DE SOUSA  
PROC./ADV.: ARMANDO CORDEIRO DE FARIAS OAB: CE-  
7428  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de Fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502058-46.2012.4.05.8107  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): SONÁRIA PEREIRA DE SOUZA  
PROC./ADV.: VIRGÍLIO PAULINO SOARES OAB: CE-6258

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que julgou procedente o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0522927-51.2012.4.05.8100  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): MIKAELE FERREIRA SIQUEIRA  
PROC./ADV.: ANTONIO EGEDEMO MARTINS OAB: CE-21740  
REPRESENTANTE LEGAL: MARIA ELIER FERREIRA  
PROC./ADV.: ANTONIO EGEDEMO MARTINS OAB: CE-21740

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que julgou procedente o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0520932-32.2014.4.05.8100  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): RAIMUNDO PEIXOTO DA MOTA  
PROC./ADV.: ELKE CASTELO BRANCO LIMA OAB: CE-23113

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que julgou procedente o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502252-27.2013.4.05.8102  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): EVANDRO SILVA SOUSA  
PROC./ADV.: LEONARDO MENESES XENOFONTE OAB: CE-  
26004

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que julgou procedente o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2012.51.51.014452-4  
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO  
REQUERENTE: WELLINGTON VEIRA DE MEDEIROS  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de Fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5039643-23.2013.4.04.7000  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES VIEIRA CABRAL  
PROC./ADV.: FABIANO RECHE DOS REIS OAB: PR-34 744  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (incapacidade laboral).

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2013.51.51.031245-0  
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO  
REQUERENTE: MÁRCIA DA SILVEIRA FERREIRA  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de Fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais





PROCESSO: 50400829320114047100  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
EMBARGANTE: MARCO ANTÔNIO DOLZAN PIMENTEL  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
EMBARGADO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela não caracterização da divergência suscitada, tendo juntado acórdãos inservíveis.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de equívoco na decisão, por versar os autos acerca de incidente de uniformização interposto contra a Turma Regional, o qual foi remetido equivocadamente a esta TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja chamado o feito à ordem e sanado o vício apontado.

Apresentada impugnação.

É o relatório.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Verifica-se que, de fato, o incidente de uniformização é regional e foi endereçado equivocadamente à esta Turma Nacional.

Ante o exposto, acolho, COM EFEITOS INFRINGENTES, os embargos para sanar o vício apontado, e, em consequência, anulo a decisão anterior para determinar a remessa dos autos à origem para o processamento e julgamento do incidente regional.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2013.51.52.002144-0  
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO  
REQUERENTE: ELIANA TEIXEIRA DA SILVA  
PROC./ADV.: CARMEN LUCIA R. B. BRAGA OAB: RJ-43809  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de Fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2014.51.58.129167-8  
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO  
REQUERENTE: ERENIL GOMES RANGEL  
PROC./ADV.: GENILSON GARCIA LOPES OAB: RJ-104026  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de Fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5012726-95.2012.4.04.7001  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: VALDECI APARECIDO GOMES  
PROC./ADV.: ODAIR APARECIDO DE M. JÚNIOR OAB: PR- 45 958  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

Sustenta a parte requerente que o entendimento no acórdão recorrido diverge de decisão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado da Bahia, segundo a qual aponta a concessão do auxílio doença e conversão em aposentadoria por invalidez a partir da perícia realizada sob o argumento que "a possibilidade do estado de saúde e obtenção de novo emprego, se vier a recorrer de fato, não constitui obstáculo à presentânea concessão do benefício".

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No caso dos autos, a pretendida inversão do julgado, no sentido de concluir que houve diminuição da capacidade laboral, ainda que mínima, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, tarefa essa que não enseja incidente de uniformização de jurisprudência, a teor do disposto na Súmula 42/TNU, a saber: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2013.51.68.003302-0  
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO  
REQUERENTE: MARIA JOSE CONCEIÇÃO DOS SANTOS  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de Fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5024647-20.2013.4.04.7000  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: RONALDO DOS SANTOS RAMOS  
PROC./ADV.: MARCELO AUGUSTO ANGIOLETTI  
OAB: PR-27133  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.

A Turma Recursal manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, no sentido de que a "parte autora não está acometida de incapacidade que recomende a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, haja vista a possibilidade de reabilitação".

Sustenta a parte requerente que o entendimento no acórdão recorrido diverge de decisões do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU. No presente caso, não pode servir como paradigma aquele oriundo do TRF5.

Outrossim, quanto à divergência com julgados do STJ, no caso dos autos, a pretendida inversão do julgado no sentido de conceder a aposentadoria por invalidez à autora, ainda que mínima, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, tarefa essa que não enseja incidente de uniformização de jurisprudência, a teor do disposto na Súmula 42/TNU, a saber: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5012603-97.2012.4.04.7001  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: JANAÍNA BEDENDO GORINI  
PROC./ADV.: RENATA SILVA BRANDÃO OAB: PR-30452  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.

A Turma Recursal manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de auxílio-doença, adotando os mesmos fundamentos da decisão do juízo de primeiro grau, o qual entendeu que "a incapacidade da autora foi atestada em momento que não mais detinha a qualidade de segurada, requisito sem o qual é inviável a concessão de benefícios previdenciários por incapacidade".

Sustenta a parte requerente que o entendimento no acórdão recorrido diverge de decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça calcadas, principalmente, na valoração da prova pericial e Princípio do Livre Convencimento do Juiz.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No caso dos autos, a pretendida inversão do julgado, no sentido de aferir a qualidade de segurada da parte autora, ainda que mínima, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, tarefa essa que não enseja incidente de uniformização de jurisprudência, a teor do disposto na Súmula 42/TNU, a saber: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0504584-72.2015.4.05.8400  
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
REQUERENTE: JOANA DARK DE SOUZA BASILIO  
PROC./ADV.: ANDREIA ARAÚJO MUNEMASSA OAB: RN-491  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de Fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0504584-72.2015.4.05.8400  
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
REQUERENTE: JOANA DARK DE SOUZA BASILIO  
PROC./ADV.: ANDREIA ARAÚJO MUNEMASSA OAB: RN-491  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de Fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0512137-04.2009.4.05.8200  
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA  
REQUERENTE: Severina Crispim de Lima Silva  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: PB-4007  
REQUERIDO(A): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de Fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5004970-98.2013.4.04.7001  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: DALZINDA FERREIRA DA SILVA  
PROC./ADV.: FERNANDO DOS SANTOS LIMA OAB: PR-45165  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (incapacidade laboral).

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501053-97.2009.4.05.8202  
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA  
REQUERENTE: JOSÉ EUDIMAR CASIMIRO  
PROC./ADV.: JIMMY ABRANTES PEREIRA OAB: PB-11821  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de Fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0517280-23.2013.4.05.8300  
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco  
REQUERENTE: MARIA DAS DORES DA CONCEIÇÃO  
PROC./ADV.: BRUNO VASCONCELOS COUTINHO  
OAB: PE-34953  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0512621-23.2012.4.05.8100  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): SILVIO FAUSTO DA SILVA  
PROC./ADV.: MANUEL BEZERRA DA SILVA OAB: CE-8731  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que julgou procedente o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0504433-64.2014.4.05.8102  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): JOÃO PAULO DOS SANTOS SOUSA  
PROC./ADV.: RAWLYSON MACIEL MENDES OAB: CE-23537  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que julgou procedente o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503215-63.2012.4.05.8104  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: SEBASTIAO FERNANDES SALES  
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA OAB: RN-560-A  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que julgou procedente o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0523646-62.2014.4.05.8100  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: JOSÉ JOSIMAR CARVALHO DA SILVA  
PROC./ADV.: MARCO ANTONIO VIEIRA COSTA FERNANDES  
OAB: CE-11842  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (incapacidade laboral).

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais





PROCESSO: 5004065-81.2013.4.04.7005  
 ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
 REQUERENTE: MARIA LUCIA OLIVEIRA ORTEGA  
 PROC./ADV.: LEONARDO DOLFINI AUGUSTO OAB: PR-28799  
 REQUERIDO(A): INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de restabelecimento do benefício auxílio-doença à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (incapacidade laboral).

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5002564-34.2014.4.04.7207  
 ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
 REQUERENTE: ROSA NUNES DE OLIVEIRA  
 PROC./ADV.: CLÓVIS ROGÉRIO  
 OAB: SC-2717  
 REQUERIDO(A): INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0505552-97.2013.4.05.8101  
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
 REQUERENTE: INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
 REQUERIDO (A): EMIDIO BESERRA DA SILVA  
 PROC./ADV.: ENILCE DE FREITAS TEIXEIRA GUEDES OAB: CE 18747  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, no qual se discute a data de início do benefício previdenciário.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e condições socioeconômicas, concluíram que a incapacidade da parte autora ficou comprovada em momento anterior ao requerimento administrativo.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502888-41.2014.4.05.8107  
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
 REQUERENTE: JUCIER GONÇALVES PINHEIRO  
 PROC./ADV.: JULIO CESAR RIBEIRO MAIA OAB: CE 6584  
 REQUERIDO (A): INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (incapacidade laboral).

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501839-17.2013.4.05.8101  
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
 REQUERENTE: INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
 REQUERIDO (A): ÂNGELA MARIA DE CARVALHO  
 PROC./ADV.: HENRIQUE DAVI DE LIMA NETO OAB: CE 7447  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, no qual se discute a data de início do benefício previdenciário.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a incapacidade da parte autora decorreu da mesma doença que deu origem ao benefício anterior, devendo o termo inicial ser fixado a partir da cessão desse benefício.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0504926-13.2015.4.05.8100  
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
 REQUERENTE: FRANCISCO EPAMINONDAS MARQUES FILHO  
 PROC./ADV.: MANUEL BEZERRA DA SILVA OAB: CE 8731  
 REQUERIDO (A): INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados desta TNU, no sentido de que restou comprovada a incapacidade para o trabalho. Aduz, ainda, nulidade da sentença a fim de que nova perícia seja realizada.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

De início, a análise acerca da tese de cerceamento de defesa encontra o óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação da incapacidade da parte autora para o trabalho.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503545-32.2013.4.05.8102  
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
 REQUERENTE: PAULO FONSECA DA SILVA  
 PROC./ADV.: CLAIRTON PEREIRA BRITO DUETE OAB: CE 19877  
 REQUERIDO (A): INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora, rurícola.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (condição de segurado especial).

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0506915-19.2013.4.05.8102  
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
 REQUERENTE: JOELMA BARBOSA DE BRITO  
 PROC./ADV.: RAMON FERNANDES RODRIGUES OAB: CE 14.553  
 REQUERIDO (A): INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora, rurícola.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (condição de segurado especial).

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 05004286220154058102  
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
 REQUERENTE: CÍCERA AURICÉLIA DA SILVA  
 PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: CE 20417-A  
 REQUERIDO (A): INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez à parte autora, mesmo entendendo que a incapacidade é de natureza apenas parcial.

É o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

A Turma Nacional de Uniformização, por meio da Súmula 47, firmou o entendimento no sentido de que, "Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez".

No entanto, as instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos e analisando as condições pessoais, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (incapacidade laboral).

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0514242-75.2014.4.05.8103  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: ARLINDO AUREOS CARDOSO  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: CE 20417-A  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, no qual se discute a data de início do benefício previdenciário. É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram não haver elementos suficientes que demonstrem a existência da incapacidade à época da entrada do requerimento administrativo. Correta, portanto, a fixação da DIB pelo acórdão recorrido.

Logo, a pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0508277-28.2014.4.05.8100  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: MARIA ERIVANDA NONATO BARROS  
PROC./ADV.: ANTÔNIO GLAY FROTA OSTERNO OAB: CE 7128  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados desta TNU, no sentido de que restou comprovada a incapacidade para o trabalho. Aduz, ainda, nulidade da sentença a fim de que nova perícia seja realizada. É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

De início, a análise acerca da tese de cerceamento de defesa encontra o óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação da incapacidade da parte autora para o trabalho.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0505600-22.2014.4.05.8101  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: RAÍMUNDA ELENI AMORIM COSTA  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: CE 20417-A  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora. É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação da qualidade de segurada da parte autora.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501176-05.2012.4.05.8101  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: GERALDO MIGUEL DELMIRO  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: CE 20417-A  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, no qual se discute a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora. É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação da incapacidade da parte autora.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0523381-94.2013.4.05.8100  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: MARIA LIVANEIDE ALVES BEZERRA  
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS M. PINHEIRO OAB: CE 7068  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, no qual se discute a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora. É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação do requisito legal da incapacidade da parte autora.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0510517-78.2014.4.05.8103  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: FRANCISCO HÉLIO MARTINS  
PROC./ADV.: ANTONIO NIVANDO FREITAS MARTINSOAB: CE 2806  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, no qual se discute a data de início do benefício previdenciário. É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e condições socioeconômicas, concluíram que não houve comprovação de que a incapacidade decorreu da mesma enfermidade ensejadora do benefício anterior.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502498-55.2015.4.05.8101  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO DA CUNHA SABINO  
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO OAB: CE 7576  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora. É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (incapacidade laboral).

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502508-02.2015.4.05.8101  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: IRENILDE FRANÇA DA COSTA  
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO OAB: CE 7576  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora, bem como a necessidade de realização de perícia por médico especialista. É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

De início, a análise acerca da tese de cerceamento de defesa encontra o óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Além do mais, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Por fim, a TNU, no julgamento do PEDILEF 2009.72.50.004468-3, reafirmou o entendimento no sentido de que "A realização de perícia por médico especialista só é necessária em casos especialíssimos e maior complexidade, como, por exemplo, no caso de doença rara, o que não é o caso dos autos. Precedentes da TNU (PEDILEF 200872510048413, 200872510018627, 200872510031462)."

Incide, assim, a Questão de Ordem 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0012819-41.2009.4.03.6302  
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: ANA LOURDES MARIA DOS SANTOS  
PROC./ADV.: GETÚLIO TEIXEIRA ALVES OAB: SP 60.088  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial à parte autora. O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do incidente. É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (incapacidade laboral).

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").





Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004347-05.2010.4.03.6306  
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: WANESSA COSTA DE OLIVEIRA  
PROC./ADV.: ROSANGELA CONCEIÇÃO COSTA OAB: SP 108307  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial à parte autora.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados do STJ e desta TNU, no sentido de que restou comprovado o requisito da miserabilidade. Aduz, ainda, nulidade da sentença a fim de que nova perícia social seja realizada.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do incidente.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

De início, a análise acerca da tese de cerceamento de defesa encontra o óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação do requisito legal da miserabilidade da parte autora.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.51.69.001130-4  
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO  
REQUERENTE: TATIANA FONSECA RODRIGUES  
PROC./ADV.: CASTELAR CAROTA PEREIRA NETO OAB: RJ 173986  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (incapacidade laboral).

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0512071-27.2014.4.05.8013  
ORIGEM: AL- SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO (A): MARIA JOSÉ PEREIRA  
PROC./ADV.: VICTOR COSTA MEDEIROS OAB: AL 7.218  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, no qual se discute a data de início do benefício previdenciário.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a incapacidade da parte autora ficou comprovada em momento anterior ao ajuizamento da ação, devendo esse ser o termo inicial do benefício.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5001384-53.2013.4.04.7001  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: SOLANGE SANTANA BORGES  
PROC./ADV.: RAFAEL PASSETTI MONTEIRO  
OAB: PR-62298  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora. É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503616-88.2014.4.05.8202  
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): FRANCISCO PEREIRA DE MORAIS  
PROC./ADV.: LÍVIO SERGIO LOPES LEANDRO OAB: PB-11692  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que julgou procedente o pedido de concessão de auxílio-doença à parte autora. É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003475-52.2008.4.03.6308  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: VALDECIO BEZERRA DA SILVA  
PROC./ADV.: JOSÉ BRUN JÚNIOR OAB: SP-128366  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual discute-se a possibilidade de restabelecimento de auxílio-doença, com efeitos a partir da cessação indevida. É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5004903-54.2014.4.04.7113  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: RÚDIMAR PEDRO TEOCHI  
PROC./ADV.: JAIME VALDUGA GABBARDO  
OAB: RS-37078  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez à parte autora, por entender que sua incapacidade é de natureza apenas parcial sem, no entanto, ter analisado suas condições pessoais.

É o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

A Turma Nacional de Uniformização, por meio da Súmula 47, firmou o entendimento no sentido de que, "Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez".

Outrossim, incide, à espécie, a Questão de Ordem 20/TNU: "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito".

Levando-se em consideração, portanto, a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, 11, do RITNU, admito o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dar provimento no que tange à necessidade de análise das condições pessoais da parte no caso concreto. Assim sendo, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado e consequente análise das referidas condições.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0514780-65.2014.4.05.8100  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: ARLETI SUELY ALVES PEREIRA  
PROC./ADV.: LENNON DE ARAÚJO FÉLIX OAB: CE-19276  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (carência mínima).

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0514606-56.2014.4.05.8100  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: MARIA MARTA MACIEL DE ALMEIDA  
PROC./ADV.: JOSE NARCELIO PIRES DE SOUSA OAB: CE-6593  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual deu parcial provimento ao recurso do INSS apenas para retirar a fixação do prazo final do benefício de auxílio-doença que foi concedido na sentença.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que a parte autora obteve parcial provimento do seu pedido e recorre como se o pleito tivesse sido negado. O advogado da parte autora não chega a alegar qualquer divergência, sequer juntos às suas razões quaisquer arestos que servissem como paradigmas aptos a confrontar o decisum proferido pela Turma Recursal de origem, a qual, repita-se: concedeu à parte autora o restabelecimento do benefício. Não atendido, portanto, o requisito disposto no art. 14, § 2º, da Lei 10.259/01.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0522597-54.2012.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: BENEDITO ATALIBA REINALDO

PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO OAB: CE-7576

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (incapacidade).

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5003205-96.2012.4.04.7011

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: NIVALDO BULGUERONI

PROC./ADV.: CIBELE NOGUEIRA DA ROCHA OAB: PR-30068

REQUERIDO: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (incapacidade laboral).

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500212-95.2015.4.05.8104

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO VENANCIO DOS SANTOS

PROC./ADV.: MANOEL EDUARDO HONORATO DE OLIVEIRA OAB: CE-8342

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2013.51.68.003344-4

ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE: EDMILSON RÔMUALDO RIBEIRO

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

-INSS

PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (incapacidade laboral total e definitiva).

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501632-43.2012.4.05.8104

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL

REQUERIDO(A): JOÃO VIEIRA DE SOUZA

PROC./ADV.: ANTONIO EDNALDO ALTINO DE MELO OAB: CE-20795

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que o presente recurso não deve sequer ser conhecido. Isto porque suas razões estão dissociadas da lide trazida nos autos. Vejamos: Enquanto as instâncias ordinárias decidiram demanda em que se discute concessão de auxílio-doença, a parte traz em seu recurso discussão acerca do benefício de aposentadoria por idade.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2013.51.51.033149-3

ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE: OBEDES CANDIDO DA SILVA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS

PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora, em hipótese em que se constata que sua incapacidade é preexistente ao seu ingresso no RGPS.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 0010516-35.2006.4.03.6310, firmou o entendimento nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. INCAPACIDADE ANTERIOR AO REINGRESSO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. INCIDENTE IMPROVIDO.

1. Pretende o autor a modificação de acórdão que reformou sentença de procedência de benefício previdenciário. Insiste ele na manutenção daquela decisão monocrática, ao argumento de ser irrelevante o rein-

gresso ao RGPS após a instalação de incapacidade laborativa, eis que o obstáculo legal se refere exclusivamente à impossibilidade de primeira filiação subsequente a uma inaptidão laboral já instalada.

2. O paradigma apontado, originado desta TNU, se presta à configuração da necessária divergência. Ocorre que reflete entendimento que restou superado.

3. Esta julgadora esclarece que possuía entendimento no sentido de que o impedimento legal à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez somente se configurava quando a incapacidade fosse anterior ao ingresso - considerada a primeira vinculação ao regime. Ocorre que amadureceu seu entendimento, não somente por força da pacificação da jurisprudência a respeito do tema, em sentido contrário, mas também por perceber que ele permitia a prática de verdadeiras fraudes em prejuízo de um sistema cujo equilíbrio é muito singelo. Alinhou, pois, seu posicionamento ao atualmente adotado por este Colegiado, que pacificou o entendimento de que o óbice legal da incapacidade pré-existente previsto no art. 42, § 2º, e no art. 59, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 se aplica tanto para o ingresso quanto para o reingresso na Previdência Social (Cf. PEDILEF nº 2007.38.00.730193-7/MG, Rel. Juiz Fed. Sebastião Ogê Muniz, DJ 07.07.2009; PEDILEF nº 2008.72.55.005224-5/SC, Rel. Juíza Fed. Joana Carolina L. Pereira, DJ 11.06.2010).

4. Incidente improvido.

Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência da TNU, no sentido de que o óbice legal da incapacidade preexistente (arts. 42, § 2º, e 59, par. único, da Lei 8.213/91) se aplica tanto para o ingresso quanto para o reingresso na Previdência Social.

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ademais, a análise quanto à preexistência da situação incapacitante ao ingresso ao RGPS ou o agravamento da enfermidade não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0512335-02.2013.4.05.8200

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: VERÔNICA PEREIRA DOS SANTOS

REPRESENTANTE LEGAL: GILVANDO DE PAIVA SILVA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: PB-4007

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5000125-90.2013.4.04.7011

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: CARMEN ALONSO GAVIOLI

PROC./ADV.: IZAIAS LINO DE ALMEIDA OAB: PR-23771

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (incapacidade de prover seu próprio sustento e miserabilidade).

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".





Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.  
 Publique-se. Intimem-se.  
 Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502642-32.2015.4.05.8100  
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
 REQUERENTE: GERALDO ALDO DE SOUZA  
 PROC./ADV.: FRANCISCO CORDEIRO ANGELO  
 OAB: CE-22693  
 REQUERIDO(A): INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2013.51.51.015391-8  
 ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO  
 REQUERENTE: OSIEL GONCALVES DA SILVA  
 PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
 REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (qualidade de segurado).

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502053-40.2015.4.05.8100  
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
 REQUERENTE: MARIA HONORIO MOREIRA  
 PROC./ADV.: MARCO ANTONIO VIEIRA COSTA FERNANDES  
 OAB: CE-11842  
 REQUERIDO(A): INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.

No caso concreto, a parte recorrente não logra atacar os fundamentos da decisão agravada e tampouco aponta razões específicas para impugná-la.

Verificando a ausência de refutação específica às razões da decisão ora embargada, entendo que é aplicável ao caso, por analogia, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0515193-48.2014.4.05.8013  
 ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS  
 REQUERENTE: INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
 REQUERIDO(A): GILEUZA ISIDORIO MIGUEL  
 PROC./ADV.: NARA LUCIA TREVISAN GANDOLFO OAB: AL-6535

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente em que se discute a data de início de pagamento do benefício concedido. É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias de origem, de posse do caderno fático-probatório dos autos, concederam à parte auxílio-doença a partir da data do laudo médico-pericial, de modo diverso do que sustenta a parte, a qual defende que a data de início do benefício deve ser fixada a partir do requerimento administrativo.

Verifica-se que a matéria foi amplamente analisada por ocasião do julgamento do PEDILEF 0501152-47.2007.4.05.8102/CE, no qual restou assentado que o termo inicial dos benefícios deve ser assim fixado:

a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962);

b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400);

c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200).

d) Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 5017231720094058500).

Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU, no sentido da impossibilidade de se determinar a data de início da incapacidade da parte autora em momento anterior ao requerimento administrativo, motivo pelo qual o termo inicial deve ser a data do laudo pericial, sendo irretocável o acórdão impugnado.

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2012.51.69.000397-3  
 ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO  
 REQUERENTE: JOSIAS FERREIRA BRAGA  
 PROC./ADV.: GERALDO MARCELINO DE FREITAS JUNIOR  
 OAB: RJ-152212  
 REQUERIDO(A): INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que, mantendo a sentença, não concedeu o benefício do auxílio-doença, nem tão quanto a aposentadoria por invalidez, solicitados na inicial, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos exigidos pela norma.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, decidiu que não foi verificada a sua incapacidade.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Vale ressaltar que, a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2014.51.54.002242-9  
 ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO  
 REQUERENTE: MARIA LUIZA SAMPAIO DOS SANTOS  
 PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
 REQUERIDO(A): INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a necessidade de análise das condições pessoais da parte para a concessão de pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, quando verificada a ausência de incapacidade da parte para o trabalho.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias de origem, de posse do caderno fático-probatório dos autos, entenderam que a incapacidade laboral da parte não restou comprovada.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77/TNU).

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0513773-29.2014.4.05.8103  
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
 REQUERENTE: FRANCISCO DE ASSIS VITAL MOUTA  
 PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO OAB: CE-6656  
 REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, não concedeu o benefício previdenciário solicitado na inicial, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos exigidos pela norma.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, decidiu que não foi verificada a sua incapacidade.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0525002-29.2013.4.05.8100  
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
 REQUERENTE: FABIANA DE OLIVEIRA SILVA  
 PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO OAB: CE-6656  
 REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, não concedeu o benefício previdenciário solicitado na inicial, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos exigidos pela norma.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, decidiu que não foi verificada a sua incapacidade.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.51.65.000034-4

ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): VALTER DA SILVA OLIVEIRA

PROC./ADV.: ALEXANDRE LINHARES DE AZEVEDO BITTEN-COURT

OAB: RJ-144802

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que acolheu o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam haver comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004516-48.2008.4.03.6310

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MARIA LUZIA TARA URBANO

PROC./ADV.: JOSÉ APARECIDO BUIN OAB: SP-74541

#### DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Verifico que a decisão anteriormente prolatada está eivada de vício, pois julgou recurso que não deve ser conhecido.

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que o presente recurso não deve sequer ser conhecido. Isto porque suas razões estão dissociadas da lide trazida nos autos. Vejamos: Enquanto as instâncias ordinárias decidiram demanda em que se discute concessão aposentadoria por invalidez, a parte traz em seu recurso discussão acerca de revisão da RMI da aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, anulo a decisão anterior, e, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502535-25.2014.4.05.8002

ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS

REQUERENTE: JOSÉ ANTONIO DE LIMA SILVA

PROC./ADV.: KÁTIA FELINA DE OLIVEIRA FERREIRO OAB: 5797

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autarquia previdenciária, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem que rejeitou benefício assistencial ao portador de HIV.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

No caso vertente, as instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioculturais da parte autora, concluíram pela não caracterização da condição de deficiência.

Assim, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5002467-11.2012.4.04.7108

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: VILSON TONIOLO

PROC./ADV.: AMILTON PAULO BONALDO OAB: RS 29580

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão no qual se discute a necessidade de análise das condições pessoais da parte para a concessão de pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, quando verificada a ausência de incapacidade da parte para o trabalho.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias de origem, de posse do caderno fático-probatório dos autos, entenderam que a incapacidade laboral da parte não restou comprovada.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77/TNU).

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5002029-43.2012.4.04.7121

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: DORCELIO FRANCISCO DE JESUS

PROC./ADV.: CARLOS FERNANDO CIDADE DIAS OAB: RS 58420

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, no qual se discute a data de início do benefício previdenciário.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que não houve comprovação de que a incapacidade decorreu da mesma enfermidade ensejadora do benefício anterior.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501167-54.2014.4.05.8107

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: DAMIANA MORAES DA SILVA LIMA

PROC./ADV.: JULIO CESAR RIBEIRO MAIA OAB: CE 6584

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação da incapacidade da parte autora.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500440-55.2015.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): ADAILTON AVELINO DA SILVA

PROC./ADV.: GUILHERME JOSE DA COSTA CARVALHO OAB:

RN 5149

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que acolheu o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0522801-97.2014.4.05.8013

ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): NATAN ARLINDO DE SOUZA

PROC./ADV.: RENATO CARVALHO B. DE LIMA OAB: AL 9723

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, no qual se discute a data de início do benefício previdenciário.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a incapacidade da parte autora ficou comprovada em momento anterior ao ajuizamento da ação.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5000394-23.2013.4.04.7014

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): CLAUDETE TOMKIU

PROC./ADV.: MONICA RODRIGUES SIMAO OAB: PR 65177

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que acolheu o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")





Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.  
 Publique-se. Intimem-se.  
 Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502975-88.2014.4.05.8303  
 ORIGEM: 3ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
 REQUERENTE: CÍCERO BRAZ BATISTA  
 PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: PE 573-A  
 REQUERIDO (A): INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem.

Após sentença de improcedência do pedido, o requerente ingressou com recurso inominado, o qual foi julgado deserto por não terem sido recolhidas as custas processuais, nem ter sido deferida a justiça gratuita.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A Lei 10.259/01, em seu art. 14, ao tratar sobre o cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, impõe, para o conhecimento da divergência, que a questão versada seja de direito material.

No mesmo sentido, o art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização prevê a competência da Turma Nacional para processar e julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal, desde que trate sobre questões de direito material.

Na hipótese em exame, o incidente suscitado se fundou em questão processual, qual seja a aplicação da pena de deserção por ausência de recolhimento do preparo do recurso inominado interposto, questão que não tem cabimento no âmbito de Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

A TNU, no julgamento do PEDILEF 200570510014770, o qual é semelhante ao presente feito, decidiu pelo não conhecimento do incidente, nos seguintes termos:

"EMENTA. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. DESERÇÃO POR AUSÊNCIA DE PREPARO. ART. 14 DA LEI 9.289/96. INTIMAÇÃO DO RECORRENTE. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIVERGÊNCIA ENTRE ACÓRDÃO PROFERIDO PELA TURMA RECURSAL DO RIO GRANDE DO NORTE E JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. MATÉRIA PROCESSUAL. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. O Incidente de Uniformização de Jurisprudência proposto nos termos do artigo 2º, caput, da Resolução CJF n. 390/2006, somente é cabível nas hipóteses de divergência em questões de direito material. 2. Não se conhece do Incidente de Uniformização de Jurisprudência cujo objeto envolve matéria de direito processual (aplicação da pena de deserção por ausência do preparo recursal). 3. Incidente de uniformização não conhecido."

Desse modo, incidem, à espécie, a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual") e a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502824-25.2014.4.05.8303  
 ORIGEM: 3ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
 REQUERENTE: MARIA VILMA GOMES DE LIMA  
 PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: PE 573-A  
 REQUERIDO (A): INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem.

Após sentença de improcedência do pedido, o requerente ingressou com recurso inominado, o qual foi julgado deserto por não terem sido recolhidas as custas processuais, nem ter sido deferida a justiça gratuita.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A Lei 10.259/01, em seu art. 14, ao tratar sobre o cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, impõe, para o conhecimento da divergência, que a questão versada seja de direito material.

No mesmo sentido, o art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização prevê a competência da Turma Nacional para processar e julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal, desde que trate sobre questões de direito material.

Na hipótese em exame, o incidente suscitado se fundou em questão processual, qual seja a aplicação da pena de deserção por ausência de

recolhimento do preparo do recurso inominado interposto, questão que não tem cabimento no âmbito de Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

A TNU, no julgamento do PEDILEF 200570510014770, o qual é semelhante ao presente feito, decidiu pelo não conhecimento do incidente, nos seguintes termos:

"EMENTA. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. DESERÇÃO POR AUSÊNCIA DE PREPARO. ART. 14 DA LEI 9.289/96. INTIMAÇÃO DO RECORRENTE. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIVERGÊNCIA ENTRE ACÓRDÃO PROFERIDO PELA TURMA RECURSAL DO RIO GRANDE DO NORTE E JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. MATÉRIA PROCESSUAL. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. O Incidente de Uniformização de Jurisprudência proposto nos termos do artigo 2º, caput, da Resolução CJF n. 390/2006, somente é cabível nas hipóteses de divergência em questões de direito material. 2. Não se conhece do Incidente de Uniformização de Jurisprudência cujo objeto envolve matéria de direito processual (aplicação da pena de deserção por ausência do preparo recursal). 3. Incidente de uniformização não conhecido."

Desse modo, incidem, à espécie, a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual") e a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502473-52.2014.4.05.8303  
 ORIGEM: 3ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
 REQUERENTE: MARIA BISPO DA SILVA  
 PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: PE 573-A  
 REQUERIDO (A): INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem.

Após sentença de improcedência do pedido, o requerente ingressou com recurso inominado, o qual foi julgado deserto por não terem sido recolhidas as custas processuais, nem ter sido deferida a justiça gratuita.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A Lei 10.259/01, em seu art. 14, ao tratar sobre o cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, impõe, para o conhecimento da divergência, que a questão versada seja de direito material.

No mesmo sentido, o art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização prevê a competência da Turma Nacional para processar e julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal, desde que trate sobre questões de direito material.

Na hipótese em exame, o incidente suscitado se fundou em questão processual, qual seja a aplicação da pena de deserção por ausência de recolhimento do preparo do recurso inominado interposto, questão que não tem cabimento no âmbito de Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

A TNU, no julgamento do PEDILEF 200570510014770, o qual é semelhante ao presente feito, decidiu pelo não conhecimento do incidente, nos seguintes termos:

"EMENTA. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. DESERÇÃO POR AUSÊNCIA DE PREPARO. ART. 14 DA LEI 9.289/96. INTIMAÇÃO DO RECORRENTE. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIVERGÊNCIA ENTRE ACÓRDÃO PROFERIDO PELA TURMA RECURSAL DO RIO GRANDE DO NORTE E JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. MATÉRIA PROCESSUAL. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. O Incidente de Uniformização de Jurisprudência proposto nos termos do artigo 2º, caput, da Resolução CJF n. 390/2006, somente é cabível nas hipóteses de divergência em questões de direito material. 2. Não se conhece do Incidente de Uniformização de Jurisprudência cujo objeto envolve matéria de direito processual (aplicação da pena de deserção por ausência do preparo recursal). 3. Incidente de uniformização não conhecido."

Desse modo, incidem, à espécie, a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual") e a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5002200-48.2012.4.04.7105  
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
 REQUERENTE: MARIA HELENA MARTINS DA SILVA  
 PROC./ADV.: MARCO ANTONIO SEGATTO OAB: CE 45481  
 REQUERIDO (A): INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (incapacidade).

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500209-79.2011.4.05.8105  
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
 REQUERENTE: MARIA PINHEIRO LOURENÇO  
 PROC./ADV.: ANTONIO JORGE CHAGAS PINTO OAB: CE 10101  
 REQUERIDO (A): INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (incapacidade).

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500527-19.2012.4.05.8108  
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
 REQUERENTE: JOSÉ MENDES DA SILVA  
 PROC./ADV.: JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO  
 OAB: CE 12049  
 REQUERIDO (A): INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora, rurícola.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (qualidade de segurado especial).

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501699-82.2015.4.05.8013  
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS  
REQUERENTE: MARIA JOSÉ PEREIRA COSTA  
PROC./ADV.: NARA LUCIA TREVISAN GANDOLFO OAB: AL 6535  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora, em hipótese em que se constata que sua incapacidade é preexistente ao seu reingresso no RGPS.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 0010516-35.2006.4.03.6310, firmou o entendimento nos seguintes termos:

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. INCAPACIDADE ANTERIOR AO REINGRESSO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. INCIDENTE IMPROVIDO.**

1. Pretende o autor a modificação de acórdão que reformou sentença de procedência de benefício previdenciário. Insiste ele na manutenção daquela decisão monocrática, ao argumento de ser irrelevante o reingresso ao RGPS após a instalação de incapacidade laborativa, eis que o obstáculo legal se refere exclusivamente à impossibilidade de primeira filiação subsequente a uma inaptidão laboral já instalada.

2. O paradigma apontado, originado desta TNU, se presta à configuração da necessária divergência. Ocorre que reflete entendimento que restou superado.

3. Esta julgadora esclarece que possuía entendimento no sentido de que o impedimento legal à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez somente se configurava quando a incapacidade fosse anterior ao ingresso - considerada a primeira vinculação ao regime. Ocorre que amadureceu seu entendimento, não somente por força da pacificação da jurisprudência a respeito do tema, em sentido contrário, mas também por perceber que ele permitia a prática de verdadeiras fraudes em prejuízo de um sistema cujo equilíbrio é muito singelo. Alinhou, pois, seu posicionamento ao atualmente adotado por este Colegiado, que pacificou o entendimento de que o óbice legal da incapacidade pré-existente previsto no art. 42, § 2º, e no art. 59, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 se aplica tanto para o ingresso quanto para o reingresso na Previdência Social (Cf. PEDILEF nº 2007.38.00.730193-7/MG, Rel. Juiz Fed. Sebastião Ogê Muniz, DJ 07.07.2009; PEDILEF nº 2008.72.55.005224-5/SC, Rel. Juíza Fed. Joana Carolina L. Pereira, DJ 11.06.2010).

4. Incidente improvido.

Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência da TNU, no sentido de que o óbice legal da incapacidade preexistente (arts. 42, § 2º, e 59, par. único, da Lei 8.213/91) se aplica tanto para o ingresso quanto para o reingresso na Previdência Social.

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ademais, a análise quanto à preexistência da situação incapacitante ao ingresso ao RGPS ou o agravamento da enfermidade não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5002457-54.2013.4.04.7003  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: HÉRMINIO RODRIGUES DOS SANTOS  
PROC./ADV.: IZAÍAS LINO DE ALMEIDA OAB: PR 23771  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (incapacidade).

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005657-91.2006.4.03.6304  
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: LUIS DE OLIVEIRA  
PROC./ADV.: FERNANDO RAMOS DE CAMARGO OAB: SP 153313  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos bem como condições socioeconômicas, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (incapacidade).

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0510432-65.2014.4.05.8500  
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE  
REQUERENTE: MARIA MARGARIDA DA CONCEIÇÃO SILVA  
PROC./ADV.: JANE TEREZA V. DA FONSECA  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, no qual se discute a data de início do benefício assistencial.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram não haver elementos suficientes que demonstrem a data da incapacidade. Correta, portanto, a fixação da DIB pelo acórdão recorrido.

Logo, a pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500292-75.2014.4.05.8401  
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
REQUERENTE: KAUAN MORAIS PEREIRA  
PROC./ADV.: ANDREYA DE ALBUQUERQUE BARRETO OAB: RN 11821  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial à parte autora.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do incidente.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (incapacidade).

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5038521-63.2013.4.04.7100  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO (A): INA BEATRIZ DE OLIVEIRA MENEZES  
PROC./ADV.: ROSANE VILLANOVA OAB: RS 79897  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502351-36.2014.4.05.8401  
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES SOARES  
REQUERENTE: AILTON SOARES PEREIRA  
PROC./ADV.: CESAR BATISTA DE ARAÚJO OAB: RN 3798  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que rejeitou o pedido de pensão por morte, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para sua concessão.

Intimado, o Ministério Público opinou pelo não conhecimento do incidente.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias entenderam não haver comprovação da qualidade de segurado especial do falecido, sendo indevido o benefício previdenciário.

A pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500496-98.2014.4.05.8311  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: MARIA DE FÁTIMA DA CONCEIÇÃO  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: PE 573  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que rejeitou o pedido de pensão por morte, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para sua concessão.

Intimado, o Ministério Público opinou pelo não conhecimento do incidente.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias entenderam não haver comprovação da qualidade de companheira do falecido, sendo indevido o benefício previdenciário.

A pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais





PROCESSO: 5006841-70.2012.4.04.7108  
 ORIGEM: TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA 4ª REGIÃO  
 REQUERENTE: LEONI WILLIG GRAEBIN  
 PROC./ADV.: MACIEL SCHAUMLOEFFEL OAB: RS 057098  
 REQUERIDO (A): INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que rejeitou o pedido de pensão por morte, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para sua concessão.

Intimado, o Ministério Público opinou pelo não conhecimento do incidente.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias entenderam não haver comprovação da qualidade de companheira do falecido, sendo indevido o benefício previdenciário.

A pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5015528-03.2011.4.04.7001  
 ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
 REQUERENTE: INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
 REQUERIDO (A): JOSIANE APARECIDA AMARANTE E OUTRA  
 PROC./ADV.: ALEXANDRE TEIXEIRA OAB: PR 44.280  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que acolheu o pedido de pensão por morte à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias entenderam não haver comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

A pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0512965-58.2013.4.05.8103  
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
 REQUERENTE: SANTANA MENDES ARAÚJO  
 PROC./ADV.: LINTOR JOSÉ LINHARES TORQUATO OAB: CE 15131  
 REQUERIDO (A): INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que rejeitou o pedido de pensão por morte à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias entenderam não haver comprovação da qualidade de segurado especial do falecido, sendo indevido o benefício previdenciário.

A pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502616-56.2014.4.05.8104  
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
 REQUERENTE: TEREZINHA ALVES DE SOUSA ARAÚJO  
 PROC./ADV.: GEORGE PONTE PEREIRA OAB: CE 17360  
 REQUERIDO (A): INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que rejeitou o pedido de pensão por morte à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias entenderam não haver comprovação da qualidade de segurado especial do falecido, sendo indevido o benefício previdenciário.

A pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5005527-42.2014.4.04.7004  
 ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
 REQUERENTE: MARIA APARECIDA DAS CHAGAS  
 PROC./ADV.: CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA CHAVES  
 OAB: PR 63826  
 REQUERIDO (A): INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que rejeitou o pedido de pensão por morte à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias entenderam não haver comprovação da qualidade de segurado especial do falecido, sendo indevido o benefício previdenciário.

A pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501598-92.2008.4.05.8303  
 ORIGEM: 1ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
 REQUERENTE: MARIA DE LOURDES GUEDES  
 PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: PE 573  
 REQUERIDO (A): INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias entenderam não haver comprovação da qualidade de segurado especial da parte autora, sendo indevido o benefício previdenciário.

A pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500031-06.2011.4.05.8308  
 ORIGEM: 1ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
 REQUERENTE: EMÍLIA INÊS GOMES  
 PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: PE 573  
 REQUERIDO (A): INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias entenderam não haver comprovação da qualidade de segurado especial da parte autora, sendo indevido o benefício previdenciário.

A pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0504543-79.2013.4.05.8108  
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
 REQUERENTE: MARIA MARGARIDA MARTINS MENEZES  
 PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO OAB: CE 6656  
 PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO OAB: CE 7128  
 REQUERIDO (A): INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade à parte autora.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados do STJ e desta TNU, no sentido de que restou comprovada a sua qualidade de segurado especial. Aduz, ainda, nulidade da sentença a fim de que as provas sejam corretamente apreciadas.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

De início, a análise acerca da tese de cerceamento de defesa encontra o óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação de um dos requisitos essenciais à concessão do benefício (qualidade de segurado especial).

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500301-15.2015.4.05.8106  
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
 REQUERENTE: MARIA DE FÁTIMA VIEIRA DE OLIVEIRA  
 PROC./ADV.: ANTÔNIO SALDANHA FREIRE OAB: CE 4072  
 REQUERIDO (A): INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias entenderam não haver comprovação da carência exigida, sendo indevido o benefício previdenciário.

A pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2012.51.54.003380-7  
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO  
REQUERENTE: JOSÉ GONÇALVES PAES  
PROC./ADV.: GERALDO MARCELINO DE FREITAS JUNIOR  
OAB: RJ-152212  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a necessidade de análise das condições pessoais da parte para verificação da existência de incapacidade para o labor. É o relatório.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da incapacidade laboral.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, acerca da alegada necessidade das condições em comento, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77/TNU).

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501389-08.2012.4.05.8103  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): ANA MARIA CARDOSO PEREIRA  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA.  
OAB: CE-20417

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal da origem que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, decidiram que a parte preencheu todos os requisitos para a concessão do benefício.

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5022074-25.2012.4.04.7200  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: AUDREN ROSE OTTA DE ARAUJO  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora. É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação do requisito da incapacidade laboral.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.50.52.000266-0  
ORIGEM: Seção Judiciária do Espírito Santo  
REQUERENTE: ABIGAIL RAMOS SABADIM  
PROC./ADV.: EDGARD VALLE DE SOUZA OAB: ES-8522  
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora. É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de Fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0504640-02.2010.4.05.8103  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: MARIA LIMA DE SOUSA  
PROC./ADV.: ADAUDETE PIRES DUARTE OAB: CE-18290  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora. É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (Incapacidade laboral).

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de Fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503930-92.2014.4.05.8312  
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco  
REQUERENTE: CLÁUDIO GOMES DOS SANTOS  
PROC./ADV.: HILTON SALES DA SILVA JUNIOR OAB: PE-29447  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que decidiu pela modificação da r. sentença, dando provimento ao apelo do INSS para que fosse concedido o benefício do auxílio-doença a parte autora, ao invés da aposentadoria por invalidez como determinado em sentença. É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Entendo que, com base na QO nº 22 desta Turma Nacional de Uniformização, a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

Ainda que apresentado o devido cotejo analítico, a pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de Fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2014.51.70.138319-4  
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO  
REQUERENTE: MARLUCIA PEREIRA CARDOSO  
PROC./ADV.: MARCOS CESAR FELISBINO RAMOS OAB: RJ-138836  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora. É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (Incapacidade laboral).

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de Fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2014.51.54.001746-0  
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO  
REQUERENTE: CELIA AMERICANO DO BRASIL  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora. É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (Incapacidade laboral).

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de Fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2013.51.51.031774-5  
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO  
REQUERENTE: MARIA SANTINA DA SILVA  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora. É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (Incapacidade laboral).

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de Fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais





PROCESSO: 0500852-23.2014.4.05.8302  
 ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco  
 REQUERENTE: EUNICE ALVES CINTRA  
 PROC./ADV.: NEMÉZIO DE VASCONCELOS JÚNIOR OAB: PE-18185  
 REQUERIDO(A): INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de recebimento de parcela supostamente atrasada do benefício de pensão por morte.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que o presente recurso não deve sequer ser conhecido. Isto porque suas razões estão dissociadas da lide trazida nos autos. Vejamos: Enquanto as instâncias ordinárias decidiram demanda em que se discute concessão de pensão por morte, a parte traz em seu recurso discussão acerca do benefício de auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0506169-62.2015.4.05.8400  
 ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
 REQUERENTE: JOSÉ ALVES DA SILVA  
 PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA OAB: RN-560-A  
 REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que julgou procedente o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (incapacidade laborativa).

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2013.51.54.003787-8  
 ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO  
 REQUERENTE: LUIZ ANTONIO DA SILVA  
 PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
 REQUERIDO(A): INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (Incapacidade laboral).

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de Fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5001783-74.2012.4.04.7015  
 ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
 REQUERENTE: REGINALDO FERREIRA RIBEIRO  
 PROC./ADV.: ELZA RIBEIRO VALIM OAB: PR-15674  
 REQUERIDO(A): DAZILDA FERREIRA DOS SANTOS  
 PROC./ADV.: ELZA RIBEIRO VALIM OAB: PR-15674  
 REQUERIDO(A): INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, que rejeitou o pedido de benefício assistencial, sob o fundamento de que não fora preenchido o requisito da miserabilidade, pois a renda per capita familiar ultrapassa o limite legal de ¼ do salário mínimo.

Sustenta a parte requerente que o critério objetivo da renda per capita não deve ser utilizado de forma isolada, podendo ser aferida a real condição de miserabilidade da parte autora e de seus familiares, por outros meios de prova.

É o relatório.

O recurso merece prosperar.

O STJ, por sua Terceira Seção, por meio do REsp n. 1.112.557, decidido em sede de representativo da controvérsia, assentou que: "RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).

4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente ao cidadão social e economicamente vulnerável.

5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.

7. Recurso Especial provido."

(REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJE 20/11/2009)

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 17, do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dar provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado e análise das condições sociais da parte, no caso concreto. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 01 de Fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5002985-76.2013.4.04.7201  
 ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
 REQUERENTE: JOSÉ FRANCENER  
 PROC./ADV.: J.N. COELHO NETO OAB: SC-5596  
 REQUERIDO(A): INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem que, confirmando a sentença, acolheu o pedido de concessão do auxílio-doença, com efeitos a partir da data estabelecida no laudo pericial (08/05/2013) em detrimento da data da cessação do benefício de auxílio doença anterior (19/02/2013).

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergente de julgado da TNU, o qual defere a data do início do benefício como a de propositura da ação.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

O pedido de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora consiste na retroação da Data de Início do Benefício (DIB) para a data de cessação do benefício de auxílio doença anteriormente concedido, porém, apoia-se em acórdão paradigma que estabelece como DIB a data de ajuizamento da ação. Portanto, resta inservível o acórdão paradigma.

Ademais, aplicável, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma" e a Súmula 287 do STF que dispõe: "nega-se provimento ao agravo, quando a deficiência na sua fundamentação, ou na do recurso extraordinário, não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5005119-76.2013.4.04.7201  
 ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
 REQUERENTE: MARIA FÁTIMA GOMES  
 PROC./ADV.: J.N. COELHO NETO OAB: SC-5596  
 REQUERIDO(A): INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem que, confirmando a sentença, acolheu o pedido de concessão do auxílio-doença, com efeitos a partir da data estabelecida no laudo pericial (21/12/2012) em detrimento da data do requerimento administrativo (26/09/2012).

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergente de julgado da TNU, o qual defere a data do início do benefício como a de propositura da ação.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

O pedido de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora consiste na retroação da Data de Início do Benefício (DIB) para a data de entrada do requerimento administrativo, porém, apoia-se em acórdão paradigma que estabelece como DIB a data de ajuizamento da ação. Portanto, resta inservível o acórdão paradigma.

Ademais, aplicável, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma" e a Súmula 287 do STF que dispõe: "nega-se provimento ao agravo, quando a deficiência na sua fundamentação, ou na do recurso extraordinário, não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0517146-50.2014.4.05.8400  
 ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
 REQUERENTE: SINTIA ADRIANA COSTA  
 PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA OAB: RN-560-A  
 REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que julgou procedente o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (Incapacidade laboral)

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de Novembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501157-25.2014.4.05.8102

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MARIA DE LOURDES LOPES MELO

PROC./ADV.: GILVANA MARIA MOREIRA DE SOUSA DANTAS  
OAB: CE-11446

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que julgou procedente o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (Qualidade de segurado)

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de Novembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500311-50.2015.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: MARIA SALETE FERREIRA DA SILVA

PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA OAB: RN-560-A

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que julgou procedente o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (Incapacidade laboral)

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de Novembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2012.51.51.000578-0

ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE: JORGE LUIZ DUARTE DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (Incapacidade laboral).

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de Fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0505360-30.2014.4.05.8102

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: JOSE NILSON LUIZ DA SILVA

PROC./ADV.: IGOR BRUNO QUESADO OAB: CE-18937

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (Qualidade de segurado)

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de Fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0514068-12.2013.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: FRANCISCA RIBEIRO DOS SANTOS

PROC./ADV.: ANTONIO JORGE CHAGAS PINTO OAB: CE-10101

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (Qualidade de segurado)

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de Fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0525498-92.2012.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: JOSÉ NARCISIO RIBEIRO

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (Qualidade de segurado)

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de Fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502993-36.2014.4.05.8101

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: JOSÉ JOACY BESERRA JÚNIOR OAB: CE-20980

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (Incapacidade laboral)

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de Fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5014545-67.2012.4.04.7001

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: EUZÉBIO DEMÉZIO DA SILVA

PROC./ADV.: CLÁUDIO ITO OAB: PR 47.606

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DESPACHO**

Trata-se, na origem, de pedido de concessão de aposentadoria por idade que foi julgado improcedente, o que foi mantido pela Turma de origem.

Inconformada, a parte autora formulou pedido de uniformização regional, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei 10.259/01.

Inadmitido pelo Presidente da Turma Recursal, a parte autora interpôs agravo para a Turma Regional. Entretanto, os autos foram remetidos para a Turma Nacional de Uniformização.

Desse modo, determino a remessa dos autos à Presidência da Turma de origem para o prosseguimento do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502474-37.2014.4.05.8303

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: CÍCERO VICENTE DE LIMA NETO

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: PE 573

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial.

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais





PROCESSO: 0500465-90.2014.4.05.8307  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO (A): MANOEL SEVERINO FELICIANO  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: PE 573  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que acolheu o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte preencheu todos os requisitos para a concessão do benefício.

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500977-33.2015.4.05.8309  
ORIGEM: 2ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: FRANCISCA DE JESUS HENRIQUE  
PROC./ADV.: JOÃO PAULO GOMES PEDROSA BEZERRA OAB: PE 1171  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial.

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0505730-60.2015.4.05.8300  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO (A): ADEMIR LUIZ PEREIRA  
PROC./ADV.: A. DÁRIO AMBROSIO OAB: PE 2675  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que determinou ao INSS que proceda à revisão do salário-de-benefício de acordo com o inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91, bem como que a existência de acordo em ação civil pública em que o autor não figure em um dos polos da demanda não impede o ajuizamento de ação individual em que se trata da mesma matéria, sob pena de ofensa ao art. 5º, XXXV, da CF/88.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados de turma recursal de outra região, no sentido de que o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS não implica em renúncia ou interrupção da prescrição sobre as parcelas de benefício previdenciário não revistas, uma vez que se trata de instruções internas destinadas à uniformização do procedimento administrativo para o processamento dos pleitos de revisão.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A jurisprudência da TNU, por meio do PEDILEF 5007045-38.2012.4.04.7101, pacificou o entendimento nos seguintes termos: "PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. MEMORANDO DE 2010 EXPEDIDO PELO INSS DECLARANDO O DIREITO. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO OU RENÚNCIA. PRECEDENTE DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DESPROVIDO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU. 1. O INSS, ora recorrente, pretende a modificação de acórdão que, confirmando os termos da sentença, julgou procedente a demanda e o condenou a revisar o benefício previdenciário percebido pelo autor, nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91. Sustenta o recorrente que a decisão impugnada contraria a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça

e de outras turmas recursais, que entendem que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, não configura causa interruptiva da prescrição. Alega, ainda, que a prescrição contra a Fazenda Pública somente pode ser interrompida uma única vez e que as parcelas supostamente devidas já estariam prescritas, tendo em vista que a prescrição é contada pela metade após a ocorrência de qualquer ato de interrupção. Cita como paradigmas os recursos n. 003676625-2012.4.03.6301 e 0055832-25.2011.4.03.6301, provenientes das 2ª e 5ª Turmas Recursais de São Paulo, respectivamente. Colaciona, ainda, ementas relativas a julgados oriundos do Superior Tribunal de Justiça. O incidente foi admitido na origem. 2. Sem razão a autarquia previdenciária. A questão em discussão foi recentemente examinada por este Colegiado, sendo objeto do Pedilef 0012958-85.2008.4.03.6315, julgado em 14-2-2014, de minha relatoria. Esta Turma firmou o entendimento de que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, constituiu causa interruptiva da prescrição. Na oportunidade, decidiu-se que (i) a publicação do mencionado ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91 importou a renúncia aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, não pela metade; e (ii) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos contados da publicação do ato normativo referenciado, não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando. 4. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95 5. Pedido de uniformização conhecido e desprovido. 6. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a), do RITNU, servindo como representativo de controvérsia."

Dessa forma, estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento desta TNU, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fulcro nos art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502050-67.2015.4.05.8300  
ORIGEM: 2ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): RAMIRO CABRAL DA SILVA  
PROC./ADV.: JOÃO GILBERTO G. DE LIMA OAB: PE 32.718  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão que condenou a autarquia a cancelar os descontos que vem sendo realizados na pensão por morte percebida pela autora, bem como devolver os valores já descontados.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido, ao entender que não seria possível o ressarcimento ao Erário de verba de caráter alimentar recebida de boa-fé em razão de erro cometido pela Administração, divergiu do aresto proferido no julgamento do Resp nº 1.350.804/PR, que, ao contrário, decidiu pela possibilidade dos descontos, mesmo diante de boa-fé.

É o relatório.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 2011.70.54.000676-2, firmou entendimento no seguinte sentido:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL. DESCONSTITUIÇÃO DE VALORES COBRADOS PELO INSS. BENEFÍCIO CONCEDIDO INDEVIDAMENTE. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. TURMA RECURSAL DEU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIBILIDADE DOS VALORES. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1.O presente incidente de uniformização de jurisprudência manejado pela

Parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, pretende desconstituir o julgado proferido pela Turma Recursal do Paraná que proveu o recurso do INSS contra a sentença de procedência que anulou o lançamento de débito fiscal e suspendeu o desconto de valores recebidos de boa-fé pela autora.

[...]

5. Quanto ao confronto do julgado do Paraná com os julgados do Superior Tribunal de Justiça, merece provimento o recurso da autora. Em recente julgado, a Corte Cidadã modificou seu entendimento no Resp 1384418/SC 2013/0032089-3, adotando a tese de que os valores percebidos pelo segurado indevidamente deverão ser devolvidos independentemente da boa-fé. Não obstante tal juízo, é entendimento desta Turma Nacional que os valores recebidos em demanda previdenciária são irrepelíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento-Precedente PEDILEF 00793098720054036301. Importante destacar que ficou comprovado nos autos que o erro partiu da Administração quanto ao pagamento do benefício previdenciário e que a parte autora não contribuiu para o erro do INSS, autarquia que tinha a sua disposição os meios e sistemas para averiguar se a parte era ou não detentora de outro benefício.

6. Por fim, consigno recente precedente desta TNU nesse mesmo sentido, julgado na sessão de 12/3/2014, o PEDILEF nº 5009489-60.2011.4.04.7204, da Relatoria do Juiz João Lazzari.

7. Ante o exposto, incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido, para determinar o restabelecimento da sentença de primeira instância. "

(PEDILEF 2011.70.54.000676-2, Rel. Juíza Federal Marisa Cláudia Gonçalves Cúcio, julgado pela TNU em 07/05/2014)

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0518301-05.2011.4.05.8300  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: GRACIETE FERREIRA DA SILVA  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: RN 560-A  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria urbana por idade à parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (carência). Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500122-65.2012.4.05.8307  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO (A): MANOEL DE BARROS ARAUJO  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: PE 573  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal da origem que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de averbação de período laborado pela parte autora como rurícola.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte preencheu todos os requisitos para a concessão do benefício requerido.

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502756-48.2014.4.05.8312  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: BRENDA KAROLINA MOURA DA SILVA  
PROC./ADV.: PHERRE SALES DIAS OAB: PE 29587  
REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente contra acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a necessidade de devolução de valores recebidos de boa fé em sede de tutela antecipatória posteriormente revogada.

É, no essencial, o relatório.

Verifico que questão jurídica objeto da presente demanda encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 10.996/SC.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 1º de fevereiro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5047011-20.2012.4.04.7000

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): SIEGFRID SCHMIDT

PROC./ADV.: PAULO HERNANI DE MENEZES JUNIOR OAB: PR 53019

#### DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão de Turma Recursal da origem, que julgou procedente o pedido de averbação de período laborado em atividade especial, para futura postulação de benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente, no pedido de uniformização, que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual, tanto para o serviço prestado antes de 1995 como para o serviço prestado depois de 1995, exige-se a exposição permanente a agentes nocivos.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

A questão está pacificada no âmbito da TNU, nos termos da Súmula 49: "Para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente".

Destarte, incidente, in casu, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, VIII, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5055539-09.2013.4.04.7000

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: MÁRCIA DA LUZ CORDEIRO TRIBEKI

PROC./ADV.: UIVERSON HORNING MENDES OAB: PR 44015

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Com efeito, a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

No presente caso, o paradigma apresentado é oriundo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, restando inservível para o pedido de Uniformização de Jurisprudência em comento.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 005993-55.2013.4.04.7009

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: ANDERSON SUTIL

PROC./ADV.: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES OAB: PR-16716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (Incapacidade laboral).

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de Fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5006257-72.2013.4.04.7009

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: ELIANE TEREZINHA DOS SANTOS

PROC./ADV.: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES OAB: PR-16716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (Incapacidade laboral).

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de Fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5006593-47.2011.4.04.7009

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: NOEL DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES OAB: PR-16716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem se discute a possibilidade de restabelecimento/concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (Incapacidade laboral).

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de Fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5021531-03.2013.4.04.7001

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): APARECIDO DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: ODAIR APARECIDO DE MORAES JÚNIOR OAB: PR 45.958

#### DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão que julgou procedente o pedido inicial de conversão de períodos laborados em condição especial.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, concluíram haver comprovação dos requisitos legais para a concessão da averbação requerida.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5005713-81.2013.4.04.7204

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: RICHARD DE SOUZA MARINHO

PROC./ADV.: GIULLIANO BITTENCOURT FRASSETTO

OAB: SC-13937

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e condições socioeconômicas, concluiu pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5005645-34.2013.4.04.7204

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: AURORA SAVARIS INOCÊNCIO

PROC./ADV.: ALINE CASTELAN

OAB: SC-18408

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e condições socioeconômicas, concluiu pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5030621-72.2012.4.04.7000

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: DIRCEU DA COSTA NEVES

PROC./ADV.: JONAS BORGES OAB: PR-30534

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (Incapacidade laboral).

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de Fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais





PROCESSO:5009217-25.2013.4.04.7001  
ORIGEM:PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE:LUCAS FAVARO BORSATO  
PROC./ADV.: MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO OAB: PR-15263  
REQUERIDO(A):INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ainda que assim não fosse, verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos à colação, porquanto as bases fáticas são distintas.

Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5028322-25.2012.4.04.7000

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): VANDERLEI GOMES DE CASTRO

PROC./ADV.: DIRCEU ZANONI OAB: PR-9424

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que julgou procedente o pedido de concessão de auxílio-doença.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5011901-12.2012.4.04.7112

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: CARLOS ROBERTO TEIXEIRA DA SILVA

PROC./ADV.: EDUARDO PEREIRA GOMES OAB: RS-91631

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (Qualidade de segurado).

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5000306-52.2013.4.04.7218  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: ANTENOR DA ROCHA  
PROC./ADV.:J.N. COELHO NETO OAB:SC-5596  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (Incapacidade laboral)

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de Fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5054688-58.2013.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: SIMONE AUGUSTA SILVA

PROC./ADV.: CLÉLIA DA SILVA OAB: RS-16 435

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (Incapacidade laboral).

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de Fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5005093-27.2012.4.04.7003

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: VITOR OSVALDO MENEGAZZO

PROC./ADV.: IZAIAS LINO DE ALMEIDA OAB: PR 23771

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de averbação de período laborado pela parte autora como rurícola.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento dos requisitos legais para a concessão da averbação pretendida.

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5060171-69.2013.4.04.7100  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: CARLA SIMONE VIEIRA DE LACERDA  
PROC./ADV.: SOLANGE C. IÓRIO GUINTEIRO OAB: RS-22 139  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (Incapacidade laboral).

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de Fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5010307-65.2013.4.04.7002

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: JUNIO GONÇALVES DOS SANTOS

PROC./ADV.: DAVID HERMES DEPINÉ OAB: SP-241751

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem rejeitou o pedido de benefício assistencial, sob o fundamento de que não fora preenchido o requisito da miserabilidade, pois a renda per capita familiar ultrapassa o limite legal de 1/4 do salário mínimo.

Sustenta a parte requerente que o critério objetivo da renda per capita não pode ser utilizado de forma isolada, podendo ser aferida a condição de miserabilidade da parte por outros meios de prova.

É o relatório.

O recurso merece prosperar.

O STJ, por sua Terceira Seção, por meio do REsp n. 1.112.557, decidido em sede de representativo da controvérsia, assentou que: "RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).

4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.

5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.

7. Recurso Especial provido."

(REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009)

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 17, do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dar provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado e análise das condições sociais da parte, no caso concreto. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 01 de Fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5010196-66.2013.4.04.7201

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: MARIA TOMASINI

PROC./ADV.: J.N. COELHO NETO OAB:SC-5596

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora, em hipótese em que se constata que sua incapacidade é preexistente ao seu reingresso no RGPS. É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 0010516-35.2006.4.03.6310, firmou o entendimento nos seguintes termos:

PROCESSIONAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. INCAPACIDADE ANTERIOR AO REINGRESSO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. INCIDENTE IMPROVIDO.

1. Pretende o autor a modificação de acórdão que reformou sentença de procedência de benefício previdenciário. Insiste ele na manutenção daquela decisão monocrática, ao argumento de ser irrelevante o reingresso ao RGPS após a instalação de incapacidade laborativa, eis que o obstáculo legal se refere exclusivamente à impossibilidade de primeira filiação subsequente a uma inaptidão laboral já instalada.

2. O paradigma apontado, originado desta TNU, se presta à configuração da necessária divergência. Ocorre que reflete entendimento que restou superado.

3. Esta julgadora esclarece que possuía entendimento no sentido de que o impedimento legal à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez somente se configurava quando a incapacidade fosse anterior ao ingresso - considerada a primeira vinculação ao regime. Ocorre que amadureceu seu entendimento, não somente por força da pacificação da jurisprudência a respeito do tema, em sentido contrário, mas também por perceber que ele permitia a prática de verdadeiras fraudes em prejuízo de um sistema cujo equilíbrio é muito singelo. Alinhou, pois, seu posicionamento ao atualmente adotado por este Colegiado, que pacificou o entendimento de que o óbice legal da incapacidade pré-existente previsto no art. 42, § 2º, e no art. 59, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 se aplica tanto para o ingresso quanto para o reingresso na Previdência Social (Cf. PEDILEF nº 2007.38.00.730193-7/MG, Rel. Juiz Fed. Sebastião Ogé Muniz, DJ 07.07.2009; PEDILEF nº 2008.72.55.005224-5/SC, Rel. Juíza Fed. Joana Carolina L. Pereira, DJ 11.06.2010).

4. Incidente improvido.

Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência da TNU, no sentido de que o óbice legal da incapacidade preexistente (arts. 42, § 2º, e 59, par. único, da Lei 8.213/91) se aplica tanto para o ingresso quanto para o reingresso na Previdência Social.

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ademais, a análise quanto à preexistência da situação incapacitante ao ingresso ao RGPS ou o agravamento da enfermidade não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5067125-34.2013.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: MARCIANO DE PAULO

PROC./ADV.: LUCIO CAZZUNI MATTES OAB: RS-74368

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam haver comprovação dos requisitos legais para a concessão de auxílio-doença e não aposentadoria por invalidez, como quer a parte autora.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de Fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:5020122-26.2012.4.04.7001

ORIGEM:PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE:MARIA APARECIDA DE SOUZA FRANCA

PROC./ADV.: RENATA SILVA BRANDÃO OAB: PR-30452

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, que rejeitou o pedido de concessão do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. É o relatório.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da incapacidade laboral.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, acerca da alegada necessidade das condições em comento, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77/TNU).

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de Fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5006934-73.2011.4.04.7009

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ANA IVETE MOURA

PROC./ADV.: CIRLEI MALHERBI DOS SANTOS OAB: PR-11054

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que julgou procedente o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:5066322-51.2013.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: MOACIR DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: CLÉLIA DA SILVA OAB:RS-16 435

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (Incapacidade laboral).

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de Fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502919-95.2013.4.05.8107

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: DAGRIMAR CABRAL ARAÚJO DOS SANTOS

PROC./ADV.: JUCIÊ FERREIRA DE MEDEIROS OAB:CE-18543-B

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de pensão por morte a parte autora, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para sua concessão. É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias entenderam não haver comprovação da dependência econômica entre a parte autora e sua filha falecida, sendo indevido o benefício previdenciário.

A pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:5003060-73.2013.4.04.7118

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: ADELINO ANTONIO STAMM

PROC./ADV.: EDMILSO MICHELON OAB:RS-36152

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (Incapacidade laboral).

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de Fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais





PROCESSO:5016104-10.2013.4.04.7200  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: IDA ANTONIA RONCHI  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (Incapacidade laboral).

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de Fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5012440-23.2012.4.04.7000  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: MADALENA BASILIO DOS SANTOS  
PROC./ADV.: JONAS BORGES OAB: PR-30534  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem se discute a possibilidade de restabelecimento/concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (Incapacidade laboral).

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de Fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0500558-16.2015.4.05.8502  
ORIGEM:SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE  
REQUERENTE:EVERTON DE JESUS SANTOS  
PROC./ADV.: THIAGO BRAVO DE OLIVEIRA ALMEIDA OAB: SE-5030  
REQUERIDO(A):INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, que rejeitou o pedido de concessão do benefício de auxílio-doença. É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5009187-69.2013.4.04.7201  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: MARIA ANGELICA LOPES DO NASCIMENTO  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e condições socioeconômicas, concluiu pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5012440-23.2012.4.04.7000  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: MADALENA BASILIO DOS SANTOS  
PROC./ADV.: JONAS BORGES OAB: PR-30534  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem se discute a possibilidade de restabelecimento/concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (Incapacidade laboral).

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de Fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5005935-67.2013.4.04.7004  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: MARIA APARECIDA BAQUETTIS SANCHES  
PROC./ADV.: JOÃO LUIZ SPANCERKSI OAB: PR-33 257  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (qualidade de segurado).

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de Fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5010679-79.2011.4.04.7003  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): TEREZA ROSSI LOPES  
PROC./ADV.: PAULO ROBERTO JOÃO PEDRO OAB:PR-28305  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem que, modificando a sentença, rejeitou o pedido de pensão por morte à parte autora, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos para sua concessão.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados da TNU, no sentido de que não é necessário início de prova material para a comprovação da união estável com segurado falecido, bastando a prova testemunhal.

É, no essencial, o relatório.

Razão assiste à parte autora.

A Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 0010108-12.2009.4.01.4300, firmou o entendimento nos seguintes termos:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ACÓRDÃOS PARADIGMAS DE TRF E TJ. IMPRESTABILIDADE PARA COMPROVAÇÃO DE DIVERGÊNCIA. PROVA DA UNIÃO ESTÁVEL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DESNECESSIDADE. ENTENDIMENTO DOMINANTE NO STJ E NA TNU. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 20, TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que, dando provimento ao recurso inominado do INSS, julgou improcedente o pedido de concessão de pensão por morte, sob o fundamento de não comprovação de união estável pela ausência de prova material.

2 - Julgados de TRF e de TJ não se prestam à condição de paradigma para comprovação de divergência de interpretação de direito material, uma vez que o pedido de uniformização nacional deverá ser fundado no dissídio jurisprudencial entre turmas de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça - STJ (art. 14, caput, § 2º da Lei nº. 10.259/2001). 3 - Apontados como paradigmas da divergência acórdãos da TNU e do STJ, a saber: PEDILEF 200470950074787, PEDILEF 200772950026520, REsp 783.697 e REsp 778.384, nos quais se afirmou a tese da inexigibilidade de início de prova material para a comprovação de união estável e consequente obtenção de pensão por morte.

4 - A jurisprudência dominante do STJ e desta TNU fixou a tese de que não é imprescindível prova material, mesmo que indiciária, para a comprovação tanto da convivência em união estável como da dependência econômica para fins previdenciários. Precedentes: REsp 783.697, Rel. Min. Nilson Naves, Sexta Turma, DJ: 09/10/2006, PEDILEF n.º 200538007607393, Rel. Juiz Federal José Antônio Savaris, DJ 01/03/2010.

5 - Possibilidade de comprovação da condição de companheiro por qualquer meio de prova em direito admitido, inclusive a exclusivamente testemunhal. Subsistência, no sistema processual brasileiro, dos princípios do livre convencimento motivado e da liberdade objetiva na demonstração dos fatos a serem comprovados (arts. 131 e 332 do CPC).

6 - Aplicação à espécie da Questão de Ordem nº. 20, desta TNU: "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito". - 2 -

7 - Incidente conhecido e parcialmente provido para, reafirmando a tese da desnecessidade de prova material para a comprovação da união estável, ANULAR o acórdão recorrido e devolver os autos à Turma Recursal de origem, para que examine os demais elementos de fato (depoimento pessoal e testemunhal), proferindo decisão adequada ao entendimento uniformizado.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 17, do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5007460-87.2013.4.04.7003  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: EDNA APARECIDA FREIRE DE SOUZA  
PROC./ADV.: IZAIAS LINO DE ALMEIDA OAB: PR-23771  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (incapacidade laboral).

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de Fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5012728-59.2012.4.04.7003  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: ELIZABETH FERMINO  
PROC./ADV.: IZAIAS LINO DE ALMEIDA OAB: PR-23771  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (incapacidade laboral).

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de Fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501257-50.2014.4.05.8402  
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
REQUERENTE: GILDENOR RODRIGUES DOS SANTOS  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB:RN-560-A  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, julgou parcialmente procedente o pedido do autor, condenando o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença a partir de 27/06/2014, data da perícia médica, até 1/09/2014, período dado como suficiente para recuperação do autor pelo expert judicial.

Sustenta a requerente que o acórdão recorrido diverge de decisões proferidas pela Turma Recursal de Mato Grosso, da Turma Recursal de São Paulo e da TNU.

É o relatório.

Razão assiste à parte requerente.

A TNU, no julgamento do PEDILEF n. 05013043320144058302, recentemente decidiu que:

" PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. FIXAÇÃO PRÉVIA DE TERMO FINAL PARA CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO. ALTA PROGRAMADA JUDICIAL. INCOMPATIBILIDADE COM A LEI Nº 8.213/91. RETROAÇÃO DA DIB À DATA DA DER. ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DA TNU. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. REEXAME. SÚMULA 42/TNU. INCIDENTE CONHECIDO PARCIALMENTE. E, NESTE PONTO, PROVIDO.-Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão de Turma Recursal de Pernambuco, que manteve a sentença de procedência, porém negou o pedido de retroação da DIB do auxílio-doença à data da DER, bem como ficou prazo para certo para cessação do benefício. - Alega que o "(...) acórdão paradigma do Superior Tribunal de Justiça É CLARO ao dispôr pela concessão do

benefício ora pleiteado a partir do requerimento administrativo, concedendo-se apenas em data diversa a esta, quando não houver requerimento expresse. Ademais, o acórdão paradigma da 1ª Turma Recursal de Goiás, entende que mesmo havendo dificuldade em se aferir o momento exato em que as moléstias surgiram e tornaram-se incapacitantes, deve-se decidir em favor da parte autora, aplicando-se o brocardo jurídico in dubio pro misero, portanto, devendo-se conceder o benefício desde a data do requerimento administrativo. (...) E ainda O acórdão paradigma da 5ª Turma Recursal de São Paulo entende que, NÃO se deve fixar uma data específica para a cessação do benefício, posto que tal determinação significaria instituir uma alta automática do benefício, independente da verificação da recuperação do segurado, portanto, devendo a cessação ocorrer somente se após efetuada uma nova reavaliação médica não for constatada a manutenção da situação de incapacidade, ou seja, ENQUANTO NÃO VERIFICADA POR EXAME PERICIAL, A RECUPERAÇÃO DO SEGURADO, NÃO HÁ QUE FALAR EM CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO.(...)". - Para demonstração da divergência indica os julgados da Quinta Turma Recursal de São Paulo (Processo nº 00077878420114036302); da Primeira Turma Recursal de Goiás (Processo nº 2007.35.00.713458-8); e do e. STJ (AGA 200200424811 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 446168, Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Sexta Turma, DJ DATA:19/12/2005). - Com efeito, o acórdão proferido pela Turma Recursal de Pernambuco se assenta nas seguintes razões de decidir: "(...) Alega a parte autora a necessidade de corrigir a DIB para que retroaja a DER. Requer ainda a manutenção do benefício enquanto perdurar a incapacidade laborativa. (...) A perícia concluiu que o autor é portador de doença pelo vírus da imunodeficiência adquirida humana (CID B24), o que causa uma incapacidade total e temporária desde 08/12/2013. O autor alega que sua incapacidade já existia no momento da DER e aponta como prova os documentos médicos contemporâneos ao requerimento administrativo (18/01/2012) e anteriores a DIB fixada na sentença. Para fins de fixação da DIB, não vejo como aceitar como prova a documentação médica apresentada unilateralmente pela parte autora. Ora, se tal documentação existe, nada melhor do que levá-la e apresentá-la ao perito, profissional que tem conhecimento técnico para aferi-la e saber se as respectivas informações são suficientes ou não para retroagir a DIB. Na minha visão, isso não cabe ao juiz, salvo situações excepcionais que permitam afastar a conclusão do laudo. Todas as ações relativas a benefícios por incapacidade são ajuizadas com documentação médica unilateral. Mas em altíssimo percentual o conteúdo de tal documentação é simplesmente afastado pela perícia médica. Ou seja, sua informação não corresponde à realidade. Assim, como simplesmente acreditar nela em alguns casos? Além disso, da mesma forma que o médico da parte autora dá informações a respeito da incapacidade, o médico do INSS dá informação justamente contrária. Por isso, prestigiar indistintamente o médico de uma parte, em detrimento do médico da outra, a meu ver viola o princípio constitucional da igualdade das partes, influenciando na própria imparcialidade do julgador. Contudo, os demais membros dessa Turma vêm acolhendo um posicionamento distinto ao meu, entendendo por aceitar documentação médica unilateral que fala do início da incapacidade anterior àquele fixado pelo perito judicial. Assim, por medida de economia processual, passo a adotar idêntico posicionamento, ainda que ratificando minha posição contrária. No caso dos autos, inexistente qualquer documento médico que ateste a incapacidade anterior a DER. Desta forma, não merece reparos a decisão recorrida que, analisando os elementos exibidos nestes autos, bem como as provas neles produzidas, verificou que o perito fixou a data de início da incapacidade em 08/12/2013, razão pela qual, a fixação do termo inicial do pagamento do benefício foi na data da citação. Em relação ao pleito de manutenção do benefício enquanto durar a incapacidade, esta é a regra, inclusive é o que dispõe o art. 60 da Lei nº 8213/91: "O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contanto décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz". Ocorre que, as concessões de benefícios de auxílio doença não podem ser feitas em definitivo, inclusive, entre outros motivos, por tratar-se de benefício com caráter temporário. Assim, é conduta responsável a fixação de uma provável data de recuperação, sendo facultado ao beneficiário o pedido de prorrogação do benefício, momento em que será submetido a nova reavaliação, e conforme resultado, obterá o referido direito. (...)". - Comprovada a divergência, passo ao exame do mérito. - No caso dos autos, verifica-se que o Colegiado de origem manteve a sentença, a qual fixara previamente um termo final para cessação do benefício, independentemente de o recorrente ser submetido a uma reavaliação por perícia médica. - Contudo, para que ocorra a cessação do auxílio-doença, o segurado deverá submeter-se a nova perícia médica para que seja comprovada a cessação da incapacidade, em respeito ao artigo 62, da Lei nº 8.213/91, o qual prescreve que não cessará o benefício até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. Logo, não há que se falar em fixação de termo final para a cessação do pagamento do benefício previdenciário de auxílio-doença através de decisão judicial (Alta Programada Judicial), uma vez que a perícia médica é condição indispensável à cessação do benefício, pois somente ela poderá atestar se o segurado possui condição de retornar às suas atividades ou não. - Logo, vê-se que a Turma Recursal de origem, ao fixar um termo final para cessação do auxílio-doença (Alta Programada Judicial), foi de encontro ao que preceitua a Lei de Benefícios Previdenciários. Ora, o prazo indicado pelo perito como suficiente ao restabelecimento da capacidade é apenas uma estimativa, máxima porque depende de fatores alheios à vontade do requerente, de sorte que o magistrado não tem condições de fixar de antemão a data de recuperação. - Desse modo, quanto a este ponto, deve-se dar provimento ao Incidente para que se retire o termo final do benefício fixado judicialmente. - Por outro lado, quanto ao pedido

de retroação da DIB à data do requerimento administrativo, o incidente não merece ser conhecido.- In casu, a questão controvertida cinge-se à fixação do termo inicial do benefício de auxílio-doença nas hipóteses em que o laudo pericial ateste o início da incapacidade posteriormente ao requerimento administrativo. - Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão, sob a sistemática do recurso repetitivo, no sentido de que: A citação válida informa o litígio, constitui em mora a autarquia previdenciária federal e deve ser considerada como termo inicial para a implantação da aposentadoria por invalidez concedida na via judicial quando ausente a prévia postulação administrativa. (STJ. 1ª Seção. REsp 1.369.165-SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 26/2/2014). - Embora tal decisão se refira às hipóteses nas quais que não houve prévio requerimento administrativo, entendendo aplicável ao presente caso. Isso porque, em consonância com o referido entendimento, a partir da citação válida, ocasião em que a autarquia previdenciária tem ciência do litígio, surge a mora quanto à cobertura do evento causador da incapacidade. - Assim, nas hipóteses em que a incapacidade surgiu posteriormente ao requerimento administrativo, o INSS está obrigado a amparar o segurado em face dessa contingência, somente após ser citado na ação previdenciária. - No casados autos, não obstante a existência de prévio requerimento administrativo, a incapacidade é posterior ao requerimento, de modo que a fixação da DIB na data do início da incapacidade (ocorrida anteriormente ao ajuizamento da ação) implicaria em atribuir ao INSS o ônus pela ciência ficta do implemento das condições ao benefício anteriormente à sua citação, contrariando o entendimento esposado pelo STJ, no sentido de que apenas quando toma ciência efetiva do litígio com a citação incide em mora a Autarquia. Desse modo, a data de início do benefício deve ser a data da citação válida. - Cumpre ressaltar que este foi o entendimento adotado pela TNU por ocasião do julgamento do PEDILEF 50020638820114047012. - Logo, quanto a tal ponto, Incidente não deve ser conhecido, nos termos da Questão de Ordem n. 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido." - Vale salientar que a análise acerca da existência de documentos médicos unilaterais juntados pela parte e que indiquem incapacidade em momento anterior ou contemporâneo ao requerimento implicaria no reexame de matéria fática, circunstância vedada pela Súmula 42 deste Colegiado, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato." - Portanto, reconhecida a incapacidade do requerente desde a data da citação, não sendo o Incidente conhecido quanto a este pedido. - Diante do exposto, deve o Incidente ser conhecido parcialmente e, neste ponto, provido para reafirmar a tese já fixada na TNU de que a alta estimada ou programada judicial é incompatível com o modelo posto na Lei de Benefícios Previdenciários. - Incidente CONHECIDO PARCIALMENTE e, neste ponto, PROVIDO para fins de se retirar o termo final para cessação do benefício fixado no Acórdão recorrido."

Conclui-se que o acórdão recorrido não está em consonância com a jurisprudência desta TNU, no sentido de que não pode haver a cessação do benefício sem reavaliação médica que constata a recuperação do segurado.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 17, do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5045649-08.2011.4.04.7100  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: ANDREA REGINA CASTRO E CASTRO  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido inicial de pensão por morte da parte autora, em razão do falecimento de seu filho.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ quanto à desnecessidade de comprovação, por meio de início de prova material, da dependência econômica da autora com o segurado falecido.





É o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

Com efeito, a TNU, ao julgar o PEDILEF 2004.61.84.466446-2, assim decidiu:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PROVA DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA ENTRE PAIS E FILHOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXIGIBILIDADE. ENTENDIMENTO DOMINANTE NO STJ E NA TNU. DEPENDÊNCIA EXCLUSIVA. DESNECESSIDADE. CIRCUNSTÂNCIA A SER VERIFICADA NO CASO CONCRETO. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 229, EX-TFR. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 20, TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. ACÓRDÃO ANULADO. ARTS. 7º VII, "A" E 15, §§ 1º E 3º, DA RESOLUÇÃO CJF Nº. 22 DE 4 DE SETEMBRO DE 2008 (RI/TNU).

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que confirmou a sentença a qual julgara improcedente o pedido de concessão de pensão por morte, sob o fundamento de não comprovação da dependência econômica entre a autora e sua falecida filha pela ausência de prova material, bem como pela impossibilidade de configuração da dependência econômica exclusiva, uma vez que o cônjuge da requerente é beneficiário de aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo.

2 - Apontados como paradigmas da divergência acórdãos das Turmas Recursais de Alagoas (processo nº. 2002.80.14.000067-9) e de Goiás (processo nº. 2008.35.00.700379-7), com indicação da URL, nos quais se afirmou, respectivamente, a tese da inexigibilidade de início de prova material para a comprovação de dependência econômica entre mãe e filho, bem assim da desnecessidade de dependência econômica exclusiva, para obtenção de pensão por morte.

3 - A jurisprudência dominante do STJ e desta TNU fixou a tese de que se prescinde de prova material, mesmo que indiciária, para a comprovação da dependência econômica entre pais e filhos para fins previdenciários. Precedentes: AgRg no AREsp 38.149/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, DJe 11.4.2012, PEDILEF nº. 2006.38.00.722087-6, Rel. Juiz Federal Vladimir dos Santos Vitovsky, DJ 23.3.2012.

4 - Possibilidade de comprovação da condição de dependente por qualquer meio de prova em direito admitido, inclusive a exclusivamente testemunhal. Subsistência, no sistema processual brasileiro, dos princípios do livre convencimento motivado e da liberdade objetiva na demonstração dos fatos a serem comprovados (arts. 131 e 332 do CPC).

5 - Esta Turma Nacional já decidiu que: "A percepção de renda (...) não inviabiliza a outorga de uma pensão por morte, quando demonstrado que, a despeito da percepção de renda, havia dependência econômica em relação ao segurado falecido (PEDILEF 2003.61.84.104242-3, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJU 7.7.2009). No mesmo sentido: "É desnecessária à caracterização da dependência econômica, ser a renda do segurado fonte de (sic) única de 2004.61.84.466446-2 - 2 - subsistência do suposto dependente" (PEDILEF 2002.80.14.000067-9, Rel. Juiz Federal Paulo Machado Cordeiro, DJ 9.8.2002). Ademais, a jurisprudência pátria, historicamente, admite, em tese, a possibilidade de concessão de pensão por morte na hipótese do dependente possuir fonte de renda própria, desde que comprovada a dependência econômica no caso concreto. Entendimento plasmado na Súmula nº. 229 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR ("A mãe do segurado tem direito a pensão previdenciária, em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo não exclusiva").

6 - No caso sub examine, o acórdão recorrido deixou de analisar minudentemente as circunstâncias do caso concreto, a fim de verificar se a contribuição financeira da filha da requerente era indispensável à manutenção de sua genitora, fiando-se na premissa genérica de ausência de dependência econômica, em face da renda no valor de um salário mínimo obtida por seu cônjuge. Necessidade de aferição, em concreto, da suficiência da renda percebida pelo cônjuge para manutenção do casal, a fim de descaracterizar a alegada dependência econômica.

7 - Aplicação à espécie da Questão de Ordem nº. 20, desta TNU: "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito".

8 - Incidente conhecido e parcialmente provido para, reafirmando as teses: a) da desnecessidade de prova material para a comprovação da condição de dependente e b) da possibilidade de concessão de pensão por morte, quando demonstrado que, a despeito da percepção de renda, havia dependência econômica em relação ao segurado falecido, ANULAR o acórdão recorrido e devolver os autos à Turma Recursal de origem, para que examine os demais elementos de fato (depoimento pessoal e testemunhal), proferindo decisão adequada ao entendimento uniformizado.

9 - O julgamento deste incidente de uniformização, que reflete o entendimento consolidado da Turma Nacional de Uniformização, resultará na devolução às Turmas de origem de todos os outros recursos que versem sobre o mesmo objeto a fim de que mantenham ou promovam a adequação do acórdão recorrido à tese jurídica firmada, em cumprimento ao disposto nos arts. 7º VII, "a" e 15, §§ 1º e 3º, da Resolução CJF nº. 22 de 4 de setembro de 2008 (RI/TNU). Conclui-se que o acórdão recorrido está em dissonância com a recente jurisprudência do STJ, segundo a qual dispensa o início de prova material visando a comprovação da dependência econômica dos pais para com os filhos.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 17, do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5001778-94.2012.4.04.7001

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: CLEUSA DE SOUSA FERREIRA

PROC./ADV.: CLÁUDIO ITO OAB:PR-47606

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de pensão por morte, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para sua concessão. É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5005651-47.2013.4.04.7202

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: AÚRIA KONZEN GARZINO

PROC./ADV.: CLEITON MACHADO OAB: SC 28.534

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que julgou improcedente o pedido inicial de revisão da renda mensal do benefício previdenciário, no qual fora pleiteado o recálculo do valor do benefício nos moldes do art. 21, §3º, da Lei 8.880/94 e a incorporação, no primeiro reajuste após a concessão, da diferença percentual entre a média dos salários de contribuição e o limite máximo então vigente, com adequação do benefício ao teto estabelecido pela Emenda Constitucional n. 41/2003.

A Turma de Origem entendeu que, no caso concreto, a parte não faz jus à referida revisão, uma vez que restou comprovado que, à época, o salário de benefício respectivo não estava limitado ao teto, motivo pelo qual a parte não tem direito à restituição com a aplicação do incremento no primeiro reajuste.

Sustenta a requerente que tal entendimento diverge daquele firmado na Turma Recursal da Bahia e nesta TNU, segundo o qual não se deve levar em consideração a limitação ao teto do salário de benefício, mas sim dos salários de contribuição. Desta forma, tendo sido verificado que a média dos salários de contribuição restou superior ao teto de benefícios do INSS, independentemente de o salário de benefício estar além ou aquém deste valor, deve-se aplicar, no primeiro reajuste anual, a diferença percentual entre a média dos salários de contribuição e o teto.

É o relatório.

O Supremo Tribunal Federal, através do RE 564.354/SE, publicado em 15.2.2011, firmou entendimento nos seguintes termos:

DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a um teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

No mesmo sentido, o PEDILEF 2007.72.51.001464-2, verbis:

EMENTA - PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PRIMEIRO REAJUSTE. PRETENSÃO DE INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO AINDA NÃO REDUZIDO AO TETO LEGAL. ACOLHIMENTO DA PRETENSÃO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTA TURMA A PARTIR DO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 564.354, AO QUAL SE IMPRIMIU REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Acórdãos paradigmas oriundos de Tribunais Regionais Federais não se prestam a autorizar caracterização de divergência apta a autorizar o conhecimento do incidente de uniformização. Existindo, no entanto, paradigma oriundo desta Turma Nacional de Uniformização, que apresenta similitude fático-jurídica com o acórdão recorrido, bem como a divergência necessária, impõe-se, em princípio, o conhecimento deste incidente.

2. O ato de concessão do benefício previdenciário é ato único, regido pela legislação então em vigor, não compreendendo, no entanto, a aplicação de teto limitador previsto em normas constitucionais ou infra-constitucionais, elemento extrínseco ao seu cálculo.

3. O salário-de-benefício, antes da aplicação do teto limitador, deve ser a base de cálculo a ser observada no primeiro reajuste a ser aplicado ao benefício após a sua concessão, sendo que o novo valor encontrado deverá sofrer limitação pelo novo teto vigente na data do reajuste, situação que poderá, a partir de então, gerar o direito à percepção de diferenças.

4. Pedido de Uniformização de Jurisprudência a que se dá parcial provimento, com julgamento da procedência parcial do pedido.

Conclui-se que o acórdão recorrido está em dissonância com a jurisprudência da TNU, no sentido de que "O ato de concessão do benefício previdenciário é ato único, regido pela legislação então em vigor, não compreendendo, no entanto, a aplicação de teto limitador previsto em normas constitucionais ou infra-constitucionais, elemento extrínseco ao seu cálculo".

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 17, do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para determinar a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de Fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500082-15.2014.4.05.8307

ORIGEM: 1ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): EDMILSON FRANCISCO DA SILVA

PROC./ADV.: SILVAN ANTONIO DO NASCIMENTO OAB: AL

5328

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão que julgou procedente o pedido inicial de conversão de períodos laborados em condições especiais (empresa agroindustrial).

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, concluíram haver comprovação dos requisitos legais para a concessão da averbação requerida.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO: 0500402-16.2015.4.05.8312  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO (A): AMARO MOISES DA SILVA SANTIAGO  
PROC./ADV.: JOÃO CAMPIELLO VARELLA NETO OAB: PE 30341

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal da origem que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de averbação de período laborado pela parte autora como rurícola.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte preencheu todos os requisitos para a concessão da averbação requerida.

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0512830-21.2014.4.05.8100  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: ANTONIO LUIZ FEITOSA DE SOUSA  
PROC./ADV.: MARCO ANTONIO VIEIRA COSTA FERNANDES  
OAB: CE 11842  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A parte requerente deixou de infirmar o fundamento no sentido de que a revisão somente seria analisada quando se observar que o benefício previdenciário ficou limitado ao teto da época da concessão.

Incide, assim, a Questão de Ordem 18/TNU, que dispõe: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".

Ainda que assim não fosse, verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501978-84.2014.4.05.8310  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: CÍCERO ALEXANDRE DA SILVA  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: PE 573  
REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial.

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5002592-57.2013.4.04.7200  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: NÉROCI LAURINDO DE JESUS  
PROC./ADV.: CLEITON MACHADO OAB: SC 28534  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que julgou extinto o processo com resolução do mérito, sob o fundamento de que ocorreu o fenômeno da decadência - prazo decenal previsto na Medida Provisória 1.523/97.

Sustenta a requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido divergiria da jurisprudência do STJ, segundo o qual a referida Medida Provisória somente poderia atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência. Requer, ainda, a exclusão da multa aplicada na instância ordinária.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

De início, a questão referente à exclusão da multa imposta à parte requerente possui natureza processual, não tendo cabimento no âmbito de Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

Destarte, incide a Súmula 43/TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

Quanto ao mérito, o Supremo Tribunal Federal, através do RE 626.489/SE, firmou entendimento no seguinte sentido:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA.

1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência".

No presente caso, o benefício foi concedido em 2002 e a presente ação foi ajuizada em 2013, tendo transcorrido o prazo decadencial decenal.

Verifico, no caso concreto, que a Turma Recursal se posicionou no mesmo sentido do entendimento da Corte Suprema, razão pela qual a tese defendida no presente recurso não comporta provimento.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5008161-27.2013.4.04.7204  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: ANTONIO DIAS  
PROC./ADV.: CLEITON MACHADO OAB: SC 28.534  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que julgou improcedente o pedido inicial de revisão da renda mensal do benefício previdenciário, no qual fora pleiteado o recálculo do valor do benefício nos moldes do art. 21, §3º, da Lei 8.880/94 e a incorporação, no primeiro reajuste após a concessão, da diferença percentual entre a média dos salários de contribuição e o limite máximo então vigente, com adequação do benefício ao teto estabelecido pela Emenda Constitucional n. 41/2003.

A Turma de Origem entendeu que, no caso concreto, a parte não faz jus à referida revisão, uma vez que restou comprovado que, à época, o salário de benefício respectivo não estava limitado ao teto, motivo pelo qual a parte não tem direito à restituição com a aplicação do incremento no primeiro reajuste.

Sustenta a requerente que tal entendimento diverge daquele firmado na Turma Recursal da Bahia e nesta TNU, segundo o qual não se deve levar em consideração a limitação ao teto do salário de benefício, mas sim dos salários de contribuição. Desta forma, tendo sido verificado que a média dos salários de contribuição restou superior ao teto de benefícios do INSS, independentemente de o salário de benefício estar além ou aquém deste valor, deve-se aplicar, no primeiro reajuste anual, a diferença percentual entre a média dos salários de contribuição e o teto.

É o relatório.

O Supremo Tribunal Federal, através do RE 564.354/SE, publicado em 15.2.2011, firmou entendimento nos seguintes termos: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

No mesmo sentido, o PEDILEF 2007.72.51.001464-2, verbis: EMENTA - PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PRIMEIRO REAJUSTE. PRETENSÃO DE INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO AINDA NÃO REDUZIDO AO TETO LEGAL. ACOLHIMENTO DA PRETENSÃO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTA TURMA A PARTIR DO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 564.354, AO QUAL SE IMPRIMIU REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Acórdãos paradigmas oriundos de Tribunais Regionais Federais não se prestam a autorizar caracterização de divergência apta a autorizar o conhecimento do incidente de uniformização. Existindo, no entanto, paradigma oriundo desta Turma Nacional de Uniformização, que apresenta similitude fático-jurídica com o acórdão recorrido, bem como a divergência necessária, impõe-se, em princípio, o conhecimento deste incidente.

2. O ato de concessão do benefício previdenciário é ato único, regido pela legislação então em vigor, não compreendendo, no entanto, a aplicação de teto limitador previsto em normas constitucionais ou infra-constitucionais, elemento extrínseco ao seu cálculo.

3. O salário-de-benefício, antes da aplicação do teto limitador, deve ser a base de cálculo a ser observada no primeiro reajuste a ser aplicado ao benefício após a sua concessão, sendo que o novo valor encontrado deverá sofrer limitação pelo novo teto vigente na data do reajuste, situação que poderá, a partir de então, gerar o direito à percepção de diferenças.

4. Pedido de Uniformização de Jurisprudência a que se dá parcial provimento, com julgamento da procedência parcial do pedido.

Conclui-se que o acórdão recorrido está em dissonância com a jurisprudência da TNU, no sentido de que "O ato de concessão do benefício previdenciário é ato único, regido pela legislação então em vigor, não compreendendo, no entanto, a aplicação de teto limitador previsto em normas constitucionais ou infra-constitucionais, elemento extrínseco ao seu cálculo".

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 17, do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para determinar a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de Fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5007713-54.2013.4.04.7204  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: LURDES MARIA UBBIALI BRONGNI  
PROC./ADV.: CLEITON MACHADO OAB: SC 28534  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que, confirmando a sentença, extinguiu o processo sem julgamento do mérito.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A Lei 10.259/01, em seu art. 14, ao tratar sobre o cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, impõe, para o conhecimento da divergência, que a questão versada seja de direito material.





No mesmo sentido, o art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização prevê a competência da Turma Nacional para processar e julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal, desde que trate sobre questões de direito material, o que não ocorreu no caso concreto, tendo em vista que o aresto proferido na origem não emitiu juízo de mérito.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5008846-56.2012.4.04.7208

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: EMERSON CARLOS SEVERINO

PROC./ADV.: RODRIGO FIGUEIREDO OAB: SC 24692

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que julgou extinto o processo com resolução do mérito, sob o fundamento de que ocorreu o fenômeno da decadência - prazo decenal previsto na Medida Provisória 1.523/97.

Sustenta a requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido divergiria da jurisprudência do STJ, segundo o qual a referida Medida Provisória somente poderia atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

O Supremo Tribunal Federal, através do RE 626.489/SE, firmou entendimento no seguinte sentido:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA.

1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência"

No presente caso, o benefício foi concedido em 1.1.2002 e a presente ação foi ajuizada em 27.9.2012, tendo transcorrido o prazo decadencial decenal.

Verifico, no caso concreto, que a Turma Recursal se posicionou no mesmo sentido do entendimento da Corte Suprema, razão pela qual a tese defendida no presente recurso não comporta provimento.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5015557-98.2012.4.04.7201

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: VIVALDINO DA SILVA DUTRA

PROC./ADV.: RODRIGO FIGUEIREDO OAB: SC 24692

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que julgou extinto o processo com resolução do mérito, sob o fundamento de que ocorreu o fenômeno da decadência - prazo decenal previsto na Medida Provisória 1.523/97.

Sustenta a requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido divergiria da jurisprudência do STJ, segundo o qual a referida Medida Provisória somente poderia atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

O Supremo Tribunal Federal, através do RE 626.489/SE, firmou entendimento no seguinte sentido:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA.

1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e

na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência"

No presente caso, o benefício foi concedido em maio/2002 e a presente ação foi ajuizada em novembro/2012, tendo transcorrido o prazo decadencial decenal.

Verifico, no caso concreto, que a Turma Recursal se posicionou no mesmo sentido do entendimento da Corte Suprema, razão pela qual a tese defendida no presente recurso não comporta provimento.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5012238-88.2013.4.04.7201

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: LAURA MARCELINO MARX

PROC./ADV.: CLAUDIO JOSÉ DE CAMPOS OAB: SC 11057

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que negou provimento ao recurso nominado, pela preclusão de seu direito (art. 474 do CPC).

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A Lei 10.259/01, em seu art. 14, ao tratar sobre o cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, impõe, para o conhecimento da divergência, que a questão versada seja de direito material.

No mesmo sentido, o art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização prevê a competência da Turma Nacional para processar e julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal, desde que trate sobre questões de direito material, o que não ocorreu no caso concreto, tendo em vista que o aresto proferido na origem não emitiu juízo de mérito.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5022079-91.2014.4.04.7001

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: CLEUSA GONÇALVES VIEIRA

PROC./ADV.: Zaqueu Subtil de Oliveira OAB: PR 23.320

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (incapacidade laboral).

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de Fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5000005-16.2014.4.04.7204

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: SANTINA BITENCOURT LOPES

PROC./ADV.: CLEITON MACHADO OAB: SC 28534

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que julgou extinto o processo com resolução do mérito, sob o fundamento de que ocorreu o fenômeno da decadência - prazo decenal previsto na Medida Provisória 1.523/97.

Sustenta a requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido divergiria da jurisprudência do STJ, segundo o qual a referida Medida Provisória somente poderia atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

O Supremo Tribunal Federal, através do RE 626.489/SE, firmou entendimento no seguinte sentido:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA.

1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência"

No presente caso, o benefício foi concedido em 2002 e a presente ação foi ajuizada em 2014, tendo transcorrido o prazo decadencial decenal.

Verifico, no caso concreto, que a Turma Recursal se posicionou no mesmo sentido do entendimento da Corte Suprema, razão pela qual a tese defendida no presente recurso não comporta provimento.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5000172-42.2014.4.04.7201

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: ADEMIR CESAR DE ASSIS

PROC./ADV.: NILSON MARCELINO OAB: SC-22852

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem se discute a data de início da incapacidade para fins de pagamento de atrasados de auxílio-doença à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam que o que o pagamento dos atrasados deveria ter como marco a DII fixada no laudo pericial.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de Fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5009621-58.2013.4.04.7201

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: DIANE APARECIDA GUESSER

PROC./ADV.: NILSON MARCELINO OAB: SC-22852

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem se discute o marco inicial do pagamento de atrasados de benefício de auxílio-doença à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam que o pagamento dos atrasados deve tomar como marco inicial a data de cessação do benefício, tomando por base a DII fixada no laudo pericial.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de Fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500436-33.2015.4.05.8104  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: FRANCISCO ANTONIO ARAUJO PONTE  
PROC./ADV.: MANOEL EDUARDO HONORATO DE OLIVEIRA  
OAB: CE-8342  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (Incapacidade laboral).

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de Fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5002784-39.2013.4.04.7119  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: NERI PIRES DA SILVA  
PROC./ADV.: MARIA DE LOURDES POETA DORNELLES OAB: RS-15442  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito relativo ao início de prova material, capaz de demonstrar o efetivo labor rural no período.

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de Fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0511921-58.2014.4.05.8300  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: JOSINALDO PEREIRA DE MACEDO  
PROC./ADV.:DIOGO DA COSTA OAB: PE-35 688  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria especial ao vigilante após o Decreto 2.172/97.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A TNU, através do PEDILEF n. 200871950073870, firmou entendimento no seguinte sentido:

"EMENTA CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. FATOR MULTIPLICATIVO. APLICAÇÃO DA TABELA DE CONVERSÃO VIGENTE NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. NECESSIDADE DE USO DE ARMA DE FOGO. 1. O fator de conversão deve ser apurado com base na legislação em vigor na data do requerimento de aposentadoria, afastando a aplicação da norma vigente na época da prestação do serviço. Precedente do STJ: REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 05/04/2011. 2. A jurisprudência da TNU está pacificada no sentido de que o vigilante precisa comprovar o uso habitual de arma de fogo em serviço para poder ser equiparado ao guarda e, por conseguinte, enquadrar-se no Código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. O que caracteriza a atividade do guarda como perigosa é o uso de arma de fogo. Se o vigilante não comprova o porte habitual de instrumento dessa natureza, a equiparação com o guarda não se justifica. 3. Incidente do autor não conhecido. Incidente do INSS improvido."

Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU, no sentido de que é necessário comprovar se o autor fez, efetivamente, o uso de arma de fogo para justificar a equiparação.

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5004748-03.2013.4.04.7205  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: MAURO VIRTUOSO  
PROC./ADV.: JORGE BUSS  
OAB: SC-25183  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de revisão do seu benefício previdenciário.

É o relatório.

No caso concreto, a parte recorrente não logra atacar os fundamentos da decisão agravada e tampouco aponta razões específicas para impugná-la.

Verificando a ausência de refutação específica às razões da decisão ora embargada, entendo que é aplicável ao caso, por analogia, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503593-07.2012.4.05.8302  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: CLAUDICÉIA VITORINO DA SILVA  
PROC./ADV.: ADDA MARINA DE LIMA OAB: PE-30 181  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto de decisão que rejeitou os embargos declaração opostos contra decisão que não conheceu do regimental interposto de decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Como já anteriormente decidido nos presentes autos, a Resolução CJF 163/11 alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Cumpra registrar, ainda, que o pedido de uniformização nacional foi inadmitido por ausência dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame pelo colegiado.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Intimem-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0509310-06.2012.4.05.8300  
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco  
REQUERENTE: CARLOS JOSÉ DE LIMA  
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS OAB: PE-20148  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto de decisão que rejeitou os embargos declaração opostos contra decisão que não conheceu do regimental interposto de decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Como já anteriormente decidido nos presentes autos, a Resolução CJF 163/11 alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Cumpra registrar, ainda, que o pedido de uniformização nacional foi inadmitido por ausência dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame pelo colegiado.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Intimem-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0509099-42.2013.4.05.8200  
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA  
REQUERENTE: MARIA JOSÉ LIRA PEREIRA  
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291  
REQUERIDO(A): UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto de decisão que rejeitou os embargos declaração opostos contra decisão que não conheceu do regimental interposto de decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Como já anteriormente decidido nos presentes autos, a Resolução CJF 163/11 alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Cumpra registrar, ainda, que o pedido de uniformização nacional foi inadmitido por ausência dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame pelo colegiado.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Intimem-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501813-47.2012.4.05.8200  
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA  
REQUERENTE: DJALMA DIAS DINIZ  
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291  
REQUERIDO(A): UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto de decisão que rejeitou os embargos declaração opostos contra decisão que não conheceu do regimental interposto de decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Como já anteriormente decidido nos presentes autos, a Resolução CJF 163/11 alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Cumpra registrar, ainda, que o pedido de uniformização nacional foi inadmitido por ausência dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame pelo colegiado.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Intimem-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais





PROCESSO: 0507934-57.2013.4.05.8200  
 ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA  
 REQUERENTE: ALDARINA RIBEIRO DE OLIVEIRA  
 PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291  
 PROC./ADV.: JOSÉ NICODEMOS DE ARAÚJO JÚNIOR OAB: RN-6792  
 REQUERIDO(A): UNIÃO  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto de decisão que rejeitou os embargos de declaração opostos contra decisão que não conheceu do regimental interposto de decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Como já anteriormente decidido nos presentes autos, a Resolução CJF 163/11 alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Cumpra registrar, ainda, que o pedido de uniformização nacional foi inadmitido por ausência dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame pelo colegiado.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Intimem-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003104-55.2008.4.03.6319  
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
 REQUERENTE: INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
 REQUERIDO(A): MARIO WILSON MENDES DE OLIVEIRA  
 PROC./ADV.: MÁRCIO JOSÉ MACHADO OAB: SP-196 067  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que julgou procedente o pedido de concessão de auxílio-acidente à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0504508-97.2014.4.05.8201  
 ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA  
 REQUERENTE: MANOEL SEVERINO DA SILVA  
 PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291  
 REQUERIDO(A): UNIÃO  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto de decisão que rejeitou os embargos de declaração opostos contra decisão que não conheceu do regimental interposto de decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Como já anteriormente decidido nos presentes autos, a Resolução CJF 163/11 alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Cumpra registrar, ainda, que o pedido de uniformização nacional foi inadmitido por ausência dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame pelo colegiado.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Intimem-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0519074-41.2011.4.05.8400  
 ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
 REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
 REQUERIDO(A): MARIA ESTELA HOLLANDA CAMPELO  
 PROC./ADV.: ANDREIA ARAÚJO MUNEMASSA OAB: RN-491  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto de decisão que rejeitou os embargos de declaração opostos contra decisão que não conheceu do regimental interposto de decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Como já anteriormente decidido nos presentes autos, a Resolução CJF 163/11 alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se: Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Cumpra registrar, ainda, que o pedido de uniformização nacional foi inadmitido por ausência dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame pelo colegiado.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Intimem-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0018596-05.2012.4.03.6301  
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
 REQUERENTE: JOÃO EVANGELISTA DA SILVA  
 PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716  
 REQUERIDO (A): INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto de decisão que rejeitou os embargos de declaração opostos contra decisão que não conheceu do regimental interposto de decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Como já anteriormente decidido nos presentes autos, a Resolução CJF 163/11 alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se: Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Cumpra registrar, ainda, que o pedido de uniformização nacional foi inadmitido por ausência dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame pelo colegiado.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Intimem-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005515-46.2013.4.03.6303  
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
 REQUERENTE: CARLOS ALVES DA SILVA  
 PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716  
 REQUERIDO(A): INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto de decisão que rejeitou os embargos de declaração opostos contra decisão que não conheceu do regimental interposto de decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Como já anteriormente decidido nos presentes autos, a Resolução CJF 163/11 alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Cumpra registrar, ainda, que o pedido de uniformização nacional foi inadmitido por ausência dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame pelo colegiado.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Intimem-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002961-96.2013.4.03.6317  
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
 REQUERENTE: REGINA MARIA ROSTELLO  
 PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716  
 REQUERIDO(A): INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto de decisão que rejeitou os embargos de declaração opostos contra decisão que não conheceu do regimental interposto de decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Como já anteriormente decidido nos presentes autos, a Resolução CJF 163/11 alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Cumpra registrar, ainda, que o pedido de uniformização nacional foi inadmitido por ausência dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame pelo colegiado.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Intimem-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5002569-78.2013.4.04.7211  
 ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
 REQUERENTE: ILSON MORAES FRANÇA  
 PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK OAB: SC-13520  
 REQUERIDO(A): INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de Origem que reconheceu a decadência de direito e julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A Turma Nacional de Uniformização havia pacificado o entendimento no sentido de que, "o direito à revisão do ato de indeferimento de benefício previdenciário ou assistencial sujeita-se ao prazo decadencial de dez anos". (Súmula 64/TNU).

Ocorre que, com vistas a dar uma melhor interpretação ao tema, a referida Súmula foi cancelada por essa Turma Nacional, que editou, posteriormente, a Súmula 81/TNU, no sentido de que "Não incide o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, nos casos de indeferimento e cessação de benefícios, bem como em relação às questões não apreciadas pela Administração no ato da concessão".

Diante da omissão da nova súmula no que tange à revisão de benefício, o Supremo Tribunal Federal, através do RE 626.489/SE (DJe de 28/10/2013), firmou entendimento no seguinte sentido:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA.

1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência"

O tema referente à revogação da multa aplicada pela Turma Recursal de Origem é de índole processual, cuja apreciação é inviável nesta Turma Nacional, a teor da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:5003090-23.2013.4.04.7211  
ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE:ANTONIO FUCCINA  
PROC./ADV.:CARLOS BERKENBROCK OAB:SC-13520  
REQUERIDO(A):INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de Origem que reconheceu a decadência de direito e julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A Turma Nacional de Uniformização havia pacificado o entendimento no sentido de que, "o direito à revisão do ato de indeferimento de benefício previdenciário ou assistencial sujeita-se ao prazo decadencial de dez anos". (Súmula 64/TNU).

Ocorre que, com vistas a dar uma melhor interpretação ao tema, a referida Súmula foi cancelada por essa Turma Nacional, que editou, posteriormente, a Súmula 81/TNU, no sentido de que "Não incide o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, nos casos de indeferimento e cessação de benefícios, bem como em relação às questões não apreciadas pela Administração no ato da concessão".

Diante da omissão da nova súmula no que tange à revisão de benefício, o Supremo Tribunal Federal, através do RE 626.489/SE (DJe de 28/10/2013), firmou entendimento no seguinte sentido:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO, REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS), REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA.

1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência".

O tema referente à revogação da multa aplicada pela Turma Recursal de Origem é de índole processual, cuja apreciação é inviável nesta Turma Nacional, a teor da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:5003100-67.2013.4.04.7211  
ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE:JOSÉ NAZARIO  
PROC./ADV.:CARLOS BERKENBROCK OAB:SC-13520  
REQUERIDO(A):INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de Origem que reconheceu a decadência de direito e julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A Turma Nacional de Uniformização havia pacificado o entendimento no sentido de que, "o direito à revisão do ato de indeferimento de benefício previdenciário ou assistencial sujeita-se ao prazo decadencial de dez anos". (Súmula 64/TNU).

Ocorre que, com vistas a dar uma melhor interpretação ao tema, a referida Súmula foi cancelada por essa Turma Nacional, que editou, posteriormente, a Súmula 81/TNU, no sentido de que "Não incide o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, nos casos de indeferimento e cessação de benefícios, bem como em relação às questões não apreciadas pela Administração no ato da concessão".

Diante da omissão da nova súmula no que tange à revisão de benefício, o Supremo Tribunal Federal, através do RE 626.489/SE (DJe de 28/10/2013), firmou entendimento no seguinte sentido:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO, REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS), REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA.

1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida

Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência".

O tema referente à revogação da multa aplicada pela Turma Recursal de Origem é de índole processual, cuja apreciação é inviável nesta Turma Nacional, a teor da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:5003722-55.2013.4.04.7209  
ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE:ROMANO RUDA  
PROC./ADV.:CARLOS BERKENBROCK OAB:SC-13520  
REQUERIDO(A):INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de Origem que reconheceu a decadência de direito e julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A Turma Nacional de Uniformização havia pacificado o entendimento no sentido de que, "o direito à revisão do ato de indeferimento de benefício previdenciário ou assistencial sujeita-se ao prazo decadencial de dez anos". (Súmula 64/TNU).

Ocorre que, com vistas a dar uma melhor interpretação ao tema, a referida Súmula foi cancelada por essa Turma Nacional, que editou, posteriormente, a Súmula 81/TNU, no sentido de que "Não incide o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, nos casos de indeferimento e cessação de benefícios, bem como em relação às questões não apreciadas pela Administração no ato da concessão".

Diante da omissão da nova súmula no que tange à revisão de benefício, o Supremo Tribunal Federal, através do RE 626.489/SE (DJe de 28/10/2013), firmou entendimento no seguinte sentido:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO, REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS), REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA.

1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência".

O tema referente à revogação da multa aplicada pela Turma Recursal de Origem é de índole processual, cuja apreciação é inviável nesta Turma Nacional, a teor da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:5003447-94.2013.4.04.7213  
ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE:ERICA LUCHTENBERG  
PROC./ADV.:CARLOS BERKENBROCK OAB:SC-13520  
REQUERIDO(A):INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de Origem que reconheceu a decadência de direito e julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A Turma Nacional de Uniformização havia pacificado o entendimento no sentido de que, "o direito à revisão do ato de indeferimento de benefício previdenciário ou assistencial sujeita-se ao prazo decadencial de dez anos". (Súmula 64/TNU).

Ocorre que, com vistas a dar uma melhor interpretação ao tema, a referida Súmula foi cancelada por essa Turma Nacional, que editou, posteriormente, a Súmula 81/TNU, no sentido de que "Não incide o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, nos casos de indeferimento e cessação de benefícios, bem como em relação às questões não apreciadas pela Administração no ato da concessão".

Diante da omissão da nova súmula no que tange à revisão de benefício, o Supremo Tribunal Federal, através do RE 626.489/SE (DJe de 28/10/2013), firmou entendimento no seguinte sentido:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO, REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS), REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA.

1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência".

O tema referente à revogação da multa aplicada pela Turma Recursal de Origem é de índole processual, cuja apreciação é inviável nesta Turma Nacional, a teor da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000447-81.2014.4.03.6303  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: LUIZ ESTEVAM  
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto de decisão que rejeitou os embargos de declaração opostos contra decisão que não conheceu do regimental interposto de decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Como já anteriormente decidido nos presentes autos, a Resolução CJF 163/11 alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Cumprir registrar, ainda, que o pedido de uniformização nacional foi inadmitido por ausência dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame pelo colegiado.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Intimem-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004972-98.2013.4.03.6317  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: CLAUDINEZ SILVA  
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto de decisão que rejeitou os embargos de declaração opostos contra decisão que não conheceu do regimental interposto de decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Como já anteriormente decidido nos presentes autos, a Resolução CJF 163/11 alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.





Cumprir registrar, ainda, que o pedido de uniformização nacional foi inadmitido por ausência dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame pelo colegiado.  
Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.  
Intimem-se.  
Brasília, 02 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:5007301-14.2013.4.04.7208  
ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE:ANTONIO CARLOS GOIS CINTRA  
PROC./ADV.:CARLOS BERKENBROCK OAB:SC-13520  
REQUERIDO(A):INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de Origem que reconheceu a decadência de direito e julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.  
É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A Turma Nacional de Uniformização havia pacificado o entendimento no sentido de que, "o direito à revisão do ato de indeferimento de benefício previdenciário ou assistencial sujeita-se ao prazo decadencial de dez anos". (Súmula 64/TNU).

Ocorre que, com vistas a dar uma melhor interpretação ao tema, a referida Súmula foi cancelada por essa Turma Nacional, que editou, posteriormente, a Súmula 81/TNU, no sentido de que "Não incide o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, nos casos de indeferimento e cessação de benefícios, bem como em relação às questões não apreciadas pela Administração no ato da concessão".

Diante da omissão da nova súmula no que tange à revisão de benefício, o Supremo Tribunal Federal, através do RE 626.489/SE (DJe de 28/10/2013), firmou entendimento no seguinte sentido:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA.

1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência"

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5005581-96.2014.4.04.7104  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: ANA SCARIOT COPELLI  
PROC./ADV.: HEITOR VICENTE ORO OAB: RS - 35976  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito relativo à atividade rúrcula no período equivalente à carência.

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5004107-58.2012.4.04.7105  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: MARIA NELCE TOZO  
PROC./ADV.: EDMILSO MICHELON OAB: RS-36152  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de decisão monocrática oriunda de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, confirmando a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a parte autora não preencheu os requisitos legais para a sua concessão.  
É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Os paradigmas apresentados oriundos de Turmas Recursais de outras regiões não se prestam à demonstração da divergência jurisprudencial, eis que meramente juntados sem a indicação da sua fonte, em desconformidade com a inteligência da Questão de Ordem 3 desta TNU, a saber: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade".

Além do mais, a sugestão de divergência jurisprudencial não restou comprovada. Com efeito, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões.

Por fim, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo / com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de Fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5003487-07.2012.4.04.7118  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: SÉRGIO ATAÍDES LAUXEN  
PROC./ADV.: MAIQUEL EMIR BECKER OAB: RS-74372  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito relativo ao início de prova material do exercício da atividade rúrcula, em regime de economia familiar.

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de Fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0516056-41.2013.4.05.8400  
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
REQUERENTE: JOSÉ ALVES DA SILVA  
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN/5291  
REQUERIDO (A): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto de decisão que rejeitou os embargos declaração opostos contra decisão que não conheceu do regimental interposto de decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Como já anteriormente decidido nos presentes autos, a Resolução CJF 163/11 alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Cumprir registrar, ainda, que o pedido de uniformização nacional foi inadmitido por ausência dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame pelo colegiado.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Intimem-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:5007816-49.2013.4.04.7208  
ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE:SÉRGIO FIGUEIRA MARCHETTI  
PROC./ADV.:SAYLES RODRIGO SCHUTZ OAB: SC-15426  
REQUERIDO(A):INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de Origem que reconheceu a decadência de direito e julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.  
É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A Turma Nacional de Uniformização havia pacificado o entendimento no sentido de que, "o direito à revisão do ato de indeferimento de benefício previdenciário ou assistencial sujeita-se ao prazo decadencial de dez anos". (Súmula 64/TNU).

Ocorre que, com vistas a dar uma melhor interpretação ao tema, a referida Súmula foi cancelada por essa Turma Nacional, que editou, posteriormente, a Súmula 81/TNU, no sentido de que "Não incide o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, nos casos de indeferimento e cessação de benefícios, bem como em relação às questões não apreciadas pela Administração no ato da concessão".

Diante da omissão da nova súmula no que tange à revisão de benefício, o Supremo Tribunal Federal, através do RE 626.489/SE (DJe de 28/10/2013), firmou entendimento no seguinte sentido:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA.

1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência"

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500032-46.2014.4.05.9840  
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
REQUERENTE: MARIA DO NASCIMENTO VIANA  
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN/5291  
REQUERIDO (A): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto de decisão que rejeitou os embargos declaração opostos contra decisão que não conheceu do regimental interposto de decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Como já anteriormente decidido nos presentes autos, a Resolução CJF 163/11 alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se: Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Cumpra registrar, ainda, que o pedido de uniformização nacional foi inadmitido por ausência dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame pelo colegiado.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental. Intimem-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:5001546-46.2012.4.04.7207  
ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE:VOLNEI JOSE MACHADO  
PROC./ADV.:SAYLES RODRIGO SCHUTZ OAB: SC-15426  
REQUERIDO(A):INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de Origem que reconheceu a decadência de direito e julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A Turma Nacional de Uniformização havia pacificado o entendimento no sentido de que, "o direito à revisão do ato de indeferimento de benefício previdenciário ou assistencial sujeita-se ao prazo decadencial de dez anos". (Súmula 64/TNU).

Ocorre que, com vistas a dar uma melhor interpretação ao tema, a referida Súmula foi cancelada por essa Turma Nacional, que editou, posteriormente, a Súmula 81/TNU, no sentido de que "Não incide o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, nos casos de indeferimento e cessação de benefícios, bem como em relação às questões não apreciadas pela Administração no ato da concessão".

Diante da omissão da nova súmula no que tange à revisão de benefício, o Supremo Tribunal Federal, através do RE 626.489/SE (DJ de 28/10/2013), firmou entendimento no seguinte sentido:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA.

1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência"

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005192-96.2013.4.03.6317  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: OSMAR CARVALHO DA SILVA  
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto de decisão que rejeitou os embargos declaração opostos contra decisão que não conheceu do regimental interposto de decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Como já anteriormente decidido nos presentes autos, a Resolução CJF 163/11 alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Cumpra registrar, ainda, que o pedido de uniformização nacional foi inadmitido por ausência dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame pelo colegiado.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Intimem-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005360-98.2013.4.03.6317  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: BENEDITO BARBOSA SANTOS  
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto de decisão que rejeitou os embargos declaração opostos contra decisão que não conheceu do regimental interposto de decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Como já anteriormente decidido nos presentes autos, a Resolução CJF 163/11 alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se: Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Cumpra registrar, ainda, que o pedido de uniformização nacional foi inadmitido por ausência dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame pelo colegiado.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Intimem-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500615-72.2012.4.05.8200  
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA  
REQUERENTE: MÁRIA EDIVÂNIA PEREIRA DA SILVA  
PROC./ADV.: EMERSON NEVES DE SIQUEIRA OAB: PB-12649  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto de decisão que rejeitou os embargos declaração opostos contra decisão que não conheceu do regimental interposto de decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Como já anteriormente decidido nos presentes autos, a Resolução CJF 163/11 alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Cumpra registrar, ainda, que o pedido de uniformização nacional foi inadmitido por ausência dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame pelo colegiado.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Intimem-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005715-53.2013.4.03.6303  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: DEOCLECIANO MIRANDA DOS SANTOS  
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto de decisão que rejeitou os embargos declaração opostos contra decisão que não conheceu do regimental interposto de decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Como já anteriormente decidido nos presentes autos, a Resolução CJF 163/11 alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Cumpra registrar, ainda, que o pedido de uniformização nacional foi inadmitido por ausência dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame pelo colegiado.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Intimem-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0510963-63.2014.4.05.8400  
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
REQUERENTE: RUI BARBOSA DE OLIVERIA FILHO  
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291  
REQUERIDO(A): UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE  
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto de decisão que rejeitou os embargos declaração opostos contra decisão que não conheceu do regimental interposto de decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Como já anteriormente decidido nos presentes autos, a Resolução CJF 163/11 alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Cumpra registrar, ainda, que o pedido de uniformização nacional foi inadmitido por ausência dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame pelo colegiado.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Intimem-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0508938-77.2014.4.05.8400  
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
REQUERENTE: EVANDRO BARBOSA PINTO  
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN/5291  
REQUERIDO(A): UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto de decisão que rejeitou os embargos declaração opostos contra decisão que não conheceu do regimental interposto de decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Como já anteriormente decidido nos presentes autos, a Resolução CJF 163/11 alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Cumpra registrar, ainda, que o pedido de uniformização nacional foi inadmitido por ausência dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame pelo colegiado.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Intimem-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0504902-78.2012.4.05.8200  
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA  
REQUERENTE: SEVERINO CASSEMIRO  
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291  
REQUERIDO(A): UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto de decisão que rejeitou os embargos declaração opostos contra decisão que não conheceu do regimental interposto de decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Como já anteriormente decidido nos presentes autos, a Resolução CJF 163/11 alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.





Cumprir registrar, ainda, que o pedido de uniformização nacional foi inadmitido por ausência dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame pelo Colegiado.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Intimem-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5005395-13.2013.4.04.7006

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: ELISANE APARECIDA BRENTANO

PROC./ADV.: DENISE PACZKOŠKI OAB: PR-41.387

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão do benefício de salário-maternidade. É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que o presente recurso não deve sequer ser conhecido. Isto porque suas razões estão dissociadas da lide trazida nos autos. Vejamos: Enquanto as instâncias ordinárias decidiram demanda em que se discute concessão de salário-maternidade, a parte traz em seu recurso discussão acerca do benefício de pensão por morte.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de Fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5003842-98.2013.4.04.7209

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: SEBASTIÃO CORDEIRO CRUZ

PROC./ADV.: DEBORAH GUMZ LAZZARIS PINTO OAB:SC-19685

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de Origem que reconheceu a decadência de direito e julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário. É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A Turma Nacional de Uniformização havia pacificado o entendimento no sentido de que, "o direito à revisão do ato de indeferimento de benefício previdenciário ou assistencial sujeita-se ao prazo decadencial de dez anos". (Súmula 64/TNU).

Ocorre que, com vistas a dar uma melhor interpretação ao tema, a referida Súmula foi cancelada por essa Turma Nacional, que editou, posteriormente, a Súmula 81/TNU, no sentido de que "Não incide o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, nos casos de indeferimento e cessação de benefícios, bem como em relação às questões não apreciadas pela Administração no ato da concessão".

Diante da omissão da nova súmula no que tange à revisão de benefício, o Supremo Tribunal Federal, através do RE 626.489/SE (DJe de 28/10/2013), firmou entendimento no seguinte sentido:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA.

1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência"

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5003075-63.2013.4.04.7208

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: JOSÉ VILFLARES RODOLFO

PROC./ADV.: RODRIGO FIGUEIREDO OAB: SC-24692

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de Origem que reconheceu a decadência de direito e julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário. É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A Turma Nacional de Uniformização havia pacificado o entendimento no sentido de que, "o direito à revisão do ato de indeferimento de benefício previdenciário ou assistencial sujeita-se ao prazo decadencial de dez anos". (Súmula 64/TNU).

Ocorre que, com vistas a dar uma melhor interpretação ao tema, a referida Súmula foi cancelada por essa Turma Nacional, que editou, posteriormente, a Súmula 81/TNU, no sentido de que "Não incide o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, nos casos de indeferimento e cessação de benefícios, bem como em relação às questões não apreciadas pela Administração no ato da concessão".

Diante da omissão da nova súmula no que tange à revisão de benefício, o Supremo Tribunal Federal, através do RE 626.489/SE (DJe de 28/10/2013), firmou entendimento no seguinte sentido:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA.

1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência"

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5003405-57.2013.4.04.7209

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: JOSÉ ALOIR KASTELLER

PROC./ADV.:RODRIGO FIGUEIREDO OAB:SC-24692

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de Origem que reconheceu a decadência de direito e julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário. É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A Turma Nacional de Uniformização havia pacificado o entendimento no sentido de que, "o direito à revisão do ato de indeferimento de benefício previdenciário ou assistencial sujeita-se ao prazo decadencial de dez anos". (Súmula 64/TNU).

Ocorre que, com vistas a dar uma melhor interpretação ao tema, a referida Súmula foi cancelada por essa Turma Nacional, que editou, posteriormente, a Súmula 81/TNU, no sentido de que "Não incide o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, nos casos de indeferimento e cessação de benefícios, bem como em relação às questões não apreciadas pela Administração no ato da concessão".

Diante da omissão da nova súmula no que tange à revisão de benefício, o Supremo Tribunal Federal, através do RE 626.489/SE (DJe de 28/10/2013), firmou entendimento no seguinte sentido:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA.

1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, in-

clusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência"

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5024485-88.2014.4.04.7000

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): SEBASTIÃO VANDERLEI MARTINS

PROC./ADV.: JOSIANE GOMES DA SILVA OAB: PR-43528

**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de Origem, no qual se discute a possibilidade de prorrogação do período de graça da autora para fins de concessão de benefício de auxílio-doença (NB 603.527.673-7).

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Com efeito, a TNU, por meio do PEDILEF n. 05069407720094058100, firmou orientação no sentido de que:

"EMENTA/VOTO PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO QUE MANTÉM SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO NÃO ATACADO NO INCIDENTE, APTO, POR SI SÓ, A ANCORAR O DECRETO DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. QUESTÃO DE ORDEM N. 18. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Este Colegiado tem anulado acórdãos genéricos que violam o constitucional direito de obtenção de uma manifestação jurisdicional que veicule adequada fundamentação, exigida pelo inciso IX do art. 93 da Carta Constitucional. Esta pecha não alcança, no entanto, acórdãos que confirmam sentenças por seus próprios e suficientes fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei n.º 9.099/95, eis que tal confirmação equivale a uma encampação das razões de decidir. Hipótese dos autos, na qual o acórdão mantém incólume a sentença de improcedência do pedido de aposentadoria rural por idade. 2. Ocorre que a sentença de improcedência, longe de desprezar a documentação colacionada aos autos, afastou a pretensão da autora por verificar contradição entre o seu depoimento pessoal e o de sua testemunha, relativamente à data na qual teria havido o encerramento do labor rural. A testemunha informou que a autora trabalhou no meio rural até 2001, sendo que a partir daí parou de se dedicar ao labor e passou a viver do benefício de pensão deixado por seu marido. Não houve pois demonstração de trabalho no campo até a data do implemento da idade mínima necessária à concessão do benefício vindicado. 3. Como se vê, o decurso recorrido ancora-se em dois fundamentos e o incidente proposto ataca apenas um deles. Conquanto o primeiro fundamento do julgado - ausência de início de prova material - seja questionado no presente incidente, o segundo fundamento, relativo à contradição da prova testemunhal restou sem irrisignação, situação que por si só justifica a manutenção do decreto de improcedência do pedido. 4. As razões do incidente não abrangem todos os fundamentos do acórdão recorrido, o que atrai, à espécie, a aplicação da questão de ordem n. 18 desta Turma Nacional, que estabelece ser inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles. 5. Incidente não conhecido."

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0006036-25.2012.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: LUIZ WALTER COSTA

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ora requerente contra decisão monocrática proferida pelo presidente da TNU, que negou provimento ao agravo apresentado.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Conforme dispõe o art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015-, os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.



No mesmo sentido, já decidiu o STJ: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. RECURSO CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE DA TNU. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A previsão legal de cabimento de pedido de uniformização de interpretação de lei federal ao Superior Tribunal de Justiça cinge-se à orientação acolhida pela Turma de Uniformização em questões de direito material, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, não apenas contra a decisão do Presidente da TNU.

2. Agravo regimental não provido. (AgRg na Pet 9.586/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 25/04/2014)

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, c/c art. 35, §2º, ambos do RITNU, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de Fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004405-25.2012.4.03.6310

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: RUTH DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ora requerente contra decisão monocrática proferida pelo presidente da TNU, que negou provimento ao agravo apresentado.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Conforme dispõe o art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015-, os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

No mesmo sentido, já decidiu o STJ:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. RECURSO CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE DA TNU. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A previsão legal de cabimento de pedido de uniformização de interpretação de lei federal ao Superior Tribunal de Justiça cinge-se à orientação acolhida pela Turma de Uniformização em questões de direito material, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, não apenas contra a decisão do Presidente da TNU.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg na Pet 9.586/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 25/04/2014)

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, c/c art. 35, §2º, ambos do RITNU, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de Fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502429-24.2014.4.05.8306

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: SÉRGIO LUIZ DA ROCHA GOMES

PROC./ADV.: A. DÁRIO AMBROSIO OAB:PE-2675

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute a aposentadoria especial à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A TNU, através do PEDILEF n.50379486820124047000, firmou entendimento no seguinte sentido:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO (PPP). DOCUMENTO ELABORADO COM BASE EM LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO CONJUNTA DO LAUDO, SALVO EM CASO DE DÚVIDA JUSTIFICADA. INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS N. 84/2002 E 27/2008. HIPÓTESE AUSENTE NOS AUTOS. FORMULÁRIO PREENCHIDO POR PREPOSTO DA EMPRESA. LEI N. 8.213/91, ART. 58, § 1º. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1. A parte autora interpôs pedido de uniformização de jurisprudência em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária Federal do Paraná, que reformou a sentença, alegando que não restou comprovada a natureza especial da atividade, pois o formulário PPP não poderia ser aceito como prova, pois não há indicação de que foi preenchido com base em laudo, tampouco se encontra assinado por profissional habilitado - médico ou engenheiro do trabalho. 2. Alega o recorrente que a interpretação adotada pelo acórdão recorrido diverge de acórdão da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Goiás (JEF/GO - 1a. Turma Recursal, Recurso JEF 2007.35.00.706600-2, Relator Juiz Federal Roberto Carlos de Oliveira, Data do Julgamento 29/09/2007, DJ/GO 09/09/2007) e da jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização (TNU, PEDILEF 200772590036891, Relator JUIZ FEDERAL RONIVON

DE ARAGÃO, Data do Julgamento 17/03/2011, DOU 13/05/2011). 3. O recurso foi inadmitido pelo presidente da Turma Recursal de origem sob o fundamento de que o acórdão apontado como paradigma trata de matéria sem similitude com a versada no acórdão atacado, não havendo prova da divergência, bem como porque a pretensão do recorrente implicaria reexame de prova, o que é inviável neste incidente. A decisão foi objeto de agravo. 4. A questão posta a desate diz respeito à possibilidade de reconhecimento do PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - como documento hábil à comprovação do agente agressivo ruído, independentemente da apresentação do laudo técnico. 5. O PPP foi instituído pela Instrução Normativa do INSS n. 84/02, editada em 17/12/2002, e republicada em 22/01/2003, que, em seu artigo 148, assim dispôs: "Art. 148. A comprovação do exercício de atividade especial será feita pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - emitido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, conforme Anexo XV - ou alternativamente, até 30/06/2003, pelo formulário, antigo SB - 40, Dises BE 5.235, DSS-8030, Dirben 8.030. § 1º. Fica instituído o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que contemplará, inclusive, informações pertinentes aos formulários em epígrafe, os quais deixarão de ter eficácia a partir de 01/07/2003, ressalvado o disposto no parágrafo 2º deste artigo. § 2º Os formulários em epígrafe emitidos à época em que o segurado exerceu atividade, deverão ser aceitos, exceto no caso de dúvida justificada quanto a sua autenticidade. (...) 6. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, que alterou a Instrução Normativa n. 20/07, atualmente em vigor, rege a matéria quanto aos documentos necessários para requerimento de aposentadoria especial, consagrando, em seu artigo 161, inciso IV, que o único documento exigível do segurado para fins de comprovação de tempo especial, com a efetiva exposição aos agentes nocivos, é o PPP, se o período a ser reconhecido é posterior a 1º de janeiro de 2004: "(...) IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado será o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP". 7. Contudo, o parágrafo 1º do mesmo dispositivo normativo amplia de forma inequívoca o período que pode ser objeto de reconhecimento como especial, ao prever que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até (anteriormente a) 31/12/03, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo: "(...) § 1º Quando for apresentado o documento de que trata o 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo". 8. Forçoso reconhecer que a própria Administração Pública, por intermédio de seus atos normativos internos, a partir de 2003, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, considerando que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado subsidiariamente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 9. Verifica-se, pois, que o acórdão recorrido não logrou êxito em demonstrar dúvida quanto veracidade das informações ali espostas, limitando-se a afirmar a ausência de indicação de que o documento foi elaborado com base em laudo técnico e de assinatura por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Embora o documento não esteja assinado por engenheiro do trabalho, o nome do profissional responsável pelo registro das condições ambientais foi indicado no formulário, presumindo-se, assim, que este foi elaborado com base em laudo técnico. Hipótese em que não se faz necessária a assinatura do técnico, que na verdade é exigência para o LTCAT e não PPP, segundo artigo 58, § 1º da lei n. 8.213/91: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. § 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista (g.n). 10. Não é cabível exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 11. No mesmo toar já decidiu essa Turma Nacional de Uniformização no Pedido de Uniformização (TNU, PEDIDO 2006.51.63.00.0174-1, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 04/08/2009). 12. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ."

Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU, no sentido de reconhecer o PPP como documento suficiente para comprovação do ruído, independentemente da apresentação do laudo técnico.

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002102-25.2013.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: ADAUTO ALVES DA SILVA

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ora requerente contra decisão monocrática proferida pelo presidente da TNU, que negou provimento ao agravo apresentado.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Conforme dispõe o art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015-, os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

No mesmo sentido, já decidiu o STJ:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. RECURSO CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE DA TNU. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A previsão legal de cabimento de pedido de uniformização de interpretação de lei federal ao Superior Tribunal de Justiça cinge-se à orientação acolhida pela Turma de Uniformização em questões de direito material, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, não apenas contra a decisão do Presidente da TNU.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg na Pet 9.586/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 25/04/2014)

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, c/c art. 35, §2º, ambos do RITNU, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de Fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5033524-37.2013.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): IVANILDE TERESINHA ROSO MISSAU

PROC./ADV.: ÁTILA MOURA ABELLA OAB: RS-66173

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente contra acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a necessidade de devolução de valores recebidos de boa fé em sede de tutela antecipatória posteriormente revogada.

É, no essencial, o relatório.

Verifico que questão jurídica objeto da presente demanda encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 10.996/SC.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002995-16.2013.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: ROSEMIRO RODRIGUES COELHO

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ora requerente contra decisão monocrática proferida pelo presidente da TNU, que negou provimento ao agravo apresentado.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Conforme dispõe o art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015-, os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

No mesmo sentido, já decidiu o STJ:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. RECURSO CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE DA TNU. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A previsão legal de cabimento de pedido de uniformização de interpretação de lei federal ao Superior Tribunal de Justiça cinge-se à orientação acolhida pela Turma de Uniformização em questões de direito material, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, não apenas contra a decisão do Presidente da TNU.





2. Agravo regimental não provido.  
(AgRg na Pet 9.586/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 25/04/2014)  
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, c/c art. 35, §2º, ambos do RITNU, nego seguimento ao recurso extraordinário.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 3 de Fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000741-28.2013.4.03.6317  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: GILBERTO JOAO DA SILVA  
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ora requerente contra decisão monocrática proferida pelo presidente da TNU, que negou provimento ao agravo apresentado.  
É o relatório.

O recurso não merece prosperar.  
Conforme dispõe o art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015-, os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

No mesmo sentido, já decidiu o STJ:  
PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. RECURSO CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE DA TNU. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A previsão legal de cabimento de pedido de uniformização de interpretação de lei federal ao Superior Tribunal de Justiça cinge-se à orientação acolhida pela Turma de Uniformização em questões de direito material, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, não apenas contra a decisão do Presidente da TNU.

2. Agravo regimental não provido.  
(AgRg na Pet 9.586/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 25/04/2014)  
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, c/c art. 35, §2º, ambos do RITNU, nego seguimento ao recurso extraordinário.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 3 de Fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000825-29.2013.4.03.6317  
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: GERALDO CASANOVA  
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ora requerente contra decisão monocrática proferida pelo presidente da TNU, que negou provimento ao agravo apresentado.  
É o relatório.

O recurso não merece prosperar.  
Conforme dispõe o art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015-, os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

No mesmo sentido, já decidiu o STJ:  
PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. RECURSO CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE DA TNU. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A previsão legal de cabimento de pedido de uniformização de interpretação de lei federal ao Superior Tribunal de Justiça cinge-se à orientação acolhida pela Turma de Uniformização em questões de direito material, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, não apenas contra a decisão do Presidente da TNU.

2. Agravo regimental não provido.  
(AgRg na Pet 9.586/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 25/04/2014)  
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, c/c art. 35, §2º, ambos do RITNU, nego seguimento ao recurso extraordinário.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 3 de Fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0006913-28.2013.4.03.6303  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: IRACY PEREIRA DA SILVA  
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ora requerente contra decisão monocrática proferida pelo presidente da TNU, que negou provimento ao agravo apresentado.  
É o relatório.

O recurso não merece prosperar.  
Conforme dispõe o art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015-, os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

No mesmo sentido, já decidiu o STJ:  
PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. RECURSO CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE DA TNU. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A previsão legal de cabimento de pedido de uniformização de interpretação de lei federal ao Superior Tribunal de Justiça cinge-se à orientação acolhida pela Turma de Uniformização em questões de direito material, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, não apenas contra a decisão do Presidente da TNU.

2. Agravo regimental não provido.  
(AgRg na Pet 9.586/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 25/04/2014)  
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, c/c art. 35, §2º, ambos do RITNU, nego seguimento ao recurso extraordinário.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 3 de Fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000929-29.2014.4.03.6303  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: MARIO SUGUIUTI  
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ora requerente contra decisão monocrática proferida pelo presidente da TNU, que negou provimento ao agravo apresentado.  
É o relatório.

O recurso não merece prosperar.  
Conforme dispõe o art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015-, os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

No mesmo sentido, já decidiu o STJ:  
PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. RECURSO CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE DA TNU. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A previsão legal de cabimento de pedido de uniformização de interpretação de lei federal ao Superior Tribunal de Justiça cinge-se à orientação acolhida pela Turma de Uniformização em questões de direito material, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, não apenas contra a decisão do Presidente da TNU.

2. Agravo regimental não provido.  
(AgRg na Pet 9.586/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 25/04/2014)  
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, c/c art. 35, §2º, ambos do RITNU, nego seguimento ao recurso extraordinário.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 3 de Fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003506-69.2013.4.03.6317  
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: ISAYOSHI KAKAZU  
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ora requerente contra decisão monocrática proferida pelo presidente da TNU, que negou provimento ao agravo apresentado.  
É o relatório.

O recurso não merece prosperar.  
Conforme dispõe o art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015-, os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

No mesmo sentido, já decidiu o STJ:  
PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. RECURSO CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE DA TNU. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A previsão legal de cabimento de pedido de uniformização de interpretação de lei federal ao Superior Tribunal de Justiça cinge-se à orientação acolhida pela Turma de Uniformização em questões de direito material, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, não apenas contra a decisão do Presidente da TNU.

2. Agravo regimental não provido.  
(AgRg na Pet 9.586/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 25/04/2014)  
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, c/c art. 35, §2º, ambos do RITNU, nego seguimento ao recurso extraordinário.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 3 de Fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004141-29.2012.4.03.6303  
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: ODETE APARECIDA DE OLIVEIRA MORAES  
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716  
REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ora requerente contra decisão monocrática proferida pelo presidente da TNU, que negou provimento ao agravo apresentado.  
É o relatório.

O recurso não merece prosperar.  
Conforme dispõe o art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015-, os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

No mesmo sentido, já decidiu o STJ:  
PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. RECURSO CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE DA TNU. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A previsão legal de cabimento de pedido de uniformização de interpretação de lei federal ao Superior Tribunal de Justiça cinge-se à orientação acolhida pela Turma de Uniformização em questões de direito material, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, não apenas contra a decisão do Presidente da TNU.

2. Agravo regimental não provido.  
(AgRg na Pet 9.586/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 25/04/2014)  
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, c/c art. 35, §2º, ambos do RITNU, nego seguimento ao recurso extraordinário.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 3 de Fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005729-29.2012.4.03.6317  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: ODETE MENDÉS DANTAS  
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ora requerente contra decisão monocrática proferida pelo presidente da TNU, que negou provimento ao agravo apresentado.  
É o relatório.

O recurso não merece prosperar.  
Conforme dispõe o art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015-, os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

No mesmo sentido, já decidiu o STJ:  
PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. RECURSO CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE DA TNU. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A previsão legal de cabimento de pedido de uniformização de interpretação de lei federal ao Superior Tribunal de Justiça cinge-se à orientação acolhida pela Turma de Uniformização em questões de direito material, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, não apenas contra a decisão do Presidente da TNU.

2. Agravo regimental não provido.  
(AgRg na Pet 9.586/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 25/04/2014)  
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, c/c art. 35, §2º, ambos do RITNU, nego seguimento ao recurso extraordinário.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 3 de Fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004705-29.2013.4.03.6317  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: BENEDITO RAMOS DE OLIVEIRA  
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ora requerente contra decisão monocrática proferida pelo presidente da TNU, que negou provimento ao agravo apresentado.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Conforme dispõe o art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015-, os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecuráveis.

No mesmo sentido, já decidiu o STJ:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. RECURSO CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE DA TNU. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A previsão legal de cabimento de pedido de uniformização de interpretação de lei federal ao Superior Tribunal de Justiça cinge-se à orientação acolhida pela Turma de Uniformização em questões de direito material, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, não apenas contra a decisão do Presidente da TNU.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg na Pet 9.586/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 25/04/2014)

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, c/c art. 35, §2º, ambos do RITNU, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de Fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003505-29.2013.4.03.6303  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: WALDIR NANTES DITTMAR  
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ora requerente contra decisão monocrática proferida pelo presidente da TNU, que negou provimento ao agravo apresentado.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Conforme dispõe o art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015-, os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecuráveis.

No mesmo sentido, já decidiu o STJ:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. RECURSO CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE DA TNU. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A previsão legal de cabimento de pedido de uniformização de interpretação de lei federal ao Superior Tribunal de Justiça cinge-se à orientação acolhida pela Turma de Uniformização em questões de direito material, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, não apenas contra a decisão do Presidente da TNU.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg na Pet 9.586/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 25/04/2014)

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, c/c art. 35, §2º, ambos do RITNU, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de Fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007755-08.2013.4.03.6303  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: ELPIDIO DALEFFE  
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ora requerente contra decisão monocrática proferida pelo presidente da TNU, que negou provimento ao agravo apresentado.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Conforme dispõe o art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015-, os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecuráveis.

No mesmo sentido, já decidiu o STJ:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. RECURSO CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE DA TNU. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A previsão legal de cabimento de pedido de uniformização de interpretação de lei federal ao Superior Tribunal de Justiça cinge-se à orientação acolhida pela Turma de Uniformização em questões de direito material, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, não apenas contra a decisão do Presidente da TNU.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg na Pet 9.586/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 25/04/2014)

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, c/c art. 35, §2º, ambos do RITNU, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de Fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007420-23.2012.4.03.6303  
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: ISMAEL DOS SANTOS  
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716  
REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ora requerente contra decisão monocrática proferida pelo presidente da TNU, que negou provimento ao agravo apresentado.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Conforme dispõe o art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015-, os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecuráveis.

No mesmo sentido, já decidiu o STJ:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. RECURSO CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE DA TNU. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A previsão legal de cabimento de pedido de uniformização de interpretação de lei federal ao Superior Tribunal de Justiça cinge-se à orientação acolhida pela Turma de Uniformização em questões de direito material, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, não apenas contra a decisão do Presidente da TNU.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg na Pet 9.586/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 25/04/2014)

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, c/c art. 35, §2º, ambos do RITNU, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de Fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0015730-24.2012.4.03.6301  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: SERAPHINA RÚBIN  
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ora requerente contra decisão monocrática proferida pelo presidente da TNU, que negou provimento ao agravo apresentado.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Conforme dispõe o art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015-, os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecuráveis.

No mesmo sentido, já decidiu o STJ:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. RECURSO CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE DA TNU. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A previsão legal de cabimento de pedido de uniformização de interpretação de lei federal ao Superior Tribunal de Justiça cinge-se à orientação acolhida pela Turma de Uniformização em questões de direito material, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, não apenas contra a decisão do Presidente da TNU.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg na Pet 9.586/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 25/04/2014)

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, c/c art. 35, §2º, ambos do RITNU, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de Fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0008571-24.2012.4.03.6303  
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: LOURENÇO BARBOSA DA SILVA  
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716  
REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ora requerente contra decisão monocrática proferida pelo presidente da TNU, que negou provimento ao agravo apresentado.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Conforme dispõe o art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015-, os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecuráveis.

No mesmo sentido, já decidiu o STJ:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. RECURSO CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE DA TNU. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A previsão legal de cabimento de pedido de uniformização de interpretação de lei federal ao Superior Tribunal de Justiça cinge-se à orientação acolhida pela Turma de Uniformização em questões de direito material, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, não apenas contra a decisão do Presidente da TNU.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg na Pet 9.586/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 25/04/2014)

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, c/c art. 35, §2º, ambos do RITNU, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de Fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002794-24.2013.4.03.6303  
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: MARIA LENIDES DOS SANTOS  
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716  
REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ora requerente contra decisão monocrática proferida pelo presidente da TNU, que negou provimento ao agravo apresentado.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Conforme dispõe o art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015-, os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecuráveis.

No mesmo sentido, já decidiu o STJ:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. RECURSO CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE DA TNU. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A previsão legal de cabimento de pedido de uniformização de interpretação de lei federal ao Superior Tribunal de Justiça cinge-se à orientação acolhida pela Turma de Uniformização em questões de direito material, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, não apenas contra a decisão do Presidente da TNU.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg na Pet 9.586/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 25/04/2014)

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, c/c art. 35, §2º, ambos do RITNU, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de Fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0006830-25.2012.4.03.6310  
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: MARIA EMILIA ARRAIS  
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716  
REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ora requerente contra decisão monocrática proferida pelo presidente da TNU, que negou provimento ao agravo apresentado.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Conforme dispõe o art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015-, os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecuráveis.





No mesmo sentido, já decidiu o STJ: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. RECURSO CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE DA TNU. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A previsão legal de cabimento de pedido de uniformização de interpretação de lei federal ao Superior Tribunal de Justiça cinge-se à orientação acolhida pela Turma de Uniformização em questões de direito material, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, não apenas contra a decisão do Presidente da TNU.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg na Pet 9.586/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 25/04/2014)

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, c/c art. 35, §2º, ambos do RITNU, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de Fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003902-25.2012.4.03.6303

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: IVANILDA FELIX DE OLIVEIRA BENATTI  
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ora requerente contra decisão monocrática proferida pelo presidente da TNU, que negou provimento ao agravo apresentado.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Conforme dispõe o art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015-, os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

No mesmo sentido, já decidiu o STJ:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. RECURSO CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE DA TNU. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A previsão legal de cabimento de pedido de uniformização de interpretação de lei federal ao Superior Tribunal de Justiça cinge-se à orientação acolhida pela Turma de Uniformização em questões de direito material, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, não apenas contra a decisão do Presidente da TNU.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg na Pet 9.586/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 25/04/2014)

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, c/c art. 35, §2º, ambos do RITNU, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de Fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000256-28.2013.4.03.6317

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: MARIA JOSÉ DA SILVA  
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ora requerente contra decisão monocrática proferida pelo presidente da TNU, que negou provimento ao agravo apresentado.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Conforme dispõe o art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015-, os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

No mesmo sentido, já decidiu o STJ:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. RECURSO CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE DA TNU. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A previsão legal de cabimento de pedido de uniformização de interpretação de lei federal ao Superior Tribunal de Justiça cinge-se à orientação acolhida pela Turma de Uniformização em questões de direito material, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, não apenas contra a decisão do Presidente da TNU.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg na Pet 9.586/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 25/04/2014)

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, c/c art. 35, §2º, ambos do RITNU, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de Fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5016044-80.2012.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: ESTANISLAU KUBASZEWSKI  
PROC./ADV.: ALEXANDRE DORNELLES MARCOLIN OAB: RS-73 758

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem anulou a sentença em sede de embargos que afastara o reconhecimento da decadência.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e alega que a decadência não incide por estar pleiteando concessão de benefício e não sua revisão.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A petição inicial é clara: o pedido refere-se à revisão do benefício de aposentadoria e não trata de concessão de novo benefício.

O Supremo Tribunal Federal, através do RE 626.489/SE (DJe de 28/10/2013), firmou entendimento no seguinte sentido:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA.

1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência"

No presente caso, operou-se a decadência, vez que a demanda foi proposta em data posterior a 27/08/2007.

Destarte, incide, por analogia, com relação ao entendimento do STF, a Questão de Ordem 24/TNU "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0008545-26.2012.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: MAURILIO EDEFONCO CORREIA  
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ora requerente contra decisão monocrática proferida pelo presidente da TNU, que negou provimento ao agravo apresentado.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Conforme dispõe o art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015-, os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

No mesmo sentido, já decidiu o STJ:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. RECURSO CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE DA TNU. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A previsão legal de cabimento de pedido de uniformização de interpretação de lei federal ao Superior Tribunal de Justiça cinge-se à orientação acolhida pela Turma de Uniformização em questões de direito material, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, não apenas contra a decisão do Presidente da TNU.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg na Pet 9.586/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 25/04/2014)

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, c/c art. 35, §2º, ambos do RITNU, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de Fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002768-26.2013.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: APARECIDA BELINTANI MOGNON  
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ora requerente contra decisão monocrática proferida pelo presidente da TNU, que negou provimento ao agravo apresentado.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Conforme dispõe o art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015-, os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

No mesmo sentido, já decidiu o STJ:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. RECURSO CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE DA TNU. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A previsão legal de cabimento de pedido de uniformização de interpretação de lei federal ao Superior Tribunal de Justiça cinge-se à orientação acolhida pela Turma de Uniformização em questões de direito material, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, não apenas contra a decisão do Presidente da TNU.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg na Pet 9.586/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 25/04/2014)

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, c/c art. 35, §2º, ambos do RITNU, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de Fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005484-26.2013.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: DIOMAR APARECIDA MARIANO CAMPOS  
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ora requerente contra decisão monocrática proferida pelo presidente da TNU, que negou provimento ao agravo apresentado.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Conforme dispõe o art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015-, os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

No mesmo sentido, já decidiu o STJ:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. RECURSO CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE DA TNU. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A previsão legal de cabimento de pedido de uniformização de interpretação de lei federal ao Superior Tribunal de Justiça cinge-se à orientação acolhida pela Turma de Uniformização em questões de direito material, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, não apenas contra a decisão do Presidente da TNU.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg na Pet 9.586/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 25/04/2014)

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, c/c art. 35, §2º, ambos do RITNU, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de Fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002574-26.2013.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: JOSE JOAO UNGARO  
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ora requerente contra decisão monocrática proferida pelo presidente da TNU, que negou provimento ao agravo apresentado.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Conforme dispõe o art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015-, os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

No mesmo sentido, já decidiu o STJ:  
PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. RECURSO CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE DA TNU. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A previsão legal de cabimento de pedido de uniformização de interpretação de lei federal ao Superior Tribunal de Justiça cinge-se à orientação acolhida pela Turma de Uniformização em questões de direito material, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, não apenas contra a decisão do Presidente da TNU.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg na Pet 9.586/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 25/04/2014)

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, c/c art. 35, §2º, ambos do RITNU, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de Fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007465-27.2012.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: PAULO SARLI

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ora requerente contra decisão monocrática proferida pelo presidente da TNU, que negou provimento ao agravo apresentado.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Conforme dispõe o art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015-, os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecuráveis.

No mesmo sentido, já decidiu o STJ:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. RECURSO CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE DA TNU. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A previsão legal de cabimento de pedido de uniformização de interpretação de lei federal ao Superior Tribunal de Justiça cinge-se à orientação acolhida pela Turma de Uniformização em questões de direito material, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, não apenas contra a decisão do Presidente da TNU.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg na Pet 9.586/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 25/04/2014)

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, c/c art. 35, §2º, ambos do RITNU, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de Fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0018601-27.2012.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: JUDITE MULLER

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ora requerente contra decisão monocrática proferida pelo presidente da TNU, que negou provimento ao agravo apresentado.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Conforme dispõe o art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015-, os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecuráveis.

No mesmo sentido, já decidiu o STJ:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. RECURSO CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE DA TNU. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A previsão legal de cabimento de pedido de uniformização de interpretação de lei federal ao Superior Tribunal de Justiça cinge-se à orientação acolhida pela Turma de Uniformização em questões de direito material, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, não apenas contra a decisão do Presidente da TNU.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg na Pet 9.586/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 25/04/2014)

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, c/c art. 35, §2º, ambos do RITNU, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de Fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0006883-27.2012.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: SIDNEY BOSCO

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ora requerente contra decisão monocrática proferida pelo presidente da TNU, que negou provimento ao agravo apresentado.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Conforme dispõe o art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015-, os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecuráveis.

No mesmo sentido, já decidiu o STJ:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. RECURSO CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE DA TNU. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A previsão legal de cabimento de pedido de uniformização de interpretação de lei federal ao Superior Tribunal de Justiça cinge-se à orientação acolhida pela Turma de Uniformização em questões de direito material, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, não apenas contra a decisão do Presidente da TNU.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg na Pet 9.586/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 25/04/2014)

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, c/c art. 35, §2º, ambos do RITNU, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de Fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

0005497-25.2013.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: ANGELA DA SILVA PAULO

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ora requerente contra decisão monocrática proferida pelo presidente da TNU, que negou provimento ao agravo apresentado.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Conforme dispõe o art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015-, os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecuráveis.

No mesmo sentido, já decidiu o STJ:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. RECURSO CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE DA TNU. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A previsão legal de cabimento de pedido de uniformização de interpretação de lei federal ao Superior Tribunal de Justiça cinge-se à orientação acolhida pela Turma de Uniformização em questões de direito material, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, não apenas contra a decisão do Presidente da TNU.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg na Pet 9.586/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 25/04/2014)

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, c/c art. 35, §2º, ambos do RITNU, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de Fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005908-26.2013.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: JOSÉ WILSON DE PAULA

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INS

PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ora requerente contra decisão monocrática proferida pelo presidente da TNU, que negou provimento ao agravo apresentado.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Conforme dispõe o art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015-, os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecuráveis.

No mesmo sentido, já decidiu o STJ:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. RECURSO CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE DA TNU. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A previsão legal de cabimento de pedido de uniformização de interpretação de lei federal ao Superior Tribunal de Justiça cinge-se à orientação acolhida pela Turma de Uniformização em questões de direito material, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, não apenas contra a decisão do Presidente da TNU.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg na Pet 9.586/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 25/04/2014)

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, c/c art. 35, §2º, ambos do RITNU, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de Fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000269-27.2013.4.03.6317

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: CELSO LUIZ NEGOCIA

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ora requerente contra decisão monocrática proferida pelo presidente da TNU, que negou provimento ao agravo apresentado.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Conforme dispõe o art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015-, os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecuráveis.

No mesmo sentido, já decidiu o STJ:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. RECURSO CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE DA TNU. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A previsão legal de cabimento de pedido de uniformização de interpretação de lei federal ao Superior Tribunal de Justiça cinge-se à orientação acolhida pela Turma de Uniformização em questões de direito material, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, não apenas contra a decisão do Presidente da TNU.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg na Pet 9.586/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 25/04/2014)

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, c/c art. 35, §2º, ambos do RITNU, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de Fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5004229-13.2013.4.04.7113

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: VALDIR JOÃO KLEIN

PROC./ADV.: VINICIUS AUGUSTO CAINELLI

OAB: RS 40.715

PROC./ADV.: VAGNER AUGUSTO CAINELLI

OAB: RS-56304

PROC./ADV.: GEISON AUGUSTO CAINELLI

OAB: RS-64586

PROC./ADV.: DAIANA CAMBRUZZI

OAB: RS-2365

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute pedido de revisão de benefício previdenciário.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais





PROCESSO: 0502530-43.2014.4.05.8312  
 ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
 REQUERENTE: CÍCERO SABINO RODRIGUES  
 PROC./ADV.: JOÃO CAMPIELLO VARELLA NETO OAB: PE-30  
 341  
 REQUERIDO(A): INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição à parte autora.  
 É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A TNU, através do PEDILEF n. 5003358-47.2012.4.04.7103, firmou entendimento no seguinte sentido:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ESPECIALIDADE DAS ATIVIDADES AGROPECUÁRIAS. EXERCÍCIO CONCOMITANTE DA AGRICULTURA E PECUÁRIA. DESNECESSIDADE. MATÉRIA CONSOLIDADA NA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.-1. Sentença de parcial procedência do pedido de aposentadoria por tempo de serviço, que reconheceu a especialidade dos períodos de 05/04/1991 a 25/06/1991 e de 1º/08/1991 a 28/04/1995, convertendo-os em comum, por enquadramento no item 2.2.1 do Decreto 53.831/64 na categoria profissional "trabalhadores em agropecuária". Da sentença importa destacar os seguintes trechos "Portanto, do cotejo da prova produzida, o que restou efetivamente comprovado nos autos é que o autor laborou na função de trabalhador rural em estabelecimento agrícola(...) Assim, para a atividade rural desenvolvida pelo autor antes de 05/04/1991, já que não comprovado o exercício desta em complexos agrocomerciais, não há enquadramento legal a amparar a pretensão posta na inicial de cômputo de tempo de serviço especial para aposentadoria por tempo de contribuição. Após a edição da Lei 8.213/91, tendo havido a unificação dos regimes, altera-se totalmente a lógica do sistema, tendo de ser considerada a atividade, sua natureza urbana ou rural." 2. O acórdão da 1ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, por sua vez, deu provimento ao recurso da parte ré ao argumento de que, segundo informações colhidas do PPP juntado aos autos, o recorrente "realizava apenas atividades em lavoura, não abarcando a pecuária". Incidente de uniformização interposto pela parte autora alegando, em síntese, que a contagem de tempo especial na atividade agropecuária, segundo entendimento da 5ª Turma Recursal do Estado de São Paulo, não exige que o labor se dê na execução de atividades lavoura e de pecuária, tendo em vista que as atividades relacionadas à agricultura, enumeradas no referido Decreto, são meramente exemplificativas. Incidente admitido na origem que, com efeito, merece ser conhecido. 5. Sobre o tema controverso, noto que a motivação para reforma da sentença se restringiu ao entendimento de que o exercício somente da agricultura não é suficiente para o reconhecimento da especialidade pelo enquadramento profissional. Outro, todavia, é o posicionamento da TNU sobre o tema. Recentemente, no PEDILEF 0509377-10.2008.4.05.8300, de Relatoria do Juiz Federal André Carvalho Monteiro (j. 14/10/2014), esta Corte revisou sua interpretação sobre o alcance da expressão "trabalhadores em agropecuária" para fins de reconhecimento de tempo especial, in verbis: "Revisão da interpretação adotada por esta Turma Nacional de Uniformização, fixando entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial." 6. Portanto, embora o julgado da Turma de origem tenha se firmado no sentido de que o reconhecimento de tempo de serviço especial do segurado empregado rural, em relação à atividade agropecuária, depende do desempenho efetivo de atividades na lavoura e na pecuária, deve prevalecer o entendimento consolidado nesta Turma Nacional de Uniformização. 7. Isto posto, conheço do incidente e dou-lhe provimento para restabelecer os termos da sentença, no que concerne ao reconhecimento da especialidade nos períodos de 05/04/1991 a 25/06/1991 e de 01/08/1991 a 28/04/1995."

Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU, no sentido de que também são computados como tempo de serviço especial os trabalhadores que exercem atividade exclusivamente na agricultura.

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2007.70.95.006628-7  
 ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
 EMBARGANTE: RAILTON ANDRADE PINTO  
 PROC./ADV.: OLINDO DE OLIVEIRA OAB: PR 18.664  
 EMBARGADO (A): INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que rejeitou os embargos de declaração, por sua vez, contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Súmula 42 da TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, porquanto limitou-se a indeferir o pedido de concessão do benefício assistencial exclusivamente em razão do critério objetivo constante do art. 20 da Lei 8.742/1993, ou seja, a renda superior a ¼ do salário mínimo vigente.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

É o relatório.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e condições socioeconômicas, entenderam pela ausência do requisito da miserabilidade e, em consequência, pelo indeferimento do benefício assistencial.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2008.38.00.724096-4  
 ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
 EMBARGANTE: LUZIA BATISTA DE OLIVEIRA  
 PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - PDU  
 EMBARGADO (A): INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Súmula 42 da TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/erro material na decisão embargada, porquanto não pretende o reexame de provas, mas seja aplicado o entendimento da TNU no sentido de que a renda do filho maior de 21 anos não pode ser considerada no cálculo da renda per capita do grupo familiar, no caso de requerimento administrativo anterior à Lei 12.435/2011.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Apresentada impugnação.

É o relatório.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, entenderam pela ausência do requisito da miserabilidade da parte autora e, em consequência, pelo indeferimento do benefício pleiteado.

Além do mais, a matéria referente a Lei 12.435/2011 constitui inovação recursal, o que atrai o óbice da Questão de Ordem 10/TNU, segundo a qual: "não foi ventilada nas instâncias ordinárias, atraindo o óbice da Questão de Ordem 10: "Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido".

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001611-61.2010.4.01.9380  
 ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
 EMBARGANTE: FABIANO GOMES DE OLIVEIRA  
 PROC./ADV.: ADRIANA DE LOURDES FERREIRA OAB: MG  
 72.463  
 EMBARGADO (A): INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Súmula 42 da TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/obscuridade na decisão embargada, porquanto não pretende o reexame de provas, mas a aplicação da Questão de Ordem 20/TNU, a fim de que a prova seja examinada ou complementada na instância de origem. Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Apresentada impugnação.

É o relatório.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, entenderam pela ausência de requisito essencial e, em consequência, pelo indeferimento do benefício pleiteado.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000691-46.2011.4.01.9350  
 ORIGEM: GO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS  
 EMBARGANTE: NEIDE RIBEIRO DOS SANTOS  
 PROC./ADV.: ROCHELE MARINEI DO REIS LOCATELLI  
 REQUERIDO (A): INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Recebo os embargos de declaração opostos como pedido de remessa ao STJ, nos termos do § 2º do art. 36 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, verbis:

§ 2º Inadmitido o incidente, a parte poderá requerer, nos próprios autos, no prazo de dez dias, que o feito seja remetido ao Superior Tribunal de Justiça.

Após análise profícua do feito, mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, ao tempo em que determino a remessa dos presentes autos ao Superior Tribunal de Justiça para julgamento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5000041-50.2012.4.04.7100  
 ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
 REQUERENTE: INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
 REQUERIDO(A): LUIZ JANDIR RODRIGUES  
 PROC./ADV.: BEATRIZ BÜHLER OAB: RS-81671  
**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.

Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5002578-49.2013.4.04.7111  
 ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
 REQUERENTE: INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
 REQUERIDO(A): RENE METZGER  
 PROC./ADV.: TATIANE S. MENEZES OAB: RS-59 821  
**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.

Cumpra salientar que o agravo interposto pelo INSS restou prejudicado em razão da admissão do Incidente de Uniformização pela Turma Recursal de origem.

Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:5005399-81.2012.4.04.7104

ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE:INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A):SENILDA DE FÁTIMA CORREA DE MORAES  
PROC./ADV.:FAUSTO SANTOS DE MORAIS OAB: RS-58 904

**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.

Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:5007622-36.2014.4.04.7104

ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE:LEDA DA ROSA PEDROSO

PROC./ADV.:ALEX HERMINDO NUSS OAB: RS-70672

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.

Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:5011344-37.2012.4.04.7108

ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE:INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A):JORGE ALVES DA SILVA

PROC./ADV.:ARLETE TERESINHA MARTINI OAB: RS-19286

**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.

Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:5039439-09.2014.4.04.7108

ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE:INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A):VILMAR ROQUE WATHIER

PROC./ADV.:EVANDRO L. SPIER OAB:RS-28 543

**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.

Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:5013846-15.2013.4.04.7107

ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE:DECIO LUIS GHEDINI

PROC./ADV.:PAULO SIMIONATO OAB: RS-52912

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.

Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5008044-05.2014.4.04.7009

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: IDILCIA MONTEIRO DE MATOS

PROC./ADV.: CLÁUDIO ITOOAB: PR 47606

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência contra acórdão da Turma Regional em que se discute a não concessão do benefício assistencial à parte autora, embora sua renda per capita seja nula.

Requer, assim, seja admitido o seu pedido de uniformização.

É o relatório.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no acórdão paradigma.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5007197-08.2011.4.04.7009

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: NILZA FRANCISCA BRAZ MENDES LEAL

PROC./ADV.: WILLYAN ROWER SOARES

OAB: PR-19887

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.

Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501974-58.2011.4.05.8308

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

EMBARGANTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

EMBARGADO (A): JOÃO ANTÔNIO RIBEIRO

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO GOMES CORREIA OAB: PE 17856

**DECISÃO**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que rejeitou os embargos de declaração anteriores, os quais foram apresentados contra decisão do agravo, proferida por esta Presidência.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada que não teria rebatido as matérias referentes à proporcionalidade e à retroação da gratificação de desempenho GDPGPE.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

É, no essencial, o relatório.

Razão assiste à parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Verifico que as questões referentes à retroatividade e proporcionalidade da gratificação de desempenho não foram apreciadas por essa Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, acolho os embargos para, anulando as decisões anteriores, dar provimento ao agravo. Determino, em consequência, a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500380-21.2011.4.05.8304

ORIGEM: 1ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

EMBARGANTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

EMBARGADO (A): MARIA DE CARVALHO FREIRE

PROC./ADV.: NEMÉZIO DE VASCONCELOS JÚNIOR OAB: PE 18185

**DECISÃO**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que rejeitou os embargos de declaração anteriores, os quais foram apresentados em face da decisão do agravo, proferida nesta Presidência.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada que não teria rebatido a matéria referente à retroatividade dos efeitos financeiros da gratificação de desempenho GDPGPE.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

É, no essencial, o relatório.

Razão assiste à parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Verifico que a questão referente à retroação dos efeitos financeiros da gratificação de desempenho não foi apreciada por essa Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, acolho os embargos para, anulando a decisão anterior, dar provimento ao agravo. Determino, em consequência, a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501718-28.2014.4.05.8303

ORIGEM: 1ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

EMBARGANTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

EMBARGADO (A): ADALVA IZAURA DOS SANTOS

PROC./ADV.: NEMÉZIO DE VASCONCELOS JÚNIOR OAB: PE 18185

**DECISÃO**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que rejeitou os embargos de declaração anteriores, os quais foram apresentados em face da decisão do agravo, proferida nesta Presidência.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada que não teria rebatido a matéria referente à proporcionalidade da gratificação de desempenho GDPST.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

É, no essencial, o relatório.

Razão assiste à parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Verifico que a questão referente à proporcionalidade da gratificação de desempenho não foi apreciada por essa Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, acolho os embargos para, anulando a decisão anterior, dar provimento ao agravo. Determino, em consequência, a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais





PROCESSO: 0501110-20.2011.4.05.8308  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
EMBARGANTE: UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
EMBARGADO (A): MARIA JOSE DA SILVA  
PROC./ADV.: NEMÉZIO DE VASCONCELOS JÚNIOR OAB: PE 18.185

**DECISÃO**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que rejeitou os embargos de declaração anteriores, os quais foram apresentados em face da decisão do agravo, proferida nesta Presidência.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada que não teria rebatido as matérias referentes à proporcionalidade e à retroação da gratificação de desempenho GDPGPE.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

É, no essencial, o relatório.

Razão assiste à parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Verifico que as questões referentes à retroatividade e proporcionalidade da gratificação de desempenho não foram apreciadas por essa Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, acolho os embargos para, anulando as decisões anteriores, dar provimento ao agravo. Determino, em consequência, a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500726-69.2011.4.05.8304  
ORIGEM: 1ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

EMBARGANTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

EMBARGADO (A): MARIA DO SOCORRO DA SILVA TRAPIÁ  
PROC./ADV.: GUSTAVO HENRIQUE AMORIM GOMES OAB: PE 20722

PROC./ADV.: RODRIGO MUNIZ DE BRITO GALINDO OAB: PE 20860

PROC./ADV.: RÔMULO MARINHO FALCÃO OAB: PE 20427

**DECISÃO**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que rejeitou os embargos de declaração anteriores, os quais foram apresentados em face da decisão do agravo, proferida nesta Presidência.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada que não teria rebatido as matérias referentes à proporcionalidade e à retroação da gratificação de desempenho GDPGPE.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

É, no essencial, o relatório.

Razão assiste à parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Verifico que as questões referentes à retroatividade e proporcionalidade da gratificação de desempenho não foram apreciadas por essa Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, acolho os embargos para, anulando as decisões anteriores, dar provimento ao agravo. Determino, em consequência, a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0507723-75.2014.4.05.8300

ORIGEM: 1ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

EMBARGANTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

EMBARGADO (A): LINDENBERG DE MELO FIGUEIREDO  
PROC./ADV.: LUCIANE COIMBRA MENDONÇA OAB: RJ 79032

**DECISÃO**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que rejeitou os embargos de declaração anteriores, os quais foram apresentados em face da decisão do agravo, proferida nesta Presidência.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada que não teria rebatido as matérias referentes à proporcionalidade e à retroação da gratificação de desempenho GDPGPE.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

É, no essencial, o relatório.

Razão assiste à parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Verifico que as questões referentes à retroatividade e proporcionalidade da gratificação de desempenho não foram apreciadas por essa Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, acolho os embargos para, anulando as decisões anteriores, dar provimento ao agravo. Determino, em consequência, a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501400-95.2012.4.05.8309

ORIGEM: 2ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

EMBARGANTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

EMBARGADO (A): ELENILDA DE SOUZA NEVES

PROC./ADV.: NEMÉZIO DE VASCONCELOS JÚNIOR OAB: PE 18185

**DECISÃO**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que rejeitou os embargos de declaração anteriores, os quais foram apresentados em face da decisão do agravo, proferida nesta Presidência.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada que não teria rebatido as matérias referentes à proporcionalidade e à retroação da gratificação de desempenho GDPGPE.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

É, no essencial, o relatório.

Razão assiste à parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Verifico que as questões referentes à retroatividade e proporcionalidade da gratificação de desempenho não foram apreciadas por essa Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, acolho os embargos para, anulando as decisões anteriores, dar provimento ao agravo. Determino, em consequência, a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500452-71.2012.4.05.8304

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

EMBARGANTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

EMBARGADO (A): LUIZ GONZAGA DE NOVAES

PROC./ADV.: EVANDRO JOSÉ LAGO

**DECISÃO**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que rejeitou os embargos de declaração anteriores, os quais foram apresentados em face da decisão do agravo, proferida nesta Presidência.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada que não teria rebatido as matérias referentes à proporcionalidade e à retroação da gratificação de desempenho GDPGPE.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

É, no essencial, o relatório.

Razão assiste à parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Verifico que as questões referentes à retroatividade e proporcionalidade da gratificação de desempenho não foram apreciadas por essa Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, acolho os embargos para, anulando as decisões anteriores, dar provimento ao agravo. Determino, em consequência, a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500408-11.2010.4.05.8308

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

EMBARGANTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

EMBARGADO (A): JOSÉ NIVALDO DE VASCONCELOS

PROC./ADV.: RODRIGO MUNIZ DE BRITO GALINDO OAB: PE 20860

**DECISÃO**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que rejeitou os embargos de declaração anteriores, os quais foram apresentados em face da decisão do agravo, proferida nesta Presidência.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada que não teria rebatido as matérias referentes à proporcionalidade e à retroação da gratificação de desempenho GDPGPE.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

É, no essencial, o relatório.

Razão assiste à parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Verifico que as questões referentes à retroatividade e proporcionalidade da gratificação de desempenho não foram apreciadas por essa Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, acolho os embargos para, anulando as decisões anteriores, dar provimento ao agravo. Determino, em consequência, a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500523-95.2011.4.05.8308

ORIGEM: 1ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

EMBARGANTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

EMBARGADO (A): TEREZINHA CORDEIRO DA SILVA

PROC./ADV.: NEMÉZIO DE VASCONCELOS JÚNIOR OAB: PE 18185

**DECISÃO**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que rejeitou os embargos de declaração anteriores, os quais foram apresentados em face da decisão do agravo, proferida nesta Presidência.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada que não teria rebatido as matérias referentes à proporcionalidade e à retroação da gratificação de desempenho GDPGPE.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

É, no essencial, o relatório.

Razão assiste à parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Verifico que as questões referentes à retroatividade e proporcionalidade da gratificação de desempenho não foram apreciadas por essa Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, acolho os embargos para, anulando as decisões anteriores, dar provimento ao agravo. Determino, em consequência, a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500551-75.2011.4.05.8304

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

EMBARGANTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

EMBARGADO (A): BENEDITO LEONCIO DE SOUZA

PROC./ADV.: NEMÉZIO DE VASCONCELOS JÚNIOR OAB: PE 18185

**DECISÃO**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que rejeitou os embargos de declaração anteriores, os quais foram apresentados em face da decisão do agravo, proferida nesta Presidência.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada que não teria rebatido as matérias referentes à proporcionalidade e à retroação da gratificação de desempenho GDPGPE.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

É, no essencial, o relatório.

Razão assiste à parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Verifico que as questões referentes à retroatividade e proporcionalidade da gratificação de desempenho não foram apreciadas por essa Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, acolho os embargos para, anulando as decisões anteriores, dar provimento ao agravo. Determino, em consequência, a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0011921-98.2014.4.01.4300

ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS

REQUERENTE: JOICIMARA BARROS CARVALHO

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.

Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0514877-81.2013.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MARIA LUCIA DA SILVA

PROC./ADV.: FREDERICO DE M. MONTENEGRO OAB: PE-22179

**DECISÃO**

Chamo o feito à ordem.

Verifico que houve equívoco quando da elaboração da decisão anteriormente prolatada. Assim sendo, torno-a sem efeito e determino a publicação do decisum correto, nos seguintes termos:

Trata-se de agravo interposto que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que não acolheu a tese de prescrição de fundo de direito em feito de cunho previdenciário.

É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5003719-78.2014.4.04.7205

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: SILVIO SEUBERT

PROC./ADV.: TÂNIA PIAZZAOAB: SC 10717

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5005348-15.2013.4.04.7208  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: VILMA KOHNS ZUCCO  
PROC./ADV.: IVAN DA SILVA TEIXEIROAB: SC 22557  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5009466-49.2013.4.04.7009

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: PAULO MALISKI

PROC./ADV.: WILLYAN ROWER SOARESAB: PR 19887

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5020885-29.2014.4.04.7107

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: ARMINDO BERTI

PROC./ADV.: MARIA DE LOURDES POETA DORNELLESAB: RS 15442

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5007582-11.2015.4.04.7107

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: LAURINDO ZANELA

PROC./ADV.: ELIANE PATRICIA BOFFOAB: RS 42375

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5020037-42.2014.4.04.7107

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): ROSA THEREZINHA PERETTO

PROC./ADV.: SELMA NUNES ESTEVESAB: RS 13.413

**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5013675-09.2014.4.04.7112

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): ANTÔNIO GOMES DAMACENO

PROC./ADV.: MARLISE SEVEROAB: RS 22072

**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5031201-98.2014.4.04.7108

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): ROBERTO NUNES RAMOS

PROC./ADV.: JEFFERSON PICOLIOAB: RS 50336

**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5000359-38.2014.4.04.7205

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): OSVALDO VITAL VOLTOLINI

PROC./ADV.: TÂNIA PIAZZAOAB: SC 10717

**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5008233-91.2011.4.04.7201

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): AURINO PINHEIRO

PROC./ADV.: CLÁUDIO JOSÉ DE CAMPOSOAB: SC 11057

**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5031248-72.2014.4.04.7108

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): NERY MORALES GONÇALVES

PROC./ADV.: VILSON TRAPP LANZARINIOAB: RS 59127

**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.





Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5009286-39.2013.4.04.7201  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: MARIA LUZIA DA SILVA  
PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCKOAB: SC 13520  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5001802-64.2013.4.04.7203  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO (A): NELI LOCKSTEIN  
PROC./ADV.: GABRIEL DORNELLES MARCOLINOAB: SC 29966  
**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5040686-29.2012.4.04.7000  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: SCHIRLEY CURIK LINS  
PROC./ADV.: MELISSA FOLMANNOAB: PR 32362  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5003789-32.2013.4.04.7205  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: INGO KNOPP  
PROC./ADV.: JOÃO CARLOS STAACKOAB: SC 31.779  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5009039-06.2014.4.04.7110  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO (A): DIOGO CANEZ CARDOSO  
PROC./ADV.: JANETE BLANKOAB: RS 29896  
**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0067567-80.2010.4.01.3800  
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): ODÍLIA SOARES DA SILVA  
PROC./ADV.: LEILA MACHADO ARAÚJO CARVALHO OAB: MG-100836  
**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.

Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0511837-48.2014.4.05.8400  
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
REQUERENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS DE MACEDO  
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA OAB: CE-20417-A  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Origem, no qual se discute a concessão de aposentadoria especial frente à questão de necessidade de existência de laudo técnico-pericial para a comprovação da eficácia do EPI utilizado pela parte, se possível sua substituição pelo PPP.

É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5019136-23.2013.4.04.7200  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
EMBARGANTE: UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
LITISCONSORTE: JOSE MARCELLINO MARIA  
PROC./ADV.: RENATA NUNES SOUZA OAB: SC 16070  
EMBARGADO (A): JUÍZO DA VARA DO JEF CÍVEL DE JOINVILLE /SC  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO - DPU  
**DECISÃO**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que determinou o sobrestamento do incidente na origem, para aguardar o julgamento do RE 870.947/SE.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada que não teria rebatido a matéria referente "à impossibilidade de anatocismo, o que não é objeto da RG aplicada no caso concreto, que trata da correção monetária nas condenações impostas à Fazenda Pública".

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

É, no essencial, o relatório.

Razão assiste à parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Verifico que o tema referido não foi debatido por essa Turma Nacional de Uniformização.

Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, acolho os embargos para, anulando a decisão anterior, dar provimento ao agravo. Determino, em consequência, a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5013533-37.2011.4.04.7200  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
EMBARGANTE: UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
EMBARGADO (A): ELZA MACHADO SOBIEIRAJSKI  
PROC./ADV.: GUSTAVO QUINTINO RIBEIRO OAB: SC 23616  
**DECISÃO**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que determinou o sobrestamento do incidente na origem, para aguardar o julgamento do RE 870.947/SE.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada que não teria rebatido a matéria referente "à impossibilidade de anatocismo, o que não é objeto da RG aplicada no caso concreto, que trata da correção monetária nas condenações impostas à Fazenda Pública".

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

É, no essencial, o relatório.

Razão assiste à parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Verifico que o tema referido não foi debatido por essa Turma Nacional de Uniformização.

Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, acolho os embargos para, anulando a decisão anterior, dar provimento ao agravo. Determino, em consequência, a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5019958-46.2012.4.04.7200  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
EMBARGANTE: UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
EMBARGADO (A): CLÁUDIA LARROID GHISI  
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO  
**DECISÃO**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que determinou o sobrestamento do incidente na origem, para aguardar o julgamento do RE 870.947/SE.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada que não teria rebatido as matérias referentes "à impossibilidade de anatocismo, o que não é objeto da RG aplicada no caso concreto, que trata da correção monetária nas condenações impostas à Fazenda Pública", e acerca da impossibilidade de majorar o valor de auxílio-alimentação dos servidores da justiça federal de 1º e 2º graus com base no fundamento da isonomia.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

É, no essencial, o relatório.

Razão assiste à parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Verifico que os temas referidos não foram debatidos por essa Turma Nacional de Uniformização.

Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, acolho os embargos para, anulando a decisão anterior, dar provimento ao agravo. Determino, em consequência, a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5010854-30.2012.4.04.7200  
ORIGEM: SC- SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
EMBARGANTE: UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
EMBARGADO (A): JUÍZO DA VARA DO JUIZADO ESP.FEDED-  
RAL DE JOINVILLE  
PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU  
**DECISÃO**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que determinou o sobrestamento do incidente na origem, para aguardar o julgamento do RE 870.947/SE.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada que não teria rebatido a matéria referente "à impossibilidade de anatocismo, o que não é objeto da RG aplicada no caso concreto, que trata da correção monetária nas condenações impostas à Fazenda Pública".

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

É, no essencial, o relatório.

Razão assiste à parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Verifico que o tema referido não foi debatido por essa Turma Nacional de Uniformização.

Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, acolho os embargos para, anulando a decisão anterior, dar provimento ao agravo. Determino, em consequência, a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5011554-88.2012.4.04.7205  
ORIGEM: SC- SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
EMBARGANTE: UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
EMBARGADO (A): LUIZA DOS SANTOS  
PROC./ADV.: ERALDO LACERDA JÚNIOR OAB: SC 15701  
**DECISÃO**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que determinou o sobrestamento do incidente na origem, para aguardar o julgamento do RE 870.947/SE.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada que não teria rebatido a matéria referente "à impossibilidade de anatocismo, o que não é objeto da RG aplicada no caso concreto, que trata da correção monetária nas condenações impostas à Fazenda Pública".

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

É, no essencial, o relatório.

Razão assiste à parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Verifico que o tema referido não foi debatido por essa Turma Nacional de Uniformização.

Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, acolho os embargos para, anulando a decisão anterior, dar provimento ao agravo. Determino, em consequência, a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5017117-78.2012.4.04.7200  
ORIGEM: SC- SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
EMBARGANTE: UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
EMBARGADO (A): MARIA DELURDES BELTRAO GOMES  
PROC./ADV.: ERALDO LACERDA JÚNIOR OAB: SC 15701  
**DECISÃO**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que determinou o sobrestamento do incidente na origem, para aguardar o julgamento do RE 870.947/SE.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada que não teria rebatido a matéria referente "à impossibilidade de anatocismo, o que não é objeto da RG aplicada no caso concreto, que trata da correção monetária nas condenações impostas à Fazenda Pública".

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

É, no essencial, o relatório.

Razão assiste à parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Verifico que o tema referido não foi debatido por essa Turma Nacional de Uniformização.

Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, acolho os embargos para, anulando a decisão anterior, dar provimento ao agravo. Determino, em consequência, a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5013771-56.2011.4.04.7200  
ORIGEM: SC- SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
EMBARGANTE: UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
EMBARGADO (A): ANDRÉIA AUGUSTINHO KRIGGER  
PROC./ADV.: ILSON IDALÉCIO MARQUES KRIGGER OAB: SC 32131  
**DECISÃO**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que determinou o sobrestamento do incidente na origem, para aguardar o julgamento do RE 870.947/SE.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada que não teria rebatido a matéria referente "à impossibilidade de anatocismo, o que não é objeto da RG aplicada no caso concreto, que trata da correção monetária nas condenações impostas à Fazenda Pública".

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

É, no essencial, o relatório.

Razão assiste à parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Verifico que o tema referido não foi debatido por essa Turma Nacional de Uniformização.

Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, acolho os embargos para, anulando a decisão anterior, dar provimento ao agravo. Determino, em consequência, a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5004963-98.2012.4.04.7209  
ORIGEM: SC- SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
EMBARGANTE: UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
EMBARGADO (A): MARIA DO CARMO DA SILVA REIS  
PROC./ADV.: ANTONIO PINHEIRO JÚNIOR OAB: SC 19.636  
**DECISÃO**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que determinou o sobrestamento do incidente na origem, para aguardar o julgamento do RE 870.947/SE.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada que não teria rebatido a matéria referente "à impossibilidade de anatocismo, o que não é objeto da RG aplicada no caso concreto, que trata da correção monetária nas condenações impostas à Fazenda Pública".

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

É, no essencial, o relatório.

Razão assiste à parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Verifico que o tema referido não foi debatido por essa Turma Nacional de Uniformização.

Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, acolho os embargos para, anulando a decisão anterior, dar provimento ao agravo. Determino, em consequência, a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5005918-78.2011.4.04.7205  
ORIGEM: SC- SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
EMBARGANTE: UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
EMBARGADO (A): SINEMÉSIA MENDES DE OLIVEIRA  
PROC./ADV.: ALEXANDRE LUIS MARQUES OAB: SC 30747  
**DECISÃO**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que determinou o sobrestamento do incidente na origem, para aguardar o julgamento do RE 870.947/SE.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada que não teria rebatido a matéria referente "à impossibilidade de anatocismo, o que não é objeto da RG aplicada no caso concreto, que trata da correção monetária nas condenações impostas à Fazenda Pública".

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

É, no essencial, o relatório.

Razão assiste à parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Verifico que o tema referido não foi debatido por essa Turma Nacional de Uniformização.

Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, acolho os embargos para, anulando a decisão anterior, dar provimento ao agravo. Determino, em consequência, a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5005163-98.2013.4.04.7200  
ORIGEM: SC- SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
EMBARGANTE: UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
EMBARGADO (A): MARIA ZENIR HIPOLITO DA SILVA  
PROC./ADV.: ANTONIO PINHEIRO JÚNIOR OAB: SC 19636  
**DECISÃO**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que determinou o sobrestamento do incidente na origem, para aguardar o julgamento do RE 870.947/SE.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada que não teria rebatido as matérias referentes à retroação dos efeitos financeiros da gratificação de desempenho GDPGPE e à impossibilidade de aplicação do anatocismo.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

É, no essencial, o relatório.

Razão assiste à parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Verifico que as matérias em questão não foram apreciadas por essa Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, acolho os embargos para, anulando a decisão anterior, dar provimento ao agravo. Determino, em consequência, a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5004969-98.2013.4.04.7200  
ORIGEM: SC- SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
EMBARGANTE: UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
EMBARGADO (A): BENTA MACEDO DA ROSA  
PROC./ADV.: ANTONIO PINHEIRO JÚNIOR OAB: SC 19636  
**DECISÃO**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que determinou o sobrestamento do incidente na origem, para aguardar o julgamento do RE 870.947/SE.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada que não teria rebatido as matérias referentes à retroação dos efeitos financeiros da gratificação de desempenho GDPGPE e à impossibilidade de aplicação do anatocismo.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

É, no essencial, o relatório.

Razão assiste à parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Verifico que as matérias em questão não foram apreciadas por essa Turma Nacional de Uniformização.





Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, acolho os embargos para, anulando a decisão anterior, dar provimento ao agravo. Determino, em consequência, a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 22 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5006807-27.2014.4.04.7205  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): JOSÉ ERICO PAULO  
PROC./ADV.: ERNESTO Z. MORESTONI OAB:SC-11666  
**DECISÃO**

Chamo o feito à ordem.

Verifico que houve equívoco quando da elaboração da decisão anteriormente prolatada. Assim sendo, torno-a sem efeito e determino a publicação do decism correto, nos seguintes termos:

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.

Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0012886-11.2006.4.03.6302  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): CELSO SONCINI  
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO  
**DECISÃO**

Chamo o feito à ordem.

Verifico que houve equívoco quando da elaboração da decisão anteriormente prolatada, tendo em vista que o preâmbulo constante em tal decisão pertencia a outros autos. Assim sendo, torno-a sem efeito e determino a publicação do decism, já com o preâmbulo correto, nos seguintes termos:

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício por incapacidade à parte autora.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Sustenta a parte autora que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU segundo a qual é possível o INSS se insurgir contra uma sentença ilícida, e não apenas o autor. É, no essencial, o relatório.

Razão assiste à parte requerente.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o paradigma juntado adota posicionamento diverso do esposado no acórdão recorrido.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5003593-11.2012.4.04.7007  
ORIGEM: TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA 4ª REGIÃO  
REQUERENTE: DENICE EGSTER SCHMITT  
PROC./ADV.: FERNANDO SALVATTI GODOIOAB: PR 39078  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do incidente.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5002659-53.2012.4.04.7104  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: MARIA DO CARMO FORNAZIER  
PROC./ADV.: MAURÍCIO FERRONOAB: RS 55817  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5021588-57.2014.4.04.7107  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: LUCIANO ALVES LAGO  
PROC./ADV.: GUSTAVO FOLTZ LACCHINIOAB: RS 64613  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5006975-93.2013.4.04.7001  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: MARLI JUNIOR PEGORARO  
PROC./ADV.: CLÁUDIO ITOOAB: PR 47606  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0018710-39.2010.4.01.3400  
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL  
REQUERENTE: RAIMUNDO GABRIEL SILVA DOS SANTOS  
REPRESENTANTE: IVANILDE SOBRINHO DA SILVA  
PROC./ADV.: CARLO LORENZO GUEDES FIDELISOAB: DF 24.703  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do incidente.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0008186-16.2011.4.03.6302  
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: MARIA DAS GRAÇAS FAIM DE PÁDUA  
PROC./ADV.: RENATA SANTANA DIAS DE OLIVEIRA OAB: SP 348132  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Chamo o feito à ordem.

Acolho os argumentos trazidos pela parte autora na presente petição e, por se tratar de incidente de uniformização admitido na origem, reconsidero a decisão anteriormente prolatada.

Estando preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0015946-89.2006.4.03.6302  
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: JOSÉ CÂNDIDO SOBRINHO  
PROC./ADV.: JAQUELINE CRISTOFOLLIOAB: SP 268074  
PROC./ADV.: DÁZIO VASCONCELOSOAB: SP 133791  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Chamo o feito à ordem.

Acolho os argumentos trazidos pela parte autora na presente petição e, por se tratar de incidente de uniformização admitido na origem, reconsidero a decisão anteriormente prolatada.

Estando preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0015156-08.2006.4.03.6302  
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: NEUSA SGOBBI GONÇALVES  
PROC./ADV.: ALINE VOLTARELLIOAB: SP 275976  
PROC./ADV.: DÁZIO VASCONCELOSOAB: SP 133791  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Chamo o feito à ordem.

Acolho os argumentos trazidos pela parte autora na presente petição e, por se tratar de incidente de uniformização admitido na origem, reconsidero a decisão anteriormente prolatada.

Estando preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2013.51.51.022312-0  
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): MARIA PEREIRA LEITE  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que julgou procedente o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora. É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

De início, a análise acerca da não produção de nova prova pericial encontra o óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais  
**ATOS ORDINATÓRIOS**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vistas ao suscitado para contrarrazões ao Incidente de Uniformização dirigido ao Superior Tribunal de Justiça:  
PROCESSO:0507638-80.2014.4.05.8400  
ORIGEM:RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
SUSCITANTE:SEBASTIANA PEREIRA DE FREITAS  
PROC./ADV.:JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO  
OAB:RN-5291  
SUSCITADO(A):UNIÃO  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCESSO:0507240-36.2014.4.05.8400  
ORIGEM:RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
SUSCITANTE:VALDECIR FERREIRA MONTENEGRO  
PROC./ADV.:JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO  
OAB:RN/5291  
SUSCITADO(A):UNIÃO  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCESSO:0504980-83.2014.4.05.8400  
ORIGEM:RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
SUSCITANTE:FRANCISCO PRUDENCIO SANTIAGO  
PROC./ADV.:JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO  
OAB:RN/5291  
SUSCITADO(A):UNIÃO  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCESSO:0509703-48.2014.4.05.8400  
ORIGEM:RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
SUSCITANTE:IRENICE BEZERRA DA SILVA  
PROC./ADV.:JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO  
OAB:RN-5291  
SUSCITADO(A):INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCESSO:0500417-44.2012.4.05.8100  
ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
SUSCITANTE:INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
SUSCITADO(A):TARCISIO FARIA FREITAS E SILVA  
PROC./ADV.:ENIO PONTE MOURÃO  
OAB:CE-12808  
PROCESSO:5000532-77.2014.4.04.7200  
ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
SUSCITANTE:LEANDRO IMÓVEIS LTDA  
PROC./ADV.:MARILANE KEORICH DE SOUZA NOBRE  
OAB:SC-7573  
SUSCITANTE:VITA CONSTRUTORA LTDA  
PROC./ADV.:MARILANE KEORICH DE SOUZA NOBRE  
OAB:SC-7573  
SUSCITADO(A):MARISE CARDOSO DA SILVA  
PROC./ADV.:HUGO TZELIKIS MUND  
OAB:SC-31697  
LITISCONSORTE :CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
PROC./ADV.:ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
OAB:BB-0000000  
PROCESSO:5000739-14.2012.4.04.7211  
ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
SUSCITANTE:FRANCISCO ALVES DE SOUZA  
PROC./ADV.:RODOLFO ACCADROLLI NETO  
OAB:RS-71 787  
SUSCITADO(A):INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCESSO:5007723-54.2011.4.04.7112  
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
SUSCITANTE:INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
SUSCITADO(A):CARLOS FERNANDO BRITO DE FREITAS  
PROC./ADV.:MICHELE CARDOSO VICENTI  
OAB:RS-77559  
PROCESSO:0500417-44.2012.4.05.8100  
ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
SUSCITANTE:INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
SUSCITADO(A):TARCISIO FARIA FREITAS E SILVA  
PROC./ADV.:ENIO PONTE MOURÃO  
OAB:CE-12808  
Os processos abaixo relacionados encontram-se com vistas ao recorrido para contrarrazões ao Recurso Extraordinário dirigido ao Supremo Tribunal Federal:  
PROCESSO:5004200-23.2014.4.04.7114  
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE:LOTELISE MATTE HENZ  
PROC./ADV.:MÁRCIA MARIA PIEROZAN  
OAB:RS-44061  
REQUERIDO(A):INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÕES**

REPUBLICAÇÃO  
PROCESSO:5006886-36.2014.4.04.7001  
ORIGEM:PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE:FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO(A):VITTORIA BRUSCHI SPERANDIO  
PROC./ADV.:NÃO CONSTITUÍDO  
**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.  
Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.  
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 10 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

(\* Republicado por ter saído no Diário Oficial da União, seção 1, página 284, no dia 26/02/2016 com incorreção no original.

PROCESSO:0077917-44.2007.4.03.6301  
ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE:FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO(A):HENRIQUE CARNICELLI NETO  
PROC./ADV.:RAIMUNDO FLORES OAB:RS-25 693  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, reformando parcialmente a sentença, acolheu o pedido de inexistência de relação jurídica que obrigue o recolhimento de imposto de renda sobre as férias indenizadas, acrescidas de um terço, deixando assente que somente ocorreu a prescrição do direito à restituição de indébito referente às contribuições realizadas há mais de cinco anos da data do ajuizamento da ação.  
Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual incide imposto de renda sobre o abono de férias.  
Foram opostos embargos de declaração, os quais foram rejeitados.  
É o relatório.  
O presente recurso não comporta provimento.  
Com efeito, a TNU, ao julgar o PEDILEF 2006.63.06.006356-3, DJU 14.3.2008, reafirmou o entendimento consolidado no STJ, nos seguintes termos:  
IMPOSTO DE RENDA. FÉRIAS NÃO GOZADAS. ABONO PECUNIÁRIO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. DISPENSADA A COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DO SERVIÇO.  
1. A conversão das férias em pecúnia possui natureza indenizatória, ainda que se tenha dado por opção do empregado, não havendo necessidade de comprovação da necessidade do serviço, eis que esta é presumida. (Precedentes do STJ).  
2. As Súmulas nº 125 e 136, editadas pelo STJ, consagraram o entendimento de não ser devido imposto de renda sobre o abono de férias não gozadas, eis que possuem natureza indenizatória.  
3. Incidente de Uniformização conhecido e provido.  
Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").  
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 25 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5022107-93.2013.4.04.7001  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO(A): CIRINEIA IOLANDA MAFFEI MONTEIR  
PROC./ADV.: LEONARDO MIZUNO OAB: PR-29568  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo manejado contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, em que se discute a incidência de imposto de renda sobre juros de mora.

É o relatório.  
Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 855091/RS, com relatoria do Em. Ministro Dias Toffoli, em sede de repercussão geral. Confira-se: "EMENTA TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. JUROS DE MORA. ART. 3º, § 1º, DA LEI Nº 7.713/1988 E ART. 43, INCISO II, § 1º, DO CTN. ANTERIOR NEGATIVA DE REPERCUSSÃO. MODIFICAÇÃO DA POSIÇÃO EM FACE DA SUPERVENIENTE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI FEDERAL POR TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL.  
Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.  
Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5024659-68.2012.4.04.7000  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO(A): SUELI PERIN DA SILVA  
PROC./ADV.: ANA CAROLINA BUSATTO MACEDO OAB: PR-37425

**DECISÃO**

Trata-se de agravo manejado contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, em que se discute a incidência de imposto de renda sobre juros de mora.  
É o relatório.  
Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 855091/RS, com relatoria do Em. Ministro Dias Toffoli, em sede de repercussão geral. Confira-se: "EMENTA TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. JUROS DE MORA. ART. 3º, § 1º, DA LEI Nº 7.713/1988 E ART. 43, INCISO II, § 1º, DO CTN. ANTERIOR NEGATIVA DE REPERCUSSÃO. MODIFICAÇÃO DA POSIÇÃO EM FACE DA SUPERVENIENTE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI FEDERAL POR TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL.  
Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.  
Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 13 de outubro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5005227-84.2013.4.04.7111  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO(A): NILSA COIMBRA E SILVA  
PROC./ADV.: VILMAR LOURENÇO OAB: RS-33559  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo manejado contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, em que se discute a incidência de imposto de renda sobre juros de mora.  
É o relatório.  
Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 855091/RS, com relatoria do Em. Ministro Dias Toffoli, em sede de repercussão geral. Confira-se: "EMENTA TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. JUROS DE MORA. ART. 3º, § 1º, DA LEI Nº 7.713/1988 E ART. 43, INCISO II, § 1º, DO CTN. ANTERIOR NEGATIVA DE REPERCUSSÃO. MODIFICAÇÃO DA POSIÇÃO EM FACE DA SUPERVENIENTE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI FEDERAL POR TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL.





Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de outubro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5030145-25.2012.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): ROBERTO GISCHKOW VALDEZ

PROC./ADV.: DAIANE FRAGA DE MATTOSOAB: RS-65321

#### DECISÃO

Trata-se de agravo manejado contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, em que se discute a incidência de imposto de renda sobre juros de mora.

É o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 855091/RS, com relatoria do Em. Ministro Dias Toffoli, em sede de repercussão geral. Confira-se:

"EMENTA TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. JUROS DE MORA. ART. 3º, § 1º, DA LEI Nº 7.713/1988 E ART. 43, INCISO II, § 1º, DO CTN. ANTERIOR NEGATIVA DE REPERCUSSÃO. MODIFICAÇÃO DA POSIÇÃO EM FACE DA SUPERVENIENTE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI FEDERAL POR TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de outubro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0513306-80.2010.4.05.8300

ORIGEM: 3ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): EDUARDO MOREIRA DA CUNHA RABELO  
PROC./ADV.: IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR. OAB: PE-849-A

#### DECISÃO

Trata-se de agravo manejado contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, em que se discute a incidência de imposto de renda sobre juros de mora.

É o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 855091/RS, com relatoria do Em. Ministro Dias Toffoli, em sede de repercussão geral. Confira-se:

"EMENTA TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. JUROS DE MORA. ART. 3º, § 1º, DA LEI Nº 7.713/1988 E ART. 43, INCISO II, § 1º, DO CTN. ANTERIOR NEGATIVA DE REPERCUSSÃO. MODIFICAÇÃO DA POSIÇÃO EM FACE DA SUPERVENIENTE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI FEDERAL POR TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de outubro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501050-48.2014.4.05.8306

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): VALÉRIO PRESTRELO DA SILVA

PROC./ADV.: RENATA FERREIRA MENDES OAB: PE-29603

#### DECISÃO

Trata-se de agravo manejado contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, em que se discute a incidência de imposto de renda sobre juros de mora.

É o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 855091/RS, com relatoria do Em. Ministro Dias Toffoli, em sede de repercussão geral. Confira-se:

"EMENTA TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. JUROS DE MORA. ART. 3º, § 1º, DA LEI Nº 7.713/1988 E ART. 43, INCISO II, § 1º, DO CTN. ANTERIOR NEGATIVA DE REPERCUSSÃO. MODIFICAÇÃO DA POSIÇÃO EM FACE DA SUPERVENIENTE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI FEDERAL POR TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de outubro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0033545-18.2013.4.01.3500

ORIGEM: GO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): ROSANA APARECIDA REIS ROSA

PROC./ADV.: ANIZON CORREIA PERES OAB: GO-2641

#### DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de incidência do imposto de renda incidente sobre 1/3 constitucional de férias gozadas.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, a qual reconhece a natureza remuneratória da verba atinente ao terço constitucional de férias já usufruídas e a legalidade da incidência do imposto de renda sobre tal verba.

É o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.459.779/MA, em sede de repetitivo da controvérsia. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. INCIDÊNCIA SOBRE ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS GOZADAS."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5009718-24.2014.4.04.7201

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): JOSE CARLOS SILVEIRA

PROC./ADV.: LEANDRO RODRIGUES DA ROSAOAB: SC-25908

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência ou não de contribuição previdenciária sobre férias gozadas de trabalhador regido pela CLT.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e desta TNU, segundo a qual, diferentemente do que ocorre com os servidores regidos pelo regime próprio de previdência, no caso daqueles regidos pelo regime geral, o terço constitucional de férias inclui-se no salário de contribuição, possuindo, portanto, caráter remuneratório, razão pela qual é devida a incidência tributária sobre tal verba.

É o relatório.

O Superior Tribunal de Justiça, por meio do REsp 1.230.957/RS, decidido em sede de repetitivo da controvérsia, consolidou entendimento no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

[...]

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

[...]

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ."

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 26.2.2014, DJe 18.3.2014)

Destarte, incide a Questão de Ordem 24/TNU "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0047043-93.2013.4.01.3400

ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

REQUERENTE: LUIZ GONZAGA OLIVEIRA

PROC./ADV.: JOSÉ DO EGITO FIGUEIREDO BARBOSA

OAB: PI-1984

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Verifico que houve equívoco quando da elaboração da decisão anteriormente prolatada, tendo em vista que o preâmbulo constante em tal decisão pertencia a outros autos. Assim sendo, torno-a sem efeito e determino a publicação do decisum, já com o preâmbulo correto, nos seguintes termos:

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão segundo o qual incide imposto de renda sobre terço constitucional referente a férias gozadas.

É o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.459.779/MA, em sede de repetitivo da controvérsia. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL, TRIBUTÁRIO, RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA, ART. 543-C, DO CPC, TRIBUTÁRIO, IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF, INCIDÊNCIA SOBRE ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS GOZADAS."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, de termino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 01 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001728-25.2007.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: CARLOS ALBERTO SILVA BARBOSA

PROC./ADV.: SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES OAB: SP-130014

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Verifico que houve equívoco quando da elaboração da decisão anteriormente prolatada. Assim sendo, torno-a sem efeito e determino a publicação do decisorio correto, nos seguintes termos:

Trata-se de incidente de uniformização nacional.

Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

## TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

### ATO Nº 123, DE 2 DE MARÇO DE 2016

Abre ao Orçamento da Justiça do Trabalho, em favor do Tribunal Superior do Trabalho, crédito suplementar no valor global de R\$ 1.300.000,00, para reforço de dotação constante da Lei Orçamentária vigente.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando os termos do art. 43 da Lei n.º 13.242, de 30 de dezembro de 2015, Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO 2016, c/c com o art. 4º da Lei n.º 13.255, de 14 de janeiro de 2016, Lei Orçamentária Anual - 2016, e as disposições contidas na Portaria SOF/MP n.º 11, de 3 de fevereiro de 2016, e no Ato Conjunto n.º 3 TST.CSJT.GP, de 16 de fevereiro de 2016, resolve:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento da Justiça do Trabalho, em favor do Tribunal Superior do Trabalho, crédito suplementar, tipo 419, com compensação, no valor global de R\$ 1.300.000,00, para recomposição de dotações, a fim de atender às programações constantes do Anexo I deste Ato.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no art. 1º decorrerão da anulação parcial de dotações orçamentárias, até o limite autorizado na Lei Orçamentária Anual, conforme indicado no Anexo II deste Ato.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Min. IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho  
UNIDADE: 15101 - Tribunal Superior do Trabalho

ANEXO I PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)		PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	Crédito Suplementar
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA								Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
0571		Prestação Jurisdicional Trabalhista							1.300.000
		Atividades							
02 131	0571 2549	Comunicação e Divulgação Institucional							1.300.000
02 131	0571 2549 0001	Comunicação e Divulgação Institucional - Nacional	F	3	2	90	0	100	1.300.000
TOTAL - FISCAL									1.300.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									1.300.000

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho  
UNIDADE: 15101 - Tribunal Superior do Trabalho

ANEXO II PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)		PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	Crédito Suplementar
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA								Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
0571		Prestação Jurisdicional Trabalhista							1.300.000
		Atividades							
02 122	0571 4256	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho							1.300.000
02 122	0571 4256 0001	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho - Nacional	F	3	2	90	0	100	1.300.000
TOTAL - FISCAL									764.336
TOTAL - SEGURIDADE									535.664
TOTAL - GERAL									1.300.000

## SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

### DESPACHO DO SECRETÁRIO

Em 3 março de 2016

O Secretário de Administração do Tribunal Superior do Trabalho, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, tendo em vista o contido no processo TST nº 503.495/2015-1, comunica à empresa MARIOS ASBESTAS EIRELLI - ME, inscrita sob o CNPJ nº 17.025.753/0001-54, em função da não localização no endereço contratual, que está aberto prazo, de 5 dias úteis, para apresentação de recurso contra a aplicação da penalidade administrativa de multa no valor de R\$1.199,85 (um mil cento e oitenta e nove reais e oitenta e cinco centavos), em razão de atraso na entrega do objeto pactuado.

DIRLEY SÉRGIO DE MELO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

### PORTARIA Nº 281, DE 3 DE MARÇO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, no uso de sua competência legal, com fundamento no parágrafo único do artigo 24 da Lei n. 11.416, de 15 de dezembro de 2006, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, do dia 19 de dezembro de 2006 e tendo em vista o contido no PA n. 3.720/2016, resolve:

Art. 1º Agregar os valores abaixo relacionados, conforme quadro a seguir:

origem	valor
01 (uma) FC-03 criada de acordo com o anexo I - Área de Apoio (Postos de Distribuição de Mandados), da Lei n. 13.057, de 22/12/2014, publicada no DOU de 23/12/2014, Seção 1, fls. 01/02.	R\$ 1.379,07
01 (uma) FC-01 criada de acordo com o anexo I - Área de Apoio (Postos de Distribuição de Mandados), da Lei n. 13.057, de 22/12/2014, publicada no DOU de 23/12/2014, Seção 1, fls. 01/02.	R\$ 1.019,17
total	R\$ 2.398,24

Art. 2º Utilizar o valor total especificado no artigo 1º para criação da Função Comissionada abaixo relacionada, destinando-a conforme quadro a seguir:

destino	valor
01 (uma) FC-05 do Gabinete do Juiz Titular da Vara da Infância e da Juventude do Distrito Federal.	R\$ 2.232,38
total	R\$ 2.232,38
saldo	R\$ 165,86

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Des. GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA





## PORTARIA Nº 289, DE 3 DE MARÇO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 43, § 1º, inciso II, da Lei nº 13.242, de 30 de dezembro de 2015, combinado com o art. 4º da Lei nº 13.255, de 14 de janeiro de 2016, e considerando os procedimentos contidos na Portaria SOF/MP nº 11, de 03 de fevereiro de 2016, resolve:

Art. 1º - Abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, crédito suplementar no valor de R\$ 706.007,00 (Setecentos e seis mil e sete reais), para atender à programação constante do Anexo I desta Portaria.

Art. 2º - Os recursos necessários à execução do disposto no artigo 1º decorrerão de anulação parcial de dotação orçamentária do Órgão, no valor R\$ 706.007,00 (Setecentos e seis mil e sete reais), conforme indicado no Anexo II deste Ato.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Des. GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA

ÓRGÃO: 16000 - Justiça do Distrito Federal e dos Territórios  
UNIDADE: 16101 - Tribunal de Justiça do Distrito Federal

ANEXO I PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									Crédito Suplementar
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	Recurso de Todas as Fontes R\$ 1.00 VALOR
	0567	Prestação Jurisdicional no Distrito Federal							706.007
		Projetos							
02 122	0567 13ZW	Construção do Complexo de Armazenamento do TJDF							706.007
02 122	0567 13ZW 0053	Construção do Complexo de Armazenamento do TJDF - No Distrito Federal	F	4	2	90	0	181	706.007
TOTAL - FISCAL									706.007
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									706.007

ÓRGÃO: 16000 - Justiça do Distrito Federal e dos Territórios  
UNIDADE: 16101 - Tribunal de Justiça do Distrito Federal

ANEXO II PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)									Crédito Suplementar
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	Recurso de Todas as Fontes R\$ 1.00 VALOR
	0567	Prestação Jurisdicional no Distrito Federal							706.007
		Atividades							
02 061	0567 4234	Apreciação e Julgamento de Causas no Distrito Federal							706.007
02 061	0567 4234 0053	Apreciação e Julgamento de Causas no Distrito Federal - No Distrito Federal	F	4	2	90	0	181	706.007
TOTAL - FISCAL									706.007
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									706.007

## Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

### CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

#### ACÓRDÃOS

Acórdão nº 04 de 07 de agosto de 2015 - PL. PA CFMV nº 5.405/2014. Origem: CRMV-PR. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Gerson Harrop Filho.

Acórdão nº 17 de 10 de junho de 2015 - 1T. PA CFMV nº 6.480/2014. Origem: CRMV-RS. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Sérgio Carmona de São Clemente.

Acórdão nº 18 de 10 de junho de 2015 - 1T. PA CFMV nº 6.481/2014. Origem: CRMV-RS. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Sérgio Carmona de São Clemente.

Acórdão nº 19 de 10 de junho de 2015 - 1T. PA CFMV nº 6.482/2014. Origem: CRMV-RS. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Sérgio Carmona de São Clemente.

Acórdão nº 21 de 10 de junho de 2015 - 1T. PA CFMV nº 6.484/2014. Origem: CRMV-RS. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Sérgio Carmona de São Clemente.

Acórdão nº 22 de 10 de junho de 2015 - 1T. PA CFMV nº 6.485/2014. Origem: CRMV-RS. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Sérgio Carmona de São Clemente.

Acórdão nº 23 de 10 de junho de 2015 - 1T. PA CFMV nº 6.486/2014. Origem: CRMV-RS. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Sérgio Carmona de São Clemente.

Acórdão nº 24 de 10 de junho de 2015 - 1T. PA CFMV nº 6.487/2014. Origem: CRMV-RS. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Sérgio Carmona de São Clemente.

Acórdão nº 26 de 10 de junho de 2015 - 1T. PA CFMV nº 6.489/2014. Origem: CRMV-RS. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Sérgio Carmona de São Clemente.

Acórdão nº 67 de 23 de setembro de 2015 - 1T. PA CFMV nº 3.302/2015. Origem: CRMV-BA. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer o recurso e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Sérgio Carmona de São Clemente.

Acórdão nº 76 de 23 de setembro de 2015 - 1T. PA CFMV nº 3.248/2015. Origem: CRMV-ES. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer o recurso e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Sérgio Carmona de São Clemente.

Acórdão nº 82 de 23 de setembro de 2015 - 1T. PA CFMV nº 2.472/2015. Origem: CRMV-SC. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer o recurso e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Sérgio Carmona de São Clemente.

Acórdão nº 83 de 23 de setembro de 2015 - 1T. PA CFMV nº 2.048/2015. Origem: CRMV-PR. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer o recurso e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Sérgio Carmona de São Clemente.

Acórdão nº 84 de 23 de setembro de 2015 - 1T. PA CFMV nº 2.356/2015. Origem: CRMV-GO. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer o recurso e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Sérgio Carmona de São Clemente.

Acórdão nº 85 de 23 de setembro de 2015 - 1T. PA CFMV nº 2.100/2015. Origem: CRMV-SC. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer o recurso e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Sérgio Carmona de São Clemente.

Acórdão nº 86 de 23 de setembro de 2015 - 1T. PA CFMV nº 2.350/2015. Origem: CRMV-RS. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer o recurso e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Sérgio Carmona de São Clemente.

Acórdão nº 88 de 23 de setembro de 2015 - 1T. PA CFMV nº 3.247/2015. Origem: CRMV-ES. Decisão: POR UNANIMIDADE - Não conhecer do recurso por ser intempestivo, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Sérgio Carmona de São Clemente.

Acórdão nº 25 de 07 de agosto de 2015 - 2T. PA CFMV nº 0298/2015. Origem: CRMV-PR. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Gerson Harrop Filho.

Acórdão nº 26 de 07 de agosto de 2015 - 2T. PA CFMV nº 0225/2015. Origem: CRMV-CE. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Gerson Harrop Filho.

Acórdão nº 27 de 07 de agosto de 2015 - 2T. PA CFMV nº 0224/2015. Origem: CRMV-CE. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer o recurso e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Gerson Harrop Filho.

Acórdão nº 28 de 07 de agosto de 2015 - 2T. PA CFMV nº 0203/2015. Origem: CRMV-CE. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer o recurso e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Gerson Harrop Filho.

Acórdão nº 29 de 07 de agosto de 2015 - 2T. PA CFMV nº 0140/2015. Origem: CRMV-PR. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer o recurso e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Gerson Harrop Filho.

Acórdão nº 30 de 07 de agosto de 2015 - 2T. PA CFMV nº 0007/2015. Origem: CRMV-AM. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer o recurso e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Gerson Harrop Filho.

Acórdão nº 39 de 07 de agosto de 2015 - 2T. PA CFMV nº 8693/2014. Origem: CRMV-CE. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Gerson Harrop Filho.

Acórdão nº 40 de 07 de agosto de 2015 - 2T. PA CFMV nº 8692/2014. Origem: CRMV-CE. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Gerson Harrop Filho.

Acórdão nº 43 de 07 de agosto de 2015 - 2T. PA CFMV nº 8266/2014. Origem: CRMV-RS. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer o recurso e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Gerson Harrop Filho.

Acórdão nº 25 de 03 de dezembro de 2015 - PL. PEP CFMV nº 6106/2014. Origem: CRMV-TO. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Gerson Harrop Filho.

BENEDITO FORTES DE ARRUDA  
Presidente do Conselho

### CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### DELIBERAÇÃO Nº 7, DE 2 DE MARÇO DE 2016

Retifica-se a Deliberação nº 07/2015, publicada no D.O.U. em 13 de abril de 2.015, Seção 1, Página 261, a fim de revogar o inciso IX do artigo 11, do Regulamento das Comissões de Ética do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, e dá outras providências.

O Plenário do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, reunido extraordinariamente em 24/10/2015, item 2.5, no uso de suas atribuições legais e regimentais, considerando os princípios da segregação, previsto no artigo 5º, Anexo II, da Resolução nº 596/14 do CFF, e da imparcialidade, previsto no artigo 37 da Constituição Federal, a necessidade de revogar os procedimentos de aplicação da Deliberação nº 07/2015, decide:

Art. 1º - Excluir o inciso IX, do artigo 11, da Deliberação nº 07/2015, o qual passará a constar da seguinte forma:

Artigo 11 - São atribuições dos membros das Comissões de Ética:

I - Verificar o cumprimento das normas estabelecidas no Código de Ética Farmacêutica e apurar as infrações éticas;

II - Executar os procedimentos emanados pelo Conselho Federal de Farmácia, Plenário e Diretoria do CRF-SP, bem como pelo Conselho de Presidentes das Comissões de Ética;

III - Cumprir o cronograma de trabalho estipulado pelo Presidente da Comissão de Ética;

IV - Sugerir ao Presidente da Comissão de Ética novos procedimentos de trabalho, visando a agilização e/ou a melhoria de condições no trâmite de Processos Éticos;

V - Reunir-se com quórum mínimo de 2/3 (dois terços) dos seus membros para, caso necessário, propor o impedimento do mandato de seu Presidente da Comissão de Ética ao Diretor Regional ou Presidente do CRF-SP, conforme o caso, e eleger um novo;

VI - Instruir o processo para julgamento, obedecendo o estabelecido pelo Código de Processo Ético;

VII - Requerer a realização de perícias e demais provas ou diligências consideradas necessárias à instrução do processo;

VIII - Emitir relatório;

IX - Revogado;

X - Contribuir na análise e conclusão sobre a viabilidade de instauração de processos éticos disciplinares.

Art. 2º - Ficam mantidas todas as demais disposições constantes na Deliberação nº 07/2015.

PEDRO EDUARDO MENEGASSO  
Presidente do Conselho

## ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL 1ª CÂMARA

### ACÓRDÃOS

RECURSO N. 49.0000.2014.000978-8/PCA. Recte: W.P.M. (Adv.: Álvaro Francisco do Nascimento OAB/GO 8406). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Goiás. Relator: Conselheiro Federal José Guilherme Carvalho Zagallo (MA). Relator p/ acórdão: Conselheiro Federal José Mário Porto Júnior (PB). Ementa n. 001/2016/PCA. Recurso. Inidoneidade Moral. Advogado que contribui para execução de fraude no Exame de Ordem, facilitando a entrega de resultados aos candidatos inscritos. Remessa ao Órgão Especial para dirimir acerca da dúvida de quem é competente para julgar o presente recurso, ou seja, se é da Primeira Câmara ou da Segunda Câmara deste Conselho Federal. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quórum exigido no art. 8º, § 3º, da Lei 8.906/94, por unanimidade, em acolher o voto do Conselheiro José Mário Porto Júnior (PB), parte integrante deste, determinando o encaminhamento dos autos ao Órgão Especial para dirimir o conflito negativo de competência suscitado ex officio, em face da Segunda Câmara do Conselho Federal. Brasília, 22 de setembro de 2015. Cláudio Pereira de Souza Neto, Presidente. José Mário Porto Júnior, Relator p/acórdão. RECURSO N. 49.0000.2014.015096-2/PCA. Recte: C.R.A. (Adv.: Cláudio Albuquerque OAB/GO 16503). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Goiás. Relatora: Conselheira Federal Clea Anna Maria Carpi da Rocha (RS). Relator p/ acórdão: Conselheiro Federal José Mário Porto Júnior (PB). Ementa n. 002/2016/PCA. Recurso. Inidoneidade Moral. Advogada que contribui para execução de fraude no Exame de Ordem, facilitando a entrega de resultados aos candidatos inscritos. Remessa ao Órgão Especial para dirimir acerca da dúvida de quem é competente para julgar o presente recurso, ou seja, se é da Primeira Câmara ou da Segunda Câmara deste Conselho Federal. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quórum exigido no art. 8º, § 3º, da Lei 8.906/94, por unanimidade, em acolher o voto do Conselheiro José Mário Porto Júnior (PB), parte integrante deste, determinando o encaminhamento dos autos ao Órgão Especial para dirimir o conflito negativo de competência suscitado ex officio, em face da Segunda Câmara do Conselho Federal. Brasília, 22 de setembro de 2015. Cláudio Pereira de Souza Neto, Presidente. José Mário Porto Júnior, Relator p/acórdão. RECURSO N. 49.0000.2014.015100-0/PCA. Recte: P.A.S. (Adv.: Rodrigo Lustosa Victor OAB/GO 21059, Thomaz Ricardo L.V.B. Rangel OAB/GO 39233 e outros). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Goiás. Relator: Conselheiro Federal José Danilo Correia Mota (CE). Relator p/acórdão: Conselheiro Federal José Mário Porto Júnior (PB). Ementa n. 003/2016/PCA. Recurso. Inidoneidade Moral. Advogado que contribui para execução de fraude no Exame de Ordem, facilitando a entrega de resultados aos candidatos inscritos. Remessa ao Órgão Especial para dirimir acerca da dúvida de quem é competente para julgar o presente recurso, ou seja, se é da Primeira Câmara ou da

Segunda Câmara deste Conselho Federal. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quórum exigido no art. 8º, § 3º, da Lei 8.906/94, por unanimidade, em acolher o voto do Conselheiro José Mário Porto Júnior (PB), parte integrante deste, determinando o encaminhamento dos autos ao Órgão Especial para dirimir o conflito negativo de competência suscitado ex officio, em face da Segunda Câmara do Conselho Federal. Brasília, 22 de setembro de 2015. Cláudio Pereira de Souza Neto, Presidente. José Mário Porto Júnior, Relator p/acórdão. RECURSO N. 49.0000.2015.004898-5/PCA. Recte: Nilton José de Mello OAB/RJ 23519. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Relator: Conselheiro Federal Mário Lúcio Quintão Soares (MG). Ementa n. 004/2016/PCA. Pedido de isenção de anuidades em face de deficiência visual grave. Recurso provido. Ratificação do deferimento de isenção de pagamento de anuidades sem cancelamento de inscrição. Razões humanitárias. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quórum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo e dando provimento ao recurso. Brasília, 20 de outubro de 2015. José Danilo Correia Mota, Presidente em exercício. Mário Lúcio Quintão Soares, Relator. RECURSO N. 49.0000.2015.008095-3/PCA. Recte: Zeille Maria de Oliveira OAB/PR 71894. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Mário Lúcio Quintão Soares (MG). Ementa n. 005/2016/PCA. Aguardar retorno dos autos, após realização dos procedimentos determinados. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quórum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, determinar a devolução dos autos ao Conselho Seccional de origem para adoção das providências necessárias, em razão da supressão de instância. Impedido de votar o Representante da OAB/Paraná. Brasília, 20 de outubro de 2015. José Danilo Correia Mota, Presidente em exercício. Mário Lúcio Quintão Soares, Relator. RECURSO N. 49.0000.2015.007337-3/PCA. Recte: Elias Teixeira da Silveira (Adv.: Ramon Teixeira de Sousa OAB/RJ 168050 e outros). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Relator: Conselheiro Federal Maurício Gentil Monteiro (SE). Relator p/ acórdão: Conselheiro Federal Antônio Osman de Sá (RO). Ementa n. 006/2016/PCA. Recurso. Pedido de inscrição. Cargo de Agente de Inspeção Sanitária. Incompatibilidade. Aplicação do art. 28, V da Lei n. 8.906/94. Recurso que se nega provimento. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quórum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por maioria, em acolher o voto divergente do Conselheiro Federal Antônio Osman de Sá (RO), parte integrante deste, conhecendo e negando provimento ao recurso. Impedido de votar o Representante da OAB/Rio de Janeiro. 251657216Brasília, 30 de novembro de 2015. José Danilo Correia Mota, Presidente em exercício. Antônio Osman de Sá, Relator p/ acórdão. RECURSO N. 49.0000.2015.007338-1/PCA. Recte: Presidente do Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Recdo: Georgia Castanho Jardim Cury. Relator: Conselheiro Federal Antônio Osman de Sá (RO). Ementa n. 007/2016/PCA. Inscrição principal - Advogado com função ou cargo vinculado a órgão do poder judiciário. Inadmissibilidade. Art. 28, IV, da Lei 8906/94. É incompatível com o exercício da advocacia o bacharel que exerça função ou cargo no âmbito de órgão do Poder Judiciário, como previsto no art. 28, IV, do Estatuto da Advocacia da OAB, devendo assim ser indeferida sua inscrição. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quórum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo e dando provimento ao recurso. Impedido de votar o representante da OAB/Rio de Janeiro. Brasília, 30 de novembro de 2015. José Danilo Correia Mota, Presidente em exercício. Antônio Osman de Sá, Relator. RECURSO N. 23.0000.2014.001202-1/PCA. Recte: Elias Santos Chagas (Adv.: Mauro Silva de Castro OAB/RR 210 e OAB/DF 49074). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Roraima. Relatora: Conselheira Federal Adriana Rocha de Holanda Coutinho (PE). Ementa n. 008/2016/PCA. Indeferimento de inscrição. Cargo público de fiscal de tributos do extinto território Federal de Roraima. Alegação não comprovada de exercício de função das competências inerentes ao cargo de fiscal de tributos. Incompatibilidade. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quórum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto da relatora, parte integrante deste, conhecendo e negando provimento ao recurso. Brasília, 23 de fevereiro de 2016. Felipe Sarmento Cordeiro, Presidente. Adriana Rocha de Holanda Coutinho, Relatora. RECURSO N. 07.0000.2014.001576-0/PCA. Recte: Ricardo Vilela de Melo. Recdo: Conselho Seccional da OAB/Distrito Federal. Relator: Conselheiro Federal Caupolican Padilha Junior (AM). Ementa n. 009/2016/PCA.

INSCRIÇÃO PRINCIPAL. AUDITOR FISCAL DE ATIVIDADES URBANAS. INCOMPATIBILIDADE DO CARGO COM A ADVOCACIA. ART. 28, VII DO EAOAB. INDEFERIMENTO. 1. A incompatibilidade do art. 28, VII da Lei 8.906/94 é avaliada em razão das atribuições do cargo, e não em razão do efetivo exercício das mesmas. 2. A falta de exercício das atribuições por qualquer motivo não afasta a incompatibilidade do ocupante do cargo. 3. Recurso a que se nega provimento. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quórum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do relator, parte integrante deste, conhecendo e negando provimento ao recurso. Impedida de votar a Representante da OAB/Distrito Federal, Brasília, 23 de fevereiro de 2016. Felipe Sarmento Cordeiro, Presidente. Caupolican Padilha Junior, Relator. RECURSO N. 49.0000.2014.015101-8/PCA. Recte: D.L.F.F. (Adv.: Vera Lúcia Rodrigues Batista OAB/GO 31096, Eder Raul Gomes de Sousa OAB/DF 23254, OAB/GO 25279 e outros). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Goiás. Relator: Conselheiro Federal Augusto Teixeira de Brito Nobre (PA). Ementa n. 010/2016/PCA. Recurso. Fraude na realização no exame de ordem. Nulidade na inscrição definitiva na OAB. Inidoneidade moral do recorrente declarada pelo Conselho Seccional. Conduta atentatória à advocacia anterior ao pedido de habilitação para exercício da profissão. Desnecessidade de trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Manutenção da decisão recorrida. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quórum exigido no art. 8º, § 3º da Lei n. 8.906/94, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo e negando provimento ao recurso. Impedida de votar a Representante da OAB/Goiás. Brasília, 23 de fevereiro de 2016. Felipe Sarmento Cordeiro, Presidente. Marcelo Augusto Teixeira de Brito Nobre, Relator.

RECURSO N. 07.0000.2014.017171-1/PCA. Recte: Manoela Maia Cavalcante Barros OAB/DF 30892. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Distrito Federal. Relator: Conselheiro Federal Fernando Santana Rocha (BA). Ementa n. 011/2016/PCA. CARGO DE DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO. RECURSO CONTRA INDEFERIMENTO DO CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO ORIGINÁRIA DE ADVOGADO. APLICAÇÃO CONJUGADA DAS REGRAS DA LEI 8.906/94, c/c A LEI COMPLEMENTAR 80/94. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. O exercício da advocacia no território brasileiro, sob qualquer de suas possíveis modalidades, nos termos do art. 3º da Lei 8.906/94, é privativo de inscrito no quadro da Ordem dos Advogados do Brasil, incluindo os Defensores Públicos de qualquer dos entes políticos federados, sem qualquer conflito entre as leis de regência das Defensorias Públicas da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Territórios e o Estatuto e o Regulamento da OAB, que não se excluem. Inscrição, com seus consectários, como requisito inafastável para o exercício de qualquer cargo referente a uma das carreiras da advocacia pública. Precedentes. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quórum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo e negando provimento ao recurso. Impedida de votar a Representante da OAB/Distrito Federal. Brasília, 23 de fevereiro, 2016. Felipe Sarmento Cordeiro, Presidente. Fernando Santana, Relator. RECURSO N. 49.0000.2015.000152-3/PCA. Recte: Samuel Ferreira da Silva Filho. Recdo: Conselho Seccional da OAB/Pernambuco. Relator: Conselheiro Federal Rogério Magnus Varela Gonçalves (PB). Ementa n. 012/2016/PCA. Pedido de inscrição na OAB. Servidor do Ministério Público. Súmula 2/2009 do OEP e Resolução 27/2008 do CNMP - Recurso improcedente. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quórum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo e negando provimento ao recurso. Impedida de votar a Representante da OAB/Pernambuco. Brasília, 23 de fevereiro de 2016. Felipe Sarmento Cordeiro, Presidente. Rogério Magnus Varela Gonçalves, Relator. RECURSO N. 49.0000.2015.000990-0/PCA. Recte: Alexandre Márcio de Souza (Adv.: Thayse Tristão Rosa de Souza OAB/SC 34990). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relator: Conselheiro Federal Breno Dias de Paula (RO). Ementa n. 013/2016/PCA. Recurso. Incompatibilidade. Agente Penitenciário. Precedentes do Órgão Especial do Conselho Federal da OAB. Na forma do artigo 8º, inciso V e artigo 28, inciso V da Lei 8906/94 é incompatível com o exercício da advocacia a função exercida por Agente Penitenciário desviados de função, ou ainda no exercício de atividades administrativas. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quórum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do relator, parte integrante deste, conhecendo e negando provimento ao recurso. Impedido de votar o representante da OAB/Santa Catarina. Brasília, 23 de fevereiro de 2016. Felipe Sarmento Cordeiro, Pre-





sidente. Breno Dias de Paula, Relator. RECURSO N. 49.0000.2015.001358-7/PCA. Recte: L. A. G. (Advs: Leandro Adir Gomes OAB/DF 23991, Adéilton Rocha Malaquias OAB/DF 10773 e Cosmo Roberto Pereira Duarte OAB/DF 15375). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Distrito Federal. Relator: Conselheiro Federal Luiz Saraiva Correia (AC). Ementa n. 014/2016/PCA. Exame de ordem. Candidato não aprovado. Certificação expedida inválida. Consequentemente impossibilitando sua inscrição. Inscrição feita. Inválida. Cancelamento. Efeitos imediatos. Recolhimento da cédula de identificação e sua inutilização. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 8º, § 3º da Lei n. 8.906/94, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo e negando provimento ao recurso. Impedida de votar a Representante da OAB/Distrito Federal. Brasília, 23 de fevereiro de 2016. Felipe Sarmento Cordeiro, Presidente. Luiz Saraiva Correia, Relator. RECURSO N. 49.0000.2015.001591-0/PCA. Recte: E.M.Z. (Advs.: Isaac Varela Veloso OAB/GO 33106 e OAB/DF 39274, Wendell Rodrigues da Silva OAB/GO 20929). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Goiás. Relator: Conselheiro Federal Ary Raghiant Neto (MS). Ementa n. 015/2016/PCA. Recurso ao Conselho Federal. Incidente de inidoneidade. Art. 8º, VI, EAOAB. Preliminares rejeitadas. Princípio da atividade. Inaplicabilidade na hipótese de aferição de requisito objetivo para inscrição e manutenção nos quadros da OAB. Princípio da Presunção de inocência. Rejeição. Esferas independentes. Precedentes. Prescrição. Inocorrência. Distinção entre processo ético disciplinar e o processo de averiguação de inidoneidade moral. Mérito. Improvimento. Manutenção da decisão da Seccional de Goiás. Fraude no Exame de Ordem. Comprovação. Participação ativa do recorrente, inclusive com a obtenção de vantagem econômica ilícita. Inidoneidade comprovada. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 8º, § 3º da Lei n. 8.906/94, por maioria, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo e negando provimento ao recurso. Impedida de votar a Representante da OAB/Goiás. Brasília, 23 de fevereiro de 2016. Felipe Sarmento Cordeiro, Presidente. Ary Raghiant Neto, Relator. RECURSO N. 49.0000.2015.001853-6/PCA. Recte: Alessandra Pereira Eler OAB/MG 70040 (Advs.: Iara Parreiras Cândido OAB/MG 102959, Luís Carlos Parreiras Abritta OAB/MG 58400 e Marcelo Miranda Parreiras OAB/MG 70316). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relator: Conselheiro Federal Rogério Magnus Varela Gonçalves (PB). Ementa n. 016/2016/PCA. Defensora Pública. Requerimento de cancelamento de inscrição. Demonstração de interesse da recorrente em prosseguir no cargo público. Inscrição na Ordem como requisito para a continuidade no cargo. Recurso improcedente. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo e negando provimento ao recurso. Impedido de votar o Representante da OAB/Minas Gerais. Brasília, 23 de fevereiro de 2016. Felipe Sarmento Cordeiro, Presidente. Rogério Magnus Varela Gonçalves, Relator. RECURSO N. 49.0000.2015.003255-7/PCA. Recte: R.C.M.S. (Advs.: Alonso Gomes Campos Filho OAB/SE 7738 e Luiz Marcelo da Fonseca Filho OAB/SE 4010). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Sergipe. Relator: Conselheiro Federal Luiz Gustavo Antônio Silva Bichara (RJ). Relator ad hoc: Conselheiro Federal Flávio Zveiter (RJ). Ementa n. 017/2016/PCA. Pedido de inscrição definitiva negado, recurso, existência de processo criminal em curso, rejeição das preliminares, insatisfação da exigência do artigo 8º, VI do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, confirmação da decisão da Seccional de Sergipe, recurso conhecido e desprovido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 8º, § 3º da Lei n. 8.906/94, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo e negando provimento ao recurso. Impedido de votar o Representante da OAB/Sergipe. Brasília, 23 de fevereiro de 2016. Felipe Sarmento Cordeiro, Presidente. Flávio Zveiter, Relator ad hoc. RECURSO N. 49.0000.2015.003343-0/PCA. Recte: Patrícia Aparecida de Moraes OAB/RS 63743. Recdo: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul. Relator: Conselheira Federal Sandra Krieger Gonçalves (SC). Ementa n. 018/2016/PCA. RECURSO INEXISTENTE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRECLUSÃO. RECURSO PERANTE O CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. ART. 137-D, §4º DO RGOAB. VALIDADE. Tramitando o recurso perante o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil é suficiente a publicação do Acórdão na Imprensa Oficial para a ciência dos interessados. Inteligência do §4º do artigo 137-D do Regulamento Geral da OAB. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, julgando prejudicado o presente processo, por preclusão do recurso, devendo os autos ser devolvidos de imediato para cumprimento de decisão anterior. Brasília, 23 de fevereiro de 2016. Felipe Sarmento Cordeiro, Presidente. Sandra Krieger Gonçalves, Relatora. RECURSO N. 49.0000.2015.006194-4/PCA. Recte: Presidente do Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Recdo: Izabel Christina De Alcântara Figueiredo Pimenta. Relator: Conselheiro Federal Vinicius José Marques Gontijo (MG). Ementa n. 019/2016/PCA. ANALISTA DE CONTROLE INTERNO DA AUDITORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. ATRIBUIÇÕES INCOMPATÍVEIS COM A ADVOCACIA (ART. 28, VII, ESTATUTO DA OAB) E COM A CONDIÇÃO DE ESTAGIÁRIO (ART. 9º, I C/C ART. 8º, V, AMBOS DO ESTATUTO DA OAB). Ao teor do que prescreve o art. 7º da Lei Estadual do Rio de Janeiro n. 6.601/2013, as atribuições do cargo de Analista de Controle Interno do Poder Executivo Estadual do Rio de Janeiro são incompatíveis com o exercício da Advocacia e mesmo de Estagiário. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo e dando provimento ao recurso. Impedido de votar o Representante da OAB/Rio de Janeiro. Brasília, 23 de fevereiro de 2016. Felipe Sarmento Cordeiro, Presidente. Vinicius José Marques Gontijo, Relator. RECURSO N. 49.0000.2015.007109-7/PCA. Recte: A.C.N. Recdo: Conselho Seccional da OAB/Pará. Relator: Conselheiro Federal Luis Augusto de Miranda Guterres Filho (MA). Ementa n. 020/2016/PCA. Recurso recebido e desprovido, em função da insatisfação das exigências do artigo 8º, § 3º do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil. Combinado com o seu §4º, que exige reabilitação judicial para admissão nos quadros da entidade, a título de inscrição ou de reinscrição, para aquele que haja sido condenado por crime infamante, como na hipótese, pois o recorrente foi demitido do cargo de delegado de polícia por processo administrativo com trânsito em julgado. Pedido de reinscrição definitiva momentaneamente negado, em confirmação da decisão da Seccional do Pará. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 8º, § 3º da Lei n. 8.906/94, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo e negando provimento ao recurso. Impedido de votar o Representante da OAB/Pará. Brasília, 23 de fevereiro de 2016. Felipe Sarmento Cordeiro, Presidente. Luis Augusto de Miranda Guterres Filho, Relator. RECURSO N. 49.0000.2015.007964-5/PCA. Recte: Domingos Merrichelli OAB/SP 150300. Interessado 1: Marco Antônio Marcolino - Oficial Maior Junto ao Cartório do 2º Ofício Cível de Ribeirão Preto/SP (Adv.: Elizabeth Siqueira de Oliveira Mantovani OAB/SP 127624). Interessado 2: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal André Francelino de Moura (TO). Ementa n. 021/2016/PCA. VIOLAÇÃO DE PRERROGATIVAS. ADVOGADO SUSPENSO. Os direitos e prerrogativas conferidas aos advogados pressupõem o exercício da profissão, o que não se coaduna com a aplicação de sanção disciplinar, já que, estando suspenso, o advogado está impedido de exercer a profissão, sob pena de incidir em infração (artigo 34, I, EAOAB). Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo e negando provimento ao recurso. Brasília, 23 de fevereiro de 2016. Felipe Sarmento Cordeiro, Presidente. André Francelino de Moura, Relator. RECURSO N. 49.0000.2015.009435-2/PCA. Recte: Luzia Renata Versoza Alves OAB/PR 22112. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Breno Dias de Paula (RO). Ementa n. 022/2016/PCA. Recurso. Incompatibilidade. Lei n. 11.415, de 15.12.2006. Exercício da advocacia a integrante do quadro do Ministério Público. Inscrição na Ordem antes da publicação da citada lei. Inexistência de direito adquirido. Jurisprudência pacífica da Primeira Câmara do CFOAB e da Súmula n. 02/2009 do OEP ratificam a incompatibilidade de quaisquer integrantes dos quadros do Ministério Público em quaisquer de suas esferas, nos termos do art. 28, II, do Estatuto da OAB. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do relator, parte integrante deste, conhecendo e negando provimento ao recurso. Impedido de votar o representante da OAB/Paraná. Brasília, 23 de fevereiro de 2016. Felipe Sarmento Cordeiro, Presidente. Breno Dias de Paula, Relator. RECURSO N. 49.0000.2015.009439-5/PCA. Recte: Juliana Heindyk Duarte OAB/PR 48837. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Fernando Santana Rocha (BA). Ementa n. 023/2016/PCA. CARGO DE AGENTE PENITENCIÁRIO. INCOMPATIBILIDADE COM O EXERCÍCIO DA ADVOCACIA, NÃO MERA HIPÓTESE DE IMPEDIMENTO. Incompatibilidade para o exercício da advocacia. Inscrição que se denega. Interpretação dos arts. 8º, V, e 28, V da Lei

8.906/94 - Estatuto da OAB - e conforme ao disposto no art. 5º, XIII, da Constituição Federal. É incompatível com o exercício da advocacia o exercício do cargo/função de agente penitenciário por sua natureza policial específica. Precedentes jurisprudenciais e orientação consolidada do Conselho Federal neste sentido. Recurso de que se conhece, em juízo de admissibilidade, mas se nega provimento. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do relator, parte integrante deste, conhecendo e negando provimento ao recurso. Impedido de votar o representante da OAB/Paraná. Brasília, 23 de fevereiro de 2016. Felipe Sarmento Cordeiro, Presidente. Fernando Santana Rocha, Relator. RECURSO N. 49.0000.2015.010382-9/PCA. Recte: Presidente do Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Recdo: Rita de Cássia da Silva Branco. Relator: Conselheiro Federal Paulo Raimundo Lima Ralin (SE). Ementa n. 024/2016/PCA. Provimento de Recurso. Pedido de inscrição de bacharel em Direito que exerce cargo de Técnico de Controle Externo do Tribunal de Contas. Cargo de membro efetivo do órgão. Incompatibilidade total do exercício da advocacia nos moldes do artigo 28, incisos II e VII da Lei nº 8.906/94. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo e dando provimento ao recurso. Impedido de votar o Representante da OAB/Rio de Janeiro. Brasília, 23 de fevereiro de 2016. Felipe Sarmento Cordeiro, Presidente. Paulo Raimundo Lima Ralin, Relator. RECURSO N. 49.0000.2015.010510-6/PCA. Recte: João Antunes dos Santos Neto - Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Santo André/SP (Adv.: Paulo Rangel do Nascimento OAB/SP 26886). Recdo: Carlos Eduardo Novelli OAB/SP 186040. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Adriana Rocha de Holanda Coutinho (PE). Ementa n. 025/2016/PCA. Ilegitimidade para recorrer. Autoridade diversa de advogado. Desagravo Público aprovado em Seccional. Ato unilateral da Ordem dos advogados. Inexistência de parte. Processo político-institucional. Precedentes da Primeira Câmara do CFOAB. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto da Relatora, não conhecendo do recurso. Brasília, 23 de fevereiro de 2016. Felipe Sarmento Cordeiro, Presidente. Adriana Rocha de Holanda Coutinho, Relatora. RECURSO N. 49.0000.2015.012580-2/PCA. Recte: Presidente do Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Interessado: Nelson Barão de Aguiar Júnior. Relatora: Conselheira Federal Sandra Krieger Gonçalves (SC). Ementa n. 026/2016/PCA. RECURSO. INCOMPATIBILIDADE. ART. 28, VIII DO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. GERENTE DE RELACIONAMENTO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. É incompatível para o exercício da advocacia o exercício do cargo de Gerente de Instituição Bancária. Indeferimento do pedido de inscrição definitiva que se impõe. Inteligência do artigo 28, inciso VIII do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto da Relatora, parte integrante deste, conhecendo e dando provimento ao recurso. Impedido de votar o Representante da OAB/Rio de Janeiro. Brasília, 23 de fevereiro de 2016. Felipe Sarmento Cordeiro, Presidente. Sandra Krieger Gonçalves, Relatora.

Brasília, 3 de março de 2016  
**FELIPE SARMENTO CORDEIRO**  
 Presidente da 1ª Câmara

#### AUTOS COM VISTA

Os processos a seguir relacionados encontram-se com vista aos Recorridos/Interessados para, querendo, apresentarem contrarrazões ou manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando os recursos interpostos. RECURSO N. 49.0000.2014.001516-3/PCA. Recte: Cristiano Bonfim da Cruz (Adv.: Dean Carlos Borges OAB/SP 132309 e outros). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. REPRESENTAÇÃO N. 49.0000.2014.011330-4/PCA. Recte: Osvaldo Gerogjovic OAB/AC 1043 (Adv.: Marcos Tomaz da Silva OAB/SP 311808). Recdo: Conselho Seccional da OAB/São Paulo (Adv.: Fernanda Haddad de Almeida Carneiro OAB/SP 246202). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Acre. RECURSO N. 49.0000.2015.007950-5/PCA. Recte: Giovanna Silveira da Silva OAB/SC 16537 (Adv.: Silvana Henrique Silva OAB/SC 37910 e OAB/DF 47069). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina.

Brasília, 3 de março de 2016  
**FELIPE SARMENTO CORDEIRO**  
 Presidente da 1ª Câmara